

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Distribuição do Processo	
Serventia	Cartório da 3ª Vara Empresarial
Tipo de Distribuição	Dependência
Data de Distribuição	23/04/2018
Hora de Distribuição	14:26:57
Data de Cadastramento	23/04/2018
Hora de Cadastramento	14:26:57
Serventia de Distribuição	Distribuição da Capital
Vara de Distribuição	3ª Vara Empresarial
Classe do Processo	Recuperação Judicial
Processo Distribuído como Urgente	Não
Processo com Mudança de Acervo	Não
Serventia do Ofício de Registro	3º Ofício de Registro de Distribuição
Situação da Distribuição	Ativa

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

GRERJ ELETRÔNICA nº: 40218981598-40

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social (**vide doc. 06**), vem, por seus procuradores, que para os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil indica como endereço à Rua Vinicius de Moraes, nº. 111, 2º e 3º andares, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22411-010 (**doc. 01**), e endereço eletrônico rmoraes@moraessavaget.com.br e bernardo@antonelliadv.com.br, ajuizar a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerendo seja deferido seu processamento para que surta seus jurídicos e regulares efeitos, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que a Requerente cumpre os requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE).

(I)

A COMPANHIA

1. A Armco Staco S/A, empresa constituída em 1993 para suceder a Divisão de Construção da Armco Inc, desenvolve serviços de fabricação de tubulações de aço, guardrails, silos metálicos, grades metálicas e outros produtos de aço. A empresa detém também uma linha de galvanização em sua unidade industrial situada no Rio de Janeiro e outra em Resende.
2. Com a expansão da demanda a partir do ano de 2008, a empresa Armco Staco S/A buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização.
3. No ano de 2010, a empresa iniciou os estudos para construir uma nova unidade industrial na cidade de Resende, estado do Rio de Janeiro, onde destinaria parte da fabricação de seus serviços. A nova unidade contaria com uma nova e moderna linha de galvanização a fogo.
4. Todavia, entre os anos de 2011 e 2012, já tendo iniciado a construção da nova unidade em Resende, fez-se necessária a contratação dos serviços de galvanização de terceiros fornecedores, visando atender a elevada demanda no setor, o que resultou no aumento dos custos para a companhia, sobretudo porque tais fornecedores se localizavam no estado de São Paulo.
5. Ainda em meados do ano de 2012, e com a unidade de Resende prevista para iniciar as operações no final do ano de 2013, a companhia foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda de uma empresa galvanizadora situada na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo.
6. O negócio se revelou interessante para a companhia, uma vez que as condições de negociação propostas pelo Banco eram adequadas ao momento, e, com isso,

possibilitaria a companhia otimizar a logística da operação, bem como reduzir sua estrutura de custos referentes à contratação de serviços de galvanização com terceiros fornecedores.

7. O investimento permitiu reduzir os custos decorrentes da contratação de galvanização com terceiros durante o período de forte demanda e enquanto a nova unidade de Resende não iniciava sua operação. A partir daí, de qualquer forma, o negócio se manteria viável como qualquer outra galvanizadora, prestando serviços para o mercado e complementando os ciclos de produção com produtos próprios, em menor escala.

8. A empresa em questão pertencia ao Grupo Industrial Mangels, que buscava vender ativos para atender sua necessidade de caixa, e acabou por ajuizar seu pedido de recuperação judicial no ano de 2013.

9. A unidade de galvanização da Mangels foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. Além da prestação de serviços de galvanização, a empresa fabricou também ao longo de sua história uma série de produtos próprios, proporcionando um necessário equilíbrio operacional na linha de galvanização.

10. Apenas a título de curiosidade, deter uma linha de galvanização a fogo com capacidade para galvanizar peças metálicas de certa dimensão e volume representa um empreendimento complexo e de difícil administração, pois o processo prevê que toneladas de Zinco permaneçam em estado líquido a 430 (quatrocentos e trinta) graus de temperatura ininterruptamente, com custos fixos altamente relevantes.

11. Considerando que a demanda por estes serviços não é tão previsível e uniforme, é comum entre as empresas galvanizadoras desenvolver produtos próprios para utilizar a linha de produção nos horários de ociosidade, e, com isso, reduzir os custos.

12. Por conta disso, a empresa de galvanização da Mangels incorporou outros produtos ao negócio durante décadas, tais como materiais de construção, baldes, bacias, carrinhos de mão, pisos industriais em chapas metálicas, e a partir do final do ano 2000, também defensas metálicas.

13. Assim, diante da concreta perspectiva de crescimento do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a *expertise* da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento. Com isso, as negociações para compra da empresa foram concluídas no mês de agosto de 2012.

14. A operação de aquisição da galvanizadora da Mangels resultou na união de uma empresa metalúrgica, a Armco Staco S/A, fabricante de uma extensa gama de produtos metálicos que operava uma linha de galvanização para seus produtos próprios, com uma empresa galvanizadora, a Mangels Galvanização, que fabricava alguns produtos próprios para minimizar os riscos decorrentes dos efeitos da sazonalidade inerente ao próprio negócio.

15. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora Requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A.

16. Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, tendo como atividade principal a prestação de serviços de galvanização por imersão a quente ou a fogo, que consiste na aplicação de zinco sobre a superfície de materiais de aço, formando uma liga Fe-Zn, com o objetivo de impedir o contato do aço com o ambiente corrosivo, e, assim evitar sua deterioração (oxidação).

17. Trata-se de um processo visando aumentar a vida útil do aço, impedindo que toneladas de aço sejam consumidas pela corrosão. Para se ter uma ideia, a cada duas toneladas de aço produzidas, uma se destina à substituição do aço corroído.

18. A galvanização implica um incremento de custo sobre o valor da obra de aproximadamente 5% (cinco por cento), porém, em contrapartida, representa relevante redução nos custos de manutenção do aço.

19. Atualmente, este sistema de proteção de peças e estruturas de aço é o mais utilizado mundialmente, com aplicações ilimitadas, tais como nas áreas:

- Agrícola: irrigação, coberturas, estufas, portões, tapumes, coxos, bebedouros, etc.;
- Automobilística: carroceria e chassis de ônibus e caminhões, radiadores, soleiras de portas, capôs, parte do escapamento, peças de suspensão, etc.;
- Construção civil: edifícios, galpões industriais, calhas, tubulações, portões, janelas, pisos, dutos de ar-condicionado, painéis, divisórias e estruturas metálicas em geral;
- Eletrificação: torres de alta tensão, ferragens, postes, leitos para cabos, eletrocalhas, tubos conduítes, etc.;
- Rodoviária: defensas, postes semaforicos, suportes de placas de sinalização, painéis de mensagem, etc.;
- Ferroviária: suporte para dispositivos de iluminação, pórticos de sustentação de cabos, parafusos, porcas, suportes e trilhos, etc.;
- Indústria Naval; e
- Tubos e eletrodutos.

20. Com a constituição da Requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além

disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes.

21. O Grupo Armco passou a ter três cubas de zinco com dimensões e capacidades produtivas amplas de galvanização para estruturas de tipos, formas e tamanhos variados, como demonstra o quadro abaixo:

LOCAL	DIMENSÕES	CAPACIDADE
Resende / RJ	13,00 x 1,80 x 3,20 m	6.000 t/mês
Rio de Janeiro / RJ	8,00 x 1,20 x 2,40 m	3.000 t/mês
Guarulhos / SP	10,00 x 1,00 x 2,40 m	3.000 t/mês

22. Além disso, o Grupo possui laboratório de testes e equipe altamente qualificada, garantindo alto padrão de qualidade dos seus serviços, tendo conquistado a Certificação de Qualidade em Sistema de Gestão – ISO 9001 –, momento em que passou a ser considerada empresa de excelência em sistema de gerenciamento dentro de seu escopo de atuação, acompanhando todo o processo do início ao fim.

23. Igualmente, o Grupo atende as normas nacionais e internacionais de galvanização por imersão a quente – NBR, ASTM, ISO –, bem como respeita a legislação ambiental.

24. Somando-se à tradição e boa reputação do Grupo junto ao mercado, funcionários, o apoio de clientes, fornecedores e instituições financeiras, imediatamente após a constituição da Requerente, já em Setembro de 2012, foi possível experimentar uma fase de crescimento, atendendo o excedente de produtos da Armco Staco S/A, e operando com rentabilidade razoável, em que pese o custo adicional de frete entre as unidades.

25. Ao longo deste tempo, a empresa cumpriu com todos os seus compromissos junto aos clientes, fornecedores, fisco e funcionários, destinando a maior parte dos resultados das operações a investimentos no próprio Grupo.

26. O Grupo Armco, contando com suas três unidades, e uma operação na Argentina, **atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente um total de 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.**

27. Em que pese a crise atualmente enfrentada pela Requerente, restará cabalmente demonstrado não apenas que a empresa faz jus à utilização do instituto da recuperação judicial, como também que esta medida reflete a alternativa mais eficaz para a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa.

(II)

AS CAUSAS DA CRISE ATUAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

28. Como mencionado acima, a operação de galvanização da Requerente em Guarulhos passou a concentrar também o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

29. A operação de aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do faturamento do Grupo.

30. Todavia, segundo o entendimento da Requerente de maneira equivocada, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

31. Após um confuso processo de “investigação de mercado”, o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

32. A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE “permitiu” que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014.

33. Àquela altura, decorridos quase dois anos da aquisição, foi possível analisar que: (i) os clientes de defensas metálicas da Mangels NÃO migraram automaticamente para a Armco Staco S/A; (ii) os concorrentes permaneceram atuantes no mercado; (iii) NÃO houve o ingresso de concorrentes estrangeiros; (iv) NÃO houve aumento dos preços de mercado; (v) NÃO houve desabastecimento, ou seja, não se verificou a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

34. Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a Requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial.

35. A Requerente foi proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, e com isso, o negócio da Requerente perdeu sua sustentação.

36. Além disso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda de serviços de galvanização.

37. Em 2012, na ocasião em que a Armco Staco decidiu aceitar a oferta da empresa Mangels para aquisição de sua unidade de galvanização (Mangels Galvanização), o mercado encontrava-se ativo e a demanda crescente, situação em que era possível ajustar os preços de venda dos serviços conforme a variação dos custos, e manter razoável margem de rentabilidade, mesmo considerando a concorrência acirrada composta por vários fornecedores.

38. Este cenário de demanda crescente, onde no ano de 2012 já contava com 2 ou 3 anos consecutivos, levou a taxa de ocupação das plantas de galvanização para níveis elevados, razão pela qual diversas empresas iniciaram investimentos na ampliação de sua capacidade de produção, incrementando instalações e/ou construindo novas unidades, além de atrair empresas estrangeiras de grande porte como é o caso da Zinc Power.

39. A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

40. O quadro abaixo apresenta um resumo do aumento de capacidade instalada *versus* a ociosidade entre 2012 e 2017 entre a Requerente e suas cinco maiores concorrentes:

EMPRESA	CAPACIDADE INSTALADA DE GALVANIZAÇÃO PARA TERCEIROS (ton/mês)		OCIOSIDADE ESTIMADA (ton/mês)
	2012	2017	2017
B. BOSH	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
LUMEGAL	2.500	4.000	1.500
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZINC POWER	0	4.000	3.000
	Não estava no mercado	1 PLANTA	
BERETTA	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZTEC	2.000	3.000	500
	1 PLANTA	1 PLANTA (ampliada)	
ARMCO STACO	Operação dedicada a produtos próprios	8.000	6.000
	1 PLANTA	3 PLANTAS	
TOTAL	12.500	35.000	21.000
	5 PLANTAS	11 PLANTAS	60%

Seis maiores empresas prestadoras de serviço de galvanização para terceiros

Capacidades instaladas e níveis de ociosidade estimados. Não há dados oficiais disponíveis

2012 - ano em que a Armco Staco aceitou a oferta de aquisição da Unidade de Galvanização da Mangels em Guarulhos

2017 - ano em que a Armco Galvanização decidiu readequar suas atividades por falta de demanda e acúmulo de prejuízos

41. Como é possível verificar, o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia, eis que as cubas de Zinco devem manter-se em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

42. Para se ter uma ideia do que ora se afirma, a evolução dos preços de venda de serviços da Requerente entre os anos de 2016 e 2017, levando-se em conta o início e final desse período, foi a seguinte:

- **Preço de venda em Janeiro/2016: R\$ 1.120/ton de aço galvanizada;**
- **Preço de venda em Outubro/2017: R\$ 1.100/ton de aço galvanizada.**

43. Em contrapartida, o custo do zinco neste mesmo período sofreu um aumento de 46% (quarenta e seis por cento), sendo que:

- A cotação do zinco é definida pela Bolsa de Metais de Londres (London Metal Exchange – LME);
- A cotação da LME é diária e em US\$/ton;
- O preço no Brasil é calculado pela conversão do valor médio em US\$/ton da semana anterior à venda, multiplicado pela taxa de câmbio média da semana anterior, e a este valor aplicado um “Premio” que pode variar entre 280 e 300 US\$/ton;
- O único produtor de Zinco no Brasil é a Votorantin Metais, que vende para distribuidores e diretamente ao mercado, neste caso com condições restritas de crédito e financiamento;
- Junto aos distribuidores a compra é mais acessível e flexível quanto ao volume, crédito e prazos de entrega, porém usualmente os preços são um pouco superiores aos aplicados pela Votorantin;

- A evolução dos preços do Zinco pagos pela Requerente nos anos de 2016 e 2017 foi a seguinte:

Custo do Zn em Janeiro/2016: R\$ 9.669,00/ton

Custo do Zn em Outubro/2017: R\$ 14.100,00/ton

44. Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, somando-se a uma deterioração do cenário econômico nacional, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros.

45. Este cenário de crise se agravou ainda mais para a Armco Staco S/A após restar frustrada as negociações com instituições financeiras, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores, levando a companhia ajuizar seu pedido de recuperação judicial no dia 08/06/2016, autuada sob o número 0190197-45.2016.8.19.0001.

46. Considerando a viabilidade do negócio, e a relevante função social da companhia, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuinte de tributos, a Armco Staco S/A teve a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial de maneira retumbante pelos credores em Assembleia realizada no dia 28/06/2017.

47. A companhia se mantém viável e está cumprindo regularmente as obrigações impostas em seu Plano de Recuperação, já tendo iniciado o pagamento aos credores trabalhistas.

48. Inobstante a efetiva recuperação de sua controladora, Armco Staco S/A, fato é que os reflexos da crise foram devastadores para a economia, especialmente no segmento em que atua a Requerente, com a retração de investimentos em infraestrutura e novos projetos, concessão de crédito, elevada taxa de juros, dentre outros que

dispensam o aprofundamento devido à notoriedade e a dimensão da crise que afeta o país.

49. Além disso, é relevantíssimo ressaltar que a inesperada situação imposta pela decisão do CADE agravou ainda mais o quadro de crise da Requerente.

50. As consequências da crise foram incalculáveis, com um expressivo aumento na oferta, acompanhado de uma substancial queda na demanda, majoração do custo do zinco (regulado pela bolsa de Londres – LME), impossibilidade de repassar o aumento dos preços ao consumidor, margens insuficientes e concorrência acirradíssima.

51. Tal situação levou a empresa a buscar a recuperação judicial distribuída por dependência à recuperação de sua controladora, como meio de recomposição da dívida, e renegociação com os credores, sem prejuízo da manutenção das atividades, geração de empregos, e cumprimento das obrigações correntes da companhia.

(III)

MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO JÁ IMPLEMENTADAS PARA MANUTENÇÃO E VIABILIDADE DO NEGÓCIO

A CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA REQUERENTE

52. Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a Requerente adotou algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável.

53. Neste sentido, a Requerente transferiu sua operação até então desenvolvida na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, razão pela qual é competente este MM Juízo para o processamento deste feito.

54. Com a adoção de tais medidas, a Requerente manteve viável seu negócio, passando a operar em menor escala, reduzindo sua estrutura de custos, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

55. Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a Requerente se mantém operacional, e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

56. Tendo em vista a plena viabilidade econômico-financeira da Requerente, é certo que a utilização dos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da recuperação judicial serão efetivamente capazes de promover a superação da crise que atravessa, alongando o prazo de dívidas negociadas a curto prazo, ou ao menos suspendendo pelo período necessário à implementação das estratégias de liquidez que serão oportunamente detalhadas no plano de recuperação judicial.

57. O histórico da empresa, aqui tão sucintamente delineado, presta-se para demonstrar a sua importância para o cenário econômico nacional. A partir daí, pode-se compreender a relevante função social da companhia, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuintes de tributos.

58. Para corroborar o que ora se afirma, a Requerente anexa aos autos, juntamente com os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira da companhia, subscrito por profissional habilitado (**doc. 09**).

59. Deste modo, considerando se tratar de empresa viável, conforme atestam os documentos ora anexados, estando presentes os requisitos que autorizam a empresa a pleitear sua recuperação judicial, o deferimento de seu processamento é medida que se impõe, como forma de preservação da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05.

(IV)

DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

60. O presente pedido de recuperação judicial deve ser distribuído por dependência ao pedido de recuperação apresentado por sua controladora, Armco Staco S/A, em trâmite perante essa 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

61. É manifesta a ocorrência de conexão que gera prevenção deste MM Juízo e impõe a distribuição por dependência, conforme dispõe o artigo 286, I do CPC.

62. Isto porque, a Requerente e Armco Staco S/A constituem um grupo econômico de fato – doravante denominado “Grupo Armco” –, eis que a primeira se encontra sob a direção, controle e administração da segunda, detendo a Armco Staco S/A 99% (noventa e nove por cento) do capital social da Requerente.

63. Resta evidente, portanto, que as decisões judiciais e assembleares tomadas no processo de sua controladora tendem a influenciar diretamente as possíveis soluções a serem adotadas para a superação da crise da Requerente, e vice-versa.

64. Além disso, é importante ressaltar que as atividades desenvolvidas pelas empresas que constituem o Grupo Armco são complementares, sendo certo que a

manutenção de operação deficitária, gerando prejuízos mensais, poderia comprometer o sucesso do soerguimento do Grupo como um todo. Daí a necessidade da distribuição por dependência e processamento em conjunto das ações.

65. A implementação coordenada dos respectivos meios de recuperação judicial, e a reunião dos processos sob um único juízo resultará em evidente economia processual, uma vez que os atos decisórios tanto judiciais quanto aqueles tomados pelos credores no exercício de sua soberania incidirão sobre fatos comuns às respectivas crises financeiras, e soerguimento comum do negócio.

66. Diante disso, impõe-se a distribuição por dependência da recuperação judicial à sociedade controladora, de modo a evitar a possibilidade de decisões contraditórias, conflituosas e/ou prejudiciais a ambos os processos.

(V)

DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

67. A Requerente esclarece que preenche todos os **requisitos objetivos e subjetivos** necessários ao processamento de seu pedido de recuperação judicial, conforme comprovam os documentos anexos, capazes de demonstrar o cumprimento de todas as exigências dispostas nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

68. Sendo assim, declara, sob as penas da lei, que:

- (i) Exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, conforme comprova a documentação anexa (*caput* do artigo 48 – vide doc. 05);

(ii) Não é e nunca foi falida, jamais obteve concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo Judiciário (artigo 48, I, II, III); e

(iii) Seus administradores e sócios controladores nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares (artigo 48, IV).

69. Adicionalmente, a Requerente informa que instrui o presente pedido com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005:

(i) Exposição das Causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (Art. 51, Inciso I) **(Vide itens 01 até 45 da presente petição inicial)**;

(ii) Demonstrações Contábeis – Balanço, DRE e Fluxo de Caixa Projetado (Art.51, Inciso II), relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017 **(Doc. 02)**;

(iii) Relação Nominal Completa de Credores (Art. 51, Inciso III) da Requerente **(Doc. 03)**;

(iv) Relação Integral dos Empregados (Art. 51, Inciso IV) da Requerente **(Doc. 04)**;

(v) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, através das certidões emitidas junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e do Estado de São Paulo, demonstrando que a Requerente foi constituída há mais de dois anos, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores (Art. 51, Inciso V) **(Doc. 05)**;

(vi) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (Art. 51, Inciso VI) (**petição em separado**);

(vii) Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (Art.51, Inciso VII) (**Doc. 06**);

(viii) Certidões dos cartórios de protestos de títulos (Art. 51, Inciso VIII) (**Doc. 07**);

(ix) Relação de todas as ações judiciais (Art. 51, Inciso IX) que envolve a Requerente (**Doc. 08**).

70. Estando em termos a documentação exigida no artigo 51, conforme resta demonstrado pela Requerente, impõe-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, conforme disciplina do artigo 52 da Lei 11.101/2005¹.

(VI)

DO SIGILO

71. Em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei 11.101/05, a Requerente obteve acesso à relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores da companhia.

72. Todavia, buscando evitar a violação dessas informações, em respeito ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada disposto no artigo 5º, X da CF², a Requerente apresentará tais documentos em separado, requerendo seja autorizado

¹ “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)”

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

por V. Exa. o devido acautelamento destas informações, possibilitando o acesso apenas mediante requerimento fundamentado e com expressa autorização deste MM. Juízo, após a manifestação do Ministério Público, administrador judicial e da Requerente.

(VII) DOS PEDIDOS

73. Ante todo o exposto, requer-se:

(i) Seja determinada a distribuição por dependência aos autos da recuperação judicial de Armco Staco S/A, sociedade controladora da Requerente, de modo a evitar a possibilidade de decisões contraditórias, conflituosas e/ou prejudiciais a ambos os processos;

(ii) Seja deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando-se o administrador judicial e determinando-se a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52 *caput* e seus respectivos incisos, eis que presentes os requisitos objetivos e anexados os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, além das demais providências estabelecidas no referido diploma legal, e por consequência seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do artigo 52, III c/c art. 6º, ambos da Lei 11.101/2005;

(iii) Seja deferido o acautelamento das informações referente à relação dos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF.

74. Requer, ainda, que todas as futuras intimações sejam efetuadas em nome de **André Luiz Oliveira de Moraes (OAB/RJ 134.498)** e **Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira (OAB/RJ 108.628)**.

75. Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2018

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

RELAÇÃO DE ANEXOS

DOC. 01 – Procuração;

DOC. 02 – Demonstrações Contábeis – Balanço, DRE e Fluxo de Caixa Projetado (Art.51, Inciso II), relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017;

DOC. 03 – Relação Nominal Completa de Credores (Art. 51, Inciso III) da Requerente;

DOC. 04 – Relação Integral dos Empregados (Art. 51, Inciso IV) da Requerente;

DOC. 05 – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, através das certidões emitidas junto à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e do Estado de São Paulo, demonstrando que a Requerente foi constituída há mais de dois anos, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores;

DOC. 06 – Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (Art.51, Inciso VII);

DOC. 07 – Certidões dos cartórios de protestos de títulos (Art. 51, Inciso VIII);

DOC. 08 – Relação de todas as ações judiciais (Art. 51, Inciso IX) que envolvem a Requerente;

DOC. 09 – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira da companhia, subscrito por profissional habilitado.

DOC. 01

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma do direito, **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 21.512-002, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, neste ato, nomeia e constitui seus procuradores, conjunta ou separadamente, Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, André Luiz de Oliveira Moraes, Rafaella Savaget Madeira, Jorge Mesquita Junior, Caio Albuquerque Borges de Miranda, Bernardo do Valle Watanabe, Raysa Pereira de Moraes e Ruan Carvalho Buarque de Holanda, advogados inscritos na OAB/RJ sob os n.ºs 108.628, 134.498, 150.956, 141.252, 155.426, 177.249, 172.582 e 186.561, todos com endereço na Rua Vinicius de Moraes nº 111, 2º e 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 22411-010, para representar o Outorgante, usando, para tanto, todos os recursos legais e processuais, conferindo-lhes, ainda, os poderes das cláusulas extra e ad judicia para o foro em geral, em especial para ajuizar pedido de Recuperação Judicial, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para ceder, desistir, transigir, novar, conciliar, renunciar ao direito em que se funda a ação, interpor todos os recursos julgados necessários até final instância, inclusive impetrar mandado de segurança, receber e dar quitação, substabelecer os poderes ora conferidos, no todo ou em parte, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato judicial.



Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018



ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

28° Tabelião de notas Fone: (11) 2095-2800 (trocen) - Fax: Direto (11) 2095-2828
da Capital - SP Rua Coelho Lisboa, 233 - 03323-040 - São Paulo / SP

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) ARNALDO PAMPALON
e (1) FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, em documento sem
valor econômico; dou fé.
SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.
Em test^o da verdade. 12010660015453100119626 - 002836

[Ord 2] Total: R\$ 12,00 / Selos(s) / Selo(s): 1 Ato: AB - 021927 / AB - 021928
MARIA ANDREZA DE FREITAS - Escrevente

AA395866



DOC. 02

Armco Staco Galvanização Ltda.

**Demonstrações Contábeis acompanhadas do
Relatório dos Auditores Independentes**

Em 31 de dezembro de 2015

Índice

	Página
Relatório dos auditores independentes	3
Demonstrações contábeis	5
Notas explicativas da Administração às demonstrações contábeis para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e de 2014	11

Relatório dos auditores independentes

Aos
Quotistas e Administradores da
Armco Staco Galvanização Ltda.
São Paulo – SP

Grant Thornton Auditores Independentes
Av. Paulista, 37 – 1º andar
Edifício Parque Cultural Paulista | Bela Vista
São Paulo | SP | Brasil

T +55 11 3886.5100
www.grantthornton.com.br

Examinamos as demonstrações contábeis da Armco Staco Galvanização Ltda. (Sociedade), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração da Sociedade é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em conformidade com a “NBC TG 1000 – Contabilidade para pequenas e Médias Empresas” e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nesta avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Sociedade para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia destes controles internos da Sociedade. Uma auditoria inclui também a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis

A Sociedade não realizou a revisão do valor residual e da vida útil dos bens que compõem o seu ativo imobilizado, não cumprindo as determinações contidas na Seção 17 da NBC-TG-1000 – Resolução 1255/09 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aborda os procedimentos relativos a Ativo Imobilizado. Como consequência, não temos condições de opinar, nem através da execução de procedimentos alternativos de auditoria, sobre a adequação dos valores e das taxas de depreciação utilizadas pela Sociedade, bem como sobre os possíveis efeitos correspondentes no ativo imobilizado, resultado do exercício e patrimônio líquido relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015.

Opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis


Em nossa opinião, exceto pelo possível efeito do assunto mencionado na seção “Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis”, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Armco Staco Galvanização Ltda. em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros assuntos

Auditoria dos valores correspondentes

As demonstrações contábeis da Armco Staco Galvanização Ltda., referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, apresentadas para fins de comparação, foram examinadas por outros auditores independentes, cujo relatório, datado de 27 de fevereiro de 2015, continha ressalva quanto ao mesmo assunto objeto de ressalva comentado no parágrafo da seção “Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis” referente a não revisão da vida útil dos bens do ativo imobilizado.

São Paulo, 15 de março de 2016.



Rafael Dominguez Barros
Contador CRC 1SP-208.108/O-1

Grant Thornton Auditores Independentes
CRC 2SP-025.583/O-1

Armco Staco Galvanização Ltda

Balanços patrimoniais em 31 de dezembro de 2015 e de 2014

(Valores expressos em reais - R\$)

ATIVO

	<u>Notas</u>	<u>31/12/2015</u>	<u>31/12/2014</u>
Ativo circulante			
Caixa e equivalentes de caixa	3	165.318	353.878
Contas a receber de clientes	4	2.452.745	3.303.482
Estoques	5	2.062.098	1.788.118
Impostos a recuperar	6	244.807	658.484
Outros créditos	-	76.056	46.853
Total do ativo circulante		5.001.024	6.150.815
Ativo não circulante			
Impostos a recuperar	6	26.645	52.328
Mútuo a receber - Partes relacionadas	13	-	1.446.872
Imobilizado	7	4.800.296	5.338.528
Intangível	8	184.584	113.952
Total do ativo não circulante		5.011.525	6.951.680
Total do ativo		10.012.549	13.102.495

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Armco Staco Galvanização Ltda

Balancos patrimoniais em 31 de dezembro de 2015 e de 2014

(Valores expressos em reais - R\$)

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	<u>Notas</u>	<u>31/12/2015</u>	<u>31/12/2014</u>
Passivo circulante			
Empréstimos e financiamentos	9	26.134	23.708
Fornecedores	10	2.221.398	2.576.894
Obrigações e contribuições fiscais	11	145.221	109.270
Obrigações trabalhistas e Sociais	12	1.178.022	1.259.084
Adiantamentos de clientes	-	11.166	20.462
Outras contas a pagar	-	125.502	137.928
Total do passivo circulante		<u>3.707.443</u>	<u>4.127.346</u>
Passivo não circulante			
Empréstimos e financiamentos	9	15.132	37.538
Contas a pagar - Partes relacionadas	13	499.930	-
Total do passivo não circulante		<u>515.062</u>	<u>37.538</u>
Patrimônio líquido			
Capital social	14 (1)	9.206.668	9.206.668
Prejuízos acumulados	-	(3.416.624)	(269.057)
Total do patrimônio líquido		<u>5.790.044</u>	<u>8.937.611</u>
Total do passivo e do patrimônio líquido		<u>10.012.549</u>	<u>13.102.495</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Armco Staco Galvanização Ltda

Demonstrações do resultado para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e de 2014

(Valores expressos em reais - R\$)

	<u>Notas</u>	<u>31/12/2015</u>	<u>31/12/2014</u>
Receita operacional líquida	15	25.959.162	29.310.441
Custo dos produtos vendidos e serviços prestados	-	(24.989.754)	(24.972.281)
Lucro bruto		969.408	4.338.160
Receitas (despesas) operacionais			
Despesas com vendas	16	(1.587.929)	(2.689.445)
Despesas administrativas e gerais	16	(2.352.390)	(1.586.622)
Ganho na venda de bens imobilizado	-	-	93.182
Lucro (prejuízo) operacional antes do resultado financeiro		(2.970.911)	155.275
Receitas (despesas) financeiras, líquidas	17	(176.656)	(77.795)
Prejuízo antes do imposto de renda e da contribuição social		(3.147.567)	77.480
Imposto de renda e contribuição social - corrente	18	-	(52.748)
Prejuízo do exercício		(3.147.567)	24.732
Quantidade de cotas do Capital social subscrito e integralizado		9.206.668	9.206.668
Resultado por cota (R\$)		(0,3419)	0,0027

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Armco Staco Galvanização Ltda

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e de 2014

(Valores expressos em reais - R\$)

	<u>Notas</u>	<u>Capital social</u>	<u>Prejuizos acumulados</u>	<u>Total do Patrimonio líquido dos Sócios</u>
Saldos em 31 de dezembro de 2013		9.206.668	(293.789)	8.912.879
Lucro líquido do exercício findo em 31/12/2014	-	-	24.732	24.732
Saldos em 31 de dezembro de 2014	14.1	----- 9.206.668	----- (269.057)	8.937.611
Prejuízo líquido do exercício findo em 31/12/2015	-	-	(3.147.567)	(3.147.567)
Saldos em 31 de dezembro de 2015	14.1	----- <u>9.206.668</u>	----- <u>(3.416.624)</u>	----- <u>5.790.044</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Armco Staco Galvanização Ltda

Demonstrações dos fluxos de caixa para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e de 2014

(Valores expressos em reais - R\$)

	31/12/2015	31/12/2014
Fluxo de caixa das atividades operacionais		
Prejuízo (Lucro) do exercício antes do imposto de renda e contribuição social	(3.147.567)	77.480
Ajustes para conciliar o resultado do exercício pelas atividades operacionais:		
Depreciação e amortização	1.180.639	983.649
Juros sobre contrato de mútuo	31.888	303.903
Provisão para crédito de liquidação duvidosa	816	-
Varição de ativos e passivos operacionais		
Contas a receber de clientes	849.921	(1.280.181)
Estoques	(273.979)	(204.455)
Impostos a recuperar	439.359	(473.291)
Outros créditos	(29.203)	65.565
Despesas antecipadas	-	3.115
Partes relacionadas - mútuo	-	-
Fornecedores	(355.496)	(194.463)
Obrigações e contribuições fiscais	35.951	(276.569)
Obrigações trabalhistas e sociais	(81.062)	304.877
Outras contas a pagar	(12.426)	(60.585)
Caixa líquido proveniente das (utilizado nas) atividades operacionais	(1.361.158)	(750.956)
Imposto de renda e contribuição social pagos	-	(52.748)
Fluxo de caixa das atividades de investimentos		
Adições no imobilizado	(642.407)	(706.064)
Adições no intangível	(70.632)	28.549
recebimento de mútuo com partes relacionadas	1.446.872	2.898.775
Caixa líquido utilizado nas atividades de investimento	733.833	2.221.259
Fluxo de caixa das atividades de financiamento		
Pagamentos de empréstimos no exercício	(51.868)	(1.252.886)
Empréstimos captados junto a partes relacionadas	499.930	-
Dividendos pagos aos cotistas	-	-
Adiantamentos de clientes	(9.296)	(23.009)
Caixa líquido proveniente das atividades de financiamentos	438.766	(1.275.895)
(Redução) aumento de caixa e equivalentes de caixa	(188.559)	141.661
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	353.878	212.217
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	165.318	353.878
(Redução) aumento de caixa e equivalentes de caixa	(188.559)	141.661

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Armco Staco Galvanização Ltda

Demonstrações do resultado abrangente para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e de 2014

(Valores expressos em reais - R\$)

	<u>31/12/2015</u>	<u>31/12/2014</u>
Prejuízo do exercício	(3.147.567)	24.732
Outros resultados abrangentes	-	-
Resultado abrangente do exercício	<u><u>(3.147.567)</u></u>	<u><u>24.732</u></u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Notas explicativas da Administração às demonstrações contábeis para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e de 2014 (Valores expressos em reais, exceto quando de outra forma indicado)

1. Contexto operacional

A Armco Staco Galvanização Ltda. foi constituída em 20 de abril de 2012, tendo seu capital social aumentado em 31 de agosto de 2012 mediante conferência de bens do ativo imobilizado, estoques, impostos a recuperar e obrigações trabalhistas. Em 01 de setembro de 2012 as quotas do capital foram cedidas para a atual controladora Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica.

A sociedade tem por finalidade preponderante a prestação de serviços de galvanização de artefatos de aço, a fabricação e comercialização de defensas para estradas e de pisos industriais. As atividades operacionais foram iniciadas em 01 de setembro de 2012 e são realizadas na Rua Panambi, nº 474 - Guarulhos - SP.

2. Base de apresentação e preparação das demonstrações contábeis e principais práticas contábeis

2.1. Base de preparação das demonstrações contábeis

2.1.1. Declaração de conformidade

As demonstrações contábeis foram preparadas de acordo com as normas Brasileiras de Contabilidade, em conformidade com a NBC TG 1000 – Contabilidade para pequenas e Médias Empresas, Resolução 1255/09 do Conselho federal de contabilidade (CFC), bem como, quando aplicável a observação as demais Resoluções do CFC pertinentes aos pronunciamentos CPC's e observados quando aplicáveis, outros aspectos pertinentes a Lei nº 11.638/07, 11.941/09 e recentemente pela Lei nº 12.973/2013.

Os valores apresentados nas demonstrações estão expressos em reais e resulta da acumulação de valores nominais, de acordo com as práticas contábeis descritas na Nota Explicativa nº 2.2.

As demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, que incluem todas as informações relevantes correspondentes às utilizadas na gestão da Sociedade, foram aprovadas pela Diretoria da Sociedade em 15 de março de 2016.

2.1.2. Base de mensuração

As demonstrações contábeis foram preparadas com base no custo histórico, exceto se indicado de outra forma.

2.1.3. Moeda funcional e moeda de apresentação

A moeda funcional da Sociedade é o real. Todos os valores apresentados nestas demonstrações contábeis estão expressos em reais, exceto quando de outra forma indicado.

2.2. Principais práticas contábeis

2.2.1. Apuração do resultado

O resultado das operações (receitas, custos e despesas) é apurado em conformidade com o regime contábil de competência dos exercícios.

As receitas de vendas de produtos são reconhecidas quando os riscos e benefícios da propriedade dos bens são transferidos ao comprador e o montante de receita pode ser razoavelmente mensurado.

Os custos e despesas são reconhecidos quando há a redução de um ativo ou o registro de um passivo, e podem ser razoavelmente mensurados.

2.2.2. Estimativas contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas em diversas bases de avaliação utilizadas nas estimativas contábeis. As estimativas contábeis envolvidas na preparação das demonstrações contábeis foram baseadas em fatores objetivos e subjetivos, com base no julgamento da Administração para determinação do valor adequado a ser registrado nas demonstrações contábeis. Itens significativos sujeitos a estas estimativas e premissas incluem a seleção de vidas úteis do ativo imobilizado e de sua recuperação nas operações, avaliação dos ativos financeiros pelo valor justo, análise de risco de crédito para determinação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, bem como da análise dos demais riscos para determinação de outras provisões, inclusive para demandas judiciais.

A liquidação das transações envolvendo estas estimativas poderá resultar em valores divergentes dos registrados nas demonstrações contábeis, devido ao tratamento probabilístico inerente ao processo de estimativa. A Administração monitora e revisa periódica e tempestivamente essas estimativas e suas premissas.

2.2.3. Caixa e equivalentes de caixa

Inclui saldos positivos em conta movimento, aplicações financeiras com liquidez imediata e com risco insignificante de mudança de seu valor de mercado. As aplicações financeiras incluídas nos equivalentes de caixa são classificadas na categoria “Ativos financeiros ao valor justo através do resultado”.

2.2.4. Contas a receber de clientes

São apresentadas aos valores presente e de realização. É constituída provisão em montante considerado suficiente pela Administração para os créditos cuja recuperação é considerada duvidosa.

2.2.5. Estoques

Os estoques estão avaliados ao preço de custo médio ponderado móvel de aquisição ou produção, líquidos dos impostos recuperáveis, sendo que estes não excedem seus valores de realização. Em geral compreendem a materiais de utilização na operacionalização da Sociedade, sendo que os mesmos se apresentam livres de ônus ou gravames. Nos estoques, também estão considerados ajustes de redução, pelos itens sem giro de movimentação, mas que em algum momento podem ser utilizados como peças de reposição, quando isso ocorre o ajuste do saldo é efetuado diretamente em conta de resultado.

2.2.6. Imobilizado

O imobilizado é registrado ao custo de aquisição, formação ou construção. A Sociedade optou por não avaliar o seu ativo imobilizado pelo valor justo como custo atribuído, considerando que: **(i)** o método de custo, deduzido de provisão para perdas, é o melhor método para avaliar os ativos imobilizados da Sociedade; **(ii)** o ativo imobilizado da Sociedade é segregado em classes bem definidas e relacionadas às suas atividades operacionais e **(iii)** a indústria em que a Sociedade opera é significativamente impactada pelo desenvolvimento tecnológico, o que requer da Administração da Sociedade revisão dos valores recuperáveis e estimativas de vida útil dos bens do ativo imobilizado.

Benfeitorias em imóveis de terceiros, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e ferramentas e computadores e periféricos são apresentados ao custo líquido de depreciação acumulada e/ ou perdas acumuladas por redução ao valor recuperável, se for o caso. Quando partes significativas do ativo imobilizado são substituídas, a Sociedade reconhece essas partes como ativo individual com vida útil e depreciação específica. Da mesma forma, quando uma manutenção relevante for feita, o seu custo é reconhecido no valor contábil do imobilizado, se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos. Todos os demais custos de reparos e manutenção são reconhecidos na demonstração do resultado, quando incorridos.

A depreciação é calculada de forma linear com base nas taxas que levam em consideração a vida útil estimada dos bens, de acordo com as taxas mencionadas na Nota Explicativa nº 7.

Um item de imobilizado é baixado quando vendido ou quando nenhum benefício econômico futuro for esperado do seu uso ou venda. Eventuais ganhos ou perdas resultantes da baixa do ativo (calculado como sendo a diferença entre o valor líquido da venda e o valor contábil do ativo) são incluídos na demonstração do resultado no exercício em que o ativo for baixado.

2.2.7. Intangível

Ativos intangíveis com vida útil definida adquiridos separadamente são registrados ao custo, deduzido da amortização e quando aplicável, das perdas por redução ao valor recuperável acumulado. A amortização é reconhecida linearmente com base na vida útil estimada dos ativos.

A vida útil estimada e o método de amortização são revisados no final de cada exercício e o efeito de quaisquer mudanças nas estimativas é contabilizado prospectivamente. Ativos intangíveis com vida útil indefinida adquiridos separadamente são registrados ao custo, deduzido, quando aplicável, das perdas por redução ao valor recuperável.

2.2.8. Avaliação do valor recuperável de ativos (teste de impairment)

A Administração é requerida a revisar o valor contábil líquido dos ativos, com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas, operacionais ou tecnológicas, que possam indicar deterioração ou perda de seu valor recuperável. Quando estas evidências são identificadas, e o valor contábil líquido excede o valor recuperável, é constituída provisão para deterioração ajustando o valor contábil líquido ao valor recuperável.

2.2.9. Empréstimos e financiamentos

São registrados pelo seu valor nominal acrescidos de juros, calculado “pro-rata dia” até a data de encerramento das demonstrações contábeis. As parcelas vincendas em período acima de 12 meses são classificadas no passivo não circulante.

2.2.10. Outros ativos e passivos (circulantes e não circulantes)

Um ativo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que seus benefícios econômicos futuros serão gerados em favor da Sociedade e seu custo ou valor puder ser mensurado com segurança. Um passivo é reconhecido no balanço patrimonial quando a Sociedade possui uma obrigação legal ou constituída como resultado de um evento passado, sendo provável que um recurso econômico seja requerido para liquidá-lo. São acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e das variações monetárias ou cambiais incorridas. As provisões são registradas tendo como base as melhores estimativas do risco envolvido.

Os ativos e passivos são classificados como circulantes quando sua realização ou liquidação é provável que ocorra nos próximos 12 meses. Caso contrário, são demonstrados como não circulantes.

2.2.11. Impostos

Imposto de renda e contribuição social correntes

O imposto de renda (alíquota de 15%, acrescida da alíquota de 10% para o montante de lucro tributável que exceder o valor de R\$ 240 mil) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (alíquota de 9%) são calculados observando-se suas alíquotas nominais, que conjuntamente totalizam 34%.

Ativos e passivos tributários correntes do último exercício e de anos anteriores são mensurados ao valor recuperável esperado ou a pagar para as autoridades fiscais. Imposto de renda e contribuição social correntes relativos a itens reconhecidos diretamente no patrimônio líquido são ali reconhecidos. A Administração periodicamente avalia a posição fiscal das situações nas quais a regulamentação fiscal requer interpretação e estabelece provisões quando apropriado.

Imposto sobre vendas

O Impostos sobre vendas é composto da seguinte forma: Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) com alíquota de 2,00 %, Contribuição para Financiamento de Seguridade Social (COFINS) com a alíquota de 7,60 % e Programa de Integração Social (PIS) com a alíquota de 1,65 %, que conjuntamente totalizam 11,25%.

Receitas, despesas e ativos são reconhecidos líquidos dos impostos sobre vendas, exceto:

- Quando os impostos sobre vendas incorridos na compra de bens ou serviços não forem recuperáveis junto às autoridades fiscais, hipótese em que o imposto sobre vendas é reconhecido como parte do custo de aquisição do ativo ou do item de despesa, conforme o caso;
- quando o valor líquido dos impostos sobre vendas, recuperável ou a pagar, é incluído como componente dos valores a receber ou a pagar no balanço patrimonial.

2.2.12. Instrumentos financeiros

Instrumentos financeiros não derivativos

Os instrumentos financeiros não derivativos somente são reconhecidos a partir da data em que a Sociedade se torna parte das disposições contratuais dos instrumentos financeiros. Quando reconhecidos, são inicialmente registrados ao seu valor justo acrescido dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à sua aquisição ou emissão (quando aplicável). Sua mensuração subsequente ocorre a cada data de balanço, de acordo com as regras estabelecidas para cada tipo de classificação de ativos e passivos financeiros.

Classificação

Os instrumentos financeiros da Sociedade foram classificados na seguinte categoria:

i) Empréstimos e recebíveis

Instrumentos financeiros não derivativos com pagamentos ou recebimentos fixos ou determináveis, que não são cotados em mercados ativos. São classificados como ativo circulante, exceto aqueles com prazo de vencimento superior a 12 meses após a data de elaboração das demonstrações contábeis, os quais são classificados como ativo não circulante. Os empréstimos e recebíveis da Sociedade correspondem aos empréstimos a partes relacionadas, contas a receber de clientes e outras contas a receber.

2.2.13. Demonstrações dos fluxos de caixa

As demonstrações dos fluxos de caixa foram preparadas e estão sendo apresentadas de acordo com as interpretações conforme preceitua a Seção 7 da NBC-TG-1000 – Resolução 1255/09 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aborda os procedimentos relativos as “Demonstração dos fluxos de caixa”.

2.3. Principais julgamentos e estimativas contábeis

Na aplicação das práticas contábeis descritas na Nota Explicativa nº 2.2. a Administração deve fazer julgamentos e elaborar estimativas a respeito dos valores contábeis utilizados na preparação das demonstrações contábeis, que de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro, exige que a Administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas.

Os resultados efetivos podem diferir dessas estimativas.

Estimativas e premissas são revistas de uma maneira contínua. Revisões com relação às estimativas contábeis são reconhecidas no período em que as estimativas são revisadas e em quaisquer períodos futuros afetados.

As informações sobre julgamentos e estimativas críticos referentes às políticas contábeis adotadas que apresentam efeitos sobre os valores reconhecidos nas demonstrações contábeis estão descritos a seguir:

2.3.1. Reconhecimento das receitas

As receitas e as despesas das operações são apuradas em conformidade com o regime contábil de competência de exercício.

A receita de venda de produtos é reconhecida quando seu valor puder ser mensurado de forma confiável, e todos os riscos e benefícios são transferidos para o comprador.

Quando a conclusão de uma transação que envolva a prestação de serviços pode ser estimada com confiabilidade, a receita associada à transação é reconhecida tomando por base o estágio de execução da transação ao término do período de reporte. O desfecho de uma transação pode ser estimado com confiabilidade quando todas as seguintes condições forem satisfeitas:

- a) O valor da receita puder ser mensurado com confiabilidade;
- b) for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade;
- c) o estágio de execução da transação ao término do período de reporte puder ser mensurado com confiabilidade;
- d) as despesas incorridas com a transação assim como as despesas para concluí-la puderem ser mensuradas com confiabilidade.

A receita somente é reconhecida quando for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a Sociedade.

2.3.2. Redução a valor recuperável de ativos não financeiros

Uma perda por redução a valor recuperável existe quando o valor contábil de um ativo ou Unidade Geradora de Caixa excede o seu valor recuperável, o qual é o maior entre o valor justo menos custos de venda e o valor em uso. O cálculo do valor justo menos custos de vendas é baseado em informações disponíveis de transações de venda de ativos similares ou preços de mercado menos custos adicionais para descartar.

2.2.3. Riscos de Contingências - Provisionamento

Em situações onde se configura a existência de riscos de contingências, para o registro contábil destes riscos, a administração da Sociedade adota como procedimento as estimativas e expectativas de seus consultores jurídicos, levando-se em consideração alguns conceitos específicos, notadamente pelas interpretações conforme preceitua a Seção 21 da NBC-TG-1000 – Resolução 1255/09 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aborda os procedimentos relativos a Provisões, Passivos e Ativos Contingentes.

Dentro desta linha, conforme preceitua a Seção 21 da NBC-TG-1000, em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros, como em um processo judicial, por exemplo, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço.

Com base em evidências a Sociedade adota como política do reconhecimento inicial, apenas quando:

- a) tem uma obrigação na data das demonstrações contábeis como resultados de evento passado;
- b) é provável (isto é, mais probabilidade de que sim do que não) que será exigida a transferência de benefícios econômicos para liquidação;
- c) o valor da obrigação pode ser estimado de maneira confiável.

Neste exercício findo em 31 de dezembro 2015, não se configura a existência de riscos contingenciais que se caracterizam por riscos de perdas prováveis, e situação do exercício anterior materializou-se de forma definitiva em favor da Sociedade, como era a expectativa.

3. Caixa e equivalentes de caixa

	31/12/2015	31/12/2014
Caixa geral	1.160	505
Banco conta movimento	164.158	353.373
	165.318	353.878

Os montantes depositados em contas bancárias estão disponíveis a qualquer momento.

4. Contas a receber de clientes

	31/12/2015	31/12/2014
Clientes nacionais	2.575.015	3.424.936
(-) Provisão para créditos de liquidação duvidosos	(122.270)	(121.454)
	2.452.745	3.303.482

A seguir são apresentados os montantes a receber por idade de vencimento em 31 de dezembro de 2015 e 2014:

	31/12/2015	31/12/2014
A vencer	1.796.818	2.869.237
Vencidos		
De 01 a 30 dias	575.260	215.573
De 31 a 180 dias	69.147	220.462
Acima de 181 dias	133.790	119.664
	2.575.015	3.424.936

A provisão para créditos de liquidação duvidosa, devido à administração estar em constante contato comercial com a maioria dos clientes, o que possibilita negociação em transações futuras, a administração julgou que o valor contabilizado é suficiente para eventuais perdas que possam ocorrer.

5. Estoques

	31/12/2015	31/12/2014
Matérias-primas e auxiliares	1.897.586	1.566.867
Produtos acabados	15.118	18.786
Materiais de embalagens e gerais	149.394	202.465
	2.062.098	1.788.118

6. Impostos a recuperar

	31/12/2015	31/12/2014
ICMS a recuperar	257.995	409.081
IPI a recuperar	10.760	-
COFINS a recuperar	2.171	15.901
PIS a recuperar	506	3.450
IRPJ a compensar	20	211.686
CSLL a compensar	-	70.693
	271.452	710.811
Curto prazo	244.807	658.484
Longo prazo	26.645	52.328

7. Imobilizado

a) Os detalhes do ativo imobilizado da Sociedade estão demonstrados na tabela a seguir:

	% – Taxas de depreciação a.a.	Saldo líquido em 2015	Saldo líquido em 2014
Equipamentos de informática	20%	316.988	64.420
Instalações	10%	711.579	692.671
Maquinas e equipamentos	10%	5.353.326	5.227.087
Moveis e utensílios	10%	363.548	600.684
Ferramentas e moldes	10%	83.774	83.774
Veículos	20%	109.104	109.104
Benfeitoria em propriedade de terceiros	10%	4.056.282	3.753.877
Imobilizado em andamento	-	-	57.711
Depreciação acumulada	-	(6.194.305)	(5.250.800)
Imobilizado líquido		4.800.296	5.338.528

b) Movimentações no custo do ativo imobilizado

	Saldo em 31/12/2014	Adições	Transferência	Depreciação	Saldo em 31/12/2015
Equipamentos de informática	41.130	194.857	57.711	(238.265)	55.433
Instalações	131.968	18.907	-	(36.894)	113.981
Maquinas e equipamentos	2.548.720	126.238	-	(494.864)	2.180.094
Moveis e utensílios	113.715	-	-	(28.443)	85.272
Ferramentas e moldes	78.239	-	-	(8.369)	69.870
Veículos	73.295	-	-	(15.994)	57.301
Benfeitoria em propriedade de terceiros	2.293.750	302.405	-	(357.810)	2.238.345
Imobilizado em andamento	57.711	-	(57.711)	-	-
	5.338.528	642.407	-	(1.180.639)	4.800.296

8. Intangível

a) Os detalhes do ativo intangível da Sociedade estão demonstrados na tabela a seguir:

	% – Taxas de depreciação a.a.	Saldo líquido em 2015	Saldo líquido em 2014
Desenvolvimento de sistema	20%	331.385	189.836
(-) amortização desenv. de sistema	-	(146.801)	(75.884)
		184.584	113.952

b) Movimentações no custo do ativo intangível

	Saldo em 31/12/2014	Adições	Transferência	Amortização	Saldo em 31/12/2015
Desenvolvimento de sistema	113.952	141.549	-	(70.917)	184.584
	113.952	141.549	-	(70.917)	184.584

9. Empréstimos e financiamentos

	Moeda	31/12/2015	31/12/2014
Banco Bradesco S.A	Reais	41.266	61.246
		41.266	61.246
Circulante		26.134	23.708
Não circulante		15.132	37.538
		41.266	61.246

10. Fornecedores

O saldo a pagar a fornecedores está substancialmente representado por fornecedores de aço utilizado com matéria-prima no processo produtivo. Em 31 de dezembro de 2015, a rubrica apresentava o montante de R\$ 2.221.398 (em 31 de dezembro de 2014 – R\$ 2.576.894).

11. Obrigações e contribuições fiscais

	31/12/2015	31/12/2014
COFINS a pagar	97.221	73.581
PIS a pagar	21.094	18.535
ISS a pagar	3.963	2.934
INSS – Serviços terceiros	11.113	5.557
PIS/ COFINS/ CSLL retenções a pagar	6.579	-
IOF a recolher	1	2.750
IR a recolher	5.248	5.913
	145.221	109.270

12. Obrigações trabalhistas e sociais

	31/12/2015	31/12/2014
Provisão de férias e encargos	687.159	624.146
INSS a recolher	384.742	428.260
FGTS a recolher	66.225	45.104
IRRF s/ folha	36.360	35.220
PLR a pagar	-	122.641
Outras obrigações trabalhistas	3.536	3.713
	1.178.022	1.259.084

13. Partes relacionadas

a) Operações mercantis e financeiras

	31/12/2015	31/12/2014
Contas a receber		
Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica	-	1.446.872
	-	1.446.872
Contas a pagar		
Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica	(499.930)	-
	(499.930)	-
Saldo líquido a pagar	(499.930)	1.446.872

O saldo das contas a receber refere-se ao faturamento de venda de mercadoria para partes relacionadas a preço de mercado.

O saldo no passivo circulante refere-se a contrato de mútuo a pagar para partes relacionadas.

14. Patrimônio líquido

14.1. Capital social

O capital social autorizado, subscrito e integralizado em 31 de dezembro de 2015 e de 2014 é de R\$ 9.206.668 e está representado por 9.206.668 quotas no valor nominal de R\$ 1 cada. Conforme segue:

Capital Social Subscrito	Quantidade de quotas	Representatividade Da participação	Saldo em 31/12/2015
ARMCO Staco S/A – Indústria Metalúrgica	9.206.667	99,99%	9.206.667
Fernando Antonio Carvalho de Vilhena	1	0,01%	1
	9.206.668	100%	9.206.668

15. Receita operacional líquida

Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Receita de vendas e de prestação de serviços	32.184.364	35.833.366
(-) Impostos sobre a receita bruta	(6.225.202)	(6.522.925)
Receita operacional líquida	25.959.162	29.310.441

16. Receitas (despesas) operacionais

	31/12/2015	31/12/2014
Despesas com Vendas	(1.587.929)	(2.689.445)
Despesas administrativas e gerais	(2.352.390)	(1.586.622)
Total despesas com pessoal	(3.940.319)	(4.276.067)
Despesas com aluguel e condomínio	(1.051.306)	(961.265)
Despesas com fretes-galvanização	(753.102)	(1.093.641)
Despesas com consultoria	(411.272)	(389.540)
Despesas com comissões- galvanização	(376.180)	(669.392)
Despesas com viagem e estadias	(127.530)	(98.925)
Despesas com auditoria	(107.034)	(67.624)
Despesas com telefonia	(145.581)	(107.216)
Despesas com advogados	(67.278)	(27.145)
Despesas com depreciação e amortização	(85.516)	(65.763)
Despesas com materiais individuais de proteção	(119.548)	(182.066)
Despesas com impostos e taxas diversas	(188.575)	(103.727)
Despesas com locomoção e refeição	(96.024)	(96.932)
Despesas com TI-governança, segurança e proteção	(83.352)	(62.819)
Outras despesas diversas	(242.505)	(350.012)
Total despesas gerais e administrativas	(3.940.319)	(4.276.067)

17. Receitas (despesas) financeiras, líquidas

Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Receitas financeiras		
Rendimentos com aplicações financeiras	316	198
Juros recebidos	47.654	328.878
Descontos obtidos	1.068	5.758
Total das receitas financeiras	49.038	334.834
Despesas financeiras		
Juros passivos	(31.888)	(303.903)
Descontos concedidos	(35.036)	(1.294)
Despesas bancárias	(40.720)	(46.638)
Imposto s/ Operação Financeira	(27.448)	(16.184)
Outras despesas financeiras	(90.600)	(44.610)
Total das despesas financeiras	(225.692)	(412.629)
Receitas (despesas) financeiras, líquidas	(176.656)	(77.795)

18. Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro foram calculados com base no resultado fiscal pelo critério do lucro real. A presunção da receita para prestação de serviços está definida alíquota do imposto de renda é de 15% e adicional de 10% sobre a receita não operacional que exceder a R\$ 240.000. A contribuição social é calculada sobre o lucro tributável à alíquota de 9%.

Reconciliação da despesa do imposto de renda e da contribuição social

A reconciliação entre a despesa de imposto de renda e a contribuição social pela alíquota nominal e pela efetiva está demonstrada a seguir:

	31/12/2015	31/12/2014
Resultado antes dos tributos	(3.147.568)	77.481
Adições permanentes	142.308	142.308
Base tributável	(3.005.360)	3.966.621
Imposto de renda à alíquota 15%	-	(32.968)
Adicional de imposto de renda à alíquota de 10%	-	-
Contribuição social à alíquota de 9%	-	(19.780)
	-	(52.748)

19. Contingência perdas possíveis - Não provisionadas

Em 31 de dezembro de 2015 a Sociedade continha 1 (hum) processo judicial decorrente de reclamação trabalhista. Avaliado com o grau de risco de perda “remota” e não provisionado. O não provisionamento está baseado nas interpretações conforme preceitua a Seção 21 da NBC-TG-1000 – Resolução 1255/09 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aborda os procedimentos relativos a Provisões, Passivos e Ativos Contingentes. que termina a realização da provisão para os processos com expectativa de perda “provável”.

20. Seguros (não auditado)

Em 31 de dezembro de 2015 a Sociedade mantém apólices de seguros visando a cobertura de riscos operacionais compreendendo seus estoques, equipamentos, imóveis e responsabilidade civil junto a Instituições seguradoras nacionais em valores considerados pela sua administração suficientes a eventual cobertura de sinistros.

21. Gestão de riscos e instrumentos financeiros

21.1. Considerações gerais e políticas

A gestão dos instrumentos financeiros é realizada através de políticas, definição de estratégias e estabelecimento de sistemas de controle, sendo monitorada pela Administração da Sociedade.

Os procedimentos de tesouraria definidos pela política vigente incluem rotinas mensais de projeção e avaliação da exposição cambial consolidada da Sociedade, sobre as quais se baseiam as decisões tomadas pela Administração.

Em 31 de dezembro de 2015 e de 2014, a Sociedade não possuía nenhuma operação em aberto envolvendo instrumentos financeiros derivativos.

21.2. Gestão do risco financeiro

a) Fatores de risco financeiro

As atividades da Sociedade a expõe a diversos riscos financeiros: risco de taxa de juros, risco de crédito, risco de liquidez e risco de variação cambial. A gestão de risco da Sociedade concentra-se na imprevisibilidade dos mercados financeiros e busca minimizar potenciais efeitos adversos no desempenho financeiro.

b) Riscos de mercado

i) Risco de taxa de juros

O risco de taxa de juros da Sociedade decorre de aplicações financeiras de curto prazo. A Administração da Sociedade tem como política manter os indexadores de suas exposições às taxas de juros ativas e passivas atrelados a taxas pós-fixadas. As aplicações financeiras são corrigidas pelo CDB pós-fixado, conforme contratos firmados com as instituições financeiras.

ii) Risco de crédito

A Sociedade está sujeita também a riscos de crédito relacionados aos instrumentos financeiros contratados na gestão de seus negócios. Considera baixo o risco de não liquidação das operações que mantém em instituições financeiras com as quais opera, consideradas pelo mercado como de primeira linha.

iii) Risco de liquidez

A gestão prudente do risco de liquidez implica em manter caixa, títulos e valores mobiliários suficientes, disponibilidades de captação através de linhas de crédito compromissadas e capacidade de liquidar posições de mercado. Em virtude da natureza dinâmica dos negócios da Sociedade, a tesouraria mantém flexibilidade na captação mediante a manutenção de linhas de crédito compromissadas.

A Administração monitora o nível de liquidez da Sociedade, considerando o fluxo de caixa esperado em contrapartida às linhas de crédito não utilizadas e a posição de caixa e equivalentes de caixa.

c) Valores de mercado

O valor justo dos instrumentos financeiros (que não são negociados em mercados ativos) é determinado mediante o uso de técnicas de avaliação. A Sociedade utiliza diversos métodos e define premissas baseadas nas condições de mercado existentes na data do balanço.


Estima-se que os saldos das contas a receber de clientes e das contas a pagar aos fornecedores, bem como saldos de empréstimos e financiamentos, registrados pelos valores contábeis, estejam próximos de seus valores justos de mercado.

A Sociedade não possui instrumentos financeiros avaliados a valores justos para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e de 2014.

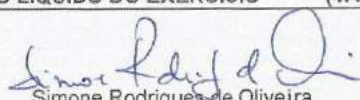


Armco Staco Galvanização Ltda
CNPJ 15.417.966/0001-04
Balço Período Findo em 31.12.16

Balço Patrimonial				Demonstrações de Resultados	
ATIVO	31.12.16	PASSIVO	31.12.16		31.12.16
CIRCULANTE	3.268.436,50	CIRCULANTE	7.268.833,39	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	31.287.130,59
Caixa / bancos	37,08	Fornecedores	2.269.765,46	Mercado interno	31.287.130,59
Contas a receber - clientes	1.692.523,82	Impostos a pagar	1.076.389,29	Mercado externo	0,00
Prov. p/ dev. duvidosos	(235.098,29)	Salários e enc. a pagar	1.647.141,13		
Estoques	1.589.683,11	Instituições financeiras	1.466.914,43	DEDUÇÕES DA VENDA BRUTA	5.921.907,93
Adiantamentos	38.078,82	Adiant. rec. de clientes	142.441,53	Impostos sobre vendas	5.447.313,80
Impostos a recuperar	183.211,96	Prov. férias	666.181,55	Devoluções e descontos concedidos	474.594,13
				RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	25.365.222,66
				Custo de vendas e serviços	24.622.443,81
NÃO CIRCULANTE	5.337.059,05	EXIGÍVEL LONGO PRAZ	0,00	RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	742.778,85
Contratos de mútuos	1.342.231,32	Parcelamento Fiscais	0,00		
Depósitos em garantia	1.250,00			DESPESAS OPERACIONAIS	5.196.160,78
Imobilizado	3.873.603,33			Vendas	2.557.989,57
Intangível	119.974,40			Administrativas	1.799.372,73
				Despesas financeiras	894.067,35
				Receitas Financeiras	(52.551,95)
				Provisão p/Devedores duvidosos	-
				Outras desp. / (rec.) operacionais	(2.716,92)
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.336.662,16	RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	(4.453.381,93)
		Capital	9.206.668,00	Despesas e (receitas) Ñ operacionais	-
		Prejuízo acumulado	(3.416.623,91)	RESUL. ANTES DA PROV. P/ IRPJ & CSLL	(4.453.381,93)
		Prejuízo do Exercício	(4.453.381,93)	Provisão p/ IRPJ	-
			-	Provisão p/ CSLL	-
		Contas de compensação			
TOTAL DO ATIVO	8.605.495,55	TOTAL DO PASSIVO	8.605.495,55	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(4.453.381,93)


Fernando Antonio C. de Vilhena
Diretor

0,00


Simone Rodrigues de Oliveira
Contadora CRC-RJ 070.753/O-0



Armco Staco Galvanização Ltda
CNPJ 15.417.966/0001-04
Balanco Período Findo em 31.12.17

Balanco Patrimonial				Demonstrações de Resultados	
ATIVO	31.12.17	PASSIVO	31.12.17		31.12.17
CIRCULANTE	920.506,27	CIRCULANTE	10.231.677,10	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	10.976.254,54
Caixa / bancos	(79.526,59)	Fornecedores	6.963.115,54	Mercado interno	10.976.254,54
Contas a receber - clientes	441.809,64	Impostos a pagar	100.044,26	Mercado externo	0,00
Prov. p/ dev. duvidosos	(225.491,16)	Salários e enc. a pagar	2.401.586,22	DEDUÇÕES DA VENDA BRUTA	2.022.870,04
Estoques	187.201,03	Instituições financeiras	650.251,95	Impostos sobre vendas	1.746.319,43
Adiantamentos	82.234,16	Adiant. rec. de clientes	60.503,33	Devoluções e descontos concedidos	276.550,61
Impostos a recuperar	514.279,19	Prov. férias	56.175,80		
				RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	8.953.384,50
				Custo de vendas e serviços	15.322.200,31
NÃO CIRCULANTE	4.332.585,05	EXIGÍVEL LONGO PRAZ	3.476.327,88	RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	(6.368.815,81)
Contratos de mútuos	1.338.724,18	Parcelamento Fiscais	3.476.327,88		
Depósitos em garantia	1.250,00			DESPESAS OPERACIONAIS	3.422.760,00
Imobilizado	2.935.022,24			Vendas	1.166.876,81
Intangível	57.588,63			Administrativas	1.587.163,43
				Despesas financeiras	710.706,83
				Receitas Financeiras	(28.547,67)
				Provisão p/Devedores duvidosos	-
				Outras desp. / (rec.) operacionais	(13.439,40)
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(8.454.913,66)	RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	(9.791.575,81)
		Capital	9.206.668,00	Despesas e (receitas) Ñ operacionais	-
		Prejuízo acumulado	(7.870.005,84)	RESUL. ANTES DA PROV. P/ IRPJ & CSLL	(9.791.575,81)
		Prejuízo do Exercício	(9.791.575,82)	Provisão p/ IRPJ	-
			-	Provisão p/ CSLL	-
TOTAL DO ATIVO	5.253.091,32	TOTAL DO PASSIVO	5.253.091,32	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(9.791.575,82)

Fernando Antonio C. de Vilhena
Diretor

0,00


Simone Rodrigues de Oliveira
Contadora CRC-RJ 070.753/O-0


Armco Staco Galvanização Ltda

Demonstrações dos fluxos de caixa para os exercícios findos em Balanços patrimoniais em 31 de dezembro de 2016 e de 2015

(Valores expressos em reais - R\$)

	31/12/2016	31/12/2015
Fluxo de caixa das atividades operacionais		
Prejuízo do exercício	(4.453.381)	(3.147.567)
Ajustes para conciliar o resultado do exercício pelas atividades operacionais:		
Depreciação e amortização	1.004.044	1.180.639
Valor residual do permanente baixado	17.000	-
Juros sobre contrato de mútuo	-	31.888
Provisão para credito de liquidação duvidosa	122.828	816
Varição de ativos e passivos operacionais		
Contas a receber de clientes	872.482	849.921
Estoques	472.415	(273.979)
Impostos a recuperar	88.241	439.359
Outros créditos	36.586	(29.203)
Fornecedores	(279.305)	(355.496)
Obrigações e contribuições fiscais	931.169	35.951
Obrigações trabalhistas e sociais	1.135.300	(81.062)
Outras contas a pagar	202.167	(12.426)
Caixa líquido proveniente das (utilizado nas) atividades operacionais	149.555	(1.361.158)
Fluxo de caixa das atividades de investimentos		
Adições no imobilizado	(28.154)	(642.407)
Adições no intangível	(1.587)	(70.632)
Caixa líquido utilizado nas atividades de investimento	(29.741)	(713.039)
Fluxo de caixa das atividades de financiamento		
Empréstimos e financiamentos captados (pagos) junto a instituições financeiras	1.425.648	(51.868)
Empréstimos captados (pagos) junto a partes relacionadas	(1.842.161)	1.946.803
Adiantamentos de clientes	131.277	(9.296)
Caixa líquido utilizado (proveniente) das atividades de financiamentos	(285.237)	1.885.639
Redução de caixa e equivalentes de caixa	(165.422)	(188.559)
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	165.318	353.878
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	37	165.318
Redução de caixa e equivalentes de caixa	(165.281)	(188.559)


 Fernando Antonio C. de Vilhena
 Diretor

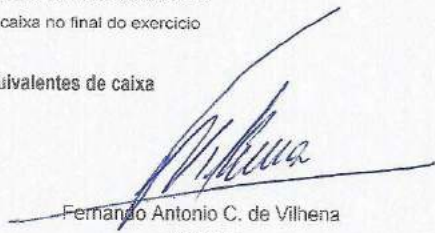

 Simone Rodrigues de Oliveira
 Contadora CRC-RJ 070.753/0-0

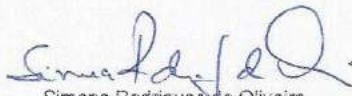
Armco Staco Galvanização Ltda

Demonstrações dos fluxos de caixa para os exercícios findos em Balanços patrimoniais em 31 de dezembro de 2017 e de 2016

(Valores expressos em reais - R\$)

	<u>31/12/2017</u>	<u>31/12/2016</u>
Fluxo de caixa das atividades operacionais		
Prejuízo do exercício	(9.791.576)	(4.453.382)
Ajustes para conciliar o resultado do exercício pelas atividades operacionais:		
Depreciação e amortização	911.463	1.004.044
Valor residual do permanente baixado	-	17.000
Provisão para crédito de liquidação duvidosa	(9.607)	122.828
Variação de ativos e passivos operacionais		
Contas a receber de clientes	1.250.714	872.492
Estoques	1.402.482	472.415
Impostos a recuperar	(331.068)	88.241
Outros créditos	(44.155)	36.586
Fornecedores	5.021.023	(279.305)
Obrigações e contribuições fiscais	2.499.983	931.169
Obrigações trabalhistas e sociais	144.439	1.135.300
Outras contas a pagar	(327.672)	202.167
Caixa líquido proveniente das (utilizado nas) atividades operacionais	<u>726.025</u>	<u>149.555</u>
Fluxo de caixa das atividades de investimentos		
Baixas (Adições) no imobilizado e intangível	89.504	(29.741)
Caixa líquido utilizado nas atividades de investimento	<u>89.504</u>	<u>(29.741)</u>
Fluxo de caixa das atividades de financiamento		
Empréstimos e financiamentos captados (pagos) junto a instituições financeiras	(816.662)	1.425.648
Empréstimos captados (pagos) junto a partes relacionadas	3.508	(1.842.161)
Adiantamentos de clientes	(81.939)	131.277
Caixa líquido utilizado (proveniente) das atividades de financiamentos	<u>(895.093)</u>	<u>(285.237)</u>
Redução de caixa e equivalentes de caixa	<u>(79.564)</u>	<u>(165.423)</u>
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	37	165.318
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	(79.527)	37
Redução de caixa e equivalentes de caixa	<u>(79.564)</u>	<u>(165.281)</u>


Fernando Antonio C. de Vilhena
Diretor


Simone Rodrigues de Oliveira
Contadora CRC-RJ 070.753/O-0

**Armco Staco Galvanização Ltda**

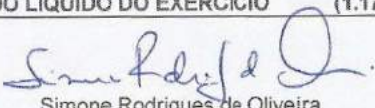
CNPJ 15.417.966/0001-04

Prévia de Balancete Período Findo em 31.03.18

Balanco Patrimonial				Demonstrações de Resultados	
ATIVO	31.03.18	PASSIVO	31.03.18		31.03.18
CIRCULANTE	709.024,31	CIRCULANTE	11.246.161,38	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	79.821,00
Caixa / bancos	(58.811,60)	Fornecedores	7.799.125,93	Mercado interno	79.821,00
Contas a receber - clientes	440.879,64	Impostos a pagar	73.251,70	Mercado externo	0,00
Prov. p/ dev. duvidosos	(225.491,16)	Salários e enc. a pagar	2.474.072,50	DEDUÇÕES DA VENDA BRUTA	50.116,18
Estoques	29.972,53	instituições financeiras	839.207,90	Impostos sobre vendas	10.205,68
Adiantamentos	6.756,25	Adiant. rec. de clientes	60.503,33	Devoluções e descontos concedidos	39.910,50
Impostos a recuperar	515.718,65	Prov. férias e 13o.sal.	0,00		
				RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	29.704,82
				Custo de vendas e serviços	261.667,76
NÃO CIRCULANTE	4.118.179,28	EXIGÍVEL LONGO PRAZO	3.475.181,95	RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	(231.962,94)
Contratos de mútuos	1.338.724,18	Parcelamento Fiscais	3.475.181,95	DESPESAS OPERACIONAIS	952.463,50
Depósitos em garantia	10.439,00			Vendas	19.662,50
Imobilizado	2.719.672,62			Administrativas	755.276,28
Intangível	49.343,48			Despesas financeiras	293.846,38
				Receitas Financeiras	(14,25)
				Provisão p/Devedores duvidosos	-
				Outras desp. / (rec.) operacionais	(116.307,41)
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(9.894.139,72)	RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	(1.184.426,44)
		Capital	9.206.668,00	Despesas e (receitas) Ñ operacionais	(11.102,40)
		Lucro(prejuízo) acumulado	(17.661.581,66)	RESUL. ANTES DA PROV. P/ IRPJ & CSLL	(1.173.324,04)
		Lucro(prejuízo) do Exercício	(1.173.324,04)	Provisão p/ IRPJ	-
		Ajustes de exerc. anteriores	(265.902,02)	Provisão p/ CSLL	-
TOTAL DO ATIVO	4.827.203,59	TOTAL DO PASSIVO	4.827.203,59	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(1.173.324,04)


Fernando Antonio de C. Vilhena
Diretor

0,00


Simone Rodrigues de Oliveira
Contadora CRC-RJ 070.753/O-0

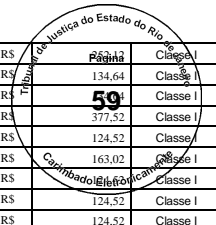
PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Armco Staco Galvanização Ltda



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO	2018
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2.500.000,00
DEDUÇÕES DA VENDA BRUTA	460.737,78
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	2.039.262,22
% da receita operacional líquida sobre rec. Oper. Bruta	82%
Custo de vendas e serviços	1.631.409,78
% do custo sobre a venda líquida	
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	407.852,44
% do resultado operacional bruto sobre a venda líquida	20%
DESPESAS OPERACIONAIS	152.748,36
Vendas	
Comissões	40.785,24
Fretes	101.963,11
Multas contratuais	0,00
Administrativas	10.000,00
Despesas Financeiras	0,00
Receitas Financeiras	0,00
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	255.104,09
% do resultado operacional bruto sobre a venda líquida	13%
Despesas e (Receitas) não Operacionais	0,00
RESUL. ANTES DA PROV. P/ IRPJ & CSLL	255.104,09
PROVISÃO P/ IRPJ	0,00
PROVISÃO P/ CSLL	0,00
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	255.104,09
Depreciações	50.000,00
Receitas () / Despesas Financeiras	0,00
FLUXO DE CAIXA / EBITDA	305.104,09
EBITDA Margem	15%

DOC. 03



JEFFERSON DOS SANTOS ALVES	Trabalhista	salário	RUA SÃO JORGE, QUADRA 01 LOTE 10.	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS		Classe I
JOACI JOSE DOS SANTOS BAHIA	Trabalhista	salário	RUA NESTOR, N° 850 SOBRADO	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	134,64	Classe I
JOÃO NOGUEIRA	Trabalhista	salário	AV SÃO JOÃO, N° 19 CASA 01	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	377,52	Classe I
JOAQUIM JONAS LIMA CANUTO	Trabalhista	salário	RUA LAURO MILLER, N° 357	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	124,52	Classe I
JOCIMAR BATISTA DOS SANTOS	Trabalhista	salário	RUA ANTONIO SALEMA, N°179	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	163,02	Classe I
JOEL DOMINGOS DA CRUZ	Trabalhista	salário	TRAVESSA URURAI, N°99 B	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	124,52	Classe I
JOSE LUIZ DA CRUZ	Trabalhista	salário	TRAVESSA JOÃO PESSOA, N°11 APTO 101.	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	124,52	Classe I
LEANDRO SOARES DOS SANTOS	Trabalhista	salário	RUA BERNARDINO MARQUES, QUADRA 22 LOTE 03.	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	124,52	Classe I
LUCIANO BEZERRA LOPES DA SILVA	Trabalhista	salário	RUA JOSÉ MARIA, N°256	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	162,36	Classe I
MARCIO BARCELLOS DO NASCIMENTO	Trabalhista	salário	EST PAULO DE MEDEIROS, N° 80 BLOCO 07 APTO 502	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	197,12	Classe I
MAURO GREGORIO DA SILVA	Trabalhista	salário	RUA ANTONIO GARCIA, LOTE 11 QUADRA B	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	377,52	Classe I
MILTON DOS SANTOS	Trabalhista	salário	RUA PEDRAS PRECIOSAS, N° 46	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	462,60	Classe I
OSVALDO ALVES SIQUEIRA FILHO	Trabalhista	salário	RUA MANOEL RODRIGUES SANTIAGO, N°1134 APTO 32	SP	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	124,52	Classe I
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PIMENTEL	Trabalhista	salário	RUA ANATHALIA DE MELO ALVES, N° 461	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	216,70	Classe I
PEDRO PAULO G DO NASCIMENTO	Trabalhista	salário	AVENIDA A, N° 01 APTO 101	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	198,88	Classe I
RONILDO GOMES DA SILVA	Trabalhista	salário	RUA 06, N° 02 LOTE 466	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS	163,02	Classe I
VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA	Trabalhista	salário	RUA CIRILO DA SILVEIRA, N° 10 CASA 05	RJ	15.417.966/0001-04	18/04/2018	21.13.01.01.01	RS		Classe I
TOTAL									2.354.644,01	

PK9 TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI	011.139.665/0001-05	RUA BANIBAS,436	ALTO DE PINHEIROS	05460-010	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	45.334,34
PRO7 GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI EPP - EPP	015.649.723/0001-93	RUA OLAVIANO GABRIEL DE OLIVEIRA,67	VILA ISA	04689-210	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	96.789,50
PS ANTICORROSAO PINTURAS E SOLUCOES - EIRELI - EPP	003.079.473/0001-14	RUA SERVIDAO,411	JARDIM VERA	07132-631	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	5892,00
PTA - COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	009.394.498/0001-99	AVENIDA GOVERNADOR MARIO COVAS JUNIO	PORTAO	07412-000	ARUJA	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	2.800,00
QUALICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	050.313.451/0001-57	ESTRADA DE FERRO SANTOS A JUNDIAI,S/	VILA ELCLOR	09154-100	SANTO ANDRE	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	440,00
QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA	068.377.894/0001-77	AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO,31	CENTRO	18180-000	TAPIRAI	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	22.173,20
RAINHA DAS TINTAS LTDA	052.688.892/0001-69	AVENIDA SANTOS DUMONT,536	CUMBICA	07180-270	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	7.725,50
RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	004.124.182/0001-63	RUA DOUTOR RAMOS DE AZEVEDO,159	CENTRO	07012-020	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	815,60
RENTAL LIFT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP	004.705.697/0001-57	AVENIDA DOM BOSCO,835	VILA LUCINDA	09240-500	SANTO ANDRE	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	24.200,00
REPAROL COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANUTENCAO LTDA	053.764.056/0001-89	ESTRADA DE SANTA ISABEL,7065	CORREDOR	08577-010	ITAQUAQUECETUBA	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	5.588,37
RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.	000.957.744/0004-41	AVENIDA GARABED GANANIAN,296	INDUSTRIAL	18087-340	SOROCABA	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	7.378,40
RICARDO ALVES GORGONIO	022.935.875/0001-18	RUA MARIO ZAMPIERI,57	CENTRO	09720-450	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	III	975,50
RLE LOCACAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS LTDA	014.989.985/0001-34	RUA TUTOIA,101	JA SANTO ANTONIO	09240-030	SANTO ANDRE	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	300,00
RODOFERSA TRANSPORTES LTDA	003.991.406/0002-52	RUA AMAZONAS DA SILVA,512	VILA GUILHERME	02051-001	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	3.894.736,62
RONALDO MARTINS & ADVOGADOS	062.286.927/0001-97	RUA JULIO GONZALEZ,132	BARRA FUNDA	01156-060	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	27.744,16
ROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP	069.129.856/0001-68	RUA SANTO ANTONIO DE PADUA,59	VILA UNIVERSAL	06407-140	BARUERI	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	775,80
S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI	000.152.070/0001-65	RUA OLAVIANO GABRIEL DE OLIVEIRA,67	VILA ISA	04689-210	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	3.750,00
SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA	056.542.319/0001-01	AVENIDA OSAKA,240	CENTRO INDSL DE ARUJ	07400-000	ARUJA	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	7.990,80
SERASA S/A	062.173.620/0093-06	AVENIDA DOUTOR HEITOR JOSE REALI,360	DISTRITO INDUSTRIAL	13560-049	SAO CARLOS	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	2.725,15
SERINGAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E PRODUTOS INDU	010.928.203/0001-04	RUA FABIO JOSE BEZERRA,1263	PARQUE BOTURUSSU	03805-000	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	2.227,60
SEXTANTE LTDA EPP	003.572.174/0001-17	RUA DA ASSEMBLEIA,10	CENTRO	20011-000	RIO DE JANEIRO	RJ	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	1.689,30
SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA	005.773.413/0001-22	RUA CHACO,107	MOINHO VELHO	04249-050	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	546,36
SIGNODE BRASILEIRA LTDA	002.274.937/0001-80	R.DOM GABRIEL PAULINO BUENO KM 78	JACARE	13318-000	CABREUVA	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	9.775,01
TAUIL E CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS	009.565.232/0001-61	AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSC	VILA NOVA CONCEICAO	04543-011	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	51.728,89
TELEFONICA BRASIL S.A.	002.558.157/0001-62	AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRI	CIDADE MONCOES	04571-936	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	7.682,45
TETRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	056.088.990/0001-16	RUA FIDALGA,707	PINHEIROS	05432-070	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	50.679,00
TINTAS SAO MIGUEL EIRELI - EPP	062.742.739/0001-26	AVENIDA NORDESTINA,24	SAO MIGUEL PAULISTA	08011-000	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	2.700,00
TNU SISTEMAS DE GESTAO LTDA	019.517.539/0001-40	AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR,215	JARDIM SAO LUIS	05805-000	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	24.288,44
TNU TECH TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA	020.102.115/0001-02	AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR,215	JARDIM SAO LUIS	05805-000	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	1.049,78
TOTVS S.A.	053.113.791/0017-90	AVENIDA SANTOS DUMONT,831	BOM RETIRO	89222-900	JOINVILLE	SC	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	29.898,93
TRANSBRASIL SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA	018.797.437/0001-63	RUA BELEM DE SAO FRANCISCO,405	VILA PARANAGUA	03807-310	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	105.173,51
UNIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	065.354.714/0001-43	AVENIDA FELIPE DOS SANTOS,267	CIDADE NOBRE	35162-369	IPATINGA	MG	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	3.698,16
USIQUIMICA DO BRASIL LTDA	060.755.519/0001-01	RUA DA LAGOA,431	CIDADE INDL SATELIT	07232-152	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	16.099,20
VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	044.895.969/0001-43	AVENIDA VASCO MASSAFELI,725	JARDIM MARIA TEREZA	06703-600	COTIA	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	845,25
VIUDE & LUCIO INFRAESTRUTURA ELETRICA E TELECOMUNI	008.699.008/0001-08	RUA GUAXUPE,242	TATUAPE	03416-050	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	1.425,00
VIVO S.A.	002.449.992/0056-38	AV ROQUE PETRONI JR 1464	MORUMBI	04707-000	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Seriço	2111010102	Vencido	R\$	III	2.750,40
ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP ZINC METAIS	017.460.077/0001-47	RUA ERNESTO JOAQUIM DE SOUZA,482	CHACARA PRIMAVERA	08655-805	SUZANO	SP	Fornecedor	Matéria -prima	2111010102	Vencido	R\$	III	6.056,04
TOTAL												7.855.414,63	

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE IV - Armco Staco Galvanização Ltda

Fornecedor	CNPJ	Endereço	Bairro	CEP	Cidade	Estado	Natureza	Origem	Contabil	Vencimento	Moeda	Classif	Valor total
COMERCIAL LAR DOS TAMBORES LTDA - ME	000.130.915/0001-11	AVENIDA ROSSIO DO CARMO,46	VILA NOVA CACHOEIRIN	02861-090	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Matéria-prima	2111010102	Vencido	R\$	IV	2.500,00
DANGELYS COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME	005.341.378/0001-72	RUA EUZEBIO DE QUEIROZ,57	JARDIM IRENE	09170-400	SANTO ANDRE	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	1.289,00
DMAIC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - ME	007.671.632/0001-26	AVENIDA NOVA CUMBICA,578	VILA NOVA CUMBICA	07231-000	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Matéria-prima	2111010102	Vencido	R\$	IV	4.280,00
EMPORIO FERREROS COMERCIAL EIRELI - ME	007.702.501/0001-69	RUA CROATA,312	VILA IPOJUCA	05056-020	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Matéria-prima	2111010102	Vencido	R\$	IV	180,00
FABIOLA PEREIRA SILVA OLIVEIRA TINTAS - ME	026.714.056/0001-00	RUA URVANA,42	CIDADE INDUSTRIAL SA	07223-370	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	15.716,50
FACE GASES COMERCIO LTDA - ME	025.168.521/0001-83	RUA ENGENHEIRO ARMANDO DE ARRUDA PER	CERAMICA	09581-170	SAO CAETANO DO SUL	SP	Fornecedor	Matéria-prima	2111010102	Vencido	R\$	IV	7.172,60
FRANCISCA DAS NEVES SILVA PEREIRA TINTAS - ME	005.013.467/0001-90	RUA URVANA,48	CIDADE INDSL SATELIT	07223-370	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Matéria-prima	2111010102	Vencido	R\$	IV	32.614,50
HAWAY RECONDICIONAMENTO DE MOTORES LTDA - ME	048.710.628/0001-07	AVENIDA PASTOR CICERO CANUTO DE LIMA	VILA NOVA YORK	03901-000	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	5.321,00
IDEAL SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - ME	027.668.947/0001-21	RUA SAO FERNANDO,224	JARDIM JULIO	06447-280	BARUERI	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	2.092,50
INFINITY PRINT SOLUTIONS LTDA - ME	007.583.565/0001-98	RUA SERGIPE,401	HIGIENOPOLIS	01240-001	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Matéria-prima	2111010102	Vencido	R\$	IV	1.170,00
JOSE LUIS DE JESUS SIMPLICIO ALVES - ME	019.367.886/0001-34	RUA GUIOMAR BRANCO DA SILVA,689	VILA MARARI	04402-190	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	3.900,00
M. FELICIANO DA SILVA ME	003.607.135/0001-08	RUA ARICARIA,29	VILA RUI BARBOSA	03734-240	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	4.270,00
MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO - ME	009.575.314/0001-97	AVENIDA BOTURUSSU,821	PARQUE BOTURUSSU	03800-010	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	10.161,10
MAURO SERGIO MARQUES SOLDAS - ME	024.111.970/0001-22	AVENIDA ITABERABA,3545	ITABERABA	02739-000	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	23.920,00
MMC COMERCIAL LTDA - ME	011.043.541/0001-13	AVENIDA SALGADO FILHO,2790	CENTRO	07115-000	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Matéria-prima	2111010102	Vencido	R\$	IV	1.785,00
PLB COMPRESSORES EIRELI - ME	022.638.181/0001-19	RUA GUIOMAR DA ROCHA,285	CASA VERDE MEDIA	02521-060	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Matéria-prima	2111010102	Vencido	R\$	IV	720,00
PROCPRIINT TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME	005.857.217/0001-36	RUA DENE,197	VILA RE	03660-050	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	102,07
QUALITOOLS COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - ME	026.637.580/0001-16	AVENIDA TEOLANDIA,96	JARDIM MARIA DIRCE	07173-280	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Matéria-prima	2111010102	Vencido	R\$	IV	15,00
R C DA SILVA - ME	011.549.760/0001-79	AVENIDA ALFREDO BARBOSA,563	JARDIM ROSANA	07075-100	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	248,28
R.G. SANCHEZ JUNIOR SERVICOS DE INFORMATICA - ME	015.525.649/0001-01	RUA BARAO DO BOM RETIRO,2266	GRAJAU	20560-090	RIO DE JANEIRO	RJ	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	5.300,00
RG AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA - ME	002.785.402/0001-74	RUA MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA,84	AMADOR BUENO	06680-520	ITAPEVI	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	41.988,63
ROGERIO CARNEVALE SOLUCOES BALANCAS - ME	023.283.569/0001-07	RUA ENEAS DE BARROS,127	VILA SANTANA	03613-000	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	590,00
RONNIE PETERSON ANDRADE PECANHA ME	025.168.548/0001-76	RUA JOAO LOPRETE,407	VILA SAO JOAO	07044-140	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	1.200,00
ROSQUINEL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME	047.157.219/0001-62	AVENIDA POETA FCO DAS C FONSECA,558	VILA SANTA MARIA	09980-240	DIADEMA	SP	Fornecedor	Matéria-prima	2111010102	Vencido	R\$	IV	1.403,00
VALBRISI COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME	007.122.055/0001-13	AVENIDA MADAME CURIE,1627	JARDIM DOURADO	07093-040	GUARULHOS	SP	Fornecedor	Matéria-prima	2111010102	Vencido	R\$	IV	422,78
WALTER OLIVEIRA DA ROCHA - ME	010.225.954/0001-56	RUA ANTONIO BORGES,180	PARQUE EDU CHAVES	02230-100	SAO PAULO	SP	Fornecedor	Serviço	2111010102	Vencido	R\$	IV	5.285,00
TOTAL													173.646,96

DOC. 04

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Funcionário	Função	Natureza	Classificação	Salário	Indenizações e outras parcelas a que têm direito	Remuneração Total	Mês de Competência	Valores pendentes de pagamento
Ademir Soares de Albuquerque Junior	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	abr-18	R\$ 124,52
Alan Darlles da Conceição	Pintor I	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.623,60	R\$ 0,00	R\$ 1.623,60	abr-18	R\$ 162,36
Anderson Gonçalves de Souza	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	abr-18	R\$ 124,52
André Barbosa da Silva	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	abr-18	R\$ 124,52
Antonio Luiz Lima Matias	Encarregado de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 7.865,00	R\$ 0,00	R\$ 7.865,00	abr-18	R\$ 786,50
Carlos Henrique Salgado de Rezende	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	abr-18	R\$ 124,52
Carlos Roberto Fonseca Bernardino	Operador de Galvanização	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.971,20	R\$ 0,00	R\$ 1.971,20	abr-18	R\$ 197,12
Charles Barbosa da Silva	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	abr-18	R\$ 124,52
Denilson Salgueiro dos Santos	Operador de Linha de Pintura	Trabalhista	Classe I	R\$ 2.061,40	R\$ 0,00	R\$ 2.061,40	abr-18	R\$ 206,14
Fabio Arcaño Araujo	Operador de Caldeira	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.982,20	R\$ 0,00	R\$ 1.982,20	abr-18	R\$ 198,22
Fellipe Oliveira Costa	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	abr-18	R\$ 124,52
Flavio Alves Veloso	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	abr-18	R\$ 124,52
Flavio da Silva Costa	Auxiliar de Galvanização	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.346,40	R\$ 0,00	R\$ 1.346,40	abr-18	R\$ 134,64
Jailson Seixas	Auxiliar de Galvanização	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.581,80	R\$ 0,00	R\$ 1.581,80	abr-18	R\$ 158,18
Jefferson dos Santos Alves	Lider de Linha de Pintura	Trabalhista	Classe I	R\$ 2.521,20	R\$ 0,00	R\$ 2.521,20	abr-18	R\$ 252,12
Joaci Jose dos Santos Bahia	Auxiliar de Galvanização	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.346,40	R\$ 0,00	R\$ 1.346,40	abr-18	R\$ 134,64
João Nogueira	Auxiliar de Epoxy	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.346,40	R\$ 0,00	R\$ 1.346,40	abr-18	R\$ 134,64
Joaquim Jonas Lima Canuto	Lider de Galvanização	Trabalhista	Classe I	R\$ 3.775,20	R\$ 0,00	R\$ 3.775,20	abr-18	R\$ 377,52
Jocimar Batista dos Santos	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	abr-18	R\$ 124,52
Joel Domingos da Cruz	Pintor I	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.630,20	R\$ 0,00	R\$ 1.630,20	abr-18	R\$ 163,02
Jose Luiz da Cruz	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	abr-18	R\$ 124,52
Leandro Soares dos Santos	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	abr-18	R\$ 124,52
Luciano Bezerra Lopes da Silva	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	abr-18	R\$ 124,52
Marcio Barcellos do Nascimento	Pintor I	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.623,60	R\$ 0,00	R\$ 1.623,60	abr-18	R\$ 162,36
Mauro Gregorio da Silva	Operador de Linha Pré- Tratamento	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.971,20	R\$ 0,00	R\$ 1.971,20	abr-18	R\$ 197,12
Milton dos Santos	Lider de Galvanização	Trabalhista	Classe I	R\$ 3.775,20	R\$ 0,00	R\$ 3.775,20	mai-18	R\$ 377,52
Osvaldo Alves Siqueira Filho	Comprador JR	Trabalhista	Classe I	R\$ 4.625,98	R\$ 0,00	R\$ 4.625,98	mai-18	R\$ 462,60
Paulo Sergio de Oliveira Pimentel	Ajudante de Produção	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.245,20	R\$ 0,00	R\$ 1.245,20	mai-18	R\$ 124,52
Pedro Paulo G do Nascimento	Operador de Galvanização	Trabalhista	Classe I	R\$ 2.167,00	R\$ 0,00	R\$ 2.167,00	mai-18	R\$ 216,70
Ronildo Gomes da Silva	Operador de Ponte Rolante Acabamento I	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.988,80	R\$ 0,00	R\$ 1.988,80	mai-18	R\$ 198,88
Valdeir Alves de Oliveira	Pintor I	Trabalhista	Classe I	R\$ 1.630,20	R\$ 0,00	R\$ 1.630,20	mai-18	R\$ 163,02
TOTAL								R\$ 6.177,54

DOC. 05

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1046536-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nome

ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.

Código Ato Eventos

090

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
039	1	Contrato / Inscrição de Transferência de Sede de Outra UF
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

Nº do Protocolo

00-2017/343675-7

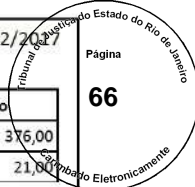
Recebido em 07/12/2017

JUCERJA

Último arquivamento:

-
NIRE: 33.2.1046536-8
ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.
Boleto(s): 102548339
Hash: 3D2FD8BA-2F52-43BE-AAC9-57135E783AA4

Orgão	Calculado	Pago
Junta	376,00	376,00
DNRC	21,00	21,00


TERMO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARCIA VALERIA DA PAIXAO JOARY SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
33210465368	15.417.966/0001-04	Estrada Joao Paulo 00740	Barros Filho	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 13/12/2017 e arquivado em 13/12/2017


 Bernardo Feljo Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL



00-2017/343675-7

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

19	1/1
----	-----

Observação:

JUCESP

4ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA
ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF 15.417.966/0001-04
NIRE 35.226.553.107

Por este instrumento particulare na melhor forma de direito, as partes abaixo:

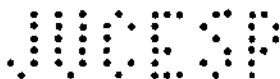
ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, sociedade por ações, com sede na Estrada Joao Paulo, 740, Bairro Honório Gurgel, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, CEP 21512-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254.7, neste ate representada por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 002.678.778-46 e Arnaldo Pampalon, italiano, casado, industrial, portador do documento de identidade nº W-139.517-7 expedida pelo SE/DPMAF e inscrito no CPF sob nº 635.470.408-25, ambos com o endereço profissional na Estrada Joao Paulo, 740, Bairro de Honório Gurgel, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, CEP 21512-002 ("ARMCO"); e

FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, acima qualificado ("FERNANDO").

Na qualidade de únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada " ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA", com sede na Rua Panambi 474, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07.224-130 no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.417.966.0001-04 e registrada na JUCESP sob o NIRE 35.226.553.107 em sessão de 28.06.2012, e demais alterações, sendo a 3ª e última registrada sob nº 405.101/12-0 em sessão de 18/10/2012, doravante designada simplesmente " Sociedade", decidem de mútuo e comum acordo alterar o Contrato Social da Sociedade da seguinte forma:

I. ALTERAÇÃO DA SEDE

1.1 Os sócios decidem alterar endereço da sede social da sociedade situada na Rua Panambi, 474 – Parte, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP.: 07.224-130, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, para o seguinte endereço: Estrada João Paulo, 740 - PARTE, no Bairro Honório Gurgel, CEP.: 21512-002, Município da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.



II. RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS E CONSOLIDACAO DO CONTRATO SOCIAL



2.1 Tendo em vista as deliberações tomadas acima, os sócios resolvem ratificar as clausulas não expressamente alteradas pela presente, renumeraras clausulas e consolidar o Contrato Social da Sociedade, cujas clausulas passam a vigorar como segue:

"ARMCOSTACO GALVANIZACAO LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1. A Armco Staco Galvanização Ltda é uma sociedade empresarial e limitada, regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. ('Sociedade').

Cláusula 2. A Sociedade tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada João Paulo, 740 Parte, bairro Honório Gurgel, CEP 21.512.002.

Parágrafo Único. Por deliberação dos sócios representado a maioria absoluta do capital social, a Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, escritórios, depósitos, agências, representações e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Cláusula 3. A Sociedade tem por objeto:

- a) execução de serviços de cromação e galvanização em objetos metálicos de terceiros;
- b) indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de ferro, aços e metais não ferrosos.

Paragrafo 1º A Sociedade poderá dedicar-se a todas as atividades que direta ou indiretamente, se relacionem com seu objeto principal e que, a critério do sócio, sejam convenientes ao interesse social. Se entre essas atividades incluírem as que dependam de previa autorização governamental esta será requerida.



Parágrafo 2º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4. O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 9.206.668,00. (nove milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais), dividido em 9.206.668 (nove milhões, duzentas e seis mil, seiscentas e sessenta e oito) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada quota, assim distribuídas entre os sócios:

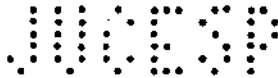
Nome do Sócio	Nº de Quotas	Valor (R\$)	Participação (%)
ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA	9.206.667	9.206.667,00	99,99
Fernando Antonio Carvalho de Vilhena	1	1,00	0,01
TOTAL	9.206.668	9.206.667,00	100

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei n. 10.406/02. Os sócios não responderão pessoal e/ou subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade.

Cláusula 5. As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a 01 (um) voto nas deliberações sociais.

Cláusula 6. É vedado ao sócio caucionar, ou de qualquer forma onerar suas quotas de capital, no todo ou em parte, salvo em favor dos outros sócios e com a aprovação do sócio, ou dos sócios, representado 80% (oitenta por cento) do capital social.

Cláusula 7. As quotas não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, a qualquer título, total ou parcialmente, sem o consentimento do sócio ou dos sócios, representando 80% (oitenta por cento) do capital social, respeitado o direito de preferência assegurado aos demais sócios nos termos da Cláusula 19, infra. Entre sócios são admitidas transferências de quotas desde que aprovadas por sócios representando 80% (oitenta por cento) do capital social.



CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8. A administração da Sociedade será exercida por sócios ou não sócios, residentes no país, que poderão agir individualmente ou em conjunto, os quais serão nomeados através de instrumento apropriado a ser arquivado na junta comercial. A designação de não sócios para a administração da sociedade dependerá de aprovação dos titulares de quotas representativas de pelo menos dois terços (2/3) do capital social. Os Administradores estarão investidos de plenos poderes para agir em nome da Sociedade, sendo que a representação social obedecerá ao Paragrafo 3º, abaixo.

Parágrafo 1º Os Administradores serão nomeados em instrumentos próprios, valendo o mesmo como comprovante adequado de nomeação. Os Administradores serão considerados legalmente, para todos os fins de direito, empossados na data de sua nomeação e permanecerão em seus cargos até a destituição e posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º O mandato dos Administradores será fixado no instrumento da sua nomeação

Paragrafo 3º A Sociedade será representada em todos e quaisquer atos mediante a assinatura de 2 (dois) Administradores, de 1 (um) Administrador 1 (um) procurador ou de 2 (dois) procuradores, nomeados conforme Cláusula 11 abaixo.

Paragrafo 4º Os Administradores terão direito a uma remuneração mensal, conforme dispuser o instrumento de nomeação, que devera ser levada a conta de despesas gerais.

Paragrafo 5º A Sociedade poderá constituir procuradores para fins trabalhistas e "ad judicia".

ARCO

10

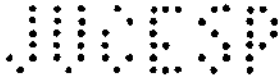
Cláusula 9. Os atos a seguir especificados, somente poderão ser praticados pelos Administradores, após aprovação unânime dos sócios quotistas:

- ARCO
- a) mudança do objeto social;
 - b) aumento de capital social em dinheiro ou em bens;
 - c) abertura e fechamento de filiais, agencias, depósitos e representações;
 - d) pedidos de concordata preventiva, falência ou liquidação da Sociedade;
 - e) aquisição, alienação e oneração de bens moveis e de direitos sobre imóveis, bem como quaisquer investimentos em valores excedentes a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada um, caso não estejam previstos no plano de investimentos ou orçamentos aprovados pelos sócios quotistas; e
 - f) obtenção de créditos e empréstimos superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cláusula 10. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação a Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, Administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Cláusula 11. A sociedade, representada conjuntamente por 2 (dois) Administradores, poderá nomear e constituir procuradores "ad negotia" com poderes específicos fixados nos próprios instrumentos e prazos de validade.





CAPÍTULO IV DA REUNIÃO DE SÓCIOS

Cláusula 12. Os sócios reunir-se-ão, ordinariamente, ao menos 1 (uma) vez ao ano, durante os 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do exercício social, para o fim de apreciar as contas apresentadas pela administração da Sociedade e deliberar sobre as demonstrações financeiras desta última, levantadas na forma da lei e deste Contrato Social; e, extraordinariamente, sempre que o interesse da Sociedade assim exigir.

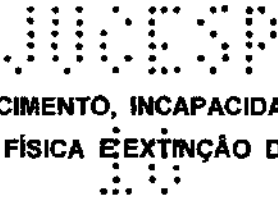
Parágrafo 1º A convocação para as reuniões de quotistas, ordinárias ou extraordinárias, deveser feita por qualquer um dos administradores, mediante comunicação escrita a todos os sócios enviada e recebida com pelo menos 3 (três) dias de antecedência em relação a data da reunião. A convocação deveser conter, além da data, hora e local do conclave, a indicação da respectiva ordem do dia.

Parágrafo 2º As reuniões de quotistas instalar-se-ão com a presença em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

Parágrafo 3º Nas reuniões de quotistas, as deliberações serão aprovadas por quotistas representando a maioria absoluta do capital social, salvo se a lei ou o presente Contrato Social exigir quórum diverso.

Parágrafo 4º Serão necessários votos correspondentes a 3/4 (três quartos) do capital social nas deliberações para modificação do capital social e para transformação, incorporação, fusão, cisão da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.

Parágrafo 5º Sem prejuízo ao disposto no caput e respectivos parágrafos desta Cláusula 12, qualquer documento escrito que reflita decisão unânime dos sócios sobre qualquer matéria de interesse da Sociedade terá os mesmos efeitos de uma deliberação tomada em reunião ou assembleia de quotistas.



CAPÍTULO V DO FALECIMENTO, INCAPACIDADE OU SEPARAÇÃO JUDICIAL DE SÓCIO PESSOA FÍSICA E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE PESSOA JURÍDICA

Cláusula 13. A Sociedade não se dissolverá por morte de qualquer dos sócios pessoas físicas, continuando com os sócios remanescentes e com os herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto, se for o caso, nas condições previstas nesta cláusula.

Parágrafo 1º Caso os herdeiros ou sucessores do sócio falecido não sejam quotistas da Sociedade, poderão ingressar na mesma, observando-se o que for decidido na partilha do espólio, desde que comuniquem os demais sócios essa intenção, por escrito, contra recibo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de falecimento.

Parágrafo 2º Por decisão do sócio ou dos sócios representando a maioria absoluta do capital social, poderá ser recusada a admissão dos referidos herdeiros ou sucessores na Sociedade. Nessa hipótese, nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação referida no parágrafo 1º, supra, deverão ser apurados os haveres do sócio pré-morto, na forma prevista na **Cláusula 17**, infra, tomando-se como data base de apuração a data do falecimento do sócio.

Parágrafo 3º Para a deliberação a respeito da admissão dos herdeiros ou sucessores, o direito de voto das quotas de capital do sócio pré-morto será exercido pelos respectivos herdeiros ou sucessores, participando, portanto, da formação do quórum de deliberação de que trata o Parágrafo 2º desta cláusula.

Parágrafo 4º O procedimento previsto nesta cláusula aplicar-se-á, no que couber, aos casos de incapacidade ou interdição de qualquer sócio pessoa física.

Cláusula 14. Em caso de separação judicial ou divórcio de qualquer dos sócios, meação ou partilha que implique alteração na titularidade das quotas, o cônjuge que receber quotas sociais poderá optar por ingressar na Sociedade, desde que o sócio ou os sócios representando a maioria absoluta do capital social aceitem essa participação, observado o disposto nos parágrafos da **Cláusula 13**, supra; caso não haja interesse do cônjuge ou caso o sócio ou os sócios representando a maioria absoluta do capital social recusem o respectivo ingresso na Sociedade, serão

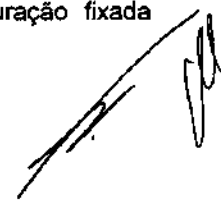
7

apurados e pagos os haveres correspondentes as mesmas quotas, na forma prevista na Clausula 17, infra, tomando-se como data base de apuração a data da homologação da partilha.

Cláusula 15. A Sociedade não se dissolve no caso de extinção de qualquer sócia, pessoa jurídica, continuando com as remanescentes. Ocorrendo a extinção de sócia, pessoa jurídica, estará automaticamente rescindido o contrato social em relação a sócia extinta, assumindo seus sócios a simples condição de credores da Sociedade pelos haveres da sócia extinta, tal como previsto na Clausula 17, infra. Aplicam-se igualmente essas normas as sociedades sucessoras, em caso de fusão, cisão ou incorporação envolvendo sócia pessoa jurídica, bem como nas hipóteses de extinção, liquidação, falência ou qualquer outra, se da operação resultar alteração na titularidade do controle da mesma.

Cláusula 16. Em qualquer caso de apuração de haveres previsto neste contrato ou decorrente de determinação legal ou sentença judicial, o valor de reembolso das quotas será apurado da seguinte forma:

- a) na data base da apuração, será levantando um balanço especial da Sociedade, apurando-se o valor do patrimônio líquido desta e o valor proporcional das quotas a serem reembolsadas;
- b) os haveres assim apurados serão pagos a quem de direito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária calculada com base no IGPM-FGV, Índice Geral de Preços de Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, por outro índice de preços oficial que reflita a desvalorização da moeda no período, com a menor periodicidade permitida pela legislação vigente na ocasião, desde a data do balance de apuração de haveres ate a data de cada pagamento, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a data do mesmo balanço e as demais em igual dia dos meses subsequentes, ate o final;
- c) na avaliação a ser procedida nos termos desta cláusula, não serão considerados os lucros ou perdas posteriores a data de apuração fixada



para cada caso, que não sejam consequência direta de atos anteriores à data de apuração.

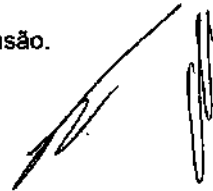
Cláusula 17. As quotas reembolsadas poderão ser adquiridas pela própria Sociedade, nas condições previstas em lei, ou pelos demais sócios, na proporção das respectivas participações no capital social.

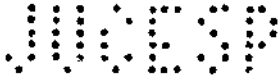
Parágrafo Único Caso o pagamento dos haveres apurados tome inviável a continuação normal da Sociedade, os sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social poderão proceder a dissolução total da Sociedade, caso em que se procederá a liquidação e partilha do patrimônio social entre todos os sócios, na proporção das respectivas participações no capital social, observadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 18. Por decisão do sócio ou dos sócios representando a maioria absoluta do capital social, tomada em reunião de quotistas especialmente convocada para esse fim, poderá ser determinada a exclusão de sócio do quadro social, nos casos previstos em lei e nas seguintes hipóteses, desde já reconhecidas como correspondentes a justa causa:

- a) violação de cláusula contratual e/ou falta de cumprimento dos deveres sociais;
- b) comprometimento, por atos ou omissões, da sobrevivência normal da Sociedade, ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais;
- c) uso indevido da firma ou denominação social;
- d) desarmonia ou seria divergência com os sócios que representem a maioria absoluta do capital social, com efeitos negativos para a Sociedade;
- e) superveniência de incapacidade física ou mental;
- f) prática de atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais; ou
- g) ocorrência de qualquer outro motivo justo para a exclusão.





Parágrafo 1º O sócio a ser excluído deve ser notificado a comparecer a reunião de quotistas mencionada no caput desta Cláusula para exercer seu direito de defesa.

Parágrafo 2º A exclusão de sócio será formalizada por instrumento particular de alteração de contrato social assinado pelo sócio, ou pelos sócios, representando a maioria absoluta do capital social, devidamente registrado na Junta Comercial.

Parágrafo 3º Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos na forma prevista na Cláusula 17, supra, tomando-se como data base de apuração a data da deliberação da exclusão.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREFERENCIA

Cláusula 19. Observado o disposto na Cláusula 7, supra, o sócio que desejar ceder, alienar ou transferir a terceiros suas quotas sociais e/ou direito de subscrição, a qualquer título, no todo ou em parte, deverá comunicar aos outros sócios sua intenção, por escrito, indicando o nome do pretendente, o valor ajustado e as condições da alienação.

Parágrafo 1º No prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de que trata o caput desta cláusula, os sócios poderão exercer seu direito de preferencia para a aquisição das quotas ofertadas e/ou direitos ofertados. Se qualquer dos sócios notificados não exercer o direito de preferencia, os demais terão o prazo adicional de 20 (vinte) dias para adquirir, pro-rata, as quotas remanescentes e de 10 (dez) dias para os direitos de subscrição.

Parágrafo 2º Decorrido o prazo adicional fixado a que se refere o parágrafo 1º, supra, sem que os demais sócios exerçam seu direito de preferencia, a venda poderá ser contratada com o ofertante, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, nas exatas condições da oferta; decorrido esse prazo sem que se efetive a cessão, se o sócio notificante pretender alienar suas quotas e/ou direitos de subscrição, deverá renovar o procedimento estabelecido nesta cláusula.

JUCECERJA

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO GERAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

JUCECERJA

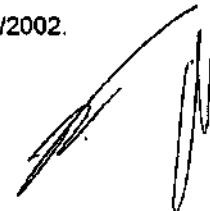
Cláusula 20. O exercício social coincide com o ano civil, e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único Nos 30 (trinta) dias que antecedem a Reunião de Quotistas de que trata a Cláusula 12, supra, a administração da Sociedade disponibilizará aos sócios os documentos referidos no caput desta Cláusula.

Cláusula 21. Os lucros líquidos apurados no exercício, ou ainda, os lucros acumulados, por decisão dos sócios representando a maioria absoluta do capital social, poderão ser:

- a) distribuídos aos sócios na proporção das respectivas participações no capital social ou em outra proporção que for deliberada em reunião de sócios, ou ainda
- b) retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas, ou capitalizados.

Parágrafo Único A critério do sócio, ou dos sócios, representando a maioria absoluta do capital social, a Sociedade poderá levantar balances intermediários, intercalares e/ou extraordinários para fins contábeis, ou para distribuição de lucros nos termos dos artigos 1071, 1072 e 1078 do Código Civil- Lei 10.406/2002.



CAPÍTULO IX DA DISSOLUCAO, DA LIQUIDACAO E DA TRANSFORMACAO DA SOCIEDADE

Cláusula 22. A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos em lei e por decisão de sócios representando 80% (oitenta por cento) do capital social.

Cláusula 23. Em caso de liquidação, o sócio, ou os sócios, representando a maioria absoluta do capital social nomeará um liquidante a fim de que este proceda na conformidade das leis vigentes.

Cláusula 24. Por decisão de sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social, a Sociedade poderá ser objeto de processo de transformação em outro tipo societário, incorporação, cisão ou fusão.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 25. Os casos não previstos neste Contrato Social serão regulados pelas normas legais aplicáveis as sociedades limitadas, constantes do Capítulo IV, do Subtítulo II, do Título II, Livro II, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na omissão também destas últimas, dever-se-á recorrer as normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou do diploma legal que a suceder.

Cláusula 26. Os endereços dos sócios e dos administradores constantes do último instrumento de alteração do contrato social arquivado na junta comercial serão válidos para o encaminhamento de cartas, avisos, nomeações e intimações aos sócios, para todos os efeitos legais. As alterações de endereços deverão ser comunicadas, por escrito, contra recibo, para os demais sócios.

Cláusula 27. As publicações previstas na lei, quando exigíveis, serão feitas no Diário Oficial do Estado e em outro jornal que vier a ser escolhido pela administração da Sociedade.



11059

Cláusula 28. Fica eleito o Foro de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer divergências oriundas do cumprimento ou interpretação deste Contrato Social."

24117

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2017.

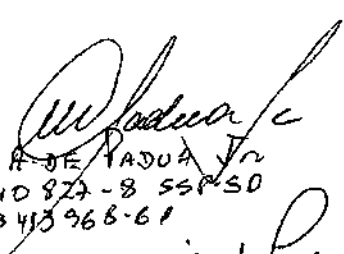


ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
Armando Pamplon e Fernando Antônio Carvalho de Vilhena



FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA

Testemunhas:



Nome: **MACYR DE PADUA JR**
RG 4410827-8 SSP-SO
CPF 033418968-61

Testemunhas:

Nome: **MARCO SAUBERLICH DE PADUA**
RG 32.607.280-9 SSP-SO
CPF 221.675758-66

13



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.

NIRE: 332.1046536-8 Protocolo: 00-2017/343675-7 Data do protocolo: 07/12/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/12/2017 SOB O NÚMERO 33210465368 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 40DFC9A0B61336087285ABD0B1A3215EC353B2FDC4347F03E5F405046C13F229

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 15/19





FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA			
SEDE TRANSFERIDA PARA OUTRA UF			
DENOMINAÇÃO ATUAL: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.			
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.			
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA			
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO	
35226553107	20/04/2012	04/12/2017 18:38:17	
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
02/04/2012	15.417.968/0001-04		
CAPITAL			
R\$ 9.206.668,00 (NOVE MILHÕES, DUZENTOS E SEIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS)			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO: RUA PANAMBI		NÚMERO: 474	
BAIRRO: CIDADE INDUSTRIAL S		COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: GUARULHOS		CEP: 07224-130	UF: SP
OBJETO SOCIAL			
SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA			
ARMCO STACO S.A INDUSTRIA METALURGICA, NIRE 33300262547, SITUADA À ESTRADA JOAO PAULO, 740, HONORIO GURGEL, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 21512-002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.206.667,00.			
ARNALDO PAMPALON, NACIONALIDADE ITALIANA, CPF: 635.470.408-25, RESIDENTE À RUA ANTONIO GENZINI, 114, APT. 161, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.			



FABIO ALVARES DA SILVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 155.397.058-66, RG/RNE: 233314271 - SP, RESIDENTE À RUA MAX MANGELS SENIOR, 777, PLANALTO, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP 09895-900, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

FERNANDO ANTONIO CARVALHO VILHENA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 002.678.778-46, RG/RNE: 7767698, RESIDENTE À ESTRADA JOAO PAULO, 740, HONORIO GURGEL, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 21512-002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE ARMCO STACO S.A INDUSTRIA METALURGICA, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00..

IVAN SARTORI FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 759.915.007-20, RG/RNE: 5192830 - RJ, RESIDENTE À RUA VERBO DIVINO, 1488, 6 ANDAR, C.J., CHACARA SANTO ANTON, SAO PAULO - SP, CEP 04719-904, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

JOHN SAM KOUTRAS, NACIONALIDADE AMERICANA, CPF: 155.310.958-99, RG/RNE: V089692B, RESIDENTE À RUA VERBO DIVINO, 1488, 6 ANDAR, C.J., CHACARA SANTO ANTON, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA., (ENDERECO: RUA VERBO DIVINO 1488 6 ANDAR, C.J. CHACARA SANTO ANTON S P 04719904).

ROBERT MAX MANGELS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 939.718.508-04, RG/RNE: 4599759 - SP, RESIDENTE À RUA VERBO DIVINO, 1488, 6 ANDAR, C.J., CHACARA SANTO ANTON, SAO PAULO - SP, CEP 04719-904, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA..

ULYSSES BARBOSA NUNES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 014.156.498-98, RESIDENTE À RUA CROATA, 353, APT. 21, VILA IPOJUÇA, SAO PAULO - SP, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 318.325/14-7 SESSÃO: 13/08/2014

CORREÇÃO DE CNPJ 15.417.966/0001-04

REMANESCENTE JOHN SAM KOUTRAS, NACIONALIDADE AMERICANA, CPF: 155.310.958-99, RG/RNE: V089692-B, RESIDENTE À RUA VERBO DIVINO, 1488, 6 ANDAR, C.J., CHACARA SANTO ANTON, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.(ENDERECO: RUA VERBO DIVINO 1488 6 ANDAR, C.J. CHACARA SANTO ANTON S P 04719904)

REMANESCENTE IVAN SARTORI FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 759.915.007-20, RG/RNE: 5.192.830 - RJ, RESIDENTE À RUA VERBO DIVINO, 1488, 6 ANDAR, C.J., CHACARA SANTO ANTON, SAO PAULO - SP, CEP 04719-904, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE FABIO ALVARES DA SILVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 155.397.058-66, RG/RNE: 23.331.427-1 - SP, RESIDENTE À RUA MAX MANGELS SENIOR, 777, PLANALTO, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP 09895-900, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE ROBERT MAX MANGELS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 939.718.508-04, RG/RNE: 4.599.759 - SP, RESIDENTE À RUA VERBO DIVINO, 1488, 6 ANDAR, C.J., CHACARA SANTO ANTON, SAO PAULO - SP, CEP 04719-904, COMO REPRESENTANTE E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ARNALDO PAMPALON, NACIONALIDADE ITALIANA, CPF: 635.470.408-25, RESIDENTE À RUA ANTONIO GENZINI, 114, APT. 161, SAO PAULO - SP, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ULYSSES BARBOSA NUNES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 014.156.498-98, RESIDENTE À RUA CROATA, 353, APT. 21, VILA IPOJUÇA, SAO PAULO - SP, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE ARMCO STACO S.A INDUSTRIA METALURGICA, NIRE 33300262547, SITUADA À ESTRADA JOAO PAULO, 740, HONORIO GURGEL, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 21512-002, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.206.667,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE FERNANDO ANTONIO CARVALHO VILHENA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 002.678.778-46, RG/RNE: 7767698, RESIDENTE À ESTRADA JOAO PAULO, 740, HONORIO GURGEL, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 21512-002, REPRESENTANDO ARMCO STACO S.A INDUSTRIA METALURGICA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.

NUM.DOC: 255.015/15-0 SESSÃO: 22/06/2015

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 01/06/2015. OS SOCIOS QUOTISTAS RESOLVEM REELEGER OS SEQUINTES ADMINISTRADORES: O SR. FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE N 7.767.698-SSP/SP E DO CPF/ME N 002.678.778-46, O SR. ARNALDO PAMPALON, PORTADOR DA C.I. RG N W-138.517-7-SE/DPMAF E DO CPF N 635.470.408-25 E O SR. ULYSSES BARBOSA NUNES, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE N 9.783.276-SSP/SP E DO CPF N 014.156.498-98. FICOU DELIBERADO QUE O MANDATO DOS ADMINISTRADORES VIGORARA



PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO A CONTAR DA PRESENTE DATA E QUE A REMUNERACAO MENSAL DOS MESMOS SERA DEFINIDA EM REUNIAO DE QUOTISTAS A SER DESIGNADA ESPECIFICAMENTE PARA TAL FINALIDADE, POSTERIORMENTE.

NUM.DOC: 312.396/16-4 SESSÃO: 15/07/2016

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 31/05/2016. DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE: EM RAZAO DOS DISPOSTOS NA CLAUSULA 8 DA 3 ALTERACAO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE, OS SOCIOS QUOTISTAS RESOLVEM REELEGER OS SEGUINTE ADMINISTRADORES: SR. FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, SR. ARNALDO PAMPALON E O SR. ULYSSES BARBOSA NUNES

NUM.DOC: 235.824/17-3 SESSÃO: 01/06/2017

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 25/05/2017. APROVAR A REELEICAO DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VILHENA E ARNALDO PAMPALON

NUM.DOC: 511.960/17-7 SESSÃO: 24/11/2017

SEDE TRANSFERIDA PARA RIO DE JANEIRO, RJ, A ESTRADA JOAO PAULO, 740 - PARTE, HONORIO GURGEL, 21512-002, NIRE PROVISÓRIO 33292044183., DATADA DE: 31/10/2017.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226553107
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 02/12/2017



Ficha Cadastral Simplificada emitida para PEDRO PAULO DE FREITAS CORREA : 15127028700. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesonline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 94264701, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017 às 18:38:17.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ



A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
SP.55.54.28.53 - 15.417.966.000.104

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 15.417.966/0001-04
---	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

210 Alteracao de endereço entre estados

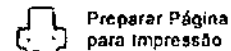
03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA	CPF 002.678.778-46
LOCAL	DATA 07/12/2017

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 15.417.966/0001-04

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016



<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

07/12/2017

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.

NIRE: 332.1046536-8 Protocolo: 00-2017/343675-7 Data do protocolo: 07/12/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/12/2017 SOB O NÚMERO 33210465368 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 40DFC9A0B61336087285ABD0B1A3215EC353B2FDC4347F03E5F405046C13F229

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 19/19



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.417.966/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/04/2012
NOME EMPRESARIAL ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST JOAO PAULO	NÚMERO 00740	COMPLEMENTO LOT 3 PAL 47812	
CEP 21.512-002	BAIRRO/DISTRITO BARROS FILHO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO n.muscolini@mangels.com.br		TELEFONE (21) 2233-2225	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/04/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

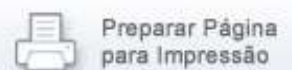
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **19/04/2018** às **13:49:21** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



**4ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA
ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**

CNPJ/MF 15.417.966/0001-04

NIRE 35.226.553.107

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, sociedade por ações, com sede na Estrada Joao Paulo, 740, Bairro Honório Gurgel, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, CEP 21512-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254.7, neste ate representada por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 002.678.778-46 e Arnaldo Pampalon, italiano, casado, industrial, portador do documento de identidade nº W-139.517-7 expedida pelo SE/DPMAF e inscrito no CPF sob nº 635.470.408-25, ambos com o endereço profissional na Estrada Joao Paulo, 740, Bairro de Honório Gurgel, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, CEP 21512-002 ("ARMCO"); e

FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, acima qualificado ("FERNANDO").

Na qualidade de únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada " ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA", com sede na Rua Panambi 474, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07.224-130 no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.417.966.0001-04 e registrada na JUCESP sob o NIRE 35.226.553.107 em sessão de 28.06.2012, e demais alterações, sendo a 3º e última registrada sob nº 405.101/12-0 em sessão de 18/10/2012, doravante designada simplesmente " Sociedade", decidem de mútuo e comum acordo alterar o Contrato Social da Sociedade da seguinte forma:

I. ALTERAÇÃO DA SEDE

1.1 Os sócios decidem alterar endereço da sede social da sociedade situada na Rua Panambi, 474 – Parte, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP.: 07.224-130, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, para o seguinte endereço: Estrada João Paulo, 740 - PARTE, no Bairro Honório Gurgel, CEP.: 21512-002, Município da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

II. RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1 Tendo em vista as deliberações tomadas acima, os sócios resolvem ratificar as cláusulas não expressamente alteradas pela presente, renumerar as cláusulas e consolidar o Contrato Social da Sociedade, cujas cláusulas passam a vigorar como segue:

"ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1. A Armco Staco Galvanização Ltda é uma sociedade empresarial e limitada, regida pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. ('Sociedade').

Cláusula 2. A Sociedade tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada João Paulo, 740 Parte, bairro Honório Gurgel, CEP 21.512.002.

Parágrafo Único. Por deliberação dos sócios representado a maioria absoluta do capital social, a Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, escritórios, depósitos, agências, representações e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Cláusula 3. A Sociedade tem por objeto:

- a) execução de serviços de cromação e galvanização em objetos metálicos de terceiros;
- b) indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de ferro, aços e metais não ferrosos.

Parágrafo 1º A Sociedade poderá dedicar-se a todas as atividades que direta ou indiretamente, se relacionem com seu objeto principal e que, a critério do sócio, sejam convenientes ao interesse social. Se entre essas atividades incluírem as que dependam de previa autorização governamental esta será requerida.

Parágrafo 2º O prazo de duração da Sociedade e indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4. O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 9.206.668,00 (nove milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais), dividido em 9.206.668 (nove milhões, duzentas e seis mil, seiscentas e sessenta e oito) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada quota, assim distribuídas entre os sócios:

Nome do Sócio	Nº de Quotas	Valor (R\$)	Participação (%)
ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA	9.206.667	9.206.667,00	99,99
Fernando Antonio Carvalho de Vilhena	1	1,00	0,01
TOTAL	9.206.668	9.206.667,00	100

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei n. 10.406/02. Os sócios não responderão pessoal e/ou subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade.

Cláusula 5. As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a 01 (um) voto nas deliberações sociais.

Cláusula 6. É vedado ao sócio caucionar, ou de qualquer forma onerar suas quotas de capital, no todo ou em parte, salvo em favor dos outros sócios e com a aprovação do sócio, ou dos sócios, representado 80% (oitenta por cento) do capital social.

Cláusula 7. As quotas não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, a qualquer título, total ou parcialmente, sem o consentimento do sócio ou dos sócios, representando 80% (oitenta por cento) do capital social, respeitado o direito de preferência assegurado aos demais sócios nos termos da Cláusula 19, infra. Entre sócios são admitidas transferências de quotas desde que aprovadas por sócios representando 80% (oitenta por cento) do capital social.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8. A administração da Sociedade será exercida por sócios ou não sócios, residentes no país, que poderão agir individualmente ou em conjunto, os quais serão nomeados através de instrumento apropriado a ser arquivado na junta comercial. A designação de não sócios para a administração da sociedade dependerá de aprovação dos titulares de quotas representativas de pelo menos dois terços (2/3) do capital social. Os Administradores estarão investidos de plenos poderes para agir em nome da Sociedade, sendo que a representação social obedecerá ao Paragrafo 3º, abaixo.

Parágrafo 1º Os Administradores serão nomeados em instrumentos próprios, valendo o mesmo como comprovante adequado de nomeação. Os Administradores serão considerados legalmente, para todos os fins de direito, empossados na data de sua nomeação e permanecerão em seus cargos até a destituição e posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º O mandato dos Administradores será fixado no instrumento da sua nomeação

Paragrafo 3º A Sociedade será representada em todos e quaisquer atos mediante a assinatura de 2 (dois) Administradores, de 1 (um) Administrador 1 (um) procurador ou de 2 (dois) procuradores, nomeados conforme Cláusula 11 abaixo.

Paragrafo 4º Os Administradores terão direito a uma remuneração mensal, conforme dispuser o instrumento de nomeação, que devera ser levada a conta de despesas gerais.

Paragrafo 5º A Sociedade poderá constituir procuradores para fins trabalhistas e "ad judicia".

Cláusula 9. Os atos a seguir especificados, somente poderão ser praticados pelos Administradores, após aprovação unânime dos sócios quotistas:

- a) mudança do objeto social;
- b) aumento de capital social em dinheiro ou em bens;
- c) abertura e fechamento de filiais, agencias, depósitos e representações;
- d) pedidos de concordata preventiva, falência ou liquidação da Sociedade;
- e) aquisição, alienação e oneração de bens moveis e de direitos sobre imóveis, bem como quaisquer investimentos em valores excedentes a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada um, caso não estejam previstos no plano de investimentos ou orçamentos aprovados pelos sócios quotistas; e
- f) obtenção de créditos e empréstimos superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cláusula 10. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação a Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, Administradores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Cláusula 11. A sociedade, representada conjuntamente por 2 (dois) Administradores, poderá nomear e constituir procuradores "ad negotia" com poderes específicos fixados nos próprios instrumentos e prazos de validade.

CAPÍTULO IV DA REUNIÃO DE SÓCIOS

Cláusula 12. Os sócios reunir-se-ão, ordinariamente, ao menos 1 (uma) vez ao ano, durante os 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do exercício social, para o fim de apreciar as contas apresentadas pela administração da Sociedade e deliberar sobre as demonstrações financeiras desta última, levantadas na forma da lei e deste Contrato Social; e, extraordinariamente, sempre que o interesse da Sociedade assim exigir.

Parágrafo 1º A convocação para as reuniões de quotistas, ordinárias ou extraordinárias, deveser feita por qualquer um dos administradores, mediante comunicação escrita a todos os sócios enviada e recebida com pelo menos 3 (três) dias de antecedência em relação a data da reunião. A convocação deveser conter, além da data, hora e local do conclave, a indicação da respectiva ordem do dia.

Parágrafo 2º As reuniões de quotistas instalar-se-ão com a presença em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

Parágrafo 3º Nas reuniões de quotistas, as deliberações serão aprovadas por quotistas representando a maioria absoluta do capital social, salvo se a lei ou o presente Contrato Social exigir quórum diverso.

Parágrafo 4º Serão necessários votos correspondentes a 3/4 (três quartos) do capital social nas deliberações para modificação do capital social e para transformação, incorporação, fusão, cisão da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.

Parágrafo 5º Sem prejuízo ao disposto no caput e respectivos parágrafos desta **Cláusula 12**, qualquer documento escrito que reflita decisão unanime dos sócios sobre qualquer matéria de interesse da Sociedade terá os mesmos efeitos de uma deliberação tomada em reunião ou assembleia de quotistas.

CAPÍTULO V DO FALECIMENTO, INCAPACIDADE OU SEPARAÇÃO JUDICIAL DE SÓCIO PESSOA FÍSICA E EXTINÇÃO DA SOCIA PESSOA JURÍDICA

Cláusula 13. A Sociedade não se dissolverá por morte de qualquer dos sócios pessoas físicas, continuando com os sócios remanescentes e com os herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto, se for o caso, nas condições previstas nesta cláusula,

Parágrafo 1º Caso os herdeiros ou sucessores do sócio falecido não sejam quotistas da Sociedade, poderão ingressar na mesma, observando-se o que for decidido na partilha do espólio, desde que comuniquem os demais sócios essa intenção, por escrito, contra recibo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de falecimento.

Parágrafo 2º Por decisão do sócio ou dos sócios representando a maioria absoluta do capital social, poderá ser recusada a admissão dos referidos herdeiros ou sucessores na Sociedade. Nessa hipótese, nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação referida no parágrafo 1º, supra, deverão ser apurados os haveres do sócio pré-morto, na forma prevista na **Cláusula 17**, infra, tomando-se como data base de apuração a data do falecimento do sócio.

Parágrafo 3º Para a deliberação a respeito da admissão dos herdeiros ou sucessores, o direito de voto das quotas de capital do sócio pré-morto será exercido pelos respectivos herdeiros ou sucessores, participando, portanto, da formação do quórum de deliberação de que trata o Parágrafo 2º desta cláusula.

Parágrafo 4º O procedimento previsto nesta cláusula aplicar-se-á, no que couber, aos casos de incapacidade ou interdição de qualquer sócio pessoa física.

Cláusula 14. Em caso de separação judicial ou divórcio de qualquer dos sócios, meação ou partilha que implique alteração na titularidade das quotas, o cônjuge que receber quotas sociais poderá optar por ingressar na Sociedade, desde que o sócio ou os sócios representando a maioria absoluta do capital social aceitem essa participação, observado o disposto nos parágrafos da **Cláusula 13**, supra; caso não haja interesse do cônjuge ou caso o sócio ou os sócios representando a maioria absoluta do capital social recusem o respectivo ingresso na Sociedade, serão

apurados e pagos os haveres correspondentes as mesmas quotas, na forma prevista na Clausula 17, infra, tomando-se como data base de apuração a data da homologação da partilha.

Cláusula 15. A Sociedade não se dissolverá no caso de extinção de qualquer sócia, pessoa jurídica, continuando com as remanescentes. Ocorrendo a extinção de sócia, pessoa jurídica, estará automaticamente rescindido o contrato social em relação a sócia extinta, assumindo seus sócios a simples condição de credores da Sociedade pelos haveres da sócia extinta, tal como previsto na Clausula 17, infra. Aplicam-se igualmente essas normas as sociedades sucessoras, em caso de fusão, cisão ou incorporação envolvendo sócia pessoa jurídica, bem como nas hipóteses de extinção, liquidação, falência ou qualquer outra, se da operação resultar alteração na titularidade do controle da mesma.

Cláusula 16. Em qualquer caso de apuração de haveres previsto neste contrato ou decorrente de determinação legal ou sentença judicial, o valor de reembolso das quotas será apurado da seguinte forma:

- a) na data base da apuração, será levantando um balanço especial da Sociedade, apurando-se o valor do patrimônio líquido desta e o valor proporcional das quotas a serem reembolsadas;
- b) os haveres assim apurados serão pagos a quem de direito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária calculada com base no IGPM-FGV, Índice Geral de Preços de Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, por outro índice de preços oficial que reflita a desvalorização da moeda no período, com a menor periodicidade permitida pela legislação vigente na ocasião, desde a data do balance de apuração de haveres ate a data de cada pagamento, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias após a data do mesmo balanço e as demais em igual dia dos meses subsequentes, ate o final;
- c) na avaliação a ser procedida nos termos desta cláusula, não serão considerados os lucros ou perdas posteriores a data de apuração fixada

para cada caso, que não sejam consequência direta de atos anteriores à data de apuração.

Cláusula 17. As quotas reembolsadas poderão ser adquiridas pela própria Sociedade, nas condições previstas em lei, ou pelos demais sócios, na proporção das respectivas participações no capital social.

Parágrafo Único Caso o pagamento dos haveres apurados tome inviável a continuação normal da Sociedade, os sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social poderão proceder a dissolução total da Sociedade, caso em que se procederá a liquidação e partilha do patrimônio social entre todos os sócios, na proporção das respectivas participações no capital social, observadas as disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula 18. Por decisão do sócio ou dos sócios representando a maioria absoluta do capital social, tomada em reunião de quotistas especialmente convocada para esse fim, poderá ser determinada a exclusão de sócio do quadro social, nos casos previstos em lei e nas seguintes hipóteses, desde já reconhecidas como correspondentes a justa causa:

- a) violação de clausula contratual e/ou falta de cumprimento dos deveres sociais;
- b) comprometimento, por atos ou omissões, da sobrevivência normal da Sociedade, ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais;
- c) uso indevido da firma ou denominação social;
- d) desarmonia ou seria divergência com os sócios que representem a maioria absoluta do capital social, com efeitos negativos para a Sociedade;
- e) superveniência de incapacidade física ou mental;
- f) pratica de atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais; ou
- g) ocorrência de qualquer outro motivo justo para a exclusão.

Parágrafo 1º O sócio a ser excluído deve ser notificado a comparecer a reunião de quotistas mencionada no caput desta **Cláusula** para exercer seu direito de defesa.

Parágrafo 2º A exclusão de sócio será formalizada por instrumento particular de alteração de contrato social subscrito pelo sócio, ou pelos sócios, representando a maioria absoluta do capital social, devidamente registrado na Junta Comercial.

Parágrafo 3º Os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos na forma prevista na Clausula 17, supra, tomando-se como data base de apuração a data da deliberação da exclusão.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREFERENCIA

Cláusula 19. Observado o disposto na **Cláusula 7**, supra, o sócio que desejar ceder, alienar ou transferir a terceiros suas quotas sociais elou direito de subscrição, a qualquer titulo, no todo ou em parte, devera comunicar aos outros sócios sua intenção, por escrito, indicando o nome do pretendente, o valor ajustado e as condições da alienação.

Parágrafo 1º No prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de que trata o caput desta clausula, os sócios poderão exercer seu direito de preferencia para a aquisição das quotas ofertadas elou direitos ofertados. Se qualquer dos sócios notificados não exercer o direito de preferencia, os demais terão o prazo adicional de 20 (vinte) dias para adquirir, pro-rata, as quotas remanescentes e de 10 (dez) dias para os direitos de subscrição.

Parágrafo 2º Decorrido o prazo adicional fixado a que se refere o parágrafo 1º, supra, sem que os demais sócios exerçam seu direito de preferencia, a venda poderá ser contratada com o ofertante, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, nas exatas condições da oferta; decorrido esse prazo sem que se efetive a cessão, se o sócio notificante pretender alienar suas quotas e/ou direitos de subscrição, devera renovar o procedimento estabelecido nesta cláusula.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO GERAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Cláusula 20. O exercício social coincide com o ano civil, e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único Nos 30 (trinta) dias que antecedem a Reunião de Quotistas de que trata a Cláusula 12, supra, a administração da Sociedade disponibilizará aos sócios os documentos referidos no caput desta Cláusula.

Cláusula 21. Os lucros líquidos apurados no exercício, ou ainda, os lucros acumulados, por decisão dos sócios representando a maioria absoluta do capital social, poderão ser:

- a) distribuídos aos sócios na proporção das respectivas participações no capital social ou em outra proporção que for deliberada em reunião de sócios, ou ainda
- b) retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas, ou capitalizados.

Parágrafo Único A critério do sócio, ou dos sócios, representando a maioria absoluta do capital social, a Sociedade poderá levantar balancetes intermediários, intercalares e/ou extraordinários para fins contábeis, ou para distribuição de lucros nos termos dos artigos 1071, 1072 e 1078 do Código Civil- Lei 10.406/2002.



CAPITULO IX DA DISSOLUCAO, DA LIQUIDAÇÃO E DA TRANSFORMACAO DA SOCIEDADE

Cláusula 22. A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos em lei e por decisão de sócios representando 80% (oitenta por cento) do capital social.

Cláusula 23. Em caso de liquidação, o sócio, ou os sócios, representando a maioria absoluta do capital social nomeará um liquidante a fim de que este proceda na conformidade das leis vigentes.

Cláusula 24. Por decisão de sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social, a Sociedade poderá ser objeto de processo de transformação em outro tipo societário, incorporação, cisão ou fusão.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 25. Os casos não previstos neste Contrato Social serão regulados pelas normas legais aplicáveis as sociedades limitadas, constantes do Capítulo IV, do Subtítulo II, do Título II, Livro II, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na omissão também destas ultimas, dever-se-á recorrer as normas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou do diploma legal que a suceder.

Cláusula 26. Os endereços dos sócios e dos administradores constantes do ultimo instrumento de alteração do contrato social arquivado na junta comercial serão validos para o encaminhamento de cartas, avisos, nomeações e intimações aos sócios, para todos os efeitos legais. As alterações de endereços deverão ser comunicadas, por escrito, contra recibo, para os demais sócios.

Cláusula 27. As publicações previstas na lei, quando exigíveis, serão feitas no Diário Oficial do Estado e em outro jornal que vier a ser escolhido pela administração da Sociedade.

Cláusula 28. Fica eleito o Foro de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer divergências oriundas do cumprimento ou interpretação deste Contrato Social."


E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2017.

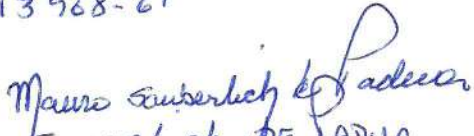

ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Arnaldo Pampalon e Fernando Antonio Carvalho de Vilhena


FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA

Testemunhas:


Nome: MRCALYR A. DE TADUA Jr
RG 4410827-8 SSP/SP
CPF 033 413 968-61

Testemunhas:


Nome: MAURO FAUBERLICH DE TADUA
RG 32.607.280-9 SSP/SP
CPF 221.675.258-66

13





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Atos Arquivados:

CERTIFICO A EXISTÊNCIA DE TODOS OS ATOS ARQUIVADOS ATÉ A PRESENTE DATA:

13/12/2017 - 33210465368 - 090.

Art.1029 - Notificação de Retirada:

CPF/CNPJ: xxxxxxxx-xx

Participação no capital:

R\$ 0,00

Condição: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Data da Notificação:

xx/xx/xxxx

Liquidante:

CPF/CNPJ: xxxxxxxx-xx

Participação no Capital:

0.00

Condição: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Número do protocolo:

Local, data



Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2017

00-2017/349569-9

Bernardo Feijo Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º: Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35226553107		20/04/2012	02/04/2012				
SITUAÇÃO							
SEDE TRANSFERIDA PARA OUTRA UF							
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.		ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
15.417.966/0001-04		RUA PANAMBI			474		
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
CIDADE INDUSTRIAL S		GUARULHOS		SP	07224-130	R\$	9.206.668,00

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

SÓCIO							
NOME							
ARMCO STACO S.A INDUSTRIA METALURGICA							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
ESTRADA JOAO PAULO				740			
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP		
HONORIO GURGEL		RIO DE JANEIRO		RJ	21512-002		
NIRE	CARGO		QUANTIDADE COTAS				
33300262547	SÓCIO		9.206.667,00				

ADMINISTRADOR							
NOME							
ARNALDO PAMPALON							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
RUA ANTONIO GENZINI				114	APT. 161		
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP		
		SAO PAULO		SP			
CPF	CARGO		QUANTIDADE COTAS				
635.470.408-25	ADMINISTRADOR						

ADMINISTRADOR							
NOME							
FABIO ALVARES DA SILVEIRA							

ENDEREÇO RUA MAX MANGELS SENIOR		NÚMERO 777	COMPLEMENTO		
BAIRRO PLANALTO	MUNICÍPIO SAO BERNARDO DO CAMPO	UF SP	CEP 09895-900	RG 233314271	
CPF 155.397.058-66	CARGO ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS	

ADMINISTRADOR					
NOME IVAN SARTORI FILHO					
ENDEREÇO RUA VERBO DIVINO		NÚMERO 1488	COMPLEMENTO 6 ANDAR, C.J.		
BAIRRO CHACARA SANTO ANTON	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 04719-904	RG 5192830	
CPF 759.915.007-20	CARGO ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS	

ADMINISTRADOR					
NOME JOHN SAM KOUTRAS					
ENDEREÇO RUA VERBO DIVINO		NÚMERO 1488	COMPLEMENTO 6 ANDAR, C.J.		
BAIRRO CHACARA SANTO ANTON	MUNICÍPIO	UF SP	CEP	RG V089692B	
CPF 155.310.958-99	CARGO ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS	

ADMINISTRADOR					
NOME ULYSSES BARBOSA NUNES					
ENDEREÇO RUA CROATA		NÚMERO 353	COMPLEMENTO APT. 21		
BAIRRO VILA IPOJUCA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP		
CPF 014.156.498-98	CARGO ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS	

SÓCIO, REPRESENTANTE, ADMINISTRADOR					
NOME FERNANDO ANTONIO CARVALHO VILHENA					
ENDEREÇO ESTRADA JOAO PAULO		NÚMERO 740	COMPLEMENTO		
BAIRRO HONORIO GURGEL	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ	CEP 21512-002	RG 7767698	
CPF 002.678.778-46	CARGO SÓCIO, REPRESENTANTE, ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS 1,00	

REPRESENTANTE, ADMINISTRADOR

NOME ROBERT MAX MANGELS					
ENDEREÇO RUA VERBO DIVINO			NÚMERO 1488	COMPLEMENTO 6 ANDAR, C.J.	
BAIRRO CHACARA SANTO ANTON		MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP	CEP 04719-904
RG 4599759		CARGO REPRESENTANTE, ADMINISTRADOR			QUANTIDADE COTAS
CPF 939.718.508-04					

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA 24/11/2017	NÚMERO 511.960/17-7	
SEDE TRANSFERIDA PARA RIO DE JANEIRO, RJ, A ESTRADA JOAO PAULO, 740 - PARTE, HONORIO GURGEL, 21512-002, NIRE PROVISÓRIO 33292044183., DATADA DE: 31/10/2017.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226553107
 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 18/04/2018



Certidão Simplificada emitida para FABIANA MARQUES LIMA RAMOS : 09953097798. Documento certificado por FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 99823036, quinta-feira, 19 de abril de 2018 às 13:42:41.

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LT
CNPJ Nº 15.417.966/0001-04
NIRE 35.226.553.107

**ATA DA 6ª REUNIÃO DOS SÓCIOS
REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2017**

Data, hora e local: dia 25.05.2016, às 13:00 horas, na sede social, Rua Panambi, 474, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Município de Guarulhos – SP – CEP: 07224-130. **Presenças:** os sócios quotistas ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA e FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, representando a totalidade do capital social. **Convocação:** dispensada, em virtude de comparecimento de todos os sócios. **Mesa:** Presidente **ARNALDO PAMPALON**, italiano, casado, industrial, portador da C.I. RG n. W-139.517-7 expedida pela SE/DPMAF e inscrito no CPF sob o n. 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apt. 161 – São Paulo - SP; Secretário: **ULYSSES BARBOSA NUNES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade n. 9.783.276, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 014.156.498-98, residente e domiciliado na Rua Croata nº 353, apt. 21 – Vila Ipojuca – São Paulo - SP. **Deliberações tomadas por unanimidade:** Em razão do disposto na Cláusula 8ª da 3ª Alteração do Contrato Social consolidada da sociedade, os sócios quotistas resolvem reeleger os seguintes Administradores: O Sr. **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº 7.767.698 – SSP/SP e do CPF/MF nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos – SP e o Sr. **ARNALDO PAMPALON**, acima qualificado. Ficou deliberado que o mandato dos Administradores vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a contar da presente data e que a remuneração mensal dos mesmos será definida em reunião de quotistas a ser designada especificamente para tal finalidade, posteriormente. Os Administradores tomaram posse imediatamente e declararam não estar em nenhuma situação que expresse incompatibilidade e/ou impedimento, bem como não estão incurso em nenhum crime previsto em lei e/os impeça de exercerem atividades mercantis.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, depois de lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Certifica-se que a presente é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio.

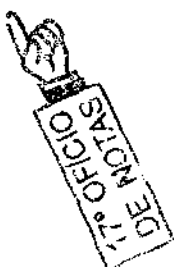
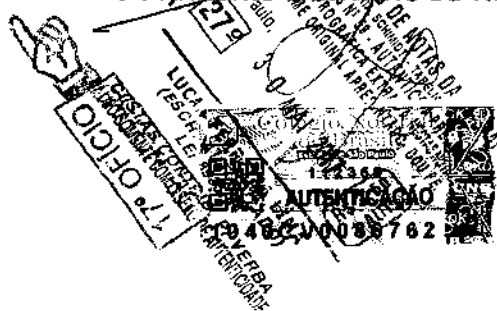
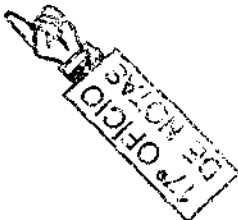
ARNALDO PAMPALON
Presidente da Mesa

ULYSSES BARBOSA NUNES
Secretário

Sócios:

ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Arnaldo Pampalon/Fernando Antonio Carvalho de Vilhena

FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA



1º Ofício de Notas
 Tabellão Carlos Alberto Barão Oliveira
 Rua do Gama, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21073-900
 RECONHECIMENTO
 AD-422873

Reconheço por semelhança de firmas de ANTONIO PAMPALON e FERREIRO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA (XXXXXXXXXX) RIONE JANEIRO, 25 de Maio de 2017. Cont. por: Em testemunho da verdade, Escrevente

Assinado digitalmente por ANTONIO CARVALHO DE VILHENA RIONE JANEIRO
 ESCRITÓRIO Nº 17 - OFÍCIO DE NOTAS
 Rua do Gama, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21073-900
 Consultar em <https://www3.tj.rj.br/portal>

ESCRITÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
 Pro. Angela Maria
 Ferreira
 Escrevente
 CAD / CGJ nº 04.04402
 Art. 20 § 3º Lei 8.936/94

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 JUCESP

DESTINADO AO INTERIO DO OFÍCIO
 235.824/17-3

ELAVIA T. BRITTO BELLAVES
 SECRETARIA GERAL

JUCESP
 07 JUN. 2017
 DILOJAS-SP

2º TABELÃO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARULHOS - SP - Mauro Alexandre Barbosa Bordini - Tabellão
 Av. Esperança, 276 - Centro - CEP: 07095-005 - Tel.: (11) 4967-8118 - firmas@2tabelaoaguarulhos.com.br - www.2tabelaoaguarulhos.com.br

Reconheço por semelhança e firma(s) SEM VALOR ECONOMICO de ULYSSES BARBOSA NUNES*****
 Selo(s) 433971-0369AA*****
 Em test. de Verdade: GUARULHOS, 29 De Maio De 2017.

FRANCISCO CARLOS PALUDETTO - Operador: GIRISUI
 Vela 82 - Carimbo: 5740765

2º CARTÓRIO DE NOTAS
 Francisco Carlos Paludetto
 Escrevente

Consultar e Tabelionato em caso de Inadimplência

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 LUCAS FERREIRA LEAL ALBUQUERQUE
 AV. SÃO LUIS Nº 39 - AUTENTICO APRESENTE
 COPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA DE NOTAS
 CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DDU TE
 S. Paulo.

279 3
 09 MAI 2017

LUCAS FERREIRA LEAL ALBUQUERQUE
 (ESCR. LEAL ALBUQUERQUE)
 CUSTAS COPIAS
 VALIDO SOMENTE COM

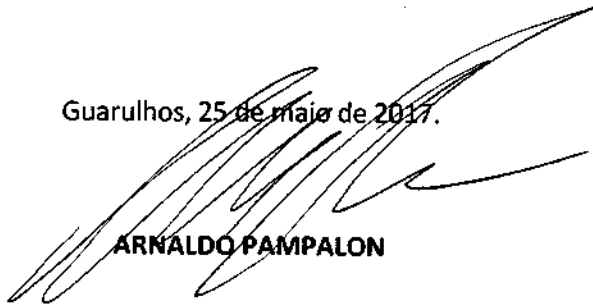
12359
 AUTENTICAÇÃO
 1040CV0086767

Ilmo. Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo

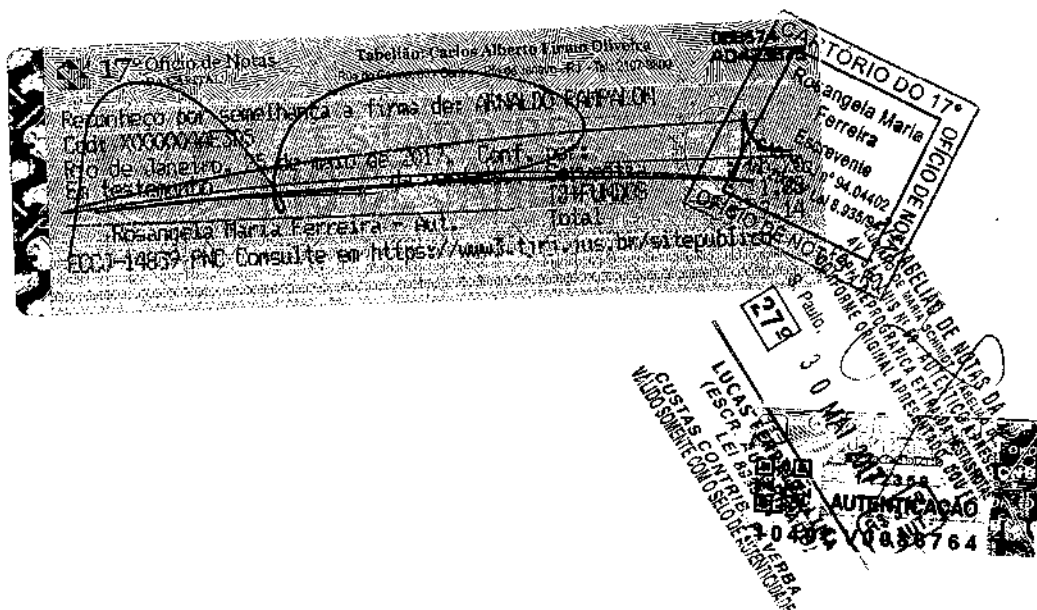
ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da C.I. RG n. W-139.517-7 expedida pela SE/DPMAF, com validade até 11.01.16, e inscrito no CPF sob o n. 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apt. 161 – São Paulo – SP, requer a averbação de sua reeleição em 01 de junho de 2015 como ADMINISTRADOR da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA – NIRE 35.226.553.107, conforme 5ª Reunião dos Sócios, iniciando-se o prazo de gestão em 25/05/2017, que perdurará pelo prazo de 1 (um) ano.

Declaro, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Guarulhos, 25 de maio de 2017.



ARNALDO PAMPALON



17º Ofício de Notas
 Tabelião Carlos Alberto Lima Oliveira
 Repetição/dupl. semelhante a firma de **ARNALDO PAMPALON**
 Cod. XXXXXXXE 30
 Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017, Cont. 2017
 P. testamento
 Rosângela Maria Ferreira - Aut. Total
 EDD-14839 PNC Consulte em <https://www.tjm.sp.us.br/sitepublico>

OFÍCIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
 Rosângela Maria Ferreira
 Escrevente
 Matr. OAB nº 94.04402
 Matr. OAB nº 8.039/94

PAULO
 279 3 0 MAI
 LUCAS FERREIRA
 (ESCR. LEI 8.934/86)
 CUSTAS CONTRIB. VERBAIS
 VALDO SOUZA COELHO DE AGENCIA/DF

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 AUTENTICAÇÃO
 Nº 049/17
 Nº 8.039/94

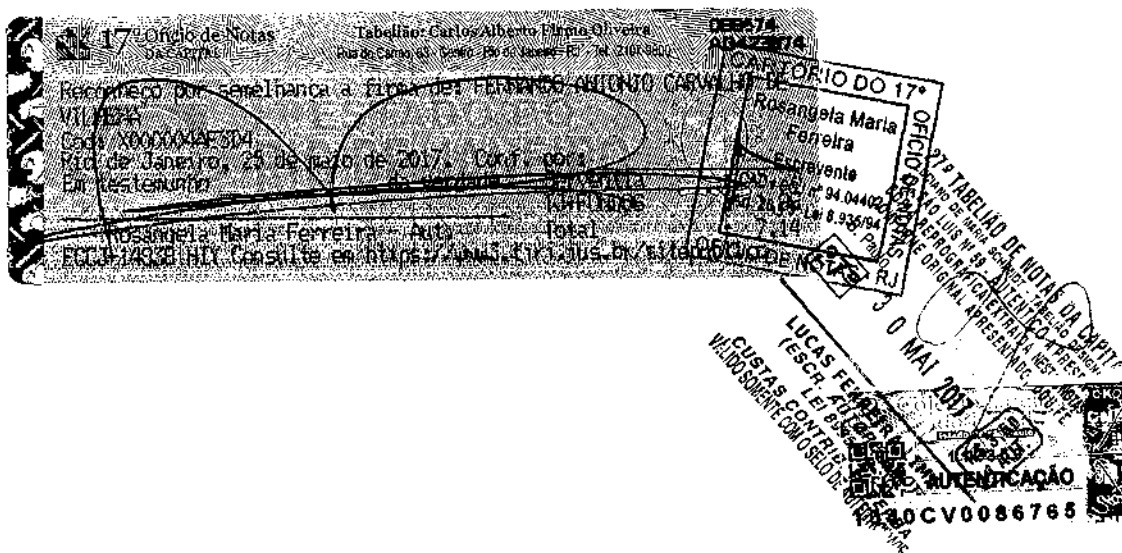
Ilmo. Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo

FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº 7.767.698 – SSP/SP e do CPF/MF nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos – SP, requer a averbação de sua reeleição em 01 de junho de 2015 como ADMINISTRADOR da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA – NIRE 35.226.553.107, conforme 5ª Reunião dos Sócios, iniciando-se o prazo de gestão em 25/05/2017, que perdurará pelo prazo de 1 (um) ano.

Declaro, sob as penas da lei, que não estou impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Guarulhos, 25 de maio de 2017.


FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA



DOC. 06

**Extrato por período**

Cliente: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA

Conta: 2209 / 003 / 00002802-5

Data: 09/04/2018 - 10:27

Mês: Março/2018

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Extrato Detalhado

Titular ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA
Agência 00019
Conta 0006029428
Período 01/03/2018 a 31/03/2018

Data	Nº Docto	Lançamento	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo (R\$)
		SALDO ANTERIOR			16,16
01/03	8018547	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0008018547 ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA	(8,53)	-	7,63

Saldo resumido - 09/04/2018 10:44:41

Saldo Atual	7,63
Limite(+)	0,00
Saldo Bloqueado(-)	0,00
Valor Bloqueado(-)	0,00
Saldo Disponível	7,63

Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Impressão realizada em 09/04/2018 10:44:46.

Central de Atendimento Dayconnect - 0300 777 2020 - dayconnect@daycoval.com.br

Horário de atendimento: Segunda à Sexta das 08 às 18 horas.

SAC Daycoval - 0800 775 0500

Central para deficientes auditivos - 0800 775 2005

Ouvidoria: 0800 777 0900 - Atendimento mediante protocolo fornecido pelo SAC.

Extrato Detalhado

Titular ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA
Agência 00019
Conta 0007301636
Período 01/03/2018 a 31/03/2018

Data	Nº Docto	Lançamento	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo (R\$)
		SALDO ANTERIOR			183,68
01/03	9230447	TARIFA DE MANUTENCAO DE C/C	(64,07)	-	
01/03	9000000	TARIFA DE MANUTENCAO DE C/C	(64,07)	-	
01/03	8018547	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0008018547 ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA	(55,54)	-	0,00
05/03	1662043	TARIFA SERV MOVTOS ONLINE	(14,28)	-	(14,28)
08/03	6881772	TED-CREDITO 237 3370 1483803 ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURG	-	24.884,10	
08/03	9000000	TAR ADTO DEP	(88,29)	-	
08/03		AMORT. DE CONTRATO 0816002	(24.884,10)	-	(102,57)
12/03	1668580	TARIFA TED	(2,38)	-	(104,95)
19/03	1684165	TARIFA SERV MOVTOS ONLINE	(9,52)	-	
19/03	9800022	JR SALDO DEVEDOR	(6,04)	-	
19/03	0000000	TRANSF P/ OP VENCIDA	-	120,51	
19/03	0000000	TRANSF DE CURSO NORMAL	(120,51)	-	(120,51)
26/03	1695263	TARIFA SERV MOVTOS ONLINE	(11,90)	-	
26/03	6963940	TED-CREDITO 341 912 6848 ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA	-	200,00	
26/03	9800022	JR SALDO DEVEDOR	(4,25)	-	
26/03	9800027	IOF SAL. DEVEDOR	(0,02)	-	
26/03	9900284	IOF ADICIONAL	(0,43)	-	
26/03	0000000	TRANSF P/ C. NORMAL	-	62,89	
26/03	0000000	TRANSF. DE OP VENCIDA	(62,89)	-	62,89



Saldo Atual	50,99
Limite(+)	0,00
Saldo Bloqueado(-)	0,00
Valor Bloqueado(-)	0,00
Saldo Disponível	50,99

Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Impressão realizada em 09/04/2018 10:45:12.

Central de Atendimento Dayconnect - 0300 777 2020 - dayconnect@daycoval.com.br

Horário de atendimento: Segunda à Sexta das 08 às 18 horas.

SAC Daycoval - 0800 775 0500

Central para deficientes auditivos - 0800 775 2005

Ouvidoria: 0800 777 0900 - Atendimento mediante protocolo fornecido pelo SAC.

Extrato Detalhado

Titular ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA
Agência 00019
Conta 0008018547
Período 01/03/2018 a 31/03/2018

Data	Nº Docto	Lançamento	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo (R\$)
		SALDO ANTERIOR			0,00
01/03	9000000	TARIFA DE MANUTENCAO DE C/C	(64,07)	-	
01/03	7301636	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0007301636 ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA	-	55,54	
01/03	6029428	TRANSF.MESMA TITULARIDADE 00019 0006029428 ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA	-	8,53	0,00

Saldo resumido - 09/04/2018 10:45:28

Saldo Atual	0,00
Limite(+)	0,00
Saldo Bloqueado(-)	0,00
Valor Bloqueado(-)	0,00
Saldo Disponível	0,00

Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Impressão realizada em 09/04/2018 10:45:30.

Central de Atendimento Dayconnect - 0300 777 2020 - dayconnect@daycoval.com.br

Horário de atendimento: Segunda à Sexta das 08 às 18 horas.

SAC Daycoval - 0800 775 0500

Central para deficientes auditivos - 0800 775 2005

Ouvidoria: 0800 777 0900 - Atendimento mediante protocolo fornecido pelo SAC.



Nome: **ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA**
 Agência: **0912** Conta: **00684-8**

Saldo resumido

09/04/2018 às 10:49:20h

Descrição	Saldo (R\$)
TOTAL PARA SAQUE	89,05

Extrato de 01/03/2018 até 31/03/2018

Data	Lançamento	Ag./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
28/02	SALDO ANTERIOR			186,06
01/03	SISPAG FORNECEDORES	912	11.092,95-	
01/03	TED 237.3370ARMCO S SA I		11.092,00	
01/03	S A L D O			185,11
02/03	TAR MANUT CONTA 02/18	912	52,00-	
02/03	S A L D O			133,11
07/03	SISPAG FORNECEDORES	912	157,00-	
07/03	SISPAG FORNECEDORES TED	912	1.091,04-	
07/03	SISPAG FORNECEDORES TED	912	2.965,18-	
07/03	TAR TED SISPAG	912	4,13-	
07/03	TAR TED SISPAG	912	4,13-	
07/03	TED 237.3370ARMCO S SA I		4.213,22	
07/03	S A L D O			124,85
12/03	SISPAG FORNECEDORES	912	2.250,00-	
12/03	TED 001.3437ARMCO STACO		2.250,00	
12/03	S A L D O			124,85
14/03	SISPAG FORNECEDORES	912	4.997,38-	
14/03	TED 237.3370ARMCO S SA I		4.997,38	
14/03	S A L D O			124,85
15/03	SISPAG FORNECEDORES	912	34.666,67-	
15/03	SISPAG FORNECEDORES	912	2.369,74-	
15/03	SISPAG FORNECEDORES	912	215,44-	
15/03	SISPAG FORNECEDORES	912	4.136,50-	
15/03	SISPAG FORNECEDORES	912	44,49-	
15/03	SISPAG FORNECEDORES	912	232,15-	
15/03	SISPAG FORNECEDORES	912	7.890,66-	
15/03	SISPAG FORNECEDORES TED	912	3.500,00-	



15/03	D	SISPAG FORNECEDORES	912	7.386,71-	
15/03		TAR TED SISPAG	912	4,13-	
15/03		TED 237.3370ARMCO S SA I		60.442,36	
15/03		S A L D O			120,72
19/03		SISPAG FORNECEDORES TED	912	1.930,00-	
19/03		TAR TED SISPAG	912	4,13-	
19/03		TED 237.3370ARMCO S SA I		1.930,00	
19/03		S A L D O			116,59
20/03		SISPAG TRIBUTOS	912	102,30-	
20/03		SISPAG TRIBUTOS	912	138,14-	
20/03		SISPAG TRIBUTOS	912	1.800,28-	
20/03		SISPAG FORNECEDORES TED	912	39.000,00-	
20/03		TAR TED SISPAG	912	4,13-	
20/03		SISPAG 00000394	910	39.910,50	
20/03		TED 237.3370ARMCO S SA I		1.938,42	
20/03		S A L D O			920,66
26/03		SISPAG TRANSF TITUL TED	912	200,00-	
26/03		TAR TED SISPAG	912	3,70-	
26/03		S A L D O			716,96
28/03		SISPAG FORNECEDORES	912	75.000,00-	
28/03		TED 237.3370ARMCO S SA I		75.000,00	
28/03		S A L D O			716,96
29/03		SISPAG FORNECEDORES	912	13.509,70-	
29/03	D	SISPAG FORNECEDORES	912	1.320,77-	
29/03		TED 237.3370ARMCO S SA I		14.830,47	
29/03		DA REC FED 154179660001	912	575,90-	
29/03		DA REC FED 154179660001	912	2.563,61-	
29/03		DA REC FED 154179660001	912	540,57-	
29/03		DA REC FED 154179660001	912	530,59-	
29/03		EST REC FED 154179660001	912	2.563,61	
29/03		EST REC FED 154179660001	912	540,57	
29/03		EST REC FED 154179660001	912	530,59	
31/03		S A L D O			141,06

AVISO !

- Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

**Legenda:**

- * - Lançamento sujeito à CPMF
- # - Lançamento sujeito à CPMF bonificada pelo Itaú
- A - Agendamento (sujeito a confirmação de saldo na data prevista)
- B - Ações movimentadas pela Bolsa de Valores
- C - Crédito a compensar
- D - Débito a compensar
- G - Aplicação programada (sujeita a confirmação de saldo na data prevista)
- I - Conta Investimento
- P - Poupança Automática

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

DOC. 07



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 CIDADE DO RIO DE JANEIRO

7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

RUA DA ASSEMBLÉIA 10 - SALA 2212
 CENTRO CÂNDIDO MENDES

O Doutor **Antonio Carlos Leite Penteado**,
 Oficial do 7º Ofício de Registro de Distribuição (de Títulos
 para Protesto) da Capital do Estado do Rio de Janeiro,

CERTIFICA

que revendo os registros das distribuições de duplicatas, tripli-
 catas, notas promissórias, letras de câmbio, cheques, "warrants",
 debêntures, conhecimentos de frete, confissões e dívidas,
 verificações de contas, contratos de câmbio, células de crédito
 bancário e outros documentos de dívida, feitas em seu
 serviço desde 03 DEZEMBRO 2012 ATÉ 14 DEZEMBRO 2017

NADA CONSTA CONTRA ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA-----
 COM O CGC : 15417966/0001-04-----
 (*UH*CINCO*QUATRO*UH*SETE*NOVE*SEIS*SEIS*ZERO*ZERO*ZERO*UH*ZERO*QUATRO*)



LUIZ CARLOS LODOVICA ZUMBA
 Substituto
 7º Ofício de Registro de Distribuição
 Matrícula: 34-2958-4J

O REFERIDO É VERDADE E DA FE.
 Certidão emitida em nome de ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA Cgc/Cpf 15417966000104
 RIO DE JANEIRO (RJ), 15 DEZEMBRO 2017
 EU, OFICIAL, A ASSINO.

TABELA	ITEM	ATO	EMOLUMENTOS
	01	1	Buscas R\$ 20,16
	04	8	Cert.ext.livro R\$ 38,57
			EMOLUMENTOS R\$58,73
			F.E.T.J 20% R\$ 11,74
			FDPERJ+FPERJ+FUNPEN 14% R\$ 8,20
			ATOS GRAT.E PRCMV 02% R\$ 0,77
			I.S.S 7128/15 R\$ 2,96
			TOTAL DO ATO R\$82,40

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônica
 ECHI 48790 YBN
 Consulte a validade do selo em:
www3.tjrj.jus.br/sitepublico

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.
 QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO
 INDÍCIO DE AUTENTICAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

Associação dos Notários
 e Registradores do Estado
 do Rio de Janeiro

PREVINHA-SE CONTRA O CÂNCER

CONTINERDO POR

DIGITADO E POR

AAA 2958444

SAC: 2531-2100

SAC@SETIMO.COM.BR

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DOC. 08

RELAÇÃO DE PROCESSOS

Autor	Réu	Data de distribuição	Natureza	Comarca	Processo	Estimativa do valor devido
Marcos Roberto de Araújo Oliveira	Armco Staco Galvanização LTDA.	24/10/2012	Reintegração ao trabalho em razão da estabilidade patrimonial com reflexos; diferenças das verbas rescisórias; multa dos artigos 467 e 477 da CLT; horas extras com reflexos; diferenças do adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade com reflexos; diferenças salariais devido o acúmulo de função com reflexos; recolhimentos previdenciários; indenização por perdas e danos.	02ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	18.647,78
Adelino da Conceição	Limpadora Canadá S.A. Mangels Industrial S.A. Armco Staco Galvanização LTDA.	28/10/2013	Responsabilidade solidária/subsidiária das reclamadas; pagamento das verbas rescisórias; pensão mensal vitalícia; constituição de capital; indenização por danos morais e materiais; pagamento de despesas médicas; honorários sucumbenciais.	02ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	97.207,95
Edinilson Raimundo Bezerra	Seven Terceirização de Serviços LTDA. Armco Staco Galvanização LTDA.	27/05/2014	Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada; diferenças das verbas rescisórias; multa do artigo 467 e 477 da CLT; horas extras com reflexos; vale transporte; vale refeição; restituição de descontos indevidos; adicional de insalubridade/periculosidade com reflexos; honorários advocatícios; indenização por danos morais.	02ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	5.773,18
Maria Amara Gomes de Barros	Seven Terceirização de Serviços LTDA. Armco Staco Galvanização LTDA.	31/07/2017	Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada; pagamento das verbas rescisórias; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; entrega das guias para levantamento do FGTS acrescida da multa de 40%; indenização substitutiva do seguro desemprego; adicional de periculosidade/insalubridade com reflexos; reconhecimento da estabilidade provisória; reintegração ou indenização substitutiva; indenização por danos morais; cesta básica; vale-transporte; multas convencionais; indenização por perdas e danos.	10ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	33.405,08
Antonio Silva Macena	Armco Staco Galvanização LTDA.	02/02/2015	Diferenças das verbas rescisórias; horas extras com reflexos em razão da não concessão integral do intervalo intrajornada; horas extras com reflexos; equiparação salarial com reflexos; diferenças salariais com reflexos; indenização por danos morais, materiais e estéticos; pensão mensal vitalícia; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; honorários advocatícios; indenização por perdas e danos; constituição de capital	04ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	71.857,57
Maria Amara Gomes de Barros - Processo 2	Seven Terceirização de Serviços LTDA. Armco Staco Galvanização LTDA.	17/11/2014	Responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada; pagamento das verbas rescisórias; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; entrega das guias para levantamento do FGTS acrescida da multa de 40%; indenização substitutiva do seguro desemprego; adicional de periculosidade/insalubridade com reflexos; reconhecimento da estabilidade provisória; reintegração ou indenização substitutiva; indenização por danos morais; cesta básica; vale-transporte; multas convencionais; indenização por perdas e danos.	07ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	-
Rubens Ferreira do Lago	Armco Staco Galvanização LTDA.	19/01/2016	Doença profissional; auxílio doença acidentário; dano moral; plano de saúde; pensão mensal vitalícia.	01ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	178.682,53
Ricardo David Orlandi	Esc - Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA - EPP. Armco Staco Galvanização LTDA.	31/08/2015	Responsabilidade solidária/ subsidiária; Horas extras com acréscimo de 50% de adicional; verbas rescisórias; multa de 40% de FGTS; acúmulo de funções o autor foi contratado para exercer a função de Vigilante e era obrigado a exercer dupla função, ou seja, Vigilante e Balançeiro; adicional noturno; seguro desemprego; multa do artigo 477 da CLT.	03ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	6.000,00
Edvandro Almeida da Silva	Armco Staco Galvanização LTDA.	12/02/2016	Pagamento de horas extras e reflexos; pagamento do adicional noturno e reflexos; adicional de insalubridade/periculosidade e reflexos; desvio de função; equiparação salarial; honorários advocatícios.	12ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	33.731,55
Francisco José Mendes Frazão	Armco Staco Galvanização LTDA.	05/08/2016	Pagamento das diferenças salariais; equiparação salarial; dano estético; danos morais; honorários advocatícios.	09ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	121.179,61
Bruno Aparecido Vieira Paixão	Armco Staco Galvanização LTDA.	27/10/2016	Horas extras com reflexos; adicional de insalubridade; retificação da CTPS; diferenças das verbas rescisórias; estabilidade acidentária; nulidade das cláusulas que admitirem majoração da jornada de trabalho; indenização em razão de doença ocupacional; multas coletivas; honorários.	10ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	11.985,76
Marcio Rodrigues dos Santos	Seven Terceirização de Serviços LTDA. Armco Staco Galvanização LTDA.	21/01/2017	Responsabilidade subsidiária; horas extras com reflexos; nulidade das cláusulas que autorizam majoração da jornada; diferenças das verbas rescisórias; indenização de 40% sobre FGTS; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização por danos morais; honorários advocatícios.	80ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP	Reclamação Trabalhista	14.842,55
Edison Casimiro Augusto	Armco Staco Galvanização LTDA.	25/04/2017	Restituição dos descontos indevidos com reflexos; rescisão indireta do contrato de trabalho; pagamento das diferenças dos reajustes de combustíveis de todo o período laboral; devolução de todos os valores descontados a título de frete e de carta de crédito de todo o período laboral.	03ª Vara de São Bernardo do Campo - SP	Reclamação Trabalhista	670.959,28
Manoel Ataíde Alexandrino	Seven Terceirização de Serviços LTDA. Armco Staco Galvanização LTDA.	01/02/2018	Responsabilidade subsidiária; indenização de 40% sobre o FGTS; diferenças das verbas rescisórias com reflexos; indenização adicional referente ao artigo 9º da Lei 7238/84; honorários advocatícios.	11ª Vara do Trabalho - Guarulhos - SP	Reclamação Trabalhista	-
Luiz Fernando Oliveira Pinto	Armco Staco Galvanização LTDA.	27/02/2018	Pagamento de título executivo.	12ª Vara do Trabalho - Guarulhos - SP	Ação de Execução	25.832,62

DOC. 09



LAUDO DE VIABILIDADE

Armco Staco Galvanização Ltda

Abril 2018

Elaborado por:

Leme Partners

THE BRAZILIAN M&A ADVISORY

apresentação da empresa

introdução e breve histórico



A Armco Staco S/A, empresa constituída em 1993 para suceder a Divisão de Construção da Armco Inc, desenvolve serviços de fabricação de tubulações de aço, guardrails, silos metálicos, grades metálicas e outros produtos de aço. A empresa detém também uma linha de galvanização em sua unidade industrial situada no Rio de Janeiro e outra em Resende.

Com a expansão da demanda a partir do ano de 2008, a empresa Armco Staco S/A buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização. No ano de 2010, a empresa iniciou os estudos para construir uma nova unidade industrial na cidade de Resende, estado do Rio de Janeiro, onde destinaria parte da fabricação de seus serviços. A nova unidade contaria com uma nova e moderna linha de galvanização a fogo.

Em meados do ano de 2012, a companhia foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda de uma empresa galvanizadora situada na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo. O negócio se revelou interessante para a companhia, uma vez que as condições de negociação propostas pelo Banco eram adequadas ao momento, e, com isso, possibilitaria a companhia otimizar a logística da operação, bem como reduzir sua estrutura de custos referentes à contratação de serviços de galvanização com terceiros fornecedores.

O investimento permitiu reduzir os custos decorrentes da contratação de galvanização com terceiros durante o período de forte demanda e enquanto a nova unidade de Resende não iniciava sua operação. A partir daí, de qualquer forma, o negócio se manteria viável como qualquer outra galvanizadora, prestando serviços para o mercado e complementando os ciclos de produção com produtos próprios, em menor escala.

A empresa em questão pertencia ao Grupo Industrial Mangels, que buscava vender ativos para atender sua necessidade de caixa, e acabou por ajuizar seu pedido de recuperação judicial no ano de 2013. A unidade de galvanização da Mangels foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. Além da prestação de serviços de galvanização, a empresa fabricou também ao longo de sua história uma série de produtos próprios, proporcionando um necessário equilíbrio operacional na linha de galvanização.

apresentação da empresa

introdução e breve histórico



A operação de aquisição da galvanizadora da Mangels resultou na união de uma empresa metalúrgica, a Armco Staco S/A, fabricante de uma extensa gama de produtos metálicos que operava uma linha de galvanização para seus produtos próprios, com uma empresa galvanizadora, a Mangels Galvanização, que fabricava alguns produtos próprios para minimizar os riscos decorrentes dos efeitos da sazonalidade inerente ao próprio negócio. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., empresa objeto desse laudo, subsidiária integral da Armco Staco S/A.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, tendo como atividade principal a prestação de serviços de galvanização por imersão a quente ou a fogo, que consiste na aplicação de zinco sobre a superfície de materiais de aço, formando uma liga Fe-Zn, com o objetivo de impedir o contato do aço com o ambiente corrosivo, e, assim evitar sua deterioração (oxidação).

Com a referida aquisição, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes.

O Grupo Armco passou a ter três cubas de zinco com dimensões e capacidades produtivas amplas de galvanização para estruturas de tipos, formas e tamanhos variados, como demonstra o quadro abaixo:

LOCAL	DIMENSÕES	CAPACIDADE
Resende / RJ	13,00 x 1,80 x 3,20 m	6.000 t/mês
Rio de Janeiro / RJ	8,00 x 1,20 x 2,40 m	3.000 t/mês
Guarulhos / SP	10,00 x 1,00 x 2,40 m	3.000 t/mês

apresentação da empresa

introdução e breve histórico



Além disso, o Grupo possui laboratório de testes e equipe altamente qualificada, garantindo alto padrão de qualidade dos seus serviços, tendo conquistado a Certificação de Qualidade em Sistema de Gestão – ISO 9001 –, momento em que passou a ser considerada empresa de excelência em sistema de gerenciamento dentro de seu escopo de atuação, acompanhando todo o processo do início ao fim.

Igualmente, o Grupo atende as normas nacionais e internacionais de galvanização por imersão a quente – NBR, ASTM, ISO –, bem como respeita a legislação ambiental.

Somando-se à tradição e boa reputação do Grupo junto ao mercado, funcionários, o apoio de clientes, fornecedores e instituições financeiras, imediatamente após ao processo de aquisição, já em Setembro de 2012, foi possível experimentar uma fase de crescimento, atendendo o excedente de produtos da Armco Staco S/A, e operando com rentabilidade razoável, em que pese o custo adicional de frete entre as unidades.

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

Acionista	Quotas	R\$	%
Armco Staco S/A	9.206.667	9.206.661,00	99,99%
Fernando Vilhena	1	1,00	0,01%
TOTAL	9.206.668	9.206.662,00	100%

apresentação da empresa

processo de galvanização



Trata-se de um processo visando aumentar a vida útil do aço, impedindo que toneladas de aço sejam consumidas pela corrosão. Para se ter uma ideia, a cada duas toneladas de aço produzidas, uma se destina à substituição do aço corroído.

A galvanização implica um incremento de custo sobre o valor da obra de aproximadamente 5% (cinco por cento), porém, em contrapartida, representa relevante redução nos custos de manutenção do aço.

Atualmente, este sistema de proteção de peças e estruturas de aço é o mais utilizado mundialmente, com aplicações ilimitadas, tais como nas áreas:

- Agrícola: irrigação, coberturas, estufas, portões, tapumes, coxos, bebedouros, etc.;
- Automobilística: carroceria e chassis de ônibus e caminhões, radiadores, soleiras de portas, capôs, parte do escapamento, peças de suspensão, etc.;
- Construção civil: edifícios, galpões industriais, calhas, tubulações, portões, janelas, pisos, dutos de ar-condicionado, painéis, divisórias e estruturas metálicas em geral;
- Eletrificação: torres de alta tensão, ferragens, postes, leitos para cabos, eletrocalhas, tubos conduítes, etc.;
- Rodoviária: defensas, postes semafóricos, suportes de placas de sinalização, painéis de mensagem, etc.;
- Ferroviária: suporte para dispositivos de iluminação, pórticos de sustentação de cabos, parafusos, porcas, suportes e trilhos, etc.;
- Indústria Naval; e
- Tubos e eletrodutos.

diagnóstico



A operação da Armco Staco Galvanização Ltda em Guarulhos passou a concentrar também o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

A operação de aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do faturamento do Grupo. Todavia, segundo o entendimento da empresa, de maneira equivocada, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de “investigação de mercado”, o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias. A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE “permitiu” que fossem vendidas as operações separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014.

Àquela altura, decorridos quase dois anos da aquisição, foi possível analisar que: (i) os clientes de defensas metálicas da Mangels NÃO migraram automaticamente para a Armco Staco S/A; (ii) os concorrentes permaneceram atuantes no mercado; (iii) NÃO houve o ingresso de concorrentes estrangeiros; (iv) NÃO houve aumento dos preços de mercado; (v) NÃO houve desabastecimento, ou seja, não se verificou a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a Armco Staco Galvanização Ltda, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial.

diagnóstico



A Armco Staco Galvanização Ltda foi proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, e com isso, o negócio da Requerente perdeu sua sustentação.

Além disso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda de serviços de galvanização.

Em 2012, na ocasião em que a Armco Staco decidiu aceitar a oferta da empresa Mangels para aquisição de sua unidade de galvanização (Mangels Galvanização), o mercado encontrava-se ativo e a demanda crescente, situação em que era possível ajustar os preços de venda dos serviços conforme a variação dos custos, e manter razoável margem de rentabilidade, mesmo considerando a concorrência acirrada composta por vários fornecedores.

Este cenário de demanda crescente, onde no ano de 2012 já contava com 2 ou 3 anos consecutivos, levou a taxa de ocupação das plantas de galvanização para níveis elevados, razão pela qual diversas empresas iniciaram investimentos na ampliação de sua capacidade de produção, incrementando instalações e/ou construindo novas unidades, além de atrair empresas estrangeiras de grande porte como é o caso da Zinc Power.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

diagnóstico



O quadro abaixo apresenta um resumo do aumento de capacidade instalada versus a ociosidade entre 2012 e 2017 entre a Requerente e suas cinco maiores concorrentes:

EMPRESA	CAPACIDADE INSTALADA DE GALVANIZAÇÃO PARA TERCEIROS (ton/mês)		OCIOSIDADE ESTIMADA (ton/mês)
	2012	2017	2017
B. BOSH	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
LUMEGAL	2.500	4.000	1.500
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZINC POWER	0	4.000	3.000
	Não estava no mercado	1 PLANTA	
BERETTA	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZTEC	2.000	3.000	500
	1 PLANTA	1 PLANTA (ampliada)	
ARMCO STACO	Operação dedicada a produtos próprios	8.000	6.000
	1 PLANTA	3 PLANTAS	
TOTAL	12.500	35.000	21.000
	5 PLANTAS	11 PLANTAS	60%

- Seis maiores empresas de serviço de galvanização para terceiros do país;
- Capacidade instalada e níveis de ociosidade estimados;
- 2012 – ano em que a Armco Staco aceitou a oferta de venda da unidade de Galvanização da Mangels em Guarulhos;
- 2017 – ano em que a Armco Staco Galvanização Ltda decidiu reestruturar suas atividades por falta de demanda e acúmulo de prejuízos.

diagnóstico



Como é possível verificar, o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia e aluguel, eis que as cubas de Zinco devem manter-se em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

Para se ter uma ideia do que ora se afirma, a evolução dos preços de venda de serviços da Requerente entre os anos de 2016 e 2017, levando-se em conta o início e final desse período, foi a seguinte:

- Preço de venda em Janeiro/2016: R\$ 1.120/ton de aço galvanizada;
- Preço de venda em Outubro/2017: R\$ 1.100/ton de aço galvanizada.

Em contrapartida, o custo do zinco neste mesmo período sofreu um aumento de 46% (quarenta e seis por cento), sendo que:

- O preço no Brasil é calculado pela conversão do valor médio em US\$/ton da semana anterior à venda, multiplicado pela taxa de câmbio média da semana anterior, e a este valor aplicado um "Premio" que pode variar entre 280 e 300 US\$ /ton;
- O único produtor de Zinco no Brasil é a Votorantin Metais, que vende para distribuidores e diretamente ao mercado, neste caso com condições restritas de crédito e financiamento;
- Junto aos distribuidores a compra é mais acessível e flexível quanto ao volume, crédito e prazos de entrega, porém usualmente os preços são um pouco superiores aos aplicados pela Votorantin;
- A evolução dos preços do Zinco pagos pela Requerente nos anos de 2016 e 2017 foi a seguinte:

Custo do Zn em Janeiro/2016: R\$ 9.669,00/ton
Custo do Zn em Outubro/2017: R\$ 14.100,00/ton

46% de aumento

diagnóstico



Os reflexos da crise foram devastadores para a economia, especialmente no segmento em que atua a Requerente, com a retração de investimentos em infraestrutura e novos projetos, concessão de crédito, elevada taxa de juros, dentre outros que dispensam o aprofundamento devido à notoriedade e a dimensão da crise que afeta o país. Além disso, é relevantíssimo ressaltar que a inesperada situação imposta pela decisão do CADE agravou ainda mais o quadro de crise da Requerente.

As consequências da crise foram incalculáveis, com um expressivo aumento na oferta, acompanhado de uma substancial queda na demanda, majoração do custo do zinco (regulado pela bolsa de Londres – LME), impossibilidade de repassar o aumento dos preços ao consumidor, margens insuficientes e concorrência acirradíssima.

diagnóstico

reestruturação



Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a Gestão da Empresa adotou várias medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável.

Neste sentido, a Empresa transferiu sua operação até então desenvolvida na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro.

Com a adoção de tais medidas, a Empresa manteve viável seu negócio, passando a operar em menor escala, reduzindo sua estrutura de custos, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a Empresa se mantém operacional, e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

diagnóstico

informações financeiras



EVOLUÇÃO DO RESULTADO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
	Real	Real	Real	Real	Real	Real
VENDA BRUTA	10.844	33.981	35.833	32.184	31.287	10.976
LUCRO OPERACIONAL	171	2.076	62	-2.973	-3.614	-9.123
% Do Lucro Operacional s/Venda Líquida	2%	7%	0%	-11%	-14%	-102%
Despesas Financeiras	-6	-266	-365	-224	-894	-711
RESULTADO LIQUÍDO DO EXERCÍCIO	-200	862	25	-3.148	-4.453	-9.792
% Do Lucro Líquido s/Venda Líquida	-2%	3%	0%	-12%	-18%	-109%

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Empréstimos Curto Prazo	0	1.010	24	26	1.467	650
Empréstimos Longo Prazo	0	0	38	15	0	0
EMPRÉSTIMOS TOTAL	0	1.010	62	41	1.467	650
FORNECEDORES	712	2.970	2.715	2.347	2.270	6.963
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.051	8.913	8.938	5.790	1.337	-8.455

conclusão



Reconhecimento de Mercado: com tradição de mais de 80 anos no setor de metalurgia brasileiro, incluindo os serviços de galvanização por imersão a quente, a Armco Staco tornou-se líder na fabricação e de tubos corrugados de grande diâmetro, ligado as grandes obras de infraestrutura, na fabricação de defensas viárias, presentes nas construções de novas rodovias por todo território nacional, e também nos serviços de galvanização para terceiros.

Mercado: demanda do setor de infraestrutura, eletrificação, agricultura, e de concessionárias de rodovias por todo território nacional, e exportação para América Latina. Parque industrial com capacidade para suportar o crescimento esperado de demanda.

Qualidade: processos e produtos dentro dos maiores níveis de qualidade, com diversas certificações, incluindo ISO 9000.

Produto: know-how na galvanização por imersão a quente.

Reestruturação: A empresa empreendeu um profundo processo de reestruturação de custos, logrando uma relevante redução e adequação ao cenário atual, bem como transformar grande parte do seu custo fixo em custo variável, o que tornou possível a mesma operar com volumes inferiores ao seu histórico de produção mas com grande potencial de geração de lucro operacional (EBITDA).

Dessa forma, dependendo do nível de capital de giro disponível e da reestruturação do passivo existente, a Armco Staco Galvanização Ltda é capaz de gerar receita e resultados satisfatórios para a sua continuidade operacional, e ainda fazer frente aos seus compromissos, tributários, financeiros, e com fornecedores.

avaliador

Leme Partners
THE BRAZILIAN M&A ADVISORY



Responsável pelo Diagnóstico

Victor Guimarães

- Sócio na Leme Partners;
- COO & CFO na RELX Group para América Latina;
- Vice Presidente América Latina no Grupo Bureau Veritas;
- Executivo nas Organizações Globo na área de planejamento e novos negócios;
- Consultor na Ernst & Young;
- Com mais de 20 anos de experiência liderando diversos projetos de fusão e aquisição e reestruturação no Brasil , USA, França, México, Argentina, Chile, Colômbia, Peru , e Venezuela;
- MBA em finanças IBMEC e gestão na IAE (Argentina);
- Harvard (USA) Executive Program Fusões & Aquisições - PE/VC;
- INSEAD (França) Gestão de Negócios;
- Graduado e Mestre em economia.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	24/04/2018
Juiz	Maria Christina Berardo Rucker
Data da Conclusão	24/04/2018
Data da Devolução	Não devolvido.



Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 24/04/2018

Despacho

Certifique o Cartório o correto recolhimento das custas, bem como se há em trâmite na serventia requerimento de falência em face da requerente. Após retornem-se os autos conclusos para a análise da prevenção alegada.

Rio de Janeiro, 24/04/2018.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4AUF.S3UC.59AD.ALEX**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/04/2018
Data da Juntada	26/04/2018
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 4021898159840

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

CPF/CNPJ: 15417966000104

Autenticação: 00061341769

Pagamento: 19/04/2018

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
GALVANIZACAO LTDA

Uso: GRERJ conferida incorreta - A MENOR - A MAIOR

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar:

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$519,37
1110-6	Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias	R\$137,12
2001-6	CAARJ / IAB	R\$65,64
6246-0088009-4	ARRECADACÃO 20% - LEI 3217/99	R\$21,37
2101-4	Taxa Judiciária	R\$6.500,00
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$38,16
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$38,16
2705-2	DISTRIBUIDOR CAPITAL - OUTRAS COMPETENCIAS - LEI Nº 6370/2012	R\$7,75
1669-0012095-2	DISTRIBUIDOR PRIVATIZADO	R\$106,89
Total:		R\$7.434,46

Rio de Janeiro, 24-abril-2018

RICARDO KONDER
24763

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/04/2018

Data da Juntada 26/04/2018

Tipo de Documento Certidão



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE AUTUAÇÃO



Certifico que o presente feito foi registrado no sistema de informática sob o número:

0094224-92.2018.8.19.0001

- (x) Distribuição por dependência.
Distribuição por dependência.
Competência: Domicílio da parte autora/requerente () e da parte ré/requerida () abrangido na competência funcional/territorial do Foro Central da Comarca da Capital.
() Prevenção a ser apreciada.
() Reautuação/redistribuição/restauração.
() **Pedido de antecipação de tutela/liminar.**
() Pedido de prioridade na tramitação em razão da idade ou necessidade especial.
() Petição inicial não assinada.
() Procuração não juntada.
() Contrafé não fornecida.

Recolhimento de Custas Processuais

- () Custas Judiciais corretamente recolhidas.
(x) Emolumentos corretamente recolhidos.
() Taxa Judiciária corretamente recolhida.
() Pedido/deferimento de Gratuidade de Justiça.
() Pedido de pagamento das Custas Judiciais e Taxa a posteriori/parceladamente/ao final.
() Sem previsão legal/isenção/não incidência de Custas e/ou Taxa Judiciária.
() Previsão legal de pagamento de Custas Judiciais e Taxa ao final (art. 24 da Lei 3350/99).
() Custas Processuais não certificadas por incompatibilidade entre pré-cadastro e petição inicial (art. 6º do Prov. CGJ 21/08).
() Não há informação de pagamento.

GRERJ nº :

Vinculado ao Processo nº :

Art.26- A da Consolidação Normativa da CGJ (Provimento CGJ nº 40/2011) § 2º - Em caso de eventual necessidade, a complementação ou retificação do cálculo de custas e dos dados informados na certidão deverão ser feitas pela própria serventia judicial, sendo vedada em qualquer hipótese a devolução da petição inicial à Central de Autuação.

Observação: Não localizei no pedido o benefício pecuniário, consignei uma taxa mínima inicialmente, se houver diferença, será aferida na demanda ou custas finais

Recolhimento Incorreto/Inexistente

Atos dos Escrivães

- (x) Varas Cíveis e outras competências-conta1102-3
() 11ª Vara de Fazenda Pública - conta 1106-4
() 12ª Vara de Fazenda Pública - conta 1105-6
() AVISO CGJ nº 1.390/2014

Resta recolher: R\$ 50,44 A maior ()

() Atos dos Oficiais de Justiça - conta 1107-2

Resta recolher: R\$ 118,33 A maior (x)

() Diligência Postal - conta 1110-6

Resta recolher: R\$ A maior ()

() Porte de Remessa e Retorno - conta 1104-9

Resta recolher: R\$ A maior ()

() CAARJ - conta 2001-6

Resta recolher: R\$ A maior ()

Atos dos Distribuidores (registro/baixa)

- (x)Varas Cíveis e outras competências -conta 1669-0012095-2
() Varas de Fazenda Pública - conta 0445-0137200-9
Outras Comarcas:
() Campos - conta 0065.0210279-0
() Niterói - conta 3071.0024739-1
() Demais Comarcas - conta 2102-2

Resta recolher: R\$ A maior ()

()FETJ - conta 6246-0088009-4

Resta recolher: R\$ A maior ()

Distribuidor (2% - Lei 6370/2012)

- (x) Varas Cíveis e outras competências – conta 2705-2
() Varas de Fazenda Pública - conta 2704-5
Outras Comarcas:
() Campos - conta 2703-7
() Niterói - conta 2702-9
() Demais Comarcas - conta 2701-1

Resta recolher: R\$ A maior ()

()FUNPERJ - conta 6898-208-9

Resta recolher: R\$ A maior ()

()FUNDPERJ - conta 6898-215-1

Resta recolher: R\$ A maior ()

()Taxa Judiciária - conta 2101-4

Resta recolher:R\$ 6.419,81 A maior (x)

()Contrafé/Diversos - conta 2212-9(Aviso CGJ nº 1390/2014)

Resta recolher: R\$ 6,09 A maior ()

Certifico que procedi à devida autuação, obedecendo às disposições do art.187 da Consolidação Normativa da CGJ.
Rio de Janeiro, 24 de ABRIL de 2018
nome RICARDO KONDER matrícula 01/24763

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/04/2018

Data da Juntada 26/04/2018

Tipo de Documento Petição



**Documento
Sigiloso**

RELAÇÃO DE BENS SÓCIO ARMCO STACO

Número invent	Agrupamento	Data aquisição	Descrição do bem
001707	0003	01/08/2007	RECUP. FORMA MULTI PLATE - APROP 032/07
001708	0003	09/08/2007	TOCHA CORTE RETA AIRJET 80 - APR 036/07
001709	0003	10/08/2007	TESOURA SB65 NO 304 - APROPR 035/07
001710	0003	30/08/2007	PIST. INJETORA PM 401 E FT ECO-APR034/07
001822	0003	26/08/2008	SIST. LEVAN. MEC. MOD M100M4-86-AP 048/8
001823	0003	06/08/2008	PUNCAO E MATRIZ P/CORTE - APROP 051/08
001829	0003	02/09/2008	LAVAJATO HD 5/12 C KARCHER- APROP 057/08
001830	0003	04/09/2008	MARTELETE PERF. GBH 2S BOSCH-APRO 045/08
001831	0003	12/09/2008	ESTICADOR SB-63 NO. 254 - APROPR 072/08
001832	0003	12/09/2008	ESTICADOR SB-63 NO. 255 - APROPR 072/08
001834	0003	19/09/2008	MACACO MECANICO - APROPR 071/08
001835	0003	19/09/2008	MACACO MECANICO - APROPR 071/08
001836	0003	19/09/2008	MACACO MECANICO - APROPR 071/08
001837	0003	19/09/2008	MACACO MECANICO - APROPR 071/08
001838	0003	26/09/2008	BOMBA PANEUMATICA U2PP6D669-CP-APR 75/08
001867	0003	06/11/2008	TANQUE POLIPROP. - APROPR 080/08
001868	0003	06/11/2008	TRANSPALETEIRA HIDRAULICA - APROP 085/08
001869	0003	11/11/2008	MOTOBOMBA MAXBLOC 07/1 PP-APROPR 074/08
001870	0003	26/11/2008	RET PLANA CLEVER MOD RP3060AH-APR 78/08
001871	0003	28/11/2008	PLACA EXTRATORA 5A,6A OPER.-APROP 082/08
001876	0003	03/12/2008	SEMI PORTICO MOTORIZADO - APROPR 089/08
001880	0003	08/01/2009	ALICATE PNEUM SUMAKE - APROPR 077/08
001881	0003	10/02/2009	FURAD. BOSCH 1/2 1163.6 GB-APROP 003/09
001885	0003	04/03/2009	MAQ. SOLDA ESAB LAI 400 - APROPR 008/09
001886	0003	04/03/2009	MAQ. SOLFA ESAB LAI 400 - APROPR 008/09
001888	0003	26/03/2009	TRANSPALETEIRA MANUAL TM3020-APRO 017/09
001889	0003	31/03/2009	TROCADOR DE CALOR - APROPR 021/09
001891	0003	15/04/2009	RETIF. P/SOLDA-ORIGO-ARC256-APROP 013/09
001892	0003	17/04/2009	FURADEIRA GBM23-2E - APROPR 019/09
001893	0003	28/04/2009	COMPRES AR GA 75 AP VSD440/60-APR 007/09
001898	0003	18/05/2009	ROSQUEAD. PORCAS SAKAMURA-APROPR 023/09
001906	0003	30/06/2009	PONTE ROLANTE CAP 2X1000 - APROPR 009/08
001907	0003	30/06/2009	PONTE ROLANTE CAP. 2X3000-APROPR 027/09
001908	0003	18/06/2009	RETIFCA BOSCH 1215.0 GGS - APROPR 037/09
001909	0003	17/06/2009	ESMERILHADEIRA BOSCH 4"1/2 - APRO 038/09
001918	0003	01/07/2009	FER. HIDR. PUNCAO E MATYRIZ-APRO 022/09
001919	0003	01/07/2009	SIST. CARGA HORIZ. E VERT.-APROP 016/09
001921	0003	16/07/2009	FERRAM. P/CONFEC.SERRILHADO-APROP 054/09
001922	0003	21/07/2009	RETIFICA BOSCH 12150 - APROPR 041/09
001923	0003	28/07/2009	CONTROLE REMOTO PONTE 11 -APROP 060/09
001924	0003	28/07/2009	CONTR. REMOTO MOD. F24-10D-APROPR 060/09
001942	0003	03/08/2009	MAQ. SOLDA SCHALATTER - APROPR 078/07
001943	0003	03/08/2009	FERRAM. PROD. ESPACADOR - APROPR 042/09
001944	0003	04/08/2009	BALANCA FILIZZOLA CAP 30 KG-APROP 058/09
001945	0003	04/08/2009	BALANCA FILIZZOLA CAP 6KG-APROPR 059/09
001946	0003	07/08/2009	EQUIP. PINTURA MOD TCA ECO-APROPR 024/06
001947	0003	07/08/2009	EQUIP PINTURA MOD TCA ECO-APROP 024/09
001948	0003	24/08/2009	ALIM.PNEUM. MOD APX 150/200-APROP 061/09
001949	0003	26/08/2009	BRCO ESTRUT. METAL P/3TANQUE-APR 073/09
001950	0003	26/08/2009	GANCHEIRA P/GALVANIZACAO - APROP 074/09
001955	0003	10/09/2009	ETIQUET. IMPRESSOR TERMICO-APROPR 069/09

001961	0003	07/10/2009	ESTICADOR SB-63 - APROPR 084/09
001962	0003	07/10/2009	ESTICADOR SB-63 - APROPR 084/09
001964	0003	16/10/2009	MEDIDOR DE CAMADAS - APROPR 081/09
001965	0003	23/10/2009	FURADEIRA GBM 13 RE-BOSCH-APROPR 100/09
001966	0003	27/10/2009	BOILER ELETRICO - APROPR 091/09
001982	0003	03/11/2009	MANIPULADOR FIXO TBI - APROPR 049/08
001983	0003	03/11/2009	BATEDOR CINZA CUBA GALV.-APROPR 088/09
001984	0003	03/11/2009	PROJETO DEFENSA TRIPA ONDA-APROP 076/08
001987	0003	18/11/2009	BRACO GIRATORIO C/TALHA - APROPR 077/09
001988	0003	18/11/2009	BRACO GIRATORIO E TALHA - APROPR 077/09
001989	0003	23/11/2009	TANQUE SOLUMAX 2000 LTS - APROPR 082/09
002004	0003	21/12/2009	MAQ. SOLDA MIG 408T - APROPR 122
002005	0003	21/12/2009	MAQ. DE SOLDA MIG 408T - APROPR 123/09
002006	0003	28/12/2009	ETIQ. FILIZOLA MP101 - APROPR 127/09
002007	0003	29/12/2009	EQUIP. PINTURA TCA - APROPR 121/09
002008	0003	29/12/2009	EQUIP. PINTURA TCA - APROPR 121/09
002022	0003	18/01/2010	ESMERILHADEIRA BOSCH - APROPR 135/09
002024	0003	18/01/2010	ESMERILHADEIRA BOSCH - APROPR 135/09
002030	0003	03/02/2010	MOTOR DEMAG 28/12K4P - APROPR 118/09
002031	0003	18/02/2010	PUNCAO E MATRIZ (FORM. INDY)-APR 007/10
002048	0003	04/03/2010	CONT REMOTO PONTE 04 - APROPR 012/10
002049	0003	11/03/2010	SELADOR SB-64 1" NO. 156-APROPR 021/10
002050	0003	11/03/2010	SELADOR SB-64 1" NO. 157-APROPR 021/10
002051	0003	11/03/2010	SELADOR SB-64 1" NO. 158-APROPR 021/10
002052	0003	11/03/2010	ESTICADOR SB-63 NO. 258 - APROPR 022/10
002053	0003	15/03/2010	ESTICADOR SB-63 NO. 259 - APROPR 022/10
002055	0003	29/03/2010	ELEV. ZETEC MOD EMTV157RN-APROPR 034/10
002056	0003	31/03/2010	TALHA ELET MOD SH 3006-25 - APROP 131/09
002057	0003	31/03/2010	TALHA ELET MOD SH 3006-25-APROP 131/09
002067	0003	27/04/2010	VIBRA-STOP INTERMED. - APROPR 049/10
002068	0003	27/04/2010	VIBRA-STOP INERMED. - APROPR 049/10
002069	0003	27/04/2010	VIBRA-STOP INTERMED. - APROPR 049/10
002070	0003	27/04/2010	VIBRA-STOP INTERMED. - APROPR 049/10
002071	0003	30/04/2010	PISTOLA PNEUMATICA M120PN-APROPR 043/10
002072	0003	30/04/2010	ESTICADOR SB63 - APROPR 022/10
002079	0003	13/05/2010	CJ CABECEIRA PR-1,5T - APROPR 018/10
002080	0003	25/05/2010	MAQ. METALEIRO PIRANHA P-50-APRO 058/10
002081	0003	27/05/2010	CJ MOTOBOMBA MAXSUPER - APROPR 055/10
002082	0003	31/05/2010	PENEIRA VIBRATORIA - APROPR 035/10
002083	0003	31/05/2010	SIST. EXAUT.DEPUR.GASES - APROPR 083/09
002097	0003	01/06/2010	UNIDADE HIDRAULICA - APROPR 024/10
002098	0003	01/06/2010	GANCHEIRA P/GALVANIZACAO-APROPR 032/10
002099	0003	01/06/2010	GANCHEIRA P/GALVANIZACAO - APROPR 032/10
002100	0003	01/06/2010	GANCHEIRA P/GALVANIZACAO - APROPR 032/10
002101	0003	09/06/2010	BRACO GIRATORIO 4,5M - APROPR 040/10
002102	0003	09/06/2010	BRACO GIRATORIO 5,5M - APROPR 040/10
002103	0003	09/06/2010	CALANDRA HIDRAULICA - APROPR 066/10
002104	0003	16/06/2010	CONJ. HIDRAULICO 30 TON - APROPR 061/10
002105	0003	18/06/2010	ESTICADOR SB73 - APROPR 069/10
002106	0003	18/06/2010	SELADOR SB70 - 3/4 - APROPR 069/10
002107	0003	18/06/2010	DESBOBINADOR SB72 - APROPR 069/10
002110	0003	06/07/2010	TRANPALETE TM3020 - APROPR 082/10
002111	0003	06/07/2010	TRANSPALETE TM3020 - APROPR 082/10

002112	0003	08/07/2010	BOMBA PNEUMATICA - APROPR 078/10
002113	0003	08/07/2010	CJ MOTOBOMBA DOSAMAX - APROPR 077/10
002114	0003	08/07/2010	CJ MOTOBOMBA MAXSUPER - APROPR 071/10
002116	0003	19/07/2010	SECADOR TITANPLUS METAL-APROP 073/10
002117	0003	19/07/2010	COMPRESSOR ROTO 10MP 440 - APROP 073/10
002118	0003	28/07/2010	TRANSFORMADOR TRIFÁSICO - APROP.073/10
002119	0003	22/07/2010	SIST DE CORTE A PLASMA OXIPIRA-AP 098/10
002120	0003	08/07/2010	CJ MOTOBOMBA MAXSUPER - APROPR 064/10
002121	0003	08/07/2010	CJ MOTOBOMBADOSAMAX - APROPR 076/10
002134	0003	17/08/2010	MOTOR 16/8K4 - APROP 062/10
002136	0003	18/08/2010	SIST DE PLASMA MANUAL - APROP 059/10
002137	0003	20/08/2010	FURADEIRA C/ BASE MAGNET - APROP. 079/10
002138	0003	24/08/2010	SISTEMA DE SOLDAGEM - APROP. 083/10
002139	0003	20/08/2010	ANALISADOR PH - APROP. 104/10
002140	0003	24/08/2010	SISTEMA DE SOLDAGEM - APROP 106/10
002141	0003	10/09/2010	SEPARADOR DE ÁGUA E ÓLEO-APROP 108/10
002142	0003	10/09/2010	SEPARADOR DE ÁGUA E AREIA-APROP 108/10
002146	0003	08/09/2010	GUILHOTINA OSCILANTE-APROP 130/09
002147	0003	14/09/2010	FILTRO PRESSURIZADOR - PAROP 102/10
002148	0003	20/09/2010	SIST DE LEVANTAMENTO MECANICO-AP 087/10
002149	0003	24/09/2010	MORSA HIDRAULICA GIRAT-APROP 045/10
002150	0003	03/09/2010	BRAÇO GIRATÓRIO MANPARTIR-APROP 065/10
002152	0003	30/09/2010	PUNCIONADEIRA HIDRAULICA-APROP 107/10
002161	0003	14/10/2010	MÁQUINA DE SOLDA - APROP 119/10
002162	0003	14/10/2010	MÁQUINA DE SOLDA - APROP 119/10
002163	0003	07/10/2010	ESMERILHADEIRA 7GWS - APROP 119/10
002164	0003	07/10/2010	ESMERILHADEIRA 7 GWS - APROP 119/10
002165	0003	07/10/2010	ESMERILAHDEIRA 7 GWS - APROP 119/10
002168	0003	14/10/2010	ESMERILHADEIRA 7 GWS - APROP 119/10
002169	0003	07/10/2010	ESMERILHADEIRA 4 1/2 GWS-APROP 119/10
002170	0003	01/10/2010	BOMBA PNEUMÁTICA-APROP 105/10
002171	0003	27/10/2010	SEPARADOR DE ÓLEO C/ BOMBA-APROP 127/10
002172	0003	01/10/2010	BOMBA MAXFILTRO BAG-300-APROP 070/10
002173	0003	22/10/2010	MÓDULOS DE ESTAMPOS UNISTAMP-APROP120/10
002174	0003	07/10/2010	BRAÇO GIRATÓRIO/TALHA ELÉTRICA-AP 90/10
002175	0003	07/10/2010	BRAÇO GIRATÓRIO/TALHA ELÉTRICA-AP 90/10
002176	0003	07/10/2010	ESMERILAHDEIRA 4 1/2 GWS- APROP 119/10
002182	0003	29/11/2010	CONJUNTO PRENSAMAX-APROP 123/10
002183	0003	10/11/2010	PRENSA SUPER 630 - APROP 112/10
002184	0003	09/11/2010	MÁQUINA FERRAMENTA HIDRAULICA-AP 117/10
002185	0003	16/11/2010	FORNO P/LIMPEZA DE GANCHOS-APROP 088/10
002186	0003	16/11/2010	RADIADOR C/ VENTILAÇÃO-APROP 121/10
002187	0003	12/11/2010	SEPARADOR DE ÓLEO-APROP 127/10
002188	0003	25/11/2010	FURADEIRA GSB - APROP 136/10
002189	0003	25/11/2010	RETIFICADEIRA RETA-APROP 136/10
002194	0003	25/11/2010	FURADEIRA GSB - APROP 136/10
002206	0003	02/12/2010	TORRE DE RESFRIAMENTO DE ÁGUA- AP.134/10
002207	0003	03/12/2010	MÁQ DE FERRAMENTA HIDRÁULICA-AP 116/10
002208	0003	09/12/2010	ESMERILHADEIRA - APROP. 119/10
002209	0003	09/12/2010	ESMERILHADEIRA - APROP 119/10
002210	0003	07/12/2010	PONTE ROLANTE ELETRICA - APROP 067/10
002211	0003	31/12/2010	MÁQ FERRAMENTA HIDRAULICA-APROP 018/10
002212	0003	22/12/2010	MAÇARICO DE SOLDA - APROP 147/10

002217	0003	07/01/2011	CALANDRA P/ TUNEL LINER-APROP 003/11
002218	0003	07/01/2011	CALANDRA P/ TUNEL LINER-APROP 003/11
002220	0003	07/01/2011	CALANDRA P/ MP 100
002221	0003	24/01/2011	BOMBA DE VÁCUO/PRESSÃO-APROP 006/11
002222	0003	26/01/2011	MAQUITA - APROP 010/11
002223	0003	26/01/2011	MAQUITA - APROP 010/11
002224	0003	26/01/2011	MAQUITA-APRO 010/11
002225	0003	26/01/2011	ESMERILHADEIRA ANGULAR-APROP 010/11
002226	0003	26/01/2011	ESMERILHADEIRA ANGULAR-APROP 010/11
002227	0003	26/01/2011	ESMERILHADEIRA ANGULAR-APROP 010/11
002228	0003	26/01/2011	ESMERILHADEIRA 4 1/2 -APROP 010/11
002229	0003	26/01/2011	ESMERILHADEIRA 4 1/2 - APROP 010/11
002230	0003	26/01/2011	ESMERILHADEIRA 4 1/2
002231	0003	01/02/2011	MAQ. FERRAMENTA HIDRAULICA - APR 033/10
002232	0003	01/02/2011	TANQUE DE ACO P/GALVA - APROPR 042/10
002233	0003	01/02/2011	DISPOS. FURACAO TUBOS - APROPR 092/10
002234	0003	01/02/2011	SIST. SOLDAGEM CIRCULAR-APROP 097/10
002235	0003	03/02/2011	MOTOR DEMAG 24/14K4P - APROPR 128/10
002236	0003	04/02/2011	ESMERILHADEIRA GWS 14-1809-APRO 010/11
002237	0003	04/02/2011	ESMERILHADEIRA GWS 14-1802-APROP 010/11
002238	0003	04/02/2011	ESMERILHADEIRA GWS 14-1802-APROPR 010/11
002239	0003	07/02/2011	GERADOR ENERGIA STEMAC - APROPR 142/10
002240	0003	09/02/2011	MAQ. SOLDA ORIGOMIG 408T - APROPR 009/11
002241	0003	09/02/2011	MAQ. SOLDA ORIGOMIG 408T - APROPR 009/11
002242	0003	09/02/2011	MAQ SOLDA ORIGOMIG 408T - APROPR 009/11
002243	0003	11/02/2011	LEVANTADOR MAGNETICO - APROPR 011/11
002244	0003	11/02/2011	LEVANTADOR MAGNETICO - APROPR 011/11
002245	0003	11/02/2011	LEVANTADOR MAGNETICO - APROPR 011/11
002246	0003	21/02/2011	SEPARADOR AGUA E OLEO - APROPR 021/11
002247	0003	25/02/2011	BOMBA PNEUMATICA E1PP6X669-APROPR 021/11
002248	0003	11/02/2011	BOMBA PNEUMATICA E1PP6X669-APROPR 021/11
002249	0003	15/02/2011	BALANCA DIGITAL CAP 220G - APROPR 017/11
002250	0003	21/02/2011	TALHA ELETRICA RC1-1104 - APROPR 008/11
002251	0003	23/02/2011	BOMBA PNEUMATICA U2PP6D669-APROPR 022/11
002252	0003	25/02/2011	MARTELO PERFURADOR GHB - APROPR 025/11
002263	0003	01/02/2011	TANQUE ACO P/GALVA - APROPR 042/10
002264	0003	04/03/2011	BOMBA PNEUMATICA SHG - APROPR 023/11
002265	0003	10/03/2011	BRACO GIRATORIO C/TALHA - APROPR 143/10
002266	0003	14/03/2011	PT ROLAN.MONOVIA-PT.TRANSV.2-APR 109/10
002267	0003	25/03/2011	FURADEIRA GSB-30-2 MOD.1174-APROP 037/11
002268	0003	30/03/2011	FURADEIRA GSB-20-2 MOD 119B-APROP 037/11
002284	0003	13/04/2011	MED. CAMADAS DIGITAL - APROPR 032/11
002294	0003	24/05/2011	EQUIP. RET. IMPUREZA ZINCO-APROP 050/11
002298	0003	13/06/2011	TORQUIMETRO TIPO RELOGIO - APROPR 062/11
002306	0003	01/07/2011	CJ 10 GANCHEIRAS P/GALV. - APROPR 074/10
002307	0003	01/07/2011	CJ 06 GANCHEIRAS P/GALV. - APROPR 138/10
002308	0003	04/07/2011	ENDIREITADOR DE FITAS - APROPR 041/11
002315	0003	05/08/2011	PUNCIONADEIRA HIDRAULICA - APROPR 065/11
002316	0003	05/08/2011	PUNCIONADEIRA HIDRAULICA - APROPR 065/11
002323	0003	13/09/2011	SERRA MAKITA 4107R - APROPR 083/11
002324	0003	13/09/2011	BOMBA PNEUMATICA BOMAX - APROPR 086/11
002325	0003	13/09/2011	BOMBA PNEUMATICA BOMAX-APROPR 086/11
002462	0003	27/10/2011	MAQ. SOLDA COMPULSOLDA MOD.PS M200.01T

002507	0003	17/11/2011	MAQ. SOLDA ESAB ORIGOMIG - APROP 094/11
002508	0003	17/11/2011	MAQ. SOLDA ESAB ORIGOMIG - APROPR 094/11
002509	0003	17/11/2011	MAQ. SOLDA ESAB ORIGOMIG - APROPR 094/11
002512	0003	06/12/2011	PISTOLA DE PRESSAO (1,4MM)-APROPR 098/11
002513	0003	07/12/2011	BOMBA PNEUMATICA VRS - APROPR 100/11
002514	0003	20/12/2011	LAVADORA A.P.HOME WASH PLUS-APROP 101/11
002532	0003	25/01/2012	CARRO TALHA ELETRICO - APROPR 013/10
002577	0003	30/07/2012	FURADEIRA B.MAG.-SERIE 1852-APR 054/12
002578	0003	30/07/2012	FURADEIRA B.MAG. SERIE 1844-APROP 054/12
002580	0003	21/08/2012	PONTE ROLANTE UNIVIGA NR 15-APROP 044/12
002593	0003	11/10/2012	CARRO TALHA ELETRICO CAP.5T-APROP 050/12
002594	0003	11/10/2012	PALETEIRA 3 TON - APROPR 040/11
002595	0003	18/10/2012	GRUPO GERADOR - APROPR 007/12
002610	0003	28/12/2012	PUNCIONADEIRA HIDRAULICA - APROPR 098/12
002611	0003	05/12/2012	TANQUE P/ACIDO CLORODRICO-APROPR 081/12
002612	0003	05/12/2012	TANQUE P/ACIDO CLORIDRICO-APROPR 081/12
002613	0003	14/12/2012	MAQ SOLDA ORIOMIG 408T - APROPR 072/12
002614	0003	14/12/2012	MAQ. SOLDA ORIGOMIG 408T - APROPR 072/12
002615	0003	14/12/2012	MAQ. SOLDA ORIGOMIG 408T - APROPR 072/12
002616	0003	14/12/2012	MAQ. SOLDA ORIGOMIG 408T - APORPR 072/12
002617	0003	14/12/2012	MAQ. SOLDA ORIGOMIG 408T - APROPR 072/12
002618	0003	19/12/2012	CJ MOTOBOMBA MAXSUB 421/2 - APROP 084/12
002623	0003	31/12/2012	ASPIRADOR DE PO - EPOXY - APROPR 040/11
002627	0003	31/12/2012	LAVADOR GASES-N.FAB.EPOXY-APROPR 040/11
002630	0003	31/12/2012	FILTRO PRENSA BOMAX-N.EPOXY-APROP 040/11
002631	0003	31/12/2012	ESTUF SEC.E PREAQUEC.-N.EPOXY-APR 040/11
002632	0003	31/12/2012	TRANSP. AEREO P. FREE-EPOXY-APR 040/11
002633	0003	31/12/2012	SIT. MOVIM. CARRO TRANSFER-APROP 040/11
002634	0003	31/12/2012	SIST. MOV. C/CARRO TRANSFER-APROP 040/11
002635	0003	31/12/2012	EST G.CONTINUO(POLIMERIZACAO)-APR 040/11
002636	0003	31/12/2012	TANQUE ALPINA PP-N.EPOXY - APORPR 040/11
002637	0003	31/12/2012	TANQUE ALPINA PP-N.EPOXY - APROPR 040/11
002638	0003	31/12/2012	TANQUE ALPINA PP-N.EPOXY - APROPR 040/11
002639	0003	31/12/2012	TANQUE ALPINA PP-N.EPOXY - APROPR 040/11
002641	0003	31/12/2012	CJ FOSFATIZACAO(TANQUE)EPOXY-APRO 040/11
002642	0003	31/12/2012	CJ FOSFATIZACAO(TANQUE)EPOXY-APRO 040/11
002643	0003	31/12/2012	CJ FOSFATIZACAO(TANQUE)EPOXY-APRO 040/11
002644	0003	31/12/2012	CJ FOSFATIZACAO(TANQUE)EOIXY-APRO 040/11
002645	0003	31/12/2012	CJ FOSFATIZACAO(TANQUE)EPOXY-APRO 040/11
002646	0003	31/12/2012	CJ FOSFATIZACAO(TANQUE)EPOXY-APRO 040/11
002647	0003	31/12/2012	CJ FOSFATIZACAO(TANQUE)EPOXY-APRO 040/11
002648	0003	31/12/2012	CJ FOSFATIZACAO(TANQUE)EPOXY-APRO 040/11
002649	0003	31/12/2012	CJ FOSFATIZACAO(TANQUE)EPOXY-APRO 040/11
002651	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002652	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002653	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002654	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002655	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002656	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002657	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002658	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002659	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002660	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11

002661	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002662	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002663	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002664	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002665	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002666	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002667	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002668	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT AUTOMAT-EPOXY-APROPR 040/11
002669	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT MANUAL-EPOXY-APROPR 040/11
002670	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT MANUAL-AEPOXY-APROPR 040/11
002671	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT MANUAL-EPOXY-APROPR 040/11
002672	0003	31/12/2012	PISTOLA PINT MANUAL-EPOXY-APROPR 040/11
002673	0003	31/12/2012	RECIPROCADOR - N.EPOXY - APROPR 040/11
002674	0003	31/12/2012	RECIPROCADOR - N. EPOXY - APROPR 040/11
002675	0003	02/01/2013	CELULA P/FURACAO CHAPA SILO-APROP 020/11
002676	0003	22/01/2013	CURVADOR HIDRAULICO - APROPR 004/13
002683	0003	08/02/2013	TANQUE PP DIAM 8,5X1,5X2,4-APROP 085/12
002686	0003	07/03/2013	TANQUE PP DIAM 8,5X1,5X2,4-APROP 085/12
002687	0003	07/03/2013	TANQUE PP DIAM 8,5X1,5X2,4-APROPR 085/12
002688	0003	11/03/2013	PRENSA HIDRAL MAC PHCD 110T-APROP 091/12
002689	0003	21/03/2013	FURADEIRA MAGN. FE 45 S.2165-APRO 030/12
002690	0003	21/03/2013	FURADEIRA MAG FE45 S.2155 - APROP 030/13
002704	0003	19/04/2013	EMPILHADEIRA MANUAL - APROPR 027/13
002705	0003	29/04/2013	MEDIDOR TEMPER. CUBA ZINCO-APROP 033/13
002713	0003	08/05/2013	MEDIDOR CAMADA MOD. 456C - APROP 036/13
002714	0003	31/05/2013	MOTO ESMERIL COLUNA 1,5CV-APROPR 043/13
002715	0003	31/05/2013	MOTO ESMERIL COLUNA 1,5CV-APROP 043/13
002716	0003	31/05/2013	MOTO ESMERIL COLUNA 2,5CV-APROPR 043/13
002718	0003	13/06/2013	MAQUINA SOLDA ORIGO 408T - APROPR 038/13
002722	0003	01/07/2013	ELEVADOR P/DEFENSAS GALVA-APROPR 026/13
002723	0003	01/07/2013	ELEVADOR P/DEFENSA GALVA-APROPR 026/13
002724	0003	01/07/2013	ELEVADOR P/DEFENSA GALVA - APROPR 026/13
002725	0003	01/07/2013	ELEVADOR P/DEFENSA GALVA - APROPR 026/13
002726	0003	05/07/2013	PRENSA HIDRAUL.MOD PTR-22030-P-APR037/13
002746	0003	25/09/2013	MEDIDOR PH MOD HI8314 HANNA-APROP 056/13
002749	0003	01/10/2013	Ferramenta de furar poste C-150
002750	0003	01/10/2013	MONTAGEM DE FER. MAOZINHA - APROP 045/13
002751	0003	07/10/2013	PONTE ROLANTE CXTD 5 TON - APROPR 031/13
002757	0003	28/11/2013	FURAD. GSB NCM84672100/060-APROPR 074/13
002767	0003	02/12/2013	FERR. CABECEIRA DE SILO - APROPR 058/13
002768	0003	02/01/2014	TROCADOR DE CALOR TRIF. - APROPR 073/13
002769	0003	28/01/2014	TRANSFORMADOR TRIFASICO - APROPR 077/13
002779	0003	25/04/2014	BALANCA CHALLENGER 3 - APROPR 005/14
002781	0003	30/04/2014	FERRAM. PARA BLANK TRIPLA ONDA
002782	0003	30/04/2014	FERRAM. POSTE ARG. ESPECIAL-APRO 004/14
002790	0003	02/06/2014	APLICADOR PINTURA FAIXA SEG-APROP 024/14
002794	0003	30/07/2014	MEDIDOR ESPESSURA MOD ME240-APROP 026/14
002796	0003	30/07/2014	FURADEIRA GBM 13 RE 220V - APROP 010/14
002797	0003	30/07/2014	ESMERILHADEIRA 5 GWS 15125-APROPR 010/14
002798	0003	30/07/2014	ESMERILHADEIRA 5 GWS 15125-APROPR 010/14
002799	0003	30/07/2014	ESMERILHADEIRA 5 GWS 15125-APROP 010/14
002800	0003	30/07/2014	ESMERILHADEIRA 5 GWS 15125-APROP 010/14
002801	0003	06/08/2014	FURADEIRA GBM 13 RE - APROPR 010/14

002818	0003	01/04/2015	TORRE SADEL - APROPR 092/10
002821	0003	06/04/2015	TRANSFOR. TRIFASICO 1000KVA-APROP 006/15
002828	0003	01/07/2015	MESA HIDRULICA ESPAC.FASCO-APROP 038/14
002829	0003	14/07/2015	TANQUE PRISMATICO EM PP - APROPR 015/15
002830	0003	01/09/2015	FER. P/FUROS TERMINAIS OBEX-APROP 013/15
002831	0003	09/12/2015	TANQUE PRISMATICO EM POLIP - APRO 015/15
002832	0003	30/12/2015	BALANCA ELETRONICA - INCORP. GRADESUL
002833	0003	30/12/2015	SUBSTACAO 01 - INCORPORACAO GRADESUL
002834	0003	30/12/2015	TREFILA - INCORPORACAO GRADESUL
002835	0003	30/12/2015	DISPOS. SERRILHAR BARRA-INCORP. GRADESUL
002836	0003	30/12/2015	GUILHOTINA HIDRAULICA - INCORP. GRADESUL
002837	0003	30/12/2015	MAQUINA ELETRO FORJAR - INCORP. GRADESUL
002838	0003	30/12/2015	PONTE ROLANTE 13 - INCORPORACAO GRADESUL
002839	0003	30/12/2015	PONTE TRANSVESAL 01 - INCORP. GRADESUL
002840	0003	30/12/2015	MAQUINA NIPPER - INCORPORACAO GRADESUL
002841	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA HAMK 430 - INCORP.GRADESUL
002842	0003	30/12/2015	PONTE TRANSVERSAL 02 - INCORP. GRADESUL
002843	0003	30/12/2015	SERRA CIRCULAR - INCORPORACAO GRADESUL
002844	0003	30/12/2015	SERRA FITA - INCORPORACAO GRADESUL
002845	0003	30/12/2015	MAQUINA SHEAR - INCORPORACAO GRADESUL
002846	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA C/ALIMENT-INCORP GRADESUL
002847	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA C/ALIMENT-INCORP. GRADESUL
002848	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA C/ALIMENT.-INCORP GRADESUL
002849	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA MIG/MAG - INCORP. GRADESUL
002850	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA MIG/MAG - INCORP. GRADESUL
002851	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA MB 355 - INCORP. GRADESUL
002852	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA MB 355 - INCORP. GRADESUL
002853	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA MB 355 - INCORP. GRADESUL
002854	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA MB 355 - INCORP. GRADESUL
002855	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA 410BALMER-INCORP GRADESUL
002856	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA 410BALMER-INCORP GRADESUL
002857	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA 410BALMER-INCORP GRADESUL
002858	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA 410BALMER-INCORP. GRADESUL
002859	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA 410BALMER-INCOPR. GRADESUL
002860	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA 410BALMER-INCORP. GRADESUL
002861	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA 410BALMER-INCORP. GRADESUL
002862	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA MB355 - INCORP. GRADESUL
002863	0003	30/12/2015	MAQUINA SOLDA MB355 - INCORP. GRADESUL
002875	0003	20/04/2016	FURADEIRA C/BASEMAGNETICA - APROP 002/16
1	0003	30/06/1993	TOMBADOR DE BOBINAS HIDRAULICO MCA ZELOS
10	0003	30/06/1993	PERFILADEIRA MP 100 S/MARCA S/MODELO COM
1000	0003	13/03/2001	FILTRO EM ACO INOX MCA ECO TECN AMB MOD
100013	0003	20/08/2000	ESMERILHADEIRA ANGULAR 7" MCA BOSCH S/M
100014	0003	20/08/2000	ESMERILHADEIRA ANGULAR 7" MCA BOSCH S/M
100016	0003	24/03/2001	FURADEIRA INDUSTRIAL MCA METABO MOD SBE
100017	0003	14/01/1994	RETIFICA PNEUMATICA 4" MCA ATLAS COPCO
100018	0003	17/10/1996	RETIFICA PNEUMATICA 4" MCA ATLAS COPCO
100019	0003	17/10/1996	RETIFICA PNEUMATICA 4" MCA ATLAS COPCO
100024	0003	17/10/1996	ESMERILHADEIRA ANGULAR MCA BOSCH MOD GWS
100027	0003	13/09/1993	FURADEIRA INDUSTRIAL S/MARCA MOD PAG-GF-
100029	0003	17/10/1996	RETIFICA ELETRICA MCA BOSCH MOD GGS-27L
100030	0003	20/10/1994	TANQUE DE PRESSAO MCA DEVILBISS S/MODELO
100031	0003	28/11/2000	PISTOLA DE PINTURA MCA DEVILBISS MOD JGA

100154	0003	30/06/1993	TALHA MECANICA S/MARCA S/MODELO C/CORREN
100155	0003	30/06/1993	TALHA MECANICA S/MARCA S/MODELO C/CORREN
100156	0003	30/06/1993	TALHA MECANICA S/MARCA S/MODELO C/CORREN
100157	0003	30/06/1993	TALHA MECANICA S/MARCA S/MODELO C/CORREN
100161	0003	28/11/2000	PISTOLA DE PINTURA MCA DEVILBISS MOD JGA
100162	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM S/MARCA MOD MS-S
100163	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM S/MARCA MOD MS-S
100164	0003	30/06/1993	CALANDRA S/MARCA S/MODELO
100166	0003	30/06/1993	COMPRESSOR DE AR MCA SCHULZ MOD MSU/10-2
100170	0003	17/10/1996	FURADEIRA DE COLUNA MCA KONE MOD KM 40 M
100171	0003	12/07/1994	TESOURA MCA NEWTON MOD TM9
100172	0003	30/06/1993	TESOURA MCA FRANHO MOD NR10ZE
100173	0003	03/08/1994	PISTOLA DE PINTURA MCA DEVILBIS S/MODELO
100174	0003	17/10/1996	SERRA RAPIDA MCA POLICORTE S/MODELO
100175	0003	11/11/1994	DOBRADEIRA MCA NEWTON MOD VN 60/75X3050
100176	0003	30/06/1993	PRENSA EXENTRICA S/MARCA MOD MSL PP-V 60
100177	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA SOLDARC MOD
100178	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA SOLDARC MOD
100179	0003	17/10/1996	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA BAMBOZZI S/M
100180	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MIG S/MARCA MOD
100181	0003	30/06/1993	TALHA MECANICA S/MARCA S/MODELO CAP 5 TO
100182	0003	30/06/1993	GUILHOTINA DE CORTE MANUAL S/MARCA S/MOD
100183	0003	17/10/1996	SERRA TICO TICO MANUAL MCA BOSCH S/MODEL
100184	0003	17/10/1996	TORNO MECANICO MCA NARDINI S/MODELO
103	0003	30/06/1993	BOMBA CENTRIFUGA MCA KSB S/MODELO C/MOTO
104	0003	17/10/1996	GUINCHO HIDRAULICO MCA MUNCK MOD 650-36
105	0003	30/06/1993	FRESADORA UNIVERSAL MCA NATAL MOD FUV-30
106	0003	30/06/1993	PLAINA LIMADORA MCA FAIR S/MODELOC/RETIF
107	0003	30/06/1993	FURADEIRA RADIAL MCA AMERICAN S/MODELO
108	0003	30/06/1993	TORNO MECANICO MCA NARDINI MOD ND 325CED
109	0003	30/06/1993	SERRA ALTERNATIVA MCA RACINE MOD 22C
11	0003	29/05/1995	PUNCIONADEIRA MCA IMAC S/MODELO
110	0003	30/06/1993	PLAINA LIMADORA MCA ROCCO MOD 500II-WM N
111	0003	30/06/1993	TORNO MECANICO MCA NARDINI MOD NDT 650DE
112	0003	15/06/1994	FURADEIRA DE COLUNA MCA HELMO MOD FC25
1124	0003	30/06/1993	CARRO PORTA PALLETS S/MARCA S/MODELO
1125	0003	30/06/1993	CARRO PORTA PALLETS S/MARCA S/MODELO
1126	0003	24/10/1997	CARRO PORTA PALLETS S/MARCA S/MODELO
113	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA BAMBOZZI MOD
114	0003	30/06/1993	SERRA ALTERNATIVA MCA ALJE MOD UBS 200 N
1147	0003	30/06/1993	PHMETRO MCA INNOVATRONIC MOD PH 1420
1148	0003	30/06/1993	BOMBA CENTRIFUGA MCA JACUZZI MOD 3MB2-1C
115	0003	30/06/1993	GERADOR DE CORRENTE S/MARCA S/MODELO
116	0003	30/06/1993	PRENSA HIDRAULICA MCA EVA S/MODELO CAP 6
1160	0003	30/06/1993	PONTE ROLANTE NR 1 MCA VILLARES MOD HTB8
1161	0003	15/01/2001	PONTE ROLANTE NR 3 MCA STAHL MOD CH1715
1162	0003	30/06/1993	PONTE ROLANTE NR 4 MCA P&H MOD CH7152 CA
1163	0003	30/06/1993	PONTE ROLANTE NR 5 MCA STAHL S/MODELO CA
1164	0003	30/06/1993	PONTE ROLANTE NR 8 MCA P&H S/MODELO CAP
1165	0003	30/06/1993	PONTE ROLANTE NR 9 MCA P&H MOD CH7515 CA
1167	0003	30/06/1993	MICROMETRO EXTERNO MCA MITUTOYO MOD 129-
1169	0003	17/10/1996	GONIOMETRO MCA MITUTOYO MOD 187-908
117	0003	17/10/1996	BALANCA RODOVIARIA PLATAFORMA MCA CHIALV

1170	0003	30/06/1993	MICROMETRO DE PROFUNDIDADE MCA MITUTOYO
1171	0003	30/06/1993	TERMOGRAFO MCA GRANT MOD ROP 8/2
1172	0003	26/04/2000	TERMOMETRO LASER MCA RAYTEK MOD RAYST6LX
1177	0003	21/11/1996	MEDIDOR DE ESPESSURA DE CAMADA MCA ELCOM
1178	0003	29/07/1997	MEDIDOR DE ESPESSURA DE CAMADA MCA ELCOM
1179	0003	30/06/1993	TERROMETRO MCA KONEX MOD KAO 22 N.SR. 66
118	0003	30/06/1993	BOMBA CENTRIFUGA S/MARCA S/MODELO C/MOTO
1180	0003	25/11/2001	SUPORTE ELETROMAGNETICO MCA HOUGEN/ITAL
119	0003	30/06/1993	COMPRESSOR DE AR MCA SCHULZ/CHIAPPERINI
120	0003	31/01/1998	BOMBA CENTRIFUGA MCA KSB MOD ETAN 65-200
1205	0003	30/06/1993	TRANSPORTADOR AEREO MCA DURR S/MODELO
1206	0003	30/06/1993	ESTUFA DE PRE AQUECIMENTO MCA DURR S/MOD
1207	0003	17/10/1996	CABINE DE PINTURA MCA DURR S/MODELO
1208	0003	30/06/1993	SISTEMA DE PINTURA ELETROSTATICA A PO MC
1209	0003	30/06/1993	SISTEMA DE PINTURA ELETROSTATICA A PO S/
121	0003	31/01/1998	BOMBA CENTRIFUGA MCA KSB MOD 40-25 C/MOT
1210	0003	30/06/1993	SISTEMA DE PINTURA ELETROSTATICA A PO MC
1211	0003	17/10/1996	SISTEMA DE PINTURA ELETROSTATICA A PO MC
1214	0003	07/06/1995	CABINE DE PINTURA MCA DURR S/MODELO
1215	0003	30/06/1993	SISTEMA DE PINTURA ELETROSTATICA A PO S/
122	0003	30/06/1993	BOMBA CENTRIFUGA S/MARCA S/MODELO C/MOTO
123	0003	16/01/1997	BOMBA CENTRIFUGA S/MARCA S/MODELO C/MOTO
125	0003	17/10/1996	BOMBA CENTRIFUGA MCA WORTHINGTON MOD 2.5
127	0003	30/06/1993	PERFILADEIRA DE DRENE MCA PRD S/MODELO
128	0003	30/06/1993	TESOURA GUILHOTINA MCA STAMCO S/MODELO
13	0003	13/06/1997	PERFILADEIRA DE DEFENSA S/MARCA S/MODELO
130	0003	31/07/2002	GUINDASTE DE PAREDE TIPO LANCA MCA FAMAS
1302	0003	30/08/2002	MAQUINA DE SOLDA ESAB
1306	0003	30/08/2002	PUNCIONADEIRA MA35-300 GRANDEX
131	0003	31/07/2002	BALANCEADOR DE POLIAS S/MARCA S/MODELO
1311	0003	16/10/2002	ESMERILHADEIRA BOSH 2700 RPM
1312	0003	16/10/2002	ESMERILHADEIRA BOSH 2700 RPM
1313	0003	16/10/2002	ESMERILHADEIRA BOSH 2700 RPM
1314	0003	16/10/2002	GUILHOTINA HIDRAULICA SORG
1315	0003	16/10/2002	FERRAM.P/CORTE PERFIL EM L - APRO 044/02
1316	0003	16/10/2002	FERRAM. P/CORTE PERFIL EM L - APR 044/02
1319	0003	16/10/2002	CONTENTORES ALPINA MODELO UNITAINER
132	0003	30/06/1993	CALANDRA DE PERFIL MP 125 MCA STAMCO MOD
1320	0003	16/10/2002	CONTENTORES ALPINA MODELO UNITAINER
1321	0003	16/10/2002	FERRAM. P/ESTAMPAR E DOBRAR-APROP 059/02
1322	0003	31/12/2002	FERRAM. P/ESTAMPAR E DOBRAR-APRO 059/02
1326	0003	30/11/2002	PORTICO PARA PRENSA CINCINATTI
1327	0003	30/11/2002	REFORMA DA PONTE ROLANTE NR 12
133	0003	30/06/1993	CALANDRA DE PERFIL MP 68 MCA STAMCO S/MO
1331	0003	31/12/2002	ANALISADOR DE PH
1334	0003	31/12/2002	MAQUINA LAMINADORA - APROPR 099/02
1335	0003	31/12/2002	FERRAM.CILÓNDRICO P/PERFILAD.-APR 099/02
1336	0003	31/12/2002	FERRAM. P/ESTAMPAR CHPAS,PAINEIS-099/02
1337	0003	31/12/2002	PARTE DA MQUINA LAMINADORA-APROP 099/02
1339	0003	31/12/2002	COMPRESSOR DE AR MCA SCHULZ S/MODELO C/M
134	0003	31/07/2002	DESBOBINADOR DE CHAPAS S/MARCA S/MODELO
1340	0003	31/12/2002	CONSTRU ÇO DE TANQUE DA ESTA ÇO DE TRATA
1341	0003	31/12/2002	CONSTRU ÇO DE TANQUE DA ESTA ÇO DE TRATA

1342	0003	08/01/2003	TANQUE NEUTRALIZAÇÃO ACIDO CORIDICO
1348	0003	25/03/2003	PUNCIONADEIRA UNISTAMP
1349	0003	25/03/2003	PUNCIONADEIRA UNISTAMP
135	0003	22/05/1998	GUINDASTE DE COLUNA S/MARCA S/MODELO
136	0003	22/05/1995	PERFILADEIRA DE CHAPA DE TETO DE SILO MC
1364	0003	12/05/2003	PEGA CHAPA ET
1366	0003	11/06/2003	TALHA 6000KG 110V
1367	0003	18/07/2003	ESMERILHADEIRA BOSCH
1368	0003	09/06/2003	PRENSA HIDRAULICA LUXOR 400TON
1369	0003	09/06/2003	2 ESTAMPAS DE ACO PARA DOBRA DE CHAPAS
1370	0003	11/06/2003	PERFILADEIRA
1371	0003	03/06/2003	FERRAMENTA P/ESTAMPAR PISO 8 FILEIRAS
138	0003	30/06/1993	CARREGADOR E TESTADOR DE BATERIAS MCA CH
1386	0003	30/09/2003	PEGA CHAPA 3T PARA OXICORT
1387	0003	30/09/2003	BOMBA SUBMERSA TERMOPLASTICA
1389	0003	22/07/2003	MODULO MCA20-120 E MCA35-120
139	0003	12/06/1995	MACACO JACARE S/MARCA S/MODELO
1390	0003	18/07/2003	ESMERILHADEIRA BOSCH
1392	0003	11/07/2003	SERRA PEMA SUAT 315
1393	0003	26/06/2003	CARRINHO DE TRANSFERENCIA
1394	0003	02/07/2003	KIT CABINE GERAL 0938
1399	0003	30/09/2003	ESMERILHADEIRA ANGULAR GWS
14	0003	17/10/1996	RETIFICA TANGENCIAL S/MARCA S/MODELO
140	0003	17/10/1996	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA WHITE MARTIN
1402	0003	31/12/2003	GUILHOTINA HIDRAULICA ANGULO FIXO DHGM
1403	0003	31/12/2003	MOTOR WEG TRIFASICO 4 POLOS COM FREIO
1405	0003	31/10/2003	MOTOREDUTOR CESTARIA
1406	0003	31/10/2003	MOTOREDUTOR CESTARIA
1407	0003	31/10/2003	MOTOR COM FREIO WEG
1408	0003	31/10/2003	MOTOR COM FREIO WEG
1410	0003	31/10/2003	TRATOR USADO
1417	0003	31/10/2003	MANDRIL DE ROSQUEAR CRC 1
142	0003	31/07/2002	FRESADORA UNIVERSAL MCA LAGUN MOD FU 5 L
1425	0003	28/11/2003	BOMBA PNEUMATICA E2PA57559
1426	0003	28/11/2003	UNIDADE DE FILTRAGEM MVEL FU5HB P 2 M IB
1427	0003	28/11/2003	3 CHAVES SELETORAS PONTE ROLANTE
1428	0003	28/11/2003	GABARITOS P/ESCADAS E PASSADILÇOS
1429	0003	28/11/2003	TALHA 600K PINTURA ELETRONUCREAR
143	0003	30/06/1993	COMPRESSOR DE AR MCA DOUAT S/MODELO C/MO
1430	0003	31/12/2003	VIBRADOR DE TUBOS EM AÇO
1431	0003	31/12/2003	VIBRADOR DE TUBOS EM AÇO
1435	0003	31/12/2003	TALHA ELETRICA DEMAG DE CABO DE AÇO
1436	0003	31/12/2003	TALHA ELETRICA DEMAG DE CABO DE AÇO
1439	0003	31/12/2003	PROPULSORA PNEUMATICA 30KG 3M MANG11020
1442	0003	31/12/2003	ESMERILHADEIRA ANGULAR GWS 23
1449	0003	31/12/2003	ESMERILHADEIRA BOSH GWS 23 180,220 VOLTS
1450	0003	31/12/2003	ESMERILHADEIRA BOSH GWS 23 180,220VOLTS
1451	0003	31/12/2003	MODULO ESPECIAL UNISTAMP BASE B5 ESPIGA
1452	0003	30/01/2004	BOMBA BOMAX SUB 07/01 - 750
146	0003	30/06/1993	COMPRESSOR DE AR MCA SCHULZ S/MODELO C/M
1460	0003	01/02/2004	3 FURADEIRAS DE COLUNAS 32MM
1461	0003	16/02/2004	FURADEIRA BOSCH GBM 13-2 220V
1462	0003	16/02/2004	3 ESMERILHADEIRA

1468	0003	30/03/2004	ESTICADOR SB63 N°228 MAQUINA DE ARQUIAR
1469	0003	12/03/2004	VENTILADOR AXIAL MOD VAP400 6A CN A-4
147	0003	30/06/1993	BOMBA CENTRIFUGA S/MARCA S/MODELO C/MOTO
1471	0003	05/04/2004	MACACO HIDRAULICO ENERPAC RCH 202
1472	0003	04/04/2004	4 ESMERILHADEIRAS GWS 23-180
148	0003	30/06/1993	BOMBA CENTRIFUGA S/MARCA S/MODELO C/MOTO
1480	0003	01/05/2004	3 RETIFICADEIRA 1215 GGS 27L 220V
1485	0003	14/06/2004	TALHA ELETRICA 600KG 220V
1486	0003	14/06/2004	TALHA ELETRICA 200KG 220V
1487	0003	14/06/2004	TALHA ELETRICA 600KG 220V
149	0003	30/06/1993	TANQUE METALICO CILINDRICO HORIZONTAL S/
1492	0003	08/07/2004	LEVANTADOR MAGNETICO PLANO
1498	0003	04/08/2004	GUILHOTINA MOD DHGM 4013 DURMA UNISTAMP
15	0003	30/06/1993	SERRA FITA HORIZONTAL MCA DOALL MOD C-10
150	0003	30/06/1993	GERADOR DE VAPOR A GAS NATURAL MCA DOMEL
1501	0003	12/08/2004	GUILHOTINA MOD GA200 COM MESA UNISTAMP
1503	0003	01/08/2004	1 FURADEIRA DE COLUNA E 1 DE BANCADA
1505	0003	25/08/2004	4 PISTOLAS ELETROTASTICAS TECNOVANCE
1506	0003	05/08/2004	2 RETIFICAS RETA
1507	0003	01/09/2004	FONTE SOLDA ESAB LAB 475 CABECOTE MIG
1508	0003	01/09/2004	MODULO MA 150-250 UNISTAMP
151	0003	30/06/1993	GERADOR DE VAPOR A GAS NATURAL MCA ATA M
1511	0003	20/09/2004	MAQUINA DE CORTE MC-46 PORTATIL
1514	0003	23/09/2004	GABARITO PASSARELA COBERTA SILO
1515	0003	23/09/2004	GABARITO REFORÇO TIPO 2 SILO
1516	0003	23/09/2004	GABARITO LATERAL MENOR PASSARELA SILO
1517	0003	06/09/2004	PRENSA EXCENTRICA JUNDIAI 80 TONELADA
1518	0003	01/10/2004	CONJUNTO 2 TALHAS DEMAG
1519	0003	21/10/2004	DINAMOMETRO CROWN DIGITAL
1522	0003	01/11/2004	CONJUNTO BOMBA DUPLO DIAFRAGAMA E2PA5T5T
1523	0003	09/11/2004	CUBA DE ZINCO
1524	0003	01/11/2004	PERFILADEIRA DE DEFENSA IMASA
1525	0003	08/11/2004	CONJUNTO SOLDA MIG/MAG MOD LAB 475
1526	0003	05/11/2004	FERRAMENTA PARA CORTE E ENTALHE
1527	0003	11/11/2004	TALHA ELETRICA 1 TON MOD PA
1528	0003	17/11/2004	FURADEIRA DE COLUNA KONE MR20
1529	0003	17/11/2004	FURADEIRA DE COLUNA KONE NR480/36
153	0003	17/08/1999	PISTOLA DE METALIZACAO MCA SULZER METCO
1530	0003	23/11/2004	TALHA ELETRICA CLIMBER
1531	0003	23/11/2004	TALHA ELETRICA CLIMBER
1532	0003	24/11/2004	EMERILHADEIRA BOSCH 7"
1533	0003	24/11/2004	ESMERILHADEIRA BOCH 7"
1534	0003	09/12/2004	MODULO MA 35 X 300
154	0003	30/06/1993	MAQUINA DE SOLDA AUTOMATICA ARCO SUBMERS
1541	0003	09/12/2004	ESMERILHADEIRA BOSCH
1542	0003	09/12/2004	ESMERILHADEIRA BOCH
1544	0003	14/12/2004	PISTOLA PARA PINTURA JGA 503
1545	0003	02/12/2004	MACACO HIDRAULICO CONJUNTO ENERPAC
155	0003	30/06/1993	CALANDRA DE PERFIL MP 80 MCA STAMCO S/MO
1555	0003	05/01/2005	MEDIDOR 456F ELCOM DIG 0-1500 MIC A456
1556	0003	05/01/2005	MEDIDOR 456F ELCOM DIG 0-1500 MIC A456
1557	0003	10/01/2005	TALHA ELETRICA 600K 220V
1558	0003	18/01/2005	3 PISTOLA MIG/MAG MB25 AK 3M ERGON

156	0003	27/05/1999	FURADEIRA DE COLUNA S/MARCA S/MODELO
1560	0003	01/01/2005	FERRAMENTA PARA CORTAR E DOBRAR FURAR
1563	0003	14/01/2005	3 CABEÇOTES MEF 30R
1565	0003	20/01/2005	FURADEIRA 5/8
1566	0003	17/01/2005	MOTOREDUTOR R57DZ80K4/BMG/VS-0.55KW
1568	0003	20/07/2007	RECUP.ELETRICA PONTE ROLANTE APRO 020/05
1569	0003	04/01/2005	BOMBA PNEUMATICA DUPLO DIAFRAGMA WILDEN
1573	0003	03/02/2005	ESTICADOR SB63 Nº 230
1574	0003	03/02/2005	ESTICADOR SB63 Nº 231
1575	0003	03/02/2005	SELADOR SB64 1" Nº 128
1576	0003	20/02/2005	RETIFICA RETA PC 018212
1577	0003	20/02/2005	RETIFICA BOSCH RETA PC 018212
1578	0003	01/03/2005	FERRAMENTA CORTE ESPAÇADOR
1579	0003	01/03/2005	FURADEIRA BASE MAGNÉTICA
158	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA WHITE MARTIN
1580	0003	01/03/2005	FERRAMENTAS 3 FUROS OBLONGOR 18X25
1581	0003	07/03/2005	FERRAMENTA DOBRADEIRA COM FRETE
1583	0003	14/03/2005	GABARITO MONTAGEM SOLDAGEM REFORÇO Z SIL
1584	0003	01/03/2005	PISTOLA DEVLBISS JGA 5023
159	0003	25/06/1998	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA ESAB MOD LAB
1592	0003	08/06/2005	DISPOSITIVO PARA MOVIMENTAÇÃO MP152
1593	0003	23/06/2005	SEMIPORTICO P/CALANDRA,PRENSA 200T, VIRA
1594	0003	23/06/2005	GRÃO GIRATORIO PARA GUILHOTINA DURMA
1595	0003	22/06/2005	SEMIPORTICO P/ PRENSA I E GUILHOTINAS
1596	0003	04/05/2005	FERRAMENTA FURO ELIPSE POSTE
1598	0003	05/04/2005	FICEP PARA TORRES
16	0003	05/04/1999	MAQUINA DE OXICORTE CNC MCA ESAB MOD SAB
160	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA WHITE MARTIN
1605	0003	05/09/2005	FERRAMENTA P/FURAR E CORTAR ARRUELAS
1609	0003	01/02/2006	CHAVE DE IMPACTO
1611	0003	25/01/2006	TALHA 1,5TON PARA PONTE ROLANTE
1613	0003	15/03/2006	FERRAMENTAL 4ª OPERAÇÃO TUNEL LINE
162	0003	30/06/1993	FONTE DE ENERGIA MCA WHITE MARTINS MOD V
163	0003	30/06/1994	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA ESAB MOD LAB
1632	0003	02/05/2006	NF 0209-LPK - FERRAMENTA P/FAB.ARRUELA
1633	0003	30/05/2006	NF 3489-DRUCKMAN -PAINEL ELETRICO COMPLE
1638	0003	07/07/2006	UNIDADE HIDRAULICA REXROTH-NF 3015
1639	0003	18/07/2006	2 CILINDROS PNEUMATICOS REXROTH-NF 3063
164	0003	12/11/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA ESAB MOD LAB
1641	0003	15/09/2006	MAQUINA DE ARQUEAR E SELAR
1643	0003	22/09/2006	ESMERILHADEIRA E FURADEIRA- APROP 040/06
1644	0003	25/09/2006	PUNCAO P/DOBRAR PERFIL - APROPR 031/06
1650	0003	16/10/2006	BAL. ELETRONICA DE PRECISAO-APRO 048/06
1656	0003	24/11/2006	TANQUE EM POLIPROPILENO-APROP 042/06
1657	0003	27/12/2006	ESMERIL./FURAD./RETIF./PARAF.-APR 056/06
1658	0003	29/12/2006	ESTICADOR DE FITA DE ACO - APROP 064/06
166	0003	17/10/1996	BOMBA DIAFRAGMA PNEUMATICA S/MARCA S/MOD
1660	0003	15/01/2007	PUNCIONAD. MODULP MA-20X300-APR 063/06
1661	0003	18/01/2007	CILINDROS PNEUMATICOS -APROP 062/06
1665	0003	05/03/2007	UNIDADE PNEUMATICA - APROP 003/07
1666	0003	05/03/2007	UNIDADE PNEUMATICA - APROP 006/07
1667	0003	20/03/2007	MORSA T/RQA - APROP 005/07
1668	0003	28/03/2007	DESINCRUSTADOR AGULHEIRO - APROP 007/07

167	0003	17/10/1996	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA EUTECTIC CAS
1671	0003	12/04/2007	PUNCAO E MATRIZ - APROPR 002/07
1673	0003	03/05/2007	SISTEMA HIDRAULICO - APROP 057/06
1674	0003	23/05/2007	MAQ.CORTE PLASMA AIR JET - APROP 012/07
1679	0003	21/06/2007	MAQ. DE SELAR FITA DE ACO - APROP022/07
1680	0003	21/06/2007	MAQ. DE ARQUEAR FITA ACO - APROP 021/07
1686	0003	20/07/2007	FAB.CARRINHO ALMOX P/CALDEIR-APR 016/06
1687	0003	20/07/2007	CARRINHO TRASNF.MAT.C/FURACAO APR 021/06
1688	0003	20/07/2007	MICROMETROS - APROP 015/06
1689	0003	20/07/2007	PONTE ROLANTE - APROP 020/06
169	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA BAMBOZZI MOD
1690	0003	20/07/2007	DISPOS. ELEVAR PILHAS POSTES -APR 035/06
17	0003	17/10/1996	ESTUFA ELETRICA MCA ETIL MOD TT03POT 12
170	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA ESAB MOD LAB
171	0003	30/06/1993	FONTE DE ENERGIA MCA WHITE MARTINS MOD V
1713	0003	06/09/2007	MED. ESPESSURA 0-1250 - APROPR 040/07
1719	0003	18/09/2007	RETIF.RETA BOSCH GGS 27L- APROPR 042/07
172	0003	06/11/2001	GERADOR MCA ATLAS COPCO MOD QEG 186
1720	0003	29/09/2007	ESTEIRA P.CABO E MOTORDUTOR-APROP 045/07
1721	0003	26/10/2007	UNID. HIDRAU. PRENSA 200 T - APRO 018/07
1722	0003	03/10/2007	FURADEIRA E BASE MAGNETICA - APRO 043/07
1723	0003	23/10/2007	FERRAM. DE CORTE P/PRENSA-APROP 046/07
1724	0003	11/10/2007	BOMBA ETRATON MOD DLX-M 05/07-APR 055/07
173	0003	17/10/1996	SISTEMA DE TRATAMENTO DE GASES MCA AEROV
1736	0003	14/11/2007	ALIMENTADOR PNEUMATICO SERIE ANDCB 4.24.
1737	0003	22/11/2007	RETIFICA BOSCH GGS 27L - APROP 068/07
1738	0003	27/11/2007	CONJ. MOTOBOMBA MAX - APROP 056/07
174	0003	24/08/2001	QUEIMADOR A GAS NATURAL MCA WEISHAUP S/
175	0003	24/08/2001	QUEIMADOR A GAS NATURAL MCA WEISHAUP S/
1751	0003	21/12/2007	SELADORA FITA ACO SB64 - APROPR 084/07
1752	0003	21/12/2007	ESTICADORA FITA ACO SB63 - APROPR 083/07
1753	0003	31/12/2007	MAQ. POLICORTE MOD MR-113-APROPR 074/07
176	0003	30/06/1993	SERRA FITA VERTICAL MCA MAF S/MODELO
1760	0003	16/01/2008	TALHA ELETRICA MOD BSE-63 - APROP 077/07
1761	0003	16/01/2008	TALHA ELETRICA MOD BSE-63 - APROP 077/07
1762	0003	16/01/2008	TALHA ELETRICA MOD BSE-63 - APROP 077/07
1763	0003	18/02/2008	INSTAL. E PROGRAM. PLCA5 - APROP 024/07
1764	0003	30/01/2008	ESMER. ANGULAR GWS 20-230 - APRO 082/07
1765	0003	30/01/2008	ESMER. ANGULAR GWS 20-230 - APROP 082/07
177	0003	30/06/1993	SERRA CIRCULAR DE DISCO MCA INVICTA S/MO
1775	0003	05/03/2008	MESA COORDENADA MR-28 - APROPR 003/08
1776	0003	11/03/2008	RETIFICA RETA 500W CCS27L - APROP 010/08
1778	0003	14/03/2008	BOMBA MOD GRY25-99/ND/ND/ND -APRó 018/08
1779	0003	14/03/2008	MAQ. SOLDA BANTAM 250 - APROPR 021/08
178	0003	30/06/1993	DESEMPENADEIRA MCA MAZUTTI MOD DE1400
1780	0003	25/03/2008	MAQ SOLDA BANTAM 250 - APROPR 021/08
1781	0003	25/03/2008	MAQ SOLDA BANTAM 250 - APROPR 021/08
1782	0003	25/03/2008	MAQ SOLDA BANTAM 250 - APROPR 021/08
1783	0003	28/03/2008	TORNO MOD. NZ400X3000MM - APROPR 069/07
1795	0003	09/04/2008	FERS. PERFILADEIRAS - APROPR 085/07
1796	0003	22/04/2008	GUILHOTINA MOD QC12Y-6-2000 - APR 028/08
1797	0003	22/04/2008	PRENSA VIRADEIRA - APROP 029/08
18	0003	17/10/1996	FONTE ELETRONICA MCA WHITE MARTINS MOD P

1804	0003	06/05/2008	RETIFICA RETA GGS 27L - APROPR 030/08
1805	0003	14/05/2008	MARTELETE PRFURADOR GBH2S-APROPR 033/08
1806	0003	20/05/2008	PUNCIONADEIRA MA-35 150 - APROPR 034/08
1807	0003	20/05/2008	PUNCIONADEIRA MA-35 150 - APROPR 034/08
1808	0003	26/05/2008	BASE INFERIOR 2A. OPER. - APROPR 017/08
1809	0003	29/05/2008	BOMBA MOD. GRY 25-PP/ND/ND/ND-APR 037/08
1811	0003	03/06/2008	ESMERILHADEIRA ANGULAR 9"-APROPR 035/08
1812	0003	19/06/2008	PUXADOR MAGNETICO - APROP 040/08
1813	0003	30/06/2008	BOMBA DUPLO DIAFRAGMA - APROPR 050/08
182	0003	30/06/1993	EMPILHADEIRA MCA HYSTER S/MODELOCAP 7 TO
1821	0003	04/07/2008	RETIFICA MOTOR EMPILHADEIRA-APROP 024/08
184	0003	17/10/1996	BALANCA PLATAFORMA MCA TOLEDO MOD 2881CA
185	0003	02/05/2002	CARRETA METALICA MCA METALFORT S/MODELOD
186	0003	30/09/1993	CARRETA METALICA MCA METALFORT S/MODELOD
187	0003	17/10/1996	ADAPTADOR P/EMPILHADEIRA S/MARCA S/MODEL
188	0003	17/10/1996	ADAPTADOR P/EMPILHADEIRA S/MARCA S/MODEL
189	0003	17/10/1996	ADAPTADOR P/EMPILHADEIRA S/MARCA S/MODEL
19	0003	30/06/1993	PONTE ROLANTE MCA P&H S/MODELOCAP 2 TON
190	0003	17/10/1996	ADAPTADOR P/EMPILHADEIRA S/MARCA S/MODEL
192	0003	30/06/1993	BALANCA PLATAFORMA MCA METAX MOD MZIND C
193	0003	17/10/1996	TRANSFORMADOR MCA WEG S/MODELOPOT 1000 K
194	0003	01/08/1995	TRANSFORMADOR MCA LINE S/MODELOPOT 500 K
196	0003	08/01/2002	CARRO PORTA PALLETS MCA PALETRANS MOD PL
197	0003	20/06/1998	TALHA ELETRICA S/MARCA S/MODELO
198	0003	19/10/1993	TALHA ELETRICA S/MARCA S/MODELO
199	0003	19/10/1993	TALHA ELETRICA S/MARCA S/MODELO
20	0003	30/06/1993	PORTEIRO ELETRONICO MCA AMELCO
200	0003	17/10/1996	CARRO PORTA PALLETS MCA PALETRANS MOD PL
21	0003	30/06/1993	ESTUFA DE SECAGEM E ESTERILIZACAO MCA FA
22	0003	30/06/1993	BOMBA DE VACUO MCA FABBE PRIMAR MOD 141C
23	0003	17/10/1996	ION METER MCA METLER TOLEDO MOD MA 130
24	0003	30/06/1993	BALANCA ELETRONICA MCA MARTE MOD AS 5500
25	0003	30/06/1993	MICROSCOPIO BINOCULAR MCA PZO S/MODELO N
26	0003	30/06/1993	CONDUTIVIMETRO MCA DIGIMED MOD DM 31
27	0003	30/06/1993	DESTILADOR DE AGUA S/MARCA S/MODELO
28	0003	30/06/1993	CAPELA DE EXAUSTAO MCA ENGELAB S/MODELOD
29	0003	30/06/1993	FORNO MUFLA MCA QUIMIS MOD Q318-24
30	0003	30/06/1993	TESTE DE GRANULOMETRIA MCA PRODUTEST S/M
33	0003	28/10/1996	AGITADOR AQUECEDOR MCA FISATOM MOD 754A
34	0003	30/06/1993	CAMARA DE NEVOA SALINA CORROTEST MCA DUR
35	0003	30/06/1993	PRENSA EXCENTRICA MCA MSL S/MODELO CAP 6
38	0003	08/02/1996	DOBRADEIRA DE TUBOS A FRIO S/MARCA S/MOD
39	0003	30/06/1993	PRENSA HIDRAULICA MCA STAMCO S/MODELO CA
4	0003	30/06/1993	TESOURA MCA BERTSCHE S/MODELOCAP 3.5X930
40	0003	25/03/1998	PUNCIONADEIRA MCA FICEP MOD A15-34nN
42	0003	30/06/1993	FURADEIRA DE COLUNA MCA KONE MOD KM40
44	0003	30/06/1993	FURADEIRA DE COLUNA MCA KONE S/MODELO
45	0003	13/03/1996	FURADEIRA DE COLUNA MCA SANCHES BLANES S
46	0003	24/10/1994	FURADEIRA DE COLUNA MCA CIOL S/MODELO N.
48	0003	30/06/1993	PRENSA HIDRAULICA MCA E SUTER MOD THND 6
49	0003	30/06/1993	CALANDRA DE PERFIL MCA STAMCO S/MODELO C
5	0003	30/06/1993	PRENSA EXCENTRICA MCA MSL S/MODELO CAP 8
51	0003	30/06/1993	FURADEIRA DE COLUNA MCA KONE MOD KMB 30

52	0003	30/06/1993	CALANDRA MECANICA MCA IMAG MOD ISE 2/2 C
53	0003	01/05/1998	ROSQUEADEIRA MCA RIDGID MOD 535
55	0003	10/08/1994	TESOURA MCA PULLMAX MOD D
56	0003	30/06/1993	SERRA FITA HORIZONTAL MCA DOALL MOD C-10
58	0003	10/10/1994	PRENSA EXCENTRICA MCA MSL S/MODELO CAP 8
59	0003	30/06/1993	PRENSA VIRADEIRA II MCA NEWTON MOD PDM 1
6	0003	30/06/1993	PRENSA VIRADEIRA I MCA CINCINNATI S/MODE
60	0003	17/10/1996	PRENSA VIRADEIRA I MCA NEWTON MOD PDM 10
61	0003	30/06/1993	TESOURA MCA NEWTON MOD TM9CAP 1/4"X2000
62	0003	30/06/1993	TESOURA MCA HIMECA S/MODELOCAP 1/4"X200
63	0003	01/02/2002	PUNCIONADEIRA S/MARCA S/MODELO
64	0003	30/06/1993	PRENSA EXCENTRICA MCA BLISS MOD A3/12CAP
66	0003	17/10/1996	GUINDASTE DE PAREDE TIPO LANCA S/MARCA S
67	0003	17/10/1996	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA WHITE MARTIN
69	0003	29/12/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA ESAB MOD LAB
7	0003	21/02/2002	PRENSA VIRADEIRA III S/MARCA S/MODELOCAP
70	0003	21/08/2000	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA ESAB MOD LHG
71	0003	12/11/1998	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA WHITE MARTIN
72	0003	17/10/1996	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA WHITE MARTIN
73	0003	16/04/2001	TRANSFORMADOR DE SOLDAGEM MCA ESAB MOD S
74	0003	16/04/2001	TRANSFORMADOR DE SOLDAGEM MCA ESAB MOD S
75	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA WHITE MARTIN
76	0003	30/06/1993	RETIFICADOR DE SOLDAGEM MCA WHITE MARTIN
77	0003	16/04/2001	TRANSFORMADOR DE SOLDAGEM MCA ESAB MOD S
79	0003	17/10/1996	GERADOR DE CORRENTE S/MARCA S/MODELO
8	0003	30/06/1993	PRENSA VIRADEIRA II S/MARCA S/MODELOCAP
80	0003	12/07/1994	PORTICO ROLANTE S/MARCA S/MODELO C/TALHA
8001498	0003	23/09/1998	CUBA DE GALVANIZACAO A GAS
8002848	0003	30/06/1993	ESTUFA DE CURA
8002849	0003	30/06/1993	ESTUFA DE PRE-AQUECIMENTO
8002850	0003	30/06/1993	CABINE DE PINTURA A PO
8002851	0003	30/06/1993	TANQUE DE ACO INOX
8002852	0003	30/06/1993	TANQUE DE FOSFATO
8002853	0003	30/06/1993	TANQUE DE RESFRIAMENTO
8002854	0003	30/06/1993	SIST.TRANSPORTADOR GKW
8002855	0003	30/06/1993	TANQUE DE DESENGRAXAMENTO
81	0003	30/06/1993	PONTE ROLANTE MCA P&H S/MODELOCAP 5 TON
82	0003	30/06/1993	TRANSFORMADOR DE SOLDAGEM MCA BRASWELD M
83	0003	30/06/1993	TRANSFORMADOR DE SOLDAGEM MCA BRASWELD M
84	0003	17/10/1996	GUILHOTINA MANUAL MCA SCHULZ MOD NR 4
87	0003	30/06/1993	MAQUINA DE CORTE PORTATIL MCA WHITE MART
89	0003	19/07/1996	SUPORTE ELETROMAGNETICO MCA TECNEW MOD T
9	0003	11/03/1996	TESOURA DE CORTE INICIAL S/MARCA S/MODEL
9000032	0003	01/02/2002	CUBA
9000069	0003	31/08/2000	FRETE TUBULACAO FEEMA
9000072	0003	13/03/2001	FEEMA
9000073	0003	31/07/2001	PROJETO FEEMA
9000077	0003	10/01/2001	PROJETO FEEMA
9000080	0003	04/06/2002	TANQUE EST TRATAMENTO
9000097	0003	31/07/2000	ESTACAO DE TRATAMENTO
91	0003	30/06/1993	SERRA RAPIDA MCA FERRARI S/MODELO C/MOTO
915	0003	30/06/1993	DUROMETRO DE BANCADA MCA MICROTTEST MOD 7
95	0003	22/12/1994	DOBRADEIRA HIDRAULICA DE TUBOS MCA MARIN

97	0003	17/10/1996	COMPRESSOR ESTACIONARIO MCA ATLAS COPCO
98	0003	15/01/2001	COMPRESSOR DE AR MCA GARDNER DENVER S/MO
985	0003	17/10/1996	FILTRO PRENSA MCA FLUVITECH MOD FP630-C5
987	0003	17/10/1996	MISTURADOR VERTICAL MCA TECMA S/MODELO
988	0003	30/06/1993	TANQUE CILINDRICO VERTICAL EM FIBRA DE V
991	0003	17/10/1996	TANQUE CILINDRICO METALICO S/MARCA S/MOD
992	0003	24/09/1998	BOMBA DOSADORA MCA BOMAX S/MODELO DUPLO
994	0003	17/10/1996	BOMBA CENTRIFUGA MCA RHEINHUTTE MOD FNP
995	0003	30/06/1993	BOMBA CENTRIFUGA MCA BOMAX MOD MAXFILTRO
996	0003	17/10/1996	TANQUE CILINDRICO VERTICAL EM FIBRA DE V
997	0003	17/10/1996	TANQUE CILINDRICO VERTICAL EM FIBRA DE V
000002	0003	01/12/2013	CUBA DE GALVANIZACAO
000003	0003	01/12/2013	MAQUINA PRE TRATAMENTO - APROP 003/13
000004	0003	01/12/2013	MAQUINA P/ GALVANIZACAO - APROPR 004/13
000005	0003	01/12/2013	CALANDRA DE LAMINA DE DEFENSAS
000006	0003	01/12/2013	PERFILADEIRA DE DEFENSAS - APROPR 006/13
000007	0003	01/12/2013	MACACO HIDRAULICO 50 TON APROP 0007
000008	0003	01/12/2013	MACACO HIDRAULICO 50 TON APROP 0007
000009	0003	01/12/2013	MACACO HIDRAULICO 50 TON APROP 0007
000010	0003	01/12/2013	MACACO HIDRAULICO 50 TON APROP 0007
000011	0003	01/12/2013	MACACO HIDRAULICO 50 TON APROP 0007
000012	0003	01/12/2013	PONTE ROLANTE T3 - FORNO APROP 0008
000013	0003	01/12/2013	PONTE ROLANTE T4 - PREPARACAO APROP 0008
000014	0003	01/12/2013	PONTE ROLANTE T5 - PREPARACAO APROP 0008
000015	0003	01/12/2013	PONTE ROLANTE T6 PERFILADEIRA APROP 0008
000016	0003	01/12/2013	PONTE ROLANTE T7 TRANSFORMACAO APROP0008
000018	0003	01/12/2013	SERRA CIRCULAR - APROP 011/13
000026	0003	01/12/2013	MAQ SOLDA MIG LAI407 APROP 0017
000027	0003	01/12/2013	MAQ SOLDA MIG APROP 0017
000028	0003	01/12/2013	MAQ ELETRODO APROP 0017
000032	0003	01/12/2013	GERADOR DE ENERGIA APROP 0020
000033	0003	01/12/2013	RESERVATORIO VERTICAL - APROP 021/13
000034	0003	01/12/2013	COMPRESSOR DE AR DE PARAF APROP 0023
000035	0003	01/12/2013	SECADOR DE AR COMPRIMIDO APROP 0023
000036	0003	01/12/2013	MAQUINA DE ARQUEAR APROP 0024
000044	0003	01/12/2013	ENDIREITADERA E DESB. ARAME APROP 0031
000048	0003	01/12/2013	ESMERILHADEIRA ANG. GWS22230 APROP 0018
000049	0003	01/12/2013	ESMERILHADEIRA ANG. GWS 22230 APROP 0019
000050	0003	01/12/2013	ESMERILHADEIRA ANG. GS 22230 APROP 0019
000051	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APORP 0029
000052	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000053	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000054	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000055	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000056	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000057	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000058	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000059	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000060	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000061	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000062	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000063	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000064	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029

000065	0003	01/12/2013	TANQUES DE PRE TRATAMENTO APROP 0029
000099	0003	01/12/2013	COMPRESSOR ESTACIONARIO GA75VSD APR 0034
000163	0003	01/12/2013	CARRO DE TRANSFERENCIA PRE TRAT AP 0037
000164	0003	01/12/2013	CARRO DE TRANSFERENCIA CUBA APROP 0037
000165	0003	01/12/2013	ESMERILHADEIRA ANG. GWS22230 APROP 0018
000166	0003	01/12/2013	MEDIDOR ESPESSURA DE CAMADA APROP 0038
000167	0003	01/12/2013	MEDIDOR EXTERNO COM RELOGIO APROP 0038
000168	0003	01/12/2013	MICROMETRO EXTERNO DIGITAL APROP 0038
000169	0003	01/12/2013	PAQUIMETRO PROFUNDIDADE DIGITAL AP 0038
000170	0003	01/12/2013	PAQUIMETRO DIFITAL CAP 300MM APR 0038
000171	0003	01/12/2013	PAQUIMETRO PROFUNDIDADE 300MM APROP 0038
000211	0003	01/12/2013	DISP ELEV DE GANCHEIRAS APROP 0042
000212	0003	01/12/2013	DISP ELEV DE GANCHEIRAS APROP 0042
000213	0003	01/12/2013	DISP ELEV DE GANCHEIRAS APROP 0042
000214	0003	01/12/2013	DISP ELEV DE GANCHEIRAS APROP 0042
000215	0003	01/12/2013	TRANSFORMADOR DE ENERGIA APROP 0043
000216	0003	01/12/2013	ESMERILHADEIRA ANGULAR APROP 0044
000217	0003	01/12/2013	CAPELA DE EXAUSTAO LABORATORIO APROP 045
000220	0003	02/01/2014	TRANSPALET MENEGOTTI APROP 02/14
000221	0003	28/02/2014	CATRACA PARA CINTAMENTO APROP 03-2014
000222	0003	28/02/2014	ARMAZENADOR DE CINTAS APROP 03-2014
000225	0003	28/02/2014	MAQUINA DE SOLDA APROP 06-2014
000231	0003	30/04/2014	PISTOLA METALIZACAO APROP 11/2014
000232	0003	30/04/2014	CARRO TRANSPORTADOR APROP 12/2014
000233	0003	30/04/2014	CARRO TRANSPORTADOR APROP 12/2014
000234	0003	30/05/2014	BALANCA RODOVIARIA PRODUCAO APROP 13/14
000238	0003	30/05/2014	MAQUINA DE FURAR PERFIL APROP 16/2014
000243	0003	30/06/2014	EASYLINE APLICADOR MANUAL APROP 17/2014
000244	0003	31/07/2014	PRENSA HIDRAULICA APROP 24/2014
000245	0003	31/07/2014	MARTELETE PERFURADOR APROP 26/2014
000246	0003	31/07/2014	RETIFICA DIREITA APROP 27/2014
000247	0003	31/07/2014	FURADEIRA BASE MAGNETICA APROP 21/2014
000248	0003	31/07/2014	MOTO ESMERIL APROP 22/2014
000249	0003	31/07/2014	GUINCHO HIDRAULICO APROP 23/2014
000259	0003	29/08/2014	MAQUINA P/ ESPACADOR DE DEFENSA AP 33/14
000273	0003	30/09/2014	CATRACA P/CINTAMENTO DE CARGA AP 36/2014
000274	0003	30/09/2014	ARMAZENADOR DE CINTAS APROP 36/2014
000275	0003	30/09/2014	MAQUINA DE SOLDAR RETIFICADOR AP 25/2014
000277	0003	31/10/2014	BALANCA PRECISAO APROP 38/2014
000278	0003	30/11/2014	GERADOR DE AGUA QUENTE APROP 39/2014
000279	0003	30/11/2014	VARREDEIRA KM 70/20 AO
000281	0003	31/12/2014	TRANQUE 15.000L PRO QUIMICO AP 42/2014
000282	0003	31/12/2014	TANQUE 15.000L PROD QUIMICO APRO 42/2014
000283	0003	31/12/2014	TANQUE 15.000L PROD QUIMICO APRO 42/2014
000292	0003	31/03/2015	CALANDRA MCA IMAG APROP 06/2015
000293	0003	31/03/2015	TORNO MECANICO MCA APROP 06/2015
000295	0003	30/04/2015	TARRAXA MANUAL APROP 08/2015
000296	0003	30/04/2015	BRACO GIRATORIO DE COLUNA APORP 09/2015
000297	0003	31/05/2015	FERR.HIDR. DE FAB. DE CALCO DEF. 10/2015
000298	0003	30/06/2015	EQUIPAMENTO FILTRANTE P/ BANHO AP 11/15
000299	0003	30/06/2015	CATRACA PARA CINTAMENTO APROP 12/2015
000300	0003	30/06/2015	PEGA TAMBOR P/ SUCATA DE ZINCO AP 13/15
000301	0003	31/07/2015	DIVER INVERSOR P/ FILTRO MANGA AP 14/15

000302	0003	31/08/2015	PALETEIRA 2T SIMPLES APROP 17/2015
000303	0003	31/08/2015	MEDIDOR DE ESPESSURA DE CAMADA AP 19/15
000304	0003	31/08/2015	FILTRO BAG DO SCRUBBER APROP 20/2015
000305	0003	31/08/2015	TORRE DE RESFRIAMENTO APROP 21/2015
000306	0003	30/09/2015	LAVADORA DE ALTA PRESSAO APROP 22/2015
000307	0003	31/10/2015	PHMETRO PORTATIL DIGITAL APROP 26/2015
000309	0003	25/02/2016	MOTO BOMBA HORIZ. NP40/200 - APROP 03/16
000310	0003	30/06/2016	CJ MOTOBOMBAMAXBLOC - APROPR 004/16
000001	0003	30/04/2014	MAQ PRODUCAO PARA TUBO LISO AP 01/2014
000002	0003	30/04/2014	CHILLER APROP 02/2014
000003	0003	30/04/2014	PONTE ROLANTE APROP 03/2014
000004	0003	30/04/2014	COMPRESSOR ESTACIONARIO APROP 04/2014
000005	0003	30/04/2014	MOTOSSERRA APROP 05/2014
000006	0003	30/04/2014	MOTOSSERRA APROP 05/2014
000007	0003	30/04/2014	COLETOR DE PO APROP 06/2014
000008	0003	30/04/2014	CARRO TRANSPORTADOR APROP 07/2014
000009	0003	30/04/2014	CARRO TRANSPORTADOR APROP 07/2014
000010	0003	30/04/2014	MACACO HIDRAULICO JACARE APROP 08/2014
000011	0003	30/04/2014	MACACO HIDRAULICO JACARE APROP 08/2014
000012	0003	30/04/2014	FURADEIRA PNM APROP 09/2014
000013	0003	30/04/2014	MACACO HIDRAULICO APROP 10/2014
000014	0003	30/04/2014	MACACO HIDRAULICO APROP 10/2014
000015	0003	30/04/2014	MAQUINA DE ENSAIOS APROP 11/2014
000032	0003	30/05/2014	TRANSFORMADOR ENERGIA 38 P 220 AP 18/14
000033	0003	30/06/2014	PLAINA 710W 220 V APROP 19/2014
000034	0003	30/06/2014	PLAINA 710W 220 V
000035	0003	30/06/2014	TUPIA LAMINADORA 600W APROP 19/2014
000036	0003	30/06/2014	TUPIA LAMINADORA 600 W APROP 19/2014
000037	0003	30/06/2014	FURADEIRA/PARAFUSADEIRA APROP 19/2014
000038	0003	30/06/2014	FURADEIRA/PARAFUSADEIRA APROP 19/2014
000039	0003	30/06/2014	TUPIA 1/2" 220 V APROP 19/2014
000040	0003	30/06/2014	TUPIA 1/2" 220 V APROP 19/2014
000041	0003	30/06/2014	TUPIA 1/2" 220 V APROP 19/2014
000042	0003	30/06/2014	TUPIA 1/2" 220 V APROP 19/2014
000043	0003	31/07/2014	FUSION/TRIAC/TERMINAL APROP 20/2014
000044	0003	31/07/2014	SERRA SABRE APROP 21/2014
000045	0003	31/07/2014	PARAFUSADEIRA/FURADEIRA APROP 22/2014
001897	0005	01/04/2009	FORD FOCUS CHAS8AFFZZFFC9J214638-AP10/09
001930	0005	01/07/2009	FORD FOCUS -PLACA KYF3112-APROPR 043/09
001931	0005	01/07/2009	FORD FOCUS-PLACA KYF 3110- APROP 047/09
001951	0005	03/08/2009	FORD FUSION PLACA EBW6568-APRO 055/09
002197	0005	30/12/2010	VEICULOVW GOL1.6 PLACA KXW3826-AP 152/10
002213	0005	31/01/2011	VEIC FORD FUSION-PLACA EUF 3435 AP153/10
002319	0005	15/08/2011	FORD FOCUS SEDAN-PL EZB4035-APROP 078/11
002521	0005	28/12/2011	FORD FOCUS 2L FLEX - APROPR 079/11
002538	0005	24/02/2012	KANGOO EXPRESS-AMBULANCIA-APROPR 080/11
002550	0005	30/04/2012	FORD FOCUS SEDAN 2012 - APROPR 010/12
002603	0005	29/11/2012	FOCUS SEDAN 2.0 FLEX - APROPR 078/12
002620	0005	26/12/2012	FORD FOCUS SEDAN 2012/2013-APROPR 079/12
002708	0005	03/04/2013	GOL POWER-REN.11579210-APR029/13 AVELINO
002717	0005	31/05/2013	FORD FOCUS-PLACA KPI 9995-APROPR 040/13
002753	0005	01/10/2013	FORD FUSION FLEX - F.VILHENA-APRO 069/13
002792	0005	24/06/2014	FOCUS SEDAN PLACA KRG3713 - APRO 027/14

002793	0005	30/06/2014	FOCUS SEDAN PLACA KZP8257 - APROP 028/14
002809	0005	01/12/2014	FORD FUSION PLACA FFS9645 - APROPR 042/4
002825	0005	17/06/2015	GOL - CHASSI 9BWAB45U4FP201066-APR 10/15
002872	0005	30/12/2015	FORD FOCUS-PL: LPV6606-INCORP. GRADESUL
002873	0005	30/12/2015	VW GOL - PL: KYV-7718 - INCORP. GRADESUL
002874	0005	30/12/2015	VW GOL - PL: KYV-7717 - INCORP. GRADESUL
100002	0005	31/07/2002	VEICULO VOLKSWAGEN MOD SANTANA CL
100009	0005	30/06/1993	VEICULO GM MOD CARAVAN ANO 91-AMBULANCIA
1801	0005	30/05/2008	ASTRA SEDAN ADVANTAGE - APROP 042/08
00000	0006	01/07/2014	4 Apartamentos de 42,86 m2 no Condomínio Recanto das Andorinhas, situado a Estrada João Paulo, 745.
00000	0006	01/07/2014	1 Apartamentos de 45,56 m2 no Condomínio Recanto das Andorinhas, situado a Estrada João Paulo, 745.
00000	0006	01/07/2014	1 Apartamentos de 44,69 m2 no Condomínio Recanto das Andorinhas, situado a Estrada João Paulo, 745.
			100% das quotas da sociedade Armco Staco Galvanização Ltda.
			65% das quotas da sociedade Sadel Indústria Metalúrgica Ltda.
			90% das quotas da sociedade Staco Argentina
			100% das quotas da sociedade Armco Staco Chile

RELAÇÃO DE BENS SÓCIO FERNANDO



FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA

CPF: 002.678.778-46

RG: 7.767.698-1

- 3.009.824 AÇÕES DA EMPRESA ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ 72343882/0001-07;
- SALA COMERCIAL N. 911 DO EDIFÍCIO LE CLASSIQUE – AV. ALFREDO IGNÁCIO NOGUEIRA PENIDO, 255 – JD. AQUÁRIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP;
- Veículo BMW Sedan 3.0T, Ano de Fabricação 2010 / Modelo 2011.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/04/2018

Data 26/04/2018

Descrição CERTIFICO que não há pedido de falência em face da empresa em tela nesta Serventia, entretanto aqui tramita o processo de Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA, n. 0190197-45.2016.8.19.0001, onde já foi concedida a recuperação e homologado o plano de recuperação judicial.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/16 deste Juízo, intime-se o autor para regularizar o recolhimento de custas e taxas apontadas na certidão da Central de Autuação de fls.141, no prazo de cinco dias:

conta1102-3 R\$ 50,44

conta 1107-2 R\$118,33

conta 2101-4 R\$ 6.419,81

conta 2212-9 R\$ 6,09



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que não há pedido de falência em face da empresa em tela nesta Serventia, entretanto aqui tramita o processo de Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA, n. 0190197-45.2016.8.19.0001, onde já foi concedida a recuperação e homologado o plano de recuperação judicial.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/16 deste Juízo, intime-se o autor para regularizar o recolhimento de custas e taxas apontadas na certidão da Central de Autuação de fls.141, no prazo de cinco dias:

conta1102-3 R\$ 50,44
conta 1107-2 R\$118,33
conta 2101-4 R\$ 6.419,81
conta 2212-9 R\$ 6,09

Rio de Janeiro, 26/04/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **26/04/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que não há pedido de falência em face da empresa em tela nesta Serventia, entretanto aqui tramita o processo de Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA, n. 0190197-45.2016.8.19.0001, onde já foi concedida a recuperação e homologado o plano de recuperação judicial.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/16 deste Juízo, intime-se o autor para regularizar o recolhimento de custas e taxas apontadas na certidão da Central de Autuação de fls.141, no prazo de cinco dias:

**conta1102-3 R\$ 50,44
conta 1107-2 R\$118,33
conta 2101-4 R\$ 6.419,81
conta 2212-9 R\$ 6,09**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	10/05/2018
Data da Juntada	03/05/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

URGENTE

GRERJ N° 4072088122536

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista o r. despacho ordinatório de fl. 167, vem informar o pagamento da diferença de custas, para o regular prosseguimento do feito.

Desta forma, reitera seja deferidos os pleitos de distribuição por dependência e processamento da recuperação judicial requeridos às fls. 21/22.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes

OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira

OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior

OAB/RJ 141.252

Raysa Pereira de Moraes

OAB/RJ 172.582

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/05/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

CERTIFICO que não há pedido de falência em face da empresa em tela nesta Serventia, entretanto aqui tramita o processo de Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA, n. 0190197-45.2016.8.19.0001, onde já foi concedida a recuperação e homologado o plano de recuperação judicial.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/16 deste Juízo, intime-se o autor para regularizar o recolhimento de custas e taxas apontadas na certidão da Central de Autuação de fls.141, no prazo de cinco dias:

conta1102-3 R\$ 50,44

conta 1107-2 R\$118,33

conta 2101-4 R\$ 6.419,81

conta 2212-9 R\$ 6,09

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	10/05/2018
Data da Juntada	10/05/2018
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 4072088122536

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

CPF/CNPJ: 15417966000104

Autenticação: 00068248986

Pagamento: 03/05/2018

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
GALVANIZACAO LTDA.

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: AUTOR: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$50,44
1107-2	Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores	R\$118,33
2001-6	CAARJ / IAB	R\$16,87
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$8,43
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$8,43
2101-4	Taxa Judiciária	R\$6.419,81
2212-9	Diversos	R\$6,09
Total:		R\$6.628,40

Rio de Janeiro, 10-maio-2018

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	05/04/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	22/05/2018



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 22/05/2018

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores.

Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo, iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.

Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra.

A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que o torna prevento para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por dependência.

Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com uma operação na Argentina, atingiu

a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo. Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de "investigação de mercado", o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE "permitiu" que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação.

Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia.

Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores.

Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de

Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento aos credores trabalhistas.

Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira

parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do

passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º

11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso

somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), "tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº 3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago.

Rio de Janeiro, 22/05/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KVE.XIGE.YGZM.YNKY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	04/06/2018
Data da Juntada	04/06/2018
Tipo de Documento	Termo de compromisso



TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

PROCESSO N. 0094224-92.2018.8.19.0001

O MM Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, determinou a lavratura deste termo, conforme decisão proferida em 22/05/2018 que nomeou ADMINISTRADOR JUDICIAL:

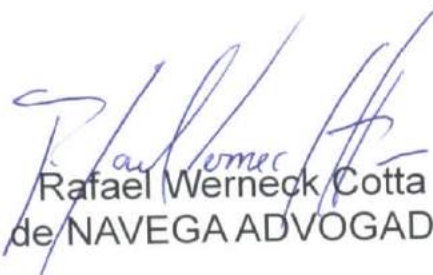
NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 09.526.729/0001-70, com endereço na Rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874, rafaelcotta@navega.adv.br, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ n.º 167.373 e OAB/SP n.º 379.379, portador do CPF/MF n.º 123.265.547-36

A quem o MM. Juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente assumir o cargo de Administrador Judicial e assumir os deveres a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe. Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, cumprindo as atribuições e assumindo as responsabilidades previstas na Lei 11.101/05. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado.

Rio de Janeiro 04 de junho de 2018



Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular



Rafael Werneck Cotta
SÓCIO-GESTOR de NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **04/06/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores.

Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo, iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.

Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra.

A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que o torna prevento para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por dependência.

Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente

os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo. Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de "investigação de mercado", o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE "permitiu" que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação.

Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia.

Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores.

Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento

aos credores trabalhistas.

Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o

relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), "tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº 3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores.

Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo, iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.

Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra.

A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que o torna prevento para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por dependência.

Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente

os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo. Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de "investigação de mercado", o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE "permitiu" que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação.

Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia.

Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores.

Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento

aos credores trabalhistas.

Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o

relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), "tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº 3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores.

Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo, iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.

Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra.

A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que o torna prevento para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por dependência.

Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente

os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo. Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de "investigação de mercado", o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE "permitiu" que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação.

Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia.

Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores.

Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento

aos credores trabalhistas.

Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o

relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), "tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº 3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 04/06/2018 e foi publicado em 06/06/2018 na(s) folha(s) 236/239 da edição: Ano 10 - nº 176 do DJE.

Proc. 0094224-92.2018.8.19.0001 - ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. (Adv(s). Dr(a). RAYSA PEREIRA DE MORAES (OAB/RJ-172582), Dr(a). ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (OAB/RJ-134498), Dr(a). JORGE MESQUITA JUNIOR (OAB/RJ-141252) X Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Adv(s). Dr(a). RAFAEL WERNECK COTTA (OAB/RJ-167373)Decisão: ...DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: 1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05,...

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **06/06/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores.

Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo, iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.

Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra.

A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que o torna prevento para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por dependência.

Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente

os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo. Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de "investigação de mercado", o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE "permitiu" que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação.

Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia.

Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores.

Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento

aos credores trabalhistas.

Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o

relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), "tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº 3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/06/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores.

Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo, iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.

Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra.

A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que o torna prevento para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por dependência.

Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com uma

operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo. Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de "investigação de mercado", o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE "permitiu" que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação.

Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos

poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia.

Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores.

Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento aos credores trabalhistas.

Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote

3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de

atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterá o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) *Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.*

10) *Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limite a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.*

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do

Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), "tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial

adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº 3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/06/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA CENTRAL DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Recuperação Judicial

L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ 60.785.995/0001-75, sediada na Rua Tibagi, 482, Santa Maria, no Município de São Caetano do Sul/SP, CEP 09560-400 (**Doc.1**) na qualidade de credora quirografária (fls.60), por meio de seus advogados, (**Doc.2**) nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** promovida por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, vem a presença de V.Exa., requerer o que segue:

A Requerente **L'allegro Restaurante Ltda**, é credora da Recuperanda, conforme podemos visualizar junto às fls. 60, na classe III – quirografária, na quantia apontada de R\$ 41.668,88 (quarenta e um mil,

seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) motivo pelo qual ingressa nestes autos.

Requer-se ainda, além do cadastro da credora nestes autos, que dos atos do presente processo sejam intimados seus patronos, exclusivamente, os **Drs. Waldemar Cury Maluly Jr., inscrito na OAB/SP 41.830, e Felipe Valente Maluly, inscrito na OAB/SP 358.902, sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 8 de junho de 2018.

Felipe Valente Maluly
OAB/SP 358.902

Waldemar Cury Maluly Jr
OAB/SP 41.830

DOCUMENTO 01



SINGULAR

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
CNPJ: 60.785.995/0001-75

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

EDGAR STRUFALDI CAETANO, brasileiro, natural de São Caetano do Sul, maior, casado com regime de separação total de bens, -comerciante, portador da cédula de identidade RG 16.460.556-3 SSP/SP e do CPF/MF 097.366.498-30, residente e domiciliado à Rua Guaporé, 51 apto 03 - Bairro Santa Maria - São Caetano do Sul - SP - CEP. 09560-390.

DOUGLAS STRUFALDI CAETANO, brasileiro, maior, casado com regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da cédula de identidade RG. 22.702.469-2 SSP/SP e do CPF/MF 182.936.958-03 residente e domiciliado à Rua Tefê, 491, Bairro Santa Maria - São Caetano do Sul - SP - CEP. 09560-140.

ANDERSON STRUFALDI CAETANO, brasileiro, maior, casado com regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador de cédula de identidade RG. 28.048.513-X e do CPF/MF 264.409.878-52, residente e domiciliado à Rua Vitória Régia, 521, casa 2 - Santo André - SP - CEP. 09080-320.

Únicos sócios componentes de uma sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada, nos termos dos arts 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), denominada de L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA, situada à Rua Tibagi, 482 - Bairro Santa Maria - São Caetano do Sul - SP, com contrato social registrado na MM Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35208693644 em sessão de 22.06.1989 e última alteração contratual registrada sob nº 116.479/12-7 em sessão de 09.03.2012, resolvem assim alterar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Nesta data encerra a seguinte filial:

Rua: Carajás s/n Quadra 0069 Lote:00111 - Jardim Eldorado - Aparecida de Goiás - GO - Ccp: 74993-150

CLÁUSULA SEGUNDA

Continuam em vigor todas as demais cláusulas do Contrato Social anterior, uma vez que não tenham sido alteradas ou modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em três vias de igual teor, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas.

Testemunhas

São Caetano do Sul, 27 de Setembro de 2013.

NILVA P. RAMOS
RG. 13.675.766-2 SSP/SP

EDGAR STRUFALDI CAETANO
RG. 16.460.556-3 SSP/SP

WILSON R.B. BROTONES
RG. 12.904.842 SSP/SP

DOUGLAS STRUFALDI CAETANO
RG. 22.702.469-2 SSP/SP

ANDERSON STRUFALDI CAETANO
RG. 28.048.513-X SSP/SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO
FOR O NÚMERO 336.354/13-7
GISELA BENEDETTI
SECRETÁRIA DEPAJ





180



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.CNPJ - 60.785.995/0001-75

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

EDGAR STRUFALDI CAETANO, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG 16.460.556-3 SSP/SP e do CPF/MF 097.366.498-30, residente e domiciliado à R. Tibagi, 467 - Bairro Santa Maria - São Caetano do Sul - SP - CEP 09560-400.

DOUGLAS STRUFALDI CAETANO, brasileiro, maior, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG 22.702.469-2 SSP/SP e do CPF/MF 182.936.958-03, residente e domiciliado à R. Tibagi, 467 - Bairro Santa Maria - São Caetano do Sul - SP - CEP 09560-400.

SUELI CAETANO, brasileira, maior, Separada judicialmente, nutricionista, portadora da cédula de identidade RG 15.181.107 SSP/SP e do CPF/MF 131.413.798-07, residente e domiciliada a R. Tibagi, 469 - apto. 43 - Bairro Santa Maria - São Caetano do Sul - SP - CEP 09560-400

ANDERSON STRUFALDI CAETANO, brasileiro, maior, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG 28.048.513-X SSP/SP e do CPF/MF 264.409.878-52, residente e domiciliado à R. Tibagi, 467 - Bairro Santa Maria - São Caetano do Sul - SP, CEP 09560-400.

Únicos sócios componentes de uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada denominada de L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA., com Contrato Social registrado na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRC nº 35208693644 em sessão de 22/06/1989, e última Alteração Contratual Registrada sob nº 168.519/99-9 em sessão de 05/05/1999, resolvem de pleno e comum acordo alterar o conteúdo de tais documentos, como de fato fica alterado, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. - Nesta data, retira-se da sociedade a sócia SUELI CAETANO acima qualificada, detentora de 20.000 (vinte mil) quotas do capital social, cedendo e transferindo as mesmas ao sócio EDGAR STRUFALDI CAETANO, pelo preço unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Continua...

PARÁGRAFO ÚNICO- A sócia cedente acima identificada, declara expressamente, irrevogavelmente e irretroativamente, haver recebido os valores referentes às suas quotas, em moeda corrente, para não mais se repetir sob qualquer hipótese ou tempo.

CLÁUSULA SEGUNDA- O capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) passa a ser distribuído da seguinte forma entre os sócios remanescentes:

EDGAR STRUFALDI CAETANO

Com 40.000(quarenta mil) quotas sociais

Totalizando.....50%.....R\$ 40.000,00

(quarenta mil reais)

DOUGLAS STRUFALDI CAETANO

Com 20.000(vinte mil) quotas sociais

Totalizando.....25%.....R\$ 20.000,00

(vinte mil reais)

ANDERSON STRUFALDI CAETANO

Com 20.000(vinte mil) quotas sociais

Totalizando.....25%.....R\$ 20.000,00

(vinte mil reais)

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL..100%.....R\$ 80.000,00

(oitenta mil reais)

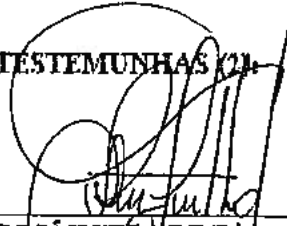
Continua

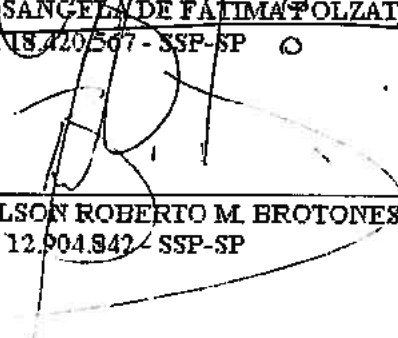
Continuação

CLÁUSULA TERCEIRA - Continuam em vigor todas as demais cláusulas do Contrato Social anterior, uma vez que não tenham sido alteradas ou modificadas pelo presente instrumento.


E por estarem de acordo, justos e contratados, mandaram lavrar o presente instrumento de alteração contratual em 3(três) vias, de igual teor e forma, assinadas e testemunhadas na forma da lei, para um só fim.

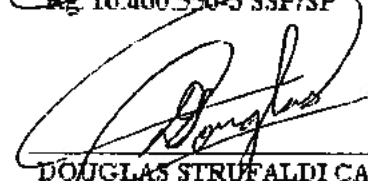
TESTEMUNHAS (2)


ROSÂNGELA DE FÁTIMA POLZATTO
Rg. 18.420.567 - SSP-SP

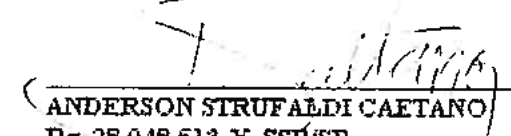

WILSON ROBERTO M. BROTONES
Rg. 12.904.842 - SSP-SP

5.C.DO SUL, 03 DE JANEIRO DE 2000,


EDGAR STRUFALDI CAETANO
Rg. 16.460.556-5 SSP/SP


DOUGLAS STRUFALDI CAETANO
Rg. 22.702.469-2 SSP/SP


SUELI CAETANO
Rg. 15.181.107 SSP/SP


ANDERSON STRUFALDI CAETANO
Rg. 28.048.513-X SSP/SP



DOCUMENTO 02

PROCURAÇÃO

L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ 60.785.995/0001-75, sediada na Rua Tibagi, 482, Santa Maria, no Município de São Caetano do Sul/SP, CEP 09560-400, neste ato representada por seus Diretores DOUGLAS STRUFALDI CAETANO e EDGAR STRUFALDI CAETANO, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Drs. **Waldemar Cury Maluly Jr.** (OAB/SP 41.830, CPF 871.871.598-20), **Felipe Valente Maluly** (OAB/SP 358.902, CPF 303.874.088-86) e **Daniela Silva Carvalho** (OAB/SP 222.265, CPF 264.275.548-75) integrantes da **Maluly Jr. Advogados**, sociedade de advogados regularmente constituída, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 2.999 e CNPJ sob o nº 00.522.858/0001-16, cujos endereços eletrônicos são: waldemar@maluly.adv.br; felipemaluly@maluly.adv.br; daniela.carvalho@maluly.adv.br, com escritório sediado nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, 12.399, conjunto 74-A, telefone (11) 5041-7977, CEP. 04578-000, aos quais outorga amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas “ad judícia” e “ad judícia et extra”, para representar a outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer unidade da Federação, propondo as ações de direito e defendendo-a nas ações que lhe forem contrárias, acompanhando o feito até final decisão, usando dos recursos cabíveis e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso, fazer acordo, requerer correição, desistir de recurso, dispensar prazos, receber e dar quitação, levantar depósitos, inclusive renunciar direito sobre que se funda a ação, requerer em nome deste perante repartições públicas municipais, estaduais ou federais, autarquias, empresas públicas ou de capital misto, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, representar-lhe na Assembleia Geral em quantas forem necessárias, podendo votar aprovando ou não o plano apresentado, especialmente com relação a recuperação judicial nº 0094224-92.2018.8.19.0001 da empresa **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, que tramita perante a 3ª Vara Empresarial do Foro da Capital da Comarca do Rio de Janeiro, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Caetano/SP, 07 de junho de 2018.



L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA
Douglas Strufaldi Caetano Edgar Strufaldi Caetano

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/06/2018
Data da Juntada	08/06/2018
Tipo de Documento	Embargos de Declaração





Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. (Feito nº 0094224-92.2018.8.19.0001), vem opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra a r. decisão de fls. 176/182, que deferiu a recuperação judicial, nos seguintes termos:

Padece o decisório embargado de omissão fundamental quanto à questão preambular do feito relativa à competência desse r. Juízo ao qual foi distribuída a recuperação judicial por dependência a outro processo recuperatório anterior em que figura como impetrante empresa do grupo empresarial de fato da ora demandante.

O pleito de distribuição por dependência foi mencionado apenas no relatório do *decisum* embargado, não existindo qualquer menção, ordem de deferimento ou autorização explícita na fundamentação e no dispositivo da decisão aqui recorrida, de modo que ainda que se considere implícito o deferimento da distribuição por dependência, o Juízo não deu a conhecer os motivos da decisão judicial.

Vale destacar que tanto a Lei de Recuperação da Empresa e Falência como o Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente possuem regras de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

conexão, prevenção e de distribuição por dependência, o que faz com que a omissão do Juízo relativamente aos fundamentos fáticos e jurídicos do acolhimento implícito da distribuição por dependência acarrete a impossibilidade do *Parquet* e demais destinatários da decisão embargada de aferir a validade do decisório e eventualmente insurgir-se contra o mesmo, na hipótese de discordância.

Isto posto, aguarda a Promotoria de Massas sejam conhecidos os presentes embargos para que, suprindo a omissão apontada, declare o Juízo os fundamentos de fato e de direito que, a seu critério, ensejaram o acolhimento do pleito de distribuição por dependência da presente recuperação judicial.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2018

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 08/06/2018

Data 08/06/2018

Descrição Na forma da Ordem de serviço nº 01/2016 deste Juízo, tendo em vista o que determinado no item 14 da decisão de folhas 176/182, à Recuperanda para recolher a diferença de R\$ 23.531,71 de Taxa Judiciária na conta 2101-4.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de serviço nº 01/2016 deste Juízo, tendo em vista o que determinado no item 14 da decisão de folhas 176/182, à Recuperanda para recolher a diferença de R\$ 23.531,71 de Taxa Judiciária na conta 2101-4.

Rio de Janeiro, 08/06/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **08/06/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de serviço nº 01/2016 deste Juízo, tendo em vista o que determinado no item 14 da decisão de folhas 176/182, à Recuperanda para recolher a diferença de R\$ 23.531,71 de Taxa Judiciária na conta 2101-4.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de serviço nº 01/2016 deste Juízo, tendo em vista o que determinado no item 14 da decisão de folhas 176/182, à Recuperanda para recolher a diferença de R\$ 23.531,71 de Taxa Judiciária na conta 2101-4.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 08/06/2018

Data 08/06/2018

Descrição CERTIFICO que não foi possível criar um anexo com segredo de justiça na forma determinada no item 11 da r. decisão de fls.176/182, uma vez que todos os advogados cadastrados no processo teriam acesso aos documentos independente da autorização judicial. Em contato com a DGTEC, fui orientado a tornar o documento sigiloso individualmente, pois, assim fazendo, nenhum advogado ou parte terá acesso ao mesmo. Desta forma, tornei os documentos de fls.144/165 sigilosos seguindo o procedimento informado.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que não foi possível criar um anexo com sigredo de justiça na forma determinada no item 11 da r. decisão de fls.176/182, uma vez que todos os advogados cadastrados no processo teriam acesso aos documentos independente da autorização judicial. Em contato com a DGTEC, fui orientado a tornar o documento sigiloso individualmente, pois, assim fazendo, nenhum advogado ou parte terá acesso ao mesmo. Desta forma, tornei os documentos de fls.144/165 sigilosos seguindo o procedimento informado.

Rio de Janeiro, 08/06/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

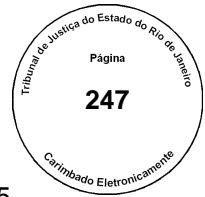
Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	11/06/2018
Data	11/06/2018
Descrição	Certifico que os embargos de folhas 237/238 são tempestivos.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que os embargos de folhas 237/238 são tempestivos.

Rio de Janeiro, 11/06/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em 12/06/2018

Data 12/06/2018

Descrição **CERTIFICO** que não foram recolhidas as custas para expedição dos ofícios determinados na r. decisão de fls.176/182, item 7, e no art.298 da CNCGJ. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:

Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 111,36, conta 2212-9;

Expedição: R\$ 901,92, conta 1110-6.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,79, conta 1110-6 para cada ofício)



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que não foram recolhidas as custas para expedição dos ofícios determinados na r. decisão de fls.176/182, item 7, e no art.298 da CNCGJ. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:

Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 111,36, conta 2212-9;

Expedição: R\$ 901,92, conta 1110-6.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,79, conta 1110-6 para cada ofício)

Rio de Janeiro, 12/06/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 12/06/2018

Data 12/06/2018



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que não foram recolhidas as custas para expedição dos ofícios determinados na r. decisão de fls.176/182, item 7, e no art.298 da CNCGJ. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:

Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 111,36, conta 2212-9;

Expedição: R\$ 901,92, conta 1110-6.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,79, conta 1110-6 para cada ofício)

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

CERTIFICO que não foram recolhidas as custas para expedição dos ofícios determinados na r. decisão de fls.176/182, item 7, e no art.298 da CNCJ. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:

Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 111,36, conta 2212-9;

Expedição: R\$ 901,92, conta 1110-6.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,79, conta 1110-6 para cada ofício)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves

Data da Conclusão 12/06/2018

Data da Devolução Não devolvido.



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 12/06/2018

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público alegando omissão na r. decisão de fls. 176/182 por não ter decidido, de forma expressa, a distribuição por dependência e a sua motivação.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

Com razão o Ilustre Membro do Ministério Público. Por um lapso este juízo se omitiu neste ponto, embora exista uma presunção lógica do deferimento do pedido de distribuição por dependência em razão de que tramita neste juízo a Recuperação Judicial do Grupo Armco, em que a requerente é subsidiária integral da holding.

Visando suprir a mencionada omissão, conheço do recurso e lhe dou provimento para aditar a decisão de fls. 176/182 nos seguintes termos:

" Defiro a distribuição por dependência acolhendo a fundamentação da recuperanda no item 60 de sua peça, restando caracterizado que a presente requerente pertence ao grupo econômico Armco pelo qual a Recuperação Judicial tramita neste juízo, sendo esta subsidiária integral pelo qual a Empresa Armco S/A - em recuperação judicial, holding, possui 99% do capital social, estando comprovado a absoluta interdependência econômica entre estas, sendo que a eventual falência da holding, seus efeitos se estenderão, obrigatoriamente, a empresa requerente com a arrecadação de 99% de suas cotas, restando presente a absoluta conexão entre os processos(causa de pedir) e a absoluta possibilidade de contradição de decisões futuras caso ocorra o decreto de quebra de ambas em juízos distintos. (art. 55, parágrafo terceiro, do C.P.C.)"

P.I.

Dê-se ciência ao M.P.

Rio de Janeiro, 12/06/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49PG.ZHX8.SETY.ZKUY**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **13/06/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público alegando omissão na r. decisão de fls. 176/182 por não ter decidido, de forma expressa, a distribuição por dependência e a sua motivação.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Com razão o Ilustre Membro do Ministério Público. Por um lapso este juízo se omitiu neste ponto, embora exista uma presunção lógica do deferimento do pedido de distribuição por dependência em razão de que tramita neste juízo a Recuperação Judicial do Grupo Armco, em que a requerente é subsidiária integral da holding.

Visando suprir a mencionada omissão, conheço do recurso e lhe dou provimento para aditar a decisão de fls. 176/182 nos seguintes termos:

" Defiro a distribuição por dependência acolhendo a fundamentação da recuperanda no item 60 de sua peça, restando caracterizado que a presente requerente pertence ao grupo econômico Armco pelo qual a Recuperação Judicial tramita neste juízo, sendo esta subsidiária integral pelo qual a Empresa Armco S/A - em recuperação judicial, holding, possui 99% do capital social, estando comprovado a absoluta interdependência econômica entre estas, sendo que a eventual falência da holding, seus efeitos se estenderão, obrigatoriamente, a empresa requerente com a arrecadação de 99% de suas cotas, restando presente a absoluta conexão entre os processos(causa de pedir) e a absoluta possibilidade de contradição de decisões futuras caso ocorra o decreto de quebra de ambas em juízos distintos. (art. 55, parágrafo terceiro, do C.P.C.)"

P.I.

Dê-se ciência ao M.P.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público alegando omissão na r. decisão de fls. 176/182 por não ter decidido, de forma expressa, a distribuição por dependência e a sua motivação.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Com razão o Ilustre Membro do Ministério Público. Por um lapso este juízo se omitiu neste ponto, embora exista uma presunção lógica do deferimento do pedido de distribuição por dependência em razão de que tramita neste juízo a Recuperação Judicial do Grupo Armco, em que a requerente é subsidiária integral da holding.

Visando suprir a mencionada omissão, conheço do recurso e lhe dou provimento para aditar a decisão de fls. 176/182 nos seguintes termos:

" Defiro a distribuição por dependência acolhendo a fundamentação da recuperanda no item 60 de sua peça, restando caracterizado que a presente requerente pertence ao grupo econômico Armco pelo qual a Recuperação Judicial tramita neste juízo, sendo esta subsidiária integral pelo qual a Empresa Armco S/A - em recuperação judicial, holding, possui 99% do capital social, estando comprovado a absoluta interdependência econômica entre estas, sendo que a eventual falência da holding, seus efeitos se estenderão, obrigatoriamente, a empresa requerente com a arrecadação de 99% de suas cotas, restando presente a absoluta conexão entre os processos(causa de pedir) e a absoluta possibilidade de contradição de decisões futuras caso ocorra o decreto de quebra de ambas em juízos distintos. (art. 55, parágrafo terceiro, do C.P.C.)"

P.I.

Dê-se ciência ao M.P.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público alegando omissão na r. decisão de fls. 176/182 por não ter decidido, de forma expressa, a distribuição por dependência e a sua motivação.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Com razão o Ilustre Membro do Ministério Público. Por um lapso este juízo se omitiu neste ponto, embora exista uma presunção lógica do deferimento do pedido de distribuição por dependência em razão de que tramita neste juízo a Recuperação Judicial do Grupo Armco, em que a requerente é subsidiária integral da holding.

Visando suprir a mencionada omissão, conheço do recurso e lhe dou provimento para aditar a decisão de fls. 176/182 nos seguintes termos:

" Defiro a distribuição por dependência acolhendo a fundamentação da recuperanda no item 60 de sua peça, restando caracterizado que a presente requerente pertence ao grupo econômico Armco pelo qual a Recuperação Judicial tramita neste juízo, sendo esta subsidiária integral pelo qual a Empresa Armco S/A - em recuperação judicial, holding, possui 99% do capital social, estando comprovado a absoluta interdependência econômica entre estas, sendo que a eventual falência da holding, seus efeitos se estenderão, obrigatoriamente, a empresa requerente com a arrecadação de 99% de suas cotas, restando presente a absoluta conexão entre os processos(causa de pedir) e a absoluta possibilidade de contradição de decisões futuras caso ocorra o decreto de quebra de ambas em juízos distintos. (art. 55, parágrafo terceiro, do C.P.C.)"

P.I.

Dê-se ciência ao M.P.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público alegando omissão na r. decisão de fls. 176/182 por não ter decidido, de forma expressa, a distribuição por dependência e a sua motivação.

**É o sucinto relatório.
Examinados, decido.**

Com razão o Ilustre Membro do Ministério Público. Por um lapso este juízo se omitiu neste ponto, embora exista uma presunção lógica do deferimento do pedido de distribuição por dependência em razão de que tramita neste juízo a Recuperação Judicial do Grupo Armco, em que a requerente é subsidiária integral da holding.

Visando suprir a mencionada omissão, conheço do recurso e lhe dou provimento para aditar a decisão de fls. 176/182 nos seguintes termos:

" Defiro a distribuição por dependência acolhendo a fundamentação da recuperanda no item 60 de sua peça, restando caracterizado que a presente requerente pertence ao grupo econômico Armco pelo qual a Recuperação Judicial tramita neste juízo, sendo esta subsidiária integral pelo qual a Empresa Armco S/A - em recuperação judicial, holding, possui 99% do capital social, estando comprovado a absoluta interdependência econômica entre estas, sendo que a eventual falência da holding, seus efeitos se estenderão, obrigatoriamente, a empresa requerente com a arrecadação de 99% de suas cotas, restando presente a absoluta conexão entre os processos(causa de pedir) e a absoluta possibilidade de contradição de decisões futuras caso ocorra o decreto de quebra de ambas em juízos distintos. (art. 55, parágrafo terceiro, do C.P.C.)"

P.I.

Dê-se ciência ao M.P.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 14/06/2018

Data da Juntada 14/06/2018

Tipo de Documento Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ Nº 60801181134-04

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fls. 176/182, que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa, publicada no D.O. em 06.06.2018, vem expõe e requerer o que segue:

Incidente de Prestação de Contas

1. Primeiramente, com relação ao item “4” da referida decisão, informa a Recuperanda que aguarda a instauração do incidente determinado para cumprimento do *decisum*.

Publicação do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Edital simplificado

2. Quanto ao item “5”, diante da determinação da publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, a Recuperanda vem no prazo determinado expor e requerer o que segue:

3. O processo de recuperação judicial, como amplamente destacado na inicial, visa o soerguimento das atividades da empresa em prol de sua função social. Muitas são as medidas necessárias para atingir tal fim. Uma das mais utilizadas residem na necessidade de otimizar despesas para os setores prioritários da operação.
4. Com efeito, a liquidez de recursos é sempre necessária para possibilitar fluxo de caixa e a movimentação das atividades, motivo pelo qual nenhum valor pode ser desprezado.
5. No presente momento processual é importante reconhecer que a publicação do edital comumente alcança dezenas de milhares de reais, o que corresponde a uma quantia significativa.
6. Justamente por essa razão os Juízos das varas empresariais vêm adotando a prática de publicação dos editais de forma resumida, fazendo constar a decisão do deferimento do processamento da recuperação, com a relação nominal dos credores, classificação e valores dos respectivos créditos, no site deste Tribunal e/ou das recuperandas e/ou do administrador judicial.
7. Essa prática reduz drasticamente o tamanho do edital a ser expedido no Diário Oficial e permite consulta a qualquer tempo, nos sítios eletrônicos.
8. Justamente por essas razões tal medida já foi adotada, por exemplo, nos casos da ECOPARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E M. AGOSTINO S/A, NATAN JÓIAS e GRUPO PEIXOTO DE CASTRO, VOLCA FASHION (ESPAÇO FASHION) E ARMCO STACO.
9. Posto isso, considerando o elevado custo da publicação dos editais e a necessidade de aplicação do princípio da racionalização do capital, requer seja o edital a que se refere o artigo 52 § 1º, da Lei 11.101/05, cumprido da seguinte forma:

- a) Seja realizada publicação de edital no Diário Oficial para ciência aos credores e da sociedade em geral contendo as seguintes informações:
- O resumo do pedido da recuperação judicial, e resumo da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (inciso I);
 - A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos de seus credores na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei 11.101/05 (inciso III);
 - A referência a um site (foram sugeridas acima opções de publicação no site deste tribunal, e/ou no site da Recuperanda, <http://www.armcostaco.com.br/portugues.html>, e/ou no site do ilmo. Administrador Judicial www.navega.adv.br, onde constará a decisão integral do deferimento do processamento da recuperação judicial, e a relação nominal dos credores, com seus respectivos créditos atualizados e suas classificações.
- b) Seja autorizada a publicação em um *site* (podendo ser o deste tribunal e/ou da Recuperanda e/ou do ilmo. Administrador Judicial) da decisão integral do deferimento do processamento da recuperação judicial, e, a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a fim de que os interessados possam conferir, pela internet, os nomes e os valores dos créditos dos credores da Recuperanda (inciso II).
- c) Com o deferimento do pleito, a Recuperanda fará o depósito em 24 (vinte e quatro) horas em cartório da mídia digital determinada no item “5” da decisão.

Dos Bens Dos Sócios

10. Quanto ao item “11” da decisão, informa que diante da certificação cartorial de fl. 245, os documentos de fls. 143/165, apresentados em cumprimento ao artigo 51, IV e VI, da Lei n.º 11.101/2005, foram mantidos em segredo de justiça as referidas peças.

DA EMENDA À INICIAL

TAXA JUDICIÁRIA

11. Por fim, em cumprimento ao item “14” da decisão, a Recuperanda vem informar o pagamento da guia referente à diferença da taxa judiciária apontada na certidão de fl. 240, adequando o recolhimento à Portaria CGJ nº 3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, a razão de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento).

12. Deste modo, conforme determina a r. decisão de fl. 182, item “14”, faz pela presente a emenda à inicial, para adequar o valor da causa ao montante de R\$ 10.876.054,56 (dez milhões oitocentos e setenta e seis mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde à soma de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes

OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior

OAB/RJ 141.252

Rafaella Savaget Madeira

OAB/RJ 150.596

Raysa Pereira de Moraes

OAB/RJ 172.582

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*J. Defiro integralmente os pedidos
na forma do
Parágrafo e Contar o fe
cabível.*

Processo n.º: 0475150-89.2015.8.19.0001

do, 4/3/2016

Maria da Penha Nobre Mauro
Juíza de Direito

VOLCA FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA e OUTRA,
nos autos desta RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo em vista a necessidade
de publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005 vêm
expor e requerer o que segue:

O processo de recuperação judicial, como amplamente destacado na inicial,
visa o soerguimento das atividades da empresa em prol de sua função social,
manutenção de seus inúmeros empregos e estímulo à atividade empresarial.
Muitas são as medidas imprescindíveis para atingir tal fim, dentre as quais a
necessidade de otimizar despesas.

Com efeito, a liquidez de recursos é sempre necessária para que possível
possibilitar uma proteção ao fluxo de caixa e a regular movimentação das
atividades, motivo pelo qual nenhum valor pode ser desprezado.

No presente momento processual, é importante reconhecer que a publicação
de editais no Diário Oficial de Justiça do TJRJ comumente alcança dezenas de
milhares de reais tendo em vista o valor de 0,165% do valor da Ufir por
caractere (aproximadamente R\$ 0,50).

Justamente por essa razão os Juízos das varas empresariais vêm adotando a prática de publicação dos editais de forma resumida, fazendo constar a relação nominal dos credores, classificação e valores dos respectivos créditos no site deste Tribunal.

Essa prática reduz drasticamente o tamanho do edital a ser expedido no Diário Oficial e permite consulta a qualquer tempo, nos sítios eletrônicos.

Com efeito, cumpre lembrar que tal medida já foi adotada, por exemplo, nos casos da ECOPARTS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES E M. AGOSTINO S/A (2ª Vara Empresarial) e NATAN JÓIAS e GRUPO PEIXOTO DE CASTRO (7ª Vara Empresarial).

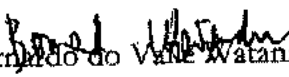
Posto isso, considerando o elevado custo da publicação dos editais e a necessidade de aplicação do princípio da racionalização do capital, requer seja o edital a que se refere o artigo 52 § 1º, da Lei 11.101/05, a ser cumprido da seguinte forma:

- 1) Seja realizada publicação do referido edital no Diário Oficial para informação aos credores e da sociedade em geral do seguinte modo
 - i) O resumo do pedido da recuperação judicial e a decisão que o processamento da recuperação judicial (inciso I);
 - ii) A advertência acerca dos prazos para habilitação e divergências de seus credores na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05;
 - iii) A referência à disponibilização no site do TJRJ da relação nominal dos credores, com seus respectivos créditos e suas classificações.

2) Seja autorizada a disponibilização no site do TJRJ¹ a relação nominal dos credores, a fim de restar discriminado o valor atualizado e a classificação de cada crédito.

Termos em que, P. deferimento.
Rio de Janeiro, 04 de março de 2016.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628


Bernardo do Vale Watanabe
OAB/RJ 177.249

¹ <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores>



Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despacho e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0302711-14.2011.8.19.0001

DJ/RJ - 04/03/2016 14:05:25 - Primeira Instância - Distribuído em 24/08/2011

Visualização dos Histórico dos Mandados

Comarca da Capital: 7ª Vara Empresarial
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lda Central 706
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 4º Ofício de Registro de Distribuição
Assunto: Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Classe: Falência de Empresários, Socios, Empresárias, Microempresas e Empresas de Reg. Porta - Requerimento

Massa Falida Interessado: MASSA FALIDA DE ECOPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro(s) ...
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Listar nomes de interessados
Listar alterações / exclusões de interessados

Legado(s): RJ085586 - WALTER BORGES CARREIRO
RJ115123 - DAVID MOREIRA CARREIRO
RJ119468 - MOISES MOREIRA CARREIRO
RJ093240 - ANDRE ALVES DE ALMEIDA CRAME
RJ029801 - MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO

Tipo do Movimento: Enviado para publicação
Data do expediente: 02/03/2016

Tipo do Movimento: Recebimento
Data do Recebimento: 02/03/2016

Tipo do Movimento: Despacho - Proferido despacho de mero expediente
Data do despacho: 29/02/2016
Descrição: Fls. 3226/3227: Atenda-se integralmente o requerido pelo MP.
Documentos Digitados: Despacho / Sentença / Decisão

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 29/02/2016
Juiz: FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

- Processo(s) Apensado(s):
- 0052040-24.2012.8.19.0001
 - 0306747-31.2013.8.19.0001
 - 0315694-74.2013.8.19.0001
 - 0315720-34.2013.8.19.0001
 - 0315778-75.2013.8.19.0001
 - 0315955-39.2013.8.19.0001
 - 0330617-87.2013.8.19.0001
 - 0340010-16.2013.8.19.0001
 - 0340215-38.2013.8.19.0001
 - 0362216-67.2013.8.19.0001
 - 0362292-23.2013.8.19.0001
 - 0362362-06.2013.8.19.0001
 - 0362602-27.2013.8.19.0001
 - 0381083-85.2013.8.19.0001
 - 0387388-43.2014.8.19.0001
 - 0388435-79.2014.8.19.0001
 - 0171309-95.2014.8.19.0001
 - 0186819-73.2014.8.19.0001
 - 0254457-75.2014.8.19.0001
 - 0290735-05.2014.8.19.0001
 - 0076326-71.2015.8.19.0001
 - 0250347-26.2015.8.19.0001
 - 0250383-69.2015.8.19.0001
 - 0272626-06.2015.8.19.0001
 - 0309502-57.2015.8.19.0001
 - 0083855-49.2012.8.19.0001
 - 0309711-26.2015.8.19.0001
 - 0357952-76.2015.8.19.0001
 - 0357861-38.2015.8.19.0001
 - 0008225-45.2016.8.19.0001
 - 0011427-08.2016.8.19.0001
 - 0011463-72.2016.8.19.0001
 - 0028974-31.2016.8.19.0001
 - 0034523-74.2016.8.19.0001
 - 0034539-28.2016.8.19.0001
 - 0134389-41.2012.8.19.0001
 - 0134417-62.2012.8.19.0001
 - 0134422-31.2012.8.19.0001
 - 0134637-60.2012.8.19.0001

21/10/2014



Processo nº:	0302711-14.2011.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Despacho
Descrição:	Rs. 782/770 - Defiro a publicação do Edital previsto no artigo 52, § 1º da Lei 11.101/05, de forma resumida, quanto a publicação da relação de credores, deverá se proceder através do 'WEBSITE' do T.J. e do endereço do escritório dos patronos das Recuperandas.
Imprimir Fechar	

Ano 4 - nº 97/2012
Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: terça-feira, 24 de janeiro
Data de Publicação: quarta-feira, 25 de janeiro

do pedido. Intimada para o depósito elisivo, concernente aos novos cálculos, a requerida não se manifestou. Conforme certidão cartorária de fls. 100. O Ministério Público opinou pela decretação da quebra, em sua promoção de fls. 100vº. Relatados, passo a decidir. Cuida-se de pedido de falência, consubstanciado em nota promissória protestada e não paga, no valor de R\$ 50.000,00, com base no inciso I, do artigo 94, da Lei 11.101/2005. Com efeito, a empresa Autora logrou demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 94, I, da Lei 11.101/05, vez que a empresa Rá, sem relevante razão de direito, não pagou no vencimento obrigação líquida constante de título que legitima a ação executiva. Assim, evidenciada a impontualidade e inexistindo justificativa para o não pagamento de dívida líquida e certa, Impõe-se a decretação da quebra. Isso posto, D E C R E T O, hoje, às 17:30 horas, a falência de Elevadores Stigler Signus Ltda., sociedade comercial com sede na Rua Paes de Andrade, 30, Sampaio, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.528.521/0001-77. Eram sócios à época da quebra: Alexandre Gulart Lessa, brasileiro, casado, comerciante, portador da identidade nº 09.300.304-6 expedida pelo IFRJ e CPF nº 018.155.377-52, residente e domiciliado na Rua Raticliff, 85, Rocha, Rio de Janeiro - RJ, e Wilmar de Oliveira Lessa, brasileiro, casado, comerciante, portador da identidade nº 2.622.914, expedida pelo IFRJ, e do CPF nº 350.687.107-25, residente e domiciliado na Rua Antonio da Pádua, 80, Sampaio, Rio de Janeiro - RJ. Fixo o termo legal de falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a habilitação para o exercício da atividade empresarial. Nomeie Administrador ou Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para desempenhar suas funções. Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se os ex-sócios da Falida para cumprimento do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005. Proceda-se ao laque do estabelecimento até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa. Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e comunique-se por carta às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. P.R.I. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2012. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e fins de direito é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Almirante Barroso, nº 139, 11º andar. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de janeiro de 2012. Eu, Aline Tavares Pires, Analista Judiciário, digitei. E eu, Guiomar de Azevedo Zarife, Escrivã, o subscrevo. (a) Dra. Maria Isabel Paes Gonçalves, Juíza de Direito.-

Id: 1256653

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

MASSA FALIDA DE SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SA

AVISO

Comunico aos interessados que se encontra em Cartório, para fins de Impugnação, no prazo de 10(dez) dias, a Habilitação de Crédito de GUILHERME EZEQUIEL (Processo nº 2007.001.124145-0) pelo valor de R\$ 7.524,38 (Sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos). Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2012. Eu, Aline Tavares Pires, Analista Jud., digitei. E eu, Guiomar de Azevedo Zarife, Escrivã, o subscrevo.

1 de 2

Id: 1256655

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

MASSA FALIDA DE SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SA

AVISO

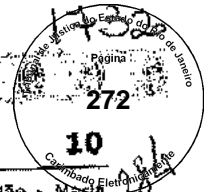
Comunico aos interessados que se encontra em Cartório, para fins de Impugnação, no prazo de 10(dez) dias, a Habilitação de Crédito de JOAO ANTONIO DOS SANTOS (Processo nº 2007.001.221469-6) pelo valor de R\$ 15.403,07 (Quinze mil, quatrocentos e três reais e sete centavos). Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2012. Eu, Aline Tavares Pires, Analista Jud., digitei. E eu, Guiomar de Azevedo Zarife, Escrivã, o subscrevo.

1 de 2

7ª Vara Empresarial

Id: 1243666

7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0302711-14.2011.8.19.0001 e D I T A I., para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo: A Doutora NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI, Juíza de Direito substituta na Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente vierem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de folhas datada de 11 de outubro de 2011 foi DETERMINADO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ECOPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E SCHLAUDER METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, cujo resumo do pedido inicial e da decisão seguem transcritos adiante: INICIAL: As requerentes achando-se impossibilitadas de cumprírem seus compromissos comerciais pontualmente, vêm propor uma Recuperação Judicial da Lei 11.101/2005, para pagamento integral de seus credores, de conformidade com a petição inicial de fls. 02/12. DECISÃO: (...) As empresas requerentes atenderam aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos (fls.22/26 e 197/211) e dos comprovantes de CNPJ (fls.27/28 e 212/214). A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. As requerentes apresentam certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anterior recuperação judicial e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores. Pelo exposto, defiro o



Ano 4 - nº 97/2012
Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: terça-feira, 24 de janeiro
Data de Publicação: quarta-feira, 25 de janeiro

processamento da recuperação judicial das referidas empresas e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; II - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão - em recuperação judicial; III- A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; IV - Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. Nome do Administrador Judicial o DR. JAIME NADER CANHA, telefone: 9973-9719 que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) sobre valor total da recuperação. Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório. Em relação a LISTA DE CREDORES foi proferido o seguinte despacho publicado no D.O. em 02/12/2011: c/MS. 762/770 - Defero a publicação do Edital previsto no artigo 52, § 1º da Lei 11.101/05, de forma resumida, quanto a publicação da relação de credores, deverá se proceder através do "WEBSITE" do T.J. e do endereço do escritório dos patronos das Recuperandas. Assim, a lista de credores está sendo divulgada através do site <http://www.kcbadvogados.com.br/recuperacao/ecoparts/> e do sistema de acompanhamento processual via site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tj.rj.gov.br) através do processo nº 0302711-14.2011.8.19.0001. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, bem como poderão apresentar ao juiz objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, sendo que, caso ainda não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Clientes de que este juízo funciona na Av. Almeida Barroso, nº 139/6º andar-Centro/RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e onze. Eu, Fábio B.A.S. Corrêa, digital. E, eu, Sérgio Vieira de Mello, Escrivão-Titular, o subscrevo (a) Natascha Maculati Adum Dazzi, Juíza de Direito.

11/04/1976 - Filiação: Pai - Ary Penha Ribeiro Mãe - Maria Cecília Ribeiro - CPF: 07399627797 - RG: 0102067717
Emissor: IFP - no processo: 0087187-58.2011.8.19.0001, Classe/Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples (Art. 121, caput - CP, sendo pronunciado conforme segue: "... Ante o exposto, e com fundamento no art. 413, do CPP, PRONUNCIÓ CARLOS ARI RIBEIRO, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV (2X), no art. 121, § 2º, IV e V e no art. 211 c/c art. 61, II, alínea "d", segunda figura, (3X), tudo na forma do art. 69, todos do cp.). E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, que começará a correr da data de sua publicação, ficam os ditos RÊUS intimados das Sentenças Condenatórias acima referidas, bem como o prazo legal de 5 dias para das mesma apelarem, querendo, clientes de que a sede deste Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115 Corredo C sala 206CEH: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap04vcr@tj.rj.us.br. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) referido(s) acusado(s), foram expedidos Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, - Eu, _____ Andrea da Freitas - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28401, digital. E eu, _____ Miriam Rodrigues Nazlazeno Cordeiro - Subst. do Escrivão - Matr. 01/18697, o subscrevo.

14ª Vara Criminal

Id: 1256950

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
(Com o prazo de 15 dias)

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Marcelo de Sá Baptista - Juiz Titular do Cartório da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER que o Promotor de Justiça Titular deste juízo, denunciou o nacional Fidel Gonzalo Huerta Zegarra - Nacionalidade Peruana - Profissão: Engenheiro - Estado Civil: Solteiro - Data de Nascimento: 27/03/1978 Idade: 33 - Filiação: Pai - Fidel Huerta Mãe - Mercedes Zegarra - RG: Q 10713930 - Endereço: Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 360 Apt 1201 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ, acusado nos autos de nº 0389049-88.2011.8.19.0001, oriundo do Inquérito, nº 155/09 de 20/04/2009, da 4ª Delegacia Policial, como incurso no(a) Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furtos Qualificados (Art. 155, § 4º, - CP), inciso II última parte e inciso IV, . Como não tenha sido possível citá-lo(a) e nem notificá-lo(a) pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente edital, cita e notifica o(a) referido(a) acusado(a) para responder aos termos da ação penal, por escrito, no prazo de dez (10) dias onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a) citado(a), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor público para oferecer-lá. O prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado(a) ou do defensor constituído (art. 396, CPP). O processo seguirá sem a presença do(a) acusado(a) que citado(a), deixar de comparecer sem motivos justificados (art. 367 do CPP). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado(a), foi expedido o presente edital. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2012. Eu, _____ Ana Luiza Vera Barbosa de Jesus - Escrivão - Matr. 01/13810, o subscrevo.

2 de 2

Varas Criminais

4ª Vara Criminal

Id: 1256927

EDITAL DE CIÊNCIA DE SENTENÇA
Com o prazo de 15 dias

O MM Juiz de Direito, Dra. Elizabeth Machado Louro - Juiz Titular do Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER que o Dr. Promotor Público em exercício neste Juízo denunciou: Carlos Ari Ribeiro - Nacionalidade Brasileira - RJ - Profissão: Policial Militar - Data de Nascimento:



Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0209874-03.2012.8.19.0001

TJ/RJ - 04/03/2016 14:04:36 - Primeira Instância - Distribuído em 21/05/2012

Visualização dos Histórico de Mandados

Comarca da Capital: 7ª Vara Empresarial
Córtico da 7ª Vara Empresarial

Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 706
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 1º Ofício de Registro de Distribuição
Assunto: Requerimento de Falência

Classer: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento

Autor: MASSA FALIDA DE NATAN JÓIAS LYDA, a outro(s)...
 Listar todos os requerimentos
 Listar alçadas / exclusões de requerimento

A. Advogado(s): RJ012018 - EDUARDO ANTÔNIO KALACHE
 RJ093240 - ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME
 RJ093030 - YAMBA GOUZA LAMINA
 RJ119034 - JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS
 SP266486 - OMAK MOHAMAD SALEH

Tipo do Movimento: Recebimento
Data do Recebimento: 26/02/2016

Tipo do Movimento: Assinatura
Data Assinatura: 26/02/2016

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz
Data da conclusão: 23/02/2016
Juiz: FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

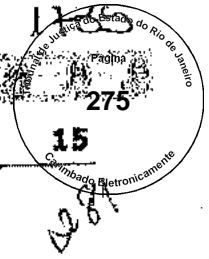
- Processo(s) Apensado(s):**
- [0201160-17.2012.8.19.0001](#)
 - [0223181-35.2013.8.19.0001](#)
 - [0023178-19.2013.8.19.0001](#)
 - [0021773-66.2013.8.19.0001](#)
 - [0061237-76.2013.8.19.0001](#)
 - [0074974-61.2013.8.19.0001](#)
 - [0074947-66.2013.8.19.0001](#)
 - [0074983-11.2013.8.19.0001](#)
 - [0075021-23.2013.8.19.0001](#)
 - [0112455-45.2013.8.19.0001](#)
 - [0112484-43.2013.8.19.0001](#)
 - [0120191-77.2013.8.19.0001](#)
 - [0135455-75.2013.8.19.0001](#)
 - [0135547-53.2013.8.19.0001](#)
 - [0136015-17.2013.8.19.0001](#)
 - [0136050-74.2013.8.19.0001](#)
 - [0136132-08.2013.8.19.0001](#)
 - [0155065-29.2013.8.19.0001](#)
 - [0195543-79.2013.8.19.0001](#)
 - [0195581-91.2013.8.19.0001](#)
 - [0200755-01.2013.8.19.0001](#)
 - [0200783-34.2013.8.19.0001](#)
 - [0200795-03.2013.8.19.0001](#)
 - [0223861-72.2013.8.19.0001](#)
 - [0226605-10.2013.8.19.0001](#)
 - [0228607-49.2013.8.19.0001](#)
 - [0238699-42.2013.8.19.0001](#)
 - [0292284-46.2012.8.19.0001](#)
 - [0293237-06.2013.8.19.0001](#)
 - [0293633-80.2013.8.19.0001](#)
 - [0306639-02.2013.8.19.0001](#)
 - [0374650-23.2013.8.19.0001](#)
 - [0391804-28.2013.8.19.0001](#)
 - [0400668-20.2013.8.19.0001](#)
 - [0421703-22.2013.8.19.0001](#)
 - [0439280-51.2013.8.19.0001](#)
 - [0139381-30.2014.8.19.0001](#)
 - [0132407-28.2014.8.19.0001](#)
 - [0149407-87.2014.8.19.0001](#)
 - [0154656-54.2014.8.19.0001](#)
 - [0154770-17.2014.8.19.0001](#)
 - [0158405-44.2014.8.19.0001](#)
 - [0158418-43.2014.8.19.0001](#)
 - [0186804-83.2014.8.19.0001](#)

21/10/2014

TJERJ - consulta - Descrição



Processo nº:	0208874-09.2012.8.19.0001
Tipo de Movimento:	Despacho
Descrição:	Fls. 306/310 - Deiro a publicação do Edital previsto no artigo 52, § 1º da Lei 11.101/05, de forma resumida, quanto a publicação da relação de credoras, deverá se proceder através do "WEBSITE" do T.J. e da própria recuperanda.
Imprimir Fechar	



Ano 4 - nº 211/2012
Caderno V - Editais e demais publicações
Data de Disponibilização: quinta-feira, 19 de julho
Data de Publicação: sexta-feira, 20 de julho

Crédito Preferencial Trabalhista

Maria Simone Martins de Silva (Proc. 2007.001.092911-6) R\$ 11.513,19
Rafael Batista Rumão (Proc. 0378244-86.2005.8.19.0001) R\$ 4.665,04

Crédito Quirografário

Eduardo Antonio Kalach (Proc. 2005.001.147288-0) R\$ 28.391,37
Vamarco Participações Administração e Empreendimentos LTDA (Proc. 2005.001.147281-7) R\$ 424.182,20
Viviane Correa (Proc. 2006.001.104836-0) R\$ 332.844,95

E para que chegue ao conhecimento dos interessados a fins de direito é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, sala 720, Centro. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, Aline Tavares Pires, Analista Jud., digital. E eu, Gulomar de Azevedo Zarife, Escrivão, o subscrevo. (a) Maria Isabel Paes Gonçalves, Juíza de Direito.

7ª Vara Empresarial

Id: 1373323

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0209874-03.2012.8.19.0001 E D I T A L, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo: O Doutor FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de folhas 276/279, datada de 04 de junho de 2012 foi DETERMINADO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NATAN JOIAS LTDA., CNPJ nº 33.021.882/0001-20, cujo resumo do pedido inicial e da decisão seguem transcritos adiante: INICIAL: As requerentes achando-se impossibilitadas de cumprir seus compromissos comerciais pontualmente, vêm propor uma Recuperação Judicial da Lei 11.101/2005, para pagamento integral de seus credores, de conformidade com a petição inicial de fls. 02/21. DECISÃO: ...Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 274, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NATAN JOIAS LTDA, CNPJ 33.021.882/0001-20, estabelecida na Rua Vinícius de Moraes, n.º 111/5º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; II - que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"; III- a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face à Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores; V- que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. VIII- comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; IX- apresente a Recuperanda o plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Nomeio Administrador Judicial o DR. AUGUSTO CÉSAR D'ALMEIDA SALGADO, OAB/RJ 152.848, escritório Av. Erasmo Braga, n.º 299 sl. 603, Centro, Rio de Janeiro, telefone: 2524-2107, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento). Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório. Em relação a LISTA DE CREDORES foi proferido o seguinte despacho publicado no D.O. em 19/06/2012: Fls. 306/310 - Defiro a publicação do Edital previsto no artigo 52, § 1º da Lei 11.101/05, de forma resumida, quanto a publicação da relação de credores, deverá se proceder através do "WEBSITE" do T.J. e da própria recuperanda. Assim, a lista de credores está sendo divulgada através do site http://www.kcbadvogados.com.br/credores_natanj/ e do sistema de acompanhamento processual via site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tj.rj.gov.br) através do processo nº 0209874-03.2012.8.19.0001. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, sala 706, Lâmina Central -Centro/RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu, Fábio B.A.S. Corrêa, digitei. E, eu, Sérgio Vieira de Mello, Escrivão-Titular, o subscrevo (a) Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito.

Varas Criminais

3ª Vara Criminal

Id: 1379331



Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0116330-24.2013.8.19.0001

TJ/RJ - 04/03/2016 14:04:00 - Primeira Instância - Distribuído em 09/04/2013

Visualização dos Históricos dos Mandados

Comarca da Capital: 7ª Vara Empresarial
Cartório da 7ª Vara Empresarial

Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lda Central 706
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 4º Ofício de Registro de Distribuição
Ação: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação Judicial

Classet: Recuperação Judicial

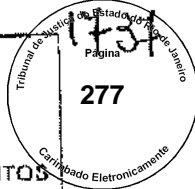
Autor: GRC PARTICIPAÇÕES S/A e outro(s) ...
Habilitante: BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL S.A. e outro(s) ...
Verificar todos os habilitantes
Verificar alterações / exclusões de recuperadores

Advogado(s): RJ084738 - LEONARDO PIETRO ANTONELLI
RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
RJ134498 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RJ150596 - RAFAELLA SAVAGET MADEIRA
RJ092518 - MARCELLO LAMEGO CARPENTER FERREIRA

Tipo do Movimento: Remessa
Destinatário: Outros
Data da remessa: 23/02/2016
Prazo: 15 dia(s)

Processo(s) Apesado(a):

[0207115-62.2013.8.19.0001](#)
[0315215-81.2013.8.19.0001](#)
[0316313-04.2013.8.19.0001](#)
[0317373-11.2013.8.19.0001](#)
[0326054-68.2013.8.19.0001](#)
[0334860-26.2013.8.19.0001](#)
[0335709-19.2013.8.19.0001](#)
[0345237-25.2013.8.19.0001](#)
[0345282-29.2013.8.19.0001](#)
[0346568-42.2013.8.19.0001](#)
[0349610-02.2013.8.19.0001](#)
[0351389-37.2013.8.19.0001](#)
[0351400-21.2013.8.19.0001](#)
[0351405-43.2013.8.19.0001](#)
[0351409-80.2013.8.19.0001](#)
[0351411-50.2013.8.19.0001](#)
[0351413-20.2013.8.19.0001](#)
[0351420-12.2013.8.19.0001](#)
[0362327-46.2013.8.19.0001](#)
[0225416-27.2013.8.19.0001](#)
[0375250-07.2013.8.19.0001](#)
[0377144-18.2013.8.19.0001](#)
[0377271-98.2013.8.19.0001](#)
[0382166-57.2013.8.19.0001](#)
[0382474-83.2013.8.19.0001](#)
[0392927-83.2013.8.19.0001](#)
[0437006-17.2013.8.19.0001](#)
[0437117-98.2013.8.19.0001](#)
[0439719-93.2013.8.19.0001](#)
[0062310-40.2014.8.19.0001](#)
[0063590-55.2014.8.19.0001](#)
[0069816-76.2014.8.19.0001](#)
[0260982-79.2014.8.19.0001](#)
[0260608-84.2014.8.19.0001](#)
[0401557-61.2014.8.19.0001](#)
[0414179-90.2014.8.19.0001](#)
[0414666-45.2014.8.19.0001](#)
[0462931-78.2014.8.19.0001](#)
[0218410-95.2015.8.19.0001](#)
[0357884-81.2015.8.19.0001](#)
[0360524-57.2015.8.19.0001](#)
[0360574-83.2015.8.19.0001](#)
[0007423-47.2016.8.19.0001](#)
[0007514-40.2016.8.19.0001](#)
[0007576-80.2016.8.19.0001](#)
[0011716-80.2016.8.19.0001](#)
[0225502-95.2016.8.19.0001](#)



Processo nº: 0116330-24.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Publicação de Edital

Descrição: JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GPC PARTICIPAÇÕES S/A, GPC QUÍMICA S/A e APOLO TUBOS e EQUIPAMENTOS S/A. Processo nº. 0116330-24.2013.8.19.0001 EDITAL, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Administrador Judicial, nomeado pelo MMº Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito da Sétima Vara Empresarial do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da lei 11.101/05, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente, pelos credores. Os valores dos créditos atribuídos a cada credor seguem listados no site do Tribunal de Justiça (acessando o movimento anterior), sendo certo que os demais créditos declarados pela Recuperanda na relação nominal de credores disponibilizada no dia 23 de Maio de 2013 e o Edital publicado nos dias 05 e 06 de Junho de 2013 no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, permanecerão inalterados. O Administrador Judicial esclarece que os documentos relativos à apuração estarão à disposição dos credores com fins a conferência, na sede da recuperanda, APOLO TUBOS e EQUIPAMENTOS, no horário de 8:30h até às 16:00h. Nos termos do Artigo 8º da Lei nº 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso, aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito, nas dependências da sede da 'Recuperanda', e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, os 13 do mês de agosto do ano de dois mil e treze. Eu, Fábio B.A.S. Corrêa e eu, Sérgio Vieira de Melo, Escrivão, subscrevo.(a) Dra. Maria Isabel Paes Gonçalves. MM, Juíza de Direito.

Imprimir Fechar

Processo nº 0475150-89.2015.8.19.0001

Recuperação Judicial: Volca Fashion Confeccões de Roupas Ltda e Fashion 981 Empreendimentos e Participações Ltda.

E D I T A L, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo:

A Doutora MARIA DA PENHA NOBRE MAURO, Juíza de Direito Titular da Quinta Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por decisão prolatada em 02 de março de 2016, foi DEFERIDO o processamento da recuperação judicial das empresas VOLCA FASHION CONFECCÕES DE ROUPAS LTDA. e FASHION 981 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. 2 - Nomeado administrador judicial o Dr. Cleverton de Lima Neves, Tels. (21) 3970-363, (21) 98851-3995 e (21) 7892-1916. 3 - Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/2005, dispense, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, prevalecendo, entretanto, as ressalvas contidas no referido dispositivo legal.

4 - Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo das mesmas comunicar a suspensão aos juizes competentes (idem § 3º). 5 - Ratifico aqui a liminar deferida na Ação Cautelar nº 0448099-06.2015.8.19.0001, tendo em vista que as ações de despejo são fundadas em inadimplemento, de modo que os créditos dela decorrentes, a princípio, têm natureza concursal, submetendo-se, pois, à recuperação judicial. Além disso, o princípio que rege a recuperação judicial é o da preservação da empresa, de maneira que evitar o despejo é fundamental para o soerguimento da empresa em dificuldade. Diante disto, determino a suspensão de todas as ações de despejo movidas em face das requeridas, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. 6 - As recuperandas formularam pedido liminar para imediata liberação dos recebíveis dados em garantia às instituições financeiras com as quais mantêm relação jurídica contratual. Sustentam que, independentemente da natureza jurídica das garantias que incidam sobre os recebíveis, e ainda que os respectivos credores sejam excluídos da recuperação judicial, tais recebíveis, por representarem quase a totalidade do faturamento das requerentes, revelam-se essenciais à continuidade da atividade empresarial, devendo, pois, permanecer disponíveis para a livre movimentação, sob pena de se inviabilizar o negócio das requerentes, levando-as à bancarrota. Segundo a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. Assim, os recebíveis, cuja liberação se busca em sede liminar (fls. 09/22), estariam fora do processo de recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Porém, entendo que essa regra deva ser mitigada quando se verificar que a retirada dos bens possa prejudicar a atividade produtiva da sociedade em recuperação. O comprometimento da integralidade dos créditos deve ser analisado em cotejo com uma sociedade em recuperação, recomendando-se uma ponderação de interesses/valores, de forma a garantir a efetividade do instituto da recuperação judicial, sem desvirtuar ou descaracterizar a natureza e a segurança jurídica que o crédito fiduciário ostenta. Assim, qualquer ingerência a limitar a garantia do credor fiduciário deve se dar de forma excepcional e mediante justificativa plausível no caso concreto. No bojo da recuperação judicial o devedor já se encontra economicamente combatido, o que torna a trava bancária muito mais onerosa, passível mesmo de comprometer irreversivelmente a higidez da empresa em recuperação judicial e, conseqüentemente, a sua capacidade de soerguimento. Afigura-se, portanto, possível a limitação de um percentual de liberação da trava bancária, o que atende ao princípio da preservação da empresa, possibilitando à recuperanda captar fôlego para o giro do seu negócio, por outro lado assegurando à titular continuar fruindo do seu crédito.

É imperioso considerar, outrossim, que a continuidade do travamento integral dos recebíveis pode vir até a trazer desestímulo para os demais credores destituídos de garantia fiduciária ou de terceiros, levando-se até a não acordarem com o plano de recuperação judicial a ser apresentado, ante a total falta de garantia do pagamento daquilo que for assumido, pondo em risco não só o processo de recuperação como a própria manutenção das atividades empresariais desenvolvidas. O nosso Tribunal de Justiça, em situações concretas, vem excepcionando parcialmente a orientação do STJ, quando a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira possa constituir entrave ao êxito do soerguimento da empresa em recuperação, vislumbrando neste ponto risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. Destaque-se os seguintes julgados:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557. CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 09/06/2015 - NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobras com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrida para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o

Ano 8 - nº 123/2016

Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: quarta-feira, 9 de março

Data de Publicação: quinta-feira, 10 de março

risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia do empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento." (DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 25/02/2014 - QUINTA CAMARA CIVEL)

No entanto, ainda que se afigure cabível o deferimento da liminar, é necessário que se verifique qual o percentual necessário ao giro do negócio das recuperandas, de modo que não se libere a integralidade dos recebíveis quando somente parte dos mesmos já seja suficiente para o desenvolvimento das atividades empresariais. Isso preserva o contrato celebrado entre as partes, vale dizer, o princípio "pacta sunt servanda", sem desvirtuar ou descaracterizar a natureza e a segurança jurídica que o crédito fiduciário ostenta, por todo o exposto, defiro parcialmente, conforme exposto, a medida liminar, para que as instituições financeiras detentoras da denominada "trava bancária", especificamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, durante o prazo de suspensão de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, se limitem a reter apenas 50% (cinquenta por cento) dos recebíveis vinculados às garantias, devendo o restante dos valores (50%) ser depositados em favor das requerentes em suas contas correntes, sem qualquer restrição. Intime-se a Instituição financeira por Oficial de Justiça, no endereço constante às fls. 1.629, incumbindo às requerentes o recolhimento das custas judiciais da diligência. 7 - Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial. 8 - Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios onde as requerentes tenham estabelecimento (idem, inciso V). 9 - Publique-se o edital a que alude o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. 10 - Dê-se vista ao Ministério Público, conforme dispõe o inciso V do art. 52 da LRF. A relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça (www.tjrj.jus.br) através do processo nº 0475150-89.2015.8.19.0001, na sede das empresas e na serventia da 5ª Vara Empresarial. Assim, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. A relação nominal de credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça (www.tjrj.jus.br) através do processo nº 0475150-89.2015.8.19.0001, na sede das empresas e na serventia da 5ª Vara Empresarial. Assim, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115, sala 712, Lâmina Central -Centro - Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20020-903, e-mail: cap05vemp@tjrj.jus.br. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos três dias do mês de março de dois mil e dezesseis. Eu, Sandra Regina Gonçalves de Araujo, Analista Judiciário, matrícula 01/19146, digitei. E, eu Barbara Talia Gonçalves de Freitas Carrijo, Escrivã, matrícula 01/17420, o subscrevo. MM. Dr. Maria da Penha Nobre Mauro - Juíza de Direito.

7ª Vara Empresarial

Id: 2393719

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL

M.F. de RIOTEC MANUTENÇÃO e CONSULTORIA LTDA
(Art. 22, III, a, da Lei 11.101/05)

Processo nº 0005266-96.2006.8.19.0001

O Liquidante Judicial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de Administrador Judicial da Massa Falida supra, comunica aos credores e demais interessados, estar a disposição dos mesmos, diariamente, no período de 11:00 hs às 18:00 hs, à Av. Nilo Peçanha, nº 11, 3º andar, Castelo, R.J.

2 de 2

Varas Criminais

4ª Vara Criminal

Id: 2394818

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
(Com o prazo de 15 dias)

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Elizabeth Machado Louro - Juiz Titular do Cartório da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER que o Promotor de Justiça Titular deste juízo, denunciou o nacional Carlos Espedito Sena Machado - Nacionalidade Brasileira - RJ - Profissão: Músico - Estado Civil: Solteiro - Data de Nascimento: 28/08/1947 Idade: 68 - Filiação: Pai - Manoel Machado de Oliveira Mãe - Marialva Sena Machado - IFP/DETRAN: 05.730.291-1 Emissor: IFP/DETRAN, acusado nos

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Recuperação Judicial
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 23/08/2016

Decisão

1 - Fls. 997/999 - Defiro a publicação do Edital previsto no artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005, de forma resumida, nos termos requeridos pela Recuperanda, bem como autorizo a publicação da decisão integral do deferimento do processamento da recuperação judicial e a relação nominal de credores, no 'WEBSITE' deste Tribunal e no endereço eletrônico do escritório dos patronos da Recuperanda, na forma requerida no item 2 de fls. 998.

2 - Regularize-se a juntada da petição pendente no sistema, após retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 24/08/2016.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XMQ.FH7P.21KI.PTKG**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 14/06/2018

Data da Juntada 14/06/2018

Tipo de Documento Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 4021898159840

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

CPF/CNPJ: 15417966000104

Autenticação: 00061341769

Pagamento: 19/04/2018

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
GALVANIZACAO LTDA

Uso: GRERJ conferida incorreta - A MENOR - A MAIOR

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar:

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$519,37
1110-6	Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias	R\$137,12
2001-6	CAARJ / IAB	R\$65,64
6246-0088009-4	ARRECADÇÃO 20% - LEI 3217/99	R\$21,37
2101-4	Taxa Judiciária	R\$6.500,00
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$38,16
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$38,16
2705-2	DISTRIBUIDOR CAPITAL - OUTRAS COMPETENCIAS - LEI Nº 6370/2012	R\$7,75
1669-0012095-2	DISTRIBUIDOR PRIVATIZADO	R\$106,89
Total:		R\$7.434,46

Rio de Janeiro, 14-junho-2018

JERSON FERREIRA LOPES
29936

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves

Data da Conclusão 14/06/2018

Data da Devolução Não devolvido.



Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 14/06/2018

Despacho

- 1) Quanto a instauração do incidente em relação à prestação de contas, poderá a recuperanda solicitar e se informar, diretamente, no cartório a sua criação em razão do comando já determinado.
- 2) Defiro a publicação do edital de forma simplificada como requerido as fls. 262/265.
- 3) Defiro a emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Rio de Janeiro, 14/06/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KV6.ID8S.634P.39XY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público alegando omissão na r. decisão de fls. 176/182 por não ter decidido, de forma expressa, a distribuição por dependência e a sua motivação.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Com razão o Ilustre Membro do Ministério Público. Por um lapso este juízo se omitiu neste ponto, embora exista uma presunção lógica do deferimento do pedido de distribuição por dependência em razão de que tramita neste juízo a Recuperação Judicial do Grupo Armco, em que a requerente é subsidiária integral da holding.

Visando suprir a mencionada omissão, conheço do recurso e lhe dou provimento para aditar a decisão de fls. 176/182 nos seguintes termos:

" Defiro a distribuição por dependência acolhendo a fundamentação da recuperanda no item 60 de sua peça, restando caracterizado que a presente requerente pertence ao grupo econômico Armco pelo qual a Recuperação Judicial tramita neste juízo, sendo esta subsidiária integral pelo qual a Empresa Armco S/A - em recuperação judicial , holding, possui 99% do capital social, estando comprovado a absoluta interdependência econômica entre estas, sendo que a eventual falência da holding, seus efeitos se estenderão, obrigatoriamente, a empresa requerente com a arrecadação de 99% de suas cotas, restando presente a absoluta conexão entre os processos(causa de pedir) e a absoluta possibilidade de contradição de decisões futuras caso ocorra o decreto de quebra de ambas em juízos distintos. (art. 55, parágrafo terceiro, do C.P.C.)"

P.I.

Dê-se ciência ao M.P.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores.

Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo, iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.

Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra.

A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que o torna prevento para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por dependência.

Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de

faturamento, com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo. Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de "investigação de mercado", o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE "permitiu" que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação.

Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada

vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia.

Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores.

Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento aos credores trabalhistas.

Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05,

com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores

na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei

n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limite a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete

deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), "tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº

3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores.

Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo, iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.

Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra.

A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que o torna prevento para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por dependência.

Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de

faturamento, com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo. Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de "investigação de mercado", o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE "permitiu" que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação.

Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada

vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia.

Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores.

Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento aos credores trabalhistas.

Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05,

com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores

na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterá o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei

n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limite a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete

deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), "tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº

3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 18/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores.

Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo, iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.

Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra.

A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que o torna prevento para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por dependência.

Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de

faturamento, com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo. Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de "investigação de mercado", o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE "permitiu" que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação.

Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada

vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia.

Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores.

Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento aos credores trabalhistas.

Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05,

com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores

na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei

n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limite a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete

deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), "tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº

3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/06/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Quanto a instauração do incidente em relação à prestação de contas, poderá a recuperanda solicitar e se informar, diretamente, no cartório a sua criação em razão do comando já determinado.**
- 2) Defiro a publicação do edital de forma simplificada como requerido as fls. 262/265.**
- 3) Defiro a emenda à inicial quanto ao valor da causa.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Quanto a instauração do incidente em relação à prestação de contas, poderá a recuperanda solicitar e se informar, diretamente, no cartório a sua criação em razão do comando já determinado.**
- 2) Defiro a publicação do edital de forma simplificada como requerido as fls. 262/265.**
- 3) Defiro a emenda à inicial quanto ao valor da causa.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Quanto a instauração do incidente em relação à prestação de contas, poderá a recuperanda solicitar e se informar, diretamente, no cartório a sua criação em razão do comando já determinado.**
- 2) Defiro a publicação do edital de forma simplificada como requerido as fls. 262/265.**
- 3) Defiro a emenda à inicial quanto ao valor da causa.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/06/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ Nº 60816581893-50

GRERJ Nº 60816581394-08

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista o ato ordinatório praticado de fls. 248, vem informar, perante esse MM. Juízo, o recolhimento das custas referentes a expedição de ofícios decorrentes do processamento da recuperação judicial e da extração do edital de intimação dos credores, conforme números das GRERJ supramencionadas, esclarecendo que atualmente a empresa apenas só possui sede nesta cidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes

OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior

OAB/RJ 141.252

Rafaella Savaget Madeira

OAB/RJ 150.596

Raysa Pereira de Moraes

OAB/RJ 172.582

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de serviço nº 01/2016 deste Juízo, tendo em vista o que determinado no item 14 da decisão de folhas 176/182, à Recuperanda para recolher a diferença de R\$ 23.531,71 de Taxa Judiciária na conta 2101-4.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de serviço nº 01/2016 deste Juízo, tendo em vista o que determinado no item 14 da decisão de folhas 176/182, à Recuperanda para recolher a diferença de R\$ 23.531,71 de Taxa Judiciária na conta 2101-4.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/06/2018
Data da Juntada	19/06/2018
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 6080118113404

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

CPF/CNPJ: 15417966000104

Autenticação: 00091905528

Pagamento: 13/06/2018

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
GALVANIZACAO LTDA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: ADMINISTRADOR JUDICIAL: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS AUTOR:
ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Receita/Conta	Descrição	Valor
2101-4	Taxa Judiciária	R\$23.531,71
Total:		R\$23.531,71

Rio de Janeiro, 18-junho-2018

JERSON FERREIRA LOPES
29936

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 6081658139408

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

CPF/CNPJ: 15417966000104

Autenticação: 00094472455

Pagamento: 18/06/2018

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
GALVANIZACAO LTDA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: ADMINISTRADOR JUDICIAL: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS AUTOR:
ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$18,79
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,87
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,93
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,93
Total:		R\$22,52

Rio de Janeiro, 19-junho-2018

JERSON FERREIRA LOPES
29936

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 6081658189350

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

CPF/CNPJ: 15417966000104

Autenticação: 00094472528

Pagamento: 18/06/2018

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
GALVANIZACAO LTDA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: ADMINISTRADOR JUDICIAL: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS AUTOR:
ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Receita/Conta	Descrição	Valor
1110-6	Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias	R\$901,92
2001-6	CAARJ / IAB	R\$90,19
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$45,09
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$45,09
2212-9	Diversos	R\$111,36
Total:		R\$1.193,65

Rio de Janeiro, 19-junho-2018

JERSON FERREIRA LOPES
29936

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 19/06/2018

Data da Juntada 19/06/2018

Tipo de Documento Ciente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JUSTIÇA
DO ESTADO RIO DE JANEIRO

COTA ELETRÔNICA



Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente
Órgão Remetente: CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS
Promotor de Justiça: ANCO MARCIO VALLE
Data/hora da remessa: 14/06/2018 19:27:10
Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Dados Complementares

Informações Adicionais

Ciente da decisão de fls. 254/255.
Anco Márcio Valle

TJRJ CAP EMP03 20180013057996461 14/06/18 19:27:1312601 PROTELET

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público alegando omissão na r. decisão de fls. 176/182 por não ter decidido, de forma expressa, a distribuição por dependência e a sua motivação.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Com razão o Ilustre Membro do Ministério Público. Por um lapso este juízo se omitiu neste ponto, embora exista uma presunção lógica do deferimento do pedido de distribuição por dependência em razão de que tramita neste juízo a Recuperação Judicial do Grupo Armco, em que a requerente é subsidiária integral da holding.

Visando suprir a mencionada omissão, conheço do recurso e lhe dou provimento para aditar a decisão de fls. 176/182 nos seguintes termos:

" Defiro a distribuição por dependência acolhendo a fundamentação da recuperanda no item 60 de sua peça, restando caracterizado que a presente requerente pertence ao grupo econômico Armco pelo qual a Recuperação Judicial tramita neste juízo, sendo esta subsidiária integral pelo qual a Empresa Armco S/A - em recuperação judicial , holding, possui 99% do capital social, estando comprovado a absoluta interdependência econômica entre estas, sendo que a eventual falência da holding, seus efeitos se estenderão, obrigatoriamente, a empresa requerente com a arrecadação de 99% de suas cotas, restando presente a absoluta conexão entre os processos(causa de pedir) e a absoluta possibilidade de contradição de decisões futuras caso ocorra o decreto de quebra de ambas em juízos distintos. (art. 55, parágrafo terceiro, do C.P.C.)"

P.I.

Dê-se ciência ao M.P.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público alegando omissão na r. decisão de fls. 176/182 por não ter decidido, de forma expressa, a distribuição por dependência e a sua motivação.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Com razão o Ilustre Membro do Ministério Público. Por um lapso este juízo se omitiu neste ponto, embora exista uma presunção lógica do deferimento do pedido de distribuição por dependência em razão de que tramita neste juízo a Recuperação Judicial do Grupo Armco, em que a requerente é subsidiária integral da holding.

Visando suprir a mencionada omissão, conheço do recurso e lhe dou provimento para aditar a decisão de fls. 176/182 nos seguintes termos:

" Defiro a distribuição por dependência acolhendo a fundamentação da recuperanda no item 60 de sua peça, restando caracterizado que a presente requerente pertence ao grupo econômico Armco pelo qual a Recuperação Judicial tramita neste juízo, sendo esta subsidiária integral pelo qual a Empresa Armco S/A - em recuperação judicial, holding, possui 99% do capital social, estando comprovado a absoluta interdependência econômica entre estas, sendo que a eventual falência da holding, seus efeitos se estenderão, obrigatoriamente, a empresa requerente com a arrecadação de 99% de suas cotas, restando presente a absoluta conexão entre os processos(causa de pedir) e a absoluta possibilidade de contradição de decisões futuras caso ocorra o decreto de quebra de ambas em juízos distintos. (art. 55, parágrafo terceiro, do C.P.C.)"

P.I.

Dê-se ciência ao M.P.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público alegando omissão na r. decisão de fls. 176/182 por não ter decidido, de forma expressa, a distribuição por dependência e a sua motivação.

É o sucinto relatório.

Examinados, decido.

Com razão o Ilustre Membro do Ministério Público. Por um lapso este juízo se omitiu neste ponto, embora exista uma presunção lógica do deferimento do pedido de distribuição por dependência em razão de que tramita neste juízo a Recuperação Judicial do Grupo Armco, em que a requerente é subsidiária integral da holding.

Visando suprir a mencionada omissão, conheço do recurso e lhe dou provimento para aditar a decisão de fls. 176/182 nos seguintes termos:

" Defiro a distribuição por dependência acolhendo a fundamentação da recuperanda no item 60 de sua peça, restando caracterizado que a presente requerente pertence ao grupo econômico Armco pelo qual a Recuperação Judicial tramita neste juízo, sendo esta subsidiária integral pelo qual a Empresa Armco S/A - em recuperação judicial, holding, possui 99% do capital social, estando comprovado a absoluta interdependência econômica entre estas, sendo que a eventual falência da holding, seus efeitos se estenderão, obrigatoriamente, a empresa requerente com a arrecadação de 99% de suas cotas, restando presente a absoluta conexão entre os processos(causa de pedir) e a absoluta possibilidade de contradição de decisões futuras caso ocorra o decreto de quebra de ambas em juízos distintos. (art. 55, parágrafo terceiro, do C.P.C.)"

P.I.

Dê-se ciência ao M.P.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

CERTIFICO que não foram recolhidas as custas para expedição dos ofícios determinados na r. decisão de fls.176/182, item 7, e no art.298 da CNCJ. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:

Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 111,36, conta 2212-9;

Expedição: R\$ 901,92, conta 1110-6.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,79, conta 1110-6 para cada ofício)

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

CERTIFICO que não foram recolhidas as custas para expedição dos ofícios determinados na r. decisão de fls.176/182, item 7, e no art.298 da CNECJ. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:

Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 111,36, conta 2212-9;

Expedição: R\$ 901,92, conta 1110-6.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,79, conta 1110-6 para cada ofício)

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	03/07/2018
Data do Edital	26/06/2018
Data do Expediente	26/06/2018
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO	Sim
-------------------------------------	------------

Número de Publicações do Edital no DO	1
--	----------



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 28/06/2018

Data 28/06/2018

Descrição Na forma da ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 333 no Diário Oficial, cujo o Identificador de Matéria é 3020001.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 333 no Diário Oficial, cujo o Identificador de Matéria é 3020001.

Rio de Janeiro, 28/06/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **28/06/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 333 no Diário Oficial, cujo o Identificador de Matéria é 3020001.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 333 no Diário Oficial, cujo o Identificador de Matéria é 3020001.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/06/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Distribuído em : 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201804653315 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 340 à 344.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Quanto a instauração do incidente em relação à prestação de contas, poderá a recuperanda solicitar e se informar, diretamente, no cartório a sua criação em razão do comando já determinado.

2) Defiro a publicação do edital de forma simplificada como requerido as fls. 262/265.

3) Defiro a emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Quanto a instauração do incidente em relação à prestação de contas, poderá a recuperanda solicitar e se informar, diretamente, no cartório a sua criação em razão do comando já determinado.

2) Defiro a publicação do edital de forma simplificada como requerido as fls. 262/265.

3) Defiro a emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/06/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) Quanto a instauração do incidente em relação à prestação de contas, poderá a recuperanda solicitar e se informar, diretamente, no cartório a sua criação em razão do comando já determinado.

2) Defiro a publicação do edital de forma simplificada como requerido as fls. 262/265.

3) Defiro a emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 29/06/2018

Data 29/06/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 29/06/2018

Data 29/06/2018

Descrição Certifico que desentranhei a petição nº 201804653315 de Antares Reciclagem Eirelli - EPP, uma vez que conforme determinado no item 5 da decisão que deferiu o processamento da recuperação, as habilitações bem como as divergências da fase administrativa de verificação de créditos, devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao requerente (com advogado cadastrado nos autos) sobre a certidão supra.

Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei a petição nº 201804653315 de Antares Reciclagem Eirelli - EPP, uma vez que conforme determinado no item 5 da decisão que deferiu o processamento da recuperação, as habilitações bem como as divergências da fase administrativa de verificação de créditos, devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao requerente (com advogado cadastrado nos autos) sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 29/06/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **29/06/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que desentranhei a petição nº 201804653315 de Antares Reciclagem Eirelli - EPP, uma vez que conforme determinado no item 5 da decisão que deferiu o processamento da recuperação, as habilitações bem como as divergências da fase administrativa de verificação de créditos, devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao requerente (com advogado cadastrado nos autos) sobre a certidão supra.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 03/07/2018

Data 03/07/2018

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1178/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V. Exa. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Marítimo do Ministério da Defesa

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4GUQ.7G2F.6F2B.5G12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1178/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V. Exa. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Marítimo do Ministério da Defesa

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4GUQ.7G2F.6F2B.5G12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1179/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4M3W.XGG5.S1QM.6G12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1180/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Senhor Gerente do Banco do Brasil S/A

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JC8.9ECX.HYQS.6G12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1181/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Senhor Presidente do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JMU.YYPS.L277.7G12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1182/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Encaminho a V. Ex^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça em matéria empresarial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZFZ.YJS1.5DHH.7G12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1183/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Superintendente Regional do Rio de Janeiro do Departamento de Polícia Federal

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JGI.73MW.N8VX.7G12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1184/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Delegado da Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras do
Departamento de Polícia Federal**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4WP8.QRUZ.KM71.8G12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1185/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Senhor Presidente do Banco Central do Brasil

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4U4T.8U6D.MAFZ.8G12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1186/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Encaminho a V. Ex^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Respeitosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
1ª Região

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4F63.1VH4.UTH7.9G12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1187/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V.Ex^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto
ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4M36.8TIQ.94GJ.9G12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1188/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V.Ex^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4HA6.FAUX.TJ2X.9G12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1189/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V.Ex^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4CSZ.UD19.F9L7.AG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1191/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Diretor do Instituto de Identificação Felix Pacheco

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4A3P.AJ18.C9ZQ.AG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1192/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MRL.R617.N3U6.BG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1193/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Titular do Ofício de Notas e do Registro de Contratos Marítimos da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4YPJ.JW8D.FHGG.BG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1194/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4BWR.9I8B.1IRC.CG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1195/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro -
DETRAN/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4NL2.DUJJ.YWT5.DG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1196/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V.Ex^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4NC9.TC4F.2HLK.DG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1197/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4BTT.BQFB.3JQY.DG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1198/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito informar a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, o que consta do registro do protesto mais antigo por falta de pagamento, efetuado contra a empresa, ainda que tenha resgatado o título.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Protesto de Títulos da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4VNK.XZZS.XSU8.FG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1199/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito informar a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, o que consta do registro do protesto mais antigo por falta de pagamento, efetuado contra a empresa, ainda que tenha resgatado o título.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Protesto de Títulos da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4B78.TJ89.C21C.GG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1200/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito informar a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, o que consta do registro do protesto mais antigo por falta de pagamento, efetuado contra a empresa, ainda que tenha resgatado o título.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 3º Ofício de Registro de Protesto de Títulos da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4X5Z.BGSG.XLKR.GG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício: 1201/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito informar a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, o que consta do registro do protesto mais antigo por falta de pagamento, efetuado contra a empresa, ainda que tenha resgatado o título.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 4º Ofício de Registro de Protesto de Títulos da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4U68.3H2M.2SB1.HG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1202/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **44CP.VDK5.UTAD.HG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1203/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **45SN.4W7G.GAZ9.IG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1204/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4X7S.4M1W.VTHS.IG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1205/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Oficial do Cartório do 3º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4Y1H.EQ5P.J7NI.JG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1206/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.
Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 4º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **494Y.6PF6.WKVW.JG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1207/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Oficial do Cartório do 5º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4B1M.DY21.PPWD.KG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1208/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 6º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4Z76.M1L4.71RZ.KG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1209/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 7º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4QCI.R3CP.KID1.LG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1210/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 8º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4YIC.U4MX.1Q59.LG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1212/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 9º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RCZ.TDAA.DE5K.LG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1213/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4S65.W6AJ.XUH8.MG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1214/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZRI.S4JQ.L9AH.MG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1215/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4QWE.F9AH.HFWR.MG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1216/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4A1J.NLQJ.XPB4.NG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1217/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EKM.4EXM.748H.NG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1218/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4SUG.W4TN.U22Z.NG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1219/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48WB.18XR.9EHY.NG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1220/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Oficial do Cartório do 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DDE.J8ST.HN18.ZG12**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1221/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4W8A.DY4P.X1SH.ZG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1222/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 10º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4Y7M.G5FU.2KYR.ZG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Ofício: 1223/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **44YJ.38XH.EJR3.PG12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

GRERJ Nº 60826181632-50

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., já devidamente qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm informar que foi realizado o pagamento das custas para publicação do edital conforme código identificador de n. 3020001 em cumprimento ao ordinatório de fls. 335.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2018.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira

OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior

OAB/RJ 141.252

TJRJ CAP EMP03 201804795324 04/07/18 17:31:43137036 PROGER-VIRTUAL

GRERJ Eletrônica - Publicação de Matérias - Edital

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Contribuição Eletrônica
AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NUMERO DA GUIA
60826181632-50

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	15.417.966/0001-04
JUIZO / CARTÓRIO:	
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:	Publicação de Matérias - Edital
COMARCA:	Comarca da Capital

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
 Identificador da Matéria: 3020001
 Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001
 Qtd. Caracteres: 25096; Valor por caractere: R\$ 0,54

TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
			Publicação	2402-6	13.551,84
SUBTOTAL		0,00			
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	0,00	TOTAL		13.551,84

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 13/07/2018 PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

86800000135 0

51842853873 2

42018071360 4

82618163250 5

TJRJ CAP EMP03 201804795324 04/07/18 17:31:43137036 PROGER-VIRTUAL



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 04/07/2018 - 15h18

Nº de controle: 184.427.847.466.824.955 | Autenticação bancária: 002.777.320



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 72.343.882/0001-07**

Código de barras: **86800000135-0 51842853873-2 42018071360-4 82618163250-5**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **6082618163250**

Data de débito: **04/07/2018**

Data do vencimento: **13/07/2018**

Valor principal: **R\$ 13.551,84**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 13.551,84**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 3370, com data de pagamento em 04/07/2018.

Autenticação

MHpsZN8u Q2sh7SWq XUWx@pB? RcRYthT8 zpwlkzHi nDEApiNc GtBMIZ9R 18#zBgPL
cb5Dvhyv BpNN4Ipn NKkUdCUY ?aR?V6Js UZCiq5P# OAPVFvEN y4gqzv@@ 8xX7HSVj
VgxquFj5 7N3I?oAm o5#4#?gB Y?4bQqlm 47QiWdMb 7YEV5AE3 00600428 00350055

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 26/06/2018 e foi publicado em 05/07/2018 na(s) folha(s) 7/10 da edição: Ano 10 - nº 195 do DJE.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DA CAPITAL
CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL-
PROCESSO Nº 0094224-92.2018.8.19.0001 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO
LTDA. EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/05,
passado na forma abaixo: O Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, FAZ SABER aos que o presente virem ou
dele conhecimento tiverem, que por decisão prolatada em 22 de maio de 2018, foi DEFERIDO o processamento da
recuperação judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., cujo resumo do pedido inicial e da
decisão seguem transcritos adiante: Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes
da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ
sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ,
CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal
estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários
e colaboradores. Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar
a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo,
iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária
contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da
unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.
Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela
Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa
seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o
mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra. A esta nova
empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco
Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que
o torna prevento para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por
dependência. Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se
tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta
e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a
logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com
uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com
aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos. Inicialmente, as atividades foram mantidas na
cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A,
dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus
produtos. Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no
ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo.
Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de
defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com
consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral. Após um confuso processo de
‘investigação de mercado’, o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o

negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias. A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE ´permitiu´ que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE. Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação. Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço. A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante. Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia. Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores. Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento aos credores trabalhistas. Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores. Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107). Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: 1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do

mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. 1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, 'a' (primeira parte) e 'c' da Lei n.º 11.101/05. 1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, 'c', segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados. 1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais. 1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial. Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores. No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função. 2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial'. 3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei. 4) Que a requerente apresente

contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores. 5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterá o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias. 6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. 7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo. 8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito. 9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais. 10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos. Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente `abriu os olhos` ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea `d`, e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação

encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, nisso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL) 11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. 12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos. 13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção: 13.1) Com o 'item 10' para que se evite tumulto processual. 13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações. 13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo. 14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), 'tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas.' Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº 3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago. A relação nominal dos credores com respectivos valores atualizados e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4500359/lista-credores.pdf> no site da Recuperanda <http://www.armcostaco.com.br/portugues.html> e no site do Administrador Judicial www.navega.adv.br. Assim, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial, Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 8º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefone nº (21) 3380-9600 e e-mail administradorjudicial@navega.adv.br, suas habilitações ou suas divergências, quanto aos créditos relacionados, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115, sala 712, Lâmina Central - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Cep: 20020-903, e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2018, dois mil e dezoito. Eu, Janice Magali Pires de Barros, Escrivão Judiciário, matrícula 01/13858, digitei. MM. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.



Rio de Janeiro, 4 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201804806867 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 410 à 426.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201804806878 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 428 à 444.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2018.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Certifico que desentranhei a petição nº 201804653315 de Antares Reciclagem Eirelli - EPP, uma vez que conforme determinado no item 5 da decisão que deferiu o processamento da recuperação, as habilitações bem como as divergências da fase administrativa de verificação de créditos, devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao requerente (com advogado cadastrado nos autos) sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 06/07/2018

Data 06/07/2018

Informações



Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 333 no Diário Oficial, cujo o Identificador de Matéria é 3020001.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 333 no Diário Oficial, cujo o Identificador de Matéria é 3020001.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201804983581 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 450 à 468.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 13/07/2018

Data 13/07/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 13/07/2018

Data 13/07/2018

Descrição **Certifico que em cumprimento ao item 13.3 da decisão de folhas 176/182, certifico que desentranhei e excluí a petição nº 201804983581 de Anidrol Produtos para Laboratórios Ltda, uma vez que devem ser entregues diretamente ao Administrador Judicial conforme determinado no item 5 da decisão informada acima.**

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016, ao credor da certidão supra para que cumpra o determinado no item 5 da decisão de folhas 176/182.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que em cumprimento ao item 13.3 da decisão de folhas 176/182, certifico que desentranhei e excluí a petição nº 201804983581 de Anidrol Produtos para Laboratórios Ltda, uma vez que devem ser entregues diretamente ao Administrador Judicial conforme determinado no item 5 da decisão informada acima.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016, ao credor da certidão supra para que cumpra o determinado no item 5 da decisão de folhas 176/182.

Rio de Janeiro, 13/07/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 16/07/2018

Data 13/07/2018



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **FÁBIO ABDO MIGUEL**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que em cumprimento ao item 13.3 da decisão de folhas 176/182, certifico que desentranhei e excluí a petição nº 201804983581 de Anidrol Produtos para Laboratórios Ltda, uma vez que devem ser entregues diretamente ao Administrador Judicial conforme determinado no item 5 da decisão informada acima.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016, ao credor da certidão supra para que cumpra o determinado no item 5 da decisão de folhas 176/182.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	16/07/2018
Data	16/07/2018
Descrição	Certifico expedição dos ofícios determinados



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em	16/07/2018
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1217/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1218/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1219/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1220/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1221/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1222/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1223/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1214/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1215/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1216/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1178/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1179/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1180/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1181/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1182/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1183/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1184/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1185/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1186/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1187/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1188/2018/OF)



Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1189/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1191/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1192/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1193/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1194/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1195/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1196/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1197/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1198/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1199/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1200/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1201/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1202/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1203/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1204/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1205/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1206/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1207/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1208/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1209/2018/OF)
Documentos Associados	Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1210/2018/OF)

Documentos Associados

**Ofício Solicitação de Providências
Genéricas(1212/2018/OF)**

Documentos Associados

**Ofício Solicitação de Providências
Genéricas(1213/2018/OF)**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201805173771 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 479 à 491.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 19/07/2018

Data 19/07/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 19/07/2018

Data 19/07/2018

Descrição Certifico que, nesta data, desentranhei a petição nº 201805173771 de Usiquimica do Brasil Ltda e a incluí no anexo 01, em cumprimento ao item 10 da decisão de folhas 176/182, certifico ainda que cadastrei o advogado nos autos para futuras intimações.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste juízo, ao credor Usiquimica do Brasil Ltda sobre a certidão supra.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que, nesta data, desentranhei a petição nº 201805173771 de Usiquimica do Brasil Ltda e a incluí no anexo 01, em cumprimento ao item 10 da decisão de folhas 176/182, certifico ainda que cadastrei o advogado nos autos para futuras intimações.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste juízo, ao credor Usiquimica do Brasil Ltda sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 19/07/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **19/07/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que, nesta data, desentranhei a petição nº 201805173771 de Usiquimica do Brasil Ltda e a incluí no anexo 01, em cumprimento ao item 10 da decisão de folhas 176/182, certifico ainda que cadastrei o advogado nos autos para futuras intimações.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste juízo, ao credor Usiquimica do Brasil Ltda sobre a certidão supra.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201805253349 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 498 à 530.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201805253522 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 532 à 550.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/07/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201805327668 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 552 à 569.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 24/07/2018

Data 24/07/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 24/07/2018

Data 24/07/2018

Descrição Certifico que, nesta data, desentranhei as petições de nº 201805253349 de Adm Administradora de Benefícios Ltda, nº 201805253522 de Bioagri Ambiental Ltda e nº 201805327668 de JC Empreendimentos e Participações Ltda, e as incluí no anexa 01, em cumprimento ao item 10 e 13.2 da decisão de folhas 176/182, certifico ainda que cadastrei todos os advogados nos autos para futuras intimações.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que, nesta data, desentranhei as petições de nº 201805253349 de Adm Administradora de Benefícios Ltda, nº 201805253522 de Bioagri Ambiental Ltda e nº 201805327668 de JC Empreendimentos e Participações Ltda, e as incluí no anexa 01, em cumprimento ao item 10 e 13.2 da decisão de folhas 176/182, certifico ainda que cadastrei todos os advogados nos autos para futuras intimações.

Rio de Janeiro, 24/07/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIO ABDO MIGUEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/07/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Certifico que em cumprimento ao item 13.3 da decisão de folhas 176/182, certifico que desentranhei e excluí a petição nº 201804983581 de Anidrol Produtos para Laboratórios Ltda, uma vez que devem ser entregues diretamente ao Administrador Judicial conforme determinado no item 5 da decisão informada acima.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016, ao credor da certidão supra para que cumpra o determinado no item 5 da decisão de folhas 176/182.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/07/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que, nesta data, desentranhei a petição nº 201805173771 de Usiquimica do Brasil Ltda e a incluí no anexo 01, em cumprimento ao item 10 da decisão de folhas 176/182, certifico ainda que cadastrei o advogado nos autos para futuras intimações.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste juízo, ao credor Usiquimica do Brasil Ltda sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 02/08/2018

Data da Juntada 02/08/2018

Tipo de Documento Ofício



Rua da Assembléia 10, salas 2114 a 2122- Rio de Janeiro -RJ
Tel (021)2531-2094
MÔNICA DANTAS FERREIRA
TABELIÃ

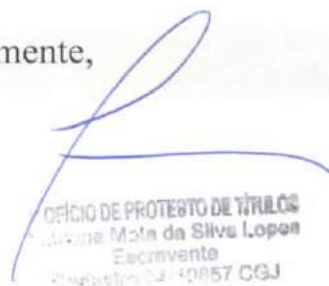
Ofício n.º 522/2018 Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018.
Ref. Proc. n.º 0094224-92.2018.8.19.0001

Exma. Senhora Dra. Juíza:

Acuso, em 30 de julho, o recebimento do ofício n.º 1201/2018/OF. A respeito, encaminho, em anexo, à V.Exa. a certidão solicitada.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
Mônica Mota da Silva Lopes
Escrivente
Registro nº 10957 CGJ

EXMO. SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL

FEICAP EMP03 20180555376 31/07/18 15:15:54127249 150086



Rua da Assembléia, nº 10 sala 2114/2122, Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2531-2094

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico

ECNJ 39455 ZWB
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Tabeliã MÔNICA DANTAS FERREIRA

CERTIDÃO

A TABELIÃ DO 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RJ, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO CERTIFICA E DÁ FÉ, revendo os livros dos registros de protestos, no período de 26/07/2008 até 26/07/2018 (Vinte e Seis de Julho de Dois Mil Oito a Vinte e Seis de Julho de Dois Mil Dezoito), que **NÃO CONSTA** haver(em) sido protestado(s), CONFORME REQUERIDO, qualquer título(s) de dívida de responsabilidade de:

ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA*****

CGC/CPF: **15417966000104**(um;cinco;quatro;um;sete;nove;seis;seis;zero;zero;zero;um;zero;quatro;)

Certidão emitida em nome de ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA Cgc/Cpf 15.417.966/0001-04

RIO DE JANEIRO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.

Valor:Isento (Tab16.1R\$0,00+Tab16.2R\$0,00+L3217R\$0,00+L4664R\$0,00+L111R\$0,00+L6281R\$0,00)

Complemento:Isento (Tab16.2R\$0,00+L3217R\$0,00+L4664R\$0,00+L111 R\$0,00+L6281R\$0,00)

Eu, _____, digitei

-THIAGO DOMINGOS DE SOUZA

Eu, _____, Subcrevo e Assino

9416355CGJ-JADE DUBEUX ESTEVAM

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 02/08/2018

Data da Juntada 02/08/2018

Tipo de Documento Ofício





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

Rua da Assembléia, 10 - Salas 2201/2212 - Centro
CEP 20011-901 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2531-1412 / Fax: (21) 2531-1393
e-mail: setimo@setimo.com.br
CENTRO CÂNDIDO MENDES



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Ofício 472/2018/M

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018

Ref Proc 0094224-92.2018.8.19.0001

Senhor Juiz

Em atenção aos termos do ofício nº 1209/2018 de 03/07/2018, aqui recebido ontem, por via postal, informo a V Exª que tomei ciência dos termos da decisão proferida por este MM Juízo e que anotei em rotina própria de suspensão quanto a apresentações de títulos emitidos até a data da recuperação judicial.

Outrossim, quanto a informação sobre existência de pedidos de falência, esclareço que nosso Serviço de Distribuição limita-se a distribuir e registrar os título de crédito e outros documentos de dívida encaminhados a protesto e que os 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Distribuição, provavelmente, são os Serviços competentes para o esclarecimento desta situação, tudo de acordo com o art. 9º, incisos I e II, capítulo III e art. 10 da Resolução 05 do CODJERJ, situados na Rua do Ouvidor, 63 – 2º andar, Rua da Assembléia, 19 – 7º andar, Rua da Assembléia, 58 – 12º andar e Rua do Carmo, nº 8 – 3º andar, respectivamente nesta cidade.

Nesta oportunidade, reitero a V Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JULIO JORGE DA SILVA FERREIRA
1º Substituto
Mat 9417079

Ao Ex Sr
Dr Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

PRC/OP ENF03 201805547596 31/07/18 13:51:20120488 119720

AAA 2990952

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201805676442 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 581 à 590.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados infra-assinados, tempestivamente¹, apresentar o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018

André Luiz Oliveira de Moraes

OAB/RJ 134.498

Bernardo Anastasia C. deOliveira

OAB/RJ 108.628

Raysa Pereira de Moraes

OAB/RJ 172.582

Jorge Mesquita Junior

OAB/RJ 141.252

¹ Considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial publicou no dia 06/06/2018, tem-se que o prazo para apresentação deste Plano é manifestamente tempestiva nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

06 DE AGOSTO DE 2018

ÍNDICE

1. **HISTÓRICO DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**
2. **RAZÕES DA CRISE E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**
3. **A CAPACIDADE DA RECUPERANDA DE SUPERAÇÃO DA CRISE**
4. **COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDORES**
 - 4.1 – CREDORES CONCURSAIS
 - 4.2 – CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES
 - 4.3 – CREDORES APOIADORES
5. **MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
 - 5.1 – VISÃO GERAL
 - 5.2 – REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS
 - 5.3 – GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO
 - 5.4 – FINANCIAMENTO DIP
 - 5.5 – ALIENAÇÃO DE BENS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA
6. **PAGAMENTO AOS CREDORES**
 - 6.1 – CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)
 - 6.2 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)
 - 6.3 – CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES
 - 6.4 – CREDORES APOIADORES
 - 6.5 – CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA
 - 6.6 – CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS
- 7 **VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**
- 8 **HIPÓTESE DE FALÊNCIA**
- 9 **DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 10 **GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS**
- 11 **RELAÇÃO DE ANEXOS**

1. HISTÓRICO DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

1. A Armco Staco S/A, empresa constituída em 1993 para suceder a Divisão de Construção da Armco Inc, desenvolve serviços de fabricação de tubulações de aço, guardrails, silos metálicos, grades metálicas e outros produtos de aço. A empresa detém uma linha de galvanização em operação em sua unidade industrial situada no Rio de Janeiro-RJ e uma linha de galvanização com operação suspensa em sua unidade industrial situada em Resende-RJ.

2. Com a expansão da demanda a partir do ano de 2008, a empresa Armco Staco S/A buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização.

3. No ano de 2010, a empresa iniciou os estudos para construir uma nova unidade industrial da cidade de Resende, estado do Rio de Janeiro, onde destinaria parte da fabricação de seus produtos e prestação de serviços. A nova unidade contaria com uma nova e moderna linha de galvanização a fogo.

4. Todavia, entre os anos de 2011 e 2012, já tendo iniciado a construção da nova unidade em Resende, fez-se necessária a contratação dos serviços de galvanização de terceiros fornecedores, visando atender a elevada demanda no setor, o que resultou no aumento dos custos para a companhia, sobretudo porque tais fornecedores se localizavam no estado de São Paulo.

5. Ainda em meados do ano de 2012, e com a unidade de Resende prevista para iniciar as operações no final do ano de 2013, a companhia foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda de uma empresa galvanizadora situada na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo.

6. O negócio se revelou interessante para a companhia, uma vez que as condições de negociação propostas pelo Banco eram adequadas ao momento, e, com isso, possibilitaria a companhia otimizar a logística da operação, bem como reduzir sua estrutura de custos referentes à contratação de serviços de galvanização com terceiros fornecedores.

7. O investimento permitiu reduzir os custos decorrentes da contratação de galvanização com terceiros durante o período de forte demanda e enquanto a nova unidade de Resende não iniciava sua operação. A partir daí, de qualquer forma, o negócio se manteria viável como qualquer outra galvanizadora, prestando serviços para o mercado e complementando os ciclos de produção com produtos próprios, em menor escala.

8. A empresa em questão pertencia ao Grupo Industrial Mangels, que buscava vender ativos para atender sua necessidade de caixa, e acabou por ajuizar seu pedido de Recuperação Judicial em 2013.

9. A unidade de galvanização da Mangels foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. Além da prestação de serviços de galvanização, a empresa fabricou também ao longo de sua história uma série de produtos próprios, proporcionando um necessário equilíbrio operacional na linha de galvanização.

10. Apenas a título de curiosidade, deter uma linha de galvanização a fogo com capacidade para galvanizar peças metálicas de certa dimensão e volume representa um empreendimento complexo e de difícil administração, pois o processo prevê que toneladas de Zinco permaneçam em estado líquido a 430 (quatrocentos e trinta) graus de temperatura ininterruptamente, com custos fixos altamente relevantes.

11. Considerando que a demanda por estes serviços não é tão previsível e uniforme, é comum entre as empresas galvanizadoras desenvolver produtos próprios para utilizar a linha de produção nos horários de ociosidade, e, com isso, reduzir os custos.

12. Por conta disso, a empresa de galvanização da Mangels incorporou outros produtos ao negócio durante décadas, tais como materiais de construção, baldes, bacias, carrinhos de mão, pisos industriais em chapas metálicas, e a partir do final do ano 2000, também defensas metálicas.

13. Assim, diante da concreta perspectiva de crescimento do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado

apostava um vertiginoso crescimento. Com isso, as negociações para compra da empresa foram concluídas no mês de agosto de 2012.

14. A operação de aquisição da galvanizadora da Mangels resultou na união de uma empresa metalúrgica, a Armco Staco S/A, fabricante de uma extensa gama de produtos metálicos que operava uma linha de galvanização para seus produtos próprios, com uma empresa galvanizadora, a Mangels Galvanização, que fabricava alguns produtos próprios para minimizar os riscos decorrentes dos efeitos da sazonalidade inerente ao próprio negócio.

15. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora Recuperanda, subsidiária integral da Armco Staco S/A.

16. Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, tendo como atividade principal a prestação de serviços de galvanização por imersão a quente ou a fogo, que consiste na aplicação de zinco sobre a superfície de materiais de aço, formando uma liga Fe-Zn, com o objetivo de impedir o contato do aço com o ambiente corrosivo, e, assim, evitar sua deterioração (oxidação).

17. Trata-se de um processo visando aumentar a vida útil do aço, impedindo que toneladas de aço sejam consumidas pela corrosão. Para se ter uma ideia, a cada duas toneladas de aço produzidas, uma se destina à substituição do aço corroído.

18. A galvanização implica um incremento de custo sobre o valor da obra de aproximadamente 5% (cinco por cento), porém, em contrapartida, representa relevante redução nos custos de manutenção do aço.

19. Atualmente, este sistema de proteção de peças e estruturas de aço é o mais utilizado mundialmente, com aplicações ilimitadas, tais como nas áreas:

- Agrícola: irrigação, coberturas, estufas, portões, tapumes, coxos, bebedouros, etc.;
- Automobilística: carroceria e chassis de ônibus e caminhões, radiadores, soleiras de portas, capôs, parte do escapamento, peças de suspensão, etc.;

- Construção civil: edifícios, galpões industriais, calhas, tubulações, portões, janelas, pisos, dutos de ar-condicionado, painéis, divisórias e estruturas metálicas em geral;
- Eletrificação: torres de alta tensão, ferragens, postes, leitos para cabos, eletrocalhas, tubos conduítes, etc.;
- Rodoviária: defensas, postes semaforicos, suportes de placas de sinalização, painéis de mensagem, etc.;
- Ferroviária: suporte para dispositivos de iluminação, pórticos de sustentação de cabos, parafusos, porcas, suportes e trilhos, etc.;
- Indústria Naval; e
- Tubos e eletrodutos.

20. Com a constituição da Recuperanda e a inauguração da nova fábrica em Resende, o grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas por ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes.

21. O Grupo Armco passou a ter três cubas de zinco com dimensões e capacidades produtivas amplas de galvanização para estruturas de tipos, formas e tamanhos variados, como demonstra o quadro abaixo:

LOCAL	DIMENSÕES	CAPACIDADE
Resende / RJ	13,00 x 1,80 x 3,20 m	6.000 t/mês
Rio de Janeiro / RJ	8,00 x 1,20 x 2,40 m	3.000 t/mês
Guarulhos / SP	10,00 x 1,00 x 2,40 m	3.000 t/mês

22. Além disso, o Grupo possui laboratório de testes e equipe altamente qualificada, garantindo alto padrão de qualidade dos seus serviços, tendo conquistado a Certificação de Qualidade em Sistema de Gestão – ISO 9001 –, momento em que passou a ser considerada empresa de excelência em sistema de gerenciamento dentro de seu escopo de atuação, acompanhando todo o processo do início ao fim.



6

23. Igualmente, o Grupo atende as normas nacionais e internacionais de galvanização por imersão a quente – NBR, ASTM, ISO –, bem como respeita a legislação ambiental.

24. Somando-se à tradição e boa reputação do Grupo junto ao mercado, funcionários, o apoio de clientes, fornecedores e instituições financeiras, imediatamente após a constituição da Recuperanda, já em Setembro de 2012, foi possível experimentar uma fase de crescimento, atendendo o excedente de produtos da Armco Staco S/A, e operando com rentabilidade razoável, em que pese o custo adicional de frete entre as unidades.

25. Ao longo deste tempo, a empresa cumpriu com todos os seus compromissos junto aos clientes, fornecedores, fisco e funcionários, destinando a maior parte dos resultados das operações a investimentos no próprio Grupo.

26. O Grupo Armco, contando com suas três unidades, e uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente um total de 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

27. Em que pese a crise atualmente enfrentada pela Recuperanda, restará cabalmente demonstrado não apenas que a empresa faz jus à utilização do instituto da recuperação judicial, como também que esta medida reflete a alternativa mais eficaz para a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa.

2. RAZÕES DA CRISE E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

28. Como mencionado acima, a operação de galvanização da Recuperanda em Guarulhos passou a concentrar também o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

29. A operação de aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do faturamento do Grupo.



7

30. Todavia, segundo o entendimento da Recuperanda de maneira equivocada, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

31. Após um confuso processo de “investigação de mercado”, o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

32. A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE “permitiu” que fossem vendidas as operações separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014.

33. Àquela altura, decorridos quase dois anos da aquisição, foi possível analisar que: (i) os clientes de defensas metálicas da Mangels NÃO migraram automaticamente para a Armco Staco S/A; (ii) os concorrentes permaneceram atuantes no mercado; (iii) NÃO houve o ingresso de concorrentes estrangeiros; (iv) NÃO houve aumento dos preços de mercado; (v) NÃO houve desabastecimento, ou seja, não se verificou a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

34. Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a Recuperanda, sobretudo somando-se a crise que se alastrou no país, afetando sensivelmente o setor industrial.

35. A Recuperanda foi proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, e com isso, o negócio da empresa perdeu sua sustentação.

36. Além disso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que

havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda de serviços de galvanização.

37. Em 2012, na ocasião em que a Armco Staco decidiu aceitar a oferta da empresa Mangels para aquisição de sua unidade de galvanização (Mangels Galvanização), o mercado encontrava-se ativo e a demanda crescente, situação em que era possível ajustar os preços de venda dos serviços conforme a variação dos custos, e manter razoável margem de rentabilidade, mesmo considerando a concorrência acirrada composta por vários fornecedores.

38. Este cenário de demanda crescente, onde no ano de 2012 já contava com 2 ou 3 anos consecutivos, levou a taxa de ocupação das plantas de galvanização para níveis elevados, razão pela qual diversas empresas iniciaram investimentos na ampliação de sua capacidade de produção, incrementando instalações e/ou construindo novas unidades, além de atrair empresas estrangeiras de grande porte como é o caso da Zinc Power.

39. A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

40. O quadro abaixo apresenta um resumo do aumento de capacidade instalada versus a ociosidade entre 2012 e 2017 entre a Recuperanda e suas cinco maiores concorrentes:

EMPRESA	CAPACIDADE INSTALADA DE GALVANIZAÇÃO PARA TERCEIROS (ton/mês)		OCIOSIDADE ESTIMADA (ton/mês)
	2012	2017	2017
B. BOSH	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
LUMEGAL	2.500	4.000	1.500
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZINC POWER	0	4.000	3.000

	Não estava no mercado	1 PLANTA	
BERETTA	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZTEC	2.000	3.000	500
	1 PLANTA	1 PLANTA (ampliada)	
ARMCO STACO	Operação dedicada a produtos próprios	8.000	6.000
	1 PLANTA	3 PLANTAS	
TOTAL	12.500	35.000	21.000
	5 PLANTAS	11 PLANTAS	60%
Seis maiores empresas prestadoras de serviço de galvanização para terceiros			
Capacidades instaladas e níveis de ociosidade estimados. Não há dados oficiais disponíveis			
2012 - Ano em que a Armco Galvanização aceitou a oferta de venda da Unidade de Galvanização da Mangels em Guarulhos			
2017 - Ano em que a Armco Galvanização decidiu readequar suas atividades por falta de demanda e acúmulo de prejuízos			

41. Como é possível verificar, o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia, eis que as cubas de Zinco devem manter-se em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

42. Para ilustrar o que ora se afirma, a evolução dos preços de venda de serviços da Recuperanda entre os anos de 2016 e 2017, levando-se em conta o início e final desse período, foi a seguinte:

- Preço de venda em janeiro/2016: R\$ 1.120/ton de aço galvanizada;
- Preço de venda em outubro/2017: R\$ 1.100/ton de aço galvanizada.

43. Em contrapartida, o custo do zinco neste mesmo período sofreu um aumento de 46% (quarenta e seis por cento), sendo que:

- A cotação do zinco é definida pela Bolsa de Metais de Londres (London Metal Exchange – LME);

- A cotação da LME é diária e em US\$/ton.;

- O preço no Brasil é calculado pela conversão do valor médio em US\$/ton. da semana anterior à venda, multiplicado pela taxa de câmbio média da semana anterior, e a este valor aplicado um “Premio” que pode variar entre 280 e 300 US\$ /ton.;

- O único produtor de Zinco no Brasil é a Votorantim Metais, que vende para distribuidores e diretamente ao mercado, neste caso com condições restritas de crédito e financiamento;

- Junto aos distribuidores a compra é mais acessível e flexível quanto ao volume, crédito e prazos de entrega, porém usualmente os preços são um pouco superiores aos aplicados pela Votorantim;

- A evolução dos preços do Zinco pagos pela Recuperanda nos anos de 2016 e 2017 foi a seguinte:

- **Custo do Zn em janeiro/2016: R\$ 9.669,00/ton.**
- **Custo do Zn em outubro/2017: R\$ 14.100,00/ton.**

44. Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, somando-se a uma deterioração do cenário econômico nacional, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros.

45. Este cenário de crise se agravou ainda mais para a Armco Staco S/A após restar frustrada as negociações com instituições financeiras, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores, levando a companhia ajuizar seu pedido de recuperação judicial no dia 08/06/2016, autuada sob o número 0190197-45.2016.8.19.0001, e em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro.

46. Considerando a viabilidade do negócio, e a relevante função social da companhia, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuinte de tributos, a Armco Staco S/A teve a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial de maneira retumbante pelos credores em Assembleia realizada no dia 28/06/2017.

47. A companhia se mantém viável e está cumprindo regularmente as obrigações impostas em seu Plano de Recuperação, já tendo concluído o pagamento aos credores trabalhistas.

48. Inobstante a efetiva recuperação de sua controladora, Armco Staco S/A, fato é que os reflexos da crise foram devastadores para a economia, especialmente no segmento em que atua a Recuperanda, com a retração de investimentos em infraestrutura e novos projetos, concessão de crédito, elevada taxa de juros, dentre outros que dispensam o aprofundamento devido à notoriedade e a dimensão da crise que afeta o país.

49. Além disso, é relevantíssimo ressaltar que a inesperada situação imposta pela decisão do CADE agravou ainda mais o quadro de crise da Recuperanda.

50. As consequências da crise foram incalculáveis, com um expressivo aumento na oferta, acompanhado de uma substancial queda na demanda, majoração do custo do zinco (regulado pela bolsa de Londres – LME), impossibilidade de repassar o aumento dos preços ao consumidor, margens insuficientes e concorrência acirradíssima.

51. Tal situação levou a empresa a buscar a recuperação judicial distribuída por dependência à recuperação de sua controladora, como meio de recomposição da dívida, e renegociação com os credores, sem prejuízo da manutenção das atividades, geração de empregos, e cumprimento das obrigações correntes da empresa.

52. Importante ressaltar que mesmo durante a profunda crise enfrentada pela Recuperanda, a mesma sempre primou pelo pagamento dos salários de seus colaboradores, fato esse corroborado pelos valores listados na Classe I serem compostos primordialmente de verbas rescisórias, tendo a totalidade dos salários sido quitados junto aos trabalhadores.

3. A CAPACIDADE DA RECUPERANDA DE SUPERACÃO DA CRISE

53. Buscando dar viabilidade ao soerguimento da empresa, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a Recuperanda adotou algumas medidas visando readequar sua operação com a atual realidade do mercado. Com a contratação da Leme Partners, empresa especializada em gestão de crise, foi implementado uma profunda

reestruturação operacional e financeira, através de ajustes na estrutura de custos, que envolvem a otimização de processos, renegociação de contratos, e corte de equipe para tornar o negócio rentável.

54. Sendo assim, e como parte do processo de reestruturação, a Recuperanda transferiu sua operação até então desenvolvida na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro.

55. Com a adoção de tais medidas, a Recuperanda manteve seu negócio viável, passando a operar em menor escala, reduzindo sua estrutura de custos, e possibilitando a geração dos resultados necessários para cumprir suas obrigações junto aos credores.

56. Assim, através dos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da recuperação, e com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, será possível promover efetivamente o soerguimento do negócio, preservando a relevante função social da empresa, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuintes de tributos.

4. COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDITORES

4.1 CREDITORES CONCURSAIS

57. O presente plano contempla o pagamento dos Créditos Concurtais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (LFR, art. 49), inclusive dos créditos concursais eventualmente ainda ilíquidos.

58. Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR em seu artigo 41, da seguinte forma:

Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

4.2 CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES

59. São previstas ainda hipóteses de adesão daqueles credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05, mas que tenham interesse em aderir ao plano.

60. Os Credores Extraconcursais poderão aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

61. Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, abdicando de qualquer contestação, impugnação ou recurso sobre este aspecto.

62. Se, na data da realização da Assembleia Geral de Credores, não tiver sido reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, estando o credor devidamente relacionado na lista de credores da Recuperanda, a manifestação de voto do respectivo credor, configurará a aderência tácita aos termos e condições do plano apresentado pela Recuperanda.

63. Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores das Classes III e IV.

64. Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação nas mesmas condições que os demais credores da mesma classe.

65. Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e à classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de

credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pela Recuperanda anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

4.3 CREDORES APOIADORES

66. A Recuperanda poderá buscar soluções junto a fornecedores de bens e serviços, instituições financeiras e fomentadores, com o objetivo de atingir sua capacidade operacional, vislumbrando o soerguimento do negócio.

67. Serão considerados Credores Apoiadores o credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive, como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. A vantagem econômica oriunda destes créditos, concessões ou transações será considerada como Crédito Investido.

68. A Recuperanda se reserva no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

69. A classificação de quaisquer operações como Crédito Investido dependerá de homologação formal do juízo, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis à Recuperanda e a justificada necessidade de caixa.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 VISÃO GERAL

70. A recuperação da Armco Staco Galvanização é fundamentada em sua reestruturação e consequente geração de caixa operacional, a qual poderá envolver operações de reorganização societária, venda de participação acionária da Recuperanda e/ou de empresas do Grupo que não se encontram em recuperação judicial, conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário ou a terceiros, ou, ainda, a mudança de seu objeto social, a dação em pagamento, a alienação de ativos isolados, e/ou a reunião de parte dos ativos da Recuperanda, inclusive os intangíveis, definidos como Unidades Produtivas Isoladas (UPI), constituição de um Condomínio de Credores, e de Fundo de Investimento em Participações – FIP.

71. Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da Lei 11.101/05, a Recuperanda esclarece que poderá se valer dos meios lícitos de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LFR, inclusive:

- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inc. I, da LFR);
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFR);
- Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFR);
- Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, inc. VII da LFR);
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (art. 50, inc. IX da LFR);
- Constituição de sociedade de credores (art. 50, inc. X da LFR);
- Venda parcial dos bens (art. 50, inc. XI da LFR);
- Usufruto da empresa (art. 50, inc. XIII da LFR);

- Administração compartilhada (art. 50, inc. XIV) e/ou
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art.50, inc. XVI da LFR).

72. A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregados pela Armco os meios de Recuperação Judicial.

5.2 REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

73. Para que a Armco possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que a Recuperanda possa reestruturar as dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, na forma da cláusula 6 deste Plano.

5.3 GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

74. Desde meados de 2015 e mais intensivamente a partir de 2017, a Armco tem tomado decisões de redução de custos e despesas operacionais, buscando alinhar os indicadores de resultado frente à queda das vendas.

75. Nesta direção, os acionistas contrataram a Leme Partners, empresa especializada em gestão de crise, com o objetivo de conduzir o processo de reestruturação da Armco. Durante esse período inicial, os gestores já reduziram o quadro de pessoal e despesas gerais de operação, promoveram terceirização de trabalhos que não impactam diretamente nos resultados e estão investindo em gestão profissionalizada, que tem como principal objetivo apoiar o projeto de reestruturação da Armco, implantando ferramentas de gestão e boas práticas que promovam disciplina e assegurem os resultados planejados para o negócio.

76. Vale ressaltar que os compromissos correntes estão sendo cumpridos, demonstrando que a empresa está operando em seu ponto de equilíbrio e com a adequação do passivo compatível a sua geração de caixa.

5.4 FINANCIAMENTO DIP

77. Trata-se de apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Recuperanda, permitindo que a Armco capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

78. Para que a Armco possa recompor o capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades, bem como desenvolver seu plano de negócios, pode ser necessária a obtenção da colaboração junto aos Credores Apoiadores, com a proteção da Lei 11.101/2005.

79. Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Apoiadores, inclusive em hipótese de superveniente falência da Armco, conforme previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências, bem como o disposto neste Plano.

80. A classificação de quaisquer operações como Crédito Investido dependerá da expressa concordância da Recuperanda, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis à Recuperanda e a justificada necessidade de caixa.

81. A eleição das melhores propostas observará o critério da Recuperanda para àquelas que oferecerem condições econômico-financeiras mais satisfatórias para a empresa. Caso haja semelhança entre as propostas, será dada preferência ao proponente que já tenha concedido crédito à Recuperanda após a Data do Pedido de Recuperação Judicial ou àquele detentor do maior volume de crédito.

82. Os Credores Apoiadores poderão solicitar à Recuperanda a prestação de contas sobre a aplicação dos Recursos Novos, o que será prontamente atendido.

83. A Recuperanda se reserva o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da Armco.

5.5 ALIENAÇÃO DE BENS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

84. A Recuperanda poderá alienar ativos, e/ou poderá reunir ativos através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas, para recomposição do fluxo de caixa.

85. Para efeitos da exceção prevista na parte final do Art. 66 da LFR, a Recuperanda apresenta a relação de bens no Anexo II.

86. A(s) Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s) – poderá(ão) se constituir, exemplificadamente, (i) de alguns ativos, tais como máquinas e equipamentos, operacionais ou não, desde que não comprometa à continuidade das atividades da empresa; (ii) participações societárias que a Armco detém em outras empresas; (iii) elementos incorpóreos, denominados como aqueles intangíveis, contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, certificações e clientela.

87. Nesta hipótese, o i. Juízo da Recuperação ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LFR, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido.

88. A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de procedimento conduzido pela própria Recuperanda. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade

excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, incisos I, II e III da LFR, condicionada a autorização judicial, conforme disciplina os artigos 144 e 145.

89. A Armco poderá constituir uma ou mais subsidiária(s) integral(is), Sociedades de Propósito Específico (SPE) para operacionalizar a alienação da UPI, a fim de permitir a segregação dos ativos, inclusive os intangíveis, cujo reflexo contribuirá para a maximização do valor de tais ativos, contribuindo para o soerguimento da Armco.

90. Os ativos da Recuperanda incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados, mediante autorização judicial, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LFR, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

91. A Recuperanda também poderá optar pela alienação de bens, observado o artigo 50 §1º da Lei 11.101/05, através da realização de Leilões Reversos, buscando antecipar o pagamento aos credores.

92. Neste caso, na ocasião de eventual alienação da(s) UPI(s), fica a critério da Recuperanda adotar a prática do Leilão Reverso, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores.

93. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda promoverá a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

6. PAGAMENTO AOS CREDITORES

6.1 CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Pagamento a ser realizado no prazo de até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 54 da LFR.

O pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo.

Para os créditos inferiores à R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores da Recuperanda, será pago o valor integral do crédito relacionado na lista, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Os créditos cujos valores são superiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e inferiores à R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) será pago o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista, e assim progressivamente, conforme tabela abaixo descritiva.

<u>Escalonamento dos créditos</u>
Se $X < 2001,00$, $X*100\%$
Se $X > 2000,00$ e $< 4001,00$, $X*80\%$
Se $X > 4000,00$ e $< 6001,00$, $X*60\%$
Se $X > 6000,00$ e $< 8001,00$, $X*50\%$
Se $X > 8000,00$, $X*40\%$

6.2 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

94. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas as condições escolhidas pelos credores:

95. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo IV), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

96. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou

empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-a exercida a Opção II abaixo.

OPÇÃO I

Forma de pagamento: Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor nominal, conferindo-se remissão total do saldo remanescente do valor habilitado. O pagamento será realizado a partir do 21º (vigésimo primeiro) mês, contado do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

Prazo de Pagamento: Até 120 (cento e vinte) meses, contados do término do prazo de carência.

Encargos Moratórios: TR + 1% (um por cento) ao ano, que incidirá a partir do início dos pagamentos, ou seja, do 21º (vigésimo primeiro) mês contado do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

Periodicidade: Semestral

97. A forma de pagamento acima estabelecida possui como premissas gerais (i) a carência de 20 (vinte) meses para início dos pagamentos e para incidência dos encargos financeiros, contada a partir do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial; (ii) pagamentos escalonados em parcelas semestrais, com vencimento nas datas estipuladas no Anexo III ao Plano e nos montantes lá indicados; e (iv) bônus de adimplemento, nos termos do Anexo III ao Plano.

OPÇÃO II

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com renúncia a qualquer valor excedente.

Prazo de Pagamento: O pagamento será liquidado no prazo de até 12 (doze) meses contados do término do prazo para pagamento da Classe I.

Juros: Não haverá incidência de juros.

Correção: Pelo Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, contados a partir do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

98. Caso seja reconhecida a existência de credores da Classe II, titulares de garantia real, após a apresentação deste Plano, será concedido o mesmo tratamento dado aos credores quirografários e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

99. Na hipótese de credores terem seus créditos incluídos ou majorados no Quadro Geral de Credores da Recuperanda posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do crédito controverso no incidente processual de habilitação/impugnação de crédito.

100. No caso de impugnações que tenham por objeto a majoração de créditos, a Recuperanda deverá observar o pagamento do crédito incontroverso nas condições estabelecidas no parágrafo 94 acima.

6.3 CREDITORES EXTRA-CONCURSAIS ADERENTES

101. Os Credores Extraconcursais Aderentes receberão seus créditos respeitando-se as condições estabelecidas no item 6.2 acima.

102. Caso os Credores Extraconcursais Aderentes optem por se tornar Credores Apoiadores, seu pagamento respeitará as condições estabelecidas para esta modalidade de credor.

6.4 CREDITORES APOIADORES

103. Caso a Recuperanda entenda necessária a concessão de Novos Recursos, deverão ser observados os termos estabelecidos nos itens 4.3 e 5.4 acima (Financiamento DIP).

6.5 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

104. Caso seja reconhecida a existência de créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional na época da contratação.

6.6 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

105. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da empresa, localizada à Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.512-002, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

106. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias.

107. A Armco poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

108. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Armco, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado

e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Armco, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela Armco ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

7. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

109. A Armco Staco Galvanização confia ter plena condição de liquidar suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções conservadoras frente ao potencial do negócio, *know how* dos gestores, posição de liderança, confiança dos clientes, estrutura logística e venda já instalada e a qualificação de sua mão de obra, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto.

8. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

110. Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demonstra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento da Recuperanda e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do PRJ e consequente decretação de falência revela-se uma péssima alternativa para todos.

111. Vale lembrar que, caso ocorra a decretação da Falência da Recuperanda, conforme estabelecido pela LFR, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – Créditos com privilégio especial,

V – Créditos com privilégio geral,

VI – Créditos quirografários,

VII – As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – Créditos subordinados

112. Destacando-se ainda que:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – Remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – Quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – Custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial,

113. Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração de um passivo trabalhista.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

114. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

115. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

116. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

117. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

118. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição (“Reunião de Credores” ou “RC”) de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

119. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

120. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

121. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

122. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

123. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

124. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

125. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

126. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

127. Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com a Armco os termos de

pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra a Armco; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

128. O Plano foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria da Recuperanda.

129. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

130. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

131. A Armco não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

132. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

133. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

134. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

135. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros.

136. Todos os bens móveis que eventualmente vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constringências que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

137. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

138. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

139. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Armco Staco Galvanização, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

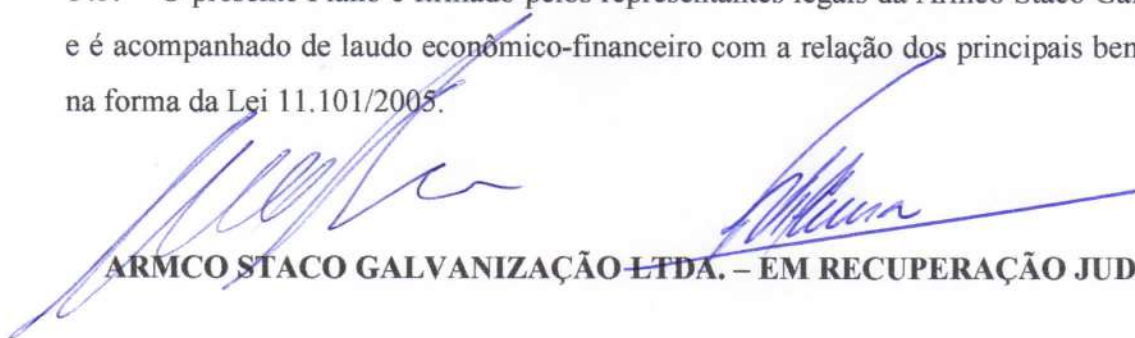
140. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

Armco Staco Galvanização Ltda. em Recuperação Judicial - Estrada
João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP
21.512-002 Rio de Janeiro – RJ

141. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas definições.

142. É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

143. O presente Plano é firmado pelos representantes legais da Armco Staco Galvanização e é acompanhado de laudo econômico-financeiro com a relação dos principais bens e ativos, na forma da Lei 11.101/2005.



ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



31

10. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, Escritório de Advocacia Navega Advogados, representado pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do art. 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, da decisão que homologar judicialmente o plano nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

Armco ou Armco Galvanização: Tratamento conferido à empresa Recuperanda.

Armco Staco ou Armco Staco S/A: Refere-se à Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica – em recuperação judicial, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada João Paulo, nº 740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07, companhia detentora de 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento) das quotas da Recuperanda.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LFR (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

Concessão da Recuperação Judicial: Data do trânsito em julgado da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente plano de recuperação judicial.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Crédito Concursal: Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pela Recuperanda por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18 da LFR.

Crédito Investido: A vantagem econômica oriunda dos créditos concedidos através de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise da Armco, por credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente.

Créditos Não Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.

Créditos Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.

Créditos Trabalhistas: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Créditos Quirografários: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte: Créditos detidos pelos Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Credores Apoiadores ou Credor Apoiador: Trata-se de credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda, através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. Serão considerados ainda, conforme já submetido ao crivo do Juízo da RJ, para estes fins, as instituições financeiras que já concederam novas linhas de crédito à Recuperanda.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial): Detentores de Créditos Concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LFR, desde que assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Habilitações e Impugnações de Crédito ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LFR e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Trabalhistas: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LFR.

Credores titulares de crédito com garantia real: Credores sujeitos ao Plano, detentores de créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II da LFR.

Credores Quirografários: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LFR.

Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, que incluiu o inciso IV ao artigo 41 da LFR.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, 23/04/2018.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário Oficial (D.O.): Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dívida Novada: Soma dos créditos pertencentes aos credores concursais e aos extraconcursais que optarem por aderir ao plano de recuperação judicial.

Edital de Alienação da UPI: É o edital que deverá ser publicado nos autos da recuperação judicial, em atendimento à LFR, que ofertará publicamente a alienação da UPI. Neste edital, deverá contemplar o procedimento de alienação da referida UPI, bem como todo o procedimento para a apresentação das propostas para a posterior arrematação da UPI.

Financiamento DIP: É o apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que

opte por assumir posição de contribuição à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Armco, permitindo que a Recuperanda capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

Habilitação ou Habilitações de Crédito: Mecanismo judicial de que trata o artigo 9º da LFR.

Impugnação ou Impugnações de Crédito: Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Leilão Reverso: Realização de Leilão de Bens, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores da Recuperanda.

LFR: Lei nº 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Meios de Recuperação Judicial: Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades da Recuperanda, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR.

Partes Relacionadas: São Partes Relacionadas da Armco seus administradores, acionistas e diretores.

Plano de Recuperação, Plano ou PRJ: Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LFR, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Quadro Geral de Credores (QGC): Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

Quitação: Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irretratável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

Recuperanda: Empresa autora da ação de recuperação judicial nº 0094224-92.2018.8.19.0001 e que apresenta o presente Plano de Recuperação.

Recursos Novos: Trata-se dos recursos concedidos através do Financiamento DIP.

Reunião de Credores: Trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR.

RJ: Recuperação Judicial.

Unidade Produtiva Isolada ou UPI: Parcela do patrimônio da Armco composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/05.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

11. RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I - Laudo Econômico-Financeiros subscritos por profissional legalmente habilitado;

Anexo II - Relação dos ativos, conforme artigo 66 da LFR;

Anexo III - Plano de Negócios & Fluxo de Pagamentos;

Anexo IV – Termo de Opção.

Anexo I



LAUDO DE VIABILIDADE

Armco Staco Galvanização Ltda

Abril 2018

Elaborado por:

Leme Partners
THE BRAZILIAN M&A ADVISORY

apresentação da empresa

introdução e breve histórico



A Armco Staco S/A, empresa constituída em 1993 para suceder a Divisão de Construção da Armco Inc, desenvolve serviços de fabricação de tubulações de aço, guardrails, silos metálicos, grades metálicas e outros produtos de aço. A empresa detém também uma linha de galvanização em sua unidade industrial situada no Rio de Janeiro e outra em Resende.

Com a expansão da demanda a partir do ano de 2008, a empresa Armco Staco S/A buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização. No ano de 2010, a empresa iniciou os estudos para construir uma nova unidade industrial na cidade de Resende, estado do Rio de Janeiro, onde destinaria parte da fabricação de seus serviços. A nova unidade contaria com uma nova e moderna linha de galvanização a fogo.

Em meados do ano de 2012, a companhia foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda de uma empresa galvanizadora situada na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo. O negócio se revelou interessante para a companhia, uma vez que as condições de negociação propostas pelo Banco eram adequadas ao momento, e, com isso, possibilitaria a companhia otimizar a logística da operação, bem como reduzir sua estrutura de custos referentes à contratação de serviços de galvanização com terceiros fornecedores.

O investimento permitiu reduzir os custos decorrentes da contratação de galvanização com terceiros durante o período de forte demanda e enquanto a nova unidade de Resende não iniciava sua operação. A partir daí, de qualquer forma, o negócio se manteria viável como qualquer outra galvanizadora, prestando serviços para o mercado e complementando os ciclos de produção com produtos próprios, em menor escala.

A empresa em questão pertencia ao Grupo Industrial Mangels, que buscava vender ativos para atender sua necessidade de caixa, e acabou por ajuizar seu pedido de recuperação judicial no ano de 2013. A unidade de galvanização da Mangels foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. Além da prestação de serviços de galvanização, a empresa fabricou também ao longo de sua história uma série de produtos próprios, proporcionando um necessário equilíbrio operacional na linha de galvanização.

apresentação da empresa

introdução e breve histórico



A operação de aquisição da galvanizadora da Mangels resultou na união de uma empresa metalúrgica, a Armco Staco S/A, fabricante de uma extensa gama de produtos metálicos que operava uma linha de galvanização para seus produtos próprios, com uma empresa galvanizadora, a Mangels Galvanização, que fabricava alguns produtos próprios para minimizar os riscos decorrentes dos efeitos da sazonalidade inerente ao próprio negócio. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., empresa objeto desse laudo, subsidiária integral da Armco Staco S/A.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, tendo como atividade principal a prestação de serviços de galvanização por imersão a quente ou a fogo, que consiste na aplicação de zinco sobre a superfície de materiais de aço, formando uma liga Fe-Zn, com o objetivo de impedir o contato do aço com o ambiente corrosivo, e, assim evitar sua deterioração (oxidação).

Com a referida aquisição, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes.

O Grupo Armco passou a ter três cubas de zinco com dimensões e capacidades produtivas amplas de galvanização para estruturas de tipos, formas e tamanhos variados, como demonstra o quadro abaixo:

LOCAL	DIMENSÕES	CAPACIDADE
Resende / RJ	13,00 x 1,80 x 3,20 m	6.000 t/mês
Rio de Janeiro / RJ	8,00 x 1,20 x 2,40 m	3.000 t/mês
Guarulhos / SP	10,00 x 1,00 x 2,40 m	3.000 t/mês

apresentação da empresa

introdução e breve histórico



Além disso, o Grupo possui laboratório de testes e equipe altamente qualificada, garantindo alto padrão de qualidade dos seus serviços, tendo conquistado a Certificação de Qualidade em Sistema de Gestão – ISO 9001 –, momento em que passou a ser considerada empresa de excelência em sistema de gerenciamento dentro de seu escopo de atuação, acompanhando todo o processo do início ao fim.

Igualmente, o Grupo atende as normas nacionais e internacionais de galvanização por imersão a quente – NBR, ASTM, ISO –, bem como respeita a legislação ambiental.

Somando-se à tradição e boa reputação do Grupo junto ao mercado, funcionários, o apoio de clientes, fornecedores e instituições financeiras, imediatamente após ao processo de aquisição, já em Setembro de 2012, foi possível experimentar uma fase de crescimento, atendendo o excedente de produtos da Armco Staco S/A, e operando com rentabilidade razoável, em que pese o custo adicional de frete entre as unidades.

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

Acionista	Quotas	R\$	%
Armco Staco S/A	9.206.667	9.206.661,00	99,99%
Fernando Vilhena	1	1,00	0,01%
TOTAL	9.206.668	9.206.662,00	100%

apresentação da empresa

processo de galvanização



Trata-se de um processo visando aumentar a vida útil do aço, impedindo que toneladas de aço sejam consumidas pela corrosão. Para se ter uma ideia, a cada duas toneladas de aço produzidas, uma se destina à substituição do aço corroído.

A galvanização implica um incremento de custo sobre o valor da obra de aproximadamente 5% (cinco por cento), porém, em contrapartida, representa relevante redução nos custos de manutenção do aço.

Atualmente, este sistema de proteção de peças e estruturas de aço é o mais utilizado mundialmente, com aplicações ilimitadas, tais como nas áreas:

- Agrícola: irrigação, coberturas, estufas, portões, tapumes, coxos, bebedouros, etc.;
- Automobilística: carroceria e chassis de ônibus e caminhões, radiadores, soleiras de portas, capôs, parte do escapamento, peças de suspensão, etc.;
- Construção civil: edifícios, galpões industriais, calhas, tubulações, portões, janelas, pisos, dutos de ar-condicionado, painéis, divisórias e estruturas metálicas em geral;
- Eletrificação: torres de alta tensão, ferragens, postes, leitos para cabos, eletrocalhas, tubos conduítes, etc.;
- Rodoviária: defensas, postes semafóricos, suportes de placas de sinalização, painéis de mensagem, etc.;
- Ferroviária: suporte para dispositivos de iluminação, pórticos de sustentação de cabos, parafusos, porcas, suportes e trilhos, etc.;
- Indústria Naval; e
- Tubos e eletrodutos.

diagnóstico



A operação da Armco Staco Galvanização Ltda em Guarulhos passou a concentrar também o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

A operação de aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do faturamento do Grupo. Todavia, segundo o entendimento da empresa, de maneira equivocada, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de “investigação de mercado”, o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias. A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE “permitiu” que fossem vendidas as operações separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014.

Àquela altura, decorridos quase dois anos da aquisição, foi possível analisar que: (i) os clientes de defensas metálicas da Mangels NÃO migraram automaticamente para a Armco Staco S/A; (ii) os concorrentes permaneceram atuantes no mercado; (iii) NÃO houve o ingresso de concorrentes estrangeiros; (iv) NÃO houve aumento dos preços de mercado; (v) NÃO houve desabastecimento, ou seja, não se verificou a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a Armco Staco Galvanização Ltda, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial.

diagnóstico



A Armco Staco Galvanização Ltda foi proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, e com isso, o negócio da Requerente perdeu sua sustentação.

Além disso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda de serviços de galvanização.

Em 2012, na ocasião em que a Armco Staco decidiu aceitar a oferta da empresa Mangels para aquisição de sua unidade de galvanização (Mangels Galvanização), o mercado encontrava-se ativo e a demanda crescente, situação em que era possível ajustar os preços de venda dos serviços conforme a variação dos custos, e manter razoável margem de rentabilidade, mesmo considerando a concorrência acirrada composta por vários fornecedores.

Este cenário de demanda crescente, onde no ano de 2012 já contava com 2 ou 3 anos consecutivos, levou a taxa de ocupação das plantas de galvanização para níveis elevados, razão pela qual diversas empresas iniciaram investimentos na ampliação de sua capacidade de produção, incrementando instalações e/ou construindo novas unidades, além de atrair empresas estrangeiras de grande porte como é o caso da Zinc Power.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

diagnóstico



O quadro abaixo apresenta um resumo do aumento de capacidade instalada versus a ociosidade entre 2012 e 2017 entre a Requerente e suas cinco maiores concorrentes:

EMPRESA	CAPACIDADE INSTALADA DE GALVANIZAÇÃO PARA TERCEIROS (ton/mês)		OCIOSIDADE ESTIMADA (ton/mês)
	2012	2017	2017
B. BOSH	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
LUMEGAL	2.500	4.000	1.500
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZINC POWER	0	4.000	3.000
	Não estava no mercado	1 PLANTA	
BERETTA	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZTEC	2.000	3.000	500
	1 PLANTA	1 PLANTA (ampliada)	
ARMCO STACO	Operação dedicada a produtos próprios	8.000	6.000
	1 PLANTA	3 PLANTAS	
TOTAL	12.500	35.000	21.000
	5 PLANTAS	11 PLANTAS	60%

- Seis maiores empresas de serviço de galvanização para terceiros do país;
- Capacidade instalada e níveis de ociosidade estimados;
- 2012 – ano em que a Armco Staco aceitou a oferta de venda da unidade de Galvanização da Mangels em Guarulhos;
- 2017 – ano em que a Armco Staco Galvanização Ltda decidiu reestruturar suas atividades por falta de demanda e acúmulo de prejuízos.

diagnóstico



Como é possível verificar, o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia e aluguel, eis que as cubas de Zinco devem manter-se em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

Para se ter uma ideia do que ora se afirma, a evolução dos preços de venda de serviços da Requerente entre os anos de 2016 e 2017, levando-se em conta o início e final desse período, foi a seguinte:

- Preço de venda em Janeiro/2016: R\$ 1.120/ton de aço galvanizada;
- Preço de venda em Outubro/2017: R\$ 1.100/ton de aço galvanizada.

Em contrapartida, o custo do zinco neste mesmo período sofreu um aumento de 46% (quarenta e seis por cento), sendo que:

- O preço no Brasil é calculado pela conversão do valor médio em US\$/ton da semana anterior à venda, multiplicado pela taxa de câmbio média da semana anterior, e a este valor aplicado um "Premio" que pode variar entre 280 e 300 US\$ /ton;
- O único produtor de Zinco no Brasil é a Votorantin Metais, que vende para distribuidores e diretamente ao mercado, neste caso com condições restritas de crédito e financiamento;
- Junto aos distribuidores a compra é mais acessível e flexível quanto ao volume, crédito e prazos de entrega, porém usualmente os preços são um pouco superiores aos aplicados pela Votorantin;
- A evolução dos preços do Zinco pagos pela Requerente nos anos de 2016 e 2017 foi a seguinte:

Custo do Zn em Janeiro/2016: R\$ 9.669,00/ton
Custo do Zn em Outubro/2017: R\$ 14.100,00/ton

46% de aumento

diagnóstico



Os reflexos da crise foram devastadores para a economia, especialmente no segmento em que atua a Requerente, com a retração de investimentos em infraestrutura e novos projetos, concessão de crédito, elevada taxa de juros, dentre outros que dispensam o aprofundamento devido à notoriedade e a dimensão da crise que afeta o país. Além disso, é relevantíssimo ressaltar que a inesperada situação imposta pela decisão do CADE agravou ainda mais o quadro de crise da Requerente.

As consequências da crise foram incalculáveis, com um expressivo aumento na oferta, acompanhado de uma substancial queda na demanda, majoração do custo do zinco (regulado pela bolsa de Londres – LME), impossibilidade de repassar o aumento dos preços ao consumidor, margens insuficientes e concorrência acirradíssima.

diagnóstico

reestruturação



Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a Gestão da Empresa adotou várias medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável.

Neste sentido, a Empresa transferiu sua operação até então desenvolvida na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro.

Com a adoção de tais medidas, a Empresa manteve viável seu negócio, passando a operar em menor escala, reduzindo sua estrutura de custos, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a Empresa se mantém operacional, e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

diagnóstico

informações financeiras



EVOLUÇÃO DO RESULTADO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
	Real	Real	Real	Real	Real	Real
VENDA BRUTA	10.844	33.981	35.833	32.184	31.287	10.976
LUCRO OPERACIONAL	171	2.076	62	-2.973	-3.614	-9.123
% Do Lucro Operacional s/Venda Líquida	2%	7%	0%	-11%	-14%	-102%
Despesas Financeiras	-6	-266	-365	-224	-894	-711
RESULTADO LIQUÍDO DO EXERCÍCIO	-200	862	25	-3.148	-4.453	-9.792
% Do Lucro Líquido s/Venda Líquida	-2%	3%	0%	-12%	-18%	-109%

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Empréstimos Curto Prazo	0	1.010	24	26	1.467	650
Empréstimos Longo Prazo	0	0	38	15	0	0
EMPRÉSTIMOS TOTAL	0	1.010	62	41	1.467	650
FORNECEDORES	712	2.970	2.715	2.347	2.270	6.963
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.051	8.913	8.938	5.790	1.337	-8.455

conclusão



Reconhecimento de Mercado: com tradição de mais de 80 anos no setor de metalurgia brasileiro, incluindo os serviços de galvanização por imersão a quente, a Armco Staco tornou-se líder na fabricação e de tubos corrugados de grande diâmetro, ligado as grandes obras de infraestrutura, na fabricação de defensas viárias, presentes nas construções de novas rodovias por todo território nacional, e também nos serviços de galvanização para terceiros.

Mercado: demanda do setor de infraestrutura, eletrificação, agricultura, e de concessionárias de rodovias por todo território nacional, e exportação para América Latina. Parque industrial com capacidade para suportar o crescimento esperado de demanda.

Qualidade: processos e produtos dentro dos maiores níveis de qualidade, com diversas certificações, incluindo ISO 9000.

Produto: know-how na galvanização por imersão a quente.

Reestruturação: A empresa empreendeu um profundo processo de reestruturação de custos, logrando uma relevante redução e adequação ao cenário atual, bem como transformar grande parte do seu custo fixo em custo variável, o que tornou possível a mesma operar com volumes inferiores ao seu histórico de produção mas com grande potencial de geração de lucro operacional (EBITDA).

Dessa forma, dependendo do nível de capital de giro disponível e da reestruturação do passivo existente, a Armco Staco Galvanização Ltda é capaz de gerar receita e resultados satisfatórios para a sua continuidade operacional, e ainda fazer frente aos seus compromissos, tributários, financeiros, e com fornecedores.

avaliador

Leme Partners
THE BRAZILIAN M&A ADVISORY



Responsável pelo Diagnóstico

Victor Guimarães

- Sócio na Leme Partners;
- COO & CFO na RELX Group para América Latina;
- Vice Presidente América Latina no Grupo Bureau Veritas;
- Executivo nas Organizações Globo na área de planejamento e novos negócios;
- Consultor na Ernst & Young;
- Com mais de 20 anos de experiência liderando diversos projetos de fusão e aquisição e reestruturação no Brasil , USA, França, México, Argentina, Chile, Colômbia, Peru , e Venezuela;
- MBA em finanças IBMEC e gestão na IAE (Argentina);
- Harvard (USA) Executive Program Fusões & Aquisições - PE/VC;
- INSEAD (França) Gestão de Negócios;
- Graduado e Mestre em economia.

Anexo II

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			VALOR	DEPREC.ACUMULADO	TOTAL DEPRECIADO %	TOTAL RESIDUAL
62	SERRA CIRCULAR PARA MADEIRA POR TRACÇÃO	31/08/2012	382.41	279.54	73.10	602.87
95	PRENSA EXCENTRICA FAV. JUNDIAI EL100 - MEA	31/08/2012	4,620.73	4,491.54	97.20	129.19
96	PRENSA EXCENTRICA FAB. JUNDIAI EL80 - MEA	31/08/2012	3,504.44	3,406.13	97.19	98.31
97	PRENSA EXCENTRICA FAB. JUNDIAI EL80 - MEA	31/08/2012	3,504.44	3,406.13	97.19	98.31
235	PRENSA HIDRAULICA FAB: SIWA, CAP. 30T	31/08/2012	1,544.57	1,355.47	87.76	189.10
252	CONJUNTO MOTOBOMBA MAXBLOC - SAV M0094	31/08/2012	2,619.04	2,160.69	82.50	458.35
253	CONJUNTO MOTOBOMBA MEXBLOC421/2 - SAVM0094	31/08/2012	1,749.46	1,443.26	82.50	306.20
260	MOTOREDUTOR SEW S72DV112M4	31/08/2012	2,600.00	2,144.93	82.50	455.07
266	DOBRADEIRA HIDRAULICA P/N	31/08/2012	141,145.92	95,926.61	67.96	45,219.31
272	BALANÇA RODOVIARIA TOLEDO	31/08/2012	65,750.00	49,252.25	74.91	16,497.76
281	SERRA DE FITA HORIZONTAL MFS 12	31/08/2012	20,723.00	15,284.71	73.76	5,438.29
310	BALANÇA FAB: ACCULAB MOD. V-200	31/08/2012	486.10	465.37	95.74	20.73
357	FILTRO PRENSA FAB: NETZSCH	31/08/2012	1,971.91	1,803.34	91.45	168.57
512	TANQUE COLETA DE AGUA DA CETESB RETANGULAR	31/08/2012	352.46	337.38	95.72	15.08
513	TANQUE COLETA DE AGUA DA CETESB RETANGULAR	31/08/2012	993.05	923.75	93.02	69.30
1286	DISBOBINADOR DE ARAME PARA 300K	09/01/2013	2,700.00	1,476.22	54.67	1,223.78
1328	TANQUE PRISMATICO EM POLIPROPILENO	26/07/2013	95,000.00	46,757.15	49.22	48,242.85
1393	ROSQUEADEIRA DE 1.2 A 4	28/02/2014	73,540.00	31,390.02	42.68	42,149.98
	VENTILADOR INDL	12/3/2015	1,195.00	307.47	25.73	887.53
	VENTILADOR INDL	12/3/2015	1,195.00	307.47	25.73	887.53
			425,577.53	262,919.40		162,658.13

MÓVEIS E UTENSÍLIOS			VALOR	DEPREC.ACUMULADO	TOTAL DEPRECIADO %	TOTAL RESIDUAL
622	CONDICIONADOR AR GREE 22L 220V	31/08/2012	1382	1356.6568	98.16619392	25.3432
625	APARELHO TELEFONICO SEM FIO	31/08/2012	188.21	175.927861	93.47423676	12.282139
626	ROUPEIRO DE AÇO COM 8 PORTAS	31/08/2012	135.78	129.850142	95.63274562	5.929858
633	ROUPEIRO DE AÇO COM 8 PORTAS	31/08/2012	135.78	129.850142	95.63274562	5.929858
636	ROUPEIRO DE AÇO COM 8 PORTAS	31/08/2012	135.78	129.850142	95.63274562	5.929858
644	APARELHO TELEFONICO SEM FIO FAB: SIEMENS	31/08/2012	178.56	175.527584	98.30173835	3.032416
647	APARELHO TELEFONICO SEM FIO FAB: SIEMENS	31/08/2012	178.57	168.119668	94.14776726	10.450332
648	GABINETE DE FERRAMENTAS FAB: CMB	31/08/2012	389.94	341.644566	87.61464995	48.295434
661	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
662	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
663	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
664	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
665	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
666	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
667	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
668	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
669	RELOGIO DE PONTO	31/08/2012	2765	2071.1435	74.90573237	693.8565
682	CADEIRA ADM PADRAO MANGELS	31/08/2012	326.4	320.58096	98.21720588	5.81904
690	GAVETEIRO VOL. 2GAV. C/ PASTA SUSPensa	31/08/2012	296	293.3744	99.11297297	2.6256
691	MESA 1,40X0,7 F. O PLUS 2GAV.	31/08/2012	396	392.3844	99.0869697	3.6156
693	RACK MARCA AIRON MOD. 50.02A CINETICA	31/08/2012	2800.02	2751.595478	98.27056514	48.424522
695	GAVETEIRO VOL. 2GAV. PASTAS SUSP.	31/08/2012	338.1	326.68559	96.62395445	11.41441
697	ARMARIO ALTO MED. 0,8X1,6X0,45	31/08/2012	526.96	509.124344	96.61536815	17.835656
698	ARMARIO BAIXO MED. 0,92X6,75X0,45	31/08/2012	378.28	365.290892	96.56627154	12.989108
699	MESA DELTA F.O 18MM MED 1,5X1,2	31/08/2012	442.96	427.816744	96.58134911	15.143256
700	MESA DELTA F.O 18MM MED 1,5X1,2	31/08/2012	442.96	427.816744	96.58134911	15.143256
701	SUPORTE P/ PASTA SUSPensa ARG.	31/08/2012	105	101.5395	96.70428571	3.4605
702	SUPORTE P/ PASTA SUSPensa ARG.	31/08/2012	105	101.5395	96.70428571	3.4605
703	ARQUIVO F.O ARGILA/ARG	31/08/2012	720.3	695.84017	96.6042163	24.45983
704	BIOMBO SUSP. MED. 1,2X0,45 18MM	31/08/2012	80.36	77.580604	96.54131906	2.779396
705	TERMINAL REDONDO 18MM 1,2 ARG/ARG	31/08/2012	186.2	179.78018	96.55219119	6.41982
706	GAVETEIRO VOL. 2GAV. PASTA SUSPensa	31/08/2012	296	285.9244	96.59608108	10.0756
707	ARMARIO BAIXO MED. 0,92X0,82X0,45	31/08/2012	306	295.7234	96.64163399	10.2766
708	SUPORTE P/ PASTA SUSPensa 885MM ARG.	31/08/2012	113	109.1407	96.58469027	3.8593
709	SUPORTE P/ PASTA SUSPensa 885MM ARG.	31/08/2012	113	109.1407	96.58469027	3.8593
710	CADEIRA GIRATORIA STE-120B VINIL PRETO	31/08/2012	242.06	234.080234	96.70339337	7.979766
711	CADEIRA FICA STE-130CB VINIL PRETO	31/08/2012	199.92	193.278088	96.67771509	6.641912
712	CADEIRA FICA STE-130CB VINIL PRETO	31/08/2012	199.92	193.278088	96.67771509	6.641912
713	GAVETEIRO FIXO 2 GAVETAS ARG/ARG	31/08/2012	123	122.9972	99.9972358	0.0028
714	GAVETEIRO FIXO 2 GAVETAS ARG/ARG	31/08/2012	123	118.8597	96.63390244	4.1403
715	MESA DELTA F.O 18MM 1,5X1,20	31/08/2012	452	436.8928	96.65769912	15.1072
716	MESA DELTA F.O 18MM 1,5X1,20	31/08/2012	452	436.8928	96.65769912	15.1072
717	GAVETEIRO VOL 2 GAV. PASTA SUSPensa	31/08/2012	296	285.9244	96.59608108	10.0756
718	CADEIRA GIRATORIA C/BCO	31/08/2012	180	167.962	93.31222222	12.038
719	CADEIRA GIRATORIA C/BCO	31/08/2012	180	167.962	93.31222222	12.038
720	CADEIRA GIRATORIA C/BCO	31/08/2012	180	167.962	93.31222222	12.038
721	POLTRONA TIPO DIRETORIA	31/08/2012	750	699.625	93.28333333	50.375
727	ARQUIVO 4 GAVETAS	31/08/2012	740	604.826	81.73324324	135.174
729	RACK RZ4G14 CORPO BEGE/PORTA AZUL	31/08/2012	624	498.9036	79.9525	125.0964
730	RACK RZ4G14 CORPO BEGE/PORTA AZUL	31/08/2012	624	498.9036	79.9525	125.0964
731	RACK RZ4G14 CORPO BEGE/PORTA AZUL	31/08/2012	624	498.9036	79.9525	125.0964
732	RACK RZ4G14 CORPO BEGE/PORTA AZUL	31/08/2012	624	498.9036	79.9525	125.0964
745	APARELHO TELEFONICO SEM FIO FAB: SIMENS	31/08/2012	178.56	168.117344	94.15173835	10.442656
746	IMPL BEM MTS - CATRACA DE ACESSO	31/08/2012	6513.6	4394.77064	67.47068656	2118.82936
748	IMPL BEM MTS - CATRACA DE ACESSO	31/08/2012	6513.6	4394.77064	67.47068656	2118.82936
754	ARMARIO DE MADEIRA DIM. 0,8X0,5X0,70	31/08/2012	231.09	149.165316	64.54858107	81.924684
755	SOFA COM 3 LUGARES REVESTIDO EM TECIDO	31/08/2012	50	32.17	64.34	17.83
756	SOFA COM 3 LUGARES REVESTIDO EM TECIDO	31/08/2012	50	32.17	64.34	17.83
767	RACK MOD HT MARCA AIRON FLEX	31/08/2012	2541	1628.5884	64.09242031	912.4116
769	ARMARIO VITRINE COM UMA PORTA	31/08/2012	362.27	232.291548	64.12111077	129.978452
772	ARQUIVO BAIXO P/ PASTA SUSPensa	31/08/2012	355.77	227.850948	64.04445231	127.919052
1262	MODULO CONVERSOR MIDIA 10/100 FAST MULT 2KM KFM112 INTELBRAS	18/10/2012	230	131.067	56.98565217	98.933
1263	MODULO CONVERSOR MIDIA 10/100 FAST MULT 2KM KFM112 INTELBRAS	18/10/2012	230	131.067	56.98565217	98.933
1277	3 GAV. FIXO 2G ARGILA/ARGILA	21/12/2012	420	231.778	55.1852381	188.222
1278	3 MESAS RETAS 1,50X0,70 18MM ARG/ARG	21/12/2012	870	480.113	55.1854023	389.887
1279	3 POLTRONAS PRES. ST-LIGHT 110C/B - TEC 1009	21/12/2012	1038	572.8282	55.18576108	465.1718
1280	6 POLTRONAS FIXAS STL-130CB - TEC 1009	21/12/2012	1770	976.783	55.18548023	793.217

1302	AQUISIÇÃO DE ARMARIO BAIXO 80 X 45 ARGILA	01/03/2013	1916	1019.8624	53.22872651	896.1376
1303	AQUISIÇÃO DE 3 BEBEDOUROS REFRIG. BAG. 40 LINOX 220V	01/03/2013	1977	1052.3803	53.2311735	924.61976
1446	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	23/06/2014	2615.08	986.470412	37.72237989	1628.609588
1475	CADEIRA GIR. PRE RELAX AR ARQ NY RD NY CB PRET	02/10/2014	384.26	143.548814	37.3572097	240.711186
1476	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1477	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1478	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1479	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1480	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1481	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1482	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1483	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1525	CADEIRA GIRATÓRIA STILOFLEX STS/S 140B	01/03/2015	234.08	96.444512	41.20151743	137.635488
1526	CADEIRA GIRATÓRIA STILOFLEX STS/S 140B	01/03/2015	234.08	96.444512	41.20151743	137.635488
1527	CADEIRA GIRATÓRIA STILOFLEX STS/S 140B	01/03/2015	234.08	96.444512	41.20151743	137.635488
1528	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.39	78.447321	40.14909719	116.942679
1529	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.39	78.447321	40.14909719	116.942679
1530	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.39	78.447321	40.14909719	116.942679
1531	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.39	78.447321	40.14909719	116.942679
1532	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.39	78.447321	40.14909719	116.942679
1533	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.34	78.433626	40.15236306	116.906374
1534	CADEIRA GIRATÓRIA PRE AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	296.42	118.979438	40.13880238	177.440562
1535	CADEIRA FIX. DIR. EST. SKIN TOP CB 1001 - PRETO	01/03/2015	243.63	97.790257	40.13884045	145.839743
1536	CADEIRA FIX. DIR. EST. SKIN TOP CB 1001 - PRETO	01/03/2015	243.63	97.790257	40.13884045	145.839743
1538	FORNO INDUSTRIAL	30/04/2015	2000	631.71	31.5855	1368.29
			58345.86	40228.64261		18117.21739

EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA		AQUISIÇÃO	VALOR	DEPREC.ACUMULADO	TOTAL DEPRECIADO %	TOTAL RESIDUAL
747	SOFTWARE CATRACA	31/08/2012	11,793.28	11,766.17	99.77	27.11
749	SOFTWARE CATRACA DE ACESSO	31/08/2012	11,793.28	11,766.17	99.77	27.11
1259	SWITCH HPN 1410-24 24 PORTAS 10/100 J9663A	10/10/2012	560.00	501.34	89.52	58.66
1260	SWITCH HPN 1410-24 24 PORTAS 10/100 J9663A	10/10/2012	560.00	501.34	89.52	58.66
1261	SWITCH HPN 1410-8 8 PORTAS 10/100 J9661A	10/10/2012	160.00	143.14	89.46	16.86
1267	KIT WIRELLES (TECLADO/MOUSE) DESKTOP DK MICROSOFT	18/10/2012	148.00	132.07	89.24	15.93
1268	KIT WIRELLES (TECLADO/MOUSE) DESKTOP DK MICROSOFT	18/10/2012	148.00	132.07	89.24	15.93
1344	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3010	21/10/2013	2,198.06	2,059.59	93.70	138.47
1345	HD EXTERNO P/ BACKUP	09/12/2013	950.00	864.59	91.01	85.41
1405	DISCO RIGIDO SEAGATE ST 3000 DM001 3TB	17/03/2014	900.00	770.28	85.59	129.72
1406	DISCO RIGIDO SEAGATE ST 3000 DM001 3TB	17/03/2014	900.00	770.28	85.59	129.72
1407	MONITOR AOC LED 19,5" 1600 X 900	25/04/2014	450.00	375.51	83.45	74.49
1520	DISCO RIGIDO SEAGATE ST3000	12/01/2015	960.00	629.00	65.52	331.00
1521	SWITCH HP 1405 - 24 PORTAS	15/01/2015	820.00	543.84	66.32	276.16
1584	STORAGE NAS IX2 NETWORKS 2 BAY 4TB C/ SOFTWARE DE BACKUP VEEAM BKP	01/07/2015	2,900.00	1,733.61	59.78	1,166.39
1693	MICROCOMPUTADOR DELL INSPIRON	31/08/2015	2,736.54	1,546.16	56.50	1,190.38
1694	MICROCOMPUTADOR DELL INSPIRON	31/08/2015	2,736.53	1,546.15	56.50	1,190.38
1695	CENTRAL TELEFONE	11/12/2015	17,762.20	9,236.35	52.00	8,525.85
1696	DISCO RIGIDO DE 300 MG	3/23/2016	1,460.16	690.80	47.31	769.36
1697	SERVIDOR	7/8/2016	7,233.41	3,181.98	43.99	4,051.43
			325,681.16	307,857.46		18,279.04

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS				SALDO INICIAL	TT DEPRECIADO	TT DEPREC EM %	TOTAL RESIDUAL
1369	SOFTWARE FIELDCHART 64 CANAIS	10/01/2014	1,350.00	510.79	1,250.32	92.62	99.68
1518	UPGRADE EM SISTEMA EMS	02/01/2015	83,286.44	7,649.56	53,273.87	63.96	30,012.57
1584	STORAGE NAS IX2 NETWORKS 2 BAY 4TB C/ SOFTWARE DE BACKUP VEEAM BKP	01/07/2015	7,441.67	619.15	4,695.70	63.10	2,745.97
1585	LICENÇA DE USO R18-04277 WINSVRCAL 2012 SNGL OLP NL DV CCAL (40 UNIDADES)	24/07/2015	4,001.20	283.43	2,475.29	61.86	1,525.91
1586	LICENÇA DE USO 381-04313 EXCHGSTDICAL 2013 SNGL OLP NL DVCCAL (40 UNIDADES)	24/07/2015	8,994.40	637.13	5,564.26	61.86	3,430.14
			105,073.71	9,700.06	67,259.44		37,814.27

Anexo III

ANEXO III - PLANO DE NEGÓCIOS & FLUXO DE PAGAMENTO

Ano		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
RECEITA BRUTA	2.500.000	3.000.000	5.500.000	6.000.000	6.000.000	6.000.000	6.000.000	6.000.000	6.000.000	6.000.000	6.000.000	6.000.000
RECEITA LÍQUIDA	1.750.000	2.100.000	3.850.000	4.200.000	4.200.000	4.200.000	4.200.000	4.200.000	4.200.000	4.200.000	4.200.000	4.200.000
CUSTO	1.050.000	1.260.000	2.502.500	2.730.000	2.730.000	2.730.000	2.730.000	2.730.000	2.730.000	2.730.000	2.730.000	2.730.000
DESPESAS	52.500	55.125	80.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000
EBITDA	647.500	784.875	1.267.500	1.370.000	1.370.000	1.370.000	1.370.000	1.370.000	1.370.000	1.370.000	1.370.000	1.370.000
MARGEM %	37%	37%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%	33%
DESTINAÇÃO DE CAIXA												
Imposto Corrente	65.068	77.048	132.695	144.401	144.946	334.000	335.250	336.500	337.750	339.000	340.250	340.250
Investimento	-	-	-	500.000	-	500.000	-	500.000	-	500.000	-	500.000
Passivo Tributário (Parcelamento)	40.000	40.000	200.000	600.000	700.000	700.000	700.000	500.000	500.000	500.000	500.000	470.000
RJ: Pgto Classe I	-	-	892.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RJ: Pgto Classe II, III e IV	-	-	50.000	100.000	100.000	180.000	200.000	250.000	300.000	300.000	300.000	300.000
Administrador Judicial /Advogado	440.000	440.000	300.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dividendos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Free CashFlow</i>	102.432	227.827	- 307.195	25.599	425.054	- 344.000	134.750	- 216.500	232.250	- 269.000	229.750	- 240.250
<i>Caixa</i>	102.432	330.259	23.065	48.663	473.718	129.718	264.468	47.968	280.218	11.218	240.968	718

Anexo IV

TERMO DE OPÇÃO

CREDOR:

VALOR DO CRÉDITO:

CLASSE:

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 06/08/2018

Data da Juntada 06/08/2018

Tipo de Documento Ofício





TABELIONATO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
RIO DE JANEIRO - RJ
CNPJ:27.074.558/0001-78

RUA DA ASSEMBLEIA, 10 – SALA 2.104 – CENTRO – TEL:2510-2802
VALTER DA SILVA BEZZE

Poder Judiciário – TJERJ
 Corregedoria Geral da Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
ECQR 4273 XNC
 Consulte a validade do selo em:
<https://www.3.tjrj.jus.br/sitepublico>

P: 98787/2018
 N: 657/2018-A

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2018

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
 DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.
 Av. Erasmo Braga, 115 – Lan Central – sala 713 - Centro - RJ.

Processo nº0094224-92.2018.8.19.0001

REF: Ofício nº1200/2018/OF
 Datado de 03.07.2018, recebido em 30.07.2018
 Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA
 Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e
 OUTRO

O TABELIÃO do Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos da cidade do Rio de Janeiro – RJ, por este Público Instrumento **CERTIFICA E DA FÉ**, que no período de 25.07.2008 a 25.07.2018 (art. 36 da Lei 9492/97), **NÃO CONSTA** em nossos registros qualquer título de dívida protestado em nome de “ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA” com CNPJ nº15.417.966.0001.04.

O TABELIÃO.

Valter da Silva Bezze
 Tabelião
 Matr. 06/1281

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

FRCAP EMP03 201805594928 01/08/18 13:49:35125727 119720

AAA 3486654

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 06/08/2018

Data da Juntada 06/08/2018

Tipo de Documento Ofício



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
Rua do Carmo, nº 9 - 3º andar - CEP 20011-020 - Rio de Janeiro - RJ
Telefones (0xx21) 2531-2427 - 2531-2428
Responsável Pelo Expediente: CLÁUDIA VIVIANE VAZ BRANDÃO

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2018.

Ofício nº 440/2018-CA
Assunto: informação. (presta)

Ref.: Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001
Autor: ARMCO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

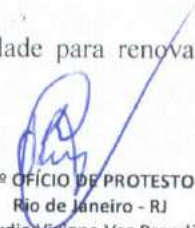
Senhor Juiz,

Acuso o recebimento em **31/07/2018**, do ofício nº 1199/2018/OF, de 03/07/2018, expedido nos autos do Processo de referência, pelo qual V. Exª me encaminha cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A. Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, "em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, com endereço profissional na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.265.547-36, com endereço na Rua do Mercado, nº 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicita informar a esse Juízo, através de certidão, o que consta do registro do protesto mais antigo por falta de pagamento, efetuado contra a empresa, ainda que tenha sido resgatado o título.

Em atenção ao solicitado por V. Exª pelo ofício supra, infôrmo que, nesta serventia, **não consta** protesto de títulos ou documentos de dívida de responsabilidade da empresa falida, conforme certidão, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª meus protestos de estima e consideração.


2º OFÍCIO DE PROTESTO
Rio de Janeiro - RJ
Cláudia Viviane Vaz Brandão
Responsável Pelo Expediente
Mat. 94/7390

Ao Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Rua do Carmo, nº 9 - 3º andar - Cep.: 20011-020
Telefones (0xx21) 2531-2427 ou 2531-2428

Responsável pelo Expediente: CLAUDIA VIVIANE VAZ BRANDÃO

Nº 0130004

FI

Página
1
660



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECPN 44790 JEB
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CERTIDÃO

CLAUDIA VIVIANE VAZ BRANDÃO, responsável no Tabelionato do 2º Ofício de Protesto de Títulos da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CERTIFICA, revendo os livros em seu poder, que deles **NÃO CONSTA**, CONFORME O REQUERIDO, registro de protesto de títulos ou documentos de dívida de responsabilidade de *****
ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA *****

CGC/CPF: 15417966000104 (um*cinco*quatro*um*sete*nove*seis*seis*zero*zero*zero*um*zero*quatro*)*****
, no período de Trinta de Julho de Dois Mil Oito até Trinta de Julho de Dois Mil Dezoito

O referido é verdade e da fé
Certidão emitida em nome de ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA Cgc/Cpf 15417966000104

RIO DE JANEIRO, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Emolumento: Isento

Eu,  , digitei
ADELINDA LUCIA SARTORE DE MATOS-MAT.94/3823
Eu,  , Subcrevo e Assino
CARLOS ALBERTO M BARROS-ESCREV.MAT-94/7160

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 06/08/2018

Data da Juntada 06/08/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto .





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920183205373

Nome original: 1561-18-og.pdf

Data: 01/08/2018 17:01:45

Remetente:

Maria Esther Wanderley Silva

CAPITAL 11 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao Ofício nº. 1223 2018 OF.

Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício



AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10º ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA
Oficial

CARMELO PEREIRA DA SILVA JR.
Substituto

LEDA RENAUX WANDERLEY
Substituta

JOÃO CARLOS A. SEQUEIROS
Substituto

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.

Ofício nº. 1561/18-OG

Referência: **Processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001.**

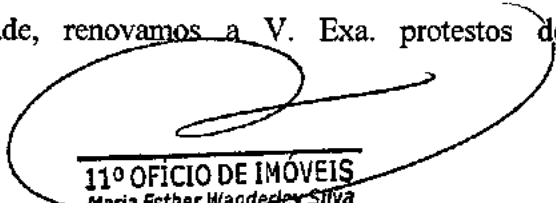
M. M. Juiz

Em atenção ao Ofício nº. 1223/2018/OF, datado a 03/07/2018 e recebido a 27/07/2018, relacionado com o processo em epígrafe, temos a honra de informar a V. Exa. que fizemos a busca em nosso arquivo de pessoal, nada tendo sido encontrado registrado nesta Serventia em nome de:

Nome	CNPJ/CPF
ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA	15.417.966/0001-04
ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA	72.343.882/0001-07
Fernando Antonio Carvalho de Vilhena	002.678.778-46

Aproveitamos para informar que foi anotado o processo de recuperação judicial de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, CNPJ nº. 15.417.966/0001-04, conforme r. sentença datada de 22/05/2018.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.


11º OFÍCIO DE IMÓVEIS
Maria Esther Wanderley Silva
Oficial
Mat. 90/227

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, Sala 713
Centro, Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20020-903.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br

**Processo Eletrônico**

Ofício: 1223/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Prezado Senhor,

Encaminho a V. Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46, com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro; Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 44YJ.38XH.EJR3.PG12

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

OFICIAR

OFÍCIO Nº 1563/18-06

Remetido em 30/07/18

127

DDFLORES



RECEBIDO EM 27/07/18

Bc

CARTÓRIO DO 11.º REGISTRO DE IMÓVEIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920183203669

Nome original: Ofício 1165-2018.pdf

Data: 01/08/2018 15:09:04

Remetente:

Cristiano Fernandes Silveira Tavares

CAPITAL 07 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Seguem, em anexo, ofícios em resposta aos expedientes nºs 1089 2018 OF e 1219 20
18 OF.

SERVIÇO REGISTRAL
7º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO



Décio Luiz Gomes
Registrador

Rua Sete de Setembro, 32 – 3º andar – Tel:2507-3515/2232-9744 – CEP: 20050-009 – CNPJ:30.715.734/0001-18

P. 194500

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2018

OFÍCIO Nº 1165/2018 – 7º RI

Ref.: **Ofício nº 1219/2018/OF**, de 03.07.2018 - 3ª Vara Empresarial da Capital /RJ
Processo nº **0094224-92.2018.8.19.0001**
Autora: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.


Eminente Magistrado,

Cumprimentando-o, e em atenção aos termos do ofício da referência, aqui recepcionado em 27 de julho passado, comunico a Vossa Excelência haver sido observada a determinação nele inserida com a **anotação**, no livro 1-AF, sob o protocolo nº **194500**, em data de **30 de julho de 2018**, da r. decisão proferida em 22 de maio de 2018, que **deferiu o processamento da Recuperação Judicial** da sociedade empresária: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, CNPJ nº 15.417.966/0001-04, composta por:

- ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA (Em Recuperação Judicial), CNPJ nº 72.343.882/0001-07; e
- FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, CPF nº 002.678.778-46.

Por derradeiro, levo ao conhecimento desse Juízo Empresarial que, revendo os livros e matrículas desta Serventia Registral, **nenhum registro** foi encontrado quer em relação à sociedade empresária em Recuperação Judicial, tampouco no nome daqueles que a compõem, anteriormente identificados.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


Décio Luiz Gomes
Oficial Registrador
Mat. nº 90/230

Excelentíssimo Senhor

Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

DD. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920183209972

Nome original: OFICIO 2018 nº 048 Inf. Sobre ação.pdf

Data: 02/08/2018 16:03:52

Remetente:

Lucia Regina Scisinio Dias Peres

CAPITAL 08 OF DE REG DE DISTRIBUIÇÃO

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: RESPOSTA AO OFICIO Nº 1210 2018 REF. AO PROCESSO Nº 0094224-92.2018.8.19.0001

8º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO
Rua da Assembléia, Nº 10 sala 1516 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Telefax : 2531-2309 / 2531-1732
Código da Serventia Nº 723



Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

OFÍCIO Nº 048/2018-DSD

Ref.: Ofício nº 1210/2018/OF
Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Exmo. Sr. Dr. Juíz,

Em atendimento ao Ofício supramencionado, informamos que o Serviço do 8º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, **tem atribuição somente dos Registros das distribuições dos Cartórios dos Registros de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro**, quanto ao solicitado, smj., o referido ofício deveria ser encaminhado aos Cartórios do 1º ao 4º e 9º Ofício do Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, que tem competência das distribuições dos feitos judiciais.

Na oportunidade apresentamos nossas considerações e apreço.

Atenciosamente.

Lucia Regina S. D. Peres
Substituta
Cadastro CGJ nº 94/618

Ao:
Cartório do 3º Vara Empresarial da Comarca da Capital
Ilma. Escrivã Dra. Janice Magali Pires Barros
Av. Erasmo Braga, 115 sala 713, lam. Central
Centro – Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.020-900

**4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
DA COMARCA DA CAPITAL
Rua do Carmo, 08 – 3º andar
Rio de Janeiro - RJ**

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Empresarial da
Capital - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ofício nº 1604/2018

Rio, 31 de Julho de 2018

Ass: Ofício nº 1206 de 03/07/2018

Em resposta ao ofício em epígrafe, vimos informar a V. Exa., que o registro da distribuição do processo 0094224-92.2018.8.19.0001 não pertence a esta Serventia.

Outrossim, estamos encaminhando a certidão em nome da empresa em recuperação judicial em atendimento ao solicitado por V. Exa.

Colocamo-nos a disposição de Vossa Exa. para esclarecer quaisquer dúvidas, e aproveitamos ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Robson de Carvalho Marques
Escrevente Substituto
Matr. 94/06551 CGJ

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL
DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À
PROVA EM JUÍZO

Emolumentos: ISENTO



4º Ofício do Registro de Distribuição

Rua do Carmo, 8 - 3º andar

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Filho
Titular

Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto
Substituto do Titular

O OFICIAL REGISTRADOR DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOMEADO NA FORMA DA LEI,

RAFAELL
(2)
31/07/2018

C E R T I F I C A

Folha: 1
11:58:02
CRI42983

e DÁ FÉ QUE, ao verificar os livros e/ou assentamentos de seu Serviço Registral, relativos a feitos existentes, no período requerido, no que concerne aos assuntos abaixo:

- I - RESCISÓRIAS e outras ações de competência originária da 2ª Instância;
- II - FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência EMPRESARIAIS;
- III - SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS, ALIMENTOS e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência de FAMÍLIA;
- IV - AÇÕES ACIDENTÁRIAS de competência das Varas Cíveis;
- V - RETIFICAÇÕES, AVERBAÇÕES e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em REGISTROS PÚBLICOS;
- VI - MEDIDAS CAUTELARES (ARRESTOS, SEQUESTROS, BUSCAS E APREENSÕES, NOTIFICAÇÕES e outros) distribuídas às varas com competência Cíveis;
- VII - ORDINÁRIAS, SUMÁRIAS, DESPEJOS, CONSIGNATÓRIAS, EXECUÇÕES e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência Cíveis;
- VIII- Ações e Precatórias de competência das Varas Regionais do Méier, Santa Cruz e Ilha do Governador;
- IX- INVENTÁRIOS, TESTAMENTOS, ARROLAMENTOS, ARRECADAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES PROVISÓRIAS, TUTELAS, INTERDIÇÕES, CURATELAS, DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em ÓRFÃOS E SUCESSÕES afetos a este Ofício;
- X - AÇÕES E PRECATÓRIAS de competência dos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS afetos a este Ofício;
- XI - Ações distribuídas às varas da infância, da juventude e do idoso, mencionadas no parágrafo primeiro e terceiro do artigo 33 desta Consolidação;
- XII - Ações de Competência da Justiça Itinerante, desde:

VINTE E SEIS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO xxxxxxxxxxxx ate
 VINTE E SEIS DE JULHO DE DOIS MIL E DEZOITO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 que dele (s) NADA CONSTA contra o (s) nome (s) de
ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA xx
 CNPJ:15.417.966/0001-04//
 CERTIFICA entretanto que CONTRA o (s) nome (s) de /
ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA [EM RECUPERACAO JUDICIAL] xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
 CNPJ :15.417.966/0001-04 CONSTA O SEGUINTE --> 3 VARA EMPRESARIAL
 DISTRIBUIDA EM 20/07/2018 E REGISTRADA EM 23/07/2018 CLASSE: Peticao
 ASSUNTO: Administracao Judicial A REQUERIMENTO DE NAVEGA ADVOGADOS
 ASSOCIADOS ONDE CONSTA COMO REQUERIDO, CNJ:
 0171219-49.2018.8.19.0001##
 CERTIFICA entretanto que CONTRA o (s) nome (s) de //
ARMCO STACO S/A xx
 NAO QUALIFICADO OU COM QUALIFICACAO INSUFICIENTE CONSTA O SEGUINTE -->
 3 VARA CIVEL REGIONAL DO MEIER DISTRIBUIDA EM 13/11/2003 E
 REGISTRADA EM 19/11/2003 REPARACAO DE DANOS A REQUERIMENTO DE JOAO
 CARLOS SOARES ONDE CONSTA COMO REU, (ANOTADA A MARGEM DO REGISTRO O
 SEGUINTE : BAIXA PELA REDISTRIBUICAO EM 03/02/2006). PROCESSO:
 2003.208.013274-4##
 REQUERIDA E EMITIDA EM 30/07/2018, RIO DE JANEIRO.//
 FINALIDADE DECLARADA PELO REQUERENTE:PROVA EM JUIZO. *****//

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE.

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral da Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônico
ECRI42983 BRD
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Utilização do processo de
 chancela mecânica
 autorizado pelo aviso nº
 1388/2012 de 29 de
 novembro de 2012

4º Ofício do Registro de Distribuição - Comarca da Capital

 Hermes Valverde da Cunha Vasconcellos Netto
 Oficial Substituto - Matr. 9412965-0/01

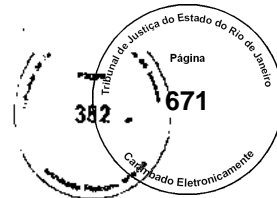
CONFERIDO POR:

9182220333343001



AAA 010845754

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP 20020 903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício: 1206/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001
Distribuído em: 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Prezado Senhor,

Encaminho a V. Sª, cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46, com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

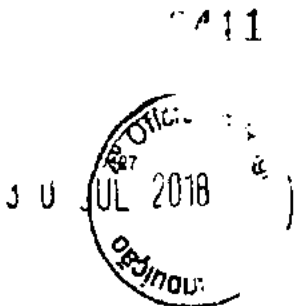
Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 4º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 494Y.6PF6.WKVV.JG12
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
CNPJ 28014710/0001-90 - Rio de Janeiro - RJ
Rua do Carmo, 8 - 3º Andar - Centro
Recibo N. 2220333 - [1]
EMOLUMENTOS: 0,00 FETJ: 0,00
FUNDPERJ: 0,00 FUNPERJ: 0,00
Recebido: 30/07/2018 - 17:42:36
Entrega: 31/07/2018 após as 16:00 horas
TOTAL: 0,00



Fls.

Processo: 0094224-92.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 22/05/2018

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores.

Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo, iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.

Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra.

A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que o torna preventivo para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por dependência.

Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com uma operação na Argentina, atingiu



a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo. Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de "investigação de mercado", o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE "permitiu" que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação.

Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia.

Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores.

Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de



Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento aos credores trabalhistas.

Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740. Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones nº (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira



parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soergimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresa do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do



passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterá o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º



11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se esqueça que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art.º 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso



somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), "tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº 3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago.

Rio de Janeiro, 22/05/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KVE.XIGE.YGZM.YNKY**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo N° 0094224- 92.2018.8.19.0001

TJ/RJ - 30/07/2018 17:12:04 - Primeira instância - Distribuído em 23/04/2018

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

Comarca da Capital 3ª Vara Empresarial
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Endereço: Av. Erasmo Braga 115 Lan Central 713
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro

Ofício de Registro: 3º Ofício de Registro de Distribuição
Ação: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação Judicial

Classe: Recuperação Judicial

Autor ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Judicial

Advogado(s): RJ172582 - RAYSA PEREIRA DE MORAES
RJ134498 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
RJ141252 - JORGE MESQUITA JUNIOR
RJ167373 - RAFAEL WERNECK COTTA
MG056780 - WALLACE ELLER MIRANDA

Tipo do Movimento: Ato Ordlnatório Praticado

Data: 24/07/2018

Descrição: Certifico que, nesta data, desentranhei as petições de nº 201805253349 de Adm Administradora de Benefícios Ltda, nº 201805253522 de Bioagri Ambiental Ltda e nº 201805327668 de JC Empreendimentos e Participações Ltda, e as incluí no anexa 01, em cumprimento ao item 10 e 13.2 da decisão de folhas 176/182, certifico ainda que cadastrei todos os advogados nos autos para futuras intimações.



Processo(s) no Tribunal de Justiça: 0030252-54.2018.8.19.0000
0031625-23.2018.8.19.0000

Protocolo(s) no Tribunal de Justiça: 201800312046 - Data:
07/06/2018
201800328044 - Data:
14/06/2018

Localização na serventia: Aguardando Manifestação

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 07/08/2018

Data 07/08/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 07/08/2018

Data 07/08/2018

Descrição Certifico que desentranhei a petição de folhas 681 do credor União Industria e Comércio de Confecções Ltda e a juntei no anexo 1.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei a petição de folhas 681 do credor União Indústria e Comércio de Confecções Ltda e a juntei no anexo 1.

Rio de Janeiro, 07/08/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201805767822 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 685 à 710.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 08/08/2018

Data 08/08/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 08/08/2018

Data 08/08/2018

Descrição Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 08/08/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **08/08/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **FÁBIO ABDO MIGUEL**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RENATA MARTINS GOMES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

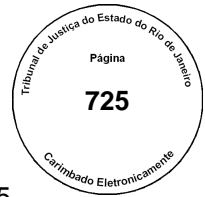
Atualizado em 08/08/2018

Data 08/08/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a minuta do Edital em mídia digital no formato Word conforme determinado no item 8 da decisão de folhas 176/182, bem como para recolher R\$ 18,79 de Atos dos Escrivães na conta 1102-3 para a extração do referido Edital.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a minuta do Edital em mídia digital no formato Word conforme determinado no item 8 da decisão de folhas 176/182, bem como para recolher R\$ 18,79 de Atos dos Escrivães na conta 1102-3 para a extração do referido Edital.

Rio de Janeiro, 08/08/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **08/08/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a minuta do Edital em mídia digital no formato Word conforme determinado no item 8 da decisão de folhas 176/182, bem como para recolher R\$ 18,79 de Atos dos Escrivães na conta 1102-3 para a extração do referido Edital.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a minuta do Edital em mídia digital no formato Word conforme determinado no item 8 da decisão de folhas 176/182, bem como para recolher R\$ 18,79 de Atos dos Escrivães na conta 1102-3 para a extração do referido Edital.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201805843271 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 730 à 753.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 09/08/2018

Data 09/08/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

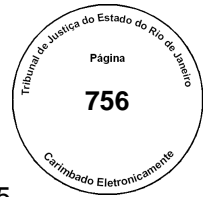
Atualizado em 09/08/2018

Data 09/08/2018

Descrição Certifico que desentranhei a petição nº 201805843271 de Corplab Serviço Analíticos Ambientais, a qual juntou procuração, e a incluí no anexo 01.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei a petição nº 201805843271 de Corplab Serviço Analíticos Ambientais, a qual juntou procuração, e a incluí no anexo 01.

Rio de Janeiro, 09/08/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Distribuído em : 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201805906898 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 758 à 761.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 10/08/2018

Data da Juntada 10/08/2018

Tipo de Documento Ofício





ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CIDADE DO RIO DE JANEIRO
10º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

TRAVESSA DO PAÇO, 23 SALA 1103 - CEP 20010-170

OFICIAL: - DR. MARIO GONÇALVES
SUBSTITUTO: DR. MURILO RAMOS FILHO



Código 2001049

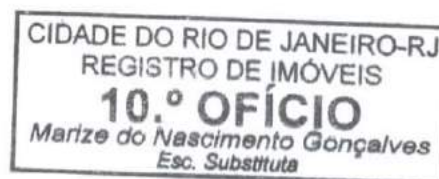
Ofício nº 1029/2018
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018.

ILMA. SRA. ESCRIVÃ

Em atenção ao ofício nº 1222/2018/OF de 03.07.2018 da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ, referente ao processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, recebido em 30.07.2018, informo a V. Sª, que nada foi localizado em nome das pessoas jurídica e física, citadas no referido ofício, tendo sido feitas as devidas anotações.

Aproveito para apresentar a Srª. protestos de estima e consideração.


O OFICIAL



Ilma. Sra.
JANICE MAGALI PIRES DE BARROS
Escrivã do Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

TRJ/JAR EMP-03 201805-680094 03/08/18 11:13:41.27596 756415

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 10/08/2018

Data da Juntada 10/08/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto .



CARTORIO DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Código da Serventia : 2001022-726
Rua da Assembléia, nº 19 – 7º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Ofício Nº2053/17

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2018

REF. : OFICIO Nº 1204/2018/OF

9224-92

Tenho a honra de dirigir-me a V.S^a. em resposta ao Ofício em epígrafe para informar que revendo nossos Livros de Registro de Distribuições de Falência no período de 28/07/1997 ate 28/07/2017 **N A D A C O N S T A** com referência ao(s) nome(s) de ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.S^a. nossos protestos de estima e elevada consideração.



LUIZ AUGUSTO DA SILVA DO CARMO
AUTORIZADO
MATRICULA:94/370

PAULO

ILMO (A). SR (A).

ESCRIVAO DO CARTORIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

SR (A) JANICE PEIRES DE BARROS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 10/08/2018

Data da Juntada 10/08/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Rua Rodrigo Silva, nº 8 - 7º e 8º andares - Rio - RJ

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA MARCONDES

OFICIAL

RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE

Of. nº2232/2018

Rio de Janeiro/RJ., 02 de Agosto de 2018

Ao

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Rio de Janeiro/RJ

MM. Juiz,

Em atendimento ao **Ofício : 1217/2018/OF**, expedido em 03/07/2018 e recebido neste cartório em 27/07/2018, visando instruir os autos do **Processo nº0094224-92.2018.8.19.0001**, figurando como **Autor : ARMCO STACO Galvanização LTDA e Massa Falida : Navega Advogados Associados e outro**. venho respeitosamente informar a V.Exª. que não consta nesta serventia bens imóveis em nome das partes elencadas, permanecendo em nossos assentamentos a anotação do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial das Empresas.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima, respeito e distinta consideração.



() BEL. José Antonio Teixeira Marcondes - Oficial (Responsável pelo Expediente) - Matr.: 06/2707
() BEL. Rodrigo Neno Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr. 942982
() BEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 941587
() BEL. Guaci Jurema L. Da Rocha - 3º Substituta - Matr.: 945827
() BEL. Priscilla Lessa Seabra - 4º Substituta - Matr. 94/11255

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 10/08/2018

Data da Juntada 10/08/2018

Tipo de Documento Ofício



Ofício nº 1841/2018

Fls. 1/1
Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2018.

Ref.: **Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001**

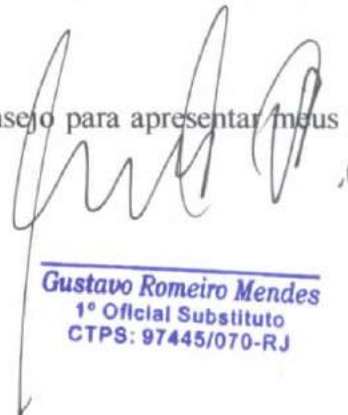
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

MM. Juiz

Em atenção aos termos constantes do Ofício nº 1221/2018/OF de 03/07/2018, recebido em 31/07/2018, informo a V.Exa. que, dos assentamentos deste Serviço Registral, não consta qualquer registro de imóvel em nome de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., CNPJ nº 15.417.966/0001-04, ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALÚRGICA, CNPJ nº 72.343.882/0001-07 e FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, CPF nº 002.678.778-46.**

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de respeito e elevada consideração.



Gustavo Romeiro Mendes
1º Oficial Substituto
CTPS: 97445/070-RJ

AO
EXMO. SR.
DR. JUIZ DE DIREITO
A/C: JANICE MAGALI PIRES DE BARROS
RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE
CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
AVENIDA ERAMOS BRAGA Nº 115 – LAN CENTRAL 713
CEP 20020-719- CENTRO – RIO DE JANEIRO - RJ

FRUCAP EMP03 201805648559 02/08/18 15:06:24125461 T46237

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201805930890 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 771 à 813.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 13/08/2018

Data da Juntada 13/08/2018

Tipo de Documento Ofício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2º **Ofício do Registro de Imóveis**
da Cidade do Rio de Janeiro

Ofício nº 1345/2018

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2018

Ao(À) Exmo(a). Dr(a). **LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**,
MM(a). Juiz(a) de Direito da 3ª. Vara Empresarial,
Comarca da Capital – Estado do Rio de Janeiro

**REF. ACUSA RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE DEFERIMENTO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

PRENOTAÇÃO Nº 510.353, DE 31/07/2018

TÍTULO: OFÍCIO Nº 1214/2018/OF, DE 03/07/2018

PROCESSO Nº 0094224-92.2018.8.19.0001

57504P ENF03 20180527777 06/08/18 15:05 09126492 17417

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Relativamente ao contido no documento de referência informo a V.Exa. que não foram encontrados imóveis em nome da(s) pessoa(s) ali indicada(s), tendo sido anotada a comunicação desse Juízo.

Sirvo-me do ensejo para manifestar a V.Exa. protestos do maior apreço e consideração.-

FERNANDO B. FALCÃO - matrícula 06/1530
Oficial Titular

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 14/08/2018

Data da Juntada 14/08/2018

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento Totvs



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça Arquivo 00001 - 000771 - 201805930890 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fis. 817.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 14/08/2018

Data 14/08/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

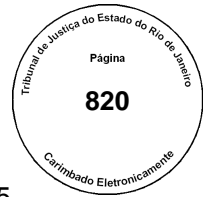
Atualizado em 14/08/2018

Data 14/08/2018

Descrição Certifico que desentranhei a petição nº 201805930890 de TOTVS S.A, a qual juntava procuração, e a jntei no anexo 01, cadastrando, nesta data, os respectivos advogados nos autos.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei a petição nº 201805930890 de TOTVS S.A, a qual juntava procuração, e a jntei no anexo 01, cadastrando, nesta data, os respectivos advogados nos autos.

Rio de Janeiro, 14/08/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/08/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIO ABDO MIGUEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA MARTINS GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180, desentranhei a petição da Recuperanda que foi juntada às folhas 685, formando com a mesma um incidente de prestação de contas que gerou o número 0185836-14.2018.8.19.0001, isso em cumprimento ao item 4 da decisão de folhas 180.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda, ao Administrador Judicial e aos demais interessados sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a minuta do Edital em mídia digital no formato Word conforme determinado no item 8 da decisão de folhas 176/182, bem como para recolher R\$ 18,79 de Atos dos Escrivães na conta 1102-3 para a extração do referido Edital.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/08/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a minuta do Edital em mídia digital no formato Word conforme determinado no item 8 da decisão de folhas 176/182, bem como para recolher R\$ 18,79 de Atos dos Escrivães na conta 1102-3 para a extração do referido Edital.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201806184594 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 833 à 834.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201806185093 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 836 à 837.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/08/2018

Data da Juntada 20/08/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto .





**MARINHA DO BRASIL
TRIBUNAL MARÍTIMO**

Av. Alfred Agache, s/nº - Praça XV de Novembro - Centro
CEP: 20021-000 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2104-6827 - secom@tm.mar.mil.br

Ofício nº **20-375/TM-MB**
651.2

Rio de Janeiro, *14* de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial - Comarca da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 - Lan Central 713 - Centro
CEP: 20020-903 - Rio de Janeiro - RJ.

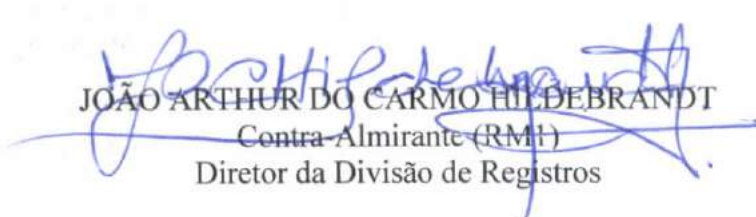
Assunto: **Prestação de informações - Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001**

Senhor Juiz,

1. Em atendimento ao Ofício nº 1178/2018/OF, dessa Vara Empresarial, incumbiu-me o Presidente do Tribunal Marítimo, referente ao processo em epígrafe, de participar a Vossa Excelência que as pessoas física e jurídica, abaixo relacionadas, não são cadastradas no Sistema de Registros deste Tribunal e não constam embarcações registradas em seus respectivos nomes:

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA	CNPJ: 15.417.966/0001-04;
ARMCO STACO S. A.	CNPJ: 72.343.882/0001-07; e
FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA	CPF: 002.678.778-46.

Atenciosamente,


JOÃO ARTHUR DO CARMO HILDEBRANDT
Contra-Almirante (RMI)
Diretor da Divisão de Registros

Antônio Marins Peixoto Filho
Oficial
Antônio Marins Peixoto Neto
Substituto

EXMA. SRA. DRA. JANICE MAGALI PIRES DE BARROS
MD JUIZA DE DIREITO DA 3ª. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

OFÍCIO Nº 2433/2018


Referência: (Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001).

M. M. JUIZA,

Acusando o recebimento via postal do Ofício nº 1215/2018/OF, de 03/07/2018, prenotado sob o nº. 332.765, em 09/08/2018, extraído dos autos da Recuperação Judicial de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, informo a V. Exa. que, atualmente, nada consta em nome da recuperanda, de ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA OU FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa., votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


3º Of. de Registro de Imóveis
ROGERIO MARINS PEIXOTO
Escrivente Substituto
CTPS Nº 99965 Série 005-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Carlos Antonio Navega (*in memoriam*)
Bruno Silva Navega
Péricles Gonçalves Filho
Náyra Marques dos Santos
Rafael Werneck Cotta
Tamara Meirelles Gontan Blanco
Raquel Bonadiman Barcellos
Renata de Barros
Nátilla Lima de Oliveira
Luiza Alvarenga Costa
Camila Abrantes Honkis
Domenica Zandonadi
Fernanda Antunes de Barros
Leivas de Mattos Rosa
Rebecca Oliveira Pereira da Silva
Bruno Rocha Chaves Leme da Silva
Alexandre da Silva Faria Campos
Ana Luiza Nanci Soares de Leal
Nathalia Hang Schiatti

Maíra Conde Tavares
Natalia de Almeida Vieira Brum
Mona Freitas Obeica Meirelles
Ana Carolina Gonçalves Imbroisi
Bruna dos Santos Pereira
Ana Carolina Rangel Coutinho Cunha
Synthia Panisset Cabo
Carolina Zaja A. Campanate de Oliveira
Bryan Braga Ferreira
Alessandra Diaz Norman Gramático
Laís de Souza Almeida
Tatiane Teixeira Sanches Dias
Pablo Deleon Neves Ferreira
Tamara da Silva Fava
Anna Julia Gonçalves da Silva Fonseca
Ana Caroline Nunes Ferreira
João Otávio Avelar Evangelista Silva
Lincoln Rudoí
Luiza Gomes Carneiro

Konrad da Silva Güth
Jessica Guimarães Moraes
Paulo Victor Pinheiro Alves Habib
Danielle Lima Rodrigues
Rodolpho Candido Lira
Luize Fabianne Carvalho de Santana
Kelly Ariela Rodrigues dos Santos
Catarina Oliveira Miranda
Natalie Murcia Pozes Pereira
Tamara Hallack Araujo
Mariana Cabral Coelho
Larissa Figueiredo Cerceau Guimarães
Leila Franco Carvalho Todeschini

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por **RAFAEL WERNECK COTTA**, administrador judicial da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., expor para ao final requerer:

1. Às fls. 392 foi expedido ofício nº 1217/2018/OF ao Senhor Oficial do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ e que foi respondido às fls. 767.
2. No entanto, ao responder o ofício, o i. Oficial do Cartório consignou equivocadamente que o escritório Navega Advogados Associados seria massa falida no presente processo de recuperação judicial.
3. Portanto, faz-se necessária nova expedição de ofício ao Senhor Oficial do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, nos exatos termos

do ofício emitido às fls. 392, para que o i. Cartório retifique a sua resposta e forneça os dados requeridos pelo juiz, além de promover a retirada de eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial, Navega Advogados Associados.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

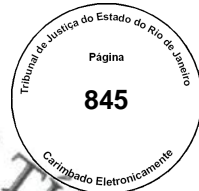
Atualizado em 21/08/2018

Data da Juntada 21/08/2018

Tipo de Documento Ofício



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TITULOS



Av. Erasmo Braga, 227 - Grupos 101 a 108 - Cep: 20020-000 - Rio de Janeiro - RJ

Tel. (0xx21) 2531-2578 - 2531-2568 - Telefax: 2531-2597

Tabelião Titular: Léo Barros Almada

Tabeliã Substituta: Danielle Alves Cabral Rodrigues

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018.

Ofício n.º 202/2018-DACR-02

Ref. Proc. n.º 0094224-92.2018.8.19.0001

Senhor Juiz.

Em atenção ao Ofício n.º 1198/2018/OF, encaminho a certidões das devedoras: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA – CNPJ n.º 15.417.966/0001-04 e ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA – CNPJ n.º 72.343.882/0001-07.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex.a. os protestos da mais alta estima e respeito.

Danielle Alves Cabral Rodrigues
Tabeliã em Exercício

Excelentíssimo Senhor Dr.

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

TRJ/CPAR EMP-03 201805904270 10/08/18 15:50:40126212 120161

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS



Nº 0006787
Página 1
Fl.: 846
Cribado Eletronicamente

Av. Erasmo Braga, n.º 227 - 1º andar - salas 101 a 105 - Cep 20020-000
Tel. (0xx21) 2531-2578 - 2531-2568 - Telefãx: 2531-2597
Tabelião Titular: *Léo Barros Almada*
Tabeliã Substituta: Danielle Alves Cabral Rodrigues

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECPU 00700 BAL
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.ius.br/sitepublico>

C E R T I D ã O

DANIELLE ALVES CABRAL RODRIGUES, Tabeliã em exercício no Tabelionato do 1º Ofício de Protesto de Títulos da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

C E R T I F I C A revendo os registros deste Serviço, que deles **NÃO CONSTA**, CONFORME O REQUERIDO, registro de protesto de títulos ou documentos de dívida de responsabilidade de *****
ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA*****

CGC/CPF: **15417966000104** (um*cinco*quatro*um*sete*nove*seis*seis*zero*zero*zero*um*zero*quatro*)*****
, no período de Trinta de Julho de Dois Mil Oito até Trinta de Julho de Dois Mil Dezoito

O referido é verdade e dou fé
Certidão emitida em nome de ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA Cgc/Cpf 15417966000104
RIO DE JANEIRO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

Emolumento: ISENTO

Tabela 16
Ato No 1 e 2

Eu, *[Assinatura]*, digitei
| | Claudia Marapodi de Gusmão - mat - 94/3703
Eu, *[Assinatura]*, Subcrevo e Assino
| | Danielle Alves Cabral Rodrigues-Substituta(94/1457

CERTIDÃO

Danielle Alves Cabral Rodrigues, Tabeliã em Exercício no Tabelionato do 1º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro.

Em cumprimento ao Ofício n.º 1198/2018/OF, informo a esse duto juízo que, o título aqui protocolizado no dia 07/01/2016, sob o n.º 1142, distribuição no dia 06/01/2016, n.º 4563, correspondente a um duplicata mercantil por indicação n.º 919235832, emitida em 26/11/2015, vencimento 17/12/2015, valor do título R\$ 18.137,40(dezoito mil cento e trinta e sete mil e quarenta centavos), sendo o apresentante: Banco Bradesco S/A e o favorecido: Banco Safra |S/A e o sacador: Industrial Rex Ltda, indicado como sacado/devedor: **Armco Staco S/A Industria Metalurgica**, CNPJ 72.343882/0001-07. CERTIFICA a lavratura do registro de protesto em 14 de janeiro de 2016, no livro 5111, folha 283.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018.

Danielle Alves Cabral Rodrigues
Tabeliã em Exercício
Matr. 94/1457

Poder Judiciário-TJERJ
Corregedoria Geral Da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECPU 701 BAM
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Tabela 16

Atos n.1, 2, e 4 Leis n.º. 3217/99, 4664/05, 111/06 e 6281/12

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 21/08/2018

Data da Juntada 21/08/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto .





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 6º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
- www.anac.gov.br

Ofício nº 1953/2018/GTRAB/SAR-ANAC

Brasília, 10 de agosto de 2018.

A Senhora,

JANICE MAGALI PIRES DE BARROS

Escrivã Judicial

3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ - TJ/RJ

Avenida Erasmo Braga, 115, Lan Central, Sala 713.

CEP 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ.

Assunto: Informações sobre existência de aeronaves

Referências: Ofício nº: 1194/2018

Processo nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Anexos: 03 Certidões Negativas

Senhora Escrivã,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, o **Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB informa que não constam registros de propriedades ou operações de aeronaves**, nesta data, em nome das pessoas indicadas no documento em referência, conforme demonstrado na (s) Certidão (s) Negativa (s) anexa (s).

Ressalte-se que a pesquisa é feita somente com o número do CPF ou CNPJ da pessoa indicada para evitar distorções do Sistema SACI/ANAC quanto a grafia do nome e garantir maior segurança nas informações prestadas.

Aproveitando a oportunidade de contato, comunico que o Registro Aeronáutico Brasileiro disponibilizou ao público externo, à partir de 01/02/2017, o **PROTOCOLO ELETRÔNICO DAS DEMANDAS JUDICIAIS no Sistema Eletrônico de Informações -SEI/ANAC** para envio de documentos/ordens judiciais ao RAB/ANAC. Assim, para fazer uso desta ferramenta, basta que Vossa Senhoria e os demais Escrivães/servidores interessados acessem o Protocolo Eletrônico da ANAC: <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico/>. Caso tenham alguma dificuldade de acesso ou cadastro, façam contato com a equipe da Gerência Técnica de Gestão da Informação (GTGI) pelo e-mail sei@anac.gov.br ou pelo telefone (61) 3314-4616.

Por fim, o Registro Aeronáutico Brasileiro também viabilizou a Certidão Negativa de Propriedade de Aeronaves (CNPA), um serviço online em que qualquer interessado poderá consultar diretamente nossa base de dados se determinada pessoa física ou jurídica é proprietária de aeronave. Em caso negativo de propriedade, será disponibilizada uma certidão negativa gratuita, cuja autenticidade

poderá ser conferida através do próprio site. Acesse <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aeronaves/rab/certidao-negativa-de-propriedade-de-aeronaves-cnpa>.

Atenciosamente,



Registro Aeronáutico Brasileiro



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ferreira da Silva, Gerente Técnica**, em 10/08/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2107819** e o código CRC **CF35C59D**.

A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse <https://www.anac.gov.br/avaliennossoservico>.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00065.041798/2018-22

SEI nº 2107819



Agência Nacional de Aviação Civil
Registro Aeronáutico Brasileiro
Superintendência de Aeronavegabilidade

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados Registros de Propriedade ou Operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

CNPJ: 15.417.966/0001-04

Certidão emitida às 13:58:15 de 09/08/2018

Esta CERTIDÃO NEGATIVA de propriedade ou operação de aeronaves é expedida gratuitamente pela Agência Nacional de Aviação Civil, como forma de garantir aos interessados o acesso à informação existente no cadastro de aeronaves brasileiras e de atender à transparência pública.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.anac.gov.br/autentica>

Código de controle da certidão: 0000008635/2018

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Elaborada via INTERNET.



Agência Nacional de Aviação Civil
Registro Aeronáutico Brasileiro
Superintendência de Aeronavegabilidade

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados Registros de Propriedade ou Operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

CNPJ: 72.343.882/0001-07

Certidão emitida às 13:58:49 de 09/08/2018

Esta CERTIDÃO NEGATIVA de propriedade ou operação de aeronaves é expedida gratuitamente pela Agência Nacional de Aviação Civil, como forma de garantir aos interessados o acesso à informação existente no cadastro de aeronaves brasileiras e de atender à transparência pública.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.anac.gov.br/autentica>

Código de controle da certidão: 0000008636/2018

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Elaborada via INTERNET.



Agência Nacional de Aviação Civil
Registro Aeronáutico Brasileiro
Superintendência de Aeronavegabilidade

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados Registros de Propriedade ou Operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

CPF: 002.678.778-46

Certidão emitida às 13:59:16 de 09/08/2018

Esta CERTIDÃO NEGATIVA de propriedade ou operação de aeronaves é expedida gratuitamente pela Agência Nacional de Aviação Civil, como forma de garantir aos interessados o acesso à informação existente no cadastro de aeronaves brasileiras e de atender à transparência pública.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.anac.gov.br/autentica>

Código de controle da certidão: 0000008637/2018

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Elaborada via INTERNET.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/08/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

GRERJ Nº 80905681672-25

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista os atos ordinatórios praticados de fls. 713 e 725, e as intimações tácitas da recuperada no dia 20.08.2018 (fls. 823/284 e 830/831), vem expor e requer o que segue:

1. Inicialmente, quanto ao despacho de fl. 713, vem informar ciência da criação do incidente de prestação de contas pela empresa em apenso a este feito, de nº 0185836-14.2018.8.19.0001, para os devidos fins legais.
2. Outrossim, quanto ao r. despacho de fl. 725, informa pela presente o recolhimento das custas referente a extração do edital de recebimento do plano de recuperação, conforme números das GRERJ supramencionadas.
3. Outrossim, i) com fim de dinamizar o processo de recuperação; ii) visando reduzir os elevados custos decorrentes da publicação de editais, levando em consideração a situação de recuperação judicial da empresa; iii) considerando que ainda não foi apresentado nos autos a relação prevista no art. 7º, caput e § 2º pelo i. Administrador Judicial; e, iv) diante da ausência de qualquer prejuízo aos credores; requer, tão logo seja

apresentada pelo i. Administrador Judicial a lista de credores com as retificações que o mesmo entender necessárias, seja deferida a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º e cumulativamente, do artigo 53, § único, conforme tem sido deferido pelos juízos empresariais¹ (Doc. 01), facultando, caso o pleito seja indeferido, prazo para depósito individual de cada edital para geração de ID.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes

OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira

OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior

OAB/RJ 141.252

Raysa Pereira de Moraes

OAB/RJ 172.582

¹ Tomemos como exemplo a Recuperação Judicial da Superpesa nº 0346533-34.2014.8.19.0001, onde a mesma medida foi deferida a fim de reduzir os custos e com base na economia processual.

Processo: 0346534-33.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
Requerente: SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA
Administrador Judicial: FILIPE CAMPELLO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 10/06/2015

Despacho

1. Informações prestadas ao STJ no Conflito de Competência nº 140747/RJ (2015/0123357-5) em separado, em duas laudas.
2. Quanto ao requerido pelo Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 944/1015, intimem-se as recuperandas para que se manifeste sobre os itens i, ii, iii das planilhas apresentadas, no prazo de 5 dias, após, pelo mesmo prazo ao Administrador Judicial. Em seguida determino que seja publicado o edital com a relação de credores já apresentada ou com as eventuais alterações posteriores realizadas pelo Administrador Judicial em razão dos documentos a serem apresentados, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2015, em conjunto com a publicação do plano de recuperação judicial, conforme disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.
3. Juntem-se as petições pendentes no sistema.

Rio de Janeiro, 11/06/2015.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

**JUIZO DE DIREITO DA
6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

EDITAL. PROCESSO Nº. 0346534-33.2014.8.19.0001.
RECUPERANDAS: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES
ESPECIAIS E INTERMODAIS E SUPERPESA INDUSTRIAL
LTDA.

EDITAL RELAÇÃO DE CREDORES (ARTIGO 7º §2º DA LEI
11.101/2005) E AVISO DE RECEBIMENTO SOBRE O PLANO
DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO (ARTIGO 53 § ÚNICO DA
LEI 11.101/2005), COM PRAZO DE 10 DIAS PARA
IMPUGNAÇÃO CONTRA RELAÇÃO DE CREDORES (ARTIGO
8º DA LEI 11.101/2005) E SIMULTANEAMENTE, PRAZO DE 30
DIAS PARA OBJEÇÃO DO PLANO (ARTIGO 55 CAPUT DA LEI
11.101/2005) DO PROCESSO Nº. 0346534-33.2014.8.19.0001.
DRA. MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA MM JUÍZA DE
DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

NA FORMA DA LEI, FAZ SABER QUE POR PARTE DAS
RECUPERANDAS SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES
ESPECIAIS E INTERMODAIS E SUPERPESA INDUSTRIAL
LTDA. FOI APRESENTADO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, QUE SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS ÀS
FLS. 739/848, SENDO FIXADO PRAZO DE 30 DIAS, A PARTIR
DA PUBLICAÇÃO DESTA, PARA APRESENTAÇÃO DE
EVENTUAIS OBJEÇÕES, NOS TERMOS DO CAPUT DO
ARTIGO 55 DA LEI 11.101/2005. FAZ SABER TAMBÉM A
TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE
TOMAREM CONHECIMENTO E POSSA INTERESSAR, QUE O
ADMINISTRADOR JUDICIAL APRESENTOU A RELAÇÃO DE
CREDORES A QUE ALUDE O ARTIGO 7º§2º DA LEI
11.101/2005, PODENDO O COMITÊ, QUALQUER CREDOR,
DEVEDOR OU SEUS SÓCIOS OU AINDA O MINISTÉRIO
PÚBLICO, PELO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADOS DA
PUBLICAÇÃO DESTA, APRESENTAREM IMPUGNAÇÃO
CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES ORA PUBLICADA,
APONTANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO OU
MANIFESTANDO-SE CONTRA A LEGITIMIDADE,

IMPORTÂNCIA OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO RELACIONADA, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 11.101/2005, FICANDO OS MESMOS CIENTES QUE TODOS OS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM A ELABORAÇÃO DA RELAÇÃO ABAIXO SE ENCONTRA NOS AUTOS.

Superpesa Industrial - Classe I - ADENILSON BENTO DA SILVA R\$ 14.844,15 ADIR MIGUEL R\$ 10.893,44 AELSON SANTOS BASTOS R\$ 10.353,84 AILSON COSTA DA SILVA R\$ 26.997,32 ALBERICO FREITAS DE SENA R\$ 7.824,36 ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA R\$ 9.784,02 ALESSANDRO ARANTES GOMES R\$ 7.317,21 ALEXANDER DAHER DE OLIVEIRA R\$ 6.999,80 ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNIOR R\$ 6.310,12 ALEXANDRE ROSA AFONSO R\$ 7.269,14 ALEXANDRE VIEIRA PRUDENCIO R\$ 15.938,88 ALEXSANDRO ALVES PEREIRA BASILIO R\$ 408,37 ALEXSANDRO IZIDORO LOURENCO R\$ 7.969,63 ALINE DA SILVA CAMPOS R\$ 3.461,70 ALINE SANTOS SILVA R\$ 3.319,19 ALTAMIRO FERNANDES DA ROCHA R\$ 6.247,92 ALTEMAR DOS ANJOS SANTANA R\$ 6.923,30 AMARILDO BARBOSA GOMES R\$ 8.305,93 AMARILTON REGO R\$ 9.158,85 ANACLETO TELES R\$ 29.717,30 ANANIAS ZAGO R\$ 41.893,06 ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS R\$ 419,01 ANDERSON DOS SANTOS TURIBIO R\$ 5.470,16 ANDERSON GOMES DA SILVA R\$ 3.501,97 ANDERSON MARTINS LAVRA R\$ 4.805,11 ANDERSON RODRIGUES RAMOS R\$ 5.290,03 ANDRE LUIS MEDEIROS DA SILVA R\$ 6.131,19 ANDRE LUIS PEREIRA FELIX R\$ 8.523,29 ANDRE LUIZ DIREITO DA SILVA R\$ 318,62 ANDRE LUIZ DOS SANTOS R\$ 17.053,04 ANDRE LUIZ MARINHO DA SILVA R\$ 10.771,23 ANDRE LUIZ PEREIRA LIMA R\$ 2.018,43 ANDRE VIEIRA BARBOSA R\$ 5.894,54 ANTONIO CARLOS PEREIRA IORIO R\$ 2.940,09 ANTONIO MARCOS ALVES SANTANA R\$ 541,21 ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO R\$ 7.373,58 ARTUR ALEX SILVA DE LIMA R\$ 1.348,02 ASCANIO ALIPIO ALVES SILVA R\$ 21.255,26 BENEDITO PONTES CAMPOS R\$ 198,78 BRUNO ALVES SERRA R\$ 14.024,26 BRUNO DE OLIVEIRA FRANCO R\$ 12.192,34 BRUNO GUSTAVO LEAL FERREIRA R\$ 13.518,86 BRUNO SILVA DE SOUZA R\$ 514,93 CARLOS ALBERTO DA SILVA R\$ 470,59 CARLOS ALBERTO MACEDO MARTINS R\$ 339,30 CARLOS ALEXANDRE PEREIRA R\$ 117,71 CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO CONCEICAO R\$ 7.601,33 CARLOS BARBOSA DAS NEVES R\$ 7.015,51 CARLOS EDUARDO MENDONCA DOS SANTOS R\$ 154,38 CARLOS EUGENIO VIANNA DE JESUS TEIXEIRA R\$ 5.510,32 CARLOS GOMES DE OLIVEIRA R\$ 16.121,53 CARLOS GUIMARAES DE CASTELLO BRANCO

R\$ 15.555,57 CARLOS HENRIQUE ZACARIAS DE SOUZA R\$
8.589,25 CARLOS ROBERTO DA SILVA VIEIRA R\$ 1.121,03
CARLOS SEMEAO PEREIRA ALVES R\$ 11.943,65 CARLOS
SILVEIRA R\$ 6.359,74 CELIO DOS REIS SOUSA R\$ 215,34
CELSON DONATO DA SILVA R\$ 10.050,19 CHRIS ABBA DAVID
R\$ 680,97 CLAILTON JOSE VITORIO DA SILVA R\$ 3.999,49
CLAUDIO CORREA DOS SANTOS R\$ 8.295,46 CLAUDIO
MENEZES DE ARAUJO R\$ 302,72 CLEO ALVES DA SILVA R\$
17.330,50 CLOVIS SOARES DE MOURA R\$ 860,86 CRISTIANO
IZOTON SANTIAGO
R\$ 20.363,74 DANIEL ALVES DA SILVA SANTOS R\$ 2.015,89
DANIEL SEVERINO DE MOURA R\$ 12.664,54 DANILO
TEIXEIRA DA SILVA
R\$ 7.402,29 DARIO SANTOS DE FREITAS TORRES R\$
1.438,29 DAYAN OLIVEIRA DOS SANTOS R\$ 174,47 DELANO
CINTRA DE MATTOS R\$ 13.830,32 DENNY MELO MENDES
R\$ 13.307,98 DIEGO HENRIQUE SANTOS DA COSTA R\$
391,99 DIEGO MIRANDA ESTEVES R\$ 342,05 DIEGO PIMENTA
TAVARES DE BRITO R\$ 7.268,13 DONAL RAMOS SANCHEZ
R\$ 74.274,72 EDILSON CALDEIRA SOARES R\$ 595,14 EDIMAR
SOUZA LOUZADA R\$ 7.431,35 EDISIO ALAN OLIVEIRA DA
SILVA R\$ 12.831,19 EDMAR MENDONCA DIAS R\$ 246,31
EDMILSON MARINHO DO NASCIMENTO R\$ 7.232,74
EDUARDO COSTA CHRISPIM R\$ 6.953,82 EDUARDO DE
JESUS ESPINATO R\$ 7.536,43 EDUARDO PEREIRA DA
COSTA R\$ 9.230,21 EDUARLEY JORGE DA SILVA
MARCELINO R\$ 1.295,68 ELDREN VICENTE LIMA R\$ 744,24
ELIAS PEREIRA DOS SANTOS R\$ 1.391,67 ELIZEU MATOS
FERREIRA R\$ 8.714,33 ELSON MARINS DE PAULA R\$
7.111,10 EMERSON ANTONIO PEREIRA DE SOUZA R\$
5.911,35 EMERSON PIMENTEL MENDES R\$ 16.350,12 ENEAS
HENRIQUE MOREIRA R\$ 5.349,93 ERIC ALEXANDRE CERES
RIBEIRO E SILVA R\$ 15.688,03 EVANDRO FERREIRA
APOSTOLICO R\$ 11.201,42 EXPEDITO LUIZ DOS SANTOS R\$
16.216,51 FABRICIO DA SILVA PEREIRA R\$ 5.041,76 FELIPE
CARVALHO VIANA R\$ 4.370,54 FELIPE MACHADO
MAGALHAES R\$ 13.335,70 FELIPE SILVA DO NASCIMENTO
R\$ 15.817,75 FELIPPE OLIVEIRA PEREIRA R\$ 7.634,76
FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS R\$ 4.635,45
FLORISVALDO ARAUJO RIBEIRO R\$ 7.547,06 FRANCISCO
CARDOSO PIMENTEL JUNIOR R\$ 11.192,67 GEOVANE
FONSECA RICARDO R\$ 10.842,14 GERALDO AMADOR
SOARES R\$ 30.303,98 GERSON RIBEIRO DOS SANTOS R\$
154,47 GILBERTO RODRIGUES SILVA R\$ 8.086,38 GLEISSON
PACHECO DE MELLO R\$ 238,23 GUSTAVO LABRE DOS
SANTOS R\$ 1.029,82 GUSTAVO LUTTERBACH DE MORAES
BUTTNER R\$ 7.304,96 GUSTAVO SALAZAR CARNEIRO
DOS SANTOS R\$ 4.524,64 GUTEMBERG DOS SANTOS
ALMEIDA FILHO R\$ 8.881,99 HEITOR SILVA BARROS R\$

8.925,76 HENRIQUE DA SILVA CARDOSO R\$ 3.980,05 HERICK
ROCHA MORAES R\$ 3.992,20 HIGOR DA CONCEICAO DA
SILVA R\$ 8.066,66 ISMAEL LUIZ DE PAULA R\$ 15.233,06 IVAN
SILVEIRA R\$ 5.094,80 IVANILDO DE SOUZA R\$ 5.352,06 JAIR
DAMASCENO FRANÇA R\$ 8.459,19 JEAN DA SILVA COIMBRA
R\$ 5.144,19 JOAO MARCOS SILVA DE SOUSA R\$ 7.248,60
JOEL DOS SANTOS R\$ 10.049,86 JONATHAN SOARES
OLIVEIRA R\$ 13.640,27 JONATHAS PEREIRA CHAVES PINTO
R\$ 6.230,02 JORGE GUILHERME NOGUEIRA FILHO R\$
19.470,66 JORGE LUIZ DA SILVA NOVO R\$ 10.204,71
JOSADARC JOSE DA SILVA R\$ 5.137,03 JOSE CARLOS
ALVES SILVA R\$ 5.237,00 JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA

R\$ 5.766,46 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA R\$ 12.749,04
JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO R\$ 9.476,56 JOSE DE
LIMA R\$ 8.467,38 JOSE LUIZ EVANGELISTA SILVA R\$
12.127,60 JOSE MARIA MACHADO
R\$ 8.838,30 JOSENILDO DOS SANTOS R\$ 25.831,71 JOSIAS
ALVES DE PAIVA R\$ 13.405,24 JUAREZ PROCOPIO R\$
14.031,51 JUDIVAL DO CARMO DEGLIOMINI R\$ 6.198,66
JULIO CESAR BASILIO LOERA R\$ 9.118,04 JULIO CESAR DA
SILVA CRUZ R\$ 8.438,91 JULIO CESAR DIMAS DO AMARAL
SANTOS R\$ 14.823,93 JULIO CESAR FELIPE R\$ 27.352,77
KELSION SOUSA OLIVEIRA R\$ 15.676,07 LEANDRO DA SILVA
ALVES R\$ 20.545,92 LEANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA R\$
16.827,21 LEANDRO LAGOAS DE CARVALHO R\$ 4.698,59
LEANDRO PEREIRA SERPA R\$ 15.204,36 LEONARDO
MARTINS DOS SANTOS R\$ 7.337,31 LEONARDO SARTE
PEDROSO R\$ 11.569,04 LEONARDO VIANA DIAS R\$ 743,30
LEONES HENRIQUE DA COSTA R\$ 8.935,01 LUCAS
FERNANDO SANTOS PARETO R\$ 10.792,86 LUCAS WENDELL
ALMEIDA SILVA OLIVEIRA R\$ 2.419,59 LUIS CARLOS SOARES
DE CASTRO R\$ 6.238,72 LUIS DUARTE DA SILVA R\$ 4.955,36
LUIZ ANDRE DE ALMEIDA RIBEIRO R\$ 8.294,69 LUIZ CARLOS
LEIROZ
R\$ 22.399,08 LUIZ CARLOS NORBERTO DA SILVA R\$ 3.249,92
LUIZ CESAR REY R\$ 12.821,08 LUIZ FERNANDO MONTEIRO
DA SILVA R\$ 17.211,11 LUIZ VENANCIO DE ANDRADE R\$
15.217,62 MANOEL DA SILVA FREITAS R\$ 11.032,45
MANOELITO VIEIRA SILVA R\$ 6.899,40 MARCELLO
GERMANO FRANCA R\$ 8.164,80 MARCELO ALVES FERREIRA
R\$14.911,80 MARCELO GOMES PORTELA R\$ 7.093,32
MARCIO ANTONIO FRAGA LIMA R\$ 5.868,52 MARCIO DOS
SANTOS SILVA R\$ 20.005,29 MARCIO FRANÇA SOUZA R\$
8.831,36 MARCIO RIBEIRO AMARAL R\$ 25.116,89 MARCO
AURELIO DA SILVEIRA ALVES R\$ 15.613,02 MARCOS ANDRE
MARIANO GREGORIO
R\$ 15.795,48 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA R\$ 11.295,37
MARCOS ESTEVAM DA SILVA R\$ 13.616,51 MARIANO NUNES

FERREIRA

R\$ 10.396,00 MARIO CESAR ROSA R\$ 9.171,67 MARIO
MARTINS DE LIMA MENDONCA R\$ 42.624,62 MARLON
ANTONIO SOARES R\$ 12.310,58 MAURICIO PEREIRA
FROTTE R\$23.730,70 MICHEL ANTONIO DA CRUZ R\$ 5.023,87
MICHEL RODRIGUES DOS PASSOS R\$ 5.079,05 NATANAEL
FRANCISCO DA SILVA R\$ 8.377,61 NELZIR AVELINO DA
SILVA R\$ 8.172,06 NICODEMOS SANTOS DA SILVA R\$
32.323,40 ORLANDO PEDRO DA SILVA R\$ 66.033,16
OTACILIO DE LIMA JUNIOR R\$ 15.244,65 PABLO SILVA
MELLO R\$ 14.213,99 PAULO ALVES FEITOSA R\$ 17.812,82
PAULO FELLIPE LOPES DA SILVA R\$ 3.774,03 PAULO
MAURICIO CHRISTINO R\$ 11.634,76 PEDRO SILVA DOS REIS
R\$ 13.848,26 PETRONIO FARIA DA COSTA R\$ 15.637,02
PIERRE BATISTA DA SILVA R\$ 11.877,52 RAFAEL QUADRAT
DO NASCIMENTO R\$ 7.613,69 REGINALDO BARBOSA DE
SANTANA
R\$ 18.972,79 REGINALDO DE SOUSA R\$ 13.142,80 RENATO
ALVES DA SILVA R\$ 40.449,88 RENATO DE SOUZA LIMA R\$
3.420,82 RENATO PINHEIRO DE PAULA R\$ 14.891,65
RIVALDO SANTOS SEIXAS R\$ 5.643,60 RIVELINO AFONSO
GOMES RIBEIRO R\$ 3.937,17 ROBERIO DE JESUS SANTOS
R\$ 4.882,69 ROBERTO RIBEIRO DIAS R\$ 27.360,90 ROBSON
BOMFIM DOS SANTOS R\$ 9.442,14 ROBSON DOS SANTOS
R\$12.263,17 RODRIGO LIMA DOS SANTOS R\$ 4.769,76
ROGERIO LINO DAMASCENO
R\$ 8.529,12 ROMERO CARLOS DE VASCONCELLOS R\$
22.247,54 ROMERO CARVALHO VIANA R\$ 7.871,86 RONALDO
BARBOSA DE SANTANA
R\$ 8.467,75 RONALDO JOSE BARBOSA R\$ 7.019,90
RONALDO REIS DE OLIVEIRA R\$ 33.395,38 SANDRO
COUTO MARTINS R\$ 4.135,05 SERGIO ALVES VIEIRA R\$
12.554,25 THIAGO DA ROCHA DE ANDRADE R\$ 9.622,75
THIAGO DOS SANTOS R\$ 10.065,68 THIAGO SUARES DE
MOURA R\$ 4.953,82 TIAGO SOUZA SANTANA R\$ 5.398,52
UANDERSON COSTA LIMA R\$ 1.097,41 VAGNER LIBORIO
DOS SANTOS R\$ 7.653,84 VALNIR CAIO DA SILVA R\$ 7.541,66
VALTER MARTINS ASSUNCAO R\$ 12.520,43 VALTER SILVA
DE JESUS R\$ 9.378,99 VANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
R\$ 1.317,67 VINICIUS SILVA SOARES R\$ 6.403,42 WALLACE
DANTAS CRUZ DA SILVA R\$ 4.194,82 WALLACE HOTZ DA
SILVA R\$ 5.929,57 WANDERLEY DA SILVA AMARAL R\$
10.764,58 WASHINGTON LUIZ FELIPE R\$ 5.621,96 WILLIAM
PEREIRA MASCARENHAS R\$ 7.705,85 WILLIAM SANTOS DE
OLIVEIRA R\$ 4.033,67.

Superpesa Industrial - Classe II - BANCO BRADESCO R\$
68.557,09 BANCO DO BRASIL R\$ 18.279,22 BNDES
(BANDEIRA BRADESCO) R\$ 41.778,37 UNICREDIT

(GOLDHOFFER) R\$ 9.914.933,77.

Superpesa Industrial - Classe III - ABRASEG COMERCIAL
SOLDAS LTDA

R\$ 2.391,02 ACSJ SERV. CONSULTORIA PLAN. LTDA R\$
18.193,95 AGA

R\$ 12.493,18 ALFA LOCACAO DE MAQ. E EQUIP. R\$ 27.842,89

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL R\$ 952,56 AMR

TOPOGRAFIA LTDA. R\$ 173.218,44 ANATRAM FERRAGENS E
FERRAMENTAS LTDA

R\$ 1.268,80 AVS ASSIST VOLUNTARIA SERV TEC R\$

605.742,42 BANCO BANIF R\$ 205.833,29 BANCO BARISUL R\$

626.759,23 BANDO ITAÚ

R\$ 1.593.000,00 BRSTEMPERA BENEFICIAMENTO DE
METAIS LTDA

R\$ 2.113,00 CG CONTRUCOES E MONTAGEM LTDA. R\$

78.790,66 COFERDAN SERVICOS LTDA R\$ 344.090,00

CONTRIBUICAO SINDICAL (SINDIMETAL)

R\$ 83.686,53 DET NORSKE VERITAS LTDA R\$ 61.096,24

DMCJ INSPECOES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA R\$

44.173,90 ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R\$

1.190,00 EPNO ENG. CONSULTORIA LTDA.

R\$ 134.187,75 ESAB S/A IND. E COMERCIO R\$ 2.243,01 FRC

CONSULTORIA E ASSES. CONTABIL LTDA R\$ 3.000,00

GRADECOM GRADES METAIS PERF. R\$ 2.350,91 IKK DO

BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R\$ 23.940,00 IMAN CONTRUCAO E MANUTENCAO R\$

53.400,00 INTERCAN TERM DE CONTAINERES E LOGISTICA

S/A R\$ 127.857,83 IVAN PONGELUPP DO CARMO R\$ 6.650,00

JR SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA. R\$ 3.312,33 LUCAS

MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 3.196,00

MAQUI-MOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R\$ 49,50

MARINE TINTAS INDUSTRIA COMERCIO DE TINTAS LTDA. R\$

16.413,34 MARTEN E CIA LTDA. R\$ 11.975,00 MATEC

PRESTADORA DE SERVIÇOS R\$ 145.294,40 MIG MAG COM

DE EQUIP. SOLDA LTDA R\$ 9.700,00 ML DE ALMEIDA

ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS R\$ 21.568,30 NITEROFFER

COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA R\$

3.941,50 OPÇÃO PENHA FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

R\$ 1.895,00 PANFER MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA. R\$

26.208,00 PRODUVAL RIO IND COMERCIO

REPRESENTACOES LTDA R\$ 4.860,00 REDUZA MAIS

FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 616,00 ROBERTO

VIEIRA DE BARROS SERVICOS R\$ 10.000,39 S B SANTOS E

BITTENCOURT SERVIÇO DE MONTAGEM LTDA R\$ 42.714,00

SBL ENGENHERIA CONSULTIVA LTDA R\$ 14.070,58 SEATER

ASSESSORIA LTDA. R\$ 77.834,00 SERFER-COM E IND DE

FERRO E ACO LTDA. R\$ 4.576,80 SND DISTRIBUICAO DE

PRODUTOS DE INFORMATICA S/A. R\$ 15.574,10 SOLDAS

BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA R\$ 11.820,00
SOLUTORK ENG. MAT. ESPECIAIS R\$ 226.289,70 STROMAG
FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA. R\$ 1.120,90 SUPER
FASE SERVIS. DE ENG. E MA R\$ 353,00 SWISS RE
CORPORATE SOLUTIONS BR R\$ 1.703.691,33 TEAM IND
SERVICO TLDA R\$ 314,00 TENAX ACO E FERRO LTDA. R\$
75,00 TOP CHECK CONTR DA QUAL E ENGENHARIA LTD R\$
40.551,66 TOP CONTROL LTDA. R\$ 293,42 TRANSPORTE
JOSELITO LTDA. R\$ 1.690,00 TUPAIBA FERRO E ACO LTDA.
R\$ 109,20 ULTRASOLDA SERVI TECNICOS LTDA.
R\$479.213,73 VOESTALPINE BOHLER WELDING SOL R\$
3.036,00 W.V.L. TRANSPORTES LTDA. R\$ 106,97 WHITE
MARTINS GASES INDUSTRIAIS R\$ 29.834,42.

Superpesa Industrial - Classe IV - JC FRAGOSO REPAROS ME
R\$ 4.768,00.

Superpesa Transportes Especiais e Intermodais - Classe I - A.
MICELI ADVOCACIA R\$ 962,25 ADEMILSON TADEU DA SILVA
R\$ 271,31 ADRIANO DA SILVA ALMEIDA R\$ 3.012,50 ALAN
MAX ARAUJO ORO R\$ 16.647,19 ALEXANDRE FERREIRA DE
ABREU R\$ 221,48 ALEXANDRO GOMES DA COSTA R\$ 102,44
ALVES VIEIRA ADVOGADOS 15.485,25 AMILTON DA SILVA R\$
47.241,44 ANASTACIA ADVOGADOS ASSOCIADOS 329,00
ANDRADE D OLIVEIRA ADVOGADOS E CONSULTOR 5.584,07
ANTONELLI & ASSOCIADO ADVOGADOS 12.669,75 ANTONIO
CARLOS PEREIRA
R\$ 60.328,33 ANTONIO CARLOS TORRES R\$ 11.546,36
Bonifácio Soares de Souza R\$ 172.500,00 BRUNISLEY LOPES
GOMES R\$ 59,22 BRUNO CAETANO DE MELO R\$ 69,11
CAPOCCHI E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 8.296,13
CARLA COSTA DOS REIS R\$ 2.223,76 CARLOS ANTONIO
FELIX DE MIRANDA R\$ 1.916,64 CARLOS EDUARDO AMORIM
DO NASCIMENTO R\$ 1.021,01 CASTELAR UBIRAJARA
GOMES R\$ 86,37 CHRISTIANE APARECIDA BALTAZAR R\$
64,44 CINTIA DA CONCEICAO FERREIRA R\$ 24,56 CLAYTON
MOTTA MARCELINO R\$ 225,99 CLEBER DIAS DE
ALBUQUERQUE R\$ 12.413,41 CLEITON VIEIRA MOREIRA R\$
3.291,53 DJAIR JOSE DE SANTANA R\$ 25.130,27 DOUGLAS
DA SILVA RIBEIRO R\$ 287,02 DOUGLAS GARCIA DOS
SANTOS R\$ 418,87 ENOC CARDOSO LEMOS R\$ 15.784,06
ERIVANIO AQUINO DOS SANTOS R\$ 40.712,84 ESCRITORIO
JURIDICO CARBONE R\$ 9.385,00 ESTACIO SILVA SANTOS R\$
53.821,15 FLAVIO ANDRADE FERNANDES R\$ 84.442,31
FRANCINALDO PORFIRIO DE SOUZA R\$ 5.444,43 GLEIBSON
RECELY TRINDADE MUNIZ R\$ 1.691,37 GUIMARAES GARCIA
E SANTORO ALMEIDA ADVOGADOS R\$ 7.385,00 GUSTAVO
PADINHA CONS. JURIDICA S/C 36.188,84 Helton Salviete R\$
18.000,00 ILMA DE ANDRADE SILVA R\$ 20.741,34 JACEGUA

ANASTACIO RIBEIRO R\$ 1.541,78 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA MUNIZ R\$ 1.541,76 JEFERSON ARANTES DA SILVA R\$ 1.814,89 Jeferson do Nascimento Tenório R\$ 9.000,00 JOÃO ALBERTO MACHADO ALVES R\$ 420.000,00 JOAO PAULO BEZERRA DA SILVA R\$ 23.466,54 JORGE PINTO FEITOSA R\$ 4.650,08 JOSAFÁ DE ASSUMPCAO GOMES R\$ 12.226,24 JOSE ALMIR DE SOUZA MESQUITA R\$ 6.710,20 José Augusto Pio R\$ 24.641,19 JOSE EVANGELISTA DA SILVA R\$ 11.981,06 José Francisco Pinto R\$ 343.770,00 JOSE KLEBER MOREIRA CUNHA R\$ 1.172,54 JOSE RIBAMAR BORGES MARTINS R\$ 4.881,66 JOSUE PONTES FELIPE R\$ 6.379,07 KELI RIBEIRO CRUZ R\$ 1.123,24 LEONARDO MACEDO CASTRO R\$ 1.412,31 LUCIANA CESAR RANGEL R\$ 946,11 LUCIANO PAES CABRAL R\$ 15.220,49 LUCRECIO ALVES ROCHA R\$ 11.332,59 LUIS CLAUDIO DA CONCEICAO ABRAHAO R\$ 4.540,89 LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS DE CARVALHO R\$ 21.025,81 LUIZ LUNATO BISPO R\$ 84.068,88 MAICON LUIZ OLIVEIRA DANTAS E SOUZA R\$ 5.031,57 MANOEL DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO R\$ 7.802,69 MARCIO MIRANDA CORREA R\$ 12.724,00 MARCIO ROBERTO DAS DORES SIMOES R\$ 3.027,08 MARIA CAROLINA GONCALVES CANDIDO R\$ 1.212,62 MARIA GIOVANA CARDOSO DA SILVA R\$ 5.860,95 MARLON FELIPE PEIXOTO DO NASCIMENTO R\$ 5.264,93 MILMAN, BARROS, MARTINS E MAIA ADVOGADOS R\$ 2.000,02 MOREIRA MENEZES CONSULTORIA 26.337,04 NATALIA PAZ DE TOMASO R\$ 4.362,68 NAYDIANE GUEDES OLIVEIRA R\$ 499,75 NELSON MATIAS GOMES JUNIOR R\$ 5.390,48 REGINALDO DA SILVA VIANA R\$ 19.889,11 RENATO DA SILVA FONSECA R\$ 15.889,18 RENATO PEREIRA DA CRUZ R\$ 887,60 ROCHA MAIA E AYRES DA MOTTA ADVOGADOS 42.841,82 ROMULO MARCELLUS DA SILVA NUNES R\$4.457,11 RONALDO DE MEDEIROS TORRES R\$ 22.445,16 RONDINELI BRAINER R\$ 18.522,76 SIDINEI SANTOS DAS NEVES R\$ 8.580,03 TANIA MARIA DA SILVA R\$ 7.833,00 Thiago Domabete Fontes R\$ 6.359,86 THOMPSON & MORAES ADVOGADOS R\$ 5.910,00 VIEIRA DE CASTRO & MANSUR ADVOGADOS 15.766,80 VINICIUS GREGORIO ADVOGADOS 3.940,00 Waldir José dos Santos Filho R\$ 59.033,28.

Superpesa Transportes Especiais e Intermodais -
Classe II z

BANCO BANRISUL R\$ 224.921,98
BANCO BIC R\$ 969.201,00
BANCO BRADESCO R\$ 8.536.807,00
BANCO DO BRASIL R\$ 14.423.741,61
BANCO FIBRA R\$ 947.375,00
BANCO FIDIS R\$ 371.520,00
BANCO GUANABARA R\$ 1.693.082,02

BANCO HSBC R\$ 2.417.936,89
BANCO MERCANTIL R\$ 1.885.221,96
BANCO SAFRA R\$ 952.136,07
BANCO SANTANDER R\$ 36.104.005,16
BNDES R\$ 19.025.999,93.

Superpesa Transportes Especiais e Intermodais - Classe III - 2
IRMAOS COMERCIAL DE PRODUTOS E MANUTENCAO
INDUSTRIAL R\$ 3.120,00 3JC COMERCIO DE PECAS
SERV.MAN.AUT.LTDA R\$ 1.398,00 A.V.R COMERCIO DE
MATERIAIS TECNICOS E AGENCIAMENTO LTDA. R\$ 1.261,70
ABRASEG COMERCIAL SOLDAS LTDA R\$ 425,80 ABRASIVOS
AMARANTE LTDA. R\$ 52,00 ABRIMELO TRANSPORTES E
REPRESENTACOES LTDA R\$ 880,00 AC 5000 MANUTENCAO
E SERVICOS LTDA R\$ 2.980,00 ACELETRICA COM
REPRESENTACOES LTDA. R\$ 1.395,50 ACOPLAVED
ACOPLAMENTOS, VEDACOES E EQUIPAMENTOS LTDA R\$
559,40 AF-IND. E COMERCIO AUTO PECAS LTDA. R\$ 282,10
AKZO NOBEL LTDA. R\$ 1.428,00 ALERTE - AUTOMACAO DE
LEITURA LTDA. R\$ 430,00 ALTERNATIVA COMERCIAL MACAE
LTDA R\$ 2.568,86 AM RETIFICA DE MOTORES LTDA. R\$
234,74 AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.
R\$ 4.156,39 ANTONIO CARLOS TRANSP. MARITIMOS LTDA.
R\$ 4.339,02 ARCOMFER AR COMPRIMIDO FERRAMENTAS
LTDA R\$ 319,00 ARGOM COMPONENTES ELETRICOS LTDA.
R\$ 192,00 ARS STOK COMERCIO DE FERRAGENS R\$ 14,50
ASTEX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA R\$ 8.869,00
ATRAC DO BRASIL LTDA R\$ 6.084,31 AUTO DIESEL S.
SEBASTIAO COM. PECAS LTDA. R\$ 650,00 AVIAO DA BRASIL
MAT. DE CONSTRUCAO LTDA. R\$ 5,50 AVS-ASSISTENCIA
VOLUNTARIA DE SERVS TECN R\$ 10.027,20 BANCO BANIF
R\$ 140.145,94 BANCO BANRISUL R\$ 758.318,46 BANCO
BRADESCO R\$ 662.346,24 BANCO CRUZEIRO DO SUL R\$
2.483.036,29 BANCO ITAÚ R\$ 4.715.502,12 BANCO
SANTANDER R\$ 19.193.088,30 BANDO DO BRASIL R\$
4.240.297,67 BAR E RESTAURANTE COELHO LTDA R\$
4.472,00 BATISTA E FILHOS LTDA-ME R\$ 5.940,00 BBC RIO
2004 COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA R\$ 1.040,00
BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R\$ 249,19 BELOV
EQUIPAMENTOS E SERVICOS MARITIMOS R\$ 3.049,30
BIOSUL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA R\$ 340,20
BOX DIESEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA R\$ 582,00
BRADESCO SAUDE S/A R\$ 10.234,93 BRADESCO SEGUROS
S/A R\$ 1.462,11 BRANDAO FILHOS FORTSHIP (PE) AGENCIA
MAR R\$ 28.060,11 BRASFELS S.A. R\$ 13.052,38 BRASIF S/A -
EXPORTACAO E IMPORTACAO R\$ 75,00 BT LATAM BRASIL
LTDA. R\$ 56.892,80 C.M.E. COM. MAQUINAS EQUIPAMENTOS
LTDA. R\$ 60.000,00 CABEMA CABOS DE ACO LTDA. R\$
4.967,66 CABINE RIO COMERCIAL LTDA. R\$ 36,00 CAMORIM

SERVICOS MARITIMOS LTDA. R\$ 14.940,19 CARDAN-RIO IND.
COM. DE AUTO PECAS LTDA. R\$ 1.223,96 CASA DAS PECAS
E SERVICOS LTDA. R\$ 78,30 CASA DO MEDICO PRODS
HOSPITALARES LTDA R\$ 157,80 CASA RIO PAIVA DE
BONSUCCESSO PNEUS LTDA. R\$ 51.281,53 CENTELHA
EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 789,80 CENTRO DE
MEDICINA HUMANA S/C LTDA. R\$ 2.513,95 CEVA - FREIGHT
MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. R\$ 1.042,84 CIDADE DAS
TINTAS LTDA R\$ 126,50 CIMPEL COM. IMP. EXP. PECAS
P/AUTO LTDA. R\$ 752,00 CINSPECON CENTRO ESPEC. DE
INSP. E CONSU R\$ 5.480,84 CL MOTO EXPRESS S/C LTDA R\$
3.057,07 CLAUDIA CONCEICAO ALVES BRANDAO M.E.
R\$ 2.790,00 CLINICA MEDICA DR. OSCAR JESUINO FILHO R\$
1.211,55 CLINICA SANTA HELENA DE ITAGUAI S/C LTDA. R\$
8.622,94 CLONILDES RAPOSO IBERNON R\$ 1.200,00
COMAUP DE RAMOS COM. DE AUTO PECAS LTDA. R\$ 646,00
COMDIP COMERCIAL DISTR DE PECAS LTDA. R\$ 738,00
COMEFERR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. R\$ 16.635,19
COMERCIO DE CACA E PESCA SHOPPING AVENIDA R\$
191,80 COMERCIO DE MATERIAIS TORRES DO CEU LTDA R\$
3.229,00 COMPANHIA DE ENG.DE TRAFEGO - C.E.T. R\$
381,45 CONFERDAN SERVICOS LTDA. R\$ 1.348.519,74
CONSULTORIA AMBIENTAL HSE S/C LTDA R\$ 4.699,76
COOPERKAR AUTO PECAS LTDA. R\$ 560,00 CORREIA MOTA
CONSULTORIA E INFORM. LTDA. R\$ 11.534,37 D.R. SOUZA
SERVICOS DE ESCOLTA RODOV. LTDA R\$ 1.200,00 DANLU
COM. DE FIOS E CABOS LTDA-ME R\$ 1.350,00 DANPART
ENGINE'S COMERCIO LTDA R\$ 4.737,74 DELLA VIA PNEUS
LTDA. R\$ 330,00 DELTA PLUS 2004 COM. BAT. E PECAS
AUTOM. R\$ 1.212,00 DEUGRO BRASIL TRANSP NAC
INTERNAC E LOGISTICA LTDA R\$ 20.763,52 DIESEL LINE
CAMBUI LTDA. R\$ 934,54 DIMAS DE MELO PIMENTA SIST. P.
ACESS. LTDA. R\$ 308,57 DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
R\$ 401,40 DPASCHOAL COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. R\$
640,00 DROGARIA ITAOCARA DO CARMO LTDA. R\$ 162,98
E.B. SANTOS COMERCIO DE AGUA MINERAL R\$ 14,00 E.F.B.
COMERCIO E SERVICOS LTDA. R\$ 174,20 ECOMARINER
OFFSHORE DO BRASIL COM. SERV. R\$ 1.017,00 EDO
MAQUINAS LTDA. R\$ 128,00 ELETROPAR - AUTOPECAS
LTDA. R\$ 215,90 ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA R\$
103.399,23 ENGETI CONSULTORIA E ENGENHARIA S/S LTDA
R\$ 46.321,59 EQUIPO MAQUINAS E VEICULOS LTDA (RJ) R\$
1.381,00 ESCOLTA CARGAS GLOBAL S/A R\$ 10.290,00
EXPRESSO MONTCAR 2003 LTDA. R\$ 94,76 EXPRESSO
PREDILETO COM. TRANSPORTES LTDA. R\$ 133,44
FERNANDA FONSECA PEREIRA CABRAL R\$ 390,00
FERRAGENS UNIVERSAL LTDA. R\$ 85,70 FIDIC EXO 1 R\$
5.215,93 FIMATEC COMERCIO E REPRES LTDA R\$ 1.477,30
FLUID POWER - PROJ. SERV. TREIN. LTDA. R\$ 760,69 FRC

CONSULTORIA E ASSES.CONTABIL LTDA R\$ 3.000,00
FUNDAÇÃO PADRE LEONEL FRANÇA R\$ 187,00 FW
TRANSPORTES LTDA. R\$ 14.263,41 GAIA.SILVA.ROLIM E
ASSOCIADOS R\$ 131,80 GAVEA RIO GER. PROJ. E
CONSTRUCOES LTDA. R\$ 33.172,41 GBG PNEUS LTDA. R\$
15.610,00 GINAMAR COMERCIO DE PANOS LTDA. R\$
1.339,00 GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. R\$ 8.969,27
GRAFICA CAMPO GRANDE LTDA. R\$ 160,00 GRANOIL LTDA.
R\$ 21.800,00 GUADALUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES
LTDA R\$ 1.450,00 GUANABARA DIESEL S/A COM.
REPRESENTACOES R\$ 280,32 GUANDU VEICULOS LTDA. R\$
45,00 GUIA DE NEGOCIOS B. CAMPOS EDITORA LTDA. R\$
725,00 GUILHERME SOEHNCHEN FERRAMENTAS LTDA. R\$
106,98 HELTON LUME COSTA VIANA R\$ 12.000,00 HERMES
COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA. R\$ 2.050,00
HEXA QUIMICA LTDA R\$ 423,20 HIDRDIR PECAS E
SERVICOS LTDA R\$ 4.038,34 HIDRARIO EQUIPTOS HID E
PNEUMATICOS LTDA R\$ 380,00 HOELI MANGUEIRAS
HIDRAULICAS CONEX. LTDA. R\$ 1.116,00 HOTEL ARUJA
LTDA. R\$ 460,50 HOTEL E RESTAURANTE GOVERNADOR
PLAGE R\$ 1.190,00 HOTELARIA SABINO PALACE LTDA. R\$
26.433,85 IMBETIBA PALACE HOTEL LTDA R\$ 13.620,49
IMPERIO DOS FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA. R\$
2.337,00 IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA. R\$
16,75 INCOME INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA. R\$
703,50 INSTITUTO DE CIENCIAS NAUTICAS R\$ 1.100,00
INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERES E LOGI R\$
624.325,35 INTERSEA AMBIENTAL COM. E SERVICOS LTDA.
R\$ 1.989,29 IOB INFORMACOES OBJET. PUB. JURIDICAS
LTDA. R\$ 24,00 IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLE SA R\$
1.225,20 IRMAOS LOURO E CIA LTDA. R\$ 465,00 ISAAC DAS
FECAHDURAS LTDA. R\$ 589,18 ITE INDUSTRIA
THERMO-ELETRICA LTDA R\$ 1.300,00 J. J. MATIAS ASSESS A
CARGAS PESADAS LTDA R\$ 5.055,75 J.E. COMERCIO DE
PECAS E FILTROS LTDA. R\$ 2.620,00 J.M. COM. E SERV. DE
MANUTENCAO DE FERRAMENTAS ELETRICAS E
PNEUMATICAS LTDA R\$ 1.563,60 JAMEF TRANSPORTES
LTDA. R\$ 129,98 JANE E LED FIOS CABOS ELET. COM. REPR.
LTDA. R\$ 255,00 JAT NITEROI ELETROMECHANICA LTDA R\$
7.500,00 JOAB RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. R\$
403,93 JOADI COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA. R\$
12.011,10 JONAS DE ALMEIDA SILVA R\$ 505,00 JR SOLDAS E
EQUIPAMENTOS LTDA. R\$ 2.460,60 JS ASSESSORIA
ADUANEIRA LTDA R\$ 15.581,99 KADOSH ASSESSORAMENTO
E CARGAS PESADAS LTDA R\$ 4.900,00 KARL KURZ
MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. R\$ 426,00 LABORATORIO DE
ANALISES CLINICAS PIONNER R\$ 102,20 LEM DA SILVEIRA
LOGISTICA CONSULTORIA LTDA. R\$ 11.110,77 LFL
IMPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS

LTDA R\$ 5.060,00 LIDER ASSESS TRANSPORTE LTDA. R\$ 985,00 LIEBHERR BRASIL GUIND. MAQ. OPERATR. LTDA. R\$ 21.310,14 LIMPCONTROL IND. E COM. DE PROD. DE LIMP. E DESC. LTDA R\$ 1.409,80 LINDE GASES LTDA. R\$ 3.718,94 LUXOR WAY CASTRO IMOBIL. E PESSOAL LTDA. R\$ 81,38 MACAE NAUTICA COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 45,00 MACAE SUPRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA R\$ 54.261,30 MADEMAR RIO MADEIRAS LTDA R\$ 7.384,35 MADU INDUSTRIAS DE AUTOPECAS LTDA R\$ 3.378,49 MAGIC LAMP LAMPADAS E MATERIAIS ELETRICOS LTD R\$ 70,00 MAGNECON TELECOMUNICACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA R\$ 17.139,98 MAKRO ATACADISTA S/A R\$77,75 MANDARIM ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 495,00 MANHU SERVICOS DE ELETRICA LTDA R\$ 16.721,99 MARCELO LEAL SANTOS (RUBRICA PESSOAS FÍSICAS) R\$ 659,24 MARKET LUBE IND E COMERCIO LTDA. R\$ 2.020,00 MARTIN LEME SERVICOS LTDA R\$ 100.000,00 MARTINS CONSULTORIA EM GESTAO EMPL.LTDA R\$ 16.525,51 MASTER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 7.600,00 MEC METAL USINAGEM E MECANICA LTDA. R\$ 20.674,34 META ESTINTORES LTDA. R\$ 336,00 MOTEL OKLAHOMA LTDA. R\$ 997,50 MOURAO OLIVEIRA E CIA LTDA. R\$ 32.897,12 MRC- 2004 MANUT. REPARO CONTAINERS LTDA. R\$ 678,71 MTB INTERNATIONAL LTDA R\$ 16.500,00 MV DE CAMPO GRANDE COM.DE VIDROS LTDA R\$ 979,24 N E C FILTROS E VEDACOES LTDA R\$ 956,40 NASSER COMUNICACOES LTDA. R\$ 53.000,00 NE 205 COMERCIO LTDA. R\$ 4.140,95 NEEDS STILS LTDA. R\$ 13.066,15 NEOFORMAR ASSES.CONS.MEDICO OCUP.S/C.LT R\$ 344,00 NEXIONS CORP. USA R\$ 5.408,00 NITEROFFER COM. MAQ. FERR. R\$ 340,00 NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$ 33.401,21 NORMA AMBIENTAL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA R\$ 2.743,50 O.B.S.1 MARKETING LTDA R\$ 28.162,95 OCEANBOAT SERVICOS MARITIMOS LTDA R\$ 4.046,89 OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS LTDA. R\$ 7.640,00 OMNILINK TECNOLOGIA S/A R\$ 36.294,00 OPCIONAL MONTAGEM E. M. E ESTRUT. TUBUL R\$ 21.294,73 P. VAN ADRIGHEN B. V. TRADING COMPANY R\$ 266.269,39 PAES E VINHOS PADARIA E DELICATESSEN LTDA. R\$ 116,51 PARAFUSOS UNC COM. REPR. LTDA. R\$ 190,00 PEREIRA E SOUZA COM.DE EMBREAGEM LTDA-ME R\$ 2.990,00 PETROVERA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA R\$ 5.670,00 PHD ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA. R\$ 2.037,00 PHD ESCOLTA LTDA. R\$ 51.100,00 PHILIPS BUSINESS COMMUNIC.SOL EMP LTDA R\$ 1.585,91 PINGOMEC COMERCIO E SERVICOS DE MOTORES LTDA R\$ 340,00 PINHAL ASSESSORIA E DESPACHOS S/C LTDA. R\$ 2.298,01 PIRAMIDE CONTABIL R\$ 982,88 PISTA LIVRE ESCOLTAS TRANSP LTDA. R\$ 16.377,68 PLENITUDE

RIGGING ENGINEERING S/C LTDA R\$ 6.437,80 PNEUSCAR
RECAUCHUTAGEM LTDA. R\$ 7.364,56 PONTO DE
ENCONTRO DE MACAE RESTAURANTE LTDA R\$ 790,17
POSTO DE MOLAS RIO DO "A"LTDA. R\$ 18,00 PRESTOMAR
SERVICOS MARITIMOS LTDA. R\$ 631,58 PREVENIR
SERVICOS EMP. TERCEIRIZADOS LTDA. R\$ 12.563,93
PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S.A. IND. E COM. R\$ 2.655,26
QUIRINO ESCOLTA DE CARGAS EXCEDENTES R\$ 13.950,00
R. TAMBORINI COM. IND. DIESELMOTORES LTDA. R\$
2.100,00 RADARTECH SISTEMAS ELETRONICOS R\$
11.367,50 RB 185 PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. R\$
1.151,61 RECAUCHUTORA VINCOL LTDA. R\$ 8.311,00
REED EXBIHITIONS ALCANTARA MACHADO R\$ 25.588,77
REFRISUMMER COM DE REFRIGERACAO LTDA R\$ 1.178,00
REIS OFFICE PRODUCTS SERVIÇOS LTDA. R\$ 875,76
REISDIESEL COM. AUTO PECAS LTDA. R\$ 947,75 RENOMA
COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS S.A. R\$ 99,00
RENTAL NOBRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$
1.205,60 RETIFICA DE MOTORES ITANHANDU LTDA. R\$
9.000,00 RETIFICADORA SAO PEDRO LTDA. R\$ 1.526,00
RINA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA R\$ 8.966,56 RIO
DIESEL VEICULOS E PECAS S.A. R\$ 3.544,69 RIO JC 2007
COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA R\$ 1.119,60 RIO
POSTES 2007 COM. DE ART. P/ILUMINAC R\$ 6.501,00 RIO
VEDA RETENT E DISTRIBUICOES LTDA R\$ 596,80 RIOGRAMA
MAQUINAS E SERVICOS LTDA R\$ 276,00 RIOTEC-COM DE
BORRACHAS TECNICAS LTDA. R\$ 2.539,30 RMO
ELETRONICA AUTOMOTIVA R\$ 2.197,68 ROADCARD
SOLUCOES INTEGRADAS R\$ 416,95 ROBOX GERADORES E
SANEAMENTO LTDA. R\$ 56,00 RODOLUB COMERCIO DE
LUBRIFICANTES LTDA R\$ 10.860,00 RODRIGUES & OLIVEIRA
EQUIP. HOTELEIROS R\$ 41,00 S. ARAUJO & CIA. LTDA. R\$
3.944,30 SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA. R\$
200.000,00 SAM ONE OFFSHORE LOGISTICA LTDA R\$
7.247,07 SC SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A R\$ 807,00
SEAFER COMERCIAL LTDA R\$ 104,30 SEATER ASSESSORIA
LTDA. R\$ 87.095,63 SEJOFER COMERCIO DE FERRO
LTDA. R\$ 731,40 SENAI SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM IND.
R\$ 6.144,00 SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA R\$ 204,02
SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA. R\$ 33.315,97
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE
CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RJ
R\$ 107.910,12 SOTREL EQUIPAMENTOS R\$ 434.606,32 SUL
AMERICA SEGUROS S/A R\$ 880.000,00 SUPER FASE SERV.
ENG. MANUT. ELETRICA LTDA. R\$ 255,00 SUPREMA
ESCOLTA LTDA. R\$ 23.000,00 TANOS VIDEO LTDA. R\$
900,00 TD ESCOLTA LTDA. R\$ 8.940,00 TDEDR RODRIGUES
LTDA R\$ 118,36 TECNO DIVER SERVICOS TECNICOS


SUBMARINOS S/C R\$ 7.500,00 TECNOBRE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. R\$ 1.100,00. TELE-RIO ELETRODOMESTICOS LTDA. R\$ 1.183,00 TENAX ACO E FERRO LTDA. R\$ 33,50 TONHAO AUTO PECAS LTDA. R\$ 156,50 TOP CONTROL LTDA R\$ 3.034,79 TOP HOSE COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA R\$ 1.923,00 TOP PARTS COMERCIAL LTDA. R\$ 3.975,00 TOTVS S/A R\$ 9.768,82 TRANSCOLTA LOGISTICA LTDA. R\$ 31.600,00 TRANSPORTADORA FOSS LTDA. R\$ 1.000,00 TRANSPORTE JOSELITO LTDA R\$ 3.380,00 TRANSRETA LOGISTICA E LOCACAO DE GUINDASTE LTDA R\$ 352.315,79 TREVISIO RIO VEICULOS LTDA. R\$ 2.021,00 TRIGONAL ENGENHARIA LTDA R\$ 13.992,00 TUBOCON TUBOS E CONEXOES LTDA. R\$ 2.474,14 TUAFO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. R\$ 260,20 UNICOLOR TINTAS LTDA R\$ 900,00 USENET INFORMATICA LTDA R\$ 400,00 USIFREIOS SERVICOS DE MAN. E REPARO LTDA. R\$ 1.068,00 USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A- R\$ 11.075,75 VALFLOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPAROS S/A- R\$ 4.611,24 VESPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 1.632,00 VGBIO BIOLUBRIFICANTES LTDA. R\$ 1.767,60 VIA RIO COM. DE PECAS ACESS. EQUIP. LTDA. R\$ 6.512,00 VIBRANTE TROCADORES DE CALOR E RADIADORES LTDA R\$ 2.860,00 VIGIANI E REZENDE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. R\$ 2.691,77 VISION MARINE REPRESENT E SERVICOS LTDA R\$ 4.380,05 VOIPGLOBE SERV DE COMUNICACAO MULTIMIDIA R\$ 4.400,00 VOLKAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA R\$ 2.429,00 VR TECH SERV. TECNICOS DE ELETRONICA LTDA. R\$ 650,00 W. MARTINS GAZES INDUSTRIAIS S.A. R\$ 40.227,26 W.V.L. TRANSPORTES LTDA. R\$ 124,05 WFABRILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R\$ 2.105,65 WILSON SONS LOGISTICA LTDA R\$ 114.263,22 WORKING PLUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. R\$ 12.368,16 ZENITH MARITIMA LTDA. R\$ 76.687,28.

Superpesa Transportes Especiais e Intermodais - Classe IV - ARGON COMERCIAL LTDA ME R\$ 888,00 AUTO EXECUTIVE TRANSPORTES LTDA ME R\$ 89,25 B. TROJAN POUSADA E RESTAURANTE ME R\$ 405,00 CLAUDIA CONCEICAO ALVES BRANDAO-ME R\$ 1.492,02 CSPC MARCO TRANSPALETEIRA M.E. R\$ 925,00 K.B.SOUTO AUTO PECAS - ME R\$ 1.880,24 M DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCOES -ME R\$ 6.240,00 M.P ROCHA MANUTENCAO E CONSULTORIA ME R\$ 11.629,52 MARCELO MARINHO RIBERIO - ME R\$ 19.800,00 NASCIMENTO CONSTRUCAO E REPAROS LTDA-ME R\$ 9.450,80 P.J. SERVICOS DE LOGISTICA S/S LTDA ME R\$ 2.480,00 POLEN HOTELARIA LTDA - EPP R\$ 1.118,00 RICARDO SILVA SOBRAL-ME R\$ 2.340,00 SAVVI ESCOLTA E

TRANSPORTE LTDA. ME R\$ 32.900,00 SEMOG PECAS PARA VEICULOS LTDA. ME R\$ 60,00 SERTEL SERVICOS DE TRELECOMUNICACOES E ELETRICIDADES LTDA ME R\$ 8.529,48 TEKNOFIL COMERCIAL LTDA-ME R\$ 1.850,00 WAGNER OSVALDO DE ASSIS - ME R\$ 7.000,00. DADO E PASSADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, EM 13/07/2015. CIENTE QUE ESTE JUIZO SE ENCONTA NA AV ERASMO BRAGA 115/SALA 720/7º ANDAR, CENTRO, RJ -JUIZA DE DIREITO- DRA MARIA CRISTINA DE BRITO DE LIMA.

Proc: 0346634-33.2014.8.19.0001

Certifico e dou fé que o edital foi publicado(a) em 16/07/2015, na(s) folha(s) 9 da edição: Anx 7 - nº 206/2015 do DJE. Em 11/08/2015.

 01/12/160

df

cc

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 28/08/2018

Data da Juntada 28/08/2018

Tipo de Documento Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 8090568167225

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

CPF/CNPJ: 15417966000104

Autenticação: 00031791463

Pagamento: 22/08/2018

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
GALVANIZACAO LTDA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: ADMINISTRADOR JUDICIAL: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS AUTOR:
ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$18,79
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,87
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,93
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,93
Total:		R\$22,52

Rio de Janeiro, 28-agosto-2018

JERSON FERREIRA LOPES
29936

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 28/08/2018

Data 28/08/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 28/08/2018

Data 28/08/2018

Descrição Certifico que desentranhei a petição nº 201805906898 de ZINC FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA, a qual juntou procuração, e a incluí no anexo 01 cadastrando os advogados da mesma nos presentes autos.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei a petição nº 201805906898 de ZINC FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA, a qual juntou procuração, e a incluí no anexo 01 cadastrando os advogados da mesma nos presentes autos.

Rio de Janeiro, 28/08/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 29/08/2018

Data da Juntada 29/08/2018

Tipo de Documento Ofício



SEXTO SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

OFICIAL
LINO NORUEGA VIANNA BASTOS
OFICIAL SUBSTITUTA
IZABEL CRISTINA BASTOS CARDOSO
AVENIDA RIO BRANCO N.º 39 – 7º ANDAR
RIO DE JANEIRO

Ofício n.º 1308/18

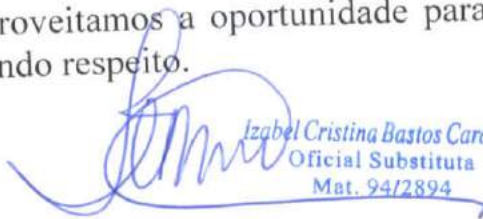
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2018.

Ref. Processo 0094224-92.2018.8.19.0001

MM.Juiz,

Em atendimento ao Ofício n.º 1218/2018/OF de 03/07/18, desse Juízo, informamos a Vossa Excelência, que de acordo com as buscas realizadas nos livros deste Serviço Registral em 09/08/18, nada foi encontrado em nome ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, CNPJ N.º 15.417.966/0001-04; ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ N.º 72.343.882/0001-07. Entretanto, escrevemos os nomes dos mesmos em nossos arquivos de indisponibilidade.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência o nosso profundo respeito.


Izabel Cristina Bastos Cardoso
Oficial Substituta
Mat. 94/2894

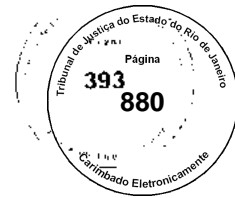
Ao
Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital

DIGITALIZADA

15/08/18 20180822 14:42:40 1216

27/07/2018

Responsável pelo recebimento



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

ANIA CRISTINA BASTOS ARAÚJO
ESCREVENTE SUBSTITUTA
MAT. 91/6421

Processo Eletrônico

Ofício: 1218/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Atas Provisórias e Processos

Prezado Senhor,

Encaminho a V. Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46, com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Informações a serem certidões

Ao Senhor Oficial do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4SUG.W4TN.U22Z.NG12
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Carvalho



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 30/08/2018

Data da Juntada 29/08/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto .



1º Ofício de Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO
Delegatário: Lélío Gabriel Heliodoro dos Santos
Código da serventia: 00725



OFICIO 11906/2018

Ao: ILMO. SR. RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA VDA 3 VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
Assunto: Devolução com a certidão/informação no verso.
Data: 31/07/2018

ILMO. SR. RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE

Devolvo, vosso ofício(s) abaixo relacionado(s) com a(s) informação(ões) solicitadas.

Atos CUMPRIDOS

Of. 1203 de 03/07/2018
Of. 1428 de 18/07/2018

Aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SIMONE FERNANDES GONCALVES BRAGA
Escrevente
Mat. 94/4634

Recebido em ____/____/____ por: _____ Matricula: _____

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Local: TJ-RJ



Processo Eletrônico

Ofício: 1203/2018/OF

CORREIO

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

INFORMAÇÃO

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 45SN.4W7G.GAZ9.IG12
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



1º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO LÉLIO GABRIEL HELODORO DOS SANTOS
Rua do Ouvidor, 63, 2º andar - CENTRO - Rio de Janeiro - RJ - Telefone: (21) 2241-2472 | Delegatário
090340
AA014772

CERTIFICA
e dá fe que, revendo os livros e/ou arquivos de feitos em curso ou andamento no período compreendido entre 29/07/1998 até 29/07/2018 relativamente ao solicitado no anverso deste ofício, dele(s) **NADA CONSTA**

Adriana da Silva
Escrevente
CTPS 62168/057

Adriana da Silva Barros
Escrevente
CTPS 62168/057

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3000 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício: 1428/2018/OF

CORREIC

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.

945829

Processo : 0057750-25.2018.8.19.0001
Distribuído em: 13/03/2018
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência
Autor: FERNANDO ANTONIO SABACK SOARES DE QUADROS Réu: JULIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA

INFORMAÇÃO

Prezado Senhor,

Solicito a V.Sª. que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se existem outros pedidos de falência nesta comarca em nome de JULIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.261.874/000-59, com sede na Av. Atlântica, nº 2.768, apto 1201, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4DE7.UMM1.2AS9.FW12
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



1º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO LÉLIO GABRIEL HELIODORO DOS SANTOS 090340
Rua do Ouvidor, 63, 2º andar - CENTRO - Rio de Janeiro - RJ - Telefones: (21) 2242-2472 | Delegatário AAC14773

CERTIFICA

e dá fe que, revendo os livros e/ou arquivos de feitos em curso ou andamento no período compreendido entre 29/07/1998 até 29/07/2018 relativamente ao solicitado no anverso deste ofício, deleis **NADA CONSTA**

Adriana da Silva Barbosa
Escrevente
CTPS 62168/057

Adriana da Silva Barbosa
Escrevente
CTPS 62168/057

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	03/09/2018
Data da Juntada	30/08/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201806517791 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 888 à 889.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/09/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Carlos Antonio Navega (*in memoriam*)
Bruno Silva Navega
Péricles Gonçalves Filho
Náyra Marques dos Santos
Rafael Werneck Cotta
Tamara Meirelles Gontan Blanco
Raquel Bonadiman Barcellos
Renata de Barros
Nátilla Lima de Oliveira
Luiza Alvarenga Costa
Camila Abrantes Honkis
Domenica Zandonadi
Fernanda Antunes de Barros
Leivas de Mattos Rosa
Rebecca Oliveira Pereira da Silva
Bruno Rocha Chaves Leme da Silva
Alexandre da Silva Faria Campos
Ana Luiza Nanci Soares de Leal

Nathalia Hang Schiatti
Maíra Conde Tavares
Natalia de Almeida Vieira Brum
Mona Freitas Obeica Meirelles
Ana Carolina Gonçalves Imbroisi
Bruna dos Santos Pereira
Ana Carolina Rangel Coutinho Cunha
Synthia Panisset Cabo
Carolina Zaja A. Campanate de Oliveira
Bryan Braga Ferreira
Alessandra Diaz Norman Gramático
Laís de Souza Almeida
Tatiane Teixeira Sanches Dias
Pablo Deleon Neves Ferreira
Tamara da Silva Fava
Anna Julia Gonçalves da Silva Fonseca
João Otávio Avelar Evangelista Silva
Lincoln Rudoí

Luiza Gomes Carneiro
Konrad da Silva Güth
Jessica Guimarães Moraes
Paulo Victor Pinheiro Alves Habib
Danielle Lima Rodrigues
Rodolpho Candido Lira
Luize Fabianne Carvalho de Santana
Kelly Ariela Rodrigues dos Santos
Catarina Oliveira Miranda
Natalie Murcia Pozes Pereira
Tamara Hallack Araujo
Mariana Cabral Coelho
Larissa Figueiredo Cerceau Guimarães
Leila Franco Carvalho Todeschini
Marina Bianchi Petecof
Acsa Talita Nunes Ottavio

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por **RAFAEL WERNECK COTTA**, administrador judicial da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., reiterar o seu pedido constante na petição de fls. 842: “nova expedição de ofício ao Senhor Oficial do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, nos exatos termos do ofício emitido às fls. 392, para que o i. Cartório retifique a sua resposta e forneça os dados requeridos pelo juiz, além de promover a retirada de eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial, Navega Advogados Associados.”

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2018.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	04/09/2018
Data da Juntada	03/09/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



Carlos Antonio Navega (*in memoriam*)
Bruno Silva Navega
Péricles Gonçalves Filho
Náyra Marques dos Santos
Rafael Werneck Cotta
Tamara Meirelles Gontan Blanco
Raquel Bonadiman Barcellos
Renata de Barros
Nátilla Lima de Oliveira
Luiza Alvarenga Costa
Camila Abrantes Honkis
Domenica Zandonadi
Fernanda Antunes de Barros
Leivas de Mattos Rosa
Rebecca Oliveira Pereira da Silva
Bruno Rocha Chaves Leme da Silva
Alexandre da Silva Faria Campos
Ana Luiza Nanci Soares de Leal

Nathalia Hang Schiatti
Maíra Conde Tavares
Natalia de Almeida Vieira Brum
Mona Freitas Obeica Meirelles
Ana Carolina Gonçalves Imbroisi
Bruna dos Santos Pereira
Ana Carolina Rangel Coutinho Cunha
Synthia Panisset Cabo
Carolina Zaja A. Campanate de Oliveira
Bryan Braga Ferreira
Alessandra Diaz Norman Gramático
Lais de Souza Almeida
Tatiane Teixeira Sanches Dias
Pablo Deleon Neves Ferreira
Tamara da Silva Fava
Anna Julia Gonçalves da Silva Fonseca
João Otávio Avelar Evangelista Silva
Lincoln Rudoí

Luiza Gomes Carneiro
Konrad da Silva Güth
Jessica Guimarães Moraes
Paulo Victor Pinheiro Alves Habib
Danielle Lima Rodrigues
Rodolpho Candido Lira
Luize Fabianne Carvalho de Santana
Kelly Ariela Rodrigues dos Santos
Catarina Oliveira Miranda
Natalie Murcia Pozes Pereira
Tamara Hallack Araujo
Mariana Cabral Coelho
Larissa Figueiredo Cerceau Guimarães
Leila Franco Carvalho Todeschini
Marina Bianchi Petecof
Acsa Talita Nunes Ottavio

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por **RAFAEL WERNECK COTTA**, administrador judicial da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., requerer a juntada da segunda relação de credores da sociedade em recuperação, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05 para que produza seus regulares efeitos jurídicos.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2018.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0094224-92.2018.8.19.0001

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial da sociedade em recuperação Armco Staco Galvanização Ltda., cujo processo tramita no juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, dá conhecimento a todos os interessados da relação nominal de credores consolidada após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, discriminando-se o valor e a classificação de cada crédito, bem como o respectivo credor.

Ainda, informa a Administração Judicial que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação no endereço: Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, de segunda-feira a sexta-feira, no horário comercial.

CLASSE I

Credor	Valor total
ADEMAR NUNES DA SILVA	R\$ 48.197,76
ADEMILSON ALMEIDA LAURENTINO	R\$ 17.689,30
ADEMIR SOARES DE ALBUQUERQUE JUNIOR	R\$ 124,52
ALAN DARLLES DA CONCEIÇÃO	R\$ 162,36
ALEX RUFINO DE BARROS	R\$ 3.651,78

ALEXANDER APARECIDO MEIRA ARAUJO SANTOS	R\$ 23.500,00
ALEXSANDRO PEREIRA DE LIMA	R\$ 51.778,06
ANDERSON ANGELO DE PAULA	R\$ 34.937,69
ANDERSON GONÇALVES DE SOUZA	R\$ 124,52
ANDRÉ BARBOSA DA SILVA	R\$ 124,52
ANTONIO LUIZ LIMA MATIAS	R\$ 786,50
ANTONIO RODRIGUES PAZ DA SILVA	R\$ 7.800,00
ANTONIO SOARES SILVA	R\$ 11.947,13
CARLOS HENRIQUE SALGADO DE REZENDE	R\$ 124,52
CARLOS ROBERTO FONSECA BERNARDINO	R\$ 197,12
CHARLES BARBOSA DA SILVA	R\$ 124,52
CICERO BARROS BARBOSA	R\$ 3.785,77
CICERO LEANDRO DA SILVA	R\$ 25.461,69
CLAUDIO VIANA DA CONCEICAO	R\$ 16.820,59
CLAYTON LIMA DA SILVA	R\$ 3.700,00
DENILSON SALGUEIRO DOS SANTOS	R\$ 206,14
DEVAIR RODRIGUES BARBOSA	R\$ 4.200,00
DOMINGOS BISPO DA SILVA	R\$ 8.671,23
EDERALDO PEREIRA DE QUEIROZ	R\$ 12.826,38
EDGLEI SOUZA CASTRO COSTA	R\$ 3.787,01
EDSON DA SILVA VENANCIO	R\$ 47.160,85
EDSON LEITE DA FONSECA	R\$ 76.719,09
EDUARDO CARVALHO DA SILVA	R\$ 24.460,69
EMERSON GOMES DA SILVA	R\$ 3.061,26
ERIZELDO BARBOZA SILVA	R\$ 16.569,35
FABIANA APARECIDA LEMES SIQUEIRA	R\$ 13.041,34
FABIO ARCANJO ARAUJO	R\$ 198,22
FABIO JUNIOR FEITOSA	R\$ 26.559,32
FELLIPE OLIVEIRA COSTA	R\$ 124,52
FLAVIO ALVES VELOSO	R\$ 124,52
FLAVIO DA SILVA COSTA	R\$ 134,64
FLORISVALDO DE SOUZA	R\$ 58.667,10
GENILSON FERREIRA DE CASTRO	R\$ 10.178,08
GIDELSON ALVES DA CONCEICAO	R\$ 14.091,53
GIDIVAN AMANCIO LEITE	R\$ 33.973,31
GILBERTO DE JESUS ALCANTARA	R\$ 28.157,02
GILBERTO PEREIRA DE ARAUJO	R\$ 27.012,09
GILDENBERGUE MOURA LEAL	R\$ 53.399,27
GILMAR JOSÉ DOS SANTOS	R\$ 4.919,56
GILSON EVANGELIO	R\$ 60.150,83
GILVAN ALVES DE SOUZA	R\$ 18.271,81
GISELE SANTOS CUNHA	R\$ 14.970,14
GUSTAVO FELIPE DA SILVA SOUZA	R\$ 3.081,84
IRANILTON FAGUNDES DE SOUSA	R\$ 27.506,92
JAILSON ALVES BISPO	R\$ 3.477,78

JAILSON SEIXAS	R\$ 158,18
JAILTON DE BRITO LOPES	R\$ 6.825,94
JAQSON FERREIRA DA SILVA	R\$ 25.162,04
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES	R\$ 252,12
JOACI JOSE DOS SANTOS BAHIA	R\$ 134,64
JOAO DE JESUS SILVA	R\$ 31.558,69
JOÃO NOGUEIRA	R\$ 134,64
JOAQUIM JONAS LIMA CANUTO	R\$ 377,52
JOCIMAR BATISTA DOS SANTOS	R\$ 124,52
JOEL DOMINGOS DA CRUZ	R\$ 163,02
JOSE CARLOS ALVES DE MOURA	R\$ 21.391,01
JOSE CARLOS BEZERRA ALVES	R\$ 29.594,07
JOSE ERINALDO DA SILVA	R\$ 84.103,19
JOSE FERNANDO TEIXEIRA	R\$ 10.048,39
JOSE GERALDO VENANCIO	R\$ 20.164,83
JOSE HILTON BATISTA LIMA	R\$ 35.285,71
JOSE LUIZ DA CRUZ	R\$ 124,52
JOSE MARCELO DA SILVA	R\$ 10.845,26
JOSE MARIA DE SOUSA	R\$ 22.672,97
JOSE MARIO SANTOS PORTELLA	R\$ 12.957,14
JOSE PINTO DE AGUIAR NETO	R\$ 19.887,66
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS DE SOUZA	R\$ 2.794,58
JOSIVAL TENORIO DE MIRANDA	R\$ 27.346,83
JOYCE DA CRUZ NEVES	R\$ 20.964,50
JUACI ALVES DE MOURA	R\$ 31.585,57
LEANDRO SOARES DOS SANTOS	R\$ 124,52
LOURIVALDO DIAS DA SILVA	R\$ 67.600,02
LUAN SANTOS BORGES	R\$ 4.483,46
LUCAS PEDRO DA SILVA	R\$ 10.701,63
LUCIANO BEZERRA LOPES DA SILVA	R\$ 124,52
LUCIANO GREGORIO IOTTI	R\$ 44.029,95
LUIZ CARLOS VENANCIO	R\$ 48.447,84
LUIZ EDUARDO MENESES	R\$ 40.495,64
LUIZ EDUARDO SILVA DE JESUS	R\$ 23.145,55
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PINTO	R\$ 13.403,63
LUIZ HENRIQUE DA PAZ SILVA	R\$ 9.818,42
MANOEL SANTANA SILVA	R\$ 10.929,63
MARCIA VILAS BOAS DE MORAIS	R\$ 44.167,49
MARCIO BARCELLOS DO NASCIMENTO	R\$ 162,36
MAURICELIO BARROS DE SOUZA	R\$ 20.963,40
MAURICIO DA SILVA SANTOS	R\$ 2.680,64
MAURO GREGORIO DA SILVA	R\$ 197,12
MILTON DOS SANTOS	R\$ 377,52
OSVALDO ALVES SIQUEIRA FILHO	R\$ 462,60
OZEAS DOS SANTOS DE BRITO	R\$ 9.081,29

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PIMENTEL	R\$ 124,52
PEDRO PAULO G DO NASCIMENTO	R\$ 216,70
RAFAEL ALVES RODRIGUES	R\$ 23.309,03
RAFAEL ALVES SOUZA	R\$ 39.894,79
RAIMUNDO FIRMINO DAS CHAGAS	R\$ 40.750,75
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	R\$ 45.058,02
RENATA YURIKO OGURA	R\$ 57.283,45
ROGERIO RAMOS DA SILVA	R\$ 13.561,52
ROMARIO LUIZ PASSOS DOS SANTOS	R\$ 10.404,22
RONALDO MARTINS & ADVOGADOS	R\$ 35.078,13
RONILDO GOMES DA SILVA	R\$ 198,88
SALVADOR PEREIRA REIS	R\$ 13.133,72
SEVERINO RAMOS DA SILVA	R\$ 23.338,44
TATIANE RIBEIRO NASCIMENTO	R\$ 67.558,03
VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 163,02
VANDERLEI DIAS DA SILVA	R\$ 84.644,25
VINICIUS DIOGO BARROS LOPES	R\$ 4.752,97
WELLINGTON GOIS MIRANDA	R\$ 3.501,78
WILSON DA SILVA DE JESUS	R\$ 8.409,48

CLASSE III

Credor	Valor total
A.L.P. TRANSPORTE E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELLI	R\$ 13.509,70
ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA	R\$ 5.944,96
ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA	R\$ 3.347,47
ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTD	R\$ 68.031,68
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	R\$ 2.744,42
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA	R\$ 13.153,91
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA	R\$ 71.073,89
ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA	R\$ 2.584,66
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	R\$ 20.554,58
ANIDROL PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA	R\$ 760,00
ANTARES RECICLAGEM LTDA	R\$ 21.233,30
ARGEL AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 1.195,68
ATTEND AMBIENTAL S.A.	R\$ 2.896,33
BALASKA EQUIPE IND E COM LTDA	R\$ 1.598,92
BANCO DAYCOVAL	R\$ 522.566,10
BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	R\$ 5.890,88
BRASFAIBER TECNOLOGIA EM VENTILACAO INDUSTRIAL LTD	R\$ 4.980,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 291.757,70
CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA -	R\$ 250,00
CHAMA SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO EXCEPCIONAL	R\$ 450,00
CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.	R\$ 3.286,14
CIA ULTRAGAZ S.A.	R\$ 6.279,27
CLARO S.A	R\$ 3.955,96

COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 21.855,10
COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS	R\$ 145.333,78
COMPANHIA ULTRAGAZ S A	R\$ 3.071,90
CORPLAB SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 8.957,12
DAMATOLLI COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	R\$ 241,20
DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO L	R\$ 1.877,59
DIOGO M G CABREIRA	R\$ 178.230,20
DOX BRASIL IND E COM DE METAIS LTDA DOX BRASIL BET	R\$ 210.277,27
EMBRATEL EMPR BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES	R\$ 2.844,19
EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTRLE LTDA	R\$ 322,00
FERLUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUR	R\$ 3.600,00
FORTAL EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA	R\$ 720,00
GLOBAL SERVICOS LTDA	R\$ 1.815,57
GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA	R\$ 1.370,00
GRAFICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA	R\$ 28.956,76
GRANT THORNTON AUDITORIA INDEPENDENTES	R\$ 12.934,10
GRANT THORTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 20.775,37
GREEN PROCESS PRODUTOS QUIMICOS LTDA	R\$ 841,50
GUARU-ACO IND. E COM. LTDA	R\$ 3.775,37
HEBRON COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA	R\$ 5.825,44
HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - E	R\$ 2.713,66
INSTITUTO BRASIL.MEIO AMB.REC.NAT.RENOVAVEIS-IBAMA	R\$ 5.796,73
JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	R\$ 700.000,00
LABORPORT MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	R\$ 1.464,67
L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA	R\$ 41.668,88
LATASA RECICLAGEM S. A.	R\$ 56.066,00
LOTUSMETAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 44.340,00
MANHATTAN ELETRONIC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO	R\$ 979,00
MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA	R\$ 12.199,10
MATHEUS DEFINE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 1.864,00
MAURICIO LAURENTINO DA SILVA	R\$ 2.375,00
MAVARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L	R\$ 569,89
MCFINANCE SERVIÇOS DE PLANEJ. E ORGANIZ. ADMINST. LTDA	R\$ 290.990,32
MELHORAMENTOS CMPC LTDA	R\$ 2.767,73
METALCORP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 142.649,72
MICRO DEVICES ASSISTENCIA TECNICA E INFORMATICA LT	R\$ 13.000,00
MONTARTE RENTAL LTDA	R\$ 14.000,00
MULTILIXO REMOCOES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA	R\$ 11.490,33
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 2.544,60
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 9,90
NOVA SAO FELIPE DE FERRAGENS LTDA	R\$ 515,54
ONE CONSULTORIA LTDA	R\$ 15.934,82
PK9 TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI	R\$ 45.334,34
PTA - COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 7.800,00
QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 440,00
QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA	R\$ 22.173,20
RAINHA DAS TINTAS LTDA	R\$ 7.725,50
RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	R\$ 815,60
REPAROL COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANUTENCAO LTDA	R\$ 5.588,37
RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.	R\$ 7.378,40

RICARDO ALVES GORGONIO	R\$ 975,50
RLE LOCACAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 300,00
RODOFERSA TRANSPORTES LTDA	R\$ 3.894.736,62
S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI	R\$ 3.750,00
SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA	R\$ 7.990,80
SERASA S/A	R\$ 2.725,15
SERINGAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E PRODUTOS INDU	R\$ 2.227,60
SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA	R\$ 546,36
SIGNODE BRASILEIRA LTDA	R\$ 9.775,01
TAUIL E CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 51.728,89
TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$ 7.682,45
TETRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	R\$ 50.679,00
TNU SISTEMAS DE GESTAO LTDA	R\$ 24.288,44
TNU TECH TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA	R\$ 1.049,78
TOTVS S.A.	R\$ 29.898,93
TRANSBRASIL SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA	R\$ 105.173,51
UNIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA	R\$ 3.698,16
USIQUIMICA DO BRASIL LTDA	R\$ 18.599,32
VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 845,25
VIUDE & LUCIO INFRAESTRUTURA ELETRICA E TELECOMUNI	R\$ 1.425,00
VIVO S.A.	R\$ 2.750,40

CLASSE IV

Credor	Valor total
APRESS CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - EPP	R\$ 10.808,66
BMN DA COMMA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA - M	R\$ 1.000,00
BRASILIGAS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA. - M	R\$ 274.639,44
CITY CENTER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP	R\$ 710,95
COMERCIAL LAR DOS TAMBORES LTDA - ME	R\$ 2.500,00
CONTROLE OPERACIONAL DE PRAGAS AMBIENTAL LTDA - EP	R\$ 3.908,61
DANGELYS COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME	R\$ 1.289,00
DMAIC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - ME	R\$ 4.280,00
EMPORIO FERREROS COMERCIAL EIRELI - ME	R\$ 180,00
EXCEL SERVICOS METROLOGIA LTDA – EP	R\$ 1.648,08
FABIOLA PEREIRA SILVA OLIVEIRA TINTAS - ME	R\$ 16.762,99
FACE GASES COMERCIO LTDA – ME	R\$ 7.172,60
FELIFER EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	R\$ 1.834,60
FRANCISCA DAS NEVES SILVA PEREIRA TINTAS - ME	R\$ 35.091,53
GALIA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	R\$ 4.474,24
HAWAY RECONDICIONAMENTO DE MOTORES LTDA - ME	R\$ 5.321,00
IDEAL SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - ME	R\$ 2.092,50
INFINITY PRINT SOLUTIONS LTDA – ME	R\$ 1.170,00
JOSE LUIS DE JESUS SIMPLICIO ALVES - ME	R\$ 3.900,00
KW AMBIENTAL LTDA – EPP	R\$ 7.038,75
M. FELICIANO DA SILVA ME	R\$ 4.270,00

MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO – ME	R\$ 10.161,10
MAURO SERGIO MARQUES SOLDAS – ME	R\$ 23.920,00
METALURGICA KING LTDA – ME	R\$ 4.280,22
MMC COMERCIAL LTDA – ME	R\$ 1.785,00
PALETES SATELITE COMERCIO LTDA – EPP	R\$ 800,00
PANIFICADORA PARQUE CECAP LTDA - EPP	R\$ 5.385,30
PLB COMPRESSORES EIRELI – ME	R\$ 720,00
PRO7 GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI EPP - EP	R\$ 96.785,50
PROCPRINT TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME	R\$ 102,07
PS ANTICORROSAO PINTURAS E SOLUCOES - EIRELI - EPP	R\$ 5.682,00
QUALITOOLS COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - ME	R\$ 15,00
R C DA SILVA – ME	R\$ 248,28
R.G. SANCHEZ JUNIOR SERVICOS DE INFORMATICA - ME	R\$ 5.300,00
RENTAL LIFT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP	R\$ 25.960,00
RG AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA - ME	R\$ 41.988,63
ROGERIO CARNEVALE SOLUCOES BALANCAS - ME	R\$ 1.042,60
RONNIE PETERSON ANDRADE PECANHA ME	R\$ 1.200,00
ROSQUINEL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME	R\$ 1.403,00
ROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP	R\$ 775,80
SEXTANTE LTDA EPP	R\$ 1.689,30
TINTAS SAO MIGUEL EIRELI – EPP	R\$ 2.700,00
VALBRISI COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME	R\$ 422,78
WALTER OLIVEIRA DA ROCHA – ME	R\$ 5.285,00
ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP ZINC METAIS	R\$ 6.056,04

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 06/09/2018

Data 06/09/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 06/09/2018.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **06/09/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **FÁBIO ABDO MIGUEL**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RENATA MARTINS GOMES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RODRIGO CHAOUKI ASSI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/09/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz **Maria da Penha Nobre Mauro**

Data da Conclusão **11/09/2018**

Data da Devolução **Não devolvido.**



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 11/09/2018

Despacho

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 11/09/2018.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **47YP.NUNA.BPN1.MP32**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 11/09/2018

Data da Juntada 11/09/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto .





Bradesco



São Paulo, 31 de Agosto de 2018

**REF.: Autos nº. 0094224-92.2018.8.19.0001
Ofício nº 1185/2018**

Referimo-nos ao expediente em destaque, para informar que estamos cientes da determinação contida no epigrafado

Restritos ao assunto, apresentamos nossos protestos de estima e consideração

Atenciosamente.

BANCO BRADESCO S.A.


Caroline Rossini da Silva Fernandes


Daniela de Oliveira

**3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
AV ERASMO BRAGA, 115
CEP: 20020-903 – RIO DE JANEIRO/RJ**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 11/09/2018

Data da Juntada 11/09/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto .





PJ 1359900

São Paulo, 21 de Agosto de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

Ref.: Ofício nº 1185/2018/OF, datado de 03/07/2018.
Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001
Autor: ARMCO STACO GALAVANIZAÇÃO LTDA
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Reportamo-nos aos termos contidos no expediente sob referência, mediante o qual Vossa Excelência encaminha cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de **ARMCO STACO GALAVANIZAÇÃO LTDA, CNPJ: 15.417.966/0001-04**, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada pelo seu sócio gestor RAFAEL WERNECK COTTA, CPF: 123.265.547-36.

Em atenção ao respeitoso ofício, cumpre-nos informar à Vossa Excelência que após pesquisas realizadas junto ao nossos setores competentes, não localizamos bloqueio para o processo em questão, restando prejudicado o cumprimento da r. determinação.

Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,
ITAÚ UNIBANCO S.A


p.p. _____
Edgina Henriqueta Soares de Carvalho Silva

AO
MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ
Avenida Erasmo Braga, 115 - Lamina Central - Centro - CEP: 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ
PJ 1359900 - Ofício nº 1185/2018/OF - Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **11/09/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.**
- 2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.**
- 3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.**
- 4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.**
- 2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.**
- 3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.**
- 4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.**
- 2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.**
- 3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.**
- 4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.**
- 2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.**
- 3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.**
- 4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **FÁBIO ABDO MIGUEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.**
- 2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.**
- 3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.**
- 4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.**
- 2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.**
- 3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.**
- 4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.**
- 2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.**
- 3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.**
- 4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.**
- 2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.**
- 3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.**
- 4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATA MARTINS GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.**
- 2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.**
- 3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.**
- 4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.**
- 2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.**
- 3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.**
- 4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RODRIGO CHAOUKI ASSI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.**
- 2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.**
- 3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.**
- 4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 12/09/2018

Data 12/09/2018

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício: 1915/2018/OF

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro**

Prezado Senhor,

Reiterando os termos do ofício nº 1217/2018/OF, datado de 03/07/18, encaminhado a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, através de certidão, sobre a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da referida empresa, seus sócios, controladores ou administradores, bem como para que retire eventual anotação indevida feita em nome do administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Ao Senhor Oficial do 5º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4A5P.R4RX.UXTU.CR32**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/09/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201806873449 - Petição - Ingresso no feito de tipo Petição de fls. 938 à 949.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 12/09/2018

Documentos Associados **Ofício Solicitação de Providências Genéricas(1915/2018/OF)**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 13/09/2018

Data 13/09/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 13/09/2018

Data da Juntada 13/09/2018

Tipo de Documento Petição





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio de sua procuradora que a presente subscreve, nos autos da recuperação judicial de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, CNPJ: **15.417.966/0001-04**, vem informar, em resposta ao ofício 1196/2018, que não constam débitos inscritos em dívida ativa em nome da aludida sociedade, conforme documentos anexos.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2018.

CLAUDIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO
MAT. 11/145233-3 – OAB/RJ 55.295

Luana Roque Talarico
Estagiária PGM/PDA
OAB/RJ nº 210116-E



CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 15.417.986/0001-04, com endereço no(a) ESTRADA JOÃO PAULO, nº 740 - LOTE 3, PAL 47812 - RJ Cep: 21512-002, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA


Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 24/08/2018

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 09/12/2018. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br


Clovis de Albuquerque Moreira Neto
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/238907-0

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 13/09/2018

Data da Juntada 13/09/2018

Tipo de Documento Ofício



Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018.

Ofício nº 0163/2018

Ref. Ofício nº 1207/2018/OF
Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Em atenção ao Ofício em referência, informamos que não possuímos atribuição para informar “se consta algum pedido de falência” (Art. 9º, inciso III do Livro III, Título I, Capítulo III do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro).

Na oportunidade renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



FERNANDA PIRES DE CAMPOS DAFLON FERRO
Substituta – mat. 94-15435

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 13/09/2018

Data da Juntada 13/09/2018

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento 3º



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



30 AGO 2018

Processo Eletrônico

Ofício: 1205/2018/OF

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Processo : 0094224-92.2018.8.19.0001

Distribuído em: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro

Prezado Senhor,

Encaminho a V. S^a. cópia da decisão que deferiu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, composta por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, sociedade por ações, " em Recuperação Judicial", com sede na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0026254 7 e por Fernando Antonio Carvalho de Vilhena, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 7.767.698 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.678.778-46 , com endereço profissional na Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373 e OAB/SP sob o nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, solicito que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, se consta algum pedido de falência em nome da referida empresa.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do Cartório do 3º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4Y1H.EQ5P.J7NI.JG12

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos**3º Ofício do Registro de Distribuição**Informamos que **NADA CONSTA** quanto ao requerido
no período de 29/03/198 a 29/05/198

Rio 31/AGO/2018

127
3º Ofício de Registro de Distribuição
Antonio Carlos Oliveira da Silva
Substituto do Titular
Mat: 2402313º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
Luiz Henrique Braga
Escrivente
Mat: 34/12506
DDFLORES

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 13/09/2018

Data 13/09/2018

Descrição Certifico que cumpri o item 2 do despacho de folhas 917, desentranhando as petições de José Geraldo Venâncio e Luís Carlos Venâncio, juntando as Mesmas no Anexo 01, quanto a de Anidrol Produtos para Laboratórios LTDA, certifico que a mesma foi arquivada em cartório.
Certifico que não consegui dar cumprimento o item 4, quanto ao desentranhamento, uma vez que o ofício em questão foi anexado conjuntamente com outros que fazem referência a este processo, não podendo ser desentranhado sozinho, certifico ainda que juntei cópia do ofício no processo a que faz referência.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que cumpri o item 2 do despacho de folhas 917, desentranhando as petições de José Geraldo Venâncio e Luís Carlos Venâncio, juntando as Mesmas no Anexo 01, quanto a de Anidrol Produtos para Laboratórios LTDA, certifico que a mesma foi arquivada em cartório.

Certifico que não consegui dar cumprimento o item 4, quanto ao desentranhamento, uma vez que o ofício em questão foi anexado conjuntamente com outros que fazem referência a este processo, não podendo ser desentranhado sozinho, certifico ainda que juntei cópia do ofício no processo a que faz referência.

Rio de Janeiro, 13/09/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIO ABDO MIGUEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA MARTINS GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CHAOUKI ASSI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, à recuperanda para recolher as custas da extração do edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/09/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201807114793 - Petição - certidao de tipo Petição de fls. 973 à 976.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2018.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/09/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/09/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA MARTINS GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CHAOUKI ASSI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIO ABDO MIGUEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/09/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. Fls. 842/843 e 891: Expeça-se novo ofício ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ, renovando a solicitação contida no ofício n.º 1217/2018/OF de fl. 392, bem como determinando que retire eventual anotação indevida feita em nome do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, como Massa Falida, haja vista a equivocada resposta ao ofício de fl. 767, cuja cópia deverá instruir a nova diligência.

2. Fls. 833/834, 836/837, 888/889: Cumpra o Cartório o disposto na decisão de fls. 176/182, item 10.

3. Fls. 855/872: Tendo o Administrador Judicial apresentado a segunda relação de credores consolidada, após a análise das divergências administrativas que lhe foram apresentadas, às fls. 894/900, defiro a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º cumulativamente com o do art. 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/05, conforme requerido pela recuperanda.

4. Fls. 885/886: Desentranhe-se e junte-se ao processo em referência, eis que estranha aos autos a resposta de ofício do Cartório do 1º Ofício de Registro de Distribuição desta Comarca.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/09/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista o ato ordinatório de fls. 902 e a r. decisão de fl. 917/918, e as intimações tácitas da recuperada da 1ª decisão no dia 17.09.2018 (fls. 963/964) e da 2ª decisão no dia 21.09.2018 (fls.), vem expor e requerer o que segue:

1. Inicialmente, quanto ao despacho de fl. 902, vem informar que como se trata de publicação de um único edital, desnecessário recolhimento de custas para nova extração de edital, tendo sido recolhido à fl. 874.
2. Outrossim, vem informar que em cumprimento ao decisum de fl. 917, item “3”, informa que depositou em cartório a minuta de edital previsto no artigo 7º, § 2º e cumulativamente, do artigo 53, § único, para publicação, aguardando assim a geração de ID para pagamento das custas do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	24/09/2018
Data da Juntada	24/09/2018
Tipo de Documento	Peças para Juntar



Reply all | Delete Junk |

Processo 0094224-92.2018.8.19.0001

LF Luiza Ferreira <luiza.ferreira@br.zurich.com> on behalf of Compliance <c

Reply all |

Wed 19/09, 14:12
Capital - 03 V. Empresarial

22- Processo 0094224-9...
89 KB

Download Save to OneDrive - Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro

Prezados, boa tarde!

Segue anexa carta em resposta ao Processo 0094224-92.2018.8.19.0001 , enviado por este Juízo a esta Companhia Seguradora.

Gentileza acusar o recebimento!

Atenciosamente,

Compliance

Zurich Minas Brasil Seguros
Av Getúlio Vargas, 1420 - 5º andar
Savassi - Belo Horizonte - MG
Brasil

Getting too much email from Compliance <compliance@br.zurich.com>? You can unsubscribe

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Ofício: 1202/2018/OF

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Exequente: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTOA

Executado: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO

Em resposta ao Ofício, encaminhado por este R. Juízo à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as empresas abaixo vêm por seus representantes infra-assinadas, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que após pesquisas realizadas em nossos sistemas, não localizamos **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, ARMCO STACO S/A** E **FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA** cujo(s) respectivo(s) **CPF/CNPJ** segue(m): **15.417.966/0001-04, 72.343.882/0001-07** e **002.678.778-46**, como segurado(s) nas Companhias Seguradoras abaixo listadas:

- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 17.197.385/0001-21;
- ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 01.206.480/0001-04;
- ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A, CNPJ 17.266.099/0001-41;
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 06.136.920/0001-18;
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 87.376.109/0001-06.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 19 de Setembro de 2018



Analú Meneses
Gerente de Compliance



Camila Lana
Coordenadora de Ouvidoria

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 17.197.385/0001-21;
ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 01.206.480/0001-04;
ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A, CNPJ 17.266.099/0001-41;
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 06.136.920/0001-18;
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 87.376.109/0001-06.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 24/09/2018

Data da Juntada 24/09/2018

Tipo de Documento Peças para Juntar





São Paulo, 04 de Setembro de 2018

DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
CARTORIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA - 115 - COMPL.: LAN CENTRAL 713
CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20020903

AUTOR 1: ARMCO STAGO GALVANIZACAO LTDA
RÉU: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Nº DO OFÍCIO: 11852018
Nº PROCESSO: 00942249220188190001

Em atenção aos termos do Ofício supra, seguem nossas considerações através do ato:

Primeiramente salienta que esta instituição tem como premissa colaborar com os Órgãos Públicos e com o Poder Judiciário, em todas suas esferas, no que for necessário, cumprindo todas as determinações emanadas dos mesmos, dentro da absoluta legalidade.

Partindo do princípio acima, vimos pelo presente informar a esse D. Juízo que, estamos cientes da recuperação judicial da pessoa jurídica **ARMCO STAGO GALVANIZAÇÃO - CNPJ:15.417.966/0001-04:**

Operação 0006002730401 00 – formalizada em **18/12/2012** no valor de **R\$ 293.130,00** – transferido para a inadimplência na data de **15/06/2016** – no valor de **R\$ 123.925,36** – Saldo atual de **R\$ 160.986,58;**

Operação 0006002981501 00 – formalizada em **19/12/2012** no valor de **R\$ 1.368.000,00** – transferido para a inadimplência na data de **15/06/2016** – no valor de **R\$ 578.343,72** – Saldo atual de **R\$ 751.303,70;**

Operação 0000271308614 00 – formalizada em **23/12/2014** no valor de **R\$ 10.750.000,00** – transferido para a inadimplência na data de **20/06/2016** – no valor de **R\$ 10.293.040,41** – Saldo atual de **R\$ 9.795.909,27;**

Informamos ainda que a pessoa jurídica **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS** possui como representante o **Sr. Rafael Werneck Cotta - CPF: 123.265.547-36** que representam a empresa mencionada acima.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

BANCO SANTANDER
Gerência de Ofícios

Lucas Oliveira Cruz
Analista de Ofícios Bancários
883069

Rodrigo Toledo de Souza
Assistente Administrativo
885832

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	25/09/2018
Data do Edital	25/09/2018
Data do Expediente	25/09/2018
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO	Sim
-------------------------------------	------------

Número de Publicações do Edital no DO	1
--	----------



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 26/09/2018

Data 26/09/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/09/2018

Data 26/09/2018

Descrição Certifico que, como determina o item 10 da decisão de folhas 176/182, desentranhei a petição de Micro Devices Assistência Técnica e Informática Ltda e acautelei em pasta própria no cartório.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao requerente sobre a certidão supra, bem como para recolher R\$ 16,33 de Atos dos escrivães na conta 1102-3 para a confecção da certidão de Objeto e Pé.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que, como determina o item 10 da decisão de folhas 176/182, desentranhei a petição de Micro Devices Assistência Técnica e Informática Ltda e acautelei em pasta própria no cartório.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao requerente sobre a certidão supra, bem como para recolher R\$ 16,33 de Atos dos escrivães na conta 1102-3 para a confecção da certidão de Objeto e Pé.

Rio de Janeiro, 26/09/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **26/09/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **CRISTIANE LINHARES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que, como determina o item 10 da decisão de folhas 176/182, desentranhei a petição de Micro Devices Assistência Técnica e Informática Ltda e acautelei em pasta própria no cartório.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao requerente sobre a certidão supra, bem como para recolher R\$ 16,33 de Atos dos escrivães na conta 1102-3 para a confecção da certidão de Objeto e Pé.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/09/2018

Data da Juntada 26/09/2018

Tipo de Documento Peças para Juntar





Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100.
04344-902 - São Paulo - SP

PJ 1373540

São Paulo, 11 de Setembro de 2018.

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

Ref.: Ofício nº 1202/2018/OF, datado de 03/07/2018.
Processo n.º 0094224-92.2018.8.19.0001
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA

Reportamo-nos aos termos contidos no expediente sob referência, mediante o qual Vossa Excelência encaminha a esta Instituição cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, CNPJ: 15.417.966/0001-04**, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vimos respeitosamente informar a Vossa Excelência que, após realizarmos pesquisas junto aos setores competentes desta Instituição, os registros sistêmicos **não** acusam a existência de seguros, títulos de capitalização e/ou planos de previdência em nome da(s) pessoa(s) indicada(s), restando prejudicado o cumprimento da r. determinação.

Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente
ITAÚ SEGUROS S/A

p.p.


Edgina Henriqueta Soares de Carvalho Silva

AO
MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ
Avenida Erasmo Braga, 115 - Lamina Central 713 - Centro - CEP: 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ
PJ 1373540 - Ofício nº 1202/2018/OF - Processo n.º 0094224-92.2018.8.19.0001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/09/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0094224-92.2018.8.19.0001

Expediente: 19.000.24086/2018

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CGC/MF sob o nº. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF e Unidade Jurídica neste Estado situada na v. Rio Branco, 174, 19ª andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.040-003, vem por seu advogado signatário, conforme instrumento de procuração em anexo, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, requerida por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 55 da lei n. 11.101/2005 manifestar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consoante as razões a seguir declinadas:

Em primeiro lugar, é mister destacar que por ter créditos elencados no Quadro de Credores apresentado esta empresa pública se vê legitimada a apresentar a presente objeção.

Sem a natureza do seu crédito, cumpre a CAIXA discordar do Plano de Recuperação apresentado pela recuperanda por ele não atender o objetivo da lei de recuperação judicial.

O plano é o requisito fundamental do processo de recuperação judicial. A lei arrola no art. 50 os meios que constituem as hipóteses de viabilização, sem limitá-las.

O plano deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos credores. O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exeqüível. Se não atender esses requisitos básicos ele não pode ser aprovado para não deixar os credores vulneráveis. De nada vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, mas que desde logo se mostra inviável.

No caso em voga, a pergunta essencial para a sobrevivência da empresa é de onde surgirá o dinheiro para a empresa seguir adiante e honrar os seus compromissos financeiros.

A necessidade de faturamento mínimo é óbvia em todo e qualquer negócio, mais ainda para uma empresa com dívidas como a ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. No entanto, inexplicavelmente, não há qualquer projeção de fluxo de caixa realista.

Que o modelo de gestão anterior deve ser revisto também não há dúvida, mas nada há no plano que demonstre a preocupação das Recuperandas em sanear a administração.

Em linhas gerais, os planos de recuperação se destinam a informar, esclarecer, descrever, mostrar as medidas e providências que podem realmente recuperar a empresa. Contudo, o plano nada contém de concreto que permita acreditar na recuperação das empresas. O plano é deficiente em conteúdo e forma e, sem dúvida, fator de insegurança jurídica para os credores.

O balanço patrimonial é elemento que permite confrontar ativo e passivo, sendo, pois o instrumento preponderante de análise de viabilidade econômico de qualquer empresa. Em relação à empresa em recuperação é preciso avaliar o seu atributo econômico, mas também e, especialmente, a sua viabilidade financeira; isto é, a sua capacidade de gerar recursos para suportar todos os desembolsos necessários.

A lei concede à empresa em crise liberdade para propor alternativas para a sua recuperação. Mas a superação só ocorre com suficiente geração de caixa, o que não está demonstrado no plano apresentado pela Recuperanda. Esse é o fator fundamental do plano de recuperação e a **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA** não foram capazes de mostrar como pretende gerar caixa.

As obrigações da empresa, novas e antigas, são saldadas com o produto do caixa, ao qual pode ser agregado o resultado da venda de ativos, aporte de sócios, financiamentos de longo prazo entre outras alternativas, todas previstas no artigo 50 da Lei 11.101/2005.

Todavia, há que se ressaltar que a geração de caixa se faz mesmo é com o resultado da atividade empresarial. Este é o ponto central a ser considerado para fins de recuperação da empresa em crise financeira.

No entanto, o plano não informa, nem detalha as metas da ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA para incrementar o caixa e assim viabilizar a sua preservação e atender seus compromissos.

O que a Recuperanda apresentou foi um Plano que tenta impingir aos credores, um absurdo deságio para pagamento dos valores que efetivamente recebeu e fez uso, além de injustificado longo lapso temporal para pagamento.

A CAIXA, ora credora, manifesta sua irrisignação e repudia, de forma veemente, a integralidade do plano apresentado, principalmente a extensão do disposto no artigo 59 da LRF a todos os credores e demais pessoas a que se refere o parágrafo 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ou seja, a credora não concorda que os efeitos da novação da dívida da recuperanda também sejam estendidos aos avalistas e demais coobrigados.

Diante deste cenário, consoante as razões acima expendidas, sem prejuízo da qualidade do seu crédito e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura em relação aos seus créditos, com base no art. 55 da lei de Recuperação Judicial e Falências, tempestivamente, a CAIXA apresenta sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda.

Nestes Termos, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
DANIEL VERSIANI CHIEZA
OAB/RJ 126.753

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 408301

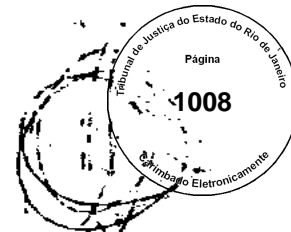
Livro: 3231-P

Folha: 100

DR. GOIANO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
SUBSTITUTO

SERV. SUL, Q. 701, CONJ. L. B. 21, LÔTAS 12 E 14, ANVAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ANSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2769 - FAX: (61) 3225-7223 - AJZ1-4716 - E-mail: gteixeira@tbl.br - CEP: 70100-000 - BRASÍLIA - DF



PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRA BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (14/11/2016), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federaliva do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05 de junho de 2008, publicado no D.O.U, páginas 1 à 8, em 06 de junho de 2008, registrado na JCDF sob o nº 20080459013, em 13/06/2008, e alterações subsequentes, todas devidamente registradas na JCDF, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **JAILTON ZANON DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 77.366-OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.207.307-84, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, nº 242, de 18 de abril de 2011, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui no âmbito do Jurídico Regional do RIO DE JANEIRO/RJ: seus bastantes procuradores: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES, OAB/RJ 99.101, CPF 071.684.437-04; ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, OAB/RJ 133.855, CPF 029.241.594-07; ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA, OAB/RJ 100.501, CPF 038.079.457-84; ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO, OAB/RJ 84.374, CPF 269.957.947-53; ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS, OAB/RJ 116.677, CPF 026.543.047-01; ANDRE LUIZ VIVIANI DE ABREU, OAB/RJ 116.896, CPF 039.807.036-90; ANDRE PIRES GODINHO, OAB/RJ 100.272, CPF 047.481.887-07; ANDREIA DA SILVA PICHONE, OAB/RJ 142.929, CPF 088.929.397-00; ANTHONY ABREU POLASEK, OAB/RJ 110.282, CPF 073.781.747-00; ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS, OAB/RJ 117.260, CPF 024.838.117-28; ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS, OAB/RJ 4.777, CPF 189.479.567-91; ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/RJ 104.371, CPF 070.372.467-35; AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA, OAB/RJ 000821, CPF 029.360.032-53; BRUNO VAZ DE CARVALHO, OAB/RJ 97.626, CPF 638.897.491-00; CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC, OAB/RJ 135.011, CPF 076.670.107-73; CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA, OAB/RJ 110.265, CPF 076.929.627-07; CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES, OAB/RJ 108.296, CPF 075.750.627-50; CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 113.167, CPF 077.606.177-12; CINTIA DE FREITAS GOUVEA, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91; CLAUDIO ROCHA DE MORAES, OAB/PE 21.690, OAB/RJ 147.742, CPF 889.985.254-53; CONSUELO CESAR DE OLIVEIRA, OAB/RJ 138.859, CPF 627.144.307-91; CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES WANIS, OAB/RJ 138.017, CPF 091.605.887-56; CRISTIANO SEABRA DAN, OAB/RJ 131.175, CPF 089.208.827-38; DANIEL BURKLE WARD, OAB/RJ 135.235, CPF 095.129.097-58; DANIEL VERSIANI CHIEZA, OAB/RJ 126.753, CPF 090.059.137-46; DANIELA SALGADO JUNQUEIRA, OAB/RJ 129.689, CPF 087.853.407-58; DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO, OAB/RJ 116.610, CPF 082.184.577-20; DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA, OAB/RJ 123.989, CPF 084.410.127-33; DELMAR REINALDO BOTH, OAB/RJ 156.516, CPF 298.461.290-88; EDUARDO ARAUJO BRUZZI VIANNA, OAB/RJ 127.677, CPF 079.973.137-45; ELIZABETH SANTOS DA SILVA, OAB/RJ 138.928, CPF 052.821.867-05; ELTON NOBRE DE OLIVEIRA, OAB/RJ 68.058, CPF 633.809.947-15; FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; FELIPE ARTIMOS DE OLIVEIRA, OAB/RJ 115.055, CPF 076.335.067-25; FERNANDA RODRIGUES DORNELAS, OAB/RJ 118.270, CPF 053.753.897-62; FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 178.822, CPF 953.688.501-82; GERSON DE CARVALHO FRAGOZO, OAB/RJ 106.445, CPF 080.500.647-86; GUILHERME CASTRO DE AMORIM, OAB/RJ 184.752, CPF 078.311.727-26; GRAZIELLA CORCIONE, OAB/RJ 111.921, CPF 078.849.697-73; IANE RIOS ESQUERDO, OAB/RJ 125.092, CPF 083.123.587-06; IARA COSTA ANIBOLETE, OAB/RJ 62.089, CPF 675.496.917-20; JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS, OAB/RJ 107.534, CPF 348.689.507-97; KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA, OAB/RJ 168.639, CPF 705.397.747-15; LARISSA MARIA SILVA TAVARES, OAB/RJ 181.320, CPF 280.789.868-82; LEILA MATHEUS REGA, OAB/RJ 123.747, CPF 021.025.967-10; LEONARDO BERNARDES SANT ANNA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 172.658, CPF 103.901.957-90; LEONARDO DOS SANTOS, OAB/RJ 158.449, CPF 083.298.327-67; LEONARDO GONCALVES ALMEIDA, OAB/RJ 108.037, CPF 020.771.227-14; LEONARDO MARTUSCELLI KURY,

182 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº2557175 ACC201600
Av. Presidente Vargas, 435-12, andar - RJ - Tel. 2507-6151
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2016
GILSON CALIXTO DE QUEIROZ - HT * 1487
Aut. 5,09 + FETO 1,01 + Fundos 0,80 = R\$6,90
EBA022837 BSM Consulte em <http://www3.tirj.jus.br/sitepublico>



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 408301
Livro: 3231-P
Folha: 101

DR. GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORREIA
SUBSTITUTO

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada no 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF, livro 6087-P, fls. 069 e 070, em data de três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (03/06/2016), para o foro em geral. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade até o dia 06/05/2019, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério desta, não afetando os poderes ora outorgados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, cujo prazo de validade é indeterminado. ADEMAIS, a OUTORGANTE



OAB/RJ 107.858, CPF 042.940.607-00; LETICIA MARQUES DO NASCIMENTO, OAB/RJ 97.702, CPF 073.903.187-24; LIGIA BONILHA, OAB/RJ 105.973, CPF 078.939.407-35; LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO, OAB/RJ 119.937, CPF 078.533.987-60; LUIZ FERNANDO PADILHA, OAB/RJ 100.343, CPF 011.650.737-30; LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; MARCELO PUPO RIBEIRO, OAB/RJ 121.695, CPF 025.948.477-63; MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES, OAB/RJ 45.539, CPF 629.222.117-20; MARCIA PEREIRA DIAS DE AZEVEDO, OAB/RJ 73.735, CPF 013.756.257-80; MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; MARCIO DIOGENES MELO, OAB/RJ 666-B, CPF 045.963.154-34; MARCIO MIRANDA DE SOUZA, OAB/RJ 108.564, CPF 073.588.607-56; MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS, OAB/RJ 112.403, CPF 025.059.317-39; MARIA DA GRACA MANHAES BARRETO IGLESIAS, OAB/RJ 117.448, CPF 075.991.807-45; MARIANA SILVA BASTOS, OAB/RJ 118.678, CPF 080.541.787-78; MARILDA AMORIM VIANNA, OAB/RJ 1.798-A, CPF 122.436.984-04; MARIO AUGUSTO MURIAS DE MENEZES JUNIOR, OAB/RJ 149.189, CPF 055.399.067-56; MAURICIO DE CHATEAUBRIAND LUSTOSA BORGES PEREIRA, OAB/RJ 130.740, CPF 708.404.661-53; OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA, OAB/RJ 116.261, CPF 008.961.837-85; PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU, OAB/RJ 108.990, CPF 069.845.467-70; PAULA BREZINSCKI TORRAO, OAB/RJ 133.891, CPF 079.184.337-85; PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR, OAB/RJ 110.280, CPF 413.511.776-72; RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO, OAB/RJ 104.569, CPF 907.861.737-34; RAFAEL VIEIRA DE BARROS, OAB/RJ 110.028, CPF 070.633.997-56; RAQUEL BRAGANCA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 146.700, CPF 099.120.407-75; RENATA COSTA SILVA BRANDAO, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70; ROBERTA MURATORI ATHAYDE, OAB/RJ 159.444, CPF 030.239.616-03; ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; ROBERTO MUSA CORREA, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; ROBERTO PAULO OLIVEIRA AZEVEDO, OAB/RJ 104.218, CPF 032.064.877-06; RODRIGO VILLA REAL AYALA, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA, OAB/RJ 124.883, CPF 289.826.763-15; SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA, OAB/RJ 56.603, CPF 548.599.217-04; SANDRO CORDEIRO LOPES, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA, OAB/RJ 93.742, CPF 141.945.728-40; SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; SILVIO FERREIRA DE ARAUJO, OAB/RJ 38.200, CPF 404.293.267-34; TERESA DESTRO, OAB/RJ 136.731, CPF 907.939.518-87; TUTECIO GOMES DE MELLO, OAB/RJ 75.478, CPF 492.180.007-30; VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA, OAB/RJ 81.172, CPF 912.778.097-04; VERONICA TORRI, OAB/RJ 107.834, CPF 044.656.597-09; VINICIUS PEREIRA MARQUES, OAB/RJ 118.627, CPF 087.164.647-10; VITOR LUIS PEREIRA DE CAMPOS, OAB/RJ 138.792, CPF 090.744.277-31; VICTOR NEVES E FIGUEIREDO, OAB/RJ 170.011, CPF 074.910.687-58; CARLA BORBA OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/RJ 197.792, CPF 932.116.780-34; FELIPE SANTOS CARVALHO, OAB/RJ 137820-OAB/RJ, CPF 053.725.637-70; MARTA GORINI VIEIRA, OAB/RJ 111581, CPF 037.360.687-78; RENATO OTICICA MOREIRA, OAB/RJ 131073, CPF 092.821.347-17; GABRIELA LAMEGO DE MORAES, OAB/RJ 163.699, CPF 116.570.827-25. (dados fornecidos por declaração, ficando a OUTORGANTE responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA, para o foro em geral (art. 105, do CPC/2015), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em liquidações extrajudiciais, Concordatas, Falências, Recuperações Judiciais e Recuperações Extrajudiciais, em juízo e perante administradores judiciais, podendo formular e assinar declarações e habilitações de crédito, impugnar créditos, apresentar objeções a planos de recuperação judicial ou extrajudicial, representar a OUTORGANTE em quaisquer assembleias gerais de credores em primeiras, segundas ou extraordinárias convocações, com poderes especiais para discutir, propor, deliberar e votar os assuntos da pauta ordinária ou extraordinária, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. OUTROSSIM, a OUTORGANTE substabelece, COM RESERVA de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada no 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF, livro 6087-P, fls. 069 e 070, em data de três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (03/06/2016), para o foro em geral. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade até o dia 06/05/2019, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério desta, não afetando os poderes ora outorgados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, cujo prazo de validade é indeterminado. ADEMAIS, a OUTORGANTE

180 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº2557174
Av. Presidente Vargas, 525 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2016.
GILSON CAJIL DE QUEIROZ - NT # 1487
Aut. 5,09 + FEIJ 1,01 + Fundos 0,80 = R\$ 6,90
EBV122836 AND Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TABELIONATO BORGES TEIXEIRA

Prot.: 408301
Livro: 3231-P
Folha: 102

DR. GOLANIO BORGES TEIXEIRA
TABELIÃO

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
TABELIÃO

PROF. SELVINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ENDEREÇO: CENTRAL EMPRESARIAL ANEXO CHATEAU BRAND
FONE: 51.3225-67 FAX: 51.3225-3221 (2224-7336) CEP: 70340-900 - BRASÍLIA - DF



substabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reserva de iguais, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: André Luiz Viviani De Abreu, OAB/RJ 116.898, CPF 039.807.036-90; Armando Borges De Almeida Junior, OAB/RJ 104.371, CPF 070.372.467-35; Cesar Eduardo Fusta de Oliveira, OAB/RJ 113.167, CPF 077.806.177-12; Cintia de Freitas Gouvea, OAB/RJ 51.050, CPF 634.036.417-91, Eduardo Araujo Bruzzi Vianna, OAB/RJ 127.877, CPF 079.973.137-45; Felipe Santos Carvelho, OAB/RJ 137.820; Fabiane Quintas dos Santos Lima, OAB/RJ 108.553, CPF 047.720.307-86; Leonardo dos Santos, OAB/RJ 158.449, CPF 083.298.327-67; Luiz Octávio Barbosa Lima Pedrosa, OAB/RJ 63.215, CPF 496.172.817-91; Marcello Augusto Hamdan Ribeiro, OAB/RJ 77.017, CPF 858.447.807-87; Marcio de Oliveira Ribeiro, OAB/RJ 82.723, CPF 903.627.137-15; Renata Costa Silva Brandao, OAB/RJ 179.538, CPF 030.387.736-70; Roberto Carlos Martins Pires, OAB/RJ 56.175, CPF 777.316.467-34; Roberto Musa Correa, OAB/RJ 103.156, CPF 012.188.037-03; Rodrigo Villa Real Ayala, OAB/RJ 108.650, CPF 042.421.797-07; Sandro Cordeiro Lopes, OAB/RJ 81.757, CPF 025.040.767-11; Silvia Meri dos Santos Gotardo, OAB/RJ 160.490, CPF 592.686.389-91; Vitor Luis Pereira de Campos, OAB/RJ 138.792, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO, por meio do endereço eletrônico jurimj@caixa.gov.br. (Lavrada sob minuta). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES (RS: 46.85). Eu, ~~(GABRY MUNIZ ALMEIDA)~~, Escrevente Notarial, digitei, lavei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. ~~(aaf - JAILTON ZANON DA SILVEIRA)~~ RAMILO SIMÕES CORRÊA. Traslada na mesma data. Eu, ~~(aaf - JAILTON ZANON DA SILVEIRA)~~ conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDF120160020837256SLBG
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

Marcela Soares Lima
Escrevente Notarial
Ofício de Notaria e Protestos
Brasília - DF

188 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira Tabelião - NE2557173
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-9151
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 2016
GILSON CAVALHEIRO DE QUEIROZ - NT 1487
Aut. 5,09 + FETO 1,01 + Fundos 0,80 = R\$6,90
EMAR2835 YXJ Consulte em <https://www.tirj.jus.br/sitepublico>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 28/09/2018

Data 28/09/2018

Descrição Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 995, cujo Identificador de Matéria é 3098948, no Diário Oficial.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 995, cujo Identificador de Matéria é 3098948, no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 28/09/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **28/09/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 995, cujo Identificador de Matéria é 3098948, no Diário Oficial.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 995, cujo Identificador de Matéria é 3098948, no Diário Oficial.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	05/10/2018
Data da Juntada	05/10/2018
Tipo de Documento	Peças para Juntar



OITAVO

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

OFICIAL: Dr. ARNALDO COLOCCI NETTO
RUA DA ALFÂNDEGA, 91 - 3º E 4º ANDAR - 20070-001 - CENTRO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL



FCOAR EMP03 201806932718 11/09/18 14:54:51125

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2018.

OFÍCIO Nº : 2942/2018-OF

ASSUNTO : Ofício : 1220/218/OF

Ref. Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

MM. DR. JUIZ

Em atenção ao ofício mencionado, datado de 03/07/2018, devo informar a V. Ex^a que no indicador pessoal deste Serviço Registral foi encontrado registro imobiliário em nome de ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, cuja certidão de nº. 18/25.104 segue em anexo.

Na oportunidade, renovo a V. Ex^a os protestos de especial consideração e estima. ✓

O OFICIAL

3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ARNALDO COLOCCI NETTO
OFICIAL
MATRÍCULA Nº 06.11.887

**AO EXMº. SR.
DR. JUIZ DE DIREITO 3ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL
AV. Erasmo Braga, nº. 115, Lan. Central 713 – Centro.
CEP 20020-903-Rio de Janeiro - RJ**

ACN/fdc



OITAVO

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

OFICIAL: Dr. ARNALDO COLOCCI NETTO
 RUA DA ALFÂNDEGA, 91 - 4º ANDAR - 20070-001 - CENTRO
 MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL

MATRÍCULA	FICHA	INDICADOR REAL
Nº: 246944	Nº: 01	Lº: 4AX FLS.: 99 Nº: 150995

IMÓVEL: ESTRADA JOÃO PAULO, PRÉDIO Nº 740, e respectivo terreno, designado por lote 03 do PAL 47812 (Antigo lote II, da gleba 26 do PAL 11.731), medindo em sua totalidade: 159,65m de frente em dois segmentos de 14,50m em curva subordinada a um raio externo de 172,00m mais 145,15m, aos fundos 160,00m onde é atingido por uma FNA com 25,00m de largura a partir do eixo do Rio Acari, em dois segmentos de 124,90m, mais 35,10m em curva subordinada a um raio interno de 163,00m, à direita 307,20m e pelo lado esquerdo 373,05m, com total de 53.266,52m²; confrontando à direita com o lote 02 do PAL 47812 de 2ª categoria da Estrada João Paulo de propriedade da MRV Engenharia e Participações S/A e da Patrimar Engenharia Ltda; aos fundos faz limite com a margem esquerda do Rio Acari, pelo lado esquerdo com o prédio nº 530 da Estrada João Paulo de propriedade da Pan Americana S/A Indústrias Químicas. **PROPRIETÁRIA:** ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ nº 72.343.882/0001-07, com sede nesta cidade. **TÍTULO AQUISITIVO:** Matrícula nº 48705A (4º RI). **FORMA DE AQUISIÇÃO:** Havido parte por incorporação a Staco da Amazônia Ltda, conforme escritura de 06/04/2000, lavrada em notas do 12º Ofício (Lº 2929, fls.63), registrada na matrícula 48705/R-12 em 25/04/2000 e parte por dação em pagamento por MRV Engenharia e Participações S/A e Patrimar Engenharia Ltda, conforme escritura de 01/09/2011, lavrada em notas do 15º Ofício desta cidade (Lº SB-355, fls.178/180), registrada na matrícula nº 211796/R-1 em 23/09/2011. **CONSTRUÇÃO:** Habite-se concedido em 26/04/1948, conforme AV-8 da matrícula nº 48705 (4º RI). esa. Rio de Janeiro, RJ, 06 de março de 2017. O OFICIAL

AV-1-246944 - GRAVAME - De acordo com a certidão da SMU, averbada na matrícula 48705A/AV-1 no 4º RI em 23/09/2011, que aprovou o PAL 47812, do qual o imóvel objeto da presente matrícula faz parte, em caso de loteamento, deverá ser doada ao Município do Rio de Janeiro uma área correspondente a 8% de sua respectiva área, em atendimento aos artigos 52 e 54 do RPT do Decreto 3.800/70. esa. Rio de Janeiro, RJ, 06 de março de 2017. O OFICIAL

AV-2-246944 - CAUÇÃO. Em face da determinação contida no Ofício nº OFI.0015.000117-4/2010 de 25/03/2010, expedido pelo Juízo da 15ª Vara Federal desta cidade, extraído dos autos da ação cautelar tributária (processo nº 21010.51.01.004301-1), movida por ARMCO STACO S/A IND/METALURGICA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, averbado no AV-23/48705 em 13/04/2010 e reportado no AV-2/48705A em 23/09/2011, por decisão datada de 25/03/2010 foi determinada a caução com efeito de indisponibilidade do imóvel objeto da presente matrícula, em garantia do pagamento do débito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 10768021830/98-11. esa. Rio de Janeiro, RJ, 06 de março de 2017. O OFICIAL

R-3-246944 - **TÍTULO:** PENHORA. **FORMA DO TÍTULO:** Nos termos do Ofício nº OFI.0048.000686-0/2016 de 22/07/2016, expedido pela Terceira Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos autos do processo de execução Fiscal nº 0507272-67.2010.4.02.5101 (2010.51.01.507272-4), prenotado sob nº 757671 em 16/09/2016, acompanhado de outro OFI.0048.000038-2/2017 de 23/01/2017 e do Termo de Penhora datado de 13/07/2016, hoje arquivados. **VALOR:** R\$24.265.000,00 (base de cálculo). **EXECUTADOS:** ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALURGICA, CNPJ nº 72.343.882/0001-07. **EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL. **CONDIÇÕES DO REGISTRO:** Em face do não recolhimento dos emolumentos referentes ao presente registro, o cancelamento do mesmo fica condicionado ao prévio pagamento, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Decisão Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Proc. nº29682/97). esa. Rio de Janeiro, RJ, 06 de março de 2017. O OFICIAL

8º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS

Rua da Alfandega, 91/ 3º Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP.: 20070-003 CNPJ: 27.128.933/001-15

RECIBO 671920

Referente ao Pedido de Certidão Nº 18/025104, de 07/08/2018 foram cobrados os seguintes valores:

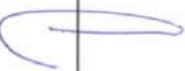
Tipo do Ato	Qtde.	Emolumentos	Lei	FETJ	FUNDPERJ	FUNPERJ	FUNARPEN	Total
			6370					
Certidão RGI	1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
----- Total -----		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Recebemos a quantia de R\$ 0,00 () pelos serviços acima discriminados, de **TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO**, cuja certidão ficará disponível para entrega a partir de: **14/08/2018**.

Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônica
ECQJ 23401 UTO
 Consulte a validade do selo em:
<http://www.3.tju.jus.br/sitepublico>

Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2018.

() ARNALDO COLOCCI NETTO - Mat Nº: 061441
 () PEDRO A. F. COLOCCI - CTPS Nº: 37490 s/1644
 () ISABELLA CORREA N. PERES - CTPS Nº: 60410 s/119
 () GLAUCEMILDE PEREIRA DA S. SOUZA - CTPS Nº: 91554
 S/102/RJ



() CARLOS E. F. COLOCCI - CTPS Nº: 61976 s/103
 () ANA MARIA DO P. BARBOSA - CTPS Nº: 95777 s/058
 () NILZA DE C. L. MARQUES - Mat Nº: 0613451

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANE LINHARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que, como determina o item 10 da decisão de folhas 176/182, desentranhei a petição de Micro Devices Assistência Técnica e Informática Ltda e acautelei em pasta própria no cartório.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao requerente sobre a certidão supra, bem como para recolher R\$ 16,33 de Atos dos escrivães na conta 1102-3 para a confecção da certidão de Objeto e Pé.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 995, cujo Identificador de Matéria é 3098948, no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 15/10/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para providenciar a publicação do Edital de folhas 995, cujo Identificador de Matéria é 3098948, no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ Nº 01106781190-86

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista o ato ordinatório praticado de fl. 1.015, a intimação da recuperanda no dia 15.10.2018, conforme certidão de fls. 1.024/1.025, vem no prazo legal, informar, o recolhimento das custas, conforme números das GRERJ supramencionadas para publicação do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes

OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior

OAB/RJ 141.252

Rafaella Savaget Madeira

OAB/RJ 150.596

Raysa Pereira de Moraes

OAB/RJ 172.582

GRERJ Eletrônica - Publicação de Matérias - Edital

Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1028
Contribuição Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NÚMERO DA GUIA

01106781190-86

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	15.417.966/0001-04
JUIZO / CARTÓRIO:	
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:	Publicação de Matérias - Edital
COMARCA:	Comarca da Capital

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
 Identificador da Matéria: 3098948
 Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001
 Qtd. Caracteres: 13906; Valor por caractere: R\$ 0,54

TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
			Publicação	2402-6	7.509,24
SUBTOTAL		0,00			
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	0,00	TOTAL		7.509,24

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 16/10/2018

PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

86810000075 4
09242853873 0
42018101601 0
10678119086 5



AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 15/10/2018 - 14h38

Nº de controle: 283.175.555.464.896.377 | Autenticação bancária: 061.685.809



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 72.343.882/0001-07**

Código de barras: **86810000075-4 09242853873-0 42018101601-0 10678119086-5**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **0110678119086**

Data de débito: **15/10/2018**

Data do vencimento: **16/10/2018**

Valor principal: **R\$ 7.509,24**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 7.509,24**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 3370, com data de pagamento em 15/10/2018.

Autenticação

WlJYlXNr kPKFdB5n qZnqtR9t 4Dbe2@Lu uPihYD2g 2J83foG2 g253TOpw c8f9EWQP
Uj#@O?7B DQdeA3Iy lVEshfkO Ocd*V938 VOHm7jpr L?g6PJ#T aJXD4EcB DLaG4Wng
g#ii?kBY 2RDh5GHJ toQzÜkRU So#m5fdj oCduRTkX iQoVdgOA 00601528 00590009

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 25/09/2018 e foi publicado em 16/10/2018 na(s) folha(s) 13/15 da edição: Ano 11 - nº 30 do DJE.

EDITAL.PROCESSO Nº. 0094224-92.2018.8.19.0001. RECUPERANDA: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDITAL RELAÇÃO DE CREDORES (ARTIGO 7º §2º DA LEI 11.101/2005) E AVISO DE RECEBIMENTO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO (ARTIGO 53 § ÚNICO DA LEI 11.101/2005), COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO CONTRA RELAÇÃO DE CREDORES (ARTIGO 8º DA LEI 11.101/2005) E SIMULTANEAMENTE, PRAZO DE 30 DIAS PARA OBJEÇÃO DO PLANO (ARTIGO 55 CAPUT DA LEI 11.101/2005) DO PROCESSO Nº. 0094224-92.2018.8.19.0001. DR. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES MM. JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER QUE POR PARTE DA RECUPERANDA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. FOI APRESENTADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS AS FLS. 592/655, SENDO FIXADO PRAZO DE 30 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA, PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS OBJEÇÕES, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 55 DA LEI 11.101/2005. FAZ SABER TAMBÉM A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE TOMAREM CONHECIMENTO E POSSA INTERESSAR, QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL APRESENTOU A RELAÇÃO DE CREDORES QUE SE ENCONTRA JUNTADA AOS AUTOS AS FLS. 893/900 QUE ALUDE O ARTIGO 7º§2º DA LEI 11.101/2005, PODENDO O COMITÊ, QUALQUER CREDOR, DEVEDOR OU SEUS SÓCIOS OU AINDA O MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA, APRESENTAREM IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES ORA PUBLICADA, APONTANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO OU MANIFESTANDO-SE CONTRA A LEGITIMIDADE, IMPORTÂNCIA OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO RELACIONADA, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 11.101/2005, FICANDO OS MESMOS CIENTES QUE TODOS OS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM A ELABORAÇÃO DA RELAÇÃO ABAIXO SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NO ENDEREÇO RUA DO MERCADO, 11, 8 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, DE SEGUNDA-FEIRA A SEXTA-FEIRA, EM HORÁRIO COMERCIAL. Lista de Credores: Classe I: Lista de Credores. Classe I: ADEMAR NUNES DA SILVA R\$ 48.197,76; ADEMILSON ALMEIDA LAURENTINO R\$ 17.689,30; ADEMIR SOARES DE ALBUQUERQUE JUNIOR R\$ 124,52; ALAN DARLLES DA CONCEIÇÃO R\$ 162,36; ALEX RUFINO DE BARROS R\$ 3.651,78; ALEXANDER APARECIDO MEIRA ARAUJO SANTOS R\$ 23.500,00; ALEXSANDRO PEREIRA DE LIMA R\$ 51.778,06; ANDERSON ANGELO DE PAULA R\$ 34.937,69; ANDERSON GONÇALVES DE SOUZA R\$ 124,52; ANDRÉ BARBOSA DA SILVA R\$ 124,52; ANTONIO LUIZ LIMA MATIAS R\$ 786,50; ANTONIO RODRIGUES PAZ DA SILVA R\$ 7.800,00; ANTONIO SOARES SILVA R\$ 11.947,13; CARLOS HENRIQUE SALGADO DE REZENDE R\$ 124,52; CARLOS ROBERTO FONSECA BERNARDINO R\$ 197,12; CHARLES BARBOSA DA SILVA R\$ 124,52; CICERO BARROS BARBOSA R\$ 3.785,77; CICERO LEANDRO DA SILVA R\$ 25.461,69; CLAUDIO VIANA DA CONCEICAO R\$ 16.820,59; CLAYTON LIMA DA SILVA R\$ 3.700,00; DENILSON SALGUEIRO DOS SANTOS R\$ 206,14; DEVAIR RODRIGUES BARBOSA R\$ 4.200,00; DOMINGOS BISPO DA SILVA R\$ 8.671,23; EDERALDO PEREIRA DE QUEIROZ R\$ 12.826,38; EDGLEI SOUZA CASTRO COSTA R\$ 3.787,01; EDSON DA SILVA VENANCIO R\$ 47.160,85; EDSON LEITE DA FONSECA R\$ 76.719,09; EDUARDO CARVALHO DA SILVA R\$ 24.460,69; EMERSON GOMES DA SILVA R\$ 3.061,26; ERIZELDO BARBOZA SILVA R\$ 16.569,35; FABIANA APARECIDA LEMES SIQUEIRA R\$ 13.041,34; FABIO ARCANJO ARAUJO R\$ 198,22; FABIO JUNIOR FEITOSA R\$ 26.559,32; FELLIPE OLIVEIRA COSTA R\$ 124,52; FLAVIO ALVES VELOSO R\$ 124,52;

FLAVIO DA SILVA COSTA R\$ 134,64; FLORISVALDO DE SOUZA R\$ 58.667,10; GENILSON FERREIRA DE CASTRO R\$ 10.178,08; GIDELSON ALVES DA CONCEICAO R\$ 14.091,53; GIDIVAN AMANCIO LEITE R\$ 33.973,31; GILBERTO DE JESUS ALCANTARA R\$ 28.157,02; GILBERTO PEREIRA DE ARAUJO R\$ 27.012,00; GILDENBERGUE MOURA LEAL R\$ 53.399,27; GILMAR JOSÉ DOS SANTOS R\$ 4.919,56; GILSON EVANGELIO R\$ 60.150,83; GILVAN ALVES DE SOUZA R\$ 18.271,81; GISELE SANTOS CUNHA R\$ 14.970,14; GUSTAVO FELIPE DA SILVA SOUZA R\$ 3.081,84; IRANILTON FAGUNDES DE SOUSA R\$ 27.506,92; JAILSON ALVES BISPO R\$ 3.477,78; JAILSON SEIXAS R\$ 158,18; JAILTON DE BRITO LOPES R\$ 6.825,94; JAQSON FERREIRA DA SILVA R\$ 25.162,04; JEFFERSON DOS SANTOS ALVES R\$ 252,12; JOACI JOSE DOS SANTOS BAHIA R\$ 134,64; JOAO DE JESUS SILVA R\$ 31.558,69; JOÃO NOGUEIRA R\$ 134,64; JOAQUIM JONAS LIMA CANUTO R\$ 377,52; JOCIMAR BATISTA DOS SANTOS R\$ 124,52; JOEL DOMINGOS DA CRUZ R\$ 163,02; JOSE CARLOS ALVES DE MOURA R\$ 21.391,01; JOSE CARLOS BEZERRA ALVES R\$ 29.594,07; JOSE ERINALDO DA SILVA R\$ 84.103,19; JOSE FERNANDO TEIXEIRA R\$ 10.048,39; JOSE GERALDO VENANCIO R\$ 20.164,83; JOSE HILTON BATISTA LIMA R\$ 35.285,71; JOSE LUIZ DA CRUZ R\$ 124,52; JOSE MARCELO DA SILVA R\$ 10.845,26; JOSE MARIA DE SOUSA R\$ 22.672,97; JOSE MARIO SANTOS PORTELLA R\$ 12.957,14; JOSE PINTO DE AGUIAR NETO R\$ 19.887,66; JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS DE SOUZA R\$ 2.794,58; JOSIVAL TENORIO DE MIRANDA R\$ 27.346,83; JOYCE DA CRUZ NEVES R\$ 20.964,50; JUACI ALVES DE MOURA R\$ 31.585,57; LEANDRO SOARES DOS SANTOS R\$ 124,52; LOURIVALDO DIAS DA SILVA R\$ 67.600,02; LUAN SANTOS BORGES R\$ 4.483,46; LUCAS PEDRO DA SILVA R\$ 10.701,63; LUCIANO BEZERRA LOPES DA SILVA R\$ 124,52; LUCIANO GREGORIO IOTTI R\$ 44.029,95; LUIZ CARLOS VENANCIO R\$ 48.447,84; LUIZ EDUARDO MENESES R\$ 40.495,64; LUIZ EDUARDO SILVA DE JESUS R\$ 23.145,55; LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PINTO R\$ 13.403,63; LUIZ HENRIQUE DA PAZ SILVA R\$ 9.818,42; MANOEL SANTANA SILVA R\$ 10.929,63; MARCIA VILAS BOAS DE MORAIS R\$ 44.167,49; MARCIO BARCELLOS DO NASCIMENTO R\$ 162,36; MAURICELIO BARROS DE SOUZA R\$ 20.963,40; MAURICIO DA SILVA SANTOS R\$ 2.680,64; MAURO GREGORIO DA SILVA R\$ 197,12; MILTON DOS SANTOS R\$ 377,52; OSVALDO ALVES SIQUEIRA FILHO R\$ 462,60; OZEAS DOS SANTOS DE BRITO R\$ 9.081,29; PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PIMENTEL R\$ 124,52; PEDRO PAULO G DO NASCIMENTO R\$ 216,70; RAFAEL ALVES RODRIGUES R\$ 23.309,03; RAFAEL ALVES SOUZA R\$ 39.894,79; RAIMUNDO FIRMINO DAS CHAGAS R\$ 40.750,75; RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA R\$ 45.058,02; RENATA YURIKO OGURA R\$ 57.283,45; ROGERIO RAMOS DA SILVA R\$ 13.561,52; ROMARIO LUIZ PASSOS DOS SANTOS R\$ 10.404,22; RONALDO MARTINS & ADVOGADOS R\$ 35.078,13; RONILDO GOMES DA SILVA R\$ 198,88; SALVADOR PEREIRA REIS R\$ 13.133,72; SEVERINO RAMOS DA SILVA R\$ 23.338,44; TATIANE RIBEIRO NASCIMENTO R\$ 67.558,03; VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA R\$ 163,02; VANDERLEI DIAS DA SILVA R\$ 84.644,25; VINICIUS DIOGO BARROS LOPES R\$ 4.752,97; WELLINGTON GOIS MIRANDA R\$ 3.501,78; WILSON DA SILVA DE JESUS R\$ 8.409,48 Total da Classe I: R\$ 2.084,176,66. CLASSE III: A.L.P. TRANSPORTE E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELLI R\$ 13.509,70; ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA R\$ 5.944,96; ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA R\$ 3.347,47; ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTD R\$ 68.031,68; AIR LIQUIDE BRASIL LTDA R\$ 2.744,42; AIR PRODUCTS BRASIL LTDA R\$ 13.153,91; AIR PRODUCTS BRASIL LTDA R\$ 71.073,89; ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA R\$ 2.584,66; AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. R\$ 20.554,58; ANIDROL PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA R\$ 760,00; ANTARES RECICLAGEM LTDA R\$ 21.233,30; ARGEL AR CONDICIONADO LTDA R\$ 1.195,68; ATTEND AMBIENTAL S.A. R\$ 2.896,33; BALASKA EQUIPE IND E COM LTDA R\$ 1.598,92; BANCO DAYCOVAL R\$ 522.566,10; BIOAGRI AMBIENTAL LTDA R\$ 5.890,88; BRASFAIBER TECNOLOGIA EM VENTILACAO INDUSTRIAL LTD R\$ 4.980,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 291.757,70; CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 250,00; CHAMA SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO EXCEPCIONAL R\$ 450,00; CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. R\$ 3.286,14; CIA ULTRAGAZ S.A. R\$ 6.279,27; CLARO S.A R\$ 3.955,96; COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 21.855,10; COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS R\$ 145.333,78; COMPANHIA ULTRAGAZ S A R\$ 3.071,90; CORPLAB SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA R\$ 8.957,12; DAMATOLLI COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 241,20; DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO L R\$ 1.877,59;

DIOGO M G CABREIRA R\$ 178.230,20; DOX BRASIL IND E COM DE METAIS LTDA DOX BRASIL BET R\$ 210.277,27; EMBRATEL EMPR BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES R\$ 2.844,19; EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTRLE LTDA R\$ 322,00; FERLUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUR R\$ 3.600,00; FORTAL EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA R\$ 720,00; GLOBAL SERVICOS LTDA R\$ 1.815,57; GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 1.370,00; GRAFICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA R\$ 28.956,76; GRANT THORNTON AUDITORIA INDEPENDENTES R\$ 12.934,10; GRANT THORTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA R\$ 20.775,37; GREEN PROCESS PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 841,50; GUARU-ACO IND. E COM. LTDA R\$ 3.775,37; HEBRON COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 5.825,44; HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - E R\$ 2.713,66; INSTITUTO BRASIL.MEIO AMB.REC.NAT.RENOVAVEIS-IBAMA R\$ 5.796,73; JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA R\$ 700.000,00; LABORPORT MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA R\$ 1.464,67; L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA R\$ 41.668,88; LATASA RECICLAGEM S. A. R\$ 56.066,00; LOTUSMETAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$ 44.340,00; MANHATTAN ELETRONIC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO R\$ 979,00; MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA R\$ 12.199,10; MATHEUS DEFINE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA R\$ 1.864,00; MAURICIO LAURENTINO DA SILVA R\$ 2.375,00; MAVARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L R\$ 569,89; MCFINANCE SERVIÇOS DE PLANEJ. E ORGANIZ. ADMINST. LTDA R\$ 290.990,32; MELHORAMENTOS CMPC LTDA R\$ 2.767,73; METALCORP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$ 142.649,72; MICRO DEVICES ASSISTENCIA TECNICA E INFORMATICA LT R\$ 13.000,00; MONTARTE RENTAL LTDA R\$ 14.000,00; MULTILIXO REMOCOES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA R\$ 11.490,33; NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA R\$ 2.544,60; NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA R\$ 9,90; NOVA SAO FELIPE DE FERRAGENS LTDA R\$ 515,54; ONE CONSULTORIA LTDA R\$ 15.934,82; PK9 TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI R\$ 45.334,34; PTA - COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 7.800,00; QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 440,00; QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA R\$ 22.173,20; RAINHA DAS TINTAS LTDA R\$ 7.725,50; RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA R\$ 815,60; REPAROL COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANUTENCAO LTDA R\$ 5.588,37; RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A. R\$ 7.378,40; RICARDO ALVES GORGONIO R\$ 975,50; RLE LOCACAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 300,00; RODOFERSA TRANSPORTES LTDA R\$ 3.894.736,62; S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI R\$ 3.750,00; SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA R\$ 7.990,80; SERASA S/A R\$ 2.725,15; SERINGAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E PRODUTOS INDU R\$ 2.227,60; SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA R\$ 546,36; SIGNODE BRASILEIRA LTDA R\$ 9.775,01; TAUIL E CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$ 51.728,89; TELEFONICA BRASIL S.A. R\$ 7.682,45; TETRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. R\$ 50.679,00; TNU SISTEMAS DE GESTAO LTDA R\$ 24.288,44; TNU TECH TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA R\$ 1.049,78; TOTVS S.A. R\$ 29.898,93; TRANSBRASIL SISTEMA DE TRANSPORTES LTDAR\$ 105.173,51; UNIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA R\$ 3.698,16; USIQUIMICA DO BRASIL LTDA R\$ 18.599,32; VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 845,25; VIUDE & LUCIO INFRAESTRUTURA ELETRICA E TELECOMUNI R\$ 1.425,00; VIVO S.A. R\$ 2.750,40 Total da Classe III: R\$ 7.403.711,48. CLASSE IV: APRESS CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - EPP R\$ 10.808,66; BMN DA COMMA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA - M R\$ 1.000,00; BRASILIGAS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA. - M R\$ 274.639,44; CITY CENTER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP R\$ 710,95; COMERCIAL LAR DOS TAMBORES LTDA - ME R\$ 2.500,00; CONTROLE OPERACIONAL DE PRAGAS AMBIENTAL LTDA - EP R\$ 3.908,61; DANGELYS COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME R\$ 1.289,00; DMAIC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - ME R\$ 4.280,00; EMPORIO FERREROS COMERCIAL EIRELI - ME R\$ 180,00; EXCEL SERVICOS METROLOGIA LTDA - EP R\$ 1.648,08; FABIOLA PEREIRA SILVA OLIVEIRA TINTAS - ME R\$ 16.762,99; FACE GASES COMERCIO LTDA - ME R\$ 7.172,60; FELIFER EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP R\$ 1.834,60; FRANCISCA DAS NEVES SILVA PEREIRA TINTAS - ME R\$ 35.091,53; GALIA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP R\$ 4.474,24; HAWAY RECONDICIONAMENTO DE MOTORES LTDA - ME R\$ 5.321,00;

IDEAL SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - ME R\$ 2.092,50; INFINITY PRINT SOLUTIONS LTDA - ME R\$ 1.170,00;
JOSE LUIS DE JESUS SIMPLICIO ALVES - ME R\$ 3.900,00; KW AMBIENTAL LTDA - EPP R\$ 7.038,75; M.
FELICIANO DA SILVA ME R\$ 4.270,00; MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO - ME R\$ 10.161,10; MAURO SERGIO
MARQUES SOLDAS - ME R\$ 23.920,00; METALURGICA KING LTDA - ME R\$ 4.280,22; MMC COMERCIAL LTDA -
ME R\$ 1.785,00; PALETES SATELITE COMERCIO LTDA - EPP R\$ 800,00; PANIFICADORA PARQUE CECAP
LTDA - EPP R\$ 5.385,30; PLB COMPRESSORES EIRELI - ME R\$ 720,00; PRO7 GESTAO, ASSESSORIA E
SERVICOS EIRELI EPP - EPR\$ 96.785,50; PROCPRINT TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME R\$ 102,07;
PS ANTICORROSAO PINTURAS E SOLUCOES - EIRELI - EPP R\$ 5.682,00; QUALITOOLS COMERCIAL E
SERVICOS - EIRELI - ME R\$ 15,00; R C DA SILVA - ME R\$ 248,28; R.G. SANCHEZ JUNIOR SERVICOS DE
INFORMATICA - ME R\$ 5.300,00; RENTAL LIFT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP R\$ 25.960,00; RG
AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA - ME R\$ 41.988,63; ROGERIO CARNEVALE SOLUCOES BALANCAS - ME R\$
1.042,60; RONNIE PETERSON ANDRADE PECANHA ME R\$ 1.200,00; ROSQUINEL INDUSTRIA DE MAQUINAS
LTDA - ME R\$ 1.403,00; ROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP R\$ 775,80; SEXTANTE LTDA EPP R\$
1.689,30; TINTAS SAO MIGUEL EIRELI - EPP R\$ 2.700,00; VALBRISI COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA
LTDA - ME R\$ 422,78; WALTER OLIVEIRA DA ROCHA - ME R\$ 5.285,00; ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP
ZINC METAIS R\$ 6.056,04 Total da Classe IV: R\$ 633.800,57. E, para que chegue ao conhecimento de todos os
interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei.
Cientes de que este juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115, sala 712, Lâmina Central - Centro - Rio de Janeiro -
RJ, Cep: 20020-903, e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e
cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezoito. Eu, Janice Magali Pires de Barros, Escrivão Judiciário,
matricula 01/13858, digitei. MM. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 22/10/2018

Data da Juntada 22/10/2018

Tipo de Documento Ofício





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DA CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Of. DETRAN-RJ/DIJUR nº 12527/ 2018 **Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2018**
Documento: 01-PJ-3VEMP-1195-18 (favor mencionar na resposta)

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Ofício nº 1195/2018/OF

Partes: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO

Exmo. Senhor Juiz

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Informamos que no **CNPJ 72.343.882/0001-07** constam veículos registrados, conforme cadastros em anexo.

E no **CNPJ 15.417.966/0001-04** não consta veículo registrado, conforme cadastro em anexo.

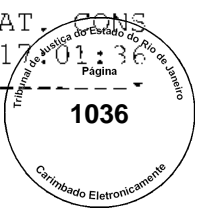
Já no **CPF 002.678.778-46** não consta veículo registrado, conforme cadastro em anexo.

Atenciosamente


LEANDRO LOUZADA ROCHA

Setor de Informações Jurídicas

DETRAN-RJ / Diretoria Jurídica



DIGITE UM DOS CAMPOS ABAIXO:

CPF ==> 267877846

0 VEICULOS ENCONTRADOS

OU

SENDO :

CNPJ => 0

0 COMO PROPRIETARIO

CNPJ COMPLETO => N (S)im ou (N)ão

0 COMO ARRENDATARIO

0 COMO FINANCIADOR

| OBS: QUANDO CNPJ, SERÃO COMPUTADOS |
| TODOS OS VEÍCULOS QUE APRESENTEM O |
| CNPJ DO PROPRIETÁRIO COM O MESMO |
| SEQUENCIAL (S), DESCONSIDERANDO-SE |
| A FILIAL (F) E O DV (D). |
| |
| CNPJ => SSSSSSSS/FFFF-DD |

0 COMO COMUNICADO DE VENDA

0 COMO PROPRIETARIO COM CV/IV

0 COMO ARRENDATARIO COM CV/IV

0 COMO FINANCIADOR COM CV/IV

[PF1] TERMINA

[PF2] OP/CIR/MUN

[PF3] RETORNA



DIGITE UM DOS CAMPOS ABAIXO:

CPF ==> 0

0 VEICULOS ENCONTRADOS

OU

SENDO :

CNPJ => 15417966000104

0 COMO PROPRIETARIO

CNPJ COMPLETO ==> N (S)im ou (N)ão

0 COMO ARRENDATARIO

0 COMO FINANCIADOR

OBS: QUANDO CNPJ, SERÃO COMPUTADOS |
TODOS OS VEÍCULOS QUE APRESENTEM O |
CNPJ DO PROPRIETÁRIO COM O MESMO |
SEQUENCIAL (S), DESCONSIDERANDO-SE |
A FILIAL (F) E O DV (D). |

0 COMO COMUNICADO DE VENDA

0 COMO PROPRIETARIO COM CV/IV

0 COMO ARRENDATARIO COM CV/IV

0 COMO FINANCIADOR COM CV/IV

CNPJ => SSSSSSSS/FFFF-DD

[PF1] TERMINA

[PF2] OP/CIR/MUN

[PF3] RETORNA



DIGITE UM DOS CAMPOS ABAIXO:

CPF ==> 0

27 VEICULOS ENCONTRADOS

OU

SENDO :

CNPJ => 72343882000107

CNPJ COMPLETO => N (S)im ou (N)ão

24 COMO PROPRIETARIO

2 COMO ARRENDATARIO

0 COMO FINANCIADOR

0 COMO COMUNICADO DE VENDA

1 COMO PROPRIETARIO COM CV/IV

0 COMO ARRENDATARIO COM CV/IV

0 COMO FINANCIADOR COM CV/IV

| OBS: QUANDO CNPJ, SERÃO COMPUTADOS |
| TODOS OS VEÍCULOS QUE APRESENTEM O |
| CNPJ DO PROPRIETÁRIO COM O MESMO |
| SEQUENCIAL (S), DESCONSIDERANDO-SE |
A FILIAL (F) E O DV (D).

CNPJ => SSSSSSSS/FFFF-DD
|-----

[PF1] TERMINA

[PF2] OP/CIR/MUN

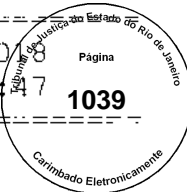
[PF3] RETORNA

[PF4] RESTRICÇÃO

DETRAN-RJ
PAG.: 1

RELATORIO POR CPF/CNPJ
DIRETORIA DE REGISTRO DE VEICULOS

10/09/2008
16:59:47



CPF/CNPJ: 72343882000107 NOME: ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA
QUANTIDADE DE VEICULOS ENCONTRADOS: 27

COMO PROPRIETARIO: 24

PLACA: LCU3111 CHASSI: 9BWZZZ377YP003034 RENAVAL: 719351120 SERIE:
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
OBS:

MARCA: VW/GOL 16V REM: 0 MOD: 2000 FAB: 1999 CAT. SEG:
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: BRANCA PROCED.: NACIONAL
COMBUS: GASOLINA PBT: 9 CILIND.: 1000 POTENCIA: 70 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 2 MOTOR: AFR166253 CAIXA:
SIT SEG: 0 IPVA: 0 SIT IPVA: 0 U.L.: 2000 DT U MOV: 18/06/1999
SRF: ROUBO/FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

PLACA: LOP0243 CHASSI: 9BWCBO5X73T151651 RENAVAL: 801401925 SERIE: 11
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
OBS:

MARCA: VW/GOL 1.6 POWER REM: 0 MOD: 2003 FAB: 2003 CAT. SEG:
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: BRANCA PROCED.: NACIONAL
COMBUS: GASOLINA PBT: 13 CILIND.: 1596 POTENCIA: 94 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 2 MOTOR: UNF228802 CAIXA:
SIT SEG: 0 IPVA: 9999035 SIT IPVA: 0 U.L.: 2005 DT U MOV: 31/03/
SRF: ROUBO/FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

PLACA: LCP3426 CHASSI: 8AFDZZFFC4J350669 RENAVAL: 831188014 SERIE: 11
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
OBS: PL/RMLA

MARCA: I/FORD FOCUS 1.6L FC REM: 0 MOD: 2004 FAB: 2004 CAT. SEG:
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRATA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: GASOLINA PBT: 16 CILIND.: 1598 POTENCIA: 103 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 2 MOTOR: 4J350669 CAIXA:
SIT SEG: 0 IPVA: 9999043 SIT IPVA: 0 U.L.: 2007 DT U MOV: 02/07/20
SRF: ROUBO/FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

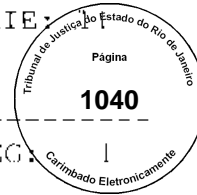
PLACA: BJI1926 CHASSI: 9BWZZZ30ZMT119793 RENAVAL: 601391152 SERIE:
MUN. EMPLAC.: NOVA IGUACU FINANCEIRA: 0
OBS: MP 19186/90893 GG

MARCA: VW/GOL CL REM: 0 MOD: 1992 FAB: 1991 CAT. SEG:
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: BRANCA PROCED.: NACIONAL
COMBUS: ALCOOL PBT: CILIND.: POTENCIA: 076 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 0 MOTOR: CAIXA:
SIT SEG: 0 IPVA: 2403919 SIT IPVA: 0 U.L.: 1993 DT U MOV: 11/08/2004
SRF: ROUBO/FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: COMU. DE VENDA

PLACA: BJI1916 CHASSI: 9BWZZZ30ZMT130442
MUN. EMPLAC.: NOVA IGUACU
REN: MP 19176/90893 GG

RENAVAM: 601390970 SERIE:
FINANCEIRA: 0



MARCA: VW/GOL CL.
NOME: PASSAGEIRO
CATEG.: NAO APLICAVEL
COMBUST.: ALCOOL

REM: 0 MOD: 1992 FAB: 1991 CAT. SEG: 1
CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
COR: BRANCA PROCED.: NACIONAL
PBT: CILIND.: POTENCIA: 076 CMT:

CAP. CARGA 0,00

CAP. PASS.: 5

EXIOS: 0 MOTOR:

CAIXA:

BIT SEG: 0 LPVA: 2403919 SIT IPVA: 0 U.L.: 1993 DT U MOV: 11/08/20
REF: ROUBO/FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: COMU. DE VENDA



CPF/CNPJ: 72343882000107 NOME: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA
QUANTIDADE DE VEICULOS ENCONTRADOS: 27

COMO PROPRIETARIO: 24

PLACA: KP19995 CHASSI: 8AFTZZFFCDJ061586 RENAVAL: 534603807 SERIE: 11
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 9950
OBS:

MARCA: I/FORD FOCUS 2L FC FLEX REM: 0 MOD: 2013 FAB: 2012 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 174 CILIND.: 1999 POTENCIA: 148 CMT: 234
CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 2 MOTOR: TJDADJ061586 CAIXA:
SIT SEG: 2017 IPVA: 9999124 SIT IPVA: 0 U.L.: 2016 DT U MOV: 02/05/2013
SRF: ***** ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO
BEST: ALI. FIDUCIARIA -

PLACA: KZP8257 CHASSI: 8AFSZZFFCEJ193246 RENAVAL: 993166202 SERIE: 11
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 9950
OBS:

MARCA: I/FORD FOCUS SE AT 2.0 S REM: 0 MOD: 2014 FAB: 2013 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: BRANCA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 190 CILIND.: 1999 POTENCIA: 178 CMT: 240
CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 2 MOTOR: U4DAEJ193246 CAIXA:
SIT SEG: 2017 IPVA: 9999132 SIT IPVA: 0 U.L.: 2018 DT U MOV: 07/03/2017
SRF: ***** ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO
BEST: ALI. FIDUCIARIA -

PLACA: KRG3713 CHASSI: 8AFSZZFFCEJ164357 RENAVAL: 1010203034 SERIE: 11
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 9950
OBS:

MARCA: I/FORD FOCUS SE AT 2.0 S REM: 0 MOD: 2014 FAB: 2013 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRATA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 190 CILIND.: 1999 POTENCIA: 178 CMT: 240
CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 2 MOTOR: U4DAEJ164357 CAIXA:
SIT SEG: 2017 IPVA: 9999132 SIT IPVA: 0 U.L.: 2018 DT U MOV: 11/06/2014
SRF: ***** ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO
BEST: ALI. FIDUCIARIA -

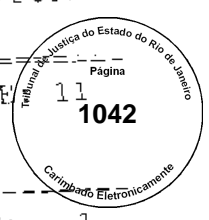
PLACA: KQY7800 CHASSI: 9BWAB45U4FP201066 RENAVAL: 1052429189 SERIE: 11
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
OBS:

MARCA: VW/GOL CL MC REM: 0 MOD: 2015 FAB: 2015 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRATA PROCED.: NACIONAL
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 145 CILIND.: 1598 POTENCIA: 104 CMT: 189
CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 2 MOTOR: CCRT94276 CAIXA:

SIT.SEG: 2017 IPVA: 9999159 SIT IPVA: 0 U.L.: 2018 DT U MOV: 12/06/2015
SRF: *****
ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

PLACA: LSD4427 CHASSI: 8AFTZZFFCDJ065923
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO
OBS:

RENAVAM: 495289310 SERIE 11
FINANCEIRA: 0



MARCA: 1/FORD FOCUS 2L FC FLEX REM: 0 MOD: 2013 FAB: 2012 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRATA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 172 CILIND.: 1999 POTENCIA: 148 CMT:
232 CAP. PASS.: 5
CAP. CARGA 0,00 CAIXA:
EIXOS: 2 MOTOR: TJDADJ065923
SIT.SEG: 2017 IPVA: 9999124 SIT IPVA: 0 U.L.: 2018 DT U MOV: 01/09/2015
SRF: *****
ULT. MOVIMENTO: INCL/BAIXA REST



CPF/CNPJ: 72343882000107 NOME: ARMCO STACO IND MET LTDA
QUANTIDADE DE VEICULOS ENCONTRADOS: 27

COMO PROPRIETARIO: 24

PLACA: NF1628 CHASSI: 9BD159000P9044118 RENAVAL: 321284038 SERIE: 11
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
OPS: PL ES

MARCA: FIAT/TEMPRA OURO 16V REM: 0 MOD: 1993 FAB: 1993 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: AZUL PROCED.: NACIONAL
COMBUS: GASOLINA PBT: CILIND.: - POTENCIA: 127 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 0 MOTOR: CAIXA:
SIT SEG: 0 IPVA: 3111938 SIT IPVA: 0 U.L.: 1993 DT U MOV: 11/08/2004
SRF: ROUBO/FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: COMU. DE VENDA

PLACA: LBG8505 CHASSI: 9BWZZZ327TP016634 RENAVAL: 653189575 SERIE:
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
OPS: TP

MARCA: VW/SANTANA CL 1800 I REM: 0 MOD: 1996 FAB: 1996 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: AZUL PROCED.: NACIONAL
COMBUS: GASOLINA PBT: 0 CILIND.: 1800 POTENCIA: 96 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 0 MOTOR: CAIXA:
SIT SEG: 0 IPVA: 3406962 SIT IPVA: 0 U.L.: 1999 DT U MOV: 12/08/2004
SRF: ROUBO/FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: ACERTO DE DADOS

PLACA: LQR2259 CHASSI: 9BGTR69W08B280236 RENAVAL: 967064503 SERIE: 11
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
OPS: PL

MARCA: GM/ASTRA SEDAN ADVANTAGE REM: 0 MOD: 2008 FAB: 2008 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRATA PROCED.: NACIONAL
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 170 CILIND.: 2000 POTENCIA: 121 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 0 MOTOR: R30032286 CAIXA: V080733084
SIT SEG: 2017 IPVA: 9999086 SIT IPVA: 0 U.L.: 2016 DT U MOV: 27/05/20
SRF: ***** ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

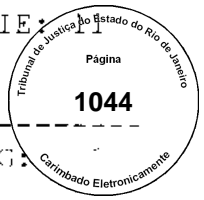
PLACA: KXW3826 CHASSI: 9BWAB05U8BT009899 RENAVAL: 208762973 SERIE: 11
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
OPS:

MARCA: VW/GOL 1.6 POWER REM: 0 MOD: 2011 FAB: 2010 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: NACIONAL
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 1 CILIND.: 1598 POTENCIA: 104 CMT:

CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
EIXOS: 2 MOTOR: CCR183796 CAIXA:
SIT SEG: 2017 IPVA: 9999108 SIT IPVA: 0 U.L.: 2017 DT U MOV: 05/05/2010
SRF: ***** ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

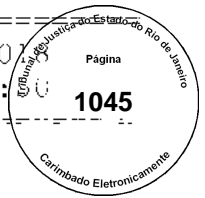
PLACA: KZN6433 CHASSI: 8AETZZFFCCJ486843
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO
REN:

RENAVAM: 460132946 SERIE: 11
FINANCEIRA: 9950



MARCA: I/FORD FOCUS 2L FC FLEX REM: 0 MOD: 2012 FAB: 2011 CAT. SEG:
ESP. ECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 172 CILIND.: 1999 POTENCIA: 148 CMT:
13L
CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
RINOS: 2 MOTOR: TJDACJ486843 CAIXA:
DIT SEG: 2017 IPVA: 9999116 SIT IPVA: 0 U.L.: 2018 DT U MOV: 04/04/2012
REP: *****
RENT: ALL. FIDUCIARIA -

=====



CPF/CNPJ: 72343882000107 NOME: ARMO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA
QUANTIDADE DE VEICULOS ENCONTRADOS: 37

ANO PROPRIETARIO: 24

PLACA: KWE3130 CHASSI: 9BWAA05U69T224890 RENAVAL: 132197022 SERIE: -
MON. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
COR: PL

MARCA: VW/GOL 1.0 REM: 0 MOD: 2009 FAB: 2009 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRATA PROCED.: NACIONAL
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 145 CILIND.: 999 POTENCIA: 76 CMT:
231
CAP.CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
FIXOS: 2 MOTOR: CCG138096 CAIXA:
SIT SEG: 0 IPVA: 9999094 SIT IPVA: 0 U.L.: 2014 DT U MOV: 24/08/2012
SRF: ROUBO/FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: TR PROPRIEDADE

PLACA: KYN3837 CHASSI: 8AFFZZFFC9J286697 RENAVAL: 200639676 SERIE: 11
MON. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
COR: PL

MARCA: I/FORD FOCUS 2.0L FC REM: 0 MOD: 2009 FAB: 2009 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: GASOLINA PBT: 181 CILIND.: 1988 POTENCIA: 145 CMT:
249
CAP.CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
FIXOS: 2 MOTOR: AODC9J286697 CAIXA:
SIT SEG: 0 IPVA: 9999094 SIT IPVA: 0 U.L.: 2013 DT U MOV: 27/09/2012
SRF: ROUBO/FURTO NA BIN ULT. MOVIMENTO: INCL/BAIXA REST

PLACA: KYF3110 CHASSI: 8AFFZZFFC9J251475 RENAVAL: 150237308 SERIE: 11
MON. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
COR: PL////

MARCA: I/FORD FOCUS 2.0L FC REM: 0 MOD: 2009 FAB: 2009 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: CINZA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: GASOLINA PBT: 181 CILIND.: 1988 POTENCIA: 145 CMT:
234
CAP.CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
FIXOS: 2 MOTOR: AODC9J251475 CAIXA:
SIT SEG: 2017 IPVA: 9999094 SIT IPVA: 0 U.L.: 2016 DT U MOV: 15/10/2012
SRF: ***** ULT. MOVIMENTO: TR PROPRIEDADE

PLACA: KYF3112 CHASSI: 8AFFZZFFC9J246372 RENAVAL: 150240724 SERIE: 11
MON. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO FINANCEIRA: 0
COR:

MARCA: I/FORD FOCUS 2.0L FC REM: 0 MOD: 2009 FAB: 2009 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: GASOLINA PBT: 181 CILIND.: 1988 POTENCIA: 145 CMT:
249
CAP.CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5
FIXOS: 2 MOTOR: AODC9J246372 CAIXA:
SIT SEG: 2017 IPVA: 9999094 SIT IPVA: 0 U.L.: 2015 DT U MOV: 15/10/2012
SRF: ***** ULT. MOVIMENTO: TR PROPRIEDADE

PLACA: LSJ4801 CHASSI: 9BWAB4508DT285767

RENAVAM: 529414554

SERIE:

REN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO

FINANCEIRA:

0



PS:

MAQUA: VW/NOVO GOL 1.6 POWER

REM: 0 MOD: 2013

FAB: 2013 CAT. SEG: !

ESPECIE: PASSAGEIRO

CATEG: PARTICULAR

TIPO: AUTOMOVIL

APROC.: NAO APLICAVEL

COR: PRATA

PROCED.: NACIONAL

COMBUS: ALCO/GASOL

PBT: 145

CILIND.: 1598 POTENCIA: 104 CMT:

VAL

CAP. CARGA 0,00

CAP. PASS.: 5

FIXIS: 2

MOTOR: CCRB14478

CAIXA:

DT SEG: 2017 IPVA: 9999132

SIT IPVA: 0

U.L.: 2016

DT U MOV: 04/04/2017

CRF: ROUBO/FURTO NA BIN

ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO

=====



CPF/CNPJ: 72343882000107 NOME: ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA
QUANTIDADE DE VEICULOS ENCONTRADOS: 27

COMO PROPRIETARIO: 24

PLACA: KWE5146 CHASSI: 8AFTZZFFCDJ065924
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO
OBS:

RENAVAM: 496702971 SERIE: 11
FINANCEIRA: 0

MARCA: I/FORD FOCUS 2L FC FLEX REM: 0 MOD: 2013 FAB: 2012 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRATA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 172 CILIND.: 1999 POTENCIA: 148 CMT:
232
CAP.CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5 CAIXA:
EIXOS: 2 MOTOR: TJDADJ065924 U.L.: 2018 DT U MOV: 01/09/2015
SIT SEG: 2017 IPVA: 9999124 SIT IPVA: 0 ULT. MOVIMENTO: INCL/BAIXA REST
SRF: *****

PLACA: KXC2316 CHASSI: 8AFFZZFFC9J214638
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO
OBS:

RENAVAM: 128321717 SERIE: 11
FINANCEIRA: 0

MARCA: I/FORD FOCUS 2.0L FC REM: 0 MOD: 2009 FAB: 2008 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: GASOLINA PBT: 181 CILIND.: 1988 POTENCIA: 145 CMT:
248
CAP.CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5 CAIXA:
EIXOS: 2 MOTOR: AODC9J214638 U.L.: 2016 DT U MOV: 06/10/2015
SIT SEG: 2017 IPVA: 9999086 SIT IPVA: 0 ULT. MOVIMENTO: RETIF DE DADOS
SRF: *****

PLACA: BFI7153 CHASSI: 9BGVN15NMB101174
MUN. EMPLAC.: NOVA IGUACU
OBS: LIB OFI0005.000293-7/17 5

RENAVAM: 434608009 SERIE: 11
FINANCEIRA: 0

MARCA: GM/CARAVAN REM: 0 MOD: 1992 FAB: 1991 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: BRANCA PROCED.: NACIONAL
COMBUS: GASOLINA PBT: CILIND.: POTENCIA: 000 CMT:
CAP.CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5 CAIXA:
EIXOS: 0 MOTOR: U.L.: 1999 DT U MOV: 21/07/2017
SIT SEG: 2017 IPVA: 3304914 SIT IPVA: 0 ULT. MOVIMENTO: ACERTO DE DADOS
SRF: *****

PLACA: LBG8503 CHASSI: 9BWZZZ327TP016972
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO
OBS: LIB OFI0005.000293-7/17 5

RENAVAM: 653190808 SERIE: 11
FINANCEIRA: 0

MARCA: VW/SANTANA CL 1800 I REM: 0 MOD: 1996 FAB: 1996 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: AZUL PROCED.: NACIONAL
COMBUS: GASOLINA PBT: 0 CILIND.: 1800 POTENCIA: 96 CMT:
0

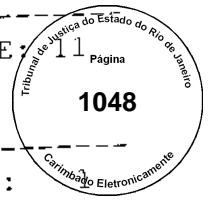
CAP.CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5 CAIXA:
EIXOS: 0 MOTOR: U.L.: 2008 DT U MOV: 21/07/2017
SIT SEG: 2017 IPVA: 3406962 SIT IPVA: 0 ULT. MOVIMENTO: ACERTO DE DADOS
SRF: *****

COMO PROPRIETARIO COM CV/IV:

1

PLACA: BJI2855 CHASSI: 9BWZZZ30ZMT129532
MUN. EMPLAC.: NOVA IGUACU
OBS: MP 19175/90893 GG

RENAVAM: 601553365 SERIE: 11
FINANCEIRA: 0



MARCA: VW/VOYAGE CL 1.8
ESPECIE: PASSAGEIRO
CARROC.: NAO APLICAVEL
COMBUS: ALCOOL

REM: 0 MOD: 1992
CATEG: PARTICULAR
COR: PRATA
PBT: CILIND.:

FAB: 1991 CAT. SEG:
TIPO: AUTOMOVEL
PROCED.: NACIONAL
POTENCIA: 099 CMT:

CAP. CARGA 0,00
EIXOS: 0 MOTOR:

CAP. PASS.: 5

CAIXA:

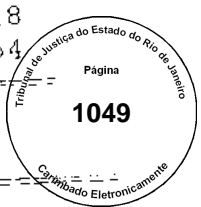
SIT SEG: 0 IPVA: 2404915
SRF: ROUBO/FURTO NA BIN

SIT IPVA: 0 U.L.: 1998 DT U MOV: 12/08/2004
ULT. MOVIMENTO: C.V. POR ROUBO

DETRAN-RJ
PAG.: 6

RELATORIO POR CPF/CNPJ
DIRETORIA DE REGISTRO DE VEICULOS

10/09/2018
16:59:54



CPF/CNPJ: 72343882000107 NOME: SANTANDER LEASING SA ARREND MERCANTIL
QUANTIDADE DE VEICULOS ENCONTRADOS: 27

COMO ARRENDATARIO : 2

PLACA: KVL5361 CHASSI: 8AFTZZFFCBJ394878
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO
OBS:

RENAVAM: 322822416 SERIE: 11
FINANCEIRA: 0

MARCA: I/FORD FOCUS 2L FC FLEX REM: 0 MOD: 2011 FAB: 2010 CAT. SEG: 1
ESPECIE: PASSAGEIRO CATEG: PARTICULAR TIPO: AUTOMOVEL
CARROC.: NAO APLICAVEL COR: PRETA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 174 CILIND.: 1999 POTENCIA: 148 CMT:

234 CAP. CARGA 0,00 CAP. PASS.: 5 CAIXA:
EIXOS: 2 MOTOR: TJDABJ394878 U.L.: 2018 DT U MOV: 27/04/2011
SIT SEG: 2017 IPVA: 9999108 SIT IPVA: 0 ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO
SRF: *****
REST: ARRENDAMENTO -

PLACA: LQD4658 CHASSI: 8A1FC1415CL882501
MUN. EMPLAC.: RIO DE JANEIRO
OBS:

RENAVAM: 421012722 SERIE: 11
FINANCEIRA: 0

MARCA: I/RENAULT KANGOO ALL AMB REM: 0 MOD: 2012 FAB: 2011 CAT. SEG: 1
ESPECIE: ESPECIAL CATEG: PARTICULAR TIPO: CAMIONETA
CARROC.: AMBULANCIA COR: BRANCA PROCED.: ESTRANGEIRA
COMBUS: ALCO/GASOL PBT: 162 CILIND.: 1598 POTENCIA: 98 CMT:

250 CAP. CARGA 8,00 CAP. PASS.: 5 CAIXA:
EIXOS: 2 MOTOR: K4MM850Q011379 U.L.: 2015 DT U MOV: 12/01/2012
SIT SEG: 2017 IPVA: 9999116 SIT IPVA: 0 ULT. MOVIMENTO: PRIM. REGISTRO
SRF: *****
REST: ARRENDAMENTO -

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 23/10/2018

Data 23/10/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 23/10/2018

Data 23/10/2018

Descrição Certifico que desentranhei a petição de Homy Industria e Comércio de Produtos Químicos Eireli, a qual estava juntada nas folhas 938, e a juntei no Anexo 01, cadastrando o respectivo patrono nos autos, isto em cumprimento ao item 10 da decisão de folhas 176/182.

Certifico que a Objeção de folhas 1.004/1.007 é tempestiva.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei a petição de Homy Industria e Comércio de Produtos Químicos Eireli, a qual estava juntada nas folhas 938, e a juntei no Anexo 01, cadastrando o respectivo patrono nos autos, isto em cumprimento ao item 10 da decisão de folhas 176/182.

Certifico que a Objeção de folhas 1.004/1.007 é tempestiva.

Rio de Janeiro, 23/10/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201808241015 - Petição - Pedido de Ingresso de tipo Petição de fls. 1054 à 1063.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 29/10/2018

Data 29/10/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201808271367 - Certidão - recolhimento de custas de tipo Certidão de fls. 1066 à 1068.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 29/10/2018

Data 29/10/2018

Descrição **Certifico que desentranhei a petição de José Marcelo da Silva de nº 201808241015 e a juntei no anexo 01, cadastrando seu patrono nos autos.**

Certifico que excluí as Impugnações de ADM Administradora de Benefícios Ltda de Nº Proger 201808175827 e Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda de Nº Proger 201808245133 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência aos patronos dos Impugnantes sobre esta certidão.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei a petição de José Marcelo da Silva de nº 201808241015 e a juntei no anexo 01, cadastrando seu patrono nos autos.

Certifico que excluí as Impugnações de ADM Administradora de Benefícios Ltda de Nº Proger 201808175827 e Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda de Nº Proger 201808245133 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência aos patronos dos Impugnantes sobre esta certidão.

Rio de Janeiro, 29/10/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **29/10/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que desentranhei a petição de José Marcelo da Silva de nº 201808241015 e a juntei no anexo 01, cadastrando seu patrono nos autos.

Certifico que excluí as Impugnações de ADM Administradora de Benefícios Ltda de Nº Proger 201808175827 e Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda de Nº Proger 201808245133 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência aos patronos dos Impugnantes sobre esta certidão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que desentranhei a petição de José Marcelo da Silva de nº 201808241015 e a juntei no anexo 01, cadastrando seu patrono nos autos.

Certifico que excluí as Impugnações de ADM Administradora de Benefícios Ltda de Nº Proger 201808175827 e Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda de Nº Proger 201808245133 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência aos patronos dos Impugnantes sobre esta certidão.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **MONICA PEREIRA DE ARAUJO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que desentranhei a petição de José Marcelo da Silva de nº 201808241015 e a juntei no anexo 01, cadastrando seu patrono nos autos.

Certifico que excluí as Impugnações de ADM Administradora de Benefícios Ltda de Nº Proger 201808175827 e Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda de Nº Proger 201808245133 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência aos patronos dos Impugnantes sobre esta certidão.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Carlos Antonio Navega (*in memoriam*)
Bruno Silva Navega
Péricles Gonçalves Filho
Náyra Marques dos Santos
Rafael Werneck Cotta
Tamara Meirelles Gontan Blanco
Raquel Bonadiman Barcellos
Renata de Barros
Nátilla Lima de Oliveira
Luiza Alvarenga Costa
Domenica Zandonadi
Fernanda Antunes de Barros
Leivas de Mattos Rosa
Rebecca Oliveira Pereira da Silva
Bruno Rocha Chaves Leme da Silva
Alexandre da Silva Faria Campos
Ana Luiza Nanci Soares de Leal
Nathalia Hang Schiatti

Maíra Conde Tavares
Natalia de Almeida Vieira Brum
Mona Freitas Obeica Meirelles
Ana Carolina Gonçalves Imbroisi
Bruna dos Santos Pereira
Synthia Panisset Cabo
Carolina Zaja A. Campanate de Oliveira
Bryan Braga Ferreira
Alessandra Diaz Norman Gramático
Laís de Souza Almeida
Tatiane Teixeira Sanches Dias
Pablo Deleon Neves Ferreira
Tamara da Silva Fava
Anna Julia Gonçalves da Silva Fonseca
João Otávio Avelar Evangelista Silva
Lincoln Rudoi
Luiza Gomes Carneiro
Konrad da Silva Güth

Jessica Guimarães Moraes
Paulo Victor Pinheiro Alves Habib
Danielle Lima Rodrigues
Rodolpho Candido Lira
Luize Fabianne Carvalho de Santana
Kelly Ariela Rodrigues dos Santos
Catarina Oliveira Miranda
Tamara Hallack Araujo
Mariana Cabral Coelho
Larissa Figueiredo Cerceau Guimarães
Leila Franco Carvalho Todeschini
Marina Bianchi Petecof
Acsa Talita Nunes Ottavio
Renee Maria Barros Almeida de Paula
Fellipe de Castro Tavares
Natalia Ayres da Cruz Athayde
Thatyana Flavia Guimarães Prado Vasques

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por **RAFAEL WERNECK COTTA**, administrador judicial da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., expor para ao final requerer:

1. Às fls. 994, o Banco Santander apresentou resposta ao ofício enviado por este cartório, informando a existência de três obrigações que supostamente não teriam sido cumpridas pela Recuperanda, a saber:

Partindo do princípio acima, vimos pelo presente informar a esse D. Juízo que, estamos cientes da recuperação judicial da pessoa jurídica **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO - CNPJ:15.417.966/0001-04:**

Operação 0006002730401 00 – formalizada em **18/12/2012** no valor de **R\$ 293.130,00** – transferido para a inadimplência na data de **15/06/2016** – no valor de **R\$ 123.925,36** – Saldo atual de **R\$ 160.986,58;**

Operação 0006002981501 00 – formalizada em **19/12/2012** no valor de **R\$ 1.368.000,00** – transferido para a inadimplência na data de **15/06/2016** – no valor de **R\$ 578.343,72** – Saldo atual de **R\$ 751.303,70;**

Operação 0000271308614 00 – formalizada em **23/12/2014** no valor de **R\$ 10.750.000,00** – transferido para a inadimplência na data de **20/06/2016** – no valor de **R\$ 10.293.040,41** – Saldo atual de **R\$ 9.795.909,27;**

2. Todavia, o ora Administrador Judicial entrou em contato com a Recuperanda para que as referidas informações fossem esclarecidas, tendo a sociedade em recuperação respondido, em síntese, que as operações em questão não se referiam à ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., mas sim à ARMCO STACO S.A. (doc. 01).

3. Portanto, requer o Administrador Judicial a expedição de ofício ao Banco Santander com a cópia da presente petição e com a documentação anexada à esta, para que as informações acerca da Recuperanda sejam retificadas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

DOC. 01

São Paulo, 04 de Setembro de 2018

DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
CARTORIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA - 115 - COMPL.: LAN CENTRAL 713
CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20020903

AUTOR 1: ARMCO STAGO GALVANIZACAO LTDA
RÉU: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Nº DO OFÍCIO: 11852018
Nº PROCESSO: 00942249220188190001

Em atenção aos termos do Ofício supra, seguem nossas considerações através do ato:

Primeiramente salienta que esta instituição tem como premissa colaborar com os Órgãos Públicos e com o Poder Judiciário, em todas suas esferas, no que for necessário, cumprindo todas as determinações emanadas dos mesmos, dentro da absoluta legalidade.

Partindo do princípio acima, vimos pelo presente informar a esse D. Juízo que, estamos cientes da recuperação judicial da pessoa jurídica **ARMCO STAGO GALVANIZAÇÃO - CNPJ:15.417.966/0001-04:**

Operação 0006002730401 00 – formalizada em **18/12/2012** no valor de **R\$ 293.130,00** – transferido para a inadimplência na data de **15/06/2016** – no valor de **R\$ 123.925,36** – Saldo atual de **R\$ 160.986,58;**

Operação 0006002981501 00 – formalizada em **19/12/2012** no valor de **R\$ 1.368.000,00** – transferido para a inadimplência na data de **15/06/2016** – no valor de **R\$ 578.343,72** – Saldo atual de **R\$ 751.303,70;**

Operação 0000271308614 00 – formalizada em **23/12/2014** no valor de **R\$ 10.750.000,00** – transferido para a inadimplência na data de **20/06/2016** – no valor de **R\$ 10.293.040,41** – Saldo atual de **R\$ 9.795.909,27;**

Informamos ainda que a pessoa jurídica **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS** possui como representante o **Sr. Rafael Werneck Cotta - CPF: 123.265.547-36** que representam a empresa mencionada acima.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

BANCO SANTANDER
Gerência de Ofícios

Lucas Oliveira Cruz
Analista de Ofícios Bancários
883069

Rodrig. Rafael do Couto
Assistente Administrativo
885832

Rafael Cotta

De: Jorge Mesquita <jorge@antonelladv.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 18 de outubro de 2018 14:36
Para: Rafael Cotta
Cc: Bernardo Anastasia; Victor Guimarães; 'Raysa'
Assunto: ENC: Galvanização
Anexos: Oficio Santnader 24.09.18 2018-09-24 (22).pdf; Contrato Santander x Armco Satco.pdf; Execução da dívida em face dos avalistas da Armco Staco.pdf; Doc. 04- ccb .pdf; Doc. 03- Relação credores .pdf

Caro Dr. Rafael Cotta,

Esclarecemos que em relação ao ofício colacionado aos autos da recuperação judicial da Armco Staco Galvanização Ltda. às fl. 994, no dia 24.09.2018, em que o Banco Santander relata existência de dívidas com a recuperanda, nos valores abaixo, que a empresa após analisar as informações do referido ofício, verificou que os contratos listados, na verdade são os contratos de empréstimos firmados com outra empresa do grupo, qual seja a Armco Staco S/A, arroladas a processo de recuperação distinto, inclusive, tendo o banco aprovado o referido plano de recuperação proposto, estando a dívida novada.

Assim, fica claro que a alegação do banco não possui qualquer fundamento, acreditando se tratar de um erro material na informação prestada.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Att.

São Paulo, 04 de Setembro de 2018



DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
CARTORIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA - 115 - COMPL.: LAN CENTRAL 713
CENTRO
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20020903

AUTOR 1: ARMCO STAGO GALVANIZACAO LTDA
RÉU: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Nº DO OFÍCIO: 11852018
Nº PROCESSO: 00942249220188190001

Em atenção aos termos do Ofício supra, seguem nossas considerações através do ato:

Primeiramente salienta que esta instituição tem como premissa colaborar com os Órgãos Públicos e com o Poder, todas suas esferas, no que for necessário, cumprindo todas as determinações emanadas dos mesmos, dentro da legalidade.

Partindo do princípio acima, vimos pelo presente informar a esse D. Juízo que, estamos cientes da recuperação judicial da pessoa jurídica **ARMCO STAGO GALVANIZAÇÃO - CNPJ:15.417.966/0001-04**:

Operação 0006002730401 00 – formalizada em **18/12/2012** no valor de **R\$ 293.130,00** – transferido para a in na data de **15/06/2016** – no valor de **R\$ 123.925,36** – Saldo atual de **R\$ 160.986,58**;

Operação 0006002981501 00 – formalizada em **19/12/2012** no valor de **R\$ 1.368.000,00** – transferido para a inadimplência na data de **15/06/2016** – no valor de **R\$ 578.343,72** – Saldo atual de **R\$ 751.303,70**;

Operação 0000271308614 00 – formalizada em **23/12/2014** no valor de **R\$ 10.750.000,00** – transferido para a inadimplência na data de **20/06/2016** – no valor de **R\$ 10.293.040,41** – Saldo atual de **R\$ 9.795.909,27**;

Informamos ainda que a pessoa jurídica **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS** possui como representante (**Werneck Cotta - CPF: 123.265.547-36** que representam a empresa mencionada acima.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e conside

Atenciosamente.

BANCO SANTANDER
Gerência de Ofícios

Lucas Oliveira Cruz
Assistente de Ofício e Serviços
883089

Rodrigo Tavares de Souza
Assistente Administrativo
555832

ANTONELLIADVOGADOS
FRANÇA, ANASTASIA & LOPES

Jorge Mesquita

PABX: +55 (21) 2223.6715 R.
R.
www.antonelliadv.com.br SH

De: Victor Guimarães <vguimaraes@armcostaco.com>

Enviada em: quarta-feira, 26 de setembro de 2018 13:58

Para: Jorge Mesquita <jorge@antonelliadv.com.br>

Cc: Rafael Cotta (rafaelcotta@navega.adv.br) <rafaelcotta@navega.adv.br>; Bernardo Anastasia <bernardo@antonelliadv.com.br>

Assunto: ENC: Galvanização

Jorge,

Após analisar as informações do referido ofício, apesar de não entender o intuito do mesmo, até por que não está mencionado, verificamos que os contratos listados, na verdade são os contratos de empréstimos com a Armco Staco S/A, ou seja, referentes a uma outra empresa e um processo distinto de RJ.

Att.,

Leme Partners

THE BRAZILIAN M&A ADVISORY

VICTOR.GUIMARAES

+55 21 2586-6364

+55 21 99490-6660

www.lemepartners.com

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
FINAME PSI – PROGRAMA DE SUSTENTAÇÃO DO INVESTIMENTO



A CLIENTE a seguir qualificada emite a presente Cédula de Crédito Bancário, que se regerá pelas condições estabelecidas no preâmbulo e nas cláusulas abaixo.

Cédula de Crédito Bancário nº 60029815-01	PAC nº 207-0/2012/52336-4/301 Data de aprovação: 04/12/2012	Agência: 0125-OUVIDOR-RIO-RJ C/C Cliente: 13002086-6
--	--	---

I - AGENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Juscelino Kubitschek nº2041 e 2.235, Vila Olímpia, Bloco A, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 90.400.888/0001-42.

II - CLIENTE:
ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
 Endereço: ESTR JOAO PAULO 740 - 21512-002 - RIO DE JANEIRO - RJ
 CNPJ/CPF: 72.343.882/0001-07

1ª filial do Registro de Títulos e Documentos
 Cidade do Rio de Janeiro
3616214 - 1626014
 Custas R\$ Total 430,00
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - 15/11/2012 14:54:53
 LOCAL: RIO DE JANEIRO - RJ
 Registrado e Digitalizado em: 11/02/2013

III - ESPECIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

1- Valor do Financiamento Sub-crédito A: R\$ 1.368.000,00 Sub-crédito B: R\$ Total de R\$ 1.368.000,00	2- Taxa de Juros (% ao ano) Sub-crédito A: 2,50% Sub-crédito B: TJ462 + %	3- Remuneração do Agente (% ao ano) Sub-crédito A: 1,70% Sub-crédito B: % (já incluída na taxa de juros)
4- Prazos (meses) Carência: 12 Amortização: 48 Total: 60	5- Periodicidade de Pagamento Carência: Trimestral Amortização: Mensal	6- Vencimento das Parcelas 1ª de encargos: 15/04/2013 1ª de amortização: 15/02/2014 Última parcela: 15/01/2018
7- Local de pagamento: RIO DE JANEIRO - RJ	8- Liberação do crédito: Conforme cláusula 2.1	9- IOF 0,00%
10- Finalidade: Financiamento para a <input checked="" type="checkbox"/> aquisição, <input type="checkbox"/> comercialização ou <input type="checkbox"/> produção das seguintes máquinas e equipamentos 00002 - 2323090 - PONTE ROLANTE - R\$ 609.218,00 00001 - 2323090 - PONTE ROLANTE - R\$ 197.337,00 00001 - 2323090 - PONTE ROLANTE - R\$ 223.445,00 00001 - 2323090 - PONTE ROLANTE - R\$ 490.000,00 00.694.272/0001-39 - TERTECMAN-MONTAGEM, MANUTENCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA		

IV - ESPECIFICAÇÃO DAS GARANTIAS

- Alienação Fiduciária dos equipamentos financiados.
 - (), formalizada em instrumento apartado.

[Handwritten signatures and initials]

4667108/3568036

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
5º OFÍCIO

31 JAN 13 889149 1084

Cédula de Crédito Bancário
BNDES PSI - PROGRAMA BNDES DE SUSTENTAÇÃO DO INVESTIMENTO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ

A CLIENTE a seguir qualificada emite a presente Cédula de Crédito Bancário, que se regerá pelas condições estabelecidas no preâmbulo e nas cláusulas abaixo.

Cédula de Crédito Bancário nº 60027304-01	PAC nº 2070/2012/523380/301 Data de Aprovação: 04/12/2012	Agência: 0125 C/C Cliente: 00013002086-6
--	--	---

I - AGENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com sede em São Paulo/SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº.2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42.

II - CLIENTE:
ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

Endereço:
ESTR JOAO PAULO 740 - 21512-002 - RIO DE JANEIRO - RJ

CNPJ/CPF: 072.343.882/0001-07

III - ESPECIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

1 - Valor do financiamento	2 - Taxa de Juros (% ao ano)
Subcrédito A: R\$ 293.130,00	Subcrédito A: 2,50 %
Subcrédito B: R\$	Sub-crédito B: TJ462 + - %
Total de R\$ 293.130,00	

3- Remuneração do Agente (% ao ano) (já incluída na taxa de juros)

Subcrédito A: 1,70 % Sub-crédito B: - %

4 - Prazos (meses)	5 - Pagamento de Encargos na Carência:	6 Periodicidade de Pagamento
Carência: 12	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	Carência: TRIMESTRAL
Amortização: 48	<input type="checkbox"/> Não	Amortização MENSAL
Total: 60		

7 - Vencimento das Parcelas

1ª de encargos: 15/04/2013

1ª de amortização: 15/02/2014

Última Parcela: 15/01/2018

8 - Local Pagamento:

RIO DE JANEIRO - RJ



Custas R\$
Total 452,40



04 200 75746 020040 1480 de 1000 Ar 021 Função 1496 Função
1480 de 11 36 Registração em nome de depósito em 21/01/13

9 - Liberação do crédito: Conforme cláusula 2.1

10 - IOF % 0,00

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº. 000271308614

PREÂMBULO

I – CREDOR, EMITENTE, AVALISTAS E OUTORGANTE DAS GARANTIAS

1 – CREDOR

Denominação Social BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	CNPJ 90.400.888/0001-42	
Endereço – Sede Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041 e 2.235, Bloco A	Cidade São Paulo	Estado SP

2 – EMITENTE

Razão Social ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA	CNPJ 72.343.882/0001-07		
Endereço Estrada João Paulo, nº 740	CEP 21512-002	Cidade Rio de Janeiro	Estado RJ

3 – AVALISTAS

3.1 - Nome

Fernando Antônio Carvalho de Vilhena			CPF/MF 002.678.778-46
RG nº 7.767.698 SSP/SP	Profissão Engenheiro	Estado Civil Casado	Nacionalidade Brasileira
Endereço (Rua/Av.) Alameda Kings	Número 44	Complemento Condomínio Aquarius II	
Bairro Parque Residencial Aquarius	Cidade São José dos Campos	Estado SP	CEP 12246-370

3.2 - Nome

Arnaldo Pampalon			CPF/MF 635.470.408-25
RNE nº W139517-7	Profissão Engenheiro	Estado Civil Casado	Nacionalidade Italiana
Endereço (Rua/Av.) Rua Antonio Genzini	Número 114	Complemento apto. 161	
Bairro Jardim Avelino	Cidade São Paulo	Estado SP	CEP 03227-030

3.3 - Nome

Antônio Fernandes			CPF/MF 650.750.058-53
RG nº 5539761 SSP/SP	Profissão Empresário	Estado Civil Casado	Nacionalidade Brasileira
Endereço (Rua/Av.) Rua Antonio de Lucena	Número 22	Complemento Apto.102, Torre A1-Ipê	
Bairro Chácara Califórnia	Cidade São Paulo	Estado SP	CEP 03407-050

4 - OUTORGANTE DAS GARANTIAS

4.1. - Razão Social

ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA	CNPJ 72.343.882/0001-07		
Endereço Estrada João Paulo, nº 740	CEP 21512-002	Cidade Rio de Janeiro	Estado RJ

II - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

1 – Cód Agência 0125	Nome da Agência Ouvidor-Rio-RJ	2 – Conta Corrente 013002086-6	3 – Forma de Pagamento Débito em conta
-------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	---

4 – Valor do Crédito (Principal) – R\$ 5 – Prazo Total 5.1 - Data do Vencimento 6 – IOF



Este documento foi protocolado em 02/03/2017 às 18:36, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça de Sao Paulo e WILLIAM CARMONA MAYA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1002794-60.2017.8.26.0008 e código 383C077.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/10/2018

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201808297064 - Petição - de tipo Petição de fls. 1087 à 1089.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 01/11/2018

Data 01/11/2018

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 01/11/2018

Data 01/11/2018

Descrição **Certifico que excluí a Impugnação de Ronaldo Martins & Advogados de Nº Proger 201808297064 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, certifico ainda que deixei de dar ciência ao Impugnante, uma vez que o numero da OAB do patrono informada na petição está incorreta.**



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que excluí a Impugnação de Ronaldo Martins & Advogados de N° Proger 201808297064 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, certifico ainda que deixei de dar ciência ao Impugnante, uma vez que o numero da OAB do patrono informada na petição está incorreta.

Rio de Janeiro, 01/11/2018.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 06/11/2018

Data da Juntada 06/11/2018

Tipo de Documento Ofício





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

OF.PGE/PG-5/SFC/307/2018

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.

Processo Nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Recuperação Judicial: **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**

Resposta ao Ofício nº 1189/2018/OF

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito,

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Procurador, vem informar que, consultando o Sistema de Dívida Ativa, não foram detectados débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa em nome de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.417.966/0001-04, até a presente data, conforme documentação em anexo.

Atenciosamente,

Roberta de Oliveira Barcia
Procuradora do Estado
ROBERTA DE OLIVEIRA BARCIA

Procuradora do Estado

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

3ª Vara Empresarial – Comarca da Capital

Av. Erasmo Braga, nº 115 – Lâmina Central – Centro - Cep 20.020-903

PRODERJ
RDAFN20 RDATN20

Sistema de Divida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Consulta por Nome

10:34 29/10/2018

Nomes: ARMCO.....
STACO.....
GALVANIZAÇãO.....
.....
.....

Informe Tipo de pesquisa A <== Aleatória (a) ou posicional (p)

Opção: 1 1 - Ativos
2 - Cancelados

regional: .. Informe a Regional para selecionar
ou tecla <ENTER> todas

PF2 - Menu Principal PF3 - Voltar PF4 - Limpar PF12 - Sair
Nome não cadastrado

PRODERJ
RDAPN42 RDATN40
=====<

Sistema de Dívida Ativa Estadual
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA
Consulta por Raiz do CNPJ ou CPF

10:35 29/10/2018
=====>

Raiz CNPJ: 15417966

ou

CPF.....:

Opção: 1 1 - Ativos
2 - Cancelados

Regional: .. Informe a Regional para selecionar
ou tecla <ENTER> para todas.

=====

Pf2-Menu Principal	Pf3-Voltar	Pf12-Sair
cnj/cpf Não cadastrado		



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Subsecretaria de Estado de Receita

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
01/PGE/PG5FSC/181/2018	1097
Data: 17/08/2018	Fls.: 07
Rubrica:	
ID 5006056-2	

À SUCIEF,

O Ofício PGE/PG05/SFC nº 181/2018 comunica o deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA – CNPJ 15.417.966/0001-04, informa o Administrador Judicial nomeado e solicita informar acerca de existência de créditos em favor do Estado do RJ, ainda não inscritos em dívida ativa.

Após consultas para o CNPJ citado, encontramos a seguinte situação:

- Sistema SRS = não foram identificados débitos ou pendências, conforme demonstrativo a fls.06;
- Sistema SCOB = não foram identificados “débitos declarados e não pagos”;
- Sistemas ITD e SD-ITD = não foram encontradas transações (como transmitente ou adquirente).

Após as providências que cabiam a esta SUAR, encaminhamos o presente expediente para que essa Superintendência tome conhecimento e, se for o caso, efetue providências relativas ao cadastro da empresa.

Em seguida, solicitamos o envio do presente expediente à SUFIS, considerando a Resolução SER nº 153/2004, que fixa as responsabilidades e procedimentos vinculados aos processos de falência de contribuintes do Estado, como também para complementação das informações acerca da existência de outros débitos.

Em 14 de setembro de 2018.

FABIO DE OLIVEIRA FREIRE
AFRE - ID 4427303-7
Superintendente da SUAR

Superintendência de Arrecadação
Av. Presidente Vargas, 670/9º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP.: 20.071-001
☎ 2334-4667 / 2334-4584
E-mail: gabsuar@fazenda.rj.gov.br

PROTOCOLO / SUCIEF
RECEBIDO EM: 18/09/18
RUBRICA:
ID: 4331191-1

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA PEREIRA DE ARAUJO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/11/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que desentranhei a petição de José Marcelo da Silva de nº 201808241015 e a juntei no anexo 01, cadastrando seu patrono nos autos.

Certifico que excluí as Impugnações de ADM Administradora de Benefícios Ltda de Nº Proger 201808175827 e Brasilgas Administração de Bens Imóveis Ltda de Nº Proger 201808245133 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência aos patronos dos Impugnantes sobre esta certidão.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/11/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que desentranhei a petição de José Marcelo da Silva de nº 201808241015 e a juntei no anexo 01, cadastrando seu patrono nos autos.

Certifico que excluí as Impugnações de ADM Administradora de Benefícios Ltda de Nº Proger 201808175827 e Brasilgas Administração de Bens Imóveis Ltda de Nº Proger 201808245133 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência aos patronos dos Impugnantes sobre esta certidão.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 09/11/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que desentranhei a petição de José Marcelo da Silva de nº 201808241015 e a juntei no anexo 01, cadastrando seu patrono nos autos.

Certifico que excluí as Impugnações de ADM Administradora de Benefícios Ltda de Nº Proger 201808175827 e Brasilgas Administração de Bens Imóveis Ltda de Nº Proger 201808245133 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência aos patronos dos Impugnantes sobre esta certidão.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	14/11/2018
Data da Juntada	13/11/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

URGENTE

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23.04.2018, e, desde então, adotou todas as medidas buscando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o cumprimento rigoroso dos prazos processuais neste feito e no feito em apenso de prestação de contas nº 0185836-14.2018.8.19.0001, atendendo com presteza as solicitações do ilmo. Administrador Judicial e desse MM. Juízo.

2. Apenas para ilustrar, seguem os principais movimentos desde o pedido, em ordem cronológica:

- (i) 23.04.2018: Data do pedido de recuperação judicial;
- (ii) 06.06.2018: Publicação do deferimento do processamento da RJ;
- (iii) 05.07.2018: Publicação do 1º Edital previsto no artigo 52 §1º da LRF;

(iv) 06.08.2018: Apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

(v) 16.10.2018: Publicação do 2º edital informando aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial em conjunto com Edital previsto no artigo 7º §2º da LRF, constando a relação de credores após o período de verificação dos créditos apurada pelo ilmo. Administrador Judicial, ocasião em que se deu início ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das objeções ao Plano, e de 10 (dez) dias para impugnações à lista de credores;

3. Como se verifica, o processo tramita regularmente, sendo o próximo passo a designação da Assembleia Geral de Credores, cujas datas serão posteriormente apontadas pelo ilmo. Administrador Judicial. Nesta ocasião, a Recuperanda providenciará a publicação do Edital de Convocação da AGC.

4. Ocorre que, em paralelo, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda se encerrará no dia **03.12.2018**, o que poderá obstar todo o processo de recuperação, que se encontra em um momento extremamente delicado e determinante para o sucesso da recuperação e pagamento aos credores.

5. Caso os efeitos da suspensão sejam extintos no presente momento, a Recuperanda terá frustrados os objetivos da Recuperação Judicial, em prejuízo da comunhão dos credores, colocando em risco todo o trabalho já desenvolvido.

6. Tal hipótese seria absolutamente prejudicial à Recuperanda, e sobretudo aos credores, uma vez que, passados alguns meses do deferimento do processamento, resta evidente que a empresa se encontra no caminho para a sua efetiva recuperação.

7. Fato é que, a Recuperanda sempre diligenciou com rigor para cumprir todos os prazos processuais e dirimir as questões incidentais, sendo certo que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual

são alheias a sua vontade, não podendo prejudicar o direito da Recuperanda, e a coletividade de credores envolvida.

8. Deste modo, considerando que o ilmo. Administrador Judicial está em vias de designar as datas para realização da Assembleia Geral de Credores, requerer a Recuperanda seja deferida a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101 até a deliberação da Assembleia Geral de Credores, que irá votar pela aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, sob o risco de se obstar qualquer possibilidade de recuperação das empresas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	21/11/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	21/11/2018
Data da Devolução	21/11/2018
Data da Decisão	21/11/2018
Tipo da Decisão	Deferimento de Medidas Cautelares
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 21/11/2018

Decisão

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 21/11/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RXA.EF1E.DUYT.6362**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **03/12/2018**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/12/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	06/12/2018
Data da Juntada	05/12/2018
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

URGENTE

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23.04.2018, e, desde então, vem adotando todas as medidas para cumprimento das normas legais.
2. Ocorre que nas últimas semanas tomou conhecimento que diante do processamento da presente Recuperação Judicial a Receita Federal alterou o quadro de Administradores e Representantes Legais da empresa, incluindo apenas o I. Administrador Judicial (RAFAEL WERNECK COTTA) como “responsável” pela Recuperanda (Doc. 01).
3. Diante disso, a empresa vem passando por problemas no agendamento e envio de arquivos com os seus certificados digitais, impedindo o atendimento de algumas obrigações acessórias, emissão de notas fiscais que poderão impactar, inclusive, na conclusão da adesão ao PERT (Lei 13.496/2017) - RFB - Demais débitos, poderão ter problemas no momento da consolidação que será do dia 10 a 28 de dezembro.
4. Desta forma, a Recuperanda requereu perante a Receita federal a regularização do cadastro da empresa, todavia o pedido de forma lacônica foi indeferido pelo ente (doc. 4).

5. Vale lembrar, que não se trata apenas de uma simples informação cadastral sem repercussão, pois a Recuperanda vem encontrando serias dificuldades junto ao fisco para sanar a questão, sendo certo, que uma providência simples como esta, a Recuperanda não podem aguarda a conclusão de um procedimento que tende a se alongar por mais algum tempo, sujeitando as empresas a consequências legais pelo descumprimento de obrigações tributárias neste período.

6. Tal fato tem sido infelizmente muito comum a exemplo do que ocorreu na Recuperação Judicial da Superpesa patrocinada por estes causídicos, em curso perante a 6ª Vara Empresarial, com pleito idêntico plenamente deferido (Doc. 05).

7. Desta forma, requer a Recuperanda, seja expedido ofício ao I. Delegado da Receita Federal para que promova imediatamente, com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, a retificação do responsável pelas **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”** nos cadastros de responsável das empresas na Receita Federal, substituindo-se o nome do Administrador Judicial, (RAFAEL WERNECK COTTA), para o Sr. Fernando Antonio Carvalho Vilhena, CPF: 002.678.778-46 conforme documentos societários devidamente registrados junto aos órgãos competentes, consignando que tal providencia deve ocorrer independente de processo administrativo, no prazo de 24 horas, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Assunto: Parcelas em atraso - Parcelamentos simplificados/ordinários Lei 10.522/02

Enviada em:	Primeira leitura:	Exibição até:	CNPJ do destinatário:
09/11/2018	13/11/2018	25/12/2018	15.417.966/0001-04

Senhor Contribuinte,

Verificamos que consta(m) 01 (uma) ou mais parcelas em atraso em seu(s) parcelamento(s) simplificados/ordinários (Lei nº 10.522/2002).

Conforme disposto no art. 14-B da referida Lei, a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, importa rescisão do parcelamento, ou seja, o total da dívida parcelada será cobrado à vista, com os acréscimos legais.

Assim, para evitar a rescisão do parcelamento e a execução dos valores devidos, orientamos que as parcelas pendentes sejam pagas o mais brevemente possível. No caso de três parcelas em atraso, o parcelamento já está passível de rescisão, a qualquer momento.

Para emissão do(s) Documento(s) de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs, basta acessar o sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) e seguir os seguintes passos:

- Parcelamento Simplificado: acessar com código de acesso em "Negociação, Acompanhamento, Emissão de Documentos, Alteração de Dados Bancários para Débitos em Conta e Extrato de Parcelamento" >> "Extrato do Parcelamento";

- Parcelamento Ordinário: acessar o "e-CAC" >> "Pagamentos e Parcelamentos" >> "Parcelamento Não Previdenciário" >> "Extrato do Parcelamento";

Em caso de dúvidas, compareça até a unidade de atendimento de sua jurisdição, preferencialmente via agendamento no Sítio da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/agendamento/agendamento>).

No caso de as parcelas já terem sido quitadas quando do recebimento desta, agradecemos a providência e pedimos que desconsidere esta comunicação.

Imprimir

Voltar

Excluir



CNPJ : 15.417.966
ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

----- DADOS CADASTRAIS DA MATRIZ -----

CNPJ : 15.417.966/0001-04
UA JURISDICAO: DRF RIO DE JANEIRO II-RJ CODIGO DA UA: 07.109.00
ENDERECO : EST JOAO PAULO NUMERO: 00740
COMPLEMENTO: LOT 3 PAL 47812
BAIRRO : BARROS FILHO CEP: 21512-002 UF: RJ
MUNICIPIO : RIO DE JANEIRO

SITUACAO : ATIVA
RESPONSAVEL : 123.265.547-36 - RAFAEL WERNECK COTTA

DATA DE ABERTURA : 20/04/2012
NATUREZA JURIDICA : 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
CNAE PRINCIPAL : 2539-0/01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda

----- SOCIOS E ADMINISTRADORES -----

CPF: 002.678.778-46 FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA
REGULAR - SOCIO ADMINISTRADOR
PARTICIPACAO CAPITAL SOCIAL : 0,01% PARTICIPACAO CAPITAL VOTANTE: 0,00%

CNPJ: 72.343.882/0001-07 ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
ATIVA - SOCIO
PARTICIPACAO CAPITAL SOCIAL : 99,99% PARTICIPACAO CAPITAL VOTANTE: 0,00%
CPF DO REPRESENTANTE LEGAL : 002.678.778-46
QUALIF. DO REP.: ADMINISTRADOR

CPF: 635.470.408-25 ARNALDO PAMPALON
REGULAR - ADMINISTRADOR
PARTICIPACAO CAPITAL SOCIAL : 0,00% PARTICIPACAO CAPITAL VOTANTE: 0,00%

----- DEBITO EM COBRANCA (SIEF) -----

RECEITA - 0561-07 (IRRF) CNPJ - 15.417.966/0001-
PA MENSAL - 04/2016 DT. VCTO. 20/05/2016
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG- 17.127,91 SLD DEV ORIG- 17.127,91

RECEITA - 0561-07 (IRRF) CNPJ - 15.417.966/0001-
PA MENSAL - 05/2016 DT. VCTO. 20/06/2016
SITUACAO - DEVEDOR
VL.ORIG- 20.514,65 SLD DEV ORIG- 20.514,65

(CONTINUA)

TJRJ CAP EMP03 201809306696 05/12/18 17:09:18138056 PROGER-VIRTUAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Receita Federal do Brasil

CÓDIGO DE ACESSO
 RJ.91.07.56.46 - 15.417.966.000.104

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 15.417.966/0001-04
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

202 Alteracao da pessoa fisica responsavel perante o CNPJ - 26/11/2018

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

NOME FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA	CPF 002.678.778-46
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>[Handwritten Signature]</i>

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

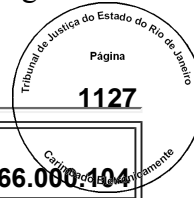
17º Ofício de Notas DA CAPITAL
 Tábilio: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9909
 AE581856
 OBB674

Reconheço por semelhança a firma de: **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**
 Cod: XXXXXX598A9E
 Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018. Conf. por: **TJ+FLUNDOS**
 Em testemunho da verdade. Serventia **Total**
 Elvino Basílio Santana Júnior - Aut.
 ECMAT-51.784 GOK Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

07. RECIBO DE ENTREGA
 CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE
 PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS
28 NOV. 2018
 DRF/RJ-CAC/MADUREIRA
 Código: 0115465-6

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

Preparar Página para impressão

Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet**Código de Acesso:**
RJ.91.07.56.46 - 15.417.966.000-104

DATA - HORA	ÓRGÃO	STATUS
[26/11/2018 11:57:30]	- RFB	Sua solicitação foi submetida a verificação automatizada.
[26/11/2018 11:57:30]	- RFB	Foi gerado DBE/Protocolo para a solicitação.
[04/12/2018 15:43:20]	- RFB	A documentação encaminhada referente à sua solicitação foi recebida pela RFB e encontra-se em análise.
[04/12/2018 15:46:42]	- RFB	A documentação encaminhada referente à sua solicitação foi analisada pela RFB.

Sua solicitação não foi atendida pelo(s) motivo(s) abaixo indicado(s):

ÓRGÃO MOTIVO

- ▶ RFB Data do evento informada na FCPJ é diferente da data do registro do ato constitutivo/alterador/extintivo.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 6ª Vara Empresarial 6ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br



Nº do Ofício : 1404/2014/OF

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2014

Processo Nº: **0346534-33.2014.8.19.0001**

Distribuição: 06/10/2014

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS

Requerente: SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA

Administrador Judicial: FILIPE CAMPELLO

Prezado Senhor,

Considerando que durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da atividade empresarial, ressaltando-se que não houve nos autos determinação judicial de afastamento destes, determino a V.Sa. que retifique seus cadastros a fim de que conste o Sr. João Luiz Alves (CPF 007.557.887-53), como representante legal das sociedades empresárias SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (CNPJ nº 42.415.810/0001-59) e SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 30.038.152/0001-44), ambas em Recuperação Judicial.

Esclareço ainda que o Dr. Felipe Campello é Administrador Judicial, não representante legal da sociedade.

Atenciosamente,


Maria Isabel Paes Gonçalves
Juiz de Direito

Ao Sr. Delegado
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 10/12/2018

Data 06/12/2018



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATA MARTINS GOMES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RODRIGO CHAOUKI ASSI**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **CRISTIANE LINHARES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **MONICA PEREIRA DE ARAUJO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/12/2018
Data da Juntada	07/12/2018
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	OF 3684/2018



ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Rua Rodrigo Silva, nº 8 - 7º e 8º andares - Rio - RJ

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA MARCONDES

OFICIAL

RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE

Of. nº3684/2018

Rio de Janeiro/RJ., 30 de novembro de 2018

Ao

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

MM. Juiz,

Em atendimento ao contido no **OFÍCIO , 1915/2018/OF**, expedido em 12/09/2018 e recebido neste cartório em 16/11/2018, figurando como **Autor , ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. e Administração Judicial , Navega Advogados Associados e outro**, visando a instrução dos autos do Processo nº0094224-92.2018.8.19.0001, venho respeitosamente informar a Vossa Excelência, que não foi localizado bem imóvel nesta serventia em nome das Partes elencadas no Ofício retro, permanecendo em nossos assentamentos a anotação do Ofício em epígrafe.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima, respeito e distinta consideração.


() BEL. José Antonio Teixeira Marcondes - Oficial (Responsável PE Expediente) - Matr.: 061270
() BEL. Rodrigo Neno Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr. 942962
() BEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr. 941587
(*) BEL. Guaci Jurema L. Da Rocha - 3º Substituta - Matr. 945827
() BEL. Priscilla Lessa Seabra - 4º Substituta - Matr. 9411250

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 11/12/2018

Data 11/12/2018

Descrição



Processo Eletrônico

Ofício: 2632/2018/OF

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em: 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto: Aditamento ao Ofício nº 1185/2018

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, encaminho a Vossa Senhoria cópia da petição do Administrador Judicial, bem como a documentação que segue em anexo, para que as informações acerca da Recuperanda sejam retificadas.

Atenciosamente,

Julio Pessoa Tavares Ferreira Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao BANCO SANTANDER - Gerência de Ofícios
Rua Amador Buena, 474 -Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **43TF.KRNF.EIAY.7P62**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 12/12/2018

Documentos Associados **Ofício Solicitação de Providências
Genéricas(2632/2018/OF)**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/12/2018
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	13/12/2018
Data da Devolução	13/12/2018
Data do Despacho	13/12/2018
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 13/12/2018

Despacho

Fls. 1122/1123 - Expeça-se, com urgência, ofício à Receita Federal, para que passe a constar o Sr. Fernando Antonio Carvalho Vilhena, CPF nº 002.678.778-46 como responsável legal da ARMOCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA "em recuperação judicial", junto ao referido órgão, devendo ser esclarecido que o Sr. Rafael Werneck Cotta é Administrador Judicial, nomeado por este Juízo, mas não é representante legal da sociedade.

Rio de Janeiro, 13/12/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **418T.CH2F.PU8C.JT62**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 14/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 14/12/2018

Data 14/12/2018

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 2653/2018/OF

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018

Processo Nº: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuição:23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, solicito a V.S^a. as providências necessárias no sentido de que passe a constar junto a esse órgão o Sr. **Fernando Antonio Carvalho Vilhena, CPF nº 002.678.778-46**, como responsável legal da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, "**em recuperação judicial**", devendo ser esclarecido que o Sr. Rafael Werneck Cotta é Administrador Judicial, nomeado por este Juízo, mas não representante legal da sociedade.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ao Ilmo. Sr.
Delegado da Receita Federal do Brasil

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4JK7.2ZF4.4RVV.4U62**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/12/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANE LINHARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA MARTINS GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CHAOUKI ASSI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA PEREIRA DE ARAUJO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 17/12/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Expeça-se ofício ao Banco Santander conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 1076/1077.

2 - Fls. 1102/1104: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS*

NO ESTADO DE SÃO PAULO OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

3 - Remetam-se os autos ao Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	07/01/2019
Data	07/01/2019
Descrição	Certifico expedição de ofício à Receita Federal.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	10/01/2019
Data da Juntada	10/01/2019
Tipo de Documento	Peças para Juntar





Resposta a Ofício Recepcionado pela Sul América

LF Leonardo Figueiredo <leonardo.figueiredo@mascarelloadvogados.com.br>

Responder a todos |

seg 05/11/2018, 14:22

Capital - 03 V. Empresarial



São Paulo/SP, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
3a Vara Empresarial do Rio de Janeiro - Capital
Av. Erasmo Braga, 115
CEP: 20020-903/ São Paulo
CIV-037064/18

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA

Réu:

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na qualidade de holding operacional do conglomerado SulAmérica, em atendimento ao ofício recepcionado, referente aos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que, após pesquisas em seu sistema e base de dados, não localizou registro sobre as informações solicitadas em relação aos dados fornecidos.

Caso haja outros dados, informações e/ou documentação que comprove vínculo com a Cia., solicitamos que nos sejam encaminhados, para que possamos realizar novas pesquisas e tomar as devidas providências.

Sendo o que nos cumpria informar, aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração.

Solicitamos, por fim, que toda e qualquer comunicação ou intimação sejam direcionadas para os seguintes endereços: Rua dos Pinheiros, nº 1.673 – Pinheiros, CEP: 05422-012, São Paulo/SP e e-mail: centraldemandados.juridico@sulamerica.com.br (Central de Mandados Jurídico).

Atenciosamente,




SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/01/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL do FORO da comarca de RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Resposta de Ofício

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa com sede na Av. Alphaville, 779, Barueri/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício recepcionado, expor o que segue:

Após pesquisas realizadas junto ao Banco de Dados das empresas do Grupo Bradesco de Seguros, do qual fazem parte: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e KIRTON CAPITALIZAÇÃO S.A., com base nas informações constantes no ofício expedido por este r. juízo, não foram localizados seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome do(s) interessado(s), vigentes na presente data ou com saldo disponível.

Diante do exposto, caso conste nos autos algum documento que comprove a contratação de produtos comercializados pelas empresas do Grupo Bradesco de Seguros, para que seja realizada nova pesquisa, será necessário o fornecimento de maiores dados sobre o produto contratado (nome do produto, data da contratação, nº de proposta, nº da apólice, etc.), bem como, e imprescindivelmente, seja informado o CPF/CNPJ das pessoas a serem pesquisadas.

Sendo o que cabia informar, coloca-se à disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Apresenta protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

BRADESCO SEGUROS S/A

TJRJ CAP EMP03 201900166605 15/01/19 14:26:49135498 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/01/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Carlos Antonio Navega (*in memoriam*)
Bruno Silva Navega
Péricles Gonçalves Filho
Náyra Marques dos Santos
Rafael Werneck Cotta
Tamara Meirelles Gontan Blanco
Raquel Bonadiman Barcellos
Renata de Barros
Nátilla Lima de Oliveira
Luiza Alvarenga Costa
Domenica Zandonadi
Fernanda Antunes de Barros
Leivas de Mattos Rosa
Rebecca Oliveira Pereira da Silva
Bruno Rocha Chaves Leme da Silva
Alexandre da Silva Faria Campos

Ana Luiza Nanci Soares de Leal
Maíra Conde Tavares
Mona Freitas Obeica Meirelles
Ana Carolina Gonçalves Imbroisi
Synthia Panisset Cabo
Carolina Zaja A. Campanate de Oliveira
Bryan Braga Ferreira
Alessandra Diaz Norman Gramático
Laís de Souza Almeida
Tatiane Teixeira Sanches Dias
Pablo Deleon Neves Ferreira
Tamara da Silva Fava
Anna Julia Gonçalves da Silva Fonseca
João Otávio Avelar Evangelista Silva
Lincoln Rudoi
Luiza Gomes Carneiro

Konrad da Silva Gúth
Jessica Guimarães Moraes
Paulo Victor Pinheiro Alves Habib
Danielle Lima Rodrigues
Rodolpho Candido Lira
Luize Fabianne Carvalho de Santana
Catarina Oliveira Miranda
Tamara Hallack Araujo
Mariana Cabral Coelho
Marina Bianchi Petecof
Acса Talita Nunes Ottavio
Renee Maria Barros Almeida de Paula
Fellipe de Castro Tavares
Natalia Ayres da Cruz Athayde
Thatyana Flavia Guimarães Prado Vasques
Mayara Joyce Soares de Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por **RAFAEL WERNECK COTTA**, administrador judicial da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., em atendimento a r. decisão de fls. 1106/1108, expor para ao final requerer:

I. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

1. Às fls. 1106/1108, este MM. Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores, diante da apresentação de objeção por um dos credores.

2. Todavia, como o custeio do local em que será realizado a Assembleia Geral de Credores é de responsabilidade da Recuperanda, faz-se necessária sua intimação para que informe em qual local será realizado o conclave e as respectivas datas disponíveis.

3. A partir de sua intimação e, posterior manifestação, o Administrador Judicial poderá dar início aos preparativos para a designação e realização da Assembleia Geral de Credores.

II. DO DESENTRANHAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO

4. A partir da publicação da segunda relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (fls. 1030/1033), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que fossem apresentadas impugnações de crédito.

5. Conforme se depreende do andamento processual, verifica-se que alguns credores apresentaram impugnações nos próprios autos da ação de recuperação, razão pela qual o cartório, de acordo com a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, as desentranhou e intimou os respectivos advogados.

6. No entanto, a despeito de o cartório ter informado nos autos que expediu intimação aos patronos dos credores que tiveram suas petições desentranhadas, o ora Administrador Judicial não localizou a distribuição dessas impugnações de crédito por dependência ao processo de recuperação.

7. Por essa razão, com o objetivo de evitar qualquer arguição futura de nulidade processual, faz-se mister que seja certificado nos autos se todos os advogados cujas impugnações de crédito foram desentranhadas foram intimados eletronicamente e, em caso positivo, se distribuíram novas impugnações em apartado.

III. DO PEDIDO

8. Diante de todo o exposto, o Administrador Judicial requer:
- a) A intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores; e
 - b) Que o cartório certifique nos autos se todos os advogados que tiveram impugnações de crédito desentranhadas foram devidamente intimados e, em caso positivo, se distribuíram incidentes processuais.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2019.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/01/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201900492964 - Petição - juntada de mandato de tipo Petição de fls. 1204.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/01/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201900535713 - Petição - juntada de documentos de tipo Petição de fls. 1206 à 1219.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 26/02/2019

Data 26/02/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/02/2019

Data da Juntada 26/02/2019

Tipo de Documento Decisão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019720485

Nome original: CC163943.pdf

Data: 26/02/2019 13:37:35

Remetente:

Rodrigo da Silva Santos

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicar decisão no CC163943 RJ e solicitar informações à 3ª Vara empresarial do RJ e 4ª Vara federal de Guarulhos

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.943 - RJ (2019/0046984-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA
SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES E OUTRO(S) -
 RJ134498
 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA -
 SP351427
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
 MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
 FABIANO ZAVANELLA E OUTRO(S) - SP163012

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Armco Staco Galvanização Ltda - em recuperação judicial, Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP.

Aduzem que a Armco Staco Galvanização Ltda., ora denominada Armco Galvanização, foi criada no ano de 2013, a partir da venda da unidade de galvanização da "Mangels", que pertencia ao Grupo Industrial Mangels e foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., subsidiária integral da Armco Staco S/A, "empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, que teve Recuperação Judicial proposta nos autos do processo nº 0190197- 45.2016.8.19.0001, na 3ª Vara Empresarial do RJ, em 08.06.2016, e, concedida, em 20.07.2017, com trânsito em julgado da concessão no dia 24.08.2017".

Superior Tribunal de Justiça

Acrescentam que, "em razão da crise no mercado, a devedora, apresentou no dia 21.05.2018, seu pedido de Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, tendo sido deferido processamento da recuperação, no dia 22.05.2018, publicado no D.O. em 06.06.2018, oportunidade em que o juízo fixou o *stay period*, que se encontra em vigor ", sendo que o ora interessado, "teve crédito incluído na quantia R\$ 291.757,70 (duzentos e noventa e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), na classe III, da lista de credores da Armco Galvanização".

Afirmam que, não obstante, o credor promoveu a execução de título extrajudicial em 24.4.2018, "alegando inadimplência da empresa no pagamento de renegociação da dívida da CCB nº 25.2209.691.0000087/60, a ser paga em 24 parcelas que tem como garantia nota promissória, perfazendo o valor de R\$ 192.498,19 (cento e noventa e dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos)", sendo opostos embargos à execução cujo efeito suspensivo foi indeferido, tendo a Caixa Econômica Federal requerido a penhora online de ativos da empresa e o Juízo Federal deferido o pedido ao fundamento de que a execução foi mantida em face do coobrigados.

Alegam que, em "razão do estado de recuperação, pode-se afirmar que qualquer tentativa de apreender bens necessários à sua produção é vedada por prejudicar a manutenção das atividades das empresas em recuperação, além de burlar o *pars conditio creditorium* disposto nos planos de recuperação apresentados".

Pedem, assim, a concessão de liminar para que seja atribuído ao Juízo da recuperação judicial a competência para decidir acerca da destinação dos bens e ativos dos suscitantes, declarando-se a nulidade e ineficácia dos eventuais atos de constrição praticados nos autos da demanda referida.

Assim postos os fatos, passo a decidir.

A jurisprudência da Segunda Seção já se firmou no sentido de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresas sujeitas à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensão durante o procedimento de recuperação. Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO VINCULADO AO REERGUMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043 DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

4. Os acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No presente conflito, entretanto, não se discute tal questão meritória.

Objetiva-se tão somente determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.

5. Ademais, inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias - a fim de aguardar o julgamento de eventual recurso repetitivo -, pois trata-se de incidente de competência originária do STJ (art. 105, I, "d", da CF), não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no CC 156.959/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

2. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. Ressalte-se que o referido entendimento deve ser aplicado mesmo antes da realização da Assembleia Geral de Credores, bastando o mero deferimento do processamento do pedido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de se inviabilizar o respectivo plano de recuperação judicial.**

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 156.263/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam

Superior Tribunal de Justiça

o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso, está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (fls. 89/95), e que o Juízo de Direito da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP determinou o prosseguimento da execução referida nos autos, com a determinação de bloqueio de valores pertencentes à suscitante.

No tocante aos sócios da empresa, contudo, não há que se falar em conflito de competência, tendo em vista que, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, "não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 30/5/2018).

Em face do exposto, defiro, em parte, a liminar, determinando o sobrestamento de atos constitutivos tão somente contra a empresa suscitante, e não em relação aos sócios, oriundos do processo relacionado nos autos, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação, que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a

Superior Tribunal de Justiça

quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



EXMO. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) 1. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares, reconhece a competência do juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005). Uma vez iniciada a recuperação judicial e apresentado o plano, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação (...)” (CC 140.151/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, julgado em 18/05/15, DJe 21/05/15).

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, sociedade empresária inscrita no CPF/MF sob o nº 15.417.966/0001-04, com sede na estrada João Paulo, 740 - Lote 3, CEP: 21525-002, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: juridico@armcostaco.com, **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**, brasileiro, engenheiro, casado, CPF nº 002.678.778-46, RG 7767698, endereço na Alameda Kings, nº 44, Condomínio Aquários II, São José dos Campos/SP, CEP: 12.246-370, e-mail: facvilhena@hotmail.com, **ARNALDO PAMPALON**, italiano, casado, administrador de empresas, CPF nº 635.470.408-25, RG: W139517-7, com endereço na Rua Antônio Genzini, nº 114, apt. 161, Jardim Avelino, CEP: 03227-030, São Paulo/SP, e-mail: apampalon@armcostaco.com, por seus advogados (Doc. 01), com escritório à Rua Vinicius de Moraes, 111, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.411-010, requerendo as intimações em nome de Bernardo Anastasia Cardoso Oliveira, OAB/351.427, bernardo@antonelliadv.com.br, vêm apresentar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

com pedido de liminar

(designação provisória para resolução de medidas urgentes e deferimento liminar)

entre os juízos da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, (Proc. nºs 00942249220188190001) e da 4ª Vara Federal de Guarulhos do Estado de São Paulo - SP (Proc. nºs 5002236-58.2018.4.03.6119 e 5006412-80.2018.4.03.6119).

Outrossim, os subscritores do presente afirmam a autenticidade sob responsabilidade pessoal de toda a documentação anexa na forma do art. 425, IV, do CPC, pugnando pelo recebimento e acolhimento do incidente consoante os argumentos expostos:

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

DOS FATOS

1. A Armco Staco Galvanização Ltda., ora denominada Armco Galvanização, foi criada no ano de 2013, a partir da venda da unidade de galvanização da “Mangels”, que pertencia ao Grupo Industrial Mangels e foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., subsidiária integral da Armco Staco S/A.
2. A Armco Staco S.A, é uma empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, que teve Recuperação Judicial proposta nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, na 3ª Vara Empresarial do RJ, em **08.06.2016**, e, concedida, em **20.07.2017**, com trânsito em julgado da concessão no dia **24.08.2017** (Doc. 4.4).
3. Em razão da crise no mercado, a devedora, apresentou no dia **21.05.2018**, seu pedido de Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, tendo sido deferido processamento da recuperação, no dia **22.05.2018**, publicado no D.O. em **06.06.2018**, oportunidade em que o juízo fixou o *stay period*, **que se encontra em vigor** (Docs. 4.1 a 4.3).
4. Na recuperação, o credor teve crédito incluído na quantia R\$ 291.757,70 (duzentos e noventa e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), na classe III, da lista de credores da Armco Galvanização.
5. Vale lembrar, que o processamento da recuperação judicial foi deferido tendo sido publicado o edital de intimação dos credores para eventual impugnação no dia **05.07.2018**, oportunidade que os credores, tal qual o exequente, poderiam impugnar os valores e submissão à recuperação dos créditos arrolados. Todavia a CEF nada fez.
6. Mesmo diante da existência da recuperação judicial da devedora, o credor entendeu por promover, logo após o ingresso da recuperação judicial, essa execução de título extrajudicial, em 24.04.2018, alegando inadimplência da empresa no pagamento de renegociação da dívida da CCB nº 25.2209.691.0000087/60, a ser paga em 24 parcelas que tem como garantia nota promissória, perfazendo o valor de R\$ 192.498,19 (cento e noventa e dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos).
7. Recebido o feito, foram opostos embargos à execução cujo efeito suspensivo foi indeferido. Diante disso, a CEF apresentou petição id nº11675173 requerendo a: “*penhora*

“online”, via sistema BACENJUD, de qualquer valor em depósito ou aplicação financeira constante das contas bancárias de sua titularidade, até o limite do valor atualizado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil”.

8. Mesmo diante da notícia da oposição de embargos à execução, ciente da Recuperação Judicial da empresa e da submissão do crédito àquele feito, o MM. Juízo Federal entendeu por proferir a decisão, no seguinte sentido:

“Tendo em vista que a execução foi mantida em face dos coobrigados, nos autos dos embargos à execução n. 5006412-80.2018.4.03.6119 (Id. 12580521 daqueles autos) e que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, defiro o pedido de Id. 11675173. Cumpra-se e, após, intimem-se”.

9. Assim, em que pese a ciência do juízo e do autor (previamente) acerca da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra os créditos concursais, a exequente obteve a penhora *on line* dos bens listados abaixo:

15.417.966/0001-04 - ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL						
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 7.032,87] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/01/2019 15:05	Bloq. Valor	Fabio Rubem David Muzel	192.498,19	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 7.032,87	7.032,87	31/01/2019 20:30
Ação			-	Valor		

002.678.778-46 - FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA						
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 14,34] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/01/2019 15:05	Bloq. Valor	Fabio Rubem David Muzel	192.498,19	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 14,34	14,34	31/01/2019 20:30
Ação			-	Valor		

10. Em razão do estado de recuperação, pode-se afirmar que qualquer tentativa de apreender bens necessários à sua produção é vedada por prejudicar a manutenção das atividades da empresa em recuperação, além de burlar o *pars conditio creditorium* disposto nos planos de recuperação apresentado.

11. Neste contexto, resta claro que o Juízo Cível não pode decidir sobre matéria que

“(…) subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: o de que só o juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida”.

(Ministro Ari Pargendler - CC. 61.272/RJ)

não comporta seu exame e julgamento, mesmo após o processamento da recuperação judicial, diante da expressa determinação de suspensão das execuções contra a empresa Recuperanda, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05.

12. Considerando que as empresa Suscitante está em Recuperação Judicial, a matéria é competência exclusiva do Juízo da Recuperação, nos termos do entendimento dos *leading cases*: 1ª Seção (CC 123.092/SP) e da 2ª Seção do STJ

(CC 106.768/RJ), que entenderam ser: “a vara especializada competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos de empresa em recuperação judicial”.

13. Criou-se, portanto, conflito de julgamento e manifesta invasão da competência material do Juízo da Recuperação, cujo tema atrai a propositura do presente Conflito, sendo defeso discutir a destinação do patrimônio das Suscitantas em juízo incompetente, para não comprometer o cumprimento do plano, razão pela qual vêm apresentam o presente conflito de competência.

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

14. Inicialmente, deve-se ressaltar que a legitimidade dos Suscitantas para proporem o presente conflito disposto nos artigos 66, do CPC e 195, do RISTJ, que afirmam que o incidente pode ser suscitado pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela parte.

15. Nesses termos, como foi determinada constrição de patrimônio (penhora *on line*), decorrente de crédito que se submete ao concurso de credores, mesmo diante do processamento e concessão da Recuperação Judicial, possuem, os Suscitantas, interesse de agir e a legitimidade para arguir conflito positivo de competência, conforme artigos 953, do CPC e 195, do RISTJ.

16. Quanto ao cabimento, aplica-se a regra do art. 66, do CPC, eis que há Conflito quando dois ou mais juízes se declaram competentes para apreciar a mesma causa.

17. No presente caso, é inegável que há conflito entre o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos do Estado de São Paulo - SP, tendo os referidos Juízos se declarado competentes (ainda que tivesse ocorrido implicitamente um deles) para julgar a mesma questão.

18. Ou seja, considerando que o juízo da cível se declarou competente para apreciar o pedido acerca da destinação do bem da Suscitante, reconhecendo implicitamente sua competência, e, pela existência da tríplice identidade (há mesma causa de pedir - execução singular/coletiva); mesmo pedido (destinação do patrimônio da empresa) e as mesmas partes, resta configurado o conflito, na esteira dos precedentes da 1ª e pela 2ª Seção.

19. Por outro lado, não há dúvida de que o crédito se submete a recuperação judicial por estar devidamente habilitado na mesma e por se tratar de questão anterior a recuperação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. **2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.** 3. **O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só**

tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017) g.n

20. É curial, que as normas que dispõem sobre Conflito de Competência visam evitar decisões contraditórias, antônimas, em que a própria autoridade de decisão reste ameaçada, porquanto, diante da contradição, a parte não tem certeza quanto ao comando que deve obedecer, o que, compromete a segurança do jurisdicionado.

21. E no caso dos autos, o juízo conflitado justifica a possibilidade de prosseguimento da execução em razão da ausência de deferimento de efeito suspensivo contra a execução, em que pese entendimento desta Sodalício de que a questão é despiciente para obstar constrições sob valores, viabilizando o cumprimento da recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. **1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016).

22. Assim, há uma ação em curso no juízo da recuperação que visa decidir especificamente sobre os bens das suscitantes, buscando mantê-las em pleno funcionamento, e, dar cumprimento aos planos de recuperação e na Justiça Comum simplesmente se ignorou-se o processamento da recuperação judicial, e, de forma temerária, deu prosseguimento à execução de valores vultosos, o que deve ser obstado.

23. Nesse contexto, quando existem competências em conflito, onde de um lado está o Juízo da Recuperação que recebeu a ação, portanto declarando-se competente para

responder sobre os bens dos Suscitantes, e se de outro lado a Justiça Comum decidindo sobre a destinação dos seus bens, resta configurado o conflito.

24. A demarcação da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

25. Verifica-se que há dois juízos, de competências distintas processando causas em que um deles, o Juízo Comum, vem praticando atos colidentes com a causa de pedir na jurisdição do juízo da recuperação. E sobre o tema diante de todo expandido resta clara que a coincidência na causa de pedir e o pedido.

26. Por fim, cabe esclarecer a possibilidade de conhecimento do presente diante da análise dos andamentos processuais das ações colacionados aos autos, onde se verifica o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que houve a penhora do caixa da empresa, prejudicando o regular desenvolvimento da atividade da empresa, permitindo que a credora venha a receber o crédito de forma **privilegiada em detrimento aos demais**, quando deveria receber nos termos aprovados na recuperação judicial, causando uma verdadeira subversão processual.

27. Assim, atendido o requisito do art. 66, I, do CPC, e, diante da dúvida contundente, sobre qual o órgão do Poder Judiciário competente para determinar a jurisdição competente, necessário se faz que o C. STJ decida à questão, na forma do art. 105, I, “d”, da CRFB, inegável a necessidade por este STJ de conhecimento da questão para que dirima o conflito no qual se aponta o perigo real de decisões conflitantes entre o Juízo da recuperação e da execução singular, conforme precedentes deste Sodalício.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

28. Feito o preâmbulo quanto ao cabimento do Conflito, no mérito deve ser acolhido.

29. Com efeito, o credor ingressou na Justiça Comum com pedido de execução de valores para cobrança de contrato contra a Suscitante e seus sócios, em pleno momento **em que a Armco Galvanização encontra-se no stay period, necessitando utilizar justamente o fluxo de recursos para seu reerguimento.**

30. A questão não é nova perante este E. 2ª Seção, tendo sido decidido reiteradamente, conforme precedentes unânimes da 2ª Seção do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

PRECEDENTES. - Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Precedentes. - Conflito conhecido. Estabelecida à competência do juízo falimentar. (CC 119.571/RJ, 2ª Seção, julg. em 05/11/12, Rel. Min. Nancy Andrighi)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas." (CC 98.264/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda) 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. (CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 02/10/2009) (g.n)

31. No primeiro caso, o voto a Ministra Nancy Andrighi assim esposou:

“Outrossim, depois da aprovação do plano, sequer é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a recuperanda. Isso porque a expropriação de seus bens fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento das obrigações assumidas, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante. A quebra, de sua vez, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. (...) Portanto, nesse contexto, permitir o prosseguimento da execução singular – ainda que a aprovação do plano apresentado pela devedora tenha superado o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da LFRE – e conseqüentemente, reconhecer-se a hígidez da adjudicação ocorrida em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, iria de encontro aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão deduzida pela suscitante.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para DECLARAR A COMPETÊNCIA do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para decidir, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, acerca do destino dos bens da sociedade recuperanda e DECRETAR A NULIDADE da adjudicação promovida na Justiça do Trabalho”.

32. No segundo caso, o voto do Ministro Luis Felipe Salomão com muita maestria destrinchou a questão aqui ora posta:

“O debate gira em torno da interpretação do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções em face do devedor quando deferido o processamento da recuperação judicial. (...) A redação do dispositivo parece extremamente clara. A aplicação desses preceitos, porém, tem causado perplexidade, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais. Assim, as decisões

oriundas do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, nos autos da ação de reintegração de posse atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré - SATA, que tramita no Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o que não se pode admitir a teor do princípio maior da preservação da empresa. Destarte, no caso, o Juízo competente é o Juízo da recuperação judicial, pois o destino do patrimônio da suscitante em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - que não é o caso dos autos -, com violação ao princípio da continuidade da empresa. (g.n)

33. Essa Seção inclusive tem entendimento que não pode haver penhora de juízo diverso pelo potencial de inviabilizar o cumprimento de plano aprovado, veja:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. É da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial tenha sido aprovado. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, jul 10/11/2010, DJ 19/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras". 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015)

34. Os precedentes da E. 1ª Seção também não discrepa do expendido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa. 2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento. 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera conseqüente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 137.301/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015) (g.n)

35. Recente precedente deste Sodalício entendeu que descabe a determinação da penhora/retirada de bens essenciais, mesmo tratando-se de credito extraconcursal:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda**. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

36. É por isso que matéria que foge ao âmbito do Juízo Comum, em razão da Recuperação Judicial, por estar em curso o prazo de suspensão das execuções.

37. **Ressalte-se que na recuperação Judicial da Armco Staco Galvanização, o e. STJ deferiu recentemente provimento idêntico ao presente conferindo a competência de tais atos ao Juízo da recuperação nos autos do Conflito de Competência nº 160.926/SP (Doc. 4.5)**

38. No caso concreto foi determinado o prosseguimento da execução, mesmo sendo alertado pelos Suscitantes que o crédito se submete ao concurso de credores, e, mesmo diante do processamento da Recuperação Judicial.

39. Não se minimiza aqui a importância da Justiça Comum, mas, na hipótese narrada, não se pode atingir empresa em Recuperação Judicial, tampouco seus ativos.

40. A relevância deste detalhe é o divisor de águas da existência de conflito de competência que ora se enverga nestas razões, porquanto, a matéria está sendo examinada pelo Juízo da Recuperação, uma vez que a este cabe definir o plano de pagamento.

41. O Judiciário como poder unitário não pode contemplar decisões conflitantes assim considerando seus órgãos respectivos (Juízo da recuperação e Justiça Comum).

42. Conforme determina o caput do art. 6º, caput, da LRJ, “(...) o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (...)”.

43. Desta forma, o Juízo Comum da execução não poderia determinar o destino do patrimônio dos Suscitantes diante do processo de Recuperação Judicial que não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano.

44. Ou seja, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, o caminho da demanda seria o da extinção, para sua execução junto ao concurso de credores:

Apelação Cível. Ação de cobrança c.c. pedido de compensação por danos morais. Encerramento de contrato de representação comercial. Acordo para pagamento de indenização ao representante. Empresa representada que deixou de arcar com parcelas do acordo, em razão de sua má condição financeira. Reconhecimento do pedido em relação à cobrança. Autora que se encontra relacionada como credora pela ré no processo de recuperação judicial. Crédito sujeito aos efeitos, portanto, do benefício, não havendo interesse de constituir título judicial. Matéria de ordem pública, que ainda não objeto do recurso, exige deliberação de ofício. Reforma da r. sentença para extinção da ação neste ponto, sem apreciação do mérito. Artigo 267, VI, do CPC. Falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Danos morais. Inocorrência. Mero descumprimento contratual que, por si só, não configura danos morais compensáveis. Ônus da requerente em demonstrar que a inadimplência lhe gerou prejuízos que superam os aborrecimentos naturais decorrentes do inadimplemento. Fundamentação do pedido de compensação moral que se relaciona à pessoa dos sócios. Honra objetiva da pessoa jurídica que não foi atingida. Sentença mantida em parte. Recurso não provido. (APL 00027258620108260300 - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Hélio Nogueira – Julg. 16.11.2014)

45. Desta forma, as execuções individuais devem ser extintas, já que elas passam a fazer parte do plano e, portanto, foram objeto de negociação entre devedor e credores, conforme decidiu, o E STJ.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. **A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.** 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

46. Vejam-se os termos do Voto do Ministro Salomão:

(...) Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomar o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o *caput* do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.(...) **Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal (...)**”.

47. Uma vez que a questão for deliberada e decidida em Assembleia os credores passam, obrigatoriamente, a se submeter ao cronograma e metodologia dispostos no plano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que

os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. **4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe)

48. Fábio Ulhôa Coelho entende que as execuções somente prosseguem se não for aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, pois do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as recentes regras estipuladas no plano, *verbis*:

“Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação o fundamento é diverso. Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue”.

49. A jurisprudência deste Sodalício é iterativa com dezenas de casos onde o Conflito de Competência tem sido dirimido de plano na forma do § único do art. 955, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6ª DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais (...) 3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda. (CC 108457/SP, Min. Honildo Amaral de Mello, DJe 23/02/10)

50. Assim, conforme enunciado expresso do art. 49, § 3º da LRE, não se permite, pelo prazo de suspensão estabelecido pelo juízo universal e no período de cumprimento do plano aprovado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais às atividades da empresa como no caso.

51. E como já esclarecido já houve o deferimento do processamento da recuperação judicial da Armco Galvanização, que gera fluência do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, 4º da LRF.

52. E de acordo com o entendimento da 2ª Seção do STJ, o prazo se estende até que a empresa possa dar cumprimento ao plano de recuperação judicial, mesmo após decorrido o prazo de cento e oitenta dias previsto em lei (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05). Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º E 5º, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial. (CC 105.648/MT, Rel. Min Massami Uyeda, Segunda Seção, jul em 14/10/2009, DJ 09/12/2009)

53. De todos exposto, resta claro que a decisão do juízo cível em deliberar sobre o destino do patrimônio da empresa, vai comprometer o caixa da empresa, cuja manutenção é necessária sua atividade.

54. Vale lembrar, que o crédito executado habilitado será muito inferior ao valor executado em razão da ausência de consideração pelos credores do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05, ou seja, não incidem juros e correção dos créditos após a distribuição da recuperação, tendo em vista que a Armco não deu causa ao descumprimento da ordem de pagamento proferida.

55. Por outro lado, é de conhecimento ordinário, com a distribuição do pedido de recuperação, a Armco se viu absolutamente **impossibilitada** de efetuar qualquer tipo de pagamento privilegiado, sob pena de incorrer em crime falimentar de favorecimento a

credores previsto no artigo 172¹ da Lei 11.101/05, não podendo suportar os efeitos da mora, pois não deu causa a falta de pagamento de acordo com o artigo 396, do CC.²

56. Assim, os Suscitantes devem permanecer na posse dos seus ativos, recursos e garantias, uma vez que estes se destinam a propiciar o desenvolvimento da sua atividade profissional que se encontra em processo de recuperação judicial, apresentando-se indispensável à sua subsistência e de seus negócios, independentemente do prazo previsto na lei 11.101/05, pois o bem é indispensável, repito, a sua subsistência e de seu negócio.

57. Lembre-se que no *leading case* (RE 589.355-9/RJ) julgado pelo Pretório *Excelsior*, o Min. Relator Ricardo Lewandowski consignou com muita maestria que o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio e para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores.

58. Argumenta o Ministro que o referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica. É exatamente o que consta do art. 47 da Lei 11.101/2005.

59. A ideia do legislador é a de que deferida na recuperação judicial, a execução de todos os créditos, deve ser processada no juízo falimentar, consagrando o princípio da universalidade daquele juízo, que exerce a *vis attractiva* sobre todas as ações de interesse da recuperanda, caracterizando a sua indivisibilidade.

60. Lembre-se que na Recuperação Judicial o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, tornando-se impossível a individualização da execução dos créditos, que devem ser reunidos com o fim de evitar que credores obtenham vantagens indevidas em detrimento a isonomia e ao *par conditio creditorum*.

61. Assim, resta inegável que a incompetência do juízo comum para processar e julgar a questão, conforme a opção política do legislador em delegar o cargo ao juízo falimentar, buscando a preservação da empresa.

¹ Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

² Art. 396, Código Civil – Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora

62. Portanto, descabe a Justiça Comum decidir sobre a destinação do patrimônio dos Suscitantes, em razão da Recuperação Judicial.

63. Assim, por todos os prismas que se analise a questão, deve-se concluir pelo conhecimento do Conflito de Competência para declarar o Juízo da recuperação competente para sobre a destinação do patrimônio.

PERICULUM IN MORA - Do princípio da preservação da empresa

64. *A mens legis* é no sentido de assegurar aos credores o direito de dar prosseguimento aos seus pleitos individuais após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que deferido o processamento da recuperação judicial ou determinar sua submissão ao plano aprovado na Assembleia.

65. Esse dispositivo deve ser interpretado em termos sistemáticos com os demais preceitos da Lei. Assim é que seu artigo 47, da LRJ, que estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

66. Como se vê, o princípio da continuidade da empresa ajusta-se ao interesse coletivo por importar, dentre outros benefícios, em geração de empregos, pagamento de impostos e no desenvolvimento das comunidades para cumprimento do plano.

67. Por outro lado, não se pode permitir a retirada de numerário vultoso da empresa para garantia de um feito, eis que a habilitação e recebimento devem ser feitos perante o juízo da recuperação.

68. Lembre-se que os bens essenciais, como dinheiro, não podem ser retirados do estabelecimento da recuperanda por decisões prolatadas por juízo diverso da recuperação, sob pena de comprometer o sucesso do plano de recuperação no prazo que alude o § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, com violação ao princípio da continuidade da empresa.

69. No caso, houve a penhora do caixa da empresa, prejudicando o regular desenvolvimento da atividade da empresa, permitindo que a credora venha a receber o crédito de forma **privilegiada em detrimento aos demais**, quando deveria receber nos termos aprovados na recuperação judicial, causando uma verdadeira subversão processual.

70. Trata-se do reconhecimento da empresa, atividade organizada, como agente produtor de riquezas que desempenha sua função social beneficiando a coletividade.

71. Como já destacado acima, a recuperanda enfrenta momentânea crise que consiste na retração de crédito. Portanto, considerando que permanece em plena atividade, a contrição sobre seus bens, têm o condão de inviabilizar o plano de pagamento.

72. Assim, a conclusão inevitável que a decisão sobre a correção do valor executado em face do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05 e da obrigação de pagamentos dos mesmos em favor do credor deve ser objeto de deliberação apenas pelo juízo da recuperação, que tem a sensibilidade de apurar se recursos primordiais para o futuro da companhia que pode vir a ser prejudicado não só pela execução da medida, mas pelo fato que a decisão poderá causar um efeito multiplicador inviabilizando o seu soerguimento.

73. O tema foi objeto da súmula nº 480, que deve ser interpretada a *contrario sensu*: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

74. Há, portanto, evidente *periculum in mora* ante a lesão advinda do prosseguimento do feito com a manutenção das decisões proferidas pelo juízo suscitado que determinou contrições já realizadas.

75. Como a empresa em recuperação é solvente, existindo bens em valores superiores aos débitos existentes (conforme plano de recuperação), e, o crédito está devidamente elencado no quadro de credores da recuperanda, não é possível vislumbrar qualquer risco (dano inverso) no deferimento da medida.

76. A jurisprudência deste Sodalício preserva reiteradamente os ativos da empresa para consecução do plano de recuperação judicial, conforme *leading case* da VASP no CC 119.571/SP (Ministra Nancy Andrighi): “(...) o destino do patrimônio da empresa em quebra não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento (...) 2. Liminar concedida”.

77. Desta forma, ante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso o conflito não seja dirimido de plano (art. 955, § único, do CPC e 196, do RISTJ), requer seja concedida liminar com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, determinando o sobrestamento dos feitos nºs 5002236-58.2018.4.03.6119 e 5006412-80.2018.4.03.6119, inclusive dos eventuais atos de constrição, dirimido o Conflito de Competência, designando-se, o MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 00942249220188190001), para as medidas urgentes.

DOS PEDIDOS

- a) Ante o exposto, requer seja dado provimento monocrático ao presente conflito, na forma do § único do artigo 955, do CPC, para declarar a competência do MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 00942249220188190001), para decidir sobre a destinação dos bens e ativos dos Suscitantes, declarando a nulidade e ineficácia dos atos processuais declaratórios praticados no feito nºs 5002236-58.2018.4.03.6119 e 5006412-80.2018.4.03.6119, inclusive dos eventuais atos de constrição e levantamento de valores, diante da pacificação do tema pelas E. 1ª e 2ª Seções do STJ;
- b) No caso de prosseguimento do feito, aplicando-se a regra dos artigos 955, do CPC e 196, RISTJ, requer seja concedida medida liminar com a MÁXIMA URGÊNCIA, para o fim de ver sobrestado do feito nºs 5002236-58.2018.4.03.6119 e 5006412-80.2018.4.03.6119, inclusive dos eventuais atos de constrição e levantamento de valores, até que seja dirimido o Conflito Positivo suscitado, determinando devolução dos eventuais valores depositados/levantados, e, designando-se, o MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 00942249220188190001), para apreciar as questões urgentes;
- c) Sejam ouvidas as autoridades em conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 197, do RISTJ, bem como seja aberta vista ao MPF;
- d) Ao final, seja acolhido o presente Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo da MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 00942249220188190001), para decidir sobre a destinação dos bens e dos ativos dos Suscitantes na forma do artigo 957, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, declarar a nulidade e ineficácia dos atos processuais praticados por Juízo incompetente no processo nºs 5002236-58.2018.4.03.6119 e 5006412-80.2018.4.03.6119, determinando a remessa dos valores ao Juízo da Recuperação Judicial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

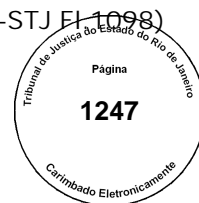
Termos em que,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/SP 351.427

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 11092085) em face da decisão Id. 12580521 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, sob a alegação de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduzem os embargantes que a decisão Id. 12580521 padece de omissão, porquanto este Juízo não considerou a preliminar de incompetência do juízo ao apreciar o efeito suspensivo, o que pode permitir a penhora de bens por possível juízo incompetente. Alegam que demonstraram que o título seria inexigível em razão da ausência de mora (artigo 172, da Lei 11.101/2005), da juntada do contrato originário (apresenta apenas aditivo), da ausência de planilha de demonstre de forma precisa os valores executados (o art. 28, § 2º, II, da Lei 10.931/2004), da juntada aos auto de extratos bancários até o mês 27.04.2017, quando o aditamento ao contrato, que embasa a dívida executada, foi firmado em 20.07.2017, o que torna inepta a cobrança. Argumenta que, assim deve suspender a demanda até que seja realizada a correta instrução probatória. Assevera, ainda, que restou esclarecido que o plano a ser votado em breve prevê de forma expressa a suspensão da execução em face dos avalistas (cláusula 115), o que afasta a hipótese prevista no repetitivo citado, que parte de premissa diversa.

Todavia, não assiste razão aos embargantes.

O artigo 919, "caput", e §1º, do Código de Processo Civil, preceitua:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.





§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim sendo, verifica-se que nenhuma das teses alegadas como não analisadas na decisão embargada merece ser levada em conta para fins de análise do pedido de efeito suspensivo, à luz do citado dispositivo legal.

Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Dizer que a decisão é omissa por não apreciar um suposto acordo que será feito **não** possui nenhum sentido e só revela a falta de argumento idôneo para a oposição dos aclaratórios.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se o representante judicial dos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação apresentada pela CEF no Id. 12873428 e especifiquem eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	12/03/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	27/02/2019
Data da Devolução	12/03/2019
Data do Despacho	27/02/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 27/02/2019

Despacho

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 27/02/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PLA.YE3Q.QQX.5G92**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Ofício: 433/2019/OF

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0094224-92.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUSCITANTE: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA
SUSCITANTE: ARNALDO PAMPALON
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA Eª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO -RJ
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERESSADO: CAIX ECONÔMICA FEDERAL

Conflito de Competência nº 163.943 - RJ (2019/0046984-5)

Exma. Ministra,

Dirijo-me a V. Ex.ª a fim de prestar as informações solicitadas, em atenção ao tema tratado no Conflito de Competência epigrafado, no qual figura como suscitante ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados este JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP.

Informo a V. Exa. que este Juízo está ciente da decisão de proferida pelo Eminent Relator, acrescentando que no estágio atual a Recuperação Judicial se encontra na fase de realização da AGC, aguardando manifestação da Recuperanda para indicação do local e respectivas datas para a realização assembleia.

Trata-se o presente de Conflito de Competência suscitado por Armco Staco Galvanização Ltda, tendo em vista o deferimento de penhora on line dos ativos da empresa, pelo Juízo Federal, ora 2º suscitado, apesar do crédito encontrar-se listado na classe III de credores da Recuperanda.

Na presente fase processual, incabível qualquer constrição de bens ou valores para o pagamento de créditos concursais, segundo melhor juízo, o requerimento de qualquer constrição deverá ser pleiteado perante o juízo recuperacional visando não afetar diretamente a saúde financeira da Recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e a respectiva recuperação da empresa.

Quanto à competência deste juízo para o processamento de todas as ações de interesse da recuperanda, merece destaque o entendimento dessa Egrégia Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DO JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZOS FEDERAIS. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DA SUSCITANTE E QUESTÕES QUE AFETAM O SEU PATRIMÔNIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. Competência da Segunda Seção, desta Corte superior para o julgamento do conflito por se tratar de matéria relacionada ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017). 2. Ato expropriatório determinado por juízo diverso, após o deferimento do processo de soerguimento da sociedade empresária pelo juízo universal. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução (constritivos/expropriatórios) do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal ou trabalhista. De acordo com o art.47 da Lei nº 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Todos os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, contido na Lei nº 11.101/2005. 3. Competência do Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2017/0113239-0 - Relator Ministro MARCO BUZZI - Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 25/08/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2017)".

Respeitosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

**Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti
Superior Tribunal de Justiça**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4T44.3PTZ.JXBL.6G92**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **21/03/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATA MARTINS GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **MONICA PEREIRA DE ARAUJO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **IVAN D ANGELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.**
- 2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".**
- 3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	21/03/2019
Data da Juntada	21/03/2019
Tipo de Documento	Peças para Juntar





Responder a todos | Excluir | Lixo eletrônico |

Despacho Ofício

S

SIMONE SANCHEZ LOURENCO CONCEICAO <slconceicao@tjsp.jus.br>

Responder a todos |

qua 13/02, 10:39
Capital - 03 V. Empresarial

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Para enviar uma confirmação, [clique aqui](#).

DESPACHO-OFÍCIO.pdf
253 KB

Baixar | Salvar no OneDrive - Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro

Bom Dia!

Ilmo Sr.Coordenador venho através desta encaminhar um despacho ofício em anexo para as providências cabíveis, informando a situação atual do processo sob nº 0094224-92.2018. Processo digital nosso nº 1032913-98.2018 Processo vosso nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Att

Simone S.L.Conceição
Escrevente Técnico Judiciário
8ºOfício Cível de Guarulhos
Rua:José Maurício,103-Centro
CEP:07011-060/SP
Telefone:2408.8122 R:212

 **Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente**

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



DESPACHO - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1032913-98.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**
Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda.**
Embargado: **Mauro Sergio Marques Soldas- Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JÉSSICA PEDRO**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em desfavor de **MAURO SÉRGIO MARQUES SOLDAS – ME**, ao argumento de impossibilidade jurídica do prosseguimento da execução, em face do deferimento de sua recuperação judicial pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (processo n. 0094224-92.2018.8.19.0001), em 22 de maio de 2018.

Em síntese, a embargante aduz que o crédito da exequente foi incluído na lista de credores da Classe III (quirografários), a teor do edital publicado na forma do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, no valor de R\$23.920,00 (vinte e três mil e novecentos e vinte reais). Com esse fundamento, requer preliminarmente seja declarada a incompetência absoluta para processar a demanda, remetendo-a para o Juízo da recuperação judicial ou, subsidiariamente seja determinada a suspensão do feito por prejudicialidade externa. No mérito, requer a procedência dos embargos, declarando-se a inexistência da dívida.

Juntou documentos (fls. 21/67).

Após emenda da inicial (fls.72/188), os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 69).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



Em sua manifestação, o embargado pleiteou pela manutenção da competência deste juízo, bem ainda requereu a continuidade da execução, em face o encerramento do *stay period*. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

No que concerne à incompetência absoluta deste Juízo, razão não assiste ao embargante, porquanto o artigo 76 da Lei n. 11.101/2005 aplica-se apenas à falência.

Ao contrário do que ocorre na falência, a competência do juízo recuperacional não é universal e somente é atraída em situações excepcionais, nas quais a constrição do patrimônio da recuperanda possa importar em prejuízos à recuperação judicial (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2196427-09.2018.8.26.0000, julgado em 24 de outubro de 2018).

Nesse sentido:

“Recuperação judicial. Juízo universal. Inexistência de previsão legal. Pretensão da ré de que a satisfação do crédito da autora seja submetida ao juízo onde tramita a recuperação judicial. Inadmissibilidade. A regra do juízo universal é instituto relacionado à falência, e não extensível à recuperação judicial, por ausência de previsão legal.” (Agravo de instrumento nº 2122705-10.2016.8.26.0000. Relator: Renato Rangel Desinano. 11ª Câmara de Direito Privado. TJSP. Julgado em 01/08/2016).

Com efeito, a teor da consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo universal é tão somente para apreciar os atos de constrição patrimonial da empresa em recuperação judicial.

“Agravo Regimental no Conflito de Competência. Empresa em recuperação judicial. Execução de créditos garantidos por cessão fiduciária. Apreciação do caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



extraconcursal. Competência do juízo da recuperação judicial. Prosseguimento da execução em relação aos coobrigados. Aplicação do art. 49, §1º da Lei nº 11.101/2005. Competência do juízo de direito da 10ª Vara Cível de São Paulo SP. 1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução. 2. A concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação aos avalistas, nos termos do art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo SP para prosseguir com a execução. 3. Agravo regimental parcialmente provido.” (STJ AgRg no CC: 124795 GO 2012/0202819-0, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 26/06/2013, S2 Segunda Seção, Data de Publicação: DJE 01/08/2013).

Também neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Execução de título extrajudicial. Crédito extraconcursal. Inexistência de juízo universal da recuperação judicial. Inaplicabilidade da regra prevista no art. 76 da LRF. Juízo recuperacional que deve exercer o controle de legalidade dos atos expropriatórios realizados sobre o patrimônio das recuperandas. Agravante que possui natureza jurídica de empresa pública. Hipótese que impõe a distribuição da execução à subseção judiciária competente, nos termos do art. 109, I, da CF. Recurso parcialmente provido.” (Agravo de instrumento nº 2017051- 97.2017.8.26.0000. Relator: Hamid Bdine. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. TJSP. Julgado em 15/01/2018).

Inexiste vis atrativa do juízo pelo qual a recuperação judicial se processa, já que não se discute nesses autos, atos de constrição patrimonial.

Reconheço, pois, a competência deste Juízo para o processamento do feito.

No mais, o processo não está em condições para julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

8ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



Em que pese o deferimento da recuperação judicial datar de 22 de maio de 2018 - termo inicial para a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias -, não é possível concluir pelo encerramento do *stay period*, pelo mero transcorrer do prazo, porque, segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses justificadas, é possível a prorrogação do período, para o fim de garantir a efetividade da medida de recuperação judicial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. (...)
2. É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgrRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015. 3. Agravo interno desprovido.

Considerando que no caso em apreço – em que o *stay period* está prestes a transcorrer – antes da determinação de suspensão deste feito, é imperioso o conhecimento por este Juízo sobre eventual prorrogação do prazo, o que não pode ser feito de ofício, em razão da inacessibilidade ao e-sistema do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Não bastasse, carece este Juízo da informação sobre a aprovação do plano de recuperação judicial, cujo teor é imprescindível para aferição de eventual novação da dívida e as condições de pagamento.

Por conseguinte, determino seja oficiado o r. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para que informe a situação atual do processo n. 0094224-92.2018.8.19.0001, em especial sobre a prorrogação do *stay period*, bem ainda sobre a apresentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



do plano de recuperação judicial e respectiva aprovação, para fins de aferição da ocorrência de novação dos créditos.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA MARTINS GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/03/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/03/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201902200051 - Incidentes - impugnação de crédito de tipo Incidentes de fls. 1276 à 1393.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2019.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA PEREIRA DE ARAUJO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVAN D ANGELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se a Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme requerido pelo AJ às fls. 1200/1202.

2 - Ao Cartório para atender o requerimento do AJ, de fls. 1200/1202, item "b".

3 - Fls. 1222/1248 - informações prestadas em separado.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/04/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

TAUIL & CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, já devidamente qualificado no pedido de recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, requerer o desentranhamento da petição de fls. 1.276-1.392, bem como o desvinculamento da GRERJ nº 30620491807-30 do processo principal, a fim de possibilitar a distribuição da sua impugnação de crédito por dependência, como incidente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

Leonardo L. Morato

OAB/SP nº 163.840

José Guilherme Botelho

OAB/SP nº 306.280

Eleonora Adas

OAB/SP nº 418.514

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/04/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo vista o r. despacho de fl. 1.250, vem sugerir como datas para realização da Assembléia Geral de Credores prevista no art. 36, da Lei 11.101/2005, os dias 19.09.2019 (quinta-feira) em primeira convocação e 26.09.2019 (quinta-feira) em segunda convocação ambas às 11:00h.

Outrossim, indica como local para a Assembléia a sede da empresa, localizada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2019.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 15/04/2019

Data 15/04/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 15/04/2019

Data 15/04/2019

Descrição **Certifico que excluí a Impugnação de Tauil & Chequer Sociedade de Advogados, de Nº Proger 201902200051 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência ao patrono do do Impugnante sobre esta certidão.**



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que excluí a Impugnação de Tauil & Chequer Sociedade de Advogados, de Nº Proger 201902200051 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência ao patrono do do Impugnante sobre esta certidão.

Rio de Janeiro, 15/04/2019.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **15/04/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2019.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Certifico que excluí a Impugnação de Tauil & Chequer Sociedade de Advogados, de N° Proger 201902200051 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência ao patrono do do Impugnante sobre esta certidão.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/04/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201902861625 - Documento - substabelecimento de tipo Documento de fls. 1417 à 1418.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 26/04/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Certifico que excluí a Impugnação de Tauil & Chequer Sociedade de Advogados, de Nº Proger 201902200051 em cumprimento ao item 9 da decisão de folhas 176/182, dando ciência ao patrono do do Impugnante sobre esta certidão.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/04/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

URGENTE

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23.04.2018, e, desde então, adotou todas as medidas buscando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o cumprimento rigoroso dos prazos processuais neste feito e no feito em apenso de prestação de contas nº 0185836-14.2018.8.19.0001, atendendo com presteza as solicitações do ilmo. Administrador Judicial e desse MM. Juízo.

2. Apenas para ilustrar, seguem os principais movimentos desde o pedido, em ordem cronológica:

- (i) 23.04.2018: Data do pedido de recuperação judicial;
- (ii) 06.06.2018: Publicação do deferimento do processamento da RJ;
- (iii) 05.07.2018: Publicação do 1º Edital previsto no artigo 52 §1º da LRF;

(iv) 06.08.2018: Apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

(v) 16.10.2018: Publicação do 2º edital informando aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial em conjunto com Edital previsto no artigo 7º §2º da LRF, constando a relação de credores após o período de verificação dos créditos apurada pelo ilmo. Administrador Judicial, ocasião em que se deu início ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das objeções ao Plano, e de 10 (dez) dias para impugnações à lista de credores;

(vi) 08.04.2019: Apresentação de data para realização de AGC

3. Como se verifica, o processo tramita regularmente, sendo o próximo passo a designação da Assembleia Geral de Credores, que aguarda homologação das datas indicadas para publicação do Edital de Convocação da AGC.

4. Ocorre que, em paralelo, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, apesar de prorrogado¹, por questões alheias a conduta da recuperanda, se encerrará no dia **20.05.2019**, o que poderá obstar todo o processo de recuperação, que se encontra em um momento extremamente delicado e determinante para o sucesso da recuperação e pagamento aos credores.

5. Caso os efeitos da suspensão sejam extintos no presente momento, a Recuperanda terá frustrados os objetivos da Recuperação Judicial, em prejuízo da comunhão dos credores, colocando em risco todo o trabalho já desenvolvido.

6. Tal hipótese seria absolutamente prejudicial à Recuperanda, e sobretudo aos credores, uma vez que, passados alguns meses do deferimento do processamento, resta evidente que a empresa se encontra no caminho para a sua efetiva recuperação.

¹ A decisão de fls. 1.106/1.107 definiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, a contar da prolação da decisão exarada em 21.11.2018.

7. Fato é que, a Recuperanda sempre diligenciou com rigor para cumprir todos os prazos processuais e dirimir as questões incidentais, sendo certo que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, não podendo prejudicar o direito da Recuperanda, e a coletividade de credores envolvida.

8. Deste modo, considerando que este MM. Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da Assembleia Geral de Credores na forma do art. 36 da Lei 11.101/2005, requerer a Recuperanda seja deferida a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101 até a deliberação da Assembleia Geral de Credores, que irá votar pela aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, sob o risco de se obstar qualquer possibilidade de recuperação das empresas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 02/05/2019

Data da Juntada 02/05/2019

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento OF





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos ||| RTOrd 1001898-06.2016.5.02.0320
 RECLAMANTE: BRUNO APARECIDO VIEIRA PAIXAO
 RECLAMADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
 FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos
 Avenida Tiradentes, 1125, Centro, GUARULHOS - SP - CEP: 07090-000

Código de Rastreabilidade Postal:

JJ884385123BR

DESTINATÁRIO:

3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ
 Av. Erasmo Braga, 115 - Lan Central 713 - CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



PROCESSO: 1001898-06.2016.5.02.0320

RECLAMANTE: BRUNO APARECIDO VIEIRA PAIXAO
 RECLAMADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA.

OFÍCIO DE RESERVA DE NUMERÁRIO - Processo PJe

Ofício nº 285/2019

Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito,

Solicito a V. Exmo. a reserva de numerário relativamente as custas processuais devidas pela reclamada:

Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA - CNPJ: 64.162.795/0001-17

Vosso processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Valor e data de atualização: R\$ 200,00 EM 07.11.2017

Atenciosamente,

GUARULHOS, 29 de Março de 2019

RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

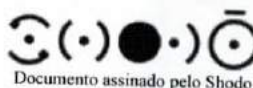


Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
 pertence a:
 [RENATA SIMOES LOUREIRO FERREIRA]



19032818425846600000134261173

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
10.ª Vara do Trabalho de Guarulhos
Av. Tiradentes, 1125 - Centro
Guarulhos/SP - CEP 07090-000

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/05/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201903189457 - Petição - JUNTADA DE SUBS de tipo Petição de fls. 1428 à 1431.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 08/05/2019

Data 08/05/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 08/05/2019

Data 08/05/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/05/2019
Data da Juntada	08/05/2019
Tipo de Documento	Documento





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/03/2019 às 14:46

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920193942825

Documento: 0094224-92.2018 - resposta ao conflito de competência nº 163.943-RJ.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Elizabeth Ramos Borges)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 12/03/2019 14:45:55

Assunto:



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	13/05/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	09/05/2019
Data da Devolução	13/05/2019
Data da Decisão	13/05/2019
Tipo da Decisão	Deferimento de Medidas Cautelares
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 09/05/2019

Decisão

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 13/05/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MMZ.7LYG.XHJH.MKB2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 14/05/2019



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATA MARTINS GOMES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **MONICA PEREIRA DE ARAUJO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/05/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	24/05/2019
Data da Juntada	24/05/2019
Tipo de Documento	Documento





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019814143

Nome original: CC163943.pdf

Data: 22/05/2019 17:36:34

Remetente:

Rafaela Freires de Paiva

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.943 - RJ (2019/0046984-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM
 RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA
SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES E OUTRO(S) -
 RJ134498
 BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA -
 SP351427
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
 MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
 FABIANO ZAVANELLA E OUTRO(S) - SP163012

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Armco Staco Galvanização Ltda - em recuperação judicial, Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP.

Aduzem que a Armco Staco Galvanização Ltda., ora denominada Armco Galvanização, foi criada no ano de 2013, a partir da venda da unidade de galvanização da "Mangels", que pertencia ao Grupo Industrial Mangels e foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., subsidiária integral da Armco Staco S/A, "empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, que teve Recuperação Judicial proposta nos autos do processo nº 0190197- 45.2016.8.19.0001, na 3ª Vara Empresarial do RJ, em 08.06.2016, e, concedida, em 20.07.2017, com trânsito em julgado da concessão no dia 24.08.2017".

Superior Tribunal de Justiça

Acrescentam que, "em razão da crise no mercado, a devedora, apresentou no dia 21.05.2018, seu pedido de Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, tendo sido deferido processamento da recuperação, no dia 22.05.2018, publicado no D.O. em 06.06.2018, oportunidade em que o juízo fixou o *stay period*, que se encontra em vigor ", sendo que o ora interessado, "teve crédito incluído na quantia R\$ 291.757,70 (duzentos e noventa e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), na classe III, da lista de credores da Armco Galvanização".

Afirmam que, não obstante, o credor promoveu a execução de título extrajudicial em 24.4.2018, "alegando inadimplência da empresa no pagamento de renegociação da dívida da CCB nº 25.2209.691.0000087/60, a ser paga em 24 parcelas que tem como garantia nota promissória, perfazendo o valor de R\$ 192.498,19 (cento e noventa e dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos)", sendo opostos embargos à execução cujo efeito suspensivo foi indeferido, tendo a Caixa Econômica Federal requerido a penhora online de ativos da empresa e o Juízo Federal deferido o pedido ao fundamento de que a execução foi mantida em face do coobrigados.

Alegam que, em "razão do estado de recuperação, pode-se afirmar que qualquer tentativa de apreender bens necessários à sua produção é vedada por prejudicar a manutenção das atividades das empresas em recuperação, além de burlar o *pars conditio creditorium* disposto nos planos de recuperação apresentados".

Liminar deferida às fls. 1.184/1.189, informações dos Juízos suscitados às fls. 1.203/1.206 e 1.212/1.215. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.217/1.221 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

A jurisprudência da Segunda Seção já se firmou no sentido de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresas sujeitas à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o

Superior Tribunal de Justiça

procedimento de recuperação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO VINCULADO AO REERGUMENTO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043 DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

4. Os acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n.

1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No presente conflito, entretanto, não se discute tal questão meritória.

Objetiva-se tão somente determinar o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.

5. Ademais, inviável a remessa de conflito de competência às instâncias originárias - a fim de aguardar o julgamento de eventual recurso repetitivo -, pois trata-se de incidente de competência originária do STJ (art. 105, I, "d", da CF), não se submetendo ao rito previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, aplicável apenas aos recursos, à remessa necessária e aos processos de competência originária das cortes locais.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no CC 156.959/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

2. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. Ressalte-se que o referido entendimento deve ser aplicado mesmo antes da realização da Assembleia Geral de Credores, bastando o mero deferimento do processamento do pedido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de se inviabilizar o respectivo plano de recuperação judicial.**

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 156.263/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que

Superior Tribunal de Justiça

comprometam o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso, está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (fls. 89/95), e que o Juízo de Direito da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP determinou o prosseguimento da execução referida nos autos, com a determinação de bloqueio de valores pertencentes à suscitante.

No tocante aos sócios da empresa, contudo, não há que se falar em conflito de competência, tendo em vista que, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, "não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 30/5/2018).

O Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP afirmou, em síntese, que, de fato, foi efetivado o bloqueio de valores pertencentes à empresa suscitante, sendo, contudo, liberados os valores em razão de decisão da liminar aqui deferida, ficando a execução suspensa somente em relação à recuperanda, demonstrando, devendo, contudo, ser confirmada a liminar, a fim de que não sejam praticados novos atos de constrição de bens ou valores da suscitante durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar

Superior Tribunal de Justiça

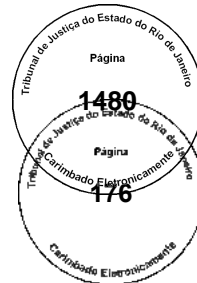
competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores, somente da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora





Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 22/05/2018

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, n.º 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social, encontrando-se o principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, local em que é gerado o faturamento, concentrando seus funcionários e colaboradores.

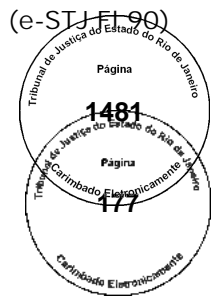
Alegam, em síntese, que a empresa metalúrgica Armco Staco S/A, a partir de 2008, buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização a fogo, iniciando estudos em 2010 para a construção de uma unidade industrial em Resende, a princípio com a necessária contratação de terceiros fornecedores. No entanto, foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda da unidade de galvanização do Grupo Industrial Mangels, sendo esta a primeira e mais tradicional do país por décadas.

Diante da perspectiva de evolução do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado apostava um vertiginoso crescimento, concluindo-se, portanto, as negociações para compra.

A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora requerente, subsidiária integral da Armco Staco S/A, em Recuperação Judicial, cujo processo tramita neste juízo sob o n.º 0190197-48.2016.8.19.0001, o que o torna prevento para a apreciação do presente pedido, pleiteando, deste modo, o deferimento da distribuição por dependência.

Com a constituição da requerente e a inauguração da nova fábrica em Resende, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes. Contando, ainda, com uma operação na Argentina, atingiu





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, concentrando, também, o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

Ressalta que a operação da aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do mesmo. Todavia, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de "investigação de mercado", o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE "permitiu" que fossem vendidas as operações da Requerente separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014, não se verificando, decorridos quase dois anos da aquisição, a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a requerente, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial. Ao ficar proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, perdeu a sua sustentação.

Somado a isso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda do referido serviço.

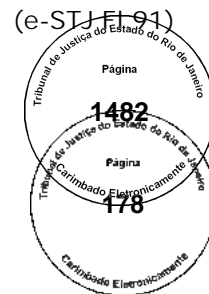
A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

Em 2017 o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia.

Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, gerando negociações financeiras frustradas, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores.

Destaca o fato de o Plano Recuperacional da companhia ter sido aprovado em Assembleia de





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Credores, mantendo-se viável e cumpridora de suas obrigações, já tendo iniciado o pagamento aos credores trabalhistas.

Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a requerente menciona ter adotado algumas medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável. Para tanto, transferiu sua operação, até então desenvolvida na cidade de Guarulhos - SP, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro, operando em menor escala, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a requerente se mantém operacional e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 65/107).

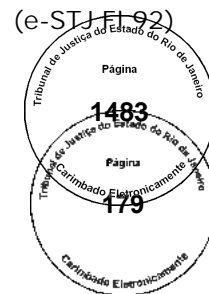
Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.512-002, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379, portador do CPF/MF nº 123.265.547-36, com endereço na rua do Mercado, 11, 4º e 8º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ, telefones n.º (21) 3380-9600 e 98835-6874 e e-mails rafael@cotta.org e rafaelcotta@navega.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2017, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.1) Deverá a referida equipe elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira sua realidade econômico-financeira, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

1.2) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.3) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

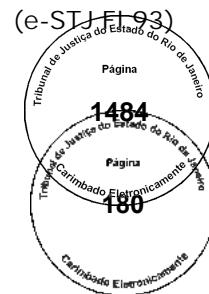
Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir um montante que destoe da realidade do mercado, contudo, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar os profissionais especializados de sua equipe, acarretando o desinteresse dos mesmos, bem como inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo Administrador Judicial à luz da atividade da empresas do setor de galvanização, o número de créditos a serem verificados em um total de 253, distribuídos nas classes I, III e IV do art. 41, da lei n.º 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 5% do valor devido aos credores concursais relacionados na inicial, ressaltando a exclusão do





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

passivo tributário declarado e os eventuais créditos não concursais a serem contabilizados. Os honorários deverão ser pagos em 30 (trinta) parcelas iguais, compreendendo todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

3) A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

4) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º dia do mês posterior, devendo estas serem atuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores.

5) A expedição e publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido da devedora e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

6) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

7) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e aos demais órgãos previstos na Ordem de Serviço n.º 01/2016, deste juízo.

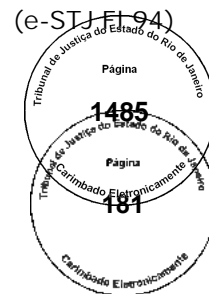
8) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda deverá providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

9) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais.

10) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

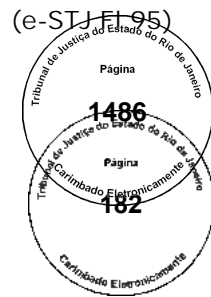
Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11) Defiro a criação de um anexo virtual, ou incidente, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei n.º 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

12) Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

13) Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório na Ordem de Serviço n.º 01/2016 e as demais aqui previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para as futuras publicações.

13.3) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

14) Segundo a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.637.877 - RS (2016-0202728-6)), "tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à recuperanda que complete a inicial adequando o valor da causa, bem como recolha a Taxa Judiciária conforme Portaria CGJ nº 3209/2017, a qual incidirá sobre a totalidade dos créditos quirografários, à razão de 0,65%, incluindo-se, na base de cálculo, o percentual de honorários advocatícios, deduzindo-se o montante já pago.

Rio de Janeiro, 22/05/2018.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

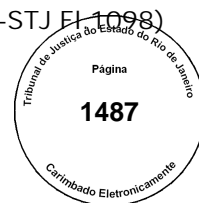
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KVE.XIGE.YGZM.YNKY**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 11092085) em face da decisão Id. 12580521 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, sob a alegação de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduzem os embargantes que a decisão Id. 12580521 padece de omissão, porquanto este Juízo não considerou a preliminar de incompetência do juízo ao apreciar o efeito suspensivo, o que pode permitir a penhora de bens por possível juízo incompetente. Alegam que demonstraram que o título seria inexigível em razão da ausência de mora (artigo 172, da Lei 11.101/2005), da juntada do contrato originário (apresenta apenas aditivo), da ausência de planilha de demonstre de forma precisa os valores executados (o art. 28, § 2º, II, da Lei 10.931/2004), da juntada aos auto de extratos bancários até o mês 27.04.2017, quando o aditamento ao contrato, que embasa a dívida executada, foi firmado em 20.07.2017, o que torna inepta a cobrança. Argumenta que, assim deve suspender a demanda até que seja realizada a correta instrução probatória. Assevera, ainda, que restou esclarecido que o plano a ser votado em breve prevê de forma expressa a suspensão da execução em face dos avalistas (cláusula 115), o que afasta a hipótese prevista no repetitivo citado, que parte de premissa diversa.

Todavia, não assiste razão aos embargantes.

O artigo 919, "caput", e §1º, do Código de Processo Civil, preceitua:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.





§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim sendo, verifica-se que nenhuma das teses alegadas como não analisadas na decisão embargada merece ser levada em conta para fins de análise do pedido de efeito suspensivo, à luz do citado dispositivo legal.

Na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Dizer que a decisão é omissa por não apreciar um suposto acordo que será feito **não** possui nenhum sentido e só revela a falta de argumento idôneo para a oposição dos aclaratórios.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se o representante judicial dos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação apresentada pela CEF no Id. 12873428 e especifiquem eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal



Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA MARTINS GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA PEREIRA DE ARAUJO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

*"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)
RELATORA:*

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/05/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a data para Assembleia Geral de Credores, sugerida pela Recuepranda às fls. 1409.

2 - Fls. 1421/1423: As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA:

MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA

FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando

o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 20/05/2019.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/05/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., expor para ao final requerer:

1. Às fls. 1409/1410, a sociedade em recuperação apresentou petição com sugestão de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores e requereu às fls. 1421/1423 a prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.
2. Em seguida, este MM. Juízo deferiu a prorrogação do mencionado prazo a contar do dia 20/05/2019 e intimou o ora peticionante para manifestação.
3. Pois bem.
4. A sociedade em recuperação possui diversos credores, principalmente da classe trabalhista, que residem fora do estado do Rio de Janeiro, fazendo-se necessário que estes se programem antecipadamente para comparecimento à Assembleia Geral de Credores ou para que possam contratar representantes ou procuradores no estado do Rio de Janeiro.
5. Por essa razão, o Administrador Judicial pugna pelo deferimento das sugestões apresentadas pela Recuperanda para a realização da Assembleia Geral de Credores, devendo o edital ser publicado com a maior brevidade possível para que possa

ser conferida ampla publicidade aos credores que irão precisar de tempo hábil para organizar o seu comparecimento, restando consolidada as datas e locais da seguinte forma:

Assembleia Geral de Credores ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Data:	1ª Convocação: 19/09/2019, às 11h 2ª Convocação: 26/09/2019, às 11h
Local:	Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ (sede da Recuperanda)
Ordem do dia:	Exposição e votação do plano de recuperação judicial da Recuperanda
Local para acesso ao plano de recuperação judicial:	No sítio eletrônico do Administrador Judicial (http://www.navega.adv.br/recuperacoes-judiciais.php) ou em seu escritório localizado na Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ

6. Diante de todo o exposto, requer o Administrador Judicial que V. Exa. se digne autorizar a realização da Assembleia Geral de Credores nesta data e local, para que possa ser providenciada a imediata publicação do edital previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/05.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2019.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	09/07/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	28/06/2019
Data da Devolução	09/07/2019
Data da Decisão	09/07/2019
Tipo da Decisão	Deferimento de Medidas Cautelares
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 28/06/2019

Decisão

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 09/07/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4HWD.SGDR.F892.VRD2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/07/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

**ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM “RECUPERAÇÃO
JUDICIAL”**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, considerando as razões expostas no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e seu respectivos Anexos (“Aditivo”), vem requerer a sua juntada, pugnando, desde já, pela publicação de Edital, nos termos do 53, § único da Lei 11.101/05.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2019

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.25

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

24 DE JUNHO DE 2019

[Handwritten signature]

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Este documento foi elaborado com o objetivo de ajustar as condições de pagamento originalmente propostas pela Recuperanda aos credores, conforme Plano de Recuperação Judicial anexado às fls. 593/655 dos autos do processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.
2. Neste contexto, em que pese todo o esforço empreendido pela Recuperanda, e a melhora efetiva de seu negócio, fato é que os reflexos da grave crise enfrentada pelo país ainda impactam sobremaneira a recuperação da economia, frustrando todas as expectativas depositadas para uma reação do mercado neste ano de 2019.
3. Com efeito, revela-se necessário revisitar as projeções de resultado e de fluxo de caixa da Recuperanda realizados à época do Plano de Recuperação Judicial original ("PRJ Original"), readequando-se a real capacidade de geração de caixa da Recuperanda para pagamento aos credores.
4. Cumpre esclarecer que, nada obstante as dificuldades enfrentadas, a Recuperanda se mantém viável, gerando EBTIDA positivo, e honrando com seus compromissos correntes, não tendo contraído novas dívidas após o ajuizamento da recuperação judicial.
5. Feitas estas breves considerações, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("Aditivo ao PRJ") contempla modificações pontuais no PRJ Original, sendo certo que, após a publicação do edital previsto no artigo 53 § único da Lei 11.101/05 ("LFR") – o que garantirá toda a transparência e boa-fé à coletividade de credores envolvida neste processo –, a Recuperanda submeterá seus termos e condições à deliberação dos credores em Assembleia Geral, conforme disciplina o artigo 35 e seguintes da LFR.

2. PAGAMENTO AOS CREDITORES

6. A Recuperanda adotou como premissa para os ajustes à proposta de pagamento aos credores as projeções econômico-financeiras de fluxo de caixa desenvolvida no Plano de Negócios e no Fluxo de Pagamentos em anexo (Anexos I).

2.1 CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

7. Pagamento a ser realizado no prazo de até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 54 da LFR.

8. O pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo. Para os créditos inferiores à R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores da Recuperanda, será pago o valor integral do crédito relacionado na lista, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Os créditos cujos valores são superiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e inferiores à R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) será pago o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista, e assim progressivamente, conforme tabela abaixo descritiva.

<u>Escalonamento dos créditos</u>
Se $X < R\$ 2.001,00$, $X * 100\%$
Se $X > R\$ 2.000,00$ e $< R\$ 4.001,00$, $X * 80\%$
Se $X > R\$ 4.000,00$ e $< R\$ 6.001,00$, $X * 60\%$
Se $X > R\$ 6.000,00$ e $< R\$ 8.001,00$, $X * 50\%$
Se $X > R\$ 8.000,00$, e $< R\$ 20.001,00$, $X * 40\%$
Se $X > R\$ 20.000,00$, $X * 20\%$

9. Na hipótese de inclusão de credor trabalhista, cujo crédito tenha se tomado líquido após o início dos pagamentos desta classe, este será pago em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito.

10. No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores desta classe, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, deverá ser pago em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mencionado incidente.

11. Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos trabalhistas após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o

prazo de pagamento será de até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da sentença que liquidou definitivamente o crédito pelo Juízo competente.

2.2 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

12. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas as condições escolhidas pelos credores:

13. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

14. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção II abaixo.

OPÇÃO I

Carência: Prazo de 20 (vinte) meses contados do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

Forma de pagamento: Pagamento de 10% (dez por cento) do valor nominal do crédito – listado no edital publicado em 16/10/2018, considerando eventuais modificações em sede de impugnações de crédito –, conferindo-se a remissão total do saldo remanescente do valor habilitado. O pagamento será realizado em periodicidade semestral, de modo que a primeira parcela terá vencimento 6 (seis) meses após o término do prazo de carência.

Prazo de Pagamento: Até 120 (cento e vinte) meses contados do término do prazo de carência, de acordo com os montantes definidos no fluxo de pagamentos às respectivas classes de credores apresentado no Anexo I.

Encargos Moratórios: Pelo Índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, que incidirá a partir do início dos pagamentos, ou seja, 6 (seis) meses após o término do prazo de carência.

OPÇÃO II

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com renúncia a qualquer valor excedente.

Prazo de Pagamento: O pagamento será liquidado no prazo de até 12 (doze) meses contados do término do prazo para pagamento da Classe I.

Encargos Moratórios: Pelo Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, contados a partir do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

15. Na hipótese de credores terem seus créditos incluídos no Quadro Geral de Credores da Recuperanda após o início dos pagamentos desta classe, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do crédito controverso no incidente processual de habilitação de crédito.

16. No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores desta classe, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, será pago na forma prevista acima, contando-se os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da impugnação de crédito.

17. Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos quirografários ou titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão contados a partir da sentença que liquidou definitivamente o crédito pelo Juízo competente.

18. Caso seja reconhecida a existência de credores da Classe II, titulares de garantia real, após a apresentação deste Plano, será concedido o mesmo tratamento dado aos credores quirografários e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

2.3 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

19. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da empresa, localizada à Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.512-002, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

20. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias, sendo certo que caso o credor deixe de informar seus dados para credenciamento no prazo máximo de até um ano contado do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, será considerado com remissão

de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando a Recuperanda e seus coobrigados do respectivo pagamento.

21. A Armco poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

22. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Armco, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Armco, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela Armco ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

23. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer cláusulas ou disposições presentes no PRJ Original e seus anexos, e o presente Aditivo ao PRJ, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, interpretação ou significado dado pelo presente Aditivo, mantendo-se em vigor as disposições não contraditórias previstas nos documentos anteriores, inclusive o Glossário de Termos Utilizados que consta no PRJ originalmente apresentado.

24. Será acrescido ao Glossário de Termos Utilizados as expressões a seguir relacionadas, devendo ser compreendidos no contexto do PRJ Original e do presente Aditivo ao PRJ, eventualmente substituindo as definições dadas no PRJ Original, caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de suas disposições. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos de expressões que as antecedem.

“Aditivo ao PRJ”: O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ao Plano de Recuperação Judicial anexado às fls. 593/655 dos autos do processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

“PRJ Original”: Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 593/655 dos autos do processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

“Taxa Referencial”: significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Aditivo ao PRJ, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

“Trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial”: significa o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial da Armco, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente Aditivo ao PRJ.

25. O presente Aditivo ao PRJ é firmado pelos representantes legais da Armco, e é acompanhado do Plano de Negócios e Fluxo de Pagamentos, subscritos por empresa especializada.

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. RELACÃO DE ANEXOS

Anexo I - Plano de Negócios & Fluxo de Pagamentos.

Anexo II - Termo de Opção.



ANEXO I

ANEXO I - PLANO DE NEGÓCIOS & FLUXO DE PAGAMENTO

Ano		0	1*	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
RECEITA BRUTA	1.600.000	2.200.000	2.800.000	3.200.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000
RECEITA LÍQUIDA	1.120.000	1.540.000	1.960.000	2.240.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000
CUSTO	728.000	1.001.000	1.274.000	1.456.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000
DESPESAS	36.400	38.220	45.000	60.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000
EBITDA	355.600	500.780	641.000	724.000	763.000	763.000	763.000	763.000	763.000	763.000	763.000	763.000	763.000
MARGEM %	32%	33%	33%	32%	32%	32%	32%	32%	32%	32%	32%	32%	32%

DESTINAÇÃO DE CAIXA

Imposto Corrente	33.280	46.110	64.469	74.052	185.750	185.750	187.000	187.000	187.000	187.000	187.000	187.000	187.000
Investimento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Passivo Tributário (Parcelamento)	40.000	40.000	40.000	300.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000
RJ: Pgto Classe I	-	-	515.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RJ: Pgto Classe II, III e IV	-	-	-	25.000	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000
Administrador Judicial /Advogado	260.000	280.000	170.000	330.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dividendos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Free CashFlow	22.320	134.670	- 148.469	- 5.052	2.250	2.250	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000
Caixa	22.320	156.990	8.522	3.470	5.720	7.970	8.970	9.970	10.970	11.970	12.970	13.970	14.970

* Primeiro ano após aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

CREADOR:

VALOR DO CRÉDITO:

CLASSE:

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **10/07/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **FÁBIO ABDO MIGUEL**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATA MARTINS GOMES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **MONICA PEREIRA DE ARAUJO**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	11/07/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	11/07/2019
Data da Devolução	11/07/2019
Data do Despacho	11/07/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 11/07/2019

Despacho

Fls.1535 - Defiro a publicação do edital como solicitado.

Rio de Janeiro, 11/07/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49LH.XIZW.JUIT.HVD2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA MARTINS GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/07/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/07/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo n.º 0094224-92~2018.8.19.0001

Interessado: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

Recuperação Judicial de: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA

A **UNIÃO** (Fazenda Nacional), nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador abaixo assinado, informar que tomou ciência da existência do referido processo de recuperação judicial, razão pela qual apresenta em anexo os débitos que o executado possui com a Fazenda Nacional, para fins de regularização do recuperando junto ao Fisco.

Importante mencionar que diferente do processo falimentar onde os créditos da União/Fazenda Nacional são assegurados na classificação dos créditos prevista no art. 83 da Lei 11.101/2005, na recuperação judicial não há ordem legal de preferência e não se inclui o crédito fiscal.

Não é por outro motivo que tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei 11.101/2005 exigem para o deferimento da recuperação judicial a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais:

“LEI 11.101/2005

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de



débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)”

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM APRESENTAÇÃO DE CND OU CPEN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005. *RATIO LEGIS*. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIABILIDADE DA EMPRESA.

Discute o Requerente sobre a obrigatoriedade legal de apresentação de certidão de regularidade para fins de concessão da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005).

Alega-se que a exigência legal de certidão fiscal inviabilizaria a recuperação das empresas, na medida em que a maioria das empresas apresentariam passivos tributários consideráveis.

Todavia, a questão não pode ser analisada apenas por este viés, desconsiderando por completo a norma jurídica, o plano de recuperação e, principalmente, o escopo da lei.

De proêmio, apenas em respeito ao princípio da legalidade, não cabe o afastamento do requisito, pois previsto peremptoriamente no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN, este último sujeito a reserva de lei complementar.

Tal requisito mostra-se importante em razão das garantias e privilégios dos créditos fiscais, que por não estarem sujeitos à recuperação judicial^[1] (opção legislativa



decorrente de vários fatores, dentre eles a ausência de lei regulamentando o instituto da transação tributária), também não são contemplados no plano de recuperação da empresa.

Cuida-se de uma simples interpretação literal, que não pode ser ignorada sob o frágil argumento de inviabilização da recuperação da empresa. Tese esta, aliás, que desconhece por completo o conceito de “recuperação”.

Veja, a norma legal não tem o intuito de preservar toda e qualquer atividade empresarial, a qualquer custo, nem, muito menos, a figura do empresário ou daqueles que lucram com uma determinada atividade empresarial. Tal ideia é, no mínimo, leviana, uma vez que a preservação da atividade empresarial, quando não é possível salvar a pessoa jurídica, é buscada também na falência (instituto que conta com benefícios mais amplos que a recuperação judicial, a exemplo da ampla ausência de sucessão tributária na alienação de fundo de comércio), conforme prevê expressamente o art. 75 da Lei nº 11.101/05.

A Lei de Recuperação e Falência busca salvaguardar as empresas que tem efetiva viabilidade de recuperar-se de uma crise. Para tanto, concede à empresa a possibilidade de negociar seus débitos.

Observe-se, trata-se de “negociação”, não de “calote” institucionalizado. Tanto é assim, que a concessão da recuperação judicial demanda a aprovação, pela assembleia de credores, do “Plano Recuperação” (art. 56 da Lei nº 11.101/2005), que, por sua vez, tem como requisito a essencial a demonstração da sua viabilidade econômica, abrangendo tanto os créditos sujeitos quanto os não sujeitos à recuperação judicial (art. 53, II, da Lei nº 11.101/05).

Ou seja, apenas com o consentimento dos credores, que podem livremente repactuar suas dívidas, o Plano de Recuperação pode ser aprovado.

Embora conste da lei (art. 58, § § 1º e 2º), hipótese excepcional de concessão, pelo juízo, da recuperação judicial, sem a aprovação do Plano pela assembleia de credores (*cram down*), trata-se de situação remota, criada apenas para impedir o abuso de direito por



parte de uma determinada classe de credores, e que, ainda, deve respeitar os vários requisitos constantes dos parágrafos citados.

Portanto, via de regra, o Plano de Recuperação, elemento essencial para concessão da recuperação judicial, deve ser aprovado pelos credores da recuperanda, e nele devem constar todos os meios que a Empresa pretende utilizar para sanar suas contas. Ou seja, como ela pretende liquidar seu passivo (art. 50 da LFR), a teor do previsto no item 11 da exposição de motivos da Lei nº 11.101/2005:

“Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos.

No caso da recuperação da empresa, deverão ser feitos o plano de saneamento e de solução do passivo, bem como ser elaborada a demonstração da viabilidade da execução do primeiro.”

Vê-se, pois, que o Plano nada mais é senão a demonstração, pelo devedor, de como ele pretender saldar suas dívidas (sujeitas ou não à recuperação judicial – art. 53, II, da Lei nº 11.101/05), seja parcelando seu passivo, seja aumentando seu capital social, seja alterando a administração, entre outros.

No caso do passivo tributário, todavia, por cuidar-se de crédito público, submetido, portanto, ao princípio da “supremacia do interesse público”, e por conseguinte, ao pilar da indisponibilidade, a norma impõe restrições à negociação, que podem ser inferidas pela necessidade de apresentação de Certidão de Regularidade fiscal.

Observe-se que a certidão exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e pelo art. 191-A do CTN tanto pode ser certidão negativa, quando o recuperando não possuir débitos perante as Fazendas Públicas, como certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN), que tem o mesmo efeito da certidão negativa, conforme previsão do arts. 205 e 206 do CTN.

Nos termos do art. 206 do CTN, a CPEN pode ser expedida nas seguintes hipóteses: 1) Créditos não vencidos (ainda não possuem exigibilidade); 2) Crédito sob



cobrança com penhora efetivada (juízo garantido); 3) Crédito com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, que possui extenso rol de possibilidades em favor da empresa, inclusive o parcelamento, disponível de forma permanente (parcelamento ordinário, seja o geral ou seja algum específico, a exemplo do parcelamento para devedores em recuperação judicial, vide art. 10-A da Lei nº 10.522/02) ou temporária (os chamados parcelamentos “especiais”).

Dessa forma, a empresa dispõe de todas as formas legais constantes dos art. 206 c/c art. 151 do CTN, para demonstrar sua intenção de sanar seu passivo tributário. E isso sem prejuízo das diversas formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), inclusive a dação em pagamento em bens imóveis, regulamentada no âmbito federal pelo art. 4º da Lei nº 13.259/2016.

Conclui-se então, que a *ratio legis* na exigibilidade da certidão de regularidade fiscal, não passa de uma transposição do ideal do Plano de Recuperação à seara tributária; em outras palavras, a Certidão de Regularidade comprova os meios pelos quais a Empresa pretende demonstrar como sanará suas contas, demonstrando, assim, a viabilidade na sua recuperação.

Exatamente por essa razão, de forma concomitante, a Lei nº 11.101/05 em seu art. 68 e a Lei Complementar Nº 118/05 inserindo §§ 3º e 4º no art. 155-A do CTN, previram a necessidade de criação de parcelamento específico para devedores em recuperação judicial.

No caso dos autos, a situação fiscal da empresa, negligenciada (ou subestimada) no Plano de Recuperação apresentado, coloca em xeque toda a credibilidade do próprio processo recuperacional.

A devedora ostenta um passivo fiscal inscrito em dívida ativa, mas silencia sobre a maneira de efetivamente solver o seu passivo fiscal, numa evidente tentativa de blindar-se da cobrança dos créditos públicos, sob o argumento de que gera empregos e produz riqueza, a justificar a sua “preservação”.

Uma empresa que não está discutindo seus débitos – em juízo ou administrativamente –, nem demonstra qualquer intenção de quitar seus débitos ou mesmo



aderir a um parcelamento fiscal -, não tem viabilidade de dar continuidade à sua atividade.
Chega a ser um acinte querer que o mesmo Estado, lesado, seja paternalista ao ponto de homologar e impor a credores privados (vencidos na votação) descontos e condições diferenciadas de pagamento por eles não aceitos.

Foi pensando nisso que, ao criar o instituto da recuperação judicial, o legislador editou um complexo sistema de regras, positivadas não só na Lei 11.101/05, mas também no próprio Código Tributário Nacional, de forma a harmonizar o processamento da recuperação à cobrança do crédito público.

De fato, considerando que a execução fiscal não é suspensa por força da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), justifica-se, com maior razão, a exigência legal de regularidade da recuperanda perante o Fisco.

Isso porque, em termos práticos, a concessão (ou o risco de concessão) da recuperação com a dispensa da apresentação das certidões de regularidade termina por desestimular a recuperanda a regularizar seu passivo tributário, o que provoca o prosseguimento das execuções fiscais e, com isso, a escolha entre dois cenários: inviabilizar a cobrança do crédito público (precedentes da 2ª Seção do STJ em sede de conflito de competência; matéria pendente de apreciação em sede de recurso repetitivo, e também pela Corte Especial do STJ em sede de CC), ou correr o risco de inviabilizar a recuperação judicial (precedentes da 1ª Seção do STJ, considerando o risco assumido pelas recuperandas ao deliberadamente não se regularizarem).

Isso porque todo o patrimônio da empresa estará afetado à recuperação e à vontade dos credores sujeitos ao procedimento, entre os quais não se inclui a Fazenda Pública. Nesse contexto, a menos que se permita que, na execução fiscal, a penhora possa recair diretamente sobre bens da empresa independentemente do plano de recuperação e da vontade da assembléia de credores (o que, em na prática, não tem ocorrido), a execução fiscal não poderá prosseguir em seu curso, haja vista a absoluta impossibilidade de penhora.

Mantido o entendimento no sentido de ser dispensável a apresentação dos documentos, o instituto da recuperação judicial continuará sendo um instrumento de



planejamento tributário e de blindagem patrimonial, de modo a permitir que os créditos dos credores particulares (até mesmo os quirografários, que somente seriam pagos muito após os tributários em eventual falência) sejam satisfeitos prioritariamente, em detrimento dos créditos públicos.

Para além da **subversão na ordem de privilégios dos créditos**, da criação de um inexistente “juízo universal da recuperação judicial” e da seleção das normas da falência que se deseja aplicar (afastando-se apenas aquelas que seriam desfavoráveis ao intento do intérprete, a exemplo da figura da restituição em dinheiro), criou-se uma espécie de **“moratória concedida pelo Judiciário”**, em suposta tentativa de recuperação da empresa às custas do erário público, o que não foi, sem dúvidas, o intuito do legislador.

Diz-se suposta pois, evidentemente, no dia em que essa recuperanda deixar de sê-la, todo o passivo fiscal será imediatamente exigido, não sendo razoável supor que surgirá uma solução mágica no futuro. A mágica será, simplesmente, a seguinte: a Fazenda Pública será uma das poucas credoras em eventual falência, tendo sido preterida em face do recebimento de créditos, na recuperação judicial, por credores que não teriam preferência em eventual falência.

Outrossim, tendo em conta o previsto no art. 53 da LFR, o Plano de Recuperação deve conter discriminação pormenorizada dos meios a serem empregados para a recuperação e a demonstração da viabilidade econômica da empresa, e será uma mera peça de ficção se ausente a certidão de regularidade fiscal.

Uma recuperanda sem certidão não ostenta credibilidade alguma, pois apresenta a credores e ao Poder Judiciário uma estratégia de soerguimento fantasiosa, que faz pouco caso dos débitos que possui com as Fazendas Públicas.

Se uma empresa não tem condições de atingir uma conformidade fiscal mínima, de modo a evitar credores públicos que têm acesso a seus dados fiscais, patrimoniais e societários, como esperar, realisticamente, que seu plano de recuperação seja minimamente confiável, de modo a permitir que ela honre créditos de particulares, muitas vezes vulneráveis?



Como admitir que uma empresa que não possui intenção de pagar ou parcelar seus tributos tenha direito a um regime de recuperação favorecido, em detrimento da livre concorrência, do mercado nacional e dos credores não abrangidos pelo plano, quando ela não demonstra sequer intenção de cumprir suas obrigações face à sociedade?

Nesse aspecto, dados empíricos constantes da Nota Técnica PGFN/CGR nº 03/2018, que realiza uma análise descritiva do perfil de devedores com recuperação judicial deferida e inscritos na dívida ativa da União, chamam a atenção.

Do exame da situação fiscal das 667 empresas recuperandas que apresentavam dívidas inscritas no Sistema da Dívida Ativa - SIDA, na qualidade de devedor principal em setembro de 2017, verificou-se: **i)** que elas respondiam por um estoque de aproximadamente R\$ 22 bilhões; **ii)** que não mais de 12% do estoque relativo a tais empresas encontrava-se garantido ou parcelado; **iii)** que 21,96% das empresas pesquisadas não apresentaram dados sobre vínculos empregatícios no ano de 2016 e, entre as que apresentaram, 32,68% tiveram, durante o ano, uma quantidade de vínculos totais que não ultrapassava uma média de 10 empregados; e **iv)** que 27,49% das empresas não recolheram um mísero real aos cofres da União em tributos correntes durante o ano de 2016 e, entre as que recolheram, aproximadamente 30% delas geraram uma arrecadação de no máximo R\$ 10 mil naquele período, menos que qualquer contribuinte pessoa física cujos rendimentos atingiram a alíquota de 27,5% do Imposto de Renda Pessoa Física naquele ano-calendário.

Em suma, a ausência CND ou CPD-EN, para além de exigência legal, é um carimbo de tragédia anunciada para qualquer recuperação judicial e, por razões óbvias, é um cenário com o qual o Poder Judiciário não pode anuir, sob pena de colocar em risco a própria credibilidade do instituto jurídico, ao permitir um mergulho numa verdadeira aventura jurídica.

A recuperação judicial foi concebida no ordenamento pátrio como “negociação” em favor de quem gera receita e empregos, não como um “calote” institucionalizado em detrimento da livre concorrência (art. 170, IV, da CF/1988) e do crédito público.



Desta feita, não se pode admitir a concessão da Recuperação Judicial sem a juntada da Certidão de Regularidade Fiscal, sob pena de ferir de morte o princípio da legalidade e o próprio escopo da norma, de salvaguarda das empresas que, efetivamente, possuem viabilidade jurídica e fática.

**DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.043/14 (ART. 10-A DA LEI Nº 10.522/02).
AUSÊNCIA DE “MORA LEGISLATIVA”.**

Destaque-se ainda que a Lei nº 13.043/2014, ao acrescentar o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, regulamentou o art. 68 da LFR, trazendo hipótese de parcelamento especial para o empresário ou a sociedade empresária que pleitear recuperação judicial, segundo a qual poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Não bastasse isso, desde a edição da Lei nº 11.101/05 foram editados diversos parcelamentos especiais no âmbito federal, aos quais poderiam aderir as empresas em recuperação judicial. São exemplos a Lei nº 11.941/09 (cujo prazo de adesão foi reaberto em diversas oportunidades nos anos subsequentes), o PRT (MP nº 766/2017) e o PERT (Lei nº 13.496/17), de modo que não é verdadeira a alegação de que as condições oferecidas as empresas em recuperação judicial seriam piores do que as ofertadas às demais empresas.

Portanto, não há que se falar em mora legislativa ou em inexistência de meios para adesão a parcelamento, e conseqüentemente, obtenção de certidão de regularidade.

E nem se diga que muitos Estados, Municípios ou mesmo o Distrito Federal não teriam suprido a “mora legislativa”. A uma porque, caso assim se entenda, deve ser afastada apenas a exigência de certidões desses entes. A duas porque o § 4º do art. 155-A do CTN já resolve a questão.

Portanto, não há que se falar em inexistência de meios para adesão a parcelamento, e conseqüentemente, obtenção de certidão de regularidade.



Em arremate, cabe recordar que, caso o Poder Judiciário entenda ser inconstitucional alguma cláusula do parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/02, poderá simplesmente reconhecer a sua inconstitucionalidade (e certamente caberá ao STF a última palavra), e não simplesmente ignorar outras disposições legais vigentes (sem imputar-lhes inconstitucionalidade) a pretexto dessa suposta inconstitucionalidade.

DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Necessário, ainda, afastar o mito de que o debate constante da presente peça estaria já superado no âmbito do STJ. Que fique claro: **o STJ NUNCA se pronunciou** (e o trecho final do voto da Ministra Relatora do REsp 1658042/RS deixa isso claro) **sobre a exigência de comprovação da regularidade fiscal federal para fins de concessão da recuperação judicial quando tal evento tiver ocorrido já sob a égide da Lei nº 13.043/14, que inseriu o art. 10-A na Lei nº 10.522/02.**

O que existem são, apenas, precedentes da 2ª Seção do STJ, em sede de conflito de competência, reconhecendo que a superveniência dessa Lei não modifica o entendimento do colegiado a respeito da prática de atos constritivos em face das recuperandas. E mesmo esse entendimento está pendente de decisão final pela Corte Especial do STJ (em razão da notória divergência entre 2ª Turma e 2ª Seção), e também em sede de recurso repetitivo.

CONCLUSÃO

Requer, a União/Fazenda Nacional, portanto:

- 1) Seja o recuperando intimado a regularizar a situação dos seus débitos junto a RFB/PGFN, a fim de obter a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/2005 e art. 191-A, do CTN;
- 2) outrossim, para fins de controle e administração dos créditos tributários, que o administrador judicial informe, se for o caso de conversão da recuperação em falência, a qualquer tempo ou quando solicitado: a data de decretação da falência; a existência de crime



falimentar praticado pelos sócios; o número e andamento do processo criminal, caso exista; se houve reserva ou penhora no rosto dos autos a pedido da Justiça Federal; a data de encerramento do processo falimentar e quaisquer outras informações relevantes para a administração dos créditos tributários federais.

3) Por fim, requer que eventuais intimações e ofícios dirigidos à União/Fazenda Nacional sejam enviadas para o Ministério da Economia, na av. Presidente Antônio Carlos, n. 375, sala 611, Centro, Rio de Janeiro – RJ, aos cuidados da Divisão de Assuntos Fiscais (DIAFI) – Núcleo de Atuação em Face de Devedores Falidos e em Liquidação ou Recuperação Judicial e Extrajudicial (NAFLIR).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2019.

CARLOS CÔRTEZ VIEIRA LOPES

Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

12/07/2019

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

14:38:08

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 15417966000104

Nome: **ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIA**

Responsável: 3 (1-Devedor Principal 2-Codevedor 3-Ambos)

Usuario: 1 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..

3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...

6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo	Responsav
0001-04	142366439	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	17.200.800	INSC.DIV.ATIVA	200.576,86	1 DEV
0001-04	142366447	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	17.200.800	INSC.DIV.ATIVA	742.620,21	1 DEV

Proximo Credito **Total (em Reais)** 943.197,07

XMIT

Fim da pesquisa

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/07/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	18/07/2019
Data da Juntada	18/07/2019
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	1711/2019OF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Rua Rodrigo Silva, nº 8 - 7º e 8º andares - Rio - RJ

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA MARCONDES

OFICIAL

RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE

URGENTE

Of. nº 1711/2019

Rio de Janeiro/RJ., 19 de Junho de 2019

Ao

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

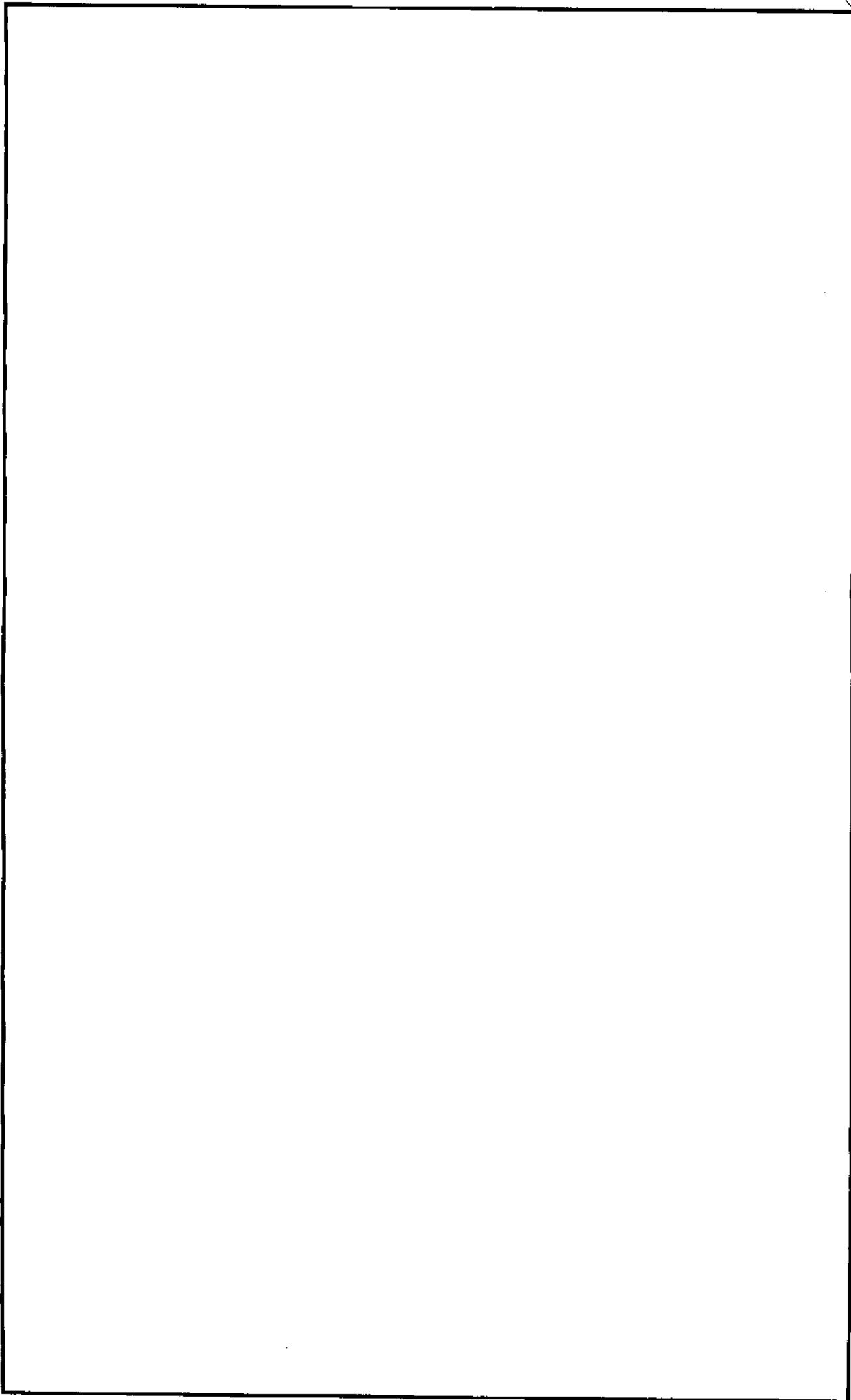
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

MM. Juiz,

Em atendimento ao contido no **OFÍCIO** , 1915/2018/OF, expedido em 12/09/2018 e recebido neste cartório em 16/11/2018, figurando como **Autor** , **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.** e **Administração Judicial** , **Navega Advogados Associados** e outro, visando a instrução dos autos do **Processo nº0094224-92.2018.8.19.0001**, venho respeitosamente reiterar parte do nosso **Ofício de nº3684/2018, de 30/11/2018**, informando a Vossa Excelência, que não foi localizado bem imóvel nesta serventia em nome das Partes elencadas no Ofício retro (empresa, sócios, controladores ou administradores), acrescentando ainda que não há mais qualquer anotação em nossos assentamentos, em nome do **Administrador Judicial – Navega Advogados Associados**, como massa falida.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima, respeito e distinta consideração.

- () BEL. José Antônio Teixeira Marcondes-Oficial (Responsável P/Expediente) - Matr.: 06/2707
- () BEL. Rodrigo Neno Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr. 942982
- ✓ () BEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 941587
- () BEL. Guaci Jurema L. Da Rocha - 3º Substituta - Matr.: 945827
- () BEL. Priscilla Lessa Seabra - 4º Substituta - Matr 94/11255



Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/07/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIO ABDO MIGUEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA PEREIRA DE ARAUJO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/07/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

O Administrador Judicial, às fls. 1200/1202, requer a intimação da Recuperanda para indicar o local e as respectivas datas disponíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação apresentado às fls. 592/655.

Às fls. 1409/1410 a Recuperanda informa as datas e local para a realização da AGC, com a concordância do Administrador Judicial, às fls. 1529/1530.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/07/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201905691275 - Petição - Habilitação de Credito de tipo Petição de fls. 1603 à 1608.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/07/2019

Data 26/07/2019

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que recolha as custas de extração do edital - conta 1102-3, R\$ 19,51, relativas à extração do edital, no prazo de cinco dias.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que recolha as custas de extração do edital - conta 1102-3, R\$ 19,51, relativas à extração do edital, no prazo de cinco dias.

Rio de Janeiro, 26/07/2019.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **26/07/2019**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que recolha as custas de extração do edital - conta 1102-3, R\$ 19,51, relativas à extração do edital, no prazo de cinco dias.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que recolha as custas de extração do edital - conta 1102-3, R\$ 19,51, relativas à extração do edital, no prazo de cinco dias.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 26/07/2019

Data 26/07/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/07/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ Nº 70521491200-93

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista o ato ordinatório praticado de fl. 1.610, a intimação eletrônica da recuperanda no dia 26.07.201, conforme fls. 1.611, vem no prazo legal, informar, o recolhimento das custas, relativas à extração do edital, conforme número da GRERJ supramencionada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019.

André Luiz Oliveira de Moraes

OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior

OAB/RJ 141.252

Rafaella Savaget Madeira

OAB/RJ 150.596

Raysa Pereira de Moraes

OAB/RJ 172.582

GRERJ Eletrônica - Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NUMERO DA GUIA

70521491200-93



AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
00037509293

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	15.417.966/0001-04
JUIZO / CARTÓRIO:	CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:	EXTRAÇÃO DE EDITAL
COMARCA:	Comarca da Capital

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
ADMINISTRADOR JUDICIAL: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS AUTOR: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS ESCRIV.	1102-3	19,51	FUNDPERJ	6898-0000215-1	0,97
			FUNPERJ	6898-0000208-9	0,97
SUBTOTAL		19,51			
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	1,95	TOTAL		23,40

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 09/08/2019 PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
PAGAMENTO EFETUADO EM: 29/07/2019 00037509293

86800000000 0	23402853873 8	42019080970 1	52149120093 0
---------------	---------------	---------------	---------------



AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
00037509293

TJRJ CAP EMP03 201905856037 29/07/19 12:11:10137543 PROGER-VIRTUAL



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 29/07/2019

Nº Controle: 399.100.116.257.208.500 | Autenticação Bancária: 037.509.293



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa:

armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07

Código de barras: **86800000000-0 23402853873-8 42019080970-1 52149120093-0**

Empresa / Órgão:

RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **7052149120093**

Data de débito: **29/07/2019**

Data do vencimento: **09/08/2019**

Valor principal: **R\$ 23,40**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento:

R\$ 23,40

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente junto a Agência do débito nº. **3370**, da data de pagamento **29/07/2019**.

Autenticação

rgiVtFux QHvpL5TS ?wT#PUCp 7ndFX8sm 7Z?TUNV2 BcuSdnaE MgW7Yh#q yCqMOh3t
R7@X4baO 2Y8*4cKL Rs7EeEMU VA8?KSTl JJv5zn6G mMMEP*6e SBoGbit sL*NGi?o
H8p2SDmj 34XAuuzA bhKzvN9O 9YpMMgI5 wJig6gD@ BO?SqqAE 00602929 00030023

**SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	29/07/2019
Data da Juntada	29/07/2019
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 7052149120093

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

CPF/CNPJ: 15417966000104

Autenticação: 00037509293

Pagamento: 29/07/2019

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
GALVANIZACAO LTDA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: ADMINISTRADOR JUDICIAL: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS AUTOR:
ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$19,51
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,95
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,97
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,97
Total:		R\$23,40

Rio de Janeiro, 29-julho-2019

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	29/07/2019
Data do Edital	29/07/2019
Data do Expediente	29/07/2019
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO **Sim**

Número de Publicações do Edital **1**
no DO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 29/07/2019

Data da Juntada 29/07/2019

Tipo de Documento Edital



JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001. EDITAL, para conhecimento das partes e terceiros interessados, nos termos do parágrafo único do art. 53 c/c 55 da Lei nº 11.101/05, passado na forma abaixo: o Doutor Paulo Assed Stefan, MM. Juiz de Direito em exercício na Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em cumprimento à decisão de fls. 1.569, foi apresentado pela Recuperanda Aditivo ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de fls. 1.536 a 1.548, em virtude do que, mandou expedir o presente EDITAL para ciência dos credores a fim de que apresentem eventuais objeções, no prazo de 30(trinta) dias na forma o art. 55 da Lei 11.101/05. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, Nº 115, 7º andar, sala 713 Castelo, Fórum Lâmina Central - CEP: 20020-903, Centro - RJ. E que funciona como administrador Judicial o Escritório de Advocacia Navega Advogados Associados, representado pelo advogado Dr. Rafael Werneck Cotta, OAB/RJ 167.373, com endereço na Rua do Mercado, 11 / 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (021) 3380-9600. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e dezenove. Eu, Janice Magali Pires de Barro, Escrivã, mandei digitar, e subscrevo. Dr. Paulo Assed Stefan - Juiz de Direito em exercício.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/07/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

URGENTE

GRERJ n°70223191033-48

Processo n° 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem requerer expedição de certidão cartorária de objeto e pé, atestando que a empresa se encontra em recuperação judicial, esclarecendo a fase que se encontra o feito, bem como sobre a vigência da determinação suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

Requer ainda que a certidão seja expedida com urgência, tendo em vista que a mesma deve ser apresentada nos autos de processo Trabalhista, como determinado por sentença. Outrossim, informa o recolhimento das custas referentes aos atos cartorários, conforme GRERJ indicada acima.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2019.

André Luiz Oliveira de Moraes

OAB/RJ 134.498

Jorge Mesquita Junior

OAB/RJ 141.252

Rafaella Savaget Madeira

Raysa Pereira de Moraes

OAB/RJ 150.596

OAB/RJ 172.582

GRERJ Eletrônica - Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NUMERO DA GUIA

70223191033-48



AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA
CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:	15.417.966/0001-04
JUIZO / CARTÓRIO:	Cartório da 3ª Vara Empresarial
NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:	CERTIDÃO
COMARCA:	Comarca da Capital

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
 PROCESSO: 0094224-92.2018.8.19.0001
 ADMINISTRADOR JUDICIAL: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS AUTOR: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS ESCRIV.	1102-3	16,96	FUNDPERJ	6898-0000215-1	0,84
			FUNPERJ	6898-0000208-9	0,84
SUBTOTAL		16,96			
CAARJ / IAB (10%)	2001- 6	1,69	TOTAL		20,33

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 06/08/2019 PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

86840000000 8	20332853873 3	42019080670 2	22319103348 2
---------------	---------------	---------------	---------------



TJRJ CAP EMP03 201905944261 31/07/19 10:41:32139062 PROGER-VIRTUAL

**Comprovante de Transação Bancária**

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 25/07/2019

Nº Controle: 533.804.377.107.077.420 | Autenticação Bancária: 036.267.615

Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**Código de barras: **86840000000-8 20332853873-3 42019080670-2 22319103348-2**Empresa / Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**NUMERO DA GUIA: **7022319103348**Data de débito: **25/07/2019**Data do vencimento: **06/08/2019**Valor principal: **R\$ 20,33**Desconto: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Valor do pagamento: **R\$ 20,33**

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente junto a Agência do débito nº. **3370**, da data de pagamento **25/07/2019**.**Autenticação**

KASsOYw# DDigZpFi Z@ZDmgMH frbjcSvK VDnTlZwz IBM99qqT qhi8IzEF G5AMJtAu
 5TJ@5ARx K8yyLeu6 YIL5g4rH dmgTh?wE yGSbtwEz wJVk#S1m 4HRTc3Bo JaHjGxSz
 OfZNSHLe 6aEtYG88 BIIUS8aK QFDC2hf4 mx#cvdLi ahkSpANa 00602529 00000020

SAC - Serviço de Apoio ao ClienteAlô Bradesco
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Faça Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/08/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., expor para ao final requerer:

1. Às fls. 1535/1548, a Recuperanda apresentou plano de recuperação judicial, requerendo na mesma oportunidade a publicação de edital nos termos do art. 53, § único da Lei nº 11.101/05.
2. Por conseguinte, este MM. Juízo deferiu a publicação do referido edital às fls. 1569, conforme se verifica às fls. 1623.
3. Por essa razão, levando em consideração que o prazo final para os credores obterem ciência, analisarem e apresentarem objeções ao plano apresentado é muito próximo com as datas sugeridas para a realização da Assembleia Geral de Credores, quais sejam, 19/09/2019 e 26/09/2019 (fls. 1409), por precaução, pugna o Administrador Judicial pela suspensão das mencionadas datas, com a intimação dos interessados para ciência.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2019.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 29/07/2019 e foi publicado em 02/08/2019 na(s) folha(s) 9 da edição: Ano 11 - nº 219 do DJE.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001. EDITAL, para conhecimento das partes e terceiros interessados, nos termos do parágrafo único do art. 53 c/c 55 da Lei nº 11.101/05, passado na forma abaixo: o Doutor Paulo Assed Stefan, MM. Juiz de Direito em exercício na Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em cumprimento à decisão de fls. 1.569, foi apresentado pela Recuperanda Aditivo ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de fls. 1.536 a 1.548, em virtude do que, mandou expedir o presente EDITAL para ciência dos credores a fim de que apresentem eventuais objeções, no prazo de 30(trinta) dias na forma o art. 55 da Lei 11.101/05. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, Nº 115, 7º andar, sala 713 Castelo, Fórum Lâmina Central - CEP: 20020-903, Centro - RJ. E que funciona como administrador Judicial o Escritório de Advocacia Navega Advogados Associados, representado pelo advogado Dr. Rafael Werneck Cotta, OAB/RJ 167.373, com endereço na Rua do Mercado, 11 / 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. (021) 3380-9600. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e dezenove. Eu, Janice Magali Pires de Barro, Escrivã, mandei digitar, e subscrevo. Dr. Paulo Assed Stefan - Juiz de Direito em exercício.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/08/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que recolha as custas de extração do edital - conta 1102-3, R\$ 19,51, relativas à extração do edital, no prazo de cinco dias.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/08/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que recolha as custas de extração do edital - conta 1102-3, R\$ 19,51, relativas à extração do edital, no prazo de cinco dias.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 12/08/2019

Data 12/08/2019

Descrição



Processo Eletrônico

Processo Nº: 0094224-92.2018.8.19.0001 Distribuído em: 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO
GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico que foi requerido pedido de Recuperação Judicial com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 15.417.966/0001-0. Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.,** sociedade empresária. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Navega Advogados Associados, representada pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379.

Foi deferida a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei.

Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Baseado no Princípio da Preservação da Empresa e do Fim Social dos Contratos (art. 47 da Lei 11.10/2005), no exercício do juízo universal conferido pela Lei no 11.101/05, e, considerando a especificidade da área de atuação da sociedade empresária, defiro a dispensa das certidões negativas de quaisquer espécies, para o exercício de suas atividades, como também para seguir atuando nos empreendimentos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

Defiro a distribuição por dependência acolhendo a fundamentação da recuperanda no item 60 de sua peça, restando caracterizado que a presente requerente pertence ao grupo econômico Armco pelo qual a Recuperação Judicial tramita neste juízo, sendo esta subsidiária integral pelo qual a Empresa Armco S/A - em recuperação judicial, holding, possui 99% do capital social, estando comprovado a absoluta interdependência econômica entre estas, sendo que a eventual falência da holding, seus efeitos se estenderão, obrigatoriamente, a empresa requerente com a arrecadação de 99% de suas cotas, restando presente a absoluta conexão entre os processos(causa de pedir) e a absoluta possibilidade de contradição de decisões futuras caso ocorra o decreto de quebra de ambas em juízos distintos. (art. 55, parágrafo terceiro, do C.P.C.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que

possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.



A L.R.F. destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais. Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade. Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Foi deferido o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 1.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

Determinado a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19/09/2019 para a primeira e 26/09/2019 para segunda convocação, às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Encontra-se em fase de publicação de edital para intimação dos credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores residentes fora do Estado do Rio de Janeiro.

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2019.

Janice magali Pires de Barros
Escrivã - matr. 01/13858



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4V6C.G49Y.FF7B.C4F2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	26/08/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	16/08/2019



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 16/08/2019

Decisão

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 19/08/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VLK.W19C.9NSC.JCF2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 26/08/2019

Data 26/08/2019



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATA MARTINS GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **LORENA DOS SANTOS MATZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **MONICA PEREIRA DE ARAUJO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

**2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.
Intimem-se os interessados.**

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA MARTINS GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREIRO DA 3ª VARA EMPRESARAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo : 00942249220188190001
Autor : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente : 19.000.24086/2018-

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU EMGEA, já qualificada nos autos da ação mencionada em epígrafe, vem respeitosamente, por seu advogado signatário, apresentar objeção ao aditivo ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, considerando que o PRJ deve ser enfrentado não apenas à luz de sua viabilidade econômica, mas também da legalidade.

A questão econômico financeira já demonstra de antemão a inviabilidade do PRJ, com propostas de deságio superiores a 90%. Se a empresa é viável, por que onerar de tal maneira os credores, em vez de lhes conferir a totalidade de seus créditos ao longo de seu soerguimento?

Trata-se, muito mais de um plano de novação lesiva aos credores do que um plano de recuperação.

Para além das questões econômicas e financeiras que não apontam de forma concreta o fluxo financeiro e patrimonial capaz de justificar a viabilidade do soerguimento, há questões que superam a análise econômico financeira e inquinam de nulidade o negócio jurídico como proposto.

A natureza contratual do PRJ atrai o enfrentamento dos requisitos de validade dos atos e negócios jurídicos.

Encontramos forte inconsistência no PRJ apresentado especialmente ao prever a liberação de coobrigados e garantias com a aprovação do PRJ.

Naturalmente que a fragilidade do dispositivo de legalidade questionável depende da aquiescência expressa do credor, *ex vi* artigo 49, §1º da Lei 11.101/2005, no que se impõe a objeção ora apresentada.

Não pode o PRJ prever a liberação, salvo expressa concordância do credor em deliberação assemblear. Nesse sentido a posição da CAIXA a ser ratificada na assembléia geral de credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2019

BRUNO VAZ DE CARVALHO
Advogado CAIXA
OAB/RJ 97.626

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/09/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA PEREIRA DE ARAUJO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ CARLOS DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 1572/1582 - Digam a Recuperanda e o Administrador Judicial.

2 - Tendo em vista o prazo exíguo para ciência, análise e apresentação de objeções ao plano apresentado às fls. 1535/1548 e a realização da AGC designada para os dias 19/09/2019 e 26/09/2019, suspendo as referidas datas.

Intimem-se os interessados.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista o r. despacho de fl. 1.639, vem¹ no prazo legal, expor e requerer o que segue:

DA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

1. A Fazenda Nacional apresentou manifestação de fls. 1572/1583, em que requer:
 - (i) a intimação da Recuperanda para regularizar a situação dos seus débitos junto à RFB/PGFN, para fins de concessão da recuperação judicial;
 - (ii) obrigatoriedade de obtenção e legal de apresentação de certidão de regularidade para fins de concessão da recuperação judicial;
 - (iii) que o ilmo. Administrador Judicial informe, sendo o caso de conversão da recuperação judicial em falência, a data da decretação da falência, a existência de crime falimentar praticado pelos sócios, número e andamento de eventuais

¹ Conforme certidão de fl. 1665/1667, a parte autora foi intimada tacitamente via portal eletrônico no dia 06.09.2019 (segunda-feira) da r. decisão de fl. 1639. Assim, o prazo de manifestação se encerra em 13.09.2019 (sexta-feira), razão pela qual, afigura-se tempestiva a manifestação, na forma do artigo 218, § 3º c/c 219, do CPC.

processos criminais, e se há reserva ou penhora no rosto dos autos a pedido da Justiça Federal; e, por fim

- (iv) que eventuais intimações e ofícios dirigidos à Fazenda Nacional sejam enviadas para o Ministério da Economia.

2. Veja que a União sustenta a não submissão dos créditos públicos à Recuperação Judicial, mas, em seguida, paradoxalmente, começa a discutir, de forma temerária e infundamentada, a inviabilidade econômica da empresa, em razão da ausência de quitação de créditos públicos.

3. Acerca das alegações, deve-se deixar claro que a incumbência para se analisar questões relacionadas à viabilidade econômica é, exclusivamente, da Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 35 da LRF, tal como reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores. Essa, reunida em conclave, deve deliberar sobre o plano apresentado.

4. Por outro lado, é de conhecimento ordinário que o crédito fiscal não se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme determina o artigo 6º §7º da Lei 11.101/05, não cabendo a este MM Juízo determinar a comprovação de regularidade fiscal da Recuperanda.

5. Inobstante, em respeito a este MM. Juízo e a comunhão de credores, a Recuperanda informa que todos os supostos créditos são questionados na esfera administrativa ou judicial, ou estão incluídos nos parcelamentos legais.

6. E mesmo que cabível o requerimento, lembremos que o artigo 57 da Lei 11.101/05 prevê o seguinte: *“somente após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”*.

7. Assim, mesmo que jurisprudência dos Tribunais entenda pacificamente pela flexibilização do referido dispositivo² – o que será abordado no momento oportuno –, fato é que a Assembleia Geral de Credores da Recuperanda sequer foi convocada, sendo, portanto, prematuro e equivocado o pleito da União de exigir certidões de regularidade fiscal com base no artigo 57 da LFR nesse momento processual.

8. Vale lembrar, que a Recuperação Judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos mesmos.

9. Por fim, descabe o pedido da União de prestação de informações pelo AJ sobre a situação falimentar da companhia, uma vez que a Recuperanda se encontra em recuperação judicial, não tendo sido convolada sua falência, muito menos há processos e crimes falimentares a serem apurados.

10. Assim, requer sejam rejeitados os pedidos formulados pela União Federal de fls. 1572/1583.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Ingrid C. França
OAB-E/RJ 214.252-E

² REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., em atendimento a r. decisão de fls. 1639, expor para ao final requerer:

1. Às fls. 1572/1583, a Fazenda Nacional apresentou petição requerendo em síntese que a Recuperanda regularize os seus débitos fiscais com a consequente apresentação de certidão negativa de débitos tributários.
2. Afirma que a não apresentação da certidão negativa de débitos fiscais pela sociedade em recuperação torna impossível a concessão de recuperação judicial, além de inviabilizar a análise de viabilidade econômica da sociedade empresária, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/05.
3. Em seguida, proferiu este MM. Juízo a r. decisão de fls. 1639, determinando a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial quanto ao alegado.
4. Pois bem.
5. O art. 57 da Lei nº 11.101/05 dispõe o seguinte:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor

apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

6. Em outras palavras, para que possa ser concedida a recuperação judicial, o legislador determina que após a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ou findo o prazo do art. 55 do mesmo diploma legal sem a apresentação de objeções, cabe ao devedor a apresentação de certidão negativa de débito tributário.

7. Ocorre que, no caso em comento, nenhuma das duas situações previstas no citado artigo aconteceu, uma vez que o processo recuperacional se encontra em fase de designação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores, diante da objeção apresentada pelo credor Caixa Econômica Federal às fls. 1660/1661.

8. Por essa razão, não há que se falar neste momento processual na apresentação da certidão aludida no art. 57 da Lei nº 11.101/05 e tampouco a análise de viabilidade econômica da empresa, esta última competência conferida aos credores quando da ocorrência da Assembleia Geral de Credores, opinando o Administrador Judicial pelo indeferimento do pleito pretendido pela Fazenda Nacional.

9. Por fim, diante da objeção apresentada pelo credor Caixa Econômica Federal às fls. 1660/1661, requer o Administrador Judicial que a sociedade em recuperação seja intimada com urgência para apresentação das novas datas e local para a realização de Assembleia Geral de Credores.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 03/10/2019

Data 03/10/2019

Descrição **Certifico que a manifestação de fls. 1660/1661 é tempestiva, considerando-se o prazo do edital de fl. 1631, já tendo mesmo decorrido.**
Certifico que a petição de habilitação de crédito de protocolo nº 201905691275 e data de 23/07/2019 foi desentranhada (fl. 1603) e consta como documento pendente na árvore processual, não havendo nos autos determinação em relação a procedimentos quanto a habilitações intempestivas dirigidas diretamente ao presente feito, sendo que há apenas determinação em relação àquelas que se referem à fase administrativa de verificação de créditos (item 5 de fl. 180)

Rio, 03/10/2019

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	14/10/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	04/10/2019
Data da Devolução	14/10/2019
Data do Despacho	14/10/2019
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 04/10/2019

Despacho

1 - Oficie-se à Fazenda Nacional, no endereço mencionado no item 3 de fls. 1582, informando que o Plano de Recuperação da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, ainda não foi aprovado pela assembleia de credores, não sendo o momento de se exigir do devedor que apresente as certidões de negativas de débitos tributários. Não sendo também o caso do Administrador Judicial prestar as informações requeridas no item 2 de fls. 1582. O feito recuperacional se encontra na fase de designação da AGC.

2 - Intime-se a Recuperanda para apresentar novas datas e local para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme solicitado pelo Administrador Judicial, às fls. 1682/1683.

3 - Tendo em vista a certidão de fls. 1684, determino que, após o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, as eventuais impugnações intempestivas e/ou habilitações retardatárias, deverão ser DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.

Rio de Janeiro, 14/10/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4T6B.PGL7.B88X.5KH2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 15/10/2019



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Oficie-se à Fazenda Nacional, no endereço mencionado no item 3 de fls. 1582, informando que o Plano de Recuperação da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, ainda não foi aprovado pela assembleia de credores, não sendo o momento de se exigir do devedor que apresente as certidões de negativas de débitos tributários. Não sendo também o caso do Administrador Judicial prestar as informações requeridas no item 2 de fls. 1582. O feito recuperacional se encontra na fase de designação da AGC.

2 - Intime-se a Recuperanda para apresentar novas datas e local para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme solicitado pelo Administrador Judicial, às fls. 1682/1683.

3 - Tendo em vista a certidão de fls. 1684, determino que, após o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, as eventuais impugnações intempestivas e/ou habilitações retardatárias, deverão ser DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Oficie-se à Fazenda Nacional, no endereço mencionado no item 3 de fls. 1582, informando que o Plano de Recuperação da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, ainda não foi aprovado pela assembleia de credores, não sendo o momento de se exigir do devedor que apresente as certidões de negativas de débitos tributários. Não sendo também o caso do Administrador Judicial prestar as informações requeridas no item 2 de fls. 1582. O feito recuperacional se encontra na fase de designação da AGC.

2 - Intime-se a Recuperanda para apresentar novas datas e local para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme solicitado pelo Administrador Judicial, às fls. 1682/1683.

3 - Tendo em vista a certidão de fls. 1684, determino que, após o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, as eventuais impugnações intempestivas e/ou habilitações retardatárias, deverão ser DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Oficie-se à Fazenda Nacional, no endereço mencionado no item 3 de fls. 1582, informando que o Plano de Recuperação da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, ainda não foi aprovado pela assembleia de credores, não sendo o momento de se exigir do devedor que apresente as certidões de negativas de débitos tributários. Não sendo também o caso do Administrador Judicial prestar as informações requeridas no item 2 de fls. 1582. O feito recuperacional se encontra na fase de designação da AGC.

2 - Intime-se a Recuperanda para apresentar novas datas e local para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme solicitado pelo Administrador Judicial, às fls. 1682/1683.

3 - Tendo em vista a certidão de fls. 1684, determino que, após o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, as eventuais impugnações intempestivas e/ou habilitações retardatárias, deverão ser DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 18/10/2019

Data 18/10/2019

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1589/2019/OF

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019

Processo Nº: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuição:23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, informo a V.S^a., para as providências necessárias, que o Plano de Recuperação da empresa **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. (CNPJ 15.417.966/0001-04)**, ainda não foi aprovado pela assembleia de credores, não sendo o momento de se exigir do devedor que apresente as certidões negativas de débitos tributários.

Ressalto ainda que, considerando que o feito recuperacional se encontra na **fase de designação da AGC**, não é também o caso de o Administrador Judicial prestar as informações requeridas na petição de fl. 1582 (em caso de conversão da recuperação em falência: a data de decretação da falência; a existência de crime falimentar praticado pelos sócios; o número e andamento do processo criminal, caso exista; se houve reserva ou penhora no rosto dos autos a pedido da Justiça Federal; a data de encerramento do processo falimentar e quaisquer outras informações relevantes para a administração dos créditos tributários federais).

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Ministério da Economia
Divisão de Assuntos Fiscais (DIAFI)
Núcleo de Atuação em Face de Devedores Falidos e em Liquidação ou Recuperação Judicial e Extrajudicial (NAFLIR)
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 611, Centro, Rio de Janeiro/ RJ
CEP: 20020-909

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4CBV.3YLR.BCC2.HQH2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 18/10/2019

Data 18/10/2019

Descrição Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento referente ao ofício determinado no item 1 do despacho de fl. 1686, no valor de R\$ 19,51 - conta 1110-6, ou informe se irá imprimi-lo e providenciar a sua expedição.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento referente ao ofício determinado no item 1 do despacho de fl. 1686, no valor de R\$ 19,51 - conta 1110-6, ou informe se irá imprimi-lo e providenciar a sua expedição.

Rio de Janeiro, 18/10/2019.

Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 21/10/2019

Data 18/10/2019



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento referente ao ofício determinado no item 1 do despacho de fl. 1686, no valor de R\$ 19,51 - conta 1110-6, ou informe se irá imprimi-lo e providenciar a sua expedição.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento referente ao ofício determinado no item 1 do despacho de fl. 1686, no valor de R\$ 19,51 - conta 1110-6, ou informe se irá imprimi-lo e providenciar a sua expedição.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento referente ao ofício determinado no item 1 do despacho de fl. 1686, no valor de R\$ 19,51 - conta 1110-6, ou informe se irá imprimi-lo e providenciar a sua expedição.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 23/10/2019

Data 23/10/2019

Descrição **Certifico que foi expedido mandado de pagamento em favor do Administrador Judicial - retirado pelo BB.**



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que foi expedido mandado de pagamento em favor do Administrador Judicial - retirado pelo BB.

Rio de Janeiro, 23/10/2019.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	23/10/2019
Data da Juntada	23/10/2019
Tipo de Documento	Peças para Juntar



MANDADO DE PAGAMENTO

142/203/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0185836-14.2018.8.19.0001 (Referente ao Proc. 0094224-92.2018.8.19.0001)**

Nº da Conta: **4300129973863**

Classe/Assunto: **Prestação de Contas - Oferecidas - Recuperação Judicial**

Parte/Autor: **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.** CNPJ/CPF: **15.417.966/0001-04**

Importância: **R\$ 6.090,70 - seis mil e noventa reais e setenta centavos, com os acréscimos legais.**

Para ser pago a: **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70**

Informações Complementares: **O valor acima deverá ser transferido para o Banco Itaú, agência 9108, conta corrente nº 07989-9, de titularidade de NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, *Orta* Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150 digitei e eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves
Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Comunicado em 16/10/19
16/10/19

MANDADO DE PAGAMENTO

142/202/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0185836-14.2018.8.19.0001 (Referente ao Proc. 0094224-92.2018.8.19.0001)**

Nº da Conta: **2600133224055**

Classe/Assunto: Prestação de Contas - Oferecidas - Recuperação Judicial

Parte/Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

CNPJ/CPF: 15.417.966/0001-04

Importância: **R\$ 6.090,70 - seis mil e noventa reais e setenta centavos, com os acréscimos legais.**

Para ser pago a: **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70**

Informações Complementares: **O valor acima deverá ser transferido para o Banco Itaú, agência 9108, conta corrente nº 07989-9, de titularidade de NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70.**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, *Ass* **Alessandra Santos Neto** - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150, digitei e eu, *Ass* **Janice Magalhães Pires de Barros** - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves
Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Conferido em 16/10/19
Ass

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 23/10/2019

Data da Juntada 23/10/2019

Tipo de Documento Peças para Juntar





Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

Mandado de pagamento ao Administrador

C

Capital - 03 V. Empresarial

Hoje, 15:04

CGJ-DGADM-DESOP-Administradores Judiciais

Responder a todos |

Prezado Sr.,

Informo a V.Sa. que foi determinado pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Empresarial, Luiz Alberto Carvalho Alves, expedição de 2 mandados de pagamento em favor do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, cada um no valor de R\$ 6.090,70, nos autos da Recuperação Judicial da Empresa Armco Staco Galvanização Ltda , processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

Atenciosamente,

Janice Barros - matr. 01/13858

Escrivã - 3ª VEMP

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/10/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201908804612 - Petição - Habilitação de credito de tipo Petição de fls. 1708 à 1713.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento referente ao ofício determinado no item 1 do despacho de fl. 1686, no valor de R\$ 19,51 - conta 1110-6, ou informe se irá imprimi-lo e providenciar a sua expedição.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento referente ao ofício determinado no item 1 do despacho de fl. 1686, no valor de R\$ 19,51 - conta 1110-6, ou informe se irá imprimi-lo e providenciar a sua expedição.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento referente ao ofício determinado no item 1 do despacho de fl. 1686, no valor de R\$ 19,51 - conta 1110-6, ou informe se irá imprimi-lo e providenciar a sua expedição.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Oficie-se à Fazenda Nacional, no endereço mencionado no item 3 de fls. 1582, informando que o Plano de Recuperação da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, ainda não foi aprovado pela assembleia de credores, não sendo o momento de se exigir do devedor que apresente as certidões de negativas de débitos tributários. Não sendo também o caso do Administrador Judicial prestar as informações requeridas no item 2 de fls. 1582. O feito recuperacional se encontra na fase de designação da AGC.

2 - Intime-se a Recuperanda para apresentar novas datas e local para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme solicitado pelo Administrador Judicial, às fls. 1682/1683.

3 - Tendo em vista a certidão de fls. 1684, determino que, após o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, as eventuais impugnações intempestivas e/ou habilitações retardatárias, deverão ser DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Oficie-se à Fazenda Nacional, no endereço mencionado no item 3 de fls. 1582, informando que o Plano de Recuperação da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, ainda não foi aprovado pela assembleia de credores, não sendo o momento de se exigir do devedor que apresente as certidões de negativas de débitos tributários. Não sendo também o caso do Administrador Judicial prestar as informações requeridas no item 2 de fls. 1582. O feito recuperacional se encontra na fase de designação da AGC.

2 - Intime-se a Recuperanda para apresentar novas datas e local para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme solicitado pelo Administrador Judicial, às fls. 1682/1683.

3 - Tendo em vista a certidão de fls. 1684, determino que, após o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, as eventuais impugnações intempestivas e/ou habilitações retardatárias, deverão ser DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/10/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Oficie-se à Fazenda Nacional, no endereço mencionado no item 3 de fls. 1582, informando que o Plano de Recuperação da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, ainda não foi aprovado pela assembleia de credores, não sendo o momento de se exigir do devedor que apresente as certidões de negativas de débitos tributários. Não sendo também o caso do Administrador Judicial prestar as informações requeridas no item 2 de fls. 1582. O feito recuperacional se encontra na fase de designação da AGC.

2 - Intime-se a Recuperanda para apresentar novas datas e local para realização da Assembleia Geral de Credores, conforme solicitado pelo Administrador Judicial, às fls. 1682/1683.

3 - Tendo em vista a certidão de fls. 1684, determino que, após o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, as eventuais impugnações intempestivas e/ou habilitações retardatárias, deverão ser DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 01/11/2019

Data 01/11/2019

Descrição **Certifico que foi expedido mandado de pagamento ao Administrador Judicial - retirado pelo BB.**



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que foi expedido mandado de pagamento ao Administrador Judicial - retirado pelo BB.

Rio de Janeiro, 01/11/2019.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	01/11/2019
Data da Juntada	01/11/2019
Tipo de Documento	Peças para Juntar



MANDADO DE PAGAMENTO

142/210/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0185836-14.2018.8.19.0001 (Referente ao Proc. 0094224-92.2018.8.19.0001)**

Nº da Conta: **4800101888806**

Classe/Assunto: Prestação de Contas - Oferecidas - Recuperação Judicial

Parte/Autor: **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 15.417.966/0001-04**

Importância: **R\$ 6.090,70 - seis mil e noventa reais e setenta centavos, com os acréscimos legais**

Para ser pago a: **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70**

Informações Complementares:

O valor acima deverá ser transferido para o Banco Itaú, agência 9108, conta corrente nº 07989-9, de titularidade de NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70.

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, 05/12 **Alessandra Santos Neto** - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150, digitei e eu, 05/12 **Janice Magali Pires de Barros** - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Conferido em 29/10/19

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	01/11/2019
Data da Juntada	01/11/2019
Tipo de Documento	Peças para Juntar





Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

Mandado de Pagamento ao Administrador

C

Capital - 03 V. Empresarial

Hoje, 14:25

CGJ-DGADM-DESOP-Administradores Judiciais

Responder a todos |

Prezado Sr.,

Informo a V.Sa. que foi determinado pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Empresarial, Luiz Alberto Carvalho Alves, expedição de mandado de pagamento em favor do Administrador Judicial Navega Advogados Associados, no valor de R\$ 6.090,70, nos autos da Recuperação Judicial da Empresa Armco Staco Galvanização Ltda, processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

Atenciosamente,

Janice Barros - matr. 01/13858

Escrivã - 3ª VEMP

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/11/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL- RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo os r. despachos de fls. 1.686 e 1.695, vem expor e requerer o que segue:

1. Considerando o item “2”, do r. despacho de fl. 1.686, vem sugerir como datas para realização da Assembléia Geral de Credores prevista no art. 36, da Lei 11.101/2005, os dias 23.01.2020 (quinta-feira) em primeira convocação e 30.01.2020 (quinta-feira) em segunda convocação, ambas às 11:00h, indica como local para a Assembléia a sede da empresa, localizada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ.
2. Outrossim, quanto ao r. despacho de fl. 1.695, informa que irá imprimir o ofício expedido e providenciará a sua expedição.
3. Por fim, considerando a colocação à disposição deste Juízo os valores bloqueados indevidamente pelo Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo nos autos da execução movida pela COMGAS (Doc. 01), requer a expedição de alvará eletrônico em nome do escritório que patrocina a autora, Antonelli e Associados Advogados, CNPJ: 0557.6617/0001-73, no valor de R\$ 66,08 e seus consectários legais, indicando os seguintes dados para transferência: Banco do Brasil - Agência: 0525-8 - Conta Corrente: 34381-1.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.

Jorge Mesquita Junior - OAB/RJ 141.252



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1050979-13.2018.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exequente: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**
Executado: **Fábio Alvares D Silveira**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Em cumprimento à decisão de fls. 402, procedi à transferência do valor constrito para conta deste juízo.

Nada Mais. São Paulo, 18 de outubro de 2019. Eu, _____,
CHRISTIANNE DOMINGUES COSTA BENEVIDES DE
CARVALHO, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **1050979-13.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda**
Exequente: **Companhia de Gás de São Paulo COMGÁS**
Executado: **Ulysses Barbosa Nunes**

Juíza de Direito: Dr(a). Gláucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

Fls. 394/397: verifique o Gabinete o alegado quanto ao montante constricto à fl. 184, da ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA e, se o caso, providencie a transferência do valor referido na petição para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo; na sequência, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para a transferência imediata desse valor para conta de depósito judicial vinculada ao processo n.º 0094224-92.2018.8.19.0001 e à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

No mais, ciente da prorrogação do *stay period* em 21.11.2018.

Suspendo a presente execução com relação às recuperandas pelo prazo legal a partir da data supra.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/11/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

URGENTE

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23.04.2018, e, desde então, adotou todas as medidas buscando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o cumprimento rigoroso dos prazos processuais neste feito e no feito em apenso de prestação de contas nº 0185836-14.2018.8.19.0001, atendendo com presteza as solicitações do ilmo. Administrador Judicial e desse MM. Juízo.

2. Apenas para ilustrar, seguem os principais movimentos desde o pedido, em ordem cronológica:

- (i) 23.04.2018: Data do pedido de recuperação judicial;
- (ii) 06.06.2018: Publicação do deferimento do processamento da RJ;
- (iii) 05.07.2018: Publicação do 1º Edital previsto no artigo 52 §1º da LRF;

- (iv) 06.08.2018: Apresentação do Plano de Recuperação Judicial;
- (v) 16.10.2018: Publicação do 2º edital informando aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial em conjunto com Edital previsto no artigo 7º §2º da LRF, constando a relação de credores após o período de verificação dos créditos apurada pelo ilmo. Administrador Judicial, ocasião em que se deu início ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das objeções ao Plano, e de 10 (dez) dias para impugnações à lista de credores;
- (vi) 08.04.2019: Apresentação de data para realização de AGC;
- (vii) 10.07.2019: Apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial;
- (viii) 02.08.2019: Publicação do Edital informando aos credores do aditivo ao plano, concedendo prazo para apresentação de objeção ao plano;
- (ix) 16.09.2019: Decisão de suspensão da data de AGC em razão do prazo para apresentação de objeção ao aditivo pelos credores;
- (x) 03.09.2019: Apresentação de objeção ao aditivo pela Caixa Econômica;
- (xi) 01.11.2019: Apresentação de nova data para a realização de AGC;

3. Como se verifica, o processo tramita regularmente, sendo o próximo passo a designação da Assembleia Geral de Credores, que aguarda homologação das datas indicadas para publicação do Edital de Convocação da AGC.

4. Ocorre que, em paralelo, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, apesar de prorrogado¹, por questões alheias a conduta da recuperanda, se encerrará no dia **16.11.2019**, o que poderá obstar todo o processo de recuperação, que se

¹ A decisão de fls. 1.437/1.439 definiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, a contar da data 20.05.2019.

encontra em um momento extremamente delicado e determinante para o sucesso da recuperação e pagamento aos credores.

5. Caso os efeitos da suspensão sejam extintos no presente momento, a Recuperanda terá frustrados os objetivos da Recuperação Judicial, em prejuízo da comunhão dos credores, colocando em risco todo o trabalho já desenvolvido.

6. Tal hipótese seria absolutamente prejudicial à Recuperanda, e sobretudo aos credores, uma vez que, passados alguns meses do deferimento do processamento, resta evidente que a empresa se encontra no caminho para a sua efetiva recuperação.

7. Fato é que, a Recuperanda sempre diligenciou com rigor para cumprir todos os prazos processuais e dirimir as questões incidentais, sendo certo que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, não podendo prejudicar o direito da Recuperanda, e a coletividade de credores envolvida.

8. Deste modo, considerando que este MM. Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da Assembleia Geral de Credores na forma do art. 36 da Lei 11.101/2005, requerer a Recuperanda seja deferida a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101 até a deliberação da Assembleia Geral de Credores, que irá votar pela aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial, sob o risco de se obstar qualquer possibilidade de recuperação das empresas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/11/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., expor para ao final requerer:

1. Às fls. 1727/1729, a Recuperanda apresentou manifestação com sugestão de datas para a realização da Assembleia Geral de Credores. Pois bem.
2. Como já afirmado em petição pretérita, a sociedade em recuperação possui diversos credores, principalmente da classe trabalhista, que residem fora do estado do Rio de Janeiro, fazendo-se necessário que estes se programem antecipadamente para comparecimento à Assembleia Geral de Credores ou para que possam contratar representantes ou procuradores no estado do Rio de Janeiro.
3. Dessa forma, o Administrador Judicial pugna pelo deferimento das sugestões apresentadas pela Recuperanda para a realização da Assembleia Geral de Credores, devendo o edital ser publicado com a maior brevidade possível para que possa ser conferida ampla publicidade aos credores que irão precisar de tempo hábil para organizar o seu comparecimento, restando consolidada as datas e locais da seguinte forma:

Assembleia Geral de Credores ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Data:	1ª Convocação: 23/01/2020, às 11h 2ª Convocação: 30/01/2020, às 11h
Local:	Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ (sede da Recuperanda)
Ordem do dia:	Exposição e votação do plano de recuperação judicial da Recuperanda
Local para acesso ao plano de recuperação judicial:	No sítio eletrônico do Administrador Judicial (http://www.navega.adv.br/recuperacoes-judiciais.php) ou em seu escritório localizado na Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ

4. Diante de todo o exposto, requer o Administrador Judicial que V. Exa. se digne autorizar a realização da Assembleia Geral de Credores nesta data e local, para que possa ser providenciada a imediata publicação do edital previsto no art. 36 da Lei nº 11.101/05.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 18/11/2019

Data 18/11/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 18/11/2019

Data 18/11/2019

Descrição **Certifico que desentranhei a habilitação de Alexander Aparecido Meira de Araújo Santos, que estava juntada às folhas 1.708, em cumprimento ao despacho de folhas 1.686.**

Certifico os seguintes itens do despacho de folhas 1.686:

1) a Recuperanda informou às folhas 1.727 que irá providenciar a expedição do ofício confeccionado às folhas 1.693.

2)Manifestação da Recuperanda às folhas 1.727 apresentando as datas.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que desentranhei a habilitação de Alexander Aparecido Meira de Araújo Santos, que estava juntada às folhas 1.708, em cumprimento ao despacho de folhas 1.686.

Certifico os seguintes itens do despacho de folhas 1.686:

- 1) a Recuperanda informou às folhas 1.727 que irá providenciar a expedição do ofício confeccionado às folhas 1.693.
- 2) Manifestação da Recuperanda às folhas 1.727 apresentando as datas.

Rio de Janeiro, 18/11/2019.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	22/11/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	19/11/2019



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/11/2019

Decisão

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo

para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 21/11/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46X2.N8Z5.T7VA.7X12**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 22/11/2019



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATA MARTINS GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **LORENA DOS SANTOS MATZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **MONICA PEREIRA DE ARAUJO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1. A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.

3. Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.

4. Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

**É o sucinto relatório.
Examinados. Decido.**

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 22/11/2019

Data 22/11/2019

Descrição Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para fornecer a mídia digital e recolher R\$ 19,51 de Extração de Edital na conta 1102-3, para que seja confeccionado o Edital previsto no artigo 36 da lei 11.101/05, em cumprimento a decisão de folhas 1.741/1.743.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para fornecer a mídia digital e recolher R\$ 19,51 de Extração de Edital na conta 1102-3, para que seja confeccionado o Edital previsto no artigo 36 da lei 11.101/05, em cumprimento a decisão de folhas 1.741/1.743.

Rio de Janeiro, 22/11/2019.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 22/11/2019

Data 22/11/2019



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para fornecer a mídia digital e recolher R\$ 19,51 de Extração de Edital na conta 1102-3, para que seja confeccionado o Edital previsto no artigo 36 da lei 11.101/05, em cumprimento a decisão de folhas 1.741/1.743.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para fornecer a mídia digital e recolher R\$ 19,51 de Extração de Edital na conta 1102-3, para que seja confeccionado o Edital previsto no artigo 36 da lei 11.101/05, em cumprimento a decisão de folhas 1.741/1.743.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para fornecer a mídia digital e recolher R\$ 19,51 de Extração de Edital na conta 1102-3, para que seja confeccionado o Edital previsto no artigo 36 da lei 11.101/05, em cumprimento a decisão de folhas 1.741/1.743.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para fornecer a mídia digital e recolher R\$ 19,51 de Extração de Edital na conta 1102-3, para que seja confeccionado o Edital previsto no artigo 36 da lei 11.101/05, em cumprimento a decisão de folhas 1.741/1.743.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 25/11/2019

Data da Juntada 25/11/2019

Tipo de Documento Petição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201909593783 - Petição - Habilitação de tipo Petição de fls. 1798 à 1828.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 25/11/2019

Data 25/11/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/11/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL - RJ

GRERJ Nº 11625891594-21

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista as s r. decisões de fls. 1.741/1.743 e 1.791, vem expor e requerer o que segue:

1. Inicialmente, vem informar a juntada das custas para extração do edital, nos termos da decisão de fl. 1.791, informando nessa oportunidade que entregou mídia digital em cartório para publicação do mesmo, aguardando a geração dos ID's.
2. Outrossim, faz a juntada do ofício expedido à fl. 1693, em cumprimento a decisão de fl. 1695.
3. Por fim, quanto ao item “3” da decisão de fls. 1.741, informa que está diligenciando o nº da conta que os valores foram depositados pelo Juízo da 45ª Vara Cível de São Paulo para possibilitar o levantamento,

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan. Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 3133-3606 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1589/2019/OF

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019

Processo Nº 0094224-92.2018.8.19.0001
Distribuição: 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, informo a V.Sª, para as providências necessárias, que o Plano de Recuperação da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, (CNPJ 15.417.966/0001-04), ainda não foi aprovado pela assembleia de credores, não sendo o momento de se exigir do devedor que apresente as certidões negativas de débitos tributários.

Ressalto ainda que, considerando que o feito recuperacional se encontra na fase de designação da AGC, não é também o caso de o Administrador Judicial prestar as informações requeridas na petição de fl. 1582 (em caso de conversão da recuperação em falência; a data de decretação da falência; a existência de crime falimentar praticado pelos sócios; o número e andamento do processo criminal, caso exista; se houve reserva ou penhora no rosto dos autos a pedido da Justiça Federal; a data de encerramento do processo falimentar e quaisquer outras informações relevantes para a administração dos créditos tributários federais).

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Helaine Maria Roldan
STAPE 1680798
20/10/19

Ministério da Economia
Divisão de Assuntos Fiscais (DIAFI)
Núcleo de Atuação em Face de Devedores Falidos e em Liquidação ou Recuperação Judicial e Extrajudicial (NAFLIR)
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 511, Centro, Rio de Janeiro/ RJ
CEP: 20020-909

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4CBV.3YLR.BCC2.HQH2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



ALESSANDRANETTO

BERTO CARVALHO ALVES: 16596

Assinado em 21/10/2019 08:20:36
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/11/2019
Data da Juntada	26/11/2019
Tipo de Documento	Documento



MANDADO DE PAGAMENTO

142/228/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0185836-14.2018.8.19.0001 (Referente ao Proc. 0094224-92.2018.8.19.0001)**

Nº da Conta: **2600133224055**

Classe/Assunto: Prestação de Contas - Oferecidas - Recuperação Judicial

Parte/Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 15.417.966/0001-04

Importância: **R\$ 6.090,70 - seis mil e noventa reais e setenta centavos, com os acréscimos legais.**

Para ser pago a: **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70**

Informações Complementares: **O valor acima deverá ser transferido para o Banco Itaú, agência 9108, conta corrente nº 07989-9, de titularidade de NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70.**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150, digitei e eu, Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575, o subscrevo. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____

*Conferido
Submitido
Dia 22/11/2019
22/11/2019*

BANCO DO BRASIL S.A.
PSO. RJ. CENTRO - 4812
SOP 86
26 NOV 2019
André Alecrim Rocha
1736.057-6
PROTOCOLO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/11/2019

Data 26/11/2019

Descrição Certifico que, nesta data, foi expedido o mandado de pagamento n° 228/2019, à fl. retro, em favor do Administrador Judicial.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/11/2019
Data da Juntada	26/11/2019
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 1162589159421

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

CPF/CNPJ: 15417966000104

Autenticação: 00014646143

Pagamento: 26/11/2019 0

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
GALVANIZACAO LTDA.

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: PROCESSO: 0094224-92.2018.8.19.0001

ADMINISTRADOR JUDICIAL: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS AUTOR: ARMCO STACO
GALVANIZAÇÃO LTDA.

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$19,51
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,95
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,97
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,97
Total:		R\$23,40

Rio de Janeiro, 26-novembro-2019

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
28575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	26/11/2019
Data do Edital	26/11/2019
Data do Expediente	26/11/2019
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO **Sim**

Número de Publicações do Edital **1**
no DO



Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/11/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA MARTINS GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/11/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/11/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser

analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS

PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/11/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/11/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para fornecer a mídia digital e recolher R\$ 19,51 de Extração de Edital na conta 1102-3, para que seja confeccionado o Edital previsto no artigo 36 da lei 11.101/05, em cumprimento a decisão de folhas 1.741/1.743.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/11/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para fornecer a mídia digital e recolher R\$ 19,51 de Extração de Edital na conta 1102-3, para que seja confeccionado o Edital previsto no artigo 36 da lei 11.101/05, em cumprimento a decisão de folhas 1.741/1.743.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 26/11/2019 e foi publicado em 29/11/2019 na(s) folha(s) 7/8 da edição: Ano 12 - nº 61 do DJE.

COMARCA DA CAPITAL. TERCEIRA VARA EMPRESARIAL. PROCESSO Nº 0094224-92.2018.8.19.0001. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EDITAL, para conhecimento dos credores e de terceiros interessados, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005, passando na forma abaixo: O Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, Juiz de Direito da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER pelo presente edital que ficam CONVOCADOS todos os credores e interessados na Recuperação Judicial de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., para comparecerem e se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, a ser realizada na sede da Recuperanda na ESTRADA JOÃO PAULO, Nº740, LOTE 3, BARROS FILHO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP 21.512-002, no dia 23 de janeiro de 2020, às 11:00 horas, com credenciamento a partir das 09:00 horas, em primeira convocação, ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a assembleia, em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 30 de janeiro de 2020, às 11:00 horas, com credenciamento a partir das 09:00 horas, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) apresentação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; b) tomada de quaisquer providências que sejam necessárias para a votação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; c) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; d) eleição dos membros do Comitê de Credores e de seus substitutos; e e) deliberação sobre outras questões de interesse das Recuperandas e/ou dos credores, e a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação. Os credores poderão obter cópia da minuta do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da assembleia nos autos do processo de recuperação nº 0094224-92.2018.8.19.0001 às fls.592/655 e aditivo às fls. 1535/1548 ou com o Administrador Judicial (www.navega.adv.br/recuperacoes-judiciais.php ou em seu escritório localizado na Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro). O credor poderá ser representado na AGC por mandatário, desde que protocole, em até 24 horas antes da data da AGC, documento hábil que comprove poderes para participação na assembleia, com o devido reconhecimento de firma e apresentação dos atos constitutivos, se for o caso, ou indicação da folha dos autos em que se encontre tal documento, exceto se a representação dos trabalhistas se fizer pelo sindicato, o que se regerá pelo descrito no artigo 37, parágrafo 5º, com prazo de 10 dias para protocolo da relação de associados e demais documentos previstos em lei. Será aceito o envio dos documentos por e-mail, no mesmo prazo legal supra assinalado, desde que apresentados os originais antes do início da AGC. Local para entrega de documentos: Navega Advogados Associados, à Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20010-120, TEL: (21) 3380 9600, e-mail: administradorjudicial@navega.adv.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de novembro de dois mil e dezenove. Eu, Júlio Tavares Ferreira, mat. 01/28575, Substituto da Escrivã, digitei e subscrevo. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA PEREIRA DE ARAUJO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser

analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS

PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1. *A recuperanda às fls. 1727, informa as datas e local para a realização da AGC, e o Administrador Judicial manifesta sua concordância, às fls. 1735/1736.*

Pelo exposto, determino a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 23/01/2020 para a primeira e 30/01/2020 para segunda convocação, ambas às 11 horas, a ser realizada na sede da Recuperanda, situada na Estrada João Paulo, nº 740, Barros Filho, RJ.

Intimem-se os credores, os interessados, a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência da AGC, cabendo à Recuperanda tomar as providências estabelecidas no art. 36 da Lei 11.101/2005, com a maior brevidade possível, considerando a existência de diversos credores fora do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Ao Cartório para ciência do item 2 de fls. 1727e tomar as providências cabíveis.*

3. *Intime-se a Recuperanda para informar os dados da conta onde está depositado o valor transferido da 45ª Vara Cível de São Paulo para este juízo, visando determinar a expedição do mandado de pagamento.*

4. *Fls. 1731/1733 - A recuperanda requer a prorrogação do "stay period", sob alegação de que vem adotando todas as medidas cabíveis para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo prontamente as solicitações do Administrador Judicial e que o próximo passo será a designação da AGC, encontrando-se o feito com seu trâmite regular, no entanto, o prazo de suspensão das Ações e Execuções contra a Recuperanda, se encerrará no dia 16/11/2019, o que poderá obstar todo o processo de recuperação.*

Considerando que as circunstâncias que levaram ao pedido de prorrogação do prazo e contribuíram para a morosidade processual são alheias a sua vontade, e que este Juízo está em vias de homologar as datas indicadas para realização da AGC, a Recuperanda requer a dilação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 até a deliberação da AGC.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma

interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

"AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S).

ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS.

AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.

SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S).

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA

EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se:

"0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2. Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"In casu", a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada e considerando a realização da AGC designada no item 1 desta decisão, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar do dia 17/11/2019.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 03/12/2019

Data 03/12/2019

Descrição Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao credor Manoel Santana Silva sobre o item 3 do despacho de folhas, devendo cumprir o que ali está determinado.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao credor Manoel Santana Silva sobre o item 3 do despacho de folhas, devendo cumprir o que ali está determinado.

Rio de Janeiro, 03/12/2019.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 03/12/2019

Data 03/12/2019

Descrição Informo a Vossa Excelência que tenho dúvidas em como proceder com a intimação do credor apontado na certidão de folhas 1.888, uma vez que se patrono não possui cadastro presencial.

Vossa Excelência decidirá o que for de direito.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Informo a Vossa Excelência que tenho dúvidas em como proceder com a intimação do credor apontado na certidão de folhas 1.888, uma vez que se patrono não possui cadastro presencial.

Vossa Excelência decidirá o que for de direito.

Rio de Janeiro, 03/12/2019.

Jerson Ferreira Lopes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29936

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para fornecer a mídia digital e recolher R\$ 19,51 de Extração de Edital na conta 1102-3, para que seja confeccionado o Edital previsto no artigo 36 da lei 11.101/05, em cumprimento a decisão de folhas 1.741/1.743.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 06/12/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, à Recuperanda para fornecer a mídia digital e recolher R\$ 19,51 de Extração de Edital na conta 1102-3, para que seja confeccionado o Edital previsto no artigo 36 da lei 11.101/05, em cumprimento a decisão de folhas 1.741/1.743.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	12/12/2019
Data da Juntada	12/12/2019
Tipo de Documento	Peças para Juntar



Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

Reiteração de Ofício - Processo nº 1020340-28.2018.8.26.0224 - 1ª Vara do JEC Guarulhos

Os anexos, as imagens e os links desta mensagem foram bloqueados porque o remetente não está na sua lista de Remetentes Confiáveis. [Confio no conteúdo de marlonlopes@tjsp.jus.br.](#) | [Mostrar conteúdo bloqueado](#)

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Para enviar uma confirmação, [clique aqui](#).

ML **MARLON LIMA LOPES** <marlonlopes@tjsp.jus.br>



Qui, 12/12/2019 10:47
Capital - 03 V. Empresarial

1020340.pdf
289 KB

Bom dia!

Segue em anexo a reiteração de Ofícios enviados para esta Serventia Judicial e que não houve resposta até o momento sobre o pedido de informações sobre o processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

Atenciosamente;

Logotipo TJSP **MARLON LIMA LOPES**
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juizado Especial Cível
Rua Ipê, 71 - Jardim Guarulhos - Guarulhos/SP - CEP: 07090-130
Tel: (11) 2409-3186
E-mail: marlonlopes@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Ipê, 71, ., Centro - CEP 07090-130, Fone: (11) 2409-3186, Guarulhos-SP - E-mail:

guarulhosljec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital n°: **1020340-28.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Industrial / Mercantil**
Exequente: **Fabiola Pereira Silva Oliveira Tintas**
Executado: **Armco Staco Galvanização Ltda.**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

3ª REITERAÇÃO

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Em reiteração aos Ofícios expedidos em 17 de setembro de 2018, 18 de fevereiro de 2019 e 07 de junho de 2019, solicito a Vossa Senhoria informações atualizadas à respeito do processo nº **0094224-92.2018.8.19.0001**, em que supostamente foi deferida a recuperação judicial da ré **Armco Staco Galvanização Ltda**, inclusive quanto à identificação do administrador judicial, bem como quanto ao atual local em que a requerida deverá ser citada e intimada.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (guarulhosljec@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVAN NAGAMORI DE SOUZA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Exmº Drº Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-970 – cap03vemp@tjrj.jus.br

1020340-28.2018.8.26.0224



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Ipê, 71, ., Centro - CEP 07090-130, Fone: (11) 2409-3186, Guarulhos-
SP - E-mail: guarulhos1jec@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1020340-28.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Industrial / Mercantil**
Exequente: **Fabiola Pereira Silva Oliveira Tintas**
Executado: **Armco Staco Galvanização Ltda.**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

2ª REITERAÇÃO

Guarulhos, 07 de junho de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça informações atualizadas a respeito do processo N.º **0094224-92.2018.8.19.0001** em que supostamente deferida a recuperação judicial da ré **Armco Staco Galvanização LTDA**, inclusive quanto à identificação do administrador judicial, bem como quanto ao atual local em que tal requerida deverá ser citada e intimada.

Atenciosamente.

Juiz de Direito: **Dr. IVAN NAGAMORI DE SOUZA**

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (**guarulhos1jec@tjstj.jus.br**), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga 115, Centro – Rio de Janeiro-RJ
CEP: 20020-970
cap03vemp@tjrj.jus.br

1020340-28.2018.8.26.0224



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Ipê, 71, ., Centro - CEP 07090-130, Fone: (11) 2409-3186, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital n.º: **1020340-28.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Industrial / Mercantil**
Exequente: **Fabiola Pereira Silva Oliveira Tintas**
Executado: **Armco Staco Galvanização Ltda.**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

1ª REITERAÇÃO

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça informações atualizadas a respeito do processo N.º **0094224-92.2018.8.19.0001** em que supostamente deferida a recuperação judicial da ré **Armco Staco Galvanização LTDA**, inclusive quanto à identificação do administrador judicial, bem como quanto ao atual local em que tal requerida deverá ser citada e intimada.

Atenciosamente.

Juiz de Direito: **Dr. IVAN NAGAMORI DE SOUZA**

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (**guarulhos1jec@tjsp.jus.br**), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga 115, Centro – Rio de Janeiro-RJ

CEP: 20020-970

cap03vemp@tjrj.jus.br

1020340-28.2018.8.26.0224



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Ipê, 71, ., Centro - CEP 07090-130, Fone: (11) 2409-3186, Guarulhos-
SP - E-mail: guarulhosljec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1020340-28.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Industrial / Mercantil**
Exequente: **Fabiola Pereira Silva Oliveira Tintas**
Executado: **Armco Staco Galvanização Ltda.**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça informações atualizadas a respeito do processo N.º **0094224-92.2018.8.19.0001** em que supostamente deferida a recuperação judicial da ré **Armco Staco Galvanização LTDA**, inclusive quanto à identificação do administrador judicial, bem como quanto ao atual local em que tal requerida deverá ser citada e intimada.

Atenciosamente.

Juiz de Direito: **Dr. IVAN NAGAMORI DE SOUZA**

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (**guarulhosljec@tjsp.jus.br**), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga 115, Centro – Rio de Janeiro-RJ
CEP: 20020-970
cap03vemp@tjrj.jus.br

1020340-28.2018.8.26.0224

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	12/12/2019
Data da Juntada	12/12/2019
Tipo de Documento	Documento





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020191001219

Nome original: CC160926.pdf

Data: 06/11/2019 12:34:45

Remetente:

Raquel Fonseca da Silva

CAPITAL DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. Remetente: Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado (STJ) CC160926.pdf

Ofício n. 011660/2019-CPPR

Brasília, 4 de novembro de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 160926/RJ (2018/0240489-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 00942249220188190001,

ORIGEM

SUSCITANTE : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA

SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link*, poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Meyre Célia Almeida de Lima

Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz(a) DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

(Malote Digital)

- -

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



Ofício n. 011661/2019-CPFR

Brasília, 4 de novembro de 2019.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 160926/RJ (2018/0240489-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 00942249220188190001,

ORIGEM

SUSCITANTE : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA

SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo *link*, poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Meyre Célia Almeida de Lima
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
(Malote Digital)

- -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.926 - RJ (2018/0240489-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA
SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP351427
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 45A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR - SP151381
TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP235696
RAFAEL LUCAS POLES E OUTRO(S) - SP291423

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Armco Staco Galvanização Ltda - em recuperação judicial, Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda - em recuperação judicial, Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Aduzem que "a Armco Staco Galvanização Ltda. (1º Suscitante), ora denominada Armco Galvanização, foi criada no ano de 2013, a partir da venda da unidade de galvanização da "Mangels", que pertencia ao Grupo Industrial Mangels e foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., subsidiária integral da Armco Staco S/A (2ª Suscitante)" e que a 2ª Suscitante, Armco Staco S.A, é empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, que teve Recuperação Judicial proposta nos autos do processo nº 0190197-

Superior Tribunal de Justiça

45.2016.8.19.0001, na 3ª Vara Empresarial do RJ, em 08.06.2016, e, concedida, em 20.07.2017, com trânsito em julgado da concessão no dia 24.08.2017 (Doc. 04)".

Acrescentam que, "em razão da crise no mercado, a 1ª Suscitante, ora devedora, apresentou no dia 21.05.2018, seu pedido de Recuperação Judicial perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial, nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, tendo sido deferido processamento da recuperação, no dia 22.05.2018, publicado no D.O. em 06.06.2018, oportunidade em que o juízo fixou o stay period", sendo que o ora suscitado, "teve crédito incluído na quantia R\$ 145.333,78 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), na classe III, da lista de credores da Armco Galvanização".

Afirmam que, não obstante, o credor promoveu a execução de título extrajudicial em 11.5.2018, decorrente da venda de produtos, referente às faturas de outubro e novembro de 2017, perfazendo o valor de R\$ 167.937,01 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo), figurando no polo passivo da execução os sócios da empresa "por efeito de um requerimento desarrazoado e inadequado de desconsideração da personalidade jurídica, baseado em incoerências sobre a situação cadastral da ré, que, a propósito, encontra-se perfeita".

Asseveram que foram opostos embargos à execução cujo efeito suspensivo foi indeferido, tendo o juízo suscitado se declarado competente para realização de atos de constrição em face das recuperandas, determinando, na execução, que a COMGÁS, ora suscitada, indicasse os bens cuja penhora pretende, sendo então, requerida a penhora *online* de bens das suscitantes, o que poderá ocorrer a qualquer momento, em claro prejuízo à recuperação das empresas.

Alegam que, em "razão do estado de recuperação, pode-se afirmar que qualquer tentativa de apreender bens necessários à sua produção é vedada por prejudicar a manutenção das atividades das empresas em recuperação, além de burlar o *pars conditio creditorium* disposto nos planos de recuperação apresentados".

Liminar deferida às fls. 685/690, informações dos Juízos suscitados às fls. 704/706 e 707/708. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 711/716 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO
TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções

Superior Tribunal de Justiça

trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso, está comprovado que as empresas suscitantes tiveram seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (fls. 156/157 e 186/192), e que o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP determinou o prosseguimento de execução referida nos autos (fls. 671/679).

Superior Tribunal de Justiça

No tocante aos sócios da empresa, contudo, não há que se falar em conflito de competência, tendo em vista que, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, "não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 30/5/2018).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento de atos constitutivos tão somente contra as empresas suscitantes, e não em relação aos sócios, oriundos do processo relacionado nos autos, em trâmite perante o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP afirmou que os atos de constrição em face da recuperanda foram suspensos somente em razão da liminar aqui deferida.

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados novos atos de constrição de bens ou valores, **tão somente**, da suscitante durante o curso da recuperação judicial, tendo em vista que, conforme já afirmado na decisão que deferiu a liminar "no tocante aos sócios da empresa, contudo, não há que se falar em conflito de competência, tendo em vista que, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, "não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica .

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço, em parte, do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores tão somente da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2019.



Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/12/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL - RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fl. 1.741/1.743 que determinou a realização da Assembleia Geral de Credores e a publicação do Edital publicado em 29.11.2019, vem requerer a juntada das fotos das publicações em Diário Oficial bem como duas publicações do edital em jornais de grande circulação, de modo a comprovar o integral cumprimento do art. 36 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

ARMCO STACO INFORMA



SUBSTITUIÇÃO BILHETE UNICO

Comunicamos aos nossos clientes a respeito da substituição do Bilhete Único para o transporte coletivo rodoviário municipal. A partir de 01/12/2019, os bilhetes de transporte coletivo rodoviário municipal serão substituídos por meio eletrônico, por meio do aplicativo BILHETE UNICO.

Os bilhetes de transporte coletivo rodoviário municipal serão substituídos por meio eletrônico, por meio do aplicativo BILHETE UNICO.

Para mais informações, consulte o site: www.armcostonaco.com.br.

ARMCO STACO

Aniversariantes

DECEMBER

Nome	Data	Idade	Endereço	Cidade	UF
ANDRÉ LUIZ SILVA	25/12/1985	34	Rua ...	Cidade ...	UF ...
MARIA FERNANDA SILVA	15/12/1980	39	Rua ...	Cidade ...	UF ...
JOÃO CARLOS SILVA	10/12/1988	31	Rua ...	Cidade ...	UF ...

Parabéns! Esperamos sua visita e alegria!

ARMCO STACO

ARMCO STACO INFORMA

Depois da Outubro Rosa

... e a vida continua!

NOVEMBRO AZUL

Vamos tocar nessa questão!

O diagnóstico precoce salva vidas!

AZUL

Novembro AZUL

Agora é a vez dos homens!

30 mil novos casos de câncer de próstata são confirmados todo ano. Mas de mil desses casos não falam.

Se você possui mais de 40 anos, faça o exame! Frequentemente a vergonha contribui para o aumento dos índices de mortalidade.

Vergonha não se vencer!

ARMCO STACO INFORMA

ARMCO STACO INFORMA

ARMCO STACO INFORMA

ARMCO STACO INFORMA

COMUNICADO

SUBSTITUIÇÃO BILHETE ÚNICO

Como divulgado nas redes de TV e Sociais, iniciou-se o processo de troca dos cartões **RIO CARD**. Este procedimento está sendo adotado pois, o sistema de gestão foi alterado, tendo como principal objetivo gerar praticidade e vantagens para os usuários.

Até a presente data não foi determinado prazo para troca dos cartões vinculados a empresa. **Nesse momento a troca é somente para pessoa física.**

Estamos acompanhando e assim que tivermos notícias sobre o período de troca para cartões vinculados a empresa, divulgaremos nos quadros de aviso.

Local de atendimento e horários:
 Praça Cristiano Ottoni - Centro - 07:00 as 19:00h

Av. Armando Lombardi, 705 - Barra da Tijuca
 07:00 as 19:00h.

Terminal Alvorada - 07:00 as 19:00h.

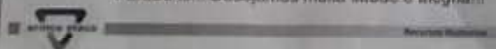


Aniversariantes

DEZEMBRO

01/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!
02/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!
03/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!
04/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!
05/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!
06/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!
07/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!
08/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!
09/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!
10/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!
11/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!
12/12	ANDRÉ CARVALHO DE SOUZA	PARABÉNS!!!

Parabéns!!! Desejamos muita saúde e alegria!!!



RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 001/2015
 O Conselho de Administração da Armco Staco, em conformidade com o que dispõe o Estatuto Social, resolveu aprovar a seguinte Resolução:

Art. 1º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 3º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 4º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 5º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 6º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 7º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 8º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 9º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 10º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 11º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 12º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 13º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 14º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 15º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 16º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 17º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 18º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 19º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 20º - Aprovar a abertura de uma nova filial da Armco Staco, denominada Armco Staco Filial, localizada na Rua da Assembleia, nº 100, no bairro de São Francisco Xavier, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Depois do Outubro
 Vamos
 O diagnóstico precoce

N

ANTONIO CARLOS RODRIGUES 23707 Comarca de Curitiba de 2ª Vara Criminal
Ano 13 - nº 41/2013
Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Data de Publicação: sexta-feira, 28 de novembro de 2013
Data de Publicação: sexta-feira, 28 de novembro de 2013

RECURSO DE CUMPLAÇÃO
Com a prova de 13 dias

O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 11 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: "O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 11 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: ...".

Nº 9439016 [1]

RECURSO DE CUMPLAÇÃO
Com a prova de 13 dias

O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 11 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: "O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 11 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: ...".

Varas de Empresariais
3ª Vara Empresarial

Nº 9439042

COMARCA DE CURITIBA, TRIBUNA VARA EMPRESARIAIS, PROCESSO Nº 000424-10.2013.8.16.0003, RESTAURACAO JUDICIAL DE BANCO ESTAO SAO FRANCISCO LTDA, SENTENÇA, para reconhecimento dos créditos e do contrato empresarial, nos termos do artigo 15 do Lei 11.200/2006, assinada na forma de Lei 12.032/2009, em 20 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 3ª Vara Empresarial, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 20 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 3ª Vara Empresarial, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: "O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 3ª Vara Empresarial, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 20 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 3ª Vara Empresarial, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: ...".

ANTONIO CARLOS RODRIGUES 23707 Comarca de Curitiba de 2ª Vara Criminal
Ano 13 - nº 41/2013
Tribuna de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Data de Publicação: sexta-feira, 28 de novembro de 2013
Data de Publicação: sexta-feira, 28 de novembro de 2013

RECURSO DE CUMPLAÇÃO
Com a prova de 13 dias

O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 11 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: "O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 11 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: ...".

Nº 9439040 [1]

RECURSO DE CUMPLAÇÃO
Com a prova de 13 dias

O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 11 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: "O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 11 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: ...".

Varas de Criminal
2ª Vara Criminal

Nº 9439090

RECURSO DE CUMPLAÇÃO NOTIFICACAO
Com a prova de 13 dias

O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 11 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: "O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 11 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 2ª Vara Criminal, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: ...".

COMARCA DE CURITIBA, TRIBUNA VARA EMPRESARIAIS, PROCESSO Nº 000424-10.2013.8.16.0003, RESTAURACAO JUDICIAL DE BANCO ESTAO SAO FRANCISCO LTDA, SENTENÇA, para reconhecimento dos créditos e do contrato empresarial, nos termos do artigo 15 do Lei 11.200/2006, assinada na forma de Lei 12.032/2009, em 20 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 3ª Vara Empresarial, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 20 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 3ª Vara Empresarial, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: "O SR. JUIZ DE DIREITO, DR. JOSE ESTANISLAU MARQUES, do Juízo de Curitiba de 3ª Vara Empresarial, de Curitiba, no Estado do Paraná, faz saber ao presente o seguinte: que em sessão de 20 de novembro de 2013, no Juízo de Curitiba de 3ª Vara Empresarial, de Curitiba, no Estado do Paraná, foi proferida a seguinte decisão: ...".



ARMCO STACO INFORMA

Depois de Outubro Rosa, agora é a vez dos homens!
NOVEMBRO AZUL
Vamos focar nesse assunto!
O diagnóstico precoce preserva sua saúde.

ARMCO STACO

Novembro
AZUL

ARMCO STACO

Agora é a vez dos homens!
10 mil novos casos de câncer de próstata são confirmados todo ano. Mais de mil desses casos são fatais.
Se você possui mais de 40 anos, faça o exame! Prostatite e virgônia contribuem apenas para o aumento dos índices de mortalidade!
"Virgônia é não se cuidar!"

ARMCO STACO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 13/12/2019

Data 13/12/2019

Descrição



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1857/2019/OF

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019

Processo Nº: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Distribuição: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Referência: Proc. 1020340-28.2018.8.16.0224

Senhor Juiz,

Tendo em vista o constante do processo em referência e em atendimento aos ofícios encaminhados, informo a V.Ex^a., para as providências necessárias, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº **15.417.966/0001-04**, através da decisão proferida em 22/05/2018.

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, bem como o edital nos termos do parágrafo único do art. 53 c/c 55 da Lei nº 11.101/05, foi realizada a respectiva divulgação no DJE em 16/10/2018.

Posteriormente, a Recuperanda acrescentou um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, devidamente publicado por meio de edital em 02/08/19.

Após recebidas as objeções, a mais recente Assembleia Geral de Credores encontra-se marcada para ser realizada em 23/01/2020, às 11:00, conforme edital de 29/11/2019.

Outrossim, comunico que funciona como administrador Judicial o **Escritório de Advocacia Navega Advogados Associados**, representado pelo advogado Dr. Rafael Werneck Cotta, OAB/RJ 167.373, com endereço na Rua do Mercado, nº 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Guarulhos
Rua Ipê, 71 - Jardim Guarulhos - Guarulhos/SP - CEP: 07090-130

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZZX.NMBA.7HQ4.LSJ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1857/2019/OF

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019

Processo Nº: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Distribuição: 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Referência: Proc. 1020340-28.2018.8.16.0224

Senhor Juiz,

Tendo em vista o constante do processo em referência e em atendimento aos ofícios encaminhados, informo a V.Ex^a., para as providências necessárias, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº **15.417.966/0001-04**, através da decisão proferida em 22/05/2018.

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, bem como o edital nos termos do parágrafo único do art. 53 c/c 55 da Lei nº 11.101/05, foi realizada a respectiva divulgação no DJE em 16/10/2018.

Posteriormente, a Recuperanda acrescentou um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, devidamente publicado por meio de edital em 02/08/19.

Após recebidas as objeções, a mais recente Assembleia Geral de Credores encontra-se marcada para ser realizada em 23/01/2020, às 11:00, conforme edital de 29/11/2019.

Outrossim, comunico que funciona como administrador Judicial o **Escritório de Advocacia Navega Advogados Associados**, representado pelo advogado Dr. Rafael Werneck Cotta, OAB/RJ 167.373, com endereço na Rua do Mercado, nº 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Guarulhos
Rua Ipê, 71 - Jardim Guarulhos - Guarulhos/SP - CEP: 07090-130

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZZX.NMBA.7HQ4.LSJ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/12/2019
Data da Juntada	17/12/2019
Tipo de Documento	Documento



PROTOCOLO
1736,057-6
André Alvim Rocha
17 DEZ 2019
30P 86
PSO. RJ CENTRO-4412
BANCO DO BRASIL S.A

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

MANDADO DE PAGAMENTO
142/242/2019/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@trj.jus.br

Processo : 0185836-14.2018.8.19.0001 (Referente ao Proc. 0094224-92.2018.8.19.0001)

Nº da Conta: 2600133224055
Classe/Assunto: Prestação de Contas - Oferecidas - Recuperação Judicial

Parte/Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 15.417.966/0001-04

Importância: R\$ 6.090,70 - seis mil e noventa reais e setenta centavos, com os acréscimos legais.

Para ser pago a: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70

Informações Complementares: O valor acima deverá ser transferido para o Banco Itaú, agência 9108, conta corrente nº 07989-9, de titularidade de NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, MANDA ao Banco do Brasil S/A que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.
Eu, Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/13858, o Janice Magalhães Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscervo, Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: Tarifa: CPMF: Valor Líquido:

Banco Nº: Agência Nº: Conta Nº: Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: Nome do Favorecido do Mandado: CPF:

Assinatura do Favorecido do Mandado: Telefone: Nº do Documento:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 17/12/2019

Data 17/12/2019

Descrição **Certifico que, nesta data, foi expedido o mandado de pagamento n° 242/2019, à fl. retro, em favor do Administrador Judicial.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/12/2019
Data da Juntada	17/12/2019
Tipo de Documento	Peças para Juntar



Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

Mandado de pagamento Administrador

C Capital - 03 V. Empresarial
Ter, 17/12/2019 16:11
CGJ-DGADM-DESOP-Administradores Judiciais

Prezado Sr.,

Informo que nos autos da Recuperação Judicial da empresa Armco Staco Galvanização Ltda, processo nº0094224-92.2018.8.19.0001, foi determinado pelo Juiz da 3ª Vara Empresarial, Dr Luiz Alberto Carvalho Alves, expedição de mandado de pagamento dos honorários do Administrador Judicial, Navega Advogados Associados, no valor de R\$ 6.090,70.

Atenciosamente,
Janice Barros 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 19/12/2019

Documentos Associados Ofício Solicitação (DIVERSOS) (1857/2019/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/12/2019
Data da Juntada	19/12/2019
Tipo de Documento	Documento



Envio do ofício n.1857/2019

Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Qui, 19/12/2019 18:22

Para: guarulhos1jec@tjsp.jus.br <guarulhos1jec@tjsp.jus.br>

 1 anexos (112 KB)

Arquivo 00001 - 001917 - Ofício Solicitação (DIVERSOS) .pdf;

Boa noite,

Envio a VS^a o ofício n.1857/2019, extraído dos autos da recuperação judicial de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., proc. n. 0094224-92.2018.8.19.0001.

Atenciosamente

Júlio Tavares Ferreira - 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 08/01/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL - RJ

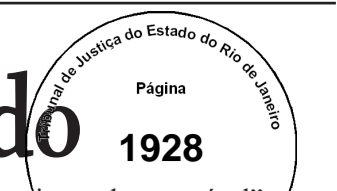
Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fl. 1.741/1.743 que determinou a realização da Assembleia Geral de Credores e a publicação do Edital publicado em 29.11.2019, vem requerer a juntada da confirmação de publicação em Diário Oficial bem como duas publicações do edital em jornais de grande circulação, de modo a comprovar o integral cumprimento do art. 36 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2019.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



Página

1928

Aumenta o uso de combustíveis fósseis no mundo

EUA e Canadá concentram 85% de novos projetos de petróleo e gás

Depois dos Estados Unidos da América (EUA) e do Canadá, os países que deverão realizar novas explorações de petróleo e gás nos próximos cinco anos são Argentina, China, Noruega, Austrália, México, Reino Unido, Brasil e Nigéria.

No contexto mundial, os EUA e o Canadá respondem por 85% dos novos projetos estimados para o período. A informação está no relatório da Global Gas & Oil Network, uma rede de organizações não-governamentais que monitora a evolução da produção de petróleo e gás pelo mundo.

O documento foi apresentado na tarde desta quinta-

feira na 25ª Conferência das Partes (COP25) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, realizada em Madrid. A conferência vai até o próximo dia 13, sob a direção do Chile, que desistiu de sediar o encontro devido aos protestos sociais nas ruas do país há várias semanas.

O Brasil não enviou representante ao evento, mas o relatório cita que a produção de petróleo e gás no país cresce 13% desde 2015. Diz que o país planeja expandir o volume em mais de 60% até 2030, aumentando drasticamente as emissões de gases com efeitos estufa.

Segundo o relatório, apesar dos apelos da comunidade científica e de vários líderes mundiais — incluindo o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres — de que é preciso traver o uso dos combustíveis fósseis, as empresas responsáveis pela

exploração de petróleo e de gás planejam investir US\$ 1,4 bilhão em novos projetos de extração destes combustíveis nos próximos cinco anos. Um investimento que “tem o potencial de libertar mais de 140 giga toneladas de CO₂, de reservas ainda por desenvolver, antes de 2050”, cita o documento. Para ilustrar, isso equivale a construção de 1200 fábricas a carvão de tamanho médio nos EUA.

Shell

A Shell, multinacional petrolífera anglo-holandesa, está entre as 25 companhias responsáveis por 50% dos investimentos mundiais previstos no setor de petróleo e gás nos próximos cinco anos. A empresa tem como principais atividades a refinação de petróleo e a extração de gás natural. Pesquisas realizadas este ano mostram

que a Shell, com emissões de 31,95 bilhões de toneladas de equivalente CO₂ desde 1965, foi a empresa com a sétima maior emissão do mundo durante esse período.

Terceira maior companhia petrolífera e líder da indústria petroquímica e de energia solar no mundo, a Shell é a maior multinacional do planeta em termos de receita. De acordo com o levantamento, se apenas os Estados Unidos avançarem com os novos projetos de exploração de petróleo e gás que estão previstos entre 2020 e 2024, não importa o que o resto do mundo irá fazer.

CO₂

Uma análise dos planos de expansão das indústrias do petróleo e o gás e da compatibilidade com os limites globais de emissões) as emissões de dióxido de carbono (CO₂) daí decor-

rentes “levariam o mundo para além do limite de 1,5 graus Celsius e tornariam impossível atingir os objetivos do Acordo de Paris”, diz o documento, frisando que “isto é verdade mesmo que o carvão desaparecesse da noite para o dia e as emissões provenientes do cimento fossem drasticamente reduzidas”.

O Acordo de Paris é um compromisso negociado por 195 países com o principal objetivo de conter o aquecimento global do planeta, ao reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. A comunidade internacional comprometeu-se a limitar a subida da temperatura bem “abaixo dos dois graus Celsius” e a prosseguir esforços para “limitar o aumento da temperatura a 1,5 graus Celsius” em relação aos níveis pré-industriais. Todos os países deverão atingir o pico das suas emissões “o

mais cedo possível” para que, idealmente, na segunda metade do século, os gases com efeito de estufa e os combustíveis fósseis tenham sido abandonados quase por completo.

Em vez de estabelecer para cada país o que teria de fazer, o acordo determina que cada nação deva apresentar, de cinco em cinco anos, planos nacionais com os objetivos a que se propõe cumprir para mitigar as alterações climáticas.

Depois de anos de negociações, o acordo para conter o aquecimento global foi aprovado em 12 de dezembro de 2015 na cimeira climática da ONU em Paris, cidade que lhe deu nome. Entrou em vigor a 4 de novembro de 2016, 30 dias depois de ter sido ratificado por 55 países que representam, pelo menos, 55% das emissões globais de gases com efeito de estufa.

Com temor da recessão, Japão prepara plano de recuperação

O Japão quer afastar a possibilidade de uma recessão. O primeiro-ministro do país, Shinzo Abe, apresentou nesta quinta-feira um plano de recuperação econômica dotado com 13 trilhões de ienes (US\$ 120 bilhões) para evitar que o país entre em recessão em 2020. Este é o primeiro plano de recuperação desde 2016 e também pretende evitar que a economia do país alcance um nível de esgotamento após os Jogos Olímpicos de Tóquio em 2020.

Quase metade dos investimentos públicos do país será destinada ao reparo e modernização de infraestruturas, após a passagem do devastador tufão Hagibis em outubro, que provocou mais de 80 mortes no país.

No Japão, os planos de recuperação econômica são frequentes, uma política que implica um forte aumento da dívida pública, que já é muito elevada (238% do PIB em 2018, segundo o Fundo Monetário Internacional).

De acordo com a agência

de notícias japonesa Kyodo, o plano também prevê ajudas à exportação para os agricultores, preocupados com as consequências do acordo de livre comércio sobre produtos agrícolas assinado recentemente por Tóquio e Washington e que deve entrar em vigor no próximo ano.

Conforme a AFP, o plano também pretende suavizar o impacto para o consumo do recente aumento do IVA (Imposto sobre Valor Agregado) no país, que passou de 8% a 10% no dia 1 de outubro para a maior parte dos produtos, exceto os alimentos.

Os economistas projetam uma forte contração do Produto Interno Bruto (PIB) nipônico no quarto trimestre de 2019 em função do aumento do IVA e da passagem do tufão Hagibis, somadas às consequências da desaceleração econômica mundial para as exportações japonesas, agravadas pelo conflito comercial entre China e Estados Unidos.

No terceiro trimestre,

o crescimento da terceira maior economia mundial ficou próximo da estagnação (+0,1% na comparação com o segundo trimestre), de acordo com os dados divulgados em meados de novembro, o que representou uma nova desaceleração após o resultado de +0,4% no período abril-junho e de +0,5% no primeiro trimestre do ano.

Nesta quinta-feira, Abe elogiou o que chamou de plano “potente e ousado”. A imprensa afirma que o projeto pode alcançar até 26 trilhões de ienes ao integrar os investimentos associados ao setor privado. Yasuke Shimoda, economista do Japan Research Institute, considera, no entanto, que o plano pode surtir um efeito “limitado”.

“Provavelmente estimulará os setores relacionados com as infraestruturas, mas, basicamente, não deve contribuir para reformar a economia nacional, caracterizada por um crescimento frágil”, afirmou Shimoda.

Petrobras esclarece mercado sobre oportunidades de parcerias e desinvestimentos

A Petrobras emitiu nesta quinta-feira nota de esclarecimento ao mercado sobre notícia veiculada pelo jornal Valor Econômico, na quarta-feira, sob o título “Petrobras já prepara nova oferta de ações da BR”.

Na reportagem, consta, entre outras informações, que a Petrobras irá fazer uma nova oferta de venda de ações da BR Distribuidora, e que a companhia começa a trabalhar “desde já” com esse objetivo, para que a operação seja realizada no momento mais oportuno no próximo ano.

“A Petrobras esclarece que, no âmbito de sua gestão ativa de portfólio, está constantemente estudando e analisando oportu-

nidades de parcerias e desinvestimentos. Nesse contexto, quanto às informações veiculadas pelo jornal Valor Econômico, o processo de venda da participação acionária atualmente detida na BR Distribuidora está sob avaliação pela companhia.

Segundo a petroleira, a realização de cada desinvestimento depende de diversos fatores, tais como alterações no ambiente macroeconômico, condições de mercado, deliberação dos órgãos internos da companhia, aprovações dos órgãos reguladores competentes, dentre outros aspectos que podem influenciar diretamente o planejamento e as decisões sobre a operação. A estatal acrescentou ainda que fatos relevantes sobre o tema serão tem-

pestivamente divulgados ao mercado.

Mudanças

A BR passa por várias mudanças desde a realização de oferta secundária, realizada em julho, na qual a Petrobras reduziu sua participação na empresa de participantes de 71,25% para 37,5%, levantando R\$ 9,6 bilhões.

A BR Distribuidora, maior empresa do setor de distribuição de combustíveis do Brasil, fechou o terceiro trimestre com lucro líquido de R\$ 3,3 bilhão, aumento de 23,9% na comparação com o mesmo período de 2018. O resultado positivo foi puxado pela antecipação dos recebíveis da Amazonas Energia, distribuidora da Eletrobras, que foi privatizada.

PROGER-VIRTUAL
R. ALEIXANDRE DE ALBUQUERQUE, 123 - JARDIM AURORA - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20133-030

XP CONTROLE PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF nº 09.163.677/0001-15 - NIRE nº 33.300.284.222
Edital de Convocação Assembleia Geral Extraordinária
Convocamos os acionistas da XP CONTROLE PARTICIPAÇÕES S.A. (“Companhia”) para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, a ser realizada em 12/12/2019, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, 5º andar, Leblon, CEP 22440-032, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, a fim de deliberar sobre a distribuição de lucros da Companhia. Os acionistas poderão ser representados na Assembleia, mediante a apresentação do mandato de representação, outorgado na forma do parágrafo 1º, do art. 126 da Lei das Sociedades por Ações.

Rio de Janeiro, 04/12/2019
XP CONTROLE PARTICIPAÇÕES S.A.

PROTEL ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO CONDADO DE YORK
Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária
Atendendo determinação do Sr. Presidente, vimos pelo presente, convocar os senhores associados a comparecerem à **Assembleia Geral Extraordinária** da Associação dos moradores do condomínio Condado de York, que será realizada no próximo **dia 11 de dezembro de 2019 - quarta-feira, na Estrada dos Bandeirantes, 24.121**, Vargem Grande, RJ, às **19:00 horas** em primeira convocação com o “quórum” legal ou **às 19:30 horas**, em segunda e última convocação, com qualquer número de presentes, para discutirem e deliberarem sobre os seguintes assuntos constantes da “Ordem do Dia”: 1) Prestação de contas relativa ao período de março/2019 a novembro/2019; 2) Renúncia do Presidente e Vice Presidente da Associação; 3) Eleição de novo Presidente e Vice Presidente da Associação, para cumprimento de mandato tampão; 4) Deliberação e aprovação de medidas administrativas e cota extra para rateio do déficit orçamentário. Para votação ou participação na assembleia, o associado deverá estar quite com as cotas associativas correspondentes às suas unidades na associação que se vencerem até a data da assembleia. Rio de Janeiro, 28/11/2019.

PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
Alfredo Lopes de Souza Júnior - Diretor

SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF nº 30.038.152.0001-44
EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO DE SÓCIOS EXTRAORDINÁRIA
A Superpesa Industrial Ltda. – Em recuperação judicial, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.038.152.0001-44, por meio de seu sócio-administrador, o Sr. João Alberto Machado Alves, torna público e convoca todos os sócios para participarem da REUNIÃO DE SÓCIOS EXTRAORDINÁRIA, que será realizada no dia 13 de dezembro de 2019, às 9h00min, em primeira convocação, na sede social da Sociedade, na Avenida Brasil, nº 42.301, Bairro Campo Grande, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 23.078-002, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (i) análise e aprovação do Protocolo e Justificação de fusão com a Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.415.810/0001-59, com estatuto social arquivado na JUCER/JA sob o NIRE nº 3330002893-5, com sede na Avenida Brasil, nº 42.301, Bairro Campo Grande, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 23.078-002; (ii) avaliação e aprovação das demonstrações financeiras da Cia de Transportes Especiais e Intermodais – Em Recuperação Judicial; e (iii) aprovação do Projeto de Estatuto Social da nova sociedade a ser constituída a partir da fusão da Sociedade com a Cia de Transportes Especiais e Intermodais – Em Recuperação Judicial.
João Alberto Machado Alves - sócio-administrador

KATRIUM INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
CNPJ: 28.789.998/0003-36
AUDITORIA AMBIENTAL
KATRIUM INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A. torna público que entregou ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, em 28/11/2019, o Relatório de Auditoria Ambiental, do ano de 2018, referente às atividades de fabricação de produtos químicos, e informa que este estará à disposição para consulta na Rua Nelson da Silva, 288 - Distrito Industrial de Santa Cruz - Santa Cruz, no município do Rio de Janeiro, no período de 16/01/2020 a 30/01/2020, no horário das 10h às 16h. Informa, ainda, que o referido relatório também estará disponível para consulta na biblioteca do INEA, na Av. Venezuela, 110 - Saúde, no horário das 9h às 12h e das 13h30 às 17h30. (Processo E-07/20209/1999).

COMARCA DA CAPITAL. TERCEIRA VARA EMPRESARIAL.
PROCESSO Nº 0094224-92.2018.8.19.0001. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EDITAL, para conhecimento dos credores e de terceiros interessados, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005, passando na forma abaixo: O Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, Juiz de Direito da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER pelo presente edital que ficam CONVOCADOS todos os credores e interessados na Recuperação Judicial de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., para comparecerem e se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, a ser realizada na sede da Recuperanda na ESTRADA JOÃO PAULO, N°740, LOTE 3, BARROS FILHO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP 21.512-002, no dia 23 de janeiro de 2020, às 11:00 horas, com credenciamento a partir das 09:00 horas, em primeira convocação, ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a assembleia, em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 30 de janeiro de 2020, às 11:00 horas, com credenciamento a partir das 09:00 horas, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) apresentação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; b) tomada de quaisquer providências que sejam necessárias para a votação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; c) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; d) eleição dos membros do Comitê de Credores e seus substitutos; e) deliberação sobre outras questões de interesse das Recuperandas e/ou dos credores, e a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação. Os credores poderão obter cópia da minuta do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da assembleia nos autos do processo de recuperação nº 0094224-92.2018.8.19.0001 às fls.592/655 e aditivo às fls. 1535/1548 ou com o Administrador Judicial (www.navega.adv.br/recuperacoes-judiciais.php) ou em seu escritório localizado na Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro). O credor poderá ser representado na AGC por mandatário, desde que protocole, em até 24 horas antes da data da AGC, documento hábil que comprove poderes para participação na assembleia, com o devido reconhecimento de firma e apresentação dos atos constitutivos, se for o caso, ou indicação da folha dos autos em que se encontre tal documento, exceto se a representação dos trabalhistas se fizer pelo sindicato, o que se regerá pelo descrito no artigo 37, parágrafo 5º, com prazo de 10 dias para protocolo da relação de associados e demais documentos previstos em lei. Será aceito o envio dos documentos por e-mail, no mesmo prazo legal supra assinalado, desde que apresentados os originais antes do início da AGC. Local para entrega de documentos: Naveg; Advogados Associados, à Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20010-120, TEL: (21) 3380 9600, e-mail administradorjudicial@navega.adv.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei, NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de novembro de dois mil e dezenove. Eu, Júlc Tavares Ferreira, mat. 01/28575. Substituído da Escrivã, digital e subscrevo. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.

LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
CNPJ/MF nº 60.869.336/0001-17 - NIRE: 33.300.32002-4
Ata da AGE realizada em 18/09/19. 1. Data, hora e local: Em 18/09/19, às 10h, na sede social da Cia., na Av. Almirante Barroso, nº 52, salas 1.601, Centro/RJ. **2. Convocação e Presença:** Dispensadas as formalidades de convocação tendo em vista a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, nos termos do Art. 124, §4º, da Lei 6.404/76 (“Lei das S.A.”). **3. Mesa:** Norberto German Ledea, Presidente; e Cristiane Chuquer de Castro Lima Torres, Secretária. **4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre: (i) a eleição de novos membros para compor a diretoria da Cia.; (ii) ratificação da composição dos membros da Diretoria e (iii) ajuste de denominação dos cargos no Estatuto Social da Cia. **5. Deliberações:** Os acionistas, por unanimidade de votos e sem quaisquer ressalvas ou restrições, deliberaram o que segue: (i) Foi aprovada a lavratura da presente Ata na forma de sumário, assim como a sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do Art. 130, §§1º e 2º da Lei das S.A. (ii) Primeiramente, os acionistas aprovaram a eleição da Sra. **Viviane Pampin Rodriguez**, brasileira, solteira, empresária, RG 10119726-7 do IFF/RJ e CPF/MF 037.435.667-02, para o cargo de Diretora Financeira com mandato unificado, que se encerrará juntamente com o mandato dos demais Diretores da Cia, até 30/04/21. (iii) Fica consignado, ainda, que o Sr. **Rodolfo Montero Chacon**, indicado e eleito ao cargo de Diretor Presidente da Cia. na Assembleia Extraordinária de 10/06/19, toma posse no referido cargo na presente data, em razão da expedição de seu registro nacional de estrangeiro no país, conforme Termo de Posse anexo à presente Ata. (iv) Desta forma, a Diretoria da Cia. ficará composta, a partir da presente data, pelos seguintes membros, com mandato até 30/04/21: Sr. **Rodolfo Montero Chacon**, costarricense, casado, empresário, passaporte F796216, emitido pela República da Costa Rica, na qualidade de Diretor Presidente; Sra. **Viviane Pampin Rodriguez**, brasileira, solteira, empresária, RG 10119726-7 do IFF/RJ e CPF/MF 037.435.667-02, na qualidade de Diretora Financeira; Sr. **Norberto German Ledea**, argentino, casado, empresário, portador da cédula do passaporte nº AAC294972, carteira de identidade RNM nº V840477S, CPF/MF 235.710.798-76, na qualidade de Diretor Comercial; Sra. **Juliana Cassilha Andriugotto Sitta**, brasileira, casada, empresária, RG 1.452.631- SSP/DF e CPF/MF 778.833.141-49, na qualidade de Diretora de Recursos Humanos e Comunicação; Sr. **Bruno Carlos Amaro da Costa Baptista**, brasileiro, casado, empresário, RG 10075995-0- IFF/RJ e CPF/MF 051.555.357-35, na qualidade de Diretor de Logística; e Sr. **Adriano Romulo Leite Arantes**, brasileiro, casado, empresário, RG 1.183.363- SSP/ES e CPF/MF 046.129.137-10, na qualidade de Diretor Industrial e de Sustentabilidade, todos residentes e domiciliados no Brasil, com endereço comercial na Av. Almirante Barroso, nº 52, sl. 1.601, Centro/RJ. (v) Os Diretores ora eleitos declaram, em termo próprio, que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos na Lei das S.A., assim como não estão impedidos de ocupar os cargos para os quais foram eleitos, ficando desobrigados a prestar qualquer caução ou garantia, tendo sido devidamente empossados em seus respectivos cargos mediante assinatura de Termo de Posse. (vi) Em consequência da deliberação acima, o Art. 10 do Estatuto Social da Cia. passará a vigorar com a seguinte redação: **“Art. 10: A administração da Sociedade caberá a uma Diretoria composta por, no mínimo 2 e no máximo de 8 membros, quais sejam: 1 Diretor Presidente; 1 Diretor Financeiro; 1 Diretor de Recursos Humanos e Comunicação; 1 Diretor Comercial; 1 Diretor Industrial e Sustentabilidade; 1 Diretor de Logística e 2 Diretores sem designação específica.”** (vii) Em razão das deliberações aprovadas, os acionistas aprovaram a reforma e consolidação do Estatuto Social da Cia., o qual passa a fazer parte integrante da presente ata, como Anexo I, independentemente de transcrição. **6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que, após lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes. Assinatura mesa: Norberto German Ledea - Presidente; Cristiane Chuquer de Castro Lima Torres - Secretária. Assinaturas acionistas: Holcim Investments (Spain) SL; Holderfin B.V. p.p. Norberto German Ledea. RJ, 18/09/19. Jucerja em 16/10/19 sob o nº 3794388. Bernardo F. S. Berwanger - Secretário Geral.

Próximo modelo sobre a produção de petróleo prevê redução

Acordo, debatido entre Opep e sócios, será mantido até março de 2020

Há um ano, os 14 membros da Organização de Países Exportadores de Petróleo (Opep) e seus dez sócios externos - entre eles a Rússia, formando a chamada OPEP+ - mantêm o compromisso de reduzir a produção em 1,2 milhão de barris diários (mbd) em relação ao nível de outubro de 2018. Agora, esses países-membros da Opep e seus sócios discutem se a melhor política é manter o nível atual de cortes na produção, ou é melhor aumentá-la, com o objetivo de apoiar os preços do barril em um contexto de incerteza da demanda mundial.

O acordo será mantido até março de 2020, mas, esta semana, encontros realizados

entre quinta e sexta-feira, em Viena, na Austrália, nortearão o modelo que substituirá o que vem sendo seguido. O Brasil participou como observador do evento.

A reunião oficial da última quinta-feira, uma das mais longas já registradas pelo cartel nos últimos anos, começou às 17h locais (12h em Brasília) e continuava, após quase seis horas, reportou a AFP. Até então, os analistas apontavam a manutenção do mesmo nível de cortes. Nas últimas horas, porém, as declarações de alguns ministros sugeriam a possibilidade de um corte ainda maior.

"Temos muitas possibilidades de prorrogar o acordo e de ajustar as cotas", ou seja, reduzir a produção um pouco mais, disse nesta quinta-feira o ministro russo de Energia, Alexandre Novak, ao sair de uma das reuniões prévias.

Novak falou em 500 mil de barris diários, o que levaria os cortes a um total de 1,7 mbd, se o acordo acabar sendo aprovado. A Rússia é o segundo produtor de petróleo do mundo, atrás dos

Estados Unidos. Já o novo ministro saudita de Energia, Abdel Aziz bin Salman, meio-irmão do príncipe herdeiro Mohamed bin Salman, limitou-se a desejar "uma reunião bem-sucedida".

Terceiro produtor mundial de petróleo e primeiro exportador do planeta, a Arábia Saudita é o líder de fato da Opep e crucial nas decisões do cartel. Mais cedo, Novak se reuniu com seu colega saudita. Segundo um comunicado oficial, ambos conversaram sobre "as medidas para estabilizar o mercado mundial do petróleo".

Análise

Para o analista Carsten Fritsch, do Commerzbank, "vários membros-chave da Opep" estariam dispostos a diminuir a produção em 400.000 barris diários suplementares. O dia foi marcado por uma pequena manifestação de cerca de 50 ambientalistas na frente da sede da Opep, pedindo o fim das energias fósseis.

A demanda mundial de petróleo pode ser reduzida

em função da guerra comercial - que afeta o crescimento da China, um grande consumidor de cru -, assim como pelo frágil crescimento mundial. Para os analistas, este contexto estimula a Opep e seus sócios a adotarem o caminho da prudência.

A isso, somam-se níveis de produção dos países de fora da Opep, em patamares recordes. Primeiro produtor mundial desde 2018, os Estados Unidos produzem grande quantidade de petróleo de xisto, enquanto Brasil e Canadá também aumentaram sua produção.

Além disso, os EUA contam com enormes reservas, avaliadas em 447,1 milhões de barris, segundo os últimos números da Administração de Informação Energética dos Estados Unidos (EIA).

O preço do barril segue relativamente estável desde a última reunião do cartel, em julho passado, em torno dos 60 dólares para o Barril de Brent (referência na Europa). A exceção foi um pico em setembro, após os ataques contra instalações petrolíferas sauditas.

Contratos fechados nos leilões de energia podem movimentar R\$ 918,9 mi

A estatal Petrobras e as elétricas Eneva e Statkraft, foram as vencedoras nos leilões promovidos pelo governo nesta sexta-feira para viabilizar a contratação de energia para atender à demanda de empresas de distribuição nos próximos anos.

No total, os contratos fechados no certame movimentarão R\$ 918,9 milhões, segundo a CCEE. Os preços finais representaram deságio médio frente aos valores iniciais dos pregões de 16,65% para o A-1 e de 9,7% para o A-2, informou a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

O chamado leilão A-1, para entrega de energia em 2020 e 2021, contratou 29 megawatts médios em eletricidade a preço médio de 158,37 reais por megawatt-hora, enquanto o A-2, para 2021 e 2022, fechou a venda de 279 megawatts médios,

a valor médio de R\$ 171,52 por MWh, segundo a CCEE.

Conforme a Reuters, apenas a comercializadora de energia Stima negociou no A-1, enquanto no A-2 houve nove empresas vendedoras, incluindo a própria Stima, as elétricas Eneva, Statkraft e Eletronorte, da Eletrobras, além das comercializadoras Argon, Bio Energias, Brasil e Tradener.

A Petrobras negociou energia de sua termelétrica Ibitiré, com 71 megawatts médios vendidos a R\$ 184,26 por megawatt-hora.

A Eneva vendeu a produção das térmicas Maranhão IV, Maranhão V e MC 2 Nova Venécia, em total de 22 megawatts médios, a R\$ 184,26 por megawatt-hora. A Statkraft comercializou 20 megawatts médios, a R\$ 165,64 por megawatt-hora, enquanto a Eletronorte vendeu 6 megawatts médios a R\$167,31.

Mercosul eleva limite de compras para US\$ 1 mil

Os brasileiros que viajarem ao exterior terão novos limites de compras, com isenção de tributos. Os países integrantes do Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) aprovaram a elevação do limite de isenção de bagagem em viagens aéreas e marítimas - de US\$ 500 para US\$ 1.000. Mas ainda não há data para a validade da medida porque depende de regulamentação de cada país integrante do bloco. No Brasil, a Receita Federal será responsável pela regulamentação.

O governo também vai ampliar, a partir do próximo ano, o limite para compras em *free shops*, que vai passar dos atuais US\$ 500 para US\$ 1.000. Em outubro, o presidente Jair Bolsonaro, informou pelas redes sociais, que a partir do dia 1º de janeiro de 2020 o limite para compras em *free shops* seria ampliado para US\$ 1.000. Na ocasião, disse que a portaria já havia sido assinada pelo ministro da Economia,

Paulo Guedes, e que a mudança só será permitida para o ano que vem por causa da legislação.

Além da medida atual, recentemente o governo anunciou duas mudanças para os viajantes. Uma delas foi o aumento do limite de compras isentas de impostos para quem cruza a fronteira do Brasil por via terrestre ou por rio de US\$ 300 para US\$ 500 por pessoa, a partir de 1º de janeiro de 2020. A regra beneficia quem cruza a fronteira do Brasil com o Paraguai, por exemplo.

Os *free shops* ou *duty free shops* são lojas localizadas em salas de embarque e desembarque de aeroportos brasileiros onde os produtos são vendidos sem encargos e tributos. Os limites dos *free shops* e das compras no exterior (futuramente em US\$ 1.000) podem ser somados. Os valores acima das cotas de isenção podem ser tributados pela Receita Federal.

Petrobras finaliza estudo de viabilidade com a CNPC envolvendo o Comperj

A Petrobras concluiu estudo de viabilidade com a petroleira chinesa CNPC sobre operações de refino no projeto chamado Comperj, em Itaboraí (RJ), informou nesta sexta-feira a diretora-executiva de Refino e Gás Natural da estatal brasileira, Anelise Lara.

A executiva acrescentou que a Petrobras busca recuperar um volume de gás de um contrato existente para impo- rtar o insumo por meio do gasoduto Bolívia-Brasil (Gasbol) e que gostaria de reduzir sua participação nas compras do país vizinho de 30 milhões de metros cúbicos por dia para 15 milhões.

O gasoduto Bolívia-Brasil, também conhecido como Gasbol, é uma via de transporte de gás natural entre a Bolívia e o Brasil com 3.150 quilômetros de extensão, sendo 557 em território boliviano (trecho administrado pela GTB) e 2593

em território brasileiro (trecho administrado pela TBG).

O gasoduto começa na localidade boliviana de Rio Grande, 40 quilômetros ao sul de Santa Cruz de la Sierra, um povoado com apenas 400 habitantes de origem indígena, e se estende por 557 km até Porto Suarez, na fronteira com o Brasil.

Ao cruzar a fronteira, o Gasoduto entra em solo brasileiro por Corumbá (MS). A partir daí, o transporte do gás natural é de responsabilidade da TBG. O gasoduto atravessa cerca de cinco mil propriedades em 136 municípios distribuídos pelos estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em São Paulo são atendidos 71 municípios; Mato Grosso do Sul (11), Paraná (13), Santa Catarina (27) e no Rio Grande do Sul (14).

Derramamento de óleo leva ANP a estimular projetos de PD&I

O derramamento de óleo que atingiu a costa brasileira, afetando principalmente o litoral da região Nordeste, fez a Agência Nacional de Petróleo e Gás (ANP) estimular o desenvolvimento de projetos de PD&I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação). Segundo a agência reguladora, o objetivo é contribuir com a capacitação e a preparação das empresas e instituições de pesquisa às situações de emergência.

Empresas e instituições que desejem mais informações sobre a submissão dos projetos podem entrar em contato pelo e-mail autorizacaoaprevida@anp.gov.br. A ANP está estimulando a realização de projetos de PD&I relacionados às seguintes temáticas: modelagem de dispersão de óleo em ambientes marítimos; monitoramento de infraestruturas de produção, escoamento e transporte de petróleo; metodologias de monitoramento e prevenção de perdas de contenção de hidrocarbôn

etos em unidades marítimas de produção de petróleo e na infraestrutura submarina; prevenção de *blowouts*; monitoramento de poços; respostas a emergências, infraestrutura e ICS (Incident Command System); sensoriamento e monitoramento remoto de incidentes; e metodologias de análises de risco aplicadas à indústria do petróleo e do gás natural.

A agência reguladora informa que os projetos ligados a temáticas elencadas serão analisados. "O fomento a tais projetos é consequência da participação da ANP no Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), formado também pelo Ibama e pela Marinha. Assim, a Agência pretende apoiar o processo de absorção de lições aprendidas, o aprimoramento da estrutura de resposta e auxiliar na avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do derramamento de óleo que atingiu a costa brasileira", disse a ANP.

NADA ASSUSTA MAIS OS CORRUPITOS QUE OS OLHOS DA IMPRENSA.

9 de dezembro. Dia Mundial de Combate à Corrupção.

ANP 40 ANOS ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNALISTAS

Foto: Abela Fynn on Unsplash

COMARCA DA CAPITAL, TERCEIRA VARA EMPRESARIAL.
PROCESSO Nº 0094224-92.2018.8.19.0001. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EDITAL, para conhecimento dos credores e de terceiros interessados, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005, passando na forma abaixo: O Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, Juiz de Direito da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER pelo presente edital que ficam CONVOCADOS todos os credores e interessados na Recuperação Judicial de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, para comparecerem e se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, a ser realizada na sede da Recuperanda na ESTRADA JOÃO PAULO, Nº740, LOTE 3, BARROS FILHO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP 21.512-002, no dia 23 de janeiro de 2020, às 11:00 horas, com credenciamento a partir das 09:00 horas, em primeira convocação, ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a assembleia, em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 30 de janeiro de 2020, às 11:00 horas, com credenciamento a partir das 09:00 horas, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) apresentação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; b) tomada de quaisquer providências que sejam necessárias para a votação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; c) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; d) eleição dos membros do Comitê de Credores e seus substitutos; e) deliberação sobre outras questões de interesse das Recuperandas e/ou dos credores, e a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação. Os credores poderão obter cópia da minuta do Plano de Recuperação Judicial e ser submetido à deliberação da assembleia nos autos do processo de recuperação nº 0094224-92.2018.8.19.0001 às fls. 592/655 e aditivo às fls. 1535/1548 ou com o Administrador Judicial (www.navega.adv.br/recuperacoes-judiciais.php) ou em seu escritório localizado na Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro. O credor poderá ser representado na AGC por mandatário, desde que protocole, em até 24 horas antes da data da AGC, documento hábil que comprove poderes para participação na assembleia, com o devido reconhecimento de firma e apresentação dos atos constitutivos, se for o caso, ou indicação da folha dos autos em que se encontre tal documento, exceto se a representação dos trabalhistas se fizer pelo sindicato, o que se regerá pelo descrito no artigo 37, parágrafo 5º, com prazo de 10 dias para protocolo da relação de associados e demais documentos previstos em lei. Será aceito o envio dos documentos por e-mail, no mesmo prazo de entrega assinado, desde que apresentados os originais antes do início da AGC. Local para entrega de documentos: Naveg, Advogados Associados, à Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 2010-120, TEL: (21) 3380 9600, e-mail administradorjudicial@navega.adv.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de novembro de dois mil e dezenove. Eu, Júlio Tavares Ferreira, mat. 01/28575, Substituto da Escrivã, digitei e subscrevi. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.

Assine o jornal Monitor (21)3849-6444

id: 3430213

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de dez dias

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Beatriz de Oliveira Monteiro Marques - Juiz Auxiliar do Cartório da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Praça Onze de Junho, 403 Praça Onze CEP: 20210-010 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 21 2503-6300 e-mail: cartorioviji@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - ECA - Adoção Nacional / Seção Cível, de nº 0136618-80.2019.8.19.0001, movida por ERIK FRANK LINZMAIER NOGUEIRA LIMA; ORIANE MEDEIROS LINZMAIER em face de , objetivando . Assim, pelo presente edital CITA o réu ISRAEL BENJAMIM DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de dez dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC) , caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, vinte e sete de novembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ Vitor Alexandre Oliveira dos Santos - Estagiário - Matr. 120000028786, digitei. E eu, _____ Francisco José da Rocha Carvalho - Chefe de Serventia - Matr. 01/18568, o subscrevo.

1 de 3

id: 3430216

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de dez dias

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Beatriz de Oliveira Monteiro Marques - Juiz Auxiliar do Cartório da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Praça Onze de Junho, 403 Praça Onze CEP: 20210-010 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 21 2503-6300 e-mail: cartorioviji@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - ECA - Adoção Nacional / Seção Cível, de nº 0136618-80.2019.8.19.0001, movida por ERIK FRANK LINZMAIER NOGUEIRA LIMA; ORIANE MEDEIROS LINZMAIER em face de , objetivando . Assim, pelo presente edital CITA o réu PATRICIA RAMOS JESUS , que se encontra em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de dez dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC) , caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, vinte e sete de novembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ Vitor Alexandre Oliveira dos Santos - Estagiário - Matr. 120000028786, digitei. E eu, _____ Francisco José da Rocha Carvalho - Chefe de Serventia - Matr. 01/18568, o subscrevo.

1 de 3

Varas de Empresariais

3ª Vara Empresarial

id: 3428582

COMARCA DA CAPITAL. TERCEIRA VARA EMPRESARIAL. PROCESSO Nº 0094224-92.2018.8.19.0001. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EDITAL, para conhecimento dos credores e de terceiros interessados, nos termos do artigo 36 da Lei 11.101/2005, passando na forma abaixo: O Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, Juiz de Direito da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER pelo presente edital que ficam CONVOCADOS todos os credores e interessados na Recuperação Judicial de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., para comparecerem e se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, a ser realizada na sede da Recuperanda na ESTRADA JOÃO PAULO, Nº740, LOTE 3, BARROS FILHO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP 21.512-002, no dia 23 de janeiro de 2020, às 11:00 horas, com credenciamento a partir das 09:00 horas, em primeira convocação, ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a assembleia, em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local, no dia 30 de janeiro de 2020, às 11:00 horas, com credenciamento a partir das 09:00 horas, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a) apresentação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; b) tomada de quaisquer providências que sejam necessárias para a votação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; c) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; d) eleição dos membros do Comitê de Credores e de seus substitutos; e) deliberação sobre outras questões de interesse das Recuperandas e/ou dos credores, e a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação. Os credores poderão obter cópia da minuta do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação da assembleia nos autos do processo de recuperação nº 0094224-92.2018.8.19.0001 às fls.592/655 e aditivo às fls. 1535/1548 ou com o Administrador Judicial (www.navega.adv.br/recuperacoes-judiciais.php ou em seu escritório localizado na Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro). O credor poderá ser representado na AGC por mandatário, desde que protocole, em até 24 horas antes da data da AGC, documento hábil que comprove poderes para participação na assembleia, com o devido reconhecimento de firma e apresentação dos atos constitutivos, se for o caso, ou indicação da folha dos autos em que se encontre tal documento, exceto se a representação dos trabalhistas se fizer pelo sindicato, o que se regerá pelo descrito no artigo 37, parágrafo 5º, com prazo de 10 dias para protocolo da

relação de associados e demais documentos previstos em lei. Será aceito o envio dos documentos por e-mail, no mesmo prazo legal supra assinalado, desde que apresentados os originais antes do início da AGC. Local para entrega de documentos: Navega Advogados Associados, à Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20010-120, TEL: (21) 3380 9600, e-mail: administradorjudicial@navega.adv.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de novembro de dois mil e dezenove. Eu, Júlio Tavares Ferreira, mat. 01/28575, Substituto da Escrivã, digitei e subscrevo. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.

4ª Vara Empresarial

id: 3428656

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES

O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que publica, em segundo rateio, o respectivo QUADRO GERAL DE CREDORES da falência de Barros e Barros, CNPJ 30.508.63410001-10, Processo Nº 0001449-64.1995.8.19.0001, elaborado pela Administradora Judicial nomeada, MVB CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (CNPJ nº 20.443.31210001-87), localizada na Avenida Presidente Wilson nº 210, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20.030-021, Tel. 21 2220-2289. Assim, ficam todos os credores cientes de que foi fixado o prazo, improrrogável, de 30 dias para inclusão de novos cadastros no site da <https://www.mvbgoodway.com.br>, e que, após o referido prazo, os credores não habilitados se sujeitarão a perda da exigibilidade de sua pretensão ao recebimento de valores decorrentes da respectiva falência, que será encerrada. Ciência aos interessados que a relação final de credores, com os novos valores, estará disponível no respectivo processo e no site www.mvbaj.com.br. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019. PAULO ASSED ESTEFAN, Juiz de Direito Titular

2 de 3

id: 3428659

EDITAL DE CITAÇÃO

Com o prazo de vinte dias

O MM Juiz de Direito, Dr. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular do Cartório da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência; Título Judicial / Liquidação / Cumprimento / Execução, de nº 0334774-58.2012.8.19.0001, movida por JULIO CESAR CAMPOS em face de APOLLO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA; JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA; ROSA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA, objetivando CITAR. Assim, pelo presente edital CITA o réu APOLLO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA; JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA; ROSA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA, que se encontra em lugar incerto e desconhecido, para no prazo de dez dias oferecer contestação ao pedido inicial, querendo, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC) , caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____ Tania Ramada Borges da Silva - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/18504, digitei. E eu, _____ Maria Carmelina de Oliveira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/9151, o subscrevo.

2 de 2

Varas Criminais

2ª Vara Criminal

id: 3429500

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

(Com o prazo de 15 dias)

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Elizabeth Machado Louro - Juiz Titular do Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER que o Promotor de Justiça Titular deste juízo, denunciou o nacional Elanio Duarte da Silva - Nacionalidade Brasileira - RJ - Profissão: Estudante - Estado Civil: Solteiro - Data de Nascimento: 08/12/1975 Idade: 43 - Filiação: Pai - Bernardino Duarte da Silva Mãe - Maria Margarida da Silva - IFP/DETRAN: 109815787 Emissor: IFP/DETRAN - Endereço: Rua Tenente Marques de Souza, nº 259, Casa 11 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ; Rua Beira Lima, nº 13 Apto 104 - CEP: 22713-314 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro - RJ, acusado nos autos de nº 0064695-96.2016.8.19.0001, oriundo do Inquérito, nº 020-02722/2006 de 30/08/2006, da 20ª Delegacia Policial, como incurso no(a) Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples (Art. 121, caput - CP) N/F Crime Tentado, Homicídio Simples (Art. 121, Caput - Cp) N/F Crime Tentado. Como não tenha sido possível citá-lo(a) e nem notificá-lo(a) pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente edital, cita e notifica o(a) referido(a) acusado(a) para responder aos termos da ação penal, por escrito, no prazo de dez (10) dias onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 14/01/2020

Data da Juntada 14/01/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Ipê, 71, ., Centro - CEP 07090-130, Fone: (11) 2409-3186, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhosljec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min



OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1020340-28.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Industrial / Mercantil**
Exequente: **Fabiola Pereira Silva Oliveira Tintas**
Executado: **Armco Staco Galvanização Ltda.**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

2ª REITERAÇÃO

Guarulhos, 07 de junho de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça informações atualizadas a respeito do processo N.º **0094224-92.2018.8.19.0001** em que supostamente deferida a recuperação judicial da ré **Armco Staco Galvanização LTDA**, inclusive quanto à identificação do administrador judicial, bem como quanto ao atual local em que tal requerida deverá ser citada e intimada.

Atenciosamente.

Juiz de Direito: **Dr. IVAN NAGAMORI DE SOUZA**

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (**guarulhosljec@tjsp.jus.br**), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga 115, Centro – Rio de Janeiro-RJ
CEP: 20020-970
cap03vemp@tjrj.jus.br

1020340-28.2018.8.26.0224

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IVAN NAGAMORI DE SOUZA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaaj>, informe o processo 1020340-28.2018.8.26.0224 e o código 4AD031A.

Proc. 94.004 - 92/2018

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/01/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202000272901 - Petição - Petição de tipo Petição de fls. 1935 à 1960.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	23/01/2020
Data da Juntada	23/01/2020
Tipo de Documento	Documento



MANDADO DE PAGAMENTO

142/8/2020/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0185836-14.2018.8.19.0001 (Referente ao Proc. 0094224-92.2018.8.19.0001)**

Nº da Conta: **2600133224055**

Classe/Assunto: Prestação de Contas - Oferecidas - Recuperação Judicial

Parte/Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. - CNPJ: 15.417.966/0001-04

Importância: **R\$ 6.090,70 - seis mil e noventa reais e setenta centavos, com os acréscimos legais.**

Para ser pago a: **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70**

Informações Complementares: **O valor acima deverá ser transferido para o Banco Itaú, agência 9108, conta corrente nº 07989-9, de titularidade de NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70.**

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150, digitei e eu, Janice Magalhães Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____

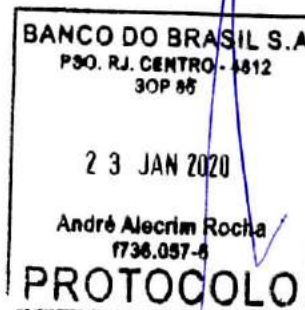
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não

Nome do Titular: _____

Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____

Nº do Documento: _____



Conferido em 21/01/20

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 23/01/2020

Data 23/01/2020

Descrição Certifico que, nesta data, foi expedido o mandado de pagamento n° 8/2020 em favor do Administrador Judicial.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que, nesta data, foi expedido o mandado de pagamento nº 8/2020 em favor do Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 23/01/2020.

Alessandra Santos Neto - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29150

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/01/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., requerer a juntada dos inclusos documentos, consubstanciados na Ata da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores lavrada em 23/01/2020 (**Doc. 1**) e na respectiva lista de presença (**Doc. 2**).

1. Cumpre esclarecer que a referida Assembleia não foi instalada em razão da insuficiência de quórum, na forma do art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/05¹.
2. No mais, comunica que não foi possível obter a assinatura de 2 (dois) membros de cada uma das classes, nos termos do art. 37, § 7º, da Lei nº 11.101/05², uma vez que não compareceu qualquer representante da classe I e apenas 1 (um) credor da classe IV.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2020.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

¹ Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. (...)

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

² § 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DOC. 01

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2020, às 11:00 horas, tendo sido iniciado o período de credenciamento às 9:00 horas, na Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, cidade do Rio de Janeiro, estado Rio de Janeiro, o Administrador Judicial Navega Advogados Associados, representado por seu sócio Dr. Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373, nomeado nos autos da recuperação judicial da sociedade ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, no processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em curso perante o d. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no exercício da função de Presidente do Conclave, colheu a assinatura dos presentes, conforme LISTA DE PRESENÇA em anexo, e diante da presença da Recuperanda, representada pelo seu representante legal Sr. Victor Guimarães e seu patrono Dr. Jorge Mesquita, deflagrou os trabalhos para à realização da Assembleia Geral de Credores.

Inicialmente convidou o credor JC Empreendimentos e Participações LTDA, da classe III, representado pelo seu procurador Dr. Bernardo Gomes Paiva, OAB/RJ 189.799, para compor a mesa na função de secretário, na forma do art. 37 da Lei 11.101/2005. Em ato contínuo, o Presidente registrou a necessidade da assinatura da Ata de Assembleia a ser lavrada ao final, por dois credores de cada classe votante. Também informou que a Lista de Presença, os instrumentos de procuração outorgados para a Assembleia de Credores, o Edital de Convocação, o Plano de Recuperação judicial e o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial estão, neste ato, disponíveis para consulta.

Ao fim desta etapa, o Administrador Judicial realizou a leitura do Edital Convocação publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 29/11/2019.

Dando continuidade aos trabalhos, iniciou-se a apuração do quórum de instalação da Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 37, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005.

CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS – Nenhum credor presente, do total de R\$ 2.084.176,66 (dois milhões, oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) de créditos relacionados na respectiva classe, o que representa 0% do total dos créditos da classe I.

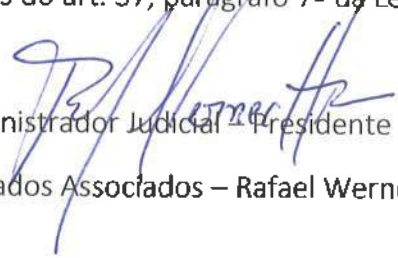
CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – Presentes 03 credores, detentores de R\$ 1.514.323,80 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos) do total de R\$ 7.414.347,22 (sete milhões, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) de créditos relacionados na respectiva classe, o que representa 20,42% do total dos créditos da classe III.

CLASSE IV – CREDORES ME/EPP – Presente 01 credor, detentor de R\$ 274.639,44 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) do total de R\$ 633.800,57 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos reais e cinquenta e sete centavos) de créditos relacionados na respectiva classe, o que representa 43,33% do total dos créditos da classe IV.

Após a apuração, o Administrador Judicial declarou não instalada a Assembleia Geral de Credores nesta primeira convocação, por ausência de quórum legal, esclarecendo aos presentes os requisitos legais para apuração de quórum.

O Administrador Judicial informou aos presentes que a Assembleia realizar-se-á, em segunda convocação, no dia 30/01/2020, às 11:00 horas, com credenciamento a partir das 9:00 horas, neste mesmo local, a ser instalada com qualquer número de credores, nos termos do art. 37, parágrafo 2º da Lei nº 11.101/2005 e do Edital de Convocação. Ato contínuo, procedeu-se a leitura da ata, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes.

Por fim, o Administrador Judicial deu por encerrados os trabalhos às 11:12 h, lavrou-se a presente ata, informando aos presentes que a ata será juntada nos autos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 37, parágrafo 7º da Lei nº 11.101/2005.



Administrador Judicial – Presidente

Navega Advogados Associados – Rafael Werneck Cotta



Credor – Secretário

JC Empreendimentos e Participações LTDA – Bernardo Gomes Paiva



Recuperanda

Administrador – Victor Guimarães



Recuperanda

Patrão – Jorge Mesquita

Membros da Classe I



Membros da Classe III

Membros da Classe IV

Membros da Classe I



Membros da Classe III



Carolina S.T. Amadori
Membros da Classe IV

DOC. 02

CLASSE I - LISTA DE PRESENÇA

CREDOR	PROCURADOR/REPRESENTANTE	ASSINATURA
ADEMAR NUNES DA SILVA		
ADEMILSON ALMEIDA LAURENTINO		
ADEMIR SOARES DE ALBUQUERQUE JUNIOR		
ALAN DARLLES DA CONCEIÇÃO		
ALEX RUFINO DE BARROS		
ALEXANDER APARECIDO MEIRA ARAUJO SANTOS		
ALEXSANDRO PEREIRA DE LIMA		
ANDERSON ANGELO DE PAULA		
ANDERSON GONÇALVES DE SOUZA		
ANDRÉ BARBOSA DA SILVA		
ANTONIO LUIZ LIMA MATIAS		
ANTONIO RODRIGUES PAZ DA SILVA		
ANTONIO SOARES SILVA		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



CARLOS HENRIQUE SALGADO DE REZENDE		
CARLOS ROBERTO FONSECA BERNARDINO		
CHARLES BARBOSA DA SILVA		
CICERO BARROS BARBOSA		
CICERO LEANDRO DA SILVA		
CLAUDIO VIANA DA CONCEICAO		
CLAYTON LIMA DA SILVA		
DENILSON SALGUEIRO DOS SANTOS		
DEVAIR RODRIGUES BARBOSA		
DOMINGOS BISPO DA SILVA		
EDERALDO PEREIRA DE QUEIROZ		
EDGLEI SOUZA CASTRO COSTA		
EDSON DA SILVA VENANCIO		
EDSON LEITE DA FONSECA		
EDUARDO CARVALHO DA SILVA		
EMERSON GOMES DA SILVA		
ERIZELDO BARBOZA SILVA		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



FABIANA APARECIDA LEMES SIQUEIRA		
FABIO ARCANJO ARAUJO		
FABIO JUNIOR FEITOSA		
FELLIPE OLIVEIRA COSTA		
FLAVIO ALVES VELOSO		
FLAVIO DA SILVA COSTA		
FLORISVALDO DE SOUZA		
GENILSON FERREIRA DE CASTRO		
GIDELSON ALVES DA CONCEICAO		
GIDIVAN AMANCIO LEITE		
GILBERTO DE JESUS ALCANTARA		
GILBERTO PEREIRA DE ARAUJO		
GILDENBERGUE MOURA LEAL		
GILMAR JOSÉ DOS SANTOS		
GILSON EVANGELIO		
GILVAN ALVES DE SOUZA		
GISELE SANTOS CUNHA		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



GUSTAVO FELIPE DA SILVA SOUZA		
IRANILTON FAGUNDES DE SOUSA		
JAILSON ALVES BISPO		
JAILSON SEIXAS		
JAILTON DE BRITO LOPES		
JAQSON FERREIRA DA SILVA		
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES		
JOACI JOSE DOS SANTOS BAHIA		
JOAO DE JESUS SILVA		
JOÃO NOGUEIRA		
JOAQUIM JONAS LIMA CANUTO		
JOCIMAR BATISTA DOS SANTOS		
JOEL DOMINGOS DA CRUZ		
JOSE CARLOS ALVES DE MOURA		
JOSE CARLOS BEZERRA ALVES		
JOSE ERINALDO DA SILVA		
JOSE FERNANDO TEIXEIRA		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



JOSE GERALDO VENANCIO		
JOSE HILTON BATISTA LIMA		
JOSE LUIZ DA CRUZ		
JOSE MARCELO DA SILVA		
JOSE MARIA DE SOUSA		
JOSE MARIO SANTOS PORTELLA		
JOSE PINTO DE AGUIAR NETO		
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS DE SOUZA		
JOSIVAL TENORIO DE MIRANDA		
JOYCE DA CRUZ NEVES		
JUACI ALVES DE MOURA		
LEANDRO SOARES DOS SANTOS		
LOURIVALDO DIAS DA SILVA		
LUAN SANTOS BORGES		
LUCAS PEDRO DA SILVA		
LUCIANO BEZERRA LOPES DA SILVA		
LUCIANO GREGORIO IOTTI		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



LUIZ CARLOS VENANCIO		
LUIZ EDUARDO MENESES		
LUIZ EDUARDO SILVA DE JESUS		
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PINTO		
LUIZ HENRIQUE DA PAZ SILVA		
MANOEL SANTANA SILVA		
MARCIA VILAS BOAS DE MORAIS		
MARCIO BARCELLOS DO NASCIMENTO		
MAURICELIO BARROS DE SOUZA		
MAURICIO DA SILVA SANTOS		
MAURO GREGORIO DA SILVA		
MILTON DOS SANTOS		
OSVALDO ALVES SIQUEIRA FILHO		
OZEAS DOS SANTOS DE BRITO		
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PIMENTEL		
PEDRO PAULO G DO NASCIMENTO		
RAFAEL ALVES RODRIGUES		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



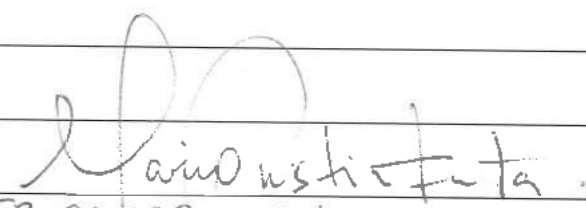
RAFAEL ALVES SOUZA		
RAIMUNDO FIRMINO DAS CHAGAS		
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA		
RENATA YURIKO OGURA		
ROGERIO RAMOS DA SILVA		
ROMARIO LUIZ PASSOS DOS SANTOS		
RONALDO MARTINS & ADVOGADOS		
RONILDO GOMES DA SILVA		
SALVADOR PEREIRA REIS		
SEVERINO RAMOS DA SILVA		
TATIANE RIBEIRO NASCIMENTO		
VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA		
VANDERLEI DIAS DA SILVA		
VINICIUS DIOGO BARROS LOPES		
WELLINGTON GOIS MIRANDA		
WILSON DA SILVA DE JESUS		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



CLASSE III - LISTA DE PRESENÇA


CREDOR	PROCURADOR/REPRESENTANTE	ASSINATURA
A.L.P. TRANSPORTE E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELLI		
ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA		
ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA		
ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTD		
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA		
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA		
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA		
ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA		
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.		
ANIDROL PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA		
ANTARES RECICLAGEM LTDA		
ARGEL AR CONDICIONADO LTDA		
ATTEND AMBIENTAL S.A.		
BALASKA EQUIPE IND E COM LTDA		
BANCO DAYCOVAL	MS CRISTINA FROTA	

IFP. 07029755.J.

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



BIOAGRI AMBIENTAL LTDA		
BRASFAIBER TECNOLOGIA EM VENTILACAO INDUSTRIAL LTD		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CRISTIANO S. DAN	 OAB RJ 131175
CAMAR LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA -		
CHAMA SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO EXCEPCIONAL		
CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.		
CIA ULTRAGAZ S.A.		
CLARO S.A		
COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS		
COMPANHIA ULTRAGAZ S A		
CORPLAB SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA		
DAMATOLLI COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA		
DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO L		
DIOGO M G CABREIRA		
DOX BRASIL IND E COM DE METAIS LTDA DOX BRASIL BET		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



EMBRATEL EMPR BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES		
EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTRLE LTDA		
FERLUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUR		
FORTAL EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA		
GLOBAL SERVICOS LTDA		
GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA		
GRAFICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA		
GRANT THORNTON AUDITORIA INDEPENDENTES		
GRANT THORTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA		
GREEN PROCESS PRODUTOS QUIMICOS LTDA		
GUARU-ACO IND. E COM. LTDA		
HEBRON COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA		
HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - E		
INSTITUTO BRASIL.MEIO AMB.REC.NAT.RENOVAVEIS-IBAMA		
JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	Bernardo Gomes Paiva	157749 OAB/RJ 
LABORPORT MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA		
L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



LATASA RECICLAGEM S. A.		
LOTUSMETAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
MANHATTAN ELETRONIC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO		
MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA		
MATHEUS DEFINE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA		
MAURICIO LAURENTINO DA SILVA		
MAVARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L		
MCFINANCE SERVIÇOS DE PLANEJ. E ORGANIZ. ADMINST. LTDA		
MELHORAMENTOS CMPC LTDA		
METALCORP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
MICRO DEVICES ASSISTENCIA TECNICA E INFORMATICA LT		
MONTARTE RENTAL LTDA		
MULTILIXO REMOCOES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA		
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA		
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA		
NOVA SAO FELIPE DE FERRAGENS LTDA		
ONE CONSULTORIA LTDA		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



PK9 TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI		
PTA - COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA		
QUALICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA		
RAINHA DAS TINTAS LTDA		
RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA		
REPAROL COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANUTENCAO LTDA		
RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.		
RICARDO ALVES GORGONIO		
RLE LOCAAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS LTDA		
RODOFERSA TRANSPORTES LTDA		
S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI		
SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA		
SERASA S/A		
SERINGAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E PRODUTOS INDU		
SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA		
SIGNODE BRASILEIRA LTDA		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



TAUIL E CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
TELEFONICA BRASIL S.A.		
TETRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.		
TNU SISTEMAS DE GESTAO LTDA		
TNU TECH TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA		
TOTVS S.A.		
TRANSBRASIL SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA		
UNIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA		
USIQUIMICA DO BRASIL LTDA		
VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA		
VIUDE & LUCIO INFRAESTRUTURA ELETRICA E TELECOMUNI		
VIVO S.A.		

CLASSE IV - LISTA DE PRESENÇA		
CREDOR	PROCURADOR/REPRESENTANTE	ASSINATURA
APRESS CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - EPP		
BMN DA COMMA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA - M		
BRASILIGAS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA. - M	CAROLINA SCHWARTE TORRES ANNECCHINI, OAB/RJ 129.113	Carolina S. T. Anunciani
CITY CENTER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP		
COMERCIAL LAR DOS TAMBORES LTDA - ME		
CONTROLE OPERACIONAL DE PRAGAS AMBIENTAL LTDA - EP		
DANGELYS COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME		
DMAIC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - ME		
EMPORIO FERREROS COMERCIAL EIRELI - ME		
EXCEL SERVICOS METROLOGIA LTDA - EP		
FABIOLA PEREIRA SILVA OLIVEIRA TINTAS - ME		
FACE GASES COMERCIO LTDA - ME		
FELIFER EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP		
FRANCISCA DAS NEVES SILVA PEREIRA TINTAS - ME		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



GALIA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP		
HAWAY RECONDICIONAMENTO DE MOTORES LTDA - ME		
IDEAL SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI – ME		
INFINITY PRINT SOLUTIONS LTDA – ME		
JOSE LUIS DE JESUS SIMPLICIO ALVES – ME		
KW AMBIENTAL LTDA – EPP		
M. FELICIANO DA SILVA ME		
MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO – ME		
MAURO SERGIO MARQUES SOLDAS – ME		
METALURGICA KING LTDA – ME		
MMC COMERCIAL LTDA – ME		
PALETES SATELITE COMERCIO LTDA – EPP		
PANIFICADORA PARQUE CECAP LTDA – EPP		
PLB COMPRESSORES EIRELI – ME		
PRO7 GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI EPP - EP		
PROPRINT TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



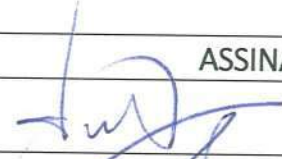

PS ANTICORROSAO PINTURAS E SOLUCOES - EIRELI - EPP		
QUALITOOLS COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - ME		
R C DA SILVA – ME		
R.G. SANCHEZ JUNIOR SERVICOS DE INFORMATICA - ME		
RENTAL LIFT LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP		
RG AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA – ME		
ROGERIO CARNEVALE SOLUCOES BALANCAS - ME		
RONNIE PETERSON ANDRADE PECANHA ME		
ROSQUINEL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME		
ROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA – EPP		
SEXTANTE LTDA EPP		
TINTAS SAO MIGUEL EIRELI – EPP		
VALBRISI COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME		
WALTER OLIVEIRA DA ROCHA – ME		
ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP ZINC METAIS		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



RECUPERANDA - LISTA DE PRESENÇA

NOME	IDENTIDADE	ASSINATURA
VICTOR GUIMARAES	08530276-8	
JOSÉ MESQUITA JUNIOR	191.252 043123	

OUVINTES - LISTA DE PRESENÇA

NOME	IDENTIDADE	ASSINATURA
Mathias Souza Cardoso	28.719.611-7	Mathias Souza
Inaquid C. França	444.857.538-17	Inaquid C. França

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	24/01/2020
Data da Juntada	24/01/2020
Tipo de Documento	Peças para Juntar



Janice Magali Pires de Barros

De: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>
Enviado em: sexta-feira, 24 de janeiro de 2020 14:02
Para: desopadmjud@tjrj.jus.br
Assunto: Mandado de Pagamento

Prezado Sr.,

Informo a VSa. que foi determinado pelo MM. Dr. Juiz Titular da 3ª Vara Empresarial, Luiz Alberto Carvalho Alves, expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 6.090,70 ao Administrador Judicial, Navega Advogados Associados, referente ao processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

Atenciosamente,

Janice Barros
01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 27/01/2020

Data da Juntada 27/01/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto .



CTA/Atuária-OF-8619/2018

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2019.

Ao
Meritíssimo Senhor
Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ref.: Ofício nº 1202/2018

Assunto: Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Meritíssimo Sr. Juiz,

Em atenção ao Ofício em referência, vimos informar-lhe que **não constam em nossos cadastros** como participantes, beneficiários, mutuários ou devedores solidários, as pessoas físicas e/ou jurídicas nele mencionadas.

Atenciosamente,

Marco Aurélio M. Alves

Marco Aurélio Moreira Alves
Diretor Vice-Presidente



Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Av. Erasmo Braga, 115
20020-903 - Centro - (RJ)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/01/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial da **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante V. Exa., conforme estabelece o art. 37, § 7º, da Lei nº 11.101/05, requerer a juntada dos inclusos documentos: Ata da Assembleia Geral de Credores lavrada em 30/01/2020 (**Doc. 1**) e Lista de Presença (**Doc. 2**).

No mais, aproveita para informar que o Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e 1.535/1.548 foi aprovado na respectiva Assembleia, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/05, conforme resultado consignado na Ata ora apresentada.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

DOC. 01

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
SEGUNDA CONVOCAÇÃO

Aos trinta dias do mês de janeiro de 2020, às 11:00 horas, tendo sido iniciado o período de credenciamento às 9:00 horas, na Estrada João Paulo , nº 740, Lote 3, Barros Filho, cidade do Rio de Janeiro, estado Rio de Janeiro, o Administrador Judicial Navega Advogados Associados, representado por seu sócio Dr. Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.373, nomeado nos autos da recuperação judicial da sociedade ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA, no processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em curso perante o d. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no exercício da função de Presidente do Conclave, colheu a assinatura dos presentes, conforme LISTA DE PRESENÇA em anexo, e diante da presença da Recuperanda, representada pelo seu representante legal Sr. Victor Guimarães e seus patronos Dra. Raysa Moraes, Dr. André Moraes e Dr. Jorge Mesquita, deflagrou os trabalhos para à realização da Assembleia Geral de Credores.

Inicialmente o Presidente convidou o credor MCFINANCE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA., da classe III, representado pela sua procuradora DOMINIQUE DÂMASO DE SALES, inscrita no CPF sob o n.º 057.086.937-46, para compor a mesa secretariando o conclave, na forma do art. 37 da Lei 11.101/2005. Em ato contínuo, o Presidente registrou a necessidade da assinatura da Ata de Assembleia a ser lavrada ao final, por dois credores de cada classe votante. Também informou que a Lista de Presença, os instrumentos de procuração outorgados para a Assembleia de Credores, o Edital de Convocação, o Plano de Recuperação judicial e o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial estão, neste ato, disponíveis para consulta.

Ao fim desta etapa, o Administrador Judicial realizou a leitura do Edital Convocação publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 29/11/2019. Dando continuidade aos trabalhos, declarou instalada a Assembleia Geral de Credores, em 2ª Convocação na forma do art. 37, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005.

Ato seguinte, foi concedida palavra ao representante da Recuperanda, Sr. Victor Guimarães, informou que o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo estão protocolado nos autos em fls. 592/655 e 1.535/1.548 e fez os esclarecimentos sobre o histórico dos negócios da Recuperanda, os motivos que levaram a sociedade a crise financeira, tais como cenário econômico, aumento de custo das matérias primas essenciais à atuação da empresa e redução da demanda, bem como informou aos presentes as respectivas medidas de reestruturação que vem sendo adotadas para alterar a situação econômica da empresa, ressaltando a importância da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo para dar continuidade a soerguimento da Recuperanda.

1

Após a explanação do Sr. Victor Guimarães, o Administrador Judicial considerou abertos os debates, indagando aos credenciados a respeito de dúvidas ou necessidade de esclarecimentos sobre o Plano de Recuperação Judicial e o respectivo Aditivo.

O credor JC Empreendimentos e Participações LTDA, representado pelo Dr. Bernardo Gomes Paiva, fez uso da palavra e apresentou as seguintes propostas de modificação ao plano no que tange aos créditos quirografários: (i) carência de 12 meses para início de pagamentos, (ii) pagamento de 90% do valor do crédito em 18 meses após o término da carência e (iii) pagamento de parcelas trimestrais.

Dada a palavra ao representante da Recuperanda, Dr. André Moraes, advogado da Recuperanda, o mesmo informou que a empresa não suporta o pagamento acima ou diverso do que se encontra no plano de recuperação, agradecendo ao final pelo esforço, mas concluindo que não há condições da sociedade de realizar as modificações propostas. O credor JC questionou se há contraproposta, tendo sido informado pelo Dr. André de que não é viável, diante do cenário atual da Recuperanda.

O Administrador Judicial passou a chamar os credores por classe, iniciando pela Classe I e sucessivamente III e IV, para se manifestarem se havia alguém contrário ao Plano de Recuperação Judicial, computando simultaneamente a votação.

CLASSE I – TRABALHISTAS – VOTOS CONTABILIZADOS POR CABEÇA

22 (vinte e dois) credores presentes.

0 (zero) votos pela REJEIÇÃO.

22 (vinte e dois) pela APROVAÇÃO.

RESULTADO DA CLASSE I – APROVAÇÃO POR 100% DOS PRESENTES

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS – VOTOS CONTABILIZADOS POR CABEÇA E POR CRÉDITO

09 (nove) credores presentes representando R\$ 5.883.821,88 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos)

2 (dois) votos pela REJEIÇÃO dos credores JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, representando valor de R\$ 991.757,70 (novecentos e noventa e um mil e setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos)

07 (sete) pela APROVAÇÃO, representado o valor de R\$ 4.892.064,18 (quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil e sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

RESULTADO DA CLASSE III – APROVAÇÃO POR 78% DOS PRESENTES E 83% DOS CRÉDITOS



CLASSE IV – CREDORES ME/EPP – VOTOS CONTABILIZADOS POR CABEÇA

09 (nove) credores presentes.

1 (um) voto pela REJEIÇÃO de BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. - ME

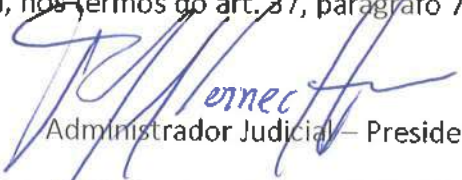
08 (oito) pela APROVAÇÃO.

RESULTADO DA CLASSE IV – APROVAÇÃO POR 89% DOS PRESENTES

Após a apuração, Administrador Judicial declarou aprovado pela Assembleia Geral de Credores o Plano de Recuperação Judicial.

Antes de finalizar os trabalhos, o Administrador Judicial questionou aos credores presentes se existiam interessados em se candidatar ao Comitê de Credores, sem manifestação, procedeu-se a leitura da ata, que restou aprovada por unanimidade entre os presentes.

Por fim, o Administrador Judicial deu por encerrados os trabalhos às 11:27 h, lavrou-se a presente ata, informando aos presentes que a ata será juntada nos autos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 37, parágrafo 7º da Lei nº 11.101/2005.



Administrador Judicial – Presidente

Navega Advogados Associados – Rafael Werneck Cotta



Credor – Secretário

MCFINANCE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA.,
por DOMINIQUE DÂMASO DE SALES



Recuperanda

Administrador – Victor Guimarães



Recuperanda

Patrão – Raysa Moraes



Membros da Classe I



Membros da Classe III



Membros da Classe IV



Membros da Classe I



Membros da Classe III



Membros da Classe IV

DOC. 02

CLASSE I - LISTA DE PRESENÇA

CREDOR	PROCURADOR/REPRESENTANTE	ASSINATURA
ADEMAR NUNES DA SILVA		
ADEMILSON ALMEIDA LAURENTINO		
ADEMIR SOARES DE ALBUQUERQUE JUNIOR		
ALAN DARLLES DA CONCEIÇÃO	ANTONIO LUIZ LIMA MATIAS CPF 534.563.537-04	Antonio Luiz Lima Matias
ALEX RUFINO DE BARROS		
ALEXANDER APARECIDO MEIRA ARAUJO SANTOS		
ALEXSANDRO PEREIRA DE LIMA		
ANDERSON ANGELO DE PAULA		
ANDERSON GONÇALVES DE SOUZA	ANTONIO LUIZ LIMA MATIAS CPF: 534.563.537-04	Antonio Luiz Lima Matias
ANDRÉ BARBOSA DA SILVA	ANTONIO LUIZ LIMA MATIAS CPF 534.563.537-04	Antonio Luiz Lima Matias
ANTONIO LUIZ LIMA MATIAS	ANTONIO LUIZ LIMA MATIAS CPF 534.563.537-04	Antonio Luiz Lima Matias
ANTONIO RODRIGUES PAZ DA SILVA		
ANTONIO SOARES SILVA		

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



CARLOS HENRIQUE SALGADO DE REZENDE	ANTONIO LUIZ LIMA MATIAS CPF 534 563 512-04	Antonio Luiz Lima Matias
CARLOS ROBERTO FONSECA BERNARDINO	ANTONIO LUIZ L. MATIAS CPF 534 563 512-04	Antonio Luiz Lima Matias
CHARLES BARBOSA DA SILVA		
CICERO BARROS BARBOSA		
CICERO LEANDRO DA SILVA		
CLAUDIO VIANA DA CONCEICAO		
CLAYTON LIMA DA SILVA		
DENILSON SALGUEIRO DOS SANTOS		
DEVAIR RODRIGUES BARBOSA		
DOMINGOS BISPO DA SILVA		
EDERALDO PEREIRA DE QUEIROZ		
EDGLEI SOUZA CASTRO COSTA		
EDSON DA SILVA VENANCIO		
EDSON LEITE DA FONSECA		
EDUARDO CARVALHO DA SILVA		
EMERSON GOMES DA SILVA		
ERIZELDO BARBOZA SILVA		

FABIANA APARECIDA LEMES SIQUEIRA		
FABIO ARCANJO ARAUJO	ANTONIO LUIZ L. MATIAS CPF 534.563.537.04	Antonio Luiz Lima Matias
FABIO JUNIOR FEITOSA		
FELLIPE OLIVEIRA COSTA	ANTONIO LUIZ L. MATIAS CPF. 534.563.537.04	Antonio Luiz Lima Matias
FLAVIO ALVES VELOSO	ANTONIO LUIZ L. MATIAS CPF 534.563.537.04	Antonio Luiz Lima Matias
FLAVIO DA SILVA COSTA	ANTONIO LUIZ L. MATIAS CPF 534.563.537.04	Antonio Luiz Lima Matias
FLORISVALDO DE SOUZA		
GENILSON FERREIRA DE CASTRO		
GIDELSON ALVES DA CONCEICAO		
GIDIVAN AMANCIO LEITE		
GILBERTO DE JESUS ALCANTARA		
GILBERTO PEREIRA DE ARAUJO		
GILDENBERGUE MOURA LEAL		
GILMAR JOSÉ DOS SANTOS		
GILSON EVANGELIO		
GILVAN ALVES DE SOUZA		
GISELE SANTOS CUNHA		

GUSTAVO FELIPE DA SILVA SOUZA		
IRANILTON FAGUNDES DE SOUSA		
JAILSON ALVES BISPO		
JAILSON SEIXAS	ANTONIO LUIZ LIMA MATIAS CPF 534.563.537-04	Antonio Luiz Lima Matias
JAILTON DE BRITO LOPES		
JAQSON FERREIRA DA SILVA		
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES	ANTONIO LUIZ L. MATIAS CPF 534.563.537-04	Antonio Luiz Lima Matias
JOACI JOSE DOS SANTOS BAHIA	ANTONIO LUIZ L. MATIAS CPF. 534. 563. 537.04	Antonio Luiz Lima Matias
JOAO DE JESUS SILVA		
JOÃO NOGUEIRA		
JOAQUIM JONAS LIMA CANUTO		
JOCIMAR BATISTA DOS SANTOS		
JOEL DOMINGOS DA CRUZ	ANTONIO LUIZ LIMA MATIAS CPF 534.563.537-04	Antonio Luiz Lima Matias
JOSE CARLOS ALVES DE MOURA		
JOSE CARLOS BEZERRA ALVES		
JOSE ERINALDO DA SILVA		
JOSE FERNANDO TEIXEIRA		

JOSE GERALDO VENANCIO		
JOSE HILTON BATISTA LIMA		
JOSE LUIZ DA CRUZ		
JOSE MARCELO DA SILVA		
JOSE MARIA DE SOUSA		
JOSE MARIO SANTOS PORTELLA		
JOSE PINTO DE AGUIAR NETO		
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS DE SOUZA		
JOSIVAL TENORIO DE MIRANDA		
JOYCE DA CRUZ NEVES		
JUACI ALVES DE MOURA		
LEANDRO SOARES DOS SANTOS	ANTONIO LUIZ L. MATIAS 534.563.522-04	Antonio Luiz Lima Matias
LOURIVALDO DIAS DA SILVA		
LUAN SANTOS BORGES		
LUCAS PEDRO DA SILVA		
LUCIANO BEZERRA LOPES DA SILVA		
LUCIANO GREGORIO IOTTI		

LUIZ CARLOS VENANCIO		
LUIZ EDUARDO MENESES		
LUIZ EDUARDO SILVA DE JESUS		
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PINTO		
LUIZ HENRIQUE DA PAZ SILVA		
MANOEL SANTANA SILVA		
MARCIA VILAS BOAS DE MORAIS		
MARCIO BARCELLOS DO NASCIMENTO	ANTONIO LUIZ C. MATIAS 534.563.517.04	Antonio Luiz Lima Matias
MAURICELIO BARROS DE SOUZA		
MAURICIO DA SILVA SANTOS		
MAURO GREGORIO DA SILVA	ANTONIO LUIZ C. MATIAS 534.563.517.04	Antonio Luiz Lima Matias
MILTON DOS SANTOS	ANTONIO LUIZ C. MATIAS 534.563.517.04	Antonio Luiz Lima Matias
OSVALDO ALVES SIQUEIRA FILHO		
OZEAS DOS SANTOS DE BRITO		
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PIMENTEL	ANTONIO LUIZ C. MATIAS 534.563.517.04	Antonio Luiz Lima Matias
PEDRO PAULO G DO NASCIMENTO	ANTONIO LUIZ C. MATIAS 534.563.517.04	Antonio Luiz Lima Matias
RAFAEL ALVES RODRIGUES		

RAFAEL ALVES SOUZA		
RAIMUNDO FIRMINO DAS CHAGAS		
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA		
RENATA YURIKO OGURA		
ROGERIO RAMOS DA SILVA		
ROMARIO LUIZ PASSOS DOS SANTOS		
RONALDO MARTINS & ADVOGADOS		
RONILDO GOMES DA SILVA	ANTONIO LUIZ LIMA MAFIAS CPF 534.563.532-04	Antonio Luiz Lima Mafias
SALVADOR PEREIRA REIS		
SEVERINO RAMOS DA SILVA		
TATIANE RIBEIRO NASCIMENTO		
VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA	ANTONIO LUIZ LIMA MAFIAS CPF 534.563.532-04	Antonio Luiz Lima Mafias
VANDERLEI DIAS DA SILVA		
VINICIUS DIOGO BARROS LOPES		
WELLINGTON GOIS MIRANDA		
WILSON DA SILVA DE JESUS		

CLASSE III - LISTA DE PRESENÇA


CREDOR	PROCURADOR/REPRESENTANTE	ASSINATURA
A.L.P. TRANSPORTE E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELLI		
ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA		
ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA		
ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTD		
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA		
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA		
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA		
ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA		
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.		
ANIDROL PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA		
ANTARES RECICLAGEM LTDA		
ARGEL AR CONDICIONADO LTDA	JOSE GOMES DE SOUZA CPF 743.296.984-53	Jose Gomes de Souza
ATTEND AMBIENTAL S.A.		
BALASKA EQUIPE IND E COM LTDA		
BANCO DAYCOVAL	MARIA CRISTINA FROTA ID 07.029755-1 IFP.	Maria Cristina Frota

NAVEGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



BIOAGRI AMBIENTAL LTDA		
BRASFAIBER TECNOLOGIA EM VENTILACAO INDUSTRIAL LTD		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CRISTIANO SEABEA DAS OAB/RJ 131.175	
CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA -		
CHAMA SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO EXCEPCIONAL		
CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.		
CIA ULTRAGAZ S.A.		
CLARO S.A		
COMERCIAL COMETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS		
COMPANHIA ULTRAGAZ S A		
CORPLAB SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA		
DAMATOLLI COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA		
DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO L		
DIOGO M G CABREIRA	DIOGO MOREIRA G. CABREIRA CPF: 107.109.937.06	
DOX BRASIL IND E COM DE METAIS LTDA DOX BRASIL BET		

EMBRATEL EMPR BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES		
EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTRLE LTDA		
FERLUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUR		
FORTAL EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA		
GLOBAL SERVICOS LTDA		
GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA		
GRAFICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA		
GRANT THORNTON AUDITORIA INDEPENDENTES		
GRANT THORTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA		
GREEN PROCESS PRODUTOS QUIMICOS LTDA		
GUARU-ACO IND. E COM. LTDA	DANIELLE RIBEIRO OAB/RJ 101.194	Danielle R. Ribeiro
HEBRON COMERCIAL E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA		
HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - E		
INSTITUTO BRASIL.MEIO AMB.REC.NAT.RENOVAVEIS-IBAMA		
JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	BERNARDO GOMES PAIVA 189.199	
LABORPORT MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA		
L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA		

LATASA RECICLAGEM S. A.		
LOTUSMETAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
MANHATTAN ELETRONIC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO		
MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA		
MATHEUS DEFINE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA		
MAURICIO LAURENTINO DA SILVA		
MAVARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L	DANIELLE RIBEIRO OAB/RJ 101.194	<i>Danielle R. Ribeiro</i>
MCFINANCE SERVIÇOS DE PLANEJ. E ORGANIZ. ADMINST. LTDA	DOMINIQUE DAMOSO DE SAUES CPF 057.086.337-46	<i>Dominiqul</i>
MELHORAMENTOS CMPC LTDA		
METALCORP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
MICRO DEVICES ASSISTENCIA TECNICA E INFORMATICA LT		
MONTARTE RENTAL LTDA		
MULTILIXO REMOCOES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA		
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA		
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA		
NOVA SAO FELIPE DE FERRAGENS LTDA		
ONE CONSULTORIA LTDA		

PK9 TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI		
PTA - COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA		
QUALICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA		
RAINHA DAS TINTAS LTDA		
RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA		
REPAROL COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANUTENCAO LTDA		
RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.		
RICARDO ALVES GORGONIO		
RLE LOCACAO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS LTDA		
RODOFERSA TRANSPORTES LTDA	JOAO GOMES DE SOUZA CPF 243 296.934-53	João Gomes de Souza
S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI		
SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA		
SERASA S/A		
SERINGAL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E PRODUTOS INDU		
SIGMA COMERCIAL ELETRICA LTDA		
SIGNODE BRASILEIRA LTDA		

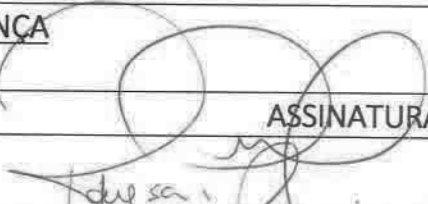
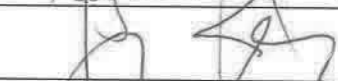
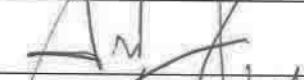

TAUIL E CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
TELEFONICA BRASIL S.A.		
TETRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.		
TNU SISTEMAS DE GESTAO LTDA		
TNU TECH TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA		
TOTVS S.A.		
TRANSBRASIL SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA		
UNIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA		
USIQUIMICA DO BRASIL LTDA		
VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA		
VIUDE & LUCIO INFRAESTRUTURA ELETRICA E TELECOMUN!		
VIVO S.A.		

CLASSE IV - LISTA DE PRESENÇA		
CREDOR	PROCURADOR/REPRESENTANTE	ASSINATURA
APRESS CONSULTORIA CONTABIL LTDA. - EPP		
BMN DA COMMA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA - M	DANIELLE RIBEIRO OAB/RJ 101.194	Danielle C. Ribeiro
BRASILIGAS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA. - M	CAROLINA ANNECCHINI OAB/RJ 129.113	Carolina Schwantzt. Anuechini
CITY CENTER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP		
COMERCIAL LAR DOS TAMBORES LTDA – ME	DANIELLE RIBEIRO OAB/RJ 101.194	Danielle C. Ribeiro
CONTROLE OPERACIONAL DE PRAGAS AMBIENTAL LTDA - EP		
DANGELYS COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME		
DMAIC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - ME		
EMPORIO FERREROS COMERCIAL EIRELI - ME		
EXCEL SERVICOS METROLOGIA LTDA – EP		
FABIOLA PEREIRA SILVA OLIVEIRA TINTAS - ME		
FACE GASES COMERCIO LTDA – ME		
FELIFER EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP		
FRANCISCA DAS NEVES SILVA PEREIRA TINTAS - ME		

GALIA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP		
HAWAY RECONDICIONAMENTO DE MOTORES LTDA - ME		
IDEAL SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI - ME		
INFINITY PRINT SOLUTIONS LTDA - ME		
JOSE LUIS DE JESUS SIMPLICIO ALVES - ME		
KW AMBIENTAL LTDA - EPP		
M. FELICIANO DA SILVA ME		
MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO - ME		
MAURO SERGIO MARQUES SOLDAS - ME		
METALURGICA KING LTDA - ME	DANIELLES RIBEIRO OAB/RJ 302.394	<i>Danielle R. Ribeiro</i>
MMC COMERCIAL LTDA - ME		
PALETES SATELITE COMERCIO LTDA - EPP		
PANIFICADORA PARQUE CECAP LTDA - EPP		
PLB COMPRESSORES EIRELI - ME		
PRO7 GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI EPP - EP		
PROCPRINT TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME		

PS ANTICORROSAO PINTURAS E SOLUCOES - EIRELI - EPP		
QUALITOOLS COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - ME		
R C DA SILVA - ME		
R.G. SANCHEZ JUNIOR SERVICOS DE INFORMATICA - ME	JOÃO GOMES DE SOUZA CPF 743.296.934-53	João Gomes de Souza
RENTAL LIFT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP		
RG AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA - ME		
ROGERIO CARNEVALE SOLUCOES BALANCAS - ME	JOÃO GOMES DE SOUZA CPF 743.296.934-53	João Gomes de Souza
RONNIE PETERSON ANDRADE PECANHA ME	DANIELLE RIBEIRO OAB/RJ 101.194	Danielle C. Ribeiro
ROSQUINEL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME	DANIELLES RIBEIRO OAB/RJ 101.194	Danielle C. Ribeiro
ROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP		
SEXTANTE LTDA EPP		
TINTAS SAO MIGUEL EIRELI - EPP		
VALBRISI COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME	DANIELLE RIBEIRO OAB/RJ 101.194	Danielle C. Ribeiro
WALTER OLIVEIRA DA ROCHA - ME		
ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP ZINC METAIS		

RECUPERANDA - LISTA DE PRESENÇA

NOME	IDENTIDADE	ASSINATURA
Kaysa Moraes	172582	
Jorge Mesquita Jr	141.252	
Victoria Guimarães	0830 276-8	
André Moraes	134.498	

OUVINTES - LISTA DE PRESENÇA

NOME	IDENTIDADE	ASSINATURA
Mathem Soares Cardoso	28.719.611-t	Mathem Cardoso
Anna Luiza K.F. Piersandi	20.901.027-9	Piersandi

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 07/02/2020

Data da Juntada 07/02/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Ipê, 71, ., Centro - CEP 07090-130, Fone: (11) 2409-3186, Guarulhos-SP - E-mail:

guarulhos1jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min



OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: 1020340-28.2018.8.26.0224
 Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Industrial / Mercantil
 Exequente: Fabiola Pereira Silva Oliveira Tintas
 Executado: Armco Staco Galvanização Ltda.

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)
3ª REITERAÇÃO

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Em reiteração aos Ofícios expedidos em 17 de setembro de 2018, 18 de fevereiro de 2019 e 07 de junho de 2019, solicito a Vossa Senhoria informações atualizadas à respeito do processo nº **0094224-92.2018.8.19.0001**, em que supostamente foi deferida a recuperação judicial da ré **Armco Staco Galvanização Ltda**, inclusive quanto à identificação do administrador judicial, bem como quanto ao atual local em que a requerida deverá ser citada e intimada.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (guarulhos1jec@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). IVAN NAGAMORI DE SOUZA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Exmº Drº Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – Rio de Janeiro
 Av. Erasmo Braga, 115, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-970 – cap03vemp@tjrj.jus.br

1020340-28.2018.8.26.0224



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Ipê, 71, ., Centro - CEP 07090-130, Fone: (11) 2409-3186, Guarulhos-

SP - E-mail: guarulhos1jec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min



OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1020340-28.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Industrial / Mercantil**
Exequente: **Fabiola Pereira Silva Oliveira Tintas**
Executado: **Armco Staco Galvanização Ltda.**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

2ª REITERAÇÃO

Guarulhos, 07 de junho de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça informações atualizadas a respeito do processo N.º **0094224-92.2018.8.19.0001** em que supostamente deferida a recuperação judicial da ré **Armco Staco Galvanização LTDA**, inclusive quanto à identificação do administrador judicial, bem como quanto ao atual local em que tal requerida deverá ser citada e intimada.

Atenciosamente.

Juiz de Direito: **Dr. IVAN NAGAMORI DE SOUZA**

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (**guarulhos1jec@tjsp.jus.br**), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga 115, Centro – Rio de Janeiro-RJ

CEP: 20020-970

cap03vemp@tjrj.jus.br

1020340-28.2018.8.26.0224

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IVAN NAGAMORI DE SOUZA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1020340-28.2018.8.26.0224 e o código 4AD031A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Ipê, 71, ., Centro - CEP 07090-130, Fone: (11) 2409-3186, Guarulhos-
SP - E-mail: guarulhos1jec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min



OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: 1020340-28.2018.8.26.0224
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Industrial / Mercantil
Exequente: Fabiola Pereira Silva Oliveira Tintas
Executado: Armco Staco Galvanização Ltda.

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

1ª REITERAÇÃO

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça informações atualizadas a respeito do processo N.º 0094224-92.2018.8.19.0001 em que supostamente deferida a recuperação judicial da ré **Armco Staco Galvanização LTDA**, inclusive quanto à identificação do administrador judicial, bem como quanto ao atual local em que tal requerida deverá ser citada e intimada.

Atenciosamente.

Juiz de Direito: **Dr. IVAN NAGAMORI DE SOUZA**

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (guarulhos1jec@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga 115, Centro – Rio de Janeiro-RJ
CEP: 20020-970
cap03vemp@tjrj.jus.br

1020340-28.2018.8.26.0224



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Ipê, 71, ., Centro - CEP 07090-130, Fone: (11) 2409-3186, Guarulhos

SP - E-mail: guarulhosljec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min



OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: 1020340-28.2018.8.26.0224
Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Industrial / Mercantil
Exequente: Fabiola Pereira Silva Oliveira Tintas
Executado: Armco Staco Galvanização Ltda.

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça informações atualizadas a respeito do processo N.º 0094224-92.2018.8.19.0001 em que supostamente deferida a recuperação judicial da ré Armco Staco Galvanização LTDA, inclusive quanto à identificação do administrador judicial, bem como quanto ao atual local em que tal requerida deverá ser citada e intimada.

Atenciosamente.

Juiz de Direito: **Dr. IVAN NAGAMORI DE SOUZA**

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (guarulhosljec@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga 115, Centro – Rio de Janeiro-RJ

CEP: 20020-970

cap03vemp@tjrj.jus.br

1020340-28.2018.8.26.0224

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DAILTON CASTRO MOREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 1020340-28.2018.8.26.0224 e o código 3318FE9.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/02/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 202001079515 - Petição - Manifestação de tipo Petição de fls. 2025 à 2026.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	20/02/2020
Data da Juntada	20/02/2020
Tipo de Documento	Documento



MANDADO DE PAGAMENTO

142/33/2020/MPG

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0185836-14.2018.8.19.0001** - **0094224-92.2018.8.19.0001**

Nº da Conta: **2600133224055** Classe/Assunto: Prestação de Contas - Oferecidas -
Recuperação Judicial

Parte/Autor: **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.** CNPJ/CPF: **15.417.966/0001-04**

Importância: **R\$ 6.090,70 - (Seis mil e noventa reais e setenta centavos) com os acréscimos legais.**

Base de Correção:

Depósito Inicial: **R\$ 6.090,70** Data: 08/01/2020
Levantamento de penhora às fls.xxx Expedição de mandado às fls.xxx

Para ser pago a: **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 09.526.729/0001-70**
Ou a seu procurador: Rafael Werneck Cotta - OAB/RJ-167373

Informações Complementares: : **O valor acima deverá ser transferido para o Banco Itaú, agência 9108, conta corrente nº 07989-9, de titularidade de NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 09.526.729/0001-70.**

OBS: Mandado de pagamento proveniente da determinação de fls. 502 da Prestação de Contas da Recuperação Judicial processo nº 0185836-14.2018.8.19.0001, referente aos honorários fixados para remuneração do Administrador Judicial.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, _____ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 digitei e eu, _____ Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

() Crédito em Conta () 01 - Conta Corrente () 11 - Conta Poupança () Espécie

Valor Total do Mandado: _____ Tarifa: _____ CPMF: _____ Valor Líquido: _____
Banco Nº: _____ Agência Nº _____ Conta Nº _____ Conjunta () Sim () Não
Nome do Titular: _____
Nome do Favorecido do Mandado: _____ CPF: _____

Assinatura do Favorecido do Mandado: _____ Telefone: _____
Nº do Documento: _____

*Confirmando
em 19/02/2020
Janice
15/02/2020*



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/04/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**
Distribuído em : 23/04/2018
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202002456126 - Petição - Petição de procuração de tipo Petição de fls. 2030 à 2032.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 16/04/2020

Data 16/04/2020

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em 16/04/2020

Data 16/04/2020

Descrição

Certifico que os ofícios de fls. 1895/1898, 1933 e 2020/2023 foram respondidos pelo ofício 1857/2019, de fl. 1917, tendo este sido enviado pelo e-mail de fl. 1925.

Certifico que as petições de fls. 1935/1936 e 2030/2031 - protocoladas respectivamente por BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO e MULTILIXO - e os respectivos documentos que as instruíam foram desentranhados em razão do determinado no item 10 de fl. 181, sendo que já constam atualmente do anexo 1 do presente feito, valendo destacar que também constam como documentos não juntados e aguardam retirada da árvore principal, sendo seus protocolos 202000272901 e 202002456126, respectivamente.

Certifico que a peça de fls. 2025/2026, s.m.j., se encaixaria à hipótese do item 3 do despacho de fls. 1686/1687.

Vs^a Ex^a dirá melhor.

Rio, 16/04/2020

Fabio Cordeiro Lopes - mat. 01/27860



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	17/04/2020
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	17/04/2020
Data da Devolução	17/04/2020
Data do Despacho	17/04/2020
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 17/04/2020

Despacho

1 - Intime-se a Recuperanda para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado, aprovado na AGC, conforme ata de fls. 1996/1999, para ciência dos interessados.

2 - Fls. 2025/2026 - Cumpra-se o item 3 de fls. 1686, intimando o requerente sobre o referido despacho antes da exclusão e expurgo da presente petição.

Rio de Janeiro, 17/04/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CBR.SLBB.WK39.G7N2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 20/05/2020

Data 20/05/2020

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 20/05/2020

Data 20/05/2020

Descrição Na forma da Ordem de Serviço n. 01/16, ao impugnante RONALDO MARTINS & ADVOGDOS para que cumpra o que determinado no r. despacho de fls.1686, item 3.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço n. 01/16, ao impugnante RONALDO MARTINS & ADVOGADOS para que cumpra o que determinado no r. despacho de fls.1686, item 3.

Rio de Janeiro, 20/05/2020.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **20/05/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RONALDO CORREA MARTINS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço n. 01/16, ao impugnante RONALDO MARTINS & ADVOGDOS para que cumpra o que determinado no r. despacho de fls.1686, item 3.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 20/05/2020

Data da Juntada 20/05/2020

Tipo de Documento Petição



MM JUIZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

URGENTE

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, tendo em vista a decisão de fl. 2036, que determinou a apresentação do Plano de Recuperação Consolidado para ciência dos interessados, conforme ata de fls. 1996/1999, vem expor e requerer o que segue:

1. Conforme manifestação do i. Administrador Judicial de fl. 1995, o Plano de Recuperação Judicial da Armco e seu respectivo Aditivo¹ (fls. 592/655 e 1.535/1.548), foram aprovados de maneira retumbante pelos credores em Assembleia Geral realizada no dia 30/01/2020, contando com o voto favorável de 100% (cem por cento) dos credores da classe trabalhistas (classe I), 78% (setenta e oito por cento) dos credores presentes e 83% (oitenta e três por cento) do volume de crédito dos credores da classe quirografária (classe III), e 90% (noventa por cento) dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV).

2. O referido Plano, e seu respectivo Aditivo, não sofreram quaisquer modificações em AGC, tal como se verifica através da Ata anexada pelo i. Administrador às fls. 1997/1999 destes autos.

¹ O aditivo alterou a forma de pagamento com novo termo de opção e o termo de negócios/fluxo de pagamento.

3. Nada obstante, para facilitar a compreensão deste feito, a Recuperanda anexa novamente o Plano de Recuperação e o Aditivo aprovado pelos credores (**doc. 01**), bem como minuta do plano consolidado conforme determinado (**doc. 02**), ressaltando que foi devidamente observada à publicação dos editais (fls. 1030/1033 e 1623) para regular ciência dos credores, nos termos do artigo 53 § único da Lei 11.101/05.

4. Desta forma, prestados os esclarecimentos, requer seja homologado o Plano de Recuperação Judicial da Armco Galvanização, e seu respectivo Aditivo, com a concessão da recuperação judicial da empresa.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

06 DE AGOSTO DE 2018

ÍNDICE

1. **HISTÓRICO DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**
2. **RAZÕES DA CRISE E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**
3. **A CAPACIDADE DA RECUPERANDA DE SUPERÇÃO DA CRISE**
4. **COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDORES**
 - 4.1 – CREDORES CONCURSAIS
 - 4.2 – CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES
 - 4.3 – CREDORES APOIADORES
5. **MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
 - 5.1 – VISÃO GERAL
 - 5.2 – REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS
 - 5.3 – GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO
 - 5.4 – FINANCIAMENTO DIP
 - 5.5 – ALIENAÇÃO DE BENS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA
6. **PAGAMENTO AOS CREDORES**
 - 6.1 – CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)
 - 6.2 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)
 - 6.3 – CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES
 - 6.4 – CREDORES APOIADORES
 - 6.5 – CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA
 - 6.6 – CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS
- 7 **VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**
- 8 **HIPÓTESE DE FALÊNCIA**
- 9 **DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 10 **GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS**
- 11 **RELAÇÃO DE ANEXOS**

1. HISTÓRICO DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

1. A Armco Staco S/A, empresa constituída em 1993 para suceder a Divisão de Construção da Armco Inc, desenvolve serviços de fabricação de tubulações de aço, guardrails, silos metálicos, grades metálicas e outros produtos de aço. A empresa detém uma linha de galvanização em operação em sua unidade industrial situada no Rio de Janeiro-RJ e uma linha de galvanização com operação suspensa em sua unidade industrial situada em Resende-RJ.

2. Com a expansão da demanda a partir do ano de 2008, a empresa Armco Staco S/A buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização.

3. No ano de 2010, a empresa iniciou os estudos para construir uma nova unidade industrial da cidade de Resende, estado do Rio de Janeiro, onde destinaria parte da fabricação de seus produtos e prestação de serviços. A nova unidade contaria com uma nova e moderna linha de galvanização a fogo.

4. Todavia, entre os anos de 2011 e 2012, já tendo iniciado a construção da nova unidade em Resende, fez-se necessária a contratação dos serviços de galvanização de terceiros fornecedores, visando atender a elevada demanda no setor, o que resultou no aumento dos custos para a companhia, sobretudo porque tais fornecedores se localizavam no estado de São Paulo.

5. Ainda em meados do ano de 2012, e com a unidade de Resende prevista para iniciar as operações no final do ano de 2013, a companhia foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda de uma empresa galvanizadora situada na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo.

6. O negócio se revelou interessante para a companhia, uma vez que as condições de negociação propostas pelo Banco eram adequadas ao momento, e, com isso, possibilitaria a companhia otimizar a logística da operação, bem como reduzir sua estrutura de custos referentes à contratação de serviços de galvanização com terceiros fornecedores.

7. O investimento permitiu reduzir os custos decorrentes da contratação de galvanização com terceiros durante o período de forte demanda e enquanto a nova unidade de Resende não iniciava sua operação. A partir daí, de qualquer forma, o negócio se manteria viável como qualquer outra galvanizadora, prestando serviços para o mercado e complementando os ciclos de produção com produtos próprios, em menor escala.

8. A empresa em questão pertencia ao Grupo Industrial Mangels, que buscava vender ativos para atender sua necessidade de caixa, e acabou por ajuizar seu pedido de Recuperação Judicial em 2013.

9. A unidade de galvanização da Mangels foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. Além da prestação de serviços de galvanização, a empresa fabricou também ao longo de sua história uma série de produtos próprios, proporcionando um necessário equilíbrio operacional na linha de galvanização.

10. Apenas a título de curiosidade, deter uma linha de galvanização a fogo com capacidade para galvanizar peças metálicas de certa dimensão e volume representa um empreendimento complexo e de difícil administração, pois o processo prevê que toneladas de Zinco permaneçam em estado líquido a 430 (quatrocentos e trinta) graus de temperatura ininterruptamente, com custos fixos altamente relevantes.

11. Considerando que a demanda por estes serviços não é tão previsível e uniforme, é comum entre as empresas galvanizadoras desenvolver produtos próprios para utilizar a linha de produção nos horários de ociosidade, e, com isso, reduzir os custos.

12. Por conta disso, a empresa de galvanização da Mangels incorporou outros produtos ao negócio durante décadas, tais como materiais de construção, baldes, bacias, carrinhos de mão, pisos industriais em chapas metálicas, e a partir do final do ano 2000, também defensas metálicas.

13. Assim, diante da concreta perspectiva de crescimento do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado

apostava um vertiginoso crescimento. Com isso, as negociações para compra da empresa foram concluídas no mês de agosto de 2012.

14. A operação de aquisição da galvanizadora da Mangels resultou na união de uma empresa metalúrgica, a Armco Staco S/A, fabricante de uma extensa gama de produtos metálicos que operava uma linha de galvanização para seus produtos próprios, com uma empresa galvanizadora, a Mangels Galvanização, que fabricava alguns produtos próprios para minimizar os riscos decorrentes dos efeitos da sazonalidade inerente ao próprio negócio.

15. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora Recuperanda, subsidiária integral da Armco Staco S/A.

16. Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, tendo como atividade principal a prestação de serviços de galvanização por imersão a quente ou a fogo, que consiste na aplicação de zinco sobre a superfície de materiais de aço, formando uma liga Fe-Zn, com o objetivo de impedir o contato do aço com o ambiente corrosivo, e, assim, evitar sua deterioração (oxidação).

17. Trata-se de um processo visando aumentar a vida útil do aço, impedindo que toneladas de aço sejam consumidas pela corrosão. Para se ter uma ideia, a cada duas toneladas de aço produzidas, uma se destina à substituição do aço corroído.

18. A galvanização implica um incremento de custo sobre o valor da obra de aproximadamente 5% (cinco por cento), porém, em contrapartida, representa relevante redução nos custos de manutenção do aço.

19. Atualmente, este sistema de proteção de peças e estruturas de aço é o mais utilizado mundialmente, com aplicações ilimitadas, tais como nas áreas:

- Agrícola: irrigação, coberturas, estufas, portões, tapumes, coxos, bebedouros, etc.;
- Automobilística: carroceria e chassis de ônibus e caminhões, radiadores, soleiras de portas, capôs, parte do escapamento, peças de suspensão, etc.;

- Construção civil: edifícios, galpões industriais, calhas, tubulações, portões, janelas, pisos, dutos de ar-condicionado, painéis, divisórias e estruturas metálicas em geral;
- Eletrificação: torres de alta tensão, ferragens, postes, leitos para cabos, eletrocalhas, tubos conduítes, etc.;
- Rodoviária: defensas, postes semaforicos, suportes de placas de sinalização, painéis de mensagem, etc.;
- Ferroviária: suporte para dispositivos de iluminação, pórticos de sustentação de cabos, parafusos, porcas, suportes e trilhos, etc.;
- Indústria Naval; e
- Tubos e eletrodutos.

20. Com a constituição da Recuperanda e a inauguração da nova fábrica em Resende, o grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas por ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes.

21. O Grupo Armco passou a ter três cubas de zinco com dimensões e capacidades produtivas amplas de galvanização para estruturas de tipos, formas e tamanhos variados, como demonstra o quadro abaixo:

LOCAL	DIMENSÕES	CAPACIDADE
Resende / RJ	13,00 x 1,80 x 3,20 m	6.000 t/mês
Rio de Janeiro / RJ	8,00 x 1,20 x 2,40 m	3.000 t/mês
Guarulhos / SP	10,00 x 1,00 x 2,40 m	3.000 t/mês

22. Além disso, o Grupo possui laboratório de testes e equipe altamente qualificada, garantindo alto padrão de qualidade dos seus serviços, tendo conquistado a Certificação de Qualidade em Sistema de Gestão – ISO 9001 –, momento em que passou a ser considerada empresa de excelência em sistema de gerenciamento dentro de seu escopo de atuação, acompanhando todo o processo do início ao fim.



6

23. Igualmente, o Grupo atende as normas nacionais e internacionais de galvanização por imersão a quente – NBR, ASTM, ISO –, bem como respeita a legislação ambiental.

24. Somando-se à tradição e boa reputação do Grupo junto ao mercado, funcionários, o apoio de clientes, fornecedores e instituições financeiras, imediatamente após a constituição da Recuperanda, já em Setembro de 2012, foi possível experimentar uma fase de crescimento, atendendo o excedente de produtos da Armco Staco S/A, e operando com rentabilidade razoável, em que pese o custo adicional de frete entre as unidades.

25. Ao longo deste tempo, a empresa cumpriu com todos os seus compromissos junto aos clientes, fornecedores, fisco e funcionários, destinando a maior parte dos resultados das operações a investimentos no próprio Grupo.

26. O Grupo Armco, contando com suas três unidades, e uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente um total de 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

27. Em que pese a crise atualmente enfrentada pela Recuperanda, restará cabalmente demonstrado não apenas que a empresa faz jus à utilização do instituto da recuperação judicial, como também que esta medida reflete a alternativa mais eficaz para a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa.

2. RAZÕES DA CRISE E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

28. Como mencionado acima, a operação de galvanização da Recuperanda em Guarulhos passou a concentrar também o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

29. A operação de aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do faturamento do Grupo.



7

30. Todavia, segundo o entendimento da Recuperanda de maneira equivocada, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

31. Após um confuso processo de “investigação de mercado”, o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

32. A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE “permitiu” que fossem vendidas as operações separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014.

33. Àquela altura, decorridos quase dois anos da aquisição, foi possível analisar que: (i) os clientes de defensas metálicas da Mangels NÃO migraram automaticamente para a Armco Staco S/A; (ii) os concorrentes permaneceram atuantes no mercado; (iii) NÃO houve o ingresso de concorrentes estrangeiros; (iv) NÃO houve aumento dos preços de mercado; (v) NÃO houve desabastecimento, ou seja, não se verificou a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

34. Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a Recuperanda, sobretudo somando-se a crise que se alastrou no país, afetando sensivelmente o setor industrial.

35. A Recuperanda foi proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, e com isso, o negócio da empresa perdeu sua sustentação.

36. Além disso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que

havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda de serviços de galvanização.

37. Em 2012, na ocasião em que a Armco Staco decidiu aceitar a oferta da empresa Mangels para aquisição de sua unidade de galvanização (Mangels Galvanização), o mercado encontrava-se ativo e a demanda crescente, situação em que era possível ajustar os preços de venda dos serviços conforme a variação dos custos, e manter razoável margem de rentabilidade, mesmo considerando a concorrência acirrada composta por vários fornecedores.

38. Este cenário de demanda crescente, onde no ano de 2012 já contava com 2 ou 3 anos consecutivos, levou a taxa de ocupação das plantas de galvanização para níveis elevados, razão pela qual diversas empresas iniciaram investimentos na ampliação de sua capacidade de produção, incrementando instalações e/ou construindo novas unidades, além de atrair empresas estrangeiras de grande porte como é o caso da Zinc Power.

39. A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

40. O quadro abaixo apresenta um resumo do aumento de capacidade instalada versus a ociosidade entre 2012 e 2017 entre a Recuperanda e suas cinco maiores concorrentes:

EMPRESA	CAPACIDADE INSTALADA DE GALVANIZAÇÃO PARA TERCEIROS (ton/mês)		OCIOSIDADE ESTIMADA (ton/mês)
	2012	2017	2017
B. BOSH	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
LUMEGAL	2.500	4.000	1.500
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZINC POWER	0	4.000	3.000

	Não estava no mercado	1 PLANTA	
BERETTA	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZTEC	2.000	3.000	500
	1 PLANTA	1 PLANTA (ampliada)	
ARMCO STACO	Operação dedicada a produtos próprios	8.000	6.000
	1 PLANTA	3 PLANTAS	
TOTAL	12.500	35.000	21.000
	5 PLANTAS	11 PLANTAS	60%
Seis maiores empresas prestadoras de serviço de galvanização para terceiros			
Capacidades instaladas e níveis de ociosidade estimados. Não há dados oficiais disponíveis			
2012 - Ano em que a Armco Galvanização aceitou a oferta de venda da Unidade de Galvanização da Mangels em Guarulhos			
2017 - Ano em que a Armco Galvanização decidiu readequar suas atividades por falta de demanda e acúmulo de prejuízos			

41. Como é possível verificar, o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia, eis que as cubas de Zinco devem manter-se em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

42. Para ilustrar o que ora se afirma, a evolução dos preços de venda de serviços da Recuperanda entre os anos de 2016 e 2017, levando-se em conta o início e final desse período, foi a seguinte:

- Preço de venda em janeiro/2016: R\$ 1.120/ton de aço galvanizada;
- Preço de venda em outubro/2017: R\$ 1.100/ton de aço galvanizada.

43. Em contrapartida, o custo do zinco neste mesmo período sofreu um aumento de 46% (quarenta e seis por cento), sendo que:

- A cotação do zinco é definida pela Bolsa de Metais de Londres (London Metal Exchange – LME);

- A cotação da LME é diária e em US\$/ton.;

- O preço no Brasil é calculado pela conversão do valor médio em US\$/ton. da semana anterior à venda, multiplicado pela taxa de câmbio média da semana anterior, e a este valor aplicado um “Premio” que pode variar entre 280 e 300 US\$ /ton.;

- O único produtor de Zinco no Brasil é a Votorantim Metais, que vende para distribuidores e diretamente ao mercado, neste caso com condições restritas de crédito e financiamento;

- Junto aos distribuidores a compra é mais acessível e flexível quanto ao volume, crédito e prazos de entrega, porém usualmente os preços são um pouco superiores aos aplicados pela Votorantim;

- A evolução dos preços do Zinco pagos pela Recuperanda nos anos de 2016 e 2017 foi a seguinte:

- **Custo do Zn em janeiro/2016: R\$ 9.669,00/ton.**
- **Custo do Zn em outubro/2017: R\$ 14.100,00/ton.**

44. Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, somando-se a uma deterioração do cenário econômico nacional, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros.

45. Este cenário de crise se agravou ainda mais para a Armco Staco S/A após restar frustrada as negociações com instituições financeiras, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores, levando a companhia ajuizar seu pedido de recuperação judicial no dia 08/06/2016, autuada sob o número 0190197-45.2016.8.19.0001, e em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro.

46. Considerando a viabilidade do negócio, e a relevante função social da companhia, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuinte de tributos, a Armco Staco S/A teve a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial de maneira retumbante pelos credores em Assembleia realizada no dia 28/06/2017.

47. A companhia se mantém viável e está cumprindo regularmente as obrigações impostas em seu Plano de Recuperação, já tendo concluído o pagamento aos credores trabalhistas.

48. Inobstante a efetiva recuperação de sua controladora, Armco Staco S/A, fato é que os reflexos da crise foram devastadores para a economia, especialmente no segmento em que atua a Recuperanda, com a retração de investimentos em infraestrutura e novos projetos, concessão de crédito, elevada taxa de juros, dentre outros que dispensam o aprofundamento devido à notoriedade e a dimensão da crise que afeta o país.

49. Além disso, é relevantíssimo ressaltar que a inesperada situação imposta pela decisão do CADE agravou ainda mais o quadro de crise da Recuperanda.

50. As consequências da crise foram incalculáveis, com um expressivo aumento na oferta, acompanhado de uma substancial queda na demanda, majoração do custo do zinco (regulado pela bolsa de Londres – LME), impossibilidade de repassar o aumento dos preços ao consumidor, margens insuficientes e concorrência acirradíssima.

51. Tal situação levou a empresa a buscar a recuperação judicial distribuída por dependência à recuperação de sua controladora, como meio de recomposição da dívida, e renegociação com os credores, sem prejuízo da manutenção das atividades, geração de empregos, e cumprimento das obrigações correntes da empresa.

52. Importante ressaltar que mesmo durante a profunda crise enfrentada pela Recuperanda, a mesma sempre primou pelo pagamento dos salários de seus colaboradores, fato esse corroborado pelos valores listados na Classe I serem compostos primordialmente de verbas rescisórias, tendo a totalidade dos salários sido quitados junto aos trabalhadores.

3. A CAPACIDADE DA RECUPERANDA DE SUPERACÃO DA CRISE

53. Buscando dar viabilidade ao soerguimento da empresa, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a Recuperanda adotou algumas medidas visando readequar sua operação com a atual realidade do mercado. Com a contratação da Leme Partners, empresa especializada em gestão de crise, foi implementado uma profunda

reestruturação operacional e financeira, através de ajustes na estrutura de custos, que envolvem a otimização de processos, renegociação de contratos, e corte de equipe para tornar o negócio rentável.

54. Sendo assim, e como parte do processo de reestruturação, a Recuperanda transferiu sua operação até então desenvolvida na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro.

55. Com a adoção de tais medidas, a Recuperanda manteve seu negócio viável, passando a operar em menor escala, reduzindo sua estrutura de custos, e possibilitando a geração dos resultados necessários para cumprir suas obrigações junto aos credores.

56. Assim, através dos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da recuperação, e com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, será possível promover efetivamente o soerguimento do negócio, preservando a relevante função social da empresa, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuintes de tributos.

4. COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDITORES

4.1 CREDITORES CONCURSAIS

57. O presente plano contempla o pagamento dos Créditos Concurtais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (LFR, art. 49), inclusive dos créditos concursais eventualmente ainda ilíquidos.

58. Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR em seu artigo 41, da seguinte forma:

Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

4.2 CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES

59. São previstas ainda hipóteses de adesão daqueles credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05, mas que tenham interesse em aderir ao plano.

60. Os Credores Extraconcursais poderão aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

61. Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, abdicando de qualquer contestação, impugnação ou recurso sobre este aspecto.

62. Se, na data da realização da Assembleia Geral de Credores, não tiver sido reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, estando o credor devidamente relacionado na lista de credores da Recuperanda, a manifestação de voto do respectivo credor, configurará a aderência tácita aos termos e condições do plano apresentado pela Recuperanda.

63. Os Credores Extraconcursais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores das Classes III e IV.

64. Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação nas mesmas condições que os demais credores da mesma classe.

65. Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e à classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de

credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pela Recuperanda anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

4.3 CREDORES APOIADORES

66. A Recuperanda poderá buscar soluções junto a fornecedores de bens e serviços, instituições financeiras e fomentadores, com o objetivo de atingir sua capacidade operacional, vislumbrando o soerguimento do negócio.

67. Serão considerados Credores Apoiadores o credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive, como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. A vantagem econômica oriunda destes créditos, concessões ou transações será considerada como Crédito Investido.

68. A Recuperanda se reserva no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

69. A classificação de quaisquer operações como Crédito Investido dependerá de homologação formal do juízo, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis à Recuperanda e a justificada necessidade de caixa.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 VISÃO GERAL

70. A recuperação da Armco Staco Galvanização é fundamentada em sua reestruturação e consequente geração de caixa operacional, a qual poderá envolver operações de reorganização societária, venda de participação acionária da Recuperanda e/ou de empresas do Grupo que não se encontram em recuperação judicial, conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário ou a terceiros, ou, ainda, a mudança de seu objeto social, a dação em pagamento, a alienação de ativos isolados, e/ou a reunião de parte dos ativos da Recuperanda, inclusive os intangíveis, definidos como Unidades Produtivas Isoladas (UPI), constituição de um Condomínio de Credores, e de Fundo de Investimento em Participações – FIP.

71. Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da Lei 11.101/05, a Recuperanda esclarece que poderá se valer dos meios lícitos de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LFR, inclusive:

- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inc. I, da LFR);
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFR);
- Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFR);
- Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, inc. VII da LFR);
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (art. 50, inc. IX da LFR);
- Constituição de sociedade de credores (art. 50, inc. X da LFR);
- Venda parcial dos bens (art. 50, inc. XI da LFR);
- Usufruto da empresa (art. 50, inc. XIII da LFR);

- Administração compartilhada (art. 50, inc. XIV) e/ou
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art.50, inc. XVI da LFR).

72. A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregados pela Armco os meios de Recuperação Judicial.

5.2 REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

73. Para que a Armco possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que a Recuperanda possa reestruturar as dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, na forma da cláusula 6 deste Plano.

5.3 GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

74. Desde meados de 2015 e mais intensivamente a partir de 2017, a Armco tem tomado decisões de redução de custos e despesas operacionais, buscando alinhar os indicadores de resultado frente à queda das vendas.

75. Nesta direção, os acionistas contrataram a Leme Partners, empresa especializada em gestão de crise, com o objetivo de conduzir o processo de reestruturação da Armco. Durante esse período inicial, os gestores já reduziram o quadro de pessoal e despesas gerais de operação, promoveram terceirização de trabalhos que não impactam diretamente nos resultados e estão investindo em gestão profissionalizada, que tem como principal objetivo apoiar o projeto de reestruturação da Armco, implantando ferramentas de gestão e boas práticas que promovam disciplina e assegurem os resultados planejados para o negócio.

76. Vale ressaltar que os compromissos correntes estão sendo cumpridos, demonstrando que a empresa está operando em seu ponto de equilíbrio e com a adequação do passivo compatível a sua geração de caixa.

5.4 FINANCIAMENTO DIP

77. Trata-se de apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Recuperanda, permitindo que a Armco capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

78. Para que a Armco possa recompor o capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades, bem como desenvolver seu plano de negócios, pode ser necessária a obtenção da colaboração junto aos Credores Apoiadores, com a proteção da Lei 11.101/2005.

79. Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Apoiadores, inclusive em hipótese de superveniente falência da Armco, conforme previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências, bem como o disposto neste Plano.

80. A classificação de quaisquer operações como Crédito Investido dependerá da expressa concordância da Recuperanda, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis à Recuperanda e a justificada necessidade de caixa.

81. A eleição das melhores propostas observará o critério da Recuperanda para àquelas que oferecerem condições econômico-financeiras mais satisfatórias para a empresa. Caso haja semelhança entre as propostas, será dada preferência ao proponente que já tenha concedido crédito à Recuperanda após a Data do Pedido de Recuperação Judicial ou àquele detentor do maior volume de crédito.

82. Os Credores Apoiadores poderão solicitar à Recuperanda a prestação de contas sobre a aplicação dos Recursos Novos, o que será prontamente atendido.

83. A Recuperanda se reserva o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da Armco.

5.5 ALIENAÇÃO DE BENS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

84. A Recuperanda poderá alienar ativos, e/ou poderá reunir ativos através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas, para recomposição do fluxo de caixa.

85. Para efeitos da exceção prevista na parte final do Art. 66 da LFR, a Recuperanda apresenta a relação de bens no Anexo II.

86. A(s) Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s) – poderá(ão) se constituir, exemplificadamente, (i) de alguns ativos, tais como máquinas e equipamentos, operacionais ou não, desde que não comprometa à continuidade das atividades da empresa; (ii) participações societárias que a Armco detém em outras empresas; (iii) elementos incorpóreos, denominados como aqueles intangíveis, contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, certificações e clientela.

87. Nesta hipótese, o i. Juízo da Recuperação ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LFR, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido.

88. A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de procedimento conduzido pela própria Recuperanda. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade

excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, incisos I, II e III da LFR, condicionada a autorização judicial, conforme disciplina os artigos 144 e 145.

89. A Armco poderá constituir uma ou mais subsidiária(s) integral(is), Sociedades de Propósito Específico (SPE) para operacionalizar a alienação da UPI, a fim de permitir a segregação dos ativos, inclusive os intangíveis, cujo reflexo contribuirá para a maximização do valor de tais ativos, contribuindo para o soerguimento da Armco.

90. Os ativos da Recuperanda incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados, mediante autorização judicial, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LFR, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

91. A Recuperanda também poderá optar pela alienação de bens, observado o artigo 50 §1º da Lei 11.101/05, através da realização de Leilões Reversos, buscando antecipar o pagamento aos credores.

92. Neste caso, na ocasião de eventual alienação da(s) UPI(s), fica a critério da Recuperanda adotar a prática do Leilão Reverso, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores.

93. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda promoverá a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

6. PAGAMENTO AOS CREDITORES

6.1 CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Pagamento a ser realizado no prazo de até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 54 da LFR.

O pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo.

Para os créditos inferiores à R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores da Recuperanda, será pago o valor integral do crédito relacionado na lista, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Os créditos cujos valores são superiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e inferiores à R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) será pago o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista, e assim progressivamente, conforme tabela abaixo descritiva.

<u>Escalonamento dos créditos</u>
Se $X < 2001,00$, $X*100\%$
Se $X > 2000,00$ e $< 4001,00$, $X*80\%$
Se $X > 4000,00$ e $< 6001,00$, $X*60\%$
Se $X > 6000,00$ e $< 8001,00$, $X*50\%$
Se $X > 8000,00$, $X*40\%$

6.2 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

94. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas as condições escolhidas pelos credores:

95. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo IV), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

96. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou

empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-a exercida a Opção II abaixo.

OPÇÃO I

Forma de pagamento: Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor nominal, conferindo-se remissão total do saldo remanescente do valor habilitado. O pagamento será realizado a partir do 21º (vigésimo primeiro) mês, contado do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

Prazo de Pagamento: Até 120 (cento e vinte) meses, contados do término do prazo de carência.

Encargos Moratórios: TR + 1% (um por cento) ao ano, que incidirá a partir do início dos pagamentos, ou seja, do 21º (vigésimo primeiro) mês contado do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

Periodicidade: Semestral

97. A forma de pagamento acima estabelecida possui como premissas gerais (i) a carência de 20 (vinte) meses para início dos pagamentos e para incidência dos encargos financeiros, contada a partir do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial; (ii) pagamentos escalonados em parcelas semestrais, com vencimento nas datas estipuladas no Anexo III ao Plano e nos montantes lá indicados; e (iv) bônus de adimplemento, nos termos do Anexo III ao Plano.

OPÇÃO II

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com renúncia a qualquer valor excedente.

Prazo de Pagamento: O pagamento será liquidado no prazo de até 12 (doze) meses contados do término do prazo para pagamento da Classe I.

Juros: Não haverá incidência de juros.

Correção: Pelo Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, contados a partir do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

98. Caso seja reconhecida a existência de credores da Classe II, titulares de garantia real, após a apresentação deste Plano, será concedido o mesmo tratamento dado aos credores quirografários e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

99. Na hipótese de credores terem seus créditos incluídos ou majorados no Quadro Geral de Credores da Recuperanda posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do crédito controverso no incidente processual de habilitação/impugnação de crédito.

100. No caso de impugnações que tenham por objeto a majoração de créditos, a Recuperanda deverá observar o pagamento do crédito incontroverso nas condições estabelecidas no parágrafo 94 acima.

6.3 CREDITORES EXTRA-CONCURSAIS ADERENTES

101. Os Credores Extraconcurssais Aderentes receberão seus créditos respeitando-se as condições estabelecidas no item 6.2 acima.

102. Caso os Credores Extraconcurssais Aderentes optem por se tornar Credores Apoiadores, seu pagamento respeitará as condições estabelecidas para esta modalidade de credor.

6.4 CREDITORES APOIADORES

103. Caso a Recuperanda entenda necessária a concessão de Novos Recursos, deverão ser observados os termos estabelecidos nos itens 4.3 e 5.4 acima (Financiamento DIP).

6.5 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

104. Caso seja reconhecida a existência de créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional na época da contratação.

6.6 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

105. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da empresa, localizada à Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.512-002, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

106. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias.

107. A Armco poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

108. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Armco, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado

e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Armco, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela Armco ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

7. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

109. A Armco Staco Galvanização confia ter plena condição de liquidar suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções conservadoras frente ao potencial do negócio, *know how* dos gestores, posição de liderança, confiança dos clientes, estrutura logística e venda já instalada e a qualificação de sua mão de obra, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto.

8. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

110. Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demonstra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento da Recuperanda e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do PRJ e consequente decretação de falência revela-se uma péssima alternativa para todos.

111. Vale lembrar que, caso ocorra a decretação da Falência da Recuperanda, conforme estabelecido pela LFR, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – Créditos com privilégio especial,

V – Créditos com privilégio geral,

VI – Créditos quirografários,

VII – As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – Créditos subordinados

112. Destacando-se ainda que:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – Remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – Quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – Custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial,

113. Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração de um passivo trabalhista.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

114. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

115. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

116. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

117. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

118. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição (“Reunião de Credores” ou “RC”) de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

119. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

120. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

121. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

122. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

123. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

124. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

125. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

126. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

127. Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com a Armco os termos de

pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra a Armco; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

128. O Plano foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria da Recuperanda.

129. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

130. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

131. A Armco não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

132. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

133. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

134. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

135. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros.

136. Todos os bens móveis que eventualmente vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constrações que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

137. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

138. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

139. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Armco Staco Galvanização, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

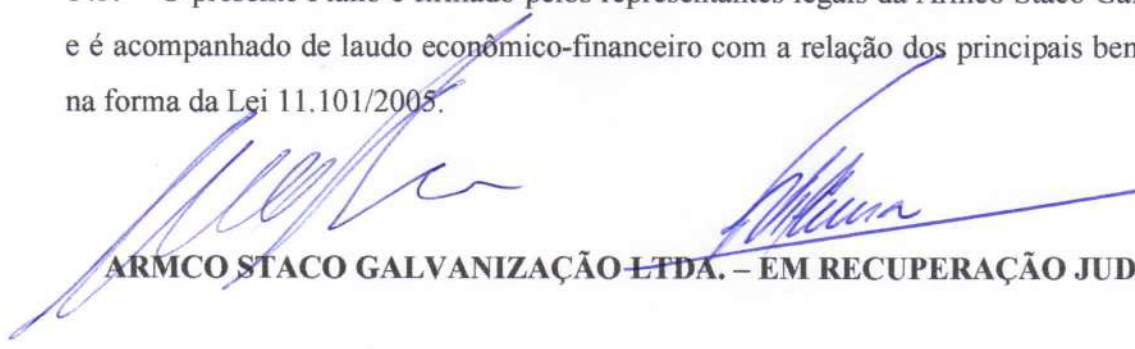
140. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

Armco Staco Galvanização Ltda. em Recuperação Judicial - Estrada
João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP
21.512-002 Rio de Janeiro – RJ

141. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas definições.

142. É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

143. O presente Plano é firmado pelos representantes legais da Armco Staco Galvanização e é acompanhado de laudo econômico-financeiro com a relação dos principais bens e ativos, na forma da Lei 11.101/2005.



ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, Escritório de Advocacia Navega Advogados, representado pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do art. 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, da decisão que homologar judicialmente o plano nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

Armco ou Armco Galvanização: Tratamento conferido à empresa Recuperanda.

Armco Staco ou Armco Staco S/A: Refere-se à Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica – em recuperação judicial, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada João Paulo, nº 740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07, companhia detentora de 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento) das quotas da Recuperanda.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LFR (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

Concessão da Recuperação Judicial: Data do trânsito em julgado da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente plano de recuperação judicial.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Crédito Concursal: Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pela Recuperanda por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18 da LFR.

Crédito Investido: A vantagem econômica oriunda dos créditos concedidos através de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise da Armco, por credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente.

Créditos Não Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.

Créditos Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.

Créditos Trabalhistas: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Créditos Quirografários: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte: Créditos detidos pelos Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Credores Apoiadores ou Credor Apoiador: Trata-se de credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda, através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. Serão considerados ainda, conforme já submetido ao crivo do Juízo da RJ, para estes fins, as instituições financeiras que já concederam novas linhas de crédito à Recuperanda.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial): Detentores de Créditos Concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LFR, desde que assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Habilitações e Impugnações de Crédito ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LFR e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Trabalhistas: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LFR.

Credores titulares de crédito com garantia real: Credores sujeitos ao Plano, detentores de créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II da LFR.

Credores Quirografários: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LFR.

Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, que incluiu o inciso IV ao artigo 41 da LFR.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, 23/04/2018.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário Oficial (D.O.): Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dívida Novada: Soma dos créditos pertencentes aos credores concursais e aos extraconcursais que optarem por aderir ao plano de recuperação judicial.

Edital de Alienação da UPI: É o edital que deverá ser publicado nos autos da recuperação judicial, em atendimento à LFR, que ofertará publicamente a alienação da UPI. Neste edital, deverá contemplar o procedimento de alienação da referida UPI, bem como todo o procedimento para a apresentação das propostas para a posterior arrematação da UPI.

Financiamento DIP: É o apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que

opte por assumir posição de contribuição à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Armco, permitindo que a Recuperanda capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

Habilitação ou Habilitações de Crédito: Mecanismo judicial de que trata o artigo 9º da LFR.

Impugnação ou Impugnações de Crédito: Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Leilão Reverso: Realização de Leilão de Bens, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores da Recuperanda.

LFR: Lei nº 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Meios de Recuperação Judicial: Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades da Recuperanda, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR.

Partes Relacionadas: São Partes Relacionadas da Armco seus administradores, acionistas e diretores.

Plano de Recuperação, Plano ou PRJ: Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LFR, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Quadro Geral de Credores (QGC): Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

Quitação: Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irrevogável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

Recuperanda: Empresa autora da ação de recuperação judicial nº 0094224-92.2018.8.19.0001 e que apresenta o presente Plano de Recuperação.

Recursos Novos: Trata-se dos recursos concedidos através do Financiamento DIP.

Reunião de Credores: Trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR.

RJ: Recuperação Judicial.

Unidade Produtiva Isolada ou UPI: Parcela do patrimônio da Armco composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/05.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

11. RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I - Laudo Econômico-Financeiros subscritos por profissional legalmente habilitado;

Anexo II - Relação dos ativos, conforme artigo 66 da LFR;

Anexo III - Plano de Negócios & Fluxo de Pagamentos;

Anexo IV – Termo de Opção.

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

24 DE JUNHO DE 2019



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Este documento foi elaborado com o objetivo de ajustar as condições de pagamento originalmente propostas pela Recuperanda aos credores, conforme Plano de Recuperação Judicial anexado às fls. 593/655 dos autos do processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.
2. Neste contexto, em que pese todo o esforço empreendido pela Recuperanda, e a melhora efetiva de seu negócio, fato é que os reflexos da grave crise enfrentada pelo país ainda impactam sobremaneira a recuperação da economia, frustrando todas as expectativas depositadas para uma reação do mercado neste ano de 2019.
3. Com efeito, revela-se necessário revisitar as projeções de resultado e de fluxo de caixa da Recuperanda realizados à época do Plano de Recuperação Judicial original ("PRJ Original"), readequando-se a real capacidade de geração de caixa da Recuperanda para pagamento aos credores.
4. Cumpre esclarecer que, nada obstante as dificuldades enfrentadas, a Recuperanda se mantém viável, gerando EBTIDA positivo, e honrando com seus compromissos correntes, não tendo contraído novas dívidas após o ajuizamento da recuperação judicial.
5. Feitas estas breves considerações, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("Aditivo ao PRJ") contempla modificações pontuais no PRJ Original, sendo certo que, após a publicação do edital previsto no artigo 53 § único da Lei 11.101/05 ("LFR") – o que garantirá toda a transparência e boa-fé à coletividade de credores envolvida neste processo –, a Recuperanda submeterá seus termos e condições à deliberação dos credores em Assembleia Geral, conforme disciplina o artigo 35 e seguintes da LFR.

2. PAGAMENTO AOS CREDITORES

6. A Recuperanda adotou como premissa para os ajustes à proposta de pagamento aos credores as projeções econômico-financeiras de fluxo de caixa desenvolvida no Plano de Negócios e no Fluxo de Pagamentos em anexo (Anexos I).

2.1 CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

7. Pagamento a ser realizado no prazo de até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 54 da LFR.

8. O pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo. Para os créditos inferiores à R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores da Recuperanda, será pago o valor integral do crédito relacionado na lista, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Os créditos cujos valores são superiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e inferiores à R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) será pago o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista, e assim progressivamente, conforme tabela abaixo descritiva.

<u>Escalonamento dos créditos</u>
Se $X < R\$ 2.001,00$, $X * 100\%$
Se $X > R\$ 2.000,00$ e $< R\$ 4.001,00$, $X * 80\%$
Se $X > R\$ 4.000,00$ e $< R\$ 6.001,00$, $X * 60\%$
Se $X > R\$ 6.000,00$ e $< R\$ 8.001,00$, $X * 50\%$
Se $X > R\$ 8.000,00$, e $< R\$ 20.001,00$, $X * 40\%$
Se $X > R\$ 20.000,00$, $X * 20\%$

9. Na hipótese de inclusão de credor trabalhista, cujo crédito tenha se tomado líquido após o início dos pagamentos desta classe, este será pago em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito.

10. No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores desta classe, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, deverá ser pago em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mencionado incidente.

11. Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos trabalhistas após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o

prazo de pagamento será de até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da sentença que liquidou definitivamente o crédito pelo Juízo competente.

2.2 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

12. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas as condições escolhidas pelos credores:

13. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

14. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção II abaixo.

OPÇÃO I

Carência: Prazo de 20 (vinte) meses contados do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

Forma de pagamento: Pagamento de 10% (dez por cento) do valor nominal do crédito – listado no edital publicado em 16/10/2018, considerando eventuais modificações em sede de impugnações de crédito –, conferindo-se a remissão total do saldo remanescente do valor habilitado. O pagamento será realizado em periodicidade semestral, de modo que a primeira parcela terá vencimento 6 (seis) meses após o término do prazo de carência.

Prazo de Pagamento: Até 120 (cento e vinte) meses contados do término do prazo de carência, de acordo com os montantes definidos no fluxo de pagamentos às respectivas classes de credores apresentado no Anexo I.

Encargos Moratórios: Pelo Índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, que incidirá a partir do início dos pagamentos, ou seja, 6 (seis) meses após o término do prazo de carência.

OPÇÃO II

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com renúncia a qualquer valor excedente.

Prazo de Pagamento: O pagamento será liquidado no prazo de até 12 (doze) meses contados do término do prazo para pagamento da Classe I.

Encargos Moratórios: Pelo Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, contados a partir do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

15. Na hipótese de credores terem seus créditos incluídos no Quadro Geral de Credores da Recuperanda após o início dos pagamentos desta classe, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do crédito controverso no incidente processual de habilitação de crédito.

16. No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores desta classe, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, será pago na forma prevista acima, contando-se os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da impugnação de crédito.

17. Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos quirografários ou titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão contados a partir da sentença que liquidou definitivamente o crédito pelo Juízo competente.

18. Caso seja reconhecida a existência de credores da Classe II, titulares de garantia real, após a apresentação deste Plano, será concedido o mesmo tratamento dado aos credores quirografários e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

2.3 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

19. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da empresa, localizada à Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.512-002, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

20. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias, sendo certo que caso o credor deixe de informar seus dados para credenciamento no prazo máximo de até um ano contado do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, será considerado com remissão

de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando a Recuperanda e seus coobrigados do respectivo pagamento.

21. A Armco poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

22. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Armco, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Armco, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela Armco ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

23. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer cláusulas ou disposições presentes no PRJ Original e seus anexos, e o presente Aditivo ao PRJ, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, interpretação ou significado dado pelo presente Aditivo, mantendo-se em vigor as disposições não contraditórias previstas nos documentos anteriores, inclusive o Glossário de Termos Utilizados que consta no PRJ originalmente apresentado.

24. Será acrescido ao Glossário de Termos Utilizados as expressões a seguir relacionadas, devendo ser compreendidos no contexto do PRJ Original e do presente Aditivo ao PRJ, eventualmente substituindo as definições dadas no PRJ Original, caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de suas disposições. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos de expressões que as antecedem.

“Aditivo ao PRJ”: O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ao Plano de Recuperação Judicial anexado às fls. 593/655 dos autos do processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

“PRJ Original”: Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 593/655 dos autos do processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

“Taxa Referencial”: significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Aditivo ao PRJ, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

“Trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial”: significa o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial da Armco, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente Aditivo ao PRJ.

25. O presente Aditivo ao PRJ é firmado pelos representantes legais da Armco, e é acompanhado do Plano de Negócios e Fluxo de Pagamentos, subscritos por empresa especializada.

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. RELACÃO DE ANEXOS

Anexo I - Plano de Negócios & Fluxo de Pagamentos.

Anexo II - Termo de Opção.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO
CONSOLIDADOS

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATENDIMENTO A DECISÃO DE FL. 2.036

ÍNDICE

- 1. HISTÓRICO DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**
- 2. RAZÕES DA CRISE E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**
- 3. A CAPACIDADE DA RECUPERANDA DE SUPERAÇÃO DA CRISE**
- 4. COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDORES**
 - 4.1 – CREDORES CONCURSAIS
 - 4.2 – CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES
 - 4.3 – CREDORES APOIADORES
- 5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
 - 5.1 – VISÃO GERAL
 - 5.2 – REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS
 - 5.3 – GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO
 - 5.4 – FINANCIAMENTO DIP
 - 5.5 – ALIENAÇÃO DE BENS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA
 - 5.6 RAZÕES DO ADITIVO
- 6. PAGAMENTO AOS CREDORES**
 - 6.1 – CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)
 - 6.2 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)
 - 6.3 – CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES
 - 6.4 – CREDORES APOIADORES
 - 6.5 – CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA
 - 6.6 – CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS
- 7 VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**
- 8 HIPÓTESE DE FALÊNCIA**
- 9 DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 10 GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS**
- 11 RELAÇÃO DE ANEXOS**

1. HISTÓRICO DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

1. A Armco Staco S/A, empresa constituída em 1993 para suceder a Divisão de Construção da Armco Inc, desenvolve serviços de fabricação de tubulações de aço, guardrails, silos metálicos, grades metálicas e outros produtos de aço. A empresa detém uma linha de galvanização em operação em sua unidade industrial situada no Rio de Janeiro-RJ e uma linha de galvanização com operação suspensa em sua unidade industrial situada em Resende-RJ.
2. Com a expansão da demanda a partir do ano de 2008, a empresa Armco Staco S/A buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização.
3. No ano de 2010, a empresa iniciou os estudos para construir uma nova unidade industrial da cidade de Resende, estado do Rio de Janeiro, onde destinaria parte da fabricação de seus produtos e prestação de serviços. A nova unidade contaria com uma nova e moderna linha de galvanização a fogo.
4. Todavia, entre os anos de 2011 e 2012, já tendo iniciado a construção da nova unidade em Resende, fez-se necessária a contratação dos serviços de galvanização de terceiros fornecedores, visando atender a elevada demanda no setor, o que resultou no aumento dos custos para a companhia, sobretudo porque tais fornecedores se localizavam no estado de São Paulo.
5. Ainda em meados do ano de 2012, e com a unidade de Resende prevista para iniciar as operações no final do ano de 2013, a companhia foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda de uma empresa galvanizadora situada na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo.
6. O negócio se revelou interessante para a companhia, uma vez que as condições de negociação propostas pelo Banco eram adequadas ao momento, e, com isso, possibilitaria a companhia otimizar a logística da operação, bem como reduzir sua estrutura de custos referentes à contratação de serviços de galvanização com terceiros fornecedores.

7. O investimento permitiu reduzir os custos decorrentes da contratação de galvanização com terceiros durante o período de forte demanda e enquanto a nova unidade de Resende não iniciava sua operação. A partir daí, de qualquer forma, o negócio se manteria viável como qualquer outra galvanizadora, prestando serviços para o mercado e complementando os ciclos de produção com produtos próprios, em menor escala.

8. A empresa em questão pertencia ao Grupo Industrial Mangels, que buscava vender ativos para atender sua necessidade de caixa, e acabou por ajuizar seu pedido de Recuperação Judicial em 2013.

9. A unidade de galvanização da Mangels foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. Além da prestação de serviços de galvanização, a empresa fabricou também ao longo de sua história uma série de produtos próprios, proporcionando um necessário equilíbrio operacional na linha de galvanização.

10. Apenas a título de curiosidade, deter uma linha de galvanização a fogo com capacidade para galvanizar peças metálicas de certa dimensão e volume representa um empreendimento complexo e de difícil administração, pois o processo prevê que toneladas de Zinco permaneçam em estado líquido a 430 (quatrocentos e trinta) graus de temperatura ininterruptamente, com custos fixos altamente relevantes.

11. Considerando que a demanda por estes serviços não é tão previsível e uniforme, é comum entre as empresas galvanizadoras desenvolver produtos próprios para utilizar a linha de produção nos horários de ociosidade, e, com isso, reduzir os custos.

12. Por conta disso, a empresa de galvanização da Mangels incorporou outros produtos ao negócio durante décadas, tais como materiais de construção, baldes, bacias, carrinhos de mão, pisos industriais em chapas metálicas, e a partir do final do ano 2000, também defensas metálicas.

13. Assim, diante da concreta perspectiva de crescimento do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado

apostava um vertiginoso crescimento. Com isso, as negociações para compra da empresa foram concluídas no mês de agosto de 2012.

14. A operação de aquisição da galvanizadora da Mangels resultou na união de uma empresa metalúrgica, a Armco Staco S/A, fabricante de uma extensa gama de produtos metálicos que operava uma linha de galvanização para seus produtos próprios, com uma empresa galvanizadora, a Mangels Galvanização, que fabricava alguns produtos próprios para minimizar os riscos decorrentes dos efeitos da sazonalidade inerente ao próprio negócio.

15. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora Recuperanda, subsidiária integral da Armco Staco S/A.

16. Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, tendo como atividade principal a prestação de serviços de galvanização por imersão a quente ou a fogo, que consiste na aplicação de zinco sobre a superfície de materiais de aço, formando uma liga Fe-Zn, com o objetivo de impedir o contato do aço com o ambiente corrosivo, e, assim, evitar sua deterioração (oxidação).

17. Trata-se de um processo visando aumentar a vida útil do aço, impedindo que toneladas de aço sejam consumidas pela corrosão. Para se ter uma ideia, a cada duas toneladas de aço produzidas, uma se destina à substituição do aço corroído.

18. A galvanização implica um incremento de custo sobre o valor da obra de aproximadamente 5% (cinco por cento), porém, em contrapartida, representa relevante redução nos custos de manutenção do aço.

19. Atualmente, este sistema de proteção de peças e estruturas de aço é o mais utilizado mundialmente, com aplicações ilimitadas, tais como nas áreas:

- Agrícola: irrigação, coberturas, estufas, portões, tapumes, coxos, bebedouros, etc.;
- Automobilística: carroceria e chassis de ônibus e caminhões, radiadores, soleiras de portas, capôs, parte do escapamento, peças de suspensão, etc.;

- Construção civil: edifícios, galpões industriais, calhas, tubulações, portões, janelas, pisos, dutos de ar-condicionado, painéis, divisórias e estruturas metálicas em geral;
- Eletrificação: torres de alta tensão, ferragens, postes, leitos para cabos, eletrocalhas, tubos conduítes, etc.;
- Rodoviária: defensas, postes semaforicos, suportes de placas de sinalização, painéis de mensagem, etc.;
- Ferroviária: suporte para dispositivos de iluminação, pórticos de sustentação de cabos, parafusos, porcas, suportes e trilhos, etc.;
- Indústria Naval; e
- Tubos e eletrodutos.

20. Com a constituição da Recuperanda e a inauguração da nova fábrica em Resende, o grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas por ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes.

21. O Grupo Armco passou a ter três cubas de zinco com dimensões e capacidades produtivas amplas de galvanização para estruturas de tipos, formas e tamanhos variados, como demonstra o quadro abaixo:

LOCAL	DIMENSÕES	CAPACIDADE
Resende / RJ	13,00 x 1,80 x 3,20 m	6.000 t/mês
Rio de Janeiro / RJ	8,00 x 1,20 x 2,40 m	3.000 t/mês
Guarulhos / SP	10,00 x 1,00 x 2,40 m	3.000 t/mês

22. Além disso, o Grupo possui laboratório de testes e equipe altamente qualificada, garantindo alto padrão de qualidade dos seus serviços, tendo conquistado a Certificação de Qualidade em Sistema de Gestão – ISO 9001 –, momento em que passou a ser considerada empresa de excelência em sistema de gerenciamento dentro de seu escopo de atuação, acompanhando todo o processo do início ao fim.

23. Igualmente, o Grupo atende as normas nacionais e internacionais de galvanização por imersão a quente – NBR, ASTM, ISO –, bem como respeita a legislação ambiental.
24. Somando-se à tradição e boa reputação do Grupo junto ao mercado, funcionários, o apoio de clientes, fornecedores e instituições financeiras, imediatamente após a constituição da Recuperanda, já em Setembro de 2012, foi possível experimentar uma fase de crescimento, atendendo o excedente de produtos da Armco Staco S/A, e operando com rentabilidade razoável, em que pese o custo adicional de frete entre as unidades.
25. Ao longo deste tempo, a empresa cumpriu com todos os seus compromissos junto aos clientes, fornecedores, fisco e funcionários, destinando a maior parte dos resultados das operações a investimentos no próprio Grupo.
26. O Grupo Armco, contando com suas três unidades, e uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente um total de 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.
27. Em que pese a crise atualmente enfrentada pela Recuperanda, restará cabalmente demonstrado não apenas que a empresa faz jus à utilização do instituto da recuperação judicial, como também que esta medida reflete a alternativa mais eficaz para a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa.

2. RAZÕES DA CRISE E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

28. Como mencionado acima, a operação de galvanização da Recuperanda em Guarulhos passou a concentrar também o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.
29. A operação de aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do faturamento do Grupo.

30. Todavia, segundo o entendimento da Recuperanda de maneira equivocada, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

31. Após um confuso processo de “investigação de mercado”, o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

32. A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE “permitiu” que fossem vendidas as operações separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014.

33. Àquela altura, decorridos quase dois anos da aquisição, foi possível analisar que: (i) os clientes de defensas metálicas da Mangels NÃO migraram automaticamente para a Armco Staco S/A; (ii) os concorrentes permaneceram atuantes no mercado; (iii) NÃO houve o ingresso de concorrentes estrangeiros; (iv) NÃO houve aumento dos preços de mercado; (v) NÃO houve desabastecimento, ou seja, não se verificou a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

34. Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a Recuperanda, sobretudo somando-se a crise que se alastrou no país, afetando sensivelmente o setor industrial.

35. A Recuperanda foi proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, e com isso, o negócio da empresa perdeu sua sustentação.

36. Além disso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que

havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda de serviços de galvanização.

37. Em 2012, na ocasião em que a Armco Staco decidiu aceitar a oferta da empresa Mangels para aquisição de sua unidade de galvanização (Mangels Galvanização), o mercado encontrava-se ativo e a demanda crescente, situação em que era possível ajustar os preços de venda dos serviços conforme a variação dos custos, e manter razoável margem de rentabilidade, mesmo considerando a concorrência acirrada composta por vários fornecedores.

38. Este cenário de demanda crescente, onde no ano de 2012 já contava com 2 ou 3 anos consecutivos, levou a taxa de ocupação das plantas de galvanização para níveis elevados, razão pela qual diversas empresas iniciaram investimentos na ampliação de sua capacidade de produção, incrementando instalações e/ou construindo novas unidades, além de atrair empresas estrangeiras de grande porte como é o caso da Zinc Power.

39. A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

40. O quadro abaixo apresenta um resumo do aumento de capacidade instalada versus a ociosidade entre 2012 e 2017 entre a Recuperanda e suas cinco maiores concorrentes:

EMPRESA	CAPACIDADE INSTALADA DE GALVANIZAÇÃO PARA TERCEIROS (ton/mês)		OCIOSIDADE ESTIMADA (ton/mês)
	2012	2017	2017
B. BOSH	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
LUMEGAL	2.500	4.000	1.500
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZINC POWER	0	4.000	3.000

	Não estava no mercado	1 PLANTA	
BERETTA	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZTEC	2.000	3.000	500
	1 PLANTA	1 PLANTA (ampliada)	
ARMCO STACO	Operação dedicada a produtos próprios	8.000	6.000
	1 PLANTA	3 PLANTAS	
TOTAL	12.500	35.000	21.000
	5 PLANTAS	11 PLANTAS	60%
Seis maiores empresas prestadoras de serviço de galvanização para terceiros			
Capacidades instaladas e níveis de ociosidade estimados. Não há dados oficiais disponíveis			
2012 - Ano em que a Armco Galvanização aceitou a oferta de venda da Unidade de Galvanização da Mangels em Guarulhos			
2017 - Ano em que a Armco Galvanização decidiu readequar suas atividades por falta de demanda e acúmulo de prejuízos			

41. Como é possível verificar, o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia, eis que as cubas de Zinco devem manter-se em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

42. Para ilustrar o que ora se afirma, a evolução dos preços de venda de serviços da Recuperanda entre os anos de 2016 e 2017, levando-se em conta o início e final desse período, foi a seguinte:

- Preço de venda em janeiro/2016: R\$ 1.120/ton de aço galvanizada;

- Preço de venda em outubro/2017: R\$ 1.100/ton de aço galvanizada.

43. Em contrapartida, o custo do zinco neste mesmo período sofreu um aumento de 46% (quarenta e seis por cento), sendo que:

- A cotação do zinco é definida pela Bolsa de Metais de Londres (London Metal Exchange – LME);

- A cotação da LME é diária e em US\$/ton.;

- O preço no Brasil é calculado pela conversão do valor médio em US\$/ton. da semana anterior à venda, multiplicado pela taxa de câmbio média da semana anterior, e a este valor aplicado um “Premio” que pode variar entre 280 e 300 US\$ /ton.;

- O único produtor de Zinco no Brasil é a Votorantim Metais, que vende para distribuidores e diretamente ao mercado, neste caso com condições restritas de crédito e financiamento;

- Junto aos distribuidores a compra é mais acessível e flexível quanto ao volume, crédito e prazos de entrega, porém usualmente os preços são um pouco superiores aos aplicados pela Votorantim;

- A evolução dos preços do Zinco pagos pela Recuperanda nos anos de 2016 e 2017 foi a seguinte:

- **Custo do Zn em janeiro/2016: R\$ 9.669,00/ton.**
- **Custo do Zn em outubro/2017: R\$ 14.100,00/ton.**

44. Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, somando-se a uma deterioração do cenário econômico nacional, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros.

45. Este cenário de crise se agravou ainda mais para a Armco Staco S/A após restar frustrada as negociações com instituições financeiras, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores, levando a companhia ajuizar seu pedido de recuperação judicial no dia 08/06/2016, autuada sob o número 0190197-45.2016.8.19.0001, e em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro.

46. Considerando a viabilidade do negócio, e a relevante função social da companhia, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuinte de tributos, a Armco Staco S/A teve a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial de maneira retumbante pelos credores em Assembleia realizada no dia 28/06/2017.

47. A companhia se mantém viável e está cumprindo regularmente as obrigações impostas em seu Plano de Recuperação, já tendo concluído o pagamento aos credores trabalhistas.

48. Inobstante a efetiva recuperação de sua controladora, Armco Staco S/A, fato é que os reflexos da crise foram devastadores para a economia, especialmente no segmento em que atua a Recuperanda, com a retração de investimentos em infraestrutura e novos projetos, concessão de crédito, elevada taxa de juros, dentre outros que dispensam o aprofundamento devido à notoriedade e a dimensão da crise que afeta o país.

49. Além disso, é relevantíssimo ressaltar que a inesperada situação imposta pela decisão do CADE agravou ainda mais o quadro de crise da Recuperanda.

50. As consequências da crise foram incalculáveis, com um expressivo aumento na oferta, acompanhado de uma substancial queda na demanda, majoração do custo do zinco (regulado pela bolsa de Londres – LME), impossibilidade de repassar o aumento dos preços ao consumidor, margens insuficientes e concorrência acirradíssima.

51. Tal situação levou a empresa a buscar a recuperação judicial distribuída por dependência à recuperação de sua controladora, como meio de recomposição da dívida, e renegociação com os credores, sem prejuízo da manutenção das atividades, geração de empregos, e cumprimento das obrigações correntes da empresa.

52. Importante ressaltar que mesmo durante a profunda crise enfrentada pela Recuperanda, a mesma sempre primou pelo pagamento dos salários de seus colaboradores, fato esse corroborado pelos valores listados na Classe I serem compostos primordialmente de verbas rescisórias, tendo a totalidade dos salários sido quitados junto aos trabalhadores.

3. A CAPACIDADE DA RECUPERANDA DE SUPERACÃO DA CRISE

53. Buscando dar viabilidade ao soerguimento da empresa, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a Recuperanda adotou algumas medidas visando readequar sua operação com a atual realidade do mercado. Com a contratação da Leme Partners, empresa especializada em gestão de crise, foi implementado uma profunda

reestruturação operacional e financeira, através de ajustes na estrutura de custos, que envolvem a otimização de processos, renegociação de contratos, e corte de equipe para tornar o negócio rentável.

54. Sendo assim, e como parte do processo de reestruturação, a Recuperanda transferiu sua operação até então desenvolvida na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro.

55. Com a adoção de tais medidas, a Recuperanda manteve seu negócio viável, passando a operar em menor escala, reduzindo sua estrutura de custos, e possibilitando a geração dos resultados necessários para cumprir suas obrigações junto aos credores.

56. Assim, através dos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da recuperação, e com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, será possível promover efetivamente o soerguimento do negócio, preservando a relevante função social da empresa, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuintes de tributos.

4. COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDORES

4.1 CREDORES CONCURSAIS

57. O presente plano contempla o pagamento dos Créditos Concurtais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (LFR, art. 49), inclusive dos créditos concursais eventualmente ainda ilíquidos.

58. Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR em seu artigo 41, da seguinte forma:

Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

4.2 CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES

59. São previstas ainda hipóteses de adesão daqueles credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05, mas que tenham interesse em aderir ao plano.

60. Os Credores Extraconcurssais poderão aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcurssais Aderentes.

61. Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcurssais deverão manifestar-se expressamente neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, abdicando de qualquer contestação, impugnação ou recurso sobre este aspecto.

62. Se, na data da realização da Assembleia Geral de Credores, não tiver sido reconhecida a natureza extraconcurssal do crédito, estando o credor devidamente relacionado na lista de credores da Recuperanda, a manifestação de voto do respectivo credor, configurará a aderência tácita aos termos e condições do plano apresentado pela Recuperanda.

63. Os Credores Extraconcurssais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores das Classes III e IV.

64. Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcurssais aderentes, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação nas mesmas condições que os demais credores da mesma classe.

65. Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e à classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de

credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pela Recuperanda anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

4.3 CREDORES APOIADORES

66. A Recuperanda poderá buscar soluções junto a fornecedores de bens e serviços, instituições financeiras e fomentadores, com o objetivo de atingir sua capacidade operacional, vislumbrando o soerguimento do negócio.

67. Serão considerados Credores Apoiadores o credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive, como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. A vantagem econômica oriunda destes créditos, concessões ou transações será considerada como Crédito Investido.

68. A Recuperanda se reserva no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

69. A classificação de quaisquer operações como Crédito Investido dependerá de homologação formal do juízo, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis à Recuperanda e a justificada necessidade de caixa.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 VISÃO GERAL

70. A recuperação da Armco Staco Galvanização é fundamentada em sua reestruturação e consequente geração de caixa operacional, a qual poderá envolver operações de reorganização societária, venda de participação acionária da Recuperanda e/ou de empresas do Grupo que não se encontram em recuperação judicial, conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário ou a terceiros, ou, ainda, a mudança de seu objeto social, a dação em pagamento, a alienação de ativos isolados, e/ou a reunião de parte dos ativos da Recuperanda, inclusive os intangíveis, definidos como Unidades Produtivas Isoladas (UPI), constituição de um Condomínio de Credores, e de Fundo de Investimento em Participações – FIP.

71. Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da Lei 11.101/05, a Recuperanda esclarece que poderá se valer dos meios lícitos de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LFR, inclusive:

- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inc. I, da LFR);
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFR);
- Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFR);
- Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, inc. VII da LFR);
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (art. 50, inc. IX da LFR);
- Constituição de sociedade de credores (art.50, inc. X da LFR);
- Venda parcial dos bens (art.50, inc. XI da LFR);
- Usufruto da empresa (art. 50, inc. XIII da LFR);

- Administração compartilhada (art. 50, inc. XIV) e/ou
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art.50, inc. XVI da LFR).

72. A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregados pela Armco os meios de Recuperação Judicial.

5.2 REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

73. Para que a Armco possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que a Recuperanda possa reestruturar as dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, na forma da cláusula 6 deste Plano.

5.3 GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

74. Desde meados de 2015 e mais intensivamente a partir de 2017, a Armco tem tomado decisões de redução de custos e despesas operacionais, buscando alinhar os indicadores de resultado frente à queda das vendas.

75. Nesta direção, os acionistas contrataram a Leme Partners, empresa especializada em gestão de crise, com o objetivo de conduzir o processo de reestruturação da Armco. Durante esse período inicial, os gestores já reduziram o quadro de pessoal e despesas gerais de operação, promoveram terceirização de trabalhos que não impactam diretamente nos resultados e estão investindo em gestão profissionalizada, que tem como principal objetivo apoiar o projeto de reestruturação da Armco, implantando ferramentas de gestão e boas práticas que promovam disciplina e assegurem os resultados planejados para o negócio.

76. Vale ressaltar que os compromissos correntes estão sendo cumpridos, demonstrando que a empresa está operando em seu ponto de equilíbrio e com a adequação do passivo compatível a sua geração de caixa.

5.4 FINANCIAMENTO DIP

77. Trata-se de apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Recuperanda, permitindo que a Armco capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

78. Para que a Armco possa recompor o capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades, bem como desenvolver seu plano de negócios, pode ser necessária a obtenção da colaboração junto aos Credores Apoiadores, com a proteção da Lei 11.101/2005.

79. Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Apoiadores, inclusive em hipótese de superveniente falência da Armco, conforme previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências, bem como o disposto neste Plano.

80. A classificação de quaisquer operações como Crédito Investido dependerá da expressa concordância da Recuperanda, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis à Recuperanda e a justificada necessidade de caixa.

81. A eleição das melhores propostas observará o critério da Recuperanda para àquelas que oferecerem condições econômico-financeiras mais satisfatórias para a empresa. Caso haja semelhança entre as propostas, será dada preferência ao proponente que já tenha concedido crédito à Recuperanda após a Data do Pedido de Recuperação Judicial ou àquele detentor do maior volume de crédito.

82. Os Credores Apoiadores poderão solicitar à Recuperanda a prestação de contas sobre a aplicação dos Recursos Novos, o que será prontamente atendido.

83. A Recuperanda se reserva o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da Armco.

5.5 ALIENAÇÃO DE BENS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

84. A Recuperanda poderá alienar ativos, e/ou poderá reunir ativos através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas, para recomposição do fluxo de caixa.

85. Para efeitos da exceção prevista na parte final do Art. 66 da LFR, a Recuperanda apresenta a relação de bens no Anexo II.

86. A(s) Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s) – poderá(ão) se constituir, exemplificadamente, (i) de alguns ativos, tais como máquinas e equipamentos, operacionais ou não, desde que não comprometa à continuidade das atividades da empresa; (ii) participações societárias que a Armco detém em outras empresas; (iii) elementos incorpóreos, denominados como aqueles intangíveis, contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, certificações e clientela.

87. Nesta hipótese, o i. Juízo da Recuperação ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LFR, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido.

88. A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de procedimento conduzido pela própria Recuperanda. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade

excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, incisos I, II e III da LFR, condicionada a autorização judicial, conforme disciplina os artigos 144 e 145.

89. A Armco poderá constituir uma ou mais subsidiária(s) integral(is), Sociedades de Propósito Específico (SPE) para operacionalizar a alienação da UPI, a fim de permitir a segregação dos ativos, inclusive os intangíveis, cujo reflexo contribuirá para a maximização do valor de tais ativos, contribuindo para o soerguimento da Armco.

90. Os ativos da Recuperanda incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados, mediante autorização judicial, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LFR, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

91. A Recuperanda também poderá optar pela alienação de bens, observado o artigo 50 §1º da Lei 11.101/05, através da realização de Leilões Reversos, buscando antecipar o pagamento aos credores.

92. Neste caso, na ocasião de eventual alienação da(s) UPI(s), fica a critério da Recuperanda adotar a prática do Leilão Reverso, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores.

93. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda promoverá a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

ADITIVO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

94. Este documento foi elaborado com o objetivo de ajustar as condições de pagamento originalmente propostas pela Recuperanda aos credores, conforme Plano de Recuperação Judicial anexado às fls. 593/655 dos autos do processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

95. Neste contexto, em que pese todo o esforço empreendido pela Recuperanda, e a melhora efetiva de seu negócio, fato é que os reflexos da grave crise enfrentada pelo país ainda impactam sobremaneira a recuperação da economia, frustrando todas as expectativas depositadas para uma reação do mercado neste ano de 2019.

96. Com efeito, revela-se necessário revisitar as projeções de resultado e de fluxo de caixa da Recuperanda realizados à época do Plano de Recuperação Judicial original (“PRJ Original”), readequando-se a real capacidade de geração de caixa da Recuperanda para pagamento aos credores.

97. Cumpre esclarecer que, nada obstante as dificuldades enfrentadas, a Recuperanda se mantém viável, gerando EBTIDA positivo, e honrando com seus compromissos correntes, não tendo contraído novas dívidas após o ajuizamento da recuperação judicial.

98. Feitas estas breves considerações, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo ao PRJ”) contempla modificações pontuais no PRJ Original, sendo certo que, após a publicação do edital previsto no artigo 53 § único da Lei 11.101/05 (“LFR”) – o que garantirá toda a transparência e boa-fé à coletividade de credores envolvida neste processo –, a Recuperanda submeterá seus termos e condições à deliberação dos credores em Assembleia Geral, conforme disciplina o artigo 35 e seguintes da LFR.

ADITIVO

6 PAGAMENTO AOS CREDORES

99. A Recuperanda adotou como premissa para os ajustes à proposta de pagamento aos credores as projeções econômico-financeiras de fluxo de caixa desenvolvida no Plano de Negócios e no Fluxo de Pagamentos em anexo (Anexos I).

ADITIVO

6.1 - CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

100. Pagamento a ser realizado no prazo de até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 54 da LFR.

101. O pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo. Para os créditos inferiores à R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), que se encontrem devidamente incluídos na

lista de credores da Recuperanda, será pago o valor integral do crédito relacionado na lista, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Os créditos cujos valores são superiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e inferiores à R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) será pago o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista, e assim progressivamente, conforme tabela abaixo descritiva.

<u>Escalonamento dos créditos</u>
Se $X < R\$ 2.001,00$, $X*100\%$
Se $X > R\$ 2.000,00$ e $< R\$ 4.001,00$, $X*80\%$
Se $X > R\$ 4.000,00$ e $< R\$ 6.001,00$, $X*60\%$
Se $X > R\$ 6.000,00$ e $< R\$ 8.001,00$, $X*50\%$
Se $X > R\$ 8.000,00$, e $< R\$ 20.001,00$, $X*40\%$
Se $X > R\$ 20.000,00$, $X*20\%$

102. Na hipótese de inclusão de credor trabalhista, cujo crédito tenha se tornado líquido após o início dos pagamentos desta classe, este será pago em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito.

103. No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores desta classe, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, deverá ser pago em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mencionado incidente.

104. Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos trabalhistas após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o prazo de pagamento será de até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da sentença que liquidou definitivamente o crédito pelo Juízo competente.

ADITIVO

6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de

pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma observadas às condições escolhidas pelos credores:

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

107. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção II abaixo.

OPÇÃO I

Carência: Prazo de 20 (vinte) meses contados do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

Forma de pagamento: Pagamento de 10% (dez por cento) do valor nominal do crédito – listado no edital publicado em 16/10/2018, considerando eventuais modificações em sede de impugnações de crédito –, conferindo-se a remissão total do saldo remanescente do valor habilitado. O pagamento será realizado em periodicidade semestral, de modo que a primeira parcela terá vencimento 6 (seis) meses após o término do prazo de carência.

Prazo de Pagamento: Até 120 (cento e vinte) meses contados do término do prazo de carência, de acordo com o fluxo de pagamentos apresentado no Anexo I.

Encargos Moratórios: Pelo Índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, que incidirá a partir do início dos pagamentos, ou seja, 6 (seis) meses após o término do prazo de carência.

OPÇÃO II

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com renúncia a qualquer valor excedente.

Prazo de Pagamento: O pagamento será liquidado no prazo de até 12 (doze) meses contados do término do prazo para pagamento da Classe I.

Encargos Moratórios: Pelo Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, contados a partir do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

108. Na hipótese de credores terem seus créditos incluídos no Quadro Geral de Credores da Recuperanda após o início dos pagamentos desta classe, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do crédito controverso no incidente processual de habilitação de crédito.

109. No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores desta classe, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, será pago na forma prevista acima, contando-se os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da impugnação de crédito.

110. Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos quirografários ou titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão contados a partir da sentença que liquidou definitivamente o crédito pelo Juízo competente.

111. Caso seja reconhecida a existência de credores da Classe II, titulares de garantia real, após a apresentação deste Plano, será concedido o mesmo tratamento dado aos credores

quirografários e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

6.3 - CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

112. Os Credores Extraconcurssais Aderentes receberão seus créditos respeitando-se as condições estabelecidas no item 6.2 acima.

113. Caso os Credores Extraconcurssais Aderentes optem por se tornar Credores Apoiadores, seu pagamento respeitará as condições estabelecidas para esta modalidade de credor.

6.4 - CREDORES APOIADORES

114. Caso a Recuperanda entenda necessária a concessão de Novos Recursos, deverão ser observados os termos estabelecidos nos itens 4.3 e 5.4 acima (Financiamento DIP).

6.5 - CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

115. Caso seja reconhecida a existência de créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional na época da contratação.

ADITIVO

6.6 - CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

116. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da empresa, localizada à Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.512-002, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser

apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

117. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias, sendo certo que caso o credor deixe de informar seus dados para credenciamento no prazo máximo de até um ano contado do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, será considerado com remissão de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando a Recuperanda e seus coobrigados do respectivo pagamento.

118. A Armco poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

119. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Armco, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Armco, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela Armco ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

7. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

120. A Armco Staco Galvanização confia ter plena condição de liquidar suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções conservadoras frente ao potencial do negócio, *know how* dos gestores, posição de liderança, confiança dos clientes, estrutura logística e venda já instalada e a qualificação de sua mão de obra, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto.

8 - HIPÓTESE DE FALÊNCIA

121. Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demonstra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento da Recuperanda e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do PRJ e consequente decretação de falência revela-se uma péssima alternativa para todos.

122. Vale lembrar que, caso ocorra a decretação da Falência da Recuperanda, conforme estabelecido pela LFR, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – Créditos com privilégio especial,

V – Créditos com privilégio geral,

VI – Créditos quirografários,

VII – As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – Créditos subordinados

123. Destacando-se ainda que:

Art. 84. *Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

I – Remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – Quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – Custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial,

124. Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração de um passivo trabalhista.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

125. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

126. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

127. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

128. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição (“Reunião de Credores” ou “RC”) de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

138. Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com a Armco os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra a Armco; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

139. O Plano foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria da Recuperanda.

140. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

141. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção,

preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

142. A Armco não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

143. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concurtais e os Credores Extraconcurtais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

144. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

145. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

146. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros.

147. Todos os bens móveis que eventualmente vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

148. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

149. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

150. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Armco Staco Galvanização, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

151. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

Armco Staco Galvanização Ltda. em Recuperação Judicial - Estrada
João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP
21.512-002 Rio de Janeiro – RJ

152. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas definições.

153. É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

154. O presente Plano é firmado pelos representantes legais da Armco Staco Galvanização e é acompanhado de laudo econômico-financeiro com a relação dos principais bens e ativos, na forma da Lei 11.101/2005.

155. O presente Aditivo ao PRJ é firmado pelos representantes legais da Armco, e é acompanhado do Plano de Negócios e Fluxo de Pagamentos, subscritos por empresa especializada.

ADITIVO

156. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer cláusulas ou disposições presentes no PRJ Original e seus anexos, e o presente Aditivo ao PRJ, prevalecerão sobre qualquer outro documento à redação, interpretação ou significado dado

pelo presente Aditivo, mantendo-se em vigor as disposições não contraditórias previstas nos documentos anteriores, inclusive o Glossário de Termos Utilizados que consta no PRJ originalmente apresentado.

157. Será acrescido ao Glossário de Termos Utilizados as expressões a seguir relacionadas, devendo ser compreendidos no contexto do PRJ Original e do presente Aditivo ao PRJ, eventualmente substituindo as definições dadas no PRJ Original, caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de suas disposições. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos de expressões que as antecedem.

“Aditivo ao PRJ”: O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ao Plano de Recuperação Judicial anexado às fls. 593/655 dos autos do processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

“PRJ Original”: Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 593/655 dos autos do processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

“Taxa Referencial”: significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Aditivo ao PRJ, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

“Trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial”: significa o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial da Armco, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente Aditivo ao PRJ.

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10 - GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, Escritório de Advocacia Navega Advogados, representado pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do art. 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, da decisão que homologar judicialmente o plano nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

Armco ou Armco Galvanização: Tratamento conferido à empresa Recuperanda.

Armco Staco ou Armco Staco S/A: Refere-se à Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica – em recuperação judicial, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada João Paulo, nº 740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07, companhia detentora de 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento) das quotas da Recuperanda.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LFR (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

Concessão da Recuperação Judicial: Data do trânsito em julgado da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente plano de recuperação judicial.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Crédito Concursal: Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pela Recuperanda por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18 da LFR.

Crédito Investido: A vantagem econômica oriunda dos créditos concedidos através de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise da Armco, por credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente.

Créditos Não Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.

Créditos Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.

Créditos Trabalhistas: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Créditos Quirografários: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte: Créditos detidos pelos Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Credores Apoiadores ou Credor Apoiador: Trata-se de credor ou grupo de credores inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda, através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. Serão considerados ainda, conforme já submetido ao crivo do Juízo da RJ, para estes fins, as instituições financeiras que já concederam novas linhas de crédito à Recuperanda.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial): Detentores de Créditos Concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LFR, desde que assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Habilitações e Impugnações de Crédito ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LFR e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Trabalhistas: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LFR.

Credores titulares de crédito com garantia real: Credores sujeitos ao Plano, detentores de créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II da LFR.

Credores Quirografários: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LFR.

Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, que incluiu o inciso IV ao artigo 41 da LFR.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, 23/04/2018.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário Oficial (D.O.): Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dívida Novada: Soma dos créditos pertencentes aos credores concursais e aos extraconcursais que optarem por aderir ao plano de recuperação judicial.

Edital de Alienação da UPI: É o edital que deverá ser publicado nos autos da recuperação judicial, em atendimento à LFR, que ofertará publicamente a alienação da UPI. Neste edital, deverá contemplar o procedimento de alienação da referida UPI, bem como todo o procedimento para a apresentação das propostas para a posterior arrematação da UPI.

Financiamento DIP: É o apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que

opte por assumir posição de contribuição à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Armco, permitindo que a Recuperanda capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

Habilitação ou Habilitações de Crédito: Mecanismo judicial de que trata o artigo 9º da LFR.

Impugnação ou Impugnações de Crédito: Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Leilão Reverso: Realização de Leilão de Bens, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores da Recuperanda.

LFR: Lei nº 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Meios de Recuperação Judicial: Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades da Recuperanda, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR.

Partes Relacionadas: São Partes Relacionadas da Armco seus administradores, acionistas e diretores.

Plano de Recuperação, Plano ou PRJ: Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LFR, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Quadro Geral de Credores (QGC): Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

Quitação: Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irrevogável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

Recuperanda: Empresa autora da ação de recuperação judicial nº 0094224-92.2018.8.19.0001 e que apresenta o presente Plano de Recuperação.

Recursos Novos: Trata-se dos recursos concedidos através do Financiamento DIP.

Reunião de Credores: Trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR.

RJ: Recuperação Judicial.

Unidade Produtiva Isolada ou UPI: Parcela do patrimônio da Armco composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/05.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

11. RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I - Laudo Econômico-Financeiros subscritos por profissional legalmente habilitado;

Anexo II - Relação dos ativos, conforme artigo 66 da LFR;

Anexo III - Plano de Negócios & Fluxo de Pagamentos;

Anexo IV – Termo de Opção.

Anexo I



LAUDO DE VIABILIDADE

Armco Staco Galvanização Ltda

Abril 2018

Elaborado por:

Leme Partners

THE BRAZILIAN M&A ADVISORY

apresentação da empresa

introdução e breve histórico



A Armco Staco S/A, empresa constituída em 1993 para suceder a Divisão de Construção da Armco Inc, desenvolve serviços de fabricação de tubulações de aço, guardrails, silos metálicos, grades metálicas e outros produtos de aço. A empresa detém também uma linha de galvanização em sua unidade industrial situada no Rio de Janeiro e outra em Resende.

Com a expansão da demanda a partir do ano de 2008, a empresa Armco Staco S/A buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização. No ano de 2010, a empresa iniciou os estudos para construir uma nova unidade industrial na cidade de Resende, estado do Rio de Janeiro, onde destinaria parte da fabricação de seus serviços. A nova unidade contaria com uma nova e moderna linha de galvanização a fogo.

Em meados do ano de 2012, a companhia foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda de uma empresa galvanizadora situada na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo. O negócio se revelou interessante para a companhia, uma vez que as condições de negociação propostas pelo Banco eram adequadas ao momento, e, com isso, possibilitaria a companhia otimizar a logística da operação, bem como reduzir sua estrutura de custos referentes à contratação de serviços de galvanização com terceiros fornecedores.

O investimento permitiu reduzir os custos decorrentes da contratação de galvanização com terceiros durante o período de forte demanda e enquanto a nova unidade de Resende não iniciava sua operação. A partir daí, de qualquer forma, o negócio se manteria viável como qualquer outra galvanizadora, prestando serviços para o mercado e complementando os ciclos de produção com produtos próprios, em menor escala.

A empresa em questão pertencia ao Grupo Industrial Mangels, que buscava vender ativos para atender sua necessidade de caixa, e acabou por ajuizar seu pedido de recuperação judicial no ano de 2013. A unidade de galvanização da Mangels foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. Além da prestação de serviços de galvanização, a empresa fabricou também ao longo de sua história uma série de produtos próprios, proporcionando um necessário equilíbrio operacional na linha de galvanização.

apresentação da empresa

introdução e breve histórico



A operação de aquisição da galvanizadora da Mangels resultou na união de uma empresa metalúrgica, a Armco Staco S/A, fabricante de uma extensa gama de produtos metálicos que operava uma linha de galvanização para seus produtos próprios, com uma empresa galvanizadora, a Mangels Galvanização, que fabricava alguns produtos próprios para minimizar os riscos decorrentes dos efeitos da sazonalidade inerente ao próprio negócio. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., empresa objeto desse laudo, subsidiária integral da Armco Staco S/A.

Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, tendo como atividade principal a prestação de serviços de galvanização por imersão a quente ou a fogo, que consiste na aplicação de zinco sobre a superfície de materiais de aço, formando uma liga Fe-Zn, com o objetivo de impedir o contato do aço com o ambiente corrosivo, e, assim evitar sua deterioração (oxidação).

Com a referida aquisição, o Grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas/ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos, bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes.

O Grupo Armco passou a ter três cubas de zinco com dimensões e capacidades produtivas amplas de galvanização para estruturas de tipos, formas e tamanhos variados, como demonstra o quadro abaixo:

LOCAL	DIMENSÕES	CAPACIDADE
Resende / RJ	13,00 x 1,80 x 3,20 m	6.000 t/mês
Rio de Janeiro / RJ	8,00 x 1,20 x 2,40 m	3.000 t/mês
Guarulhos / SP	10,00 x 1,00 x 2,40 m	3.000 t/mês

apresentação da empresa

introdução e breve histórico



Além disso, o Grupo possui laboratório de testes e equipe altamente qualificada, garantindo alto padrão de qualidade dos seus serviços, tendo conquistado a Certificação de Qualidade em Sistema de Gestão – ISO 9001 –, momento em que passou a ser considerada empresa de excelência em sistema de gerenciamento dentro de seu escopo de atuação, acompanhando todo o processo do início ao fim.

Igualmente, o Grupo atende as normas nacionais e internacionais de galvanização por imersão a quente – NBR, ASTM, ISO –, bem como respeita a legislação ambiental.

Somando-se à tradição e boa reputação do Grupo junto ao mercado, funcionários, o apoio de clientes, fornecedores e instituições financeiras, imediatamente após ao processo de aquisição, já em Setembro de 2012, foi possível experimentar uma fase de crescimento, atendendo o excedente de produtos da Armco Staco S/A, e operando com rentabilidade razoável, em que pese o custo adicional de frete entre as unidades.

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

Acionista	Quotas	R\$	%
Armco Staco S/A	9.206.667	9.206.661,00	99,99%
Fernando Vilhena	1	1,00	0,01%
TOTAL	9.206.668	9.206.662,00	100%

apresentação da empresa

processo de galvanização



Trata-se de um processo visando aumentar a vida útil do aço, impedindo que toneladas de aço sejam consumidas pela corrosão. Para se ter uma ideia, a cada duas toneladas de aço produzidas, uma se destina à substituição do aço corroído.

A galvanização implica um incremento de custo sobre o valor da obra de aproximadamente 5% (cinco por cento), porém, em contrapartida, representa relevante redução nos custos de manutenção do aço.

Atualmente, este sistema de proteção de peças e estruturas de aço é o mais utilizado mundialmente, com aplicações ilimitadas, tais como nas áreas:

- Agrícola: irrigação, coberturas, estufas, portões, tapumes, coxos, bebedouros, etc.;
- Automobilística: carroceria e chassis de ônibus e caminhões, radiadores, soleiras de portas, capôs, parte do escapamento, peças de suspensão, etc.;
- Construção civil: edifícios, galpões industriais, calhas, tubulações, portões, janelas, pisos, dutos de ar-condicionado, painéis, divisórias e estruturas metálicas em geral;
- Eletrificação: torres de alta tensão, ferragens, postes, leitos para cabos, eletrocalhas, tubos conduítes, etc.;
- Rodoviária: defensas, postes semafóricos, suportes de placas de sinalização, painéis de mensagem, etc.;
- Ferroviária: suporte para dispositivos de iluminação, pórticos de sustentação de cabos, parafusos, porcas, suportes e trilhos, etc.;
- Indústria Naval; e
- Tubos e eletrodutos.

diagnóstico



A operação da Armco Staco Galvanização Ltda em Guarulhos passou a concentrar também o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

A operação de aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do faturamento do Grupo. Todavia, segundo o entendimento da empresa, de maneira equivocada, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

Após um confuso processo de “investigação de mercado”, o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias. A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE “permitiu” que fossem vendidas as operações separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014.

Àquela altura, decorridos quase dois anos da aquisição, foi possível analisar que: (i) os clientes de defensas metálicas da Mangels NÃO migraram automaticamente para a Armco Staco S/A; (ii) os concorrentes permaneceram atuantes no mercado; (iii) NÃO houve o ingresso de concorrentes estrangeiros; (iv) NÃO houve aumento dos preços de mercado; (v) NÃO houve desabastecimento, ou seja, não se verificou a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a Armco Staco Galvanização Ltda, sobretudo somando-se a crise que assolou o país, e afetou sensivelmente o setor industrial.

diagnóstico



A Armco Staco Galvanização Ltda foi proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, e com isso, o negócio da Requerente perdeu sua sustentação.

Além disso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda de serviços de galvanização.

Em 2012, na ocasião em que a Armco Staco decidiu aceitar a oferta da empresa Mangels para aquisição de sua unidade de galvanização (Mangels Galvanização), o mercado encontrava-se ativo e a demanda crescente, situação em que era possível ajustar os preços de venda dos serviços conforme a variação dos custos, e manter razoável margem de rentabilidade, mesmo considerando a concorrência acirrada composta por vários fornecedores.

Este cenário de demanda crescente, onde no ano de 2012 já contava com 2 ou 3 anos consecutivos, levou a taxa de ocupação das plantas de galvanização para níveis elevados, razão pela qual diversas empresas iniciaram investimentos na ampliação de sua capacidade de produção, incrementando instalações e/ou construindo novas unidades, além de atrair empresas estrangeiras de grande porte como é o caso da Zinc Power.

A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

diagnóstico



O quadro abaixo apresenta um resumo do aumento de capacidade instalada versus a ociosidade entre 2012 e 2017 entre a Requerente e suas cinco maiores concorrentes:

EMPRESA	CAPACIDADE INSTALADA DE GALVANIZAÇÃO PARA TERCEIROS (ton/mês)		OCIOSIDADE ESTIMADA (ton/mês)
	2012	2017	2017
B. BOSH	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
LUMEGAL	2.500	4.000	1.500
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZINC POWER	0	4.000	3.000
	Não estava no mercado	1 PLANTA	
BERETTA	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZTEC	2.000	3.000	500
	1 PLANTA	1 PLANTA (ampliada)	
ARMCO STACO	Operação dedicada a produtos próprios	8.000	6.000
	1 PLANTA	3 PLANTAS	
TOTAL	12.500	35.000	21.000
	5 PLANTAS	11 PLANTAS	60%

- Seis maiores empresas de serviço de galvanização para terceiros do país;
- Capacidade instalada e níveis de ociosidade estimados;
- 2012 – ano em que a Armco Staco aceitou a oferta de venda da unidade de Galvanização da Mangels em Guarulhos;
- 2017 – ano em que a Armco Staco Galvanização Ltda decidiu reestruturar suas atividades por falta de demanda e acúmulo de prejuízos.

diagnóstico



Como é possível verificar, o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram-se a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia e aluguel, eis que as cubas de Zinco devem manter-se em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

Para se ter uma ideia do que ora se afirma, a evolução dos preços de venda de serviços da Requerente entre os anos de 2016 e 2017, levando-se em conta o início e final desse período, foi a seguinte:

- Preço de venda em Janeiro/2016: R\$ 1.120/ton de aço galvanizada;
- Preço de venda em Outubro/2017: R\$ 1.100/ton de aço galvanizada.

Em contrapartida, o custo do zinco neste mesmo período sofreu um aumento de 46% (quarenta e seis por cento), sendo que:

- O preço no Brasil é calculado pela conversão do valor médio em US\$/ton da semana anterior à venda, multiplicado pela taxa de câmbio média da semana anterior, e a este valor aplicado um "Premio" que pode variar entre 280 e 300 US\$ /ton;
- O único produtor de Zinco no Brasil é a Votorantin Metais, que vende para distribuidores e diretamente ao mercado, neste caso com condições restritas de crédito e financiamento;
- Junto aos distribuidores a compra é mais acessível e flexível quanto ao volume, crédito e prazos de entrega, porém usualmente os preços são um pouco superiores aos aplicados pela Votorantin;
- A evolução dos preços do Zinco pagos pela Requerente nos anos de 2016 e 2017 foi a seguinte:

Custo do Zn em Janeiro/2016: R\$ 9.669,00/ton
Custo do Zn em Outubro/2017: R\$ 14.100,00/ton

46% de aumento

diagnóstico



Os reflexos da crise foram devastadores para a economia, especialmente no segmento em que atua a Requerente, com a retração de investimentos em infraestrutura e novos projetos, concessão de crédito, elevada taxa de juros, dentre outros que dispensam o aprofundamento devido à notoriedade e a dimensão da crise que afeta o país. Além disso, é relevantíssimo ressaltar que a inesperada situação imposta pela decisão do CADE agravou ainda mais o quadro de crise da Requerente.

As consequências da crise foram incalculáveis, com um expressivo aumento na oferta, acompanhado de uma substancial queda na demanda, majoração do custo do zinco (regulado pela bolsa de Londres – LME), impossibilidade de repassar o aumento dos preços ao consumidor, margens insuficientes e concorrência acirradíssima.

diagnóstico

reestruturação



Buscando viabilizar o soerguimento do negócio, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a Gestão da Empresa adotou várias medidas visando readequar sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, e cortes de equipe para tornar o negócio rentável.

Neste sentido, a Empresa transferiu sua operação até então desenvolvida na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro.

Com a adoção de tais medidas, a Empresa manteve viável seu negócio, passando a operar em menor escala, reduzindo sua estrutura de custos, com a expectativa de geração dos resultados necessários para cumprir com suas obrigações junto aos credores.

Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, a Empresa se mantém operacional, e, sem sombra de dúvidas, espera promover o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

diagnóstico

informações financeiras



EVOLUÇÃO DO RESULTADO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
	Real	Real	Real	Real	Real	Real
VENDA BRUTA	10.844	33.981	35.833	32.184	31.287	10.976
LUCRO OPERACIONAL	171	2.076	62	-2.973	-3.614	-9.123
% Do Lucro Operacional s/Venda Líquida	2%	7%	0%	-11%	-14%	-102%
Despesas Financeiras	-6	-266	-365	-224	-894	-711
RESULTADO LIQUÍDO DO EXERCÍCIO	-200	862	25	-3.148	-4.453	-9.792
% Do Lucro Líquido s/Venda Líquida	-2%	3%	0%	-12%	-18%	-109%

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Empréstimos Curto Prazo	0	1.010	24	26	1.467	650
Empréstimos Longo Prazo	0	0	38	15	0	0
EMPRÉSTIMOS TOTAL	0	1.010	62	41	1.467	650
FORNECEDORES	712	2.970	2.715	2.347	2.270	6.963
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.051	8.913	8.938	5.790	1.337	-8.455

conclusão



Reconhecimento de Mercado: com tradição de mais de 80 anos no setor de metalurgia brasileiro, incluindo os serviços de galvanização por imersão a quente, a Armco Staco tornou-se líder na fabricação e de tubos corrugados de grande diâmetro, ligado as grandes obras de infraestrutura, na fabricação de defensas viárias, presentes nas construções de novas rodovias por todo território nacional, e também nos serviços de galvanização para terceiros.

Mercado: demanda do setor de infraestrutura, eletrificação, agricultura, e de concessionárias de rodovias por todo território nacional, e exportação para América Latina. Parque industrial com capacidade para suportar o crescimento esperado de demanda.

Qualidade: processos e produtos dentro dos maiores níveis de qualidade, com diversas certificações, incluindo ISO 9000.

Produto: know-how na galvanização por imersão a quente.

Reestruturação: A empresa empreendeu um profundo processo de reestruturação de custos, logrando uma relevante redução e adequação ao cenário atual, bem como transformar grande parte do seu custo fixo em custo variável, o que tornou possível a mesma operar com volumes inferiores ao seu histórico de produção mas com grande potencial de geração de lucro operacional (EBITDA).

Dessa forma, dependendo do nível de capital de giro disponível e da reestruturação do passivo existente, a Armco Staco Galvanização Ltda é capaz de gerar receita e resultados satisfatórios para a sua continuidade operacional, e ainda fazer frente aos seus compromissos, tributários, financeiros, e com fornecedores.

avaliador

Leme Partners
THE BRAZILIAN M&A ADVISORY



Responsável pelo Diagnóstico

Victor Guimarães

- Sócio na Leme Partners;
- COO & CFO na RELX Group para América Latina;
- Vice Presidente América Latina no Grupo Bureau Veritas;
- Executivo nas Organizações Globo na área de planejamento e novos negócios;
- Consultor na Ernst & Young;
- Com mais de 20 anos de experiência liderando diversos projetos de fusão e aquisição e reestruturação no Brasil , USA, França, México, Argentina, Chile, Colômbia, Peru , e Venezuela;
- MBA em finanças IBMEC e gestão na IAE (Argentina);
- Harvard (USA) Executive Program Fusões & Aquisições - PE/VC;
- INSEAD (França) Gestão de Negócios;
- Graduado e Mestre em economia.

Anexo II

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			VALOR	DEPREC.ACUMULADO	TOTAL DEPRECIADO %	TOTAL RESIDUAL
62	SERRA CIRCULAR PARA MADEIRA POR TRACÇÃO	31/08/2012	382.41	279.54	73.10	62.87
95	PRENSA EXCENTRICA FAV. JUNDIAI EL100 - MEA	31/08/2012	4,620.73	4,491.54	97.20	129.19
96	PRENSA EXCENTRICA FAB. JUNDIAI EL80 - MEA	31/08/2012	3,504.44	3,406.13	97.19	98.31
97	PRENSA EXCENTRICA FAB. JUNDIAI EL80 - MEA	31/08/2012	3,504.44	3,406.13	97.19	98.31
235	PRENSA HIDRAULICA FAB: SIWA, CAP. 30T	31/08/2012	1,544.57	1,355.47	87.76	189.10
252	CONJUNTO MOTOBOMBA MAXBLOC - SAV M0094	31/08/2012	2,619.04	2,160.69	82.50	458.35
253	CONJUNTO MOTOBOMBA MEXBLOC421/2 - SAVM0094	31/08/2012	1,749.46	1,443.26	82.50	306.20
260	MOTOREDUTOR SEW S72DV112M4	31/08/2012	2,600.00	2,144.93	82.50	455.07
266	DOBRADEIRA HIDRAULICA P/N	31/08/2012	141,145.92	95,926.61	67.96	45,219.31
272	BALANÇA RODOVIARIA TOLEDO	31/08/2012	65,750.00	49,252.25	74.91	16,497.76
281	SERRA DE FITA HORIZONTAL MFS 12	31/08/2012	20,723.00	15,284.71	73.76	5,438.29
310	BALANÇA FAB: ACCULAB MOD. V-200	31/08/2012	486.10	465.37	95.74	20.73
357	FILTRO PRENSA FAB: NETZSCH	31/08/2012	1,971.91	1,803.34	91.45	168.57
512	TANQUE COLETA DE AGUA DA CETESB RETANGULAR	31/08/2012	352.46	337.38	95.72	15.08
513	TANQUE COLETA DE AGUA DA CETESB RETANGULAR	31/08/2012	993.05	923.75	93.02	69.30
1286	DISBOBINADOR DE ARAME PARA 300K	09/01/2013	2,700.00	1,476.22	54.67	1,223.78
1328	TANQUE PRISMATICO EM POLIPROPILENO	26/07/2013	95,000.00	46,757.15	49.22	48,242.85
1393	ROSQUEADEIRA DE 1.2 A 4	28/02/2014	73,540.00	31,390.02	42.68	42,149.98
	VENTILADOR INDL	12/3/2015	1,195.00	307.47	25.73	887.53
	VENTILADOR INDL	12/3/2015	1,195.00	307.47	25.73	887.53
			425,577.53	262,919.40		162,658.13

MÓVEIS E UTENSÍLIOS			VALOR	DEPREC.ACUMULADO	TOTAL DEPRECIADO %	TOTAL RESIDUAL
622	CONDICIONADOR AR GREE 22L 220V	31/08/2012	1382	1356.6568	98.16619392	25.3432
625	APARELHO TELEFONICO SEM FIO	31/08/2012	188.21	175.927861	93.47423676	12.282139
626	ROUPEIRO DE AÇO COM 8 PORTAS	31/08/2012	135.78	129.850142	95.63274562	5.929858
633	ROUPEIRO DE AÇO COM 8 PORTAS	31/08/2012	135.78	129.850142	95.63274562	5.929858
636	ROUPEIRO DE AÇO COM 8 PORTAS	31/08/2012	135.78	129.850142	95.63274562	5.929858
644	APARELHO TELEFONICO SEM FIO FAB: SIEMENS	31/08/2012	178.56	175.527584	98.30173835	3.032416
647	APARELHO TELEFONICO SEM FIO FAB: SIEMENS	31/08/2012	178.57	168.119668	94.14776726	10.450332
648	GABINETE DE FERRAMENTAS FAB: CMB	31/08/2012	389.94	341.644566	87.61464995	48.295434
661	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
662	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
663	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
664	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
665	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
666	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
667	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
668	CADEIRA SECRETARIA CREPE PRETO	31/08/2012	390	302.746	77.62717949	87.254
669	RELOGIO DE PONTO	31/08/2012	2765	2071.1435	74.90573237	693.8565
682	CADEIRA ADM PADRAO MANGELS	31/08/2012	326.4	320.58096	98.21720588	5.81904
690	GAVETEIRO VOL. 2GAV. C/ PASTA SUSPENS	31/08/2012	296	293.3744	99.11297297	2.6256
691	MESA 1,40X0,7 F. O PLUS 2GAV.	31/08/2012	396	392.3844	99.0869697	3.6156
693	RACK MARCA AIRON MOD. 50.02A CINOTICA	31/08/2012	2800.02	2751.595478	98.27056514	48.424522
695	GAVETEIRO VOL. 2GAV. PASTAS SUSP.	31/08/2012	338.1	326.68559	96.62395445	11.41441
697	ARMARIO ALTO MED. 0,8X1,6X0,45	31/08/2012	526.96	509.124344	96.61536815	17.835656
698	ARMARIO BAIXO MED. 0,92X6,75X0,45	31/08/2012	378.28	365.290892	96.56627154	12.989108
699	MESA DELTA F.O 18MM MED 1,5X1,2	31/08/2012	442.96	427.816744	96.58134911	15.143256
700	MESA DELTA F.O 18MM MED 1,5X1,2	31/08/2012	442.96	427.816744	96.58134911	15.143256
701	SUPORTE P/ PASTA SUSPENS	31/08/2012	105	101.5395	96.70428571	3.4605
702	SUPORTE P/ PASTA SUSPENS	31/08/2012	105	101.5395	96.70428571	3.4605
703	ARQUIVO F.O ARGILA/ARG	31/08/2012	720.3	695.84017	96.6042163	24.45983
704	BIOMBO SUSP. MED. 1,2X0,45 18MM	31/08/2012	80.36	77.580604	96.54131906	2.779396
705	TERMINAL REDONDO 18MM 1,2 ARG/ARG	31/08/2012	186.2	179.78018	96.55219119	6.41982
706	GAVETEIRO VOL. 2GAV. PASTA SUSPENS	31/08/2012	296	285.9244	96.59608108	10.0756
707	ARMARIO BAIXO MED. 0,92X0,82X0,45	31/08/2012	306	295.7234	96.64163399	10.2766
708	SUPORTE P/ PASTA SUSPENS 885MM ARG.	31/08/2012	113	109.1407	96.58469027	3.8593
709	SUPORTE P/ PASTA SUSPENS 885MM ARG.	31/08/2012	113	109.1407	96.58469027	3.8593
710	CADEIRA GIRATORIA STE-120B VINIL PRETO	31/08/2012	242.06	234.080234	96.70339337	7.979766
711	CADEIRA FICA STE-130CB VINIL PRETO	31/08/2012	199.92	193.278088	96.67771509	6.641912
712	CADEIRA FICA STE-130CB VINIL PRETO	31/08/2012	199.92	193.278088	96.67771509	6.641912
713	GAVETEIRO FIXO 2 GAVETAS ARG/ARG	31/08/2012	123	122.9972	99.9972358	0.0028
714	GAVETEIRO FIXO 2 GAVETAS ARG/ARG	31/08/2012	123	118.8597	96.63390244	4.1403
715	MESA DELTA F.O 18MM 1,5X1,20	31/08/2012	452	436.8928	96.65769912	15.1072
716	MESA DELTA F.O 18MM 1,5X1,20	31/08/2012	452	436.8928	96.65769912	15.1072
717	GAVETEIRO VOL 2 GAV. PASTA SUSPENS	31/08/2012	296	285.9244	96.59608108	10.0756
718	CADEIRA GIRATORIA C/BCO	31/08/2012	180	167.962	93.31222222	12.038
719	CADEIRA GIRATORIA C/BCO	31/08/2012	180	167.962	93.31222222	12.038
720	CADEIRA GIRATORIA C/BCO	31/08/2012	180	167.962	93.31222222	12.038
721	POLTRONA TIPO DIRETORIA	31/08/2012	750	699.625	93.28333333	50.375
727	ARQUIVO 4 GAVETAS	31/08/2012	740	604.826	81.73324324	135.174
729	RACK RZ4G14 CORPO BEGE/PORTA AZUL	31/08/2012	624	498.9036	79.9525	125.0964
730	RACK RZ4G14 CORPO BEGE/PORTA AZUL	31/08/2012	624	498.9036	79.9525	125.0964
731	RACK RZ4G14 CORPO BEGE/PORTA AZUL	31/08/2012	624	498.9036	79.9525	125.0964
732	RACK RZ4G14 CORPO BEGE/PORTA AZUL	31/08/2012	624	498.9036	79.9525	125.0964
745	APARELHO TELEFONICO SEM FIO FAB: SIMENS	31/08/2012	178.56	168.117344	94.15173835	10.442656
746	IMPL BEM MTS - CATRACA DE ACESSO	31/08/2012	6513.6	4394.77064	67.47068656	2118.82936
748	IMPL BEM MTS - CATRACA DE ACESSO	31/08/2012	6513.6	4394.77064	67.47068656	2118.82936
754	ARMARIO DE MADEIRA DIM. 0,8X0,5X0,70	31/08/2012	231.09	149.165316	64.54858107	81.924684
755	SOFA COM 3 LUGARES REVESTIDO EM TECIDO	31/08/2012	50	32.17	64.34	17.83
756	SOFA COM 3 LUGARES REVESTIDO EM TECIDO	31/08/2012	50	32.17	64.34	17.83
767	RACK MOD HT MARCA AIRON FLEX	31/08/2012	2541	1628.5884	64.09242031	912.4116
769	ARMARIO VITRINE COM UMA PORTA	31/08/2012	362.27	232.291548	64.12111077	129.978452
772	ARQUIVO BAIXO P/ PASTA SUSPENS	31/08/2012	355.77	227.850948	64.04445231	127.919052
1262	MODULO CONVERSOR MIDIA 10/100 FAST MULT 2KM KFM1 12 INTELBRAS	18/10/2012	230	131.067	56.98565217	98.933
1263	MODULO CONVERSOR MIDIA 10/100 FAST MULT 2KM KFM1 12 INTELBRAS	18/10/2012	230	131.067	56.98565217	98.933
1277	3 GAV. FIXO 2G ARGILA/ARGILA	21/12/2012	420	231.778	55.1852381	188.222
1278	3 MESAS RETAS 1,50X0,70 18MM ARG/ARG	21/12/2012	870	480.113	55.1854023	389.887
1279	3 POLTRONAS PRES. ST-LIGTH 110C/B - TEC 1009	21/12/2012	1038	572.8282	55.18576108	465.1718
1280	6 POLTRONAS FIXAS STL-130CB - TEC 1009	21/12/2012	1770	976.783	55.18548023	793.217

1302	AQUISIÇÃO DE ARMARIO BAIXO 80 X 45 ARGILA	01/03/2013	1916	1019.8624	53.22872651	896.1376
1303	AQUISIÇÃO DE 3 BEBEDOUROS REFRIG. B.A.G. 40 LITROS 220V	01/03/2013	1977	1052.3803	53.2311735	924.61976
1446	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	23/06/2014	2615.08	986.470412	37.72237989	1628.609588
1475	CADEIRA GIR. PRE RELAX AR ARQ NY RD NY CB PRET	02/10/2014	384.26	143.548814	37.3572097	240.711186
1476	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1477	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1478	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1479	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1480	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1481	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1482	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1483	CADEIRA FIX DIR. EST. SKIN DIR. PT CB	02/10/2014	280.67	104.875513	37.36612855	175.794487
1525	CADEIRA GIRATÓRIA STILOFLEX STS/S 140B	01/03/2015	234.08	96.444512	41.20151743	137.635488
1526	CADEIRA GIRATÓRIA STILOFLEX STS/S 140B	01/03/2015	234.08	96.444512	41.20151743	137.635488
1527	CADEIRA GIRATÓRIA STILOFLEX STS/S 140B	01/03/2015	234.08	96.444512	41.20151743	137.635488
1528	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.39	78.447321	40.14909719	116.942679
1529	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.39	78.447321	40.14909719	116.942679
1530	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.39	78.447321	40.14909719	116.942679
1531	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.39	78.447321	40.14909719	116.942679
1532	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.39	78.447321	40.14909719	116.942679
1533	CADEIRA GIRATÓRIA EXE. AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	195.34	78.433626	40.15236306	116.906374
1534	CADEIRA GIRATÓRIA PRE AR NY RD 60 PU CB 101 PRETO	01/03/2015	296.42	118.979438	40.13880238	177.440562
1535	CADEIRA FIX. DIR. EST. SKIN TOP CB 1001 - PRETO	01/03/2015	243.63	97.790257	40.13884045	145.839743
1536	CADEIRA FIX. DIR. EST. SKIN TOP CB 1001 - PRETO	01/03/2015	243.63	97.790257	40.13884045	145.839743
1538	FORNO INDUSTRIAL	30/04/2015	2000	631.71	31.5855	1368.29
			58345.86	40228.64261		18117.21739

EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA	AQUISIÇÃO	VALOR	DEPREC.ACUMULADO	TOTAL DEPRECIADO %	TOTAL RESIDUAL	
747	SOFTWARE CATRACA	31/08/2012	11,793.28	11,766.17	99.77	27.11
749	SOFTWARE CATRACA DE ACESSO	31/08/2012	11,793.28	11,766.17	99.77	27.11
1259	SWITCH HPN 1410-24 24 PORTAS 10/100 J9663A	10/10/2012	560.00	501.34	89.52	58.66
1260	SWITCH HPN 1410-24 24 PORTAS 10/100 J9663A	10/10/2012	560.00	501.34	89.52	58.66
1261	SWITCH HPN 1410-8 8 PORTAS 10/100 J9661A	10/10/2012	160.00	143.14	89.46	16.86
1267	KIT WIRELLES (TECLADO/MOUSE) DESKTOP DK MICROSOFT	18/10/2012	148.00	132.07	89.24	15.93
1268	KIT WIRELLES (TECLADO/MOUSE) DESKTOP DK MICROSOFT	18/10/2012	148.00	132.07	89.24	15.93
1344	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3010	21/10/2013	2,198.06	2,059.59	93.70	138.47
1345	HD EXTERNO P/ BACKUP	09/12/2013	950.00	864.59	91.01	85.41
1405	DISCO RIGIDO SEAGATE ST 3000 DM001 3TB	17/03/2014	900.00	770.28	85.59	129.72
1406	DISCO RIGIDO SEAGATE ST 3000 DM001 3TB	17/03/2014	900.00	770.28	85.59	129.72
1407	MONITOR AOC LED 19,5" 1600 X 900	25/04/2014	450.00	375.51	83.45	74.49
1520	DISCO RIGIDO SEAGATE ST3000	12/01/2015	960.00	629.00	65.52	331.00
1521	SWITCH HP 1405 - 24 PORTAS	15/01/2015	820.00	543.84	66.32	276.16
1584	STORAGE NAS IX2 NETWORKS 2 BAY 4TB C/ SOFTWARE DE BACKUP VEEAM BKP	01/07/2015	2,900.00	1,733.61	59.78	1,166.39
1693	MICROCOMPUTADOR DELL INSPIRON	31/08/2015	2,736.54	1,546.16	56.50	1,190.38
1694	MICROCOMPUTADOR DELL INSPIRON	31/08/2015	2,736.53	1,546.15	56.50	1,190.38
1695	CENTRAL TELEFONE	11/12/2015	17,762.20	9,236.35	52.00	8,525.85
1696	DISCO RIGIDO DE 300 MG	3/23/2016	1,460.16	690.80	47.31	769.36
1697	SERVIDOR	7/8/2016	7,233.41	3,181.98	43.99	4,051.43
			325,681.16	307,857.46		18,279.04

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS				SALDO INICIAL	TT DEPRECIADO	TT DEPREC EM %	TOTAL RESIDUAL
1369	SOFTWARE FIELDCHART 64 CANAIS	10/01/2014	1,350.00	510.79	1,250.32	92.62	99.68
1518	UPGRADE EM SISTEMA EMS	02/01/2015	83,286.44	7,649.56	53,273.87	63.96	30,012.57
1584	STORAGE NAS IX2 NETWORKS 2 BAY 4TB C/ SOFTWARE DE BACKUP VEEAM BKP	01/07/2015	7,441.67	619.15	4,695.70	63.10	2,745.97
1585	LICENÇA DE USO R18-04277 WINSVRCAL 2012 SNGL OLP NL DV CCAL (40 UNIDADES)	24/07/2015	4,001.20	283.43	2,475.29	61.86	1,525.91
1586	LICENÇA DE USO 381-04313 EXCHGSTDICAL 2013 SNGL OLP NL DVCCAL (40 UNIDADES)	24/07/2015	8,994.40	637.13	5,564.26	61.86	3,430.14
			105,073.71	9,700.06	67,259.44		37,814.27

ANEXO I

ANEXO I - PLANO DE NEGÓCIOS & FLUXO DE PAGAMENTO

Ano		0	1*	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
RECEITA BRUTA	1.600.000	2.200.000	2.800.000	3.200.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000	3.400.000
RECEITA LÍQUIDA	1.120.000	1.540.000	1.960.000	2.240.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000	2.380.000
CUSTO	728.000	1.001.000	1.274.000	1.456.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000	1.547.000
DESPESAS	36.400	38.220	45.000	60.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000	70.000
EBITDA	355.600	500.780	641.000	724.000	763.000	763.000	763.000	763.000	763.000	763.000	763.000	763.000	763.000
MARGEM %	32%	33%	33%	32%	32%	32%	32%	32%	32%	32%	32%	32%	32%

DESTINAÇÃO DE CAIXA													
Imposto Corrente	33.280	46.110	64.469	74.052	185.750	185.750	187.000	187.000	187.000	187.000	187.000	187.000	187.000
Investimento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Passivo Tributário (Parcelamento)	40.000	40.000	40.000	300.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000	500.000
RJ: Pgto Classe I	-	-	515.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RJ: Pgto Classe II, III e IV	-	-	-	25.000	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000	75.000
Administrador Judicial /Advogado	260.000	280.000	170.000	330.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dividendos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Free CashFlow	22.320	134.670	- 148.469	- 5.052	2.250	2.250	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000
Caixa	22.320	156.990	8.522	3.470	5.720	7.970	8.970	9.970	10.970	11.970	12.970	13.970	14.970

* Primeiro ano após aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

CREADOR:

VALOR DO CRÉDITO:

CLASSE:

OPÇÃO DE PAGAMENTO:

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	22/05/2020
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	21/05/2020
Data da Devolução	22/05/2020
Data do Despacho	22/05/2020
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 21/05/2020

Despacho

Fls. 2044/2157 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 22/05/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FNH.G1TA.51BF.JWN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **25/05/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 2044/2157 - Ao Administrador Judicial.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/06/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, administrador judicial da ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, perante V. Exa., em atendimento ao despacho de fls. 2.159, expor as suas considerações sobre o Plano de Recuperação Judicial consolidado.

I. **BREVE SÍNTESE**

1. O Administrador Judicial apresentou em fls. 1.995 o resultado da Assembleia Geral de Credores, a qual aprovou o Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e seu Aditivo de fls. 1.535/1.548.

2. Às fls. 2.036, foi proferido despacho para que a Recuperanda apresentasse o Plano de Recuperação Judicial consolidado, aprovado na Assembleia Geral de Credores, para ciência dos interessados.

3. A sociedade em recuperação apresentou a documentação exigida, em fls. 2.044/2.157, assim como requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial e de seu respectivo Aditivo.

4. Ato contínuo, este MM. Juízo intimou o peticionante para se manifestar sobre o acrescido.

5. Estes, portanto, são os fatos que antecedem a presente manifestação.

II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO CONSOLIDADO

6. O Plano de Recuperação Judicial, às fls. 592/655, apresenta o histórico da sociedade, razões da crise e necessidade de preservação da empresa, capacidade de superação da crise, composição do endividamento, composição do endividamento e definição dos credores, meios de recuperação judicial, forma de pagamento aos credores, viabilidade da proposta de pagamento, hipótese de falência e disposições gerais.

7. O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado às fls. 1.535/1.548, alterou o Plano de Recuperação original quanto a forma e condições de pagamento aos credores e acrescentou cláusulas às disposições gerais.

8. Às fls. 2.093/2.132, a Recuperanda juntou aos autos o Plano de Recuperação Judicial consolidado, em cumprimento ao despacho de fl. 2036.

9. Após análise comparativa dos referidos documentos, a Administração Judicial pode afirmar que os documentos de fls. 2.093/2.132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial original de fls. 592/655 e as modificações realizadas pelo seu Aditivo de fls. 1.535/1.548, tendo, portanto, a Recuperanda atendido ao determinado pelo MM. Juízo.

III. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. Considerando que o Plano de Recuperação Judicial é negócio jurídico novativo e plurilateral que demanda homologação do Juízo para que tenha validade, o

seu conteúdo está sujeito ao controle jurisdicional de legalidade, devendo ser analisado se as cláusulas em geral ferem os Princípios Gerais de Direito, a Constituição Federal, a Lei 11.101/05 e suas normas cogentes, conforme jurisprudência específica sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ. RECURSO ESPECIAL nº 1.314.209 - SP (2012/0053130-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Acórdão publicado em 01/06/2012)

“Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que, em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "pars conditio creditorum", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à Assembleia-Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 0264287-08.2011.8.26.0000. Relator: Pereira Calças. Acórdão publicado em 03/08/2012)

11. Diante do exposto, com a finalidade de auxiliar o Juízo, a Administração Judicial passa a apresentar suas considerações acerca dos principais aspectos do Plano de Recuperação Judicial consolidado da sociedade Recuperanda, que acredita que devem ser analisados pelo prisma do controle de legalidade.

III.I. DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDORES DAS CLASSES III E IV

12. O Plano de Recuperação Judicial consolidado prevê a partir de fls. 2.114 que os credores das Classes III e IV devem optar entre 2 opções distintas apresentadas pela Recuperanda quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito.

13. Segundo as cláusulas 106 e 107 do Plano de Recuperação Judicial consolidado, a opção deverá ser feita da seguinte forma:

“106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

107. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção II abaixo. (...)”

14. Assim, consta que será de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação das opções pelos credores, iniciado da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, podendo ser apresentado no momento do voto.

15. Restou consignado que a escolha também poderá ser realizada em 30 (trinta) dias quando da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR.

16. Para ambas as hipóteses a escolha não poderá ser alterada e o prazo estipulado é peremptório e, caso os credores das Classes III e IV não se manifestem, será considerada escolhida de modo automático a Opção II.

17. Ante o exposto, cumpre à Administração Judicial apresentar suas considerações sobre as referidas cláusulas, principalmente quanto a hipótese de escolha de Opção no momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

18. Primeiramente, importa ressaltar que os credores não são obrigados a comparecer à Assembleia Geral de Credores, razão pela qual o art. 45 da Lei 11.101/05 estabelece condições de aprovação do plano de recuperação judicial quando da composição de quórum mínimo.

19. Sendo assim, pode-se afirmar que os credores que não participaram da Assembleia Geral de Credores não obtiveram o acesso imediato ao seu resultado, dependendo de diligência própria ou comunicação pelo Juízo da Recuperação para que se informem.

20. A Lei de Falência e Recuperação Judicial estabelece a intimação via edital como meio de intimação dos credores interessados dos atos administrativos, conforme jurisprudência específica sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação

da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido (Recurso Especial nº 1.163.143/SP, Rel.: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em: 11/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO DE CREDOR INTERESSADO. DESNECESSIDADE. PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. 1 A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil. 2 Certo é que a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembléia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto. 3 Tangentemente às objeções, inexistente óbice que sejam processadas em autos apartados, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente pela ausência de determinação legal para que as objeções ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Agravo de Instrumento nº 70066952888 de Tapejara, Rel.: Des. Luis Augusto Coelho Braga. Julgado em: 09/06/2016).

21. Em resumo, a comunicação de atos não contenciosos no procedimento de Recuperação Judicial se dá mediante edital publicado pelo Juízo, sendo até mesmo desnecessária a constituição de patrono pelos credores.

22. A escolha de opções para o pagamento das Classes III e IV, cláusulas 106 e 107 do Plano de Recuperação Judicial consolidado, condicionada ao momento da aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, não atende de melhor modo a comunicação dos atos na presente demanda.

23. Isto em razão de que, diante do caso concreto, como poderia o credor não participante da Assembleia Geral de Credores, direito que a lei lhe faculta, tomar conhecimento dos atos nela praticados? Ou tomar ciência que deverá apresentar sua escolha de Opção no prazo de 30 (trinta) dias de um ato que não participou e desconhece de seu resultado?

24. Ora, sendo o edital a via própria para comunicação dos atos não contenciosos aos credores da Recuperanda, este deveria ser o meio para comunicá-los de suas obrigações em curso nos autos da recuperação, especialmente os administrativos, como escolha de Opção de pagamento de crédito.

25. O Princípio Constitucional da Publicidade, positivado no art. 155 do Código de Processo Civil, estabelece como regra a ampla publicidade dos atos processuais praticados nas demandas processuais, salvo hipóteses legais de sua mitigação.

26. O processo deve ser conduzido da forma que melhor atenda a comunicação de todos os atos praticado, ainda mais aqueles de maior relevância, devendo ser amplamente divulgado para que chegue ao conhecimento dos interessados.

27. A Administração Judicial acredita que não poderia o credor estar condicionado à prática de ato estritamente relacionado ao resultado da Assembleia Geral de Credores, visto que não estará necessariamente compondo o procedimento assemblear, ou seja, eventualmente não tomará conhecimento de seu resultado.

28. Sendo assim, opina o peticionante que o referido prazo deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicar aos credores da necessidade de apresentarem as suas respectivas Opções.

III.II. DA CRIAÇÃO DA REUNIÃO DE CREDORES

29. Outro ponto que deve ser analisado pelo Juízo Recuperacional são as cláusulas 129 a 136, correspondente às regras de formação e poderes da Reunião de Credores, órgão criado e regulado no capítulo das disposições gerais do Plano de Recuperação Judicial.

30. Em resumo, o referido órgão possuiria poderes para deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

31. Ainda, consta que, quando instalada a Reunião de Credores, as deliberações seriam tomadas pelos credores que representassem mais da metade do valor total dos créditos presentes, vinculando a Recuperanda e todos os seus Credores, inclusive os aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

32. Diante disso, importa trazer que só é possível a alteração do Plano de Recuperação Judicial após o decurso do prazo de supervisão judicial, desde que aprovado por Assembleia Geral de Credores e que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, conforme jurisprudência específica sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso

especial provido.” (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)

33. Contudo, quando proferida a sentença de encerramento, ressalva apontada no julgado supracitado, impossível seria a modificação do plano por órgão composto por credores, ainda mais vinculando todos os credores a respectiva decisão.

34. Isto porque, conforme extrai-se do art. 35, I, “a” da Lei 11.101/05, é atribuição exclusiva da Assembleia Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor.

35. Sendo que, encerrado o processo por força de sentença, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05, não caberia mais a convocação de Assembleia Geral de Credores, vez que é órgão da Recuperação Judicial e cuja existência se vincula à vigência do procedimento recuperatório.

36. Por oportuno, decorrido o prazo de 2 (dois) anos e proferida a sentença de encerramento, a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação se torna definitiva por força da coisa julgada e, mesmo que admitida a possibilidade de alteração do Plano de Recuperação Judicial, não poderá ser imposta aos credores dissidentes. Quanto ao tema, merece destaque as palavras de Simone Rodrigues Alves Rocha de Barros¹:

“De todo modo, imperioso que se compreenda que o prazo fixado pelo artigo 61 da LRE tem, ao final das contas, uma finalidade bastante específica: tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal, não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o processo indefinidamente. Em outras palavras, ainda que o credor que se opõe ao plano tenha que se curvar, num primeiro

¹ BARROS, Simone Rodrigues Alves Rocha de. Da concessão ao encerramento da recuperação judicial: O prazo de dois anos do art. 61 e suas implicações. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). Direito das empresas em crise: Problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 402.

momento, à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterno, já que, como se explorou acima, não existe propriamente uma regra que imponha o encerramento do processo de recuperação judicial. Ou bem se exclui a possibilidade de alteração do plano, o que não parece ser o mais adequado – especialmente considerando a mutabilidade da conjuntura de mercado e dos fatores externos ao próprio processo de recuperação – ou, uma vez admitida a hipótese, só se pode impor aos dissidentes essa alteração, aprovada pela maioria dos credores na forma do art. 45 da LRE, se a deliberação ocorrer até o prazo de dois anos da concessão da recuperação.”

37. Sendo assim, pode-se concluir que, diante da impossibilidade de formação do rito assemblear e a prolação de encerramento da Recuperação Judicial, qualquer alteração ao plano de recuperação judicial deverá ser negociada individualmente com cada um dos credores.

38. Analisando por outro aspecto, o Plano de Recuperação Judicial não pode ser meio para que credores outorguem poderes a outros para decidirem sobre seus direitos creditórios, o que acaba sendo a consequência destas cláusulas em análise.

39. Dessa forma, a Administração Judicial conclui que a criação da Reunião de Credores para viabilizar aditamentos, alterações ou modificações ao plano propostos pela Recuperanda, após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência sobre o tema.

III.III. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

40. Por último, deve ser enfrentado o estipulado na cláusula 137, que consignou que *“o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada*

no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

41. Quanto as hipóteses de convalidação de Recuperação Judicial em Falência, cumpre transcrever os arts. 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, “g”, da Lei 11.101/05, não suscetíveis de condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em Assembleia Geral de Credores, conforme passa a destacar:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”

*“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”*

*“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
(...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
(...) g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.”*

42. De igual modo, com a finalidade de complementar a fundamentação legal acima, merece destaque julgados que versam sobre caso similar ao do presente Plano de Recuperação Judicial, *in verbis*:

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. Impossibilidade de extensão dos efeitos da quitação dos créditos, na forma do plano, aos garantidores. Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. Encerramento da recuperação em período anterior ao biênio mediante deliberação dos credores ou por meio de negócio jurídico processual. Possibilidade, desde que aprovada por assembleia de

credores e que, concomitantemente, tenham sido cumpridas as cláusulas do plano. Inadmissibilidade de cláusula que limita as hipóteses de cabimento de pedido de falência formulado por credores, após o encerramento do prazo de recuperação, criando um difícil "iter" para o credor: necessidade de interpelação, prazo de 30 dias para purgação de mora, transformada a mora "ex re" em mora "ex persona"; possibilidade de submissão do interesse do credor a assembleia convocada pela empresa. Nulidade que se decreta. Créditos trabalhistas. Questão de ordem suscitada pela Procuradoria de Justiça no curso do julgamento. Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial("O prazo de 1 ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art.6º,§ 4º,daLei11.101/2005,independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro."). Acolhimento da questão de ordem. À súmula ou ao enunciado de jurisprudência predominante não se aplica o princípio da anterioridade, que diz com as leis. "O enunciado sumular assume valor meramente paradigmático, pois exprime o sentido da jurisprudência prevalecente em determinado Tribunal. A súmula nada mais é do que a cristalização da própria jurisprudência. As súmulas dos Tribunais não se submetem às regras de vigência impostas às leis." (STF, AI em RE 137.619,CELSE DE MELLO). Cabe, portando, no caso em julgamento, compatibilizar as cláusulas do plano a respeito dos trabalhadores com o enunciado do Tribunal. Considerando-se que já decorreu mais de um ano do fim do "stay period" -- que foi contado, aliás, nestes autos, da forma mais benéfica possível às recuperandas, isto é, em dias úteis --, faz-se determinação no sentido de que, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste acórdão, perante o Juízo de origem, comprovem elas o pagamento dos créditos trabalhistas, podendo, se não o fizerem, ter sua quebra decretada. Reforma em parte da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2150609-34.2018.8.26.0000, Relator Des. Cesar Ciampolini, Publicado em 16/04/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convalidada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (TJRJ, Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Desa. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019)"

43. Sendo assim, resta claro a impossibilidade de prevalência das referidas cláusulas, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão em relação a convolação em falência compete ao Juízo Recuperacional, por força dos dispositivos supramencionados.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

44. Diante de todo o exposto, a Administração Judicial afirma que os documentos de fls. 2.093/2.132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e as modificações realizadas pelo seu Aditivo de fls. 1.535/1.548.

45. Além disso, apresenta as suas considerações ao MM. Juízo quanto ao Plano de Recuperação Judicial para que, caso assim entenda, realize o controle de legalidade das cláusulas (i) 106 - que estipula a data do início do prazo para escolha pelo credor da Opção de pagamento que quer aderir a contar da Assembleia Geral de Credores; (ii) 129 a 136 - que criam o “órgão” Reunião de Credores que possui poderes para deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial; e (iii) 137 - que estabelece as hipótese e condições que devem ser preenchidas para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser considerado descumprido e seja decretado a falência da sociedade.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.

Rafael Werneck Cotta

OAB/RJ nº 167.373

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RONALDO CORREA MARTINS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 01/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço n. 01/16, ao impugnante RONALDO MARTINS & ADVOGADOS para que cumpra o que determinado no r. despacho de fls. 1686, item 3.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 05/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Fls. 2044/2157 - Ao Administrador Judicial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	28/06/2020
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	19/06/2020
Data da Devolução	28/06/2020
Data da Sentença	26/06/2020
Tipo da Sentença	Homologada a Transação
Publicado no DO	Não
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica



Fls.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/06/2020

Sentença

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as

deliberações serem tomadas pelos credores que representarem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores

convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela

L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convolação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para

que a recuperação judicial seja convalidada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravado de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados

pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 26/06/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **481I.DZ2Q.NHBB.WTZ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

01/07/2020



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravado de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RENATA MARTINS GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **LORENA DOS SANTOS MATZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RODRIGO CHAOUKI ASSI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDITORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDITORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **ILAN GOLDBERG**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **FERNANDO GEMELLI EICK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **RONALDO CORREA MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDITORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA MARTINS GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/07/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ILAN GOLDBERG foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/07/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/07/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/07/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001



COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS, concessionária de serviços de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.856.571/0001-17, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4100, 4º Andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04538-132, por seus procuradores que esta subscrevem, nos autos da Recuperação Judicial, ajuizada por **Armco Staco Galvanização Ltda.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **requerer a juntada do anexo instrumento de mandato judicial**, protestando pela posterior juntada da guia de custas referente à taxa de mandato, devidamente quitada

Requer, outrossim, que as intimações respeitantes ao presente feito sejam encaminhadas à Rua Funchal, 418, 36º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04551-060, onde seus procuradores têm escritório; e que das intimações realizadas através da imprensa oficial constem os nomes de seus patronos a seguir indicados, sob pena de nulidade: **Dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas (OAB/SP 82.329)**; e **Dr. Ricardo Brito Costa (OAB/SP 173.508)**.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

Ricardo Brito Costa
OAB/SP nº 173.508

Nicollas Mencacci
OAB/SP nº 361.244

Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS

Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 61.856.571/0001-17 - NIRE 35.300.045.611
Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária



Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 15:00 horas, na sede social da Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS (Companhia), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Capitão Faustino de Lima, nº 134, nos termos do Edital de Convocação publicado no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e no jornal "O Estado de São Paulo" nos dias 15, 16 e 17.04.2015, foi realizada, em primeira convocação, a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia. Presenças: Adorlatas representando aproximadamente 88,00% do capital social com direito a voto, conforme assinaturas constantes do respectivo Livro de Presença dos Adorlatas, ficando, desta forma, constatada a existência da quórum legal para a realização da referida Assembleia, tendo-se encontrado também que nela estiveram presentes representantes da administração e do Conselho Fiscal da Companhia, bem como da empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Publicações prévias: Relatório da Administração; Demonstrações Financeiras; Parecer do Conselho Fiscal; e Relatório dos Auditores Independentes publicados nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "O Estado de São Paulo" no dia 18.03.2015. Ordem do Dia: (I) Aumento de capital social da Companhia por meio da capitalização do benefício fiscal auferido mediante a amortização parcial do íglo resultante da operação de incorporação da Provença Participações S.A. ("Provença") pela Companhia, conforme aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 19.12.2012, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 319, de 03 de dezembro de 1999, conforme alterada (ICVM 312/2007); (II) Alteração da sede social da Companhia; (III) Alteração do Estatuto Social da Companhia em razão das deliberações referidas nos itens (I) e (II) acima; (IV) Apreciação do Relatório da Administração e das contas dos Administradores, exame, discussões e votação das Demonstrações Financeiras, do Relatório dos Auditores Independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2014; (V) Destinação do lucro líquido referente ao exercício social encerrado em 31.12.2014 e distribuição de dividendos relativos (a) ao exercício social encerrado em 31.12.2014 e (b) ao excesso das reservas de lucros, nos termos do artigo 199 da Lei nº 6.404/76; (VI) Orçamento de capital do exercício corrente; e (VII) Remuneração global anual dos administradores da Companhia para o exercício de 2015, com a ratificação da remuneração paga aos administradores em 2014. Deliberações: Aberta a sessão, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 15 do Estatuto Social da Companhia, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Frederico Sarno Pacheco de Araújo, substituído do Presidente do Conselho de Administração da Companhia, que convidou a Sr.ª Daniel Selgas Gomide, para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, os acionistas examinaram os itens constantes da Ordem do Dia e tomaram as seguintes deliberações: (I) aprovação, por unanimidade, com parecer favorável do Conselho Fiscal, da Proposta da Administração de aumento de capital social da Companhia, mediante a capitalização da reserva especial de íglo, no valor do efetivo crédito fiscal auferido pela Companhia no ano-calendário de 2014, equivalente a R\$ 140.690.130,84 (cento e quarenta milhões, seiscientos e noventa mil, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos), sendo (1) 30% (trinta por cento) do valor total do aumento, ou seja, R\$ 42.207.016,60 (quarenta e dois milhões, duzentos e sete mil, dezesseis reais e sessenta centavos) capitalizados sem a emissão de novas ações, em benefício de todos os acionistas, e (2) 70% (setenta por cento) do valor total do aumento, ou seja, R\$ 98.483.114,24 (noventa e oito milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e quarente reais e vinte e quatro centavos) capitalizados em proveito da holding controladora da Companhia, a Gosen S.A. Indústria e Comércio, nos termos do artigo 7º da ICVM 319/99 e do Protocolo de Justificação da Incorporação da Provença pela Companhia, aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 19.12.2012, mediante a emissão de ações ordinárias e ações preferenciais classe A em sua total proporcionalidade, ou seja, 1.675.907 (um milhão, seiscientos e setenta e cinco mil, novecentas e sete) novas ações ordinárias e 462.416 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis) novas ações preferenciais classe A. O preço de emissão das ações ordinárias e das ações preferenciais de classe A é de R\$ 45,92 (quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e R\$ 46,55 (quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) por ação, respectivamente, e foi definido, em observância ao inciso III, do parágrafo 1º do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, com base na média das cotações de fechamento dos 30 (trinta) dias anteriores à realização da presente assembleia, descontado o valor dos dividendos a serem distribuídos aos acionistas da Companhia conforme item (v) da ordem do dia a ser deliberado pela presente Assembleia. Será assegurado aos acionistas da Companhia o direito de preferência para a subscção das ações emitidas no aumento de capital social ora aprovado, mediante a capitalização da reserva especial de íglo da prolabrância, devendo efetuar o pagamento do preço de emissão das ações subscritas diretamente à Gosen S.A. Indústria e Comércio, em moeda corrente nacional, conforme determinado pelo parágrafo 2º do artigo 171 da Lei nº 6.404/76 e pelo parágrafo 1º do artigo 7º da ICVM 319/99. As novas ações ordinárias e preferenciais classe A terão os mesmos direitos e características das ações atualmente existentes e de acordo com o previsto no artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, inclusive dividendos, juros sobre o capital próprio e eventuais remunerações de capital que vierem a ser declaradas pela Companhia após a presente data. Dessa forma, as novas ações ordinárias e preferenciais classe A ora emitidas não farão jus ao recebimento dos dividendos relativos (a) ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2014, e (b) ao excesso das reservas de lucros, nos termos do artigo 199 da Lei nº 6.404/76. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias contados a contar do dia 04 de maio de 2015, inclusive, encerrando-se em 02 de junho de 2015, inclusive, conforme Aviso aos Adorlatas a ser divulgado pela Companhia; (II) aprovação, por unanimidade, da alteração da sede da Companhia atualmente localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Capitão Faustino de Lima, nº 134 para a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327, 14º andar, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; (III) aprovação, por unanimidade, da alteração do Estatuto Social da Companhia para refletir as deliberações aprovadas nos itens (I) e (II) acima, passando (a) o caput do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia, em razão do aumento de capital deliberado no item (I) acima, a vigorar com a seguinte nova redação: "Artigo 2º - O capital social subscrito e integralizado é de R\$ 1.143.548.996,09 (um bilhão, cento e quarenta e três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e nove centavos), representado por 97.192.069 (noventa e sete milhões, cento e noventa e duas mil, sessenta e nove) ações ordinárias sem valor nominal e totalmente integralizadas e 25.817.293 (vinte e seis milhões, oitocentas e dezesseis mil, duzentas e trinta e nove) ações preferenciais de classe A, conforme definido no Parágrafo 3º abaixo, todas nominativas, sem valor nominal e totalmente integralizadas"; e (b) do caput do artigo 2º do Estatuto Social da Companhia, em razão da alteração da sede social deliberada no item (II) acima, que passará a vigorar com a seguinte nova redação: "Artigo 2º - A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327, 14º andar, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011"; (IV) aprovação, por unanimidade, com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, do Relatório da Administração e das contas dos Administradores, bem como das Demonstrações Financeiras e do Relatório dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social da Companhia encerrado em 31.12.2014; (V) aprovação, por unanimidade, com parecer favorável do Conselho Fiscal, (A) da proposta do Conselho de Administração para destinação do lucro líquido do exercício social encerrado em 31.12.2014 (conforme nota explicativa nº 21 das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2014), no valor de R\$ 1.611.690.479,53 (um bilhão, seiscentos e onze milhões, seiscientos mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) acrescido da realização da reserva de reavaliação no exercício de 2014 no valor de R\$ 1.816.113,74 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, cento e treze reais e setenta e quatro centavos), resultando no montante de R\$ 613.416.593,27 (seiscentos e treze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), da seguinte forma: (a) R\$ 30.870.829,66 (trinta milhões, seiscientos e setenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) para constituição de reserva legal; (b) R\$ 145.685.440,93 (cento e quarenta e cinco milhões, seiscientos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) para distribuição de dividendos obrigatórios, ficando ratificado o pagamento de juros sobre o capital próprio, no total bruto de R\$ 145.008.607,47 (cento e quarenta e cinco milhões, oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatrocentos e sete centavos), dos quais o valor de R\$ 17.942.012,75 (dezessete milhões, novecentos e quarenta

e dois mil, doze reais e setenta e cinco centavos) corresponde ao valor do imposto de renda devido na fonte (IRRF), resultando no montante líquido creditado aos acionistas de R\$ 127.066.564,72 (cento e vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), realizado em 30 de dezembro de 2014, e integralmente imputados aos dividendos acima mencionados, restando o saldo de dividendos de R\$ 18.619.806,18 (dezoito milhões, seiscientos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo que R\$ 14.294.399,06 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e seis centavos) serão pagos às ações ordinárias, no valor de R\$ 0,149540650186298 por ação, e R\$ 4.035.487,12 (quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), serão pagos às ações preferenciais, no valor de R\$ 0,1645052004928 por ação, e (c) R\$ 419.117.209,99 (quatrocentos e dezoito milhões, cento e dezessete mil, trezentos e nove reais e noventa e seis centavos) foram devidos com base no orçamento de capital submetido à aprovação nos termos do item (VI) abaixo. (B) da proposta de destinação do excesso da reserva de lucros, nos termos do artigo 199 da Lei nº 6.404/76, considerando o aumento de capital social aprovado no item (I) da Ordem do Dia, para que o excesso do íglo integralmente distribuído como dividendo aos acionistas, no valor de R\$ 309.608.007,78 (trezentos e nove milhões, noventa e oito mil, sete reais e setenta e oito centavos), sendo que R\$ 237.127.062,83 (duzentos e trinta e sete milhões, cento e vinte e sete mil, oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) serão pagos às ações ordinárias, no valor de R\$ 2.48268961048700 por ação, e R\$ 71.870.924,95 (setenta e um milhões, novecentos e setenta mil novecentos e sete reais e quatrocentos e cinquenta e cinco centavos) às ações preferenciais, no valor de R\$ 2.73044557152070 por ação. Os dividendos distribuídos nos termos deste item (V), no valor total de R\$ 327.717.693,58 (trezentos e vinte e sete milhões, seiscientos e dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 251.411.481,89 (duzentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) serão pagos às ações ordinárias no valor de R\$ 2,632135511232000 por ação e R\$ 76.306.412,07 (setenta e seis milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e doze reais e sete centavos) serão pagos às ações preferenciais no valor de R\$ 2,895343023552000 por ação em 1º de maio de 2015, com base na posição acionária de 30 de abril de 2015, sendo as ações consideradas as seguintes: (a) ações ordinárias e ações preferenciais de classe A de 2015 em até R\$ 25.659.665,40 (vinte e cinco milhões, seiscientos e cinquenta e nove mil e seiscientos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), bem como a reafirmação da remuneração paga aos administradores no exercício de 2014 no montante de R\$ 25.760.502,41 (vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos). Por fim, em razão do pedido de instalação do Conselho Fiscal para o exercício de 2015, nos termos do parágrafo 2º do artigo 181 da Lei nº 6.404/76, pelos acionistas presentes, foram eleitos os seguintes membros para compor o Conselho Fiscal da Companhia: (1) Marcelo Vasconcelos Ba, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.394.717-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 153.065.718-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Juscelino Kubitschek, 1327, 14º andar, CEP 04543-011, como membro titular; (2) Pedro Flávio Gregório Pontes, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 43.542.484-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 318.009.478-24, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1327, 14º andar, como membro suplente do Sr. Marcelo Vasconcelos Ba, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.394.717-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 153.065.718-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Juscelino Kubitschek, 1327, 14º andar, CEP 04543-011, como membro titular; (3) Gustavo Galpardo Renaud, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.162.182-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 220.284.588-79, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Juscelino Kubitschek, 1327, 14º andar, CEP 04543-011, como membro suplente do Sr. João Marcelo Pereira Torres ora eleito; (4) Marcelo Baranowski, brasileiro, solteiro, economista, portadora da Carteira de Identidade RG nº 32.812.747-04 IFF/RJ, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1327, 15º andar, como membro titular; (5) Gustavo Galpardo Renaud, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.162.182-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 220.284.588-79, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Juscelino Kubitschek, 1327, 14º andar, CEP 04543-011, como membro titular; (6) Paulo Geraldo Goulart Viarolim, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.553.199 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 639.129.607-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Victor Civil 77, Bloco 1, 4º andar, como membro suplente do Sr. Nadir Dardali Barsanelli ora eleito; (7) Alex Georges Obeld, brasileiro, casado, tecnólogo, em processamento de dados, portador da cédula de Identidade RG nº 10361983-9 IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 068.807.287-47, com endereço comercial na Avenida das Américas, 4.200, Bloco 5, 4º andar, no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, como membro titular; (8) Felipe Senegas Pereira, brasileiro, casado, advogado, inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob nº 127.931 e no CPF/MF sob nº 045.479.277-52, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Avenida das Américas nº 4.200 - Bloco 5 - 6º andar, como membro suplente do Sr. Alex Georges Obeld ora eleito; (9) Paulo Caio Ferraz de Sampaio, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de Identidade RG nº 5.312.732-8, inscrito no CPF/MF sob nº 069.546.208-00, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1982, conjunto 602, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular; e (10) Eduardo Seth Ozores, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de Identidade nº 4116281-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 000.537.188-01, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1982, conjunto 602, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro suplente do Sr. Paulo Caio Ferraz de Sampaio ora eleito, ambos eleitos em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 181 da Lei nº 6.404/76. Todos os membros do Conselho Fiscal ora eleitos tomarão posse mediante assinatura do competente termo no Livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho Fiscal da Companhia. Nos termos do artigo 182, parágrafo 3º da Lei nº 6.404/76, a remuneração mensal individual dos membros efetivos do Conselho Fiscal será de 10% (dez por cento) da remuneração que, em média, é atribuída a cada Diretor da Companhia, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos resultados. Nada havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se e presente ata na forma de sumário, e que poderá ser publicada com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76, a qual lida e aprovada, lida e aprovada pelos acionistas presentes, firmemente e inquestionavelmente deixado em branco. Declaração que o presente Extrato contém com o original da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2015, lida e aprovada pelos Acionistas: Gosen S.A. Indústria e Comércio representada por Ana Carolina Machado Gomide, Integral Investments BV, Shell Brazil Holding BV representadas por Maíza Magalhães Máximo, Skopos Cardex Fundo de Investimento em Ações, Skopos Master Participações FIA, Skopos Master Fundo de Investimento em Ações, Skopos Caixa Fundo de Investimento em Ações, Skopos Fund, LLC, Skopos Minerar Fundo de Investimento em Ações, Skopos 2014 FIA, Skopos Tuim FIA, Skopos Inga FIA, Skopos B&J Fundo de Investimento em Ações, Skopos Landa Fundo de Investimento em Ações, Skopos Blue Birds Fundo de Investimento em Ações, representadas por Zulma Maria Martins Gomes, Juffan Fundo de Investimento em Ações, Lapi Polam Fundo de Investimento em Ações representadas por Paulo Caio Ferraz de Sampaio, Luiz Alves Paes de Barros e o Presidente da Mesa, Frederico Sarno Pacheco de Araújo, e o Secretário, Daniel Selgas Gomide, São Paulo, 30 de abril de 2015. Daniel Selgas Gomide - Secretário JUCESP nº 296.112/15-6 em 08.07.2015. Flávia Regina Brito - Secretária Geral

LUZ

07 DEZ 2018
RECOR DA CLIVA
R\$ 3,50
LAUT
AUTENTICACAO
AU1040CY074697

Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 61.856.571/0001-17 - NIRE 35.300.045.611

Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária Realizada em 25 de Abril de 2018

comgas

Certificado Eletronicamente

1. Data, Hora e Local: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezeto, às 10:00 horas, na sede social da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (Companhia), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.100, 14º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04538-132...

82.920-030, como membro suplente do Sr. Marcelo Curti ora eleito; (5) José Mauricio D'Issep Costa, brasileiro casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 609.745, inscrito no CPF/MF sob o nº 915.613.707-97...



Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 03/07/2018 07:49:12. Nº de Série do Certificado: 2BFBF231F6793761A5B98E81155C119BC912C6E [Ticket: 27779417] - www.imprensaoficial.com.br





continuação
 SUPERANNUATION FUND, SYMMETRY EAFE EQUITY FUND, TESCO PLC PENSION SCHEME, TEXAS MUNICIPAL RETIREMENT SYSTEM, THE BANK OF NEW YORK MELLON EMP BEN COLLECTIVE INVEST FD PLA, THE BAR EN MKTS UM FD SF BAR LATIN AMERICA, THE CHICAGO PUB. SCHOOL TEACHERS P AND RETIREM F, THE FIRST CHURCH OF CHRIST SCIENT B MASS, THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS T OF NTB0400034657, THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE, THE PENSION RESERVES INVESTMENT MANAG. BOARD, THE PFIZER MASTER TRUST, THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA, THE STATE NEBRASKA JUDGES STATE P R SYSTEMS, THE WALT DISNEY COMPANY RETIREMENT PLAN MASTER TRUST, UNION PACIFIC CORP MASTER RETIREMENT TRUST, UPS GROUP TRUST, UTAH STATE RETIREMENT SYSTEMS, VANG FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FD, A 5 OF V INTER E I FDS, VANGUARD FUNDS PUBLIC LIMITED COMPANY, VANGUARD INTERNATIONAL HIGH DIVIDEND YIELD INDEX FUND, VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF, VIRGINIA RETIREMENT SYSTEM, VOYA MULTI-MANAGER INTERNATIONAL SMALL CAP FUND, WELLINGTON MANAGEMENT FUNDS (IRELAND) PLC, Leandro Azean Oncalia - Secretário, JUCESP nº 279.939/18-8 em 14/06/2018. Flávia R. Brito Gonçalves - Secretária Geral. Anexo I - À Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS realizada em 25 de abril de 2018. Mapa Final de Votação Sintético: Em atendimento ao parágrafo 6º do artigo 21-W da Instrução CVM nº 481/09 e ao parágrafo 4º do artigo 30 da Instrução CVM nº 480/09, a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS informa abaixo as aprovações, rejeições e abstenções computadas na votação de cada item da ordem do dia: - Em Assembleia Geral Ordinária: (i) Apreciação das contas dos administradores e do Relatório da Administração, exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras e do Parecer dos Auditores Independentes, do Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria da Companhia, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2017.

	Número de Votos	Percentual dos Presentes
Abstenções	0	0%
Votos contras	0	0%
Votos a favor	99.301.577	100%

(ii) Destinação do lucro líquido referente ao exercício social encerrado em 31.12.2017.

	Número de Votos	Percentual dos Presentes
Abstenções	27.891	0,03%
Votos contras	0	0%
Votos a favor	99.273.686	99,97%

(iii) Orçamento de capital referente ao exercício de 2018.

	Número de Votos	Percentual dos Presentes
Abstenções	27.891	0,03%
Votos contras	0	0%
Votos a favor	99.273.686	99,97%

(iv) Definição do número de membros a compor o Conselho de Administração da Companhia para um mandato que se encerrará na Assembleia Geral Ordinária em que se deliberar acerca das demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019.

	Número de Votos	Percentual dos Presentes
Abstenções	27.891	0,03%
Votos contras	0	0%
Votos a favor	99.273.686	99,97%

(v) Ratificação da substituição dos membros do Conselho de Administração havidas em 2017 e eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia com a homologação do resultado da eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia para um mandato até a Assembleia Geral Ordinária em que se deliberar acerca das demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2019. - Ratificação da substituição dos membros do Conselho de Administração:

	Número de Votos	Percentual dos Presentes
Abstenções	27.891	0,03%
Votos contras	31.560	0,03%
Votos a favor	99.242.126	99,94%

- Eleição dos candidatos ao Conselho de Administração indicados na chapa da acionista controladora, Cosan S.A. Indústria e Comércio:

	Número de Votos	Percentual dos Presentes
Abstenções	27.891	0,03%
Votos contras	31.560	0,03%
Votos a favor	99.242.126	99,94%

Fica registrado que (a) apenas a acionista controladora da Companhia, Cosan S.A. Indústria e Comércio, indicou uma chapa de candidatos ao Conselho de Administração da Companhia e (b) acionistas titulares de 525.266 ações preferenciais Classe A da Companhia, correspondentes a 0,40% do capital social da Companhia, solicitaram que fosse realizada a votação em separado de um membro do Conselho de Administração, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 161 da Lei das S.A., porém, o quórum previsto no referido inciso, qual seja, ações preferenciais correspondentes a 10% do capital social da Companhia, não foi atingido. - Homologação do resultado da eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia:

	Número de Votos	Percentual dos Presentes
Abstenções	27.891	0,03%
Votos contras	31.560	0,03%
Votos a favor	99.242.126	99,94%

Em decorrência do pedido de instalação do Conselho Fiscal para o exercício de 2018 formulado por acionistas detentores de aproximadamente 33,12% ações preferenciais classe A, nos termos do parágrafo 2º do artigo 161 da Lei das S.A., foi colocado em pauta a eleição dos seguintes membros para compor o Conselho de Fiscal da Companhia, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária que deliberar acerca das demonstrações financeiras do exercício social que se encerrará em 31.12.2018: a. Eleição dos candidatos ao Conselho Fiscal indicados pela acionista controladora, Cosan S.A. Indústria e Comércio.

	Número de Votos	Percentual dos Presentes com direito a voto sobre o tema
Abstenções	0	0%
Votos contras	0	0%
Votos a favor	99.242.126	100%

b. Eleição dos candidatos ao Conselho Fiscal indicados por acionistas minoritários preferencialistas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 161 da Lei das S.A.

	Número de Votos	Percentual dos Presentes com direito a voto sobre o tema
Abstenções	0	0%
Votos contras	0	0%
Votos a favor	8.435.936	100%

(vi) Remuneração global anual dos administradores da Companhia para o exercício de 2018.

	Número de Votos	Percentual dos Presentes
Abstenções	27.891	0,03%
Votos contras	30.600	0,03%
Votos a favor	99.243.086	99,94%

- Em Assembleia Geral Extraordinária: (i) Aumento de capital social da Companhia por meio da capitalização do benefício auferido mediante a amortização parcial da reserva de ágio resultante da operação de incorporação da Provença Participações S/A pela Companhia, conforme aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 19.12.2012, nos termos da Instrução CVM nº 319/99.

	Número de Votos	Percentual dos Presentes
Abstenções	27.891	0,03%
Votos contras	0	0%
Votos a favor	99.273.686	99,97%

(ii) Alteração do Estatuto Social da Companhia em razão da deliberação referida no item II. (i) acima.

	Número de Votos	Percentual dos Presentes
Abstenções	27.891	0,03%
Votos contras	0	0%
Votos a favor	99.273.686	99,97%

Autoridade Certificadora Imprensa Oficial informa

Novas cadeias de certificação digital

Estão disponíveis para serem instaladas as novas cadeias de certificação digital da Autoridade Certificadora Imprensa Oficial SP RFB G5 e Autoridade Certificadora Imprensa Oficial SP RFB SSL.

Informamos que os certificados emitidos a partir de 1º de setembro de 2018 serão reconhecidos por estas cadeias.

As novas cadeias de certificação digital estão disponíveis no Portal de Certificados Digitais da Imprensa Oficial e podem ser acessadas em: certificadodigital.imprensaoficial.com.br, no ítem Suporte / Cadeia de Certificados certificadodigital.imprensaoficial.com.br/suporte/cadela-de-certificados



Mais informações:

SAC: 0800 01234 01 ou no site da Imprensa Oficial www.imprensaoficial.com.br no link Fale Conosco

imprensa oficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Faria Lima, n° 4.100, 14º andar, Bairro Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/MF sob n° 61.856.571/0001-17, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social.

OUTORGADOS: ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n° 040.278.498-76, portador da OAB/SP n° 82.329 e RICARDO BRITO COSTA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n° 259.300.478-98, portador da OAB/SP n° 173.508, todos integrantes do escritório Sociedade de Advogados Arystóbulo Freitas, com contrato social registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n° 19233, localizado em Rua Funchal, n° 418, 36º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

PODERES: Pelo presente mandato particular, a OUTORGANTE, na melhor forma de direito, nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS para que eles possam agir, em conjunto ou individualmente, com poderes da cláusula "ad judicium et extra" para o foro em geral, podendo, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais cabíveis e acompanhando-os, podendo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, desistir, transigir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromissos, acordar, receber intimações, nomear prepostos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer com reservas de poderes, que a OUTORGANTE dará tudo por bom, firme e valioso. O presente mandato vigorará a partir da data de sua assinatura, por prazo indeterminado.

São Paulo, 11 de Outubro de 2017.



COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Carlos Eduardo de Freitas Brésia
Diretor de Assuntos Regulatórios e Institucionais
Sérgio Luiz da Silva
Diretor Comercial
DO 15º TABELIAO DE NOTAS
Av. Dr. Carlos de Melo, 1235
(Esq. da R. Funchal) - Tel.: 3045.0515/3058-5100
AUTENTICAÇÃO - Autenticado o presente
cópia - reprodução extrahida, conforme
original apresentado, em
S. Paulo.
15º 27 OUT. 2017
Código Notarial
de São Paulo
111237
AUTENTICAÇÃO
Escriva Álvaro Orzeck
ESC. SEVENTE AL
CUSTAS COM. 10556 A.0763830



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados a seguir relacionados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção de São Paulo, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Funchal, 418, 36º Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04551-060, os poderes que me foram conferidos por **COMGÁS COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO** nos autos da Recuperação Judicial requerida por **Armco Staco Galvanização Ltda.**, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0094224-92.2018.8.19.0001, inclusive para comparecer e votar nas Assembleias Gerais de Credores designadas:

Advogados	N.º de inscrição na OAB/SP
Maria Flávia de Siqueira Ferrara	102.491
Mônica Fernandes do Carmo	115.832
Juliana Ramos Freddi	222.000
Thiago Marciano de Belisario e Silva	236.227
Silvia Letícia de Almeida	236.637
Priscila Thomé Bueno	271.149
Eduardo de Carvalho Pereira Pinto	299.239
Henrique Kazuo Uemura	300.338
Rebeca Priscila Pedrosa	301.992
Paulo Victor Cabral Soares	315.644
Paulo Victor Cabral Soares	315.644
Diego Claudiano Costa	338.595
Bruna Melão Delmondes	341.595
Felipe Rodrigues Gabriel Pereira	344.749
Felippe da Cunha Paolillo	345.970
Ana Carolina Ramalho Teixeira	351.362
Nicollas Mencacci	361.244
Alex Victor Miyagi Cabral	369.618
Igor Goya Ramos	371.952
Júlia Brito Fonseca	378.388
Larissa de Castro Silva	381.011
Maria Fernanda Costa Chaves Pedro	386.407
Ana Luiza Potgornik Ferreira	390.982
Victória Raele Buzetto	395.191
Eduardo Santos Cruz	397.392

Rômulo Montoro Locateli	397.528
Camila Bredariol Bolognani	397.636
Felipe Marcarian Raposo	404.743
Denison Santos Sousa	407.550
Rafaella Graner Motta	407.662
Adrielly Almeida Godoy	411.273
Ana Paula Ribeiro de Oliveira	411.934
Nancy Yumi Ishida	424.033
Fernanda Alcoba Marques Matteo	424.423
Leonardo Martins Watanuki	424.797
Patrícia Teixeira Sander	435.857
Isabella Ramalho Greggi	444.975

Estagiários	N.º de inscrição na OAB/SP
Stephanie de Fátima Zandoná da Silva	228.421-E

São Paulo, 07 de julho de 2020 .



ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS
OAB N.º. 82.329

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CHAOUKI ASSI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO GEMELLI EICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RONALDO CORREA MARTINS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) *Declaro nulos:*

a.1) *o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.*

a.2) *os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.*

a.3) *o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.*

(...)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/07/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

SERASA S/A, já qualificada no processo em epígrafe, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, nos autos do processo promovido por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que opta pela opção 2 do plano aditivo de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, que todas as publicações veiculadas no Diário de Justiça Eletrônico sejam efetuadas em nome de **EDUARDO CHALFIN, OAB/RJ 53.588** e **DANIELLE A. C. DE CARVALHO, OAB/RJ 175.935**, sob pena de nulidade na forma do art. 272, §5º do CPC

Termos em que;
P. deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 21 de julho de 2020

EDUARDO CHALFIN
OAB/RJ 53.588

DANIELLE A. C. DE CARVALHO
OAB/RJ 175.935

TERMO DE OPÇÃO:

CREDOR: SERASA S/A

VALOR DO CRÉDITO: 2.725,15

CLASSE: QUIROGRAFÁRIA III

OPÇÃO DE PAGAMENTO: 2

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 24/07/2020

Data da Juntada 24/07/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento OF 1711

Texto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

50

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Rua Rodrigo Silva, nº 8 - 7º e 8º andares - Rio - RJ

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA MARCONDES

OFICIAL

RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE

URGENTE

Of. nº 1711/2019

Rio de Janeiro/RJ., 19 de Junho de 2019

Ao

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

MM. Juiz,

Em atendimento ao contido no **OFÍCIO** , 1915/2018/OF, expedido em 12/09/2018 e recebido neste cartório em 16/11/2018, figurando como **Autor** , **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.** e **Administração Judicial** , **Navega Advogados Associados** e **outro**, visando a instrução dos autos do **Processo nº0094224-92.2018.8.19.0001**, venho respeitosamente reiterar parte do nosso **Ofício de nº3684/2018, de 30/11/2018**, informando a Vossa Excelência, que não foi localizado bem imóvel nesta serventia em nome das Partes elencadas no Ofício retro (empresa, sócios, controladores ou administradores), acrescentando ainda que não há mais qualquer anotação em nossos assentamentos, em nome do **Administrador Judicial – Navega Advogados Associados**, como massa falida.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima, respeito e distinta consideração.

- () BEL. José Antônio Teixeira Marcondes-Oficial (Responsável P/Expediente) - Matr.: 06/2707
- () BEL. Rodrigo Neno Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr. 942982
- BEL. Gustavo Gastalho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 941587
- () BEL. Guaci Jurema L. Da Rocha - 3º Substituta - Matr.: 945827
- () BEL: Priscilla Lessa Seabra - 4º Substituta - Matr 94/11255

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/07/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

Processo n. 0094224-92.2018.8.19.0001

BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n. 62.175.609/0001-59, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, à Rua Santana de Ipanema n. 1.369, Cumbica, CEP 07.220-010, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados (cf. procuração anexa), na qualidade de credora da Classe IV, informar que interpôs Agravo de Instrumento contra r. sentença de fls. 2179-2185 (Doc. 01), a fim de oportunizar o juízo de retratação previsto no artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

Giacomo Grezzana
OAB/SP 357.611

Gabriel Nascimento Pinto
OAB/SP 311.817

PROCURAÇÃO

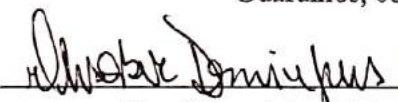


BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua Santana de Ipanema n. 1369, Cumbica, CEP 07.220-010, inscrita no CNPJ/ME sob n. 62.175.609/0001-59, neste ato representada na forma de seu contrato social por suas administradoras **Elisabete Gutierrez Rivas Domingues**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 6.538.807-0 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob n. 036.080.568-07, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena n. 300, apto. 163, bloco Helena, Vila Olímpia, CEP 04.552-050; e **Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 13.477.900 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob n. 050.983.168-04, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Peixoto Gomide n. 1.140, apto. 81, Jardim Paulista, CEP 01.409-000 (“OUTORGANTE”), por este instrumento constitui como seus legítimos procuradores, com poderes para representá-la individualmente e independentemente da ordem de nomeação, **GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 357.611, com endereço eletrônico giacomo@ehgn.com.br, **GABRIEL NASCIMENTO PINTO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 311.817, com endereço eletrônico gabriel@ehgn.com.br, **FERNANDO GEMELLI EICK**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 386.052, com endereço eletrônico fernando@ehgn.com.br e **HENRIQUE CHISTÉ FONTES SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n. 434.534, com endereço eletrônico henrique@ehgn.com.br, todos integrantes do escritório **Eick, Haber, Grezzana & Nascimento Advogados**, inscrito na OAB/SP sob n. 24.176, com endereço à Rua Campos Bicudo n. 98, conjunto 22, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04536-010 (“OUTORGADOS”), aos quais confere poderes para participar de todas as assembleias-gerais de credores e outros atos relacionados ao processo de recuperação judicial da **Armco Staco Galvanização Ltda.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n. 15.417.966/0001-04, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Estrada João Paulo n. 740, lote 3, Barros Filho, CEP 21512-002, no bojo da ação de recuperação judicial n. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, incluindo, mas sem se limitar a, a assembleia-geral convocada para os dias 23 de janeiro de 2020 (1ª convocação) e 30 de janeiro





de 2020 (2ª convocação), podendo, na qualidade de representantes da OUTORGANTE, comparecer a assembleias, assinar listas de presença, exercer o direito de voto em quaisquer matérias, inclusive sobre (i) a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; (ii) a tomada de quaisquer providências que sejam necessárias para a votação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; (iii) a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; (iv) a eleição dos membros do Comitê de Credores e de seus substitutos; e (v) a deliberação sobre outras questões de interesse das Recuperandas e/ou dos credores, e a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação, discutir e debater em assembleia sobre as matérias *supra*, solicitar documentos e informações, assinar atas e exercer todos os seus direitos como credora em quaisquer atos e instâncias, podendo ainda transigir, desistir, renunciar, notificar, interpelar, firmar termo de arbitragem e compromisso, dar e receber quitação, interpor recursos, podendo praticar todos os atos necessários ao integral e adequado cumprimento do presente mandato, podendo substabelecê-lo no todo ou em parte, independentemente de anuência da OUTORGANTE.

Guarulhos, 08 de janeiro de 2020.

Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda.

Por: Elisabete Gutierrez Rivas Domingues
Por: Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa

1º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL
Mirian da Silva Arbex - Tabelião Designada

Reconheço por SEMELHANÇA 1 FIRMA(S) COM VALOR ECONOMICO DE:
DULCETE GUTIERREZ RIVAS DOMINGUES*****
SAO PAULO, 15 DE JANEIRO DE 2020

Escrevente: ISAIAS MELO DE LIMA
Custas: R\$ 9,85 - Selo(s): 1087684690-AA,
Carimbo: 2653819 - Operador: Leticia

Mirian da Silva Arbex - Port 60/2019 CGJ
Rua das Palmeiras, nº 253 - Santa Cecília - São Paulo / SP - Fone: (011) 3460-0720



12º TABELIÃO DE NOTAS
DULCE BERNARDES PERICO

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cnpj 014181003
www.tbn.sp.br/portal - SAO PAULO - SP - Tel: (11) 3069-8277

Reconheço por semelhança 01 firma com valor
economico de MARIA CRISTINA RIVAS GUTIERREZ
TROFA e dou fe.*****
Selo: 1042AB287725
SAO PAULO, 15 de Janeiro de 2020.
Em Testemunho da verdade Vr. R\$9,85 Hr. 15:47
DULCE BERNARDES PERICO - ESCRIVENTE



CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AL SANTOS, 1470
Dulce Bernardes Perico
Escrivente Autorizada



Petição Inicial Eletrônica 2ª Instância / Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0050981-33.2020.8.19.0000

Protocolo: 3204/2020.00456732

Segunda Instância

Data : 30/07/2020

Horário : 18:56

GRERJ : 1233340144928 (R\$405,52)

Número do Processo de Referência: 0094224-92.2018.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

SP357611 - GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA

Parte(s)

BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 62.175.609/0001-59 Endereço: Comercial - RUA Santana de Ipanema, 1369, SP, Guarulhos, Cumbica, CEP: 07220010, Referência: N/A

Documento(s)

Recurso: Brasiligas x Armco - AI Homologação Plano - Assinado.pdf	Documento com Assinatura Eletrônica
Recurso: Doc. Guia de Custas + Comprovante - Assinado.pdf	Documento com Assinatura Eletrônica
Recurso: Documento 1 - Procurações - Assinado.pdf	Documento com Assinatura Eletrônica
Recurso: Documento 2 - Pedido de RJ - Assinado.pdf	Documento com Assinatura Eletrônica

Recurso: Documento 3 - Plano RJ consolidado - Assinado.pdf

Recurso: Documento 4 - Decisão agravada - Assinado.pdf

Recurso: Documento 5 - Acórdão 0168318-63 - Assinado.pdf

Recurso: Documento 6 - Acórdão - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

Documento com Assinatura Eletrônica

Documento com Assinatura Eletrônica

Documento com Assinatura Eletrônica



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GREJ Eletrônica n. 12333401449-28

BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n. 62.175.609/0001-59, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, à Rua Santana de Ipanema n. 1.369, Cumbica, CEP 07.220-010 (“BRASILIGAS” ou “AGRAVANTE”), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, na qualidade de credora da Classe IV, com fundamento no inciso XIII do art. 1.015 do Código de Processo Civil (“CPC”) combinado com o parágrafo 2º do art. 59 da Lei n. 11.101/05, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a r. decisão de fls. 2179-2185, que homologou o plano de recuperação judicial nos autos da Recuperação Judicial n. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, promovida por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.** (“ARMCO” ou “AGRAVADA”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 15.417.966/0001-04, com sede na Estrada João Paulo n. 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.512-002, o que faz pelas razões anexas.

A AGRAVANTE informa que está dispensada de apresentar peças processuais por serem os autos eletrônicos (CPC, art. 1.017, § 5º). Nada obstante, para comodidade deste E. Tribunal de Justiça, a Agravante instrui o presente recurso com cópias *(i)* das procurações outorgadas aos advogados da AGRAVANTE e da AGRAVADA (**Documento n. 01**); *(ii)* da Petição Inicial da Recuperação Judicial (**Documento n. 02**); *(iii)* do Plano de Recuperação Judicial consolidado homologado pelo MM. Juízo *a quo* (**Documento n. 03**); e *(iv)* da r. decisão agravada (**Documento n. 04**).

Em atendimento ao art. 1.016, inc. IV, do CPC, a AGRAVANTE informa que a AGRAVADA é representada pelos advogados **Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 108.628, **André Luiz Oliveira de Moraes**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 134.498, **Rafaella Savaget Madeira**, inscrita na OAB/RJ sob o n. 150.956, **Jorge Mesquita Junior**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 141.252, **Caio Albuquerque Borges de Miranda**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 155.426, **Bernardo do Valle Watanabe**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 177.249, **Rayssa Pereira de Moraes**, inscrita na OAB/RJ sob o n. 172.582 e **Ruan Carvalho Buarque de Holanda**, inscrito na OAB/RJ sob o n. 186.561, todos com endereço profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Vinicius de Moraes n.111, 2º e 3º Andares, Ipanema, CEP 22.411-010.

Além disso, a AGRAVANTE informa que é representada pelos advogados **Giacomo Luiz Maria Oliveira Grezzana**, inscrito na OAB/SP sob n. 357.611, giacomo@ehgn.com.br; **Gabriel Nascimento Pinto**, inscrito na OAB/SP sob n. 311.817, com endereço eletrônico gabriel@ehgn.com.br; **Fernando Gemelli Eick**, inscrito na OAB/SP n. 386.052, com endereço eletrônico fernando@ehgn.com.br, e **Henrique Chisté Fontes Santos**, inscrito na OAB/SP sob o n. 434.534, com endereço eletrônico henrique@ehgn.com.br, todos com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Campos Bicudo, 98, Cj. 22, Itaim Bibi, CEP 04.536-010, em nome dos quais pede que sejam feitas, de forma exclusiva,

as publicações relacionadas a este recurso, sob pena de nulidade, dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no art. 272, § 5º, do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

Giacomo Grezzana
OAB/SP 357.611

Gabriel Nascimento Pinto
OAB/SP sob n. 311.817

RAZÕES DA AGRAVANTE

AGRAVANTE	Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda. (“ <u>BRASILIGAS</u> ”)
AGRAVADA	Armco Staco Galvanização Ltda. (“ <u>ARMCO</u> ”)
ORIGEM	Recuperação Judicial n. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Egrégio Tribunal,

.I. TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão agravada que homologou em parte o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo apresentados pela ARMCO (fls. 2179-2185) foi proferida no dia 26 de junho de 2020 e, conseqüentemente, houve a intimação dos advogados da Agravante no dia 13 de julho de 2020 (fls. 2324 dos autos de origem). Desta forma, o prazo para interposição deste Agravo de Instrumento se iniciou no primeiro dia útil subsequente, em 14 de julho de 2020, e encerra-se no dia 3 de agosto de 2020. Assim, resta demonstrada a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

.II. OBJETO DO RECURSO

2. Originariamente, trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/05, pela empresa Agravada ARMCO, com a respectiva aprovação e homologação do plano recuperacional. Nos autos da Recuperação Judicial, houve a publicação do edital com a relação de credores e apresentação do plano de recuperação judicial.

3. Conforme constou da relação de credores, a Agravante possui crédito contra a Recuperanda, decorrente de contrato de locação de imóvel garantido por fiança, no valor histórico de R\$ 274.639,44, não inclusos os juros moratórios e atualização monetária. Houve Impugnação de crédito pela Agravante (Processo n. 0264441-71.2018.8.19.0001, em trâmite perante 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital), objetivando majoração do valor constante na relação de credores, que se encontra atualmente pendente de julgamento.

4. A Agravante informa desde já que, nos termos do art. 49, §1º, da Lei n. 11.101/05, está perseguindo a integralidade do seu crédito diretamente contra a fiadora do contrato de locação, que é a empresa controladora da Recuperanda, independentemente da aprovação do iníquo plano de recuperação judicial da Agravada. Nada neste recurso ou nenhuma manifestação da Agravante nos autos da recuperação judicial devem ser interpretados como concordância com o vil plano de recuperação ou renúncia aos direitos da Agravante contra fiadores e coobrigados.

5. Ainda que esteja pendente de julgamento a majoração do crédito da Agravante, é fato que, conforme consta na relação de credores, existe um crédito de no mínimo R\$ 274.639,44.

6. Todavia, no referido plano de recuperação proposto pela Agravada, não restaram demonstradas condições de efetiva possibilidade de que a Agravada ARMCO possa se recuperar, para viabilizar uma proposta cabível de pagamento de seus credores. Prova disso é que, na melhor das hipóteses, **a Agravada pretende aplicar um desconto de 90% sobre suas dívidas e pagá-las ao longo de 10 anos em parcelas semestrais com 20 meses de carência (Documento n. 03, fls. 23)!** Realmente inacreditável.

7. Ora, uma empresa que precisa de tais condições para “se recuperar” não é recuperável. **A Agravada precisa falir imediatamente.**

8. Diante de tal plano de recuperação judicial, que na verdade nada mais é que um verdadeiro salvo-conduto para o calote generalizado, **a Agravante obviamente votou contra a aprovação do abusivo plano de recuperação judicial da Agravada**. Nada obstante, o plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo MM. Juízo de primeiro grau às fls. 2179-2185.

9. Desta forma, não restou alternativa senão interpor este agravo de instrumento contra r. decisão de homologação do plano de recuperação judicial da Agravada. *Data maxima venia*, a r. decisão agravada não poderia ter homologado um plano de recuperação judicial em termos tão afrontosos, prejudicando de forma acintosa os credores que, a bem da verdade, não vão ver seu crédito satisfeito.

10. Desta forma, é preciso reformar a r. decisão agravada e decretar a falência da ARMCO, pois o plano de recuperação apresentado viola o art. 47 da Lei 11.101/05 e a regra de igual tratamento aos credores, na medida em que está longe de atender aos interesses dos credores, como preconiza referido artigo. É o que se passa a demonstrar.

.III.

MÉRITO: O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É ABUSIVO E VIOLA OS INTERESSES DOS CREDORES

11. Primeiramente, cumpre ressaltar que a decisão da Assembleia Geral de Credores que aprova plano de recuperação judicial não é absoluta, sendo perfeitamente possível e dever do Poder Judiciário promover o controle do conteúdo do plano quanto à licitude e razoabilidade das suas disposições, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.¹ É exatamente o que se requer neste recurso, a fim de evitar manobras abusivas e calote generalizado pela Recuperanda, ora Agravada.

¹ STJ, REsp 1.314.209/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012.

12. Assim, mesmo que o plano de recuperação judicial em questão tenha sido aprovado em assembleia geral de credores, o controle do judiciário deve prevalecer sobre os planos sórdidos da Agravada, **a fim de que não se utilize do instituto da recuperação judicial para justificar inadimplência.**

13. No referido plano recuperacional, está estabelecido que os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das duas formas de pagamento ali previstas, estando a Agravada obrigada a efetuar o pagamento na forma e nas condições da opção escolhida pelos credores.

14. Na primeira opção, o pagamento seria feito no valor de 10% do valor nominal do crédito, conferindo-se a remissão total do saldo remanescente do valor habilitado. Ademais, o pagamento seria realizado em periodicidade semestral, de modo que a primeira parcela terá vencimento 6 (seis) meses após o término do prazo de carência, que é de 20 meses contados do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial. Ainda, o prazo de pagamento ficou estabelecido em até 120 (cento e vinte) meses contados do término do prazo de carência. **Em curtas palavras, a Agravada quer desconto de 90% com pagamento em 10 anos (!).**

15. Já na segunda opção, o pagamento se daria em parcela única de até R\$ 2.000,00, limitada ao montante individual devido a cada credor, com renúncia a qualquer valor excedente (o que jamais faria sentido para a Agravante, tendo em vista o alto valor de seu crédito).

16. Evidente, portanto, **que não se pode aceitar nenhuma das duas abusivas opções de pagamento apresentadas no plano de recuperação judicial.**

17. Ainda que a Agravante optasse pela primeira opção, o prazo e as condições estipuladas representariam um **sacrifício excessivo** imposto de forma injusta não

apenas à Agravante, como também aos demais credores, que estariam literalmente tomando “calote” da Agravada.

18. Veja-se que em situações parecidas os tribunais costumam declarar abusivo o plano de recuperação judicial e decretar a falência da empresa recuperanda. O entendimento é de que, em situações nas quais o prazo para pagamento dos credores se mostra demasiadamente longo com um baixo percentual a ser pago, evidencia-se a **inviabilidade de recuperação da empresa recuperanda**. Veja-se:

“Agrav. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. A Assembleia-Geral de Credores só é considerada soberana para a aprovação do plano se forem obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e a isonomia dos credores, ensejando a manipulação do resultado das deliberações assembleares é nula. (...)obviamente, **se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta aqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra emprenhada (...)**”. (TJSP, Agrav. de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 17.4.2012) (Documento n. 05).

“Agrav. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. **Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos**, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. **Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da**

"pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. (...) Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência". (TJSP, Agravo de Instrumento n. 136362-29.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 28.2.2012) (**Documento n. 06**).

19. Veja-se que o plano de recuperação judicial apresentado pela Agravada é muito mais prejudicial aos credores que os dois julgados-paradigma aqui apresentados, pois impõe um absurdo de desconto de 90% (ou o que é pior: dar quitação total do crédito por ínfimos R\$ 2 mil), além de longo prazo de pagamento.

20. Por onde quer que se veja, a verdade é que o plano de recuperação não pode ser aprovado nos moldes propostos, pois não atende minimamente aos interesses dos credores das Classes III e IV, violando o art. 47 da Lei n. 11.101/05.²

21. Não bastasse isso, o plano de recuperação judicial da ARMCO ainda cria condições de tratamento muito díspares entre os credores da Classe IV, violando o princípio de igual tratamento entre os credores – *par conditio creditorum*.

22. A esse respeito, afirma o prof. Erasmo Valladão que é contrário ao interesse dos credores as deliberações **que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores.**³ Foi exatamente o que aconteceu no presente caso.

23. O plano de recuperação judicial que, infelizmente, acabou por ser homologado, transfere para os credores da Classes IV titulares de créditos de valor

² Neste sentido: ALBERTO CAMIÑA. Abuso do credor e do devedor na recuperação judicial. *in*: CEREZETTI, Sheila Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.), Dez anos da Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2015, p. 185-186.

³ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. *in*: Francisco Satiro de Souza Jr e Antonio Sergio A. de Moraes Pitombo (coords.), 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2007, p. 192.

elevado todo o ônus do processo recuperacional. Como o voto da Classe IV é por cabeça, a Recuperanda concede a oportunidade de pagamento de R\$ 2 mil em parcela única dentro de 12 meses após o pagamento dos créditos trabalhistas; já que a maioria dos credores da Classe IV possui crédito em valores próximos a R\$ 2 mil, o desconto aplicado para tais credores é pequeno, ao passo que, para os demais, uma sonora tesourada de 90%.

24. Assim, cria-se um mecanismo perverso que incentiva os credores de crédito baixo a aprovar o plano, angariando-se assim muitos votos por cabeça e transferindo para os demais credores da mesma classe o ônus de pagar sozinho a conta da recuperação judicial. **Verdadeira manobra que cria uma disparidade de tratamento injustificada entre credores da mesma classe.**

25. Neste sentido, já se decidiu que as manobras do plano de recuperação judicial que visam jogar credores pequenos contra credores titulares de maior crédito são consideradas uma violação ao princípio da igualdade de tratamento (*par conditio creditorum*). Veja-se:

“É importante ressaltar que nenhum plano de recuperação judicial pode ser aprovado quando houver claros indícios de que **a proposta de pagamento, feita de forma escalonada, de maneira que os titulares de menores valores recebam antecipadamente aos credores da mesma classe, mas titulares de maiores valores, com evidências de que a proposta criará conflito de interesses entre os credores (menores contra maiores), de modo a se influenciar no quorum de aprovação. Em tal situação, a devedora deverá demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é religiosamente observado (“*pars conditio creditorum*”), o qual é de aplicação obrigatória em processo judicial que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor. Em suma, a quebra da isonomia não pode ter por escopo agradar os menores credores para que estes, assim motivados e atraídos pela benesse concedida, aprovelem o plano que desfavorece os titulares de maiores créditos**” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 17.4.2012) (Documento n. 05).

26. O caso dos autos é exatamente o mesmo! Impor a escolha entre as duas referidas opções de pagamento apresentadas no plano de recuperação judicial da Agravada é uma **afronta ao direito de crédito da Agravante e dos demais credores que se encontram na mesma situação, violando os interesses dos credores (lei 11.101/05, art. 47) e o princípio do igual tratamento entre os credores (*par conditio creditorum*).**

27. A todo sentir, uma empresa que precisa de tais condições de pagamento não é minimamente recuperável e merece ser posta em falência para não prejudicar ainda mais os interesses dos credores ou, no mínimo, deve ser feito o plano de recuperação judicial.

28. Isto posto, resta demonstrada a falta de viabilidade do plano recuperacional aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo MM Juízo *a quo*, sendo a reforma da r. decisão agravada medida necessária, a fim de que seja decretada a nulidade do plano de recuperação judicial apresentado.

.IV.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

29. Por todo o exposto, a Agravante requer:
- a. seja dado integral provimento a este Recurso e reformada a r. decisão atacada, **para que seja anulado o plano de recuperação judicial e decretada a falência da Agravada;**
 - b. Subsidiariamente ao item 'a' *supra*, seja determinada apresentação de novo plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias, e designação de nova assembleia geral de credores no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência; e

c. a intimação da Agravada na pessoa de seus advogados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos de revelia e confissão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

Giacomo Grezzana
OAB/SP 357.611

Gabriel Nascimento Pinto
OAB/SP 311.817

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/07/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO – RJ.**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da ação em epígrafe promovido por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, vem, por seus advogados infrafirmados, perante Vossa Excelência, informar que opta pela opção 2 do plano aditivo de Recuperação Judicial, abaixo delineada:

OPÇÃO II

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com renúncia a qualquer valor excedente.

Prazo de Pagamento: O pagamento será liquidado no prazo de até 12 (doze) meses contados do término do prazo para pagamento da Classe I.

Encargos Moratórios: Pelo Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, contados a partir do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 31 de julho de 2020

GABRIEL TURIANO MORAES NUNES

OAB/BA nº 20.897

TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES

OAB/BA nº 30.979



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	05/08/2020
Data do Edital	05/08/2020
Data do Expediente	05/08/2020
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO **Sim**

Número de Publicações do Edital **1**
no DO



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/08/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM JUIZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, na forma do no artigo 1.018, § 2º do CPC, vem, no prazo legal, requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 2179/2185, que concedeu a recuperação judicial, mas declarou nulas cláusulas do plano aprovado, onde consta a relação de peças acostadas ao referido recurso quais sejam: 1) Procurações e atos; 2) Decisão agravada; 3) e 4) Certidão de publicação e intimação; 5) Inicial e demais cópias do feito (sem contestação - art. 1017,II, CPC), 6) Precedentes e 7) Custas.

Outrossim, diante das razões em anexo, requer seja reconsiderada a decisão recorrida em juízo de retratação.

Informa por fim, que diante da ausência de efeito suspensivo ao recurso, realizou a entrega do aviso aos credores determinado na parte final da sentença ao cartório para devida publicação, ressalvando que a matéria foi devolvida ao TJRJ (art. 278, § único, CPC) não configurando preclusão do tema.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2020.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – RJ

GRERJ Nº 12334401646-55

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, CNPJ nº 15.417.966/0001-04, com sede na estrada João Paulo, 740 - Lote 3, CEP: 21525-002, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: juridico@armcostaco.com; por seus advogados (Doc. 01), com escritório na Rua Vinicius de Moraes, nº 111 - 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.411-010, requerendo as intimações em nome do Dr. Bernardo Anastasia Cardoso Oliveira, OAB/RJ 108.628, e-mail: bernardo@antonelliadv.com.br, vem apresentar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra r. sentença de fls. 2179/2185, que concedeu a recuperação judicial, mas declarou nulas cláusulas do plano aprovado, nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em curso na 3ª Vara Empresarial da Capital, funcionando¹ nos autos o Ministério Público (3ª Promotoria de Massas Falidas), na figura do Promotor Anco Márcio Valle, endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607/12º andar - Centro, CEP: 20.020-010 e o Administrador Judicial: Navega Advogados Associados, CNPJ: 09.526.729/0001-70, representado pelo Dr. Rafael Werneck Cotta inscrito na OAB/RJ nº 167.373, com endereço: Rua do Mercado nº 11, 4º e 8º andares, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.010-120, rafaelcotta@navega.adv.br, devendo ser intimados vide art. 1.019, II, do CPC.

Outrossim, esclarece que o feito em 1º grau é eletrônico (art. 1019, § 5º do CPC), e, que junta as peças para interposição, declarando autenticidade (art. 425, IV, do CPC): 1) Procurações e atos; 2) Decisão agravada; 3) e 4) Certidão de publicação e intimação; 5) Inicial e demais cópias do feito (sem contestação - art. 1017,II, CPC), 6) Precedentes e 7) Custas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2020.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

¹ Não figuram outras partes nos autos por se tratar de processo de recuperação judicial. Precedentes do TJRJ AI nº: 0008948-04.2015.8.19.0000 e 0019845-91.2015.8.19.0000.

AGRAVANTE: Armco Staco Galvanização LTDA “em recuperação judicial”;

Interessados: Ministério Público e o Administrador Judicial Navega Advogados Associados

RAZÕES DA AGRAVANTE

1. Colenda Câmara, Eméritos Julgadores, merece reforma a r. decisão agravada, por não estar em consonância com a jurisprudência e doutrina sobre a questão, diante da violação aos artigos: 5º, XXXVI, LV, LIV e 170, da CRFB, 113, 187, 360, 361 e 422 do Código Civil e 35, I, 45, 47 e 56 § 3º, da Lei 11.101/2005.

(I)

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

2. Primeiramente informa que o recurso é tempestivo, eis que a Agravante foi intimada tacitamente da decisão agravada em **13.07.2018**, segunda-feira, (fl. 2315/2317), com prazo final em **03.08.2020**, segunda-feira, na forma dos arts. 1.003, § 5º, 1019, II c/c 219, do CPC.

3. Outrossim, informa que o recurso é cabível, pois ataca decisão de concessão da Recuperação Judicial, conforme previsão expressa do art. 59, § 2º, da Lei 11.101/2005² c/c art. 1.015, XIII³, do CPC, e que o preparo foi recolhido (Doc. 07)

(II)

SÍNTESE DO FEITO

4. Inicialmente, esclarece que o processo de origem é eletrônico, por isso faz a citação das folhas do processo de origem para instrução do feito.

² Art. 59, § 2º - Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

³ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

5. Em razão da crise no mercado, a Armco Staco Galvanização Ltda. apresentou no dia **21.05.2018**, seu pedido de Recuperação Judicial, tendo sido deferido processamento da recuperação, no dia **22.05.2018**, publicado no D.O. em **06.06.2018**.
6. O feito prosseguiu regularmente, tendo sido realizada no dia **30.01.2020** Assembleia Geral de Credores (“AGC”), onde se aprovou o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo⁴ (fls. 592/655 e 1.535/1.548), de maneira retumbante pelos credores.
7. Conforme manifestação do Ilmo. Administrador Judicial (“AJ”) (fl. 1995), a aprovação contou com o voto favorável de **100%** (cem por cento) dos credores da classe trabalhistas (classe I), **78%** (setenta e oito por cento) dos credores presentes e **83%** (oitenta e três por cento) do volume de crédito dos credores da classe quirografária (classe III), e **90%** (noventa por cento) das credores microempresas/pequeno porte (classe IV).
8. Ademais, o referido Plano, e seu respectivo Aditivo, não sofreram quaisquer modificações em AGC, tal como se verifica através da Ata anexada pelo i. Administrador (fls. 1997/1999), tampouco as cláusulas afastadas foram contestadas pelos credores na AGC.
9. Antes da decisão da apreciação, o Juízo de Piso determinou que a Recuperanda apresentasse o plano de Recuperação Consolidando (Plano e Aditivo), a fim de facilitar a compreensão pelos credores.
10. Em seguida o ilmo. Administrador Judicial apresentou petição manifestando sobre o plano, pedindo o afastamento das cláusulas: (i) nº 106 - que estipula a data do início do prazo para escolha pelo credor da Opção de pagamento; (ii) nº 129 a 136 - que criam o “órgão” Reunião de Credores que possui poderes para deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação; e (iii) nº 137 - que estabelece condições que devem ser preenchidas para que o Plano possa ser considerado descumprido.

⁴ O aditivo alterou a forma de pagamento com novo termo de opção e o termo de negócios/fluxo de pagamento.

11. Em seguida, o Juízo *a quo* homologou o Plano de Recuperação, acolhendo as impugnações sugeridas pelo i. Administrador Judicial, razão pela qual interpõe esse recurso.

(III)
DO PRAZO DE OPÇÃO DE PAGAMENTO

12. Com efeito, a decisão acolheu alegação do ilmo. Administrador Judicial que aduziu ilegalidade dos itens nº 106 e 107, que previam o seguinte:

“106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

107. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção II abaixo. (...)”

13. No pleito, o Administrador afirma que os credores não são obrigados a comparecer à AGC em razão do art. 45 da Lei 11.101/05, por isso não puderam ter acesso imediato ao resultado, dependendo de diligência própria ou comunicação pelo Juízo, assim, a intimação via edital seria o melhor modo a comunicação na forma do art. 155, do CPC.

14. O pedido foi acolhido ao fundamento de afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé, pois não se poderia admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação em D.O e jornal de grande circulação de aviso para prática do termo de opção, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores, o que não deve prosperar.

15. Isso porque, diferente do afirmado pelo i. Administrador Judicial, o ato de escolha do credor não estava condicionado ao comparecimento na Assembleia Geral de Credores.

16. O PRJ previa claramente que a opções poderia ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou, em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano.

17. Por outro lado, tanto o edital de intimação de credores sobre a apresentação do PRJ (fls. 995 e 1621), quanto da realização da AGC (fls.1838), forma publicados regularmente.

18. Ou seja, todos os credores foram devidamente intimados para ciência dos atos processuais via editais previsto na LRF, de todo teor do Plano aprovado, sendo certo que a Lei 11.101/2005, não prevê a forma específica para que o credor escolha a opção de pagamento cabendo as partes essa estipulação.

19. Ressalte-se, que o plano foi aprovado pelos credores sem qualquer ressalva quanto aos prazos e as formas convencionadas em AGC. Ou seja, não houve insurgência pelos credores quanto ao tema. Como a lei não traz vedação expressa, se trata de deliberação cabível apenas aos credores. Sobre o tema Fabio Ulhoa Coelho⁵ esclarece:

“O plano de recuperação não pode ser alterado, na assembleia geral, quando a alteração prejudica credor ausente. Presume-se que o credor está satisfeito com a proposta do devedor, feita no plano por este apresentado, relativamente ao seu crédito; está tão satisfeito, que nem se interessa por comparecer à assembleia dos credores para discutir ou votar contrariamente à proposta do devedor. (...). Em relação aos créditos dos credores presentes, contudo, a lei não se preocupou em estabelecer igual garantia. O plano aprovado pela assembleia pode conter, em relação ao originalmente proposto pelo devedor, uma condição menos vantajosa para os créditos titulados pelos presentes. Estes, se não conseguirem obstar a alteração pelo voto, devem se submeter à vontade da maioria”.

⁵ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 230-231

20. É imprescindível ressaltar que os credores são soberanos para tratarem em Assembleia de Credores, que possui caráter negocial, sobre os aspectos econômico-financeiros do Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 35, I, “f” da Lei 1.101/2005, sendo tema pacífico junto à doutrina⁶:

“A razão de se admitir o controle judicial sobre a aprovação da assembleia-geral ao plano de recuperação é simples. É entendimento corrente da doutrina que a aprovação do plano de recuperação judicial tem a natureza de negócio novativo. Um negócio jurídico plurilateral, no qual a decisão da maioria, respeitados os quóruns previstos em lei, vincula a minoria dissidente, ou os credores silentes.”

21. Confirmam-se ainda os comentários de Luiz Roberto Ayoub e de Cássio Cavalli⁷:

"A assembleia-geral de credores é soberana para deliberar acerca do plano de recuperação judicial e, também, sobre as demais matérias afeitas à sua competência. Conforme a lição de Alberto Camiña Moreira, '[a] o atribuir a esse órgão do processo concursal tal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa; nem o juiz'. A assembleia-geral de credores é soberana para aprovar o plano e suas cláusulas, bem como para propor alteração ao plano, ou deliberar por sua rejeição. Afirmar-se a soberania da assembleia significa que, se for deliberado pela aprovação do plano, ao juiz não resta alternativa senão homologá-lo. Por conseguinte, 'o poder para a concessão do benefício através da aprovação do plano não está mais concentrado no juiz de direito'. A deliberação acerca da viabilidade econômica do plano compete exclusivamente aos credores, sem que o magistrado possa adentrar na investigação desta viabilidade. Conforme se lê no Enunciado 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores'. Ademais, não pode o juiz alterar o plano aprovado em assembleia, nem o pode o Ministério Público."

22. Deve-se respeitar, portanto, a soberania da Assembleia de Credores. Nesse sentido:

⁶ Mauro Rodrigues Penteadó, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, diversos autores coordenados por Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora RT, p. 84 e seguintes

⁷ Luiz Roberto Ayoub e de Cássio Cavalli - A construção jurisprudencial da recuperação judicial da empresa – Rio de Janeiro -. Ed. Forense, 2013 - p. 251/253

(...) 5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino. 6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram. 7. Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação. 8. Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. (Resp 1388948/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

23. Afirma no voto o E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“(...) Como em qualquer regime democrático, possibilitou-se, à maioria, e, especialmente àqueles que possuíam mais da metade dos créditos com garantia real, definir o destino que seria dado à empresa e, particularmente, aos débitos garantidos da sociedade, que restaram novados com a assunção do plano. Nesse panorama, somente há falar em eficácia das garantias reais constituídas uma vez mal sucedida a proposta de soerguimento, quando então os créditos voltariam ao seu leito normal, com as garantias que originalmente a eles pertiniam, mas agora submetidos ao regime falencial. Sem que se cogite do insucesso da recuperação, há de se observar o que no plano aprovou-se. O próprio juízo que processa a recuperação reconheceu preservarem-se não só os interesses dos credores, mas as próprias garantias contratadas (...) Perceba-se que a sua incidência sequer menoscaba o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, pois não se está a substituir o penhor agrícola das safras (produtos e subprodutos) por outra espécie de garantia, remanescendo penhora agrícola de safras (produtos e subprodutos), todavia de safras futuras. Do mesmo modo, não se está a suprimir o penhor, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. Impedi-la de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, obrigações estas acertadas no plano, sob fiscalização do administrador, do Ministério Público e do juízo, apenas malograria o objetivo principal da recuperação. Não se deslembre que a alternativa à recuperação judicial seria a falência e inegavelmente poucos credores se

beneficiariam com um processo falimentar. A solução alvitada pelo magistrado, fazendo incidir o quanto disciplinara o art. 1443 do CCB, revela-se a mais razoável (...).”

24. Ou seja, não há qualquer ilegalidade no plano aprovado, tanto que recentemente este Colegiado da e. 1ª Câmara Cível do TJRJ, apreciou questão idêntica, entendendo pela legalidade dos prazo para prática da opção de pagamento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...). MÉRITO. **OPÇÃO DE CRÉDITO REJEITADA PORQUE MANIFESTADA FORA DO TRINTÍDIO PREVISTO NO PLANO. CREDOR QUE FICOU CIENTE TANTO DA MINUTA DO PLANO - A PREVER A CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA - QUANTO DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESÍDIA EM COMPARECER À DELIBERAÇÃO E, BEM ASSIM, EM ACOMPANHAR SEU RESULTADO.** IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR-LHE, NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, PRAZO SUPERIOR AO QUE CONCEDIDO AOS DEMAIS. EVENTUAL NULIDADE NA FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO QUE DEVERIA SER ARGUIDA PELO INTERESSADO A TEMPO E MODO. PRECLUSA ESTA OPORTUNIDADE, VALE A CLÁUSULA TAL COMO REDIGIDA, INCLUSIVE E SOBRETUDO PARA O AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AI nº 0066581-65.2018.8.19.0000 - Des. Custódio de Barros Tostes - Julgamento: 06/08/2019 - Primeira Câmara Cível)

25. No voto, consignou de forma brilhante, que a desídia do credor em acompanhar os atos processuais não podem causar nulidade da previsão homologada pelos credores:

(...) É que não se pode abonar a desídia do credor em acompanhar o andamento do processo de recuperação judicial, de modo que, só por ter decidido não comparecer à Assembleia Geral, tenha a seu favor prazo mais amplo do que o imposto a todos os demais. Ora, quando o plano foi apresentado em juízo, procedeu-se à intimação de que trata o artigo 53, § único do Código de Processo Civil, conforme se constata em consulta ao sítio eletrônico deste Eg. TJRJ (...)

Logo, em 18/11/2016, a agravante tornou-se presumidamente ciente das disposições contidas naquela minuta, notadamente quanto à cláusula nº 75 (fls. 47 do Anexo) que assim dispõe(...)

Se já tinha ciência de como seria contado o prazo, o credor deveria ter cuidado de acompanhar a Assembleia Geral de Credores, cuja realização foi precedida de nova intimação, na forma do artigo 36 da Lei de Recuperação e Falência (...)

Ao ensejo, verifica-se, adicionalmente, que, no caso concreto, a ata da assembleia (fls. 66/72 dos Anexos), donde consta a aprovação do plano, foi disponibilizada em diversos sítios eletrônicos³. O fato, inclusive, foi noticiado pela imprensa nacional⁴. Portanto, bastava a mínima diligência do interessado para apresentar sua opção a tempo, tal como fizeram os demais detentores de crédito submetidos ao procedimento concursal.

26. Deste modo, a decisão merece reforma, pois fere a soberania da Assembleia de Credores, que é competente para deliberar sobre os termos do Plano de Recuperação.

(IV) REUNIÃO DE CREDORES - MODIFICAÇÃO DO PRJ

27. Em seguida afirma que as cláusulas 129 a 136, correspondente às regras de formação e poderes da Reunião de Credores para deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial devem ser anuladas. Essa previsão diz:

28. Diante disso, alude que só é possível a alteração do PRJ após o decurso do prazo de supervisão judicial, desde que aprovado por AGC e que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 35, I, “a” da Lei 11.101/05, devendo qualquer alteração ao plano ser negociada individualmente com cada um dos credores.

29. A decisão afirma que a previsão caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quórum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela LRF.

30. Todavia, a decisão merece reforma, considerando que o provimento fere os critérios e limites informadores da atividade jurisdicional no controle de legalidade do plano de recuperação judicial. como citado acima.

31. Segundo a doutrina de Fabio Ulhôa Coelho⁸, o plano de recuperação judicial obedece a quatro delimitadores quanto à alteração das obrigações da empresa em recuperação:

“i. o prazo máximo de 01 ano para o pagamento dos créditos dos empregados; ii. a possibilidade de parcelamento do crédito fiscal na forma autorizada pelo Código Tributário Nacional; iii. a alienação de bens onerados depende da concordância do credor titular do direito real; iv. nos créditos em moeda estrangeira, sua conversão para moeda nacional depende de expressa concordância do titular do crédito.” Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, forma de pagamento, condições de cumprimento da obrigação, etc.”.

32. Desta forma, segundo o doutrinador, os créditos em face da requerente em recuperação judicial poderão ser objeto de modificações no valor, forma de pagamento e condições de cumprimento da obrigação pela Assembleia de Credores, sendo possível ao judiciário mitigar essa Soberania para exercer o controle de legalidade, apenas em quatro hipóteses específicas:

- i. o prazo máximo de 01 ano para o pagamento dos créditos dos empregados;
- ii. a possibilidade de parcelamento do crédito fiscal na forma autorizada pelo Código Tributário Nacional;
- iii. a alienação de bens onerados depende da concordância do credor titular do direito real;
- iv. nos créditos em moeda estrangeira, sua conversão para moeda nacional depende de expressa concordância do titular do crédito.”

33. Deve-se respeitar, portanto, a soberania da Assembleia de Credores que entendeu pela validade da previsão de formação da Reunião de Credores para deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos pela Recuperanda após o encerramento da recuperação, por se trata de hipótese clara de viabilidade econômica do plano compete exclusivamente aos credores.

34. Nesse passo, não há ilegalidade na previsão, eis que a hipótese se amolda com o princípio da preservação a empresa, eis que mesmo após o encerramento da recuperação

⁸ COELHO, Fabio Ulhôa, Curso de direito comercial, volume 3, 12ª ed., Saraiva, p.443/444.

pode ser necessário o plano se adequar as condições econômicas do momento da economia de forma possibilitar cumprimento ao plano a satisfação de seus credores. Nesse ponto, assevera Fabio Ulhoa Coelho⁹, que:

“não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original.”

35. Assim, torna-se necessário prever a revisão, junto aos credores, de alguns dos parâmetros previstos no plano homologado, com a regular convocação de nova assembleia geral de credores, para a deliberação conjunta sobre as novas medidas a serem adotadas para prosseguir com o sucesso do processo de reestruturação.

36. É preciso esclarecer, desde logo, que o fato de a recuperação judicial se encerrar no prazo de 2 (dois) anos não significa que o plano não possa prever prazos mais alongados para o cumprimento das obrigações, mas, sim, que o cumprimento somente será acompanhado pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo administrador judicial nessa fase, para depois estar sob a fiscalização única dos credores.

37. No caso da apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial, o pressuposto é de que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado.

38. A doutrina e a jurisprudência não discrepam quanto à possibilidade de se alterar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Por isso mesmo, o § 3º do art. 56 preceitua que *“o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes”*.

⁹ Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 243

39. Obviamente, tratando-se de direito patrimonial disponível, nada impede que qualquer credor concorde com a proposta de alteração do plano pretendida, seja em negociação direta e individualizada ou coletiva, seja em assembleia-geral. Em suma, os credores podem concordar com a modificação das condições de pagamento de seus créditos previstas no plano anterior, em face da autonomia da vontade, e submetem-se às novas condições.

40. Nesse passo, resta claro que não há qualquer ilegalidade na modificação do plano, conforme leciona José da Silva Pacheco¹⁰:

“O art. 50 menciona, expressamente, dezesseis meios específicos, que podem ser adotados com o objetivo de viabilizar a superação da crise que envolve o empresário ou sociedade empresária, a fim de promover a preservação da empresa, tendo em vista a sua função social, e, assim, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores em benefício de todos e da comunidade. **Deixa claro, porém, que além desses meios, pode haver outros que favoreçam, propiciem, ensejem ou promovam a consecução desse objetivo**”. g.n

41. Percebe-se, portanto que os argumentos suscitados não devem prosperar, pois decorrem de prerrogativas deliberadas pelos credores em Assembleia, sendo esta soberana para decidir sobre a viabilidade econômica do plano.

42. Repita-se a exaustão que os credores aprovaram de maneira absolutamente incontestável em Assembleia Geral de Credores o Plano apresentado pela Recuperanda com esta previsão, razão pela qual o recurso deve ser provido para declarar a validade da previsão da convocação de credores para modificação das previsões.

(V)

NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO PLANO

43. Por fim, a decisão afirma que a clausula 137 do PRJ, que trata da prévia notificação da Recuperanda sobre o evento de descumprimento do plano, viola o disposto nos arts. 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, “g”, da Lei 11.101/05.

¹⁰ PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 124

44. Conclui que o descumprimento do Plano de Recuperação enseja a convolação da recuperação judicial em falência, por decisão que compete única e exclusivamente ao Juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento. A referida clausula 137 prevê o seguinte:

“137 - O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes”.

45. No entanto novamente, em que pese caber ao magistrado o controle de ilegalidades que podem ser praticadas pelas partes, no caso dos autos não restou configurada a hipótese.

46. Nessa trilha, deve-se ter sempre em vista o princípio da preservação da empresa, cujo objetivo maior é proteger e preservar a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

47. A previsão de inviabilidade de decretação de quebra pela inadimplência é plenamente passível de deliberação, pois não se suprime pagamentos, apenas posterga-os à previa notificação e possibilita purga da mora, facultando ainda a deliberação aos credores, não havendo qualquer ilegalidade no ato, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, como ensina Fábio Ulhôa¹¹:

“Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial (a de execução), dá-se cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo. E princípio é imutável esse plano. Se o beneficiário dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. Não pode porem, a lei ignorar a hipótese

¹¹ Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresa, (Lei. 11.101, de 9-2-2005) Fábio Ulhoa Coelho. 6ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pag. 171.

de revisão do plano de recuperação sempre que a condição econômico financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia de Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original. Se pretender o aditamento o beneficiário, deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano”.

48. Ressalte-se que o plano foi aprovado pelos credores sem qualquer ressalva quanto aos prazos e as formas convencionadas em AGC.

49. Deste modo, não restam dúvidas de que o Plano de Recuperação Judicial atendeu todas as exigências previstas nos incisos I, II e III, do art. 53, além de cumprir todos os preceitos da Lei 11.101/05, privilegiando o interesse dos credores, e a manutenção da atividade produtora. Neste sentido, ensina JORGE LOBO¹²:

“Recuperação judicial é o instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa a sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juiz, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral. (...) um ato complexo, uma vez que pode ser considerada sob vários aspectos, pois abrange um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação ex lege. (...) é um ato coletivo processual, porque as vontades do devedor, manifestadas na petição inicial, e de seus credores, declaradas expressa ou tacitamente, ‘marcham paralelas’, se ‘completam e se ‘fundem em uma só’, ‘formando uma única vontade unitária’, sob a direção e fiscalização do Poder Judiciário (LRE, arts, 35, i; 42; 45; 47; 51, III; 55; 56; 58; e 59). (...)” (Op. cit., p. 105)

¹² Comentários aos arts. 35 ao 69, in Carlos Henrique Abrão e Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (coords.). “Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 104-105

50. Em recente precedente na Recuperação Judicial da Oriente, esse Colegiado da 1ª Câmara Cível apreciou o mesmo tema declarando valida a previsão (Doc. 5.2), lembremos:

EMPRESARIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL CONFINADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 44, 45 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ACORDADAS. SUA REJEIÇÃO. CLÁUSULA ESPECÍFICAS E BEM DETALHADAS. POSSIBILIDADE DE SE PACTUAR A EXTINÇÃO DE GARANTIAS E LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS. PRECEDENTE RECENTÍSSIMO DO COL. STJ. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS A DEPENDER DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR IMPLICADO, O QUE FOI EXPRESSAMENTE PREVISTO. LEGALIDADE, ADEMAIS, DA PREVISÃO DE PRAZO PARA PURGA DA MORA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. LIBERDADE NEGOCIAL E PROPORCIONALIDADE ESTRITA A RECOMENDAREM A CHANCELA DO ITEM. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE E DO EG. TJRJ. LAUDO PERICIAL E ESTUDO DO ADMINISTRADOR NOMEADO AMBOS A ENALTECER A LISURA DO PROCEDIMENTO E A EFETIVA POSSIBILIDADE DE SE RECUPERAR A DEVEDORA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS Nº 0018755-43.2018.8.19.0000, 0019212-75.2018.8.19.0000 E PROVIMENTO DO AGRAVO Nº 0055416-21.2018.8.19.0000. (AI nº 0019212-75.2018.8.19.0000 - Des. Custódio De Barros Tostes – Julg.: 09/07/2019 - Primeira Câmara Cível)

51. No voto consignou com maestria:

(...) Outra questão diz respeito à cláusula acerca de eventual descumprimento do plano, cuja ilicitude estaria na previsão de prévia notificação da recuperanda sobre a mora com prazo de 30 (trinta) dias úteis para a sua emenda.

Segundo se sustenta, isto viria de encontro à previsão do artigo 73, IV da Lei 11.101/05. Eis a dicção legal:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Em que pese uma primeira e mais óbvia leitura a se fazer do dispositivo, algumas considerações dão conta de compatibilizá-lo à previsão avençada.

Ora, quando as partes preveem um prazo de trinta dias para purga da mora, o descumprimento de qualquer obrigação só se materializa após o decurso deste trintídio.

Portanto, em vez de subtrai-se à lei, o item do plano de recuperação judicial a ela se compagina, na medida em que apenas comina termo ao descumprimento, a partir de quando será acionada, em sua inteireza, o artigo 73 da L.R.F.

Enfatize-se, mais uma vez, a natureza negocial do plano, a conjurar o princípio da deferência para com a posição dos contratantes. Tanto mais porque, no particular, cuida-se de questão fatal ao núcleo produtivo, de modo que a cautela é mais do que justificada; é mesmo necessária para impedir a medida extrema à conta de vícios facilmente sanáveis.

A propósito, a jurisprudência deste Eg. TJRJ e também do Eg. TJSP, tribunal de vanguarda nas questões empresariais:

TJRJ – 0070144-04.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E/OU INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a decisão agravada teria ultrapassado os limites do controle judicial de legalidade do PRJ, aprovado pela maioria dos credores, especificamente quanto a declaração de nulidade das cláusulas 3.10 e 5.6, e de ineficácia das cláusulas 5.2 e 5.10, estas com relação a exoneração de responsabilidade de terceiros (avalistas, fiadores e devedores solidários), que não as Recuperandas. 2. Com relação às últimas, embora a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/05, não implique na extinção dos acessórios e das garantias da dívida, salvo estipulação em contrário, como bem salientado no parecer ministerial: "nada impede que os credores renunciem, individualmente, ao direito de crédito que possuem em relação aos coobrigados das Recuperandas", visto se tratar de direitos disponíveis dos credores, preservando-se assim sua autonomia quanto à liberação das garantias contratadas. Sob esta ótica e, considerando que as cláusulas 5.2 e 5.10 continuam no PRJ aprovado pela maioria dos credores, razoável o pleito subsidiário das agravantes, no sentido e reconhecer a eficácia das referidas cláusulas em face dos credores que livremente aprovaram o PRJ sem qualquer ressalva. 3. A decisão agravada se mostra acertada ao declarar a nulidade da cláusula 3.10. Além de extremamente vaga em seu conteúdo, trata-se de cláusula potestativa que não se coaduna com a natureza contratual do PRJ, pois confere poder irrestrito às agravantes quanto as medidas que poderão, ou não, adotar no curso da recuperação, retirando dos credores e do próprio Juízo universal a possibilidade de fiscalização e ingerência no processo de reorganização societária das

recuperandas, o que não se pode admitir. 4. Por fim, a primeira parte da cláusula 5.6 não afasta o controle judicial sobre a execução ou cumprimento do PRJ, estabelecendo tão somente um prazo de tempo determinado para que as recuperandas possam superar eventuais dificuldades sanáveis, antes da convolação em falência, medida que a nosso ver se mostra salutar. Já a segunda parte da cláusula 5.6, extrapola os limites do razoável, pois além de estender o prazo em mais 30 dias, retira do Juízo da Recuperação a possibilidade de agir de ofício diante de descumprimento de alguma das obrigações assumidas, criando embaraço indevido. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

.....
TJSP 2043031-12.2018.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). GAVA BRAZIL - Julgamento: 18/09/2018 SEGUNDA CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL Agravo de instrumento Recuperação judicial Decisão que homologou o plano de recuperação, pelo instituto do cram down, e que deferiu a alienação de ativos (automóveis) da recuperanda Inconformismo Acolhimento em parte mínima - Análise da viabilidade econômica da recuperanda que compete aos credores Juízo recuperacional que, em princípio, está limitado a analisar a legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Entendimento conforme o C. STJ e enunciados da I Jornada de Direito Comercial do CJF Inexistência de nulidade na decisão agravada Princípio da não surpresa (art. 10, do CPC/15) que não é aplicável para a decisão que concede a recuperação pelo cram down (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05) Juízo de origem que, ao julgar embargos declaratórios opostos pela agravante, não violou o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/15 Inexistência de ilegalidade no acordo firmado entre coobrigado (avalista) e o credor Banco Itaú No caso, não é possível a aplicação do art. 45, § 3º, da Lei 11.101/05, por analogia, ao credor Banco do Brasil - Venda dos automóveis da recuperanda realizada antes da interposição do recurso, questão prejudicada Controle de legalidade do plano que, no caso, foi suscitado pela agravante e pelo Ministério Público – É inválido e ineficaz o termo inicial para pagamento dos credores trabalhistas que não observa entendimento firmado no Enunciado I, do C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, deste E. TJ □ À luz de precedente do C. STJ e do Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial, são válidas e eficazes as cláusulas que preveem prazo para caracterizar inadimplemento do plano e a possibilidade de emenda ou alteração do plano homologado, com a ressalva de que a propositura de emenda ou de alteração ao plano original deverá ser feita antes do inadimplemento de qualquer obrigação dele, uma vez que o inadimplemento já é hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/05) – É inválida e ineficaz a cláusula que prevê o afastamento da decretação de falência, porque os dispositivos legais a respeito da decretação da falência são normas de ordem pública - É

inválida e ineficaz a cláusula que prevê contagem do prazo para encerramento da recuperação judicial sem considerar o período de carência para início do pagamento dos credores, deixando de observar entendimento firmado no Enunciado II, do C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, deste E. TJ – Apesar do controle de legalidade resultar na ineficácia de algumas cláusulas do plano, as particularidades do caso concreto demonstram não existir necessidade de apresentação de novo plano ou de convocação em falência - Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas no tocante à invalidade e à ineficácia de algumas das cláusulas do plano homologado – Recurso provido em parte mínima.

52. No mesmo sentido o entendimento do STJ (Doc. 5.3), vejamos:

“(…) No entanto, cumpre asseverar que é vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência aos quóruns do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. **Consequentemente, a concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões** (...). Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a determinação do acórdão recorrido quanto a nulidade de cláusula que prevê que o descumprimento máximo de duas parcelas não poderá ocasionar a convocação da recuperação judicial em falência” (RESP nº 1.822.303/RJ - Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva- 4ª Turma do STJ – Decisão 17.12.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato. 3. Para

que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 29/10/2018).

53. Consta-se que o plano está em perfeita sintonia com a legalidade, diante da ausência de comprovação de prejuízo efetivo dos credores para anulação das cláusulas aprovadas, mantendo hígido entendimento pela manutenção da soberania da assembleia dos credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

54. Deste modo, a Recuperanda requer, seja dado provimento ao recurso, caso contrário haveria expressa violação ao princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, que é competente para deliberar sobre os termos do Plano de Recuperação Judicial.

(III)

DOS PEDIDOS

55. Isto posto, requer:

- i. Seja intimado o Ministério Público e o i. Administrador Judicial para manifestar sobre o recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC;
- ii. Ao final, seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, declarando válida todas as cláusulas afastadas na sentença de concessão da recuperação judicial, com base no Princípio da Soberania da Assembleia Geral de Credores, que é competente para deliberar sobre os termos do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de violação arts: 5º, XXXVI, LV, LIV e 170, da CRFB, 113, 187, 360, 361 e 422 do Código Civil e 35, I, 45, 47 e 56 § 3º, da Lei 11.101/2005.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2020.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



Petição Inicial Eletrônica 2ª Instância / Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0051818-88.2020.8.19.0000

Protocolo: 3204/2020.00464336

Segunda Instância

Data : 03/08/2020

Horário : 17:32

GRERJ : 1233440164655 (R\$405,52)

Número do Processo de Referência: 0094224-92.2018.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

RJ141252 - JORGE MESQUITA JUNIOR

Parte(s)

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 15417966000104 Endereço: Residencial - ESTRADA João Paulo, 740, Lote 3, RJ, Rio de Janeiro, Honório Gurgel, CEP: 21512002

NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 09.526.729/0001-70 Endereço: Comercial - RUA Do Mercado, 11, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20010120

Documento(s)

Recurso: AI - Homologação do PRJ Galvanização - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

Procuração: 1.0 - Procuração.pdf

Decisão Agravada: 2.0 - Decisão Agravada - Concessão RJ Galvanização.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada: 3.0 - Certidão de Publicação.pdf

Certidão de intimação: 4.0 - Certidão de Intimação.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: 5.0 - Inicial.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: 5.1 - Processamento RJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: 5.2 - Pet AJ PRJ Aprovado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: 5.3.1 - Pet PRJ Consolidado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: 5.3.2 - Pet PRJ Consolidado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: 6.0 - Acórdão Termo de Opção 1ª CC.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: 6.1 - Acórdão validade de clausulas PRJ 1ª CC.pdf

Documentos que Instruem a Inicial: 6.2 - STJ concessão de prazos.pdf

Extrato da GRERJ: 7.0 - Custas.pdf

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 05/08/2020 e foi publicado em 11/08/2020 na(s) folha(s) 9 da edição: Ano 12 - n° 224 do DJE.

COMARCA DA CAPITAL. TERCEIRA VARA EMPRESARIAL. PROCESSO Nº 0094224-92.2018.8.19.0001. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. EDITAL DE AVISO AOS CREDORES, passando na forma abaixo: O Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, Juiz de Direito da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER pelo presente edital atendendo a determinação da sentença de concessão da recuperação judicial de folhas 2179 a 2185, da publicação de aviso no D.O. e em jornal de grande circulação de forma reduzida visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção mediante a entrega do Termo de Opção (folha 2157) no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda no prazo de trinta dias fixado no plano de recuperação de folhas 2093 a 2131, cuja a publicação do presente edital servirá de termo inicial para a contagem do prazo à luz do princípio da transparência e publicidade. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco de agosto de dois mil e vinte. Eu, Júlio Pessoa Tavares, Técnico em Atividade Judiciária, mat.01/28575, digitei. E eu, Janice Magali P. de Barros, escrevã, o subscrevo. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/08/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM JUIZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem informar a realização da publicação em jornal de grande circulação e pagamento da guia para publicação no D.O. de edital de aviso aos credores para exercerem opção de pagamento conforme determinado na parte final da sentença ao cartório para devida publicação.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

VINHOS ETC.

Miriam Aguiar



O consumo brasileiro de vinhos em tempos de pandemia

No último artigo, falei do crescimento expressivo das vendas de vinhos nos primeiros meses da aguda crise sanitária no país face à pandemia do coronavírus. Agora, faço uma análise do comportamento do consumidor de vinhos neste período, fundamentada em avaliações de especialistas (em artigos e lives) e da minha própria rede em relação ao consumo de vinhos importados e nacionais, de categorias distintas.

Se em alguns setores a economia vai mal, não podemos dizer o mesmo deste, que sempre foi mais sacrificado no Brasil. O país, que “peleja” com taxas de consumo per capita que mal ultrapassam 2 litros anuais há décadas, chega a 2,38 litros no primeiro semestre de 2020, números impactados diretamente pelo aumento de 27,8% no volume de vendas de vinhos no mesmo período, segundo dados publicados pela Ideal Consulting. Esse consumo equivale a 5% das taxas vigentes nos maiores consumidores de vinhos mundiais, mas, levando-se em conta a nossa volumosa população e a mudança genérica de comportamento do consumidor contemporâneo, que “bebe menos e melhor” (a queda de volume não representa necessariamente queda de receita), trata-se de um dado digno de comemoração.

Os saltos vieram com o consumo durante a quarentena. Segundo avaliações da Wine Intelligence, o primeiro impacto da pandemia foi acirrar a percepção de risco diante da pressão das altas cambiais, gerando insegurança e incertezas profissionais. O vinho parecia uma preocupação “fútil” diante de tantos problemas, inclusive com reais vivências da doença e perdas. Para os fornecedores, aumentar preços nesse contexto seria improdutivo.

Por outro lado, à medida que a pandemia se agravou, e o confinamento foi radicalizado, sem perspectivas muito próximas de mudanças, houve uma contenção obrigatória de outros gastos, resultante do cancelamento de viagens e da não disponibilidade do entretenimento gastronômico. Essa economia “forçada” foi direcionada para o lazer enogastronômico dentro de casa. As pessoas passaram a cozinhar mais, e o vinho é peça chave nesse contexto, em seu perfil mais intimista, muito associado à comida e ainda com uma imagem de consumo alcoólico “saúdável”.

Outro aspecto importante foi o fato de as redes sociais digitais terem incorporado até quem lhe era alheio — restou o contato social possível e necessário. Múltiplas lives, promovidas por produtores, distribuidores e instituições do setor tornaram-se uma ferramenta promocional importante, pois ali os vinhos eram apresentados, vendidos, mas também o consumidor se viu capturado por mais informações sobre o mundo dos vinhos e outros se iniciaram nesse universo. Além disso, se sentiram parte de uma comunidade de convivência, conhecimento e prazer.

Para complementar essa percepção do redimensionamento do consumo de vinhos, fiz uma pesquisa junto aos meus alunos de grupos de estudos sobre vinhos e confrarias de minha rede social para identificar quantitativa e qualitativamente a mudança de consumo durante a pandemia. Três questões foram colocadas: 1) Se houve e qual foi o aumento de consumo de vinhos de cada um; 2) Se as pessoas compraram mais vinhos; 3) Se os perfis de consumo modificaram. Numa amostragem de 40 pessoas, apenas 10% não aumentou seu consumo e compras, sendo que 45% aumentou de 30% a 70% a sua média, e 45% dobrou minimamente o consumo. Em relação às compras, 62% das pessoas aumentaram em, no mínimo, 100% o seu volume de compras semanais ou mensais.

Interessante perceber ainda as mudanças nos hábitos de consumo, tendo 67% dos entrevistados declarado que começaram a experimentar diferentes tipos de vinhos, diversificando nacionalidades, uvas, perfis e também fornecedores. Dentre as nacionalidades, destaca-se mais curiosidade e simpatia pelos vinhos nacionais e a opção por vinhos portugueses, vistos como bons em preço/qualidade. Alguns, levando-se em conta o aumento do próprio consumo, passaram a buscar promoções, e outros, tendo em vista a redução de gastos em restaurantes, investiram mais em vinhos, incluindo produtos de alta gama.

Há que se considerar que os entrevistados são já “amantes” de vinhos e buscam de algum modo conhecer mais. Isso se traduz num nitido interesse pela exploração do mercado, em preços, qualidades, origens, elaborações e até fornecedores que podem ser mais especializados em certos perfis. Este dado nos informa que o consumidor mais esclarecido vem ganhando autonomia para arriscar em suas escolhas. O certo é que Dionísio está em alta e ajudando a elevar os humores deprimidos pela pandemia.

Para info sobre as Masters Class Online de Miriam Aguiar e os cursos da Cafe Formations, de Bordeaux: Instagram: @miriamaguiar.vinhos, e-mail: maguiarvinhos@gmail.com

Produção de veículos cai 32% em julho em relação a 2019

A produção de veículos no país caiu 36,2% em julho na comparação com o mesmo mês de 2019, ao passar de 267 mil unidades para 170,3 mil. Comparada à produção de junho, quando foram produzidos 98,4 mil, houve aumento de 73%. No acumulado do ano a produção de novos veículos registrou queda de 48,3%, com 899,6 mil unidades ante as 1.741,3 mil do mesmo período do ano anterior.

De acordo com o presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), Luis Carlos Moraes, que divulgou os dados hoje, a produção das fábricas que estavam paradas devido à pandemia de Covid-19 voltaram no mês de julho e praticamente todas as montadoras voltaram a produzir, mesmo que em um ritmo diferente.

“No acumulado do ano a queda na produção foi significativa comparado com mesmo período de 2009 por conta da paralisação em março e abril e o retorno gradativo das fábricas em maio, junho e julho. Porém o ritmo está mais baixo por conta dos cuidados com a saúde. Muitas voltaram em um turno só e outras voltaram em



dois, mas com menos pessoas na linha de produção”, disse.

Segundo a Anfavea, as vendas em julho chegaram a 174,5 mil veículos, um aumento de 31,4% na comparação com junho. Na comparação com julho de 2019 quando as vendas atingiram as 243,6 mil unidades, houve queda de 28,4%. No acumulado do ano também houve queda (-36,6%) ao passar dos 1.551,8 mil carros vendidos para os 983,3 mil. “As vendas foram as piores desde julho de 2006, mas foram o melhor resultado desde o início da pandemia de Covid-19”, ressaltou Moraes.

As exportações de veículos montados cresceram

49,7% em julho ante junho, ao atingir as 29,1 mil unidades. Em relação a julho do ano passado, as vendas para o exterior caíram 30,8% e no acumulado do ano a queda foi de 43,7%, já que foram comercializadas 149,7 mil ante 264,1 mil.

De acordo com a associação, o emprego no setor sofreu variação negativa de 1,2% ao reduzir em julho o número de postos de trabalho de 124.001 (em junho) para 112.517. Na comparação com julho do ano passado a redução foi de 4,8%. “Já foram 3,5 mil demissões desde o início da pandemia. Houve também casos de PDV e não renovação dos contratos com prazo deter-

minado. A redução dos empregos na indústria automobilística só não é pior porque as empresas estão usando os mecanismos da Medida 936”. A Lei nº 14.020/2020, aprovada a partir da Medida Provisória 936, citada por Moraes, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, como forma de diminuir os efeitos econômicos e sociais causados pela pandemia do novo coronavírus. Entre outras medidas, a lei permite a suspensão temporária do contrato de trabalho por até 60 dias e a redução proporcional de salários e da jornada dos trabalhadores pelo período de até 90 dias.

Anac: táxi-aéreo pode vender assento individual

A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) aprovou novas regras para transporte aéreo de passageiros e autorizou empresas de táxi-aéreo a vender assentos individuais, com ofertas de bilhetes para até 15 voos por semana e em aeronaves com até 19 assentos.

As regras, publicadas no *Diário Oficial da União* desta sexta-feira, têm validade por dois anos.

A decisão da Anac é em caráter emergencial, considerando a crise que o setor enfrenta em virtude da pandemia da covid-19. “A Anac entende que a ampliação da capacidade de oferta pe-



las empresas de táxi-aéreo é mais uma iniciativa de apoio ao enfrentamento da crise que o setor vem passando, além de possibilitar o incremento de novas rotas

regionais aos passageiros e profissionais que precisam de deslocamento em cidades com restrição de malha aérea”, disse a Anac, em nota.

As empresas de táxi-aé-

reo aptas a fazer esse serviço estão listadas no sistema Voe Seguro. As pessoas que quiserem comprar passagens com essas empresas, poderá consultar a lista de empresas no site da Anac.

As regras definitivas para o funcionamento do serviço, no entanto, ainda não foram definidas. Isso só ocorrerá após consulta pública. As contribuições deverão ser encaminhadas à agência por meio de formulário eletrônico até o dia 21 de setembro de 2020. A Anac pretende coletar informações e sugestões do setor e da sociedade para agregar aos estudos sobre o tema.

Recuperações judiciais crescem em 2020

O número de pedidos de recuperação judicial de janeiro a julho desse ano cresceu 35,4% em relação ao mesmo período do ano passado. A crise financeira acentuada pela pandemia de coronavírus tem elevado a busca pela ferramenta que permite às empresas endividadadas negociarem seus débitos por meios jurídicos e garante a suspensão de todas as ações e execuções. Assim como cresceram os pedidos, também houve aumento —34,4%— nos deferimentos de recuperações judiciais. Os dados são da Boa Vista, empresa de inteligência analítica.

Entretanto, o mês de julho apresentou uma queda

de 37,6% nos pedidos e de 37,9% nos deferimentos em relação a junho. Para Dr. Carlos Denezczuk, sócio fundador da Dasa Advogados, escritório especializado em recuperação judicial, esses números não refletem a realidade do momento. “As consultas continuam muito altas. O período entre o primeiro contato de uma empresa com um escritório de advocacia e a concretização da recuperação judicial pode variar de 30 a 60 dias. Por isso, essa queda é apenas provisória”, explica o advogado. Segundo Denezczuk, o relaxamento das medidas de isolamento causa uma falsa impressão de melhora na economia. No entanto, ainda

na opinião do advogado, o reflexo da pandemia na saúde das empresas vai aparecer entre os meses de setembro e novembro.

Na Dasa Advogados, o número de consultas de empresas em busca de ajuda jurídica para renegociação de dívidas subiu 50% em 2020. Entre os novos clientes do escritório está a Camisaria Colombo, cuja dívida reestruturada alcança R\$ 1,8 bilhão. Daniel Amaral, sócio do escritório, explica que o processo de recuperação judicial é tratado como uma ferramenta jurídica-financeira que permite a reestruturação empresarial adequando o caixa atual da companhia com as dívidas vencidas e

a vencer, sem que durante este período, que pode ser de cerca de 1 ano e meio, sofra qualquer ato de construção no patrimônio.

A recuperação judicial é um instituto previsto na Lei nº 11.101/05 para auxiliar empresas em dificuldades financeiras. Segundo estimativas do mercado uma possível queda de 3% no PIB pode gerar 2.200 pedidos no ano. Estimativas ainda mais pessimistas apontam esse número pode saltar para 5.000 até dezembro. Em 2016, quando foi registrado o recorde de recuperações no Brasil, 1.863 empresas bateram à porta da Justiça para renegociar suas dívidas com credores.

COMARCA DA CAPITAL, TERCEIRA VARA EMPRESARIAL
PROCESSO Nº 0094224-92.2018.8.19.0001.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARCMO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
EDITAL DE AVISO AOS CREDORES, passando na forma abaixo: O Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, Juiz de Direito da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, FAZ SABER pelo presente edital atendendo a determinação da sentença de concessão da recuperação judicial de folhas 2179 a 2185, da publicação de aviso no D.O. e em jornal de grande circulação de forma reduzida visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção mediante a entrega do Termo de Opção (folha 2157) no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperação no prazo de trinta dias fixado no plano de recuperação de folhas 2093 a 2131, cuja a publicação do presente edital servirá de termo inicial para a contagem do prazo à luz do princípio da transparência e publicidade. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei, NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos cinco de agosto de dois mil e vinte. Eu, Júlio Pessoa Tavares, Técnico em Atividade Judiciária, mat.01/28575, digitei. E eu, Janice Magalhães P. de Barros, escrevi, o subscreevo. LuizAlbertoCarvalhoAlves—Juiz de Direito.

Assine o jornal
Monitor Mercantil
(21)3849-6444



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 10/08/2020

Nº Controle: 357.490.627.753.495.956 | Autenticação Bancária: 005.034.557



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa:

armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07

Código de barras: **8687000007-0 94142853873-2 42020082222-5 33780078438-1**

Empresa / Órgão:

RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **2233780078438**

Data de débito: **10/08/2020**

Data do vencimento: **22/08/2020**

Valor principal: **R\$ 794,14**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento:

R\$ 794,14

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. **3370**, da data de pagamento **10/08/2020**.

Autenticação

UWd9DNIu dIHtV8Xp Py5KUtda FEDwmyR8 ahA8DnZD GQrY6yF8 K9v26HYA 38GKcpe9
Vh*QPHkF YAEArPe@ MsBRKDae #mZPoI*k YxOj2wK@ mM5PfSCr QD9Xs5hg 5BlqyRpe
9OxyiUll lDD@vK54 zd2qi5AB HozHocEA RbdHI*6y qwYTLwEO 00601020 00740094

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/08/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Recuperação Judicial

L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA, já devidamente qualificada nos presentes autos, na qualidade de credora da Classe III (Quirografária), por meio de seus advogados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** promovida pela empresa **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, vem a presença de V.Exa., em atenção à cláusula 6 do aditivo do plano de recuperação judicial, já homologado por V.Exa., informar o que segue:

Informamos que a opção escolhida para o pagamento do crédito, é a **OPÇÃO 1**, bem como informar os seus dados bancários:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AG. 4564

C/C 03000062-3

CNPJ: 60.785.995/0001-75

L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA

Igualmente, solicita a gentileza de que a Recuperanda envie, o comprovante de transferência, quando da realização do pagamento, para o e-mail do patrono signatário desta, qual seja, felipemaluly@maluly.adv.br.

Por fim, requer-se ainda, que dos atos do presente processo sejam intimados seus patronos, **EXCLUSIVAMENTE**, os **Drs. Waldemar Cury Maluly Jr., inscrito na OAB/SP 41.830, e Felipe Valente Maluly, inscrito na OAB/SP 358.902, sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo/SP, 27 de agosto de 2020.

Felipe Valente Maluly
OAB/SP 358.902

Waldemar Cury Maluly Jr
OAB/SP 41.830

Camilla Karielle Mendes Bergamaschi
CPF/MF 450.013.258-97

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/09/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**ILMO. SR. DR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

URGENTE

GRERJ nº 42333208227-90

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem requerer expedição de certidão, atestando que:

- A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de fls. 176/182, determinou no item “13.2” a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito que demonstrarem interesse para recebimento das futuras publicações;
- A Caixa Econômica Federal apresentou duas manifestações nesse feito, as fls. 1004/10013 e fls. 1660/16661, mas em nenhuma das manifestações **requereu expressamente** a inclusão do nome do seu patrono nos sistema para intimações indicando nome e OAB do mesmos, conforme determinado na decisão de fls. 176/182, item “13.2”;

- Houve intimação de todos os patronos cadastrados no feito após pedido de habilitação da decisão que concedeu a recuperação judicial da empresa e fls. 2179/2185;
- O prazo para interposição de Agravo de Instrumento contra sentença concedeu a recuperação judicial da empresa e fls. 2179/2185, **encerrou em 03.08.2020**.
- O edital de fl. 2355, **publicado no D.O em 11.08.2020**, não determinou a intimação dos credores para fins recursais quanto a sentença de concessão da recuperação judicial;
- O edital publicado no D.O em 11.08.2020 conforme certidão de fl. 2355, foi publicado para atender a determinação da sentença de concessão da recuperação judicial de folhas 2179 a 2185, visando dar publicidade aos credores do início do prazo para exercerem o direito de opção mediante a entrega do Termo de Opção (folha 2157) no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda no prazo de trinta dias fixado no plano de recuperação de folhas 2093 a 2131;

Requer ainda que a certidão seja expedida com a máxima urgência, tendo em vista que a mesma deve ser apresentada nos autos de recurso interposto nesse feito.

Outrossim, informa o recolhimento das custas referentes aos atos cartorários, conforme GRERJ indicada acima.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2020.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 18/09/2020

Data 18/09/2020

Descrição



Processo Eletrônico

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Distribuído em : 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Autor do Fato: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este juízo em 23/04/2018, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0094224-92.2018.8.19.0001. Nas fls. 176/182, foi deferida a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. No item 13.2 da referida decisão, deferido de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações. Nas fls.1004/1007, a Caixa Econômica Federal interpôs Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, assinado pelo Dr. Daniel Versiani Chieza - OAB-RJ 126.753. Nas fls. 1660/1661, a Caixa Econômica Federal apresentou Objeção ao aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, assinada pelo Dr. Bruno Vaz de Carvalho - OAB-RJ 97.626. Nas fls. 2179/2185, foi proferida sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e determinado que a recuperanda publicasse aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade. Publicação em 26/06/2020 enviada de forma eletrônica para todos os advogados cadastrados. Intimações tácitas ocorridas em 13/07/2020. Nas fls. 2355, Edital determinado publicado em 11/08/2020. Para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ , para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Código de Autenticação: 4XUT.DC37.GJZT.XIR2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Processo Eletrônico

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Distribuído em : 23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Autor do Fato: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este juízo em 23/04/2018, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0094224-92.2018.8.19.0001. Nas fls. 176/182, foi deferida a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. No item 13.2 da referida decisão, deferido de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações. Nas fls.1004/1007, a Caixa Econômica Federal interpôs Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, assinado pelo Dr. Daniel Versiani Chieza - OAB-RJ 126.753. Nas fls. 1660/1661, a Caixa Econômica Federal apresentou Objeção ao aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, assinada pelo Dr. Bruno Vaz de Carvalho - OAB-RJ 97.626. Nas fls. 2179/2185, foi proferida sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e determinado que a recuperanda publicasse aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade. Publicação em 26/06/2020 enviada de forma eletrônica para todos os advogados cadastrados. Intimações tácitas ocorridas em 13/07/2020. Nas fls. 2355, Edital determinado publicado em 11/08/2020. Para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ , para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Código de Autenticação: 4XUT.DC37.GJZT.XIR2

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 18/09/2020

Data 18/09/2020

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.



Processo Eletrônico

Processo : **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fis:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 18/09/2020.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/09/2020**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAFAEL WERNECK COTTA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RENATO LUIS DE PAULA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **ANDREA ZOGHBI BRICK**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RENATA MARTINS GOMES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **LORENA DOS SANTOS MATZ**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RODRIGO CHAOUKI ASSI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **MONICA PEREIRA DE ARAUJO**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **ILAN GOLDBERG**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **FERNANDO GEMELLI EICK**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RONALDO CORREA MARTINS**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ILAN GOLDBERG foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/09/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ENRIQUE DE GOEYE NETO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/09/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATA MARTINS GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 21/09/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL WERNECK COTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RENATO LUIS DE PAULA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDREA ZOGHBI BRICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LORENA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO CHAOUKI ASSI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MONICA PEREIRA DE ARAUJO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO GEMELLI EICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RONALDO CORREA MARTINS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/09/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço 01/2016, intime-se a parte interessada para imprimir no sistema certidão requerida.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 16/10/2020

Data 16/10/2020

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 1287/2020/OF

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2020

Processo Nº: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Distribuição:23/04/2018

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Exmo. Dr. Juiz,

Considerando os pressupostos do art. 82 do Decreto-lei nº 7661/45 e sua correspondência ao art. 9º da lei nº 11.101/2005, a Habilitação de Crédito deverá ser efetuada pelo credor. Assim, devolve-se o expediente recebido.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves
Juiz de Direito

Exmo. Dr. Juiz do trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4AIA.QLU.PZGJ.EFS2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/10/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA., vem, por meio de seus advogados, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da ***Recuperação Judicial*** de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., REITERAR** o pedido realizado anteriormente, para que seja determinada à serventia a inclusão dos nomes dos Patronos **José Roberto Opice Blum, OAB/SP nº 18.572 e Celina Sobral De Mendonça, OAB/SP nº 128.255,** bem como para que as futuras intimações sejam expedidas exclusivamente em nome destes, sob pena de nulidade.

Por fim, pugna pela juntada do instrumento de substabelecimento, para os devidos fins de direito.

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

José Roberto Opice Blum
OAB/SP nº 18.572

Celina Sobral de Mendonça
OAB/SP nº 128.255

TJRJ CAP EMP03 202007284602 13/10/20 15:02:52134708 PROGER-VIRTUAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA., vem, por meio de seus advogados, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da ***Recuperação Judicial*** de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., REITERAR** o pedido realizado anteriormente, para que seja determinada à serventia a inclusão dos nomes dos Patronos **José Roberto Opice Blum, OAB/SP nº 18.572 e Celina Sobral De Mendonça, OAB/SP nº 128.255,** bem como para que as futuras intimações sejam expedidas exclusivamente em nome destes, sob pena de nulidade.

Por fim, pugna pela juntada do instrumento de substabelecimento, para os devidos fins de direito.

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

José Roberto Opice Blum
OAB/SP nº 18.572

Celina Sobral de Mendonça
OAB/SP nº 128.255

TJRJ CAP EMP03 202007284602 13/10/20 15:02:52134708 PROGER-VIRTUAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA., vem, por meio de seus advogados, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos da ***Recuperação Judicial*** de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., REITERAR** o pedido realizado anteriormente, para que seja determinada à serventia a inclusão dos nomes dos Patronos **José Roberto Opice Blum, OAB/SP nº 18.572 e Celina Sobral De Mendonça, OAB/SP nº 128.255,** bem como para que as futuras intimações sejam expedidas exclusivamente em nome destes, sob pena de nulidade.

Por fim, pugna pela juntada do instrumento de substabelecimento, para os devidos fins de direito.

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

José Roberto Opice Blum
OAB/SP nº 18.572

Celina Sobral de Mendonça
OAB/SP nº 128.255

TJRJ CAP EMP03 202007284602 13/10/20 15:02:52134708 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

PROCESSO N° 0094224-92.2018.8.19.0001.

RAFAEL ALVES RODRIGUES, brasileiro, casado, portador do RG sob o n° 34.702.188-8 e inscrito no CPF/MF sob o n° 333.471.698-57, com endereço à Rua Professor Eldemar Alves de Oliveira, n° 258, Continental V, Guarulhos - SP, CEP 07135-407, por seu advogado que esta subscreve procuração anexa (doc. 01), vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, com o merecido acatamento e respeito, expor e requer o que segue.

Cumprando consignar, o peticionário é credor da recuperanda e seu crédito foi relacionado na relação nominativa de credores.

Diante do exposto, requer a inclusão do credor **RAFAEL ALVES RODRIGUES** no polo da ação.

Ato contínuo, requer a juntada do mandato procuratório incluso, com a consequente habilitação do patrono **KELLYSON BARBOSA DA SILVA, inscrito na OAB-SP 372.082.**



Ao final, requer que todos os atos e publicações alusivos ao feito sejam realizadas em nome deste patrono, sob pena de nulidade.

Termos em que,

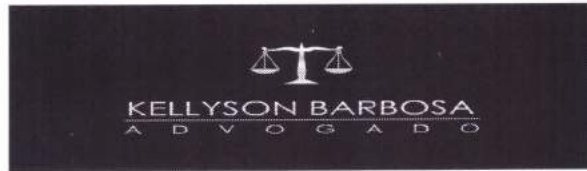
Pede deferimento.

Guarulhos, 31 de outubro de 2020.

Kellyson Barbosa da Silva

OAB/SP 372.082

Assinatura Digital Certificada



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

RAFAEL ALVES RODRIGUES, brasileiro, casado, portador do RG sob o nº 34.702.188-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 333.471.698-57, com endereço à Rua Professor Eldemar Alves de Oliveira, nº 258, Continental V, Guarulhos - SP, CEP 07135-407, pelo presente instrumento procuratório, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **KELLYSON BARBOSA DA SILVA**, inscrito na OAB/SP sob o nº. **372.082**, com escritório à Rua Santo Cristo, 48, Vila Fiúza Guarulhos/SP, CEP 07094-150, telefones: **(11) 97065-1238 / 2086-5800**, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad juditia et extra*”, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartição Pública ou Privada, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até a decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, bem como praticar qualquer ato junto a repartições públicas ou privadas, de interesse específico para o cumprimento deste mandato, podendo ainda substabelecer está em quem convier, e o substabelecido em outrem, sucessivamente, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **ESPECIALMENTE PARA DEFENDER SEUS INTERESSES NA PRESENTE AÇÃO.**

Guarulhos, 20 outubro de 2020.

RAFAEL ALVES RODRIGUES

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/11/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS ("TRW"), sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 61.576.369/0001-31, com escritório na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, n. 105, 31º andar, edifício EZ Towers - Torre A, São Paulo – SP, CEP 04.711-904, vem, por seus advogados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, informar que não mais representa a **JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("JC") conforme e-mail anexo (Doc. 01).

Assim, todos os advogados e estagiários do TRW constantes no instrumento de mandato outorgado pela JC às fls. 98/101 do Anexo I deste processo, bem como seus eventuais ex-integrantes, também não mais representam os interesses da JC nesse caso e, por isso, o TRW requer sejam excluídos destes autos os nomes de todos os advogados que fazem ou já fizeram parte dos quadros do TRW, em especial:

- (i) Andrea Zoghbi Brick, OAB/RJ nº 94.630;
- (ii) Gledson Marques de Campos, OAB/SP nº 174.310;

- (iii) Mariana Fernandes Conrado, OAB/SP nº 330.809; e
(iv) Bernardo Gomes Paiva, OAB/RJ 189.799

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020.

Gledson Marques de Campos
OAB/SP nº 174.310

Andrea Zoghbi Brick
OAB/RJ nº 94.630

Mariana Fernandes Conrado
OAB/SP nº 330.809

**Trench
Rossi
Watanabe.**

DOC. 01

From: Campos, Gledson M.
Sent: terça-feira, 20 de outubro de 2020 17:56
To: jair@ajlequity.com
Cc: mari@jcequity.com.br; Conrado, Mariana F.
Subject: ARMCO STACO - RJ acompanhamento

Caro Sr. Jair:

Boa tarde. Conforme solicitado, é o presente apenas para formalizar seu pedido de encerramento do acompanhamento e representação da JC Empreendimentos e Participações Ltda. ("JC") nos autos da Recuperação Judicial requerida por Armco Staco Galvanização Ltda., processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.

A partir de agora, se a JC precisar de algum auxílio nesse processo, pedimos a gentileza de entrar em contato e nos solicitar, na medida em que deixaremos de acompanhá-lo e, conseqüentemente, informar andamentos que ocorrerão.

Em caso de dúvidas e/ou questionamentos adicionais, estamos à disposição.

At.

Gledson Campos

Sócio, Contencioso Cível
Rua Arq. Olavo Redig de Campos, 105 - 31. andar
Edifício EZ Towers, Torre A 04711-904
São Paulo - SP - Brasil
Tel.:+55 (11) 3048-6968
Cel.:+55 97205-4376



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 06/11/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 03ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

Processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001

MONTARTE RENTAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.306.294/0001-38, com sede na Av. Adriano da Silva Carvalho, nº 69, Cachoeira, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, por intermédio de seus advogados (instrumento de mandato incluso), nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA** vem respeitosamente à presença de V. Excelência, **HABILITAR** seu crédito que deverá ser incluído na relação de credores quirografários, conforme segue abaixo:

DA HABILITAÇÃO

Como se pode verificar na relação de credores de fls., não foi declarado os créditos em favor das petionantes, os quais inclusive, já foram reconhecidos pela Recuperanda (doc. anexo).

Os créditos referem-se aos contratos de locação nº 15745/16/A, firmados entre as partes em 12 de abril de 2016 (doc. anexo), o qual foi objeto da Ação Monitória Processo nº 1001015-17.2017.8.26.0543 e atualmente se encontra em fase de Cumprimento de Sentença sob o nº 0014875-84.2020.8.26.0224, ambos em tramite perante a 2 Vara Cível da Comarca de Santa Isabel/SP (doc. anexo).

Conforme certidão de Crédito que ora se junta o valor do crédito a ser habilitado corresponde a **R\$ 42.782,05 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos)**.

Assim, se requer o acolhimento da presente habilitação e a consequente inclusão do referido crédito no quadro geral de credores junto ao juízo universal da Recuperação Judicial, para o fim de receber seus créditos devidamente corrigidos e com juros.

Para tanto, seguem os dados bancários da habilitante:

Montarte Rental Ltda
CNPJ: 10.306.294/0001-38
Banco Bradesco
Agência 3397-9
Conta corrente 1325-0

Diante do exposto, requer o processamento do presente e sua autuação em separado, ouvindo-se o administrador judicial, (art. 12 da Lei de Falência), para ao final, observadas as formalidades legais, ser a presente impugnação julgada procedente.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Informa a Habilitante que no dia 12/08/2015 impetrou seu pedido de Recuperação Judicial, o qual tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca Santa Isabel (Processo nº 0005649-44.2015.8.26.0543).

Ato contínuo, o D. Juiz de Direito, Dr. Sérgio Ludovico Martins, deferiu em 26/08/2015, a Recuperação Judicial das empresas MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S/A, MONTARTE LOCADORA LTDA, MONTARTE RENTAL LTDA e ANCAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e, em 10/03/2017 foi homologado o plano e então concedida à recuperação judicial por meio de sentença (anexo).

De mesmo modo, ante a situação de fragilidade e insuficiência econômica vivida pela empresa recuperada ora reclamada, requer seja concedida a gratuidade de justiça à Habilitante.

Outrossim, se requer sejam todas as publicações veiculadas pela imprensa feitas em nome dos advogados VIVIANE DE SOUZA LEAL, OAB/SP 254.212 e JEFERSON SANTOS CORREIA, OAB/SP 309.332 (doc. 01) unicamente, remetendo as notificações e intimações para o escritório sediado na Avenida Montarte, nº. 60 – Santa Isabel/SP – CEP: 07500-000 – Caixa Postal: 13, declarando-se nulas, de pleno direito, quaisquer intimações e/ou notificações procedidas em não conformidade com o aqui requerido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Isabel, 06 de novembro de 2020.

VIVIANE DE SOUZA LEAL
OAB/SP 254.212

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MONTARTE RENTAL LTDA – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 10.306.294/0001-38, com sede na Avenida Adriano da Silva Carvalho, nº. 69 - Km 190 – Cachoeira, Santa Isabel/SP, neste ato por seu representante legal, **CARLOS ADRIANO DE SOUZA CARVALHO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº. 29.351.351-X e do CPF/MF nº.296.726.548-98, com endereço comercial acima.

OUTORGADA: Dra. **Viviane de Souza Leal**, inscrita na OAB/SP nº. 254.212 e Dr. **Jeferson Santos Correia**, OAB/SP 309.332 com escritório profissional na Avenida Montarte, nº. 60 – Bairro Cachoeira, Santa Isabel/SP.

Pelo presente instrumento particular de procuração o Outorgante nomeia e constitui sua procuradora a Outorgada acima lhe concedendo todos os poderes das Cláusulas *Ad Juditia et Ad extra*, para o foro em geral, em qualquer Juízo ou Instância e ainda os poderes contidos no artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo inclusive, propor e desistir de ações, interpor todos os recursos em direito admitidos e acompanhá-los até finais decisões, e ainda acordar, desistir, transigir, assinar termos, firmar compromissos, receber e dar quitação, conciliar e substabelecer no todo ou em parte e nomear preposto.

Da forma especial e expressa no tocante a Recuperação Judicial Processo nº 0094224-2.2018.19.0001, em trâmite perante a 03ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ proposta por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**.

Santa Isabel/SP, 06 de novembro de 2020.


CARLOS ADRIANO DE SOUZA CARVALHO

JUCESP
29 01 13

JUCESP PROTOCOLO
0.065.472/13-5



MONTARTE RENTAL LTDA

CNPJ/MF nº 10.306.294/0001-38

NIRE nº 35.222.557.604

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, as partes abaixo:

(i) **ANALICE ABRUNHOSA DE SOUZA CARVALHO**, brasileira, casada, data de nascimento 01/07/1954, empresária, RG: 3.175.610-9 IFP/RJ e CPF/MF 075.998.058-69, residente à Av. São João 70, Apto 131 – Jd. Esplanada- São José dos Campos- SP – CEP. 12242-840.

(ii) **CARLOS ADRIANO DE SOUZA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, data de nascimento 19/06/1981, empresário, RG 29.351.351-X e CPF/MF 296.726.548-98, residente à Rua Professor Duílio Panziera, 101, apto. 262A, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos, Estado de São Paulo, CEP 12200-000.

na qualidade de únicos sócios detentores da totalidade das quotas da **MONTARTE RENTAL LTDA**, com sede a Avenida Adriano da Silva Carvalho, nº 69 - Bairro Cachoeira, CEP: 07500.000 – Santa Isabel – São Paulo, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“**JUCESP**”), sob nº NIRE 35.222.557.604 em sessão de 18 de Julho de 2008, CNPJ: 10.306.294/0001-38 (“**Sociedade**”),

E, na qualidade de Sócia Ingressante,

(iii) **MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA.**, cuja denominação social passou a ser na presente data **MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.275.911/0001-13, e registrada na JUCESP sob o NIRE 35.203.406.108, com sede na Av. Montarte, 60, Bairro Cachoeira, Santa Isabel, Estado de São Paulo, CEP 07500-000, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social (“**Sócia Ingressante**”).

têm, entre si, justo e contratado, alterar o contrato social da Sociedade, em conformidade com o artigo 1.072, parágrafo 3, da Lei n. 10.406/02 (“**Código Civil**”), conforme alterada, da seguinte forma:

1. Em virtude da conferência de quotas da Sociedade, detidas pelo sócio **Carlos Adriano de Souza Carvalho**, acima qualificado, para fins de integralização de ações de emissão da Sócia Ingressante, ocorrida nesta data, referido sócio cede e transfere 89.999 (oitenta e nove mil, novecentas e noventa e nove) de suas

TJRJ CAP EMP03 202008028494 06/11/20 15:27:05137528 PROGER-VIRTUAL

JUL 29 01 13

quotas, com tudo o que representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um Real) cada uma para a Sócia Ingressante, acima qualificada.

2. A sócia **Analice Abrunhosa de Souza Carvalho** renuncia expressamente ao seu direito de preferência na aquisição das quotas ora transferidas para a Sócia Ingressante.

3. Em virtude da conferência de quotas da Sociedade, detidas pela sócia **Analice Abrunhosa de Souza Carvalho**, acima qualificada, para fins de integralização de ações de emissão da Sócia Ingressante, ocorrida nesta data, referida sócia cede e transfere 4.410.000 (quatro milhões, quatrocentas e dez mil) de suas quotas, representando a totalidade de suas quotas, com tudo o que representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um Real) cada uma para a Sócia Ingressante, acima qualificada e, em ato contínuo, retira-se da Sociedade.

4. O sócio **Carlos Adriano de Souza Carvalho** renuncia expressamente ao seu direito de preferência na aquisição das quotas ora transferidas para a Sócia Ingressante.

5. A Sociedade, as Sócias e a Sócia Ingressante, neste ato, outorgam-se mutuamente a mais plena, ampla, geral e irrevogável quitação, em função das cessões e transferências ora deliberadas.

6. A Sócia Ingressante neste ato declara que não está condenada a nenhum crime que vede, ainda que temporariamente, o exercício de atividades mercantis.

Em função das deliberações acima, os sócios aprovam, por unanimidade e sem restrições, alterar o *caput* da Cláusula Quarta do contrato social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 4.500.000,00 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Reais), representado por 4.500.000 (Quatro Milhões e Quinhentas Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizadas e assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTA	VALOR-R\$
CARLOS ADRIANO DE SOUZA CARVALHO	1	R\$ 1,00
MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.	4.499.999	R\$ 4.499.999,00
TOTAL	4.500.000	R\$ 4.500.000,00

7. Os sócios ratificam a nomeação da Sra. **Analice Abrunhosa de Souza Carvalho** e do Sr. **Carlos Adriano de Souza Carvalho**, acima qualificados, como administradores da Sociedade. Dessa forma, as

2013
29 01 13

Cláusulas Nona e Décima Quarta, *caput*, do contrato social da Sociedade passarão a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA NONA - A Sociedade é representada e administrada, isoladamente por **Analice Abrunhosa de Souza Carvalho e Carlos Adriano de Souza Carvalho** ou por um procurador por eles nomeados. Os sócios e os administradores terão direito o retirado pró-labore, assim como o procurador nomeado terá direito à retirada mensal conforme determinado pela sócia majoritária."

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Sociedade será administrada por um ou mais administradores, sócios ou não, residentes e domiciliados no Brasil, que serão nomeados pela unanimidade dos sócios se o capital social estiver subscrito e não totalmente integralizado ou por 2/3 (dois terços) dos sócios, se estiver totalmente integralizado, os quais responderão pela empresa isoladamente nos termos do art. 1.061, da Lei n.º 10.406, de 2002. Os gerentes e administradores são considerados investidos em suas funções na data da assinatura deste instrumento."

Diante das modificações acima descritas, os sócios decidem consolidar o contrato social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"CONTRATO SOCIAL
DA
MONTARTE RENTAL LTDA**

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial de **MONTARTE RENTAL LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem a sua sede na Av. Adriano da Silva Carvalho, nº 69- Bairro Cachoeira-Santa Isabel-SP- CEP 07500-000.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto social é:

- Comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Locação de Geradores de Corrente Alternada.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 4.500.000,00 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil Reais), representado por 4.500.000 (Quatro Milhões e Quinhentas Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizadas e assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTA	VALOR-R\$
--------	-------	-----------

JUCESP
29 01 13



CARLOS ADRIANO DE SOUZA CARVALHO	1	R\$ 1,00
MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.	4.499.999	R\$ 4.499.999,00
Total	4.500.000	R\$ 4.500.000,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10/01/2002.

Parágrafo 2º - As quotas sociais são absolutamente impenhoráveis na forma do artigo 649, inciso I, da Lei 5,869 de 11/01/1973 e são indivisíveis em relação à sociedade, não podendo ser caucionadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a título, exceto mediante autorização dos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade empresarial gira sob a denominação de **Montarte Rental Ltda**, sociedade empresária Limitada regida por este contrato social de constituição e pela Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil de 2002).

CLÁUSULA SEXTA - A Sociedade tem sede na Avenida Adriano da Silva Carvalho nº 69 - Bairro Cachoeira - CEP:07500.000 - Santa Isabel - São Paulo.

CLÁUSULA SÉTIMA - O prazo de duração desta sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA - As quotas somente poderão ser cedidas a terceiros após terem sido oferecidas preferencialmente aos sócios, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, para que possam exercer ou não o direito de preferência. Decorrido esse prazo e observada a igualdade de condições.

Parágrafo único - A notificação deverá conter a quantidade de quotas e o preço por elas exigido.

CLÁUSULA NONA - A Sociedade é representada e administrada, isoladamente por **Analice Abrunhosa de Souza Carvalho** e **Carlos Adriano de Souza Carvalho** ou por um **procurador por eles nomeados**. Os sócios e os administradores terão direito o retirado pró-labore, assim como o procurador nomeado terá direito à retirada mensal conforme determinado pela sócia majoritária.

CLÁUSULA DÉCIMA - O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outros sócios, deverá notificar aos demais sócios, por escrito, que terão preferência para adquiri-las na proporção de sua participação no capital social e nas mesmas condições, devendo informar ao interessado adquirente e

DUCEP
29 01 13

todas as condições do negócio, sendo que o direito de preferência deve ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - A cessão, venda ou transferência de qualquer natureza de quotas da sociedade dependem do consentimento prévio e expresso dos sócios detentores da maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Decorrido o prazo de preferência, assumida pelos sócios, pela Sociedade ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião dos sócios para que seja aprovada a modificação do contrato, nos termos do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Não exercido o direito de preferência pelos sócios ou pela Sociedade, o cedente estará automaticamente autorizado a efetivar a cessão a terceiro, pelo preço mínimo indicado anteriormente, conforme exigência do parágrafo único da Cláusula 6ª.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Na hipótese de não efetivada a cessão no preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas, o procedimento referente ao exercício do direito de preferência deverá se repetido, observado o novo preço mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Sociedade será administrada por um ou mais administradores, sócios ou não, residentes e domiciliados no Brasil, que serão nomeados pela unanimidade dos sócios se o capital social estiver subscrito e não totalmente integralizado ou por 2/3 (dois terços) dos sócios, se estiver totalmente integralizado, os quais responderão pela empresa isoladamente nos termos do art. 1.061, da Lei n.º 10.406, de 2002. Os gerentes e administradores são considerados investidos em suas funções na data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo 1º - Os administradores serão dispensados de caução e poderão ser destituídos da função, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos titulares do capital social, conforme o comando legal do art. 1.061 da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo 2º - Sua destituição se opera pela aprovação em reunião de titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, e deve ser averbada no registro competente no prazo máximo de 10 (dez) dias. A renúncia dos administradores torna-se eficaz em relação à Sociedade no momento de sua comunicação escrita e em relação a terceiros após a averbação.

Se o número de sócios vier a ser superior a 10 (dez), este termo deverá ser substituído por assembleia.



JUL 2010

Parágrafo 3º - Na mesma assembleia de quotistas que destituírem os administradores, outros serão eleitos e empossados.

Parágrafo 4º - Os administradores declaram não estarem impedidos por lei, e que não praticaram crime falimentar, de prevaricação de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, Sistema Financeiro Nacional, às normas de defesa de concorrência, às relações de consumo, à fé pública ou à propriedade.

Parágrafo 5º - Os administradores tem o dever de diligência e de lealdade, nos termos estabelecidos no art. 1011, da Lei nº 10.406, de 2002, bem como ficam obrigados a prestarem contas e informações aos demais sócios, da sua administração, apresentando-lhes balancetes sempre que necessário, mensais ou trimestrais, para atender o disposto na Cláusula 36ª, inventário anual, relatório da administração, demonstrações financeiras e respectivo balanço social, quando do encerramento do exercício social, ou, excepcionalmente, quando solicitado por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Sociedade remunerará os administradores e os sócios mediante deliberação que será definida pelos sócios em reunião, considerando-se para este efeito as funções operacionais que os sócios possam vir a executar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Aos administradores são atribuídos poderes, internos e externos, necessários à realização do objeto da Sociedade, os quais são autorizados a representar a Sociedade, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, inclusive outorgar procuração em nome da Sociedade, quando a prática de qualquer ato assim exigir. A abertura e movimentação de contas bancárias, assinatura de contratos de serviços, recibos e compromissos operacionais e a representação da sociedade perante órgãos de fiscalização e regulamentação poderá ser efetuada individualmente pelos administradores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - É vedado aos sócios e administradores, bem como a qualquer procurador, ainda que devidamente constituído, ser fiador e/ou avalista e obrigar a Sociedade em operações estranhas ao objeto social, tais como fiança, aval, endosso, aceite e de todo e qualquer título de favor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A reunião de quotistas será convocada pelos administradores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante a expedição de cartas convocatórias, com local, data, hora e ordem do dia. Os quotistas que representarem mais de 5% (cinco por cento) das quotas do capital também poderão requerer à administradora a convocação de Assembleia, indicando, desde logo, a matéria a ser deliberada.

DUCESP
29 01 13

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social representa um voto serão, tomadas em reunião de sócios, cujo quorum de instalação, será a maioria absoluta do capital social, exceto no caso de alienação de estabelecimento, cisão, fusão ou transformação, quando o quorum deliberativo será de 2/3 (dois terços) dos votos quotistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da Sociedade, manifestando a sua intenção à Sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo seus haveres apurados e pagos conforme definido nas cláusulas 29ª e 30ª.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Dependem da deliberação dos sócios quotistas, obedecido o quórum legal vigente à época da ocorrência:

- A aprovação das contas do administrativo;
- A exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido de outro sócio;
- A designação dos administradores em ato separado, não-sócio ou administrador sócio;
- A destituição dos administradores;
- O modo e o valor da remuneração dos administradores, dos sócios e do Conselho Fiscal, se houver;
- A participação nos lucros dos administradores e dos empregados;
- A modificação do contrato social;
- A transformação da Sociedade, fusão, cisão ou incorporação;
- A resolução, a dissolução e a liquidação da Sociedade;
- A nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- O pedido de concordata ou falência;
- A expulsão de sócio por falta grave ou incapacidade superveniente;
- O investimento em outras empresas, coligadas ou controladas;
- O aumento de capital com bens ou moeda corrente;
- A aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente;
- O ingresso de novos sócios na sociedade.
- O ingresso na sociedade dos herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou do cônjuge em caso de separação judicial, divórcio ou dissolução da sociedade conjugal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Qualquer sócio pode retirar-se da Sociedade, mediante notificação aos demais, a qualquer tempo, por vontade própria, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria. Pela falta de afeição social, com base no comando legal do art. 1.029, da Lei nº 10.406, de 2002, além de outras razões de foro íntimo.

2008

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A morte de quaisquer sócios não dissolverá a Sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Na hipótese da cláusula anterior, os herdeiros ou sucessores, após a devida homologação da partilha, poderão requerer à Sociedade suceder o sócio falecido, o que ficará a exclusivo critério dos sócios remanescentes em aceitar ou não. Havendo recusa por parte dos sócios remanescentes, estes farão levantar balanço específico para acerto de contas em relação aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, preferencialmente na data do óbito. Enquanto não houver nomeação de inventariante, os haveres do sócio falecido poderão ser depositados em conta bancária aberta especialmente para esse fim. Aplica-se, ainda, em relação à morte de qualquer sócio, o comando legal dos arts. 1.027, 1.028 e 1032, da Lei nº 10.406, de 2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Será excluída da Sociedade, de pleno direito, a Sociedade Empresária que for declarada falida, ou ainda qualquer sócio por incapacidade superveniente à assinatura do presente instrumento, observando o comando legal do art. 1.030, da Lei nº 10.406, de 2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Serão excluídos da Sociedade, por atos de inegável gravidade ou justa causa, observando o comando legal dos arts. 1.030 e 1.085, da Lei nº 10.406, de 2002, os sócios que praticarem, habitualmente ou não, falta grave, tais como:

Calúnia, Concorrência desleal;

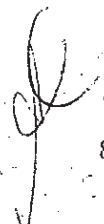
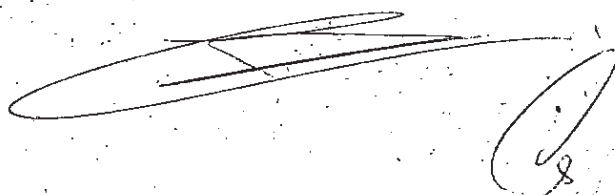
Abuso de poder em relação ao cumprimento deste instrumento e da Lei que o rege;

Inadimplência, em relação à integralização de quotas subscritas, observando o comando legal do art. 1.004, da Lei nº 10.406, de 2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Os haveres dos sócios retirantes ou excluídos serão pagos mediante a elaboração de balanço levantado especificamente para esse fim, na data da resolução, observando o comando legal dos arts. 1.031 e 1.085, da Lei nº 10.406 de 2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, se for até o montante de 5 % (cinco por cento) do capital social, ou em até 12 (doze) meses, se superior, em prestações mensais iguais e sucessivas, respeitando a disponibilidade financeira da empresa, e atualizadas pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo, procedendo-se à redução do capital social e respectivas reservas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NOVA - A Sociedade, por deliberação da maioria dos sócios, poderá adquirir quotas e mantê-las em tesouraria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá recompor a pluralidade social, sob pena de diminuição do capital social ou dissolução da Sociedade se existir somente



JUCEB
29 01 13

um sócio remanescente. Esta opção é condicionada à existência de disponibilidade suficiente para satisfazer o direito do sócio que se desliga, sem afetar a integridade do capital social e reservas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço da Sociedade, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento o dia da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; a data da morte do sócio; a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim de afeição societária; ou a qualquer outro evento que dê causa a apuração de haveres, como a data da sentença de execução de quotas, art. 1.026, da Lei nº 10.406, de 2002, ou data da incapacidade superveniente atestada por médico ou sentença judicial ou a data em que tiver em mora o sócio que subscreveu e não integralizou as quotas do capital social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - O balanço que se refere à cláusula anterior será elaborado por empresa de auditoria regularmente habilitada através de laudo de avaliação, que deverá observar:

O valor de mercado para os bens do ativo permanente.

Todos os ativos e passivos ocultos, tais com base negativa para tributos, fundo empresarial ou aviamento, aquilato pelo método holístico;

Os valores ilíquidos oriundos de incertezas por demandas judiciais ativas e passivas ou pela existência de títulos de realização duvidosa;

Não serão considerados os lucros ou perdas posteriores à ocorrência do evento que lhe deu causa, exceto se forem consequentes diretos de atos de gestão tais como o fundo empresarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - O exercício social coincidirá com o ano civil. Dessa forma, terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro, quando será apurado o inventário físico e financeiro dos bens, direitos e obrigações e as respectivas demonstrações financeiras em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. A escrituração ficará a cargo de contabilista legalmente habilitado conforme o art. 1.182 da Lei nº 10.406, de 2002, sendo os seus poderes conferidos por escrito pelo administrador, que terão a anuência expressa do profissional liberal, para efeitos da responsabilidade civil, conforme prescrevem os arts. 1.177 e 1.178, da Lei retrocitada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Ficam instituídos como livros obrigatórios, os exigidos pelo Decreto nº 3.000, de 1999, pelo art. 100, da Lei nº 6.404, de 1976, e quando cabível, pela legislação fiscal (municipal, estadual e federal).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Serão levados mensalmente à apreciação dos sócios os resultados parciais, suportados por balancetes e relatórios inerentes, para efeito de distribuição de lucros acumulados, partilhados entre os sócios na proporção do que for definido em assembleia e em conformidade com a



JUCESP
29 01 13

determinação da destinação de resultado. Se apurados prejuízos, serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A sociedade por deliberação de 2/3 (dois terços) dos votos quotistas dos sócios poderá:

- Transformar-se em outro tipo social;
- Incorporar outra Sociedade ou ser incorporada;
- Na hipótese de a sociedade empresária ser constituída por mais de 10 (dez) sócios, no lugar desse livro deverá constar Livro de Atas de Assembleia.
- Fundir-se com outra Sociedade;
- Cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio em outras sociedades, extinguindo-se se a versão for total, ou absorver patrimônio de Sociedade cindida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Aos Sócios dissidentes fica assegurado o direito de se retirarem da Sociedade nos termos do art. 1.077 da Lei nº 10.406, de 2002, sendo seus haveres apurados e pagos conforme definido nas cláusulas 29ª e 30ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - A sociedade será dissolvida de pleno direito e consequentemente liquidada, observada a Cláusula Vigésima Segunda, nas hipóteses de:

Anulada a sua constituição;

- Exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade;
- Deliberação dos sócios por maioria absoluta;
- Falta de pluralidade de sócios por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- Determinação Judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Fica assegurada a possibilidade de continuidade da Sociedade, em decorrência de sua função social, pela vontade de um ou mais sócios manifestada na mesma reunião de quotistas, se não houver impedimento legal, hipótese em que serão apurados e pagos os haveres dos demais quotistas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião por maioria societária deverá eleger o liquidante, observados os termos dos arts. 1.102 e seguintes da Lei nº 10.406, de 2002, arbitrando seus honorários e fixando data para o respectivo encerramento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Os sócios declaram, para todos os efeitos legais que não estão impedidos, nos termos da Lei e do Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Terceira deste contrato, de exercerem as atividades

JUCESP
29 01 12

que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - É vedado o ingresso de terceiros no quadro societário sem o consentimento dos sócios detentores da maioria do Capital Social.

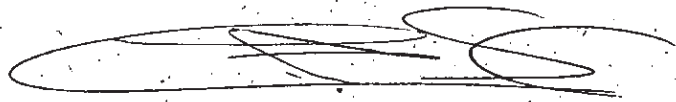
Parágrafo Único: Em razão da proibição disposta no caput desta cláusula, nas hipóteses de separação judicial ou divórcio, ou ainda, de dissolução, de união estável, o valor das quotas sociais eventualmente percebidas pelo cônjuge do sócio em decorrência de partilha de bens será apurado e pago.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Os endereços dos sócios, constantes neste instrumento, são válidos para encaminhamento de convocações, cartas, avisos e demais comunicações, relativas aos atos societários de seu interesse.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, SP, para conhecer e dirimir qualquer dúvida oriunda do presente, com exclusão de qualquer outra, por mais especial ou privilegiada que seja."

E por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Santa Isabel, 29 de dezembro de 2012.



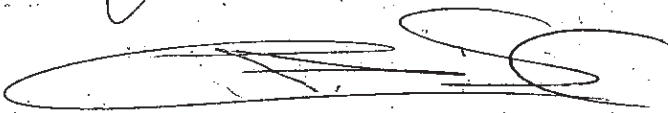
CARLOS ADRIANO DE SOUZA CARVALHO

Sócia retirante:



ANALICE ABRUNHOSA DE SOUZA CARVALHO

Sócia Ingressante:



MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.

CARLOS ADRIANO DE SOUZA CARVALHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, ., Centro - CEP 07091-060, Fone: (11)

2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO CRÉDITO

RITA MARIA MARCONDES SILVA, Escrivã Judicial do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Guarulhos, na forma da lei,

CERTIFICA, para fins de embasamento de futura habilitação de crédito, que pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0014875-84.2020.8.26.0224 - **CLASSE - ASSUNTO:**

Cumprimento de sentença - Locação de Móvel

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/2017

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ : Maio/2020 (RS42.782,05).

REQUERENTE(S):

MONTARTE RENTAL LTDA - ME, CNPJ 10.306.294/0001-38, Avenida Adriano da Silva Carvalho, 69, Cachoeira, CEP 07500-000, Santa Isabel - SP

REQUERIDO(S):

RONALDO MARTINS & ADVOGADOS, CNPJ 62.286.927/0001-97, com endereço à Panambi, 474, Cidade Industrial Satelite de Sao Paulo, CEP 07224-130, Guarulhos - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Abertura de incidente de cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa nos moldes dos arts. 513, §1º e 523 e seguintes do CPC.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 29/07/2020 18:13:34 - Vistos. Defiro a expedição de certidão de crédito. Providencie a serventia o necessário. Intime-se.

SENTENÇA: Processo principal 1001015-17.2017.8.26.0543.

Tópico final das folhas 254/259:"Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, constituindo-se, título executivo judicial no valor de R\$ 14.000,00 acrescido de multa contratual com correção monetária desde a propositura da ação, segundo os índices do E.TJSP, e acréscimo de juros moratórios legais da citação válida. Pela sucumbência recíproca, as partes ratearão custas e despesas processuais. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono adverso que arbitro em 10% do valor da condenação. Guarulhos, 21 de novembro de 2019. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luís Antonio Nocito Echevarria.

CERTIDÃO 13/03/2020: Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 254/259 transitou em julgado em 06/02/2020.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guarulhos, 24 de agosto de 2020. Eu (Hélio N. Santos – Matrícula 817443), escrevente, digitei. Eu (Rita Maria Marcondes Silva – Matrícula 311855), Escrivã Judicial I, conferi e assino.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 26/11/2020

Data da Juntada 26/11/2020

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar,
Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9267, Guarulhos-SP - E-
mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1032913-98.2018.8.26.0224**
Classe – Assunto: **Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**
Documento de origem: **<< Informação indisponível >>**
Embargante: **Armco Staco Galvanização Ltda.**
Embargado: **Mauro Sergio Marques Soldas- Me**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, **reiterando despacho-ofício datado de 11/12/2018, já reiterado anteriormente** e atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que informe a situação atual do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em especial sobre a prorrogação do stay period, bem ainda sobre a apresentação do plano de recuperação judicial e respectiva aprovação, para fins de aferição da ocorrência de novação dos créditos.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (guarulhos8cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(A) Exmo(a). Sr(a).

JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

1032913-98.2018.8.26.0224

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL -
FORO DA CAPITAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO - RJ.**

Autos: 0094224-92.2018.8.19.0001

Requerente: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Requeridos: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA,
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante
Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento SEM RESERVA de
poderes, bem como, requerer, atualização do patrono nos autos com a habilitação
dos patronos que receberam os poderes.

Igualmente, requerer-se que as futuras publicações sejam
expedidas em nome de **RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB/SP 349169 sob pena de
nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarapuava, 17 de dezembro de 2020.

RUI FERRAZ PACIORNIK

OAB/SP 349169

**SUBSTABELECIMENTO
SEM RESERVA DE PODERES**

Pelo presente instrumento, substabeleço, **SEM RESERVA DE PODERES**, a **RUI FERRAZ PACIORNIK**, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº **34.933** e inscrito na OAB/SP sob o nº **349.169** a **GABRIEL SCHULMAN**, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº **42.993**, e **LUIS EDUARDO** advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº **39.162**, e, todos com endereço profissional na Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, nº 549, Ahú, CEP: 80.540-280, Curitiba/PR, todos os poderes que me foram outorgados por AON Holdings Corretores de Seguros Ltda, ADM Administradora de Benefícios Ltda, Aon Affinity Administradora de Benefícios, Aon Affinity do Brasil Serviços e Corretora de Seguros e Admix - Administração, Consultoria, Participações e Corretora de Seguros de Vida LTDA para defesa de seus interesses nos autos descritos abaixo.

Nº do Processo
1022292-89.2019.8.26.0100
1030255-85.2018.8.26.0100
1061684-07.2017.8.26.0100
1123873-50.2019.8.26.0100
1007282-08.2017.8.26.0348
1012436-95.2018.8.26.0566
1000871-09.2020.8.26.0100
1122650-38.2014.8.26.0100
1129935-82.2014.8.26.0100
0013241-30.2019.8.19.0209
1000608-89.2019.8.26.0268
1001130-85.2017.8.26.0010
1075090-90.2020.8.26.0100
1006401-06.2018.8.26.0248
1081913-80.2020.8.26.0100
1083482-24.2017.8.26.0100
1004436-49.2018.8.26.0100
1012826-90.2018.8.26.0008
1116795-39.2018.8.26.0100
0016167-52.2017.8.19.0209
0016313-53.2019.8.19.0038

0152754-98.2012.8.26.0100
1017754-31.2020.8.26.0100
1000479-73.2018.8.26.0477
1003633-88.2017.8.26.0007
0052248-28.2017.8.19.0038
1009596-97.2014.8.26.0002
1026530-30.2014.8.26.0100
1018754-03.2019.8.26.0100
1002769-76.2019.8.26.0008
1016979-26.2014.8.26.0100
1125596-41.2018.8.26.0100
1002744-07.2020.8.26.0565
1005299-81.2018.8.26.0010
0711648-68.2017.8.07.0001
1046687-82.2018.8.26.0100
1000440-93.2015.8.26.0279
0015998-08.2015.8.18.0001
1002225-23.2017.8.26.0020
1019164-95.2018.8.26.0100
0089813-06.2018.8.19.0001
0000249-18.2020.8.25.0053
1041859-43.2018.8.26.0100
1003065-69.2017.8.26.0008
1024151-43.2019.8.26.0100
0000279-26.2018.8.26.0011
1109405-81.2019.8.26.0100
0005029-02.2019.8.26.0152
1009167-80.2017.8.26.0405
0711616-92.2019.8.07.0001
1110406-04.2019.8.26.0100
0020222-35.2017.8.05.0080
1026215-94.2017.8.26.0100
1022216-36.2017.8.26.0100
1109599-18.2018.8.26.0100
1004486-96.2019.8.26.0405
1001928-87.2019.8.26.0006
0045286-60.2014.8.19.0210
1023851-52.2017.8.26.0100
1081187-14.2017.8.26.0100
1003659-06.2019.8.26.0011
0018479-32.2019.8.26.0016
1122272-43.2018.8.26.0100
1079948-72.2017.8.26.0100

1021687-13.2017.8.26.0554
1129104-58.2019.8.26.0100
1005513-36.2017.8.26.0001
1123286-96.2017.8.26.0100
1024312-19.2020.8.26.0100
1052821-28.2018.8.26.0100
1028638-22.2020.8.26.0100
1036396-57.2017.8.26.0100
0128473-06.2017.8.19.0001
1017800-88.2018.8.26.0100
1002599-59.2018.8.26.0002
1008216-94.2018.8.26.0100
1016896-34.2019.8.26.0100
0180845-92.2018.8.19.0001
1106622-87.2017.8.26.0100
1026499-08.2017.8.26.0002
1019288-44.2019.8.26.0100
1029194-29.2017.8.26.0100
1029584-28.2018.8.26.0564
1121015-17.2017.8.26.0100
1019171-87.2018.8.26.0100
1019094-78.2018.8.26.0100
1097443-95.2018.8.26.0100
1020654-51.2018.8.26.0554
0027381-47.2017.8.26.0564
1000479-30.2020.8.26.0016
1055385-77.2018.8.26.0100
0713169-77.2019.8.07.0001
1032585-21.2019.8.26.0100
0077816-26.2018.8.19.0001
1005855-53.2018.8.26.0020
1070020-68.2015.8.26.0100
1003920-30.2013.8.26.0609
4000284-39.2012.8.26.0609
1004841-85.2018.8.26.0100
0034194-12.2014.8.19.0202
0035554-82.2019.8.19.0209
1024265-50.2017.8.26.0100
1019858-85.2019.8.26.0405
1031671-30.2014.8.26.0100
0305986-89.2016.8.24.0054
1039049-61.2019.8.26.0100
1018457-93.2019.8.26.0100

1021983-39.2017.8.26.0100
1105936-95.2017.8.26.0100
1089245-06.2017.8.26.0100
1030574-19.2019.8.26.0100
1127401-92.2019.8.26.0100
1057725-91.2018.8.26.0100
5010228-79.2019.8.24.0020
1009163-17.2019.8.26.0100
0000223-51.2020.8.19.0032
1018431-95.2019.8.26.0100
1018427-24.2020.8.26.0100
1012294-34.2018.8.26.0100
0172220-35.2019.8.19.0001
1124851-95.2017.8.26.0100
1001780-74.2019.8.26.0136
1105170-42.2017.8.26.0100
1006866-22.2019.8.26.0008
1058455-05.2018.8.26.0100
1020312-78.2017.8.26.0100
0010319-26.2017.8.19.0002
1002125-82.2017.8.26.0565
1000464-36.2019.8.26.0650
1077450-03.2017.8.26.0100
5001222-49.2019.8.13.0054
1122269-88.2018.8.26.0100
1007526-65.2018.8.26.0100
1037396-87.2020.8.26.0100
1016958-45.2017.8.26.0100
1012986-25.2017.8.26.0405
0008061-06.2019.8.19.0024
1040954-04.2019.8.26.0100
1006393-27.2019.8.26.0011
1028306-89.2019.8.26.0100
1027626-41.2018.8.26.0100
1129249-17.2019.8.26.0100
1008070-53.2017.8.26.0564
1089537-54.2018.8.26.0100
1105131-45.2017.8.26.0100
1003947-75.2019.8.26.0100
0010297-16.2019.8.19.0028
1100280-60.2017.8.26.0100
1062802-50.2019.8.26.0002
1014750-66.2019.8.26.0020

1015044-33.2019.8.26.0016
1002565-30.2018.8.26.0020
1002128-06.2018.8.26.0564
1010230-83.2018.8.26.0348
1020709-35.2020.8.26.0100
1003934-27.2020.8.26.0008
1068387-80.2019.8.26.0100
1038479-75.2019.8.26.0100
1115559-52.2018.8.26.0100
1009019.06.2019.8.26.0565
1029845-90.2019.8.26.0100
0094224-92.2018.8.19.0001
1055286-73.2019.8.26.0100
1035200-47.2020.8.26.0100
0014186-79.2013.8.26.0161
1004005-66.2018.8.26.0568
1001790-97.2017.8.26.0101

São Paulo/SP, 11 de Dezembro de 2020.

DocuSigned by:
Renato Luis de Paula
5560B2CBBE06472...

DocuSigned by:
carla neves lopes
FBB2DD672EDD4E8...

Renato de Paula Advogados

DocuSigned by:
Marco Antonio Iori Machion
830C454B1CEC4D5...

Renato Luis De Paula, inscrito na OAB/SP sob n.º 130.851, Carla Neves Lopes, OAB/SP sob o n.º 302.979, e Marco Antonio Iori Machion, inscrito na OAB/SP sob o n.º 331.888.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	16/03/2021
Data da Juntada	16/03/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	493/2021
Texto	1ª CÂMARA CÍVEL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920216757632

Nome original: 0060115-84.2020.8.19.0000.pdf

Data: 09/03/2021 20:07:26

Remetente:

Sill Claudio Lopes Furtado

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Memorando 01cciv 493 2021 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL : 0060115-84.2020.8.19.000 Ref. 0094224-92.2018.8.19.0001



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES
PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0060115-84.2020.8.19.0000

DESPACHO

Diante do dissenso quanto à termo de ciência da agravante acerca da decisão que concedeu a recuperação judicial, OFICIE-SE ao juízo de origem para que informe as datas de: i) publicação do ato impugnado; e de ii) intimação tácita e, bem assim, dos respectivos destinatários.

Com a resposta, VOLTEM-ME conclusos.

(v)

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.

DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Primeira Câmara Cível



Memorando 01cciv **493/2021**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL : 0060115-84.2020.8.19.0000

Ref. 0094224-92.2018.8.19.0001

AGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

AGDO : ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro, 09 de março de 2021.

A(o) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Envia decisão.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** – Relator(a) envio, em anexo, a Vossa Excelência, a r. decisão proferida nos autos do processo acima.

Respeitosamente,

SILL CLAUDIO LOPES FURTADO
Secretaria da Primeira Câmara Cível

Secretaria da Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37 sala 514 Centro Rio de Janeiro - RJ CEP 20.010-090
Tel.: + 55 21 3133-6001 / 6681 / 6291 (Fax)
e-mail: 01cciv@tjrj.jus.br **EJUD / DCP:** Destino **50605** Local Físico **431** **PROT: 550**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **18/03/2021**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.

Nº do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

I - Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

O Administrador Judicial, às fls. 1995, informa que o plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda foi aprovado em A.G.C, conforme ata em anexo.

Intimada para apresentar o Plano de Recuperação Consolidado aprovado na A.G.C, a Recuperanda apresenta o referido plano às fls. 2044/2045 e reitera o pedido de homologação do seu Plano Recuperação.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar sobre o Plano Recuperacional em tela, às fls. 2163/2175, afirma que os documentos de fls. 2093/2132 representam a consolidação das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 592/655 e das modificações apresentadas no Aditivo de fls. 1535/1548 e aponta que as cláusulas 106, 107, 129, 136 e 137 são passíveis de controle de legalidade, como se segue:

I - As cláusulas 106 e 107, estabelece 2 opções distintas de escolha dos credores das classes III e IV, quanto à forma, prazo e valor para pagamento do crédito. Devendo a referida escolha ser realizada do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, podendo também ser apresentado no momento do voto ou ainda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da sentença de homologação do Plano, especificamente nos casos de aprovação tácita ou de aplicação do artigo 58, §1º da LRF.

Opina, que o prazo para opção deve ser iniciado a partir da publicação de edital para comunicação aos credores e conhecimento de todos os interessados.

II - As cláusulas 129 a 136, estabelecem regras para formação e poderes para Reunião de Credores, deliberar sobre aditamentos, alterações ou modificações ao plano a serem propostos

pela Recuperanda após a sentença de encerramento da Recuperação Judicial, devendo as deliberações serem tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes.

Com base na jurisprudência e nos artigos 35, I, "a" e 61 todos da Lei 11.101/2005, conclui que tais cláusulas não está em consonância com as disposições legais e a jurisprudência mencionados, devendo qualquer alteração ao plano de recuperação judicial ser negociada individualmente com cada um dos credores.

III - A cláusula 137 dispõe que "o Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação de mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falências se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

Entende que de acordo com os artigos 61, §1º, 62, 73, IV e 94, III, "g" da Lei 11.101/2005 e jurisprudência, não há condicionantes ou afastamento pelo consentimento dos credores em AGC sobre a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim resta clara a impossibilidade de prevalecer a referida cláusula, pois no caso de descumprimento do plano de recuperação judicial a decisão de convalidação em falência se dá por força dos dispositivos acima mencionados.

II - Fundamentação

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto as cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos ao P. da Autonomia da Vontade e do P. da Liberdade de Contratar, cabendo esta tarefa aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o Administrador Judicial aponta ilegalidade no Plano Recuperacional aprovado na AGC, opinando pela realização do controle de legalidade das cláusulas 105 e 106, 129 a 136 e 137, que serão examinadas a seguir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o plano recuperacional em tela, possui 11 Títulos, alguns compostos de subtítulos e itens numerados de 1 ao 157. Os números que o Administrador Judicial menciona como sendo cláusulas do plano, são na verdade esses subitens.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ITENS APONTADOS

DO INÍCIO DO PRAZO PARA ESCOLHA DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO PELOS CREDORES DAS CLASSES III E IV

Os itens 105 e 16 do subtítulo 6.2 possuem o seguinte dispositivo:

a)"6.2 - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

105. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas às condições escolhidas pelos credores.

106. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo II), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda".

O item acima transcrito, impõe aos credores, de forma peremptória, o exercício do direito de opção de pagamento, em prazo de 30 (trinta) dias, com termo inicial a partir da realização da AGC. Tal condição afronta os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé que devem nortear o procedimento recuperacional, caracterizando como nulo o mencionado item, pois não se pode admitir que o início do prazo para o exercício do direito de opção se dê antes da homologação do plano e ciência ampla dos credores, com a sua publicação, sob pena de absoluta surpresa e prejuízo aos credores.

REUNIÃO DE CREDORES

Os itens 129 a 136 do Título 9 possuem o seguinte dispositivo:

b) "9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

129. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição ("Reunião de Credores" ou "RC") de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

130. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

131. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

132. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

133. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

134. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

135. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

136. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação."

De acordo com a jurisprudência do STJ, poderá haver convocação da AGC para alteração do Plano Recuperacional após o decurso do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), desde que não haja sentença de encerramento da Recuperação Judicial, como se segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológicoprogramático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, os moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da 'Teoria dos Jogos', percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1302735-SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicado em 05/04/2016)."

A instalação de uma AGC ou Reunião de Credores após o encerramento da Recuperação Judicial, como previsto nos itens supra mencionados, não seria cabível, pois referido órgão tem sua existência vinculada à vigência do procedimento recuperacional. Tal pretensão esculpida na referida cláusula caracteriza-se como uma possível recuperação extrajudicial com um quorum menor previsto na legislação vigente e em prazo inferior aos dois anos de intervalo imposto pela L.R.F.

DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 137 do Título 9 possui o seguinte dispositivo:

c) " 9 - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

137. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes."

O mencionado item prevê que, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor deverá notificar a Recuperanda, e a Recuperação Judicial não será convolada em falência, se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou seja convocada uma AGC para deliberar sobre a forma mais adequada de sanar o descumprimento.

Nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da L.R.F., o descumprimento do plano de recuperação enseja a convalidação da recuperação judicial em falência por decisão que compete única e exclusivamente ao juiz da causa, que examinará as questões envolvendo a alegação de descumprimento.

Entendimento jurisprudencial deste Tribunal e do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1700487/MT - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Terceira Turma - Julgamento: 02/04/2019)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS SOCIEDADES REQUERENTES. CREDOR QUE SE INSURGE CONTRA CLÁUSULAS QUE ESTENDE A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AOS COBRIGADOS E ESTABELECE A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. 1. Os credores têm assegurados direitos e privilégios frente a terceiros que estejam também obrigados ao pagamento de débitos da sociedade em recuperação. Art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005. 2. A novação das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial não alcança as garantias cambiais, reais ou fidejussórias, podendo os credores exercê-las contra terceiros por intermédio de ações e execuções ajuizadas em desfavor de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP pela sistemática do recurso repetitivo. 3. Basta o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano dentro do prazo de 02 (dois) anos para que a recuperação judicial seja convolada em falência. Art. 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g" da Lei nº 11.101/2005. 4. Não é atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a medida adequada para sanear o descumprimento de obrigação e evitar a decretação da falência. Art. 35 da Lei nº 11.101.2005. 5. Nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial. 6. Provimento do recurso. (Agravo de Instrumento 0053847-82.2018.8.19.0000, Relator Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Julgamento: 02/04/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Sendo assim, resta comprovada a ilegalidade do referido item, pois no caso de descumprimento do plano recuperacional a decisão em relação aos rumos da recuperação judicial deverá ser emanada pelo Juízo e não pela A.G.C. por força dos dispositivos supramencionados.

III - Dispositivo

Isto exposto:

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional, devendo o prazo para opção dos credores somente se iniciar com a publicação desta decisão homologatória.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de A.G.C., ou qualquer órgão deliberativo, para modificação do plano recuperacional durante o período de supervisão judicial imposto pelo procedimento recuperacional ou antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

b) Dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/05 em razão do pacífico entendimento do S.T.J. de sua desnecessidade.

c) concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, homologando, em parte (exclusão do item 106 do subtítulo 6.2 e itens 129 a 137 do Título 9), o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei no 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo administrador judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino que a recuperanda publique aviso no D.O. e em jornal de grande circulação, de forma reduzida, visando dar a mais ampla publicidade aos credores para exercerem o direito de opção fixado no plano, intimação que servirá de termo inicial para a contagem do prazo, à luz do princípio da transparência e publicidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Atualizado em 18/03/2021

Data 18/03/2021

Descrição **CERTIFICO, atendendo ao que requisitado no ofício de fls.2472/2473, que:**

1 - A agravante ingressou nestes autos apresentado objeção ao plano de recuperação judicial em 03/09/19, entretanto, por equívoco, os advogados da mesma não foram cadastrados no processo

2 - Não houve publicação da r. decisão agravada no DJE, uma vez que a publicidade ampla da mesma ocorreu com a publicação do edital no DJE (11/08/2020) e em jornal de grande circulação (10/08/2020), conforme determinado no r. decisum em tela;

3 - A intimação eletrônica dos advogados cadastrados ocorreu em 21/09/20 (portal) e 29/09/20 (tácita), entretanto, tendo em vista o equívoco mencionado, os advogados da agravante não a receberam.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/03/2021
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	18/03/2021
Data da Devolução	18/03/2021
Data do Despacho	18/03/2021
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Ofício: 426/2021/OF

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0094224-92.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agravo de Instrumento nº 0060115-84.2020.8.19.0000

Exm.º Sr. Desembargador Relator,

Dirijo-me a V. Ex.ª a fim de prestar as informações solicitadas através do Memorando nº 493/2021, referente ao agravo em epígrafe.

Conforme certificado pelo Cartório, a agravante ingressou nestes autos apresentado objeção ao plano de recuperação judicial em 03/09/19.

A publicidade da r. decisão se deu de forma ampla, com a publicação do edital no DJE (11/08/2020) e em jornal de grande circulação (10/08/2020).

Por fim, a intimação eletrônica dos advogados cadastrados ocorreu em 21/09/20 (portal) e 29/09/20 (tácita).

Respeitosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Exmo. Sr. Desembargador Relator Custodio de Barros Tostes
01ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EQ3.9IGB.NDBW.UNW2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0094224-92.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.
Polo Passivo: Administrador Judicial: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Despacho

Informações prestadas no agravo de instrumento nº 0060115-84.2020.8.19.0000, separadamente.

Rio de Janeiro, 18/03/2021.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Código de Autenticação: **41JP.DAYD.RDDK.ZZW2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/03/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

(...) *Isto exposto:*

a) Declaro nulos:

a.1) o item 106 do subtítulo 6.2, por afrontar os Princípios da Publicidade, da Transparência e da Boa-fé norteadores do procedimento recuperacional.

a.2) os itens 129 a 136 do Título 9, por só ser permitido a instalação de AGC para modificação do plano recuperacional, após o período de supervisão judicial, antes da prolação de sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

a.3) o item 137 do Título 9, por não caber a A.G.C. decidir quanto ao descumprimento do plano, existindo dispositivo expresso no art. 61, parágrafo primeiro e 73, IV, da Lei no 11.101/05, no sentido de que o descumprimento das obrigações estipuladas no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, a ser decidida pelo juízo.

(...)

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/03/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente da r. sentença de fls. 2.179/2.185.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.

ANCO MARCIO VALLE

Promotor de Justiça

Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202100100115285509 18/03/21 15:56:1607736 PROTELET

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Expedição de Documentos

Atualizado em 19/03/2021

Documentos Associados Resposta de Ofício Requisitório(426/2021/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	19/03/2021
Data da Juntada	19/03/2021
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 19/03/2021 às 13:17

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920216807426

Documento: 002484 - Resposta de Ofício Requisitório.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Altair Camara da Silva)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 19/03/2021 13:15:10

Assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO 0060115-84.2020.8.19.0000 OFÍCIO 426/2021/OF - PROC 0094224-92.2018.8.19.0001



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/04/2021
Data da Juntada	08/04/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	S/Nº
Texto	6ª Vara Federal de Guarulhos



OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES

GUARUL - SECRETARIA 6ª VARA - SE06 <GUARUL-SE06-VARA06@trf3.jus.br>

Ter, 30/03/2021 16:48

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 1 anexos (96 KB)

OFÍCIO 5002129-14.2018.403.6119.pdf;

Prezados,

por determinação do excelentíssimo Juiz Federal MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, encaminho o ofício anexo solicitando informações sobre os autos nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

Certo de sua atenção

agradeço

Bruno Cavalle
Supervisor de Mandados e Medidas cautelares



Secretaria da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP
Av. Salgado Filho nº 2.050, 1º andar
Centro - Guarulhos/SP - CEP 07115-000
guarul-se06-vara06@trf3.jus.br
Tel. (com WhatsApp): +55 11 2475-8236



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - MG191814, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

OFÍCIO

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2021

Senhor(a) Diretor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Doutor MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, MM. Juiz Federal desta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial supramencionada, solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo se o plano de recuperação judicial aprovado nos autos nº 0094224-92.2018.8.19.0001 acarretou a extinção da garantia prestada pelos requeridos neste feito, qual seja: um imóvel matriculado sob o nº 144.219 (uma sala sob n. 911, tipo A.1, localizada no 9º andar ou 10º pavimento, do empreendimento Edifício Le Classique, situado na Av. Alfredo Ignacio Nogueira Penido, 255, Parque Residencial Aguaris, São José dos Campos/SP).

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração.

CLAUDIA RORIGUES ALMEIDA

Diretora de Secretaria



MD. Diretor(a)

CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Avenida Erasmo Braga, 115 – Lan Central 713 – Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20020-903

E-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA**

05/02/2021 14:12:05

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **45072076**



21020514120542000000040748111

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/05/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

GRERJ nº 21437300370-40

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem requerer expedição de certidão de objeto e pé, indicando a fase processual que se encontra a presente demanda, com o fim de cumprimento de prazo processual em outro feito, indicando o recolhimento das custas acima.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2021.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/05/2021
Data da Juntada	13/05/2021
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ
Texto	





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 2143730037040

Processo: 0094224-92.2018.8.19.0001

CPF/CNPJ: 15417966000104

Autenticação: 00018291768

Pagamento: 05/05/2021 00:00:00

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO
GALVANIZACAO LTDA

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0094224-92.2018.8.19.0001

ADMINISTRADOR JUDICIAL: NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS AUTOR: ARMCO STACO
GALVANIZAÇÃO LTDA.

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	18,36
2001-6	CAARJ / IAB	1,83
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	0,91
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	0,91
Total:		22,01

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2021

ALTAIR CAMARA DA SILVA

28288

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/05/2021
Data da Juntada	13/05/2021
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	S/Nº
Texto	6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS





REITERAÇÃO - OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES REF PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL-AUTOS N.: 0094224-92.2018.8.19.0001

GUARUL - SECRETARIA 6ª VARA - SE06 <GUARUL-SE06-VARA06@trf3.jus.br>

Qua, 12/05/2021 14:45

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

📎 2 anexos (526 KB)

Windows bitmap.img; OFÍCIO 5002129-14.2018.403.6119.pdf;

Prezados senhores,

Boa tarde,

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, com o intuito de evitar decisões conflitantes entre diversos juízos, REITERAMOS a vossas senhorias a solicitação contida no ofício que segue anexo, no sentido de informar a este Juízo se o plano de recuperação judicial aprovado acarretou a extinção da garantia prestada pelos requeridos neste feito.

Atenciosamente,

**Regina M R Marassi
Técnica Judiciária - RF 2602
Justiça Federal de 1º Grau
6ª Vara Federal de Guarulhos**

Prezados,

por determinação do excelentíssimo Juiz Federal MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, encaminho o ofício anexo solicitando informações sobre os autos nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

Certo de sua atenção

agradeço

Bruno Cavalle
Supervisor de Mandados e Medidas cautelares



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de São Paulo

Secretaria da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP
Av. Salgado Filho nº 2.050, 1º andar
Centro - Guarulhos/SP - CEP 07115-000
guarul-se06-vara06@trf3.jus.br
Tel. (com WhatsApp) : +55 11 2475-8236



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - MG191814, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

OFÍCIO

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2021

Senhor(a) Diretor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Doutor MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS, MM. Juiz Federal desta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial supramencionada, solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo se o plano de recuperação judicial aprovado nos autos nº 0094224-92.2018.8.19.0001 acarretou a extinção da garantia prestada pelos requeridos neste feito, qual seja: um imóvel matriculado sob o nº 144.219 (uma sala sob n. 911, tipo A.1, localizada no 9º andar ou 10º pavimento, do empreendimento Edifício Le Classique, situado na Av. Alfredo Ignacio Nogueira Penido, 255, Parque Residencial Aguaris, São José dos Campos/SP).

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de distinta consideração.

CLAUDIA RORIGUES ALMEIDA

Diretora de Secretaria



MD. Diretor(a)

CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Avenida Erasmo Braga, 115 – Lan Central 713 – Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20020-903

E-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA**

05/02/2021 14:12:05

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **45072076**



21020514120542000000040748111

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 14/05/2021

Data 14/05/2021

Descrição Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que preste nestes autos a informação solicitada no ofício de fls.501/502, a fim de que esta Serventia possa respondê-lo.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **14/05/2021**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que preste nestes autos a informação solicitada no ofício de fls.501/502, a fim de que esta Serventia possa respondê-lo.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que preste nestes autos a informação solicitada no ofício de fls.501/502, a fim de que esta Serventia possa respondê-lo.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2021.

No. do Processo: **0094224-92.2018.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que preste nestes autos a informação solicitada no ofício de fls.501/502, a fim de que esta Serventia possa respondê-lo.

**RONALDO
MARTINS
& Advogados**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO nº 0094224-92.2018.8.19.0001**

RONALDO MARTINS & ADVOGADOS,
devidamente qualificada nos autos do processo em apígrafe, Recuperação Judicial
ajuizada por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à
presença de V.Ex^a, requerer a juntada da incluso procuração.

Por fim, requer-se que as intimações/publicações
sejam realizadas somente em nome dos seguintes patronos da Requerente: **Dr.
Ronaldo Corrêa Martins - OAB/SP 76.944 e Dr. Édnei Alves Manzano Ferrari -
OAB/SP 215.737.**

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 05 de julho de 2018.

**RONALDO CORRÊA MARTINS
OAB/SP Nº 76.944**

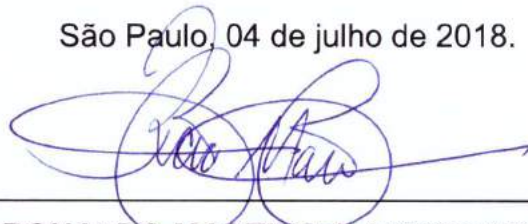
RONALDO
MARTINS
& Advogados

PROCURAÇÃO

RONALDO MARTINS & ADVOGADOS, com sede na Rua Júlio Gonzalez, nº 132 - 28º andar, conjuntos 221 e 222 – Barra Funda - São Paulo - SP, CEP 01156-060, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.286.927/0001-97, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores: **RONALDO CORRÊA MARTINS**, advogado, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 76.944 e na OAB/DF sob o nº 1.570-A e no CPF sob o nº 662.414.058-53, **ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI**, advogado, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 215.737 e no CPF sob o nº 221.259.728-24, **BEATRICCE DE MARTUSCELLI D'ALVES**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 376.443 e no CPF/MF sob o nº 091.190.896-00, **RONALDO MARTINS & ADVOGADOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 1.517, no CNPJ sob o nº 62.286.927/0001-97, com endereço na Rua Júlio Gonzalez, 132 – 28º andar – conj. 221 e 222 – Barra Funda – São Paulo – SP – CEP: 01156-060, **ANTONIO CARLOS DE BRITO**, advogado, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/DF sob o nº 7.592; na OAB/SP sob o nº 139.876-A e no CPF sob o nº 886.250.958-87; **JÉSSICA KELLY DE ARAÚJO OLIVA**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 24.746, na OAB/SP sob o nº 312.711-A e no CPF sob o nº 989.942.201-00; com endereço no Edifício Victoria Office Tower - SAUS – Quadra 04 – Lotes 09/10 – Bloco A – Salas 526 a 528 – Brasília – DF – CEP: 70070-938, todos integrantes do escritório **RONALDO MARTINS & ADVOGADOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 1.517, no CNPJ sob o nº 62.286.927/0001-97, com sede social localizada na Rua Júlio Gonzalez, 132 – 28º andar – conj. 221 e 222 – Barra Funda – São Paulo – SP – CEP: 01156-060, conferindo-lhes os poderes da cláusula "**ad-judicia**", podendo, para tanto, praticar todos os atos processuais inerentes ao exercício da advocacia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda, assinar recursos administrativos, transigir, fazer acordos, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, receber, dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, sendo os poderes que ora lhes são

conferidos, para o fim específico de representar seus direitos e interesses na Recuperação Judicial movida por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.

São Paulo, 04 de julho de 2018.



RONALDO MARTINS & ADVOGADOS

**RONALDO
MARTINS
& Advogados**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RONALDO MARTINS & Advogados
ALTERAÇÃO Nº 65**

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social:

- 1) **RONALDO CORRÊA MARTINS**, advogado, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 76.944, CPF nº 662.414.058-53, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Fernandes Torres, 148 – apto. 91 – Pacaembu - São Paulo – SP – CEP: 01235-020;
- 2) **ANTONIO CARLOS DE BRITO**, advogado, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Brasília – DF, sob o nº 7.592 e na Seção de São Paulo, sob o nº 139.876-A, CPF nº 886.250.958-87, residente e domiciliado no SHIS – QI 05 - Conj. 15 - Casa 14 - Lago Sul - Brasília – DF – CEP: 71615-150;
- 3) **MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA**, advogada, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 126.647, CPF nº 114.789.728-07, residente e domiciliada na Av. Pompéia, 430 - apto. 81 - Vila Pompéia - São Paulo – SP – CEP: 05022-000;
- 4) **FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO**, advogada, brasileira, separada judicialmente, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 155.973, CPF nº 255.942.848-26, residente e domiciliada na Rua Cuevas, 361 – Alto da Lapa – São Paulo – SP – CEP: 05076-050;
- 5) **MARIA CECÍLIA DE MIRANDA PINTO**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 60.271, CPF nº 001.733.448-95, residente e domiciliada na Av. Dr. Erasmo, 276 – apto. 93 – Vila Assunção – Santo André – SP – CEP: 09030-010;

Rua João Gonzalez, 132 - 3º andar
Cj. 221 e 222 - Barra Funda
cep: 01156-060 - São Paulo - SP
Fone - 55 11 3046-4300
Fax - 55 11 3065-4848
e-mail: rmg@ronaldomartins.adv.br
http://www.ronaldomartins.adv.br

AVERBADO EM
28/05/18
OAB SP - DSADV

Bllel

TJRJ CAP EMP03 201804806867 05/07/18 10:34:10138563 PROGER-VIRTUAL

- 6) **DANIELA LEÃO DE OLIVEIRA ARAÚJO**, advogada, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 194.528, CPF nº 216.155.768-86, residente e domiciliada na Alameda das Acácias, 153 – Condomínio Bosques de Grevilea - Vinhedo – SP – CEP: 13280-000;
- 7) **FERNANDO GIACON CISCATO**, advogado, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 198.179, CPF nº 283.120.728-29, residente e domiciliado na Rua José Brás de Queiros - Bloco 51 - Apto. 02 - Vila Mariana – São Paulo – SP – CEP: 04121-030;
- 8) **MARILUCI MIGUEL**, advogada, brasileira, divorciada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 84.888, CPF nº 054.263.738-33, residente e domiciliada na Rua Pensilvânia, 1139 - Brooklin - São Paulo – SP - CEP 04564-003;
- 9) **ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI**, advogado, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº 215.737, CPF nº 221.259.728-24, residente e domiciliado na Rua das Castanheiras, 592 – apto. 32 – Jd. São Paulo – Americana – SP – CEP 13468-100;
- 10) **EDUARDO PEREIRA TOMITÃO**, advogado, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 166.854, CPF nº 247.509.028-61, residente e domiciliado na Rua Emir Nogueira, 487 – City América - São Paulo – SP – CEP: 05101-220;
- 11) **LARISSA ENNE ALVES TOMAZ**, advogada, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo – SP, sob o nº 301.674, CPF nº 348.631.118-27, residente e domiciliada na Rua Dr. Nilo Nogueira, 148 – casa 2 - São Paulo – SP - CEP: 02510-040;
- 12) **JÉSSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Brasília – DF, sob o nº 24.746 e na Secção de São Paulo, sob o nº 312.711 na categoria Suplementar, CPF nº 989.942.201-00, residente e domiciliada no QRSW 06 - Ed. Stylus – apto. 204 – Setor Sudoeste - Brasília – DF – CEP: 70675-560;
- 13) **RENATO DE ANDRADE BENTO**, advogado, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 330.849, CPF nº

AVERBADO EM
28/05/18
OAB SP DSADV

Blel

2

395.336.028-05, residente e domiciliado na Rua São Florêncio, 398 – Vila Feliz – São Paulo – SP – CEP: 03615-000;

- 14) **TARCIO QUEIROZ CALIXTO**, advogado, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará, sob o nº 20.252 e na Secção de São Paulo, sob o nº 341.418 na categoria Suplementar, CPF nº 544.200.753-68, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, 5.600 – apto. 104 – Cocó – Fortaleza – CE – CEP: 60192-018;
- 15) **RENATA DE CAMARGO RUGGIRO**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 273.894, CPF nº 329.234.988-52, residente e domiciliada na Rua Helena Antipoff, 32 – Vila Pompéia – São Paulo – SP – CEP: 05026-020;
- 16) **DANIELA MION DIONÍSIO TUROLA**, advogada, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo – SP, sob o nº 262.883, CPF nº 331.902.278-45, residente e domiciliada na Rua Edmundo Kirmayr, 7 – apto. 72 – Torre III – Vila Roque – São Paulo – SP - CEP: 02474-130;
- 17) **BEATRICCE DE MARTUSCELLI D'ALVES**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo – SP sob o nº 376.443, CPF nº 091.190.896-00, residente e domiciliada na Rua Taguá, 115 – Liberdade – São Paulo – SP - CEP: 01508-010;
- 18) **MARCELA ARMINDA DE SANTANA**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo – SP, sob o nº 374.501, CPF nº 379.779.168-27, residente e domiciliada na Rua Saldanha de Oliveira, 91 – Jardim Maristela – São Paulo – SP - CEP: 02806-050;
- 19) **CAMILA REIS ESTRELA**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 360.137, CPF nº 360.274.158-35, residente e domiciliada na Rua São Laudelino, 109, casa 01 – Vila Romero - São Paulo – SP – CEP: 02469-090;
- 20) **CAROLINE RODRIGUES BETTIO**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 350.066, CPF nº 383.253.778-36, residente e domiciliada na Rua Tenente Mauro de Miranda, 249 – apto. 14 – Parque Jabaquara – São Paulo – SP – CEP: 04345-030;

AVERBADO EM
28/05/18
OAB SP - DSADV

Blcl

[Handwritten signatures and initials]


- 21) **LILIAN ELAINE BERGAMO CAMACHO**, advogada, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil, Secção de São Caetano do Sul, sob o nº 179.521, CPF nº 135.956.468-35, residente e domiciliada na Rua Gonzaga, 330 – São Caetano do Sul – SP – CEP: 09540-010;
- 22) **NATÁLIA DIONISIO CANTAGALLI**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 324.197, CPF nº 361.989.938-09, residente e domiciliada na Rua dos Americanos, 185 – apto. 91 – A – Barra Funda - São Paulo – SP – CEP: 01138-010;
- 23) **NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 325.112, CPF nº 367.507.208-89, residente e domiciliada na Rua Dom Vilares, 147, apto 104, Vila das Mercês – São Paulo – SP – CEP: 04160-001;
- 24) **BÁRBARA ROMEIRO MONIS**, advogada, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 364.664, CPF nº 395.373.458-07, residente e domiciliada na Rua Aluísio Coimbra, 308 - Jardim Monções – Santo André - SP – CEP: 09180-310;
- 25) **FERNANDA MARIA GOMES ZABELLI**, advogada, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 196.668, CPF nº 214.778.058-85, residente e domiciliada na Estrada das Lágrimas, 3.621 – Bloco 08 – apto. 114 – Bairro São João Clímaco – São Paulo – SP – CEP: 04244-000, e
- 26) **MARGARETE CHRISTAN**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 282.178, CPF nº 140.531.718-30, residente e domiciliada na Rua Nazarete, 862 - Bairro Barcelona - São Caetano do Sul – SP – CEP: 09551-300.

Únicos sócios da sociedade de advogados **RONALDO MARTINS & Advogados**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Júlio Gonzalez, nº 132 – 28º pavimento do Edifício Memorial Office - conjuntos 221 e 222 – Barra Funda – São Paulo – SP – CEP: 01156-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.286.927/0001-97.

Têm, entre si, justo e acertado alterar o Contrato Social que se encontra registrado na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, no Livro nº 09, às Folhas 146/147, em 22 de março de 1990, sob o nº 1.517, mediante as seguintes disposições:

AVERBADO EM
28/05/18
OAB SP DSADV

Ble



- 1) Foi aprovado, por unanimidade dos sócios, o desligamento, da sociedade, das advogadas acima qualificadas **FERNANDA MARIA GOMES ZAMBELLI**, a contar de 16/03/2018, **MARGARETE CHRISTAN**, a contar de 21/03/2018, e **DANIELA MION DIONÍSIO TUROLA**, a contar de 28/02/2018, detentoras, respectivamente, de 1 (uma) quota cada uma, no valor de R\$ 1,00 (um real), que cedem e transferem, gratuitamente, a **RONALDO CORRÊA MARTINS**, acima qualificado, a contar de 02/05/2018, retirando-se da sociedade e dando, a ela, plena, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem em Juízo ou fora dele, quaisquer direitos oriundos de suas respectivas quotas.
- 2) Foi aprovada, por unanimidade e sem restrições dos sócios, a alteração da redação da cláusula terceira do contrato social, em razão de o desligamento das sócias **FERNANDA MARIA GOMES ZAMBELLI**, **MARGARETE CHRISTAN** e **DANIELA MION DIONÍSIO TUROLA**, conforme deliberado no item 1 acima, a qual passa a vigor com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é de R\$ 3.962.736,00 (três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais), dividido em 3.962.736 (três milhões, novecentas e sessenta e duas mil, setecentas e trinta e seis) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios antes qualificados:

SÓCIOS	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS (R\$)
1) RONALDO CORRÊA MARTINS	3.962.714	3.962.714,00
2) ANTONIO CARLOS DE BRITO	1	1,00
3) MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	1	1,00
4) FABIOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO	1	1,00
5) MARIA CECÍLIA DE MIRANDA PINTO	1	1,00
6) DANIELA LEÃO DE OLIVEIRA ARAÚJO	1	1,00
7) FERNANDO GACON CISCATO	1	1,00
8) MARILUCI MIGUEL	1	1,00
9) ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI	1	1,00
10) EDUARDO PEREIRA TOMITÃO	1	1,00
11) LARISSA ENNE ALVES TOMAZ	1	1,00
12) JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA	1	1,00
13) RENATO DE ANDRADE BENTO	1	1,00
14) TÁRCIO QUEIROZ CALIXTO	1	1,00
15) RENATA DE CAMARGO RUGGIRO	1	1,00
16) BEATRICCE DE MARTUSCELLI D'ALVES	1	1,00
17) MARCELA ARMINDA DE SANTANA	1	1,00
18) CAMILA REIS ESTRELA	1	1,00
19) CAROLINE RODRIGUES BETTIO	1	1,00
20) LILIAN ELAINE BERGAMO CAMACHO	1	1,00
21) NATÁLIA DIONISIO CANTAGALLI	1	1,00
22) NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES	1	1,00
23) BÁRBARA ROMEIRO MONIS	1	1,00
TOTAL	3.962.736	3.962.736,00

AVERBADO EM
28/05/18
OAB SP - DSADV

- 3) Foi aprovado, ainda, por unanimidade dos sócios, o ingresso, na sociedade, das advogadas **BRUNA LIMA COLANTUOMO**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 410.156, CPF nº 376.284.728-26, residente e domiciliada na Rua Minérios Atômicos, 216 – Vila Antonieta – São Paulo - SP – CEP: 03476-020, a contar de 03/05/2018, **IARA RODRIGUES CARVALHO BUENO**, advogada, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 270.442, CPF nº 053.623.756-52, residente e domiciliada na Rua Estônia, 1063, apto 4 – Bairro Parque das Nações - Santo André – SP – CEP: 09280-171, a contar de 02/05/2018, **ISABELA SOARES BATISTA**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 412.505, CPF nº 451.959.758-76, residente e domiciliada na Rua dos Imigrantes, 91- Jardim Las Vegas – Guarulhos – SP – CEP: 07082-440, a contar de 03/05/2018, **THAIS GATTI ZIANTONIO**, advogada, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 289.971, CPF nº 351.465.958-36, residente e domiciliada na Rua Anibal Freire, 400 – apto. 51 - Torre 2 - Vila Eldízia - Santo André – SP, CEP: 09180-020, a contar de 02/05/2018, e **VANESSA WASQUES**, advogada, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 366.624, CPF nº 405.896.218-66, residente e domiciliada na Rua Bela Vista, 111 – Jardim Bela Vista – Santo André - SP – CEP: 09041-360, a contar de 02/05/2018, as quais recebem 1 (uma) quota cada uma, no valor de R\$ 1,00 (um real) do sócio **RONALDO CORRÊA MARTINS**, antes qualificado.
- 4) Foi aprovada, por unanimidade e sem restrições dos sócios, a alteração da redação da cláusula terceira do contrato social, em razão do ingresso, na sociedade, das sócias **BRUNA LIMA COLUNTUOMO**, **IARA RODRIGUES CARVALHO BUENO**, **ISABELA SOARES BATISTA**, **THAIS GATTI ZIANTONIO** e **VANESSA WASQUES**, conforme deliberado no item 3 acima, a qual passa a vigor com a seguinte redação:

“**CLÁUSULA TERCEIRA:** O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é de R\$ 3.962.736,00 (três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais), dividido em 3.962.736 (três milhões, novecentas e sessenta e duas mil, setecentas e trinta e seis) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios antes qualificados:

SÓCIOS	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS (R\$)
1) RONALDO CORRÊA MARTINS	3.962.709	3.962.709,00
2) ANTONIO CARLOS DE BRITO	1	1,00
3) MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	1	1,00

AVERBUADO EM
 28/05/18
 OAB SP - DSADV

4) FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO	1	1,00
5) MARIA CECÍLIA DE MIRANDA PINTO	1	1,00
6) DANIELA LEÃO DE OLIVEIRA ARAÚJO	1	1,00
7) FERNANDO GIACON CISCATO	1	1,00
8) MARILUCI MIGUEL	1	1,00
9) ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI	1	1,00
10) EDUARDO PEREIRA TOMITÃO	1	1,00
11) LARISSA ENNE ALVES TOMAZ	1	1,00
12) JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA	1	1,00
13) RENATO DE ANDRADE BENTO	1	1,00
14) TÁRCIO QUEIROZ CALIXTO	1	1,00
15) RENATA DE CAMARGO RUGGIRO	1	1,00
16) BEATRICCE DE MARTUSCELLI D'ALVES	1	1,00
17) MARCELA ARMINDA DE SANTANA	1	1,00
18) CAMILA REIS ESTRELA	1	1,00
19) CAROLINE RODRIGUES BETTIO	1	1,00
20) LILIAN ÉLAINE BERGAMO CAMACHO	1	1,00
21) NATÁLIA DIONISIO CANTAGALLI	1	1,00
22) NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES	1	1,00
23) BÁRBARA ROMEIRO MONIS	1	1,00
24) BRUNA LIMA COLUNTUOMO	1	1,00
25) IARA RODRIGUES CARVALHO BUENO	1	1,00
26) ISABELA SOARES BATISTA	1	1,00
27) THAIS GATTI ZIANTONIO	1	1,00
28) VANESSA WASQUES	1	1,00
TOTAL	3.962.736	3.962.736,00

- 5) Os sócios aprovam e destacam, por unanimidade e sem restrições, a seguinte advogada para conduzir, com exclusividade, os trabalhos e atividades jurídicas a serem exercidas no estabelecimento filial da Sociedade, sendo ela: **LILIAN ELAINE BERGAMO CAMACHO**, antes qualificada.
- 6) Ficam ratificadas e mantidas inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato Social em vigor.
- 7) Em razão de as modificações constantes das deliberações acima tomadas e das levadas a efeito em alterações anteriores, consolida-se o Contrato Social como ora em vigor, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 RONALDO MARTINS & Advogados**

**CAPÍTULO I
 DA RAZÃO SOCIAL, DA SEDE E DA FILIAL**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade girará sob a denominação social de **RONALDO MARTINS & Advogados** e terá sede na Rua Júlio Gonzalez, nº 132 – 28º pavimento do

AVERBADO EM
 28/05/18
 OAB SP - DSADV

bell.

[Handwritten signatures and initials]

Edifício Memorial Office - conjuntos 221 e 222 – Barra Funda – São Paulo – SP – CEP: 01156-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.286.927/0001-97.

Parágrafo Único: Poderão ser abertos, mantidos e fechados escritórios em qualquer local do território nacional, sempre sob a responsabilidade de todos os sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar de todos os sócios e da própria Sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

Filial 01: localizada na Rua Elisa Flaquer, nº 70 – 4º andar – sala 46 – Centro, na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo – CEP: 09020-160.

CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem por objeto social disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços advocatícios; tais serviços, porém, serão exercidos individualmente, em se tratando de atos privativos, ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio social da Sociedade.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é de R\$ 3.962.736,00 (três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais), dividido em 3.962.736 (três milhões, novecentas e sessenta e duas mil, setecentas e trinta e seis) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios antes qualificados:

SÓCIOS	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR DAS QUOTAS (R\$)
1) RONALDO CORRÊA MARTINS	3.962.709	3.962.709,00
2) ANTONIO CARLOS DE BRITO	1	1,00
3) MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	1	1,00
4) FABIOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO	1	1,00
5) MARIA CECÍLIA DE MIRANDA PINTO	1	1,00
6) DANIELA LEÃO DE OLIVEIRA ARAÚJO	1	1,00
7) FERNANDO GACON CISCATO	1	1,00
8) MARILUCI MIGUEL	1	1,00
9) ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI	1	1,00
10) EDUARDO PEREIRA TOMITÃO	1	1,00
11) LARISSA ENNE ALVES TOMAZ	1	1,00
12) JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA	1	1,00
13) RENATO DE ANDRADE BENTO	1	1,00
14) TÁRCIO QUEIROZ CALIXTO	1	1,00
15) RENATA DE CAMARGO RUGGIERO	1	1,00

REVERBADO EM

28/05/18

OAB SP - DSADV

Beli

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

8

16) BEATRICE DE MARTUSCELLI D'ALVES	1	1,00
17) MARCELA ARMINDA DE SANTANA	1	1,00
18) CAMILA REIS ESTRELA	1	1,00
19) CAROLINE RODRIGUES BETTIO	1	1,00
20) LILIAN ELAINE BERGAMO CAMACHO	1	1,00
21) NATÁLIA DIONISIO CANTAGALLI	1	1,00
22) NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES	1	1,00
23) BÁRBARA ROMEIRO MONIS	1	1,00
24) BRUNA LIMA COLUNTUOMO	1	1,00
25) IARA RODRIGUES CARVALHO BUENO	1	1,00
26) ISABELA SOARES BATISTA	1	1,00
27) THAIS GATTI ZIANTONIO	1	1,00
28) VANESSA WASQUES	1	1,00
TOTAL	3.962.736	3.962.736,00

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUARTA: Os sócios respondem, solidariamente, pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo Primeiro: Quando do exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem, pessoal, solidariamente e ilimitadamente, pelos danos que causarem aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante à Ordem dos Advogados do Brasil, em que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo Segundo: No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional, quanto no societário, que causarem prejuízos à Sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo Terceiro: No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, no aspecto societário, que causarem prejuízos à Sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, os sócios-administradores deverão cobrir as perdas sofridas de forma integral.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: A Administração da Sociedade será exercida, isoladamente, pelo sócio-administrador **RONALDO CORRÊA MARTINS** que poderá praticar todos e quaisquer atos regulares de gestão com limite de valor.

AVERBADO EM
 28/05/18
 OAB SP - DSADV

Blel

9

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá ser representada, também, conforme dispuser o instrumento de mandato devidamente outorgado com ou sem limite de valor, de acordo com o Parágrafo Terceiro desta Cláusula Quinta:

- (i) poderes amplos e gerais: por dois procuradores devidamente constituídos, e
- (ii) poderes específicos: por um procurador devidamente constituído.

Parágrafo Segundo: A representação da sociedade, em juízo ou fora dele, será feita individualmente pelo sócio-administrador ou por outro sócio por ele indicado.

Parágrafo Terceiro: A constituição de procuradores para a sociedade será feita isoladamente pelo sócio-administrador que poderá outorgar procurações "ad judícia" ou "ad negotia" com finalidades expressas e específicas relativas aos assuntos sociais, através de instrumentos públicos ou particulares, podendo substabelecer no todo ou em parte sempre com reservas de poderes.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO E DOS RESULTADOS SOCIAIS

CLÁUSULA SEXTA: Em 31 de dezembro de cada ano, a Sociedade levantará um balanço geral, o qual obedecerá todas as disposições legais, fiscais e contábeis pertinentes, apurando os lucros ou prejuízos, os quais serão devidos ou suportados pelos sócios na proporção das quotas que possuírem.

Parágrafo Único: Referido balanço será submetido à aprovação dos sócios, em reunião específica para esse fim, que deverá ser realizada até 31 de março do ano seguinte ao exercício a que se referir, cabendo aos sócios deliberarem sobre a destinação dos resultados.

CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA: O falecimento de quaisquer dos sócios não extingue a Sociedade, regulando-se a apuração dos haveres do "de cujus" pelo disposto na cláusula seguinte.

CLÁUSULA NONA: O sócio que se retirar da Sociedade, bem como os herdeiros do sócio que falecer, receberão seus haveres, apurados de acordo com um balanço

AVERBADO EM
28/05/18
OAB SP - DSADV

especialmente levantado, na data da retirada ou do óbito. O que for apurado será pago em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias do balanço, correndo juros sobre as restantes, desde já estipulados em 12% (doze por cento) ao ano.

CAPÍTULO VIII DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DEZ: Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas a terceiros, sem ofertá-las, em igualdade de condições, aos outros sócios, que terão direito de preferência para a aquisição.

CLÁUSULA ONZE: O direito de preferência para a aquisição de quotas sociais deverá ser manifestado dentro de 30 (trinta) dias da data em que o sócio vendedor efetuar a comunicação de sua intenção de vender.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DOZE: O sócio-administrador não terá direito a perceber qualquer remuneração pelo exercício do cargo ocupado para a gestão da sociedade.

Parágrafo Primeiro: O sócio-administrador e demais sócios somente farão jus à participação nos lucros auferidos pela sociedade, os quais poderão recebidos a título de antecipação mensal ou no término de cada exercício social.

Parágrafo Segundo: Os valores correspondentes serão levados à conta de lucros do exercício, lucros acumulados ou reserva de lucros.

CLÁUSULA TREZE: Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais, com exceção daqueles honorários objeto do contrato específico firmado com o advogado Ronaldo Corrêa Martins.

CLÁUSULA QUATORZE: Fica eleito o Tribunal de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para dirimir controvérsias entre sócios.

AVERBADO EM
28/05/18
OAB SP - DSADV

CLÁUSULA QUINZE: Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de Sociedades.

E, por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 03 de maio de 2018.


RONALDO CORRÊA MARTINS


RONALDO CORRÊA MARTINS

assina, por procuração, pelos seguintes advogados:

ANTONIO CARLOS DE BRITO
MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA
FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO
MARIA CECÍLIA DE MIRANDA PINTO
DANIELA LEÃO DE OLIVEIRA ARAÚJO
FERNANDO GIACON CISCATO
MARILUCI MIGUEL
ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI
EDUARDO PEREIRA TOMITÃO
LARISSA ENNE ALVES TOMAZ
JÉSSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA
RENATO DE ANDRADE BENTO
TÁRCIO QUEIROZ CALIXTO
RENATA DE CAMARGO RUGGIRO
BEATRICCE DE MARTUSCELLI D'ALVES
MARCELA ARMINDA DE SANTANA
CAMILA REIS ESTRELA
CAROLINE RODRIGUES BETTIO
LILIAN ELAINE BERGAMO CAMACHO
NATÁLIA DIONISIO CANTAGALLI
NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES

BÁRBARA ROMEIRO MONIS

AVERBADO EM

28/05/18

OAB SP DSADV

12

Blel



(continuação das assinaturas constantes da 65ª Alteração Contratual da Sociedade de Advogados denominada RONALDO MARTINS & ADVOGADOS firmada em 03 de maio de 2018).

Bruna Lima Colantuomo
BRUNA LIMA COLANTUOMO

Iara Rodrigues Carvalho Bueno
IARA RODRIGUES CARVALHO BUENO

Isabela Soares Batista
ISABELA SOARES BATISTA

Thais Gatti Ziantonio
THAIS GATTI ZIANTONIO

Vanessa Wasques
VANESSA WASQUES

Fernanda Maria Gomes Zambelli
FERNANDA MARIA GOMES ZAMBELLI

Margarete Christan
MARGARETE CHRISTAN

Daniela Mion Dionisio Turola
DANIELA MION DIONISIO TUROLA

Testemunhas:

1)

Edna Regina Salari Perestrelo
Edna Regina Salari Perestrelo
RG nº 7.286.000-5 – SSP/SP
CPF nº 001.827.238-01

2)

Fernanda Regina Catalani
Fernanda Regina Catalani
RG nº 29.725.599-X – SSP/SP
CPF nº 310.373.278-37

Rua Júlio Gonzalez, nº 132 – 28º pavimento do Edifício Memorial Office - conjuntos 221 e 222
Barra Funda – São Paulo – SP – CEP: 01156-060

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL foi AVERBADO, nesta data, às fls. **063/075** do Livro nº **744-A** de Registro de Sociedades de Advogados. **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ 43.419.613/0001-70. SÃO PAULO EM 28 DE MAIO DE 2018.**



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
DIRETOR SECRETÁRIO GERAL



MARIA APARECIDA FERREIRA
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

USIQUIMICA DO BRASIL LTDA., por sua advogada, nos autos do pedido de recuperação judicial promovido por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Primeiramente, informa que encaminhou a divergência diretamente ao administrador judicial, conforme determina o edital, e troca de email anexa (documento anexo).

Outrossim, requerer a juntada dos documentos de representação; bem como que as futuras publicações e/ou intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Enrique de Goeye Neto**, inscrito na OAB/SP sob o nº 51.205 e na OAB/RJ sob o nº 185.630, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 16 de julho de 2018.

Mariana Violante de Goeye Butrico
OAB/SP 250.232

JUCESP
0.132.346/17-5

JUCESP PROTOCOLO
0.132.346/17-5 20



Crinado Eletronicamente

Estado de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Página
20
Crinado Eletronicamente

USIQUIMICA DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 60.755.519/0001-01 - NIRE: 35.202.199.524

32ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

OSVALDO GIMENEZ JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.560.552/SSP-SP e CPF nº 791.790.378-87, residente e domiciliado na Avenida Angélica, 1968, 12º andar, bairro Consolação, São Paulo – SP, CEP 01228-200 e;

MARIA IVETE RICCIARDI GIMENEZ, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 6.596.197 SSP/SP e do CPF nº 057.055.818-23, residente e domiciliada na Avenida Angélica, 1968, 12º andar, bairro Consolação, São Paulo – SP, CEP 01228-200.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada

USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA.✓

Com sede social na Rua da Lagoa, nº 431, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07232-152, Município de Guarulhos, Estado de Paulo, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o NIRE 35.202.199.524, em sessão de 08/05/1943 e última alteração contratual arquivada sob nº 62.878/14-1, em sessão 17/02/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 60.755.519/0001-01, resolvem, de pleno e comum acordo, **ALTERAR** o contrato social e posteriores alterações, conforme cláusulas e condições seguintes:

A – SÓCIOS

A.1 – Atualizar o endereço e domicílio de sócios como abaixo:✓

MARIA IVETE RICCIARDI GIMENEZ, residente e domiciliado na Rua Caiubi, 91, apto 41, bairro Perdizes, São Paulo – SP, CEP 05010-000.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

TJRJ CAP EMP03 201805173771 18/07/18 13:16:48137803 PROGER-VIRTUAL

B – SEDE E FILIAIS

B.1 – Os sócios decidem encerrar a filial localizada na **Rua da Lagoa nº 470, Módulo 2A, Cidade Industrial Satélite de Cumbica, CEP 07232-152, município de GUARULHOS - SP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.755.519/0006-16 e na JUCESP com NIRE 35.904.711.888;

Com isso a cláusula III do contrato social passa a ter a seguinte redação:

III – DA SEDE E FILIAIS

A sociedade tem sua **MATRIZ** na **Rua da Lagoa, nº 431, Cidade Industrial Satélite, CEP 07232-152, município de Guarulhos - SP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.755.519/0001-01 e na JUCESP com NIRE 35.202.199.524, possuindo as seguintes filiais:

- **Avenida Angélica, nº 1968, 11º andar, Higienópolis, CEP 01228-200, município de SÃO PAULO - SP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.755.519/0002-92 e na JUCESP com NIRE 35.902.535.357;
- **Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, Armazém CB3, Sala 18, Taquara II, CEP 29167-650, município de SERRA - ES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.755.519/0004-54 e na JUCESP com NIRE 32.900.332.634;
- **Rodovia BR 101, Km 113, Sala 24, Bairro Salseiros, CEP 88311-600, município de ITAJAÍ - SC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.755.519/0005-35 e na JUCESP com NIRE 42.900.937.305.

C – OBJETO SOCIAL

C.1 – Os sócios decidem alterar as atividades do Objeto Social, atribuídas à unidade matriz, adequando suas atividades econômicas, bem como sua descrição da seguinte forma:

C.1.1 – MATRIZ:

- 20.99-1/99 – Fabricação de produtos químicos e petroquímicos por conta própria e de terceiros;
- 22.22-6/00 – Fabricação de embalagens de materiais plásticos por conta própria e de terceiros;
- 19.21-7/00 – Fabricação de produtos do refino do petróleo por conta própria e de terceiros;
- 19.22-5/99 – Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino, por conta própria e de terceiros;

- 46.84-2/99 - Comércio atacadista, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos;
- 46.89-3/99 – Comércio atacadista, importação e exportação de produtos intermediários;
- 46.86-9/02 – Comércio atacadista, importação e exportação de embalagens plásticas;
- 46.81-8/05 - Comércio atacadista, importação e exportação de lubrificantes;
- 52.11-7/99 – Depósito de mercadorias para terceiros;
- 82.99-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente à empresas; (Exceto Combustível)

Parágrafo único: Permanecem inalteradas as atividades das filiais estabelecidas em **SERRA/ES** e **ITAJAI/SC**, tem como atividade o comércio atacadista, importação e exportação de produtos químicos, petroquímicos e metais e a prestação de serviços por conta própria ou de terceiros de logística terrestre e aquaviário.

Mediante as alterações acima mencionadas, a cláusula VIII do contrato social passa a ter a seguinte redação:

VIII – DO OBJETO SOCIAL

Constitui objeto social da sociedade:

MATRIZ:

- A. 20.99-1/99 – Fabricação de produtos químicos e petroquímicos por conta própria e de terceiros;
- B. 22.22-6/00 – Fabricação de embalagens de materiais plásticos por conta própria e de terceiros;
- C. 19.21-7/00 – Fabricação de produtos do refino do petróleo por conta própria e de terceiros;
- D. 19.22-5/99 – Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino, por conta própria e de terceiros;
- E. 46.84-2/99 - Comércio atacadista, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos;
- F. 46.89-3/99 – Comércio atacadista, importação e exportação de produtos intermediários;
- G. 46.86-9/02 – Comércio atacadista, importação e exportação de embalagens plásticas;
- H. 46.81-8/05 - Comércio atacadista, importação e exportação de lubrificantes;
- I. 52.11-7/99 – Depósito de mercadorias para terceiros;

J. 82.99-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente à empresas; (Exceto Combustível)

Parágrafo único: As filiais estabelecidas em **SERRA/ES** e **ITAJAI/SC**, tem como atividade o comércio atacadista, importação e exportação de produtos químicos, petroquímicos e metais e a prestação de serviços por conta própria ou de terceiros de logística terrestre e aquaviário.

Os sócios deliberam consolidar o contrato social, de acordo com a Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

USIQUIMICA DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 60.755.519/0001-01 - NIRE: 35.202.199.524

I – DOS SÓCIOS

OSVALDO GIMENEZ JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.560.552/SSP-SP e CPF nº 791.790.378-87, residente e domiciliado na Avenida Angélica, 1968, 12º andar, bairro Consolação, São Paulo – SP, CEP 01228-200 e;

MARIA IVETE RICCIARDI GIMENEZ, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 6.596.197 SSP/SP e do CPF nº 057.055.818-23, residente e domiciliado na Rua Caiubi, 91, apto 41, bairro Perdizes, São Paulo – SP, CEP 05010-000.

II – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade opera sob a denominação de **USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA.** e é regida pelo presente contrato social e pela legislação que lhe for aplicável.

III – DA SEDE E FILIAIS

A sociedade tem sua **MATRIZ** na **Rua da Lagoa, nº 431, Cidade Industrial Satélite, CEP 07232-152, município de Guarulhos - SP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.755.519/0001-01 e na JUCESP com NIRE 35.202.199.524, possuindo as seguintes filiais:

- **Avenida Angélica, nº 1968, 11º andar, Higienópolis, CEP 01228-200, município de SÃO PAULO - SP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.755.519/0002-92 e na JUCESP com NIRE 35.902.535.357;
- **Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, Armazém CB3, Sala 18, Taquara II, CEP 29167-650, município de SERRA - ES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.755.519/0004-54 e na JUCESP com NIRE 32.900.332.634;
- **Rodovia BR 101, Km 113, Sala 24, Bairro Salseiros, CEP 88311-600, município de ITAJAÍ - SC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.755.519/0005-35 e na JUCESP com NIRE 42.900.937.305.

IV – DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 8 de maio de 1943 e o seu prazo de duração é indeterminado.

V – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
OSVALDO GIMENEZ JUNIOR	1.890.000	R\$ 1.890.000,00
MARIA IVETE RICCIARDI GIMENEZ	1.110.000	R\$ 1.110.000,00
TOTAL	3.000.000	R\$ 3.000.000,00

Parágrafo único: Para efeitos legais, fica destacada para as filiais estabelecidas em **SERRA - ES, ITAJAÍ - SC**, como capital social, a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para cada uma, correspondentes a 30% (trinta por cento) da totalidade do capital social da sociedade.

Handwritten signature and initials in blue ink.

VI – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

VII – DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma tem direito a um voto nas deliberações sociais, que serão tomadas por maioria absoluta.

Parágrafo único: As quotas sociais não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, ao qual é assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência.

VIII – DO OBJETO SOCIAL

Constitui objeto social da sociedade:

MATRIZ:

- A. 20.99-1/99 – Fabricação de produtos químicos e petroquímicos por conta própria e de terceiros;
- B. 22.22-6/00 – Fabricação de embalagens de materiais plásticos por conta própria e de terceiros;
- C. 19.21-7/00 – Fabricação de produtos do refino do petróleo por conta própria e de terceiros;
- D. 19.22-5/99 – Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino, por conta própria e de terceiros;
- E. 46.84-2/99 - Comércio atacadista, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos;
- F. 46.89-3/99 – Comércio atacadista, importação e exportação de produtos intermediários;
- G. 46.86-9/02 – Comércio atacadista, importação e exportação de embalagens plásticas;
- H. 46.81-8/05 - Comércio atacadista, importação e exportação de lubrificantes;
- I. 52.11-7/99 – Depósito de mercadorias para terceiros;
- J. 82.99-7/99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente à empresas; (Exceto Combustível)

Parágrafo único: As filiais estabelecidas em **SERRA/ES** e **ITAJAI/SC**, tem como atividade o comércio atacadista, importação e exportação de produtos químicos, petroquímicos e metais e a prestação de serviços por conta própria ou de terceiros de logística terrestre e aquaviário.

IX – DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

A sociedade não se dissolverá por morte ou incapacidade de qualquer quotista. Os herdeiros, sucessores ou representantes do quotista falecido ou incapacitado ingressarão de imediato na sociedade, mediante alteração contratual pela qual subscreverão as quotas recebidas.

X – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade é administrada por uma diretoria de caráter permanente, integrada pelos sócios e por quem estes indicarem. Denominados e nomeados da seguinte forma: Diretor Superintendente, Sr. **Oswaldo Gimenez Júnior** e, Diretora Financeira, Sra. **Maria Ivete Ricciardi Gimenez**, ambos já qualificados.

Parágrafo primeiro: Compete aos diretores, isoladamente ou em conjunto, o uso da denominação social, com a observância das disposições das disposições dos parágrafos segundo e terceiro, desta clausula;

Parágrafo segundo: Compete ao Diretor Superintendente: a) direção geral da sociedade, podendo para tanto usar das atribuições e dos poderes conferidos pela lei, a fim de assegurar o pleno funcionamento da sociedade; b) a nomeação de procuradores em nome da sociedade especificando no mandato os atos e operações que poderão praticar; e, c) a representação da sociedade ativa, em juízo e fora dele, podendo promover e assinar tudo o que for necessário.

Parágrafo terceiro: Compete à Diretora Financeira a) auxiliar o Diretor Superintendente da direção geral da sociedade, substituindo-o nos casos de ausência ou impedimento; b) tratar das questões financeiras da sociedade, podendo abrir e movimentar contas junto a bancos e estabelecimentos congêneres, depositar e retirar dinheiro, emitir e endossar cheques, ordens de pagamento, receber e dar quitação, fazer e levantar cauções, sacar, aceitar, descontar e caucionar duplicatas, letras de câmbio ou notas promissórias e quaisquer outro título de crédito comercial; c) a representação da sociedade ativa, passiva, em juízo e fora dele.

XI – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Os sócios reunir-se-ão sempre que necessário ou conveniente aos interesses sociais. As reuniões de sócios serão ordinárias e/ou extraordinárias, devendo ser convocadas pela diretoria, sempre por escrito. Excepcionalmente, caso a diretoria não o faça, as

reuniões de sócios poderão ser convocadas pelos sócios, instalando-se a reunião, em primeira convocação, com a representação mínima de $\frac{3}{4}$ do capital social e em segunda convocação, com qualquer número de sócios presentes.

Parágrafo primeiro: As deliberações, que obrigam a sociedade serão tomadas por maioria absoluta, valendo cada quota um voto.

Parágrafo segundo: Das reuniões serão lavradas atas, em livro próprio. Essas atas serão assinadas pelos sócios presentes e depois arquivadas na Junta Comercial.

XII – DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício. Os resultados apurados ao final de cada exercício serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

XIII – DO FORO

As dúvidas eventualmente surgidas em decorrência deste contrato deverão ser dirimidas no Foro da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo.

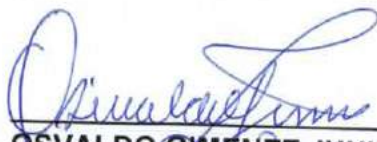
XIV – DA DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios e diretores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em razão de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita o suborno, ou concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

3
mg
ad

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2017.



OSVALDO GIMENEZ JUNIOR

RG nº 5.560.552/SSP-SP

CPF nº 791.790.378-87

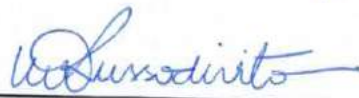


MARIA IVETE RICCIARDI GIMENEZ

RG nº 6.596.197 SSP/SP

CPF nº 057.055.818-23

Testemunhas:



Maria Cibele Russodivito
RG - 20.975.583-0



Manuel Corrêa Fernandez Turnes
RG - 8.711.037-4



OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 7º SUB. CONSOLAÇÃO
AV. ANGÉLICA, 2168 - CEP 01228-200 - SÃO PAULO/SP - FONE: (11) 3254-5506 / 3801-4520
Reconheço por semelhança as firmas de: (1) OSVALDO GIMENEZ JUNIOR, (1) MARIA IVETE RICCIARDI GIMENEZ, (1) MARIA CIBELE RUSSODIVITO e (1) MANUEL CORRÊA FERNANDEZ TURNES, em documento com valor econômico, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
São Paulo, 20 de janeiro de 2017.
Fiz este ato da verdade.

119099
1033AA0127138
1034AA0127138

Tenistocleides Prates de Sousa
Escrivente Designado

JUCESP
14 FEV 2017

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SUSC. Nº 70.553/17-8

FLÁVIA R. BRITTO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

PROCURAÇÃO

USIQUIMICA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.755.519/0001-01, com sede na Rua da Lagoa, 431, na cidade de Guarulhos/SP, por sua representante legal, Maria Ivete Ricciardi Gimenes, inscrita no CPF nº 057.055.818-23, portadora da cédula de identidade RG nº 6596.197, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **ENRIQUE DE GOEYE NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.703.857 - SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 620.896.338-91 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 51.205, Seção de Santa Catarina sob o nº 37.012, Seção do Espírito Santo sob o nº 19.618 e Seção do Rio de Janeiro sob o nº 185.630 ; **ISABEL CRISTINA DE MARCHI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 11.752.588-SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 007.139.928-32 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 86.601; e **MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.832.945-1, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 305.853.428-06 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 250.232; todos com endereço eletrônico civil@degoye.com.br e todos com escritório na Capital no Estado de São Paulo, na Alameda Jaú, nº 1754, 6º andar, integrantes da DE GOEYE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com poderes para, conjunta ou separadamente, sem ordem de nomeação, representarem a OUTORGANTE em juízo ou fora dele, para o que lhes outorgam os poderes da cláusula *ad judicium et extra* para promoverem todas as medidas necessárias e cabíveis ao resguardo dos direitos e interesses da OUTORGANTE, perante qualquer Juízo ou Tribunal acompanhando-as até o final, podendo transigir, acordar, discordar, receber e dar quitação, levantar valores, desistir, substabelecer para outrem com reservas de iguais poderes, podendo inclusive votar em assembleia geral de credores, praticando, enfim, todos os atos necessários e inerentes ao bom e fiel desempenho do presente mandato, especificamente para representar os interesses da OUTORGANTE nos autos da Recuperação Judicial proposta por Armco Staco Galvanização Ltda., proc. n. 0094224-92.2018.8.19.0001, 3ª Vara Empresarial da Capital - Rio de Janeiro.

São Paulo, 26 de junho de 2018.



USIQUIMICA DO BRASIL LTDA.

SUBSTABELECIMENTO

MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.832.945-1, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 305.853.428-06 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº 250.232, pelo presente instrumento, substabelece, **com reserva de iguais**, os poderes que lhe foram outorgados por **USIQUIMICA DO BRASIL LTDA**, na ação proposta por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, em favor de **LUANA ISOLA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24837837-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 370134428-01 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº 307.324; **BEATRIZ LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34625760-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 368771188-98 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº 347.155; e **SÉRGIO MALTA PRADO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 43.445.867-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 344.464.598-80 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº 318.189; todos com endereço eletrônico civil@degoeye.com.br e com escritório na Capital no Estado de São Paulo, na Alameda Jaú, nº 1754, 6º andar, exceto o de substabelecer em nome de outrem. A revogação ou renúncia dos poderes outorgados na procuração se estenderá às pessoas aqui substabelecidas, independente de qualquer manifestação destes ou da outorgante.



São Paulo, 27 de junho de 2018

Mariana Violante de Goeye Butrico

OAB/SP 250.232

Luana Isola

De: Administrador Judicial <administradorjudicial@navega.adv.br>
Enviado em: terça-feira, 17 de julho de 2018 12:55
Para: Luana Isola
Cc: mariana@degoeye.com.br
Assunto: RES: Divergência crédito USIQUIMICA DO BRASIL LTDA

Prezada,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,



Rafael Werneck Cotta
rafaelcotta@navega.adv.br

RIO DE JANEIRO
55 21 3380 9600
Rua do Mercado, 11 / 4º e 8º andares
Centro • RJ • CEP 20010-120

SÃO PAULO
55 11 3791 7269
Rua Leopoldo Couto Magalhães Jr., 110 / Cjs. 83 e 84
Itaim Bibi • SP • CEP 04542-000

De: Luana Isola <lisola@degoeye.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de julho de 2018 10:33
Para: Administrador Judicial <administradorjudicial@navega.adv.br>
Cc: mariana@degoeye.com.br
Assunto: Divergência crédito USIQUIMICA DO BRASIL LTDA

Ref.: Recuperação Judicial, processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, USIQUIMICA DO BRASIL LTDA X ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Prezados, bom dia.

Segue anexa divergência de crédito acompanhada dos documentos da credora USIQUIMICA DO BRASIL LTDA., para os devidos fins e efeitos de direito.

Peço, por gentileza acusar o recebimento desta.

Sendo o que nos competia para o momento, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Luana Isola
lisola@degoeye.com.br
De Goeye Advogados Associados
Alameda Jaú, 1754 - 6º andar
CEP: 01420-002 - São Paulo - SP
Telefone/Fax: 55-11-3088-9600
www.degoeye.com.br



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Classe: Recuperação Judicial

ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.035.280/0001-48, nos autos desta recuperação judicial movida pela empresa **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, por meio de seus advogados (**docs. anexos**), vem, respeitosamente, requerer a juntada de seus documentos de representação, a fim de comprovar que é uma das credoras da recuperanda.

O crédito da ADM consta no Quadro Geral de Credores apresentado pela recuperanda (**fl. 60**), qual seja, R\$ 49.478,92, valor este que está incorreto, conforme divergência já apresentada ao ilustre administrador judicial (**doc. 1**).



RENATO DE PAULA
Advogados

A credora ADM requer que as futuras publicações sejam todas efetuadas **exclusivamente** em nome do advogado Renato Luis de Paula, inscrito na OAB/SP sob n.º 130.851, para que não haja nulidade processual (CPC, art. 272, § 5º). Aproveita a oportunidade para requerer que eventuais correspondências, intimações e/ou notificações direcionadas ao advogado acima referido e/ou ao(à) peticionário(a) sejam realizadas exclusivamente no seguinte endereço: rua Antonio Carlos, n.º 582, 4º andar, São Paulo/SP, CEP 01309-906.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

Mauro J. Cavaleiro Jr.
OAB/SP n. 351.252

Renato Luis de Paula
OAB/SP n. 130.851

Cleber Pereira Medina
OAB/SP n. 215.416

Rol de documentos juntados neste ato:

Documentos de representação;
Doc. 1 – divergência e AR.

JUCESP

30 17

22

ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

CNPJ nº 09.035.280/0001-48

NIRE 35.221.622.356



JUCESP PROTOCOLO
0.091057/17-6



CONVÊNIO
CIESP

SINGULAR

10ª Alteração do Contrato Social

São Paulo, 26 de dezembro de 2016

Por este instrumento particular,

(a) **CÉSAR AUGUSTO ANTUNES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, corretor de seguros, portador da cédula de identidade RG nº 15.541.484-7, expedida pela SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (“CPF/MF”) sob o nº 084.516.228-44, residente e domiciliado na Rua Canário, nº 80, apt. 161 – Bloco F, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04521-000 (“César”); e

(b) **MARIA VÂNIA ANTUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 13.036.152-5, expedida pela SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 035.736.318-35, residente e domiciliada na Rua Cordisburgo, nº 105, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05614-090 (“Maria”), por seu procurador, César;

únicos sócios representando a totalidade do capital social da **ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, uma sociedade empresária limitada devidamente constituída e existente sob as leis do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Campinas nº 1070, 7º andar, CEP 01404-200, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 09.035.280/0001-48 e com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de

TJSP CAP-EMPO3 201805253349 20/07/18 11:35:24136768 PROGER-VIRTUAL

JUCESP

30.117

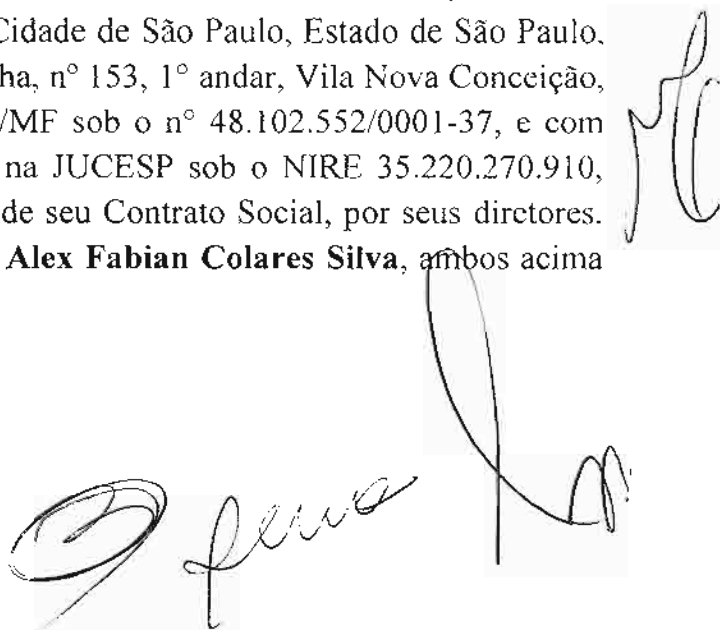
20

São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.221.622.356 e com sua última alteração de Contrato Social devidamente arquivada na JUCESP sob o nº 333.702/14-1 em sessão de 26 de agosto de 2014 (“Sociedade”);

e ainda, neste ato,

(c) **AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 9º andar, conjunto 94, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.547.867/0001-40 e com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.224.696.717, neste ato representada, nos termos de seu Contrato Social, por seus diretores, **Marcelo Munerato de Almeida**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.834.912 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 118.609.518-05, e **Alex Fabian Colares Silva**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº M4.575.915 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 765.919.306-63, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 7º andar, CEP 04543-120 (“Aon Affinity”); e

(d) **AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 1º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.102.552/0001-37, e com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.220.270.910, neste ato representada, nos termos de seu Contrato Social, por seus diretores, **Marcelo Munerato de Almeida** e **Alex Fabian Colares Silva**, ambos acima qualificados (“Aon Holdings”);



JUL 2017
22

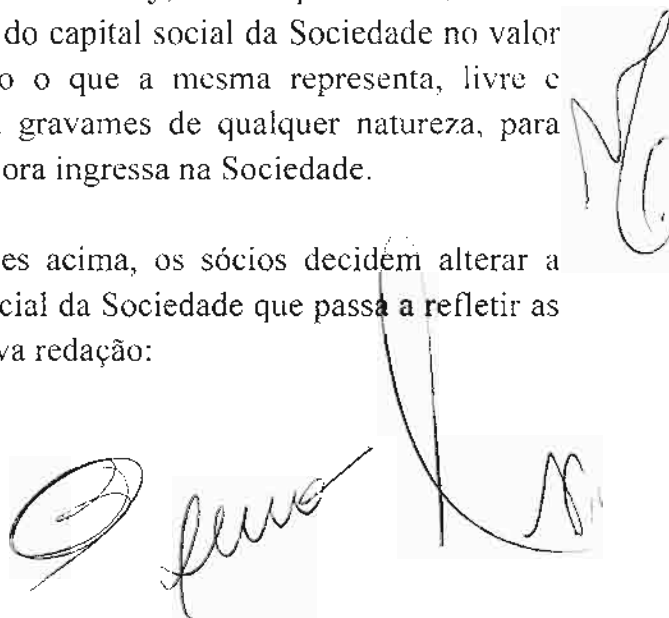
têm entre si justo e contratado alterar o Contrato Social da Sociedade, procedendo, para tanto, da seguinte forma:

1. O sócio **César**, acima qualificado, retira-se, neste ato, da Sociedade, com o expresse consentimento da sócia **Maria**, acima qualificada, por meio da cessão e transferência, a título oneroso, da totalidade das suas 5.299.999 (cinco milhões, duzentas e noventa e nove mil, novecentas e noventa e nove) quotas representativas do capital social da Sociedade, no valor total de R\$5.299.999,00 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), com tudo o que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza, para **Aon Affinity**, acima qualificada, que ora ingressa na Sociedade.

2. Concomitantemente, a sócia **Maria**, acima qualificada, retira-se neste ato da Sociedade, com o expresse consentimento do sócio **César**, acima qualificado, por meio da cessão e transferência, a título oneroso, de sua única quota representativa do capital social da Sociedade, no valor total de R\$1,00 (um real), com tudo o que a mesma representa, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza, para **Aon Affinity**, acima qualificada.

3. Ato contínuo, a única sócia **Aon Affinity**, acima qualificada, cede e transfere 1 (uma) quota representativa do capital social da Sociedade no valor total de R\$1,00 (um real), com tudo o que a mesma representa, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza, para **Aon Holdings**, acima qualificada, que ora ingressa na Sociedade.

4. Em decorrência das deliberações acima, os sócios decidem alterar a redação da Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade que passa a refletir as deliberações acima, com a seguinte nova redação:



JUCESP
30.117
22

“**CLÁUSULA 5ª** - O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), dividido em 5.300.000 (cinco milhões e trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

(a) **AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.** possui 5.299.999 (cinco milhões, duzentas e noventa e nove mil, novecentas e noventa e nove) quotas, no valor de total de R\$5.299.999.00 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais); e

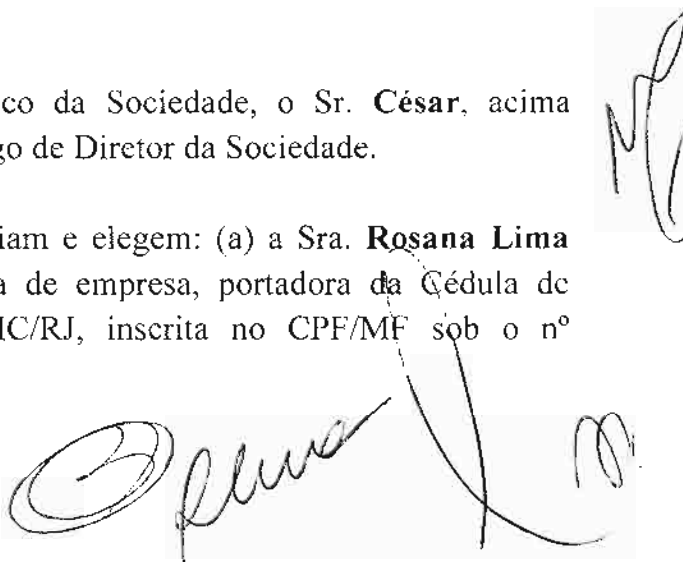
(b) **AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.**, possui 1 (uma) quota, no valor de total de R\$ 1,00 (um real);

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º - A Sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.”

5. Em seguida, o Diretor Técnico da Sociedade, o Sr. **César**, acima qualificado, neste ato renuncia ao cargo de Diretor da Sociedade.

6. Ato contínuo, os sócios nomeiam e elegem: (a) a Sra. **Rosana Lima Modesto**, brasileira, casada, diretora de empresa, portadora da Cédula de Identidade RG nº 09.880.249-9 DIC/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº



JUCESP

30 1 17

22

969.446.507-97, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Alameda Campinas, nº 1.070, 7º Andar. CEP 01404-200, para o cargo de Diretora Técnica; e (b) o Sr. **Marcelo Munerato de Almeida**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.834.912 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 118.609.518-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153. 7º andar, CEP 04543-120, para o cargo de Diretor sem designação específica, ambos com mandato por prazo indeterminado.

7. Os Diretores ora eleitos tomaram posse nesta data e declaram expressamente, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade: (i) por lei especial; (ii) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela; (iii) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou (iv) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme o artigo 1.011, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

8. Em decorrência das deliberações acima, o sócio decide consolidar as regras aplicáveis à administração da Sociedade, decidindo, portanto, alterar as Cláusulas 6ª e 9ª do Contrato Social da Sociedade que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Cláusula 6. A Sociedade é administrada por uma Diretoria, composta de no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) membros, sócios ou não, eleitos no Contrato Social, observados os requisitos previstos na Resolução Normativa nº 311, de 01 de novembro de 2012, da Agência



JUCESP

30 1 17

22

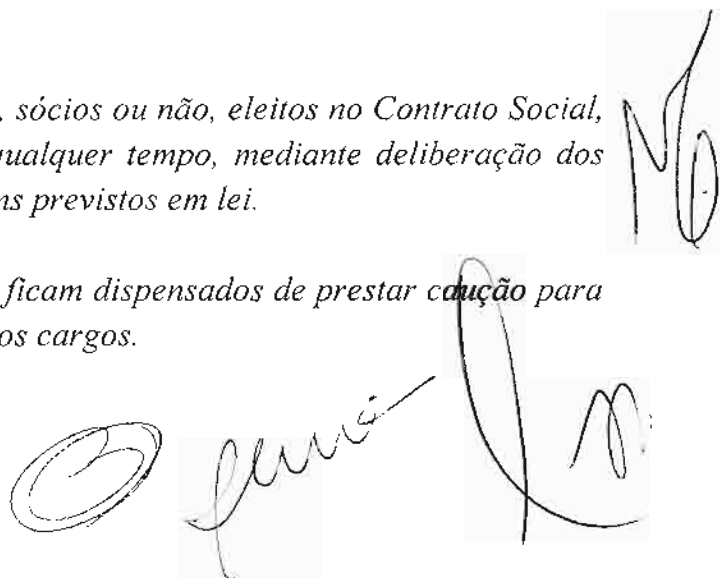
Nacional de Saúde Suplementar — ANS, com mandato por prazo indeterminado, designados Diretores.

Parágrafo 1º - *Encontra-se nomeado para a Diretoria da Sociedade:*
(a) a Sra. **Rosana Lima Modesto**, brasileira, casada, diretora de empresa, portadora da Cédula de Identidade RG nº 09.880.249-9 DIC/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 969.446.507-97, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Alameda Campinas, nº 1.070, 7º Andar, CEP 01404-200, como **Diretora Técnica**; e (b) **Marcelo Munerato de Almeida**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.834.912 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 118.609.518-05, e residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 7º andar, CEP 04543-120, como **Diretor sem designação específica**; ambos com mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - *Compete à Diretora Técnica a responsabilidade pela área técnica de saúde da Sociedade perante a Agência Nacional de Saúde — ANS, estando devidamente habilitada para o desempenho de tal função, conforme os requisitos previstos na Resolução Normativa nº 311, de 01 de novembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde — ANS.*

Parágrafo 3º - *Os Diretores, sócios ou não, eleitos no Contrato Social, poderão ser destituídos, a qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios, observados os quoruns previstos em lei.*

Parágrafo 4º - *Os Diretores ficam dispensados de prestar caução para o exercício de seus respectivos cargos.*



JUL 2017

30 17

22

Parágrafo 5º - Os Diretores receberã a remuneração que for fixada pelos sócios.

(...)

Cláusula 9. A Sociedade obrigar-se-á mediante:

- a. a assinatura conjunta de quaisquer dois Diretores;
- b. a assinatura de um Diretor em conjunto com a assinatura de um procurador constituído em nome da Sociedade, desde que tais poderes tenham sido previstos no instrumento de mandato desse último e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos;
- c. a assinatura conjunta de dois procuradores constituídos em nome da Sociedade, desde que tais poderes tenham sido previstos nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos.

Parágrafo 1º - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por quaisquer 2 (dois) Diretores, deverão especificar os poderes outorgados, terão prazo de validade determinado e vedarão o substabelecimento, sob pena de nulidade. Sem prejuízo do disposto neste Parágrafo e no caput acima, procurações com os poderes da cláusula "ad juditia" e cartas de preposição poderão ser outorgadas pela sociedade mediante a assinatura isolada de apenas 1 (um) diretor, sendo que o respectivo instrumento de mandato ou preposição, conforme o caso, deliberará pela possibilidade de substabelecimento bem como pelo prazo de validade desses documentos.

Parágrafo 2º - Nem os sócios, Diretores, e nem os procuradores ou empregados, poderão usar o nome da sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, tais como avais, fianças, endossos ou outras



JUCESP

30 + 1 17

22

garantias de favor, a não ser quando tais atos forem expressamente autorizados, por escrito, por quotistas representando a maioria do capital social.

Parágrafo 3º - *Os assuntos a seguir indicados, para terem validade e obrigarem a sociedade, dependerão sempre de prévia deliberação dos sócios representando maioria do capital social em reunião. As reuniões deverão ser convocadas nos termos deste Contrato Social. Entretanto, tal convocação será dispensada, sempre que a totalidade dos sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e assunto da reunião:*

a. *a alienação ou constituição de qualquer ônus sobre bens imóveis da Sociedade;*

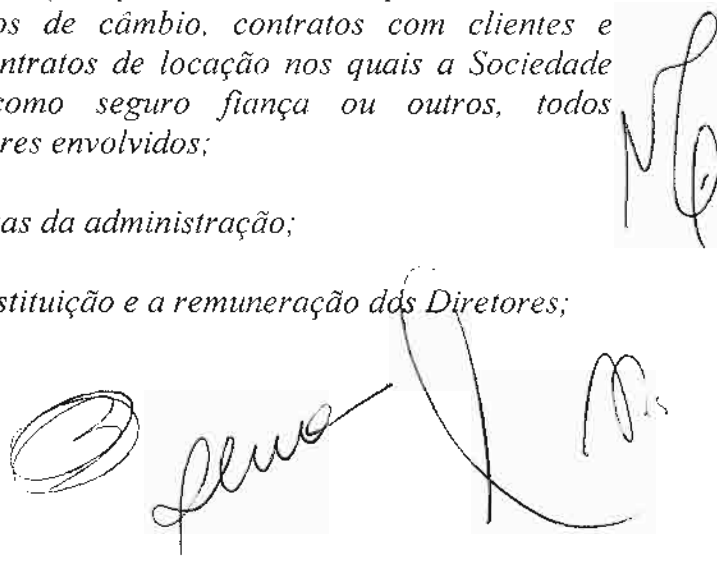
b. *a alienação ou oneração, no todo ou em parte, dos bens do ativo fixo da Sociedade que representem valor igual ou superior ao valor equivalente a 1% (um por cento) do capital social da Sociedade;*

c. *a tomada de empréstimos com valores iguais ou superiores ao valor equivalente a 1% (um por cento) do capital social da Sociedade, com exceção daqueles que estejam dentro da rotina normal dos negócios sociais;*

d. *a assinatura de acordos ou contratos de valor igual ou superior ao valor equivalente a 1% (um por cento) do capital social da Sociedade, exceto contratos de câmbio, contratos com clientes e garantias oferecidas em contratos de locação nos quais a Sociedade seja a locatária, tais como seguro fiança ou outros, todos independentemente dos valores envolvidos;*

e. *a aprovação das contas da administração;*

f. *a designação e/ou destituição e a remuneração dos Diretores;*

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the right and several smaller ones at the bottom.

JUL 2017
30 + 1 17
22

- g. *a modificação do contrato social;*
- h. *incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou pedido ou decretação de falência, ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pela Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;*
- i. *nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;*
- j. *abertura e fechamento de contas bancárias em nome da Sociedade.”*

9. Resolvem os sócios também alterar a Cláusula 14 do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Cláusula 14. São expressamente vedados, inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, Diretores ou procuradores, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, inclusive por meio de fiança ou aval, respondendo o infrator desta Cláusula por perdas e danos”

Face às deliberações tomadas acima, resolvem os sócios, de comum acordo, alterar as cláusulas supracitadas e consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passa a vigorar, na íntegra, com a seguinte nova redação:

**“CONTRATO SOCIAL DA
ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**

DENOMINAÇÃO



JUCESP
30 + 1 17
22

Cláusula 1. — A Sociedade empresária limitada tem a denominação de **ADM Administradora de Benefícios Ltda.**, utilizando como nome fantasia "**ADMIX ADMINISTRADORA**", sendo regida por este Contrato Social, pelas disposições legais aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações).

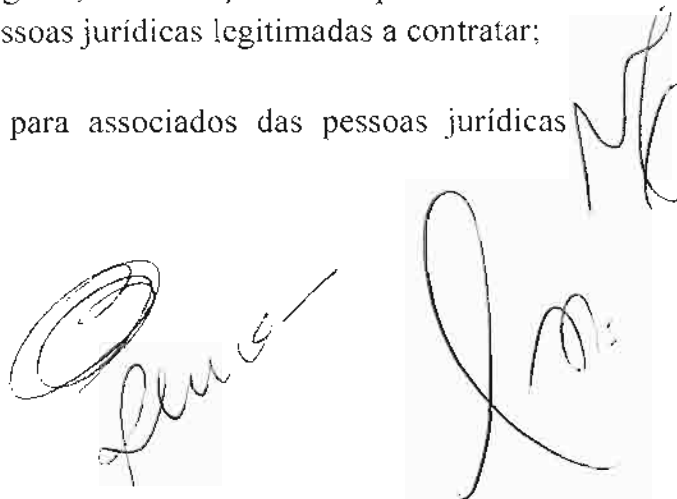
SEDE E FILIAIS

Cláusula 2. A Sociedade empresária limitada tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Campinas, nº 1.070, 7º. andar - CEP 01404-200 - Jardim Paulista - São Paulo/SP, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir encerrar filiais, estabelecimentos industriais e comerciais, escritórios e depósitos em qualquer localidade do País ou do exterior.

OBJETO SOCIAL

Cláusula 3. — A Sociedade tem por objeto social:

- (i) Promoção da reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;
- (ii) Contratação de plano privado de assistência à saúde coletiva, inclusive planos odontológicos, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas a contratar;
- (iii) Oferecimento de planos para associados das pessoas jurídicas contratantes;



JUCESP

30 + 1 17

22

- (iv) Apoio técnico na discussão de aspectos operacionais, tais como:
 - (a) negociação de reajuste; (b) aplicação de mecanismos de regulação pela operadora de plano de saúde; e (c) alteração da rede assistencial;
- (v) Apoio à área de recursos humanos na gestão do plano;
- (vi) Terceirização de serviços administrativos;
- (vii) Movimentação cadastral;
- (viii) Conferência de faturas;
- (ix) Cobrança extrajudicial ao beneficiário por delegação; e
- (x) Consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.

DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 4. — O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5. O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), dividido em 5.300.000 (cinco milhões e trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuídas entre os sócios:



JUL 29
2017
22

(a) **AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.** possui 5.299.999 (cinco milhões, duzentas e noventa e nove mil, novecentas e noventa e nove) quotas, no valor de total de R\$5.299.999.00 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais); e

(b) **AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.** possuiu 1 (uma) quota, no valor de total de R\$1,00 (um real);

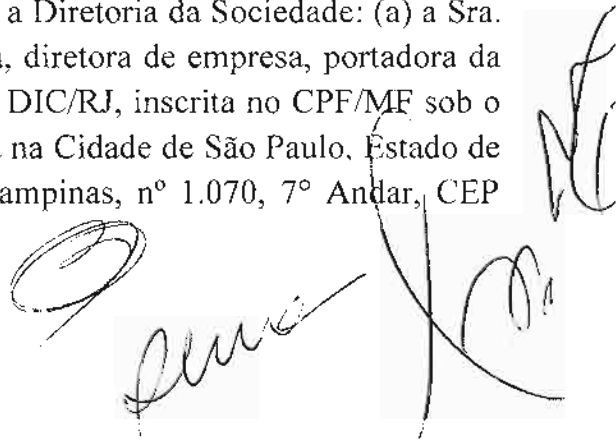
Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º - A Sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Cláusula 6. A Sociedade é administrada por uma Diretoria, composta de no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) membros, sócios ou não, eleitos no Contrato Social, observados os requisitos previstos na Resolução Normativa nº 311, de 01 de novembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, com mandato por prazo indeterminado, designados Diretores.

Parágrafo 1º - Encontra-se nomeado para a Diretoria da Sociedade: (a) a Sra. **Rosana Lima Modesto**, brasileira, casada, diretora de empresa, portadora da Cédula de Identidade RG nº 09.880.249-9 DIC/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 969.446.507-97, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Alameda Campinas, nº 1.070, 7º Andar, CEP



JUL 2017
30 11
22

01404-200, como Diretora Técnica; e (b) **Marcelo Munerato de Almeida**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.834.912 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 118.609.518-05, e residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 7º andar, CEP 04543-120, como Diretor sem designação específica; ambos com mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo 2º - Compete à Diretora Técnica a responsabilidade pela área técnica de saúde da Sociedade perante a Agência Nacional de Saúde — ANS, estando devidamente habilitada para o desempenho de tal função, conforme os requisitos previstos na Resolução Normativa nº 311, de 01 de novembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde —ANS.

Parágrafo 3º - Os Diretores, sócios ou não, eleitos no Contrato Social, poderão ser destituídos, a qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios, observados os quoruns previstos em lei.

Cláusula 7. A Responsabilidade Técnica Odontológica pelos serviços odontológicos prestados na Sociedade ficará a cargo de um responsável técnico que deverá ser, obrigatoriamente, um odontologista devidamente habilitado, conforme disposto nas normas do Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo Único - No caso de afastamento ou substituição do responsável técnico, este deverá ser imediatamente substituído por outro responsável técnico odontológico que será indicado pela Sociedade, observado o disposto no *caput*, devendo tal substituição ser comunicada ao Conselho Regional de Odontologia dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia.

JUCESP
30.117
22

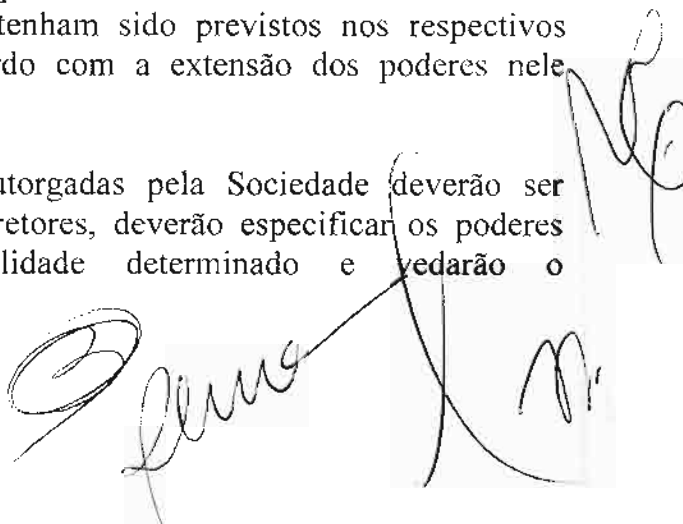
Cláusula 8. A Responsabilidade Técnica Médica pelos serviços prestados na Sociedade ficará a cargo de um responsável técnico que deverá ser, obrigatoriamente, um médico devidamente habilitado, conforme disposto nas normas do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo Único - No caso de afastamento ou substituição do responsável técnico médico, este deverá ser imediatamente substituído por outro responsável técnico médico que será indicado pela Sociedade, observado o disposto no *caput*, devendo tal substituição ser comunicada ao Conselho Regional de Medicina dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cancelamento da inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, nos termos da regulamentação interna aplicável ao Conselho Regional de Medicina.

Cláusula 9. A Sociedade obrigar-se-á mediante:

- a. a assinatura conjunta de quaisquer dois Diretores;
- b. a assinatura de um Diretor em conjunto com a assinatura de um procurador constituído em nome da Sociedade, desde que tais poderes tenham sido previstos no instrumento de mandato desse último e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos;
- c. a assinatura conjunta de dois procuradores constituídos em nome da Sociedade, desde que tais poderes tenham sido previstos nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos.

Parágrafo 1º - As procaurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por quaisquer 2 (dois) Diretores, deverão especificar os poderes outorgados, terão prazo de validade determinado e vedarão o

Handwritten signatures and stamps. There are three distinct signatures in black ink. One signature is large and cursive, another is smaller and more compact, and a third is very stylized. There are also some faint rectangular stamps or markings near the signatures.

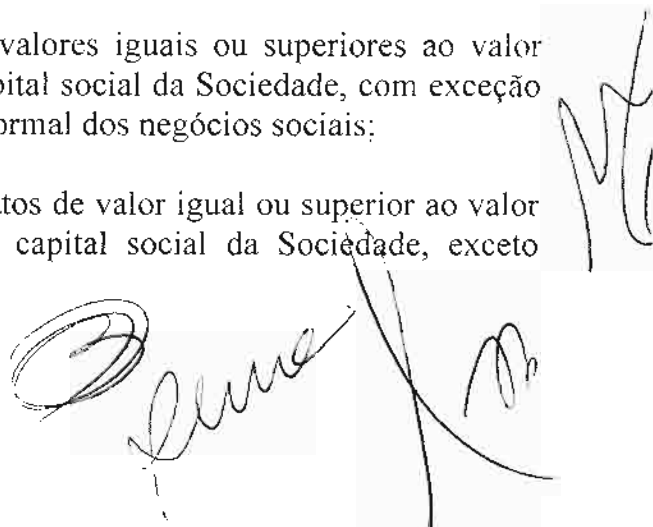
JUL 29
2017
22

substabelecimento, sob pena de nulidade. Sem prejuízo do disposto neste Parágrafo e no *caput* acima, procurações com os poderes da cláusula "ad iudicia" e cartas de preposição poderão ser outorgadas pela sociedade mediante a assinatura isolada de apenas 1 (um) diretor, sendo que o respectivo instrumento de mandato ou preposição, conforme o caso, deliberará pela possibilidade de substabelecimento bem como pelo prazo de validade desses documentos.

Parágrafo 2º - Nem os sócios, Diretores, e nem os procuradores ou empregados, poderão usar o nome da sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, tais como avais, fianças, endossos ou outras garantias de favor, a não ser quando tais atos forem expressamente autorizados, por escrito, por quotistas representando a maioria do capital social.

Parágrafo 3º - Os assuntos a seguir indicados, para terem validade e obrigarem a sociedade, dependerão sempre de prévia deliberação dos sócios representando maioria do capital social em reunião. As reuniões deverão ser convocadas nos termos deste Contrato Social. Entretanto, tal convocação será dispensada, sempre que a totalidade dos sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e assunto da reunião:

- a. a alienação ou constituição de qualquer ônus sobre bens imóveis da Sociedade;
- b. a alienação ou oneração, no todo ou em parte, dos bens do ativo fixo da Sociedade que representem valor igual ou superior ao valor equivalente a 1% (um por cento) do capital social da Sociedade;
- c. a tomada de empréstimos com valores iguais ou superiores ao valor equivalente a 1% (um por cento) do capital social da Sociedade, com exceção daqueles que estejam dentro da rotina normal dos negócios sociais;
- d. a assinatura de acordos ou contratos de valor igual ou superior ao valor equivalente a 1% (um por cento) do capital social da Sociedade, exceto



JUL 2017
30 17
22

contratos de câmbio, contratos com clientes e garantias oferecidas em contratos de locação nos quais a Sociedade seja a locatária, tais como seguro fiança ou outros, todos independentemente dos valores envolvidos;

- e. a aprovação das contas da administração;
- f. a designação e/ou destituição e a remuneração dos Diretores;
- g. a modificação do contrato social;
- h. incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou pedido ou decretação de falência, ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pela Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- i. nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- j. abertura e fechamento de contas bancárias em nome da Sociedade.

REUNIÕES DE SÓCIOS

Cláusula 10. As Reuniões de Sócios realizar-se-ão sempre que a lei exigir ou a qualquer tempo, mediante convocação, por escrito, de qualquer dos sócios, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, formalidade essa que fica dispensada na hipótese de comparecimento de todos os sócios.

Parágrafo 1º - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, salvo quorum específico previsto na legislação em vigor.

Parágrafo 2º - Das reuniões serão lavradas atas, as quais serão arquivadas na sede social da Sociedade e, quando exigido pela legislação aplicável, levadas a registro perante o Registro Público de Empresas Mercantis e publicadas.

JUCESP
30 + 1 17
22

Parágrafo 3º - A Sociedade, a qualquer tempo, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, pode transformar-se em outro tipo societário.

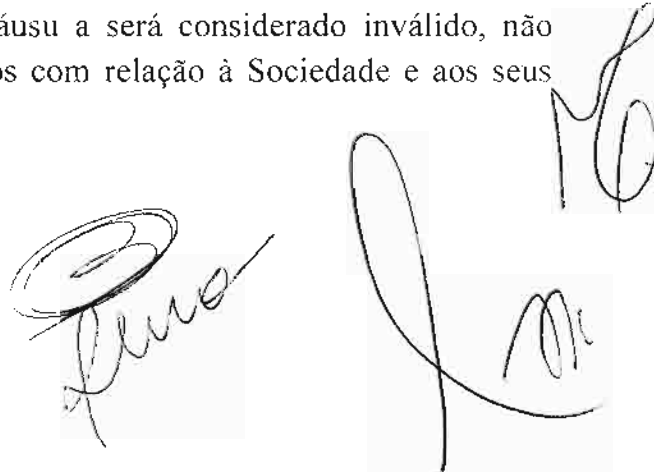
Parágrafo 4º - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação da mesma.

CESSÃO DE QUOTAS - RETIRADA, EXCLUSÃO, FALECIMENTO

Cláusula 11. As quotas são indivisíveis e nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas, total ou parcialmente, aos demais quotistas ou a terceiros, sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios, ficando assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo 1º - A concordância dos demais sócios com a cessão e transferência das quotas em favor de terceiro estranho à Sociedade, manifestada pela intervenção de todos eles no respectivo instrumento de alteração contratual, dispensa o cumprimento das formalidades previstas nesta cláusula.

Parágrafo 2º - Qualquer negócio efetuado com violação, infringência ou descumprimento ao disposto nessa cláusula será considerado inválido, não sendo oponível nem produzindo efeitos com relação à Sociedade e aos seus sócios.



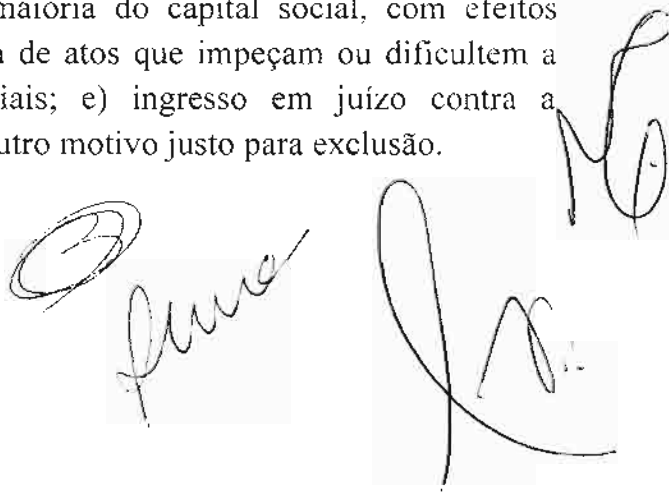
JUN 2017
22

Cláusula 12. A retirada, morte, exclusão, interdição ou insolvência de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes em conformidade com as disposições abaixo.

Parágrafo 1º - Os haveres do sócio retirante, excluído, interdito ou insolvente, serão apurados como base na situação patrimonial da sociedade nos 30 (trinta) dias seguintes ao da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado, e será liquidado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1,00% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º - No caso de morte de qualquer dos sócios, salvo se mediante a anuência de sócio representando a maioria do capital social, não computadas as quotas do sócio falecido, seus herdeiros não ingressarão na Sociedade e seus haveres serão apurados de conformidade com o parágrafo 1º acima e liquidados em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, devidamente corrigidas monetariamente.

Cláusula 13. É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social, o direito de, em reunião especialmente convocada para esse fim, promoverem a exclusão de sócio nos seguintes casos: a) violação de cláusula contratual e/ou falta de cumprimento dos deveres sociais; b) comprometimento, por atos ou omissões, do andamento normal da Sociedade, ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais; c) desarmonia em relação aos sócios representando a maioria do capital social, com efeitos negativos para a Sociedade; d) prática de atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais; e) ingresso em juízo contra a Sociedade; f) ocorrência de qualquer outro motivo justo para exclusão.



JUCESP
30.117
22

Parágrafo 1º - o sócio passível de exclusão deverá ser identificado, com antecedência de 15 (quinze) dias de realização da reunião que deliberará sobre tal matéria, para que possa comparecer e, querendo, apresentar sua defesa.

Parágrafo 2º - Ficando o quadro social reduzido a apenas 1 (um) sócio, proceder-se-á a sua recomposição em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva deliberação, a fim de que a Sociedade não seja dissolvida.

NEGÓCIOS ESTRANHOS AO OBJETO SOCIAL

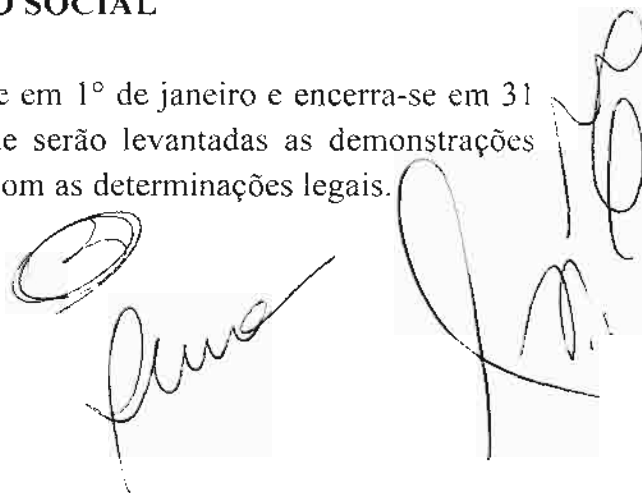
Cláusula 14. São expressamente vedados, inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, Diretores ou procuradores, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, inclusive por meio de fiança ou aval, respondendo o infrator desta Cláusula por perdas e danos.

DISSOLUÇÃO

Cláusula 15. A Sociedade dissolver-se-á por deliberação dos sócios representando três quartos do capital social. Havendo a dissolução, os sócios nomearão o respectivo liquidante, observando-se, quanto à forma de liquidação, as disposições legais aplicáveis.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 16. O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras correspondentes, de acordo com as determinações legais.



JUCSP
30.11.17
22

Parágrafo 1º - Do lucro apurado em cada exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, a Provisão para o Imposto de Renda e os Prejuízos Acumulados.

Parágrafo 2º - O saldo que se verificar será atribuído aos sócios, na proporção das quotas possuídas, ou destinado, no todo ou em parte, à formação de reservas ou à Conta de Lucros Acumulados, de acordo com a deliberação dos sócios.

Parágrafo 3º - O prejuízo do exercício será, obrigatoriamente, absorvido pelos Lucros Acumulados e pelas Reservas de Lucros, nesta ordem. Eventuais prejuízos remanescentes terão o tratamento deliberado pelos sócios.

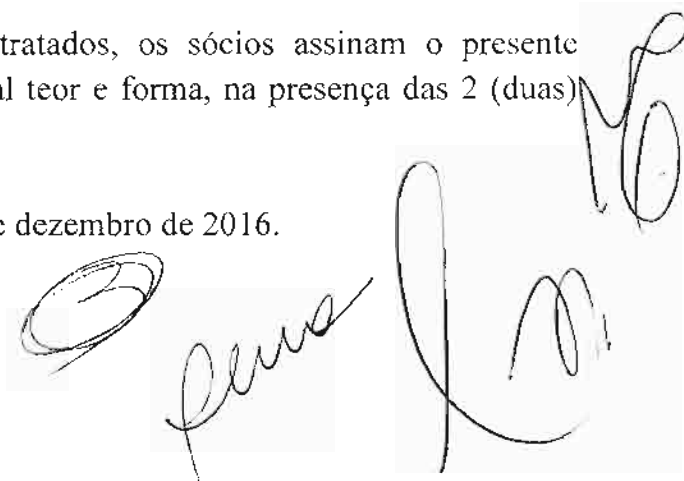
Parágrafo 4º - A Sociedade poderá levantar, semestralmente, ou em períodos menores, balanços intercalares, para verificação de resultados, e com base nestes, distribuir lucros ou bonificações.

FORO

Cláusula 17. Para dirimir quaisquer divergências oriundas deste contrato social, fica eleito, desde já, o Foro da sede da Sociedade, sob expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, correndo todas-as despesas judiciais ou extrajudiciais, inclusive honorários advocatícios, por conta da parte vencida."

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo-assinadas.

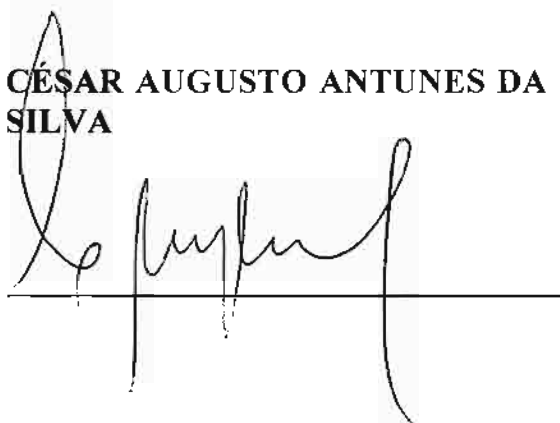
São Paulo, 26 de dezembro de 2016.



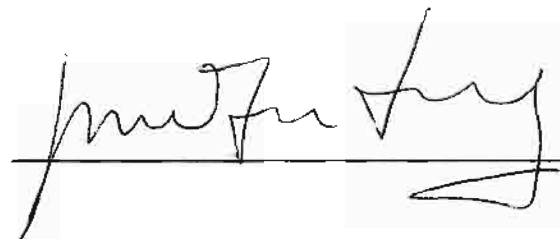
JUCESP
30.117
22

Página de Assinaturas da 10ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., datada de 26 de dezembro de 2016.

CÉSAR AUGUSTO ANTUNES DA SILVA



MARIA VÂNIA ANTUNES DA SILVA



AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.



Marcelo Munerato de Almeida
Diretor



Alex Fabian Colares Silva
Diretor

AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.



Marcelo Munerato de Almeida
Diretor



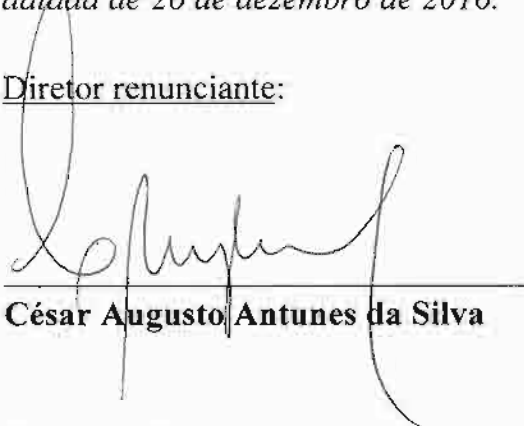
Alex Fabian Colares Silva
Diretor



JUCESP
30.12
22

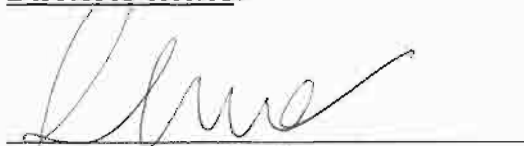
Continuação da página de Assinaturas da 10ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., datada de 26 de dezembro de 2016.

Diretor renunciante:



César Augusto Antunes da Silva

Diretores eleitos:

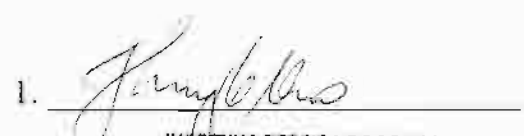


Rosana Lima Modesto



Marcelo Munerato de Almeida

Testemunhas:

1. 

Nome: **JHESSYKA PEREIRA DE SOUSA**
CPF: 361.304.508-77
RG: 47.235.180-9 SSP/SP

2. 

Nome: **Raiane Franciele Balthazar dos Santos**
RG: 57.481.611-2 SSP/SP
CPF: 089.128.459-18

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO: 54.330/17-8

FLÁVIA H. BRITTO DOS SANTOS
SECRETÁRIA GERAL



2º TABELIÃO DE NOTAS

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA



1º Traslado do Livro nº. 2754 – Fls. 293 / 294

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (31/01/2018), nesta cidade de São Paulo, na Alameda Campinas, nº 1070, 7º Andar, Jardim Paulista (CEP: 01404-200), onde a chamado vim, perante mim, escrevente autorizado do 2º Tabelião de Notas desta Capital, situado na Rua Rego Freitas, nº 133, compareceu como **outorgante: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA**, com sede nesta Capital, na Alameda Campinas, nº 1070, 7º Andar, Jardim Paulista (CEP: 01404-200), inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.035.280/0001-48; com sua 10ª Alteração do Contrato Social datado de 26 de dezembro de 2017, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 54.330/17-8, em sessão de 30/01/2017 cuja cópia autenticada acompanhada do Cartão do CNPJ e da ficha cadastral emitida pela JUCESP, ficam arquivados nestas Notas sob **número de ordem 9.212**; neste ato representado por seus Diretores: **MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 18.834.912 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.609.518-05, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial na Alameda Campinas, nº 1.070, 1º ao 13º andares, Jardim Paulista (CEP: 01404-200), de acordo com cláusula 9ª, paragrafo primeiro; o presente devidamente identificado neste ato pelos documentos supramencionados e apresentados no original, do que dou fé; e, por ela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus **procuradores: 1) PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 154.287, RG nº 20.714.360-2-SSP/SP e CPF nº 263.758.548-06; 2) **LUCIANA APARECIDA BONFIM SOARES AMORA**, brasileira, divorciada, advogada, OAB/SP nº 165.315, RG nº 21.296.668-6 e CPF nº 284.443.508-42; 3) **MILENA CARVALHO FRATIN**, brasileira, divorciada, advogada, OAB/SP nº 150.173, RG nº 24.523.422-6 SSP/SP e CPF nº 265.705.938 -46; 4) **LUCIANA PAVONI RODRIGUES LIMA**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 217.040, RG nº 30.536.708-0 e CPF nº 266.538.208-31; e 5) **MONIQUE SIQUEIRA VALENCIO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP nº 338.466, RG nº 45.183.962-6-SSP/SP e CPF nº 324.650.658-23; e 6) **KAREN REGINA PACHECO CARDIERI**, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 211.247, RG nº 26.436.355-3-SSP/SP e CPF nº 267.886.298-46; 7) **GUILHERME TOTTI**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 398.645/SP, RG nº 40.806.723-32 e CPF nº 013.591.890-17; 8) **ANDRÉA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP nº 320.234/SP, RG nº 26.269.002-0 e CPF nº 223.797.028-96; todos residentes e domiciliados neste Capital, com endereço comercial na Alameda Campinas, nº 1070, 3º andar, Jardim Paulista, CEP 01404-200, aos quais confere poderes **ad judicia et extra**, para o fim de, defender os direitos e



10512602498857 000204495-9

RUA REGO FREITAS 133 - VILA BUARQUE
SÃO PAULO SP CEP 01220-010
FONE: 11-33578844 FAX: 11-32210720

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURAS OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

TJRJ CAP EMP03 201805253349 20/07/18 11:35:24136768 PROGER-VIRTUAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

interesses da outorgante no foro em geral, e, também, perante quaisquer Entidades Públicas Municipais, Estaduais e Federais da Administração Direta ou Indireta, bem como qualquer Juízo, Instância, Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão usando, para tanto, de todos os recursos legais e processuais e acompanhando-os, conferindo-lhes, podendo, ainda, o outorgado, impetrar mandado de segurança, transigir, desistir, receber e dar quitação, prestar compromisso e declarações, nomear preposto, apresentar defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, **PODENDO SER SUBSTABELECIDO SOMENTE COM RESERVA DE IGUAIS PODERES.** Os outorgados ora constituídos ficam cientes de que ao se desligarem do quadro de administradores/empregados do Grupo Aon, do qual fazem parte, não mais poderão exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, sendo inclusive responsáveis por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento. **A PRESENTE SERÁ VÁLIDA POR 03 (TRÊS) ANOS A CONTAR DESTA DATA.** De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e eu lhes lavrei o presente instrumento que, depois de lido e voz alta e clara foi achado em tudo conforme, aceitaram, outorgaram e assinam. Eu, Rogerio Alessandro Batista de Souza, Escrevente, a lavrei. Eu, MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA FILHO, Substituto do Tabelião, a subscrevi. (a.a) //MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA//. TRASLADADA em 02 de Fevereiro de 2018. Eu, _____ (Reginaldo Manoel do Nascimento), escrevente, a fiz imprimir. Eu, MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA FILHO, Substituto do Tabelião, a conferi e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Manoel da Costa
MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA FILHO
SUBSTITUTO




CUSTAS E EMOLUMENTOS: Ao Cartorio: R\$ 261,48 / Ao Estado: R\$ 74,30 / Ao Ipesp: R\$ 50,84 / A Sta. Casa: R\$ 2,62 / Ao Reg. Civil: R\$ 13,76 / Ao Trib. Justiça: R\$ 17,94 / Imposto Municipal: R\$ 5,58 / Ao Ministério Público: R\$ 12,54 / **TOTAL: R\$ 439,06**

PROCESSO Nº: 188439

SUBSTABELECIMENTO

Por esse instrumento particular, eu, abaixo-assinado(a) **ANDREA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 26.269.002-0 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 223.797.028-96 e OAB/SP nº 320.234 substabeleço, com reversa de iguais, aos advogados **CARLA NEVES LOPES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 302.979; **CLEBER PEREIRA MEDINA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 215.416, **DIEGO DANTAS DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 215.416, **MARIANA ALENCAR DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 292.630, **MARCO ANTONIO IORI MACHION**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 331.888, **MAURO JOSÉ CAVALHEIRO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 351.252 e **RENATO LUIS DE PAULA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 130.851, todos integrantes do escritório **RENATO DE PAULA ADVOGADOS**, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 4.021, e-mail: renato@rdpadvogados.com.br, com sede na Rua Antonio Carlos, nº 562, 4º andar, Consolação, São Paulo-SP – CEP: 01309-906, os poderes conferidos por ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., com cláusula *ad judicium et extra*, para o fim de defender os interesses da outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, representar a outorgante perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, e autárquicas, ajuizar ações, apresentar defesas e interpor recursos em processos judiciais e administrativos, seguindo-os até o final do processo, receber e dar quitação, firmar compromisso e declarações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir em Juízo ou fora dele, desistir, renunciar a prazos, renunciar ao direito em que se funda a ação, tomar ciência de despachos, requerer a emissão e retirar mandados de levantamento judicial, mandados de pagamento e alvarás judiciais, firmar compromissos, assinar notificações extrajudiciais, nomear prepostos para representar a outorgante judicialmente, substabelecer os poderes aqui conferidos, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato e a defesa dos interesses da outorgante.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

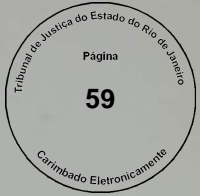

ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

SB 13874200 5 BR



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: 11 JUL 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: AG. AUGUSTO

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

910.0205

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Renato de Paula Achegados

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Rua Antônio Carlos, Nº 582 - 4º Andar

CIDADE / LOCALITÉ

São Paulo

UF
SP

BRASIL
BRÉSIL

0 1 3 0 9 - 9 0 6

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Navega Seguros e Seguros Associados

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua do Mercado, N° 11, 8º andar - Centro

CEP / CODE POSTAL

20010-120

CIDADE / LOCALITÉ

Rio de Janeiro

UF

RJ

PAÍS / PAYS

Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

18/7/18

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Amadeu Luz

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten Signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



RENATO DE PAULA
Advogados



À
Navega Advogados Associados

Ref.: Apresentação de divergência – art. 7º, §1º, da lei 11.101/2005

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

Classe: Recuperação Judicial

ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., doravante denominada “ADM”, em atenção ao edital publicado no dia 05.07.2018, vem, respeitosamente, apresentar **divergência** ao crédito apontado pela recuperanda **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, o que faz de acordo com as seguintes razões.

Conforme termo de adesão anexo (**doc. 1**), a recuperanda aderiu ao contrato de assistência à saúde coletivo empresarial fornecido pela operadora CAIXA SEGUROS SAÚDE S.A. e administrado pela ADM, que figura nesse contrato coletivo como estipulante.

São Paulo:
Rua Antônio Carlos, 582 4º andar
CEP 01309-906

www.rdpadvogados.com.br
E-mail: contato@rdpadvogados.com.br
PABX: (55 11) 3256-3932

Rio de Janeiro:
Rua da Assembleia, 45 cj 902
CEP 20011-001

TJRJ CAP EMP03 201805253349 20/07/18 11:35:24136768 PROGER-VIRTUAL



Em razão do serviço contratado, a recuperanda se obrigou a pagar contraprestação mensal à ADM, conforme cláusula III, item 3.1, 'f', sendo que a forma de pagamento foi regulada pela cláusula V, ambas do termo de adesão (**doc. 1**).

Ocorre que a recuperanda deixou de pagar algumas contraprestações mensais, motivo pelo qual incluíram a ADM como credora na recuperação judicial em comento.

Entretanto, analisando o crédito da ADM informado pela recuperanda (**fl. 60**), qual seja, R\$ 49.478,92, constata-se que tal valor não está correto, pois muito inferior ao realmente devido.

O valor correto e que deve constar no Quadro Geral de Credores é R\$ 159.518,20, conforme planilha anexa (doc. 2).

Cumprir informar que as faturas das contraprestações mensais inadimplidas seguem em arquivos anexos (**doc. 3**), para comprovar os valores mensais em aberto e suas respectivas datas de vencimento, valendo destacar que, apesar de uma fatura (nº 869008) estar com data de vencimento posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/04/2018), já era débito existente antes da referida data (art. 49 da lei 11.101/2005), em razão do período de utilização ser anterior.



RENATO DE PAULA
Advogados

A atualização dos valores ocorreu na forma da cláusula V (**doc. 1**), com data final no dia 23/04/2018 (data da distribuição do pedido de recuperação judicial), com fulcro no art. 49 da lei 11.101/2005.

Portanto, requer-se o acolhimento da divergência apresentada, para retificar o valor do crédito da ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. no Quadro Geral de Credores, **alterando-o para R\$159.518,20.**

A credora requer que a resposta/intimação relativa ao presente ato seja efetuada nos seguintes e-mail: **mcavalheiro@rdpadvogados.com.br; renato@rdpadvogados.com.br; e cmedina@rdpadvogados.com.br.** Aproveita a oportunidade para requerer que eventuais correspondências, intimações e/ou notificações direcionadas à petionária sejam realizadas exclusivamente no seguinte endereço: Rua Antonio Carlos, n.º 582, 4º andar, São Paulo/SP, CEP 01309-906.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

Mauro J. Cavalheiro Jr.
OAB/SP n. 351.252

Renato Luis de Paula
OAB/SP n. 130.851

Cleber Pereira Medina
OAB/SP n. 215.416



RENATO DE PAULA

Advogados



Rol de documentos juntados neste ato:

Documentos de representação;

Doc. 1 – termo de adesão;

Doc. 2 – planilha de atualização do crédito;

Doc. 3 – boletos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo Nº 0094224-92.2018.8.19.0001

BIOAGRI AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Piracicaba – SP, com endereço na Rua Aujovil Martini, nº 177 e 201, Bairro Dois Córregos, inscrita no CNPJ/MP, sob o Nº 04.830.624/0001-97, por seus advogados e bastantes procuradores que ao final subscrevem, nos autos da recuperação judicial de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, processo supra, em curso por essa r. Vara e respectivo Cartório, vem respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a juntada aos autos da inclusa procuração *ad judicium*, bem como a cópia do contrato social da requerida a fim de regularizar a sua representação processual.

Por fim, requerer que seja anotado na contracapa dos autos o nome do **Dr. Jarbas Martins Barbosa de Barros, inscrito na OAB/SP sob o nº 112.537**, a fim de que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.
Piracicaba, 20 de julho de 2018.

CAROLINA DINIZ PAES
OAB/SP nº 312.604

MARCELA SODRÉ ROSSI
R.A/UNIMEP nº 1617323

201805253522

BIOAGRI AMBIENTAL LTDA.

CNPJ/MF nº 04.830.624/0001-97
NIRE nº 35.217.300.820

30ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular,

(1) **BL INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rodovia SP 127, KM 24, S/N, Sala 2, CEP 13413-050, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") sob nº 09.164.616/0001-72, com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("**JUCESP**") sob NIRE 35.300.358.503, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, o Sr. **Eugênio Luporini Neto**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 23.665.451 (SSP/SP), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("**CPF/MF**") sob o nº 273.868.378-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Constantino de Souza, 454, Apartamento 102, Campo Belo, CEP 04605-001, e por sua prócuradora, a Sra. **Lúcia Helena Domingos**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 25.904.325-4 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob nº 258.689.458-83, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena, 52, Apartamento 33, Vila Olímpia, CEP 04552-050; e

(2) **MXNS US HOLDING LLC**, sociedade constituída sob as leis de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 111 E Wacker Dr, Sala 2300, Chicago, Illinois, 60601, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.107.011/0001-70, neste ato representada por seu bastante procurador, nos termos de seu Estatuto Social, o Sr. **Eugênio Luporini Neto**, acima qualificado,

sócias representando a totalidade do capital social da **BIOAGRI AMBIENTAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rua Aujovíl Martini, 177 e 201, Bairro Dois Córregos, CEP 13420-833, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.830.624/0001-97, com seu Contrato Social arquivado na JUCESP sob NIRE 35.217.300.820 ("**Sociedade**"),

resolvem alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, conforme disposto no artigo 1.072, §3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("**Código Civil Brasileiro**"), nos seguintes termos e condições:

1. Administração

1.1. As sócias resolvem aceitar a renúncia do Sr. **VALDIR CHICHINELLI**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador, portador da Carteira de Identidade RG nº 17.885.511-X (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 092.178.338-86, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rua Mário Galvani, nº 181, Condomínio Terras de Piracicaba IV, CEP 13403-879, conforme carta de renúncia apresentada à Sociedade nesta data e anexa ao presente instrumento como Anexo I, que deixa de ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, bem como nomear a Sra. **LÚCIA HELENA DOMINGOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 25.904.325-4 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob nº 258.689.458-83, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena, 52, Apartamento 33, Vila Olímpia, CEP 04552-050, para ocupar o cargo de Diretora da Sociedade, a partir da presente data.

1.2. As sócias resolvem, ainda, ratificar a permanência do Sr. **EUGÊNIO LUPORINI NETO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 23.665.451 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 273.868.378-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Constantino de Souza, 454, Apartamento 102, Campo Belo, CEP 04605-001, em seu cargo de Diretor da Sociedade.

1.3. Em razão das deliberações tomadas nos itens 1.1 e 1.2 acima, a Cláusula Oitava do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"CLÁUSULA OITAVA: *A administração da Sociedade será exercida nos termos do presente Contrato Social por até 4 (quatro) administradores, todos residentes no País, os quais poderão ser não-sócios da Sociedade, sob a denominação de Diretores, nomeados por deliberação dos sócios, na forma da lei. Os Diretores tomarão posse através de assinatura do instrumento de alteração contratual que os eleger e ficarão incumbidos de desempenhar suas funções na Sociedade por tempo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer momento, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.*

Parágrafo Primeiro: *A administração e a representação da Sociedade incumbem aos Srs. **Eugênio Luporini Neto**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 23.665.451 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 273.868.378-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Constantino de Souza, 454, Apartamento 102, Campo Belo, CEP 04605-001; e **Lúcia Helena Domingos**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 25.904.325-4 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob nº 258.689.458-83, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena, 52, Apartamento 33, Vila Olímpia, CEP 04552-050.*

01054
25 10 16

Parágrafo Segundo: Os Diretores terão amplos e gerais poderes para a administração e a representação da Sociedade, bem como para o uso da denominação social para a prática de todos os atos necessários às operações regulares e rotineiras da Sociedade, com vistas à consecução de seu objeto social, observados sempre os termos dos parágrafos abaixo.

Parágrafo Terceiro: A representação da Sociedade para a prática de todos os atos, assinatura de todos os documentos e contratos que criem obrigações para a Sociedade, inclusive contratos de financiamento junto a instituições financeiras públicas ou privadas e movimentação de contas bancárias, exigirá (a) a assinatura de 2 (dois) Diretores, em conjunto, ou (b) 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador especialmente nomeado, nos limites dos poderes a ele outorgados, ou (c) 2 (dois) procuradores especialmente nomeados, em conjunto, nos limites dos poderes a eles outorgados.

Parágrafo Quarto: A prática dos seguintes atos compete sempre a 2 (dois) Diretores, agindo conjuntamente, mediante a autorização prévia e por escrito dos sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social; autorização essa que poderá ser manifestada por ata, carta, telegrama ou fac-símile endereçado à Sociedade:

- (a) adoção ou modificação dos planos de negócios, planejamentos financeiros anuais e orçamentos operacionais anuais da Sociedade;
- (b) aquisição, alienação, hipoteca ou oneração de bens imóveis da Sociedade;
- (c) constituição, dissolução ou liquidação de subsidiárias; transferência de ativos para subsidiárias; bem como a aquisição, alienação ou oneração de participações em outras sociedades ou negócios;
- (d) prática de atos que impliquem a cisão, fusão, incorporação, transformação, dissolução ou liquidação da Sociedade;
- (e) concessão de empréstimos ou garantias em benefício de qualquer Diretor; de um parente ou familiar de um Diretor ou de sociedade controlada, controladora ou sob controle comum de um Diretor;
- (f) realização de doações e/ou liberalidades em nome da Sociedade;
- (g) celebração, modificação ou rescisão de qualquer contrato de locação, de comodato ou de arrendamento de imóvel com prazo de duração superior a 12 (doze) meses ou cujo valor em moeda corrente nacional exceda anualmente o equivalente a US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos);

JUL 23 10 13

- (h) *celebração, modificação ou rescisão de qualquer acordo de subcontratação para prestação de serviços pela Sociedade;*
- (i) *realização de qualquer investimento individual feito pela Sociedade que exceda o equivalente em reais a US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos) caso o orçamento anual de operação esteja superado em mais de 30% (trinta por cento) ou venha a sê-lo em consequência do referido investimento individual;*
- (j) *assunção de qualquer dívida em nome da Sociedade, seja em uma única operação ou em uma sequência de operações relacionadas, que implique em endividamento da Sociedade superior a 2 (duas) vezes o seu EBITDA;*
- (k) *realização de qualquer transação ou série de transações relacionadas visando a compra ou alienação de ativos para a Sociedade (exceto se decorrentes do curso normal dos negócios sociais);*
- (l) *contratação ou demissão dos 8 (oito) principais executivos e/ou membros da equipe administrativa da Sociedade; e*
- (m) *solicitação voluntária de proteção legal segundo a leis de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou outra forma de reorganização de crédito.*

Parágrafo Quinto: *Excepcionalmente, a Sociedade poderá ser validamente representada por 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador especialmente nomeado, nos limites dos poderes a ele outorgados, em atos meramente rotineiros, inclusive perante sindicatos, autoridades alfandegárias, ministérios, órgãos, agências, autarquias, sociedades de economia mista, empresas e departamentos públicos, bem como em juízo, ativa ou passivamente.*

Parágrafo Sexto: *A Sociedade poderá outorgar poderes a procuradores mediante a assinatura de 2 (dois) Diretores e o respectivo instrumento de mandato indicará clara e expressamente os poderes outorgados. Procurações outorgadas pela Sociedade terão vigência por prazo máximo de 2 (dois) anos e não permitirão delegação de poderes, exceto procurações outorgadas a advogados, que poderão ter prazo indeterminado e permitir substabelecimento, desde que com reservas de iguais poderes.*

Parágrafo Sétimo: *A responsabilidade técnica da Sociedade ficará a cargo de profissionais devidamente habilitados, sendo eles funcionários ou terceiros contratados pela Sociedade.*

Parágrafo Oitavo: *É vedada, sendo nula de pleno direito com relação à Sociedade, a prática de qualquer ato por qualquer Diretor, executivo, gerente, preposto,*

funcionário, procurador constituído em nome da Sociedade, bem como por qualquer outra pessoa ligada à Sociedade, em desacordo com as condições e limitações previstas nesta cláusula ou em operações estranhas ao objeto social tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros."

2. Objeto Social

2.1. Ato seguinte, as sócias decidem alterar o objeto social da matriz da Sociedade para incluir as atividades de realização de ensaios em produtos classificados como "fertilizantes, inoculantes e corretivos".

2.2. Em razão das deliberações tomadas no Item 2.1 acima, a Cláusula Quarta do Contrato Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte nova redação:

"CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade terá os seguintes objetivos sociais:

MATRIZ: a) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; b) Desenvolver atividades de pesquisa na área de biotecnologia; c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; d) Análise de organismos aquáticos vivos; e) Consultoria em pesquisas e análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; f) Importação de equipamentos e produtos para laboratórios; g) Exportação de serviços de análises correlatos ao ramo de atividade; h) Prestação de fianças e avais para as empresas do mesmo grupo econômico, ou com sócios comuns entre si, exclusivamente para atos de interesse do objeto social de tais pessoas jurídicas; e i) Realização de ensaios em produtos classificados como "fertilizantes, inoculantes e corretivos".

FILIAIS "1", "2", "5", "6", "7", "8", "9", "10" e "12": a) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; b) Desenvolver atividades de pesquisa na área de biotecnologia; c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; d) Análise de organismos aquáticos vivos; e) Consultoria em pesquisas e análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários.

FILIAL "3": a) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; b) Desenvolver atividades de pesquisa na área de biotecnologia; c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; d) Análise de organismos aquáticos vivos; e) Consultoria em pesquisas e análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitário; e f) Análises químicas, físico-químicas e microbiológicas de produtos de interesse sanitário, tal como água potável e purificada.

FILIAL "4": a) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; b) Desenvolver atividades de pesquisa na área de biotecnologia; c) Treinamento em desenvolvimento profissional

e gerencial; d) Análise de organismos aquáticos vivos; e) Análises derivadas de emissões gasosas; e f) Consultoria em pesquisas e análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários.

FILIAL "11": a) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; b) Desenvolver atividades de pesquisa na área de biotecnologia; c) Análise de organismos aquáticos vivos; d) Análises químicas, físico-químicas e microbiológicas em produtos do gênero alimentício; e) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; f) Consultoria em pesquisas e análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; e g) Consultoria em pesquisas e Análises químicas, físico-químicas e microbiológicas em produtos do gênero alimentício.

FILIAL "13": a) Prestação de serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nas áreas de biotecnologia, meio ambiente, saneantes, fármacos, agroquímicos, alimentos e domissanitários; b) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas de biotecnologia, meio ambiente, saneantes, fármacos, agroquímicos, alimentos e domissanitários; c) Assessoria e consultoria nas áreas de biotecnologia, meio ambiente, saneantes, fármacos, agroquímicos, alimentos e domissanitários; e d) Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial.

FILIAL "14": a) Análises de alimentos de origem vegetal; b) Análises de bebidas e águas de qualquer origem; c) Análises de alimentos de origem animal; d) Pesquisa de microtoxinas e outras toxinas em alimentos; e) Análises de alimentos ou produtos alimentares transgênicos; f) Análise microscópica e histológica de alimentos; g) Análise de efluentes; e h) Pesquisa de antibióticos e outras substâncias nos alimentos."

3. Consolidação do Contrato Social da Sociedade

3.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem as sócias consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte nova redação:

"CONTRATO SOCIAL DA BIOAGRI AMBIENTAL LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob o nome empresarial de "**BIOAGRI AMBIENTAL LTDA**".

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede e foro na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rua Aujovil Martini, 177 e 201, Bairro Dois Córregos, CEP 13420-833, podendo abrir e manter filiais, escritórios em qualquer parte do Território Nacional.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade possui as seguintes filiais:

Filial 1) NIRE 35.902.805.061, CNPJ nº 04.830.624/0003-59, estabelecida na Via Vicenti Verti, nº 835, Sala 01, Bairro Bela Vista, CEP 13515-000, Charqueada-SP.

Filial 2) NIRE 33.900.805.533, CNPJ nº 04.830.624/0004-30, estabelecida na Avenida Dom Helder Câmara, nº 4.849 (antiga Avenida Suburbana), Bairro Pilares, CEP 20771-001, Rio de Janeiro-RJ.

Filial 3) NIRE 31.901.592.060, CNPJ/MF nº 04.830.624/0005-10, estabelecida na Avenida Segismundo Pereira, 1.052, Bairro Santa Monica, CEP 38408-170, Uberlândia-MG.

Filial 4) NIRE 35.903.226.234, CNPJ/MF nº 04.830.624/0006-00, estabelecida na Avenida Mauro Krepski, nº 623, Bairro Cabreúva, CEP 13140-000, Paulínia-SP.

Filial 5) NIRE 32.900.347.569, CNPJ/MF nº 04.830.624/0007-82, estabelecida na Rua Maria Delunardo Trancoso, nº 158, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 29160-771, Serra-ES.

Filial 6) NIRE 31.901.731.680, CNPJ/MF nº 04.830.624/0008-63, estabelecida na Rua Jacuí, nº 940, Bairro Floresta, CEP 31110-050, Belo Horizonte-MG.

Filial 7) NIRE 15.900.311.943, CNPJ/MF nº 04.830.624/0009-44, estabelecida na Rua C, nº 304, Bairro Cidade Nova, CEP 68515-000, Parauapebas-PA.

Filial 8) NIRE 41.999.093.596, CNPJ/MF nº 04.830.624/0010-88, estabelecida na Rua Alferes Ângelo Sampaio, nº 1.357, Bairro Água Verde, CEP 80420-160, Curitiba-PR.

Filial 9) NIRE 35.903.701.030, CNPJ/MF nº 04.830.624/0011-69 estabelecida na Rua Dr. José Elias, nº 98, Bairro Alto da Lapa, CEP 05083-030, São Paulo-SP.

Filial 10) NIRE 29.901.028.813, CNPJ/MF nº 04.830.624/0012-40, estabelecida na Rua A nº 444, Loteamento Varandas Tropicais, Complemento Portão, Quadra 01, lote 25, Pitangueiras, CEP 42700-974, Lauro de Freitas-BA.

Filial 11) NIRE 26.900.591.627, CNPJ/MF nº 04.830.624/0013-20, estabelecida na Avenida Doutor Rinaldo de Pinho Alves, nº 2.680 P, G 33A36, Bairro Paratibe, CEP 53411-000, Paulista- PE.

Filial 12) NIRE 43.901.611.447, CNPJ/MF nº 04.830.624/0014-01, estabelecida na Rua Argentina, nº 294, Bairro Vila São Luiz, CEP 92420-020. /SP, Canoas-RS.

Filial 13) NIRE 35.904.585.815, CNPJ/MF nº 04.830.624/0015-92, Estabelecida na Rua Cezira Giovanoni Moretti, nº 600, Jardim Santa Rosa, Parque Tecnológico de Piracicaba, CEP 13417-157, Piracicaba-SP.

2001

Filial 14) NIRE 41.901.398.393, CNPJ/MF nº 04.830.624/0016-73, estabelecida na Rua Pioneiro Miguel Jordão Martines, nº 349, Parque Industrial Mario Bulhões da Fonseca, CEP 87065-660, Maringá - PR.

Parágrafo Segundo: Para efeitos fiscais, é destacado para cada filial um capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado e o seu início deu-se em 04 de dezembro de 2001.

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade terá os seguintes objetivos sociais:

MATRIZ: a) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; b) Desenvolver atividades de pesquisa na área de biotecnologia; c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; d) Análise de organismos aquáticos vivos; e) Consultoria em pesquisas e análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; f) Importação de equipamentos e produtos para laboratórios; g) Exportação de serviços de análises correlatos ao ramo de atividade; h) Prestação de fianças e avais para as empresas do mesmo grupo econômico, ou com sócios comuns entre si, exclusivamente para atos de interesse do objeto social de tais pessoas jurídicas; e i) Realização de ensaios em produtos classificados como "fertilizantes, inoculantes e corretivos".

FILIAIS "1", "2", "5", "6", "7", "8", "9", "10" e "12": a) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; b) Desenvolver atividades de pesquisa na área de biotecnologia; c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; d) Análise de organismos aquáticos vivos; e) Consultoria em pesquisas e análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários.

FILIAL "3": a) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; b) Desenvolver atividades de pesquisa na área de biotecnologia; c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; d) Análise de organismos aquáticos vivos; e) Consultoria em pesquisas e análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitário; e f) Análises químicas, físico-químicas e microbiológicas de produtos de interesse sanitário, tal como água potável e purificada.

FILIAL "4": a) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; b) Desenvolver atividades de pesquisa na área de biotecnologia; c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; d) Análise de organismos aquáticos vivos; e) Análises derivadas de emissões gasosas; e f) Consultoria em pesquisas e análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários.



FILIAL "11": a) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; b) Desenvolver atividades de pesquisa na área de biotecnologia; c) Análise de organismos aquáticos vivos; d) Análises químicas, físico-químicas e microbiológicas em produtos do gênero alimentício; e) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; f) Consultoria em pesquisas e análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; e g) Consultoria em pesquisas e Análises químicas, físico-químicas e microbiológicas em produtos do gênero alimentício.

FILIAL "13": a) Prestação de serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nas áreas de biotecnologia, meio ambiente, saneantes, fármacos, agroquímicos, alimentos e domissanitários; b) Prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas de biotecnologia, meio ambiente, saneantes, fármacos, agroquímicos, alimentos e domissanitários; c) Assessoria e consultoria nas áreas de biotecnologia, meio ambiente, saneantes, fármacos, agroquímicos, alimentos e domissanitários; e d) Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial.

FILIAL "14": a) Análises de alimentos de origem vegetal; b) Análises de bebidas e águas de qualquer origem; c) Análises de alimentos de origem animal; d) Pesquisa de micotoxinas e outras toxinas em alimentos; e) Análises de alimentos ou produtos alimentares transgênicos; f) Análise microscópica e histológica de alimentos; g) Análise de efluentes; e h) Pesquisa de antibióticos e outras substâncias nos alimentos.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social, no valor de R\$ 19.612.000,00 (dezenove milhões, seiscentos e doze mil Reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 19.612.000 (dezenove milhões, seiscentas e doze mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada, é assim distribuído:

Sócia	Quotas	Capital Social
BL INVESTIMENTOS S.A.	19.611.999	R\$ 19.611.999,00
MXNS US HOLDING LLC	1	R\$ 1,00
TOTAL	19.612.000	R\$ 19.612.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de conformidade com o Art. 1.052 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Segundo: Nos termos do Art. 997, VIII, do Código Civil Brasileiro, os sócios, não respondem subsidiariamente, pelas obrigações sociais da Sociedade empresária e nem pelas obrigações com terceiros.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações dos sócios.

Parágrafo Único: As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria dos votos.

CLÁUSULA SÉTIMA: A transferência, no todo ou em parte, de quotas de capital social a terceiros, não será permitida sem o expreso consentimento dos sócios os quais terão, em igualdade de condições e preço, direito de preferência na aquisição das mesmas.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da Sociedade será exercida nos termos do presente Contrato Social por até 4 (quatro) administradores, todos residentes no País, os quais poderão ser não-sócios da Sociedade, sob a denominação de Diretores, nomeados por deliberação dos sócios, na forma da lei. Os Diretores tomarão posse através de assinatura do instrumento de alteração contratual que os eleger e ficarão incumbidos de desempenhar suas funções na Sociedade por tempo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer momento, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: A administração e a representação da Sociedade incumbem aos Srs. **Eugênio Luporini Neto**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 23.665.451 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 273.868.378-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Constantino de Souza, 454, Apartamento 102, Campo Belo, CEP 04605-001; e **Lúcia Helena Domingos**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 25.904.325-4 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob nº 258.689.458-83, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena, 52, Apartamento 33, Vila Olímpia, CEP 04552-050.

Parágrafo Segundo: Os Diretores terão amplos e gerais poderes para a administração e a representação da Sociedade, bem como para o uso da denominação social para a prática de todos os atos necessários às operações regulares e rotineiras da Sociedade, com vistas à consecução de seu objeto social, observados sempre os termos dos parágrafos abaixo.

Parágrafo Terceiro: A representação da Sociedade para a prática de todos os atos, assinatura de todos os documentos e contratos que criem obrigações para a Sociedade, inclusive contratos de financiamento junto a instituições financeiras públicas ou privadas e movimentação de contas bancárias, exigirá (a) a assinatura de 2 (dois) Diretores, em conjunto, ou (b) 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador especialmente nomeado, nos limites dos poderes a ele outorgados, ou (c) 2 (dois) procuradores especialmente nomeados, em conjunto, nos limites dos poderes a eles outorgados.

Parágrafo Quarto: A prática dos seguintes atos compete sempre a 2 (dois) Diretores, agindo conjuntamente, mediante a autorização prévia e por escrito dos sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social; autorização essa que poderá ser manifestada por ata, carta, telegrama ou fac-símile endereçado à Sociedade:

2018

- (a) adoção ou modificação dos planos de negócios, planejamentos financeiros anuais e orçamentos operacionais anuais da Sociedade;
- (b) aquisição, alienação, hipoteca ou oneração de bens imóveis da Sociedade;
- (c) constituição, dissolução ou liquidação de subsidiárias; transferência de ativos para subsidiárias; bem como a aquisição, alienação ou oneração de participações em outras sociedades ou negócios;
- (d) prática de atos que impliquem a cisão, fusão, incorporação, transformação, dissolução ou liquidação da Sociedade;
- (e) concessão de empréstimos ou garantias em benefício de qualquer Diretor; de um parente ou familiar de um Diretor ou de sociedade controlada, controladora ou sob controle comum de um Diretor;
- (f) realização de doações e/ou liberalidades em nome da Sociedade;
- (g) celebração, modificação ou rescisão de qualquer contrato de locação, de comodato ou de arrendamento de imóvel com prazo de duração superior a 12 (doze) meses ou cujo valor em moeda corrente nacional exceda anualmente o equivalente a US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos);
- (h) celebração, modificação ou rescisão de qualquer acordo de subcontratação para prestação de serviços pela Sociedade;
- (i) realização de qualquer investimento individual feito pela Sociedade que exceda o equivalente em reais a US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos) caso o orçamento anual de operação esteja superado em mais de 30% (trinta por cento) ou venha a sê-lo em consequência do referido investimento individual;
- (j) assunção de qualquer dívida em nome da Sociedade, seja em uma única operação ou em uma sequência de operações relacionadas, que implique em endividamento da Sociedade superior a 2 (duas) vezes o seu EBITDA;
- (k) realização de qualquer transação ou série de transações relacionadas visando a compra ou alienação de ativos para a Sociedade (exceto se decorrentes do curso normal dos negócios sociais);
- (l) contratação ou demissão dos 8 (oito) principais executivos e/ou membros da equipe administrativa da Sociedade; e
- (m) solicitação voluntária de proteção legal segundo a leis de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou outra forma de reorganização de crédito.

Parágrafo Quinto: Excepcionalmente, a Sociedade poderá ser validamente representada por 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador especialmente nomeado, nos limites dos poderes a ele outorgados, em atos meramente rotineiros, inclusive perante sindicatos, autoridades alfandegárias, ministérios, órgãos, agências, autarquias, sociedades de economia mista, empresas e departamentos públicos, bem como em juízo, ativa ou passivamente.

Parágrafo Sexto: A Sociedade poderá outorgar poderes a procuradores mediante a assinatura de 2 (dois) Diretores e o respectivo instrumento de mandato indicará clara e expressamente os poderes outorgados. Procurações outorgadas pela Sociedade terão vigência por prazo máximo de 2 (dois) anos e não permitirão delegação de poderes, exceto procurações outorgadas a advogados, que poderão ter prazo indeterminado e permitir subestabelecimento, desde que com reservas de iguais poderes.

Parágrafo Sétimo: A responsabilidade técnica da Sociedade ficará a cargo de profissionais devidamente habilitados, sendo eles funcionários ou terceiros contratados pela Sociedade.

Parágrafo Oitavo: É vedada, sendo nula de pleno direito com relação à Sociedade, a prática de qualquer ato por qualquer Diretor, executivo, gerente, preposto, funcionário, procurador constituído em nome da Sociedade, bem como por qualquer outra pessoa ligada à Sociedade, em desacordo com as condições e limitações previstas nesta cláusula ou em operações estranhas ao objeto social tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA NONA: Observadas as disposições legais, os Diretores receberão a remuneração que lhes for fixada por deliberação de sócios, sendo o seu montante levado à conta de despesas gerais de cada exercício social.

CLÁUSULA DÉCIMA: Anualmente em 31 de dezembro os Diretores farão o inventário, o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras, que ficarão à disposição de todos os sócios para análise e considerações, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para apreciação e aprovação em reunião, a realizar-se até o último dia do 4º (quarto) mês subsequente ao encerramento do exercício, dispensando-se a convocação quando todos os sócios estiverem presentes ou decidirem sobre a matéria, por escrito, nos termos do artigo 1.072, §§ 2º e 3º, do Código Civil Brasileiro. O exercício social coincide com o ano civil.

Parágrafo Primeiro: A distribuição de lucros poderá ser feita de forma proporcional ou desproporcional à participação dos sócios no capital social, mas só poderá ser desproporcional se houver concordância da totalidade dos sócios.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá elaborar balanços e demonstrações financeiras e contábeis em periodicidade semestral, bimestral ou mensal, e distribuir os lucros intercalares neles apurados ou ainda os lucros intermediários existentes na conta de reserva de lucros do último balanço anual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O sócio que desejar se retirar da Sociedade, deverá comunicar, por escrito, esta sua intenção, com antecedência de 90 (noventa) dias aos demais sócios, tendo

2715894v7

estes preferência na aquisição das quotas, nas mesmas condições oferecidas para terceiros. Não sendo exercida a preferência pelos demais sócios, e não interessando à Sociedade a aquisição das quotas, o sócio retirante fica livre para negociá-las com terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O sócio retirante, quando não houver cedido suas quotas para os demais sócios ou terceiros, terá seus haveres apurados em balanço especial levantado na data de comunicação de que trata a cláusula anterior, sendo os mesmos pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela aplicação do indexador oficial mais utilizado pelo mercado, acrescido de juros e correção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A morte, incapacidade, retirada, concordata ou falência de qualquer sócio não acarretará a dissolução da Sociedade. Esta continuará mediante acordo entre os sócios remanescentes e os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, incapacitado, retirante, concordatário ou falido, sendo necessária em qualquer caso uma alteração deste contrato, com a indicação de um deles que a todos represente, a menos que os sócios remanescentes não prefiram, tendo para isso opção, ou liquidar a Sociedade ou continuar com esta, pagando aos herdeiros ou sucessores em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, as suas quotas de capital e lucros, apurado em balanço levantado na data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Em caso de liquidação da sociedade, o procedimento legal será adotado e observado, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O liquidante será nomeado pelos sócios reunidos em Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Este Contrato Social poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas ou parágrafos a qualquer tempo, por deliberação de sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, podendo inclusive deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, transformação da Sociedade em qualquer outro tipo societário, aumento ou redução do capital social, extinção e a liquidação da Sociedade, nomear e destituir liquidante e julgar-lhes as contas, bem como tomar as decisões que julgarem convenientes à defesa da Sociedade e ao desenvolvimento de suas operações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, fica eleito o foro da comarca de Piracicaba, com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O sócio que praticar atos de deslealdade em relação aos demais integrantes da Sociedade, bem como desenvolver práticas ou atitudes que contrariem os interesses da empresa, ou coloquem em risco sua solidez, poderá ser excluído extrajudicialmente da Sociedade por justa causa, observando-se o disposto no art. 1.085 do Código Civil Brasileiro.

Os Srs. **Eugênio Luporini Neto** e **Lúcia Helena Domingos**, acima qualificados, neste ato, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade e nem foram condenados ou estão sob efeito de condenação, a pena

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinados pelas sócias na presença de 2 (duas) testemunhas.

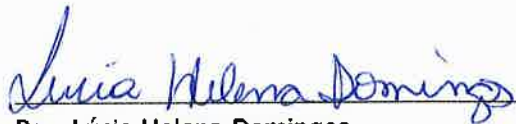
Piracicaba, 20 de setembro de 2016

Sócias:

BL INVESTIMENTOS S.A.



Por: Eugênio Luporini Neto
Cargo: Diretor Presidente



Por: Lúcia Helena Domingos
Cargo: Procuradora

MXNS US HOLDING LLC



Por: Eugênio Luporini Neto
Cargo: Procurador



Diretora nomeada:




LÚCIA HELENA DOMINGOS


Diretor cuja nomeação foi ratificada:



EUGÊNIO LUPORINI NETO

Testemunhas:

1. 
Nome: Maria Teresa B. de Toledo
RG: 30.723.539-7
CPF/MF: 264.969.038-08

2. 
Nome: Maria José T. F. Forti
RG: 22.465.658-4
CPF/MF: 076.980.188-90

Piracicaba, 20 de setembro de 2016

À

BIOAGRI AMBIENTAL LTDA.

Rua Aujovil Martini, nº 177 e 201, Bairro Dois Córregos,
CEP 13420-833, Piracicaba – SP

Ref.: Renúncia ao cargo de Diretor

Eu, Valdir Chichinelli, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, maior, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.885.511-X (SSP/SP) e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob nº 092.178.338-86, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rua Mario Galvani, nº 181, Condomínio Terras de Piracicaba IV, CEP 13403-879, manifesto, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, minha renúncia, vigente a partir desta data, ao cargo de Diretor da **BIOAGRI AMBIENTAL LTDA.**, sociedade Ilimitada, com sede na Cidade de Piracicaba, estado de São Paulo, Rua Aujovil Martini, nº 177 e 201, Bairro Dois Córregos, CEP 13420-833, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob nº 04.830.624/0001-97 ("**Sociedade**").

Adicionalmente, comprometo-me a assinar, sempre que solicitado pela Sociedade, os documentos pertinentes para formalizar o meu desligamento como Diretor da Sociedade junto às autoridades competentes.

Atenciosamente,



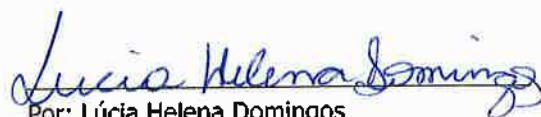
VALDIR CHICHINELLI

Recebido em 20.9.2016 :

BIOAGRI AMBIENTAL LTDA.



Por: Eugênio Luporini Neto
Cargo: Diretor



Por: Lúcia Helena Domingos
Cargo: Procuradora



DECLARAÇÃO

Eu, Eugênio Luporini Neto, portador da Cédula de Identidade nº 23665451, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 273.868.378-95, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa BIOAGRI AMBIENTAL LTDA., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua Aujovil Martini, 177 e 201, Dois Córregos, São Paulo, Piracicaba, CEP 13420-833, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Eugênio Luporini Neto

RG: 23665451

BIOAGRI AMBIENTAL LTDA.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: BIOAGRI AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Piracicaba-SP, na Rua Aujovil Martini, nº 177 e 201, Dois Córregos, CEP: 13420-833, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.830.624/0001-97, por seu representante legal que ao final subscreve.

OUTORGADOS: os advogados da **Borges Neto e Barbosa de Barros – Sociedade de Advogados**, a saber: **Gentil Borges Neto**, inscrito na OAB/SP sob nº 52.050 e no CPF/MF 816.581.928-34; **Jarbas Martins Barbosa De Barros**, inscrito na OAB/SP sob nº 112.537 e no CPF/MF sob nº 082.757.678-14; **Silvana Davanzo Cesar**, inscrita na OAB/SP sob nº 125.177 e no CPF/MF sob nº 066.477.258-73; **Orlando Guimaro Junior**, inscrito na OAB/SP sob nº 184.807 e no CPF/MF sob nº 269.310.198-05; **Regiane Mariani Gonzaga Franco**, inscrita na OAB/SP sob nº 213.972 e no CPF/MF sob nº 280.998.218-07; **Débora Karina Saito Spolidoro**, inscrita na OAB/SP sob nº 240.344 e no CPF/MF sob nº 224.784.368-92; **Alexandre Luiz dos Santos**, inscrito na OAB/SP sob nº 268.853 e no CPF/MF sob nº 299.410.268-40; **Mariele Rovai Monteiro**, inscrita na OAB/SP sob nº 274.146 e no CPF/MF sob nº 324.771.138-44; **Maria Paula Rossetti Borges Montebello**, inscrita na OAB/SP sob nº 289.850 e no CPF/MF sob nº 338.017.458-05; **Fernanda Gabriela Sposito** inscrita na OAB/SP sob nº 291.546 e no CPF/MF sob nº 226.597.108-13; **Carolina Diniz Paes**, inscrita na OAB/SP sob nº 312.604 e no CPF/MF sob nº 112.170.978-80; **Nathalia Macedo Cesar**, inscrita na OAB/SP sob nº 320.193 e no CPF/MF sob nº 368.868.398-61, **Solange Tereza Rubinato Lima**, inscrita na OAB/SP sob nº 361.912 e no CPF/MF sob nº 123.317.098-82; **Luiz Carlos Gomes de Assis Filho**, inscrito na OAB/SP sob nº 326.029 e no CPF/MF sob o nº 372.885.018-76; **Danila Guarnieri de Carvalho**, inscrita na OAB/SP sob o nº 262.609 e no CPF/MF sob o nº 313.263.388-70; **Vicente Sachs Milano**, inscrito na OAB/SP sob nº 354.719 e no CPF/MF sob o nº 307.854.678-07; **Mariana Fernandes Grisotto de Souza**, inscrita na OAB/SP sob nº 216.630 e no CPF/MF sob nº 286.839.858-81; e **Milena Bortoletto**, inscrita na OAB/SP sob nº 390.003 e no CPF/MF sob nº 418.641.998-14; e os estagiários: **Marina Cariola Martins de Barros**, portadora da CIRG nº 42.254.222-2 e do R.A. UNIMEP nº 11.1020-4, inscrita no CPF/MF sob nº 421.442.468-90, **Thais Rodriguez Ravelli**, portadora da CIRG nº 49.222.128-5 e do R.A. UNIMEP nº 13.4553-7, inscrita no CPF/MF sob nº 419.352.148-61, **Thalita de Oliveira Marcelino**, portadora da CIRG nº 41.442.829-8 e do R.A. UNIMEP nº 14.3265-7, inscrita no CPF/MF sob nº 412.562.518-28, **Mariana Aparecida Borguetti Beneventi**, portadora da CIRG nº 43.689.697-7, e inscrita no CPF/MF sob nº 342.827.138-60, **Marcela Sodrê Rossi**, portadora da CIRG nº 40.183.611-3 e do R.A. UNIMEP nº 16.1732-3, inscrita no CPF/MF sob nº 402.425.738-27 e **Mariana Cristina Mandro**, portadora da CIRG nº 49.342.986-4 e do R.A. UNIMEP nº 12.6177-5, inscrita no CPF/MF sob nº 420.230.058-09; todos brasileiros, com escritório em Piracicaba, Estado de São Paulo, na Avenida Brasil, nº 895, Jardim Europa, CEP 13.416-530, tel/fax nº (19) 3372-6100, endereço eletrônico: bnbb@bnbb.adv.br.

PODERES: A **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **OUTORGADOS** a quem confere poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, para independentemente da ordem de nomeação e agindo em conjunto ou separadamente, representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo requerer, contestar, confessar, desistir, recorrer, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, substabelecer, oferecer impugnação nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para defender os interesses da outorgante nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.**

Aos estagiários ficam conferidos os poderes compatíveis, a serem exercidos em conjunto com um dos advogados ora nomeados e sob sua responsabilidade, na forma do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cláusula Especial de Renúncia, validade e representação desta Procuração:

1 – Em caso de renúncia ou de substabelecimento, sem reservas, dos poderes expressos nesta procuração ficam nomeados e autorizados, desde já, os advogados **Gentil Borges Neto, Jarbas Martins Barbosa de Barros e Silvana Davanzo Cesar** que, assinando isoladamente, representarão todos que figurem nesta, ou que venham a ter poderes conferidos por substabelecimento, com reserva de iguais, podendo praticar todos os atos necessários à renúncia.

2 – Os advogados **OUTORGADOS** nomeados na presente procuração somente poderão agir como procuradores do **OUTORGANTE** enquanto integrarem o escritório **Borges Neto e Barbosa de Barros – Sociedade de Advogados**, considerando-se automaticamente revogados, independentemente de qualquer notificação, os poderes daqueles que por qualquer motivo deixarem de integrar o referido escritório.

3 - Fica autorizada a sociedade a que pertencem os advogados ora constituídos (**Borges Neto e Barbosa de Barros – Sociedade de Advogados**), que esta atue em nome dos mesmos nos autos, no caso de cobrança de honorários sucumbenciais.

Piracicaba, 04 de julho de 2018.


EUGENIO LUPORINI NETO/JUAN SERAGOPIAN

BIOAGRI AMBIENTAL LTDA.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.515.076/0001-27, com sede na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 1.550, Conj. 1811, Vila São Francisco, CEP 04711-130, São Paulo - SP, por seus advogados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. requerer a juntada do anexo contrato social e de seus instrumentos de mandato (docs. 01 e 02, respectivamente).

Outrossim, a JC requer que todas as intimações decorrentes deste feito sejam feitas **exclusivamente** em nome da advogada **ANDREA ZOGHBI BRICK** (OAB/RJ

nº 94.630) , com escritório na Av. Rio Branco nº 1, 19º andar - setor “B”, Rio de Janeiro - RJ, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.

Andrea Zoghbi Brick
OAB/RJ nº 94.630

Gledson Marques de Campos
OAB/SP nº 174.310

Mariana Fernandes Conrado
OAB/SP nº 330.809

**Trench
Rossi
Watanabe.**

DOC. 01

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA

"JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA."

CNPJ (MF) sob nº 15.515.076/0001-27

NIRE nº 35.226.551.414

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato de sociedade empresária limitada, onde são partes os abaixo assinados:

(i) **JAIR COSER**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 10.665.701-X –SSP/ SP, inscrito CPF (MF) sob nº 440.199.717-49, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo na Praça Pereira Coutinho nº 71 – Apto.91, Vila Nova Conceição – CEP 04510-010 ("Jair"); e

(ii) **LARA DE FÁTIMA RODRIGUES COSER**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.228.932-4-SSP/SP, inscrita no CPF (MF) sob nº 805.427.789-04, residente e domiciliada nesta Capital do Estado de São Paulo na Praça Pereira Coutinho nº 71 – Apto.91, Vila Nova Conceição – CEP 04510-010 ("Lara"),

ÚNICOS sócios e componentes da sociedade **Empresária Limitada**, que gira nesta Capital do Estado de São Paulo sob o nome empresarial de **JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 15.515.076/0001-27, estabelecida na Rua Antônio de Oliveira, nº 906 – conjunto 1.811, Chácara Santo Antônio, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04718-050, constituída nos termos e contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob nº o NIRE 35.226.551.414, em sessão de 13 abril de 2012, e 3ª e última alteração ao contrato social arquivado na JUCESP sob o nº 208.453/14-3 em sessão de 30 de maio de 2014 ("Sociedade"),

E comparece, ainda

(iii) **J.A. HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede social na Rua Antonio de Oliveira, nº 906, conj. 1.814, Chácara Santo Antonio, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04718-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.614.708/0001-75, com seu Contrato Social arquivado na JUCESP sob o NIRE nº 35.229.221.563, neste ato representada por seu administrador **Jair Coser**, portador da cédula de identidade RG nº 10.665.701-X –SSP/ SP, inscrito CPF (MF) sob nº 440.199.717-49 ("J.A. Holding"),

RESOLVEM os sócios quotistas da Sociedade, de comum acordo e na melhor forma de direito, proceder a presente Alteração de Contrato Social e deliberam o abaixo, o que se regerá pelas leis e disposições legais aplicáveis à espécie e mediante as cláusulas e condições abaixo estipuladas:

I – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL E INGRESSO DE NOVO SÓCIO QUOTISTA

I.1. Os sócios quotistas da Sociedade resolvem, neste ato, aumentar o capital social da Sociedade, de seu valor atual, qual seja, R\$ 20.966.500,00 (vinte milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), dividido em 20.966.500,00 (vinte milhões, novecentas e sessenta e seis mil e quinhentas) quotas, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, para o

valor total de R\$ 85.966.500,00 (oitenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), com um aumento efetivo no valor de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), representado pela criação de 65.000.000 (sessenta e cinco milhões) de novas quotas representativas do capital social da Sociedade, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, que são neste ato totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente nacional pela J.A. Holding, que neste ato ingressa no quadro de sócios da Sociedade, com anuência expressa dos sócios quotistas Jair e Lara.

I.2. Os sócios quotistas Jair e Lara, neste ato, renunciaram expressamente ao seu direito de preferência para a subscrição das quotas ora criadas pela Sociedade e subscritas pela agora quotista J.A. Holding, bem como ao prazo previsto para seu exercício.

I.3. Tendo em vista as deliberações de que tratam os itens I e II acima, os sócios quotistas decidem alterar a Cláusula Sexta do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar, a partir da presente data, com a seguinte nova redação:

“Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 85.966.500,00 (oitenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), dividido em 85.966.500,00 (oitenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quinhentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado e assim distribuído entre os sócios:

Nome	N.º de Quotas	Valor	%
J.A. Holding Ltda.	65.000.000	R\$ 65.000.000,00	75,61%
Jair Coser	20.966.499	R\$ 20.966.499,00	24,38%
Lara de Fátima Rodrigues Coser	1	R\$ 1,00	0,01%
TOTAL	85.966.500	R\$ 85.966.500,00	100,00%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, porém, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo: Cada quota dará direito a um voto nas deliberações dos sócios.”

II – ALTERAÇÃO DA SEDE

II.1. Os sócios decidem, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas, alterar o endereço da sede da sociedade, que passará a se localizar na Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1.550 – conj. 1.811, Vila São Francisco, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04711-130.

II.2. Tendo em vista a alteração acima, os sócios quotistas decidem alterar a Cláusula Segunda do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar, a partir da presente data, com a seguinte nova redação:

ATA

Cláusula Segunda: A sociedade tem a sua sede nesta Capital do Estado de São Paulo à **Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 1.550 – conj. 1.811, Vila São Francisco, CEP 04711-130**, podendo, entretanto abrir e extinguir filiais, escritórios, agências, depósitos e quaisquer outros estabelecimentos mediante decisão de sócios representando ao menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital.

III – ELEIÇÃO DE ADMINISTRADOR

III.1. Os sócios decidem, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas, eleger o Sr. **Ângelo Coser Neto**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 56.648.401-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 458.082.128-98, residente e domiciliado na Rua Antonio de Oliveira, 906, conjunto 1811, Chácara Santo Antonio, CEP 04718-050, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para exercer o cargo de Diretor da Sociedade, o qual toma posse neste ato.

III.2. O Diretor eleito declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

III.3. Em decorrência da eleição do novo administrador nos termos acima, os sócios decidem alterar a Cláusula Sétima do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar, a partir da presente data, com a seguinte nova redação:

Cláusula Sétima: A sociedade é administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, sob o título de “Diretor”. Os sócios designaram para o cargo de **Diretor** da sociedade o Sr. **JAIR COSER**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 10.665.701-X-SSP/SP, inscrito no CPF (MF) sob nº 440.199.717-49, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo na Praça Pereira Coutinho nº 71 – Apto.91 – Vila Nova Conceição – CEP 04510-010, e o Sr. **ÂNGELO COSER NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 56.648.401-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 458.082.128-98, residente e domiciliado na Rua Antonio de Oliveira, 906, conjunto 1811, Chácara Santo Antonio, CEP 04718-050, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ambos por tempo indeterminado e assinando individualmente, os quais ficam autorizados a fazer uso do nome empresarial, para todo e qualquer negócio que diga respeito à sociedade.

Parágrafo Primeiro: cada Diretor estará investido de amplos poderes para administrar a sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

Parágrafo Segundo: Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituído a qualquer tempo.

IV – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Por fim, resolvem os sócios reformular e consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar, a partir da presente data, com a seguinte nova redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Da denominação, sede, foro jurídico e tempo de duração.

Cláusula Primeira: A sociedade girará sob a denominação de "JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.".

Cláusula Segunda: A sociedade tem a sua sede nesta Capital do Estado de São Paulo à **Avenida Doutor Chucrí Zaidan, n° 1.550 – conj. 1.811, Vila São Francisco, CEP 04711-130**, podendo, entretanto, abrir e extinguir filiais, escritórios, agências, depósitos e quaisquer outros estabelecimentos mediante decisão de sócios representando ao menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital.

Cláusula Terceira: A sociedade tem o seu foro jurídico na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde, inclusive, pode dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

Cláusula Quarta: A sociedade iniciou suas atividades em 09 de abril de 2012 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Do Objeto Social

Cláusula Quinta: A sociedade tem por objetivo social: **(a)** administração, locação, incorporação, loteamento, compra e venda de bens móveis e imóveis próprios; **(b)** a administração, compra, venda, licenciamento e cessão de direitos de uso de marcas, patentes, direitos autorais e demais direitos de propriedade intelectual ou industrial; e, **(c)** a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Do capital social

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 85.966.500,00 (oitenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), dividido em 85.966.500,00 (oitenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil e quinhentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado e assim distribuído entre os sócios:

Nome	N.º de Quotas	Valor	%
J.A. Holding Ltda.	65.000.000	R\$ 65.000.000,00	75,61%
Jair Coser	20.966.499	R\$ 20.966.499,00	24,38%
Lara de Fátima Rodrigues Coser	1	R\$ 1,00	0,01%
TOTAL	85.966.500	R\$ 85.966.500,00	100,00%

Handwritten signature: A.F. 2.6

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, porém, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo: Cada quota dará direito a um voto nas deliberações dos sócios.

Da administração

Cláusula Sétima: A sociedade é administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, sob o título de “Diretor”. Os sócios designaram para o cargo de **Diretor** da sociedade o Sr. **JAIR COSER**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 10.665.701-X-SSP/SP, inscrito no CPF (MF) sob nº 440.199.717-49, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo na Praça Pereira Coutinho nº 71 – Apto.91 – Vila Nova Conceição – CEP 04510-010, e o Sr. **ÂNGELO COSER NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 56.648.401-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 458.082.128-98, residente e domiciliado na Rua Antonio de Oliveira, 906, conjunto 1811, Chácara Santo Antonio, CEP 04718-050, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ambos por tempo indeterminado e assinando individualmente, os quais ficam autorizados a fazer uso do nome empresarial, para todo e qualquer negócio que diga respeito à sociedade.

Parágrafo Primeiro: cada Diretor estará investido de amplos poderes para administrar a sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

Parágrafo Segundo: Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituído a qualquer tempo.

Da Reunião de Sócios

Cláusula Oitava: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecendo às regras de convocação e *quorum* dispostas neste capítulo.

Parágrafo Primeiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

Parágrafo Segundo: De acordo com a legislação em vigor, a transcrição de ata de reunião de sócios em livro próprio é dispensada. As atas de reuniões de sócios e as resoluções de sócios poderão ser registradas dentro do prazo de (30) dias contados da sua assinatura perante a competente Junta Comercial, quando os sócios julgarem conveniente e/ou necessário.

Cláusula Nona: A reunião será instalada com a presença de sócios representando ao menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, em primeira convocação, e maioria absoluta, nas demais convocações.

Parágrafo Único: As reuniões poderão ser presididas e secretariadas pelos sócios, seus representantes legais ou por pessoas escolhidas entre os presentes.

Handwritten signatures and initials: AC, AL, LL

Cláusula Décima: As deliberações dos sócios serão tomadas por votos correspondentes a, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Parágrafo Único: As deliberações tomadas em conformidade com este contrato social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Da cessão e transferência de quotas e do direito de preferência.

Cláusula Décima Primeira: Os sócios poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas do capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a sócio ou terceiro estranho à sociedade, desde que não haja oposição de sócios representando mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social. Os sócios que concordarem com a cessão e/ou transferência deverão assinar os documentos necessários à comprovação da cessão e/ou transferência das quotas, inclusive à alteração do presente contrato social.

Cláusula Décima Segunda: Não obstante o disposto na cláusula décima primeira, as quotas representativas do capital social somente poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros após terem sido oferecidas aos outros sócios, que terão o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso por escrito do sócio disposto a ceder e/ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder e/ou transferir suas quotas poderá fazê-los a terceiros, desde que nos mesmos termos e nas mesmas condições oferecidas aos outros sócios.

Cláusula Décima Terceira: Na hipótese de todos os sócios manifestarem o direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que possuírem. Se apenas parte dos sócios exercerem esse direito, os demais poderão, no prazo adicional de 10 (dez) dias, adquirir, mediante rateio, as quotas disponíveis.

Cláusula Décima Quarta: A sociedade somente poderá exercer o direito de preferência à aquisição total ou parcial das quotas, se os sócios não o exercerem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas preferencialmente aos terceiros estranhos à sociedade, observando que esta aquisição se faça sem prejuízo do capital social ou reserva de capital, devendo utilizar os recursos das reservas de lucros. Estas quotas permanecerão em tesouraria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, se não forem alienadas neste prazo, a sociedade deverá promover a redução do capital social no montante equivalente ao valor nominal das quotas, revertendo o seu valor para a conta de lucro que originariamente disponibilizou os recursos para as quotas em tesouraria.

Cláusula Décima Quinta: Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelos sócios, pela sociedade ou por terceiros, a totalidade do aumento, será deliberada a modificação do contrato, nos termos da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima Sexta: Na hipótese de não efetivada a cessão no preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas, o procedimento referente ao exercício do direito de preferência, deverá ser repetido, observando o novo preço mínimo.

40
AC
26

Da retirada, exclusão de sócio e resolução das quotas de um sócio em relação à sociedade

Cláusula Décima Sétima: Qualquer sócio pode se retirar da sociedade, mediante notificação aos demais sócios com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a qualquer tempo por vontade própria, por desistência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, pela falta de afeição social, com base no comando legal do art. 1.029, da Lei nº 10.406/2002, além de outras razões de foro íntimo.

Cláusula Décima Oitava: A morte de qualquer dos sócios não dissolve a sociedade.

Cláusula Décima Nona: Na hipótese da ocorrência prevista na cláusula anterior, os herdeiros ou sucessores, após a devida homologação da partilha, ficarão com a faculdade de suceder o sócio falecido, bastando que estes requeiram à sociedade, no que não poderão se opor os sócios remanescentes. Não havendo este interesse por parte dos herdeiros e sucessores será levantado balanço específico para acerto de contas em relação aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, preferencialmente na data do óbito. Enquanto não houver nomeação do inventariante os haveres do sócio falecido serão depositados em conta bancária aberta especialmente para esse fim. Aplica-se ainda em relação à morte de qualquer sócio o comando legal dos artigos 1.027, 1.028 e 1.032, da Lei 10.406/2002.

Cláusula Vigésima: Será excluído da sociedade, de pleno direito, o sócio insolvente, ou ainda qualquer sócio por incapacidade superveniente à assinatura do presente instrumento, observando o comando legal do artigo 1.030, da Lei nº 10.406/2002.

Da apuração e pagamento de haveres por resolução de quotas

Cláusula Vigésima Primeira: Os haveres dos sócios retirantes ou excluídos da sociedade serão pagos mediante a elaboração de balanço especial levantado especificamente para esse fim, na data da resolução, observando-se o comando dos artigos 1.031 e 1.085, da Lei 10.406/2002 e, para tanto, no balanço especial a ser apurado, que deverá ser elaborado por contador regularmente habilitado, será nele ser considerado os valores reais dos bens que compõe o patrimônio líquido da sociedade, fazendo-se os ajustes pertinentes, dentre outros, observando:

- a) o valor de mercado para os bens do ativo circulante e a reavaliação pelo valor venal dos bens e dos direitos do ativo permanente;
- b) todos os ativos e passivos ocultos tais como base negativa para tributos, fundo empresarial ou aviamento, estes aquilatados por métodos apropriados;
- c) os valores ilíquidos oriundos de incertezas por demandas judiciais ativas e passivas ou pela existência de títulos de realização duvidosa; e

d) não serão considerados os lucros ou perdas posteriores à ocorrência do evento que lhe deu causa, exceto se forem consequências diretas de atos de gestão, tais como o fundo empresarial.

Cláusula Vigésima Segunda: A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, se for até o montante de 5% (cinco por cento) do capital social ou em até 12 (doze) meses se superior, em prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pelo IGP – Índice Geral de Preços, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescida de juros remuneratórios de 1,00% (um por cento) ao mês, calculado de forma simples, procedendo-se a redução do capital social e respectivas reservas.

Cláusula Vigésima Terceira: A sociedade, por deliberação dos sócios, poderá adquirir as quotas e mantê-las em tesouraria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá recompor a pluralidade social, sob pena de diminuição do capital social, transformação em empresa individual de responsabilidade limitada ou dissolução da sociedade se existir somente um sócio remanescente. Esta opção é condicionada à existência de disponibilidade suficiente para satisfazer o direito do sócio que se desliga, sem afetar a integridade do capital social e reservas.

Cláusula Vigésima Quarta: No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço da sociedade, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data de evento, a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária; ou, a data de qualquer outro evento que dê causa à apuração de haveres, como a data da sentença de execução de quotas, art. 1.026, da Lei 10.406/2002 ou sentença judicial ou, ainda, a data em que tiver em mora o sócio que subscreveu e não integralizou as quotas do capital social.

Do Exercício Social e do Balanço Patrimonial

Cláusula Vigésima Quinta: Os exercícios social e fiscal terão início em 1º de janeiro e encerrar-se-ão em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual deverão ser levantados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e os demais documentos exigidos por lei.

Parágrafo Primeiro: Os lucros apurados com base em balanço patrimonial de encerramento do exercício fiscal terão a destinação que for determinada pela maioria do capital social.

Parágrafo Segundo: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários a qualquer tempo e distribuir lucros intermediários ou intercalares e/ou declarar e pagar juros sobre capital próprio com base neles mediante decisão da maioria do capital social.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002, os lucros poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação dos sócios no capital social da sociedade, mediante decisão da maioria do capital social.

Das Disposições Gerais

Cláusula Vigésima Sexta: Os administradores declaram sob as penas da Lei que, não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, pois não se encontram impedidos por nenhuma lei especial; nem em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.


Parágrafo Único: Firmam a presente declaração, cientes de que no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o Registro no Comércio, o ato a que se integra a presente declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Cláusula Vigésima Sétima: Para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos oriundos do presente instrumento, os sócios elegem o Foro Central da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que venha a ser.

E, por estarem assim justos e contratados, obrigam-se por si e seus herdeiros ou sucessores, a cumprirem fielmente o presente instrumento, que assinam na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma, e a seguir dão cumprimento às exigências e formalidades legais.

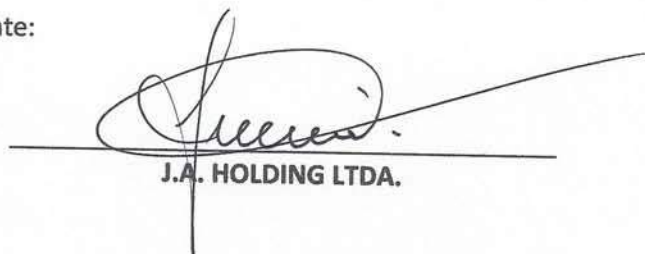
São Paulo, SP, 14 de dezembro de 2015.

Sócios quotistas:


JAIR COSER


LARA DE FÁTIMA RODRIGUES COSER


Sócia quotista ingressante:


J.A. HOLDING LTDA.

Diretor Eleito:


ANGELO COSER NETO

Testemunhas:


Nome: *Maristela Pozzer*
RG: 3.995.401
CPF/MF: 031 704139-88


Nome: **DAIANA SILVA**
RG: 49.455.739-4 SSP/SP
CPF/MF: 362.120.688-44

[página de assinatura da 4ª alteração e consolidação do contrato social da JC Empreendimentos e Participações Ltda., celebrada em 14 de dezembro de 2015]

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO 88.463/16-3

FLÁVIA R. BRITTO BONFIM
SECRETARIA GERAL






**Trench
Rossi
Watanabe.**

DOC. 02

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 15.515.076/0001-27, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 1.550, Conj. 1811, Vila São Francisco, CEP 04711-130, por seu representante legal infra-assinado, o Sr. **Jair Coser** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **Marcio de Souza Polto**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 144.384 e no CPF/MF sob o nº 151.348.338-26, **Ricardo Quass Duarte**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 195.873 e no CPF/MF sob o nº 180.392.808-50, **Gledson Marques de Campos**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 174.310 e no CPF/MF sob o nº 285.516.278-56, **Giuliana Bonanno Schunck**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 207.046 e no CPF/MF sob o nº 290.479.078-09, e **Tiago Cardoso Vaitekunas Zapater**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 210.110 e no CPF/MF sob o nº 296.400.378-50, participantes da sociedade **Trench, Rossi e Watanabe Advogados** (a qual, também, neste ato, é nomeada procuradora com poderes para efetuar levantamentos judiciais, receber e dar quitação), com escritório na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 31º andar, edifício EZ Towers, Torre A, 04711-904, na Capital do Estado de São Paulo, e-mail contencioso@trenchrossi.com, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.576.369/0001-31, registrada na OAB/SP sob o nº 36, à fls. 78 e 79 do Livro 01, outorgando-lhes procuração geral para o foro e mais os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, negociar, transigir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, representá-la em assembleia geral de credores para todos os fins de Direito e para toda e qualquer providência prevista na Lei nº 11.101/2005, judicial ou extrajudicial, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação, podendo substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes e especialmente para representá-la na **Recuperação Judicial** requerida por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.

Se qualquer um dos outorgados deixar de participar da sociedade Trench, Rossi e Watanabe Advogados, os poderes que lhe foram outorgados serão automaticamente revogados, com efeitos a partir da data em que deixar a sociedade, remanescendo válidos todos os atos até então praticados.

São Paulo, 11 de julho de 2018.



JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Jair Coser

CPF: 440.199.717-49

Diretor

[Faint, illegible text from the main body of the document, likely a notarial act or public deed.]

21º **SUBDISTRITO - INDIANÓPOLIS**
Isacena Bogatti Mendes - OFICIAL

Selo(s): 1 Ato:AB - 0428811
Reconheço, por Semelhança, a Firma de: (1) JAIR COSER, sem
valor econômico, conforme padrão depositado nesta Servenita.
São Paulo, 12 de julho de 2018.
Em testemunho da verdade.

ORCPN 24 - INDIANÓPOLIS (Valor Unit. R\$ 6,00 Qtd 1: Total R\$ 6,00)
Folio por: PAULOR

AVENIDA DOS EUCALIPTOS

2º SUBDISTRITO REGISTRAR
"INDIANÓPOLIS"
Alex Moreira Santos Junior
ESCREVENTE AUTORIZADO

OMOSELO Notário Notarial
do Brasil
5030
FIRMA 1
VALOR AB 0428811
VALIDO SOMENTE PARA O SUBDISTRITO DE INDIANÓPOLIS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, aos advogados **Andrea Zoghbi Brick**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 94.630 e no CPF/MF sob o nº 072.593.227-99; **Adriana da Cunha Rocha Moura**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 144.231 e no CPF/MF sob o nº 099.592.587-93; **Julia Cunha Ribeiro**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 180.732 e no CPF/MF sob o nº 124.241.907-12; e **Bernardo Gomes Paiva**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 189.799 e no CPF/MF sob o nº 119.137.507-28; e aos estagiários de direito **Thiago Moreira Pinheiro Marques**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade de nº 21.395.684-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 175.477.857-78; e **Gabriel de Gusmão Novis Dias**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade de nº 27.165.962-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 059.253.057-44, todos integrantes da sociedade **Trench, Rossi e Watanabe Advogados**, com endereço na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco n.º 1, 19º andar - setor "B", os poderes que me foram outorgados por **JC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** para representá-la **Recuperação Judicial** requerida por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, processo nº. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.

Se qualquer um dos outorgados deixar de trabalhar no escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados, os poderes que lhe foram outorgados serão automaticamente revogados, com efeitos a partir da data em que deixar o escritório, remanescendo válidos todos os atos até então praticados.

São Paulo, 17 de julho de 2018.



[Handwritten Signature]
Gledson Marques de Campos
OAB/SP nº. 174.310

TABELIONATO DE NOTAS
R. Américo Brasiliense - nº 2154 - Chacara Santo Antônio - CEP: 04715-004 - Fone: (11) 5180-5500
OLAVO SIMÕES IASCO FELTRIN
TABELIÃO INTERINO

Rec. Por Semelhança // Firma(s) de:
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE - Doc sem valor econo.
Carimbo: 3156445 | SAO PAULO, 18 De julho De 2018
Valor: R\$ 6,00 | Em test. da Verdade Algoritmico: 20115175175092
Conf.: Lillian
ELISANGELA APARECIDA SILVA DOURADO - ESCRIVENTE
Selo(s): 934390-1036AA
AD233296

5º TABELIÃO DE NOTAS
Elisangela Aparecida Silva Dourado
ESCRIVENTE
RIZADA
PITAL
113639
FIRMA 1
1036AA0934390

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/ RIO DE JANEIRO

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

UNIAÇO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.354.714/0001-43, com sede na Avenida Felipe dos Santos, nº 267, Cidade Nobre, Ipatinga/MG, CEP: 35.162-369, endereço eletrônico *uniaco@uniaco.com.br*, por seu representante legal e por intermédio de sua advogada ao final assinada, com endereço profissional situado à Rua Escócia, nº 23, Bairro Cariru, Ipatinga/MG, CEP: 35.160-099, endereço eletrônico *azzigomes@azzigomes.com.br*, nos autos em epígrafe, *Recuperação Judicial de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA*, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos anexos, solicitando o cadastramento da patrona que a esta subscreve, no fito de que todas as publicações, intimações e atos referentes ao processo sejam efetuados em seu nome, SOB PENA DE NULIDADE.

Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO. NULIDADE. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo pedido expresso de que as intimações sejam feitas no nome de advogado determinado, o seu desatendimento implica em nulidade que deve ser declarada.** 2 [...]. (STJ - 2010/0025933-6. 6ª Turma) (Destaques acrescidos)

Nesses termos, pede deferimento.


Ipatinga/MG, 30 de julho de 2018.

Renata Martins Gomes
OAB/MG 85.907

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, **UNIACO INDÚSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.354.714/0001-43, estabelecida na Avenida Felipe dos Santos, n.º 267, fundos, Bairro Cidade Nobre, Ipatinga/MG, CEP 35.162-369, por seu representante legal **GENES MARTINS GOMES**, inscrito no CPF: **436.471.036-91**, nomeia e constitui **AZZI E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia inscrito na OAB/MG nº 1574, endereço eletrônico **azzigomes@azzigomes.com.br**, com sede na Rua Escôcia, nº 23, Bairro Cariru, CEP: 35.160-099, Ipatinga, Minas Gerais como seu procurador, representado por sua sócia **RENATA MARTINS GOMES** - OAB/MG 85.907, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judícia", podendo propor ações, contestar, interpor recursos, defender, transigir, desistir, acordar, firmar compromissos, receber, levantar alvarás, dar quitação, substabelecer, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e, ainda, atuar junto a esfera federal, estadual, distrital, entidades autárquicas e prefeituras municipais.

Ipatinga, 27 de março de 2018.



UNIACO INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
CNPJ nº 65.354.714/0001-43

Prezado(a) Representante do(a) UNIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA,

Em cumprimento ao disposto no art. 22, I, "a", da Lei 11.101/05, NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por RAFAEL WERNECK COTTA, investido na função de Administrador Judicial de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., em processo de Recuperação Judicial ajuizado em 23 de abril de 2018, nº 0094224-92.2018.8.19.0001 em tramitação perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, vem informar que seu crédito com natureza quirografária no valor de R\$ 3.698,16 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), está inscrito na Classe III, de acordo com o art. 41 da Lei 11.101/05, conforme a Relação de Credores apresentada pela Devedora.

O Administrador Judicial deverá ser informado em caso de divergências do valor ou da classificação do crédito. A divergência deverá ser instruída com os documentos relacionados no art. 9º da Lei 11.101/2005:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

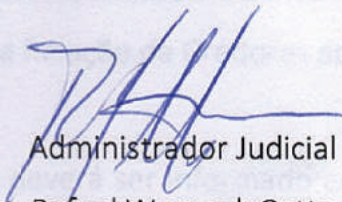
Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."

As divergências deverão ser encaminhadas aos cuidados do Administrador Judicial Rafael Werneck Cotta para o endereço: Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-120, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital previsto no artigo 7º, § 1º c/c artigo 52, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Expirado o referido prazo, as discordâncias deverão ser apresentadas ao MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ.

Por fim, quaisquer esclarecimentos que se façam necessários poderão ser dirimidos no escritório NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, localizado à Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelo e-mail: administradorjudicial@navega.adv.br ou pelo telefone (21) 3380-9600.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.


Administrador Judicial
Rafael Werneck Cotta

"Art. 9º A habilitação de créditos realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – a indicação dos bens do devedor e a indicação dos demais bens a serem avaliados;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo assentimento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver no posse do credor.

Parágrafo Único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."

As divergências deverão ser encaminhadas aos cuidados do Administrador Judicial Rafael Werneck Cotta para o endereço: Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20011-120, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital previsto no artigo 77, § 1º c/c artigo 51, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 65.354.714/0001-43 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/05/1991
NOME EMPRESARIAL UNIACO INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 14.12-6-03 - Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO AV FELIPE DOS SANTOS		NÚMERO 267	COMPLEMENTO FUNDOS	
CEP 35.162-369	BARRIO/DISTRITO CIDADE NOBRE	MUNICÍPIO IPATINGA	UF MG	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (031) 8223-060		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 03/08/2018 às 10:01:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/ RIO DE JANEIRO

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

UNIAÇO INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.354.714/0001-43, com sede na Avenida Felipe dos Santos, nº 267, Cidade Nobre, Ipatinga/MG, CEP: 35.162-369, endereço eletrônico *uniaco@uniaco.com.br*, por seu representante legal e por intermédio de sua advogada ao final assinada, com endereço profissional situado à Rua Escócia, nº 23, Bairro Cariru, Ipatinga/MG, CEP: 35.160-099, endereço eletrônico *azzigomes@azzigomes.com.br*, nos autos em epígrafe, *Recuperação Judicial de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA*, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos anexos, solicitando o cadastramento da patrona que a esta subscreve, no fito de que todas as publicações, intimações e atos referentes ao processo sejam efetuados em seu nome, SOB PENA DE NULIDADE.

Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO. NULIDADE. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo pedido expresso de que as intimações sejam feitas no nome de advogado determinado, o seu desatendimento implica em nulidade que deve ser declarada.** 2 [...]. (STJ - 2010/0025933-6. 6ª Turma) (Destaques acrescidos)

Nesses termos, pede deferimento.


Ipatinga/MG, 30 de julho de 2018.

Renata Martins Gomes
OAB/MG 85.907

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, **UNIACO INDÚSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.354.714/0001-43, estabelecida na Avenida Felipe dos Santos, n.º 267, fundos, Bairro Cidade Nobre, Ipatinga/MG, CEP 35.162-369, por seu representante legal **GENES MARTINS GOMES**, inscrito no CPF: **436.471.036-91**, nomeia e constitui **AZZI E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia inscrito na OAB/MG nº 1574, endereço eletrônico **azzigomes@azzigomes.com.br**, com sede na Rua Escôcia, nº 23, Bairro Cariru, CEP: 35.160-099, Ipatinga, Minas Gerais como seu procurador, representado por sua sócia **RENATA MARTINS GOMES** - OAB/MG 85.907, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium", podendo propor ações, contestar, interpor recursos, defender, transigir, desistir, acordar, firmar compromissos, receber, levantar alvarás, dar quitação, substabelecer, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e, ainda, atuar junto a esfera federal, estadual, distrital, entidades autárquicas e prefeituras municipais.

Ipatinga, 27 de março de 2018.



UNIACO INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
CNPJ nº 65.354.714/0001-43

Prezado(a) Representante do(a) UNIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA,

Em cumprimento ao disposto no art. 22, I, "a", da Lei 11.101/05, NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por RAFAEL WERNECK COTTA, investido na função de Administrador Judicial de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., em processo de Recuperação Judicial ajuizado em 23 de abril de 2018, nº 0094224-92.2018.8.19.0001 em tramitação perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, vem informar que seu crédito com natureza quirografária no valor de R\$ 3.698,16 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), está inscrito na Classe III, de acordo com o art. 41 da Lei 11.101/05, conforme a Relação de Credores apresentada pela Devedora.

O Administrador Judicial deverá ser informado em caso de divergências do valor ou da classificação do crédito. A divergência deverá ser instruída com os documentos relacionados no art. 9º da Lei 11.101/2005:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

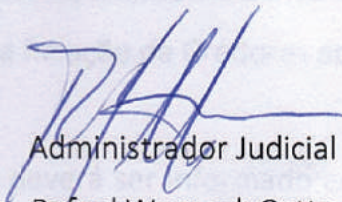
Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."

As divergências deverão ser encaminhadas aos cuidados do Administrador Judicial Rafael Werneck Cotta para o endereço: Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-120, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital previsto no artigo 7º, § 1º c/c artigo 52, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Expirado o referido prazo, as discordâncias deverão ser apresentadas ao MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ.

Por fim, quaisquer esclarecimentos que se façam necessários poderão ser dirimidos no escritório NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, localizado à Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelo e-mail: administradorjudicial@navega.adv.br ou pelo telefone (21) 3380-9600.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.


Administrador Judicial
Rafael Werneck Cotta

"Art. 9º A habilitação de créditos realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo assentimento;

IV – a especificação do objeto da garantia que estiver no posse do credor.

Parágrafo Único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."

As divergências deverão ser encaminhadas aos cuidados do Administrador Judicial Rafael Werneck Cotta para o endereço: Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20011-120, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital previsto no artigo 77, § 1º c/c artigo 51, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 65.354.714/0001-43 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/05/1991
NOME EMPRESARIAL UNIACO INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 14.12-6-03 - Fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO AV FELIPE DOS SANTOS		NÚMERO 267	COMPLEMENTO FUNDOS	
CEP 35.162-369	BARRIO/DISTRITO CIDADE NOBRE	MUNICÍPIO IPATINGA	UF MG	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (031) 8223-060		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 03/08/2018 às 10:01:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ.

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.736.615/0001-79, sediada na Rua Galatea nº 1.824, Bairro do Carandiru, São Paulo / SP, CEP 02068-000, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida pela empresa **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA** perante esse D. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada dos seus atos constitutivos (contrato social e instrumento de mandato), inclusive, manifestar ciência do crédito apontado pela empresa Recuperanda às fls. 60 dos autos.

No mais, requer que as intimações dos atos processuais inerentes ao feito, por meio da imprensa oficial ou por meio eletrônico, sejam efetivadas, exclusivamente, em nome do advogado: **Dr. Alexandre Christian Souza da Costa, inscrito na OAB/SP sob o nº 234.140.**

Termos em que, da juntada,
P. Deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2018.

Alexandre Christian Souza da Costa
OAB/SP nº 234.140

JUCESP
26 06 17
20



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 17ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA.**

CNPJ/MF nº 03.736.615/0001-79
NIRE 35.220.454.883

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo identificadas e qualificadas:

- 1. Australian Laboratory Services Pty Ltd**, sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Austrália, com sede em Level 2, 299 Coronation Drive, Brisbane, Austrália, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.858.569/0001-31, neste ato representada por seu procurador, Sr. **Wedson Barros Andrade**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº MG -6.522.648 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 930.298.106-15, residente e domiciliado em Valinhos, Estado de São Paulo, na Rua Elso Previtale, 645, Lote 21, Jardim Alto da Colina, CEP 13272-300; e
- 2. ALS Limited ACN 009 657 489**, sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Austrália, com sede em Level 2, 299 Coronation Drive, Brisbane, Queensland, Austrália, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.962.084/0001-09, neste ato representada por seu procurador, Sr. **Wedson Barros Andrade**, acima qualificado,

únicas sócias da sociedade empresária limitada denominada **CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA.**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Galatea, 1824, Carandiru, CEP 02068-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.736.615/0001-79, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.220.454.883, em sessão de 10 de fevereiro de 2006 e última alteração do contrato social em fase de arquivamento perante a mesma

SEM VALOR DE CERTIDÃO

JUL 20 06 17
22

Visto
Conferido
R.G. 19.297.988.2

repartição (doravante "Sociedade"), resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar o contrato social conforme segue ("Contrato Social"):

1. Aumento do Capital Social.

1.1. As sócias, neste ato, decidem aumentar o capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, atualmente no valor de R\$ 11.528.811,00 (onze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e onze reais), para R\$ 13.177.728,00 (treze milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais), um aumento, portanto, de R\$ 1.648.917,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e dezessete reais), representado por 1.648.917 (um milhão, seiscentas e quarenta e oito mil, novecentas e dezessete) novas quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

1.2. As novas quotas são, neste ato, com a expressa anuência da sócia **ALS Limited ACN 009 657 489**, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional pela sócia **Australian Laboratory Services Pty Ltd**.

1.3. Em face da deliberação acima, a Cláusula Quarta do Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA: *O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 13.177.728,00 (treze milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais), dividido em 13.177.728 (treze milhões, cento e setenta e sete mil, setecentas e vinte e oito) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre as sócias:*

JUL 20 17 22

Visto
Conferido
R.G. 19.227.588-2

Nome	Nº de Quotas	Valor (R\$)	%
Australian Laboratory Services Pty Ltd	13.177.727	13.177.727,00	99,99
ALS Limited ACN 009 657 489	1	1,00	0,01
Total	13.177.728	13.177.728,00	100,00

2. **Consolidação do Contrato Social.** Em face das alterações acima, e de outras que pretendem introduzir para maior clareza, as sócias decidem consolidar o Contrato Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CONTRATO SOCIAL DA
CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA.**

CNPJ/MF nº 03.736.615/0001-79

NIRE 35.220.454.883

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a denominação social de **CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA.**, e terá sede e foro na Rua Galatea, 1.824, Carandiru, São Paulo-SP, CEP 02068-000 e filial no seguinte endereço:

- Rua Clemente Aníbal Branco, 395, Galpão 02, Distrito Industrial Dr. Hélio Pentagna Guimarães, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, CEP 32113-491, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.736.615/0003-30.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem por objeto social: serviços de análises químicas e físico-químicas para fins de estudos ambientais e de exposição ocupacional, serviços de assessoria e consultoria química ambiental, estudos e emissões de ar e qualidade de ar, água, solos, efluentes industriais e reparação de danos ambientais e serviços de

JUCESP
26 06 17
22

Viso
Conferido
R.G. 19.297.588-2

contingência, serviços de coleta e preservação de amostras líquidas (água, efluentes, resíduos líquidos, etc.), sólidas (solo, resíduos sólidos, borras, etc.) e gasosas (efluentes gasosos de chaminés e componentes de processo, ar, ambiente interno e externo, etc.), importação e exportação em geral, serviços de assessoramento em comércio exterior. A Sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 13.177.728,00 (treze milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais), dividido em 13.177.728 (treze milhões, cento e setenta e sete mil, setecentas e vinte e oito) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre as sócias:

Nome	Nº de Quotas	Valor (R\$)	%
Australian Laboratory Services Pty Ltd	13.177.727	13.177.727,00	99,99
ALS Limited ACN 009 657 489	1	1,00	0,01
Total	13.177.728	13.177.728,00	100,00

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento das outras sócias, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, os direitos de preferência para a sua aquisição se

JUCESP
26 06 17
22



postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não-sócias, residentes no Brasil, as quais usarão individualmente, o título de "Diretor". O Diretor será designado pelas sócias representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, se as quotas representativas deste estiverem totalmente integralizadas, e, por unanimidade, se estiverem parcialmente integralizadas. A representação da Sociedade será feita pela assinatura isolada do Diretor, ficando autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis pertencentes à Sociedade, sem a prévia e expressa autorização da maioria das sócias. As sócias poderão nomear outros administradores não-sócios mediante alteração do Contrato Social da Sociedade ou em ato separado.

PARÁGRAFO ÚNICO: As sócias nomeiam para o cargo de Diretor da Sociedade, o Sr. **Wedson Barros Andrade**, brasileiro, casado, empresário, portador de Carteira de Identidade RG nº MG-6.522.648 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 930.298.106-15, residente e domiciliado em Valinhos, Estado de São Paulo, na Rua Elso Previtale, 645, Lote 21, Jardim Alto da Colina, CEP 13272-300, para gerir e administrar a Sociedade, observadas as restrições previstas na Cláusula Sétima acima.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS BALANÇOS E LUCROS

CLÁUSULA OITAVA: O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano. O(s) administrador(es) prestará(ão) contas

JUL 2017
20 06 17
22

Viso
Conferido
R.G. 19.297.588-2

justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo às sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, as sócias deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todas as sócias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A retirada, extinção, exclusão ou falência de qualquer sócia não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com a sócia remanescente, que recomporá o quadro social dentro de 180 (cento e oitenta) dias. O valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Sociedade, à data do evento, verificada em balanço especialmente levantado, conforme artigo 1.030 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

JUN 26 06 17 20

Vista
Conferido
R.G. 19.297.588-2

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis às Sociedades Limitadas constantes do Código Civil e, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Para dirimir todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas, para os devidos fins de direito.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

p.p. **Australian Laboratory Services Pty Ltd**
Wedson Barros Andrade

p.p. **ALS Limited ACN 009 657 489**
Wedson Barros Andrade

Diretor:
Wedson Barros Andrade

Testemunhas:

1. [Assinatura]
Nome: **Roberta Tiberi**
RG nº **RG: 8.304.334-2/SSP-SP**
CPF: **169.520.608-80**

2. [Assinatura]
Nome: **Thais Leandro**
RG nº **RG: 47.457.482-9 SSP/SP**
CPF: **404.658.718-01**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DA FCPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

CÓDIGO DE ACESSO

SP.82.38.63.14 - 03.736.615.000.179

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) CORPLAB SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.736.615/0001-79
---	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 247 Alteração de capital social Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
---	--

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME WEDSON BARROS ANDRADE	CPF 930.298.106-15
LOCAL	DATA 22/06/2017

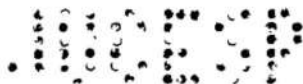
04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 930.298.106-15

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016



Preparar Página para Impressão



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA.**, sociedade limitada com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Galatea, 1824, Carandiru, CEP 02068-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.736.615/0001-79 e no Registro de Empresas sob o NIRE 35.720.454.883, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Wedson Barros Andrade** (doravante denominada "**OUTORGANTE**"), nomeia e constitui seus procuradores os Srs. **MURILO JERONIMO DA SILVA**, brasileiro, casado, paralegal, portador da Carteira de Identidade RG nº 23.325.940-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 152.657.138-24; **THIAGO ELIAS CARVALHO DA ROSA**, brasileiro, solteiro, paralegal, portador da Carteira de Identidade RG nº 43.847.706-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 354.894.178-89; **CLEITON EVANGELISTA SANTOS**, brasileiro, solteiro, paralegal, portador da Carteira de Identidade RG nº 43.844.289-1 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 341.865.698-60; **FELIPE LUIS DAVID**, brasileiro, solteiro, paralegal, portador da Carteira de Identidade RG nº 28.572.495 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 136.076.128-46; **VITORIA NATALI TARASCO**, brasileira, solteira, paralegal, portadora da Carteira de Identidade RG nº 39.942.852-5 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 366.655.408-39, todos funcionários da KGS Soluções e Serviços Administrativos de Paralegais Ltda. – EPP, com sede em São Paulo-SP, na Avenida Paulista, 509, 14º andar, conjunto 1412, Bela Vista, CEP 01311-909; **CARLA LOPES SANCHES SANT'ANA**, brasileira, casada, paralegal, portadora da Carteira de Identidade RG nº 20.317.746-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 246.220.218-89; e **ANDRÉ LUÍS DE SOUZA**, brasileiro, casado, paralegal, portador da Carteira de Identidade RG nº 24.165.830-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 135.289.878-04, residentes e domiciliados em São Paulo-SP, com escritório na mesma Cidade, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 16º andar, Pinheiros, CEP 01452-919, para que eles, em nome da **OUTORGANTE**, agindo em conjunto ou separadamente, possam praticar os seguintes atos e operações: (a) representar a **OUTORGANTE** perante quaisquer repartições ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, Ministérios e seus órgãos, bem como perante Secretarias de Estado e seus órgãos, prefeituras, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, em especial perante as Juntas Comerciais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias da Fazenda, Prefeituras Municipais, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Caixa Econômica Federal (FGTS) e o Ministério do Trabalho, podendo junto a esses órgãos e no trato de assuntos de interesse da **OUTORGANTE**, requerer, tomar vista de processos, fornecer e retirar documentos, incluindo, sem limitação, expedir, acompanhar o processo de expedição e retirar todo tipo de certidão e certificado em nome da **OUTORGANTE**; (b) praticar todos os atos necessários e pertinentes para regularizar e baixar a situação cadastral da **OUTORGANTE** perante os órgãos mencionados em (a) acima; (c) formalizar e assinar os processos de inscrição e alteração do cadastro da **OUTORGANTE**; (d) praticar todos os atos e assinar todos os documentos, formulários e correspondências necessários para os fins mencionados acima; e (e) em geral, representar os interesses da **OUTORGANTE**, praticando todos os atos relacionados aos fins aqui contidos. Esta procuração será válida pelo período de 1 (um) ano, sendo vedado o seu substabelecimento.

São Paulo, 12 de junho de 2017.



p.

CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA.
 Wedson Barros Andrade

(Handwritten signature)

TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
 TABELÃO
 AUTENTICAÇÃO - Autenticado presente
 cópia rápida que contém o original apresentado

23 JUN. 2017
 S.PAULO-SP

FRANCISCA DE PINHO IZIDORO
 Escrevente Designada
 Valor pago pelo ato R\$ 3,50



POWER OF ATTORNEY

Know all men by these presents that **ALS Limited ACN 009 657 489**, a company duly organized and existing under the laws of Australia, with head offices at 2/299 Coronation Drive, Brisbane, Queensland, Australia, herein represented by its legal representative, Mr Timothy Edward Mullen (hereinafter the "**GRANTOR**"), hereby appoints and constitutes as its true and lawful attorney-in-fact, Mr. **Wedson Barros Andrade**, a Brazilian citizen, married, chemistry, bearer of the Identity Card RG no. MG-6.522.648 SSP/MG and enrolled with the Federal Taxpayer Registration under CPF/MF no. 930.298.106-15, resident and domiciled in the city of Valinhos, State of São Paulo, at Rua Elso Previtalo, 645, Lote 21, Jardim Alto da Colina, CEP 13272-300 (hereinafter the "**GRANTEE**"), for him, in the name and place of the **GRANTOR**, acting individually, to represent the **GRANTOR** as partner and/or shareholder of any companies of any type in Brazil, included, but not limited, to **CORPLAB BRASIL SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA.**, with head offices in the city of Lauro de Freitas, State of Bahia, at Avenida Valdomiro Rodrigues, 147, Centro, CEP 42700-000, enrolled with the Registry of Companies under NIRE 29.201.193.412 and with the Federal Taxpayer Registration under CNPJ/MF no. 63.227.573/0001-72 (hereinafter "**CORPLAB BA**"); and **CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA.**, with head offices in the city of São Paulo, State of São Paulo, at Rua Galatea, 1.824, Carandiru, CEP 02068-000, enrolled with the Registry of Companies under NIRE 35.220.454.883 and with the Federal Taxpayer Registration under CNPJ/MF no. 03.736.615/0001-79 (hereinafter "**CORPLAB SP**" and, together with any companies and with **CORPLAB BA**, are hereinafter the "**COMPANIES**"), with full and general powers to practice the following acts: (a) to receive service of process, on behalf of the **GRANTOR**, in relation to judicial or administrative proceedings arising exclusively from applicable laws in Brazil; (b) to practice all necessary acts and to sign all necessary documents, forms and correspondence for the purpose mentioned in item (a) above; (c) to represent the **GRANTOR** before the Board of Commerce of any State in Brazil; and (d) in general, to represent the interests of the **GRANTOR**, practicing all acts deemed appropriate for the purposes herein included. This power of attorney will be valid for an indeterminate term.

IN WITNESS WHEREOF, the **GRANTOR** has caused this document to be signed by its legal representative, on April 10, 2017.

by: _____
ALS Limited ACN 009 657 489
 Timothy Edward Mullen

ALAN McDOUGALL LETHBRIDGE LL B
 NOTARY PUBLIC
 FOR THE STATE OF QUEENSLAND
 AUSTRALIA

311, 37 ARCHER ST.
 TOOWONG 6.4066.
 0418/746860

49 TABELA DE NOTAS DA CAPITAL
 R. Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
 Bel. OSVALDO CANHELO
 AUTENTICAÇÃO - Autenticado a presença
 cópia reprográfica que compare com o
 original apresentado. do/te

22 JUN. 2017
 S.PAULO-SP

FRANCISCA DE PINHO
 Escrevente
 Valor pago

Colégio Notarial
 do Brasil
 113486
 AUTENTICAÇÃO
 03881862883

ITENS E DOCUMENTOS
 5320303



11 2017

11 2017

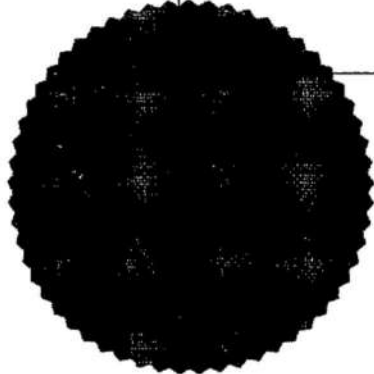
11 2017

APOSTILLE

(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Country	Australia
This public document	
2. has been signed by	Alan McDougall Lethbridge
3. acting in the capacity of	Notary Public
4. bears the seal/stamp of	Alan McDougall Lethbridge, Notary Public
Certified	
5. at Sydney Passport Office	6. the 24th day of April, 2017
7. by Larissa Vassilenkova	Department of Foreign Affairs and Trade Sydney Passport Office Australia
8. No. UPPT-A9-47173	
9. Seal/Stamp	10. Signature

This Apostille only certifies the authenticity of the signature (where applicable) and the capacity of the person who has signed the public document, and, where appropriate, the identity of the seal or stamp which the public document bears. This Apostille does not certify the content of the document for which it was issued. This Apostille can be verified at <https://orao.dfat.gov.au/pages/verifyapostille.aspx>



4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 15.141.653/0001-68
 Robson de Alvarenga - Oficial de Registro
 R\$ 53,83 Protocolado e prenotado sob o n. 228.195 em
 Estado R\$ 15,33 09/05/2017 e registrado, hoje, em microfilme
 Ipesp R\$ 10,47 sob o n. 5.320.303, em títulos e documentos.
 São Paulo, 09 de maio de 2017

R. Civil	R\$ 2,85
T. Justiça	R\$ 3,69
M. Público	R\$ 2,58
Iss	R\$ 1,12
Total	R\$ 89,87

Selos e taxas
Recolhidos p/verba

Ivanildo Jose da Rocha
Escrevente

TITULO DE DOCUMENTOS
 09/05/2017
 5320303
 FOLHA ÚNICA - MICROFILME



4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 R. Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
 Bel. OSVALDO CANHEO - TABELÃO
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica que contem com o
 original apresentado, dou fé.

S. PAULO-SP 22 JUN. 2017

VALIDO SUPLENTE
 COM O SELO DE
 AUTENTICIDADE

FRANCISCA DE PINHO IZIDORO
 Escrevente Designada
 Valor pago pelo ato R\$ 3,50

DELIA POLACOW ROCHA

Tradutora Pública Jureamentada e Interlocutora Comercial

IUCESP 719 - São Paulo - SP - Brasil

Tradução nº 40724 Livro nº 804

101-102 09/05/17


República Federativa do Brasil
Célia Polacow Korn
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5 642 327-5 CPF: 076 347 708-76 CCM: 9 022 076-5 INSS: 10997782649
Tradução nº: 40724 Livro nº 504 Folha nº 101

Eu, abaixo assinada, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, certifico e atesto, para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento redigido em idioma Inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

PROCURAÇÃO

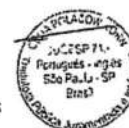
Saibam todos quanto a presente virem que a **ALS Limited ACN 009 657 489**, uma sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Austrália, com sede localizada em 2/299 Coronation Drive, Brisbane, Queensland, Austrália, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Timothy Edward Mullen (doravante denominada a "OUTORGANTE"), neste ato nomeia e constitui como seu bastante procurador o Sr. **Wedson Barros Andrade**, brasileiro, casado, químico, portador da Carteira de Identidade RG nº MG-6.522.648 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 930.298.106-15, residente e domiciliado na cidade de Valinhos, estado de São Paulo, na Rua Elso Previtalo, 645, Lote 21, Jardim Alto da Colina, CEP 13272-300 (doravante denominado o "OUTORGADO"), para que ele, em nome e representação da OUTORGANTE, agindo individualmente, represente a OUTORGANTE na qualidade de sócia e/ou acionista de qualquer sociedade de qualquer tipo no Brasil, inclusive, entre outras, a **CORPLAB BRASIL SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA.**, com sede na cidade de Lauro de Freitas, estado da Bahia, na Avenida Valdomiro Rodrigues, 147, Centro, CEP 42700-000, inscrita no Registro de Sociedades (NIRE) sob o nº 29.201.193.412 e no CNPJ/MF sob o nº 63.227.573/0001-72 (doravante denominada a "CORPLAB BA"); e **CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA.**, com sede localizada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Galatea, 1.824, Carandiru, CEP 02068-000, inscrita no Registro de Sociedades (NIRE) sob o nº 35.220.454.883 e no CNPJ/MF sob o nº 03.736.615/0001-79 (doravante denominada a "CORPLAB SP" e, em conjunto com quaisquer sociedades e com a **CORPLAB BA**, doravante denominadas as "SOCIEDADES"), com poderes plenos e gerais para praticar os seguintes atos: (a) receber citações em nome da OUTORGANTE, no caso de processos judiciais ou administrativos decorrentes exclusivamente das leis aplicáveis no Brasil; (b) praticar todos os atos necessários e assinar todos os documentos, formulários e correspondências necessários para as finalidades mencionadas no item (a) acima; (c) representar a OUTORGANTE perante a Junta Comercial de qualquer Estado no Brasil; e (d) de forma geral, representar os interesses da OUTORGANTE, praticando todos os atos considerados adequados para as finalidades ora inclusas. Esta procuração será válida por um prazo indefinido.

EM TESTEMUNHO DO QUE, a OUTORGANTE providenciou a assinatura do presente documento por seu representante legal em 10 de abril de 2017.

por: (ass)
ALS Limited ACN 009 657 489
Timothy Edward Mullen

[consta texto manuscrito]
311,37 ARCHER ST.
TOOWONG.4066
0418/746860

AP TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
Bel. OSVALDO CÂNHEO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.
22 JUN. 2017
FRANCISCA DE PINHO IZIDORO
Escritora Designada
Valor pago pelo ato R\$ 3,50



República Federativa do Brasil

Célia Polacow Korn
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Registrada na JUCESP sob Nº 719 - Idioma: Inglês
RG: 5.642.327-5 CPF: 076.347.708-76 CCM: 9.022.076-5 INSS 10997787649

Tradução nº: 40724 Livro nº 504 Folha nº 102

(ass)
ALAN McDUGALL LETHBRIDGE LL B
TABELIÃO PÚBLICO
NO ESTADO DE QUEENSLAND
AUSTRÁLIA

[Consta selo em relevo de Alan McDougall Lethbridge - Tabelião Público]

APOSTILLE
(Convention de La Haye du 5 Octobre 1961)

1. País: **Austrália**
Este documento público
2. foi assinado por **Alan McDougall Lethbridge**
3. na qualidade de **Tabelião Público**
4. tem o selo/carimbo de **Alan McDougall Lethbridge, Tabelião Público**

Certificado

5. no Departamento de Passaportes de Sidney
6. no dia **24 de abril de 2017**
7. por **Larissa Vassilenkova**
Departamento de Assuntos Estrangeiros e Comércio
Departamento de Passaportes de Sidney
Austrália
8. nº **UPPT-A9-47173**
9. Selo/Carimbo: [Consta carimbo e selo em relevo do Departamento de Assuntos Exteriores e Comércio]
10. Assinatura: (ass)

A presente Apostille certifica apenas a autenticidade da assinatura (conforme aplicável) e a qualidade da pessoa que assinou o documento público, e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo que consta no documento público. Esta Apostille não certifica o conteúdo do documento para o qual foi emitida. Esta Apostille pode ser verificada online em <http://orao.dfat.gov.au/pages/verifyapostille.aspx>

[Consta selo em relevo de Alan McDougall Lethbridge - Tabelião Público]

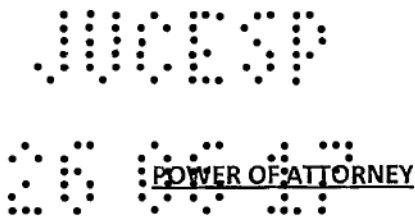
NADA MAIS. Li, conferi, achei conforme e dou fé nessa tradução.
São Paulo, 09 de maio de 2017
Tab. Emol: R\$ 211,40
Recibo nº.: 52179.



AP TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
A. Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
B. OSVALDO CANNIHO - TABELIÃO
AUTENTICADO - Autenticado presente
Cópia reprográfica que contém
original apresentado, dou fé.
22 JUN. 2017
S. PAULO/SP

CÉLIA POLACOW KORN
Tradutora Pública Juramentada
e Intérprete Comercial
JUCESP 719
São Paulo - SP - Brasil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
2017
5320303



Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
MICHOTRAC N° 8960279/2017

Know all men by these presents that **AUSTRALIAN LABORATORY SERVICES PTY LTD**, a company duly organized and existing under the laws of Australia, with head offices at Level 2, 299 Coronation Drive, Brisbane, Australia, herein represented by its legal representative, Gregory Francis Kilmister (hereinafter the "**GRANTOR**"), hereby appoints and constitutes as its true and lawful attorney-in-fact, each of Mr. **Wedson Barros Andrade**, Brazilian, married, chemistry, bearer of the Identity Card RG no. MG-6.522.648, SSP/MG and enrolled with the Federal Taxpayer Registration under CPF/MF no. 930.298.106-15, resident and domiciled in the city of Valinhos, state of Sao Paulo, at Rua Elso Previtalo, 645, lote 21, Zip Code 13.272-300, and Mr. **Malcolm Deane**, Argentine, married, lawyer, bearer of the Argentine Passport No. AAA252486, resident and domiciled in Lima, Peru at Av. Argentina 1859, Urb. Industrial Conde, Cercado de Lima, Lima 1, Lima, Peru (each hereinafter referred to as a "**GRANTEE**"), for any one of them in the name and place of the **GRANTOR**, acting individually, to practice the following acts and operations: (a) to represent the **GRANTOR** as partner and/or shareholder of any companies of any type in Brazil (hereinafter the "**COMPANIES**"); (b) to acquire, subscribe, on behalf of the **GRANTOR**, any number of new quotas or shares of the capital of the **COMPANIES** and pay any amounts related to the acquisition or subscription; (c) to sell or transfer quotas or shares of the capital of the **COMPANIES** held by the **GRANTOR** to third parties and receive the amounts payable for the quotas or shares sold or transferred; (d) to attend, on behalf of the **GRANTOR**, any partners and/or shareholders meetings or assemblies of the **COMPANIES**, vote the quotas and/or shares of the **GRANTOR** in relation to any matter submitted to the partners and/or the shareholders, including, but not limited to, the approval of financial statements and election of managers and directors, signing any minutes of such partners and/or shareholders meetings or assemblies; (e) to approve the Articles of Association and/or By-laws of the **COMPANIES**; (f) to sign, on behalf of the **GRANTOR**, the Articles of Association and/or By-laws of the **COMPANIES** and any amendments thereto, including, but not limited to capital increase and reduction and change of the **COMPANIES'** management, approving the Articles of Association and/or By-laws under the relevant terms and conditions and signing the necessary instruments and corporate books, as well as any other corporate documents required for performing the powers granted hereunder; (g) to execute on behalf of the **GRANTOR**, any and all agreements related to a transaction for the acquisition by the **GRANTOR** of equity participation in **TECAM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**, enrolled with the Federal Taxpayer Registration under CNPJ/MF no. 67.641.696/0001-06 ("**Tecam**") and in **TECAM TECNOLOGIA AMBIENTAL SÃO ROQUE LTDA.**, enrolled with the Federal Taxpayer Registration under CNPJ/MF no. 20.182.450/0001-50 ("**Tecam São Roque**" and, jointly with **Tecam**, hereinafter the "**Acquired Companies**"), including, but not limited to: (i) a certain Quota Assignment and Transfer Agreement of the **Acquired Companies** and any related Schedule and agreements; (ii) a certain Management Agreement; (iii) a certain Non-Competition Agreement; and (iv) any and all documents and agreements related to such transaction; (h) to represent the **GRANTOR** before the Central Bank of Brazil and apply for the registration of investments and reinvestments, foreign loans and conversions of credits into equity on behalf of the **GRANTOR**, signing all relevant documents, forms and correspondences; (i) to represent the **GRANTOR** before the Board of Commerce of any jurisdiction in Brazil and before public departments or agencies, either federal, state or municipal, regarding the matters mentioned above; (j) to represent the **GRANTOR** before the Federal Revenue, especially before the Secretary of Federal Revenue, for purposes of obtaining and regularizing the

Colegio Notarial do Brasil
113456
AUTENTICACAO
1038BB0247863

03 FEV 2017
FRANCISCA DE PINHO IZIDORO
Escrivente Designada
Valor pago pelo ato R\$ 3,00


VISTO EM CONFERENCIA

JUDICIAL

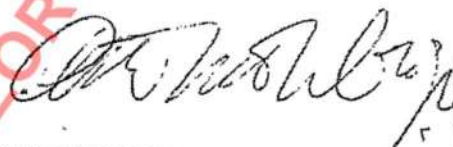
Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica - S.R.
MICROFILME Nº 8960279 /2017

GRANTOR's Taxpayer Registration Card (CNPJ/ME) as provided by the Normative Ruling no. 1,634, issued on May 8, 2016, being empowered to resolve any queries before the Secretary of Federal Revenue; (k) to practice all required acts and to sign all required documents, forms and correspondences for the purposes mentioned above; (l) to be demanded and to receive service of process on behalf of the GRANTOR in the event of judicial or administrative proceedings arising from applicable laws in Brazil; (m) to represent the interests of the GRANTOR in relation to its assets located in Brazil, being the GRANTEE hereby designated the manager of the GRANTOR's assets; and (n) in general, to represent the GRANTOR's interests, practicing all acts deemed appropriate for the purposes herein included. The present Power of Attorney will be valid until December 31, 2017, its subrogation being permitted.

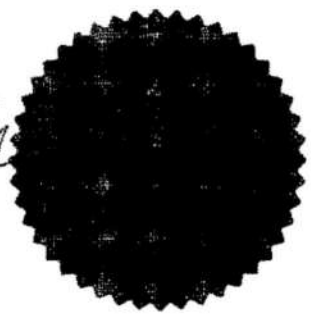
IN WITNESS WHEREOF, the GRANTOR has caused this document to be executed by its legal representative, on December 22, 2016.

by: 
Australian Laboratory Services Pty Ltd
Gregory Francis Kilmister

SEM VALOR DE CERTIDÃO



ALAN McDOUGALL LETHBRIDGE LL B
NOTARY PUBLIC
FOR THE STATE OF QUEENSLAND
AUSTRALIA



ALAN McDOUGALL LETHBRIDGE
SOLICITOR & NOTARY PUBLIC
7/150 SWANN ROAD TARINGA
P.O. BOX 79 TOOWONG 4066
(07) 3371 2463 (0418) 746 860

Colégio Notarial do Brasil
113456
AUTENTICAÇÃO
1038BB0247864

4º TABELIÃO DE NOTAS DA C. PITAL
R. Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
Bel. OSVALDO CANHEO - TADF
AUTENTICAÇÃO - Autentico a prec...
cópia reprográfica que contém com c
original apresentado, dou fé.
SP/PAUD-SP 03 FEV. 2017
VALIDO 7 MESES
COMO 7 ANOS

FRANCISCA DE PINHO IZIDORO
Escritora Designada
Valor pago pelo ato R\$ 3,39

VISTO
EM
CONFERÊNCIA



Tradutora Pública
 Intérprete Comercial
 Português - Inglês



Tania Karina Liberman

Tradução n.º 2692 Livro n.º 27 Folha n.º 367 Data: 23/03/2017

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que da tradução do inglês para o vernáculo efetuada sob o nº 2681, no livro 27, registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital -SP sob o microfilme nº 8960279)(PROCURAÇÃO), na folha 157 constou erroneamente que a procuração foi assinada no dia 22 de dezembro de 2017, quando deveria ter constado que a procuração foi assinada no dia 22 de dezembro de 2016.

Desta forma, retifico o parágrafo da procuração que trata deste tema que passa a constar com a seguinte redação: "EM TESTEMUNHO DO QUE, a **OUTORGANTE** fez com que esse documento fosse assinado por seu representante legal, no dia 22 de dezembro de 2016".

NADA MAIS deve ser retificado no mencionado documento (emol. R\$ (não aplicável) rec. (não aplicável) JUCESP).
 DOU FÉ, São Paulo, 23 de março de 2017.

3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - S.P.
 MICROFILME Nº 8964055 /2017

Tania Liberman
TANIA KARINA LIBERMAN
 TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

SEM VALOR DE CERTIDÃO



Emol.
 Estad.
 lpesp
 R. Civil
 T. Justiça
 M. Público
 Iss

3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.572.625/0001-66
 Bel. José Maria Siviero - Oficial
 R\$ 39,31 Protocolado e prenotado sob o n. **8.964.055** em
 R\$ 11,19 **23/03/2017** e registrado, hoje, em microfilme
 R\$ 5,76 sob o n. **8.964.055**, em títulos e documentos.
 R\$ 2,07 Averbado à margem do registro n. **8960279**
 São Paulo, 23 de março de 2017

Total R\$ 63,74

100% e taxa recolhidas à parte

Bel. José Maria Siviero - Oficial
 Bel. Francisco Roberto Longo - Oficial Substituto

4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 R. Estados Unidos, 455 - São Paulo/SP
 Bel. OSVALDO CÂNHEO - TABELÃO
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfica que contém com o
 original apresentado, dou fé.

22 JUN. 2017

113456
AUTENTICAÇÃO
 10388B0628078

FRANCISCA DE PINHO IZIDORO
 Escrevente Designada
 Valor pago pelo ato R\$ 3,50

Matrícula na JUCESP: 1.766.
 INSS 124.675.791-76
 C.C.M. 2.937.980-1
 C.P.F. 130.348.568-06
 R.G. 20.913.173 SSP/SP



Livro 681, Folha 27, Volume 155, Data 27/01/2017

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que, nesta data, me foi apresentado um documento em idioma INGLÊS e PORTUGUÊS, e passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

[selo]

Apostille

Convention de la Haye du Octobre 1961

8960279

1. País: Austrália

Esse documento público

2. foi assinado por Alan McDougall Lethbridge

3. atuando em sua capacidade de Tabelião Público

4. e nele foi aposto o selo de Alan McDougall Lethbridge, Tabelião Público

Certificado

5. no Escritório de Passaportes de Sidney

6. no dia 13 de janeiro de 2017

7. Por Larissa Vassilenkova, Departamento de Assuntos Estrangeiros e Comércio, Escritório de Passaportes de Sidney

8. Nº UPPT-XL-41525

9. Selo/Carimbo 10. Assinatura

(ilegível)

(ilegível)

Esta Apostille somente certifica a autenticidade da assinatura (quando aplicável) e a capacidade da pessoa que assinou o documento público e, quando apropriado, a identidade do selo ou carimbo contido no documento público. Essa Apostille não certifica o conteúdo do documento para o qual foi emitida. Essa Apostille pode ser verificada em <https://orao.dfat.gov.au/pages/verifyapostille.aspx>

PROCURAÇÃO

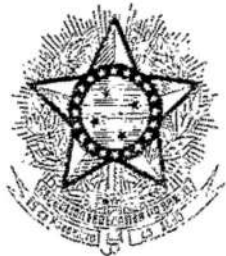
Pelo presente instrumento particular de mandato, **AUSTRALIAN LABORATORY SERVICES PTY LTD**, sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Austrália, com sede em Level 2, 299 Coronation Drive, Brisbane, Austrália, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **Gregory Francis Kilmister** (doravante denominada "**OUTORGANTE**"), nomeia e constitui seu bastante

Ass

Colégio Notarial do Brasil
 113456
AUTENTICAÇÃO
 1038B B0628079

TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO PAULO
 Fl. Estados Unidos, 455 - São Paulo, SP
 Bel. OSVALDO CÂNHEO - TABELIÃO
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia renrográfica que contém com o
 original apresentado, dou.te.
 22 JUN. 2017

FRANCISCA DE PINHO IZIDORO
 Escrevente Designada
 por nago pelo ato RS 9,50



8960279
 2681 27 156 27/01/2017

procurador o Sr. **Wedson Barros Andrade**, brasileiro, casado, químico, portador da Carteira de Identidade RG nº MG-6-522.648 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 930.298.106-15, residente e domiciliado na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, na Rua Elso Previtale, 645, lote 21, CEP 13.272-300 e o Sr. **Malcon Deane**, argentino, casado, advogado, portador do Passaporte Argentino nº AAA252486, residente e domiciliado em Lima, Peru, na Av. Argentina, 1859, Urb. Industrial Conde, Cercado de Lima, Lima 1, Lima, Peru (cada um deles designado "**OUTORGADO**"), para que cada um deles, em nome da **OUTORGANTE**, atuando individualmente, possa praticar os seguintes atos e operações: (a) representar a **OUTORGANTE** em sua capacidade de sócia e/ou acionista de sociedades de qualquer tipo no Brasil (doravante as "**SOCIEDADES**"); (b) adquirir ou subscrever, em nome da **OUTORGANTE**, qualquer número de quotas e/ou ações do capital das **SOCIEDADES** e pagar quaisquer valores relacionados à aquisição ou subscrição; (c) vender ou transferir quotas e/ou ações do capital das **SOCIEDADES** detidas pela **OUTORGANTE** para terceiros e receber os valores devidos pelas quotas ou ações vendidas ou transferidas; (d) comparecer, em nome da **OUTORGANTE**, a quaisquer reuniões ou assembleias de sócios e/ou acionistas das **SOCIEDADES** e votar as quotas e/ou ações da **OUTORGANTE** em relação a qualquer matéria submetida à apreciação dos sócios e/ou acionistas, incluindo, sem limitação aprovação das demonstrações financeiras, eleição dos administradores, diretores e conselheiros, assinando as atas de tais reuniões ou assembleias de sócios e/ou acionistas; (e) aprovar o Contrato Social e/ou o Estatuto Social das **SOCIEDADES**; (f) assinar, em nome da **OUTORGANTE**, o Contrato Social e/ou o Estatuto Social das **SOCIEDADES** e quaisquer alterações, incluindo, sem limitação, aumentos e reduções de capital, alterações na administração das **SOCIEDADES**, aprovando o Contrato Social e/ou o Estatuto Social, nos termos e condições relevantes e assinando os respectivos instrumentos e livros societários, bem como quaisquer outros documentos necessários para fins ora mencionados; (g) assinar, em nome da **OUTORGANTE**, todos e quaisquer contratos relacionados à operação para a aquisição pela **OUTORGANTE** de participação societária na **TECAM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.641.696/0001-06 ("Tecam") e na **TECAM TECNOLOGIA AMBIENTAL SÃO ROQUE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.182.450/0001-50 ("Tecam São Roque" e, em conjunto com a Tecam, doravante as "**Sociedades Adquiridas**"), incluindo, sem limitação (//) o Contrato de **Capital** de **Sociedades Adquiridas** e a **Transferência de Quotas das**

Coletório Notarial do Brasil
 113456
 AUTENTICAÇÃO
 1038BB0628030

AP. TABELA DE NOTAS - SÃO PAULO
 R. ESTADOS UNIDOS Nº 55 - BELLAGUARDIA
 Bel. OSVALDO CARVALHO - Autentico Jur. Penal
 AUTENTICAÇÃO - Autentico Jur. Penal
 (cópia reprográfrica que contém cópia original apresentado, dou te.)

SP/PAUD-SP 22 JUN. 2017

FRANCISCA DE PINHO IZIDORO
 Escrevente Designada
 Valor pago pelo ato R\$ 3,50

VALIDO COMO DE COMPROVANTE AUTENTICAÇÃO

Handwritten signature



Sociedades Adquiridas e quaisquer Anexos ao contrato; (ii) o Contrato de Administração; (iii) o Acordo de Não Competição; e (iv) todos e quaisquer outros documentos e contratos relacionados à operação; (h) representar a **OUTORGANTE** perante o Banco Central do Brasil e requerer o registro de investimentos, reinvestimentos, empréstimos estrangeiros e conversões de crédito em capital em nome da **OUTORGANTE**, assinando quaisquer documentos formulários e correspondências relevantes; (i) representar a **OUTORGANTE** perante as Juntas Comerciais de qualquer Estado do Brasil e perante todas as repartições ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em relação às matérias acima; (j) representar a **OUTORGANTE** perante o Ministério da Fazenda, em especial perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de obter e regularizar o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) da **OUTORGANTE** conforme previsto na Instrução Normativa nº 1634 de 06 de maio de 2016, estando autorizado a resolver definitivamente quaisquer disputas perante a Secretaria da Receita Federal; (k) praticar todos os atos necessários e assinar todos os documentos, formulários e correspondências necessárias para o fim mencionado cima; (l) ser demandado e receber citação em nome da **OUTORGANTE** com relação a processos judiciais ou administrativos resultantes das leis brasileiras aplicáveis; (m) representar os interesses da **OUTORGANTE** com relação aos seus bens localizados no Brasil, sendo o **OUTORGADO** neste ato designado a administradora dos bens da **OUTORGANTE**; e (n) em geral, representar os interesses da **OUTORGANTE**, praticando todos os atos que considerarem aconselháveis para as finalidades aqui contidas. A presente procuração é válida até 31 de dezembro de 2017, sendo permitido o seu substabelecimento.

EM TESTEMUNHO DO QUE, a **OUTORGANTE** fez com que esse documento fosse assinado por seu representante legal, no dia 22 de dezembro de 2017.

[assinatura ilegível]
 por: **AUSTRALIAN LABORATORY SERVICES PTY LTD**
 Gregory Francis Kilmister

[selo]
 [assinatura ilegível]
 Alan McDougall Lethbridge
 Tabelião Público

TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 Bel. OSVALDO CANHELO - TABELÃO
 Autêntico a presente
 cópia reprográfica que contém com o
 original apresentado, dou le.

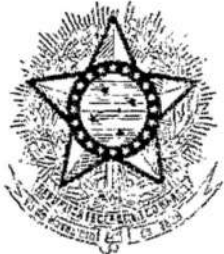
VALIDO SOMENTE
 COM O SELO DE
 AUTENTICIDADE

22 JUN. 2017

FRANCISCA DE PINHO IZIDORO
 Escrevente Designada
 Valor pago pelo ato R\$ 9,50

Colégio Notarial do Brasil
 113456
 AUTENTICAÇÃO
 1038BB0628081

[Assinatura manuscrita]



JUCESP 8960279
 2681 27 158 27/01/2017

Para o Estado de Queensland
 Austrália

[Carimbo: Alán McDougall Lethbridge, Advogado e Tabelião Público,
 7/150 Swan Road, Taringa, PO Box 79 Toowong 4066 (07) 3371 2463
 (0418) 746 860]

NADA MAIS constava do documento descrito acima, o qual li e devolvo com essa tradução impressa no livro 27, que conferi, achei conforme e assino (emol. R\$ 344,00 rec. 1472 JUCESP).
 DOU FÉ, São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

Tania Karina

TANIA KARINA LIBERMAN
 TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE COMERCIAL

SEM VALOR DE CERTIDÃO

3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.572.625/0001-66	
Bel. José Maria Siviero - Oficial	
R\$ 73,19	Protocolado e prenotado sob o n. 8.960.279 em
R\$ 20,85	30/01/2017 e registrado, hoje, em microfilme
R\$ 10,73	sob o n. 8.960.279, em títulos e documentos.
	São Paulo, 30 de janeiro de 2017
R. Civil	R\$ 3,89
T. Justiça	R\$ 5,01
M. Público	R\$ 3,50
Iss	R\$ 1,53
Total	R\$ 118,70
<small>Selo e taxas Recibo em português</small>	

[Assinatura]
 Bel. J. ...
 Bel. Pl. ... Roberto Longo - Oficial Substituto

Colégio Notarial do Brasil - SP
 113456
 AUTENTICAÇÃO
 1038BB0628082

4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 R. Estados Unidos 455 - São Paulo/SP
 Bel. OSVALDO CANHEO - TABELIAO
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
 cópia reprográfrica que contém o
 original apresentado, dou fé.

22 JUN. 2017

VALIDO SOMENTE COMO SELO DE AUTENTICIDADE

FRANCISCA DE PINHO IZIDORO
 Escrevente Designada
 Valor pago pelo ato R\$ 3,50

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.736.615/0001-79, sediada na Rua Galatea nº 1.824, Bairro do Carandiru, São Paulo / SP, CEP 02068-000, neste ato representada por seu administrador Sr. Wedson Barros Andrade, brasileiro, químico, portador da cédula de identidade RG nº 6.522.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 930.298.106-15, nomeia e constitui, pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, como seus procuradores, os advogados: KIHATIRO KITA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 34.266 e CPF/MF sob nº 025.769.708-00; VANDER MIZUSHIMA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 191.313 e CPF/MF sob nº 273.547.658-80; MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 234.745 e CPF/MF sob nº 172.630.278-44; e ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 234.140 e CPF/MF sob nº 251.775.588-43; todos com escritório profissional sediado na Rua Martiniano de Carvalho nº 181, sala 6, Bairro da Bela Vista, São Paulo / SP, CEP 01321-001, telefone (11) 5080-3300 e fax (11) 5080-3310, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, sendo o presente instrumento de mandato, oneroso e contratual, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial, **para atuar nos autos da recuperação judicial formulada pela empresa Armco Staco Galvanização Ltda (processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001).**

São Paulo, 3 de agosto de 2018.



CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO Nº 0094224-92.2018.8.19.0001

TOTVS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.113.791/0001-22, sediada na Avenida Braz Leme, nº 1000, Santana – São Paulo/SP, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, por seu procurador que está subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos inclusos instrumentos procuratórios, para todos os fins de direito.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, requer-se que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome do Dr. **FERNANDO DENIS MARTINS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. **184.024**, sócio fundador do escritório **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.703/0001-08 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob nº **11.785**, com sede na Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares, CEP 01451-010 – São Paulo/SP e com endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 10 de agosto de 2018.

FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/SP Nº 182.424

JUCESP
06 06 17

JUCESP PROTOCOLO
0.558.915/17-6



TOTVS S.A.
COMPANHIA ABERTA

CNPJ/MF nº 53.113.791/0001-22
NIRE 35.300.153.171

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA,
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** 20 de abril de 2017, às 10:00 horas, na sede social da TOTVS S.A. (“TOTVS” ou “Companhia”), situada na Rua Desembargador Euclides Silveira, nº 232, Bairro Casa Verde, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- 2. CONVOCAÇÃO:** Edital de convocação publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nos dias 18, 21 e 22 de março de 2017, nas páginas 83, 115 e 66, respectivamente, e no Jornal Valor Econômico nos dias 18, 21 e 22 de março de 2017, nas páginas E3, E8 e E10, respectivamente.
- 3. PRESENCAS:** Presentes os acionistas representando 75,7% do capital social da Companhia com direito a voto, conforme (i) assinaturas apostas na “Lista de Presença de Acionistas” e (ii) boletins de voto a distância, recebidos diretamente na Companhia e por meio do Banco Itaú S.A., agente escriturador da Companhia, nos termos da Instrução CVM nº 481/09. Presentes, também, os Srs. Jefferson Alves e Ricardo Queiroz, representantes da PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes, o Sr. Gilberto Mifano, membro do Comitê de Auditoria e o Sr. Mauro Gentile Rodrigues da Cunha, membro do Conselho de Administração.
- 4. COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente da Mesa: Sr. Gilsomar Maia Sebastião, na forma prevista no artigo 11 do estatuto social da Companhia; e Secretário da Mesa: Sr. André Rizk.
- 5. PUBLICAÇÕES, LEITURAS E DOCUMENTOS:** As demonstrações financeiras da Companhia foram publicadas no dia 23 de fevereiro de 2017 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal Valor Econômico, nas páginas 82 e E43, respectivamente. Foi dispensada a leitura dos documentos referidos no artigo 133 da Lei nº 6.404/76. Não há parecer do Conselho Fiscal tendo em vista que o mesmo não se encontra instalado. Os demais documentos que suportam as deliberações sobre a ordem do dia abaixo descrita foram disponibilizados na forma da regulamentação aplicável e do estatuto social da Companhia.
- 6. ORDEM DO DIA:** (a) **Em Assembleia Geral Ordinária:** (i) **tomar as contas** dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016; (ii) deliberar sobre orçamento de capital para fins do artigo 196 da Lei nº 6.404/76;



Colégio Notarial do Brasil
112318
AUTENTICAÇÃO
1046AG0978045

Rubens de Silva Roza
Autorizado

JUCESP
09 06 17

e (iii) deliberar sobre a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e sobre a distribuição de dividendos; e (b) **Em Assembleia Geral Extraordinária:** (i) deliberar sobre a eleição de 3 (três) membros para o Conselho de Administração para completar o mandato unificado de 2 (dois) anos; (ii) fixar a remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria para o exercício de 2017; (iii) deliberar sobre proposta de aumento do capital social mediante a capitalização da reserva de retenção de lucros, com a consequente alteração do *caput* do artigo 5º do estatuto social da Companhia; e (iv) em caso de aprovação do item (iii) acima, deliberar sobre proposta de aumento do capital autorizado, com a consequente alteração do *caput* do artigo 6º do estatuto social da Companhia.

7. **DELIBERAÇÕES:** Após as discussões relacionadas às matérias constantes da Ordem do Dia e a leitura do mapa de votação sintético, consolidando os votos proferidos por meio de boletins de voto a distância, o qual permaneceu à disposição dos acionistas presentes, nos termos do parágrafo 4º do artigo 21-W da Instrução CVM nº 481/09, registrando-se as abstenções e votos favoráveis e contrários em cada caso, os acionistas deliberaram:

Em Assembleia Geral Ordinária:

(i) Foram examinados, discutidos e aprovados, por unanimidade dos acionistas presentes e sem ressalvas, tendo sido computados 55,5% de votos a favor, representados por 90.605.184 ações, e 20,2% de abstenções, representados por 33.048.861 ações, ficando consignada a abstenção dos acionistas LC EH Participações e Empreendimentos, Laércio José de Lucena Cosentino e Mauro Gentile Rodrigues da Cunha, o relatório da administração, as contas dos administradores e as demonstrações financeiras da Companhia, acompanhadas do parecer dos auditores independentes, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2016.

(ii) Foi aprovada, por unanimidade dos acionistas presentes, tendo sido computados 74,9% de votos a favor, representados por 122.337.370 ações, e 0,8% de abstenções, representados por 1.316.675 ações, a seguinte proposta de orçamento de capital para o ano de 2017, nos termos do artigo 196 da Lei nº 6.404/76: Retenção de Lucros para o exercício de 2016 no importe de R\$ 54.237.526,81 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) para fazer frente ao plano de investimentos da Companhia em 2017 em projetos de expansão, aquisição de ativos e iniciativas estratégicas, sendo que o plano de investimentos da Companhia para 2017 proposto pela Diretoria totaliza R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais) e será suportado pela Retenção de Lucros e por recursos próprios gerados pelas atividades operacionais da Companhia.

(iii) Foi aprovada, por unanimidade dos acionistas presentes, tendo sido computados 74,9% de votos a favor, representados por 122.337.370 ações, e 0,8% de abstenções, representados por 1.316.675 ações, a seguinte proposta de destinação do lucro líquido relativo ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016, observadas a legislação societária vigente e as disposições constantes do estatuto social da Companhia:



JUCESP

08 06 17

LUCRO LÍQUIDO	R\$ 152.658.456,98
Reserva Legal	R\$ 7.632.922,85
Juros sobre capital próprio	R\$ 84.220.063,88
Dividendos	R\$ 7.374.975,91
Juros sobre capital próprio e dividendos prescritos	R\$ (807.032,47)
Reserva de Retenção de Lucros	R\$ 54.237.526,81

Da totalidade do lucro líquido do exercício, no valor total de R\$ 152.658.456,98 (cento e cinquenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), foram destinados:

- (a) R\$ 7.632.922,85 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) à constituição de reserva legal equivalente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido;
- (b) R\$ 84.220.063,88 (sessenta milhões, quinhentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e um reais e seis centavos) ao pagamento de juros sobre capital próprio aos acionistas, efetuado em 24 de agosto de 2016 e a ser efetuado em 10 de maio de 2017, conforme deliberado nas reuniões do Conselho de Administração de 01 de agosto de 2016 e 16 de dezembro de 2016, respectivamente;
- (c) R\$ 7.374.975,91 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) à distribuição de dividendos, ou seja, R\$0,045149702 por ação, conforme deliberado em reunião do Conselho de Administração realizada em 20 de fevereiro de 2017. Referidos dividendos deverão ser pagos em 10 de maio de 2017, com base na posição acionária de 20 de abril de 2017 (inclusive), sendo que, a partir de 24 de abril de 2017, as ações da Companhia serão negociadas "ex" dividendos; e
- (d) R\$ 54.237.526,81 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) à reserva de retenção de lucros, nos termos do artigo 196 da Lei nº 6.404/76.

Os dividendos serão pagos sem a retenção do imposto de renda, da seguinte forma: (i) mediante o crédito automático para aqueles acionistas que contenham a inscrição do CPF/CNPJ e que já tenham informado os dados bancários (Banco/Agência/Conta Corrente); (ii) para os acionistas cujo cadastro não contenha a inscrição de CPF/CNPJ e/ou indicação dos dados bancários (Banco/Agência/Conta Corrente), os dividendos serão pagos a partir do terceiro dia útil contado da data de atualização cadastral nos arquivos eletrônicos do Banco Itaú S.A., que poderá ser efetuado por meio de qualquer agência da rede ou através de correspondência dirigida ao Banco Itaú S.A. - Diretoria de serviços para Mercado de Capitais, situada na Avenida Eng. Armando de Arruda Pereira, nº 707, 9º andar, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-902; (iii) os acionistas usuários das custódias fiduciárias terão seus dividendos disponibilizados conforme procedimentos definidos pela Bolsa de Valores.



JUCESP
08 06 17

Em Assembleia Geral Extraordinária:

(i) Foi aprovada a eleição de 3 (três) membros do Conselho de Administração da Companhia, em razão da renúncia dos membros Srs. Sérgio Földes Guimarães e Danilo Ferreira da Silva e Sra. Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, divulgada por meio de Aviso aos Acionistas em 03 de março de 2017, para completar o mandato dos conselheiros renunciantes que foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada de 26 de abril de 2016, para um mandato unificado de 2 (dois) anos a se encerrar na Assembleia Geral Ordinária de 2018:

- (a) por maioria dos acionistas presentes, tendo sido computados 70,7% de votos a favor, representados por 115.527.918 ações; 0,1% de votos contrários, representados por 100.882 ações; e 4,9% de abstenções, representados por 8.025.245 ações, a Sra. **MARIA LETÍCIA DE FREITAS COSTA**, brasileira, solteira, engenheira de produção, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Rua Tenente Negrão, nº 140 – 14ª andar, Itaim Bibi, CEP 0453-030, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 050.932.788-58 e portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.057.278-4 SSP/SP, qualificada como Conselheira Independente, em atendimento ao disposto no item 4.3.3 do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&F BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, do Estatuto Social da Companhia;
- (b) por maioria dos acionistas presentes, tendo sido computados 70,7% de votos a favor, representados por 115.527.808 ações; 0,1% de votos contrários, representados por 100.992 ações; e 4,9% de abstenções, representados por 8.025.245 ações, o Sr. **HENRIQUE ANDRADE TRINCKQUEL FILHO**, brasileiro, divorciado, economista, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com endereço profissional na mesma cidade, na Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, CEP 20040-030, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 018.755.707-13 e portador da Cédula de Identidade RG nº 08.855.273-2 SSP/RJ, qualificado como Conselheiro Independente, em atendimento ao disposto no item 4.3.3 do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&F BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, do Estatuto Social da Companhia; e
- (c) por maioria dos acionistas presentes, tendo sido computados 70,7% de votos a favor, representados por 115.527.918 ações; 0,1% de votos contrários, representados por 100.882 ações; e 4,9% de abstenções, representados por 8.025.245 ações, o Sr. **GILBERTO MIFANO**, naturalizado brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Rua Amauri,



JUCESP
 08 06 17

nº 255, 3º andar, CEP 01448-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 566.164.738-72 e portador da Cédula de Identidade RG nº 3.722.086 SSP/SP, qualificado como Conselheiro Independente, em atendimento ao disposto no item 4.3.3 do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&F BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, do Estatuto Social da Companhia.

Os membros do Conselho de Administração ora eleitos serão investidos em seus cargos conforme o disposto no artigo 149 da Lei das Sociedades Anônimas e neles permanecerão até a Assembleia Geral Ordinária de 2018, ou até que sejam destituídos ou substituídos pela Assembleia Geral.

Diante da eleição dos membros acima, a composição do Conselho de Administração da Companhia passou a ser a seguinte:

PEDRO LUIZ BARREIROS PASSOS	Conselheiro Independente e Presidente do Conselho
GERMÁN PASQUALE QUIROGA VILARDO	Conselheiro Independente e Vice-Presidente do Conselho
PEDRO MOREIRA SALLES	Conselheiro Independente
WOLNEY EDIRLEY GONÇALVES BERTIOL	Conselheiro Independente
MAURO GENTILE RODRIGUES DA CUNHA	Conselheiro Independente
GILBERTO MIFANO	Conselheiro Independente
MARIA LETÍCIA DE FREITAS COSTA	Conselheiro Independente
HENRIQUE ANDRADE TRINCKQUEL FILHO	Conselheiro Independente
LAÉRCIO JOSÉ DE LUCENA COSENTINO	Conselheiro

(ii) Foi aprovada, por unanimidade dos acionistas presentes, tendo sido computados 74,8% de votos a favor, representados por 122.116.666 ações, e 0,9% de abstenções, representados por 1.537.379 ações, a fixação da remuneração global anual dos administradores em até R\$ 30.036.661,85 (trinta milhões, trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) para o exercício de 2017, sendo R\$ 2.847.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil reais) destinados ao Conselho de Administração e R\$ 27.189.661,85 (vinte e sete milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) destinados à Diretoria Executiva.



JUCESP
09 06 17

(iii) Foi aprovado, por unanimidade dos acionistas presentes, tendo sido computados 74,8% de votos a favor, representados por 122.177.150 ações, e 0,9% de abstenções, representados por 1.476.895 ações, o aumento do capital social, no valor de R\$ 448.466.498,84 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), sem a emissão de novas ações, mediante a capitalização da reserva de retenção de lucros fruto de orçamento de capital, passando o capital social de R\$ 541.374.269,58 (quinhentos e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 989.840.768,42 (novecentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), dividido em 165.637.727 (cento e sessenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e sete) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, com a consequente alteração do caput do artigo 5º do estatuto social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: **“Artigo 5º - O capital social totalmente subscrito e integralizado da Companhia é de R\$ 989.840.768,42 (novecentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), dividido em 165.637.727 (cento e sessenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e sete) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.”**

(iv) Foi aprovado, por maioria dos acionistas presentes, tendo sido computados 74,2% de votos a favor, representados por 121.177.750 ações; 0,6% de votos contrários, representados por 999.400 ações; e 0,9% de abstenções, representados por 1.476.895 ações, o aumento do capital autorizado, de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) para R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), em razão do aumento do capital social objeto da deliberação anterior, que, ao passar de R\$ 541.374.269,58 (quinhentos e quarenta e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 989.840.768,42 (novecentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), ultrapassa a autorização concedida no estatuto social atualmente em vigor, com a consequente alteração do caput do artigo 6º do estatuto social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: **“Artigo 6º - A Companhia fica autorizada a aumentar o seu capital social até o limite de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais)”** e a consequente consolidação do estatuto social da Companhia que passará a vigorar, a partir desta data, com a redação constante do Anexo I, que integra a presente Ata para todos os fins de direito e será disponibilizado no website da Companhia.

8. **ESCLARECIMENTO:** Foi autorizada a lavratura da presente ata na forma de sumário, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades Anônimas e sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do artigo 130, parágrafo 2º, da Lei das Sociedades Anônimas e do artigo 10, parágrafo 6º, do Estatuto Social da Companhia.

9. **REGISTROS:** As dissidências e abstenções foram recebidas, após numeradas e autenticadas pela mesa, ficam arquivados na sede da Companhia, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76.



JUCESP
08 06 17

10. **APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes, contabilizando-se ainda como presentes e assinantes, na forma do artigo 21-V, parágrafo único, da Instrução CVM 481/2009, os acionistas que votaram por meio de **Boletim de Voto a distância:** AGF EMERGING MARKETS FUND, AGF EMERGING MARKETS POOLED FUND, AQUILA EMERGING MARKETS FUND, BARON EMERGING MARKETS FUND LTD., BBH BURGUNDY EMERGING MARKETS MASTER FUND LP, BLACKROCK GLOBAL FUNDS - GLOBAL SMALL CAP FUND, BLACKROCK GLOBAL SMALLCAP FUND INC, CARDINAL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES, CF DV ACWI EX-U.S. IMI FUND, CIBC LATIN AMERICAN FUND, COLONIAL FIRST STATE GLOBAL ASSET MANAGEMENT EQUITY TRUST 3, COMMONWEALTH EMERGING MARKETS FUND 2, COMMONWEALTH OF PENNSYLV.PUB.SCHOOL EMP RET S, COMMONWEALTH OF PENNSYLVANIA STATE E R SYSTEM, E V INTER (IRL) F PLC - E V INTER (IRL) P EMERGING M CORE F, EATON VANCE COLLECTIVE INVESTMENT TFE BEN PLANS EM MQ EQU FD, EATON VANCE INT (IR) F PLC-EATON V INT (IR) PAR EM MKT FUND, FLORIDA RETIREMENT SYSTEM TRUST FUND, FPA FUNDS TRUST S FPA INTERNATIONAL VALUE FUND, GENEROSITY LIMITED, GENESIS SMALLER COMPANIES, GLOBAL SMALLCAP PORTFOLIO OF MANAGED ACCOUNT SERIES, GUIDESTONE FUNDS EMERGING MARKETS EQUITY FUND, HARMONY OVERSEAS EQUITY POOL, HEWLETT-PACKARD COMPANY MASTER TRUST, INTERNATIONAL MONETARY FUND, IRISH LIFE ASSURANCE PLC, ISHARES CORE MSCI EMERGING MARKETS ETF, ISHARES CORE MSCI TOTAL INTERNATIONAL STOCK ETF, ISHARES PUBLIC LIMITED COMPANY, JARAN CAPITAL FUND-JARAN CAPITAL OPPORTUNITIES FUND, KAPITALFORENINGEN INVESTIN PRO, GLOBAL EQUITIES I, KAPITALFORENINGEN LAEGERNES PENSIONSINVESTERING, LPI A GL II, KINSALE NAVIGATOR FUND, KP INTERNATIONAL EQUITY FUND, LEGAL & GENERAL COLLECTIVE INVESTMENT TRUST, LEGAL AND GENERAL ASSURANCE PENSIONS MNG LTD, MACQUARIE INV MA LTD AS RES E FOR W S EM MARKETS FUND, MARATHON GLOBAL FUND PUBLIC LIMITED COMPANY, MARATHON UCITS FUNDS, MFS HERITAGE TRUST COMPANY COLLECTIVE INVESTMENT TRUST, MFS MERIDIAN FUNDS - LATIN AMERICAN EQUITY FUND, MICROSOFT CORPORATION SAVINGS PLUS 401(K) PLAN, NN (L) EMERGING MARKETS HIGH DIVIDEND, PINEBRIDGE GLOBAL FUNDS, PUBLIC EMPLOYES RET SYSTEM OF MISSISSIPPI, ROYCE GLOBAL VALUE TRUST INC., RUSSEL EMERGING MARKETS EQUITY POOL, RUSSELL EMERGING MARKETS EQUITY FUND, RUSSELL INVESTMENT COMPANY PUBLIC LIMITED COMPANY, SEI INST INT TRUST EM MKTS EQUITY FUND, SEI INV CAN COMP SOC DE PL SEI CANADA, SQUADRA TEXAS LLC, ST ST MSCI EMERGING MKT SMALL CI NON LENDING COMMON TRT FUND, STANLIB FUNDS LIMITED, THE LORD DAVID JOHN SAINSBURY, THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA, THE SEI EMERGING MARKETS EQUITY FUND, THE TRUSTEES OF THE UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA, THE TRUSTEES OF THE UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA RETIREE MEDIC, VALIC COMPANY II - INTERNATIONAL OPPORTUNITIES FUND, WALTER SCOTT PARTNERS CAN INST TR WALTER SCOTT A P E M F, WISDOMTREE

Colégio Notarial do Brasil
112318
AUTENTICAÇÃO
1046AG0978061
Silva Rosa
crevente Autorizado
4

JUCESP
08 06 17

ISSUER PUBLIC LIMITED COMPANY, NEO NAVITAS MASTER FIAABERDEEN EMERGING MARKETS SMALLER COMPANY OPPORTUNITIES F I; BERDEEN INSTITUTIONAL COMMINGLED FUNDS, LLC; ABERDEEN LATIN AMERICA EQUITY FUND, INC; ADVANCED SERIES TRUST - AST GOLDMAN SACHS MULTI-ASSET PORTFO; ADVANCED SERIES TRUST - AST PARAMETRIC EME PORTFOLIO; ALTRINSIC EMERGING MARKETS FUND, L.P.; BARON COLLECTIVE INVESTMENT TRUST; BARON EMERGING MARKETS FUND; BARON INTERNATIONAL GROWTH FUND; BELLSOUTH CORPORATION RFA VEBA TRUST; ABERDEEN GLOBAL TECHNOLOGY FUND; CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; CENTRAL STATES SOUTHEAST SOUTHWEST A PE FD; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST, COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; DIVERSIFIED MARKETS (2010) POOLED FUND TRUST; EATON VANCE MANAGEMENT; EATON VANCE TR CO CO TR FD - PA STR EM MKTS EQ COM TR FD; EMERGING MARK SMALL CAPITALIZAT EQUITY INDEX NON-LENDABLE FUND, EMERGING MARKETS SMALL CAPIT EQUITY INDEX NON-LENDABLE FUND, EMERGING MARKETS; SMALL CAPITALIZATION EQUITY INDEX FUND; ESSEX COUNTY COUNCIL; EVTC CIT FOF EBP-EVTC PARAMETRIC SEM CORE EQUITY FUND TR; FIDELITY RUTLAND SQUARE TRUST II: STRATEGIC A E M FUND; FIDELITY SALEM STREET T; FIDELITY TOTAL INTE INDEX FUND; FINDLAY PARK LATIN AMERICAN FUND; FIRST ST INVEST ICVC - STEWART INVEST GL EMER MK SUST FUND; FIRST STATE INVEST ICVC - STEWART INVEST LATIN AMERICA FUND; FORD MOTOR CO DEFINED BENEF MASTER TRUST; FSS EMERGING MARKET EQUITY TRUST; FUNDAMENTAL LOW V I E M EQUITY; GLOBAL ASSET MANAGEMENT STRATEGIES - EMERGING MARKETS E S; GMAM INVESTMENT FUNDS TRUST; GOLDMAN SACHS PROFIT SHARING MASTER TRUST; GOLDMAN SACHS TRUST II- GOLDMAN SACHS MULTI-MANAGER G E FUND; HARBOR DIVERSIFIED INTERNATIONAL ALL CAP FUND; HOWARD HUGHES MEDICAL INSTITUTE, INTERNATIONAL EQUITY FUND; INVESCO DEVELOPING MARKETS FUND; INVESCO INTERNATIONAL SMALL COMPANY FUND; ISHARES III PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES IV PUBLIC LIMITED COMPANY; ISHARES MSCI BRAZIL SMALL CAP ETF; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS SMALL CAP ETF; IVA INTERNATIONAL FUND; IVA OVERSEAS MASTER FUND, L.P. ; KAISER FOUNDATION HOSPITALS; KAISER PERMANENTE GROUP TRUST; KAPITALFORENINGEN UNIPENSION INVEST, GLOBALE AKTIER II; LAZARD ASSET MANAGEMENT LLC; LELAND STANFORD JUNIOR UNIVERSITY; MANAGED PENSION FUNDS LIMITED; MARATHON-LONDON GLOBAL FUND, A SUB-FUND OF THE MARATHON-LOND; MARKET VECTORS BRAZIL SMALL-CAP ETF; MIMOSA CAPITAL SICAV AZVALOR INTERNATIONAL; NATIONAL WESTMINSTER BK PLC AS DEPOSITARY OMGEMFASFOMIF(7); NORTHERN TRUST COLLECTIVE EAFE SMALL CAP INDEX FUND-NON LEND; NORTHERN TRUST COMPANY SUB-ADVISED COLLECTIVE FUNDS TRUST; NORTHERN TRUST MULTI-ADVISOR FUNDS; NTGI-QM COMMON DAC WORLD EX-US INVESTABLE MIF - LENDING; OPSEU PENSION PLAN TRUST FUND; OREGON PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; PANAGORA DIVERSIFIED RISK MULTI-ASSET FUND, LTD.; PANAGORA RISK PARITY MULTI ASSET MASTER FUND, LTD; PARAMETRIC EMERGING MARKETS CORE FUND; PARAMETRIC

Colégio Notarial do Brasil
112318
AUTENTICAÇÃO
1046AG0978052

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE JUSTIÇA

4
Rubens da Silva Roza
Escritor Autorizado
Rua Duque de Aveas, 311 - Botafogo - RJ - 11467-450
ALTO SOMENTE COM O SELLO AUTENTICADO

DUCESP
08 06 17

EMERGING MARKETS FUND; PARAMETRIC TAX-MANAGED EMERGING MARKETS FUND; PINEHURST PARTNERS, L.P.; PUBLIC EMPLOYEE RETIREMENT SYSTEM OF IDAHO; RBC EMERGING MARKETS EQUITY FUND (USA); RBC EMERGING MARKETS SMALL CAP EQUITY FUND (USA); ROTHKO EMERGING MARKETS ALL CAP EQUITY FUND, L.P.; ROYCE INTERNATIONAL PREMIER FUND; SMALLCAP WORLD FUND.INC; SPDR S&P EMERGING LATIN AMERICA ETF; SPDR S&P EMERGING MARKETS ETF; SPDR S&P EMERGING MARKETS SMALL CAP ETF; SSBAT CO INVESTMENT FDS FOR TAX ERP - MSCI EMS CAP ISL FD; SSGA SPDR ETFS EUROPE I PLC; ST LT DEP SCOTTISH WIDOWS TRKS LAT AMR FUN; ST STR RUSSELL FUND GL EX U.S. INDEX NON LEND COMMON TR FD; ST STR MSCI ACWI EX USA IMI SCREENED NON LENDING COMM TR FD; STATE OF NEW JERSEY COMMON PENSION FUND D; STATE ST B AND T C INV F F T E RETIR PLANS; STICHTING F&C MULTI MANAGER EMERGING EQUITY ACTIVE; SUNSUPER SUPERANNUATION FUND; TEACHER RETIREMENT SYSTEM OF TEXAS; THE BANK OF NEW YORK MELLON EMP BEN COLLECTIVE INVEST FD PLA; THE CALIFORNIA ENDOWMENT; THE GENESIS EMERG.MARKETS INVEST. CO SICAV; THE HIGHCLERE INTERNATIONAL INVESTORS EMERGING M SMID FUND; THE MARATHON-LONDON EMERGING MARKETS INVESTMENT TRUST; THE MARATHON-LONDON GLOBAL INVESTMENT TRUST I; THE MTBJ LTD. AS TRT F HSBC BR INFRASTRUCTURE EQ MOTHER FUND; THE PENSION RESERVES INVESTMENT MANAG.BOARD, THE SEAFARER OVERSEAS GROWTH & INCOME FUND, THE STATE TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF OHIO, UAW RETIREE MEDICAL BENEFITS TRUST, UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA MASTER RETIREMENT TRUST, UTAH STATE RETIREMENT SYSTEMS, VANGUARD EMERGING MARKETS SELECT STOCK FUND, VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND, VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US SMALL-CAP INDEX FUND ASOVIEIF, VANGUARD GLOBAL EQ FUND,A S.O.V.HORIZON FUNDS, VANGUARD INTERNATIONAL HIGH DIVIDEND YIELD INDEX FUND, VANGUARD INV FUNDS ICVC-VANGUARD FTSE GLOBAL ALL CAP INDEX F, VANGUARD TOTAL WSI FD, A SOV INTERNATIONAL EQUITY INDEX FDS, VERIZON MASTER SAVINGS TRUST, VIRGINIA RETIREMENT SYSTEM, VOYA EMERGING MARKETS HIGH DIVIDEND EQUITY FUND, WALTER SCOTT AND PARTNERS L G TRUST, WASHINGTON STATE INVESTMENT BOARD, WELLS FARGO BK D OF T ESTABLISHING INV F FOR E BENEFIT TR, WILLIS NORTH AMERICA INC PENSION PLAN, WISDOMTREE EMERGING MARKETS DIVIDEND FUND, WISDOMTREE EMERGING MARKETS SMALLCAP DIVIDEND FUND, WISDOMTREE GLOBAL SMALLCAP DIVIDEND FUND, WSIB INVESTMENTS PUBLIC EQUITIES POOLED FUND TRUST; **mesa:** Presidente da mesa: Sr. Gilsomar Maia Sebastião e Secretário da Mesa: Sr. André Rizk; **acionistas presentes:** BNDES PARTICIPACOES S/A BNDESPAR (pp. Eduardo Pontieri), FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS (p.p. Natália Cruz da Silva Porto Rodrigues), LC EH PART E EMPREEND S.A., ERNESTO MARIO HABERKORN, LAÉRCIO JOSE DE L COSENTINO (pp. Rodrigo Sanches Marcon), MAURO GENTILE RODRIGUES DA CUNHA, AMADEU ZAMBONI NETO, ABERDEEN BRASIL EQUITY FIA, ABERDEEN GLOBAL - EMERGING MARKETS SMALLER COMPANIES FUND, ABERDEEN GLOBAL - LATIN AMERICAN EQUITY FUND, ABERDEEN GLOBAL - TECHNOLOGY

Colégio Notarial do Brasil
112378
AUTENTICAÇÃO
1046AG0973053
Rubens da Silva Roza
Escritor Autorizado
4

JUCESP
 08 06 17

EQUITY FUND, ABERDEEN GLOBAL BRAZIL EQUITY FUND, ABERDEEN LATIN AMERICAN INCOME FUND LLC,, BEST INVESTMENT CORPORATION, BLACKWELL PARTNERS LLC SERIES A, BNP PARIBAS TRUST SERVICES, CANADA POST CORPORATION REGISTERED PENSION PLAN, DFC EMERGING MARKETS EQUITY FUND, ESSOR EMERGENT, FRANKLIN TEMPLETON INVESTMENT FUNDS, FRANKLIN TEMPLETON V INSURANCE PROD TRUST - T D M VIP FUND, GENESIS EMERGING MARKETS FUND LIMITED, NORTHERN TRT F I S (GUER) LTD A T O T S A S, R M A R B F D TR, PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO, PINEHURST PARTNERS LP, TEMPLETON DEVELOPING MARKETS TRUST, TEMPLETON EM MARK INVEST TRUST PLC, TEMPLETON EMERGING MARKETS FUND US, TEMPLETON INSTITUTIONAL FUNDS-EMERGING MARKETS SERIES, TEMPLETON INT EMERGING MKTS FUND, TEMPLETON GLOBAL INVESTMENT TRUST-TEMPLETON EMERGING MKT BALLENCED FUND, THE BOEING COMPANY EMPLOYEE RETIREMENT PLANS MASTER TRUST, THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN LTD AS TRUSTEE FOR MTBJ 400045833, THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC AS DEP OF AB L A EQUITY FUND, VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FD, A SE VAN S F, VANTAGETRUST III MASTER COLLECTIVE INVESTMENT FUNDS TRUST, WISDOMTREE EMERGING MARKETS EX-STATE-OWNED ENTERPRISES FUND (p.p. Rodrigo Mesquita Pereira).

Certificamos que a presente é cópia fiel da ata lavrada em Livro Próprio.

São Paulo, 20 de abril de 2017.


 André Rizk
 Secretário

(Continuação da página de assinatura da ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da TOTVS S.A., realizada em 20 de abril de 2017.)

JUCESP
 08 JUN 2017
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONOMICO E INOVACAO
 TECNOLOGIA E INOVACAO
 JUCESP
 FLÁVIA R BRITTO BONFAYES
 SECRETARIA GERAL

258.779/17-2

JUCESP

Colégio Notarial do Brasil
 112318
 AUTENTICAÇÃO
 1046AG0978054

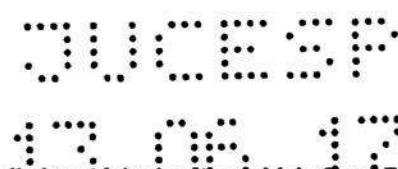
Rubens da Silva
 Escrevente Aut...
 Rua...
 ...
 ...

TOTVS S.A.
CNPJ/MF nº 53.113.791/0001-22
NIRE 35.300.153.171

SUMÁRIO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2017

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada no dia 28 de abril de 2017, das 09h00 às 14h00, na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, nº 454, 7º andar, conjunto 71, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
2. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente: Sr. Pedro Luiz Barreiros Passos; Secretário: André Rizk.
3. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Convocação devidamente realizada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, do estatuto social da TOTVS S.A. ("Companhia"). Presente a maioria dos membros do Conselho de Administração ("Conselho"), a saber: Srs. Pedro Luiz Barreiros Passos, Germán Pasquale Quiroga Vilardo, Laércio José de Lucena Cosentino, Pedro Moreira Salles, Mauro Rodrigues da Cunha, Wolney Edirley Gonçalves Betiol, Henrique Andrade Trinckquel Filho e Gilberto Mifano, registrando-se a ausência justificada da Sra. Maria Leticia de Freitas Costa. Presentes, ainda, os Srs. Gilsomar Maia Sebastião, Vice-Presidente Administrativo e Financeiro e Diretor de Relações com Investidores; Marcelo Eduardo S. Cosentino, Vice-Presidente de Negócios; Ricardo Correa Helfer, Diretor de Controladoria; Manuela Loeser, Gerente de Controles Internos, Riscos e *Compliance*; e Igor Siqueira, Coordenador de Processos.
4. **ORDEM DO DIA:** (i) Posse dos novos conselheiros; (ii) Relato do Diretor-Presidente e do Vice-Presidente Administrativo e Financeiro/Diretor de Relações com Investidores; (iii) Relato dos trabalhos do Comitê de Auditoria, incluindo: (a) aprovação dos resultados financeiros da Companhia relativos ao primeiro trimestre de 2017 e *Press Release*; (b) aprovação da lista de políticas a serem elaboradas pela Companhia; e (c) aprovação da Política de Elaboração e Publicação de Documentos Normativos da Companhia; (iv) Re-eleição da Diretoria Executiva da Companhia para novo mandato de 2 (dois) anos; (v) Relato dos trabalhos do Comitê de Estratégia e Tecnologia; (vi) Relato dos trabalhos do Comitê de Governança e Indicação: (a) eleição do Sr. Henrique Andrade Trinckquel Filho para compor o Comitê de Auditoria e nomeação do Coordenador do Comitê; e (b) eleição do Sr. Guilherme Stocco Filho para compor o Comitê de Estratégia e Tecnologia; (vii) Aprovação da alteração de endereço de filial da Companhia; (viii) Outros temas e (ix) Sessão Executiva.





Inicialmente, os novos conselheiros, eleitos na Assembleia Geral Extraordinária realizada no último dia 20 (vinte) de abril de 2017, foram investidos nos respectivos cargos, na forma prevista no artigo 149 da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”) e no parágrafo 1º do artigo 13 do estatuto social da Companhia, mediante assinatura (a) da declaração de desimpedimento, conforme disposto no artigo 2º da Instrução n.º 367 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 29 de maio de 2002 e no artigo 147 da Lei das S.A.; (b) do Termo de Anuência dos Administradores, conforme previsto na Seção IV, Cláusula 4.7 do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”); e (c) do Termo de Posse.

5. APRESENTAÇÕES E DELIBERAÇÕES:

5.1. A Diretoria apresentou e comentou os resultados da Companhia do primeiro trimestre de 2017.

5.2. O Coordenador do Comitê de Auditoria fez um relato dos trabalhos mais recentes deste órgão e o Conselho debateu e **aprovou**, por unanimidade de votos, (i) a lista de políticas a serem elaboradas pela Companhia e (ii) a Política de Elaboração e Publicação de Documentos Normativos, nos termos do artigo 19 do estatuto social da Companhia, a qual passará a vigorar a partir da presente data, e autorizou a sua divulgação no site de Relação com Investidores da Companhia (www.totvs.com.br/ri).

Em seguida, o Conselho **aprovou**, por unanimidade de votos e sem ressalvas, em conformidade com a recomendação favorável do Comitê de Auditoria, os relatórios e as informações trimestrais relativos ao período findo em 31 de março de 2017 e autorizou a Diretoria Executiva a tomar todas as providências necessárias para a divulgação junto à CVM e à BM&FBOVESPA.

5.3. O Conselho **aprovou**, por unanimidade de votos, nos termos do artigo 19, inciso (ii) do estatuto social da Companhia, (i) a re-eleição da Diretoria Executiva da Companhia para novo mandato de 2 (dois) anos, até a Assembleia Geral Ordinária da Companhia que será realizada em 2019, bem como (ii) as denominações e atribuições de cada cargo, conforme segue:

- (a) **Diretor Executivo Chefe e Diretor Presidente:** Sr. Laércio José de Lucena Cosentino, brasileiro, casado, engenheiro electricista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1000, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 032.737.678-39 e portador da Cédula de Identidade (RG) nº 8.347.779 SSP/SP.



- (b) **Vice-Presidente de Negócios para o segmento de Microempresas:** Sr. Eros Alexandre Jantsch, brasileiro, casado, físico, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1000, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 923.210.549-72 e portador da cédula de identidade (RG) nº 60.534.950 SSP/PR.
- (c) **Vice-Presidente de Marketing, Alianças e Modelos de Negócios, Canais e Relações Humanas:** Sr. Flávio Balestrin de Paiva, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1000, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 184.410.978-01 e portador da Cédula de Identidade (RG) nº 20.736.299-3 SSP/SP.
- (d) **Vice-Presidente Administrativo e Financeiro e Diretor Relação com Investidores:** Sr. Gilsomar Maia Sebastião, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1000, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 174.189.288-07 e portador da Cédula de Identidade (RG) nº 24.733.092-9 SSP/SP.
- (e) **Vice-Presidente de Negócios para o segmento de Supply Chain e Health Care:** Sr. Gustavo Dutra Bastos, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Raja Gabaglia, nº 2664, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 026.942.416-46 e portador da Cédula de Identidade (RG) nº M-5.465.421 SSP/MG.
- (f) **Vice-Presidente de Negócios para o segmento de Professional Services e TI:** Sr. Marcelo Eduardo Sant'Anna Cosentino, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1000, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 306.743.308-46 e portador da Cédula de Identidade (RG) nº 32.203.020-1 SSP/SP.
- (g) **Vice-Presidente de Negócios para o segmento de Consumer:** Sr. Ronan Maia de Assis Carvalho Neto, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, com endereço comercial na cidade de São Paulo, na Avenida Braz Leme, nº 1000, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da



DUCE SP

Fazenda (CPF/MF) sob nº 589.651.22]-04 e portador da cédula de identidade (RG) nº 1.691.850 SSP/GO.

- (h) **Vice-Presidente de Tecnologia, TOTVD e Cloud:** Sr. Weber George Canova, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, com endereço comercial na cidade de São Paulo, na Avenida Braz Leme, nº 1000, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 083.844.858-52 e portador da Cédula de Identidade (RG) nº 13.576.619 SSP/SP.
- (i) **Diretor de Atendimento e Relacionamento:** Sr. Alexandre Haddad Appendino, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1000, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 292.459.418-92 e portador da Cédula de Identidade (RG) nº 30322613 SSP/SP.
- (j) **Diretor de Tecnologia:** Sr. André Bretas Nunes de Lima, brasileiro, casado, analista de sistemas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1000, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 023.700.836-03 e portador da Cédula de Identidade (RG) nº M 3408780 SSP/MG.
- (k) **Diretor de Consulting:** Sr. Maurício Dias Couto, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade, na Avenida Braz Leme, nº 1000, CEP 02511-000, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 262.892.798-58 e portador da Cédula de Identidade (RG) nº 21.321.935 – SSP/SP.

Os Diretores ora eleitos serão investidos nos respectivos cargos mediante (i) assinatura de declaração de que possuem qualificações necessárias e cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 147 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, para o exercício dos respectivos cargos, e de que não possuem qualquer impedimento legal que obste a eleição, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM nº 367/02, a qual ficará arquivada na sede da Companhia; e (ii) assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas da Diretoria e assinatura do termo de anuência a que alude o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA, pelo qual se comprometerão a cumprir as regras ali constantes.

5.4. Feito relato dos trabalhos mais recentes do Comitê de Estratégia e Tecnologia, seguido de debates e sugestões dos conselheiros.



JUCESP

5.5. Feito relato dos trabalhos mais recentes do Comitê de Governança e Indicação e o Conselho aprovou, nos termos do parágrafo 6º do artigo 16 do estatuto social da Companhia, (a) a eleição do Sr. **Henrique Andrade Trinckquel Filho** para compor o Comitê de Auditoria e (b) a eleição do Sr. **Guilherme Stocco Filho**, como membro externo, para compor o Comitê de Estratégia e Tecnologia, ambos para completar o mandato unificado de 2 (dois) anos, até a Assembleia Geral Ordinária da Companhia que será realizada em 2018; bem como (c) a nomeação do Sr. **Gilberto Mifano** como Coordenador do Comitê de Auditoria.

5.6. **Alteração de endereço de filial**

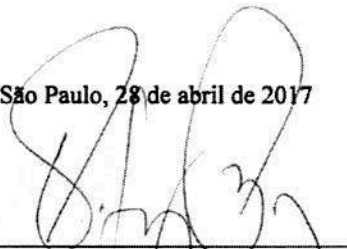
O Conselho, conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º e no inciso (viii) do artigo 19 do estatuto social da Companhia, aprovou a alteração de endereço da filial da Companhia inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 53.113.791/0023-38, NIRE 339.0123305-3, conforme segue: de Avenida Elias Agostinho, nº 340, na cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, para Rua Visconde de Inhaúma, nº 83, 12º andar, CEP 20091-007, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

5.7. A Diretoria fez uma apresentação do status do Projeto de Gestão por Processos de Negócios da Companhia, seguida de debates e sugestões dos conselheiros.

5.8. Por fim, os membros do Conselho de Administração se reuniram em sessão executiva, sem a presença de membros da Diretoria.

6. **APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, tendo sido lavrada a respectiva ata. Este documento é um sumário da referida ata.

São Paulo, 28 de abril de 2017


Pedro Luiz Barreiros Passos
Presidente da Mesa


André Rizk
Secretário

JUCESP
13 JUN 2017
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

FLÁVIA FERREIRA DE ALMEIDA
SECRETARIA GERAL

Colégio Notarial
do Brasil
112318
AUTENTICAÇÃO
1046AG0978044

Thaís da Silva R...
Escritoriente Autorizada
Rua Teófilo de Alencar, 211 - São Lázaro - Tel. 2522-1111
SOMEI-SE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICADO DE REGISTRO
SÓ O NÚMERO

265.941/17-9



JUCESP

ESTATUTO SOCIAL DA
TOTVS S.A.

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - TOTVS S.A. ("Companhia") é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto Social e pela legislação aplicável.

Parágrafo 1º Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado ("Novo Mercado"), da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("Regulamento do Novo Mercado").

Parágrafo 2º As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.

Artigo 2º - A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, competindo ao Conselho de Administração fixar a sua exata localização.

Parágrafo Único - A Companhia poderá abrir, encerrar e alterar o endereço de filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no País ou no exterior por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto principal a criação e o desenvolvimento de sistemas informatizados (software). Como atividades secundárias a prestação de serviços de consultoria, assessoria, exploração de direitos de uso de sistemas informatizados próprios ou de terceiros, inclusive mediante locação de softwares e hardwares, a prestação de serviços de processamento de dados, treinamento e a compra e venda de computadores, seus acessórios, periféricos e suprimentos, podendo importar bens e serviços relacionados à sua atividade principal, concessão de franchising, comércio varejista de artigos do vestuário e afins e seus complementos, atividades de pesquisa e inovação tecnológica, atividade de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados, prestação de serviços de consultoria em gestão de negócios, atividades de tratamento de dados, hospedagem, portais, provedores e serviços de informação na internet, serviços de *outsourcing*, bem como participar de outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social totalmente subscrito e integralizado da Companhia é de R\$ 989.840.768,42 (novecentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), dividido em 165.637.727 (cento e sessenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e sete) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

Parágrafo Único - A Companhia não poderá emitir ações preferenciais.

Artigo 6º - A Companhia fica autorizada a aumentar o seu capital social até o limite de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais).

Parágrafo 1º - Dentro do limite autorizado neste Artigo, poderá a Companhia, mediante deliberação do Conselho de Administração, aumentar o capital social independentemente de reforma estatutária. O Conselho de Administração fixará as condições da emissão, inclusive preço e prazo de integralização.

Parágrafo 2º - Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição.

Parágrafo 3º - Dentro do limite do capital autorizado e de acordo com os planos aprovados pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração poderá outorgar opção de compra ou subscrição de ações a seus administradores ("Administradores") e empregados ("Empregados"), assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia, sem direito de preferência para os acionistas.

Parágrafo 4º - É vedado à Companhia emitir partes beneficiárias.

Artigo 7º - O capital social será representado exclusivamente por ações ordinárias e a cada ação ordinária corresponderá o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 8º - Todas as ações da Companhia são escriturais, mantidas em conta de depósito, junto à instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), em nome de seus titulares, sem emissão de certificados.

Parágrafo Único - O custo de transferência e averbação, assim como o custo do serviço relativo às ações escriturais poderá ser cobrado diretamente do acionista pela instituição escrituradora, conforme venha a ser definido no contrato de escrituração de ações.

Artigo 9º - A critério do Conselho de Administração, poderá ser excluído ou reduzido o direito de preferência nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, ou ainda mediante permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei, dentro do limite do capital autorizado.

CAPÍTULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 10 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocada nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações") ou deste Estatuto Social.

Parágrafo 1º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, observado o disposto no Artigo 50 deste Estatuto Social.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral que deliberar sobre o cancelamento de registro de companhia aberta, ou a saída da Companhia do Novo Mercado, deverá ser convocada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 3º - A deliberação acerca de alteração ou exclusão do Artigo 44 deste Estatuto Social será tomada pela maioria absoluta de votos presentes, observado o quorum mínimo de deliberação de 30% (trinta por cento) do capital votante.

Parágrafo 4º - A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação, ressalvadas as exceções previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 5º - Nas Assembleias Gerais, os acionistas deverão apresentar, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, além do documento de identidade e/ou atos societários pertinentes que comprovem a representação legal, conforme o caso: (i) comprovante expedido pela instituição escrituradora, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data da realização da Assembleia Geral; (ii) o instrumento de mandato com reconhecimento da firma do outorgante; e/ou (iii) relativamente aos acionistas participantes da custódia fungível de ações nominativas, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pelo órgão competente.

Parágrafo 6º - As atas de Assembleia deverão ser: (i) lavradas no livro de Atas das Assembleias Gerais na forma de sumário dos fatos ocorridos, contendo a indicação resumida do sentido do voto dos acionistas presentes, dos votos em branco e das abstenções; e (ii) publicadas com omissão das assinaturas.

Artigo 11 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, instalada e presidida por outro Conselheiro, Diretor ou acionista indicado por escrito pelo Presidente do Conselho de Administração. O Presidente da Assembleia Geral indicará até 2 (dois) Secretários.

Artigo 12 - Compete à Assembleia Geral, além das atribuições previstas em lei:

- (i) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração;
- (ii) fixar a remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, assim como a dos membros do Conselho Fiscal, se instalado;
- (iii) reformar o Estatuto Social;
- (iv) deliberar sobre a dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação da Companhia, ou de qualquer sociedade na Companhia;
- (v) atribuir bonificações em ações e decidir sobre eventuais grupamentos e desdobramentos de ações;

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017



- (vi) aprovar planos de outorga de opção de compra ou subscrição de ações aos seus Administradores e Empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia;
- (vii) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos;
- (viii) eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação;
- (ix) deliberar a saída do Novo Mercado da BM&FBOVESPA;
- (x) deliberar o cancelamento do registro de companhia aberta perante a CVM, ressalvado o disposto no Artigo 49, (ii) deste Estatuto Social;
- (xi) escolher empresa especializada responsável pela elaboração de laudo de avaliação das ações da Companhia, em caso de cancelamento de registro de companhia aberta ou saída do Novo Mercado, conforme previsto no Capítulo VII deste Estatuto Social, dentre as empresas indicadas pelo Conselho de Administração; e
- (xii) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO**

Seção I - Das Disposições Comuns aos Órgãos da Administração

Artigo 13 - A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria far-se-á por termo lavrado em livro próprio, assinado pelo Administrador empossado, dispensada qualquer garantia de gestão, e estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos demais requisitos legais aplicáveis.

Parágrafo 2º - Os Administradores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos, salvo se diversamente deliberado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso.

Artigo 14 - A Assembleia Geral fixará a remuneração global anual para distribuição entre os Administradores e caberá ao Conselho de Administração efetuar a distribuição da verba individualmente, após considerar o parecer do Comitê de Gente e Remuneração nos termos do Artigo 20 deste Estatuto Social.

Artigo 15 - Ressalvado o disposto no presente Estatuto Social, qualquer dos órgãos de administração ou comitês técnicos se reúne validamente com a presença da maioria de seus respectivos membros e delibera pelo voto da maioria absoluta dos presentes.

Parágrafo Único - Só é dispensada a convocação prévia da reunião como condição de sua validade se presentes todos os seus membros. São considerados presentes os membros do órgão da administração que manifestarem seu voto por meio da delegação feita em favor de outro membro do respectivo órgão, por voto escrito antecipado e por voto escrito transmitido por fax, correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação.

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017



Seção II - Do Conselho de Administração

Artigo 16 - O Conselho de Administração será composto de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 9 (nove) membros, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - No mínimo 20% (vinte por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, conforme definição do Regulamento do Novo Mercado (conforme transcrita no Parágrafo 3º desta cláusula), e expressamente declarado(s) como tais na ata da Assembleia Geral que os eleger, sendo também considerado(s) como independente(s) o(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo artigo 141, §§4º e 5º da Lei 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações"). Quando, em decorrência da observância desse percentual, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos), nos termos do Regulamento do Novo Mercado.

Parágrafo 2º - "Conselheiro Independente", conforme a definição do Regulamento do Novo Mercado, caracteriza-se por: (i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto a participação no capital social; (ii) não ser Acionista Controlador (conforme definido no Artigo 41, Parágrafo 1º deste Estatuto Social), cônjuge ou parente até segundo grau daquele, não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado à sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (ressalvadas as pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa); (iii) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia em magnitude que implique perda de independência; (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; (vii) não receber outra remuneração da Companhia além da de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição).

Parágrafo 3º - Na Assembleia Geral Ordinária que tiver por objeto deliberar a eleição do Conselho de Administração, tendo em vista o término de seu mandato, os acionistas deverão fixar o número efetivo de membros do Conselho de Administração para o próximo mandato.

Parágrafo 4º - O membro do Conselho de Administração deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da Assembleia Geral, aquele que (i) ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da Companhia; ou (ii) tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia. Não poderá ser exercido o direito de voto pelo membro do Conselho de Administração caso se configurem, supervenientemente, os fatores de impedimento indicados neste Parágrafo.

Parágrafo 5º - O membro do Conselho de Administração não poderá ter acesso a informações ou participar de reuniões de Conselho de Administração, relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante com os da Companhia.

Parágrafo 6º - O Conselho de Administração, para melhor desempenho de suas funções, poderá criar, adicionalmente ao Comitê de Gente e Remuneração, comitês ou grupos de trabalho com objetivos definidos, sempre no intuito de assessorar o Conselho de Administração, sendo integrados por pessoas por ele designadas dentre os membros da administração e/ou outras pessoas ligadas, direta ou indiretamente, à Companhia.

4

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2017

Parágrafo 7º - Caso qualquer acionista deseje indicar um ou mais representantes para compor o Conselho de Administração que não sejam membros em sua composição mais recente, tal acionista deverá notificar a Companhia por escrito com 5 (cinco) dias de antecedência em relação à data da Assembleia Geral que elegerá os Conselheiros, informando o nome, a qualificação e o currículo profissional completo dos candidatos.

Artigo 17 - O Conselho de Administração terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice Presidente, que serão eleitos pela maioria absoluta de votos dos presentes, na primeira reunião do Conselho de Administração que ocorrer imediatamente após a posse de tais membros, ou sempre que ocorrer renúncia ou vacância naqueles cargos. O Vice Presidente exercerá as funções do Presidente em suas ausências e impedimentos temporários, independentemente de qualquer formalidade. Na hipótese de ausência ou impedimento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, as funções do Presidente serão exercidas por outro membro do Conselho de Administração indicado pelo Presidente.

Parágrafo 1º - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

Parágrafo 2º - O presidente do Conselho de Administração convocará e presidirá as reuniões do órgão e as Assembleias Gerais, ressalvadas, no caso das Assembleias Gerais, as hipóteses em que indique por escrito outro Conselheiro, Diretor ou acionista para presidir os trabalhos.

Parágrafo 3º - Nas deliberações do Conselho de Administração, será atribuído ao Presidente do órgão o voto de qualidade, no caso de empate na votação.

Artigo 18 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 4 (quatro) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros. As reuniões do Conselho poderão ser realizadas por conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião.

Parágrafo 1º - As convocações para as reuniões serão feitas mediante comunicado escrito entregue a cada membro do Conselho de Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, das quais deverá constar a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião.

Parágrafo 2º - Todas as deliberações do Conselho de Administração constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração e assinadas pelos Conselheiros presentes.

Artigo 19 - Compete ao Conselho de Administração, além de outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou pelo Estatuto Social:

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (ii) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições;
- (iii) convocar a Assembleia Geral, quando julgar conveniente ou no caso do Artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações;
- (iv) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- (v) escolher e destituir os auditores independentes da Companhia;

4

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017



- (vi) manifestar-se previamente sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria e deliberar sobre sua submissão à Assembleia Geral;
- (vii) aprovar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia, suas controladas e coligadas, os planos estratégicos, os projetos de expansão e os programas de investimento da Companhia, bem como acompanhar sua execução;
- (viii) deliberar sobre a abertura, o encerramento e a alteração de filiais da Companhia no País ou no exterior;
- (ix) autorizar a emissão de ações e bônus de subscrição da Companhia, dentro do limite do capital autorizado da Companhia;
- (x) deliberar sobre a aquisição pela Companhia de ações de sua própria emissão, para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação;
- (xi) deliberar sobre a outorga de opção de compra ou subscrição de ações a seus Administradores e Empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia, sem direito de preferência para os acionistas nos termos de planos aprovados em Assembleia Geral, após considerar o parecer do Comitê de Gente e Remuneração;
- (xii) submeter à Assembleia Geral Ordinária proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- (xiii) distribuir entre os Diretores, individualmente, parcela da remuneração anual global dos Administradores fixada pela Assembleia Geral, após considerar o parecer do Comitê de Gente e Remuneração;
- (xiv) deliberar sobre quaisquer negócios ou contratos entre (a) a Companhia e qualquer de suas controladas (exceto as integralmente controladas), e (b) entre a Companhia ou suas controladas (integrais ou não) e quaisquer dos Administradores e/ou acionistas, (incluindo sociedades direta ou indiretamente controladas por tais administradores e/ou acionistas, ou por quaisquer terceiros a eles relacionados);
- (xv) deliberar, por delegação da Assembleia Geral quando da emissão de debêntures pela Companhia, sobre a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate, a época e as condições para pagamento dos juros, da participação nos lucros e de prêmio de reembolso, se houver, e o modo de subscrição ou colocação, bem como os tipos de debêntures;
- (xvi) deliberar sobre a subscrição, aquisição, alienação ou oneração pela Companhia, de ações ou quaisquer valores mobiliários de emissão de qualquer sociedade controlada pela Companhia ou a ela coligada, exceto em casos de operações envolvendo apenas a Companhia e sociedades integralmente controladas;
- (xvii) deliberar sobre a participação da Companhia em outras sociedades, bem como sobre quaisquer participações em outros empreendimentos, inclusive através de consórcio ou sociedade em conta de participação;
- (xviii) decidir sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio aos acionistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xix) deliberar sobre a distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017

(xx) deliberar sobre a cessão ou transferência, por qualquer meio, a terceiro, de direitos de propriedade intelectual ou industrial da Companhia e/ou de sociedade, direta e/ou indiretamente controlada da Companhia, excetuando-se qualquer licenciamento oneroso realizado pela Companhia no curso ordinários dos negócios;

(xxi) autorizar os seguintes atos cujo valor seja superior a 5% (cinco por cento) do valor do capital social subscrito, valor este que será considerado por transação isolada ou conjunto de transações correlatas: (a) a aquisição pela Companhia, por qualquer meio, de ativos de outra sociedade, inclusive de controladas ou coligadas; (b) a alienação de bens do ativo permanente, (c) a prestação de garantias de qualquer natureza pela Companhia; (d) a concessão de empréstimos em favor de quaisquer terceiros; (e) o investimento em projetos de expansão e aperfeiçoamento; (f) a contratação de operação de endividamento de longo ou curto prazo; e (g) celebração de quaisquer contratos de longo prazo (prazo de vigência superior a um ano);

(xxii) manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (a) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (b) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia; (c) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (d) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM.

Parágrafo Primeiro - A Companhia não concederá financiamentos ou garantias para seus Conselheiros ou Diretores, exceto na medida em que tais financiamentos ou garantias estejam disponíveis para os Empregados ou os clientes em geral da Companhia.

Parágrafo Segundo - A manifestação de voto favorável de representante da Companhia com relação a qualquer deliberação sobre as matérias relacionadas neste Artigo 19, em Assembleias Gerais e em outros órgãos societários das sociedades controladas pela Companhia, direta ou indiretamente, dependerá de aprovação do Conselho de Administração da Companhia.

Artigo 20 – O Conselho de Administração elegerá 1 (um) membro externo e 1 (um) Conselheiro, entre seus membros, que deverão compor o Comitê de Gente e Remuneração juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente de Relações Humanas e Infraestrutura Organizacional, com mandato de 2 (dois) exercícios anuais, o qual se reunirá sempre que necessário. O Comitê de Gente e Remuneração exercerá funções consultivas em conformidade com seu regimento interno e auxiliará o Conselho de Administração a estabelecer os termos da remuneração e dos demais benefícios e pagamentos a serem recebidos a qualquer título da Companhia por Diretores e Conselheiros. Compete ao Comitê de Gente e Remuneração:

(i) apresentar ao Conselho de Administração proposta de distribuição da remuneração global anual entre os Diretores e os Conselheiros, baseando-se em padrões praticados no mercado de tecnologia da informação, bem como acompanhar o pagamento da remuneração e, no caso desta não acompanhar os padrões praticados no mercado de tecnologia da informação, comunicar ao Conselho de Administração;

(ii) opinar sobre a outorga de opção de compra ou subscrição de ações aos Administradores e Empregados da Companhia; e

(iii) opinar sobre a participação dos Diretores e Empregados da Companhia nos lucros.

Seção III - Da Diretoria

Artigo 21 - A Diretoria será composta de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 20 (vinte) membros, compreendendo os seguintes cargos, cujas atribuições serão fixadas pelo Conselho de Administração: (i) Diretor Executivo Chefe, (ii) Diretor Presidente; (iii) até 8 (oito) Diretores Vice-Presidentes, e (iv) até 10 (dez) Diretores. Os Diretores poderão cumular funções e terão prazo de mandato unificado de 2 (dois) exercícios anuais, considerando exercício anual o período compreendido entre 2 (duas) Assembleias gerais Ordinárias, sendo permitida a reeleição.

Artigo 22 - Em caso de ausência ou impedimento de qualquer diretor, a Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros, observado que o Diretor Executivo Chefe e o Diretor Presidente substituir-se-ão entre si no desempenho das suas atribuições, inclusive quando um desses cargos não for provido ou ocorrer a vacância no curso do mandato.

Artigo 23 - Em caso de vacância de qualquer cargo, o Conselho de Administração poderá designar um Diretor substituto para completar o mandato do substituído.

Artigo 24 - Compete aos Diretores Vice-Presidentes e aos Diretores colaborar com o Diretor Executivo Chefe e com o Diretor Presidente na gestão dos negócios e direção dos serviços sociais.

Artigo 25 - A Diretoria tem todos os poderes para praticar os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia e à consecução do objeto social, por mais especiais que sejam, inclusive para renunciar a direitos, transigir e acordar, observadas as disposições legais ou estatutárias pertinentes. Compete-lhe administrar e gerir os negócios da Companhia, especialmente:

(i) cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

(ii) submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o Relatório da Administração e as contas da Diretoria, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de destinação dos lucros apurados no exercício anterior;

(iii) propor, ao Conselho de Administração, os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia, suas controladas e coligadas, os planos estratégicos, os projetos de expansão e os programas de investimento da Companhia; e

(iv) decidir sobre qualquer assunto que não seja de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Artigo 26 - A Companhia obriga-se sempre que representada por 2 (dois) membros da Diretoria, ou ainda 1 (um) membro da Diretoria e 1 (um) procurador, ou 2 (dois) procuradores, no limite dos respectivos mandatos.

Parágrafo 1º - A Companhia poderá ser representada por apenas 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador nos seguintes casos:

(i) perante qualquer órgão da administração pública, direta ou indireta, nos atos que não impliquem na assunção ou renúncia de direitos e obrigações; (ii) nos mandatos com cláusula "ad judicium"; e (iii) em assembleias gerais, reuniões de acionistas ou cotistas de empresas ou fundos de investimento nos quais a sociedade participe; e (iv) em demais casos que o Conselho de Administração especificar.

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017



Parágrafo 2º - Todas as procurações serão outorgadas conjuntamente por quaisquer 2 (dois) Diretores.

Parágrafo 3º - A Companhia será representada isoladamente por qualquer dos Diretores ou por procurador devidamente constituído, nos casos de recebimento de citações ou notificações judiciais e na prestação de depoimento pessoal.

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO FISCAL**

Artigo 27 - O Conselho Fiscal funcionará de modo não permanente, com os poderes e atribuições a ele conferidos por lei, e somente será instalado por deliberação da Assembleia Geral, ou a pedido dos acionistas, nas hipóteses previstas em lei.

Artigo 28 - Quando instalado, o Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Fiscal terão o mandato unificado de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

Parágrafo 3º - A posse dos membros do Conselho Fiscal far-se-á por termo lavrado em livro próprio, assinado pelo membro do Conselho Fiscal empossado, e estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal nos termos do disposto no Regulamento do Novo Mercado, bem como ao atendimento dos demais requisitos legais aplicáveis.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Parágrafo 5º - Ocorrendo a vacância do cargo de membro do Conselho Fiscal, o respectivo suplente ocupará seu lugar; não havendo suplente, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo vago.

Parágrafo 6º - Não poderá ser eleito para o cargo de membro do Conselho Fiscal da Companhia aquele que mantiver vínculo com sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia ("Concorrente"), estando vedada, entre outros, a eleição da pessoa que: (i) for empregado, acionista ou membro de órgão da administração, técnico ou fiscal da Concorrente ou de Controlador ou Controlada (conforme definidos no Artigo 41, Parágrafo 1º deste Estatuto Social) da Concorrente; (ii) for cônjuge ou parente até segundo grau de membro de órgão da administração, técnico ou fiscal da Concorrente ou de Controlador ou Controlada da Concorrente.

Parágrafo 7º - Caso qualquer acionista deseje indicar um ou mais representantes para compor o Conselho Fiscal que não tenham sido membros da sua composição após no período subsequente à última Assembleia Geral Ordinária, tal acionista deverá notificar a Companhia por escrito com 5 (cinco) dias de antecedência em relação à data Assembleia Geral que elegerá os Conselheiros, informando o nome, a qualificação e o currículo profissional completo dos candidatos.

Artigo 29 - Quando instalado, o Conselho Fiscal se reunirá, nos termos da lei, sempre que necessário e analisará, ao menos trimestralmente, as demonstrações financeiras.

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017



Parágrafo 1º - Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e assinadas pelos Conselheiros presentes.

Artigo 30 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral Ordinária que os eleger, observado o Parágrafo 3º do Artigo 162 da Lei das Sociedades por Ações.

**CAPÍTULO VI
DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS**

Artigo 31 - O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras da Companhia, com observância dos preceitos legais pertinentes.

Artigo 32 - Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, calculado após a dedução das participações referidas no Artigo 190 da Lei das Sociedades por Ações, conforme o disposto no Parágrafo 1º deste Artigo, ajustado para fins do cálculo de dividendos nos termos do Artigo 202 da mesma lei, observada a seguinte ordem de dedução:

(i) 5% (cinco por cento), no mínimo, para a reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social. No exercício em que o saldo da reserva legal acrescido dos montantes das reservas de capital exceder a 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para a reserva legal; e,

(ii) a parcela necessária ao pagamento de um dividendo obrigatório não poderá ser inferior, em cada exercício, a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual ajustado, na forma prevista pelo Artigo 202 da Lei de Sociedades por Ações.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral poderá atribuir aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria uma participação nos lucros, não superior a 10% (dez por cento) do remanescente do resultado do exercício, após deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda e contribuição social, nos casos, forma e limites legais.

Parágrafo 2º - O saldo remanescente dos lucros, se houver, terá a destinação que a Assembleia Geral determinar, sendo que qualquer retenção de lucros do exercício pela Companhia deverá ser obrigatoriamente acompanhada de proposta orçamentária previamente aprovada pelo Conselho de Administração. Caso o saldo das reservas de lucros ultrapasse o capital social, a Assembleia Geral deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou, ainda, na distribuição de dividendos aos acionistas.

Artigo 33 - Por proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho de Administração, ad referendum da Assembleia Geral, poderá a Companhia pagar ou creditar juros aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio destes últimos, observada a legislação aplicável. As

4

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017



eventuais importâncias assim desembolsadas poderão ser imputadas ao valor do dividendo obrigatório previsto neste Estatuto Social.

Parágrafo 1º - Em caso de creditamento de juros aos acionistas no decorrer do exercício social e atribuição dos mesmos ao valor do dividendo obrigatório, os acionistas serão compensados com os dividendos a que têm direito, sendo-lhes assegurado o pagamento de eventual saldo remanescente. Na hipótese do valor dos dividendos ser inferior ao que lhes foi creditado, a Companhia não poderá cobrar dos acionistas o saldo excedente.

Parágrafo 2º - O pagamento efetivo dos juros sobre o capital próprio, tendo ocorrido o creditamento no decorrer do exercício social, se dará por deliberação do Conselho de Administração, no curso do exercício social ou no exercício seguinte, mas nunca após as datas de pagamento dos dividendos.

Artigo 34 - A Companhia poderá elaborar balanços semestrais, ou em períodos inferiores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração:

(i) o pagamento de dividendo ou juros sobre capital próprio, à conta do lucro apurado em balanço semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver;

(ii) a distribuição de dividendos em períodos inferiores a 6 (seis) meses, ou juros sobre capital próprio, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver, desde que o total de dividendo pago em cada semestre do exercício social não exceda ao montante das reservas de capital; e

(iii) o pagamento de dividendo intermediário ou juros sobre capital próprio, à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

Artigo 35 - A Assembleia Geral poderá deliberar a capitalização de reservas de lucros ou de capital, inclusive as instituídas em balanços intermediários, observada a legislação aplicável.

Artigo 36 - Os dividendos não recebidos ou reclamados prescreverão no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, e reverterão em favor da Companhia.

CAPÍTULO VII
DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO,
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA
E DA SAÍDA DO NOVO MERCADO

Artigo 37 - A alienação do Controle (conforme definido no Parágrafo 1º deste Artigo) da Companhia, direta ou indiretamente, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do Controle se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações ("OPA") dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário ao do Acionista Controlador Alienante (conforme definido no Parágrafo 1º deste Artigo).

Parágrafo 1º - Para fins deste Estatuto Social, os termos abaixo iniciados em letras maiúsculas terão os seguintes significados: "**Acionista Controlador**" - significa o(s) acionista(s) ou o Grupo de Acionistas que exerça(m) o Poder de Controle da Companhia. "**Acionista Controlador Alienante**" - significa o Acionista Controlador quando este promove a Alienação

4

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017

de Controle da Companhia. “Ações de Controle” - significa o bloco de ações que assegura, de forma direta ou indireta, ao(s) seu(s) titular(es), o exercício individual e/ou compartilhado do Poder de Controle da Companhia. “Ações em Circulação” - significa todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da Companhia e aquelas em tesouraria. “Adquirente” significa aquele para quem o Acionista Controlador Alienante transfere as Ações de Controle em uma Alienação de Controle da Companhia. “Alienação de Controle da Companhia” - significa a transferência a terceiro, a título oneroso, das Ações de Controle. “Grupo de Acionistas” significa o grupo de pessoas: (i) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum; ou (ii) entre os quais haja relação de controle; ou (iii) sob controle comum. “Poder de Controle” significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 3 (três) últimas assembleias gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante. “Valor Econômico” - significa o valor da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela CVM.

Parágrafo 2º – Caso a aquisição do Controle também sujeite o Adquirente do Controle à obrigação de realizar a OPA exigida pelo Artigo 40 deste Estatuto Social, o preço de aquisição na OPA será o maior entre os preços determinados em conformidade com este Artigo 37 e o Artigo 40, Parágrafo 2º deste Estatuto Social.

Parágrafo 3º - O Acionista Controlador Alienante não poderá transferir a propriedade de suas ações, enquanto o Adquirente não subscrever o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento do Novo Mercado.

Parágrafo 4º - A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o Adquirente ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto esse(s) acionista(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Novo Mercado.

Parágrafo 5º - Nenhum Acordo de Acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle poderá ser registrado na sede da Companhia sem que os seus signatários tenham subscrito o Termo de Anuência dos Controladores a que se refere o Regulamento do Novo Mercado.

Artigo 38 - A oferta pública referida no Artigo anterior também deverá ser realizada: (i) nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia; ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que o comprove.

Artigo 39 - Aquele que adquirir o Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:

(i) efetivar a oferta pública referida no Artigo 37 deste Estatuto Social;

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2017



(ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa de valores nos 6 (seis) meses anteriores à data de aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos; e

(iii) tomar medidas cabíveis para recompor o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total das ações da Companhia em circulação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à aquisição do Controle.

Artigo 40 - Qualquer acionista ou pessoa, que adquira ou se torne titular de ações de emissão da Companhia, em quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento) do total de ações de emissão da Companhia deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de aquisição ou do evento que resultou na titularidade de ações em quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento) do total de ações de emissão da Companhia, realizar ou solicitar o registro de, conforme o caso, uma OPA da totalidade das ações de emissão da Companhia, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM, o Regulamento do Novo Mercado, outros regulamentos da BM&FBOVESPA e os termos deste Artigo.

Parágrafo 1º - A OPA deverá ser: (i) dirigida indistintamente a todos os acionistas da Companhia; (ii) efetivada em leilão a ser realizado na BM&FBOVESPA; (iii) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto no Parágrafo 2º deste Artigo; e (iv) paga à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na OPA de ações de emissão da Companhia.

Parágrafo 2º - O preço de aquisição na OPA de cada ação de emissão da Companhia não poderá ser inferior ao maior valor entre (i) 125% (cento e vinte e cinco por cento) da cotação unitária mais alta atingida pelas ações de emissão da Companhia durante o período de 12 (doze) meses anterior à realização da OPA em qualquer bolsa de valores em que as ações da Companhia forem negociadas; (ii) 125% (cento e vinte e cinco por cento) do preço unitário mais alto pago pelo acionista ou pessoa, a qualquer tempo, para uma ação ou lote de ações de emissão da Companhia; (iii) o valor econômico apurado em laudo de avaliação.

Parágrafo 3º - Acionistas titulares de ações representativas de, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, poderão solicitar a elaboração de novo laudo de avaliação, preparado nos mesmos moldes daquele referido no item (iii) do Parágrafo 2º deste Artigo, mas por instituição diversa. (I) Caso o novo laudo apure preço por ação inferior àquele calculado na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, o preço maior prevalecerá e os acionistas que solicitaram a elaboração do laudo deverão arcar integralmente com o seu custo, de forma proporcional à participação dos mesmos no capital social da Companhia. (II) Na hipótese de o laudo previsto neste Parágrafo apurar preço por ação superior àquele obtido na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, o acionista ou pessoa poderá: (1) desistir da OPA, obrigando-se a alienar o excesso de participação no prazo de três meses contados da aquisição, devendo os custos com a elaboração do novo laudo ser integralmente assumidos pelos acionistas que solicitaram a sua elaboração, de forma proporcional à participação dos mesmos no capital social da Companhia; (2) realizar a OPA pelo preço por ação indicado no novo laudo, devendo os custos com a elaboração do mesmo ser assumidos pela Companhia.

Parágrafo 4º - Na hipótese de revisão do preço da OPA, na forma prevista no Parágrafo 3º deste Artigo, e desde que não haja desistência do acionista ou pessoa, o leilão será iniciado pelo novo preço, devendo ser publicado fato relevante informando sobre a revisão do preço e a manutenção ou desistência da OPA.

4

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017

Parágrafo 5º - Na revisão do preço da OPA adotar-se-á o seguinte procedimento:

(i) o pedido de elaboração de novo laudo de avaliação do preço por ação da Companhia com base no valor econômico, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, deverá ser formulado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da divulgação do valor da oferta pública, e suspenderá o curso do processo de registro ou, se já concedido este, o prazo do edital da OPA, adiando o respectivo leilão, devendo o acionista ou pessoa providenciar a publicação de fato relevante dando notícia do adiamento e da data designada para a realização da reunião do Conselho de Administração que deliberará sobre a escolha de empresa especializada que elaborará o laudo;

(ii) caso o Conselho de Administração delibere pela não realização de nova avaliação da Companhia, será retomado o curso do processo de registro, ou da própria OPA pelo prazo remanescente, conforme o caso, devendo o acionista ou pessoa providenciar, nesta última hipótese, a publicação de fato relevante, com a nova data de realização do leilão;

(iii) caso o laudo de avaliação venha a apurar valor igual ou inferior ao valor da OPA obtido na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, será retomado o curso do processo de registro, ou da própria OPA pelo prazo remanescente, conforme o caso, devendo o acionista ou pessoa providenciar, nesta última hipótese, a publicação de fato relevante, com a nova data de realização do leilão;

(iv) caso o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor da OPA obtido na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, o acionista ou pessoa deverá publicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação do laudo, fato relevante informando se mantém a OPA ou dela desiste, esclarecendo, na primeira hipótese, que será retomado o curso do processo de registro, ou da própria OPA pelo prazo remanescente, conforme o caso, devendo o acionista ou pessoa providenciar, nesta última hipótese, a publicação de fato relevante, com a nova data de realização do leilão e o novo preço;

(v) o prazo de 15 (quinze) dias referido no inciso (i) deste Parágrafo 5º somente começará a correr após a entrega do laudo de avaliação original à CVM, ou após a sua disponibilização na forma do item (viii) deste Parágrafo 5º, se esta ocorrer antes, devendo o acionista ou pessoa publicar fato relevante, dando notícia de tal entrega;

(vi) a reunião do Conselho de Administração que deliberar pela realização de nova avaliação deverá nomear o responsável pela elaboração do laudo, aprovar-lhe a remuneração, estabelecer prazo não superior a 30 (trinta) dias para o término dos serviços, e determinar que o laudo seja encaminhado à Companhia, na pessoa de seu Diretor de Relações com Investidores, à bolsa de valores em que deva realizar-se o leilão, e à CVM, além de ser encaminhado também ao endereço eletrônico desta última, no formato específico indicado pela CVM;

(vii) a instituição responsável pela elaboração do laudo de avaliação deverá ainda, na mesma data da entrega do laudo à CVM, comunicar à instituição intermediária que atuar na OPA, conforme previsto no Artigo 4º, IV da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002 ("Instrução CVM 361"), o resultado da avaliação, para que esta e o acionista ou pessoa adotem as providências cabíveis, dentre aquelas previstas nos incisos (iii) e (iv) deste Parágrafo 5º;

(viii) o laudo de avaliação de que trata este Parágrafo 5º ficará disponível nos mesmos lugares, e no mesmo formato, do laudo de avaliação de que trata o Artigo 8º da Instrução CVM 361; e,

(ix) a ata da reunião do Conselho de Administração a que se refere este Parágrafo 5º indicará, necessariamente, o nome dos acionistas que solicitaram a realização de nova avaliação, para efeito de eventual aplicação do disposto no Parágrafo 3º, (I) e (II.2) deste Artigo 40.

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017



Parágrafo 6º - A realização da OPA mencionada no caput deste Artigo não excluirá a possibilidade de outro acionista da Companhia, ou, se for o caso, a própria Companhia, formular uma OPA concorrente, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 7º - O acionista ou pessoa estará obrigado a atender as eventuais solicitações ou as exigências da CVM, formuladas com base na legislação aplicável, relativas à OPA, dentro dos prazos máximos prescritos na regulamentação aplicável.

Parágrafo 8º - Na hipótese do acionista ou pessoa não cumprir com as obrigações impostas por este Artigo, inclusive no que concerne ao atendimento dos prazos máximos (i) para a realização ou solicitação do registro da OPA; ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, ou com as obrigações previstas no Artigo 49 deste Estatuto Social, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembleia Geral Extraordinária, na qual o acionista ou pessoa não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do acionista ou pessoa que não cumpriu com qualquer obrigação imposta por este Artigo, conforme disposto no Artigo 120 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo da responsabilidade do acionista ou pessoa por perdas e danos causados aos demais acionistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este Artigo.

Parágrafo 9º - Qualquer acionista ou pessoa que adquira ou se torne titular de outros direitos, inclusive usufruto ou fideicomisso, sobre as ações de emissão da Companhia em quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento) do total de ações de emissão da Companhia, estará igualmente obrigado a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de tal aquisição ou do evento que resultou na titularidade de tais direitos sobre ações em quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento) do total de ações de emissão da Companhia, realizar ou solicitar o registro, conforme o caso, de uma OPA, nos termos descritos neste Artigo.

Parágrafo 10 - As obrigações constantes do Artigo 254-A da Lei de Sociedade por Ações e dos Artigos 37, 38 e 39 deste Estatuto Social não excluem o cumprimento pelo acionista ou pessoa das obrigações constantes deste Artigo, ressalvado o disposto nos Artigos 47 e 48 deste Estatuto Social.

Parágrafo 11 - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de uma pessoa se tornar titular de ações de emissão da Companhia em quantidade superior a 20% (vinte por cento) do total das ações de sua emissão em decorrência: (i) de sucessão legal, sob a condição de que o acionista aliene o excesso de ações em até 60 (sessenta) dias contados do evento relevante; (ii) da incorporação de uma outra sociedade pela Companhia; (iii) da incorporação de ações de uma outra sociedade pela Companhia; ou (iv) da subscrição de ações da Companhia, realizada em uma única emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembleia Geral de acionistas da Companhia, convocada pelo seu Conselho de Administração, e cuja proposta de aumento de capital tenha determinado a fixação do preço de emissão das ações com base em valor econômico obtido a partir de um laudo de avaliação econômico-financeira da Companhia realizada por empresa especializada com experiência comprovada em avaliação de companhias abertas.

Parágrafo 12 - Para fins do cálculo do percentual de 20% (vinte por cento) do total de ações de emissão da Companhia descrito no caput deste Artigo, não serão computados os acréscimos involuntários de participação acionária resultantes de cancelamento de ações em tesouraria ou de redução do capital social da Companhia com o cancelamento de ações.

Parágrafo 13 - Caso a regulamentação da CVM aplicável à OPA prevista neste Artigo determine a adoção de um critério de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada ação da Companhia na OPA que resulte em preço de aquisição superior àquele determinado nos

4

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017



termos do Parágrafo 2º deste Artigo, deverá prevalecer na efetivação da OPA prevista neste Artigo aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM.

Parágrafo 14 - A alteração que limite o direito dos acionistas à realização da OPA prevista neste Artigo ou a exclusão deste Artigo obrigará os acionistas que tiverem votado a favor de tal alteração ou exclusão na deliberação em Assembleia Geral a realizar a OPA prevista neste Artigo, observado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 10 deste Estatuto Social.

Artigo 41 - Na oferta pública de aquisição de ações, a ser realizada pelo Acionista Controlador ou pela Companhia, para o cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado no laudo de avaliação elaborado nos termos do Artigo 46 deste Estatuto Social, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 42 - Caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos do Artigo 46 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 43 - Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no Artigo 42 acima.

Parágrafo 1º - A referida Assembleia Geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Parágrafo 2º - Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.

Artigo 44 - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a BM&FBOVESPA determinar que as cotações dos valores mobiliários de emissão da Companhia sejam divulgadas em separado ou que os valores mobiliários emitidos pela Companhia tenham a sua negociação suspensa no Novo Mercado em razão do descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado, o Presidente do Conselho de Administração deverá convocar, em até 2 (dois) dias da determinação, computados apenas os dias em que houver circulação dos jornais habitualmente utilizados pela Companhia, uma Assembleia Geral Extraordinária para substituição de todo o Conselho de Administração.

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2017



Parágrafo 1º - Caso a Assembleia Geral Extraordinária referida no caput deste Artigo não seja convocada pelo Presidente do Conselho de Administração no prazo estabelecido, a mesma poderá ser convocada por qualquer acionista da Companhia.

Parágrafo 2º - O novo Conselho de Administração eleito na Assembleia Geral Extraordinária referida no caput e no Parágrafo 1º deste Artigo deverá sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado no menor prazo possível ou em novo prazo concedido pela BM&FBOVESPA para esse fim, o que for menor.

Artigo 45 - A saída da Companhia do Novo Mercado em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o Artigo 46 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º - O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput desse artigo.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput decorrer de deliberação da Assembleia Geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput.

Parágrafo 3º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os administradores da Companhia deverão convocar Assembleia Geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado.

Parágrafo 4º - Caso a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo 3º acima delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, a referida Assembleia Geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Artigo 46 - O laudo de avaliação de que tratam os Artigos 40, Parágrafos 2º e 3º, 41 e 42 deste Estatuto Social deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus Administradores e/ou dos Acionistas Controladores, devendo o laudo também satisfazer os requisitos do Parágrafo 1º do Artigo 8º da Lei das Sociedades por Ações e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º do mesmo Artigo 8º.

Parágrafo 1º - A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia de que tratam os Artigos 41 e 42 é de competência privativa da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista triplíce, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada por maioria absoluta dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela Assembleia Geral que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação ou que, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.

4

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2017



Parágrafo 2º - Competirá ao Conselho de Administração deliberar pela realização de nova avaliação da Companhia, bem como nomear o responsável pela elaboração do laudo de que trata o Artigo 40, Parágrafos 2º e 3º deste Estatuto Social.

Parágrafo 3º - Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser suportados integralmente pelos responsáveis pela efetivação da oferta pública de aquisição das ações, conforme o caso, ressalvado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 40 deste Estatuto Social.

Artigo 47 - É facultada a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação aplicável.

Artigo 48 - A Companhia ou os acionistas responsáveis pela realização da OPA prevista neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista, terceiro e, conforme o caso, pela Companhia. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de realizar a OPA até que a mesma seja concluída com observância das regras aplicáveis.

Artigo 49 - Qualquer acionista ou pessoa que tenha subscrito e/ou adquirido ações de emissão da Companhia, em quantidade igual ou superior a 8% (oito por cento) do capital social da Companhia e que deseje realizar uma nova aquisição de ações de emissão da Companhia em bolsa de valores, estará obrigado a, previamente a cada nova aquisição, comunicar por escrito à Companhia, sua intenção de adquirir outras ações de emissão da Companhia, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data prevista para a realização da nova aquisição de ações, observados sempre os termos da legislação vigente, da regulamentação da CVM e os regulamentos da BM&FBOVESPA aplicáveis.

**CAPÍTULO VIII
DO JUÍZO ARBITRAL**

Artigo 50 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes no Regulamento do Novo Mercado, no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&FBOVESPA ("Regulamento de Arbitragem"), no Regulamento de Aplicação de Sanções Pecuniárias do Novo Mercado ("Regulamento de Sanções") e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas partes ao Poder Judiciário, quando aplicável, obedecerá às previsões do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado.

ANEXO I DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2017



CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 51 - A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 52 - Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações, respeitado o Regulamento do Novo Mercado.

Artigo 53 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais.

Artigo 54 - A Companhia deverá observar os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo vedado o registro de transferência de ações e o cômputo de voto proferido em Assembleia Geral ou em reunião do Conselho de Administração contrários aos seus termos.

Artigo 55 - O disposto nos Artigos 40 e 49 deste Estatuto Social não se aplica aos atuais acionistas que já sejam titulares de quantidade igual ou superior a 20% (vinte por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, do total de ações de emissão da Companhia e seus sucessores na data da publicação do Anúncio de Início de Distribuição Pública Primária e Secundária de Ações de Emissão da TOTVS S.A. ("Anúncio de Início"), referente à oferta pública de distribuição de ações de emissão da Companhia objeto do Processo CVM nº RJ/2005-09750 de 21 de dezembro de 2005 ("Distribuição Pública"), aplicando-se exclusivamente àqueles investidores que adquirirem ações e se tornarem acionistas da Companhia após a data de eficácia da adesão e listagem da Companhia no Novo Mercado.

4



21º Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião



LIVRO: 3687
PÁGINA: 103/107
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA 1

PROCURAÇÃO PÚBLICA

ADM INTERNA

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos **dezenove** (19) dias do mês de **dezembro** de **dois mil e dezessete** (2017), nesta Cidade e Comarca do Estado de São Paulo, Capital, na Avenida Braz Leme, nº 1.000, Casa Verde, perante mim Substituta do 21º Tabelião de Notas, compareceu como outorgante: **TOTVS S.A.**, com sede nesta Capital, na Avenida Braz Leme, nº 1.000, Casa Verde, CEP 02511-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 53.113.791/0001-22, com seu estatuto social consolidado pela Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 20/04/2017, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP) sob o número 258.779/17-2 em 08/06/2017, e Ata do Conselho de Administração, realizada em 26/09/2017, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP) sob o número 519.929/17-2 em 21/11/2017, neste ato representada, conforme o artigo 26 parágrafo 2º do referido estatuto social por seu Diretor Presidente **LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG número 8.347.779 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o número 032.737.678-39, e por seu Diretor **GILSOMAR MAIA SEBASTIÃO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 24.733.092-9 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 174.189.288-07, ambos com endereço comercial nesta Capital, no mesmo da outorgante, reeleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 28/04/2017 registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP) sob nº 265.941/17-9 em sessão de 13/06/2017, dos quais cópias autenticadas do referido estatuto social, da eleição dos diretores e do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA (CNPJ), ficam arquivados nestas Notas **na pasta 195, sob o número 079**, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores às mencionadas. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. E pela outorgante me foi dito que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1-) **Adriano Neres Ribeiro**, brasileiro, analista de administração de gente, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG nº 41.560.979-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 343.863.988-21; 2-) **Aline Costa Brandão**, brasileira, analista de administração de gente, solteira, portadora da cédula de identidade RG 493083972 SSP/SP, e CPF/MF nº 407.094.598-90; 3-) **Aline Tiecher**, brasileira, coordenadora de relações humanas, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 1076574911 SSP/RS, e CPF/MF nº 006.801.870-30; 4-) **Ana Flavia Alves da Silveira Nunes**, brasileira, analista de administração de gente, casada, portadora da cédula de identidade RG MG-11.016.168 SSP/MG, e CPF/MF nº 061.184.166-56; 5-) **Arnaldo Mesquita Carneiro**, brasileiro, gerente administrativo, casado, portador da cédula de identidade RG nº 18432694 SSP/SP e do CPF/MF nº 103.807.488-60; 6-) **Cassia Catiana Comerlatto Hullen**, brasileira, assistente administrativo, solteira, maior, portador da cédula de identidade RG nº 7110709313

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURAS OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

TURJ CAP EMP03 201805930890 13/08/18 11:32:44138811 PROGER-VIRTUAL

Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Paulo - SP - 01008-000
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br



10842602355187.000317062-1

P-08784 R-038062

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

SSP/RS e do CPF/MF nº 025.178.310-33; 7-) **Emanuela Jaqueta Coelho**, brasileira, analista de relações humanas, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 40.571.812-3 SSP/SP, e CPF/MF nº 328.602.218-75; 8-) **Fabio Girardi**, brasileiro, diretor de segmento, casado, portador da cédula de identidade RG nº 75810630 SSP/RJ, CPF 143.066.058-92; 9-) **Fernando Augusto Sollak**, brasileiro, gerente de relações humanas, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG nº 66790606 SSP/PR, e CPF/MF nº 049.723.269-30; 10-) **Graziela Piazero**, brasileira, gerente de relações humanas, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 40176819 SSP/SC, e CPF/MF nº 039.589.089-69; 11-) **Joice Deschamps de Carvalho**, brasileira, gerente de relações humanas, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 4.286.837-8 SSP/SC, e do CPF/MF nº 046.165.019-39; 12-) **Juliana Brambatti da Silva**, brasileira, analista de relações humanas, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 1078342175 SSP/RS, e CPF/MF 001.028.880-51; 13-) **Katia Lima da Silva**, brasileira, analista de relações humanas, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 456915254 SSP/SP, e CPF/MF nº 329.973.018-58; 14-) **Laudicéia Fernandes da Rosa Setti**, brasileira, coordenadora de serviços compartilhados, casada, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 2513841 SSP/SC, e CPF/MF nº 683.924.519-53; 15-) **Lilian Mathias Baptista**, brasileira, analista de administração de gente, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 281591854 SSP/SP, e CPF/MF nº 265.137.318-44; 16-) **Lillian Dezordi da Cruz**, brasileira, analista de administração de gente, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 40.846.455-0 SSP/SP, e CPF/MF nº 230.935.918-13; 17-) **Luiz Gustavo Carvalho Simão**, brasileiro, coordenador de relações humanas, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 356148786 SSP/SP, e CPF/MF 319.948.878-18; 18-) **Maira Chaves da Silva**, brasileira, analista de administração de gente, solteira, maior portadora da cédula de identidade RG nº 6070501645 SSP/RS, e CPF/MF nº 014.483.800-14; 19-) **Odilon Luiz da Costa Neto**, brasileiro, solteiro, maior, assistente administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 2807340 SSP/PB, e CPF/MF nº 047.015.664-38; 20-) **Patricia Nogueira Barbosa Santos**, brasileira, coordenadora de relações humanas, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 109634394 SSP/RJ, e CPF/MF nº 055.592.397-55; 21-) **Rita de Cassia Vieira Pellegrino**, brasileira, diretora de relações humanas, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 209116316 SSP/SP, e CPF/MF nº 257.340.668-77; 22-) **Roberto Almeida De Moraes Galvao**, brasileiro, gerente executivo de canais, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG nº 200084446 SSP/SP, e CPF/MF nº 114.708.848-95; 23-) **Roberto Marcio Matias**, brasileiro, solteiro, maior, coordenador de Relações Humanas, portador da cédula de identidade RG MG-5.368.930 SSP/MG, e CPF/MF nº 679.045.136-68; 24-) **Tatiane Alves Quirino**, brasileira, casada, assistente administrativo, portadora da cédula de identidade RG nº 12478558 SSP/MG, e CPF/MF nº 014.327.186-57; 25-) **Valentina Estela de Medeiros Bazaglia**, brasileira, especialista de serviços compartilhados, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 220752916 SSP/SP, e CPF/MF nº 181.396.898-58; 26-) **Vivian Moura Benfica Gazola**, brasileira, gerente de serviços compartilhados, casada, portadora da cédula de identidade RG 6374119 SSP/MG, e CPF/MF nº 970.499.306-44; 27-) **Eliandro Sanches Ernandes**, brasileiro, analista de administração de gente, casado, maior, portador da cédula de identidade RG nº 4.243.556-2 SSP/PR, e CPF/MF nº 755.577.119-53; 28-) **Anderson Bispo Correia**, brasileiro, advogado, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG nº 46.640.697-6 SSP/SP, e CPF/MF nº 383.818.438-63; 29-) **Andre Haddad Rizk**, brasileiro, diretor jurídico, casado, portador da cédula de identidade RG nº 189363873 SSP/SP, e CPF/MF nº 253.070.388-44; 30-) **Camila Canova Lavagnoli**, brasileira, advogada, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 46.025.292-6 SSP/SP, e CPF/MF nº 375.557.378-41; 31-) **Caroline Del Basso**, brasileira, advogada, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº



LIVRO: 3687
PÁGINA: 103/107
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA 2

35.024.951-9 SSP/SP, e CPF/MF nº 327.336.648-67; 32-) **Cristiane Aparecida Rocha Pastor**, brasileira, advogada, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 37.916.973-3 SSP/SP, e CPF/MF nº 047.462.506-00; 33-) **Déborá Calabro**, brasileira, gerente jurídica, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 25.479.932-2 SSP/SP, e CPF/MF sob o nº 282.357.268-66; 34-) **Fernando Soares Rocha**, brasileiro, advogado, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG nº 35.021.114-0 SSP/SP, e CPF/MF nº 359.000.778-88; 35-) **Jamile Oliveira Leão do Amaral**, brasileira, advogada, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 723057117 SSP/BA, e CPF/MF nº 794.717.145-91; 36-) **Kátia Regina Binotti**, brasileira, advogada, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 26.395.752-4 SSP/SP, e CPF/MF nº 257.891.538-52; 37-) **Maria Amélia Mendes Pedrosa**, brasileira, advogada, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 2983507 SSP/PB, e CPF/MF nº 067.696.634-90; 38-) **Nathalia Carolina Santos Esteves**, brasileira, advogada, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 33.506.147-3 SSP/SP, e CPF/MF nº 384.232.688-29; 39-) **Paula Camila Okiishi de Oliveira Cocuzza**, brasileira, gerente jurídica, casada, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 24.229.514-9 SSP/SP, e CPF/MF nº 246.463.478-65; 40-) **Saulo Rodrigo Grotta**, brasileiro, casado, maior, especialista jurídico, portador da cédula de identidade RG nº 29.499.363-0 SSP/SP, e CPF/MF nº 279.459.658-65; 41-) **Cristiano Nunes Camargo**, brasileiro, analista de facilities, casado, portador da cédula de identidade RG nº 222841643 SSP/SP, e CPF/MF nº 185.159.458-27; 42-) **Cristian Rodrigues Porto**, brasileiro, diretor de serviços compartilhados, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 24.684.145-X SSP/SP, e do CPF/MF nº 245.739.768-50; 43-) **Evandro Nunes da Silva Junior**, brasileiro, gerente de serviços compartilhados, casado, portador da cédula de identidade RG nº 28.234.618-1 SSP/SP, e CPF/MF nº 175.822.008-29; 44-) **Fabricio Hermann Francischetti**, brasileiro, gerente executivo de serviços compartilhados, casado, portador da cédula de identidade RG nº 35724447 SSP/PR, e CPF/MF nº 008.327.969-56; 45-) **Silvia Viviani**, brasileira, engenheira de segurança do trabalho, solteira, maior, portadora da cédula de identidade RG nº 11711281 SSP/SP, e CPF/MF nº 738.460.156-87; todos com domicílio comercial o mesmo da outorgante, podendo os procuradores ora outorgados os seguintes poderes: **A)** conferindo aos procuradores mencionados nos **itens "1" a "27"** representar, em conjunto, a Outorgante e suas filiais com poderes específicos para assinar contratos de trabalho, homologar rescisões perante Sindicato das Empresas de Processamento de Dados - SINDPD, bem como o Ministério do Trabalho e Emprego, contratos de estágio, contratos de convênios com entidades, aditamentos e rescisões com agentes de negócios, carteira de trabalho de funcionário, documentos relacionados às férias, fundo de garantia, seguro desemprego, RAIS, documento de afastamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (INSS), declarações pertinentes aos funcionários, contrato de experiência, obtenção de relatórios de inconsistências e CND junto à Receita Federal, representar a outorgante perante os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, Conselho Federal de Mão de Obra do Ministério de Trabalho, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, SENAC. Transmitir por meio digital, os Requerimentos de Seguro-Desemprego de trabalhadores dispensados sem justa



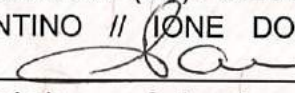


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

causa praticando os atos necessários às finalidades específicas neste instrumento, representar a Outorgante junto ao respectivo Sindicato patronal, a fim de viabilizar as negociações referentes à Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017/2018, podendo formalizar votos em assembleia e praticar todos os atos necessários às finalidades específicas deste instrumento, não podendo substabelecer. **B)** podendo os procuradores mencionados nos **itens: “28” a “40”** para representar, isoladamente, a empresa Outorgante e suas filiais perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e Juntas Comerciais, podendo protocolar e acompanhar pedidos de arquivamento de atos societários da Outorgante, bem como representá-la perante os seguintes órgãos: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Registro de Títulos e Documentos, Concessionários de Serviço Público, Correios e Telégrafos, Registros Públicos, Delegacias Fiscais e do Imposto de Renda, Delegacias de Polícia, Secretarias da Fazenda dos estados, Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal, Banco Central do Brasil e onde mais preciso for, assinando, promovendo e requerendo, retirando, recebendo, pagando, dando e aceitando recibos e quitações, reclamando contra indevidos, apresentando recursos e defesas em qualquer Instância Administrativa, dando vistas e cientes, juntando e desentranhando documentos, requerendo certidões, cópias e demais documentos, podendo solicitar documentos e analisar a situação econômica e fiscal da Outorgante, protocolar e assinar requerimentos, firmar declarações, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao cabal desempenho deste mandato, podendo substabelecer. **C)** podendo os procuradores mencionados nos **itens “28” a “40”** amplos, gerais e ilimitados poderes para representar individualmente a outorgante e suas filiais por meio de assinaturas de contratos de prestação de serviços advocatícios, cartas de preposição, procurações "ad judicium", perante quaisquer instâncias judiciais ou administrativas, repartições públicas, agências reguladoras ou autarquias federais, estaduais e municipais, podendo substabelecer tais poderes com ou sem reserva de iguais. **D)** podendo os procuradores nos **itens: “5” e “41”** representar, em conjunto com qualquer outro outorgado, a Outorgante e suas filiais junto ao departamento de Trânsito e Cartórios competentes, cumprir exigências, apresentar, arquivar e desentranhar documentos; vender; anuir; ceder e transferir a quem quiser, pelo preço, cláusulas e condições que convencionar quaisquer automóveis pertencentes à outorgante, podendo para tanto, aceitar e assinar o respectivo documento de transferência, prestar esclarecimentos e informações; assinar guias, livros, folhas, requerimentos e demais papéis e documentos necessários; liberar automóveis em caso de apreensão perante os órgãos do sistema viário, Departamento de Transportes Públicos, Delegacias de Polícia, Companhias de Batalhão de Trânsito e demais órgãos; pagar taxas, multas, impostos e o mais que seja devido; pagar atrasados, firmar acordos e compromissos; solicitar certidões negativas de qualquer espécie, inclusive prontuário, solicitar emissão de segunda via de documentos de automóveis, inclusive documento único de transferência, dar baixas em multas e impostos e recorrer das indevidas ou excessivas, praticando os atos necessários às finalidades específicas neste instrumento, não podendo substabelecer. **E)** podendo os procuradores mencionados nos **itens: “5” e “42” a “44”** representar, em conjunto com qualquer outro outorgado ou membro da diretoria da outorgante, a Outorgante e suas filiais para depositar dinheiro em bancos e movimentar contas correntes; abrir e encerrar contas, podendo emitir, assinar e endossar cheques; solicitar saldos, extratos de contas e requisitar talonários; dar ordens e contra ordens; assinar contratos de operações financeiras de qualquer natureza, inclusive contratos de câmbio; praticando os atos necessários às finalidades específicas neste instrumento, não podendo substabelecer. **F)** podendo a procuradora mencionada no **item “45”** representar, isoladamente, a Outorgante e suas filiais com poderes específicos para assinar os PPP – Perfil Profissiográfico, Previdenciário, PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT – Laudo Técnico das Condições de



LIVRO: 3687
PÁGINA: 103/107
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA 3

Ambiente de Trabalho e Laudo. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE DE 1 (UM) ANO, CONTADO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018), Os dados referentes à qualificação dos procuradores e os poderes foram fornecidos pela outorgante na forma representada, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma redigida, outorgam, aceitam e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos R\$ 255,06, Estado R\$ 72,48, IPESP R\$ 49,60, Reg. Civil R\$ 13,42, Trib. Justiça R\$ 17,50, Santa Casa R\$ 2,56, Imposto ao Município R\$ 5,44, Ministério Público R\$ 120,24 Total R\$ 428,30, Guia 0051/2017. Eu, IONE DOS SANTOS MENDONÇA, SUBSTITUTA, a lavrei e subscrevi. (a.g.) GILSONAR MAIA SEBASTIAO // LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO // IONE DOS SANTOS MENDONÇA. NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, , (IONE DOS SANTOS MENDONÇA) SUBSTITUTA, a digitei, fiz imprimir e conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO  DA VERDADE



IONE DOS SANTOS MENDONÇA

SUBSTITUTA

21º Tabelião de Notas
Ione dos Santos Mendonça
Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU ENFEIDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



10842602355187.000317064-8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

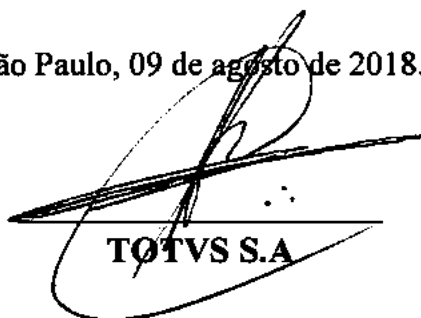
**21º Tabelião de Notas
Ione dos Santos Mendonça
Substituta**

**21º Tabelião de Notas
Ione dos Santos Mendonça
Substituta**

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores na pessoa dos advogados **WILLIAM CARMONA MAYA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº. 257.198, **FERNANDO DENIS MARTINS**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº. 182.424 e **FELIPE NAVEGA MEDEIROS**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº. 217.017, sócios fundadores do escritório Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados, registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº. 11.785, com sede na Rua Iguatemi, 354, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 01451-010 e SP e com endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br, aos quais confere poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad judicium" em qualquer juízo, instância ou tribunal podendo exclusivamente propor ações de cobrança, monitória, execução, contra quem de direito e defendê-las nas contrárias, bem como nas ações de falência e recuperação judicial participar e votar em assembleias, e, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhes são conferidos, com o fim específico de promover/defender seus interesses na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, sob o nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.



TOTVS S.A.

Anderson B. Correia
383.818.438-63
46.640.697-6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ZINC FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº17.460.077/0001-47, com sede estabelecida na Comarca de Suzano do Estado de São Paulo, na Rua Ernesto Joaquim de Souza, nº482, galpão A – Chácara Primavera – CEP: 08655-805, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA** por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração, a fim de regularizar a representação processual perante esses autos.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações encaminhadas ao Diário Oficial sejam realizadas em nome de seus patronos, **Dr. Odair de Moraes Júnior, devidamente inscrito na OAB/RJ 213.841 e/ou Dra. Cybelle Guedes Campos, devidamente inscrita na OAB/SP 218.706**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

ZINC FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº17.460.077/0001-47, com sede estabelecida na Comarca de Suzano do Estado de São Paulo, na Rua Ernesto Joaquim de Souza, nº482, galpão A – Chácara Primavera – CEP: 08655-805, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA** por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração, a fim de regularizar a representação processual perante esses autos.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações encaminhadas ao Diário Oficial sejam realizadas em nome de seus patronos, **Dr. Odair de Moraes Júnior, devidamente inscrito na OAB/RJ 213.841 e/ou Dra. Cybelle Guedes Campos, devidamente inscrita na OAB/SP 218.706**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662

PROCURAÇÃO

ZINC FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.460.077/0001-47 com sede na Comarca da Suzano do Estado de São Paulo, na Rua Ernesto Joaquim de Souza, nº 482, galpão A – Chácara Primavera – CEP: 08655-805, neste ato devidamente representada por **JULIANA GALVÃO DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, empresária, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº **024.185.014-26**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, a sociedade de advogados **MORAES JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita junto ao CNPJ/MF sob o nº 04.608.834/0001-35, e seus membros: **ODAIR DE MORAES JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº **200.488** e na OAB/RJ sob o nº **213.841**, no CPF/MF sob o nº 281.596.988-28, portador da cédula de identidade RG nº 28.803.903-8; **CYBELLE GUEDES CAMPOS**, brasileira, casada, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº **246.662** e na OAB/RJ sob o nº **218.706**, e no CPF/MF sob o nº 309.165.118-55, portadora da cédula de identidade RG nº 43.186.617-X; **CARLOS KALIL**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº **247.411**, e no CPF/MF sob o nº 646.334.208-44, portador da cédula de identidade RG nº 6.651.538-5; **GRACE RIBEIRO DE MOURA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº **299.889**, portadora da cédula de identidade nº 29.483.035-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 313.647.548-86; **LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº **333.073**, e no CPF/MF nº 305.690.468-40, portadora da cédula de identidade RG nº 41.142.453-1; **IRAN GARRIDO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº **350.439**; e no CPF/MF sob o nº 374.403.438-08, portador da cédula de identidade RG nº 47.551.937-1; **ALINE NUNES DAL SOGLIO GUIDI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº **387.736**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 49.558.182-3, devidamente inscrita no CPF/MF nº 398.577.558-36; **FABIANA CAMILO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº **235.370** e no CPF/MF sob o nº 277.790.71880; **HENRIQUE MARCELO GALHATO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº **359.206**, portador da cédula de identidade RG nº: 35.382.299-1 e inscrito no CPF/MF sob o número 289.465.038-82; **ERIKA TAUCI MAGALHÃES**, brasileira, em união estável, inscrita na OAB/SP sob o nº **275.386**, portadora da cédula de identidade RG nº 43.856.726-2 e inscrita no CPF/MF sob o número 314.174.658-32; **ELYANDRA PAULA RIBEIRO GAVA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº **339.651**, portadora da cédula de identidade RG nº 46.286.547-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 388.944.208-09; **WESLEY DA SILVA CAITITE**, brasileiro, solteiro, inscrito na **OAB/SP: 392.201**, portador da cédula de identidade RG: 49.198.063-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº: 389.002.028-39; **GRAZIELE SOBRAL GAMA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, inscrito na **OAB/SP: 357.225**, portador da cédula de identidade RG: 44.746.995-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº: 364.545.968-50; **BEATRIZ APARECIDA COUTINHO**, brasileira, solteira, inscrita na **OAB/SP: 389.094**, portadora da cédula de identidade RG: 48.443.506-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº: 408.044.528-81; **LUIZ FERNANDO DE CASTRO LOURENÇO**, brasileiro, solteiro, inscrito na **OAB/SP: 365.350**, portador da cédula de identidade RG: 30.859.525-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº: 228.615.798-70; **KARINA KARLA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº **359.485**, portadora da cédula de identidade RG nº 43.023.005-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 350.006.428-05; **DIOGO RANDIERE ARAÚJO LEITE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº **383.634**, portador de cédula de identidade RG nº 1.890.402 SSP/RN e inscrito no CPF/MF sob o nº 041.227.884-71; **FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº **395.916**, portadora da cédula de identidade RG nº 45.980.331-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 372.567.578-32; **JULIANA ALCONCHEL DA COSTA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº **196.138-E**, e no CPF/MF sob o nº 386.139.678-50, portadora da Cédula de Identidade RG nº 47.260.321-8; **ISRAEL DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 44.176.309-1, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 425.796.188-05; **ERICA CRISTINA DA CUNHA MARTINS**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 43.746.211-0, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 427.033.638-26; **WEMILY GONÇALVES PEREIRA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 49.110.012-7 devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 371.887.198-02 e inscrita na OAB/SP sob o nº **214.311-E**; **FELIPE LOPES FELIX**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.682.063-3, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 462.410.638-55, **ANALIA MAGDA DE FRANÇA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº

49.281.331-0, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 380.438.558-38 e inscrita na OAB/SP sob o nº **220.027-E; LETICIA PIRES DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 37.735.481-8, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 448.530.618.60, e inscrita na OAB/SP sob o nº **220.800-E; CATHERYNE FRITZSONS MARTINS MORAES** brasileira, solteira, portadora da Cédula de identidade RG nº 53.357.261-7, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 438.465.248-83 e **RAFAELA FERREIRA ALBERNAZ**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.552.871-1 e devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 466.310.338-37; todos com escritório profissional na Rua Bela Cintra, 772, cjs. 13/14 – Jardins, São Paulo, SP, CEP 01415-002 – (11) 2605-1300, com o endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br; a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso, substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais, e todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, especialmente para representá-la nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, autuada sob o nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca Capital do Estado Rio de Janeiro.**

São Paulo, 25 de julho de 2018.



ZINC FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA

Representada por **JULIANA GALVÃO DE OLIVEIRA SANTOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

JOSE GERALDO VENANCIO, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF/MF 68810555449, com sede na Rua Sertão, 16 – Itaquaquecetuba – CEP 06361-160 – São Paulo/SP, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, que se processa perante este Douto Juízo, apresentar, em tempo hábil, petição informando que concorda com os créditos apresentados pelo administrador judicial.

Outrossim, requer a juntada do incluso instrumento de mandato, bem como que todas as futuras publicações e/ou intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do patrono do peticionante, **Rodrigo Chaouki Assi, OAB/SP nº 262.296**.

Por fim, Excelência, haja vista a natureza alimentar do crédito perseguido pelo Peticionante nesta Recuperação Judicial e seu estado de hipossuficiência financeira, requer lhe seja concedido o beneplácito da assistência judiciária gratuita.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Rodrigo Chaouki Assi
OAB/SP nº 262.296

Rodrigo Duarte da Silva
OAB/SP nº 257.977

PROCURAÇÃO

JOSE GERALDO VENANCIO, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF/MF 68810555449, com sede na Rua Sertão, 16 – Itaquaquetuba – CEP 06361-160 – São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **Rodrigo Chaouki Assi**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 262.296, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.743.198-35 e **Rodrigo Duarte da Silva**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 257977, inscrita no CPF/MF sob o nº 224.180.338-30, ambos com escritório à Rua Santa Luzia, 48 – Cj. 55 – Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01513-030, outorgando-lhes os poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, para representar o outorgante perante qualquer Juízo, em todas as Instâncias ou Tribunais, órgãos administrativos, usando dos recursos legais e acompanhando-os até o final de decisão, conferindo-lhes ainda, poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, fazer acordos, conciliar, firmar compromissos, prestar caução em juízo ou fora dele, podendo, inclusive, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, em especial para representar seus interesses junto ao processo de recuperação judicial n.º 0094224-92.2018.8.19.0001 em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.


JOSE GERALDO VENANCIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

LUIZ CARLOS VENANCIO, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF/MF 36080101491, com sede na Rua Teotonio Pavão, 205 – Ferraz de Vasconcelos – CEP 08500-000 – São Paulo/SP, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, que se processa perante este Douto Juízo, apresentar, em tempo hábil, petição informando que concorda com os créditos apresentados pelo administrador judicial.

Outrossim, requer a juntada do incluso instrumento de mandato, bem como que todas as futuras publicações e/ou intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do patrono do peticionante, **Rodrigo Chaouki Assi, OAB/SP nº 262.296.**

Por fim, Excelência, haja vista a natureza alimentar do crédito perseguido pelo Peticionante nesta Recuperação Judicial e seu estado de hipossuficiência financeira, requer lhe seja concedido o beneplácito da assistência judiciária gratuita.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Rodrigo Chaouki Assi
OAB/SP nº 262.296

Rodrigo Duarte da Silva
OAB/SP nº 257.977

PROCURAÇÃO

LUIZ CARLOS VENANCIO, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF/MF 36080101491, com sede na Rua Teotônio Pavão, 205 – Ferraz de Vasconcelos – CEP 08500-000 – São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **Rodrigo Chaouki Assi**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 262.296, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.743.198-35 e **Rodrigo Duarte da Silva**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 257977, inscrita no CPF/MF sob o nº 224.180.338-30, ambos com escritório à Rua Santa Luzia, 48 – Cj. 55 – Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01513-030, outorgando-lhes os poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, para representar o outorgante perante qualquer Juízo, em todas as Instâncias ou Tribunais, órgãos administrativos, usando dos recursos legais e acompanhando-os até o final de decisão, conferindo-lhes ainda, poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, fazer acordos, conciliar, firmar compromissos, prestar caução em juízo ou fora dele, podendo, inclusive, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, em especial para representar seus interesses junto ao processo de recuperação judicial n.º 0094224-92.2018.8.19.0001 em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.


LUIZ CARLOS VENANCIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n.º 0094224-92.2018.8.19.0001

HOMY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS - EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob n.º 43.085.349/0001-86, com sede na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na Via Anhanguera, km 327,8 S/N, CEP 14680-000, Zona Rural, por meio de seus advogados que esta subscrevem, nos autos da recuperação judicial requerida por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

A Requerente é legítima credora da recuperanda, e, nesta qualidade, pede o ingresso no feito, com a finalidade de zelar pelo seu crédito.

Ante o exposto requer-se:

- (i) a juntada do incluso instrumento de procuração, devidamente acompanhado do contrato social;

- (ii) que as intimações dos atos praticados ao longo do presente feito sejam realizadas em nome de **EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES**, inscrito na OAB/SP n.º 157.370 e **SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA**, inscrito na OAB/SP n.º 184.858, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 12 de setembro de 2018.

EDUARDO DE A. P. MENDES
OAB/SP N.º 157.370

SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
OAB/SP N.º 184.858

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

HOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob n.º 43.085.349/0001-86, estabelecida no Município de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na Rodovia Anhanguera KM 327,8, Zona Rural, CEP 14.680.000, neste ato representada por seu sócio administrador HOMERO TONETTE CAYRES, brasileiro, Empresário, portador do RG-SSP/SP n.º 5.465.585-7 e inscrito no CPF/MF sob n.º 773.584.818-87, confere aos advogados:

NOME	OAB/SP	CPF/MF
EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES	157.370	171.113.598-44
SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA	184.858	268.915.198-70
RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA	218.940	269.943.598-83
JOÃO EDUARDO FIACADORI SILVA	379.980	388.399.948-23
RENATA SAAB MADI	103.982	293.978.551-15
DANILO HENRIQUE BAPTISTÃO	402.329	385.337.208-23
PATRICIA MASSUNO	413.168	420.912.018-68

E aos estagiários:

NOME	RG/SSP-SP	CPF/MF
JOÃO MANOEL C. C. C. BICUDO	51.36957	420.122.348-52
RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	43.623.932	412.427.608-73

todos integrantes de **MENDES E NAKAMURA ADVOGADOS**, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Barão do Amazonas, n.º 1.805, Jd. Sumaré, CEP 14025-110, fone/fax (16) 3911-7112, **PROCURAÇÃO GERAL PARA FORO**, com a cláusula **ad judicium et extra**, habilitando-os à prática de todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente, tanto na esfera administrativa quanto judicial, perante qualquer Juízo ou Tribunal, em todas as instâncias ordinárias e extraordinárias, perante repartições públicas e privadas, órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, conferindo-lhes também poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos, receber intimação(ões) para audiência(s) e nela(s) representar o(a)(s) outorgante(s), assinando o respectivo termo, bem como substabelecer. Ribeirão Preto, 17 de Julho de 2018.

HOMY IND E COM DE RODUTOS QUÍMICOS LTDA
HOMERO TONETTE CAYRES

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

HOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

CNPJ/MF N.º 43.085.349/0001-86

NIRE N.º 35.200.532.960

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social,

HOMERO TONETTE CAYRES, brasileiro, divorciado, industrial, portador do RG-SSP/SP Nº 5.465.585 e inscrito no CPF/MF sob o Nº 773.584.818-87, residente e domiciliado na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na Rodovia Anhanguera, km 326, Condomínio Estância Beira Rio, Alameda dos Jasmins, Nº 37, CEP 14680-000,

único sócio, quotista da sociedade empresária, constituída na forma de sociedade limitada, denominada **HOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 43.085.349/0001-86, com sede na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na Rodovia Anhanguera, km 327,8, Zona Rural, CEP 14680-000, tudo em conformidade com o contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE Nº 35.200.532.960, em data de 27/02/1980, e última alteração de contrato social arquivada sob Nº 2.155.315/15-6, em data de 23/11/2015, promove o presente instrumento de alteração de contrato social, conforme cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª – Com a presente alteração, a presente pessoa jurídica passa a

1/9

IVONEL FERREIRO M...
Escritório Autorizado
TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
JARDINÓPOLIS - SP



14 JUN 2018

JUCESP

10

03 05 16

Cláusula 5ª – A empresa não possui filiais.

Cláusula 6ª – O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado, mas poderá ser extinta em qualquer época, observando-se a legislação vigente aplicável e as condições fixadas no instrumento.

CAPÍTULO III – DO CAPITAL, DAS RESPONSABILIDADES E PODER DE ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª – O capital da empresa é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas indivisíveis no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em bens e moeda corrente nacional, ficando concentradas na pessoa natural titular da pessoa jurídica.

Cláusula 8ª – A qualquer tempo pode o titular da empresa ceder ou transferir, a título gratuito ou oneroso, quotas do capital desta empresa, alterando, conforme o caso, a modalidade de sua constituição.

Cláusula 9ª - A responsabilidade do titular é restrita ao capital integralizado, em conformidade com o disposto no artigo 980-A, do Código Civil. O titular não responderá subsidiariamente em relação às obrigações da empresa, conforme prevêm os artigos 1.054 e 997, inciso VIII, ambos do Código Civil.

Cláusula 10ª – A Administração da empresa caberá, exclusivamente, ao titular **HOMERO TONETTE CAYRES**, que assinará isoladamente para usar o nome empresarial, com poderes para realizar toda e qualquer operação, seja para a consecução de seu objeto ou não, sem restrição de qualquer espécie, representando a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. Todos os poderes de administração da empresa e seus bens, inclusive, mas não se limitando, os de comprar, alienar e gravar, serão somente delegáveis por instrumento público de procuração, salvo para questões judiciais onde a Lei não exija referida solenidade.

Cláusula 11ª – O titular da pessoa jurídica poderá determinar uma retirada mensal, em seu favor, a título de pro-labore, dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor, que será levada à despesa da

3/9



14 JUN 2016

00039

10

030518

empresa, podendo ser o valor revisto sempre que lhe convier.

CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO E RESULTADOS

Cláusula 12ª – Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o titular procederá à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultados Econômicos relativos à empresa, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados, podendo, ainda, os prejuízos serem mantidos em conta especial para cobertura com lucros futuros ou suportados por ele, tudo conforme sua exclusiva deliberação.

Parágrafo único. A critério do titular, poderão ser levantados balanços mensais para apuração de lucros ou prejuízos, sendo que na hipótese de constatação de lucros, estes poderão ser distribuídos mensalmente a ele.

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO TITULAR

Cláusula 13ª – A empresa entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo ao titular a nomeação de um ou mais liquidantes para gerirem e funcionarem durante o período da liquidação.

Cláusula 14ª – Falecendo ou sendo interditado o titular, a empresa continuará com a admissão de suas filhas, cada qual com a metade dos direitos e haveres do pai, que dividirão o capital em partes iguais, assim como exercerão a gestão com iguais poderes e responsabilidades, estas sempre limitadas à porção do capital que lhes cabe. Não sendo possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço geral, que se levantará, conforme entendimento vigente.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 15ª – O titular **HOMERO TONETTE CAYRES**, com poderes de administração, declara sob as penas da lei e para atender ao art. 980-A, §2º, e ao art. 1.011, ambos do Código Civil, que não figura em outra empresa dessa modalidade e que não está impedido, tampouco condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração da presente pessoa jurídica.

Cláusula 16ª – Ficam revogadas as condições do contrato social,

4/9



JUL 2010

10

03 05 16

anterior, prevalecendo os termos do novo instrumento para todos os fins."

Cláusula 3ª - Em virtude das alterações implementadas por intermédio das cláusulas acima, o titular desta empresa resolve consolidar o instrumento de constituição, como segue:

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

HOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS – EIRELI

CNPJ/MF N.º 43.085.349/0001-86

NIRE N.º 35.200.532.960

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E DENOMINAÇÃO

Cláusula 1ª – Trata-se de empresa individual de responsabilidade limitada, regida nos termos do artigo 980-A, e seguintes, da Lei Nº 10.406/2002, além de demais normas legais pertinentes, bem como das disposições contidas neste instrumento.

Cláusula 2ª – A empresa girará sob a denominação de **HOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS - EIRELI**.

5/9

Instrumento Perfeito - MIO (19)
Escritório Autorizado
TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
JARDINÓPOLIS - SP

DELEGADO GERAL DO BRASIL
124693
AUTENTICAÇÃO
0489AA0393796

14 JUN 2010

JUL 10 03 05 16

10

03 05 16

CAPÍTULO II – OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Cláusula 3ª – A empresa terá como objetivo a exploração industrial e comercial de produtos químicos em geral, inclusive revenda de produtos: saneantes, domissanitários, cosméticos, alimentícios, nutrientes para fertilização, impermeabilizantes para solos, produtos de higiene em geral e ainda perfumes e artigos de toucador, incluindo preparados para lavanderia, produtos de limpeza para uso pessoal e industrial, óleos básicos, óleos lubrificantes acabados, graxas e solventes, produtos derivados de óleo vegetal, tais como ésteres, glicerol, fluido hidráulico, farelo e atividades correlatas, podendo fabricar para si ou para terceiros e realizar importação e exportação.

Cláusula 4ª – A empresa é nacional, com sede e foro na cidade de Jardinópolis, estado de São Paulo, na rodovia Anhangüera Km 327,8, Zona Rural, CEP 14680-000, podendo abrir e fechar outros estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Cláusula 5ª – A empresa não possui filiais.

Cláusula 6ª – O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado, mas poderá ser extinta em qualquer época, observando-se a legislação vigente aplicável e as condições fixadas no instrumento.

CAPÍTULO III – DO CAPITAL, DA RESPONSABILIDADES E PODER DE ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª – O capital da empresa é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas indivisíveis no valor nominal de

6/9

Ivonei Pereira
Escritor Autorizada
TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
JARDINÓPOLIS - SP



14 JUL 2016

JUDICIAL

10

03 05 16

R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em bens e moeda corrente nacional, ficando concentradas na pessoa natural titular da pessoa jurídica.

Cláusula 8ª – A qualquer tempo pode o titular da empresa ceder ou transferir, a título gratuito ou oneroso, quotas do capital desta empresa, alterando, conforme o caso, a modalidade de sua constituição.

Cláusula 9ª - A responsabilidade do titular é restrita ao capital integralizado, em conformidade com o disposto no artigo 980-A, do Código Civil. O titular não responderá subsidiariamente em relação às obrigações da empresa, conforme prevêm os artigos 1.054 e 997, inciso VIII, ambos do Código Civil.

Cláusula 10ª – A Administração da empresa caberá, exclusivamente, ao titular **HOMERO TONETTE CAYRES**, que assinará isoladamente para usar o nome empresarial, com poderes para realizar toda e qualquer operação, seja para a consecução de seu objeto ou não, sem restrição de qualquer espécie, representando a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. Todos os poderes de administração da empresa e seus bens, inclusive, mas não se limitando, os de comprar, alienar e gravar, serão somente delegáveis por instrumento público de procuração, salvo para questões judiciais onde a Lei não exija referida solenidade.

Cláusula 11ª – O titular da pessoa jurídica poderá determinar uma retirada mensal, em seu favor, a título de *pro-labore*, dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor, que será levada à despesa da empresa, podendo ser o valor revisto sempre que lhe convier.

7/9

IVONER PEREIRA
Escrevente Autorizada
TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
JARDINÓPOLIS - SP

0489AA0393798

14 JUN 2016

JUL 13

10

03 05 16

CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO E RESULTADOS

Cláusula 12ª – Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o titular procederá à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultados Econômicos relativos à empresa, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados, podendo, ainda, os prejuízos serem mantidos em conta especial para cobertura com lucros futuros ou suportados por ele, tudo conforme sua exclusiva deliberação.

Parágrafo único. A critério do titular, poderão ser levantados balanços mensais para apuração de lucros ou prejuízos, sendo que na hipótese de constatação de lucros, estes poderão ser distribuídos mensalmente a ele.

CAPÍTULO V – LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO TITULAR

Cláusula 13ª – A empresa entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo ao titular a nomeação de um ou mais liquidantes para gerirem e funcionarem durante o período da liquidação.

Cláusula 14ª – Falecendo ou sendo interditado o titular, a empresa continuará com a admissão de suas filhas, cada qual com a metade dos direitos e haveres do pai, que dividirão o capital em partes iguais, assim como exercerão a gestão com iguais poderes e responsabilidades, estas sempre limitadas à porção do capital que lhes cabe. Não sendo possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço geral, que se levantará, conforme entendimento vigente.

8/9

H. A.

Ivonei Perreira M. de A.
Escritor Autorizada
TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
JARDINÓPOLIS - SP



14 JUN 2016

L

JUCESP
10
03 05 16


CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 15ª – O titular **HOMERO TONETTE CAYRES**, com poderes de administração, declara sob as penas da lei e para atender ao art. 980-A, §2º, e ao art. 1.011, ambos do Código Civil, que não figura em outra empresa dessa modalidade e que não está impedido, tampouco condenado por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração da presente pessoa jurídica.

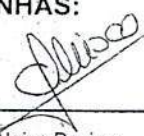
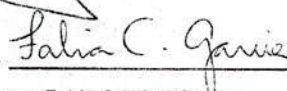
Cláusula 16ª – Ficam revogadas as condições do contrato social anterior, prevalecendo os termos do novo instrumento para todos os fins.

Sendo esta expressão da verdade, obriga-se a cumprir fielmente esta alteração contratual e instrumento de constituição de EIRELI, lavrada em três vias de igual teor e forma, devidamente assinada pelo titular na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Jardinópolis, 07 de abril de 2016.


HOMERO TONETTE CAYRES

TESTEMUNHAS:

- 
Nome: Elaine Aleixo Pavine
RG n.º 16.239.178-X-SSP-SP
CPF/MF n.º 042.396.258-23
- 
Nome: Fabia Cristina Garcia
RG n.º 27.070.635-5-SSP-SP
CPF/MF n.º 260.090.688-60

 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO JUCESP NIRE EIBELI FLÁVIA BRITTO CAYRES SECRETÁRIA GERAL CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 3560129959-0 	 JUCESP 03 MAIO 2016 RIBEIRÃO PRETO	 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO JUCESP NIRE EIBELI FLÁVIA BRITTO CAYRES SECRETÁRIA GERAL CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 147.438/16-0 
---	---	---

IVONEI PEREIRA
Escrevente Autorizada
TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO
JARDINÓPOLIS - SP
0489AA0393800
14 JUN 2016

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MM. 3ª VARA
EMPRESARIAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RJ.**

Autos do processo nº 0094224-02.2018.8.19.0001

Recuperação Judicial

JOSÉ MARCELO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nr. 50.803.947-2 e do CPC/MF. nr. 037.265.674-96, residente e domiciliado na Rua Estrela D'Alva, nr. 15, Bairro Cidade Industrial Satélite, Guarulhos, SP., CEP. 07232-040, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial movido por sua ex empregadora **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA** em curso perante esta r.Vara, processo supra, por sua advogada e bastante procuradora que esta ao final subscreve vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer o quanto segue:

1.O requerente é credor trabalhista da recuperanda no valor de R\$ 24.914,33 conforme reconhecido às fls. 54, motivo pelo qual, ingressa nos autos.

Requer a juntada aos autos dos documentos em anexo, e que dos atos do processo sejam intimadas suas patronas,

exclusivamente as Dras. **MONICA PEREIRA DE ARAUJO**, inscrita na **OAB/SP. 106.158**, e **LUDMYLLA YALLEN CHRISTOFARO CALDEIRA**, inscrita na **OAB/SP.358.252**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.

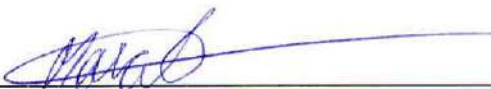
Monica Pereira de Araujo
OAB/SP. 106158

PROCURAÇÃO

=====

JOSÉ MARCELO DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de produção, portador da Cédula de Identidade RG/RNE. N° 50.803.947-2 e do CPF/MF sob o n° 037.265.674-96, residente e domiciliado na Rua Estrela D'alva, n° 15, Bairro Cidade Industrial Satélite, Guarulhos, SP, CEP 07232-040, nomeia(m) e constitui (em) seu(s) bastante(s) procurador(es) a(s) advogada(s) **Dra. MÔNICA PEREIRA DE ARAUJO**, casada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo sob o n° 106.158 e do CPF/MF sob o n° 054.993.328-00 e a **Dra. LUDMYLLA YALLEN CHRISTOFARO CALDEIRA**, brasileira, solteira, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo sob o n° 358.252 e do CPF/MF sob o n° 404.533.698-20; e a **Dra. CAMILA FASSA MOREIRA**, brasileira, solteira, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de São Paulo sob o n° 403.339 e do CPF/MF sob o n° 355.820.708-42, todas com escritório na Rua Quinze de Novembro, n° 85, Salas 103, Centro, Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP n° 07011-030; a quem confere(m) e outorga(m) amplos poderes para o foro geral, com as cláusulas "**ad judicium et extra**", para defender os direitos e interesses do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e final decisão e execução, usando de todos os recursos legais, praticando enfim todos os demais atos judiciais necessários, por mais especiais que sejam, inclusive transigir, prestar declarações, primeiras e últimas, firmar declarações inclusive de pobreza, confessar e renunciar direitos, receber e dar quitações, falar em cálculos e partilhas, retificar ou ratificar termos e processados, substabelecer a presente em todo ou em parte, em especial para representá-lo na Ação de Recuperação Judicial que tramita perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, processo n° 0094224-92.2018.8.19.0001

Guarulhos, 05 de Julho de 2018.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

JOSÉ MARCELO DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de produção, portador da Cédula de Identidade RG/RNE. N° 50.803.947-2 e do CPF/MF sob o n° 037.265.674-96, residente e domiciliado na Rua Estrela D'alva, n° 15, Bairro Cidade Industrial Satélite, Guarulhos, SP, CEP 07232-040, declaro que sou pessoa pobre na acepção jurídica, não tendo condições de arcar com custas e despesas processuais sem comprometer meu sustento e de minha família.

Sem mais,

Guarulhos, 05 de julho de 2018.



obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las. Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2ª VIA

Número 098154

Série 0018-AZ



Jose Marcelo da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

18

15.417.966/0001-04
CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**

Rua Panambi, 474

CNPJ/MF: [redacted] Cid. Industrial Satélite Nº 07224-130

Rua [redacted] Município: **GUARULHOS - SR**

Esp. do estabelecimento: [redacted]

Cargo: **Auxiliar de Produção**

CBO nº: [redacted]

Data admissão: **15** de **fevereiro** de **2016**

Registro nº: **740** Fls./Ficha: **740-4**

Remuneração especificada: **R\$ 5,94 (cinco reais e noventa e quatro centavos) por mês**

Armco Staco Galvanização Ltda.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º **AL** 2º **[redacted]**

Data saída: **02** de **junho** de **18**

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Armco Staco Galvanização Ltda.

1º **[redacted]** 2º **[redacted]**

Com. Dispensa CD nº: [redacted]

19

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **TECNOESTAMP SERV DE ESTAMP EIRELI EPP**

CNPJ: 08.473.572/0001-08

End: RUA PRESIDENTE VARGAS Nº: 135

Município: GUARULHOS Est: SP

Esp. do Estab.: [redacted]

Cargo: **AUXILIAR DE PRODUÇÃO** CBO Nº: 784205

Data de Admissão: 04 de Junho de 2018

Registro Nº: 54 Fls./Ficha: 54

Remuneração especif.: 1.361,07 (UM MIL, TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS) POR MÊS

TECNOESTAMP SERVIÇOS DE ESTAMPARIA EIRELI

TECNOESTAMP SERV DE ESTAMP EIRELI EPP

Data saída: de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD nº:

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Terminou de contrato em 12/02/16

GLOBAL SERVIÇOS LTDA

Conforme art 15 de
24/04/10 art 17 do
antes a data pre-
fioda do archo
de 02/01/18 e o at-
nho dia efetiva-
mente trabalhado
ja 30/11/17

Armco Staco Galvanização Ltda.

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Admitido a título de experiência pelo prazo de 45 dia(s) conforme contrato assinado entre as partes, ficando automaticamente prorrogado por mais 45 dia(s) em caso de não ser rescindido até o primeiro prazo.

TECNOESTAMP SERV DE ESTAMP EIRELI EPP

RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I

CREADOR	Natureza	Origem / Tipo	ENDEREÇO	ESTADO	CNPJ	Vencido	Indicador de Registro Contábil	Modalidade	Valor atualizado da dívida	Classificação
ADEMAR NUNES DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA SAO SALVADOR, Nº 03	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	41.937,36	Classe I
ADEMILSON ALMEIDA LAURENTINO	Trabalhista	Rescisão	RUA DAS CRYANÇAS, Nº 81	SP	15.417.966/0001-04	3/10/2017	21.13.01.01.01	RS	17.840,00	Classe I
ALEX RUFFINO DE BARROS	Trabalhista	Rescisão	RUA AVIGATUBA, Nº 198 Casa 01	SP	15.417.966/0001-04	15/10/2017	21.13.01.01.01	RS	6.496,00	Classe I
ALEXANDER APARECIDO MEIRA ARAUJO SANTOS	Trabalhista	Rescisão	RUA SANTA IZABEL, Nº 451	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	25.801,04	Classe I
ALEXSANDRO PEREIRA DE LIMA	Trabalhista	Rescisão	RUA ARAHIPP JR, Nº 367	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	29.931,41	Classe I
ANDERSON ANGELO DE PAULA	Trabalhista	Rescisão	RUA JORGE PAES DA CRUZ, Nº 332	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	21.434,00	Classe I
ANTONIO RODRIGUES PAZ DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA CENTRAL, Nº 37	SP	15.417.966/0001-04	13/10/2017	21.13.01.01.01	RS	4.000,00	Classe I
ANTONIO SOARES SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA PEDRO AVELINO, Nº 131	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	214.114	Classe I
CICERO BARROS BARBOSA	Trabalhista	Rescisão	RUA BRASILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA, Nº 113	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	3.755,77	Classe I
CICERO LEANDRO DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA CENTRAL, Nº 76	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	22.968,00	Classe I
CLAUDIO VIANA DA CONCEICAO	Trabalhista	Rescisão	RUA PIATUI, Nº 354 CS 02	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	41.438,46	Classe I
CLAYTON LIMA DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	Ty LONDRINA, Nº 51 Casa 03	SP	15.417.966/0001-04	13/10/2017	21.13.01.01.01	RS	5.760,00	Classe I
DEVAYR RODRIGUES BARBOSA	Trabalhista	Rescisão	RUA NIDAQUE, Nº 185	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	1.400,00	Classe I
DOMINGOS BISPO DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA DR LUIZ AROUCHE DE TOLEDO, Nº 56 CS 02	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	29.670,55	Classe I
EDERALDO PEREIRA DE OLIVEIROZ	Trabalhista	Rescisão	RUA PARAGUAI, Nº 229 CASA 01	SP	15.417.966/0001-04	13/10/2017	21.13.01.01.01	RS	12.820,00	Classe I
EDGLEI SOUZA CASTRO COSTA	Trabalhista	Rescisão	RUA PASSAGE M, Nº 135	SP	15.417.966/0001-04	13/10/2017	21.13.01.01.01	RS	3.791,01	Classe I
EDSON DA SILVA VENANCIO	Trabalhista	Rescisão	RUA ALEXANDRE CHEID, Nº 557	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	46.207,67	Classe I
EDSON LEITE DA FONSECA	Trabalhista	Rescisão	RUA APD, Nº 563 AP 101 BR 23	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	46.832,70	Classe I
EDUARDO CARVALHO DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA APORÉ, Nº 309	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	15.133,00	Classe I
EMERSON GOMES DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA EURACHE MAURICIO, Nº 611	SP	15.417.966/0001-04	13/10/2017	21.13.01.01.01	RS	3.061,20	Classe I
ERIZELDO BARBOZA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA NOVA VIDA, Nº 1446 CASA 02	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	29.430,75	Classe I
FABIANA APARECIDA LEMES SIQUEIRA	Trabalhista	Rescisão	RUA ITAPO, Nº 61	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	21.541,07	Classe I
FABIO JUNIOR FEITOSA	Trabalhista	Rescisão	RUA CNTRAL, Nº 76	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	27.225,85	Classe I
FABRISVALDO DE SOUZA	Trabalhista	Rescisão	RUA SAO FRANCISCO DE PAULA, Nº 406	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	698.126	Classe I
GENILSON FERREIRA DE CASTRO	Trabalhista	Rescisão	RUA COLORADO, Nº 11 CS 0	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	20.661,34	Classe I
GIDELSON ALVES DA CONCEICAO	Trabalhista	Rescisão	RUA IITAUNA, Nº 89	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	79.948,00	Classe I
GIDIVAN AMANCIO LEITE	Trabalhista	Rescisão	RUA ZEFERINO A. VES DE OLIVEIRA, Nº 28	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	17.533,42	Classe I
GILBERTO DE JESUS ALCANTARA	Trabalhista	Rescisão	RUA JOAO PEREZ CALHAMARES, Nº 27	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	44.224,66	Classe I
GILBERTO PEREIRA DE ARAUJO	Trabalhista	Rescisão	RUA NOVA VIDA, Nº 1628	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	12.260,00	Classe I
GILDENBERGUE MOURA LEAL	Trabalhista	Rescisão	RUA GASPAR DIAS DE ATAIDE, Nº 22 CS 01	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	45.270,60	Classe I
GILMAR JOSÉ DOS SANTOS	Trabalhista	Rescisão	RUA LAURO MULLER, Nº 347	SP	15.417.966/0001-04	13/10/2017	21.13.01.01.01	RS	4.335,00	Classe I
GILSON EVANGELINO	Trabalhista	Rescisão	TR LEONOR ADOME DE CASTRO, Nº 65	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	25.071,63	Classe I
GILVAN ALVES DE SOUZA	Trabalhista	Rescisão	RUA BRAS PIRES DE FREITAS, Nº 59	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	23.874,28	Classe I
GISELE SANTOS CUNHA	Trabalhista	Rescisão	ETR GUARULHOS NAZARE, Nº 105	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	25.251,23	Classe I
GUSTAVO FELIPE DA SILVA SOUZA	Trabalhista	Rescisão	RUA AMADEU MASSAROTO, Nº 585 CASA 02	SP	15.417.966/0001-04	13/10/2017	21.13.01.01.01	RS	3.061,87	Classe I
IRANILTON FAGUNDES DE SOUSA	Trabalhista	Rescisão	RUA INDIANA, Nº 30	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	22.061,60	Classe I
JAILSON ALVES BISPO	Trabalhista	Rescisão	RUA FOLHA DA FONTE, Nº 148 CASA 01	SP	15.417.966/0001-04	13/10/2017	21.13.01.01.01	RS	3.011,34	Classe I
JAILTON DE BRITO LOPES	Trabalhista	Rescisão	RUA JOAO ROMANO, Nº 2 CASA 03	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	27.201,66	Classe I
JAOSON FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA SANTA DIVINA, Nº 53 casa 03	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	26.595,32	Classe I
JOAO DE JESUS SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA SABIA LARANJEIRA, Nº 25 CASA 2	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	6.011,17	Classe I
JOSE CARLOS ALVES DE MOURA	Trabalhista	Rescisão	RUA CENTRAL CSA 2	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	32.821,24	Classe I
JOSE CARLOS BEZERRA ALVES	Trabalhista	Rescisão	RUA AUGUSTO KERULE, Nº 32 CS 03	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	33.271,30	Classe I
JOSE ERINALDO DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA IRAUCUBA, Nº 04 CASA 01	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	60.790,00	Classe I
JOSE FERNANDO TEIXEIRA	Trabalhista	Rescisão	RUA CESAR CARDOSO FILHO, Nº 495 CS 05	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	25.856,01	Classe I
JOSE GERALDO VENANCIO	Trabalhista	Rescisão	RUA SERTÃO, Nº 116	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	76.160,85	Classe I
JOSE HILTON BATISTA LIMA	Trabalhista	Rescisão	RUA PARAMBU, Nº 05	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	46.541,00	Classe I
JOSE MARCELO DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA ESTRELA D ALVA, Nº 15	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	24.811,00	Classe I
JOSE MARIA DE SOUSA	Trabalhista	Rescisão	RUA JOSCELINO K. OLIVEIRA, Nº 125	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	31.412,00	Classe I
JOSE MARIO SANTOS PORTELLA	Trabalhista	Rescisão	RUA DAS ROMANZEIRAS, Nº 04 CS 01	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	26.815,00	Classe I
JOSE PINTO DE AGUIAR NETO	Trabalhista	Rescisão	RUA FRANCISCO DE ASSIS, Nº 109	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	32.198,00	Classe I
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS DE SOUZA	Trabalhista	Rescisão	RUA JOAO BATISTA NOGUEIRA, Nº 795 CASA 06	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	26.595,32	Classe I
JOSIVAL TENORIO DE MIRANDA	Trabalhista	Rescisão	RUA MUNHOZ, Nº 23 CASA 4	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	26.675,13	Classe I
JOYCE DA CRUZ NEVES	Trabalhista	Rescisão	RUA TERESOPOLIS, Nº 214	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	26.465,81	Classe I
JUACI ALVES DE MOURA	Trabalhista	Rescisão	RUA LUCAS GONCALVES, Nº 119	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	38.421,00	Classe I
LOURIVALDO DIAS DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA JOAO PIRES CALHAMARES, Nº 24	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	69.101,00	Classe I
LUAN SANTOS BORGES	Trabalhista	Rescisão	RUA AGUIA REAL, Nº 115	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	1.601,00	Classe I
LUCAS PEDRO DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA RUBENS COLHO DE GODDI, Nº 383	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	25.762,84	Classe I
LUCIANO GREGORIO IOTTI	Trabalhista	Rescisão	RUA DOM GEOCONDE GROTTI, Nº 205	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	4.061,00	Classe I
LUIZ CARLOS VENANCIO	Trabalhista	Rescisão	RUA TEOTONIO PAVAO, Nº 205	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	49.450,26	Classe I
LUIZ EDUARDO MENDES	Trabalhista	Rescisão	AV LIZIETO DA CUNHA GILOR, Nº 162 APTO 11	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	8.724,00	Classe I
LUIZ EDUARDO SILVA DE JESUS	Trabalhista	Rescisão	RUA MOCIDADE ALEGRE, Nº 699 CS 2	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	4.561,32	Classe I
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PINTO	Trabalhista	Rescisão	AV. FERNANDO PACHECO JORDAO N 880	SP	15.417.966/0001-04	3/10/2017	21.13.01.01.01	RS	5.201,00	Classe I
LUIZ HENRIQUE DA PAZ SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA BEIRA RIO, Nº 16 B CASA 02	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	26.777,30	Classe I
MANOEL SANTANA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA COLORADO, Nº 20	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	17.481,36	Classe I
MARCIA VILAS BOAS DE MORAIS	Trabalhista	Rescisão	RUA DAS ADALIAS, Nº 138	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	37.863,00	Classe I
MAURICELIO BARROS DE SOUZA	Trabalhista	Rescisão	RUA UM, Nº 118	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	37.121,34	Classe I
MAURICIO DA SILVA SANTOS	Trabalhista	Rescisão	VILA SANTO ANTONIO, Nº 96	SP	15.417.966/0001-04	13/10/2017	21.13.01.01.01	RS	2.660,00	Classe I
OZEAS DOS SANTOS DE BRITO	Trabalhista	Rescisão	RUA CINTRA, Nº 369	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	25.672,50	Classe I
RAFAEL ALVES RODRIGUES	Trabalhista	Rescisão	RUA VICENTA ROB.ES, Nº 164	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	26.765,54	Classe I
RAFAEL ALVES SOUZA	Trabalhista	Rescisão	RUA BOCA SHOW, Nº 57 B	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	37.612,00	Classe I
RAIMUNDO FIMMIO DAS CHAGAS	Trabalhista	Rescisão	RUA JESUS CASTILHO, Nº 26	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	17.730,00	Classe I
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA PEDROSO DA SILVA, Nº 612	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	43.760,00	Classe I
RENATA YURIKO OGURA	Trabalhista	Rescisão	RUA DO ESTILO BARROCO, Nº 510	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	47.825,00	Classe I
ROGERIO RAMOS DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA FELIPE MARCONDES RUBIO, Nº 368	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	24.363,11	Classe I
ROMARIO LUIZ PASSOS DOS SANTOS	Trabalhista	Rescisão	RUA CINTRA, Nº 431	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	24.745,00	Classe I
SALVADOR PEREIRA REIS	Trabalhista	Rescisão	AV GUARULHOS, Nº 2845 UN 08 131	SP	15.417.966/0001-04	13/10/2017	21.13.01.01.01	RS	3.115,15	Classe I
SEVERINO RAMOS DA SILVA	Trabalhista	Rescisão	RUA BRAS CORREIA, Nº 03	SP	15.417.966/0001-04	09/12/2017	21.13.01.01.01	RS	13.301,	

Prezado(a) JOSE MARCELO DA SILVA,

Em cumprimento ao disposto no art. 22, I, "a", da Lei 11.101/05, NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por RAFAEL WERNECK COTTA, investido na função de Administrador Judicial de ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., em processo de Recuperação Judicial ajuizado em 23 de abril de 2018, nº 0094224-92.2018.8.19.0001 em tramitação perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, vem informar que seu crédito com natureza trabalhista no valor de R\$ 24.914,33 (vinte e quatro mil, novecentos e quatorze reais e trinta e três centavos), está inscrito na Classe I, de acordo com o art. 41 da Lei 11.101/05, conforme a Relação de Credores apresentada pela Devedora.

O Administrador Judicial deverá ser informado em caso de divergências do valor ou da classificação do crédito. A divergência deverá ser instruída com os documentos relacionados no art. 9º da Lei 11.101/2005:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo."

As divergências deverão ser encaminhadas aos cuidados do Administrador Judicial Rafael Werneck Cotta para o endereço: Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20010-120, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital previsto no artigo 7º, § 1º c/c artigo 52, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Expirado o referido prazo, as discordâncias deverão ser apresentadas ao MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ.

Por fim, quaisquer esclarecimentos que se façam necessários poderão ser dirimidos no escritório NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, localizado à Rua do Mercado, nº 11, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, pelo e-mail: administradorjudicial@navega.adv.br ou pelo telefone (21) 3380-9600.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2018.


Administrador Judicial
Rafael Werneck Cotta

IVAN D'ANGELO
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

Proc. nº 0094224-92.2018.8.8.19.0001

RENTAL LIFT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, nos autos na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, vem, por seu advogado, infra-assinado, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do instrumento de mandato e do contrato social anexos para os devidos fins e efeitos de direito.

Requer, ainda, que o advogado signatário passe a ser intimado dos futuros atos processuais.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

IVAN D'ANGELO
OAB/SP n.º 50.510

IVAN D'ANGELO
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

Proc. nº 0094224-92.2018.8.8.19.0001

RENTAL LIFT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, nos autos na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, vem, por seu advogado, infra-assinado, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do instrumento de mandato e do contrato social anexos para os devidos fins e efeitos de direito.

Requer, ainda, que o advogado signatário passe a ser intimado dos futuros atos processuais.

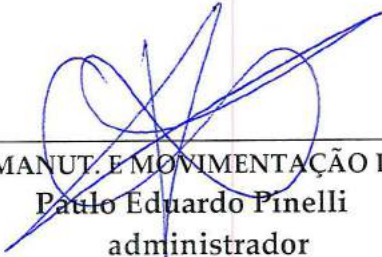
São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

IVAN D'ANGELO
OAB/SP n.º 50.510

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

RENTAL LIFT LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.705.697/0001-57, estabelecida na Rua Dom Bosco, nº 835, Vila Lucinda, Santo André, SP CEP 09240-500, neste ato representada de conformidade com seu contrato social, pelo Sr. Paulo Eduardo Pinelli, brasileiro, casado, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.559.929-6SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 008.931.868-48, residente e domiciliado na Av. Estados Unidos, 617, ap. 61, Santo André, SP, CEP 09210-300, por este instrumento particular de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o advogado **IVAN D'ANGELO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 50.510 e no CPF/MF sob o nº 763.280.238-04, com escritório na Av. Pe. Antonio José dos Santos, nº 1704, São Paulo -SP - CEP: 04563-000, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, reconvir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar depósitos judiciais de dinheiro perante a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A., assinando o que for necessário aos atos, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com reserva de poderes, o que tudo dará por bom, firme e valioso. Especialmente para representá-la nos autos da Recuperação Judicial nº 0094224-92.2018.8.19.0001, requerida por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, podendo apresentar habilitações ou divergências, inclusive diretamente ao administrador judicial.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

RENTAL LIFT LOCAÇÃO, MANUT. E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. EPP

Paulo Eduardo Pinelli
administrador

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 5 DA SOCIEDADE
EMPRESA: RENTAL LIFT LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO
DE CARGAS LTDA – EPP
CNPJ: 04.705.697/0001-57
NIRE: 35.217.098.729

Entre as partes:

a) **PAULO EDUARDO PINELLI**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 22/04/1960, natural de Bocaina (SP), portador da cédula de identidade RG n.º 7.559.929-6-SSP/SP e do CPF/MF n.º 008.931.868-48, residente e domiciliado à Rua Vitória Régia, n.º 1300, Apto. 102, Torre B, Bairro Campestre, no município e comarca de Santo André, Estado de São Paulo, CEP: 09080-320 e

b) **REGINA APARECIDA BUSSI ROSOLEN**, brasileira, empresária, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 22/09/1976, natural de Diadema (SP), portadora da cédula de identidade RG n.º 26.526.115-6-SSP/SP e do CPF/MF n.º 256.284.128-05, residente e domiciliada à Rua Campo Grande, n.º 62, Vila Homero Thon, no município e comarca de Santo André, Estado de São Paulo, CEP: 09111-070, únicos sócios da empresa **RENTAL LIFT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, com sede estabelecida à Avenida Dom Bosco, n.º 835, Vila Lucinda, no município e comarca de Santo André, Estado de São Paulo, CEP: 09240-500, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 35.217.098.729, em sessão de 01/10/2001 e última alteração contratual registrada sob n.º 12.325/13-2, em sessão de 07/05/2013, inscrita no CNPJ sob n.º 04.705.697/0001-57, resolvem, assim alterar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade resolve nesta data, alterar a sua denominação empresarial para **RENTAL LIFT LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA – EPP**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A partir desta data a empresa passará a explorar a seguinte atividade: “locação com ou sem operador, manutenção, reparação e comércio de empilhadeiras e outros equipamentos de transporte e movimentação de cargas, com reposição de peças e serviços de carga e descarga com locação de mão de obra ao contratante”.

CLÁUSULA TERCEIRA

É admitido na sociedade na qualidade de sócio o Sr. Lucas Marchello Pinelli,

Continua.....

QUOTAS DE SANTO ANDRÉ

QUOTAS DE SANTO ANDRÉ

brasileiro, empresário, solteiro, maior, nascido em 24/07/1989, natural de São Bernardo do Campo (SP), portador da cédula de identidade RG n.º 46.015.688-3-SSP/SP e do CPF/MF n.º 373.571.858-26, residente e domiciliado à Rua Vitória Régia, n.º 1300, Apto. 102, Torre B, Bairro Campestre, no município e comarca de Santo André, Estado de São Paulo, CEP: 09080-320.

CLÁUSULA QUARTA

O sócio da empresa o Sr. **Paulo Eduardo Pinelli**, na qualidade de cedente, vende neste ato, 50.000 (cinquenta mil) quotas de sua participação no capital social, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao sócio ora admitido o Sr. **Lucas Marchello Pinelli**, pelo que o mesmo dá plena, geral e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for.

CLÁUSULA QUINTA

O capital social que é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, permanece inalterado, ficando assim subscrito e distribuído entre os mesmos:

Paulo Eduardo Pinelli.....	450.000 quotas.....	R\$ 450.000,00
Regina Aparecida Bussi Rosolen.....	500.000 quotas.....	R\$ 500.000,00
Lucas Marchello Pinelli.....	50.000 quotas.....	R\$ 50.000,00
TOTAL.....	1.000.000 quotas.....	R\$ 1.000.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é limitada totalidade ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade será administrada por todos os sócios, inclusive a movimentação da conta corrente bancária, que poderá ser feita em **conjunto ou separadamente** e terão poderes e atribuições de administração da sociedade em juízo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro: O uso da denominação social, bem como a assinatura de todos os documentos que dizem respeito aos interesses da sociedade, ficarão a cargo de todos os sócios, que poderá ser feita em **conjunto ou separadamente**.

Parágrafo Segundo: Fica facultado aos sócios administradores, atuando em **conjunto ou separadamente**, nomear procuradores com poderes específicos para representá-los na sociedade, para administrar e/ou defender a prática de atos necessários à consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesse da sociedade.

Parágrafo Terceiro: É vedado aos sócios e aos procuradores o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais, tais como a concessão de aceite, aval, endosso e

Continua.....

DE SANTO ANDRÉ

JUL 2014

assunção de outras obrigações em nome da sociedade, em benefício próprio dos procuradores ou de terceiros e em prejuízo da sociedade.

Parágrafo Quarto: O sócio e/ou procurador que não acatar as restrições contidas no parágrafo terceiro, ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os sócios poderão ter direito a uma retirada mensal a título de "pró – labore", em valor a ser fixado de comum acordo entre os mesmos, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA

Os sócios resolvem de comum acordo, consolidar o seu contrato social nas normas do novo código civil, conforme cláusulas e condições a seguir.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
EMPRESA: RENTAL LIFT LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO
DE CARGAS LTDA – EPP
CNPJ: 04.705.697/0001-57
NIRE: 35.217.098.729

- a) **PAULO EDUARDO PINELLI**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 22/04/1960, natural de Bocaina (SP), portador da cédula de identidade RG n.º 7.559.929-6-SSP/SP e do CPF/MF n.º 008.931.868-48, residente e domiciliado à Rua Vitória Régia, n.º 1300, Apto. 102, Torre B, Bairro Campestre, no município e comarca de Santo André, Estado de São Paulo, CEP: 09080-320;
- b) **REGINA APARECIDA BUSSI ROOLEN**, brasileira, empresária, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 22/09/1976, natural de Diadema (SP), portadora da cédula de identidade RG n.º 26.526.115-6-SSP/SP e do CPF/MF n.º 256.284.128-05, residente e domiciliada à Rua Campo Grande, n.º 62, Vila Homero Thon, no município e comarca de Santo André, Estado de São Paulo, CEP: 09111-070 e
- c) **LUCAS MARCHELLO PINELLI**, brasileiro, empresário, solteiro, maior, nascido em 24/07/1989, natural de São Bernardo do Campo (SP), portador da cédula de identidade RG n.º 46.015.688-3-SSP/SP e do CPF/MF n.º 373.571.858-26, residente e domiciliado à Rua Vitória Régia, n.º 1300, Apto. 102, Torre B, Bairro Campestre, no município e comarca de Santo André, Estado de São Paulo, CEP: 09080-320, únicos sócios da empresa **RENTAL LIFT LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA – EPP**, tem entre si, justo e acordado consolidar, como de fato consolidam o presente contrato de uma sociedade empresária limitada, nos termos da legislação vigente:

JUL 2014
05
15 10 14

S DE SANTO ANDRÉ

DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL

1º) A sociedade gira sob a denominação empresarial de "**RENTAL LIFT LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA – EPP**".

DA SEDE SOCIAL

2º) A sociedade tem sua sede instalada à Avenida Dom Bosco, nº 835, Vila Lucinda, no município e comarca de Santo André, Estado de São Paulo, CEP: 09240-500.
Parágrafo Único: A sociedade poderá abrir, manter ou extinguir filiais em qualquer localidade do País, mediante deliberação dos sócios.

DO OBJETO SOCIAL

3º) A sociedade tem pôr objeto a seguinte atividade: "locação com ou sem operador, manutenção, reparação e comércio de empilhadeiras e outros equipamentos de transporte e movimentação de cargas, com reposição de peças e serviços de carga e descarga com locação de mão de obra ao contratante".

DO PRAZO DE DURAÇÃO

4º) A sociedade iniciou suas atividades em 01 de setembro de 2001, tendo seu contrato social registrado em 01 de outubro de 2001 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

5º) O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas e distribuídas entre os mesmos:

Paulo Eduardo Pinelli.....	450.000 quotas.....	R\$ 450.000,00
Regina Aparecida Bussi Rosolen.....	500.000 quotas.....	R\$ 500.000,00
Lucas Marchello Pinelli.....	50.000 quotas.....	R\$ 50.000,00
TOTAL.....	1.000.000 quotas.....	R\$ 1.000.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é limitada totalidade ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

6º) A sociedade será administrada por todos os sócios, inclusive a movimentação da conta corrente bancária, que poderá ser feita em **conjunto ou separadamente** e terão poderes e atribuições de administração da sociedade em juízo ou fora dele.
Parágrafo Primeiro: O uso da denominação social, bem como a assinatura de todos os documentos que dizem respeito aos interesses da sociedade, ficarão a cargo de todos os sócios, que poderá ser feita em **conjunto ou separadamente**.

10054
00
101014

MARCOS DE SANTO ANDRÉ

DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

10º) Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios, em reunião convocada e realizada de acordo com as regras da cláusula 8ª, deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. Caso a deliberação seja tomada através de documento firmado pôr todos os sócios, ficam dispensadas a convocação e a realização da mencionada reunião.

DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

11º) Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres serão apurados com base no balanço especial a ser levantado pela sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do evento e lhe serão pagos a seus herdeiros, sucessores e o incapaz, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze pôr cento) ao ano. A primeira prestação será devida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do evento, pelo valor nominal sem qualquer acréscimo. Caso remanesça apenas um sócio e este não queira que a sociedade se dissolva, providenciará ele incontinenti, um novo sócio.

DA DISSOLUÇÃO

12º) Haverá a dissolução da sociedade quando ocorrer a deliberação dos sócios pôr maioria absoluta, a falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias ou a extinção na forma da lei de autorização para funcionamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13º) Para todas as questões oriundas deste contrato fica eleito o foro da comarca de Santo André, cuja jurisdição os sócios declaram aceitar com exclusão de qualquer outro, pôr mais privilegiado que seja.

14º) Os administradores declaram sob pena de lei, de que não estão impedidos de exercer a atividade e administração da sociedade, pôr lei especial ou em virtude de condenação criminal ou pôr se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou pôr crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou a propriedade.

JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM
RENATO MÜLLER DA SILVA OPICE BLUM
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO
JULIANA ABRUSIO FLORENCIO
RONY VAINZOF
CAMILA DO VALE JIMENE
CAIO CÉSAR CARVALHO LIMA
CELINA SOBRAL DE MENDONÇA
EMELYN BÁRBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO
SAMARA SCHUCH BUENO
RENATA YUMI IDIE
CARLA SEGALA ALVES
HELENA CATARINA F. COELHO DE MENDONÇA
LUIS FERNANDO PRADO CHAVES
MARC JORGE EUGLE GUIMARÃES
FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO
RENATO GOMES DE MATOS MALAFAIA
MARINA DE OLIVEIRA E COSTA
GISELE AMORIM ZWICKER
LUCIANA FERREIRA BORTOLOZO
FERNANDA KAC
MAURÍCIO ANTONIO TAMER
LARISSA MARIE SANCHEZ PEREIRA
DOUGLAS GUZZO PINTO
ETTORE TARCISIO ZAMIDI
YASMINE SILVA DE OLIVEIRA
MARCELO DE CASTRO CUNHA FILHO
MILENA FÓRIO
PAULA MARQUES RODRIGUES
PAULO DE OLIVEIRA PIEDADA VIDIGAL
PEDRO NACHBAR SANCHES
ISABELLI GOMES MAGDALENO

JOSÉ ROBERTO SPOLDARI
LUCAS MALDONADO DIZ LATINI
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI
GUILHERME OCHSENDORS DE FREITAS
CAMILA RIOJA ARANTES
NINA RAMALHO PINHEIRO
EDUARDO SALIM CURIATI
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI
TÂMARA DE ALMEIDA E SILVA REIS DE MACEDO
TIAGO FRANCISCO CAMPANHOLI DOS SANTOS
DIOGO SILVA MARZZOCO
GUILHERME MOYSÉS FRANCO
JULIANA SALLES ZANGIROLAMI

RAPHAEL MARIZ ULISSES
VINÍCIUS PENA DOS SANTOS
THAIS APARECIDA VIEIRA BARBOSA
MARCELLA JATOBÁ GUIDA
FERNANDA MARTINS MIRANDA
SOFIA TADEU APUZZO
MARINA ALMEIDA COSTA MUÇOUCAH
RAFAEL LOURENÇO FACCHINI
LUCAS VINÍCIUS BRITO DOS SANTOS
LUIS FERNANDO ROCHA LEMOS FONTES
NATHALIA ESTEVES
FRANCISCO MARTINI D'ALESSANDRO
KARINA PEREIRA DOS SANTOS
DANYELLA NUNES DE SOUZA MARQUES
ANDRESSA CRISTINA GNECCO BERNARDO
BEATRIZ LOUZADO SODRÉ DE ALMEIDA
CAROLINA AUGUSTA BORGES VAZ MARTINS
VIVIANE GOMES VINAGRE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA., vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, nos autos da ***ação de Recuperação Judicial*** de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.,** à presença de V. Exa., requerer a juntada de instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes, que ora se anexa, para os devidos fins de direito.

Outrossim, requer que as futuras intimações sejam expedidas exclusivamente em nome dos Patronos **José Roberto Opice Blum, OAB/SP nº 18.572 e Celina Sobral De Mendonça, OAB/SP nº128.255,** sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
São Paulo, 10 de abril de 2019.

José Roberto Opice Blum
OAB/SP 18.572

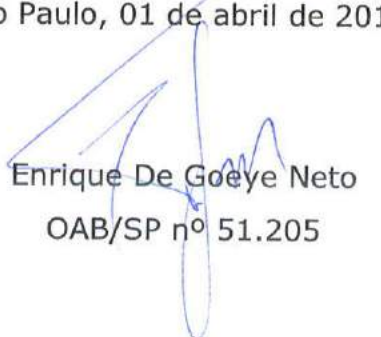
Celina Sobral de Mendonça
OAB/SP 128.255

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes outorgados por USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA., nos autos da Ação de Recuperação Judicial, movida por ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Foro Central - Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para os advogados:

JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM, advogado, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 18.572 e no CPF/MF sob o nº 006.375.058-91; RENATO MÜLLER DA SILVA OPICE BLUM, advogado, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 138.578 e no CPF/MF sob o nº 147.274.948-09 e CELINA SOBRAL DE MENDONÇA, advogada, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº 128.255 e no CPF/MF nº 083.418.388-93, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório na Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 680 - 1º andar, Jardim Paulista, São Paulo - SP.

São Paulo, 01 de abril de 2019.


Enrique De Goëye Neto
OAB/SP nº 51.205



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001

CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS E AMBIENTAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos da ação de Recuperação Judicial proposta por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**, e que tramita perante esse MD. Juízo e Cartório de Ofício, por seus advogados e procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer pela juntada do incluso substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES, para os devidos fins.

Ademais, requer que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome de **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI** – OAB/SP Nº 238.160, e disponibilizadas no Diário Oficial, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Campinas, 03 de maio de 2019.

MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI
OAB/SP 238.160

GABRIEL LOPES DOMINGUES
OAB/SP 341.183

INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES

KIHATIRO KITA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 34.266; **VANDER MIZUSHIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 191.313; **MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 234.745; e **ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 234.140; pertencentes ao escritório de advocacia **KITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e que está registrado na OAB/SP sob nº 13.776 e sediado na Rua Martiniano de Carvalho nº 181, sala 06 – Bela Vista – São Paulo/SP – CEP: 01321-001, **SUBSTABELEM SEM RESERVA DE PODERES** aos advogados: **FÁBIO RICARDO MARTINS CERONI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 156.198; **HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 156.062; e **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 238.160; pertencentes ao escritório de advocacia CERONI, MARTINS E FERRARO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e que está registrado na OAB/SP sob o nº 12.434 e sediado na Rua Doutor José Ferreira de Camargo nº 355 – Nova Campinas – Campinas/SP – CEP: 13092-100, os poderes conferidos por **CORPLAB SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.736.615/0001-79, sediada na Rua Galatea nº 1824 – Carandiru – São Paulo/SP – CEP: 02.068-000; **CORPLAB BRASIL SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 63.227.573/0001-72, sediada na Avenida Santos Dumont nº 7.595 – Portão – Lauro de Freitas/BA – CEP: 42700-130; e **ANALYTICAL SOLUTIONS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.426.761/0001-06, sediada na Rua Galatea nº 1.583 – Carandiru – São Paulo/SP – CEP: 02.068-000; os poderes que lhe foram conferidos/outorgados para atuarem nos seguintes processos judiciais:


Nº do processo	Natureza da ação	Foro e Vara
0010755-94.2009.8.05.0150	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de Lauro De Freitas/BA
0310760-15.2009.8.19.0001	Monitória	32ª Vara Cível do Foro Central do Rio de Janeiro
0024362-09.2011.8.05.0150	Execução Fiscal	1ª Vara da Fazenda Pública de Lauro De Freitas/BA
0062394-18.1100.8.26.0090	Execução Fiscal	Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo
0078857-35.1100.8.26.0090	Execução Fiscal	Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo
0054728-58.1200.8.26.0090	Execução Fiscal	Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo
1076431-92.2010.8.21.6001	Declaratória	1ª Vara Cível do Foro Regional Tristeza - Porto Alegre/RS
0059226-72.2012.4.03.6182	Execução Fiscal	Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo
0005114-22.2013.4.03.6182	Execução Fiscal	Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo
0031879-12.2013.8.26.0053	Mandado de Segurança	11ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

0100091-63.1300.8.26.0090	Execução Fiscal	Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo
0120744-86.1300.8.26.0090	Execução Fiscal	Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo
0038717-23.2013.8.26.0068	Execução Fiscal	Vara da Fazenda Pública de Barueri
1088972-32.2014.8.26.0100	Procedimento Comum	37ª Vara Cível do Foro Central
1023703-12.2015.8.26.0100	Monitória	20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo
1007915-61.2015.8.26.0001	Reconvenção	5ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana
1037133-31.2015.8.26.0100	Recuperação Judicial	2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital
0044343-35.2015.4.03.6144	Execução Fiscal	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri
0503116-55.2015.8.05.0150	Consignatória de Alugueres	2ª Vara Cível de Lauro de Freitas/BA
1037101-32.2015.8.26.0001	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana
1003856-87.2016.8.26.0100	Recuperação Extrajudicial	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital
1000892-95.2016.8.26.0529	Execução de Título Extrajudicial	Vara Única do Foro de Santana de Parnaíba
1075275-70.2016.8.26.0100	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo
1012768-58.2016.8.26.0008	Execução	1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé
1034306-19.2016.8.26.0001	Procedimento Comum	4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana
1053213-80.2016.8.26.0053	Mandado de Segurança	11ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo
0021878-80.2017.8.19.0001	Recuperação Extrajudicial	6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro / RJ
1012618-55.2017.8.26.0004	Cobrança	1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa / SP
1011108-98.2017.8.26.0006	Execução	3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha
1011118-45.2017.8.26.0006	Cobrança	3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha
1030768-45.2017.8.26.0405	Cobrança	8ª Vara Cível da Comarca de Osasco


1006637-30.2018.8.26.0224	Cobrança	7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos
00069520-15.2018.8.19.0001	Cobrança	28ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro / RJ
0013837-87.2018.8.19.0002	Cobrança	3ª Vara Cível da Comarca de Niterói / RJ
0094224-92.2018.8.19.0001	Recuperação Judicial	3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro / RJ
1014317-66.2018.8.26.0224	Cobrança	9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos / SP
1005177-86.2018.8.26.0004	Cobrança	2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa
0018230-13.2018.8.19.0210	Cobrança	3ª Vara Cível do Foro Regional da Leopoldina / RJ
1025520-55.2018.8.26.0602	Cobrança	1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba / SP
1029816-80.2018.8.26.0001	Procedimento Comum Cível	7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana
0000200-52.2019.8.16.0185	Recuperação Extrajudicial	2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba / PR
5002260-12.2019.4.03.6100	Mandado de Segurança	26ª Vara Cível Federal de São Paulo
0002888-83.2012.502.0019	Reclamação Trabalhista	19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
0000662-34.2016.5.17.0121	Reclamação Trabalhista	VARA DO TRABALHO DE ARACRUZ/ES
1000817-75.2014.502.0422	Reclamação Trabalhista	2ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA
1000918-81.2015.5.02.0421	Reclamação Trabalhista	1ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA

Os substabelecentes reservam-se no direito de cobrarem, de forma individualizada, a verba honorária fixada nos processos: 1006637-30.2018.8.26.0224, 1011108-98.2017.8.26.0006, 1011118-45.2017.8.26.0006, 1012768-58.2016.8.26.0008 e 0503116-55.2015.8.05.0150.


São Paulo, 01 de abril de 2019.




KIHATIRO KITA



VANDER MIZUSHIMA



MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO



ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA

**EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo n. 0094224-92.2018.8.19.0001

BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n. 62.175.609/0001-59, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, à Rua Santana de Ipanema, 1.369, Cumbica, CEP 07.220-010, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, promovida por **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados infra-assinados, na qualidade de credora da Classe IV (fls. 1.030-1.033), considerando que a Assembleia Geral de Credores foi designada para o dia 23 de janeiro de 2020 (primeira convocação) e 30 de janeiro de 2020 (segunda convocação) (fls. 1.741-1.743), requerer a juntada de seus atos societários e dos instrumentos de procuração e substabelecimento (docs. anexos).

1. Outrossim, nos termos do § 5º, do art. 272 do CPC, requer-se expressamente que todas as intimações dos atos processuais sejam efetuadas, **conjunta e exclusivamente**, em nome dos advogados **Gabriel Nascimento Pinto**, inscrito na OAB/SP sob n. 311.817, com endereço eletrônico gabriel@ehgn.com.br, **Giacomo Luiz Maria Oliveira Grezzana**, inscrito na OAB/SP sob n. 357.611, giacomo@ehgn.com.br, **Fernando Gemelli Eick**, inscrito na OAB/SP n. 386.052, com endereço eletrônico fernando@ehgn.com.br, e **Henrique Chisté Fontes Santos**, inscrito na OAB/SP sob o n. 434.534, com endereço eletrônico henrique@ehgn.com.br, **sob pena de nulidade.**

2. Por fim, declara-se, para todos os fins, que deverá ser considerada **inválida** qualquer intimação realizada em nome da sociedade de advogados da qual pertencem os patronos da BRASILIGAS, tendo em vista a ausência de requerimento neste sentido, conforme exigido pelos §§ 1º e 2º do art. 272 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Gabriel Nascimento Pinto
OAB/SP 311.817

Giacomo Grezzana
OAB/SP 357.611

Fernando Gemelli Eick
OAB/SP 386.052

Henrique Chisté Fontes Santos
OAB/SP 434.534

PROCURAÇÃO

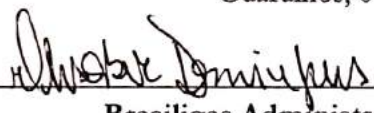



BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua Santana de Ipanema n. 1369, Cumbica, CEP 07.220-010, inscrita no CNPJ/ME sob n. 62.175.609/0001-59, neste ato representada na forma de seu contrato social por suas administradoras **Elisabete Gutierrez Rivas Domingues**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 6.538.807-0 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob n. 036.080.568-07, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena n. 300, apto. 163, bloco Helena, Vila Olímpia, CEP 04.552-050; e **Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 13.477.900 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob n. 050.983.168-04, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Peixoto Gomide n. 1.140, apto. 81, Jardim Paulista, CEP 01.409-000 (“OUTORGANTE”), por este instrumento constitui como seus legítimos procuradores, com poderes para representá-la individualmente e independentemente da ordem de nomeação, **GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 357.611, com endereço eletrônico giacomo@ehgn.com.br, **GABRIEL NASCIMENTO PINTO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 311.817, com endereço eletrônico gabriel@ehgn.com.br, **FERNANDO GEMELLI EICK**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 386.052, com endereço eletrônico fernando@ehgn.com.br e **HENRIQUE CHISTÉ FONTES SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob n. 434.534, com endereço eletrônico henrique@ehgn.com.br, todos integrantes do escritório **Eick, Haber, Grezzana & Nascimento Advogados**, inscrito na OAB/SP sob n. 24.176, com endereço à Rua Campos Bicudo n. 98, conjunto 22, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04536-010 (“OUTORGADOS”), aos quais confere poderes para participar de todas as assembleias-gerais de credores e outros atos relacionados ao processo de recuperação judicial da **Armco Staco Galvanização Ltda.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n. 15.417.966/0001-04, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Estrada João Paulo n. 740, lote 3, Barros Filho, CEP 21512-002, no bojo da ação de recuperação judicial n. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, incluindo, mas sem se limitar a, a assembleia-geral convocada para os dias 23 de janeiro de 2020 (1ª convocação) e 30 de janeiro





de 2020 (2ª convocação), podendo, na qualidade de representantes da OUTORGANTE, comparecer a assembleias, assinar listas de presença, exercer o direito de voto em quaisquer matérias, inclusive sobre (i) a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; (ii) a tomada de quaisquer providências que sejam necessárias para a votação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; (iii) a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; (iv) a eleição dos membros do Comitê de Credores e de seus substitutos; e (v) a deliberação sobre outras questões de interesse das Recuperandas e/ou dos credores, e a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação, discutir e debater em assembleia sobre as matérias *supra*, solicitar documentos e informações, assinar atas e exercer todos os seus direitos como credora em quaisquer atos e instâncias, podendo ainda transigir, desistir, renunciar, notificar, interpelar, firmar termo de arbitragem e compromisso, dar e receber quitação, interpor recursos, podendo praticar todos os atos necessários ao integral e adequado cumprimento do presente mandato, podendo substabelecê-lo no todo ou em parte, independentemente de anuência da OUTORGANTE.

Guarulhos, 08 de janeiro de 2020.

Brasilgas Administração de Bens Imóveis Ltda.

Por: Elisabete Gutierrez Rivas Domingues
Por: Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa

1º TABELÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL
Mirian da Silva Arbex - Tabelão Designada
SEMELHANÇA 1 FIRMA(S) COM VALOR ECONOMICO DE:
DULCE BERNARDES PERICHO RIVAS DOMINGUES
SAO PAULO, 15 DE JANEIRO DE 2020
Escritura: ISAIAS MELO DE LIMA
Custas: R\$ 9,85 - Selo(s): 1087684690-AA
Carimbo: 2653819 - Operador: Leticia
Mirian da Silva Arbex - Port 60/2019 CGJ
Rua das Palmeiras, nº 253 - Santa Cecilia - São Paulo / SP - Fone: (011) 3460-0720



12º TABELÃO de NOTAS
CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS
Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep 01418-100
Reconheço por semelhança 01 firma com valor econômico de MARIA CRISTINA RIVAS GUTIERREZ TROFA e dou fe.
Selo: 1042AB287725
SAO PAULO, 15 de Janeiro de 2020.
Em Testemunho da verdade, Vr. R\$9,85 Hr. 15:47
DULCE BERNARDES PERICO - ESCRIVENTE
CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS
AL. SANTOS, 1470
Dulce Bernardes Périco
Escrivente Autorizada
C11042AB0287725

SUBSTABELECIMENTO


GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 357.611, com endereço eletrônico giacomo@ehgn.com.br, por este ato substabelece, com reservas de poderes, à **CAROLINA SCHWARTZ TORRES ANNECCHINI**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob n. 129.113, com endereço profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Treze de Maio, 23/1936, Centro, CEP 20.031-110, com endereço eletrônico carolina@schwartzadv.com.br, todos os poderes que foram conferidos por **BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua Santana de Ipanema n. 1369, Cumbica, CEP 07.220-010, inscrita no CNPJ/ME sob n. 62.175.609/0001-59, para participar de todas as assembleias-gerais de credores e outros atos relacionados ao processo de recuperação judicial da **Armco Staco Galvanização Ltda.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob n. 15.417.966/0001-04, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Estrada João Paulo n. 740, lote 3, Barros Filho, CEP 21512-002, no bojo da ação de recuperação judicial n. 0094224-92.2018.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, incluindo, mas sem se limitar a, a assembleia-geral convocada para os dias 23 de janeiro de 2020 (1ª convocação) e 30 de janeiro de 2020 (2ª convocação), podendo, inclusive, comparecer a assembleias, assinar listas de presença, exercer o direito de voto em quaisquer matérias, inclusive sobre (i) a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; (ii) a tomada de quaisquer providências que sejam necessárias para a votação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; (iii) a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo; (iv) a eleição dos membros do Comitê de Credores e de seus substitutos; e (v) a deliberação sobre outras questões de interesse das Recuperandas e/ou dos credores, e a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação, discutir e debater em assembleia sobre as matérias *supra*, solicitar documentos e informações, assinar atas e exercer todos os seus direitos como credora em quaisquer atos e instâncias, podendo ainda transigir, desistir, renunciar, notificar, interpelar, firmar termo de arbitragem

EHGN EICK HABER GREZZANA
& NASCIMENTO advogados

e compromisso, dar e receber quitação, interpor recursos, podendo praticar todos os atos necessários ao integral e adequado cumprimento do presente mandato

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

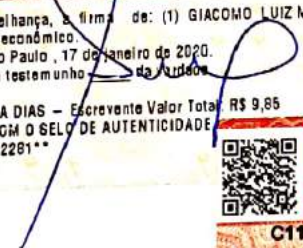

CARTÓRIO BLASCO
30º TABELÃO


Giacomo Luiz Maria Oliveira Grezzana
OAB/SP 357.611

B CARTÓRIO BLASCO
30º TABELÃO DE NOTAS

30º TABELÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL - SP
Fernando Domingos Carvalho Blasco

Av. Cidade Jardim, 377 - Raim Bini
11.3881-5050
www.cartorioblasco.com.br

Reconheço, por Semelhança, a firma de: (1) GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA
GREZZANA, com valor econômico.
São Paulo, 17 de janeiro de 2020.
Em testemunho  da 

RITA DE CASSIA DIAS - Escrevente Valor Total R\$ 9,85
**VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Selo(s): 1 Ato: AA--032281**





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
 Tecnologia e Inovação

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO 236
 2.202.258/18-8



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
 024600601-3



JUCESP
 ER 100-
 SÃO PA

DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias;			
NOME EMPRESARIAL Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda.			PORTE ME
LOGRADOURO Rua Santana de Ipanema	NÚMERO 1.369	COMPLEMENTO	CEP 07220-010
MUNICÍPIO Guarulhos	UF SP	TELEFONE (11)30711555	EMAIL giacomo@grezzananascimento.com.br
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 2	CNPJ - SEDE 62.175.609/0001-59	NIRE - SEDE 3520443379-6	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: Giacomo Luiz Maria Oliveira Grezzana (Procurador)		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 141,35	SEQ. DOC. 2 / 2
ASSINATURA:		DATA: 06/11/2018	DARF: R\$ 21,00

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE
-----------------------	----------------------	---------------------

ANEXOS:

<input type="checkbox"/> DBE	<input checked="" type="checkbox"/> Documentos Pessoais
<input type="checkbox"/> Procuração	<input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação
<input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Jornal
<input type="checkbox"/> Formal de Partilha	<input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação
<input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial	<input type="checkbox"/> Certidão
<input type="checkbox"/> Outros	

EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

OBSERVAÇÕES:

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO, CIÊNCIA
 E INOVAÇÃO
 JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
 SOB O NÚMERO 544.967/18-5

FLAVIA R. ERILTE BONFOLDES
 SECRETARIA GERAL

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DES... ART. 57, § 5º, DECRETO 1.800/96

TJRJ CAP EMP03 202000272901 17/01/20 16:38:50135741 PROGER-VIR TUC

JUDICIAL
10 10

Justiça do Estado de São Paulo
Página 237
VISTO CONFERIDO
RG: 29.158.45-6
2018

10ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA BRASILIGAS

ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

CNPJ/MF n. 62.175.609/0001-59

NIRE 35.204.433.796

ESPÓLIO DE ANTONIA GUTIERRES MORALES DE RIVAS, cujo inventário tramita na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob o número 1081108-40.2014.8.26.0100, neste ato representado por sua inventariante, **Elisabete Gutierrez Rivas Domingues**, abaixo qualificada, conforme certidão de inventariante anexa;

ELISABETE GUTIERREZ RIVAS DOMINGUES, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 6.538.807-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 036.080.568-07, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena, 300, apto. 163, bloco Helena, Vila Olímpia, CEP 04.552-050; e

MARIA CRISTINA RIVAS GUTIERREZ TROFA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 13.477.900 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 050.983.168-04, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Peixoto Gomide, 1.140, apto. 81, Jardim Paulista, CEP 01.409-000,

Na qualidade de sócios representando $\frac{3}{4}$ do capital social da sociedade empresária limitada denominada **BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.**, enquadrada como microempresa, com sede social na Rua Santana de Ipanema, 1369, Cumbica, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07.220-010, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.204.433.796, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 62.175.609/0001-59

CEST
DO 2838
PAL
NOV. 2018
TOCO
CONVENIO
ACSP-100

JUL 2018

10 10

VISTO
CONFERIDO
RG: 29.158.145/6



(“SOCIEDADE”), têm entre si justo e contratado, com base no art. 70 da Lei Complementar n. 123/06, alterar o Contrato Social da SOCIEDADE, de acordo com os seguintes termos:

1. Forma de representação. Os sócios signatários decidem alterar a regra de representação da SOCIEDADE constante da Cláusula Sétima do Contrato Social, cujo *caput* passa a vigor com a seguinte redação:

“Cláusula Sétima – A Sociedade será representada (a) pela assinatura da Sra. Elisabete Gutierrez Rivas Domingues em conjunto com a da Sra. Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa; ou (b) pela assinatura da Sra. Elisabete Gutierrez Rivas Domingues em conjunto com a do Sr. Antonio Rivas Gutierrez ou do Sr. José Carlos Rivas Gutierrez; ou (c) pela assinatura da Sra. Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa em conjunto com a do Sr. Antonio Rivas Gutierrez ou do Sr. José Carlos Rivas Gutierrez. Para documentos que impliquem alienação de imóveis ou de bens do ativo imobilizado da Sociedade serão exigidas assinaturas (i) da Sra. Elisabete Gutierrez Rivas Domingues em conjunto com a da Sra. Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa; ou (ii) de todos os sócios administradores.”

2. Consolidação. Os sócios signatários decidem consolidar o Contrato Social da SOCIEDADE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

BRASILIGAS

ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

**“CONTRATO SOCIAL DA
BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.**

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Cláusula Primeira – A sociedade opera sob a denominação de **BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.** (“SOCIEDADE”), sendo regida por este Contrato Social e pelas disposições aplicáveis às sociedades limitadas constantes do Código Civil.

Cláusula Segunda – A SOCIEDADE tem sede e foro na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua Santana de Ipanema, 1369, Cumbica, CEP 07.220-010.

Cláusula Terceira – A SOCIEDADE tem por objeto a realização de atividades imobiliárias, mais especificamente a compra, venda, locação e arrendamento de bens imóveis próprios.

Cláusula Quarta – O prazo de duração da SOCIEDADE é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital Social e Participação

Cláusula Quinta - O capital social da SOCIEDADE, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas iguais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Nº de Quotas	Valor	%
Espólio de Antonia Gutierrez Morales de Rivas	500	500,00	50%
Antonio Rivas Gutierrez	125	125,00	12,5%
José Carlos Rivas Gutierrez	125	125,00	12,5%
Elisabete Gutierrez Rivas Domingues	125	125,00	12,5%
Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa	125	125,00	12,5%
TOTAL	1.000	1.000,00	100%

JUCESP

4110

Parágrafo Único – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 do Código Civil.

CAPÍTULO III

Administração

Cláusula Sexta – Observada a Cláusula Sétima abaixo, a SOCIEDADE será administrada por seus 4 (quatro) sócios **Antonio Rivas Gutierrez**, espanhol, casado, industrial, portador da cédula de identidade RNE n° W614.606A e inscrito no CPF/MF sob o n° 566.423.938-72; **José Carlos Rivas Gutierrez**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG n° 8.343.365-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 854.777.888-87; **Elisabete Gutierrez Rivas Domingues**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n° 6.538.807-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n° 036.080.568-07; e **Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n° 13.477.900 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n° 050.983.168-04, todos com mandato por prazo indeterminado.

Cláusula Sétima – A SOCIEDADE será representada (a) pela assinatura da Sra. Elisabete Gutierrez Rivas Domingues em conjunto com a da Sra. Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa; ou (b) pela assinatura da Sra. Elisabete Gutierrez Rivas Domingues em conjunto com a do Sr. Antonio Rivas Gutierrez ou do Sr. José Carlos Rivas Gutierrez; ou (c) pela assinatura da Sra. Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa em conjunto com a do Sr. Antonio Rivas Gutierrez ou do Sr. José Carlos Rivas Gutierrez. Para documentos que impliquem alienação de imóveis ou de bens do ativo imobilizado da SOCIEDADE serão exigidas assinaturas (i) da Sra. Elisabete Gutierrez Rivas Domingues em conjunto com a da Sra. Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa; ou (ii) de todos os sócios administradores.

JUCEP
1010

Parágrafo Único – As procurações outorgadas pela SOCIEDADE deverão sempre identificar expressamente os poderes outorgados e, com exceção daquelas com poderes “ad judicium”, terão prazo de validade não superior a 01 (um) ano.

Cláusula Oitava - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à SOCIEDADE, os atos de qualquer um dos administradores, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, respondendo o infrator por perdas e danos.

CAPÍTULO IV

Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Resultado

Cláusula Nona - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual serão levantadas as demonstrações financeiras, compreendendo o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.

Parágrafo Primeiro - Os resultados apurados ao final de cada exercício social terão a destinação determinada pelos sócios. O lucro líquido apurado, se houver, será distribuído aos sócios na proporção de sua participação no capital social, salvo se decidido de outra forma pelos sócios representando a totalidade do capital social.

Parágrafo Segundo - A SOCIEDADE poderá determinar o levantamento de balanços semestrais ou em períodos menores e, por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, aprovar a distribuição de dividendos intermediários ou intercalares com base nos lucros apurados nestes balanços e/ou à conta de reservas de lucros existentes.

Parágrafo Terceiro - Os sócios poderão deliberar, mediante aprovação de sócios representando a totalidade do capital social, a distribuição de lucros e dividendos de

JUDICIAL

10 10 10



forma desproporcional à participação no capital social da SOCIEDADE, como facultado pelo artigo 1.007 do Código Civil.

10 10 10

CAPÍTULO V

Dissolução e Liquidação da Sociedade

Cláusula Décima - A SOCIEDADE somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Em caso de dissolução por deliberação dos sócios, os ativos da SOCIEDADE serão utilizados para liquidar suas obrigações e o restante do acervo líquido será distribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social, ou em qualquer outra que venha a ser acordada entre os sócios.

Cláusula Décima Primeira - Caso algum sócio venha a falecer, seus herdeiros ou sucessores poderão ingressar na SOCIEDADE, independente de deliberação dos demais sócios.

Cláusula Décima Segunda - Em caso de falência de qualquer sócio, a SOCIEDADE não se dissolverá, exceto se os sócios remanescentes assim decidirem.

Cláusula Décima Terceira - A apuração dos haveres ao sócio falido, caso seus herdeiros não desejem ingressar na SOCIEDADE, ou ao sócio que se retirar unilateralmente da SOCIEDADE, será feita com base no patrimônio líquido da SOCIEDADE, avaliado a preços de mercado, sendo que o valor dos haveres será pago em dinheiro, em até 15 (quinze) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelo IPCA/IBGE, observando-se, no que aplicável, as regras e os procedimentos previstos no Código Civil.

JUCESP
12 10
CAPÍTULO VI
Foro

Cláusula Décima Quarta – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia oriunda deste Contrato Social, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, os signatários firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual conteúdo e forma.

Guarulhos, 6 de novembro de 2018.

Elisabete Domingues
ESPÓLIO DE ANTONIA GUTIERRES MORALES DE RIVAS

Por sua inventariante Elisabete Gutierrez Rivas Domingues

Elisabete Domingues
ELISABETE GUTIERREZ RIVAS DOMINGUES

Maria Cristina
MARIA CRISTINA RIVAS GUTIERREZ TROFA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas 407/409 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6010 - E-mail: sp2fam@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1081108-40.2014.8.26.0100
Classe - Assunto: Inventário - Inventário e Partilha
Herdeiro: ELISABETE GUTIERREZ RIVAS DOMINGUES
Inventariado: Antonia Gutierrez Morales de Rivas

CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos a(o) Mm. Juiz(a) de Direito, Dr(a) Marcelo Barbosa Sacramone. Eu, ALDO MATOS DE PAULA, Escrevente Técnico Judiciário, lavrei este termo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Para o cargo de inventariante nomeio ELISABETE GUTIERREZ RIVAS DOMINGUES, RG nº 6.538.807-0, CPF 036.080.568-07, considerando-a compromissada, independente de assinatura de termo.

Esta decisão servirá como CERTIDÃO DE INVENTARIANTE, para todos os fins legais, por celeridade e economia processual. A validade da presente como certidão está vinculada ao recolhimento da taxa de R\$ 19,40, na guia de recolhimento F. E. D. T. J., código 202, que deverá estar anexada no verso desta decisão.

Nos termos do art. 1.031 do CPC, deverá a inventariante no prazo de sessenta dias:

- a) declarar os herdeiros e bens deixados pelo autor da herança, nos termos do art. 993 do CPC, comprovando documentalmente a propriedade, quando exigido, e devendo o valor dos imóveis corresponder ao valor venal indicado no lançamento fiscal relativo ao ano do óbito ou mais recente;
- b) juntar cópia de sua certidão de casamento, bem como da certidão de casamento da autora da herança;
- c) regularizar a representação processual dos herdeiros;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 03/09/2014 às 19:36. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pa/abrirConferenciaDocumento.do>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas 407/409 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6010 - E-mail: sp2fam@tjsp.jus.br

- d) juntar cópia da certidão de casamento dos herdeiros.
- e) juntar aos autos a certidão do Colégio Notarial do Brasil, para se averiguar a eventual existência de testamento deixado pelo "de cujus".
- f) protocolar perante o Posto Fiscal competente a Declaração de Inventário e o respectivo cálculo do imposto, extraídos junto ao Posto Fiscal Eletrônico (<http://pfe.fazenda.sp.gov.br>), sem prejuízo ainda da apresentação de cópia da capa dos autos e de declaração do procurador do inventariante atestando a veracidade dos dados apresentados, nos termos dos arts. 8º e 9º da Portaria CAT 15/03, com as alterações da Portaria 102/03, e do art. 9º, § 4º, da Lei 10.705/00, com as alterações do Decreto 46.655/02, se o caso.

A seguir, verifique a serventia as custas processuais, e remetam-se os autos ao Partidor para elaboração da partilha, bem como ao Contador.

Devidamente cumpridos os itens supra, voltem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento deste despacho e não sendo requerido novo prazo, arquivem-sc.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BARBOSA SACRAMONE, liberado nos autos em 03/09/2014 às 19:36. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1081108-40.2014.8.26.0100 e o código 44444444.



ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Nº DO PROTOCOLO 024433097-2	NIRE 3520443379-6	NOME EMPRESARIAL BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.
--------------------------------	----------------------	--

DESCRIÇÃO 1. Forma de representação. Os sócios signatários decidem alterar a regra de representação da SOCIEDADE constante da Cláusula Sétima do Contrato Social, cujo caput passa a vigor com a seguinte redação: "Cláusula Sétima – A Sociedade será representada (a) pela assinatura da Sra. Elisabete Gutierrez Rivas Domingues em conjunto com a da Sra. Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa; ou (b) pela assinatura da Sra. Elisabete Gutierrez Rivas Domingues em conjunto com a do Sr. Antonio Rivas Gutierrez ou do Sr. José Carlos Rivas Gutierrez; ou (c) pela assinatura da Sra. Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa em conjunto com a do Sr. Antonio Rivas Gutierrez ou do Sr. José Carlos Rivas Gutierrez. Para documentos que impliquem alienação de imóveis ou de bens do ativo imobilizado da Sociedade serão exigidas assinaturas (i) da Sra. Elisabete Gutierrez Rivas Domingues em conjunto com a da Sra. Maria Cristina Rivas Gutierrez Trofa; ou (ii) de todos os sócios administradores."

SEM VALOR DE CERTIDÃO

JUCESP
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **ESPÓLIO DE ANTÔNIA GUTIERREZ MORALES DE RIVAS**, neste ato representado por sua inventariante nomeada nos autos do processo 1081108-40.2014.4.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessão do Foro Central de São Paulo, **ELISABETE GUTIERREZ RIVAS DOMINGUES**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 6.538.807-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.080.568-07 ("Outorgante"), nomeia e constitui como seus bastantes procuradores **Giacomo Luiz Maria Oliveira Grezzana**, brasileiro, advogado inscrito no OAB/SP n. 357.611 e **Gabriel Nascimento Pinto**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 311.817 ("Outorgados"), aos quais outorga (i) poderes para representar a Outorgante na qualidade de sócia da sociedade **BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.** (atual denominação de **BRASILIGAS METAIS E LIGAS LTDA.**), sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua Santana de Ipanema, 1369, Cumbica, CEP 07.220-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.175.609/0001-59 ("Sociedade"), podendo exercer todos os direitos de sócio previstos no contrato social da Sociedade, no Código Civil, e demais dispositivos legais aplicáveis, podendo, inclusive, mas não se limitando a, convocar e comparecer em reuniões e assembleias, discutir propostas, usar da palavra, votar em quaisquer matérias, abster-se de votar e ser votado, manifestar-se sobre quaisquer matérias contidas ou não na ordem do dia de Assembleias Gerais e Reuniões de Sócios, pedir esclarecimentos, formular requerimentos, concordar e discordar, aprovar e assinar documentos, dar e receber quitação, apresentar protestos, assinar livros, lista de presença de quotistas, registros e atas e quaisquer outros livros ou documentos societários; podendo, ainda, praticar todo e qualquer ato necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive com poderes especiais para substabelecer, no todo ou em parte. O presente instrumento de mandato será válido pelo período de 1 (um) ano a contar da presente data.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

11º DISTRITO JUDICIÁRIO

Elisabete Domingues

ESPÓLIO DE ANTÔNIA GUTIERREZ MORALES DE RIVAS

Por: Elisabete Gutierrez Rivas Domingues

11º DISTRITO JUDICIÁRIO
A presente cópia conforma-se com o original.
São Paulo, 12 de julho de 2018.
Notário Público
AUTENTICAÇÃO

CARTÓRIO DO 11º DISTRITO JUDICIÁRIO PINA E BOA VIAGEM
Reconheço por semelhança a firma indizada de
Elisabete Gutierrez Rivas Domingues
que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.
Recife, 17 de julho de 2018.
Em testemunho da verdade.
Gedina Moraes de Lima Gonçalves (Substituta)
Espól.: R\$ 3,99 TSMR: R\$ 0,80 Total: R\$ 4,79
Válido somente com o selo 0074799/04003201806.04542
Consulente Autenticado em: www.tjpa.jus.br/selo digital

11º DISTRITO JUDICIÁRIO PINA E BOA VIAGEM
Gedina Moraes de Lima Gonçalves (Substituta)
Espól.: R\$ 3,99 TSMR: R\$ 0,80 Total: R\$ 4,79
Válido somente com o selo 0074799/04003201806.04542
Consulente Autenticado em: www.tjpa.jus.br/selo digital



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Inovação

ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO 248
2.178.364/18-4



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
024537035-8



DADOS CADASTRAIS

Form containing registration data: ATO (Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias), NOME EMPRESARIAL (Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda.), LOGRADOURO (Rua Santana de Ipanema), MUNICÍPIO (Guarulhos), UF (SP), TELEFONE ((11)30711555), EMAIL (giacomo@grezzananascimento.com.br), etc.

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

Stamps and analysis section: CARIMBO PROTOCOLO (JUCESP ER 100 - ACSP SÃO PAULO, 28 NOV. 2018), CARIMBO DISTRIBUIÇÃO, CARIMBO ANÁLISE (ACSP - SÃO PAULO EXIGÊNCIA, 01 DEZ 2018, Bianca da Cunha Fernandes, Assessor Técnico do Registro Público, RG: 29.158.145-6)

ANEXOS: EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE
List of document types with checkboxes: DBE, Procuração, Alvará Judicial, Formal de Partilha, Balanço Patrimonial, Outros, Documentos Pessoais, Laudo de Avaliação, Jornal, Protocolo / Justificação, Certidão.

OBSERVAÇÕES:
Empty box for observations.

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
Empty box for registration labels and stamps.

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESEMPENHADOS - ART. 57, § 5º, DECRETO 1.800/96



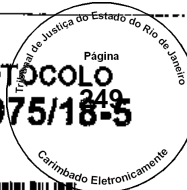
JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Inovação

ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO
2.117.975/18-5



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
024433097-2



DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias;			
NOME EMPRESARIAL BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.			PORTE ME
LOGRADOURO Rua Santana de Ipanema	NÚMERO 1.369	COMPLEMENTO	CEP 07220-010
MUNICÍPIO Guarulhos	UF SP	TELEFONE (11)30711555	EMAIL giacomo@grezzananascimento.com.br
NÚMERO EXIGÊNCIA(S) 0	CNPJ - SEDE 62.175.609/0001-59	NIRE - SEDE 3520443379-6	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: MARIA CRISTINA RIVAS GUTIERREZ TROFA (Administrador)		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 141,35 DARF: R\$ 21,00	SEQ. DOC. 1 / 1
ASSINATURA:		DATA: 06/11/2018	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO: 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO: 	CARIMBO ANÁLISE:
------------------------	---------------------------	----------------------

ANEXOS:	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE:	ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
<input type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão	

OBSERVAÇÕES:

1. Verbo todos os sócios ASSINADO
Instrumento.

SEM VALOR DE CERTIDÃO

Protocolos: 2.202.259/18-1; 2.202.258/18-8	Fls.
Sociedade: Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda.	
Assunto: Providências	

1. Visto.
2. Encaminhe-se os protocolados em epígrafe à Gerência de Distribuição (DIS) para providências.

São Paulo, 03 de abril de 2019.


Patrícia Ferrarini Nabuco
Assessora Técnica do Registro Público

SEM VALOR DE CRITICÃO

SGE/PFN

DIS



São Paulo, 26 de março de 2019.

Interessada: BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

Protocolado: 2.202.259/18-1; 2.202.258/18-8

Assunto: Reexame

À r. Secretaria Geral,

1. Visto;
2. Em resposta a Secretaria Geral referente à empresa BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, de nire 3520443379-6 Informamos que solicitamos a assessora responsável por analisar o processo, o reexame e deferimento do mesmo para sanar a divergência ora apresentada.

Claudia Cilento
Dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular
FAS/ATDS



São Paulo, 26 de março de 2019.

Interessada: BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

Protocolado: 2.202.259/18-1; 2.202.258/18-8

Assunto: Reexame

À r. Secretaria Geral,

1. Visto;
2. Em resposta a Secretaria Geral referente à empresa BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, de nire 3520443379-6 Informamos que solicitamos a assessora responsável por analisar o processo, o reexame e deferimento do mesmo para sanar a divergência ora apresentada.

Claudia Cilento
Dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular
FAS/ATDS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado de São Paulo



JUCESP
Junta Comercial do
Estado de São Paulo

Protocolos: 2.202.258/18-8; 2.202.259/18-1	Fl.
Sociedade: Brasilgas Administração de Bens Imóveis LTDA.	
Assunto: Reexame	

1. Visto.
2. Encaminhe-se o presente à Assessoria Técnica De Decisão Singular para análise e providências, visto que não há carimbo de deferido/exigência no requerimento capa.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Raimunda Débora da Silva Campos
Assistente de Serviços

SEM VALOR DE CERTIDÃO

ATDS

SGE/RDS



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado de São Paulo



Protocolo: 2.202.258/18-8, 2.202.259/18-1	Fls.:.....
Interessado: BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA	Rubrica:
Assunto: Providências.	

1. Visto.
2. À Secretaria Geral para análise e providências tendo em vista a ausência do carimbo de deferido no requerimento capa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

SEM VALOR DE CERTIDÃO


Angela Regina Berteli
Diretora Executiva Pública
MARCIO GONCALVES
Assessor Téc. Registro Público
Diretoria de Registro

TORRES & FREITAS

Advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA
VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE EMPRESARIAL DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/ RJ

Processo: 094224-92.2018.8.19.0001

MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.,

com sede na Rua do Ushikichi Kamiya, nº 3555, Bairro Parque Casa da Pedra, CEP 02.323-000, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.382.443/0001-57, por meio de seus advogados, ao final assinados, com instrumento de procuração anexo, com escritório profissional situado na Rua Doutor Renato Paes de Barros, 717, conjunto 22, Itaim Bibi, CEP 04530-001, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial, que se processa por este MM. Juízo, requerer a sua **regularização de representação processual** nos autos do processo em epígrafe.

TORRES & FREITAS

Advogados



Cumpra constar que a Peticionária já se encontra devidamente habilitada, pois seu crédito no valor de R\$ 11.490,33 (onze mil quatrocentos e noventa reais e trinta e três centavos) encontra-se descrito em edital constante nas fls.1032 dos referidos autos.

Deste modo, requer, nos termos do art. 106, II do CPC, sejam feitas as necessárias anotações para que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados **RICARDO EZEQUIEL TORRES**, inscrito na OAB/SP 258.825, **ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR**, inscrito na OAB/SP 313.493 e **THAMIRES VIEIRA PINHEIRO**, inscrita na OAB/SP 378.359.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

RICARDO EZEQUIEL TORRES
OAB/SP 258.825

ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR
OAB/SP 313.493

THAMIRES VIEIRA PINHEIRO
OAB/SP 378.359

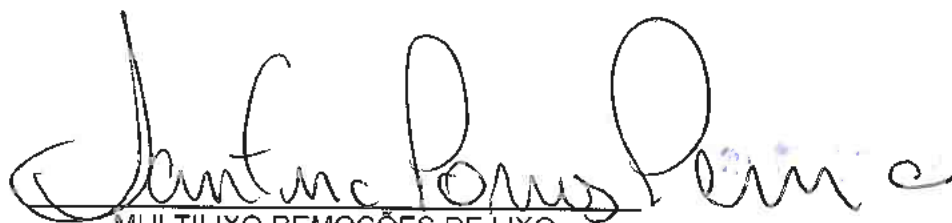
TORRES & FREITAS

Advogados

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, com sede na Rua do Ushikichi Kamiya, nº 3555, Bairro Casa de Pedra, CEP: 02.323-000, na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.382.443/0001-57, com o seguinte endereço eletrônico: contato@torresefreitas.com.br, por seu representante legal **SANTINA PARRAS PEREIRA**, maior, brasileira, viúva, comerciante, com RG autuado sob o n.º 12.315.834-5 e expedido pela SSP/SP, com CPF/MF autuado sob o n.º 103.082.868-71, residente e domiciliada na Rua Professor Leopoldo Paperini, nº 150, Jardim Zaira, CEP: 07095-080, na cidade de Guarulhos, no estado de São Paulo, por este instrumento de mandato, NOMEIA E CONSTITUI seus procuradores os advogados **RICARDO EZEQUIEL TORRES**, brasileiro, casado, com RG autuado sob o n.º 34.883.195-X expedido pela SSP/SP, com CPF/MF autuado sob o n.º 226.268.878-89, inscrito na OAB/SP sob o n.º 258.825; **ANTONIO CARLOS DE FREITAS JÚNIOR**, brasileiro, casado, com RG autuado sob o n.º 43.693.870-4 expedido pela SSP/SP, com CPF/MF autuado sob o n.º 319.698.478-83, inscrito na OAB/SP sob o n.º 313.493; **THAMIRES VIEIRA PINHEIRO**, brasileira, solteira, com RG autuado sob o n.º 50.068.811-4 expedido pela SSP/SP, com CPF/MF autuado sob o n.º 382.042.848-88, inscrita na OAB/SP sob o n.º 378.359; **ANA LAURA CENEVIVA MIOTTO**, brasileira, solteira, com RG autuado sob o n.º 47.781.452-9, expedido pela SSP/SP, com CPF/MF autuado sob o n.º 380.342.498-40, inscrita na OAB/SP n.º 344.704; **MARIA LETICIA VALÉRIO INDIANI**, brasileira, solteira, com RG autuado sob o n.º 43.770.819-6, expedido pela SSP/SP, com CPF/MF autuado sob o n.º 386.989.168-80, inscrita na OAB/SP n.º 418.538; **MICHEL KURDOGLIAN LUTAIF**, brasileiro, solteiro, com RG autuado sob o n.º 34.699.051-8, expedido pela SSP/SP, com CPF/MF autuado sob o n.º 350.232.218-06, inscrito na OAB/SP sob o n.º 389.718; todos integrantes da **TORRES & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 16.649, com sede na Rua Tabapuã, 500, Conjunto 61, CEP: 04533-909, na capital do estado de São Paulo, com o seguinte endereço eletrônico: contato@torresefreitas.com.br, outorgando-lhes amplos poderes *AD JUDICIA ET EXTRA*, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para o foro em geral, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como para praticar todos os atos perante os órgãos ou autoridades da administração pública direta e indireta, federais, estaduais e municipais, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo agir em conjunto ou separadamente, com o fim específico de promover toda e qualquer medida judicial para adimplemento de obrigações de ARMCO STACO S.A - INDÚSTRIA METALÚRGICA, como notificação, ação de procedimento comum, de execução ou incidental, bem como habilitação de crédito em recuperação judicial e falência, seu requerimento, dentre outras.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019



MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO
SOCIEDADE SIMPLES LTDA